



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 123/2010 – São Paulo, quarta-feira, 07 de julho de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2707**

**MONITORIA**

**0005461-62.2008.403.6107 (2008.61.07.005461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAJES SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - ME X CLAUDEMIR GARCIA DE SOUZA X CLAUDIONOR BELTRAN(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE)**

Republicação de fl. 94. Vistos em inspeção. 1- Fls. 72/74: defiro os benefícios da justiça gratuita a Claudemir Garcia de Souza. 2- Fls. 76/90: intimem-se os embargantes a regularizarem a petição de embargos, indicando quem figura no polo ativo, juntando instrumento de mandato de cada embargante, bem como, juntando cópia do contrato social ou alteração que demonstre quem tem poderes para representar a sociedade. Prazo: dez dias. Publique-se.

**0002186-37.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA APARECIDA BUENO COELHO**

Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cite(m)-se. Cumpra-se. Publique-se.

**0002189-89.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JONY DOS SANTOS PEREIRA X RENATO MARQUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS**

Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cite(m)-se expedindo-se carta precatória ao r. Juízo da Comarca de Birigui-SP, devendo a instrução, retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

**0002223-64.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X**

**KATIA CRISTINA ALVES PEREIRA**

Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cite(m)-se. Cumpra-se. Publique-se.

**0002468-75.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO COSTA SOARES**

Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cite(m)-se. Cumpra-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0801005-56.1996.403.6107 (96.0801005-5) - MARIA DA SILVA MELO X FRANCISCO DE MELO(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA E Proc. ANTONIO INACIO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0803065-02.1996.403.6107 (96.0803065-0) - ALZIRA VERONES X ADEMIR PANINI X ANTONIO JOSE FORNI X WILSON ESPERANCA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP137445 - ERIKA PIRES VERONEZ E Proc. ELISANGELA DE OLIVEIRA E Proc. TATIANA CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)**

Fls. 399: defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento. Após, comprovado o cumprimento do alvará, retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Cumpra-se. Publique-se.

**0004216-31.1999.403.6107 (1999.61.07.004216-8) - LUCIA MARTINS DO CARMO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a juntada do extrato de pagamento de fls. 171/172, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0026448-21.2001.403.0399 (2001.03.99.026448-0) - ALICE APARECIDA ROSA NAGASAKI(SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a juntada do extrato de pagamento de fls. 187/188, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0004949-89.2002.403.6107 (2002.61.07.004949-8) - AIRTON FERNANDES COSTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)**

**TOPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0015923-09.2003.403.0399 (2003.03.99.015923-0) - JENI PARRO QUINTANILHA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0000543-88.2003.403.6107 (2003.61.07.000543-8) - CONSTANTINO SOUZA LIMA(SP083029 - PEDRO ANTONIO DE AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)**

**TOPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo

recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0004295-68.2003.403.6107 (2003.61.07.004295-2)** - CARLOS EDUARDO DE MELLO(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0001348-07.2004.403.6107 (2004.61.07.001348-8)** - APARECIDA RODRIGUES SANTANA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0001349-89.2004.403.6107 (2004.61.07.001349-0)** - LAURA DA CRUZ BARRETO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0003260-39.2004.403.6107 (2004.61.07.003260-4)** - ADELIRIA SANTANA DE SOUZA(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0004832-30.2004.403.6107 (2004.61.07.004832-6)** - KUNIE UENOHARA IWATA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0007122-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007122-1)** - TETSUO SASAKI(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO)

Fl. 82: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.2 - Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais.3 - Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).4 - Restando negativa a penhora on line, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em dez dias.5- Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0004474-94.2006.403.6107 (2006.61.07.004474-3)** - JOSE JORGE TERRA(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 582/585: 6.- A antecipação da tutela deve ser deferida, para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.l inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício apurado. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 6, supra), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, reconhecendo como especial o período de 01.09.1989 a 20.07.2000, determinando ao réu a conversão deste período em tempo comum, conforme planilha anexa, e concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19.08.2005), com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

apurado, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio doença.Síntese: Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.ãODIB: 19.08.20 5Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 21 do CPC, diante da sucumbência recíproca das partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sem custas, por isenção legal.Sentença sujeita a reexame necessário.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Síntese: Beneficiário: JOSÉ JORGE TERRABenefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB: 19.08.2005RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010317-40.2006.403.6107 (2006.61.07.010317-6) - LUIZ CARLOS PEDAO(SP066022 - PEDRO OLIVIO NOCE E SP134259 - LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do autor, constando nos salários de contribuição do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 105.657.475-2), as diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista-Processo nº 637/1999, conforme documentos juntados, pagando-se as diferenças das prestações vencidas. Os valores serão apurados em liquidação de sentença.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, dada a isenção do INSS.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Reconheço a prescrição das parcelas não pagas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Informo a síntese do julgado:a-) benefício a ser revisado: NB 42/105.657.475-2 b-) nome do beneficiário: LUIZ CARLOS PEDÃO.c-) espécie de benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviço.d-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS, nos termos do julgado.e-) R.M.I.: a ser aferida pelo INSS nos termos do julgado.Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012137-94.2006.403.6107 (2006.61.07.012137-3) - WILSON DIAS RAMOS(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, tão somente para condenar o INSS ao pagamento das parcelas devidas em atraso, relativas ao NB 502.786.453-8, correspondente ao período entre o indeferimento administrativo até a data imediatamente anterior ao início do pagamento do referido benefício para a Autora, ou seja, de 21/02/2006 a 23/05/2007.Em face da sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Sem custas, por isenção legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Síntese:Beneficiário: WILSON DIAS RAMOSBenefício: Benefício Assistencial (pagamento de atrasados) - NB: 502.786.453-8Período em atraso: 21/02/2006 a 23/05/2007RMI: um salário mínimoP.R.I.

**0005644-67.2007.403.6107 (2007.61.07.005644-0) - MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0000981-41.2008.403.6107 (2008.61.07.000981-8) - ROBERTO DOS SANTOS(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Publique-se.

**0001969-62.2008.403.6107 (2008.61.07.001969-1) - BRAULIO SOARES DE ALMEIDA(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGENCIAConsiderando que, às fls. 93/98, a parte autora requer a desistência do

pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía quando da decretação do Plano Bresser e Plano Verão, intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0007359-13.2008.403.6107 (2008.61.07.007359-4)** - DELCIDES CARMONA ABALOS X MARIA APARECIDA BULGUERONI CARMONA(SP133665 - SUELI DE SOUZA STUCHI E SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré permita o saque, pelos autores, das cotas do PIS, atualizadas e corrigidas, disponíveis até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001449-68.2009.403.6107 (2009.61.07.001449-1)** - OSMARINA SOUZA DA COSTA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 144/148: vista a parte autora. No mais, tendo em vista que o benefício já foi restabelecido, tornem os autos ao INSS par cumprimento do acordo homologado em fevereiro de 2010, no prazo de quinze dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005709-91.2009.403.6107 (2009.61.07.005709-0)** - CAMILO OTERO TORRADO(SP182350 - RENATO BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho retro.

**0007499-13.2009.403.6107 (2009.61.07.007499-2)** - LIMERCI CARVALHO DA CRUZ(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a autora sobre a notícia veiculada pelo INSS às fls. 40/49, de que a mesma já recebe o benefício assistencial desde data anterior à propositura do feito. No silêncio, ou não havendo interesse no prosseguimento do feito, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008371-28.2009.403.6107 (2009.61.07.008371-3)** - LUIZ ALBERTO DIAS DOS SANTOS(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Considerando a disponibilidade da pauta, mantenho a audiência designada à fl. 114 para o dia 23 de setembro de 2010, alterando, contudo o horário de 13:30 para 14:00 horas. Publique-se. Intimem-se.

**0008555-81.2009.403.6107 (2009.61.07.008555-2)** - CLEUZA CASEMIRO GRIJOTA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Publique-se. Intime-se.

**0009950-11.2009.403.6107 (2009.61.07.009950-2)** - MARCELO LUIS PARENTE X ADRIANA PALMA LAURINDO(SP125855 - ALCIDES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 48/56: defiro o aditamento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo e da autuação, com relação ao novo valor atribuído à causa. No mais, tendo em vista versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo o dia 23 (vinte e três) de setembro de 2010, às 14:30 h, para realização de audiência preliminar de tentativa de conciliação, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias. Cite-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000222-09.2010.403.6107 (2010.61.07.000222-3)** - DERVANI LAZARI(SP078737 - JOSE SOARES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL  
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 66:2.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, pelos documentos trazidos aos autos não há como se aferir sobre a verossimilhança das alegações. Remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo passivo a União Federal, já que a Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica. Publique-se e cite-se com urgência. Após a contestação, venham imediatamente conclusos.

**0000527-90.2010.403.6107 (2010.61.07.000527-3)** - MARIA HILDA DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não reconheço a existência de litispendência ou coisa julgada com relação aos feitos n.ºs. 2007.63.16.002267-8 e 2002.61.07.004939-5, tendo em vista que diversos os seus objetos, ou seja, pensão por morte e aposentadoria por idade rural. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Incumbirá às partes a intimação do respectivos Assistentes Técnicos para comparecimento ao ato na data designada pelo Perito Judicial. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Não obstante a realização dos atos acima determinados, tendo em vista versar a lide acerca de benefício devido a trabalhador rurícola, defiro a produção da prova oral e designo o dia 10 (dez) de novembro de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 09. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0000921-97.2010.403.6107 (2010.61.07.000921-7) - MARIA FATIMA DE PAULA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamei o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de fl. 22 para o dia 06/10/2010, às 15h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0000980-85.2010.403.6107 (2010.61.07.000980-1) - LINDA DE ARAUJO GARCIA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamei o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de fl. 35 para o dia 13/10/2010, às 15h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0000982-55.2010.403.6107 (2010.61.07.000982-5) - NEUZA APARECIDA BUONO DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamei o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de fl. 28 para o dia 06/10/2010, às 15h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0000983-40.2010.403.6107 (2010.61.07.000983-7) - WALDETE DE FATIMA SILVA SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamei o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de fl. 36 para o dia 20/10/2010, às 16h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0000992-02.2010.403.6107 (2010.61.07.000992-8) - ARGEMIRA MARIA NUNES MENEZES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamei o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de fl. 30 para o dia 03/11/2010, às 14h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0001048-35.2010.403.6107 (2010.61.07.001048-7) - JOSE FERNANDES RAMOS FILHO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamei o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de fl. 28 para o dia 20/10/2010, às 15h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0001050-05.2010.403.6107 (2010.61.07.001050-5) - IVONE MARIA ROSA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamei o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de fl. 20 para o dia 13/10/2010, às 16H. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0001061-34.2010.403.6107 (2010.61.07.001061-0) - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24, 26/34 e 35: aceito a competência e verifico não haver litispendência ou coisa julgada capaz de impedir o normal processamento deste feito. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Jorge Abu Absi, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Incumbirá às partes a intimação do respectivos Assistentes Técnicos para comparecimento ao ato na data designada pelo Perito Judicial. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Não obstante a realização dos atos acima determinados, tendo em vista versar a lide acerca de benefício devido a trabalhador rurícola, defiro a produção da prova oral e designo o dia 10 (dez) de novembro de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 09. Intime-se a parte autora a esclarecer se a testemunha residente em General Salgado comparecerá em audiência independentemente de intimação. Caso contrário, fica desde já determinada a expedição de Carta Precatória visando à oitiva de referida testemunha, àquele r. Juízo de Direito, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0001148-87.2010.403.6107 (2010.61.07.001148-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-14.2010.403.6107 (2010.61.07.000545-5)) MARIA ANTONIA PITOL MILIONI(SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, antecipo a audiência designada à fl. 23 para o dia 08 de julho de 2010, às 14h. Publique-se e intime-se.

**0001237-13.2010.403.6107** - CHIRLE APARECIDA DIAS MORAES NASCIMENTO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamei o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de fl. 21 para o dia 20/10/2010, às 14h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0001429-43.2010.403.6107** - NAIRA APARECIDA RIBEIRO DE ARRUDA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamei o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de fl. 19 para o dia 03/11/2010, às 15h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0001737-79.2010.403.6107** - ROSANGELA FERREIRA DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamei o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de fl. 24 para o dia 03/11/2010, às 15h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0001738-64.2010.403.6107** - JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamei o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de fl. 31 para o dia 03/11/2010, às 14h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0001787-08.2010.403.6107** - ORLANDO AFONSO PIRES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamei o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de fl. 180 para o dia 13/10/2010, às 15h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0001992-37.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIO GUIMARAES X NELSON RONDON JUNIOR  
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação, da sociedade de advogados, nos termos em que qualificada às fls. 02 da exordial. Tendo em vista que a presente demanda versa acerca de direito disponível, designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 23 (vinte e três) de setembro de 2010, às 15:00 h, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias. Citem-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002001-96.2010.403.6107 - ADRIANA CRISTINA DE SOUZA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 (dezesete) de novembro de 2010, às 15:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada e citando-o para apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC).4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0002016-65.2010.403.6107 - JOAO FRANCISCO AMARO(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Não reconheço a existência de litispendência ou coisa julgada tendo em vista a notícia de possível prevenção de fls. 21, teno em vista que o feito nº 0005267-04.2004.403.6107 foi extinto sem julgamento do mérito. Processe-se. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 (dez) de novembro de 2010, às 14:00 horas.4. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada e citando-o para apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC).5. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 6. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora. 7. Cite-se. Intimem-se.

**0002019-20.2010.403.6107 - THEREZA REDIVO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS.Oficie-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, à Secretaria de Saúde e Higiene Pública de Araçatuba, para que providencie o encaminhamento a este Juízo, cópia integral do prontuário médico da parte autora.Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da prova oral. Cumpra-se. Publique-se.

**0002023-57.2010.403.6107 - JOSE RODRIGUES DA MATTA X MARIA DE LOURDES LOYOLLA DA MATTA(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SPI46472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Regularize a autora Maria de Lourdes Loyolla da Matta sua representação processual, juntando procuração em dez dias, sob pena de extinção do feito, em relação a ela, sem apreciação do mérito.Deverá, no mesmo prazo, juntar declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.2.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual os autores visam à sustação dos efeitos do leilão extrajudicial, decorrente da aplicação do Decreto-Lei n. 70/66, em virtude de vícios no procedimento. Pugnam, também, pelo depósito judicial das parcelas vincendas, em valor a ser apresentado em planilha a ser juntada e que as parcelas vencidas seja incorporadas ao saldo devedor.3.- Por reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, pelos documentos trazidos aos autos não há como se aferir sobre a ocorrência de eventual nulidade no procedimento expropriatório.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita SOMENTE AO AUTOR JOSÉ RODRIGUES DA MATTA.Publique-se e cite-se, com urgência

**0002203-73.2010.403.6107 - MARIA PEREIRA ARAGAO(SPI19506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 (dezesete) de novembro de 2010, às 14:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do



Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada e citando-o para apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC).4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas porventura arroladas pela parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão desta prova. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0002231-41.2010.403.6107 - ALBANITA DELALATA PICOLIN(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não reconheço a existência da prevenção noticiada às fls. 41, tendo em vista que diversos os objetos das ações em apreciação. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Carmem Dora Martins Camargo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**0002330-11.2010.403.6107 - CARMOSA DOS SANTOS SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 (dez) de novembro de 2010, às 14:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada e citando-o para apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC).4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas porventura arroladas pela parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão desta prova. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0002375-15.2010.403.6107 - ORDALIA MARIA PACHECO DE OLIVEIRA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 (três) de novembro de 2010, às 16:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada e citando-o para apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC).4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0002376-97.2010.403.6107 - MAURA MARIA DE LISBOA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não reconheço a existência da prevenção noticiada às fls. 28, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas em apreciação. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 (dezesete) de novembro de 2010, às 16:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC).4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0002473-97.2010.403.6107 - JOSE ELENO DE SOUSA MACHADO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 (dezesete) de novembro de 2010, às 15:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC).4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 18. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0002537-10.2010.403.6107 - CORNELIA MARGOT GAMERSCHLAG X JORGE SCHWEIZER X NOEL**

SCHWEIZER X PEDRO LAERTE MENCHON FELCAR X SEBASTIAO BELEZIN X GUILHERME HENRIQUE BELEZIN X MARKUS MAX WIRTH X GERTRUD ELISABETH WIRTH(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:ISTO POSTO, concedo em parte a tutela antecipada aos Autores, para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/1991, em relação à parte autora, com base no art. 151, V, do Código Tributário Nacional, dispensando-se os respectivos adquirentes de realizar qualquer desconto e repasse ao fisco do percentual correspondente.No entanto, ressalvo ao FISCO o direito de proceder a regular constituição do crédito para prevenir a decadência do direito de lançar, ato que poderá ser anulado caso julgada procedente esta ação.Cite-se. Intimem-se.P.R.I.C.

**0002947-68.2010.403.6107** - JOSE ARNALDO ALVES(SP273445 - ALEX GIRON) X UNIAO FEDERAL  
Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Publique-se.

**0002948-53.2010.403.6107** - OSWALDO PILLON - ESPOLIO X EUNICE MELLO RAMOS PILLON(SP273445 - ALEX GIRON) X UNIAO FEDERAL  
Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005984-11.2007.403.6107 (2007.61.07.005984-2)** - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA(SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 119/120 em favor do autor e seu advogado.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0001083-92.2010.403.6107 (2010.61.07.001083-9)** - EDITH RODRIGUES DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamei o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de fl. 31 para o dia 20/10/2010, às 14H.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0001097-76.2010.403.6107 (2010.61.07.001097-9)** - DIVA FERREIRA LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamei o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de fl. 21 para o dia 20/10/2010, às 15h30min.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0002312-87.2010.403.6107** - NEUSA MARIA GONCALVES YAMADA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 (dezessete) de novembro de 2010, às 14:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada e citando-o para apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC).4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0002412-42.2010.403.6107** - GENIRA MARIA DE MELLO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 (dez) de novembro de 2010, às 15:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada e citando-o para apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC).4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0002474-82.2010.403.6107** - SERGIO ROBERTO BARBASSA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Jorge Abu Absi, com

endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/527.883.589-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002138-78.2010.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL - SP X ANA MARIA DE SOUZA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Chamei o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de fl. 19 para o dia 06/10/2010, às 14h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001901-44.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ZANGEROLE X PAULO ZANGEROLE ME

Não há prevenção, tendo em vista que se tratam de títulos diversos. 1 - Cite-se a parte devedora, expedindo-se carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, juros, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens indicados ou não pela parte credora, oportunidade em que a parte devedora será intimada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos. 2 - Fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela parte devedora, em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento do débito, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). 3 - Restando infrutífera as diligências acima, deverá o(a) senhor(a) oficial(a) de justiça a quem couber o cumprimento do mandado, proceder à livre penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à quitação do débito e que por ventura ainda estejam em nome do devedor, com a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s) e intimação da parte devedora e interessados. 4 - Não encontrados bens passíveis de penhora, fica deferida a penhora de dinheiro do devedor, por intermédio do convênio BACENJUD, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal, intimando-se o devedor acerca da penhora e do prazo de dez dias para oposição de embargos (art. 655 e 655-A do CPC). No caso de bloqueio de valores ínfimos, fica desde já determinado o imediato desbloqueio e a reiteração das não-respostas. 5 - A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. 6 - Não havendo pagamento, nem penhora de bens que garantam a execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento da execução por sobrestamento. 7 - Cumpra-se. Publique-se.

**0001902-29.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CLEUSA MONTOVANELE PINHATA X MARIA CLEUSA MONTOVANELE PINHATA ME

1 - Cite-se a parte devedora, por mandado (art. 222, do CPC), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, juros, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens indicados ou não pela parte credora, oportunidade em que a parte devedora será intimada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos. 2 - Fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela parte devedora, em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento do débito, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 652, caput, do CPC, sem o pagamento total do débito, fica, desde já, deferido o pedido de penhora de dinheiro do devedor, por intermédio do convênio BACENJUD, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal, intimando-se o devedor acerca da penhora e do prazo de dez dias para oposição de embargos (art. 655 e 655-A do CPC). No caso de bloqueio de valores ínfimos, fica desde já determinado o imediato desbloqueio e a reiteração das não-respostas. 4 - Restando infrutíferas as diligências acima, determino a livre penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à quitação do débito e que por ventura ainda estejam em nome do devedor, com a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s) e intimação da parte devedora e interessados. 5 - Não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte credora para requerer o que de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 6 - Cumpra-se, com a expedição daquilo que for necessário. 7 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010315-36.2007.403.6107 (2007.61.07.010315-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X GEROZINO PEREIRA(SP096484 - RUBENS TOSHIO KITAYAMA) X JENIVALDO OLIMPIO DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA E SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X ROSA MARIA FERREIRA PEREIRA(SP096484 - RUBENS TOSHIO KITAYAMA) X ELZA DA SILVA DE ARAUJO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)  
Fls. 207/208: manifestem-se os réus, no prazo de cinco dias.Publique-se.

**0002427-11.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO CESAR DOS SANTOS

TOPICO FINAL DA DECISAODeste modo, defiro a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do CPC, ficando concedido ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória.Expeça-se o necessário. Cite-se.P.R.I.C.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0006855-70.2009.403.6107 (2009.61.07.006855-4)** - ADEMIR ALVES DOS SANTOS X VANILDE DE CARVALHO(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Vistos em inspeção.Fls. 59/67: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias.Publique-se.

## **Expediente Nº 2737**

### **ACAO PENAL**

**0013448-86.2007.403.6107 (2007.61.07.013448-7)** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SILVA DE JESUS X TARCISO RIBEIRO DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, estando provada a morte do réu TARCISO RIBEIRO DA SILVA, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE aos fatos a ele irrogados, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal.Em razão desta decisão, altere-se a situação processual do acusado, procedendo-se às comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal e ao IIRGD.Após, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

## **Expediente Nº 2664**

### **MONITORIA**

**0000832-74.2010.403.6107 (2010.61.07.000832-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSMAR DA SILVA BRITO  
Proceda a autora à autenticação de fl. 11, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original.A Caixa Econômica Federal propôs contra OSMAR DA SILVA BRITO a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos.Os documentos juntados às fls. 06/10, - que preenchem todas as formalidades legais exigidas -, comprovam a existência do débito e mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das precatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001957-63.1999.403.6107 (1999.61.07.001957-2)** - JOSE OLIMPIO DE MORAIS - ESPOLIO X EDNA APARECIDA FANTINI DE MORAES X MAURICIO CESAR FANTINI DE MORAES X MARCELLUS OTAVIO

FANTINI DE MORAES(SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 301/305: determino à ré CEF que efetue a transferência do saldo da conta fundiária do falecido autor para conta à disposição do juízo, no prazo de 10 dias, expedindo-se, após, alvará de levantamento a ser retirado pelo patrono da parte autora.Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.Int.

**0001282-66.2000.403.6107 (2000.61.07.001282-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante a inércia do patrono da falecida autora em promover a habilitação dos sucessores, remetam-se estes autos e os embargos em apenso ao arquivo, aguardando-se provocação.Traslade-se cópia do presente para os embargos.Int.

**0027792-66.2003.403.0399 (2003.03.99.027792-5)** - ADENEA DE PAULA MORAIS(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ao contador judicial para informação e cálculos nos termos do julgado. Após, vista ao INSS para manifestação em 5 dias e, depois, dê-se vista à autora pelo mesmo prazo.Havendo acordo, requirite-se o pagamento.Em 10/02/2010 os autos foram recebidos em Secretaria do sr. Contador Judicial.OBS. AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA, HAJA VISTA A MANIFESTACAO DO REU NOS AUTOS.

**0002891-11.2005.403.6107 (2005.61.07.002891-5)** - CATARINA DA SILVA PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0012299-26.2005.403.6107 (2005.61.07.012299-3)** - CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP272630 - DANIELA BERNARDES SILVA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 1909/1910: ante as alegações do perito, determino à parte autora que efetue o depósito da 2ª parcela dos honorários periciais (R\$ 7.500,00), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente.Proceda-se à perícia.Intime-se e cumpra-se, com urgência.

**0000166-36.2006.403.6100 (2006.61.00.000166-4)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 1909/1910: ante as alegações do perito, determino à parte autora que efetue o depósito da 2ª parcela dos honorários periciais (R\$ 7.500,00), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente.Junte a autora o original da Guia de Depósito constante de fl. 1463. Proceda-se à perícia.Intime-se e cumpra-se, com urgência.

**0002204-97.2006.403.6107 (2006.61.07.002204-8)** - ISAIAS CRUZ(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 24-25/97.

**0004171-80.2006.403.6107 (2006.61.07.004171-7)** - FILIPA DE MORAIS SOUSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 119.Verifico que o d. patrono da parte autora foi intimado para informar o endereço atualizado da requerente, a fim de possibilitar a sua intimação para a prova pericial deferida nestes autos (fl. 115). Por sua vez, o expert do Juízo informou que a autora não compareceu para a prova pericial (fl. 116).Deferido o sobrestamento por 90 dias, certificou-se o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (fls. 119/120).Assim, ad cautelam, tratando-se de pessoa hipossuficiente e para alegação de eventual nulidade, intime-se o d. patrono da demandante, nos termos do art. 267, inciso III e 1º, do CPC, para se manifestar em

termos de prosseguimento do feito, em 48 horas, notadamente em relação aos documentos de fls. 123/125 e quanto ao seu interesse na realização da prova pericial. A seguir, retornem-se conclusos. Intime-se. Publique-se. Araçatuba, 24 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTO Juíza Federal

**0004195-11.2006.403.6107 (2006.61.07.004195-0)** - MARIA ANICETA LOPES (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Juntou-se aos autos, petição do réu com cálculos, estando o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0009232-19.2006.403.6107 (2006.61.07.009232-4)** - MOREAGRO COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 286 e 287: em razão da urgência na tramitação deste processo, por estar incluído na META 2, do E. Conselho Nacional de Justiça e, ainda, o tempo decorrido, defiro à parte autora a dilação do prazo por 05 dias. Intime-se, com urgência.

**0010892-48.2006.403.6107 (2006.61.07.010892-7)** - MAKIKO YAMAMOTO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Juntou-se aos autos, petição do réu com cálculos, estando o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0003733-20.2007.403.6107 (2007.61.07.003733-0)** - RAPHAEL GARCIA BONO (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Juntou-se aos autos, petição do réu com cálculos, estando o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0011702-86.2007.403.6107 (2007.61.07.011702-7)** - RODRIGO APARECIDO PEREIRA BERNARDO - INCAPAZ X MARILSA APARECIDA PEREIRA BERNARDO (SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o teor das informações constantes de fls. 58 (parte final) e 63, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, se pretende o prosseguimento do feito. Após, abra-se vista ao réu INSS para manifestação no mesmo prazo supra. Int.

**0011912-06.2008.403.6107 (2008.61.07.011912-0)** - VALERIA NUNES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 19: recebo como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

**0011915-58.2008.403.6107 (2008.61.07.011915-6)** - WILSON FERREIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 22: recebo como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

**0011927-72.2008.403.6107 (2008.61.07.011927-2)** - MARGARETE DE SOUZA ALMEIDA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 20: recebo como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a

secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

**0011928-57.2008.403.6107 (2008.61.07.011928-4)** - MARCOS APARECIDO MONTANHOLI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 22: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

**0012185-82.2008.403.6107 (2008.61.07.012185-0)** - FERNANDO LUIZ MARQUES DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 19: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

**0012233-41.2008.403.6107 (2008.61.07.012233-7)** - JOSE MARCAL PEREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não ocorre a prevenção apontada à fl. 23.Fl. 26: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

**0012532-18.2008.403.6107 (2008.61.07.012532-6)** - ANA CELIA MARQUES PEREIRA DE QUEIROZ(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

**0002423-08.2009.403.6107 (2009.61.07.002423-0)** - NIVALDO BRUNO ROSIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

**0002450-88.2009.403.6107 (2009.61.07.002450-2)** - ALUISIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para

manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

**0002480-26.2009.403.6107 (2009.61.07.002480-0)** - CARLOS EDUARDO CRESPI BOSQUETTI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

**0002485-48.2009.403.6107 (2009.61.07.002485-0)** - MARIA JOSE DOS SANTOS BARROSO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

**0002503-69.2009.403.6107 (2009.61.07.002503-8)** - EDSON APARECIDO BARBOSA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

**0002524-45.2009.403.6107 (2009.61.07.002524-5)** - JULIA SANTANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0003122-96.2009.403.6107 (2009.61.07.003122-1)** - JOVINA SABINO DE AQUINO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 38/39, o presente feito encontra-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação e o laudo do estudo socioeconômico realizado.

**0003146-27.2009.403.6107 (2009.61.07.003146-4)** - FLOUDIR JESUS RIBEIRO FUSO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

**0005861-42.2009.403.6107 (2009.61.07.005861-5)** - ALICE XAVIER(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA



PARTE AUTORA.

**0008673-57.2009.403.6107 (2009.61.07.008673-8) - DONIZETE BRESSAN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a prova oral requerida pelo autor (fl. 07, item 19), pois impertinente ante a natureza da ação e a documentação acostada aos autos. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias acerca do laudo, sendo primeiro o autor e, depois, o réu. Após, voltem conclusos. Int.

**0010475-90.2009.403.6107 (2009.61.07.010475-3) - VICENTE LOMBA DORNA(SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 17 em virtude do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a tramitação do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003. Fl. 18: recebo como emenda à inicial. Cite-se o réu - INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0000706-24.2010.403.6107 (2010.61.07.000706-3) - KLIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026273 - HABIB NADRA GHANAME E SP128956 - RICARDO VINICIUS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária - Autos nº 0000706-24.2010.403.6107 Parte Autora: KLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Parte Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO KLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou demanda, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da aplicação da metodologia - FAP - Fator Acidentário de Prevenção, como multiplicador da alíquota do SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. Pede também que não seja compelida ao recolhimento do SAT, que entende teve suas alíquotas indevidamente majoradas, nos termos da metodologia de apuração aplicada pela ré. Para tanto, alega que é inconstitucional lei que delega ao regulamento administrativo a atribuição dos parâmetros e critérios para a final mensuração de uma obrigação fiscal, no caso, a parte final do artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Dessa forma, as Resoluções nº 1308 e 1309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social, de cunho normativo e com efeitos erga omnes, são inconstitucionais. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para concessão de liminar, em sede de pretensão liminar, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora. Os argumentos e os documentos juntados aos autos pelo requerente não ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Ausente, portanto, o fumus boni iuris. Insurge-se a parte autora contra a metodologia de apuração do Seguro de Acidente do Trabalho, que se trata de contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A sua incidência sobre o salário legitima sua instituição por meio de lei ordinária, uma vez que não se trata de nova fonte de custeio - dispensada está a edição de Lei Complementar para tanto. A interpretação que se dá ao caso tem em vista o princípio da solidariedade, assim como do princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, que exige que as empresas geradoras de maior grau de risco social arquem com nível mais elevado de contribuição. O artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 autoriza que os níveis de risco - e, por conseguinte, a variação das alíquotas, seja definida por decreto, o que confere legalidade ao procedimento que assim ocorre. De outra banda, a imensa gama de atividades econômicas existentes não recomenda a definição dos graus de risco por meio de lei, sendo prudente, conforme a melhor técnica legislativa, sua instituição por meio de decreto regulamentar, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo c. Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-SC). Também o STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE. 1. Não há omissão do Tribunal a quo que não aprecia o pedido de compensação, restituição e correção monetária, por entender que inexiste crédito a favor do contribuinte. Tampouco é possível o conhecimento dessas questões pelo STJ, por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A solução integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 3. É legítimo o estabelecimento, por decreto, do grau de risco com base na atividade preponderante da empresa. (AgRg no REsp 798.220/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 08.11.2006 p. 178). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200501286803, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/02/2008) Assim sendo, no caso concreto, a Previdência Social tratou do assunto com fulcro no artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/1999, e alterações posteriores, redigido nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº

6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 explicitou os casos de redução ou majoração das alíquotas do FAT, sem criar nova fonte de custeio, portanto prima facie não há inconstitucionalidade a ser observada no referido dispositivo. Tampouco as Resoluções atacadas ferem o princípio da legalidade, uma vez que obedecendo sua posição na pirâmide hierárquica das leis, apenas e tão-somente operacionalizam o procedimento. Repito, a metodologia FAP para a apuração do FAT está prevista no Decreto que regulamenta a Lei nº 8.212/91, e consoante jurisprudência assinalada é reconhecida a legitimidade de tal regulamentação. Ausente o fumus boni iuris fica prejudicada a análise do perigo na demora. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

**0001431-13.2010.403.6107 - ARNALDO TERUEL BELENTANI(SP210916 - HENRIQUE BERLALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DECISÃOARNALDO TERUEL BELENTANI ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária de saldos existentes em caderneta de poupança, por ocasião da edição dos Planos Collor I e II. Pediu, em sede de antecipação da tutela, para que seja determinado à CEF que forneça os extratos das contas do período em discussão, assim como seja também providenciada a imediata citação da ré. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação deve ser indeferido, uma vez que os extratos das contas de poupança não são indispensáveis ao deslinde da ação avisando a aplicação dos expurgos inflacionários, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade da conta no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Demais disso, os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. Observo, ademais, que eventual demora na efetivação da citação, por mecanismos inerentes à Justiça não prejudicam a parte autora, consoante o 2º do art. 219 do CPC. Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Fl. 26: Não há prevenção. Cite-se. Intimem-se.

**0001450-19.2010.403.6107 - CECILIA BENEDITA PAVAN(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERLALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 59/60: não há prevenção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- apresente cópia autenticada de seu documento de identidade - RG, e 2- regularize sua representação judicial, juntando aos autos o instrumento de procuração. Forneça, ainda, em igual prazo, declaração de hipossuficiência financeira, a fim de viabilizar o pedido de assistência judiciária gratuita. Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0001491-83.2010.403.6107** - MOACYR AUGUSTO DORNA DE OLIVEIRA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ação Ordinária nº 0001491-83.2010.403.6107 Autor(es): Moacyr Augusto Dorna de Oliveira Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tendo em vista que o autor pretende a revisão e o recálculo dos valores referentes ao contrato de financiamento em questão, e o que dispõe o artigo 50, da Lei nº 10.931/2004, verbis: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. # 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. # 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. # 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. # 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. # 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. (grifos não constantes do original - destaque). Intime-se a parte autora para emendar a inicial, discriminando as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificando o valor incontroverso e o controverso, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 282, inciso III c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Deverá, no mesmo prazo, indicar expressamente o que pretende em sede de antecipação de tutela. Por fim, deverá juntar aos autos a Planilha de Cálculo de Evolução do Financiamento. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0002836-84.2010.403.6107** - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO X ANA MARIA CINTRA VASCONCELOS X BELKS PACHECO BUENO X CARLOS DONIZETTI GASPAR X CLAUDEMIRO LUIZ DE CERQUEIRA X DANIELA PIZZO TEIXEIRA X DECIO CINTRA VASCONCELOS X DORA DE PADUA CINTRA X EDINAH PIZZO RAHAL X EDSON PIZZO X EDSON PIZZO FILHO X EDSON YOSHIHIRO KIMURA X EDUARDO PIZZO X EMERSON TAKAYUKI KIMURA X GALDINO EBERLEIN DE OLIVEIRA FERNANDES X FABRICIA PINHEIRO TOME X ISA DE PADUA CINTRA X IRENE MASSAMI KIMURA X IVETE MATIKO KIMURA TOMO X JEFERSON PINHEIRO TOME X JOSE APARECIDO BUENO X JOSE RUFFATTO PEREIRA X LUCIANO DE PADUA CINTRA X MANOEL GASPAR DOMINGUES - ESPOLIO X ENCARNACAO ARIAS GASPAR X MANOEL TOME X MARILINA PIZZO PADOVESE X MARINA FERNANDES RADAIC X MAURO KOOZO KIMURA X MARIA CONCEICAO CINTRA VASCONCELOS X PATRICIA CINTRA VASCONCELOS ROSSINI X SUZANA VASCONCELOS LEMOS DE MELO X THELMA PACHECO BUENO X VERA LUCIA PIZZO DOS REIS(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão supra, considerando o já grande número de processos distribuídos relativos à questão que versa sobre o FUNRURAL e, considerando, também, que os feitos desta natureza têm a peça inaugural acostada de farta documentação, inviável a autuação deste feito nos moldes em que interposto. Portanto, à luz do disposto no parágrafo terceiro, do artigo 160, do Provimento COGE nº 64/2005 e do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a parte autora o desmembramento do presente feito em grupos de, no máximo, 10(dez) autores, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001725-02.2009.403.6107 (2009.61.07.001725-0)** - APARECIDA MARCOS DA SILVA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Mirandópolis, solicitando cópia atualizada da Certidão de Casamento de fl. 11. Com a juntada do documento, intimem-se as partes para apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora e após o Réu. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta deliberação. NADA MAIS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001436-35.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIANA BORGES JUNQUEIRA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Autos nº 0001436-35-2010.403.6107 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ(U): FABIANA BORGES JUNQUEIRA DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de FABIANA BORGES JUNQUEIRA, objetivando a imediata reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Honório de Oliveira Camargo Júnior nº 600 - Bloco 7, Apartamento 4 - Condomínio Residencial Cristina, em Araçatuba-SP. Para tanto, afirma que, em 22 de julho de 2008, firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra com SUSANE CRISTINA DE LIMA, tendo como objeto o imóvel acima descrito, mediante o pagamento de 180 parcelas, mensais e consecutivas de R\$ 247,48 e prêmios de seguros. Alega que SUSANE CRISTINA DE LIMA não honrou com os compromissos assumidos,

permitindo que terceiro ocupasse irregularmente o imóvel, dando causa, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima primeira, à rescisão contratual. Salieta que a arrendatária deixou de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, vencidas a partir de 22/11/2008, no valor de R\$ 4.712,42, posicionados para o dia 03/02/2010. Assevera que o terceiro, ora ré, FABIANA BORGES JUNQUEIRA, ocupa irregularmente o imóvel, sendo que providenciou a notificação da ré para que devolvesse o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O diploma legal que regia o contrato era a Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assente, portanto, a natureza jurídica da ação a ser intentada, devendo-se, todavia, perquirir sobre qual o procedimento a ser adotado: se o procedimento ordinário ou especial, este último previsto nos artigos 926 a 931 do Código de Processo Civil. O artigo 928 autoriza a concessão de mandado liminar mesmo inaudita altera pars, desde que esteja a exordial devidamente instruída, entendendo-se por tal a demonstração da posse, da turbação ou esbulho e sua data, e a efetiva perda da posse, tal como elencado no artigo 927 do mesmo diploma legal. O esbulho, conforme se depreende do próprio texto legal transcrito inicialmente, é tratado como uma presunção legal, na medida que fique demonstrado a desídia do réu, seja pela ausência de pagamento, seja pela não purgação da mora uma vez notificado para tal. Pelos documentos trazidos à colação pela autora, observa-se que a CEF de fato empreendeu as notificações para que fosse o devedor constituído em mora (fls. 19/22). Portanto, demonstrou a autora haver sido a ré devidamente notificada não só das parcelas em atraso como também da rescisão do contrato firmado. Ressalte-se que nas duas comunicações constam as assinaturas da arrendatária e da ré, que não se pronunciaram a respeito dos fatos que lhe estavam sendo imputados, conforme noticiado pela autora. Neste passo, vale ressaltar que a reintegração in limine não é um direito subjetivo, estando condicionada a análise das provas apresentadas nos autos quanto a observância dos aspectos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam, a posse, a moléstia sofrida, e a data em que tenha ocorrido. Uma vez comprovados tais pressupostos, porém, deve o juiz necessariamente concedê-la. Desta feita, verifica-se prima facie a possibilidade de concessão da liminar, posto que comprovada a propriedade pela arrendadora (conforme cláusula 1ª do contrato), a transferência da posse a Ré (cláusula 3ª), o esbulho presumido (cláusula 20), pelo não pagamento e a data da mencionada violência, com a conseqüente perda da posse pela Autora, além do requisito previsto na Lei especial que rege o contrato em discussão, Lei 10.188/01, através dos documentos trazidos às fls. 19/22, com a cientificação da Ré quanto à rescisão contratual dado o inadimplemento quanto ao pagamento das prestações contratuais. No entanto, a questão cinge-se ao fato de definir sobre o cabimento ou não da medida liminar para a reintegração pleiteada no caso em tela, o que está diretamente vinculado à espécie possessória, ou seja, se a posse é do tipo nova ou velha. A chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento ordinário a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, tal como preceituado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil. Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixado a data em que teria ocorrido o atentado a posse. Caso conte menos de um ano e um dia, terá o Autor o direito de ser restaurado em sua posse violada, antes mesmo de ser apresentada a contestação. No caso sub judice, o esbulho ter-se-ia iniciado a partir de 22/11/2008, data na qual se deu o inadimplemento junto a arrendadora, sem levar em conta o não pagamento de outras taxas, não tendo sido demonstrada, contudo, a data da ocupação irregular. A presente ação foi ajuizada em 15/03/2010, portanto, decorridos mais de um ano e um dia do esbulho. Com isso, não fica determinada a possibilidade de concessão de mandado liminar para a retomada da posse antes da contestação, posto que não insere dentro das possibilidades de aplicação do procedimento especial. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Converto o rito do procedimento para o ordinário, ressalvado o caráter possessório (artigo 924, in fine, do Código de Processo Civil). Promova a autora a citação de SUSANE CRISTINA DE LIMA, nos termos do artigo 47 e parágrafo único do Código de Processo Civil, produzindo contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se. Intime-se. Cite-se

#### **Expediente Nº 2665**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000861-66.2006.403.6107 (2006.61.07.000861-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-60.2005.403.6107 (2005.61.07.003806-4)) ATECNICA ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) NOS Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos de impugnação da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 149/275, estando os autos aguardando manifestação do Embargante conforme despacho de fl. 110.

**0012099-82.2006.403.6107 (2006.61.07.012099-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009077-16.2006.403.6107 (2006.61.07.009077-7)) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Considerando-se a 2ª Meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º grau ou Tribunais Superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, a presente ação terá andamento prioritário em ralação aos demais feitos. Anote-se. Fl. 607: Intime-se a embargante para manifestação e conclusos COM URGÊNCIA.

**0013321-85.2006.403.6107 (2006.61.07.013321-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-38.2002.403.6107 (2002.61.07.006097-4)) COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.217/218: Antes de apreciar o pedido da embargante, manifeste-se a Embargada, expressamente, observando a petição e documentos de fls.219/230.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004760-38.2007.403.6107 (2007.61.07.004760-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GILDA THEREZA PADOVESI CATARIN X OSVALDO CATARIN - ESPOLIO X VITOR PADOVESI CATARIN

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Fl.137: Intime-se a exequente a fim de que esclareça quais os documentos pretende a devolução, bem como para que providencie a sua substituição por cópia autenticada.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se, COM URGÊNCIA, os documentos solicitados, entregando-os, mediante recibo.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl.134. Efetivadas as determinações supra ou caso não haja manifestação da exequente, arquivem-se os autos.CUMpra-SE COM URGÊNCIA.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800697-20.1996.403.6107 (96.0800697-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X HUSSAIM DARGHAM NETO & CIA LTDA ME X HUSSAIM DARGHAM NETO X ARLINE LIMA DE CASTRO DARGHAM(SP053783 - MARLENE ALVES DOS SANTOS)

Processo nº 0800697-20.1996.403.6107Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: HUSSAIM DARGHAM NETO & CIA. LTDA. ME e OUTROS Sentença Tipo BSENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HUSSAIM DARGHAM NETO & CIA. LTDA. ME, HUSSAIM DARGHAM NETO e ARLINE LIMA DE CASTRO DARGHAM na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude da remissão do débito em questão, com fulcro no artigo 14, 1º, II da Lei n.º 11.941, de 27.05.2009 (fls. 128/131).É o relatório. DECIDO.A remissão do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.Araçatuba, 30 de junho de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0806643-36.1997.403.6107 (97.0806643-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NOIDORE AGROPECUARIA S/A X SANIA THOME DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X FERNANDO THOME DE MENEZES X SANIA MARIA THOME DE MENEZES X CIBELE MENEZES RIBEIRO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Fls.361/367: Ciência a Executada.Após, arquivem-se os autos.

**0000213-33.1999.403.6107 (1999.61.07.000213-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAMIRO PEREIRA DE MATOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RAMIRO PEREIRA DE MATOS, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005949-95.2000.403.6107 (2000.61.07.005949-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AB MARCUSSI - ME X APARECIDO BAZILIO MARCUSSI

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.298, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.285: Ao arquivo com baixa-pagamento, conforme sentença de fl.272, até a formalização de pedido pela exequente quanto ao direcionamento do valor remanescente da arrematação (fls.276, 2º parágrafo).Observe-se que o feito constante à fl.285 não possui as mesmas partes desta ação.Intime-se, COM URGÊNCIA e arquivem-se os autos.

**0005831-85.2001.403.6107 (2001.61.07.005831-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)

Tendo em vista o pedido de extinção de fl.308, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. TRASLADE-SE cópia do pedido de extinção ao apenso, procedendo-se a seu desapensamento. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. No silêncio, aguarde-se em arquivo, conforme acima determinado. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. Fls. 312: Certidão de custas processuais.

**0006097-38.2002.403.6107 (2002.61.07.006097-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos procuração. Fls.198/199: Ciência à executada. Prossiga-se nos autos do embargos nº 200661070133211.

**0003552-87.2005.403.6107 (2005.61.07.003552-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IRMAOS SUYAMA LTDA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS SUYAMA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

**0003766-78.2005.403.6107 (2005.61.07.003766-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MORAPAR CONSTRUTORA LTDA X CARLOS DINIZETTI GASPAR X ADELIA CONCEICAO DE SOUZA(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MORAPAR CONSTRUTORA LTDA, CARLOS DONIZETTI GASPAR e ADÉLIA CONCEIÇÃO DE SOUZA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0012824-08.2005.403.6107 (2005.61.07.012824-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X JORGE LUIS SIMOES(SP086147 - NILTON GODOY TRIGO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JORGE LUÍS SIMÕES, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte Exequente requereu a transferência dos valores objeto da penhora on line e a extinção do feito por pagamento (fls. 108 e 114). A CEF apresentou os comprovantes de transferência dos valores antes mencionados (fls. 120/123). Custas iniciais recolhidas na integralidade. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Intime-se a parte exequente, com urgência, servindo-se cópia da presente sentença como Carta Precatória nº 216/2010 ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas de Execuções Fiscais em São Paulo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

**0006803-79.2006.403.6107 (2006.61.07.006803-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MAURO VIOL(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Processo nº 0006803-79.2006.403.6107 (2006.61.07.006803-6)Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: MAURO VIOLSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAURO VIOL, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba, 14 de junho de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0009077-16.2006.403.6107 (2006.61.07.009077-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) Fl.222/223: Intime-se o peticionário para complementação do valor da certidão requerida. Com seu cumprimento, atenda-se. Fls.225: Haja vista as particularidades que envolvem a concretização do parcelamento constante da Lei nº 11.941/09, excepcionalmente, defiro o sobrestamento do feito em secretaria, pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo supra, vista a exequente.Havendo novo pedido de sobrestamento/suspensão do feito ou estando concretizado o parcelamento, considerando-se que a observância da regularidade do mesmo compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento.Intime(m)-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

**Expediente Nº 5758**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001959-59.2006.403.6116 (2006.61.16.001959-2)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Fl. 195/196 - Defiro. Considerando-se que o presente feito está inserido nas metas prioritárias estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça, intime-se pessoalmente, COM URGÊNCIA, o perito engenheiro para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do pedido formulado pelo autor, designando com a maior brevidade possível data para realização da complementação da prova, informando este Juízo com antecedência de 20 (vinte) dias. Instrua-se o mandado com cópia do laudo de fl. 173/181 e do pedido de fl. 195/196. Designada(s) data(s), horário(s) e local(is) para a complementação dos trabalhos periciais, intemem-se as PARTES e oficiem-se às empresas. Intime-se também o autor para comparecer à(s) perícia(s) designada(s), advertindo-o(a) que sua presença é imprescindível para possibilitar ao perito a coleta de informações, principalmente se for o caso de empresas inativas.Com a vinda do laudo complementar, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) documentos eventualmente juntados pela adversa;c) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes ou o decurso de seus prazos in albis, voltem os autos conclusos, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 5760**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001744-83.2006.403.6116 (2006.61.16.001744-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEVERINO DA PAZ(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X MARIA APARECIDA CARDOSO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO E SP033501 - JOSE APARECIDO BATISTA E SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X ALFREDO ELOZ DE MELO - ME(SP151666 - ROSEMEIRE MONICA ALVES DO CARMO E SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X MARINA ARANTES SANTOS - ME X ROBERTO LUIS CRIVINEL - ME(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIRO CANDIDOMOTENSE LTDA - ME(SP077854 - ITAMAR DE ALMEIDA BARROS) X LUIZ MARCOS DO NASCIMENTO FLORINEA - ME(SP137768 -

ADRIANO GIMENEZ STUANI) X MERCEARIA SANTA ISAURA DE PARAGUACU LTDA - ME X MJM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Ante o teor da informação retro, determino: Intime-se, com urgência, o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o endereço atualizado para fins de intimação dos representantes legais das empresas Marina Arantes Santos ME e MJM - Comércio de Produtos Alimentícios, ou manifeste-se nos autos, requerendo o quê de direito. Com a resposta, sobrevindo endereço diverso do constante dos autos, intime-se, com urgência, deprecando, se o caso, os atos necessários, o(s) representante(s) legal(is) das referidas empresas. Caso contrário, ou seja, se decorrido in albis o prazo acima mencionado, ou, não havendo interesse do parquet na oitiva dos representantes legais das empresas acima referidas, mantenho a audiência designada à fl. 979 verso para oitiva das testemunhas Cleide Moreira, Maria Tereza de Moraes e José Carlos Romualdo. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de agosto de 2010, às 14 horas, para oitiva da testemunha Cícero Clarindo dos Santos, junto à 2ª Vara da Subseção Judiciária em Marília/SP. Cumpra-se, com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001168-51.2010.403.6116** - ASSOCIACAO PROTETORA DE ANIMAIS SILVESTRES DE ASSIS - APASS(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM ASSIS/SP-SUPES

Vistos, Oficie-se à autoridade impetrada para que preste esclarecimentos acerca dos fatos controversos, inclusive por meio dos documentos referidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com as informações, voltem imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar. Int. Cumpra-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3200**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0052926-16.1998.403.6108 (98.0052926-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO)  
Fica o réu intimado a manifestar-se sobre as respostas do perito de fls. 1280/1283, nos termos do provimento de fl. 1275.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020037-48.1994.403.6108 (94.0020037-4)** - MICROLIFE INFORMATICA LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM BAURU-SP  
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício 58/2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**1302089-66.1995.403.6108 (95.1302089-4)** - GEJOTA TAXI AEREO LTDA(SP067264 - OSVALDO ANDRADE JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício 51/2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**1304099-49.1996.403.6108 (96.1304099-4)** - INES MARTINS DE ARAUJO X ANTONIO DENADAI X BATISTA JOSE MODOLO X JOSE MODOLO X NATALE DENADAI X OLGA VACCARI CANTOR X PEDRO ANTONIO MORET X SANTO URSO X ELIAS RIBEIRO DE CAMARGO X WILSON FERNANDES(SP090575 - REINALDO CARAM E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO



**SEGURO SOCIAL (INSS) DE BOTUCATU X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício 53/2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000857-73.1999.403.6107 (1999.61.07.000857-4) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CHEFE DO POSTO DE ARREC E FISCAL DO INSS EM LINS**

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício 47/2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003282-70.1999.403.6108 (1999.61.08.003282-2) - EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP**

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício 46/2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005128-25.1999.403.6108 (1999.61.08.005128-2) - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BARRA BONITA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício 50/2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000560-29.2000.403.6108 (2000.61.08.000560-4) - MARIA CRISTINA LAMEGO(SP080427 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGUR SOCIAL - INSS EM AVARE/SP**

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício 55/2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001228-97.2000.403.6108 (2000.61.08.001228-1) - CERVEJARIA BELCO S/A(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU**

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício 57/2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003992-22.2001.403.6108 (2001.61.08.003992-8) - LICEU NOROESTE S/C DE EDUCACAO(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(Proc. CARLOS EDUARDO CAPARELLI E Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)**

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício 52/2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004443-76.2003.403.6108 (2003.61.08.004443-0) - RM BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP**

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício 54/2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão

de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0009387-24.2003.403.6108 (2003.61.08.009387-7) - POLIMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão.Para tanto, este provimento servirá como Ofício 56/2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0012554-44.2006.403.6108 (2006.61.08.012554-5) - MARTA BRANDAO(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP**

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão.Para tanto, este provimento servirá como Ofício 48/2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001819-15.2007.403.6108 (2007.61.08.001819-8) - JOB DOMINGOS DA SILVA JUNIOR(SP229686 - ROSANGELA BREVE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão.Para tanto, este provimento servirá como Ofício 49/2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003849-52.2009.403.6108 (2009.61.08.003849-2) - ANTONIO DELGADO DE OLIVEIRA NETO X ROBERTA TELLES CORREIA DAS NEVES X MANUELA PEREIRA SAGGIORO X LIVIA CORDEIRO AMORIM CAIZAVARA SILVA X ANDREZZA MORAES TRENTINI(SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

Ante o exposto:a) nos termos do artigo 267, III e 1o, do Código de processo Civil, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, em relação a ROBERTA TELLES CORREIA DAS NEVES, excluindo-a do polo ativo desta relação processual;a) com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo Civil, julgo procedente o pedido de ANTÔNIO DELGADO DE OLIVEIRA NETO, MANUELA PEREIRA SAGGIORO, LÍVIA CORDEIRO AMORIM CAIZAVARA SILVA e ANDREZZA MORAES TRENTINI e concedo a segurança, pelo que declaro inexistir qualquer dever dos impetrantes de filiarem-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de sujeitarem-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercerem suas profissões de músicos. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Custas, ex legis.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 105 do STJ.Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, sem prejuízo de sua eficácia imediata.P. R. I. O.

**0004487-85.2009.403.6108 (2009.61.08.004487-0) - LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, requisitem-se os honorários arbitrados e arquivem-se os autos, com baixa-findo, pois não está sujeito ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004872-33.2009.403.6108 (2009.61.08.004872-2) - MULT SERVICE - VIGILANCIA S/C LTDA(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido, denegando a segurança requerida por MULT SERVICE VIGILÂNCIA S/C LTDA. Custas, pelas impetrantes.Indevidos honorários advocatícios, nos moldes dos entendimentos cristalizados nas Súmulas 105/STJ e 512/STF bem como o disposto no art 25, da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I.O.No trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.

**0006675-51.2009.403.6108 (2009.61.08.006675-0) - JOSE NORBERTO SARTORELLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP**

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada,

confirmando a medida liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a desconsiderar o período laborado pelo impetrante de 03/01/1978 a 13/09/1984 como tempo especial, já tido como tal por decisão administrativa definitiva proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, devendo, conseqüentemente, restabelecer o pagamento das prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário NB 42/131.585.804-2. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008768-84.2009.403.6108 (2009.61.08.008768-5)** - HILTON GOMES(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP  
Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes HILTON GOMES e CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU - SP. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Dê-se vista ao MPF.P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

**0011254-42.2009.403.6108 (2009.61.08.011254-0)** - MUNICIPIO DE MACATUBA(SP153907 - MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO) X CHEFE AGENCIA RECEITA FEDERAL LENCOIS PAULISTA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP  
Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente processo impetrado pelo MUNICÍPIO DE MACATUBA em face do CHEFE AGÊNCIA RECEITA FEDERAL LENÇÓIS PAULISTA - SP e OUTRO. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. Dê-se vista ao MPF.

**0000062-78.2010.403.6108 (2010.61.08.000062-4)** - PREVE ENSINO LIMITADA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP  
Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, julgo improcedente o presente pedido deduzido por PREVE ENSINO LIMITADA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA DE BAURU-SP. Custas, pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.O.

**0000065-33.2010.403.6108 (2010.61.08.000065-0)** - IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP  
Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, julgo improcedente o presente pedido deduzido por IESB - INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA DE BAURU-SP. Custas, pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.O.

**0000488-90.2010.403.6108 (2010.61.08.000488-5)** - AMIR DOS SANTOS(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por AMIR DOS SANTOS e concedo a segurança pelo que, determino à autoridade impetrada proceda à liberação ao impetrante dos valores depositados em seu favor na conta do FGTS. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º da Lei n.º 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata. Bauru-SP, 29 de janeiro de 2.010.

**0001476-14.2010.403.6108 (2010.61.08.001476-3)** - MUNICIPIO DE BOCAINA(SP171649 - CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Ante o exposto, diante do disciplinado no art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, com apoio no art. 267, incisos I e VI, c.c. o art. 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente mandado de segurança impetrado por MUNICÍPIO DE BOCAINA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU-SP. Custas, pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.O.

**0001491-80.2010.403.6108 (2010.61.08.001491-0)** - ELZA PEREIRA(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU  
Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a medida liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada suspenda a subtração dos valores

recebidos pela impetrante a título de auxílio-doença, dos proventos que atualmente auferir dos cofres públicos como aposentadoria por tempo de contribuição, por ser ilegal e abusiva a medida administrativa que a originou, procedendo-se, por consequência, à devolução à impetrante dos valores descontados sob tal rubrica, desde o início de tal subtração, devidamente corrigidos, a fim de restabelecimento da situação verificada anteriormente ao ato abusivo. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição consoante o art. 14, parágrafo único, da Lei n.º 12.016/2009. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005040-98.2010.403.6108 - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Intime-se a impetrante para que regularize e emende sua petição inicial, trazendo aos autos cópias da petição inicial, do despacho inaugural e, se houver, da sentença da ação n.º 0000663-84.2010.403.6108, distribuído perante a 3ª Vara local, para a verificação de eventual prevenção (fls. 461) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005087-72.2010.403.6108 - ANILLA MARIA PRENHACCA NETTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP**

Vistos. Defiro a gratuidade. ANILIA PRENHACA NETTO impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU-SP, consubstanciado na possível redução do valor da pensão por morte que percebe. Alegou que teve assegurado a implantação de pensão por morte em 16.04.1989, e que em 18.03.2009 ingressou com pedido de revisão do valor do benefício, sendo surpreendida com decisão que reduziu o valor do benefício de R\$ 1.016,62 para R\$ 919,58. Noticiou ter recebido notícia de a redução do valor da pensão estar prestes a ser concretizada, não obstante tenha operado a decadência do direito do INSS assim proceder, vale registrar, cinco anos à luz do art. 7º da Lei n.º 6.309/1975 vigente ao tempo da implantação do benefício. É o relatório. Ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho como bem delineados os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, e da iminente possibilidade de ocorrência de violação a direito líquido e certo da impetrante, em vista do disposto no art. 103-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei n.º 10.839/2004, que possui a seguinte redação: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Na espécie, a pensão por morte foi implantada em favor da impetrante em 16.12.1989 (confira-se fl. 51), e como se infere do documento de fl. 165 emitido em abril do ano em curso, foi comunicada de que, com apoio na Lei n.º 10.666 de 08.05.2003, o INSS realizou revisão do benefício que terá o valor da prestação reduzido. Neste juízo de cognição não exauriente, me parece que o agir da autoridade impetrada não está aperfeiçoado aos ditames da legislação de regência, sobretudo diante do disposto no art. 103-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991 antes transcrito. Observo que o pedido deduzido na inicial, a princípio, encontra-se em harmonia com a orientação adotada pela Colenda 6ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, quando do julgamento do Resp. n.º 540.904-RS relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido (DJ 01/07/2005 p. 654), cujo voto condutor reproduz em parte: Senhor Presidente, a Administração Pública, por força de sua natureza e função, observado o due process of law, tem o dever-poder de anular seus próprios atos, quando ilegítimos ou ilegais, assim prelecionando Hely Lopes Meirelles: Anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da revogação, que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade e, por isso mesmo, é privativa da Administração. Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpra-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa (...) (in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, pág. 193/194). Não é outra a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, positivada nos enunciados n.º 346 e 473 da sua súmula, verbis: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Enunciado n.º 346). A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Enunciado n.º 473). E, acerca de tanto, a doutrina é uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão do dever-poder de autotutela do Estado ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, eis que, como anota Hely Lopes Meirelles, citando J.J. Canotilho, A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos princípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito. (opus citatum, pág. 90). No sistema de direito positivo brasileiro, contudo, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado, como é da letra do Decreto n.º 20.910/32, verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou pôr vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. (nossos os grifos). E do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.761/98, tido por violado, no

âmbito do Direito Previdenciário: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória. (nossos os grifos). Todavia, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências, significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada Reforma do Aparelho do Estado, e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do jus imperii. E, dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplinou, nos próprios da decadência, o dever-poder de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer, assim dispondo: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (nossos os grifos). Acerca da inovação legislativa, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello: Anote-se que a Lei Federal 9.784, de 29.1.99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 54, 1º, sem estabelecer distinção alguma entre atos nulos e anuláveis, estabelece que o direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 12ª ed., p. 414 - nossos os grifos). E, especificamente no âmbito do Direito Previdenciário, a Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, a par de ampliar o prazo decadencial contra o segurado, tornando-o decenal, veio a fixar, também, prazo decadencial contra a Previdência Social, senão vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Desse modo, as Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, ponderando os princípios da legalidade e da segurança jurídica, submeteram a prazo decadencial quinquenal o exercício da autotutela, no âmbito do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário Federal. Ocorre, todavia, que as Leis nº 9.784/99 e 10.839/04 não têm incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato. Não é outro o entendimento que se recolhe em decisões várias deste Superior Tribunal de Justiça, merecendo invocação a decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki: (...) Trata-se, como se percebe, de típica questão de direito intertemporal, a ser enfrentada e decidida com base no princípio de sobredireito decorrente da Constituição, que estabelece limites à aplicação da lei nova, resguardando de seu campo de incidência o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Considerando tal princípio, não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. E isso, é dispensável enfatizar, seria absolutamente inconstitucional. É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF, e, em relação à matéria funcional, art. 114 da Lei 8.112/90), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) (in DJ 5/8/2003). O mesmo entendimento vem sendo sufragado, nesta Corte Superior de Justiça, pelos Ministros Ari Pargendler, Luiz Fux e pela Ministra Eliana Calmon (cf. PA nº 60/93, AgRgMS nº 8.717/DF e MS nº 9.112/DF), restando finalmente acolhido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança nº 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do Mandado de Segurança nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, em que se

negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99.(...) Bem delineados, portanto, os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, dada a existência de fortes sinais de o agir da autoridade impetrada estar em dissonância com a regra do art. 103-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Patente, outrossim, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação diante da possibilidade de, caso não assegurada a liminar, a impetrante ficar sujeita a sofrer efetiva redução do valor do benefício previdenciário que percebe, verba essa que possui natureza alimentar. Pelo exposto, defiro liminar para, até ulterior deliberação, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à redução do benefício previdenciário de pensão por morte implantado em favor de ANÍLIA MARIA PRENHACA NETTO (NB nº 21/82.228.169-4). Dê-se ciência. Requistem-se informações. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer no prazo de cinco dias. Em seguida, à conclusão para sentença.

**0001790-42.2010.403.6113 - ANA PAULA MOLINA(SPI19296 - SANAA CHAHOUD) X GERENTE DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM FRANCA - SP**

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 267, inciso I, c.c. o art. 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, e no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, declaro extinto o presente mandado de segurança impetrado por ANA PAULA MOLINA contra ato do GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU. Sem custas, porquanto ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados na petição inicial. Fica deferido o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto procuração, mediante a oferta de cópias. P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso voluntário, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010634-30.2009.403.6108 (2009.61.08.010634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X RONALDO ALBUQUERQUE DA PAIXAO**

Em face do noticiado à fl. 38, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Recolha-se a carta precatória de nº 79/2009 (fl. 35), independentemente de seu cumprimento. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**Expediente Nº 3204**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301346-56.1995.403.6108 (95.1301346-4) - MARIO BATISTA BRUNO(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ROBERTO SANTANNA LIMA E Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 295/296) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa com o valor depositado (fl. 303), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 295/296 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 315: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**1303725-67.1995.403.6108 (95.1303725-8) - ERMELINDA MALAGI CONEGLIAN X JUDITH DUARTE DE OLIVEIRA RANDO X ANTONIA ORTEGA FIRMINO X CONCEICAO LEME GONCALVES X FRANCISCA CRUZERA GIGLIOLI X ANA BAPTISTA ESTRELLA X ANTONIO CARDOSO X MARIA APARECIDA TORRES CONEGLIAN X ANA CLAUDIA CONEGLIAN X RICARDO HENRIQUE CONEGLIAN X DANIELA CRISTINA CONEGLIAN X MARCELO DOS SANTOS RODOLFO X ENIO CONEGLIAN X HELVIO JOSE MAZZINI X LUIS MANOEL MAZZINI X MIGUEL ANTONIO MAZZINI X APARECIDA MAZZINI BIASI X MARIA ANGELA MAZZINI MARCOLINO X MANOEL MAZZINI X MAURA CARDOSO X EDEVAL JACCON X MARISA DO PRADO RAMOS X MANOEL GARCIA DE ALMEIDA X JOSE IGNACIO LEITE X DURVALINO VALDOMIRO BOAVENTURA(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)**

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**1300981-65.1996.403.6108 (96.1300981-7) - RUBENS CREPALDI(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA E SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) DEPACHO DE FL. 242, PARTE FINAL: Após, abra-se vista às partes.**

**0001666-60.1999.403.6108 (1999.61.08.001666-0) - JOSE CARLOS PICULO DOS SANTOS(SP178727 - RENATO CLARO) X CONCEICAO APARECIDA PICULO DOS SANTOS(SP178727 - RENATO CLARO) X MILTON TOSHIYUKI WATANABE X ROSANA VALOTE WATANABE X JOSE GONCALVES(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X VANIRA APARECIDA DE ALMEIDA GONCALVES(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X LUIZ GERALDO VITORINO DE SOUZA(SP119403 - RICARDO**

DA SILVA BASTOS) X LAERCIO JOSE DA SILVA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a concordância das rés com o levantamento dos valores depositados, expeça-se alvará de levantamento referente aos extratos de fls. 719 e 723, intimando-se os respectivos patronos para retirá-los em Secretaria, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Após, comprovado os levantamentos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Informação de fl(s). 735: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0001887-72.2001.403.6108 (2001.61.08.001887-1)** - ANGELO FERRARI X APARECIDO DONIZETE CAMPINAS X ARNALDO FERRARI X CLAUDETE HENRIQUES LOURENCO X CLAUDINEI DAVANSO X JOSE MARIA GARCIA X JOSE RUBENS FERRAZ DA SILVEIRA X MARIA JOSE RIBAS DOS SANTOS X RICARDO MICAEL PINHO X ULISSES ROCHA ANTUNIASSI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Informação de fl(s). 299: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0006325-39.2004.403.6108 (2004.61.08.006325-7)** - ANTONIO AMADEU CANELA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Noticiado o pagamento do débito, de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, os quais reputo corretos, por exprimirem os termos do julgado exequendo, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas às fls. 93/94, 135/136 e 159. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl(s). 165: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0000435-85.2005.403.6108 (2005.61.08.000435-0)** - JOAO ANTONIO TADEU CARLOS X SANDRA MARA OCIELI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0004278-58.2005.403.6108 (2005.61.08.004278-7)** - RENATO FERRAZ PATRINHANI(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 81/82) de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 130/131), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 81/82 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 140: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0004283-80.2005.403.6108 (2005.61.08.004283-0)** - MARIA EUNICE SANTANNA SCRIPTORE(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas à fl. 107. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl(s). 114: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0006785-89.2005.403.6108 (2005.61.08.006785-1)** - LYDIA CLARA FARACE ROCCO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em

favor da parte autora, das importâncias depositadas à fl. 89. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl(s). 96: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0000961-18.2006.403.6108 (2006.61.08.000961-2)** - NILSON CARIELLO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas às fls. 65/66 104 e 116. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl(s). 122: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0005379-96.2006.403.6108 (2006.61.08.005379-0)** - HERMELINDA POMPICIO GRANA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas à fl. 74/75 e 133. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl(s). 139: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0006181-94.2006.403.6108 (2006.61.08.006181-6)** - ENEAS DINIZ LEME(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas às fls. 74/75. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl(s). 143: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0006950-05.2006.403.6108 (2006.61.08.006950-5)** - LUIZ ALBERTO PORTUGAL DE FIGUEIREDO DIAS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 73/74), bem como do valor remanescente requerido pela parte autora (fl. 99), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 73/74 e 99 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 105: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0008677-96.2006.403.6108 (2006.61.08.008677-1)** - PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do pagamento referente à conta nº 0290-013.00000400-6 efetuado pela CEF (fls. 87/95 e 103/104), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento correspondente(s), (fls. 51/52, 71, 72, 95 e 104). Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl(s). 111: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0010671-62.2006.403.6108 (2006.61.08.010671-0)** - ADRIANO DE OLIVEIRA LIMA(SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 79/80) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 98), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás em favor da parte autora para levantamento integral do valor depositado à fl. 79, e levantamento do valor apontado pela CEF à fl. 100 (R\$ 1.282,48), relativamente ao depósito de fl. 80, oficiando-se à instituição financeira a fim de que promova o estorno do valor remanescente na conta iniciada pelo citado depósito. P.R.I. Após o



trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 106: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0010965-17.2006.403.6108 (2006.61.08.010965-5) - TAKAKO NAITO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 128) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fls. 116/125), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 128 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 134: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0012385-57.2006.403.6108 (2006.61.08.012385-8) - ADELIA MARIA CONTI MORETTO(SP237288 - ANDREA CARDADOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Pedido de fl. 127: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, expeça-se alvará de levantamento do montante indicado nas guias de depósito de fls. 112 e 122, intimando-se a patrona da parte autora para providenciar a retirada dos documentos expedidos, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documentos com prazo de validade.Com os alvarás cumpridos, retornem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.Informação de fl(s). 134: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0002332-80.2007.403.6108 (2007.61.08.002332-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304027-62.1996.403.6108 (96.1304027-7)) ELMIR MONTEIRO(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO DE FL. 146, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista às partes e voltem-me imediatamente conclusos.

**0002873-16.2007.403.6108 (2007.61.08.002873-8) - JOSE MACHADO MAIA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do pagamento do débito efetuado pela CEF (fls. 103/105), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento correspondente(s). Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Informação de fl(s). 110: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0003150-32.2007.403.6108 (2007.61.08.003150-6) - BENEDITO DE SOUZA GOMES X IZABEL NEVES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 128) de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 124), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 128 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0005127-59.2007.403.6108 (2007.61.08.005127-0) - NILCE TEIXEIRA BORLINA X RITA HELENA NUNES DA SILVA X MARIA CRISTINA BORLINA DA SILVA X ANA CLAUDIA BORLINA TANAUE(SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do pagamento do débito efetuado pela CEF (fl. 189), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento correspondente(s). Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Informação de fl(s). 198: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0005182-10.2007.403.6108 (2007.61.08.005182-7) - APARECIDA MARANHO FREDERICO(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 89) de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 80/83), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 89 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 95: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível,

tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0005226-29.2007.403.6108 (2007.61.08.005226-1)** - ASTURIO INSABRALDE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 98/99), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fl. 133), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 98/99 e 133 dos autos. Desentranhem-se as guias de depósito de fls. 100/101, as quais deverão ser restituídas à CEF uma vez que não se referem a este feito. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. INFORMACAO DE FL. 145:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

**0005772-84.2007.403.6108 (2007.61.08.005772-6)** - LUIZ CASAGRANDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 113/114) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa com o valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 113/114 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 125: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0006369-53.2007.403.6108 (2007.61.08.006369-6)** - JUVENCIO PEDRO DIAS(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do pagamento do débito efetuado pela CEF (fls. 135/138), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento correspondente(s). Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Informação de fl(s). 143: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0006633-70.2007.403.6108 (2007.61.08.006633-8)** - WALDEMAR JORGE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do pagamento do débito efetuado pela CEF (fls. 100/103), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento correspondente(s). Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Informação de fl(s). 108: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0011584-10.2007.403.6108 (2007.61.08.011584-2)** - ARNALDO ZULIAN(SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 127) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 123), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 127 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 133: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0000369-03.2008.403.6108 (2008.61.08.000369-2)** - PATRICIO PEREIRA COIMBRA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do pagamento do débito efetuado pela CEF (fls. 106/108), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento correspondente(s). Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Informação de fl(s). 113: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0001701-05.2008.403.6108 (2008.61.08.001701-0)** - MARIA DE LOURDES RAZERA JULIANELLI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do pagamento do débito efetuado pela CEF (fls. 140/142), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução,

com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento correspondente(s). Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl(s). 157: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0003939-94.2008.403.6108 (2008.61.08.003939-0)** - YVONE GIUNTA PEREGINI X MARCIA CRISTINA GIUNTA PEREGINE X MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI X ANDRE LUIZ ANDREOLI (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas à fl. 144. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl(s). 154: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0004346-03.2008.403.6108 (2008.61.08.004346-0)** - LUCIA GHIOTTI RIBEIRO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 119) de acordo com os cálculos apresentados pelo autor (fl. 116), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 119 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 125: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0005147-16.2008.403.6108 (2008.61.08.005147-9)** - ANTONIO CARLOS RAFACHO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas à fl. 121. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl(s). 127: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0006461-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006461-9)** - DILZA CAROLINA CALAF (SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 119) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fls. 115/116), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 119 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0006521-67.2008.403.6108 (2008.61.08.006521-1)** - ANTONIA FAVORETTI ALVARES (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do pagamento referente à conta nº 0290-013.00080109.7 efetuado pela CEF (fls. 162/163), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento correspondente(s), (fl. 163). Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl(s). 170: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0008454-75.2008.403.6108 (2008.61.08.008454-0)** - TOSHIMITSU KUMOTO (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim, diante do noticiado pagamento do débito (fls. 71 e 84/85) de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 73/77), acolho em parte a impugnação formulada pela CEF e JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 71 e 84/85 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 92: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0009753-87.2008.403.6108 (2008.61.08.009753-4)** - ALICE SOILA (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 89/90), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fl. 128), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 89/90 e 128 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 134: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0009930-51.2008.403.6108 (2008.61.08.009930-0)** - MADALENA AUGUSTA DE JESUS COLHADO(SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 68), o qual foi realizado em valor não inferior ao apurado pela contadoria do juízo (fls. 74/77), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 68 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 86: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0010351-41.2008.403.6108 (2008.61.08.010351-0)** - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas à fl. 69.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Informação de fl(s). 79: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0000039-69.2009.403.6108 (2009.61.08.000039-7)** - DANIELA PINHEIRO BONACHELA(SP155769 -

CLAURIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Diante do pagamento do débito efetuado pela CEF (fls. 135/136), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento correspondente(s). Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Informação de fl(s). 142: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0000814-84.2009.403.6108 (2009.61.08.000814-1)** - DOMINGOS PAGANINI FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 73) e a concordância expressa da parte autora com o valor depositado (fl. 77), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 73 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 83: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0000819-09.2009.403.6108 (2009.61.08.000819-0)** - SILVIO GARCIA MEIRA JUNIOR(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do pagamento do débito efetuado pela CEF (fl. 60), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento correspondente(s). Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008991-37.2009.403.6108 (2009.61.08.008991-8)** - BENEDITO CARLOS JERONIMO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando as provas até aqui produzidas, sobretudo o laudo de estudo social (fls. 71/77), entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão De medida liminar.Com efeito, as provas trazidas com a inicial e o laudo de estudo social, indicam a incapacidade do autor para o trabalho. De fato, referidos elementos evidenciam que o autor foi acometido por carcinoma (tumor maligno na língua), encontra-se muito debilitado e, inclusive, enfrenta sérias dificuldades para se alimentar.Tenho como bem sinalizados os contornos da aparência do bom direito no que tange à incapacidade para o trabalho, o mesmo se verificando no que toca ao requisito relacionado à hipossuficiência, visto o laudo do estudo social juntado às fls. 70/77 demonstrar que o autor vive só, em imóvel cedido, e se alimenta através de doações feitas por entidade religiosa. A pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autor, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art 6º do Pacto

Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). Presente, pois, a aparência do bom direito, registro que o pleito imbrica-se com verba alimentar, pelo que a providência almejada não pode ter sua implementação retardada. Pelo exposto, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, implante benefício de prestação continuada - art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - em favor de BENEDITO CARLOS JERONIMO (NB 5332569048). Dê-se ciência. Proceda a Secretaria ao necessário para a realização da perícia médica já designada, como deliberado à fl. 67.

**0003569-47.2010.403.6108** - BERTOLINA MARIA DA SILVA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 23 de agosto de 2010, às 14h00min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Deverá o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, qualificar corretamente as testemunhas indicadas à fl. 09, esclarecendo, inclusive, se o endereço fornecido é da cidade de Bauru. Tão logo efetuada a correção, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

**0004850-38.2010.403.6108** - JULIA GABRIELLE CREPALDI BUENO - MENOR X TATIANA CRISTINA CREPALDI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JULIA GABRIELLE CREPALDI BUENO (representada por Tatiana Cristina Crepaldi) propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de assegurar a percepção de auxílio reclusão. Descreve ser filha de WILLER LIMA BUENO, segurado da Previdência Social que se encontra cumprindo pena privativa de liberdade na Cadeia Pública de Duartina-SP desde 01.02.2010. Notícia ter requerido na via administrativa a implantação de auxílio reclusão, pleito esse que foi indeferido ao fundamento da perda da qualidade de segurado do seu genitor. Afirma o desacerto do indeferimento do pedido, visto seu pai ter trabalhado com registro em CTPS até 07.01.2009, encontrando-se, portanto, albergado pelo disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8213/1991. Pugna pelo deferimento de tutela antecipada, a fim de que seja assegurada a percepção de auxílio reclusão. Postula a condenação do ente autárquico ao pagamento do mesmo benefício a partir de 01.02.2010. Feito este breve relatório, decido. As provas trazidas com a inicial demonstram que a postulante é filha de WILLER LIMA BUENO (cópia da certidão de nascimento à fl. 17), o qual encontra-se segregado na Cadeia Pública de Duartina-SP desde 01.02.2010 (atestado de permanência carcerária à fl. 23). O documento anexado à fl. 22 demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social indeferiu o benefício requerido pela autora na instância administrativa, por indicada perda da qualidade de seu genitor WILLER LIMA BUENO. O documento juntado por cópia à fl. 24 evidencia que WILLER LIMA BUENO exerceu atividade remunerada com registro em CTPS entre abril de 2008 e janeiro 2009 (fl. 24), pelo que, a princípio, encontrava-se albergado pelo disposto no art. 15, inciso II, 4º, da Lei nº 8.213/1991. Assim, ao menos nesta fase de cognição não exauriente, compreendo que WILLER LIMA BUENO ostentava a qualidade de segurado na oportunidade em que foi privado da liberdade (01.02.2010). Tenho como bem sinalizados, pois, os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida. Por outra perspectiva, reputo patente o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto o pleito se imbricar com verba de natureza alimentar, e como decidiu o Egrégio TRF 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para determinar ao requerido que proceda à implantação de auxílio reclusão em favor de JULIA GABRIELLE CREPALDI BUENO (NB nº 152.429.044-8), no prazo máximo de cinco dias a contar da data da intimação desta. Dê-se ciência. Cite-se. Intime-se a representante da autora para que, em cinco dias, compareça em Secretaria para ratificação da procuração outorgada pelo instrumento juntado à fl. 16, sob pena de revogação da tutela ora deferida. Decorrido o prazo para oferta de contestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 82, inciso II, do Código de Processo Civil).

**0004851-23.2010.403.6108** - ANTONIO SERGIO ALVES JUNIOR (SP165026 - LUÍS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Defiro a gratuidade. A presente ação foi intentada por ANTONIO SERGIO ALVES JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de assegurar a revisão de valores que recebe título de auxílio acidente. Ocorre que, consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição, as causas em que se discute

benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal. Tal matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que inclusive editou a Súmula nº 15 que possui a seguinte redação: **COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.** Assim, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o deslinde da questão posta nestes, e determino a incontinenti remessa destes autos ao MD. Juiz de Direito Distribuidor do Foro da Comarca de Bauru-SP. Dê-se ciência. Anote-se na distribuição.

**0004853-90.2010.403.6108 - CESAR BECALEL WAISBERG X JACQUELINE WAISBERG WAISWOL X IVO WAISBERG X MALVINA WAISBERG(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

CESAR BECALEL WAISBERG e outros aforaram a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, com o fim de assegurar o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento do FUNRURAL incidente sobre o valor da venda da produção rural, na forma do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, e a restituição de valores pagos a esse título. Em suma, os autores sustentam a inexigibilidade da exação em razão de se tratar de contribuição social nova, com base de cálculo não prevista da Constituição, que não foi instituída por intermédio de Lei Complementar, portanto, em desacordo com o disciplinado nos arts. 154, inciso I, e 195, 4º, da Lei Fundamental. Ressaltam que a matéria já foi submetida ao crivo do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG, onde reconhecida a inconstitucionalidade da exigência. Argumentam a presença dos pressupostos legais, pugnam pela concessão de tutela antecipada. Feito este breve relatório, decido. Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo delineados os contornos da verossimilhança da pretensão deduzida, na alegação dos postulantes no sentido da inconstitucionalidade da exigência visto que, por se tratar de contribuição social nova, somente poderia ser instituída por Lei Complementar (art. 154, inciso I, da Constituição). Saliento, ademais, a plausibilidade do postulado, diante do argumento na senda da inexigibilidade da contribuição questionada em razão de os critérios de sua composição estarem previstos em norma infralegal (Instrução Normativa nº 60/2001), em descompasso com o disposto no art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição. De fato, a contribuição instituída pelo art. 25 da Lei nº 8.212/1991 não estabeleceu o fato gerador da obrigação, o que foi levado a efeito pelo art. 9º da Instrução Normativa nº 60/2001, em latente violação ao princípio do sistema tributário nacional inscrito no art. 146, inciso III, da Lei Basilar. Presente, assim, a verossimilhança do pedido, tenho como evidenciado o fundado receio de ocorrência de dano de difícil reparação no fato de a exigência combatida importar sobrecarga tributária, e, caso não assegurada a medida pleiteada, os autores ficarão sujeitos ao recolhimento da exação e submetidos a posterior utilização de via repetitória. Pelo exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro tutela antecipada para o fim específico de, até ulterior deliberação, eximir os autores do recolhimento da contribuição social ao FUNRURAL prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 e regulada pela Instrução Normativa nº 60/2001. Dê-se ciência. Cite-se a ré para, querendo, apresentar respostas no prazo legal.

**0004863-37.2010.403.6108 - MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL**

MARCIO ROBERTO PEREIRA propõe a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da FAZENDA NACIONAL, com o fim de assegurar o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento do FUNRURAL incidente sobre o valor da venda da produção rural, na forma do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 10.526/2001. Em suma, o autor sustenta a inexigibilidade da exação em razão de se tratar de contribuição social nova, com base de cálculo não prevista da Constituição, que não foi instituída por intermédio de Lei Complementar, portanto, em desacordo com o disciplinado nos arts. 154, inciso I, e 195, 4º, da Lei Fundamental. Ressalta que a matéria já foi submetida ao crivo do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG, onde reconhecida a inconstitucionalidade da exigência. Após argumentar a presença dos pressupostos legais, pugna pela concessão de tutela antecipada. Feito este breve relatório, decido. Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo delineados os contornos da verossimilhança da pretensão deduzida, na alegação do postulante no sentido da inconstitucionalidade da exigência visto que, por se tratar de contribuição social nova, somente poderia ser instituída por Lei Complementar (art. 154, inciso I, da Constituição). Saliento, ademais, a plausibilidade do postulado, diante do argumento na senda da inexigibilidade da contribuição questionada em razão de os critérios de sua composição estarem previstos em norma infralegal (Instrução Normativa nº 60/2001), em descompasso com o disposto no art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição. De fato, a contribuição instituída pelo art. 25 da Lei nº 8.212/1991 não estabeleceu o fato gerador da obrigação, o que foi levado a efeito pelo art. 9º da Instrução Normativa nº 60/2001, em latente violação ao princípio do sistema tributário nacional inscrito no art. 146, inciso III, da Lei Basilar. Presente, assim, a verossimilhança do pedido, tenho como evidenciado o fundado receio de ocorrência de dano de difícil reparação no fato de a exigência combatida importar sobrecarga tributária, e, caso não assegurada a medida pleiteada, o autor ficará sujeito ao recolhimento da exação e submetido a posterior utilização de via repetitória. Pelo exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro tutela antecipada para o fim específico de, até ulterior deliberação, eximir MARCIO ROBERTO PEREIRA do recolhimento da contribuição social ao FUNRURAL prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 e regulada pela Instrução Normativa nº 60/2001. Dê-se ciência. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem respostas no prazo legal.

**0005213-25.2010.403.6108 - CRISTINA BARBOSA DO NASCIMENTO X TEREZA BARROSO DO**

NASCIMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Defiro a gratuidade As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que a autora é incapaz, bem como de que ela e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury Novaes, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002651-48.2007.403.6108 (2007.61.08.002651-1)** - EDWARD DE MORAES TEIXEIRA(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas à fl. 115, conforme requerido à fl. 118. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl(s). 124: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

#### **Expediente Nº 3211**

#### **USUCAPIAO**

**0001161-20.2009.403.6108 (2009.61.08.001161-9)** - JOSE CARLOS PESUTO X CELIA IVO PESSUTO(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP079301 - JOSE CARLOS PESUTO) X HERCULANO MINEI BIGHETTI(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante de todo o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial por JOSÉ CARLOS PESUTO e CÉLIA IVO PESSUTO em face de HERCULANO MINEI BIGHETTI e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, por conseguinte, resta prejudicado o exame do mérito da lide secundária existente entre denunciante e denunciada. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser rateado entre réu denunciante e denunciada. Não há condenação por litigância de má-fé. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF para as providências que entender cabíveis, tendo em vista o alegado pela CEF às fls. 379/381. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001162-05.2009.403.6108 (2009.61.08.001162-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-20.2009.403.6108 (2009.61.08.001161-9)) HERCULANO MINEI BIGHETTI X LUDIMILA CABELO BIGHETTI(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X JOSE CARLOS PESUTO X CELIA IVO PESSUTO(SP079301 - JOSE CARLOS PESUTO E SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA)

Assim, não sendo a CEF litisconsorte passivo ou ativo necessário da presente ação reivindicatória nem tendo requerido ingresso como assistente, não há ente federal na lide a ensejar seu julgamento pela Justiça Federal. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo federal para processar e julgar o presente feito e determino a sua devolução, bem como de seus apensos (impugnação ao valor da causa, n.º 2009.61.08.001163-2, agravo de instrumento, n.º 2009.61.08.001165-6, e impugnação à assistência judiciária gratuita, n.º 2009.61.08.001164-4) à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru (SP), com as homenagens deste Juízo. Em caso de discordância do referido Juízo, reputo suscitado, desde já, conflito de competência negativo, adotando esta decisão como motivação. Caberá, também, ao referido Juízo, se entender necessário, decidir sobre possível suspensão deste processo nos termos do disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, e/ou encaminhar os autos de volta à 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos da ação de usucapião n.º 2009.61.08.001161-9. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para baixa na distribuição por incompetência. Int. Cumpra-se.

**0005694-22.2009.403.6108 (2009.61.08.005694-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000798-7)) GENESIO OLIVEIRA - ESPOLIO X JULIA XAVIER DE OLIVEIRA(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para,

querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001447-47.1999.403.6108 (1999.61.08.001447-9)** - MARCO ANTONIO VILELA PEIXOTO(Proc. DORIVAL PARMEGANI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Visto em inspeção. Expeça-se o alvará para levantamento do valor depositado judicialmente à fl. 204. Após, remeta-se o feito à Contadoria do Juízo para conferência nos termos da decisão, conforme art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, pois, há divergência de valores. Informação de fl(s). 213: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000798-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000798-7)** - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6299**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027958-58.1994.403.6108 (94.0027958-2)** - AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Visto em inspeção. Indefiro o quanto pleiteado pela parte autora às fls. 309/310, eis que já ocorreu o pagamento dos honorários advocatícios, conforme fl. 297. Aguarde-se o pagamento complementar do precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0027026-02.1996.403.6108 (96.0027026-0)** - CARLOS HENRIQUE DONGHIA CARDOSO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

Visto em inspeção. Fls. 105/109: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 224,02 (duzentos e vinte e quatro reais e dois centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 96.0027026-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 109), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

**1307364-25.1997.403.6108 (97.1307364-9)** - LEONILDA PAULINA DA ROCHA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP124081 - MARCIA REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Visto em inspeção. Fls. 152/156: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 97.1307364-9, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 156), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por



cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

**0000292-09.1999.403.6108 (1999.61.08.000292-1)** - ADEMILSON BENEDITO PAULINO X MARCO ANTONIO SALVE X OSVALDO SALVE X AGOSTINHO CARESIA FILHO X JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 167: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologa o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e Agostinho Caresia Filho. Em relação aos demais autores, os acordos foram homologados na sentença de fls. 102/115. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**0005068-18.2000.403.6108 (2000.61.08.005068-3)** - APARECIDA DE JESUS MANGUEIRA CORREIA DA SILVA X CARLOS ROBERTO MARTINS X JOSE ANTONIO NUNES X EDNA CELINA BERLATO X EDGARD CORBETA MARTINHO X MITIO NAKAMURA X CLETO JOSE TRINDADE X ADEMIR DONIZETE GUIZINI COMIN X ANA MARIA FARIA BARROZO X ANTONIO PEREIRA (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

**0009988-35.2000.403.6108 (2000.61.08.009988-0)** - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA X PRATA CONSTRUTORA LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES E SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X INSS/FAZENDA (Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Visto em inspeção. Fls. 410/411: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 11.393,86 (onze mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2000.61.08.009988-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 411), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

**0005818-83.2001.403.6108 (2001.61.08.005818-2)** - ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI)

Visto em inspeção. Fls. 850/852: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 2.296,74 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2001.61.08.005818-2, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 852), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

**0007822-93.2001.403.6108 (2001.61.08.007822-3)** - ACUMULADORES AJAX LTDA X TREPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUCOES (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Visto em inspeção. Fls. 439/440: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.678,20 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2001.61.08.007822-3, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 440), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de

mandando de penhora, se necessário.Int.

**0003650-74.2002.403.6108 (2002.61.08.003650-6)** - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES)

Visto em inspeção.Fls. 1088/1091 e 1106/1110: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela ABDI e SEBRAE.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando às exequentes, as quantias de R\$ 525,16 (quinhentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos) e R\$ 264,80 (duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2002.61.08.003650-6, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e das memórias discriminadas de cálculos (fls. 1090 e 1110), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

**0004596-46.2002.403.6108 (2002.61.08.004596-9)** - M.S.G. USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Visto em inspeção.Fls. 355/356: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 5.009,97 (cinco mil, nove reais e noventa e sete centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2002.61.08.004596-9, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 356), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

**0000204-29.2003.403.6108 (2003.61.08.000204-5)** - ROQUE OSWALDO MATERA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 252: Arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

**0002932-43.2003.403.6108 (2003.61.08.002932-4)** - POSTO DE MOLAS SARDINHA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA

Visto em inspeção.Fls. 264/266: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 402,32 (quatrocentos e dois reais e trinta e dois centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2003.61.08.002932-4, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 266), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

**0010382-66.2005.403.6108 (2005.61.08.010382-0)** - THIAGO PASQUARELLI DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 99/101.

**0007056-64.2006.403.6108 (2006.61.08.007056-8)** - BARBARA REGINA MESSIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora sobre o quanto alegado pela CEF às fls. 79/82.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

**0008116-04.2008.403.6108 (2008.61.08.008116-2)** - ANTONIO LEITE DE ANDRADE(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 70/72: Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, cumprindo o determinado a fls. 64.

**0010030-06.2008.403.6108 (2008.61.08.010030-2)** - TEREZINHA APARECIDA PESSUTO DAIJO X KENNYTI DAIJO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005228-38.2003.403.6108 (2003.61.08.005228-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RIVANA ALVES DEZASSO VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento do feito.Int.

**0006908-58.2003.403.6108 (2003.61.08.006908-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DE PAULA TEIXEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento do feito.Int.

**0006034-39.2004.403.6108 (2004.61.08.006034-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA LAURITA DE OLIVEIRA PEDROZA X RENATO RODRIGUES PEDROZA X JOSIELEN OLIVEIRA PEDROZA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

**0004506-33.2005.403.6108 (2005.61.08.004506-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOAO APARECIDO DE SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO.Comprove a exequente, documentalmete, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s).Após, será apreciado o requerido.No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.-se.

**0005048-51.2005.403.6108 (2005.61.08.005048-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO.O pedido não pode ser atendido, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (CPFL, Departamento de Água, API, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o requerido. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

**0006976-37.2005.403.6108 (2005.61.08.006976-8)** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (CAIXA ECONOMICA FEDERAL)(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LOURIVAL APARECIDO CILLI X CLAUDINEIA CARDOZO CILLI VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

**0007988-86.2005.403.6108 (2005.61.08.007988-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X SANDRA REGINA ZAMBAO VISTOS EM INSPEÇÃO.Comprove, documentalmete, a exequente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização do endereço do(s) executado(s). Após, será apreciado o requerido às fls. 39. No silêncio ou manifestação inconclusiva, arquivem-se os autos anotando-se o sobrestamento do feito.

**0008524-97.2005.403.6108 (2005.61.08.008524-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DENIS DE LIMA VOLPI VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento do feito.Int.

**0008772-63.2005.403.6108 (2005.61.08.008772-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MILTON DIAS DA SILVA X MARCELO DIAS DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO.Comprove, documentalmete, a exequente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização do endereço do(s) executado(s). Após, será apreciado o requerido às fls. 55. No silêncio ou manifestação inconclusiva, arquivem-se os autos anotando-se o sobrestamento do feito.

**0003970-85.2006.403.6108 (2006.61.08.003970-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X THALES MARIEL DE

OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a precatória foi devolvida sem a realização da penhora por não haver recolhimento das diligências necessárias, conforme certificado a fls. 53, intime-se a exequente a juntar as respectivas guias para a expedição da precatória, e sempre que solicitar qualquer diligência junto a outras Comarcas. No silêncio ou manifestação inconclusiva, aguarde-se provocação em arquivo com anotação de sobrestamento do feito.

**0004594-03.2007.403.6108 (2007.61.08.004594-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X GODOY COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente a juntar as guias de recolhimento das diligências do oficial de justiça para a expedição da precatória, e sempre que solicitar qualquer diligência junto a outras Comarcas. Cumprido o acima determinado, cite-se, conforme fls. 28. No silêncio ou manifestação inconclusiva, aguarde-se provocação em arquivo com anotação de sobrestamento do feito.

**0006382-52.2007.403.6108 (2007.61.08.006382-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO AGUIAR X MARIA NAVARRO AGUIAR - ESPOLIO

Visto em inspeção. Esclareça a exequente a sua manifestação constante à fl. 87, primeiro parágrafo. Int.

**0008256-72.2007.403.6108 (2007.61.08.008256-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DE MATOS EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - ME X REGINALDO APARECIDO TOBIAS X ANDREA GONCALVES DE MATOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento do feito. Int.

**0008522-59.2007.403.6108 (2007.61.08.008522-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO BANDEIRA DE ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente a juntar as guias de recolhimento das diligências do oficial de justiça para a expedição da precatória, e sempre que solicitar qualquer diligência junto a outras Comarcas. Cumprido o acima determinado, cite-se, conforme fls. 71. No silêncio ou manifestação inconclusiva, aguarde-se provocação em arquivo com anotação de sobrestamento do feito.

**0009876-22.2007.403.6108 (2007.61.08.009876-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente acerca do retorno da precatória expedida. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento do feito.

**0010574-28.2007.403.6108 (2007.61.08.010574-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE DE LARA X MARIA CRISTINA BENATTO LARA

VISTOS EM INSPEÇÃO. O pedido não pode ser atendido, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (CPFL, Departamento de Água, API, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o requerido. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

**0011642-13.2007.403.6108 (2007.61.08.011642-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA CASTILHO X FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento do feito. Int.

**0011650-87.2007.403.6108 (2007.61.08.011650-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ANTONIO XAVIER PASCAL X DEJALMA RIBEIRO DE ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento do feito. Int.

**0005458-07.2008.403.6108 (2008.61.08.005458-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCABEL COM/ DE BEBIDAS LTDA X THIAGO LUIZ IECHES X LUIZ ANTONIO IECHES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento do feito. Int.

**0007766-16.2008.403.6108 (2008.61.08.007766-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X DILSON VALDERRAMA DE FAVARI - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento do feito.Int.

**0005548-78.2009.403.6108 (2009.61.08.005548-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ANIEL GARCIA LEAL FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.O pedido não pode ser atendido, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (CPFL, Departamento de Água, API, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o requerido. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

**0009566-45.2009.403.6108 (2009.61.08.009566-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BLUE SKY JEANS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X BENEDITO FARIA DA SILVA X LEANDRO TEIXEIRA COSTA

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 33/34: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido, no qual a exequente também deve se manifestar sobre as possíveis prevenções apontadas pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações documentalmente.Int.-se.

### **Expediente Nº 6381**

#### **ACAO PENAL**

**0001732-40.1999.403.6108 (1999.61.08.001732-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRANCISCO EDUARDO BONI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Tópico final da sentença de fls. 633/634: ...Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FRANCISCO EDUARDO BONI, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, IV, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comuniquem-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Tópico final da sentença de fls. 612/327:...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para considerar o réu FRANCISCO EDUARDO BONI, qualificado nos autos, como incurso na figura típica prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, condenando-o, a pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, porém substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e em prestação de serviços à comunidade conforme especificadas na fundamentação e a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo da data em que se deu a prática delitativa (fevereiro de 1999), com atualização monetária ao tempo do pagamento.O réu pagará as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96.Por ser tecnicamente primário e inexistindo fato novo a ensejar a custódia preventiva, concedo permissão para que o réu apele solto.Oportunamente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se aos avisos de praxe.Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para a análise da prescrição em concreto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008596-60.2000.403.6108 (2000.61.08.008596-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes.

**0008629-50.2000.403.6108 (2000.61.08.008629-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes.

**0011212-08.2000.403.6108 (2000.61.08.011212-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) Despacho de fl. 1028:Vistos em Inspeção.Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas não inquiridas.No silêncio,

prossiga-se o feito. Intimem-se. Despacho de fl. 956: Solicitem-se informações acerca da carta precatória não devolvida. Despacho de fl. 901: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinado que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Solicitem-se informações acerca da deprecata de fl. 715/716. Intimem-se. Despacho de fl. 824: Fls. 818/819: Ante o noticiado, soicite-se ao Juízo da Comarca de São Pedro/SP, a redesignação da audiência marcada para o dia 03/11/2008. Despacho de fl. 774: Ante a informação supra e o fato da designação da mesma para audiência de oitiva de testemunhas de defesa, oficie-se ao Juízo Deprecado, com urgência, solicitando-lhe a redesignação da audiência. Despacho de fl. 718: Junte-se a presente manifestação, acautelando os documentos em Secretaria. Despacho de fls. 708: VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para o ato deprecado. Comunique-se. Antes de apreciar o pedido de substituição da testemunha Mário Luís Fraga Neto, deve a defesa de Ézio Rahal Melillo, no prazo de cinco dias, esclarecer minuciosamente qual relação tem o Deputado Federal com os fatos aqui investigados. Fls. 660/665: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Fl. 689: Defiro vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, a defesa do réu Francisco Alberto de Moura Silva. Intimem-se. Despacho de fl. 704: Fls. 690/703: Oficie-se, prestando as informações solicitadas.

**0004851-04.2002.403.6108 (2002.61.08.004851-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JORGE ABUD JUNIOR(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA PEREZ CASARIN DE OLIVEIRA(SP250595 - MARCIO ROBERTO DE GOES)

Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa fls. 173 e 229 às respectivas comarcas, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

**0002111-39.2003.403.6108 (2003.61.08.002111-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JAYME MOREIRA JUNIOR(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X TANIA KAMIMURA MACERI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Fl. 210: Recebo a apelação interposta pela acusação no efeito meramente devolutivo, abrindo-se vista ao Ministério Público para apresentar as razões recursais. Com a vinda das razões, publique-se o presente despacho ficando a defesa intimada para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pa 1,10 Intimem-se.

**0002460-71.2005.403.6108 (2005.61.08.002460-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCO ANTHERO DE ARAUJO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X ALICE SOARES RANZANI(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO)

Despacho de fl. 482: Fl. 481: Intime-se a defesa para oferecer as razões ao recurso interposto no prazo legal. Após, abra-se vista à acusação para apresentação das contrarrazões. Intimem-se. Despacho de fl. 479: Fl. 468: Recebo a apelação interposta pela defesa nos efeitos legais. Abra-se vista à acusação para contra-arrazoar no prazo legal. Intimem-se os acusados no endereço de fl. 391. Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 5541**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010395-26.2009.403.6108 (2009.61.08.010395-2)** - ROMILDA LIMA FREITAS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, com urgência, sobre a certidão de fls. 80 (.. deixei de intimar Valdelina Zago..). No silêncio, aguarde-se pela audiência designada.

**Expediente Nº 5542**

#### **MONITORIA**

**0000717-21.2008.403.6108 (2008.61.08.000717-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO FERREIRA LINS(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X GENIVAL DA SILVA LINS X MARIA ETERNA FERREIRA DA SILVA LINS

Expeça-se carta precatória para citação dos co-executados no endereço apontado a fls. 86. Por outro lado, designo

audiência de tentativa de conciliação para às 16:00 hs do dia 25 de 08 de 2010, face ao teor de fls. 69, 73 e 80, a tanto intimando-se à CEF e ao réu que já interveio no feito.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6103**

**ACAO PENAL**

**0003888-68.2003.403.6105 (2003.61.05.003888-8) - JUSTICA PUBLICA X GEORGE SAMUEL ANTOINE(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X ALEXANDER HAFIZ ANTOINE(SP149202 - FLAVIA MARINO FRANCA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCOIS GEORGE ANTOINE(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)**

À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

**Expediente Nº 6104**

**ACAO PENAL**

**0007913-90.2004.403.6105 (2004.61.05.007913-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO SANTOS SAPUCAIA DE OLIVEIRA(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)**

DECISÃO DE FL. 372 - Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 312/315 e 371).As alegações trazidas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para realização do interrogatório dos réus. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.I..Em 05/07/2010 foram expedidas cartas precatórias, com prazo de vinte dias, à comarca de Sumaré e à Subseção Federal de São Paulo, para interrogatório dos réus, respectivamente, Maria do Carmo e Carlos Roberto.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6189**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607064-89.1992.403.6105 (92.0607064-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604627-75.1992.403.6105 (92.0604627-6)) LIMA E FRATONI LTDA X SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 130-131, em contas dos executados LIMA E FRATONI LTDA, CNPJ 38.836.920/0001-17 e SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA, CNPJ 65.776.718/0001-10.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDAO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA- BACEN-JUD POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DE VALORES

**0010994-23.1999.403.6105 (1999.61.05.010994-4)** - BIAGIO DELLAGLI & CIA/ LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 603-604, em contas do executado BIAGIO DELL AGLI & CIA LTDA, CNPJ 59.758.409/0001-14. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDAO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA- BACEN-JUD POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DE VALORES

**0000511-21.2005.403.6105 (2005.61.05.000511-9)** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS FED DA JUST DO TRABALHO DA 15A REGIAO(SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 505-507, em contas da executada ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, CNPJ nº 04.505.652/0001-39.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas



no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDAO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA- BACEN-JUD POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DE VALORES.

#### **Expediente Nº 6190**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0016302-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO DE ABREU JUNQUEIRA**

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 25: Recebo como emenda à inicial. Proceda-se à correção do cadastro quanto ao novo valor dado à causa.3. Cite-se a requerida. Reserve-me, assim, deferindo efetividade ao princípio constitucional do contraditório, a apreciar o pleito antecipatório após a apresentação da contestação. 4. Decorrido o prazo para resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prolação de trato antecipado.5. Intime-se e cumpra-se.

**0006695-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA MARIA DAS GRACAS ARAUJO X ANDRE BRAGA CONDE DE ARAUJO**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando obter provimento para determinar a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, por razão do inadimplemento de contrato de arrendamento firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/27. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 30). Citadas as partes (fl. 35), deixaram de oferecer contestação (fl. 36). Passo a decidir. Em razão da fungibilidade das ações possessórias prescrita no artigo 920 do Código de Processo Civil, colho o presente feito como de imissão de posse, de modo que seu rito deverá ser o mesmo daquele previsto para os feitos ordinários, nos termos do artigo 924, segunda parte, do mesmo Código. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Verifico assistir razão à autora. Com efeito, verifico que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial regulado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a possibilidade de rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (fl. 14). Ora, citados os réus não apresentaram defesa. Não ilidiram, pois, a alegada condição de inadimplentes referida pela CEF. Ainda, o perigo na demora evidencia-se pelo fato do imóvel encontrar-se neste momento na posse irregular do réu - arrendatário inadimplente - acumulando débitos contratuais e eventualmente também condominiais. Assim sendo, presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada para imitar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel consistente no apartamento nº 34, localizado no 2º andar do Bloco F, do Conjunto Residencial Santos Dumond II, situado na Rua Ruth Pereira Astolfi, 250, nesta cidade de Campinas - SP. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Em caso de pagamento administrativo, deverá o réu apresentar o comprovante respectivo no ato da imissão. Em prosseguimento, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito. A esse fim deverão indicar os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6191**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0016276-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDSON CARLOS DOS SANTOS LIMA X SIRLEY LUCIO PEREIRA DOS SANTOS**

1. Vista à parte autora para manifestação sobre a certidão negativa do Sr. Executante de Mandados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009219-84.2010.403.6105 - LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X UNIAO FEDERAL**

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0010186-03.2008.403.6105, em razão da diversidade do objeto. 2. Nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuste a parte autora o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de diferenças de custas, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo assinalado, providencie cópia legível dos documentos de ff. 54-58.

**0009273-50.2010.403.6105 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034**

- DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto processual, no prazo de 10 (dez) dias, especificando o pedido a fim de delimitar quais períodos (rural e especial) pretende ver reconhecidos e quais períodos foram reconhecidos administrativamente.2- Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009325-46.2010.403.6105** - J. MACRI EDUCACIONAL E ENSINO LTDA(SP116676 - REINALDO HASSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.2. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 312/2010 #####, CARGA N.º 02-10232-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiaí - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10233-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente N° 5147**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0608024-45.1992.403.6105 (92.0608024-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607281-35.1992.403.6105 (92.0607281-1)) MAURA DOS SANTOS(SP128694 - JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Considerando os termos da petição de fls. 463/464, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (OS DOCS DO BACEN JUD JÁ FORAM JUNTADOS)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600252-26.1995.403.6105 (95.0600252-5)** - SERGIO LUIZ BARTHMANN X JOSE GUILHERME DE SOUZA TARDELLI X MARIA IZABEL BILOTTA X ARACI DO NASCIMENTO BENEDETI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça as alegações da CEF de fls. 477/484.No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela CEF.[OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA]

**0611384-12.1997.403.6105 (97.0611384-3)** - LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIN(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando os termos da petição de fls. 508/509, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (OS DOCS DO BACEN JÁ FORAM JUNTADOS)

**0615287-55.1997.403.6105 (97.0615287-3)** - JEZIEL ROSA X TEREZA DE JESUS DA SILVA ROSA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0073078-09.1999.403.0399 (1999.03.99.073078-0)** - ANA MARIA MARGOTO BOVO X BRUNO MATTOS E SILVA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X DIRCE HELENA DA PAIXAO SILVA X FRANCISCO DE ASSIS GAMA X ROSI FERNANDES MENDES X YVAN ARCURI SINICO(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante a certidão de fls. 424, arquivem-se os autos até que haja trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0002394-27.2010.403.6105.Int.

**0000506-38.2001.403.6105 (2001.61.05.000506-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015642-12.2000.403.6105 (2000.61.05.015642-2)) CLAUDIO BENICIO BALIEIRO X CILENE APARECIDA PEREGO BALIEIRO(Proc. ADEMAR VIANA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0003530-74.2001.403.6105 (2001.61.05.003530-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-29.2001.403.6105 (2001.61.05.002272-0)) RONALDO CARLOS DE ANDRADE X EDIVALDO CARLOS DE ANDRADE(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0003157-09.2002.403.6105 (2002.61.05.003157-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008235-18.2001.403.6105 (2001.61.05.008235-2)) VALTER COELHO X MARIA APARECIDA MAXIMO COELHO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0000227-13.2005.403.6105 (2005.61.05.000227-1)** - JOSE ROBERTO MANTUANI(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Trata-se de início de execução, em Ação de Conhecimento, na qual foi reconhecido ao(s) autor(es), vencedor(es) da demanda, o direito ao crédito em sua conta vinculada do F.G.T.S., das diferenças de correção monetária, de índices expurgados de nosso ordenamento. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que, nos termos da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, a qual expressamente autorizou o crédito de complementos de atualização monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tal como a sentença desta ação, já transitada em julgado, promova a recomposição das contas vinculadas dos vencedores da demanda. Ressalto que, diante do ordenamento retro, a aplicação dos índices por ela reconhecidos se dará independentemente da apresentação dos extratos, cabendo à parte exequente, no caso de discordar dos valores creditados, providenciar os extratos do período e promover a execução, pleiteando eventuais diferenças julgadas por ela como devidas. Caso seja comprovado nos autos pela ré que o(s) autor (es) transacionou(aram) o seu crédito na esfera administrativa, em relação à sua pessoa a execução será extinta. Por fim saliento que, nos termos dessa Lei Complementar, os bancos depositários das contas vinculadas do FGTS tiveram até 31 de janeiro de 2002, para repassar todas as informações cadastrais e financeiras relativas às contas que tiveram sob sua administração, fato que induz o Juízo à certeza que a CEF já se adequou administrativamente àquelas regras, para o creditamento respectivo e em prazo hábil que possibilite(m) ao(s) autor(es) a plena satisfação do(s) seu(s) crédito(s). Assim, para o pronto cumprimento da decisão já transitada em julgado e sempre objetivando a adequação do ordenamento aos princípios que devem nortear a prestação jurisdicional, como o da economia processual, a eficácia do provimento reconhecido pela sentença e pelo princípio da instrumentalidade das formas, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, para que, nos termos da sentença exarada neste feito, aplique na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), os índices por ela determinados sobre o saldo existente nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que o(s) autor(es) têm direito, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), contados da intimação da ré pelo Diário Eletrônico do Tribunal. Intimem-se.

**0012032-55.2008.403.6105 (2008.61.05.012032-3)** - MARIA INES DA SILVA VERONEZE(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo n.º 0005511-08.2010.403.0000, aos autos da ação principal, processo n.º 0012032-55.2008.403.6105, distribuindo-o por dependência .Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do Artigo 527 do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima.Sem prejuízo, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls 241.Int.

**0004059-15.2009.403.6105 (2009.61.05.004059-9)** - EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Ante a reforma da sentença pelo Tribunal, cumpra-se imediatamente o V. Acórdão, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas/SP.Int.

**0014242-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014242-6)** - JOAO ALCIDES GOMES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo nº 0004346-23.2010.403.0000, aos autos da ação principal, processo n.º 0014242-45.2009.403.6105, distribuindo-o por dependência. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do Artigo 527 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima.Int.

**0007086-69.2010.403.6105** - MARIA LUCIA RAFAEL DA SILVA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 11. Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, esclarecendo as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008688-03.2007.403.6105 (2007.61.05.008688-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LAND IMPORTS REPRESENTACAO, IMP/ E EXP/ COML/ LTDA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 150, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0612680-69.1997.403.6105 (97.0612680-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612679-84.1997.403.6105 (97.0612679-1)) MARIA ALICE RIBEIRO(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0013802-64.2000.403.6105 (2000.61.05.013802-0)** - ANDERSON ALVES MACHADO X TELMA CONFORT MACHADO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0002272-29.2001.403.6105 (2001.61.05.002272-0)** - RONALDO CARLOS DE ANDRADE X EDIVALDO CARLOS DE ANDRADE(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS E SP107224 - ANA ELISA DUENHAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

#### **Expediente Nº 5167**

#### **USUCAPIAO**

**0007714-58.2010.403.6105** - IRENE CANDIDO DO NASCIMENTO(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 38 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007725-87.2010.403.6105** - ALBERTINA CAVALCANTE DE ARAUJO(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 38 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na

forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0008145-68.2005.403.6105 (2005.61.05.008145-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X BALJADI COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X SANDRA LINO DOBELIN X ROBERTO BALDON VARGAS(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA)  
Fls. 153: indefiro.Remetam-se os auto ao arquivo, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis para o prosseguimento regular do feito.Int.

**0012779-10.2005.403.6105 (2005.61.05.012779-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X EMERSON RENATO SIGNORI  
Diante da informação de fls. 152/153, reconsidero os termos do despacho de fls. 151.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 150.Int.

**0017227-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017227-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCOS DE OLIVEIRA RIBEIRO  
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 38 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Oficie-se à Comarca de Jundiaí solicitando a devolução da carta precatória nº33/2010, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008302-65.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TANIA CRISTINA SANAVIO- ME X TANIA CRISTINA SANAVIO  
Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE SERRA NEGRA/SP a CITAÇÃO de TANIA CRISTINA SANAVIO ME e TÂNIA CRISTINA SANAVIO, com sede e residência na Avenida João Gerosa, 1.397, Serra Negra/SP, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605822-27.1994.403.6105 (94.0605822-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605388-38.1994.403.6105 (94.0605388-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X WILLIAN JEFFERSON DOS SANTOS(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP025468 - EDUARDO CARLOS VILHENA DO AMARAL)  
Fls. 301: defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora, conforme certificado às fls. 1525, verso.Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on-line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC.Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado.Cumprido o acima determinado, intemem-se.[O DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES FOI JUNTADO AOS AUTOS]

**0009349-60.1999.403.6105 (1999.61.05.009349-3)** - SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI X MARCIA HELENA CARVALHO COELHO X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA ALEXANDRINA DE JESUS X OSVALDO NASCIMENTO X HILDA ROSEMBERG PEIXOTO X PEDRO SESTINI NETO X PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSANA TIEGHI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Tendo em vista que o expert se limitou à apuração do percentual que entende deva ser acrescido à avaliação das jóias feitas pela CEF (fls. 332), retornem os autos ao perito para que calcule o quantum a ser eventualmente pago aos autores, na hipótese de acolhimento do critério empregado.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem conclusos.Intimem-se.[O PERITO SE MANIFESTOU]

**0006925-11.2000.403.6105 (2000.61.05.006925-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013833-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013833-6)) MARIA INEZ VITORINO TEODORO X MARIA DO CARMO VITORINO DE OLIVEIRA X ESTHER GOMES DE VITA X LILIAN SARA AUDE BRITO X DULCE REGINA SANCHES CALVI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Considerando que as partes não concordaram com o valor dos honorários periciais, e tendo em vista que o efetivo valor a ser pago aos autores depende da liquidação de sentença, conforme determinado no julgado, na qual apurar-se-á o crédito devido. Em vista da concessão de justiça gratuita aos autores, reconsidero a nomeação de Valter Diogo Muniz e nomeio como perito do Juízo o Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, Gemólogo Avaliador. Intime-se o Sr. Perito a informar se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, recebendo os honorários ao final, os quais, desde já, fixo em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 559/2007. Aceito o encargo nessas condições, faculto a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação, intime-se o perito ora nomeado a comparecer em Secretaria para retirada dos autos. Fixo o prazo de sessenta dias para elaboração do laudo. Intimem-se. (PERITO ACEITOU ENCARGO).

**0008945-38.2001.403.6105 (2001.61.05.008945-0)** - EDVAL BULIM X ANDREA CRISTINA FERREIRA X JUCILAINE FERREIRA(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se ciência às parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a manutenção da sentença e o decurso de prazo sem interposição de qualquer recurso, arquivem-se os autos. Int.

**0005488-85.2007.403.6105 (2007.61.05.005488-7)** - SERGIO ANTONIO DAINESE(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Vistos. Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança. A ré/executada noticiou o pagamento do débito, às fls. 54/56. O autor não concordando com o valor depositado requereu a intimação da CEF nos termos do art. 475 J do CPC (fls. 64/69). A CEF noticiou o depósito da integralidade do valor indicado pelo autor às fls. 72/73, apresentando impugnação ao cumprimento de sentença (processo n.º 0000840-91.2009.403.6105) a qual foi acolhida parcialmente fixando para fins de satisfação da execução o valor de R\$ 10.724,47. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 10.724,47 (dez mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos) do depósito de fls. 73, em favor do autor. Cumprido o alvará oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal autorizando a reversão do depósito de fls. 73 para uma conta de titularidade da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005032-04.2008.403.6105 (2008.61.05.005032-1)** - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução e do teor da petição de fls. 73/74, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor do autor e de seu patrono. Ressalte-se que o valor devido a título de honorários sucumbenciais, deverá ser solicitado através de Precatório, uma vez que o valor principal supera a importância de 60 salários mínimos, tudo nos termos da Resolução 559/2007. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

**0000527-33.2009.403.6105 (2009.61.05.000527-7)** - ODETE DE AMORIM GARCIA(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF às fls. 56. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0000750-83.2009.403.6105 (2009.61.05.000750-0)** - NILSON FOGAROLLI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência o autor do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Ante a reforma da sentença pelo Tribunal e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como. PA 1,8 .PA 1,8 \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* .PA 1,8 .PA 1,8 Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Jorge Herrat, nº 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se. Intime-se.

**0008742-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008742-7) - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 926/928, manifeste-se a CPFL sobre as alegações da autora de fls. 919/922, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0000382-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000382-9) - MARIA NILDA ASSIS LIMEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

A autora pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio-doença, desde 10/08/2009, bem como a aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da incapacidade.Conforme perícia realizada (fls. 137/140), restou constatado que:a) a data de início da doença, assim como de incapacidade tem como marco o dia 24/02/2006 (data em que se realizou o exame de cateterismo que constatou a estenose aórtica grave).b) há incapacidade total e temporária, decorrente do quadro de estenose aórtica grave. Após a intervenção cirúrgica, é esperado que a mesma seja curativa, encontrando-se a autora sob resguardo e observação, restando sugerido o prazo de 6 (seis) meses para nova avaliação clínica.Nos termos da conclusão da perícia, sugere-se a manutenção da incapacidade até 29/07/2010, tempo necessário para complementar a investigação diagnóstica e terapêutica.Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora MARIA NILDA ASSIS LIMEIRA, a partir da data de sua cessação (10/08/2009), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos.Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado.A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide.Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após o Senhor Perito tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento ao expert.Manifeste-se a autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Oficie-se.

**0002370-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002370-1) - KARL ZOMIGNANI MOHOR(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

**0004205-22.2010.403.6105 - TOYOMI ASADA MAYAMA(SP134091 - SILVIA BERTUZZI BELTRAMI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 38 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005403-94.2010.403.6105 - ANTONIO NALAO(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

**0006752-35.2010.403.6105 - LUIZ GARDEMANI GRASSI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**  
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

**0007395-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI - ME X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI**

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 41 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na

forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008051-47.2010.403.6105 - ISMAEL LUCIANO DA SILVA (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por ISMAEL LUCIANO DA SILVA qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório. Fundamento e decido. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008145-92.2010.403.6105 - ROGERIO AUGUSTO CANESIN MENIS (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 19.629,45 (dezenove mil seiscentos e vinte e nove mil reais e quarenta e cinco centavos) a título de ressarcimento das contribuições ao FUNRURAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 19.629,45 (dezenove mil



seiscentos e vinte e nove mil reais e quarenta e cinco centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE n.º 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Cumpre observar que, considerando o valor pago a título de FUNRURAL, seria irrelevante o aditamento do valor da causa, uma vez que não ultrapassaria os sessenta salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008503-57.2010.403.6105 (2009.61.05.016846-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016846-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016846-4)) CEOLATO & CIA/ LTDA ME X MAURO LUIZ DA SILVA ROELLI X PAULO CESAR CEOLATO X ELAINE CRISTINA FURLAN CEOLATO (SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as embargantes para que regularizem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Após, considerando que o embargante já anexou cópia das principais peças da ação principal, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

**0008504-42.2010.403.6105 (2007.61.05.009166-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009166-11.2007.403.6105 (2007.61.05.009166-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DE JESUS FERREIRA

Em que pese a alegação do INSS de fls. 04, ressalto que não houve equívoco desta Secretaria, uma vez que o ora embargante foi intimado do teor do despacho de fls. 558 dos autos principais, dando ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando a oposição dos presentes embargos, dou por suprida a citação do INSS. Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Considerando que o embargante já anexou cópia das principais peças da ação principal, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017827-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017827-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO

Diante da certidão de fls. 49 e tendo em vista os termos do artigo 652 do CPC, determino a penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito exequendo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LX Constituição Federal, servirá o presente despacho como PA 1,8 \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA/SP a PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA, E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES com relação ao(s) executado(s) J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME, com sede na Av. Adherbal da Costa Moreira, n.º 172, Jd. América, Campo Limpo Paulista/SP e JOSÉ CARLOS BRAGHETTO, residente e domiciliado na Rua Maria Maiolina de Souza, 88, Centro, Campo Limpo Paulista/SP, de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo. Fica a parte certificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.

**0007585-53.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DUTRA SANTOS

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2010 \*\*\*\*\* AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JAGUARIÚNA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JAGUARIÚNA/SP a CITAÇÃO de LUIZ ANTÔNIO DUTRA SANTOS, residente na Rua Sílvia Bueno, n.º 327, Centro, na cidade de Jaguariúna - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.

**0007613-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RITA DE CASSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES**

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2010 \*\*\*\*\* AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JAGUARIÚNA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JAGUARIÚNA/SP a CITAÇÃO de RITA DE CÁSSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES, residente na Rua Vereador José Pinto Catão, n.º 201, Jardim Botânico, na cidade de Jaguariúna - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.

**0007732-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TANIA MARA SCHNEIDER DALOSTO**

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2010 \*\*\*\*\* AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE ARTUR NOGUEIRA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO FORO DISTRITAL DE ARTUR NOGUEIRA/SP a CITAÇÃO de TANIA MARA SCHNEIDER DALOSTO, residente na Rua Lelistad, n.º 31, Residencial Nova Holambra, na cidade de Holambra - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002082-37.1999.403.6105 (1999.61.05.002082-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012860-37.1997.403.6105 (97.0012860-1)) CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**

Considerando os termos da petição de fls. 224, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. [O DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES FOI JUNTADO AOS AUTOS]

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006460-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA CRISTINA BRAMBILLA**

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 38 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 5169

### DESAPROPRIACAO

**0005995-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005995-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO ANADAO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 49, 61, 70 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### MONITORIA

**0004884-56.2009.403.6105 (2009.61.05.004884-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X THAIS CRISTINA PEREIRA X DENILSON ROBERTO PEREIRA(SP179072 - GILBERTO BENTO VIEIRA)

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ANDRADINA/SP a INTIMAÇÃO DE THAIS CRISTINA PEREIRA, residente e domiciliada na Rua Santa Amália, 58, Andradina/SP para pagamento total da quantia exequenda, conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento total da quantia, conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica, desde já, o(a) autor(a) intimado(a) para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000203-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000203-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO BAVIERA

Fls. 57: Defiro. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 418/2010\*\*\* .PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de CARLOS ALBERTO BAVIERA, residente na Avenida Brigídio Marcassa, 640, Jd. Pacaembi, Jundiaí/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Desentranhem-se os documentos de fls. 58/59, substituindo-os por cópia. Instrua-se a presente com cópia da inicial e com os documentos de fls. 58/59. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

**0000334-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000334-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADAUTO SALMO EDWIRGES

Fls. 54: Defiro. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 417/2010\*\*\* .PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS a CITAÇÃO de ADAUTO SALMO EDWIRGES, residente na Rua Laudelino de Melo, 753, Centro, Aparecida do Taboado/MS, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0607552-44.1992.403.6105 (92.0607552-7)** - LUIZ MUNHOZ LUQUE X PAULO YOSHIO KATAYAMA X RAYMUNDO TAVARES CAMARA X VANDERLEI TURATO X ARMANDO PRETTO DA ROCHA X ANTONIO CANDIDO FERREIRA X ISAAC BATISTA DA SILVA X ANTONIA ARIETTE MAUSBACH X JOSE COSENZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0042734-11.2000.403.0399 (2000.03.99.042734-0)** - SOLANGE MARQUES X MARIA DIAMANTINA CORTIZO DE LIMA X MANOEL FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS X VIRGILINO ANTONIO DA SILVA X JOSE APARECIDO HENRIQUETTO X SEBASTIAO MARCONATO DOS SANTOS X VALDECI SEVERO DE BRITO X THEREZINHA MARIA PRATES FARIAS X INACIO DOS SANTOS X FRANCISCO FERNANDES OLIVOTO(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista os documentos juntados pela CEF às fls. 401/407, retornem-se os autos à Contadoria Judicial.Após sua manifestação, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores.[A CONTADORIA SE MANIFESTOU]

**0011476-12.2002.403.0399 (2002.03.99.011476-0)** - ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA BONARDO X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA MANTOVANI X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 477 - MARIA AUXILIADORA DE MELO)

Vistos. Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA com relação ao executado ÂNGELO ANTÔNIO DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Levantem-se a penhora de fls. 422 que recaiu sobre o bem do executado descrito no Laudo de Avaliação de fls. 683.Providencie a Secretaria o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com relação à autora/executada Aparecida Fátima Mantovani, requeira a União Federal o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.

**0005105-78.2005.403.6105 (2005.61.05.005105-1)** - GEVISA S/A(SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007313-98.2006.403.6105 (2006.61.05.007313-0)** - MOACIR APARECIDO NUNES DE TOLEDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0013959-90.2007.403.6105 (2007.61.05.013959-5)** - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS E SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II X CR3 EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Baixem os autos em diligência.Considerando que, do Contrato Social, juntado às fls. 88/95, consta que a administração da sociedade caberia aos sócios Willian do Prado Frutuoso e Sonia Aiko Mori e que, muito embora haja nos autos comunicação quanto à tentativa de abdicação de seus patronos, esta medida não se mostrou eficaz (fls. 191/199, 233/238 e 257/258), já que não ocorreu a intimação na pessoa do representante legal, determino, ante a notícia do passamento daquele primeiro (fls. 276), que os patronos da Corrê CR3 Empreendimentos e Participações Ltda. comprovem nos autos o efetivo cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, seja na pessoa da sócia remanescente, seja na pessoa dos herdeiros do de cujus, sob pena de não acolhimento do seu pedido de renúncia.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0013902-38.2008.403.6105 (2008.61.05.013902-2)** - EMILIA RODRIGUES PINTO - ESPOLIO X EIDE PEREIRA PINTO COSTA X CELIA PEREIRA PINTO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se a CEF para pagamento da quantia total de R\$

316.150,57 (trezentos e dezesseis mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 76/91, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a CEF. Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE INTIMAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder a intimação da CEF, com sede na Av. Moraes Salles, 711, Centro, Campinas/SP, dos termos do presente despacho. Ressalte-se que decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0012594-52.2008.403.6303 (2008.63.03.012594-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. Luiz Borges de Souza, cujo falecimento ocorreu em 02/07/2006. Assevera que pretende o reconhecimento de união estável, assim como da existência de qualidade de dependente em relação ao segurado falecido. Argumenta que o réu indeferiu seu pedido administrativo de pensão por morte, protocolizado, em 14/09/2006, sob n.º 3003360258, sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado (fl. 03). Fundamenta a pretensão com fulcro no artigo 16, I e parágrafos 5º, 6º e 7º, todos do Decreto regulamentar n.º 3.048/99. Postula, ao final, seja declarado procedente o pedido, com a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte, com termo inicial retroativo à data do requerimento administrativo, além da condenação do réu nas prestações vencidas devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, além das verbas de sucumbência. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 07/31). O presente feito inicialmente tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (fl. 36). Em decisão de fl. 37, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo aquele juízo determinado a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 43/46), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. A autora apresentou o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência (fl. 47). Em decisão prolatada às fls. 48/49, o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu sua incompetência para o processo e julgamento do feito, em razão do valor da causa, declinando da competência em favor de uma das Varas Federais de Campinas/SP. Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 61, determinou-se fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito à 6ª Vara Federal, ratificando-se todos os atos anteriormente praticados. Réplica ofertada às fls. 62/63. Instadas as partes a especificarem provas, a autora protestou pela produção de prova testemunhal e documental (fls. 65/69), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 70). Em decisão de fl. 71, a 6ª Vara Federal desta Subseção determinou a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição a esta 3ª Vara Federal. Por decisão de fl. 77, determinou-se fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal, ratificando-se todos os atos anteriormente praticados. Na mesma ocasião, deferiu-se a produção de prova testemunhal, designando-se data para a realização da audiência. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas e uma informante arroladas pela autora (fls. 80/83). Em alegações finais, as partes reportaram-se à inicial e contestação, respectivamente (fl. 79). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, mediante o reconhecimento da qualidade de dependente do segurado falecido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, o segurado instituidor faleceu em 02 de julho de 2006 (fl. 09). Passo à análise da qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus para a percepção do benefício requerido, sendo este o requisito impugnado pela autarquia em sua contestação. O benefício de pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A autora deve, pois, demonstrar a sua condição de companheira na forma do disposto no Código Civil. Da análise da prova documental colhida nos autos, constato que a autora e o falecido conviviam como se casados fossem, conforme se depreende dos seguintes documentos que sinalizam início de prova material: a) cópias de conta mensal de energia elétrica tanto em nome da autora como também em nome do falecido, ambas referentes ao imóvel situado à rua

dos Sabiás, n.º 347, Jardim São Gerônimo, Sumaré/SP, (fls. 08v. e 21), endereço que consta inclusive na certidão de óbito segurado instituidor (fl. 09);b) cópia de sentença proferida nos autos do processo n.º 199/07, que tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, julgando procedente o pedido de reconhecimento de união estável entre Maria José dos Santos (autora) e Luiz Borges de Souza (falecido), para reconhecer que as partes conviveram como marido e mulher, de forma pública, contínua e duradoura (fls. 67/69);Emerge da prova documental carreada aos autos que tanto a autora quanto o de cujus mantinham o mesmo endereço residencial, fato a evidenciar que eles coabitavam sob o mesmo teto.Cumpra consignar, ainda, que a prova testemunhal produzida nestes autos (fls. 81/83), reforça a prova documental produzida nestes autos, dela podendo-se inferir a convivência marital havida entre a autora e o segurado falecido, como se casados fossem, quando da ocorrência de seu falecimento.Assim, a vida em comum ficou demonstrada mediante o acervo probatório coligido nestes autos.Ademais disso, segundo o 3º do art. 16 da LBPS, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.Conforme advertem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior , A Constituição, bem se vê, não restringiu o direito à pensão apenas aos companheiros que vivam em união estável, mas se ao referido dispositivo for aplicada uma interpretação que o considere constitucional, v.g., no caso de o segurado ser casado e possuir uma companheira que dele dependa, esta não poderia ser beneficiária para efeito de pensão previdenciária, pois a vigência do casamento dele impede o reconhecimento da união estável, tornando-se inclusive mais restrita que a situação anterior, pois a jurisprudência já havia se consolidado, pelo menos desde a Súmula 159 do extinto TFR, admitindo o amparo previdenciário da companheira do segurado casado. A existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que vivam como se casadas fossem. Não há, então, exigência de um prazo mínimo de convivência.E, em outro trecho, asseveram os autores que o regulamento, a seu turno, exige que ambos, o segurado e o companheiro, sejam solteiros, separados judicialmente ou viúvos. De nossa parte, temos que será possível o reconhecimento desta entidade familiar, ainda que um ou ambos dos conviventes sejam separados apenas de fato, pois somente assim estará efetivamente assegurada a cobertura, atendendo ao disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 194 da Constituição.Nesta senda perfilha-se a orientação jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA.1 - A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, 3º, da Lei n.º 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado.2 - Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa.3 - Ostentando a condição de companheira, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no 4º, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento judicial da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito. (TRF 2ª Região, AC 2002.02.010272335/RJ, 6ª Turma, Relator Juiz Poul Erik Dylund, DJ. 01/4/03)Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (14/09/2006 - fl. 03), uma vez que requerido administrativamente após o lapso de trinta dias corridos do evento morte (fl. 09), consoante o disposto no art. 74, II, da Lei n.º 8.213/91.D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA JOSÉ DOS SANTOS o benefício de pensão por morte (protocolo sob n.º 3003360258), desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 14 de setembro de 2006, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (14 de setembro de 2006) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício de pensão por morte, devendo o instituto previdenciário comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão, em 10 (dez) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da regularização do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010135-55.2009.403.6105 (2009.61.05.010135-7) - HAYDEE PIRES DA FROTA(SP237687 - SADAY OKUMA STRAPASSON E SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria

pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**0017730-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017730-1)** - JOSE ROBERTO SPINA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Requisite-se, mediante correio eletrônico, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cópia do processo administrativo NB 148.133.367-1. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.[O PROCESSO ADMINISTRATIVO FOI JUNTADO AOS AUTOS]

**0004014-74.2010.403.6105** - JORGE LEANDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fls. 89/90 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação da alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 78.195,60 (setenta e oito mil cento e noventa e cinco reais e sessenta centavos).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0604745-17.1993.403.6105 (93.0604745-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606951-38.1992.403.6105 (92.0606951-9)) COM/ E REPRESENTACOES ROSASCO LTDA X WALDIR ROSASCO X MARIA ELZA ROTTA ROSASCO X ROMEU ROSASCO X JENES ZANELLA ROSASCO(SP011510 - ADIB FERES SAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002996-57.2006.403.6105 (2006.61.05.002996-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081244-30.1999.403.0399 (1999.03.99.081244-8)) CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA X FABIO GOMES AMORIM DE SOUZA X JOSE EDUARDO VICTORINO X JOSE OLIMPIO LEITE X LUCIANA DE LEAO KELETI X MILTON DONIZETI BUDOIA X ORLANDO CORREIA X PAULO FERNANDO FURLAN X SANDRA AMADOR COSTA SOUZA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X SANDRA MARA VICENTE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça as alegações da União de fls. 424/430.No retorno, dê-se vista às partes.[A CONTADORIA SE MANIFESTOU]

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001602-73.2010.403.6105 (2010.61.05.001602-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALO  
Fls. 35: Aguarde-se o retorno da carta precatória cadastrada sob n.º 305/2010.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005909-46.2005.403.6105 (2005.61.05.005909-8)** - TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004074-47.2010.403.6105** - ANTONIO NUNES CABRAL(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO NUNES CABRAL, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento e conclua o procedimento administrativo de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que solicitou, junto à impetrada, a concessão do benefício por tempo de contribuição, em 13/09/2000, sob n.º 42/118.609.019-4. Afirma que, em 03/12/2008, a impetrada solicitou que preenchesse o requerimento de justificativa administrativa para comprovar o trabalho exercido em condições especiais. Alega que, mesmo cumprida as exigências solicitadas, em 12/12/2008, a impetrada não deu prosseguimento ao processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 09/18. Pelo despacho de fls. 35, a impetrante foi instada a regularizar a inicial, tendo cumprido a determinação, às fls. 36/37. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 38), as quais foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 41/42), alegando que, em face de ação judicial, em trâmite no Juizado Especial Federal, que tem por conteúdo o mesmo objeto do recurso, o procedimento retornará à 13ª JRPS, para extinção do julgamento, em vista da renúncia tácita do segurado à via administrativa. O pedido liminar foi deferido, às fls. 43/43v, determinando que o impetrado desse prosseguimento ao recurso interposto sob n.º 37311.001977/2002-11, no prazo de 10 (dez) dias. O Ministério Público Federal, às fls. 52/53, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. A autoridade impetrada, às fls. 54, informou que o processo

de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/118.609.019-4 foi encaminhado, em 14/05/2010, à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Vieram os autos conclusos. Relatados. Fundamento e Decido. Analisando o relatório de fls. 42, o qual subsidiou as informações prestadas pela autoridade impetrada, depreende-se que o pedido de aposentadoria do impetrante foi inicialmente indeferido. Após, analisando o recurso interposto, a 13ª JRPS determinou a realização de justificativa administrativa. Baixados os autos e indicadas as testemunhas para o ato, em dezembro de 2008, nenhum outro andamento foi dado desde então. Somente após a notificação expedida neste feito é que a autoridade impetrada, constatando a existência de ação judicial, perante o JEF de Jundiaí, para reconhecimento de atividades especiais e concessão do benefício, indagou à instância superior se teria ocorrido a renúncia tácita à via administrativa, tendo, após a determinação judicial, encaminhado o PA à Junta para provável extinção do julgamento. Diante disso, ainda que não culminando no resultado pretendido pelo impetrante - obtenção do benefício -, foi dado efetivo seguimento ao pedido administrativo do segurado e, como tais providências foram tomadas somente após a determinação judicial, impõe-se o julgamento do feito em seu mérito. Nesse sentido, a omissão da autoridade impetrada ensejou a propositura do presente feito, configurando a demora na análise do pedido infringência ao disposto no artigo 48 da Lei nº 9.487/99, que impõe à administração pública o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. Além disso, o comportamento omissivo ofende o princípio constitucional da eficiência, que se traduz na presteza, rendimento funcional e responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo agente público, visando à satisfação das necessidades básicas dos administrados. Cabe salientar, por fim, a impossibilidade de acolhimento dos demais pedidos formulados, na medida em que o PA retornou à Junta de Recursos da Previdência Social. Desse modo, como o pedido administrativo não mais se encontra sob a responsabilidade da autoridade impetrada, não poderá esta ser compelida a concluir, de imediato, a análise do requerimento do impetrante. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e confirmo a liminar que determinou o prosseguimento ao recurso interposto sob nº. 37311.001977/2002-11, no prazo de 10 (dez) dias, razão porque julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018490-06.1999.403.6105 (1999.61.05.018490-5)** - NIVALDO PEDRO OLIVEIRA X PATRICIA RODRIGUES PEDRO OLIVEIRA (SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003171-27.2001.403.6105 (2001.61.05.003171-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-24.2000.403.6105 (2000.61.05.003652-0)) JANE APARECIDA MENEGATTI (SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3719**

#### **MONITORIA**

**0002155-04.2002.403.6105 (2002.61.05.002155-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAGNER PRICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLI (SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI E Proc. ANTONIO PADUA PINTO NETO)

Tendo em vista a petição de fls. 330, intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls. 302 (parágrafo 2º) e 321. Outrossim, em face da petição de fls. 331/332, proceda a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado. Int.

**0000166-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000166-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIULIANA GUERRA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Jundiaí, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. 2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória



expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

**0002556-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002556-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado de citação, a ser cumprido pela Central deste Juízo, bem como expedição de Carta Precatória ao Foro Distrital de Hortolândia, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Outrossim, afastada a análise de eventual prevenção, face ao Quadro Indicativo de fls. 109/110, considerando-se tratar-se de contratos diversos. Cls. efetuada aos 28/05/2010-despacho de fls. 120: Despachado em Inspeção. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos mandados com certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 116/119, requerendo o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 111, bem como aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 74/2010. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0078184-49.1999.403.0399 (1999.03.99.078184-1)** - FORMOVEIS S/A IND/ MOBILIARIA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP012957 - ALBERTO ABUD E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 266, dando-se vista à União. Após, a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o deslinde da execução fiscal no arquivo, baixa-sobrestado.

**0083836-47.1999.403.0399 (1999.03.99.083836-0)** - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X NEIVA HELENA MARINHO X LUIZ VITOR ZOIA X ANTONIO VENDRAMINI NETO X IROVALDO APARECIDO PROENCA X EUTROPIO JACO TARCILIO BISCUOLA X REGINA AUGUSTA VERTUAM X DAVID DEMETRIO X HELIO MARCOS WEBER X ELIZEU MAZZEI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista aos autores acerca das petições e guias de depósito judiciais de fls. 578/585. Outrossim, intime-se novamente a autora NEIVA HELENA MARINHO para que cumpra o determinado às fls. 574. Int.

**0000081-06.2004.403.6105 (2004.61.05.000081-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO JOSE DE FRANCA JUNIOR X OLDAIR ANTONIO DE FRANCA X ROBERTO VINICIUS MINUTTI QUAGLIA(SP035417 - EDSON REIS PAVANI E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Outrossim, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se efetivou, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002148-02.2008.403.6105 (2008.61.05.002148-5)** - AMANDA POSSEBON - INCAPAZ X WESLEY POSSEBON - INCAPAZ X ELENITA APARECIDA ROSSI ABEL(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009189-20.2008.403.6105 (2008.61.05.009189-0)** - JOAO ADMIR OLIVEIRA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada pela CEF, para que se manifeste(m) no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**0007621-32.2009.403.6105 (2009.61.05.007621-1)** - CARLOS ROBERTO ORLANDINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 398/405, dê-se vista às partes para manifestação. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0011938-73.2009.403.6105 (2009.61.05.011938-6)** - JOAQUIM CORREIA LEAL FILHO(SP160377 - CARLOS

ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011990-40.2007.403.6105 (2007.61.05.011990-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-92.2006.403.6105 (2006.61.05.010107-1)) JOSE CARLOS ROGERIO (SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petição de fls. 59: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008735-06.2009.403.6105 (2009.61.05.008735-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022354-93.2002.403.0399 (2002.03.99.022354-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCO GUSMAN FILHO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Dê-se vista às partes da informação e cálculo do Sr. Contador do Juízo juntado às fls. 22/36. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010107-92.2006.403.6105 (2006.61.05.010107-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE CARLOS ROGERIO (SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY)

Petição de fls. 225/228: objetiva o co-executado José Carlos Rogério a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta o co-executado ter sido comunicado acerca da inclusão de seu nome junto ao SERASA através do gerente do banco em que possui conta, em virtude de dívida contraída por terceiro, vez que fora fiador de contrato de financiamento estudantil. Resta comprovado nos autos que a exequente firmou com o co-executado Edvaldo Rodrigues de Carvalho, tendo como fiador o co-executado José Carlos Rogério, o que faz surgir a coobrigação, a revelar sua solidariedade, nos moldes definidos pela ordem jurídica. De ressaltar-se, lado outro, que a promoção de inscrição do nome seja de pessoa física ou jurídica em órgãos de proteção ao crédito não se mostra ilegal quer abusiva. No mesmo sentido já se manifestou a Corte Suprema, asseverando a legitimidade constitucional do CADIN ao julgar a medida cautelar na ADIn 1.454-4, ao entendimento de que se trata de um cadastro meramente informativo dos órgãos que colhem os dados ali contidos, sem repercussão sobre direitos e interesses de terceiros. Esse entendimento, já sufragado pela jurisprudência pátria (nesse sentido, confira-se: AC 199934000321052, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ 5/10/2005, p. 25), também se aplica com relação a outras entidades de proteção ao crédito (SERASA, SPC, Cartório de Protestos). Diante do exposto, indefiro o pedido para a retirada do nome do co-executado dos órgãos de proteção. Sem prejuízo, em atenção ao requerido às fls. 238 pela exequente CEF e, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro a dilação de prazo por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014181-39.1999.403.6105 (1999.61.05.014181-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-64.1999.403.6105 (1999.61.05.003865-2)) Merial Saúde Animal Ltda (SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que denegou recurso especial, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

**0015491-80.1999.403.6105 (1999.61.05.015491-3)** - AEOLUS IND/ E COM/ LTDA (SP036036 - PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI E Proc. ADRIANA PETRILLI DE CAMPOS) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP X CHEFE DA SECAO DE INSPECAO DO TRABALHO DA SUBDELEGACIA DO TRABALHO EM JUNDIAI  
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0006082-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006082-9)** - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA (SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0604156-83.1997.403.6105 (97.0604156-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601656-

44.1997.403.6105 (97.0601656-2)) EDISON BROLO X ANGELA MARIA COIMBRA BROLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Tendo em vista o ofício de fls. 228/254 e petição de fls. 259, manifestem-se os requerentes.Int.

#### **Expediente Nº 3821**

#### **USUCAPIAO**

**0008668-07.2010.403.6105** - JOSINALDO ALVES DE FREITAS X EDNA DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o promovente a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceder ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada:a) certidão do registro do imóvel;b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas;c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características;d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe;e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitorias, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade);f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de ser ou não o promovente compromissário comprador do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária;g) requerimento para citação de todos os confrontantes eh) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar o promovente se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0008993-79.2010.403.6105** - FABIO ALVES CORREA X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS CORREA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, intime(m)-se o(s) promovente(s) a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceder(em) ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada:a) certidão do registro do imóvel;b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas;c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características;d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe;e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitorias, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade);f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária;g) requerimento para citação de todos os confrontantes eh) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar o(s) promovente(s) se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006643-89.2008.403.6105 (2008.61.05.006643-2)** - PAULA MARCHI INVERNIZZI(SP232115 - MICHELLE ANUNCIATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intime-se a autora acerca da petição e documentos juntados pela CEF.Após, volvam os autos conclusos.

**0009792-93.2008.403.6105 (2008.61.05.009792-1)** - JOAO MANOEL PIRES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as alegações do INSS de fls. 404/405, intime-se o Autor para que, no prazo legal, informe o Juízo se possui benefício concedido junto ao regime próprio.Após, decorrido o prazo legal e com a manifestação do Autor, retornem os autos ao Setor de Contadoria, para verificação do cálculo do tempo de serviço/contribuição de fls. 401, informando ao Juízo, inclusive, acerca da conversão do tempo especial, relativamente ao período 01/11/1985 a 30/04/1986, conforme determinação de fls. 291, bem como acerca do cômputo das contribuições efetuadas relativamente ao 15º período constante da planilha de fls. 401, em vista da petição e documentos de fls. 411/428, promovendo, se cabível, à retificação dos cálculos apresentados.Com o retorno dos autos, venham os autos conclusos.

**0011244-41.2008.403.6105 (2008.61.05.011244-2)** - ELIANA CRISTINA ALVES MATTIAZZO(SP229158 -

NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de auxílio-doença, bem como eventuais diferenças devidas, considerando a data de cessação do benefício em 22.02.2006 (fls.70).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000492-73.2009.403.6105 (2009.61.05.000492-3)** - IRENE ROMAN(SP276052 - HEITOR VILLELA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando tudo o que consta dos autos, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho/87 e de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança.Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int.INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 110/112. CAMPINAS, 28.06.2010.

**0009199-30.2009.403.6105 (2009.61.05.009199-6)** - MARIA APARECIDA FELISBERTO DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de transação judicial apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 112/120, manifeste-se o(a) Autor(a) no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se a Solicitação de Pagamento conforme já determinado às fls. 98.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**0009910-35.2009.403.6105 (2009.61.05.009910-7)** - OSVALDO COELHO BARBOSA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237.Esclareça o i. Advogado se a testemunha arrolada fora de terra irá comparecer à audiência designada neste Juízo (dia 23.09.2010, às 14:30h), posto que a Carta Precatória para oitiva da mesma já foi expedida nos autos (fls. 229).Intime-se com urgência.

**0010326-03.2009.403.6105 (2009.61.05.010326-3)** - WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca dos procedimentos administrativos juntados às fls. 106/205 e fls. 208/328. Int.

**0011155-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011155-7)** - ISAURA CONCEICAO LEOCADIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, e em face da manifestação de fls. 94/95, necessária a dilação probatória.Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 07 de outubro de 2010, às 14h30, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal, e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0011252-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011252-5)** - CLOVIS SATURNINO RIBEIRO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAHomologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, às fls. 183/186 e 192, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, e na verba honorária, tendo em vista o acordado entre as partes.Em face do ofício nº. 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/129.779.614-1), no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do Autor, CLÓVIS SATURNINO RIBEIRO, com data de início em 01/12/2008 (DIB), RMI de R\$ 1.694,54, e pagamento administrativo a partir de 01/04/2010, nos termos do acordado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor do Autor, referente às verbas atrasadas no período de 01/12/2008 a 31/03/2010, no total de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), válido para março/2010.Outrossim, homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal requerido pelo INSS.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012340-57.2009.403.6105 (2009.61.05.012340-7)** - EGIDIO PASCOAL BURATI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos (fls. 122/144).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Int.

**0016313-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016313-2)** - CICERO NATALINO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de auxílio-doença, bem como eventuais diferenças devidas, considerando a partir da data do laudo (11/03/2010 - fls. 110) Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0016436-18.2009.403.6105 (2009.61.05.016436-7)** - JUSTINO FRANCA NETO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação retro, expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas às fls. 99, para que compareçam à audiência de instrução a ser realizada dia 30/09/2010 às 14h30. Após, aguarde-se a audiência.

**0016825-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016825-7)** - ALEXANDRE FERNANDES MOLERO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Tendo em vista que não houve o cumprimento integral do determinado às fls. 41, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se novamente à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor ALEXANDRE FERNANDES MOLERO (E/NB 151.071.795-9, DER: 09.09.2009; CPF nº 962.751.708-91; RG nº 9.173.133 SSP/SP, NIT 1.065.344.929-9, NOME DA MÃE: CLAUDIA MOLERO FERNANDES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 149: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 111/148. Publique-se o despacho de fls. 108. Int.

**0002989-26.2010.403.6105 (2010.61.05.002989-2)** - HERCULANO MICHILINO DE OLIVEIRA NETO(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 161: Tendo em vista o noticiado às fls. 160 pelo senhor perito, nomeio como novo perito o DR. MARCELO KRUNFLI (ortopedista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo e das partes, já formulados e juntados aos autos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº. 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 163: Em face da certidão de fls. 162, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 28/07/2010 às 12 horas, na Rua Cônego Néri, nº. 326, Guanabara, Campinas, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, Dr. Marcelo Krunfli, da decisão de fls. 161 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0007853-10.2010.403.6105** - BARTOLOME ARIAS SAAVEDRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MIGUEL CHATI (ortopedista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 78: Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação juntada às fls. 58/72. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes às fls. 7 e 155/156, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro as indicações dos Assistentes Técnicos, Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima, indicados pelo INSS. Tendo em vista a certidão de fls. 77, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 03/08/2010 às 14:00h, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110 - Vila João Jorge - Campinas, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos, exames, atestados, receitas médicas, e a carteira profissional. Outrossim, ressalto que o(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) ser cientificado(s) da perícia médica, por quem o(s) indicou. Assim sendo, intime-se o perito Dr. MIGUEL CHATI, da decisão de fls. 52 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0008513-04.2010.403.6105** - HELIO ANTONIO DE SOUZA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do

benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perita, a Dra. HELOISA MARIA CARNEIRO LEÃO (psiquiatra), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015080-85.2009.403.6105 (2009.61.05.015080-0) - ADELIA DE FATIMA LOPES JOAREZ(SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA E SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADELIA DE FATIMA LOPES JOAREZ em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a suspensão de descontos administrativos no seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com a consequente declaração de nulidade dos atos praticados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/158. Distribuídos originariamente perante a Segunda Vara Cível da comarca de Itatiba-SP, pela decisão de fls. 159/161, aquele Juízo declinou da competência em favor desta Justiça Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal da Justiça Federal de Campinas-SP (fls. 166), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada (fls. 167). Às fls. 180/183 foram juntadas as informações. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 184/184vº). O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 193/196, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, quanto à matéria fática, aduz a Impetrante que, em 13/04/2003, protocolou ação revisional do benefício de aposentadoria por invalidez perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, processo nº 2003.61.84.017983-4, que foi julgada procedente para determinar a revisão no benefício da Impetrante, bem como condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, no importe de R\$ 4.799,79, em março/2007, valores que foram pagos mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (fl. 35). A sentença transitou em julgado em 31/10/2006, e, posteriormente, em razão da manifestação do INSS protocolizada em 16/05/2007, objetivando a declaração de inexigibilidade do título, foi reconhecida, pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo, a nulidade da decisão homologatória dos cálculos (fls. 83/84), sendo, por conseguinte, determinado o desconto administrativo do valor recebido por ordem judicial, razão pela qual o INSS vem procedente ao desconto mensal de 30% no valor do benefício da Impetrante (fls. 85), equivalente a R\$139,50 (fls. 36). Em amparo de suas razões, sustenta a Impetrante a ilegalidade do ato praticado considerando que não há título executivo hábil a determinar o desconto administrativo, porquanto a sentença prolatada no Juizado Especial Federal transitou em julgado, restando esgotada a função jurisdicional daquele Juízo. Defende, ainda, a Impetrante a irrepetibilidade da verba de natureza alimentar bem como dos valores recebidos de boa-fé. A Autoridade Impetrada, por sua vez, defende a ausência de qualquer ilegalidade do ato impugnado eis que a consignação no benefício da Impetrante se deu por força de determinação judicial. Com razão a Autoridade Impetrada. Com efeito, conforme prevê a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública. Dessa forma, em sendo ação civil de rito sumário especial, regulamentado pela Lei nº 1.533/51, devem ser observados, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, pressupostos específicos que lhe são peculiares, quais sejam, ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Assim, tem-se como condição para o cabimento e processamento do presente writ, a lesão resultante de ato de autoridade, revelada seja na ofensa seja no abuso aos ditames da lei. No caso, não houve nem abuso nem ilegalidade por parte da Autoridade Impetrada, pelo que, em consequência, há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que requerida. Isto porque o suposto ato coator, consistente no desconto administrativo no benefício previdenciário da Impetrante, se deu em estrito respeito aos ditames legais, eis que decorrente de decisão judicial irrecorrida transitada em julgado, que determinou à Impetrante a devolução dos valores levantados equivocadamente, conforme fls. 83/84, sendo que a determinação para que a Autoridade Impetrada procedesse ao desconto administrativo somente se deu em virtude do não cumprimento da decisão pela Impetrante (fls. 85/86). Nesse sentido, entendo que o pedido inicial não guarda qualquer fundamento legal, tendo em vista que a decisão de mérito proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo não pode ser objeto de exame por este Juízo, considerando que o Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso cabível contra decisão judicial, a teor do disposto na Súmula nº 268 do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, em atenção à legalidade da conduta perpetrada pela Autoridade Impetrada, e, por conseguinte, não havendo ato coator a ser amparado pela via da presente ação, a segurança merece ser denegada, a teor do art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0004770-83.2010.403.6105 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM**

MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a liberação de valores retidos para garantia do Auto de Infração nº 10830.013032/2009-01. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/150. Foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada (fls. 159). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP prestou as informações, às fls. 172/177, defendendo a legalidade do ato impugnado e a denegação da segurança. A liminar foi indeferida. (fls. 178/178vº). A Impetrante se manifestou, às fls. 183/185, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Juntou documentos (fls. 186/211). O Juízo manteve a decisão e determinou o prosseguimento do feito (fls. 212). A Impetrante, às fls. 217/231, comprova interposição de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 234/235, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, objetiva a Impetrante seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata liberação de valores retidos para garantia do Auto de Infração nº 10830.013032/2009-01 ao fundamento de ilegalidade do procedimento de compensação de ofício, por ausência de previsão legal, tendo em vista que a retenção se deu por meio de mero parecer interno da Receita Federal (Solução de Consulta Interna nº 24, de 28/08/2007), bem como a exigibilidade do crédito tributário se encontraria suspensa por força de apresentação de manifestação de inconformidade. Nesse sentido, quanto à matéria fática, esclarece a Impetrante que efetuou vários pedidos administrativos de ressarcimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil, referentes a saldos de créditos das contribuições para o PIS e COFINS, apurados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637/02 e art. 3º da Lei nº 10.833/03, respectivamente, decorrentes de operações de exportação de mercadorias para o exterior. O direito ao ressarcimento, na forma acima referida, foi reconhecido pela autoridade administrativa, entretanto, foram constatadas supostas irregularidades na apuração dos créditos tributários, pelo que, objetivando garantir o Auto de Infração lavrado sob nº 10830.013032/2009-01, foi determinada a retenção de parte dos valores reconhecidos como passíveis de ressarcimento. Em sua defesa, sustenta a Impetrante que não há previsão legal para a retenção determinada, bem como o crédito tributário objeto da lavratura do Auto de Infração se encontra com a exigibilidade suspensa, eis que a Impetrante apresentou tempestivamente impugnação, conforme preceitua o art. 151, III, do Código Tributário Nacional. A Autoridade Impetrada, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado eis que prevista a retenção do valor do ressarcimento na Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 49, 3º, que assim dispõe: DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. (Destques meus) A Lei nº 9.430/96, por sua vez, prevê em seu art. 74, caput, a possibilidade do sujeito passivo que apurar crédito, passível de restituição ou de ressarcimento, utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Trata-se, portanto, de um direito outorgado ao sujeito passivo que poderá optar ou não pela compensação, pressupondo prévio requerimento do contribuinte. Assim, no caso da não-concordância do contribuinte, verifico que inexistente dispositivo legal autorizando a Autoridade Impetrada a proceder à compensação tributária de ofício, pelo que a retenção do crédito tributário apurado passível de ressarcimento se afigura ilegal. Ressalto que as disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 49, 3º, não dão suporte ao procedimento fazendário adotado por se tratar de norma infra-legal, não se prestando para validar o ato impugnado, eis que não poderia inovar no mundo jurídico, criando direitos e obrigações sem suporte em lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é nesse sentido, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado que trago à colação: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DO FISCO REALIZA-LÁ DE OFÍCIO. RETENÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Inexistente dispositivo legal autorizando a Fazenda Nacional a proceder compensação tributária de ofício e, em caso de não-concordância do contribuinte com os valores encontrados, proceder a retenção dos respectivos créditos. 2. O Decreto 2.138, de 29.01.97, em seu art. 6º, extrapolou a sua função regulamentadora. 3. A compensação é regida por dispositivos que consagram ser um direito do contribuinte, a quem lhe é outorgado a opção de realizá-la ou não. 4. A homenagem ao princípio da legalidade tributária não autoriza a prática de compensação de ofício pelo fisco e a retenção de créditos do contribuinte. 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 200700733932, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJE 16/07/2008) Ademais, destaco, ainda, que a Impetrante, conforme consta dos autos, impugnou tempestivamente o Auto de Infração lavrado pela Autoridade Impetrada, em relação ao processo administrativo fiscal nº 10830.013032/2009-01, ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do

art. 151 , III, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, não se mostra possível a realização da compensação de ofício pela Autoridade Impetrada dado que o procedimento da compensação pressupõe que o crédito tributário esteja líquido, certo e exigível, o que não é o caso dos autos dado que, conforme se verifica das informações prestadas, a manifestação de inconformidade interposta pela Impetrante se encontra pendente de julgamento. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. IN SRF Nº 600/2005 E IN SRF Nº 629/2006. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS ABRANGIDOS POR PARCELAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. O instituto da compensação pressupõe a existência de créditos e débitos líquidos, certos e exigíveis, sendo certo que o débito tributário incluído no parcelamento necessariamente tem sua exigibilidade suspensa. 2. Nesse contexto, não é válida a determinação contida na IN SRF nº 600/2005, que determina a retenção do(s) valor(es) do(s) ressarcimento(s) até a quitação do débito inscrito no parcelamento, porque, em verdade, institui uma compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade está suspensa. 3. A IN SRF nº 629/2006, ato administrativo mais recente, sequer fala em débitos parcelados. 4. Assim, os débitos em aberto da empresa (não incluídos em sistema de parcelamento) podem ser alvo da compensação, devendo a autoridade coatora se abster de compensar os débitos abrangidos pelo parcelamento, desde que esteja sendo regularmente cumprido, pelo contribuinte. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF/4ª Região, Apelação nº 200772010049515, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 23/09/2008) Assim, em conclusão, entendo que a retenção do crédito passível de ressarcimento imediato pela Impetrante como meio de compeli-la ao pagamento do débito, no caso de procedência do lançamento quando do julgamento definitivo do recurso administrativo interposto, relativamente ao processo administrativo fiscal nº 10830.013032/2009-01, se afigura como ilegal, considerando, ainda, que a Fazenda possui meios próprios para a cobrança desses valores, na forma da legislação aplicável à espécie. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à liberação dos valores retidos indevidamente para garantia do Auto de Infração, consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 10830.013032/2009-01, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013664-8 (nº CNJ 0013664-30.2010.4.03.0000). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0005382-21.2010.403.6105 - MASSIMA ALIMENTACAO S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos, etc. MASSIMA ALIMENTAÇÃO S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) o presente Mandado de Segurança contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT ou GIIL-RAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades, sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), adicional de férias (terço constitucional), horas extras e adicional de horas extras (e seus respectivos reflexos), bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Liminarmente, requer seja reconhecido o direito de excluir, a partir da impetração, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias), adicional de férias (1/3 constitucional), horas extras e respectivos adicionais, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT ou GIIL-RAT), e das destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 58/90. A liminar foi deferida parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, mediante a prestação de caução, consistente no depósito do valor das contribuições incidentes sobre tais verbas (fls. 93/93vº). A Impetrante juntou documentos (fls. 97/100). A União manifestou interesse na lide (fls. 106). A Impetrante comprova a realização de depósito judicial (fls. 107/108). Em suas informações, a Autoridade Impetrada arguiu preliminar de mérito relativa à decadência/prescrição quinquenal, e defendeu, no mérito propriamente dito, a denegação da segurança (fls. 109/129). O Ministério Público Federal, às fls. 131/132, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, tem-se o seguinte: Acerca do tema prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a Jurisprudência do E. STJ vinha entendendo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN teria início na data da homologação do lançamento, e, não havendo homologação expressa, acabaria sendo de dez anos a contar do fato gerador (5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação). Outrossim, em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118,



que promoveu alterações no Código Tributário Nacional e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal, conforme segue: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 10 do art. 150 da referida Lei. Desse modo, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, não mais subsiste a tese do cinco mais cinco, sendo que referido dispositivo legal tem aplicação a partir do momento de sua vigência, que ocorreu 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 09/06/2005, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do art. 3º (AI em EREsp nº 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Assim sendo, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09/06/2005, aplica-se a teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09/06/2005, aplica-se o prazo quinzenal; (c) na hipótese a a aplicação da teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09/06/2005. Confira-se nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ, ERESP 437379, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/11/2007, p. 180) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AIERESP 644736, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, p. 170) TRIBUTÁRIO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - TAXA SELIC: QUESTÃO ESTRANHA À LIDE - JUROS MORATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736. 1 - Cuida-se, na espécie, de ação onde se discute a não-inclusão dos expurgos inflacionários e dos juros moratórios (neste último caso, a partir dos recolhimentos indevidos), em indébito reconhecido administrativamente. 2 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Logo, tendo sido ajuizada a ação em 16/06/2000, remanesce o direito da autora de compensar os valores devidos a partir de 16/06/1990, a título de correção monetária e expurgos inflacionários incidentes sobre o indébito. (...)(TRF/1ª Região, AC 200039000052226, Sétima Turma, Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1

06/06/2008, p. 485) Logo, tendo sido ajuizada a ação em 06/04/2010, remanesce o direito das Impetrantes de restituírem os valores devidos a partir de 06/04/2000, restando prescritas as parcelas anteriores. As parcelas recolhidas a partir de 09/06/2005 não se encontram prescritas, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, objetivam as Impetrantes o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT ou GIIL-RAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades, sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), adicional de férias (terço constitucional), horas extras e adicional de horas extras (e seus respectivos reflexos), ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória. Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. No que toca à alegação de ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 que, alterando o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, aduz a Impetrante que, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e, do art. 28, I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência. Dessa forma, entende a Impetrante que o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional. Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea f, inciso V, parágrafo 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba. Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea f, inciso V, parágrafo 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão. Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a

prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.No que toca à remuneração percebida a título de adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...)(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luix Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Por fim, no tocante às horas extras, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EREsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).Dessa forma, considerando que a contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de

cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago até o 15º dia, auxílio-acidente e adicional de 1/3, nos termos da fundamentação. Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas tem por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (...)3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (...)7. Apelação provida. (TRF/1ª Região, AMS 20043300011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235) DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009, auxílio-doença pago até o 15º dia, auxílio-acidente e sobre o terço constitucional de férias, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor da Impetrante, dos valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

**0008098-21.2010.403.6105 - MB PERFIL DE FUNDACOES LTDA.(SP222727 - DANILO FORTUNATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3, férias indenizadas, bem como sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade no pedido. Quanto ao adicional de férias (1/3 constitucional), cumpre esclarecer o realinhamento do entendimento deste Juízo, adequando-se à posição sedimentada no Colendo STJ e Pretório Excelso, no sentido de que reconhecer sua natureza indenizatória. Assim, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), férias indenizadas, aviso prévio indenizado, bem como nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não das contribuições questionadas sobre tais verbas. Por tais razões, concedo em parte a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), férias indenizadas, aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, mas determino, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/09, a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral das contribuições incidentes sobre tais verbas, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado. Ressalvo a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para a verificação da exatidão dos valores depositados. Por fim, tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e, do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob pena de cassação da liminar e extinção do feito sem resolução de mérito, proceder à regularização das custas iniciais devidas, procedendo ao REDARF das custas recolhidas às fls. 361/362 ou promovendo um novo pagamento das custas devidas, no código de receita correto, nº 5762. Regularizado o feito, conforme determinação supra, notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias,

bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vistas ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, officie-se e intime-se.

**0008991-12.2010.403.6105 - KATHLEEN CRISTINA MARIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X CRISTINA DO CARMO MARIANO(SP222529 - FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES) X SUPERINTENDENTE DO INSS NA CIDADE DE CAMPINAS**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, se o desejar, preste as informações no prazo legal, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Outrossim, tendo em vista que a autoridade competente para receber a ordem judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44) e com fundamento no princípio da economia processual, determino a remessa ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Intime-se e officie-se.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007829-79.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO EST S PAULO - SIEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Preliminarmente, considerando a certidão supra, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual. Certifique-se. Assim sendo, republique-se a decisão de fls. 22. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0009032-76.2010.403.6105 - MARCIO ROGERIO CRISPIM X SANDRA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. O imóvel objeto do contrato de financiamento havido entre as partes foi adjudicado a à requerida em 23.04.2009 e cancelada a hipoteca em data de 19.10.2009 (fls. 29). O contrato de financiamento já se encontra extinto, tendo em vista a adjudicação ocorrida, não havendo mais a garantia hipotecária original, visto que a propriedade já se resolveu em favor da Requerida. Os Requerentes, por sua vez, receberam a notícia da Associação Nacional de Mutuários, de que o imóvel, ora adjudicado à Requerida, será oferecido em leilão público em data de 02.07.2010 (fls. 45). Não concordam com o valor fixado pela avaliação, visto que o contrato original de financiamento fixava valor menor. Alegam, destarte, que tal oferta pública foi uma surpresa visto que não estavam cientes da adjudicação ocorrida, embora admitam que tenham ficado em mora e que ainda ocupem o imóvel. Pedem, em decorrência, a suspensão do leilão e/ou seus efeitos como preparação de ação principal a ser proposta, o que pretendem sem garantia do Juízo, ao argumento de que a Requerida continua garantida pela hipoteca. De plano, indefiro o pedido de liminar, visto não serem plausíveis as afirmações no sentido de terem sido, os Requerentes, surpreendidos. Ademais, não há a garantia hipotecária referida, visto que a propriedade já foi resolvida em favor da Requerida, com o cancelamento da mesma. De outro lado, da forma como se encontra, a inicial sequer merece deferimento, porquanto os Requerentes devem indicar com clareza a lide e seus fundamentos, viabilizando o conhecimento e os fundamentos da ação principal a ser ajuizada (artigos 796 e 801, inciso III do CPC). Assim, defiro aos Requerentes, para essa finalidade, o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, volvam os autos conclusos. Por outro lado, cumprida a determinação supra, com a regularização da petição inicial, expeça-se mandado de citação. Intime(m)-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600019-63.1994.403.6105 (94.0600019-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista as alegações, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 268/274. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para deliberação. Encaminhe-se com urgência. Int. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 391/395. CAMPINAS, 23.06.2010.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 2449

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0602908-87.1994.403.6105 (94.0602908-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607601-85.1992.403.6105 (92.0607601-9)) DOCELIA LANCHERIA LTDA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Traslade-se cópias de fls. 85/86 e 89 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 0607601-85.1992.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Desapensem-se os autos da Execução Fiscal n.0607601-85.1992.403.6105, para seu regular prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0608893-03.1995.403.6105 (95.0608893-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602350-86.1992.403.6105 (92.0602350-0)) MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP145666 - VALERIA CORREIA DE MELLO SANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0604360-30.1997.403.6105 (97.0604360-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606019-11.1996.403.6105 (96.0606019-5)) ADHEMAR GUIMARAES ROHWEDER(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP224998 - MARIA CAROLINA KRAHEMBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópias de fls. 186/189, 203 e 206 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 96.0606019-5, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0007455-49.1999.403.6105 (1999.61.05.007455-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608444-74.1997.403.6105 (97.0608444-4)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 179/183, 191/192 e 195 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 97.0608444-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0001491-70.2002.403.6105 (2002.61.05.001491-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013693-50.2000.403.6105 (2000.61.05.013693-9)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002598-52.2002.403.6105 (2002.61.05.002598-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016293-78.1999.403.6105 (1999.61.05.016293-4)) POWER SHUTTLE HIDRAULICA COML/ LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em inspeção.Traslade-se cópias de fls. 69/70 e 73 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.016293-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0003797-12.2002.403.6105 (2002.61.05.003797-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613619-15.1998.403.6105 (98.0613619-5)) DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000660-51.2004.403.6105 (2004.61.05.000660-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603186-49.1998.403.6105 (98.0603186-5)) ESPETINHOS CAMPINAS LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0006591-35.2004.403.6105 (2004.61.05.006591-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-83.2003.403.6105 (2003.61.05.001850-6)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0010298-11.2004.403.6105 (2004.61.05.010298-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611272-09.1998.403.6105 (98.0611272-5)) RONALDO ANTONIO DE MESSIAS MARTINS(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0007283-97.2005.403.6105 (2005.61.05.007283-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-42.1999.403.6105 (1999.61.05.002308-9)) GUILHERME CAMPOS CIA/ LTDA(SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Traslade-se cópias de fls. 82/85 e 88 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.002308-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0000486-71.2006.403.6105 (2006.61.05.000486-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-95.2005.403.6105 (2005.61.05.003817-4)) PRATEC - PROJETOS E URBANISMO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Traslade-se cópias de fls. 163/165 e 168 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2005.61.05.003817-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0014097-91.2006.403.6105 (2006.61.05.014097-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-11.2006.403.6105 (2006.61.05.004467-1)) DROGARIA LIDER DE CAMPINAS LTDA-EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Vistos em inspeção.Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-

se.Cumpra-se.

**0014279-77.2006.403.6105 (2006.61.05.014279-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013922-68.2004.403.6105 (2004.61.05.013922-3)) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0013187-30.2007.403.6105 (2007.61.05.013187-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024155-63.1999.403.6182 (1999.61.82.024155-3)) TAUNAY MAGALHAES DANIEL(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0013415-05.2007.403.6105 (2007.61.05.013415-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011660-24.1999.403.6105 (1999.61.05.011660-2)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005230-41.2008.403.6105 (2008.61.05.005230-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-21.2004.403.6105 (2004.61.05.011817-7)) GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA X EDUARDO DA SILVA PORTO FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003325-64.2009.403.6105 (2009.61.05.003325-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-97.2003.403.6105 (2003.61.05.011368-0)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X JEFFREY COPELAND BRANTLY(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X INSS/FAZENDA  
Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0009490-30.2009.403.6105 (2009.61.05.009490-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-44.2003.403.6105 (2003.61.05.001193-7)) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008812-49.2008.403.6105 (2008.61.05.008812-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-85.2006.403.6105 (2006.61.05.004766-0)) JOSIAS LOPES FERREIRA(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.



## **EXECUCAO FISCAL**

**0607013-68.1998.403.6105 (98.0607013-5)** - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X EMPRESA CAMPINEIRA DE EMBALAGENS LTDA X MARIA DO CARMO PEREZ MONTI X HUMBERTO LUIZ MONTI(SP018940 - MASSAO SIMONAKA E SP241074 - RICARDO ANDRE SIMONAKA)

Vistos em inspeção.Registro que a exequente apresentou apelação às fls. 196/215, razão pela qual deixo de receber o recurso de fls. 220/224, posto que em duplicidade.Recebo o recurso adesivo da executada, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0609637-90.1998.403.6105 (98.0609637-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X TERESA CRISTINA MELONI SICOLI TEIXEIRA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X TERESA CRISTINA MELONI SICOLI TEIXEIRA

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0613465-94.1998.403.6105 (98.0613465-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA JEQUITIBAS LTDA X GILSON SOUZA VIEIRA X ANA MARIA CAMBRAIA LENOTTI VIEIRA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000700-04.2002.403.6105 (2002.61.05.000700-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ORGANIZACOES FARMACEUTICAS CAMPINAS LTDA X ANA MARIA CAMBRAIA LENOTTI(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X GILSON SOUZA VIEIRA

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0013580-28.2002.403.6105 (2002.61.05.013580-4)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias.Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 33, conforme sentença trasladada às fls. 40/41.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes.Cumpra-se.

**0003008-42.2004.403.6105 (2004.61.05.003008-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SOUZA RAMOS VEICULOS LIMITADA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003012-79.2004.403.6105 (2004.61.05.003012-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOLDOS JOIA LTDA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0001728-65.2006.403.6105 (2006.61.05.001728-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias.Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos indicados na r. sentença de fls. 40.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes.Cumpra-se.

**0006215-10.2008.403.6105 (2008.61.05.006215-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE SAURO NETO

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0006225-54.2008.403.6105 (2008.61.05.006225-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ORFEU CARVALHO ANTONINI

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0006350-22.2008.403.6105 (2008.61.05.006350-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELTON EDUARDO DE CASTRO

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0010832-76.2009.403.6105 (2009.61.05.010832-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2493**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0607008-46.1998.403.6105 (98.0607008-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X ARMANDO DE PAULA VIEIRA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X LUZIA IRANY NOGUEIRA VIEIRA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Regularize a excipiente LUZIA IRANY NOGUEIRA VIEIRA sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 492/510 (DR. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - OAB/SP 172.838A).Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para decisão.Publique-se com urgência.

**0001324-72.2010.403.6105 (2010.61.05.001324-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAROLINA RIBEIRO DE CASTRO

Esclareça o exequente o pedido formulado às fls. 28 (suspensão por parcelamento, uma vez que já requerida extinção do feito por pagamento do débito (fls. 27).Com a resposta, tornem conclusos.Publique-se com urgência.

#### **Expediente N° 2495**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010727-07.2006.403.6105 (2006.61.05.010727-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-20.1999.403.6105 (1999.61.05.001333-3)) WLADEMIR MORO X NEUSA FERREIRA MORO(SP134578 - LUIZ EDUARDO HORTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2496**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002962-82.2006.403.6105 (2006.61.05.002962-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015303-14.2004.403.6105 (2004.61.05.015303-7)) CELINO SOARES SILVA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)

Manifeste-se o embargante quanto a informação às fls. 58 verso.Após, venham os autos conclusos.

#### **Expediente N° 2497**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002581-79.2003.403.6105 (2003.61.05.002581-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-43.1999.403.6105 (1999.61.05.000840-4)) SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA X ADVOCACIA HEITOR REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no Banco do Brasil, conta 1400127245638, conforme extrato juntado aos autos.

**0014027-45.2004.403.6105 (2004.61.05.014027-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FENIX METAIS NAO FERROSOS LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ)  
Intime-se o beneficiário Dr. Ricardo Del Grossi Hernandez da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no Banco do Brasil, conta 1400127245637, conforme extrato juntado aos autos.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2524**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005758-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005758-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LUIZ ANDRE MATARAZZO X TAISA LARA CAMPOS MATARAZZO(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X PLACIDO GONCALVES MEIRELLES(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X AMADEU BARDELLA CAPARELLI X REGINA GIOSA BARDELLA CAPARELLI(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Tópico final: ...Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

### **MONITORIA**

**0002514-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002514-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WELLINGTON FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP264658 - WELLINGTON FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO FRANCILME FERREIRA DA SILVA(SP264658 - WELLINGTON FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

Tópico final: ...Defiro a gratuidade da justiça. Homologo o acordo ora declarado, na forma do previsto no art. 269, III, CPC, assim resolvendo o mérito da ação. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se e certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

**0007004-38.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUCINEY LOPES DE OLIVEIRA  
Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 22 como desistência e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não se implementou o contraditório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007701-64.2007.403.6105 (2007.61.05.007701-2)** - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP119659 - CRISTIANE MACHADO DIAS) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolho o pedido da autora e declaro a nulidade do título vinculado ao contrato de Desconto de Duplicata nº 0600.290.887.0000000047, no valor de R\$ 64.454,82, cujo sacado é a empresa autora. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à autora, a título de danos morais, o correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido a partir da propositura da ação, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, consoante previsão do Código Civil. Condeno cada uma das rés ao pagamento de honorários de advogado em 10 % sobre o valor do título aqui anulado (10 % da UNION SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e 10 % da CEF), bem assim a devolver à autora as custas processuais despendidas, pro rata.PRI.

**0008244-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008244-2)** - EVA NORBERTO GRIZONI(SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido da Autora para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra, a indenizar a Autora por danos morais nos seguintes valores: a) R\$ 20.000,00 em razão de ter mantido o nome da autora nos cadastros de inadimplentes por aproximadamente 07 (sete) meses; e b) R\$ 5.000,00 em razão de ter reinscrito o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito por dívida reconhecida pela própria ré como oriunda de fraude no cartão de crédito da autora, totalizando o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sobre os quais deverão incidir juros de 1% ao ano, não capitalizados, e correção monetária pelos índices previstos na Resolução n. 561, do CJF, a partir da citação. Custas na forma da lei. Condeno a CEF a pagar à Autora, a título de honorários de advogado, 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim nas custas processuais. PRI.

**0008978-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008978-3)** - ANA PAULA GALVAO(SP172446 - CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido da Autora para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra, a indenizar a Autora por danos materiais em R\$ 10,00 (dez reais); e, por danos morais: a) 6.000,00 em razão do ato comissivo (cancelamento do cartão de crédito desconsiderando totalmente os planos e os compromissos eventual e anteriormente assumidos pela autora/consumidora, a qual comprovou que efetuava a quitação em dia das faturas do cartão de crédito em questão - docs. de fls. 24/42); b) R\$ 7.000,00 em razão dos atos omissivos (ausência de comunicação prévia à autora); c) R\$ 7.000,00 por não ter assegurado pelo menos no dia seguinte, a disponibilização de um novo cartão; d) R\$ 5.000,00 em razão dos aborrecimentos e transtornos suportados pela autora para ter que alocar créditos no cartão adquirido na Confidence Corretora de Câmbio S/A, no período em que estivera viajando, totalizando o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sobre os quais deverão incidir juros de 1% ao ano, não capitalizados, e correção monetária pelos índices previstos na Resolução n. 561, do CJF, a partir da citação. Condeno a CEF a pagar a Autora, a título de honorários de advogado, 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim nas custas processuais. PRI.

**0011931-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011931-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VLAMIR GOMES

Trata-se de ação ordinária, em que se pleiteia a imissão na posse de imóvel pertencente à autora, em decorrência de adjudicação extrajudicial. À fl. 47 e verso foi deferido pedido de liminar. Pela petição de fl. 55 requereu a autora a desistência do feito, em razão de ter alienado o imóvel para terceiro, restando configurada a carência da ação. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 55 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória expedida, independente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005791-94.2010.403.6105** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a alteração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, Sr. Antonio Carlos de Oliveira (RG nº 7.216.714-2, CPF nº 302.556.608-63, NB 42/109.051.203-9), com renda mensal inicial de R\$ 784,22 e renda atual de R\$ 2.259,51, para outubro de 2009, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão. Homologo também o pedido de renúncia ao direito de apelação, formulado pelas partes. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ, para pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referentes aos valores atrasados. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

**0005959-96.2010.403.6105** - ERIK REGIS DOS SANTOS(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X JOSE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Como acordado, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Não há custas a recolher, tendo em vista o recolhimento com a inicial. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008238-55.2010.403.6105** - ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COM/ LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 58/59, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente N° 2529**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004394-10.2004.403.6105 (2004.61.05.004394-3)** - JOAO BATISTA ALVES BEZERRA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGENDADO O DIA 02/08/2010, ÀS 09:00 HORAS, para realização da perícia a ser realizado no consultório do Sr. Perito.

**0011325-80.2005.403.6303 (2005.63.03.011325-0)** - APARECIDO ANGELO SGORLON(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 205, proveniente da 2ª. Vara Cível da Comarca de Adamantina, informando a data da audiência na precatória nº 262/10 (audiência dia 21/07/2010, as 10:00hs).

**0007306-67.2010.403.6105** - SERVECLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência dos documentos de fls. 380/2357 ao autor. Querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para apreciação dos documentos. Int.

**Expediente N° 2531**

**DESAPROPRIACAO**

**0005899-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005899-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X IRENE MARTINS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)  
Fls. 98/102: dê-se vista aos expropriantes dos documentos trazidos pela parte expropriada. Após, cumpra a Secretaria a determinação do terceiro parágrafo do despacho de fl. 89. Int.

**7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 2628**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009012-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009012-8)** - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP)(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP163985E - LUCIMARA MATEUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos. Mantenho a decisão proferida. Ressalto, no entanto, que o agravo retido foi interposto em face de decisão de fls. 589, a qual limitou-se a manter o indeferimento proferido às fls. 525/526. Fls. 615: Expeça-se carta de citação da litisdenunciada no endereço fornecido. Intimem-se.

**0011374-94.2009.403.6105 (2009.61.05.011374-8)** - ANTONIO SANTO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 29 de setembro de 2010, às 15 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se a parte autora, por meio de mandado, a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

**0016484-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016484-7)** - ANGELA MARIA TEIXEIRA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos, observo que a prova pericial por similaridade requerida objetiva reconhecimento de tempo de serviço alegadamente prestado em condições especiais, nos períodos de 11/04/1975 a 22/04/1976 e 01/11/1976 a 20/12/1976. Indefiro o pedido, vez que extintas as empresas onde foi prestado o serviço e tendo em vista o tempo transcorrido desde então, sequer a similaridade dos layouts das empresas pode ser aferida. Ademais, o tempo laborado em condições especiais pode ser comprovado por outros meios de prova. Defiro a prova testemunhal requerida às fls. 169/170 e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 5 de outubro de 2010 às 15:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se a parte autora, por meio de mandado, a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da documentação apresentada às fls. 185/204. Também sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, original(ais) de sua(s) CTPS(s), devendo a Secretaria proceder ao acautelamento das mesmas para posterior análise deste Juízo. Intimem-se.

**0017687-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017687-4)** - VERA APARECIDA FERREIRA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 19 de outubro de 2010 às 14:00 horas. Concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se a parte autora, por meio de mandado, a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora às fls. 151. Intimem-se.

**0000427-66.2009.403.6109 (2009.61.09.000427-2)** - ANTONIO MONTEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 323: Defiro a prova oral requerida e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 5 de outubro de 2010 às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se a parte autora, por carta registrada, a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

**0001910-12.2010.403.6105 (2010.61.05.001910-2)** - LAUDEMIR VITAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 068.008.237-9, bem como do CNIS. Após, venham os autos conclusos.

**0002662-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002662-3)** - NILTON PEREIRA DE SOUZA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 91/92: Tendo em vista a devolução da carta encaminhada objetivando a intimação do autor da audiência, e vez que a indicação de correto endereço na inicial é dever da parte autora, aplico, em analogia, o disposto no artigo 39 do CPC, ficando a parte autora intimada a comparecer na audiência designada independentemente do recebimento da carta de intimação. Intimem-se.

**0002705-18.2010.403.6105 (2010.61.05.002705-6)** - GEVALDINO SMIDERLE(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência de instrução, para o dia 29 de setembro de 2010, às 16 horas. Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se a parte autora, por meio de mandado, a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 42/140.270.905-3. Aguarde-se a realização da audiência, momento em que se decidirá quanto a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 170/171. Intimem-se.

**0004159-33.2010.403.6105** - LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA ANDRIETTA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 29 de setembro de 2010 às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se a parte autora, por meio de mandado, a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

**0005481-88.2010.403.6105** - ADIR FELICIANO SIGALA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 129/130: Acolho como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa. Cite-se. Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos da autora NB 140.270.706-9 e 145.749.612-4. Intimem-se.

**0005769-36.2010.403.6105** - URIEL BERNARDES(SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 26, no que tange a autenticação dos documentos que acompanham a inicial. Cite-se. Intimem-se.

**0006777-48.2010.403.6105** - MARIA DA GLORIA BRITO DOS SANTOS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a gratuidade.Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 29, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia integral do processo nº 2009.63.03.006110-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas.Intime-se.

**0007170-70.2010.403.6105** - CLAUDECIR TREVIZAM(SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Fls. 77/96 - Defiro conforme requerido, devendo as intimações do IBAMA, serem feitas na Alameda Tietê, N.º 637, Cerqueira César, CEP. 01417-020, São Paulo/SP, na pessoa de seu procurador-chefe, Dr. Marcelus Dias Peres.Fls. 99/110 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda do processo administrativo e da contestação.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0007212-22.2010.403.6105** - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X SEULAR - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Defiro a gratuidade.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a propositura desta ação neste juízo tendo em vista o valor atribuído à causa, retificando ou ratificando-o.Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Sem prejuízo, providencie o autor, no mesmo prazo, a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Após, venham os autos à conclusão.

**0008496-65.2010.403.6105** - ASSOCIACAO DO JARDIM RESIDENCIAL SANTA CLARA(SP104381 - JOAO CARLOS DA ROCHA LOUZADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por ASSOCIAÇÃO DO JARDIM RESIDENCIAL SANTA CLARA contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando seja o réu compelido a providenciar imediatamente a distribuição domiciliar das correspondências diretamente nas residências situadas no loteamento denominado Jardim Residencial Santa Clara, da cidade de Indaiatuba-SP.Argumenta a requerente que é uma associação civil sem fins lucrativos, que tem por objeto reunir proprietários, moradores, locatários comodatários e cessionários com direitos sobre os imóveis integrantes do loteamento Jardim Residencial Santa Clara, visando a administração do loteamento; que, dentre os serviços prestados pela associação aos moradores do loteamento, se encontra a distribuição de correspondências deixadas na sede da requerente; que referida distribuição é responsabilidade da empresa ré; que diligenciou perante a ré solicitando que a distribuição fosse efetivada pelos prepostos da empresa; que em resposta, a empresa informou que não poderia atender o requerido, porquanto vedada pela Portaria nº 311/98, do Ministério das Comunicações.Sustenta que a tarifa efetivamente cobrada dos tomadores de serviço, qual seja, cobrada dos remetentes, engloba a sua entrega ao destinatário, de forma que tal responsabilidade não pode ser transferida para a autora.Alega que outros loteamentos localizados no mesmo município enfrentaram a mesma situação, a qual só se resolveu após o ajuizamento de ações perante o Judiciário Federal.É o relatório.Fundamento e decidido.A inicial é de ser indeferida pela manifesta ilegitimidade ativa ad causam.O direito de exigir a entrega da correspondência na própria residência, e não na portaria do loteamento, é do destinatário da correspondência. Assim, é deste a legitimidade ordinária para ajuizar ação contra os Correios, postulando tal direito.Para que a associação dos moradores do loteamento possa ajuizar ação pleiteando tal providência, deve preencher os requisitos dos artigo 5º, inciso XXI da Constituição Federal, in verbis:XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; (grifei) No caso dos presentes autos não há demonstração de que os associados tenham, expressamente, autorizado a associação requerente a representá-los em Juízo, seja mediante a realização de assembléia específica para esse fim, seja mediante autorização individual.Não havendo autorização expressa de seus filiados para que a autora ingresse em Juízo, representando seus associados, não há como reconhecer sua legitimidade para figurar no pólo ativo do presente feito. Nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. A ENTIDADE DE CLASSE, QUANDO POSTULA EM JUÍZO DIREITOS DE SEUS FILIADOS, AGE COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIs 1.721 E 1.770. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A associação atua em Juízo, na defesa de direito de seus filiados, como representante processual. Para fazê-lo, necessita de autorização expressa (inciso XXI do art. 5º da CF). Na AO 152, o Supremo Tribunal Federal definiu que essa autorização bem pode ser conferida pela assembléia geral da entidade, não se exigindo procuração de cada um dos filiados. 2. O caso dos autos retrata associação que pretende atuar

em Juízo, na defesa de alegado direito de seus filiados. Atuação fundada tão-somente em autorização constante de estatuto. Essa pretendida atuação é inviável, pois o STF, nesses casos, exige, além de autorização genérica do estatuto da entidade, uma autorização específica, dada pela Assembléia Geral dos filiados...STF, Pleno, Rcl 5215 AgR/SP, Rel.Min. Carlos Britto, j. 15/04/2009, DJ 21/05/2009Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008514-86.2010.403.6105 - SIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por SIVALDO ANTONIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de tempo de serviço rural e de tempo laborado em atividades especiais, com a conversão para tempo comum, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, a concessão definitiva do benefício desde a data da DER em 16/06/2008, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e ao pagamento de indenização por danos morais. Argumenta que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, NB 42/148.203.119-9, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustenta que o tempo de serviço apurado pelo Instituto não considerou os períodos laborados em condições especiais e nem o período laborado em atividade rural; que com o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial em comum e do tempo rural apurar-se-ia tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o tempo de serviço rural já foi em parte do pelo INSS no processo administrativo B/42.118.607.125-4 e os demais períodos foram reconhecidos por sentença judicial proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Caconde-SP, processo nº 723/98. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende, também, da oitiva de testemunhas. O indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Requisite-se cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios nºs 42/118.607.125-4 e 42/148.203.119-9, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de trinta dias. Concedo ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: a) apresente instrumento de mandato atual, porquanto aquele acostado à fls. 10 foi subscrito em 25/10/2005, antes mesmo do requerimento formulado na esfera administrativa; e b) providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono; c) traga aos autos o original dos autos da justificação processada no Juízo de Direito da Comarca de Caconde-SP, processo nº 723/98 (fls.29/30). Cite-se. Intimem-se.

**0008519-11.2010.403.6105 - CELSO MARCOS DE CARVALHO X LUCILENE GIL GARCIA(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a gratuidade. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para emendar a petição inicial: a) justificando a presença do documento de fls. 31/33 no processo tendo em vista que, ao que parece, não se refere a esta lide; b) esclarecendo os dados relativos ao segundo financiamento, apontado como impeditivo pela ré da cobertura pelo FCVS, trazendo aos autos a documentação pertinente. Intimem-se.

**0008540-84.2010.403.6105 - FRANCISCA FATIMA E SILVA(SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por FRANCISCA FATIMA E SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de tempo laborado em atividades especiais, e a consequente concessão de aposentadoria especial. Ao final, a concessão definitiva do benefício desde a data da DER em 08/03/2010, e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Argumenta a autora que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, NB 153.215.940-1, tendo sido indeferido por Falta de tempo de contribuição-atividade(s) descrita(s) no formulário de informações para atividades especiais não foram enquadradas pela Perícia Médica. Sustenta que o tempo de serviço apurado pelo Instituto não considerou como laborados em condições especiais o período compreendido entre 06/03/1997 e 08/03/2010; que, entretanto, sempre exerceu a atividade de enfermagem, como atendente e, posteriormente, como técnica de enfermagem, ou seja, que sempre esteve exposta aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física inerentes à referida atividade. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a autora



alega ser titular depende de regular instrução. O indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito da autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 46/153.215.940-1, bem como do CNIS da autora. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de trinta dias. Cite-se. Intimem-se.

**0008584-06.2010.403.6105 - NELSON GOMES(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por NELSON GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, para considerar na contagem do tempo de serviço/contribuição, o período de atividade rural compreendido entre 16/10/1962 e 30/12/1975. Ao final, a confirmação da tutela pretendida e o pagamento do montante apurado relativo a diferença gerada desde a data da DER, devidamente corrigidos. Argumenta o autor que requereu benefício de aposentadoria, o qual foi concedido em junho de 2002; que foi reconhecido o tempo de 31 anos, 03 meses e 07 dias, haja vista que o INSS não computou a atividade rural, concedendo-lhe aposentadoria proporcional. Sustenta que apresentou toda documentação necessária para homologação do tempo laborado em atividade rural; que todavia, o INSS não considerou referido período, deixando de conceder-lhe a aposentadoria integral. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende da oitiva de testemunhas. Conforme confessado na inicial, pretende o autor comprovar o período de trabalho rural com início razoável de prova material a ser corroborada por prova testemunhal. O indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Além disso, verifico que o pedido, na forma em que formulado revela que o autor poderia ter requerido a revisão do benefício desde a sua concessão, ou seja, desde junho de 2002. A ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se o direito foi lesado em 2002 e o autor apenas em 2010 ajuizou a presente demanda, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, nº 42/125.580.892-3. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Cite-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2672**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**000305-41.2004.403.6105 (2004.61.05.000305-2) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ALFA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Vistos. Dê-se vista às partes dos Termos de Penhora e de Fiel Depositário de fls. 659 e 661, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0005214-29.2004.403.6105 (2004.61.05.005214-2) - LAERCIO MARTINS PERES(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Vistos. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da informação prestada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 205 / 207, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0012190-76.2009.403.6105 (2009.61.05.012190-3) - BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Vistos. Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à parte autora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002985-86.2010.403.6105 (2010.61.05.002985-5) - ARNALDO ALVES PEREIRA JUNIOR(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos, etc. ARNALDO ALVES PEREIRA JUNIOR, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a que a autoridade impetrada realize os atos necessários para atribuir eficácia imediata à opção do impetrante pelo programa especial de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Aduz que sempre procurou cumprir as obrigações para o Fisco Federal; que, consoante lhe é facultado, antes de pagar tributo que entende ser indevido, utiliza-se dos meios previstos para sua impugnação; que em razão desta discussão originaram-se os processos administrativos de nº 10830.003248/2001-01 e 10830.007624/2003-90. Assevera que com a edição da Lei nº 11.941/2009, decidiu pela adesão ao parcelamento nele instituído, recolhendo a primeira parcela devida. Ocorre, entretanto, que ao formalizar o pedido eletrônico de adesão ao programa (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009), não foi possível finalizar a transmissão por erro no cadastro oficial, ou seja, o número do seu título de eleitor não conferia com o constante nos arquivos de dados da Receita Federal. Sustenta que compareceu à unidade da RFB em Campinas a fim de sanar o problema, tendo verificado que seria impossível alterar o cadastro a tempo de realizar a transmissão do pedido de parcelamento por meio eletrônico, razão pela qual optou por encaminhar o requerimento por via postal. Alega que após regularizar seu cadastro, em 07/01/2010, conseguiu acessar as informações relativas à opção de parcelamento, tendo sido surpreendido com a informação de que seu pedido não havia sido processado. A decisão de fls. 35/36 deferiu a prioridade de trâmite na forma do disposto na Lei nº 10.741/2003 e deferiu em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, formulado pelo impetrante por via postal, e presentes os requisitos, dê regular prosseguimento ao procedimento. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/45, alegando, em síntese, que os procedimentos regulamentados foram corretamente aplicados, conforme determina a legislação, não existindo ato coator. Ao final, requereu a denegação da segurança. À fl. 47, a União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no presente feito, conforme disposto no artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fl. 49), no qual deixa de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. I. Do pedido da União de intimação de todos os atos processuais: defiro, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. 2. Do mérito: a documentação trazida aos autos demonstra a plausibilidade das alegações do impetrante. As provas dos autos revelam que restou infrutífera a tentativa de acesso do impetrante ao sistema da Receita Federal do Brasil realizada em 27/11/2009, em razão do número do título informado não conferir (fl. 24). Entretanto, os documentos acostados às fls. 22/23 demonstram que o número do título de eleitor informado está correto, não obstante tenha constado no sistema da receita federal que o Título de eleitor não confere (fl. 24). Por sua vez, a documentação de fls. 25/27 revela que o impetrante realizou requerimento/Termo de Opção de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas através de Carta AR (Aviso de Recebimento) enviada em 30/11/2009. Destarte, observo que não obstante o pedido de parcelamento não tenha sido protocolado nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, mas tenha sido enviado por Carta AR, tal fato ocorreu em razão de erro existente no próprio sistema da Receita Federal que não reconheceu o título de eleitor do impetrante, muito embora tenha sido corretamente digitado, impedindo, por conseguinte, a concretização do pedido de parcelamento, conforme se observa do documento de fl. 30. Observo que, em suas informações, a autoridade impetrada não apresenta outra razão para os impedimentos apontados pelo impetrante ao não conseguir protocolar o pedido na internet. Ou seja, não apresenta comprovação de que o cadastramento do título de eleitor do impetrante no banco de dados da Receita encontrava-se regular. Posto isto, confirmando a liminar, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, I do CPC, para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, formulado pelo impetrante por via postal e, presentes os requisitos, dê regular seguimento ao procedimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

**0003483-85.2010.403.6105 (2010.61.05.003483-8) - THALITA GALLUCCI SOTERO (SP080984 - AILTON SOTERO) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC) (SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)**

Vistos, etc. THALITA GALLUCCI SOTERO, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda à rematrícula da impetrante para o primeiro semestre do corrente ano, no curso de Jornalismo. Aduz que ingressou na Instituição de Ensino no ano de 2007; que em decorrência de dificuldades financeiras foi obrigada a celebrar acordos com a universidade para dar continuidade aos estudos; que não foi possível arcar com todas as parcelas devidas. Assevera que tentou renegociar a dívida; que, no entanto, as condições oferecidas pela universidade estão acima de suas possibilidades; que a Instituição exige a apresentação de avalista para celebração do acordo. Alega que está impedida de realizar sua matrícula enquanto não quitado o débito; que a universidade não aceita negociar a dívida dentro de suas possibilidades; que o prazo para efetivação da matrícula se encerra em 22/02/2010. A decisão de fls. 38/39 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a liminar requerida. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/96) alegando, em síntese, que a inadimplência da aluna não é temporária, tendo perdurado durante todo o ano letivo de 2009; que a Instituição sempre buscou negociar o débito, mas que a impetrante possui um histórico de não cumprimento dos acordos; que apesar da inadimplência a impetrante frequentou o curso durante o ano letivo de 2009, não havendo penalidades pedagógicas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e Decido. Observo que a

relação existente entre a impetrante e a Instituição privada de ensino é contratual, ou seja, aquela oferece um determinado serviço mediante retribuição pecuniária, o pagamento das mensalidades, condição sine qua non à própria existência do ensino particular. Descumprindo uma das partes o contratado, não está a outra obrigada à continuidade da prestação de serviços. No caso dos autos, é fato incontroverso que a impetrante está em débito com a Universidade, consoante relato da própria impetrante afirmando que tem conhecimento do seu débito junto à universidade (fl. 03) e demonstrativos de débitos apresentados pela impetrante às fls. 34 e pela autoridade impetrada às fls. 80. Por sua vez, os documentos de fls. 31, 81, 82, 83, 84 e 85 demonstram que a Instituição buscou renegociar o débito, tendo inclusive concedido à autora 50% de Bolsa Doação para as parcelas de 06 a 12/2009. Entretanto, a impetrante continuou em débito com a Universidade. Os alunos em situação de inadimplência não tem direito à renovação da matrícula, nos termos do artigo 5º e 6º da Lei nº 9.870/1991, in verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) No sentido da licitude da negativa de renovação de matrícula do aluno inadimplente situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. STJ, 1ª Turma, AgRg na MC 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26/04/2005, DJ 30/05/2009 p.209 ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. STJ, 2ª Turma, REsp 712313/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/12/2006, DJ 13/02/2008 p. 149 Destarte, não há direito líquido e certo da impetrante à renovação de matrícula. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0003723-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003723-2) - JESSICA BASSAN (SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC) (SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)**

Vistos, etc. JESSICA BASSAN, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - PUCC, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda à sua matrícula no curso de Geografia com ênfase em Gestão Territorial e Ambiental, período noturno. Aduz a impetrante que foi aprovada em processo seletivo, bem como beneficiada com bolsa de estudo patrocinada pela própria Instituição de Ensino; que foi convocada para efetuar a matrícula nos dias 08 e 09 de fevereiro das 9:30h às 19:00h, no Campus I; que reside na periferia da cidade de Hortolândia; que seu pai trabalha no período compreendido entre 7:00h. e 17:00h.; que no dia 08/02/2010 seu pai só foi liberado do trabalho às 18:00h, de forma que não conseguiria chegar ao local das matrículas em tempo hábil. Assevera que no dia 09/02/2010, após a liberação de seu genitor, às 17:00h, dirigiram-se ao local de matrículas; que entretanto, o veículo no qual viajava a impetrante teve problemas, tendo recebido auxílio da concessionária que administra a Rodovia, uma vez que o veículo não tinha ferramentas suficientes para a substituição do pneu furado; que por conta do ocorrido chegou ao seu destino com dez minutos de atraso, razão pela qual sua matrícula não foi realizada. Relata que inconformada com a situação, comunicou a Secretaria Geral do Campus, oportunidade em que foi orientada a formalizar requerimento, relatando o ocorrido; que o requerimento seria encaminhado para a Reitoria; que em

24/02/2010 não tendo recebido qualquer notícia acerca de seu pedido, compareceu à referida Secretaria onde foi informada que seu pedido havia sido indeferido. Sustenta que o indeferimento da matrícula é ato arbitrário, pois está negando à impetrante o direito de frequentar o curso para o qual foi aprovada, deixando de considerar que a impetrante não realizou a matrícula no prazo por motivos alheios à sua vontade. A decisão de fls. 64/65 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a liminar pleiteada. Em suas informações (fls. 69/99) a autoridade impetrada alegou que a impetrante e todos os outros candidatos tiveram prévia ciência de todo o teor das normas que regeram o processo seletivo; que a impetrante encontra-se submetida às normas do Edital nº 001/2010, o qual previa que a matrícula dos convocados em primeira chamada seria realizada nos dias 08 e 09/02/2010, bem como que a ausência para a matrícula implicaria na perda de vaga; que as vagas disponíveis já foram preenchidas. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 102/103) pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e Decido. Insurge-se a impetrante contra a negativa de realização de matrícula em face do decurso do prazo, sob a alegação de caso fortuito, em decorrência de problemas ocorridos com o veículo durante o trajeto até o local das matrículas. Da análise da inicial e dos documentos acostados pela impetrante, verifico que a impetrante já é civilmente capaz, a teor do art. 5º, do Código Civil, eis que já conta com dezenove anos de idade (fl. 09); que a Universidade disponibilizou prazo para realização de matrículas dos convocados para os dias 08 e 09/02/2010, das 9:30 às 19:00 horas (fl. 11). Com efeito, verifica-se que a Universidade disponibilizou prazo suficiente para a realização das matrículas; que a impetrante na condição de pessoa habilitada para a prática de todos os atos da vida civil, não tinha necessidade da presença de seu genitor para a efetivação da matrícula, bastando a sua presença munida dos documentos exigidos pela Instituição de Ensino para que a matrícula fosse realizada. Em verdade, a impetrante ao deixar a realização da matrícula para o fim do horário concedido assumiu o risco de perder o prazo para efetuar a matrícula, fato que efetivamente ocorreu. Não está configurado, portanto, motivo de força maior a justificar a perda do prazo. No sentido de que o candidato deve respeitar os prazos constantes do edital, sob pena de perda do direito à matrícula, aponto precedente jurisprudencial: ENSINO SUPERIOR - PROVA VESTIBULAR - PERDA DE PRAZO PARA MATRÍCULA. 1. Ao participar do exame vestibular, o candidato faz sua opção pelo curso e período que pretende cursar, aderindo às condições previstas no manual do candidato, bem assim, do estatuto e dos procedimentos acadêmicos da universidade escolhida, implicando aceitação das normas e instruções previamente estabelecidas. 2. A impetrante prestou vestibular, submetendo-se às regras do edital que previa a data de matrículas para os alunos aprovados, cujo prazo deixou de observar. 3. Mantida a sentença que reconheceu estar ausente o direito líquido e certo alegado, posto ter deixado a impetrante de matricular-se na data prevista no Manual do Candidato e, tampouco, comprovado motivo de força maior a impedir sua realização no prazo assinalado. TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.61.00.007669-1, j. 12/02/2009, DJ 09/03/2009 p.597 Destarte, não verifico qualquer ilegalidade ou arbitrariedade por parte da autoridade impetrada ao indeferir a matrícula fora de prazo. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). P.R.I.O.

**0003903-90.2010.403.6105 - DOUTORES DA CONSTRUCAO LTDA(SC025845 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES FILHO E SC022462 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos, etc. DOUTORES DA CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando, liminarmente, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar da impetrante a contribuição previdenciária incidente sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) dias que antecedem a concessão de auxílio previdenciário, por doença ou acidente e sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. Ao final, a confirmação definitiva da segurança com o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições patronais mencionadas e do direito da impetrante proceder à compensação, de todos os valores recolhidos indevidamente, em relação a referidas contribuições, nos últimos dez anos retroativos à data da propositura da ação, devidamente corrigidos. Aduz, em apertada síntese, que nesses casos não há remuneração por serviços prestados e, portanto, não incide contribuição social. A decisão de fls. 59/60 recebeu como emenda à inicial a petição de fls. 53/57, bem como deferiu a liminar requerida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à Contribuição Previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, que antecedem o auxílio-doença/auxílio-doença acidentário e sobre o adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 67/77), alegando, preliminarmente o prazo decadencial de 05 anos para pleitear a compensação, nos termos do LC 118/05 e, no mérito, que o pagamento efetuado pela empresa referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença é parcela retributiva para o empregado, constituindo elemento remuneratório do trabalho, bem como o terço constitucional integra o cálculo da contribuição. Ao final, requereu a denegação da segurança. A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 59/60, requerendo a reconsideração da r. decisão agravada (fls. 78/87). O despacho de fl. 88 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito (fls. 93/94). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Da matriz constitucional das contribuições previdenciárias: nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. E, nos termos do artigo 22 da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, a contribuição da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou

creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.... Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas como demais rendimentos do trabalho. Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o 4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição. Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração. 1.1. Da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente: os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que trata-se de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des.Fed. Johnson de Salvo, DJ 13/06/2006, pg.326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg.264. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA... AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA...** 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008)...STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09/03/2010, DJe 17/03/2010; **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO... CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA...** 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1239115/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/03/2010, DJe 30/03/2010; E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. 1. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** STF, 1ª Turma, AI 767064 AgR/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 02/02/2010, DJe 11/03/2010. Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. 1.2. Da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que trata-se de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.** STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009 **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS**

HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009 Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009 Não comungo de tal entendimento. As contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/88, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193). Contudo, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. Em que pese tais precedentes tenha sido tomados no exame da contribuição previdenciária do servidor público, e não do empregado segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não é razoável isentar o servidor de tal pagamento e fazê-lo incidir na mesma verba recebida pelo empregado. 2. Da prescrição: analiso primeiramente a questão da prescrição (ou decadência), que constitui prejudicial do mérito propriamente dito, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente. Assinalo, de início, que o Decreto nº 20.910/1932 e o Decreto-Lei nº 4.597/1942 não são aplicáveis à hipótese dos autos. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. A prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar (Constituição, artigo 146, inciso III). Dessa forma, a prescrição argüida deve ser decidida à luz do disposto na Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional - CTN - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Carta, sendo írritas, nesse pormenor, as normas contidas na legislação ordinária. Nesse sentido dispôs a Súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assinalo aqui que entendo que o referido artigo 168 do CTN contém regra prescricional - e não de decadência, conforme orientação de parcela da jurisprudência. O entendimento pela natureza decadencial do prazo ali previsto funda-se principalmente na expressão o direito de pleitear a restituição extingue-se contida no dispositivo e na velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência: esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito. Tal concepção não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 22, pg. 357/370: A distinção científica com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existentes (direitos potestativos)... Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho... só os direitos da primeira categoria (i.e., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, i.e., os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio

das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor sobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade. Buscando-se na repetição do indébito ou na compensação, como no caso presente, a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o artigo 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do artigo 165 do CTN, o prazo prescricional inicia-se da data da extinção do crédito tributário. O tributo em questão sujeita-se ao chamado lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento (artigos 144, 147, 149 e 150, CTN). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. É na interpretação dos 1 e 4 do art. 150 e seus parágrafos do CTN que tem surgido grande controvérsia na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o prazo para a propositura da ação de compensação ou de repetição de indébito inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário, assim entendida, no caso de homologação tácita, o decurso do prazo de cinco anos desde a ocorrência do fato gerador. A partir daí, teria o contribuinte mais cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente. Com a ressalva de meu ponto de vista pessoal, adotei tal orientação por ocasião de minha convocação para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devida vênia, enquanto a questão ainda estiver pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sinto-me à vontade para seguir a linha sustentada pelos Eminentíssimos Ministros Demócrito Reinaldo e Milton Luiz Pereira (Emb.Div.Rec.Esp. 44.959-4/RS, 48.113-7/PR e 55.603-0/RS), divergindo - pelas razões já expostas - no que se refere à natureza prescricional e não decadencial do prazo. Isto porque entendo que o ponto fundamental da questão situa-se no correto entendimento do 1 do art. 150 do CTN, quando dispõe que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento. O próprio Código Tributário Nacional quando cuida do fato gerador, estabelece, em seus artigos 116 e 117, inciso II, que em sendo o fato gerador situação jurídica sujeita à condição resolutória, esta considera-se definitivamente constituída (e ocorrido o fato gerador), desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio. Nesse ponto, em nada divergiu da doutrina das condições, extraída do direito civil, que salienta a retroatividade. Nesse sentido, o verbete Condição resolutória, da Comissão de redação, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.17, pg.385/386: Quanto aos efeitos da condição resolutiva, é importante salientar que, dado o fenômeno da retroatividade das condições em nosso direito, o negócio jurídico sob condição resolutiva produz desde logo todos os seus efeitos, ao mesmo tempo em que se dá a aquisição do seu direito... O próprio CC, em seu art. 119, indica a existência de direito adquirido nos casos de condição resolutiva, nestes termos: Se for resolutiva a condição, enquanto esta não se realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas, verificada a condição, para todos os efeitos, se extingue o direito a que ela se opõe. Portanto, há que se entender que, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento extingue o crédito tributário. Essa extinção fica sujeita à condição resolutória e portanto produz efeitos desde o momento do pagamento, tornando-se definitiva com a ocorrência da homologação, seja expressa ou ficta. Ocorrida a homologação, extingue-se definitivamente o crédito, e os efeitos desta extinção retroagem à data do pagamento. Não ocorrendo a homologação, a extinção resolve-se e fica sem efeitos. Nessa linha está o pensamento de Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed., pg.462: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1 desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício. Por outro lado, não há sentido em falar-se em prazos de decadência e prescrição com relação a uma mesma pretensão. Os artigos 173 e 174 do CTN tratam de questões absolutamente distintas, quais sejam, a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento (direito potestativo, artigo 173), e a prescrição da pretensão de exigir o crédito já constituído do devedor (direito a uma prestação, artigo 174). Assim, não há como estabelecer-se o início do curso do prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, das normas impugnadas, pois os marcos iniciais dos prazos prescricionais são legalmente estabelecidos de forma taxativa, não havendo como criar-se uma nova modalidade. Tampouco há sentido em atribuir-se tal efeito a uma decisão proferida pela Suprema Corte no âmbito do controle concreto da constitucionalidade, contrariando-se a regra do artigo 472 do Código de Processo Civil. E, ainda que estabelecidos os efeitos erga omnes, pela edição da Resolução do Senado Federal (ou mesmo na hipótese do controle concentrado) a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos extunc, fulminando a norma desde o seu nascimento - pelo menos é essa a pretensão na ação de repetição do indébito. Assinalo que tal entendimento leva a resultados absurdos. Como não há prazo estabelecido para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, nem tampouco para o seu julgamento, e como também não há prazo para julgamento de eventual recurso extraordinário, a adoção da tese de que o prazo prescricional inicia-se com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal implicaria na absurda conclusão de que eventual declaração tardia possibilitaria o ajuizamento de ações de compensação e de repetição de indébito relativas a pagamentos com

relação aos quais a decadência (ou a prescrição) já de há muito havia se consumado. Acresce-se que, sendo o caráter indevido do pagamento fundado na inconstitucionalidade da norma instituidora ou majoradora da exação, o ajuizamento da ação de repetição do indébito é possível desde o momento do pagamento, valendo-se o interessado do controle difuso. Logo, não é a declaração de inconstitucionalidade pelo STF que faz nascer a ação (ou a pretensão, na atual terminologia adotada pelo Código Civil de 2002) para o contribuinte, não sendo portanto o termo inicial do prazo prescricional. Portanto, há de reconhecer-se que o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito - seja na forma de repetição ou de compensação - no caso do tributo em questão, consoma-se em cinco anos, contados do pagamento indevido. Observo que tal conclusão não é alterada pela edição da Lei Complementar nº 118/2005, que expressamente consagrou, em seu artigo 3º, a interpretação aqui sustentada, qual seja, de que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. Por outro lado, o artigo 4º da referida LC nº 118/2005 expressamente dispôs sobre sua aplicação retroativa, ao fazer referência ao artigo 106, inciso I do CTN. Entendo que é despicienda qualquer consideração sobre a possibilidade ou não de retroação do referido dispositivo legal. Isso porque, como sustentado, a adequada interpretação do CTN, mesmo antes da vigência da LC nº 118/05, sempre foi a de que o termo inicial do prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é a data do pagamento indevido, mesmo nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Dessa forma, a referida LC nº 118/2005, que expressamente se declara como de natureza interpretativa, vem a corroborar a interpretação que com ela é compatível, feita mesmo antes de sua vigência, não havendo nessa hipótese de se cogitar de aplicação retroativa do referido diploma legal. Nessa linha situa-se o voto do E. Ministro Marco Aurélio, proferido em 05/05/2010, no julgamento, ainda não concluído, do RE 566621/RS (Informativo STF nº 585): Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. Assim, ajuizada a ação em 03/03/2010, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 03/03/2005, nos termos do artigo 219, 1º do CPC - Código de Processo Civil, e pelas razões expostas. 3. Da compensação: em sendo devidos os pagamentos efetuados, resta analisar o cabimento da compensação. Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei n. 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei n. 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei n. 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei n. 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39). Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis n. 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria foi ainda disciplinada pela Lei n. 8.212, de 24/07/1991 (artigo 89), posteriormente alterada pelas Leis n. 9.032/1995, 9.129/1995, 11.196/2005 e 11.941/2009, nos seguintes termos: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Cumpre anotar que as restrições anteriormente constantes do citado artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 quanto à transferência do encargo financeiro (1º) e quanto à limitação quantitativa do valor a compensar em cada competência (3º) foram revogadas pela Lei nº 11.941/2009. No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 973/2009 e 981/2009, que dispôs, entre outros termos e condições: Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição; d) instituídas a título de substituição; e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada; e II -



contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei. Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido. A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido. No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL...** 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010. Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; bem como assegurar à impetrante o direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tais títulos, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 03/03/2005, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009 e IN-RFB 900/2009. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumentos noticiados nos autos. P.R.I.O.

**0004264-10.2010.403.6105 - JAIR ANTONIO GONCALVES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**  
Vistos, etc. JAIR ANTONIO GONÇALVES, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, objetivando que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo do benefício nº 46/144.979.430-8, dentro do prazo de 5 dias, podendo ser dilatado até o dobro, ou fixe prazo certo para conclusão do referido procedimento administrativo com a concessão do benefício, nos termos do acórdão nº 5767/2009 da 29ª Junta de Recursos da Previdência Social, proferido em 08/12/2009. Alega o impetrante que em 13/09/2007 requereu benefício de aposentadoria especial, o qual foi negado, sob a justificativa de falta de tempo de contribuição; que interposto recurso administrativo, foi proferido acórdão pela 29ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 08/12/2009, dando provimento ao recurso interposto. Sustenta que após a decisão proferida pela JRPS, seu processo encontra-se na Seção de Revisão de Direitos, desde 04/01/2010, há mais de 60 dias sem qualquer andamento; que por ordem do Gerente Executivo do Posto do INSS de Jundiaí, não serão mais fornecidos documentos que demonstrem o andamento do processo administrativo; que continua trabalhando em ambiente prejudicial a sua integridade física e está com a saúde debilitada, razão pela qual requer urgência na concessão do benefício. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações, estas colacionadas à fl. 29, na qual a autoridade impetrada informa que foi providenciada a análise do benefício e acatada a decisão da 29ª Junta de Recursos, tendo o processo sido encaminhado à Agência da Previdência Social Jundiaí-Eloy Chaves, para que seja providenciada a concessão. A decisão de fls. 30/31, deferiu em parte a liminar para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias conclua o procedimento administrativo relativo ao benefício do impetrante. Às fls. 34/35 a autoridade impetrada informou que foi concedido em 01/04/2010 o benefício de aposentadoria especial, 46/144.979.430-8, em nome do impetrante. Às fls. 39/40 Parecer Ministerial deixando de opinar sobre o mérito da demanda e protestando, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se verifica dos autos, a decisão parcialmente concessiva da liminar é datada de 08/04/2010. Contudo, antes disso, em 01/04/2010, foi concluída a análise do processo administrativo e

concedido ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a conclusão do processo administrativo nº 42/150.672.590-0, com a concessão do benefício pleiteado, antes mesmo da decisão parcialmente concessiva da liminar, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Incabível condenação em custas ou honorários advocatícios. P.R.I.O.

**0004267-62.2010.403.6105 - KATYA MACHADO IZOTON (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO JUIZ TRABALHO SUBST TRT 15 REGIAO**

Vistos, etc. KATYA MACHADO IZOTON, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XXIV CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO - TRT DA 15ª REGIÃO, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que permita à impetrante realizar a prova designada para o dia 27/03/2010 em horário especial, ou seja, após as 18:00 horas, ou a alteração do horário para todos os candidatos, de modo que seja realizada depois do referido horário, a exemplo dos Tribunais Regionais do Trabalho da 10ª, 14ª e 23ª Regiões, ao fundamento de que professa religião (Adventista do Sétimo Dia) que determina guardar o Sábado, estando impedida de realizar a prova no dia e hora designados. Aduz, em apertada síntese, ofensa à Constituição Federal e à Lei Estadual nº 12.142, de 08/12/2005, na medida em que lhe é constitucionalmente assegurada a liberdade de crença religiosa. A decisão de fls. 108/109 deferiu em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante a realização da prova marcada para o dia 27 de março de 2010 (sábado), a partir das 13:00 horas, após as 18:00 horas do mesmo dia, providenciando o necessário. Às fls. 118/123 cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0008951-12.2010.403.0000/SP, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Às fls. 124/130 cópia da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do pedido de suspensão de liminar ou antecipação de tutela nº 0008950-27.2010.403.0000/SP que deferiu o pedido para suspender a decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal, nos autos do mandado de segurança nº 0004267-62.2010.403.6105, até que decisão desta Corte resolva a questão em grau de recurso voluntário. Às fls. 140/150 a União juntou cópia do agravo de instrumento. A União Federal apresentou defesa do ato impugnado às fls. 151/155, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta e, no mérito, que não existe lei que autorize ou que determine a aplicação de provas em horário diferenciado para beneficiar adeptos de religião, seita religiosa, grupos ou associações de qualquer natureza, sendo inaplicável à União um ato normativo editado pelo Estado de São Paulo; que o Estado não pode se submeter aos preceitos ou convicções dos seguidores religiosos, que se assim o fizesse, a convicção de cada um prevaleceria sobre o bem comum e sobre as leis vigentes no País. Ao final, requereu a denegação da segurança. À fl. 159 a autoridade impetrada prestou informações, alegando, que em razão de decisão do Desembargador Presidente do TRF da 3ª Região, que suspendeu a liminar proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas, a prova não foi realizada nos termos requeridos pela impetrante, devendo presente mandado de segurança ser extinto sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto. Às fls. 163/164 e 172/173 cópia da decisão proferida nos autos do pedido de suspensão de liminar ou antecipação de tutela, determinando o arquivamento dos autos em razão da perda do objeto do pedido de suspensão. Parecer Ministerial (fls. 165/167) manifestando pela competência da Justiça Federal para julgar o feito e opinando pela denegação da segurança por perda superveniente do objeto. Às fls. 176/177 cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento negando seguimento ao recurso, tendo em vista a prejudicialidade do recurso. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de mandado de segurança no qual pretendia a impetrante autorização para realizar prova designada para o dia 27/03/2010 em horário alternativo, ao fundamento de motivo religioso. A liminar parcialmente deferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal (fls. 108/109) foi, inicialmente, mantida em sede de recurso de agravo de instrumento interposto pela decisão de fls. 119/122 e, posteriormente, suspensa por força da decisão do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida em sede de pedido de suspensão de liminar, na forma do artigo 15 da Lei nº 12.016/09 (fls. 127/130). Por sua vez, a autoridade impetrada informou, à fl. 159, que em razão da suspensão da liminar anteriormente deferida, a prova não foi realizada nos termos requeridos pela impetrante. Destarte, considerando que o objeto do presente mandamus limita-se ao pedido de realização da prova em horário especial ou alteração do horário de provas para todos os demais candidatos, resta evidente a perda do objeto da presente demanda, tendo em vista que as conseqüências jurídicas pretendidas na presente demanda já se encontram superadas. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09 e artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

**0006009-25.2010.403.6105 - VIACAO LEME LTDA (SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos. Fls. 69/78 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que determinado no penúltimo tópico da decisão de fls. 47/52, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006584-33.2010.403.6105 - LSL TRANSPORTES LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos, etc. LSL TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo a multa de mora exigida sobre PIS e COFINS do período de apuração de março de 2008, com fundamento no instituto da denúncia espontânea; e, ao final, a confirmação da liminar com o afastamento definitivo da exigência. Aduz a impetrante que, ao constatar ter deixado de recolher contribuições devidas, promoveu sua quitação com atraso, entregou declaração DCTF e formalizou pedido de reconhecimento de denúncia espontânea com o fito de não sofrer penalidades; que, no entanto, seu pedido foi ilegalmente indeferido pelo Fisco, que lhe exige multa de mora e juros moratórios até 6/5/2010. Trouxe documentos. À fl. 53 e verso, decisão determinando à impetrante regularizar os autos e trazer documentos. A impetrante, pela manifestação de fls. 55/56 requereu a desistência da ação, regularizando seus poderes especiais às fls. 61/63. Relatei. Fundamento e decido. Acolho o requerimento da impetrante, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I

**0007112-67.2010.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA (SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos, etc. COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando, liminarmente, seja determinado à autoridade impetrada que expeça em seu favor certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa, na forma dos artigos 205 e 206 do CTN, bem como que enquanto pendente de julgamento as manifestações de inconformidade, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos tributos lá discutidos, abstendo-se da prática de quaisquer atos restritivos ao direito da impetrante em face dos referidos tributos. Ao final, requer a confirmação da liminar pretendida. Alega que formulou, em 29/04/2010, perante a autoridade impetrada pedido de expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, tendo a Receita Federal do Brasil emitido, injustificadamente e sem qualquer embasamento técnico-legal, a certidão conjunta positiva em 10/05/2010. Sustenta que se encontra plenamente regular quanto ao recolhimento de seus tributos federais; que os débitos constantes da certidão se referem a processos administrativos que estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III do CTN, bem como a débito que fora integralmente pago em 04/01/2010. Afirma, ainda, que necessita da concessão da liminar para participar de licitações públicas, nos dias 27/05/2010 e 28/05/2010. A decisão de fls. 156/157 indeferiu a liminar pleiteada, bem como concedeu à impetrante o prazo de 10 dias para que apresentasse cópia da petição inicial, sob pena de indeferimento. Às fls. 161/162 a CEF requereu a desistência do mandado de segurança, tendo em vista que os processos administrativos já foram julgados. Relatei. Fundamento e decido. Acolho o requerimento da impetrante, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I

**0008109-50.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS LEONE MANTOVANI X RITA DE CASSIA MANTOVANI (SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE**

Vistos, etc. ANTONIO MARCOS LEONI MANTOVANI e RITA DE CASSIA MANTOVANI, qualificados nos autos, impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JAGUARIÚNA, membro do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, do PROCURADOR DA REPÚBLICA DE CAMPINAS, membro do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE, objetivando seja decretada a nulidade do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado em 19/08/2009, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério Público Federal e Município de Santo Antonio de Posse. Argumentam os impetrantes que referido Termo versa sobre contaminação de solo e águas subterrâneas em área de sua propriedade, decorrentes de práticas inadequadas de disposição final de resíduos; que O referido compromisso, assim denominado pelas partes que o firmaram, tem por objeto e finalidade, de acordo com seu item I, restringir o uso integral das áreas da REBRASOIL/Sucata, impedindo o ingresso e permanência de pessoas não autorizadas e que não estejam portando equipamentos de proteção individual adequados e ainda interditar a área da REBRASOIL/Sucata... por tempo indeterminado, até que, consoante parecer prévio da CETESB, verifique-se que a área não oferece mais riscos à saúde humana. Sustentam que: Sem qualquer intervenção do proprietário do imóvel, sem qualquer avaliação sobre o mérito das questões concernente ao Aterro Mantovani e eventuais depósitos de produtos químicos, certo é que não está no âmbito das atribuições do Ministério Público e do Poder Público, no caso representado pela Prefeitura do Município de Santo Antonio de Posse, a disposição da propriedade alheia. O feito foi ajuizado inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jaguariúna-SP, sendo que por força da decisão de fl. 76 foram os presentes autos remetidos para esta 5ª Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido distribuídos para esta Sétima Vara Federal. Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que compete aos Juízes Federais processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Procurador da República,

nos termos do artigo 109, inciso VIII da Constituição. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em hipótese envolvendo membro do Ministério Público do Trabalho (STJ, 1ª Seção, CC 38667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/12/2003, DJ 16/02/2004 p.200). E, no caso específico de mandado de segurança impetrado contra ato de Procurador da República, já decidiram pela competência do Juiz Federal os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 4ª Regiões: TRF 1ª Região, 1ª Seção, MS 200501000721377, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, j. 28/04/2009, DJe 08/06/2009 p.08; TRF 2ª Região, 8ª Turma, AMS 200551100058251, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira, j. 24/03/2009, DJU 30/03/2009 p. 135; TRF 4ª Região, 1ª Turma, MS 9104075250, Rel. Des. Fed. Vladimir Passos de Freitas, j. 09/05/1991, DJ 22/05/1991 p. 11333. Isto posto, anoto que os impetrantes não têm legitimidade para atacar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC do qual não fizeram parte. Referido TAC foi firmado entre Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério Público Federal e Município de Santo Antonio de Posse, com participação da CETESB, na condição de interveniente anuente (fls. 20). A simples alegação dos impetrantes de que a prefeitura do município de Santo Antonio de Posse, embasada no questionado TAC, vem sistematicamente turbando a posse dos impetrantes, perturbando-lhes inclusive o exercício da propriedade e seus corolários não lhes atribui legitimidade para pleitear a anulação do termo. Com efeito, os impetrantes não são partes no referido TAC. Logo, não tem legitimidade para pedir a sua anulação. Se alguma medida concreta está sendo tomada por alguns dos signatários do referido TAC que, no entender dos impetrantes, provoca turbacão na posse, cabe-lhes então insurgir-se, pela via adequada, contra tais atos concretos. E isso, ao que se depreende dos autos, os impetrantes já vem fazendo, pois ajuizaram ação possessória contra a Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, em trâmite pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jaguariúna, processo nº 700/2009, como se infere da cópia do parecer do Ministério Público Estadual acostado às fls. 28/41. Em outras palavras, o simples fato de estar o Município de Santo Antonio de Posse agindo, com base no referido TAC, não atribui aos impetrantes legitimidade para pleitear a sua nulidade, mas apenas para insurgir-se contra eventuais atos concretos, o que já foi feito, com o ajuizamento da ação possessória. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por ilegitimidade ativa, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. Concedo-lhes o prazo de dez dias para procederem ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, código 5762, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. e Oficie-se aos impetrados e ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jaguariúna.

**0008595-35.2010.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Instituto proceda ao pagamento do montante de R\$ 6.979,49 (seis mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), relativo a parcelas em atraso de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devidamente corrigidos. Argumenta a impetrante que requereu seu benefício em 14/02/2006; que o benefício de nº 140.213.296-1 foi concedido em 05/10/2007; que, entretanto, a Autarquia considerou como DER 24/05/2007; que requereu o pagamento da diferença gerada pelo erro na data de início do benefício por ocasião da concessão; que o pagamento depende de auditoria; que decorridos mais de dois anos o procedimento de auditoria não foi concluído. Relatei. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita. Requer a impetrante a condenação do impetrado ao pagamento da diferença das parcelas em atraso de seu benefício de aposentadoria geradas por ocasião da sua concessão, haja vista que o benefício foi concedido com DER em 24/05/2007 (fls. 09/10), sendo que a data correta da DER seria 14/02/2006, valores estes que se encontram em procedimento de auditoria. Ocorre, porém, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal). Nesse sentido, é pacífico o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 269 E 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO PRESENTE APELO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF À ESPÉCIE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Não tendo sido impugnado um dos fundamentos do acórdão recorrido, pertinente à impropriedade da utilização do writ como substitutivo de ação de cobrança de valores pretéritos, incide à espécie, por analogia, a Súmula nº 283/STF. 2. Ademais, ainda que assim não fosse, sendo certo que o mandado de segurança não pode ser confundido com ação de cobrança, correta a Corte de origem ao aplicar ao caso em tela as Súmulas nº 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental desprovido. STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança - 23903, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/09/2009, DJe 28/09/2009. Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando à impetrante o acesso às vias ordinárias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0008654-23.2010.403.6105 - SIFCO S/A (SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**  
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIFCO S/A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, objetivando seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Hierárquico apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 12217.000073/2010-25, suspendendo-se a

exigibilidade dos créditos tributários objeto da compensação formalizada naqueles autos. Argumenta a impetrante que apresentou Pedido Administrativo de Restituição de Crédito Cumulado com Compensação; que o pedido foi formulado nos termos e moldes determinados pela IN SRF nº 900/2008; que ao apreciar referido pedido, a autoridade impetrada houve por bem considerar não formulado o pedido de crédito e não declarada a compensação; que facultou à impetrante a apresentação de recurso hierárquico, sem efeito suspensivo. Sustenta que não obstante entender que o recurso cabível contra a decisão da autoridade ser a Manifestação de Inconformidade e não o Recurso Hierárquico, apresentou recurso tempestivo e requereu seu recebimento como Manifestação de Inconformidade. Afirma que a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso, além de afrontar o disposto no art. 151, III, do CTN, torna os débitos objeto da referida compensação exigíveis, podendo ser cobrados, inscritos em Dívida Ativa da União e ajuizada ação executiva, bem assim, impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal, documento necessário para que a impetrante prossiga suas atividades comerciais. Relatei. Fundamento e decido. Vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Conforme se verifica dos autos, a impetrante formulou pedido de compensação, que foi considerada não declarada, tendo apresentado recurso. Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, cabe ao contribuinte apresentar a declaração de compensação, e caso não-homologada, lhe é facultado apresentar manifestação de inconformidade, cabendo ainda recurso ao Conselho de contribuintes da decisão desfavorável. Nos termos do 11 do referido dispositivo - entendimento por mim já sustentado antes mesmo da vigência da Lei nº 10.833/03 - a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. É certo que a decisão da autoridade impetrada considerou NÃO FORMULADO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E NÃO DECLARADA a compensação controlados no presente processo administrativo. , Também é certo que o 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 11.051/2004, estabelece que a compensação será considerada não declarada nas hipóteses que especifica. Sem embargo da estranha redação do dispositivo legal, que manda considerar não declarada uma declaração de compensação, a conclusão quanto à exigibilidade dos créditos tributários objetos da declaração não se altera. Com efeito, quer se trate de decisão que nega homologação à declaração de compensação feita pelo contribuinte, quer se trata de decisão que a considera não declarada, o recurso interposto - seja ele rotulado de manifestação de inconformidade, seja rotulado de recurso hierárquico - suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. A matéria relativa às normas gerais tributárias, incluindo a obrigação, lançamento e crédito tributários, é reservada à lei complementar (Constituição, artigo 146, inciso III). Por isso, a Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional - CTN - é lei ordinária mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Carta, sendo írritas, nesse pormenor, as normas contidas na legislação ordinária. Dessa forma, ainda que a Lei nº 11.051/2004 tenha estabelecido a curiosa distinção entre decisão de não-homologação da declaração de compensação, e decisão que considera não declarada a declaração de compensação, os efeitos dos recursos interpostos são regulados pelo CTN, e não pela Lei nº 9.784/1999. Logo, estando o pedido de compensação de valores que a impetrante entende haver pago indevidamente pendentes de julgamento na esfera administrativa, não há que se falar em exigibilidade dos valores, objeto do referido pedido de compensação. Por outro lado, presente o periculum in mora, já que a ausência de efeito suspensivo ao recurso apresentado pela impetrante implica na exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Pelo exposto, CONCEDO a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários declarados como débitos compensados na declaração de compensação nº 12217.000073/2010-25, até final decisão na esfera administrativa. Notifique-se o impetrado para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

**0000139-57.2010.403.6118 (2010.61.18.000139-0) - LUCIANA DE CAMPOS (SP223001 - SARA TORRES) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (SPI77748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)**

Vistos, etc. LUCIANA DE CAMPOS, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda à rematrícula da impetrante para o primeiro semestre do corrente ano, no curso de Serviço Social (Especial - modalidade à distância). Aduz a impetrante que após ingressar na Instituição passou por dificuldades financeiras, razão pela qual firmou acordo para quitação do débito, efetivamente cumprido em 14/09/2009; que a partir de agosto de 2009 só conseguiu quitar a parcela referente à rematrícula; que requereu a negociação da dívida perante a faculdade, tendo sido negado o acordo. Assevera que depois de um ano cumprindo todas suas obrigações pedagógicas e financeiras junto a Impetrada, conciliando trabalho, estudos e o próprio sustento, vem esta, dificultar a regularização da Impetrante, sendo que não resta pendência alguma. Não existe motivo ou fundamento relevante na recusa da Universidade em rematricular um aluno perfeitamente regular conforme fizera nos anos anteriores. Inicialmente impetrado perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Aparecida-SP, por força da decisão de fls. 19/21, proferida em 08/01/2010, foram os autos remetidos para a Justiça Federal, primeiramente para a Justiça Federal em Guatinguetá-SP, e posteriormente para esta Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido redistribuídos para esta Sétima Vara Federal. A decisão de fls. 31/32 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a liminar requerida. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 37/99) alegando que além do inadimplemento das mensalidades escolares, a impetrante também não respeitou os prazos e datas para confirmação da rematrícula escolar; que é legítimo o ato do Diretor da faculdade de indeferir a matrícula da impetrante. Ao final, requereu que a demanda seja julgada totalmente improcedente. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fl. 101) no qual deixa de opinar

sobre o mérito da presente demanda e protesta, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Observo que a relação existente entre a impetrante e a Instituição privada de ensino é contratual, ou seja, aquela oferece um determinado serviço mediante retribuição pecuniária, o pagamento das mensalidades, condição sine qua non à própria existência do ensino particular. Descumprindo uma das partes o contratado, não está a outra obrigada à continuidade da prestação de serviços. Muito embora a impetrante alegue não haver pendência alguma que permitisse à autoridade negar sua matrícula, ela própria relata que a partir de agosto de 2009 só pagou a parcela referente à matrícula e que tentou negociar o débito, o que lhe foi negado. Os alunos em situação de inadimplência não tem direito à renovação da matrícula, nos termos do artigo 5º e 6º da Lei nº 9.870/1991, in verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) No sentido da licitude da negativa de renovação de matrícula do aluno inadimplente situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. STJ, 1ª Turma, AgRg na MC 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26/04/2005, DJ 30/05/2009 p. 209 ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. STJ, 2ª Turma, REsp 712313/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/12/2006, DJ 13/02/2008 p. 149 Destarte, não há direito líquido e certo da impetrante à renovação de matrícula. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0007835-86.2010.403.6105** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP (DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS objetivando, em síntese, seja determinado ao impetrado que se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança e atuação de seus filiados, relativos ao não recolhimento das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para Financiamento da previdência Social, sobre a base de cálculo valores correspondentes a ISS - Imposto Sobre Serviços na base de cálculo; bem como em impedir a compensação de valores recolhidos a tal título desde o ano de 2000. Afirma o impetrante que age em nome de todos os seus filiados que ainda não tomaram providências para a mesma matéria discutida nesta ação, e sustenta sua legitimidade ativa, como substituto processual, nos termos dos art. 5º, XXI e LXX e 8º, III da Constituição Federal. Argumenta que, da mesma forma que o ICMS, o ISS não deve integrar a base de cálculo para apuração das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, eis que o valores recebidos pelos clientes e destinados ao ISS não constituem faturamento. Relatei. Fundamento e decido. Entendo que falta à impetrante legitimidade ativa, como explicitado a seguir. Com efeito, como reconhecido pela própria impetrante, esta age como substituto processual, eis que se trata de mandado de segurança coletivo, visando a tutela de interesses individuais homogêneos de uma parcela dos integrantes da categoria dos estabelecimentos de ensino do

Estado de São Paulo. Acrescento que se trata de direitos individuais, homogêneos e disponíveis, dos quais é titular uma parcela dos integrantes da categoria representada pelo Sindicato, que tenham efetuado recolhimentos de contribuições consideradas indevidas. Não se trata, à evidência, de direito coletivo, pois não se refere à categoria considerada como um todo, ou seja, não são atingidos todos os integrantes da categoria, mas apenas uma parcela desta. Assim, forçoso é reconhecer que o impetrante vem a Juízo, em nome próprio, na defesa de interesse de outrem, ou seja, pretendendo agir como substituto processual. Nessas condições, entendo que o caso é de indeferimento da inicial, por ilegitimidade ativa do impetrante, sendo oportuna a transcrição dos dispositivos constitucionais pertinentes: Art. 5º - LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; Quando atribuem ao sindicato a legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros, ou ainda quando atribuem ao sindicato a defesa dos direitos individuais da categoria - melhor dizendo, dos integrantes da categoria - os dispositivos supra transcritos consubstanciam, inequivocamente, hipótese de substituição processual. Esta se caracteriza por ser caso de legitimação extraordinária, em que o substituto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, qual seja, direito do substituído. Não entendo que os dispositivos tenham autorizado o sindicato a defender em juízo direito individual do participante da respectiva categoria, de forma ampla e irrestrita, sem limitações de qualquer ordem. Ao contrário, comungo da tese de que os referidos dispositivos autorizam o sindicato a agir como substituto processual de integrante da categoria, na defesa de direito individual do substituído, desde que haja uma correlação entre o direito material posto em juízo e as funções e prerrogativas institucionais do sindicato. Para essa correlação, que parte da doutrina e jurisprudência denomina denexo ou conexão, e que é intrínseca à substituição processual, prefiro a denominação de pertinência temática, expressão utilizada pelo Supremo Tribunal Federal na definição da condição necessária para a legitimidade ativa das confederações sindicais e entidades de classe na propositura de ações diretas de inconstitucionalidade, com apoio no art. 103, IX da CF/88 e que guarda inarredável similitude, neste aspecto, com a hipótese dos artigos 5º, LXX, b e 8º, III. Não se trata de interpretação conservadora ou demasiadamente restritiva, mas sim que se coaduna com o sistema de organização sindical adotado pela Carta de 1.988. Com efeito, são freqüentes as críticas dos arautos das novas tendências do processo civil àqueles que sustentam posição mais restritiva no que tange à legitimidade ativa, em casos de substituição processual e, principalmente, no que diz respeito às ações coletivas, atribuindo-lhes a pecha de conservadores e ultrapassados, de agarrados ao individualismo do século XIX e de fecharem os olhos à sociedade moderna e seus conflitos transindividuais. A crítica, conquanto sedutora, é descabida, em especial no que se refere à substituição processual, de que se cuida nos autos. Na verdade, embora conste da Constituição Federal que é livre a associação sindical (art. 8º, caput), são tantas as restrições que resta quase intacto o modelo de organização sindical, de inspiração fascista, implantado no período do Estado Novo. Com efeito, subsiste o princípio da unicidade sindical (CF/88, art. 8º, II) e os sindicatos detêm o monopólio da representação da categoria nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, VI), sendo que os acordos e convenções coletivas tem caráter normativo (art. 7º, XXVI e CLT, art. 611) e obrigam todos os integrantes da categoria, mesmo que não filiados ao sindicato. Inócua portanto, quanto a isto, a regra do art. 8º, V da CF/88, que garante a liberdade de filiação. Além disso, as entidades sindicais sobrevivem à custa da contribuição sindical, que tem natureza tributária (CF/88, art. 149) também imposta a todos os participantes da categoria, independentemente de filiação (CLT, art. 579). São estas características das entidades sindicais que levam necessariamente à conclusão da exigência do requisito da pertinência temática para os casos de substituição processual. Não se deve tratar todas as pessoas, em quaisquer casos como se fossem incapazes, como se estas não soubessem discernir o que é melhor para si mesmas, como se decisões de tal ordem fossem por demais importantes para ficarem na alçada de seus titulares, devendo portanto ficar a cargo de entidades de classe ou de órgãos estatais. Interpretações tendentes a atribuir excessiva legitimidade ativa a tais entidades, embora fujam ao individualismo exacerbado - que também deve ser combatido - são típicas de regimes totalitários, e não encontram eco na Constituição, integralmente considerada. Também do ponto de vista da interpretação teleológica é de ser exigido o requisito da pertinência temática, pois a finalidade de atribuir-se ao sindicato a posição de substituto processual, na defesa de direitos individuais, visa possibilitar o amplo acesso à justiça dos trabalhadores, sem temores de represálias por parte dos empregadores, bem como, evitando-se o ajuizamento de um grande número de ações repetitivas. No caso dos autos, não resta dúvida que a pretensão material posta em juízo - não inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores correspondentes ao ISS - não guarda nenhuma relação com as funções institucionais do sindicato. Com efeito, trata-se de discussão entre o contribuinte e o Estado sobre a incidência ou não das referidas contribuições sobre a base de cálculo integrada com o valor destinado ao imposto municipal, ISS. Logo, não há pertinência temática entre a res in iudicium deducta e as funções e prerrogativas institucionais a possibilitar a substituição processual, sendo o autor carecedor da ação por ilegitimidade ativa. Sustento tal entendimento desde antes da promulgação da Lei nº 12.016/2009, que afinal regulamentou o mandado de segurança coletivo, e que expressamente o consagrou em seu artigo 21, que dispõe (grifei): Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. Ora, o que se pleiteia nesta ação não é pertinente às finalidades da entidade sindical impetrante. Neste mandado de segurança coletivo, o sindicato impetrante se insurge

contra contribuições sociais (COFINS e PIS) que são exigidas de todo o universo das pessoas jurídicas, não guardando nenhuma especificidade com a categoria econômica representada pelo sindicato impetrante (estabelecimentos de ensino). Com efeito, não me parece que se encontre dentre as finalidades do sindicado impetrante representar os interesses de seus filiados, no que se refere à pretensão de não pagamento de contribuições sociais que são exigidas de todas as pessoas jurídicas, sem qualquer relação com a atividade de estabelecimento de ensino. Observo ainda que não comungo da tese, adotada minoritariamente na jurisprudência, de que possa o sindicato, despidendo-se da qualidade de substituto processual, demandar como representante, desde que autorizado por seus filiados, com apoio no art. 5º, XXI da Constituição Federal. Os sindicatos não se enquadram no conceito de entidades associativas adotado pela Carta. Se assim fosse, não haveria necessidade de repetir-se no art. 8º, V o que já estaria dito no art. 5º, XX. Ademais, ao tratar da legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, b), o texto constitucional é claro na distinção entre organização sindical e associação. De qualquer forma, no caso das associações, não ocorre substituição processual, mas representação, exigindo-se expressa autorização dos representados, circunstâncias que não estão presentes no caso dos autos. No sentido da impossibilidade de atuar o sindicato como substituto processual quando não haja essa pertinência apontada precedentes jurisprudenciais, v.g.: Recurso ordinário contra decisão do S.T.J. que não conheceu de mandado de segurança contra Portaria do Ministro do Trabalho. Se o ato impugnado pelo mandado de segurança coletivo não diz respeito aos associados do sindicato que o impetrou, falta a este legitimidade ativa, fundamento suficiente de per si para a manutenção do acórdão que não conheceu da segurança. Recurso ordinário a que se nega provimento. STF - Pleno - RMS 21026-DF - DJ 20/04/90 pg.3049 - Relator Ministro Moreira Alves Mandado de segurança coletivo. Legitimação. Natureza do interesse. O interesse exigido para a impetração de mandado de segurança coletivo há de ter ligação com o objeto da entidade sindical e, portanto, com o interesse jurídico desta... STF - 2ª Turma - RE 157234-DF - DJ 22/09/95 - Relator Ministro Marco Aurélio Mandado de segurança coletivo. Defesa de interesse particular de associado. Descabimento. O mandamus coletivo não se presta a tutelar direito incompatível com os objetivos institucionais nucleares do sindicato impetrante. Mandado de segurança não conhecido. STJ - 1ª Seção - MS 2016-DF - DJ 11/10/93 pg.21272 - Relator Ministro César Asfor Rocha Constitucional - Administrativo e processual civil - Servidores públicos do Poder Executivo - Mandado de segurança coletivo - Portaria Interministerial 26/1995 - Sindicato - Falta de legitimidade ativa - Tema que não diz respeito a interesses típicos e exclusivos dos filiados... I - O sindicato não está habilitado para postular em nome próprio direito que não é típico nem exclusivo de seus filiados... STJ - 3ª Seção - MS 4068-DF - DJ 02/06/1997 pg.23751 Mandado de segurança coletivo. Sindicato. Desconto do imposto de renda na fonte. IN 17/91. Ilegitimidade. Extinção sem julgamento do mérito. I - Não se pode pretender, pela via do mandado de segurança coletivo, a tutela de interesses alheios à finalidade básica do sindicato. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. TRF - 3ª Região - 4ª Turma - MAS 324990 - DJ 30/08/93 - pg.210 - Relatora Juíza Lúcia Figueiredo Mandado de segurança coletivo. Sindicato. Legitimidade. 1. O sindicato só tem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo, como substituto processual de seus associados, quando há nexo entre o interesse fundamental da associação sindical e dos impetrantes. 2. Apelo improvido. TRF-4ª Região - 1ª Turma - MAS 0413186 - DJ 15/06/94 pg.31428 - Relator Juiz Paim Falcão Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por ilegitimidade ativa do impetrante, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei 12016/2008, e artigos 267, inciso I, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas pela impetrante. Sem prejuízo, defiro ao impetrante o prazo requerido de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual. P.R.I.

**0007837-56.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos, etc. O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP objetivando, em síntese, que a autoridade e seus subordinados estejam definitivamente impedidos de, mediante fundamentos indevidos, promover ou manter impugnação contra compensações tributárias de autoria de suas filiadas, entendendo-se por fundamentos indevidos a consideração de que a Súmula Vinculante 08 só gera efeitos para pedidos de repetição anteriores à sua edição, não podendo basear restituições requeridas após referida aprovação do texto sumular; tudo para abarcar os valores de fato gerador, lançamento e/ou pagamento do ano 2000 em diante, inclusive ano desta impetração e todos aqueles do seu trâmite. Afirma o impetrante que age em nome de todos os seus filiados que ainda não tomaram providências para a mesma matéria discutida nesta ação, e sustenta sua legitimidade ativa, como substituto processual, nos termos dos art. 5º, XXI e LXX e 8º, III da Constituição Federal.

Relatei. Fundamento e decido. Entendo que falta à impetrante legitimidade ativa, como explicitado a seguir. Com efeito, como reconhecido pela própria impetrante, esta age como substituto processual, eis que se trata de mandado de segurança coletivo, visando à tutela de interesses individuais homogêneos de uma parcela dos integrantes da categoria dos estabelecimentos de ensino do Estado de São Paulo. Acrescento que se trata de direitos individuais, homogêneos e disponíveis, dos quais é titular uma parcela dos integrantes da categoria representada pelo Sindicato, que tenham efetuados recolhimentos de contribuições consideradas indevidas. Não se trata, à evidência, de direito coletivo, pois não se refere à categoria considerada como um todo, ou seja, não são atingidos todos os integrantes da categoria, mas apenas uma parcela desta. Assim, forçoso é reconhecer que o impetrante vem a Juízo, em nome próprio, na defesa de interesse de outrem, ou seja, pretendendo agir como substituto processual. Nessas condições, entendo que o caso é de indeferimento da inicial, por ilegitimidade ativa do impetrante, sendo oportuna a transcrição dos dispositivos



constitucionais pertinentes: Art.5º - LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;Art.8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;Quando atribuem ao sindicato a legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros, ou ainda quando atribuem ao sindicato a defesa dos direitos individuais da categoria - melhor dizendo, dos integrantes da categoria - os dispositivos supra transcritos consubstanciam, inequivocamente, hipótese de substituição processual. Esta se caracteriza por ser caso de legitimação extraordinária, em que o substituto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, qual seja, direito do substituído.Não entendo que os dispositivos tenham autorizado o sindicato a defender em juízo direito individual do participante da respectiva categoria, de forma ampla e irrestrita, sem limitações de qualquer ordem.Ao contrário, comungo da tese de que os referidos dispositivos autorizam o sindicato a agir como substituto processual de integrante da categoria, na defesa de direito individual do substituído, desde que haja uma correlação entre o direito material posto em juízo e as funções e prerrogativas institucionais do sindicato.Para essa correlação, que parte da doutrina e jurisprudência denomina de nexu ou conexão, e que é intrínseca à substituição processual, prefiro a denominação de pertinência temática, expressão utilizada pelo Supremo Tribunal Federal na definição da condição necessária para a legitimidade ativa das confederações sindicais e entidades de classe na propositura de ações diretas de inconstitucionalidade, com apoio no art.103, IX da CF/88 e que guarda inarredável similitude, neste aspecto, com a hipótese dos artigos 5º, LXX, b e 8º, III. Não se trata de interpretação conservadora ou demasiadamente restritiva, mas sim que se coaduna com o sistema de organização sindical adotado pela Carta de 1.988.Com efeito, são freqüentes as críticas dos arautos das novas tendências do processo civil àqueles que sustentam posição mais restritiva no que tange à legitimidade ativa, em casos de substituição processual e, principalmente, no que diz respeito às ações coletivas, atribuindo-lhes a pecha de conservadores e ultrapassados, de agarrados ao individualismo do século XIX e de fecharem os olhos à sociedade moderna e seus conflitos transindividuais.A crítica, conquanto sedutora, é descabida, em especial no que se refere à substituição processual, de que se cuida nos autos. Na verdade, embora conste da Constituição Federal que é livre a associação sindical (art. 8º, caput), são tantas as restrições que resta quase intacto o modelo de organização sindical, de inspiração fascista, implantado no período do Estado Novo.Com efeito, subsiste o princípio da unicidade sindical (CF/88, art.8º, II) e os sindicatos detém o monopólio da representação da categoria nas negociações coletivas de trabalho (art.8º, VI), sendo que os acordos e convenções coletivas tem caráter normativo (art.7º, XXVI e CLT, art.611) e obrigam todos os integrantes da categoria, mesmo que não filiados ao sindicato. Inócua portanto, quanto a isto, a regra do art.8º, V da CF/88, que garante a liberdade de filiação. Além disso, as entidades sindicais sobrevivem à custa da contribuição sindical, que tem natureza tributária (CF/88, art.149) também imposta a todos os participantes da categoria, independentemente de filiação (CLT, art.579).São estas características das entidades sindicais que levam necessariamente à conclusão da exigência do requisito da pertinência temática para os casos de substituição processual. Não se deve tratar todas as pessoas, em quaisquer casos como se fossem incapazes, como se estas não soubessem discernir o que é melhor para si mesmas, como se decisões de tal ordem fossem por demais importantes para ficarem na alçada de seus titulares, devendo portanto ficar a cargo de entidades de classe ou de órgãos estatais.Interpretações tendentes a atribuir excessiva legitimidade ativa a tais entidades, embora fujam ao individualismo exacerbado - que também deve ser combatido - são típicas de regimes totalitários, e não encontram eco na Constituição, integralmente considerada.Também do ponto de vista da interpretação teleológica é de ser exigido o requisito da pertinência temática, pois a finalidade de atribuir-se ao sindicato a posição de substituto processual, na defesa de direitos individuais, visa possibilitar o amplo acesso à justiça dos trabalhadores, sem temores de represálias por parte dos empregadores, bem como, evitando-se o ajuizamento de um grande número de ações repetitivas.No caso dos autos, não resta dúvida que a pretensão material posta em juízo - aplicação da Súmula Vinculante nº 8 sem modulação de seus efeitos na restituição ou compensação de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas - não guarda nenhuma relação com as funções institucionais do sindicato.Com efeito, trata-se de discussão entre o contribuinte e o Estado sobre a possibilidade de compensação dos recolhimentos da forma pretendida. Logo, não há pertinência temática entre a res in iudicium deducta e as funções e prerrogativas institucionais a possibilitar a substituição processual, sendo o autor carecedor da ação por ilegitimidade ativa.Sustento tal entendimento desde antes da promulgação da Lei nº 12.016/2009, que afinal regulamentou o mandado de segurança coletivo, e que expressamente o consagrou em seu artigo 21 (grifei):Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. Ora, o que se pleiteia nesta ação não é pertinente às finalidades da entidade sindical impetrante. Neste mandado de segurança coletivo, o sindicato impetrante se insurge contra a interpretação da Súmula Vinculante nº 8, quanto à restituição ou compensação de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, questão que abrange de todo o universo dos contribuintes, não guardando nenhuma especificidade com a categoria econômica representada pelo sindicato impetrante (estabelecimentos de ensino). Com efeito, não me parece que se encontre dentre as finalidades do sindicato impetrante representar os interesses de seus filiados, no que se refere à possibilidade ou não de compensação de contribuições previdenciárias, aplicável a todos os contribuintes, sem qualquer relação com a atividade de estabelecimento de ensino.Observo ainda que não comungo da tese, adotada minoritariamente na jurisprudência, de que

possa o sindicato, despidendo-se da qualidade de substituto processual, demandar como representante, desde que autorizado por seus filiados, com apoio no art.5º, XXI da Constituição Federal. Os sindicatos não se enquadram no conceito de entidades associativas adotado pela Carta. Se assim fosse, não haveria necessidade de repetir-se no art. 8º, V o que já estaria dito no art. 5º, XX. Ademais, ao tratar da legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo (art.5º, LXX, b), o texto constitucional é claro na distinção entre organização sindical e associação. De qualquer forma, no caso das associações, não ocorre substituição processual, mas representação, exigindo-se expressa autorização dos representados, circunstâncias que não estão presentes no caso dos autos.No sentido da impossibilidade de atuar o sindicato como substituto processual quando não haja essa pertinência aponto precedentes jurisprudenciais, v.g.: Recurso ordinário contra decisão do S.T.J. que não conheceu de mandado de segurança contra Portaria do Ministro do Trabalho. Se o ato impugnado pelo mandado de segurança coletivo não diz respeito aos associados do sindicato que o impetrou, falta a este legitimidade ativa, fundamento suficiente de per si para a manutenção do acórdão que não conheceu da segurança. Recurso ordinário a que se nega provimento.STF - Pleno - RMS 21026-DF - DJ 20/04/90 pg.3049 - Relator Ministro Moreira AlvesMandado de segurança coletivo. Legitimação. Natureza do interesse. O interesse exigido para a impetração de mandado de segurança coletivo há de ter ligação com o objeto da entidade sindical e, portanto, com o interesse jurídico desta...STF - 2ª Turma - RE 157234-DF - DJ 22/09/95 - Relator Ministro Marco AurélioMandado de segurança coletivo. Defesa de interesse particular de associado. Descabimento. O mandamus coletivo não se presta a tutelar direito incompatível com os objetivos institucionais nucleares do sindicato impetrante. Mandado de segurança não conhecido.STJ - 1ª Seção - MS 2016-DF - DJ 11/10/93 pg.21272 - Relator Ministro César Asfor RochaConstitucional - Administrativo e processual civil - Servidores públicos do Poder Executivo - Mandado de segurança coletivo - Portaria Interministerial 26/1995 - Sindicato - Falta de legitimidade ativa - Tema que não diz respeito a interesses típicos e exclusivos dos filiados...I - O sindicato não esta habilitado para postular em nome próprio direito que não e típico nem exclusivo de seus filiados...STJ - 3ª Seção - MS 4068-DF - DJ 02/06/1997 pg.23751Mandado de segurança coletivo. Sindicato. Desconto do imposto de renda na fonte. IN 17/91. Ilegitimidade. Extinção sem julgamento do mérito. I - Não se pode pretender, pela via do mandado de segurança coletivo, a tutela de interesses alheios à finalidade básica do sindicato. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.TRF - 3ª Região - 4ª Turma - MAS 324990 - DJ 30/08/93 - pg.210 - Relatora Juíza Lúcia FigueiredoMandado de segurança coletivo. Sindicato. Legitimidade. 1. O sindicato só tem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo, como substituto processual de seus associados, quando há nexos entre o interesse fundamental da associação sindical e dos impetrantes. 2. Apelo improvido.TRF-4ª Região - 1ª Turma - MAS 0413186 - DJ 15/06/94 pg.31428 - Relator Juiz Paim FalcãoPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por ilegitimidade ativa do impetrante, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei 12016/2008, e artigos 267, inciso I, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas pela impetrante. Sem prejuízo, defiro ao impetrante o prazo requerido de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.P.R.I.

### **Expediente Nº 2673**

#### **MONITORIA**

**0009282-12.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER FREITAS FILHO

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009154-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001672-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001672-1)) CONSTAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X CARLOS ROBERTO CERVANTES X CLEIDE NEIA BOSSO STARKE(SP072608 - HELIO MADASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo os embargos dos devedores propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes Embargos, em razão da inexistência de penhora que garanta a execução, nos termos do parágrafo 1, do artigo 739 do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada a apresentar a sua impugnação, no prazo legal.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011600-36.2008.403.6105 (2008.61.05.011600-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609801-55.1998.403.6105 (98.0609801-3)) ANA PAULA DE GASPARI X ANA CRISTINA DE GASPARI X ANA CAROLINA DE GASPARI X ANA ROSA DE GASPARI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO E SP242744 - ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL Vistos.Fls. 35/37: Ciência à parte embargante da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo, apensem-se aos autos principais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014841-86.2006.403.6105 (2006.61.05.014841-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, do Código de Processo Civil. Int.

**0007431-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIO DO CARMO FIALHO**

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0009173-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARMO PEREIRA ARAUJO X ANGELICA DE CARVALHO ARAUJO X PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES X TANIA MARISA CHAVES**

Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1697**

**DESAPROPRIACAO**

**0005719-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005719-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO PULICI(SP014468 - JOSE MING) X GRAUCIA DE CARVALHO PULICI**

Tendo em vista os trabalhos da Comissão de Peritos acerca da ampliação do Aeroporto de Viracopos, da qual faz parte o perito deste Juízo, reconsidero em parte o despacho de fls. 118 para cancelar a audiência anteriormente designada e suspender a tramitação do presente feito por 60 (sessenta) dias, até o encerramento dos trabalhos, a fim de que sejam atendidos os padrões que serão estabelecidos naquela comissão. Publique-se o despacho de fls. 118. Int. Despacho de fls. 118: Despachado em inspeção. Tendo em vista que, nos termos do art. 16 do Decreto Lei 3.365/41 a citação do marido dispensa a da mulher, desnecessária a citação da cônjuge do réu Mário Pulici. Entretanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Graucia de Carvalho Pulici no pólo passivo da ação. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2010, às 15:30 horas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos réus Mário Pulici e Graucia de Carvalho Pulici, a ser cumprido na Rua Boaventura do Amaral, nº 1190, apto 17, Centro, Campinas/SP. Cientifiquem-se também os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0017886-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017886-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO**

FEDERAL(SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X GABRIELA MARTINS DE SOUZA TRANQUILLINI X ERNESTO TRANQUILLINI NETO X DOWNIA TRANQUILLINI CUNHA REZENDE X MARIO CUNHA REZENDE JUNIOR X JOAO DE DEUS TRANQUILLINI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as autoras intimadas a recolher as custas de diligências do oficial de justiça no valor de R\$6,12, nos autos da carta precatória expedida, nos termos do ofício de fls. 74.

#### **MONITORIA**

**0011159-55.2008.403.6105 (2008.61.05.011159-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANDERSON BORGES BATISTA X PAULO HENRIQUE BERTOLINO X SILVANA CELIA BRAZ BEROLINO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 08/23 e 29/33, desentranhados dos autos, substituindo-os por cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

**0001599-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001599-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO AUGUSTO DA ROCHA(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM)

Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 124/125, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005076-67.2001.403.6105 (2001.61.05.005076-4)** - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Em face da ausência de retirada, pela autora, do alvará expedido às fls. 4666 e da expiração de seu prazo de validade, cancele-se referido documento, certificando-se na pasta respectiva. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento da apelação interposta às fls. 4596/4630 e recebida às fls. 4646.Int.

**0000721-21.2009.403.6303** - MARIA FELICIA GOMES DA SILVA X PAULA LUANA GOMES DA SILVA(SP254996B - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0001769-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001769-5)** - NELSI BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre cópia do procedimento administrativo nº. 109.348.376-5, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais

**0002925-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002925-9)** - ANTONIO EDUARDO ANTONINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Juízo de retratação previsto no art. 296 do CPC aplica-se apenas no caso de indeferimento da petição inicial, o que não ocorreu nos presentes autos.Assim, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004878-15.2010.403.6105** - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, esclarecer se pretende impugnar os laudos elaborados pela empresa Unilever ou apenas reforçar o que neles encontra-se informado.No caso de impugnação aos laudos, deverá o autor apontar especificamente o que pretende contestar em cada laudo apresentado.Int.

**0007469-47.2010.403.6105** - NECI OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Neci Oliveira do Nascimento, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, com objetivo de que a ré pague a diferença entre os rendimentos devidos e os realmente creditados na conta poupança de que era titular, indicando os índices de 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 12,92% (julho de 1990), 12,03% (agosto de 1990), 14,20% (outubro de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991). Requer também seja deferida LIMINAR, determinando que o banco exiba no prazo de cinco dias o extrato das contas poupança que o Requerente mantinha na instituição Requerida, por busca através do CPF, referente aos anos de 1987 a 1991, sendo que estas vias de extratos deverão conter o nome ou o carimbo deste banco, bem como os números das respectivas agências e contas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/22.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-

se. Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora, apesar de alegar que mantinha junto à ré caderneta de poupança, não faz prova da existência da referida conta. Assim, não há como deferir a liminar, apreciando-a com base no parágrafo 7º do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte ré não pode ser compelida a apresentar documentos referentes a uma conta bancária de que a autora sequer comprova a existência. Ressalte-se que se exige da autora a simples comprovação da existência da referida conta, o que pode ser feito de várias formas, como, por exemplo, comprovante de depósito, comprovante de saque, declaração de imposto de renda, extrato ou saldo referente a qualquer período, etc. Assim, indefiro o pedido liminar. Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá, no prazo de contestação, informar o que consta em seus cadastros em nome da autora, Neci Oliveira do Nascimento, inscrita no CPF/MF sob o nº 352.890.075-04. Observe-se que, caso os extratos sejam trazidos aos autos, deverá a parte autora retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado e apresentando a planilha que apurou o valor indicado, para que se possa verificar a competência para apreciar o feito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017834-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017834-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA MARLENE TEIXEIRA ROSA**

Defiro a CEF o prazo de 30 dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0013058-54.2009.403.6105 (2009.61.05.013058-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP122587 - BENEDITO LUIZ DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK)**

Ante o exposto, indefiro o ingresso de Antônio Carlos do Amaral Montenegro - Espólio na ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008094-81.2010.403.6105 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA (SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e LIX CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, declarando o direito de efetuar compensação das diferenças apuradas em decorrência da inclusão do imposto na base de cálculo das contribuições, relativamente aos últimos dez anos e, por conseqüência, autorização para a impetrante compensar os valores indevidamente quitados. Aduz que, as leis 10637/02 e 10833/03, posteriores à EC 20/98 instituíram o PIS e a COFINS, não-cumulativos, incidentes sobre a totalidade das receitas (de amplitude maior que o faturamento), auferidas pelas empresas. Porém os valores atinentes ao ISS não têm natureza de receita, caracterizando-se como ingressos transitórios que serão repassados ao competente ente público, que em relação ao ICMS o STF no julgamento do RE 240.785-2 vem se posicionando favoravelmente aos contribuintes sendo que as premissas são aplicáveis a este caso; que não houve prescrição uma vez que o prazo para pleitear a restituição do indébito é de 10(dez) anos. Documentos juntados às fls. 28/164 É o relatório. Decido. No caso destes autos a discussão refere-se aos fatos geradores ocorridos na vigência das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional 20/98, as quais estabeleceram a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Dispõe o artigo 1º da Lei 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil 1º para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. É a seguinte a redação do artigo 1º da lei 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, são idênticas as bases de cálculo do PIS e COFINS e abrangem qualquer receita, excluídas aquelas elencadas pelas respectivas leis que discriminam os casos de deduções. Assim, o ISS não pode ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, vez que se inclui na receita bruta da pessoa jurídica. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão liminar da segurança pleiteada. Requistem-se as informações, promovendo-se oportuna vista ao r. Ministério Público Federal, e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010313-09.2006.403.6105 (2006.61.05.010313-4) - ADEMIR DONIZETE DIAS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 198/202. Havendo concordância, expeça-se RPV em nome dos beneficiários. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Publique-se o despacho de fls. 195. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003181-71.2001.403.6105 (2001.61.05.003181-2)** - ANTONIO ROBERTO BELETI X ANTONIO ROBERTO BELETI X JOSE CARLOS MIOTTI X JOSE CARLOS MIOTTI X MARGARETH PASCHOAL X MARGARETH PASCHOAL X ROMEU BARBOSA VILLELA X ROMEU BARBOSA VILLELA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA (SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Intime-se o exequente Romeu Barbosa Villela a, no prazo de 10 dias, dizer sobre a suficiência do valor depositado pela CEF às fls. 539 à título de multa (R\$ 9.897,39). Em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento do referido valor em nome do exequente e, comprovado o seu cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Na discordância do valor depositado, requeira o exequente o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Int.

**0000812-36.2003.403.6105 (2003.61.05.000812-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELVECIO CAMARGO DE OLIVEIRA E SILVA - ESPOLIO (SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X DIVA MARTINS CAMARGO - ESPOLIO (SP289256 - AMANDA CRISTINA ORLANDIN)

1. Regularizem o espólio de Helvécio Camargo Oliveira e Silva e o espólio de Diva Martins Camargo sua representação processual, comprovando a nomeação de Benícia Martins Camargo como inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista que o polo passivo da relação processual é composto pelo espólio de Helvécio Camargo Oliveira e Silva e pelo espólio de Diva Martins Camargo, indefiro o pedido de Assistência Judiciária, tendo em vista que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50 e considerando que a declaração de fl. 236 foi firmada por Benícia Martins Camargo, em seu próprio nome. 3. Intimem-se.

**0011174-63.2004.403.6105 (2004.61.05.011174-2)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA (SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Intime-se a executada a depositar o valor de R\$ 23.486,47, referente a 30% do valor da dívida, no prazo de 5 dias. O remanescente da dívida deverá ser depositado em juízo mensalmente, em 6 parcelas de R\$ 9.133,62, devidamente atualizadas, no 5º dia útil de cada mês, sendo a primeira delas no mês de agosto/2010. Esclareço que a ausência de pagamento de qualquer das parcelas implicará na continuidade dos atos executivos. Comprovado o depósito da última parcela, no mês de janeiro/2011, dê-se vista à União Federal para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados. Independentemente da manifestação da União Federal, por tratar-se de valores incontroversos, determino desde já, ao final do parcelamento, a expedição de ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados, sob o código 2864. Int.

**0013660-21.2004.403.6105 (2004.61.05.013660-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELSO FERNANDO BARRETO OLIVEIRA (SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA)

Indefiro novo pedido de bloqueio de valores em nome do executado, tendo em vista que tal medida já foi efetuada nos autos por 2 vezes, restando infrutífera. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 242, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0000936-09.2009.403.6105 (2009.61.05.000936-2)** - ANTONIA CAVALLI CAIM X JOSE APARECIDO CAIM X SERGIO CAIM X ORLANDO CAIM X MARIA DE LOURDES FONTANALLI CAIM X ANTONIO CAIM X JULIA ARACY SALTORATO CAIM X AFONSO ESTRABELLO X CARMELA DE SIMONE ESTRABELLO X PAULO AZZOLIM X MARIA APARECIDA POLOSSI AZOLIM X UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OLIVIA CHRISPIM COCCO X MARIA GORETI COCCO X APARECIDA ALAIDE COCCO FACCHINI X ANTONIO FACCHINI X ANTONIO IZABEL COCCO X ELISABETH ROTELLA COCCO X TEREZA DE JESUS VERDENACCI X CARLOS VERDENACCI X MARGARETE DE FATIMA COCCO POLETTO X NEWTON JOSE POLETTO X GIUSEPPE ANCONA X CLAUDETE ANDONACCI ANCONA (SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)

Intimem-se os autores a depositarem valor a que foram condenados referentes aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação, bem como a efetuarem o pagamento das custas processuais na CEF, mediante guia DARF, sob o código n 5762. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento e/ou expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores referentes aos honorários advocatícios, devendo os réus indicarem em nome de quem o

alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Comprovado o pagamento do alvará ou a conversão em renda, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo pagamento pelo executado ou não concordando o exequente, no mesmo prazo, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 1698**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005476-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005476-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SALERMO

Em face do ofício de fls. 83, desentranhe-se a guia de depósito de oficiais de justiça de fls. 68 para remetê-la ao Juízo Deprecado. Oficie-se, via e-mail o Juízo Deprecado, com cópia da guia da referida guia e do presente despacho, para conhecimento. Int.

**0005576-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005576-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAYBA THOME ABDO - ESPOLIO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar o espólio de Mayba Thome Abdo. Após, expeça-se carta precatória para citação da herdeira e/ou inventariante Yeda Zaira Abdo Leite do Amaral, a ser cumprida no endereço de fls. 92. Int.

**0005862-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005862-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI)

Intime-se pessoalmente o Sr. Daniel Silvestre de Oliveira a comprovar nos autos a propositura de eventual ação de inventário/partilha dos bens deixados por seu irmão Paulo Sérgio de Oliveira, bem como a qualificar os demais herdeiros do falecido. Prazo: 20 dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMACAO de Daniel Silvestre de Oliveira, a ser cumprido na Rua dos Tocaunas, nº 62, Vila Miguel Vicente Cury, Campinas/SP. Cientifique-se o intimando de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, nº 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

#### **MONITORIA**

**0007094-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO

Despachado em inspeção. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o(s) réu(s) o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Determino o desentranhamento da nota promissória de fls. 17 e protesto de fls. 16, devendo os mesmos serem substituídos por cópia, devendo os originais serem arquivados em pasta apropriada nesta Secretaria.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008287-33.2009.403.6105 (2009.61.05.008287-9)** - EMS S/A(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP169007 - DANIEL GARCIA MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011814-90.2009.403.6105 (2009.61.05.011814-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010346-91.2009.403.6105 (2009.61.05.010346-9)) FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Verifico dos autos, especialmente da petição e documentos de fls. 161/172, que a ré comunica a inexistência de

pendências junto à Receita Federal do Brasil, em relação ao IRPJ com apuração para novembro de 2004, afirmando que a anulação do débito em discussão ocorreu antes da distribuição da ação e, portanto, requer a extinção da ação por falta de interesse de agir. Contudo, a parte autora, nos termos da petição de fls. 192/200, ressalta que o reconhecimento administrativo de ilegitimidade da cobrança ocorreu apenas após a interposição de ações nesta Justiça Federal. Salienta ainda que não foi notificado de eventual decisão administrativa de cancelamento do débito, motivo pelo qual não há falta de interesse de agir. Isto posto, tratando-se de fato negativo, intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que deu ciência a parte autora da inexistência do débito antes da propositura das ações, especialmente em relação Medida Cautelar nº 2009.61.05.010346-9, outrora em apenso, distribuída em 29/07/2009. Cumprida a determinação supra, não havendo mais requerimentos, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação e, após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003717-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003717-7) - ROSANA CAROU DI STEFANO (SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O pedido indenizatório da autora se refere especificamente ao período de fevereiro de 2005 a maio de 2007 (fls. 35/62), no qual a demandante mantinha vínculo funcional exclusivamente com o INSS (fls. 755/756), portanto, afastamento preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu. Igualmente, afastamento preliminar de prescrição quinquenal tendo em vista o tempo decorrido entre a competência 02/2005 (competência mais remota) e o ajuizamento da presente ação (26/02/2010). Quanto à primeira preliminar, resta prejudicada a sua análise em face da decisão que afastou a prevenção com a ação n. 2005.61.05.005438-6 (fl. 337). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Int.

**0003902-08.2010.403.6105 - PAULO FERNANDO GALVAO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o determinado na decisão de fls. 133/134, promovendo a inclusão de sua esposa no pólo ativo da ação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0004645-18.2010.403.6105 - JOAO BATISTA BREDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença prolatada às fls. 84/87. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006489-03.2010.403.6105 - SIDNEI DE QUEIROZ (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0007158-56.2010.403.6105 - LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Trata-se de ação anulatória com pedido de liminar poposta por Loyola & Loyola Amoreiras Serviços Ltda, qualificada na inicial, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT com objetivo de que seja impedido o descredenciamento e fechamento do estabelecimento da autora, até que seja realizada nova sessão de julgamento do recurso administrativo interposto no processo administrativo sancionador n. 1725/2009, ou até que seja proferida sentença definitiva. Ao final, requer a declaração de nulidade da sessão de julgamento que apreciou o recurso administrativo da autora. Alega a autora que é agência de correio franqueada e que seu sócio foi envolvido, de forma injustificada e temerária, na operação da Polícia Federal denominada Deja Vu, a qual originou ação penal em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção de Sorocaba (n. 2007.61.10.002128-8), situação esta explorada no processo administrativo n. 1725/2009, instaurado em face da autora, objetivando seu descredenciamento. Sustenta que não há qualquer prova de ilícito cometido pelo sócio da autora, mas a ECT, utilizou-se de referida ação penal, que está na fase inicial, para fundamentar o descredenciamento da franqueada, sob o pretexto de participação do sócio Antonio Luiz Vieira Loyola em mais de duas agências de correio franqueada - ACF. Informa que, em 17/07/2009, foi expedida carta nos autos do procedimento administrativo n. 1725/2009 de notificação de que ECT pretendia descredenciar a autora. Inconformada apresentou impugnação sustentando que o Sr. Antonio Luiz Vieira Loyola era sócio/proprietário de uma agência franqueada. No entanto, a decisão foi de improcedência da defesa. Foi interposto recurso administrativo à 2ª Instância e autora não foi comunicada da data da sessão julgamento, para que pudesse apresentar sustentação oral, perfeitamente cabível em processos administrativos. Assim, é flagrante a inconstitucionalidade e ilegalidade da realização do julgamento, já que a sustentação oral faz parte do direito de ampla defesa. Diante disso, a autora foi obrigada a ajuizar a presente ação. Salienta também que no processo administrativo a ré sequer se preocupou em deferir ou indeferir o pedido de produção de provas efetuado reiteradamente (fl. 14). Argumenta ainda que foram feridos os



princípios do devido processo legal, publicidade (por ter realizado a sessão sem a participação da acusada) e não foi observado o disposto no art. 28 da Lei n. 9.784/99.É o relatório. Decido.Há regulamento específico para os procedimentos administrativos de questões entre a ECT e seus franqueados (fls. 428/439).Não há previsão de sustentação oral, nem de intimação da sessão de julgamento dos recursos administrativos em tal regulamento. Tampouco a Lei n. 9.784/99, que disciplina o procedimento administrativo de maneira genérica, prevê tais direitos.A inexistência de sustentação oral e de intimação à sessão de julgamento de recurso não ferem o direito à ampla defesa, que se refere a possibilidade de sustentar suas razões, manifestar sobre provas apresentadas, produzir suas provas e recorrer da primeira decisão desfavorável.Quanto à alegação de recusa ao direito de produzir provas requeridas, há necessidade de ouvida da parte contrária, ante a falta de comprovação do indeferimento.Ante o exposto indefiro, por ora, a antecipação de tutela. Cite-se. Com a juntada do laudo e contestação, retornem os autos conclusos para reapreciação da tutela.Int.

**0007564-77.2010.403.6105 - ARACY MARIA XIMENES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Aracy Maria Ximenes, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com objetivo de que as prestações vincendas e vencidas sejam depositadas em juízo, na proporção de uma vencida e uma vincenda, pelos valores que a autora entende como corretos, conforme planilha, e que a ré se abstenha de praticar qualquer ato executório extrajudicial construtivo de seus direitos, como por exemplo, a execução extrajudicial pelo Decreto n. 70/66 e a remessa de seu nome aos órgãos de proteção ao crédito. Procuração e documentos, fls. 23/72.O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 77). Às fls. 81/82, a autora informa que o primeiro leilão foi designado para o dia 01/07/2010 e reitera o pedido de antecipação de tutela para que não venha sofrer ato construtivo de seus direitos.Contestação da CEF, fls. 83/159. Alega preliminarmente que não forma cumpridos os requisitos do art. 49, da Lei n. 10.931/2004; ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade passiva ad causam da Emgea. No mérito, requer a improcedência.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no art. 273, do CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida.Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, in verbis, Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado., a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida, porém, não da forma em que pleiteada pela autora.A existência de ação de revisão da dívida, por si só, não é motivo suficiente para obstar a execução extrajudicial, todavia, em face da possibilidade de purgação do débito a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação, conforme disposto no art. 34, do Decreto Lei n. 70/66, e considerando as determinações do art. 50, da Lei n. 10.931/04, de continuidade do pagamento das parcelas vincendas no valor incontroverso, diretamente ao agente financeiro, e do depósito judicial das respectivas parcelas controvertidas e, ainda, tendo em vista que a presente medida visa assegurar resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis e de difícil reparação, DEFIRO EM PARTE o pedido cautelar para determinar a suspensão dos efeitos do leilão, devendo a autora depositar em juízo o valor das parcelas vencidas e prosseguir com o pagamento das vincendas diretamente à CEF no valor incontroverso de R\$ 215,12 (duzentos e quinze reais e doze centavos), no prazo de 10 (dez) dias.Com relação ao pagamento dos tributos e taxas condominiais (art. 49, da Lei n. 10.931/2004), resalto que não é requisito para concessão da medida cautelar pleiteada. Essa questão será objeto de análise, caso seja comprovado o não-pagamento.Art. 49. No caso do não-pagamento tempestivo, pelo devedor, dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário respectivo, bem como das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato e de quaisquer outros encargos que a lei imponha ao proprietário ou ao ocupante de imóvel, poderá o juiz, a requerimento do credor, determinar a cassação de medida liminar, de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela que tenha interferido na eficácia de cláusulas do contrato de crédito imobiliário correspondente ou suspenso encargos dele decorrentes.Quanto a obstar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, deverá a autora comprovar efetivamente a inscrição e o motivo.Dê-se vista à autora da contestação pelo prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a resposta da CPA.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de agosto de 2010, às 16:00h.Int.

**0008097-36.2010.403.6105 - DIRCEU DO CARMO BAPTISTELLA(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP164996E - ISABELLA ANNICCHINO THOMAZINE MARTINS) X UNIAO FEDERAL**  
Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. Intime-se.

**0008555-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDEMIR FERRARETTO X CLAUDINEIA SOARES**

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, intimem-se pessoalmente os réus, por executante de mandados desta Subseção, a purgarem a mora, conforme valores de fls. 34/35 (R\$ 4.446,95 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos - R\$ 3.329,38 + R\$1.217,57), no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2010, às 14:30h. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a audiência. Citem-se. Tendo em vista que se trata de ação de cobrança, deverá a CEF, em audiência, retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Int.

**0008994-64.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA TOLEDO ROVARIS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA TOLEDO ROVARIS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, cessado em 17/01/2009, e, posteriormente, seja ele convertido em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, requer o restabelecimento do auxílio-doença. Alega que é portadora de hipertensão essencial (CID I10), outras gonartroses secundárias bilaterais (CID M17.4), deficiência hereditária de outros fatores de coagulação (CID D68.2) gonartrose primária bilateral (CID M17.0), entre outras, e encontra-se inapto ao trabalho. É o relatório. Decido. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o restabelecimento de auxílio-doença, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada, mediante observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa que na presente causa se revela imprescindível. A tutela antecipada, esculpida no art. 273, do CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, o que acontece é que o benefício foi cessado em janeiro de 2009. Os atestados e documentos que mencionam a alegada incapacidade são anteriores àquela data e, portanto, insuficientes para a prova da verossimilhança do alegado. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273, do Estatuto Processual Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida, posto que os documentos juntados aos autos, fls. 28/42, embora assinados por profissionais habilitados, foram produzidos extrajudicialmente e de forma unilateral. Assim, em face de toda documentação juntada aos autos não se forma um conjunto probatório inequívoco da verossimilhança das alegações quanto à incapacidade para o trabalho, a justificar o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Necessária e indispensável, portanto, a instrução probatória. Cite-se. A fim de abreviar o procedimento e possibilitar a análise da tutela pretendida com a brevidade necessária, determino a realização de perícia médica e nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Miguel Chati, ortopedista. A perícia será realizada no dia 29 de julho de 2010, quinta-feira, às 09:00hs, na Rua Engenheiro Monlevade, n. 110, Bairro Ponte Preta, Campinas/SP, próximo ao Hospital Samaritano. Intimem-se as partes a indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se quiserem, à perícia médica ora designada, no prazo de 5 dias. Após, envie-se ao Senhor Perito, mediante ofício, cópia da inicial, dos eventuais quesitos das partes, bem como desta decisão, a fim de que a perita possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade de serviços gerais? Se positivo, e para outras atividades? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareço que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que a Justiça Federal pode arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução. Para a requisição do pagamento dos honorários periciais, serão necessários o nome completo/razão social, CNPJ/CPF, e-mail, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição do ISS, nome da agência e nº do banco e da conta na qual pretende a Sr. Perita seja a importância depositada. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, a autora deverá comparecer ao ato munido de todos os exames e prontuários médicos que dispuser. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP para que seja juntado aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora. Intime-se pessoalmente a autora da data, hora e local da perícia. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os presentes autos para correta classificação da ação, de pensão por morte para auxílio doença e aposentadoria por invalidez.

**0009281-27.2010.403.6105 - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por Mikro-Stamp Estamparia Comércio e Indústria Ltda, qualificada na inicial, em face da União Federal, com objetivo de suspender a exigibilidade dos créditos

lançados no conta-corrente no período de 02/2005 a 12/2007, referente a PIS/COFINS, em face da denúncia espontânea. Ao final, requer a anulação do débito e o afastamento da multa moratória, em face dos débitos espontaneamente denunciados. Alega a autora que o valor de R\$ 61.502,15 (sessenta e um mil, quinhentos e dois reais e quinze centavos) constante do sistema da Receita Federal se refere à imposição de multa moratória pelo pagamento intempestivo de tributos. Procuração e documentos, fls. 15/770. Custas, fls. 771. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 772, por se tratar de pedido distinto. A pretensão formulada deve ser analisada cautelarmente, nos termos do art. 273, 7º, do CPC. O instituto da denúncia espontânea é aplicável quando preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, conforme a seguir transcrito: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A questão controvertida, portanto, resume-se ao reconhecimento ou não de aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 138, do CTN, com o intuito de afastar a cobrança da multa moratória que está sendo exigida no caso em tela, onde se trata de tributo lançado por homologação. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acolher a tese majoritária que vem sendo admitida pelo Tribunal Regional Federal e pela segunda turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, se o fisco não tiver iniciado qualquer procedimento de fiscalização ou cobrança de créditos e o devedor vier a declarar e a recolher os valores inadimplidos, tanto a multa moratória quanto a punitiva devem ser afastadas, em consideração abrangente ao que prevê o instituto da denúncia espontânea que não faz distinção entre tipos de multa. Neste sentido cito as jurisprudências: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN) - CONFIGURAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. Pacificou-se na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado pelo contribuinte, mesmo com atraso, se o recolhimento é imediato cabe o o benefício da denúncia espontânea. 2. Recurso improvido. (REsp 1046688/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2008, DJe 08.08.2008) E ainda: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PROVA DO PAGAMENTO DO TRIBUTO CONCOMITANTEMENTE À SUA DENÚNCIA, COM JUROS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE ACERCA DE QUALQUER AÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA ESPONTANEIDADE. 1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC). 2. Rejeitada a preliminar de intempestividade do apelo. O prazo se conta da intimação pessoal do representante judicial da apelante (art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04). 3. Nos termos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea da obrigação, acompanhada, quando o caso, de seu pagamento, faz incidir a benesse da não incidência da sanção pecuniária representada pela multa. 4. Não levanta a Autoridade a existência de ação fiscal prévia, o que, evidentemente, poderia fazer sem maiores dificuldades tendo em vista deter os controles sobre as fiscalizações e eventuais lançamentos efetivados. A prova por parte da Impetrante seria negativa, o que a torna quase impossível. 5. Multa moratória que quer a Fazenda distinguir de multa punitiva não tem outro caráter senão o de penalidade pelo atraso no pagamento, sendo este (o atraso) a infração tributária, pelo que também enquadrada no dispositivo invocado. Precedentes da Turma. 6. Remessa oficial e apelação às quais se nega provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299881 - Processo: 200461000346920 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 03/07/2008 Documento: TRF300175183 - Fonte DJF3 DATA: 12/08/2008 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos créditos lançados no conta-corrente no período de 02/2005 a 12/2007, referente a PIS/COFINS, em face do reconhecimento denúncia espontânea realizada, observados os limites objetivos do pedido. Contudo, esta decisão será revista após a finalização da fase probatória. Antes da intimação da ré, intime-se a autora a regularizar a representação processual, trazendo aos autos a ata de assembléia do Conselho dos Sócios para verificação dos Diretores, conforme item 7.2 (fls. 21), 7.5.3 (fls. 24) e 7.5.13 (fls. 25), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005333-77.2010.403.6105 (2001.61.05.008108-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6)) ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI (SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Baixem os autos em diligência. Fls. 73: mantenho a decisão de fls. 62 e ressalto que, na ocasião oportuna, não foi apresentado recurso em relação ao seu conteúdo. Outrossim, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 ao Código de Processo Civil tem aplicação imediata, observando-se a vacatio legis, alcançando os feitos em andamento. Fls. 76: defiro o prazo improrrogável de 07 (sete) dias para cumprimento do despacho de fls. 71. Int

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007422-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROSELI DE OLIVEIRA RODRIGUES

Cite-se a executada Roseli de Oliveira Rodrigues. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso

LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO da ré Roseli de Oliveira Rodrigues, a ser cumprido na Rua São José do Rio Preto, 340, Jd. Nova Europa - Campinas/SP, CEP: 13040-059. Deverá a executada ser citada, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 13.422,37 (treze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. A executada também deverá ser cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertida de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino à CEF a juntada da nota promissória original de fls. 15/16, no prazo de 10 dias. Int.

**0007425-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALMIR INACIO DA SILVA**

Cite-se o executado Valmir Inácio da Silva. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO do réu Valmir Inácio da Silva, a ser cumprido na Rua Napoleão Fares, s/nº, lote 10, Loteamento Chácara Vale das Graças - Campinas/SP, CEP: 13085-760. Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 13.458,06 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e seis centavos) devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. O executado também deverá ser cientificado do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertido de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 15/16, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008306-05.2010.403.6105 - JOAO RODRIGUES CANADA FILHO (SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por João Rodrigues Canadá Filho em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP, objetivando, liminarmente, o reestabelecimento de benefício previdenciário, cancelado em virtude de revisão administrativa. Sustenta que sua aposentadoria, concedida em 21/02/2003, foi cancelada arbitrariamente, tendo em vista o extravio de sua CTPS nos autos do processo administrativo. Juntou procuração e documentos às fls. 14/98. É o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos NÃO estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido liminar. Verifico que, embora a impetrante sustente que, quando do requerimento administrativo, tenha juntado cópia da CTPS, comprovando a existência de vínculo empregatício para o período de 02/05/1967 a 28/02/1969 (Nova Era Ltda), este fato não está provado nos autos. Dos documentos carreados aos autos verifico que a concessão foi revista em razão da inexistência de comprovação de vínculo para o período em questão. Por outro lado, saliente-se que vários foram os benefícios revistos, em razão de aposentadorias concedidas irregularmente pela servidora da autarquia previdenciária Sra. Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, nos termos do relatório de fls. 46/49. Portanto, não havendo prova do direito líquido e certo do impetrante, é o caso de indeferimento da liminar pleiteada. Ademais, referido ato de cancelamento de benefício previdenciário, reveste-se de legalidade, especialmente pelo fato de estar preservando o já sacrificado erário público em razão do erro cometido. Trata-se de autotutela da administração pública, referendada, inclusive, nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, assim transcritas: Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar da segurança pleiteada. Requistem-se as informações, promovendo-se oportuna vista ao r. Ministério Público Federal, e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007562-10.2010.403.6105 - EDIVALDO LUIZ MOREIRA (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000470-88.2004.403.6105 (2004.61.05.000470-6)** - MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) Tendo em vista a informação retro determino:1 - Intime-se a CEF a transferir os depósitos de fls. 243 e 269, contas 255400500050550-0 e 255400500050608-6, se eventualmente transformados nos termos da Lei 12099/2009 para contas de depósito judicial normal, à disposição deste Juízo, remetendo a operação à data em que a transferência pela Lei 12099/2009 foi realizada, uma vez que os depósitos não garantem tributos ou contribuições federais, prazo de dez dias. As contas deverão ser atualizadas nos moldes dos depósitos judiciais comuns;2 - Após a realização das operações acima determinadas, deverá a CEF informar ao Juízo o saldo atualizado de cada conta.3 - Com a informação do saldo, dê-se vista à União para requerer o que de direito em relação aos depósitos, bem como para prosseguimento do feito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1841**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002658-20.2010.403.6113 (2007.61.13.002694-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-67.2007.403.6113 (2007.61.13.002694-0)) VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo os presentes embargos à discussão e, por conseguinte, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).2. Após, volvam os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002890-13.2002.403.6113 (2002.61.13.002890-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401913-75.1998.403.6113 (98.1401913-5)) EMPIZZA PROPAGANDA S/C LTDA X MAURO MENEZES PIZZO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0002612-36.2007.403.6113 (2007.61.13.002612-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-61.2007.403.6113 (2007.61.13.001705-6)) CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X CARLOS REIS JACOMETTI X ELCIO JACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSS/FAZENDA

SENTENÇATrata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal, em fase de Cumprimento de Sentença, que CALÇADOS JACOMETI LTDA. E OUTROS movem em face da FAZENDA NACIONAL.Os valores apurados à fl. 185 concernem exclusivamente a honorários advocatícios, de forma que a exequente pugnou pela extinção do feito, porquanto o importe devido não supera R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos em que consignados no artigo 20, 2.º, da Lei n.º 10.522/2002.A Portaria do Ministério da Fazenda n. 49/2004, de 1 de abril de 2004, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Franca (SP), 17 de junho de 2010.FABÍOLA QUEIROZJuíza Federal

**0002861-16.2009.403.6113 (2009.61.13.002861-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-46.2009.403.6113 (2009.61.13.001307-2)) VASCO BATISTA DA SILVA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos por VASCO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Alega a parte embargante, em síntese, que o débito exequendo além de estar alcançado pela remissão, ao teor da Lei

11.941/2007, também está prescrito. Sustenta que a construção de uma modesta casa nas proximidades do lago artificial, distante mais de 50 metros da represa hidrelétrica de Jaguará, em local sem vegetação, com apenas gramíneas e sem arbustos, não provoca dano ao meio ambiente. Requer, ao final, a procedência dos embargos e a extinção da execução fiscal. O IBAMA apresentou impugnação aos embargos às fls. 19/23. Arguiu matéria preliminar sustentando pelo não recebimento dos presentes embargos em vista de ausência de garantia integral do Juízo. No mérito, rebateu as alegações do embargante e sustentou a legalidade da cobrança. Réplica às fls. 26/27. Os autos foram convertidos em diligência para que a parte embargada juntasse cópia do procedimento administrativo, o qual se encontra às fls. 31/76. Manifestação da parte embargante à fl. 79. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título exequendo. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Em sede preliminar, deixo de acolher a alegação da parte exequente, ora embargada, de não admissibilidade dos embargos por insuficiência de garantia. Conforme se depreende da certidão lavrada pelo Analista Judiciário executante de mandados de fl. 13, a penhora somente incidiu sobre o veículo pertencente ao executado depois de ter decorrido o prazo legal para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, restando demonstrada, em princípio, a ausência de localização de outros bens pertencentes ao executado, haja vista a inexistência de indicação destes por parte do embargado. A garantia parcial dos embargos não pode ser óbice à admissibilidade dos embargos à execução fiscal, em razão de que a expropriação do bem garante boa parte do débito exequendo e não cerceia o exercício de direito de defesa, garantido constitucionalmente, ao executado. Aliás, a parte exequente pode diligenciar no sentido de indicar outros bens penhoráveis, bem como tem a seu favor a possibilidade de pedir a substituição ou o reforço de penhora que em nenhum momento lhe trará prejuízo. Superada esta questão passo à análise do mérito. Neste aspecto, observo que se impõe no presente caso o reconhecimento da prescrição. Como é cediço, a prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º que dispõe que O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A certidão de dívida ativa que embasa o título executivo refere-se à cobrança de Auto de Infração n.º 229074, nos termos do artigo 60 c.c. artigo 10 da Lei 9.605/98, com vencimento em 02/11/2002, a qual foi inscrita em dívida ativa em 10/02/2009. A ação executiva foi ajuizada em 27/10/2009. O título executivo em apreço não decorre de crédito de natureza tributária, tendo em vista que o conceito de tributo em nosso ordenamento jurídico exclui expressamente os valores derivados de imposição de multa, ex vi do disposto no artigo no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Neste sentido, o escólio de Leandro Paulsen (Direito Tributário, editora Livraria do Advogado, pág. 702) que preleciona que O art. 3º do CTN não deixa dúvida de que não se confunde o tributo, exigido porque a todos cabe contribuir para as despesas públicas conforme as previsões legais, e a multa, que tem caráter punitivo por uma infração à legislação. Desta forma, não se lhe aplicam os prazos prescricionais contidos no Código Tributário Nacional, e na falta da previsão de prazo específico, deve ser aplicado por analogia e em respeito ao princípio da isonomia, o prazo previsto no Decreto n.º 20.910/32, que disciplina o prazo prescricional em favor do ente público, in verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Tal dispositivo também se aplica às autarquias, personalidade jurídica ostentada pelos conselhos de classe, ante a expressa previsão legal contida no artigo 2º, do Decreto n.º 4.597/42, in verbis: Art. 2º O Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Saliente-se que o prazo previsto no artigo 1º da Lei n.º 9.873/99 refere-se à prescrição da pretensão administrativa punitiva no âmbito da administração federal, sendo certo que não foram superados os prazos aí previstos na autuação administrativa que apurou a ocorrência da infração. No que tange à prescrição da pretensão de cobrança do crédito não tributário, deve ser ressaltado que no presente caso não se aplica o contido no artigo 1º-A da Lei n.º 9.873/99, uma vez que tal dispositivo foi incluído pela Lei n.º 11.941/2009, editada posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal correlata a estes embargos. Assim sendo, deve ser aplicado na espécie o idêntico prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de cobrança, mas com fundamento no Decreto n.º 20.910/32, conforme supramencionado. No caso dos autos o vencimento da infração e do prazo para apresentação de impugnação estava previsto para 22/11/2002. Porém, em 28/11/2002, após o decurso do prazo, o executado interpôs recurso administrativo (fl. 33). Em 09/12/2005 foi prolatada a decisão definitiva do recurso, reconhecendo a exigibilidade da multa administrativa aplicada (fl. 44). Deve-se observar que tendo a impugnação sido apresentada de forma extemporânea, não há que se falar na suspensão da exigibilidade da obrigação ou do prazo para a cobrança da multa imposta. Assim, verifico que após o decurso do prazo para impugnação do executado na esfera administrativa com relação à imposição da referida multa (data limite: 22/11/2002), iniciou-se o curso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito não tributário, que se encerrou antes do ajuizamento da ação em 27/10/2009. Ademais, ainda que assim não se considerasse, verifico no presente caso que também foi superado o prazo prescricional entre a apresentação da impugnação administrativa e o ato decisório proferido no processo administrativo instaurado. Dispõe o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos,

pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Da análise do processo administrativo fiscal se constata que a impugnação do embargante foi apresentada intempestivamente em 28/11/2002 (fl. 33), quedando-se os autos paralisados até 09/12/2005, data em que foi prolatada a decisão administrativa, tendo sido, portanto, consumada a prescrição intercorrente prevista no aludido dispositivo legal. Desta forma, superados os prazos prescricionais previstos na legislação de regência, se mostra forçoso o seu reconhecimento, decretando-se a extinção do presente feito executivo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, reconheço a prescrição do crédito decorrente da imposição de multa administrativa, inscrito na certidão de dívida ativa n.º 310000262049, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, com fundamento no artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/32, bem como o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.873/99. Condene o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, fixando o valor da condenação equitativamente no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 28 de junho de 2010. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

**0002872-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002872-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-22.2000.403.6113 (2000.61.13.001814-5)) FLAVIO RUBERTONI X ELISABETE IORIO RUBERTONI (SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

**SENTENÇA** Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Flávio Rubertoni e Elizabete Iorio Rubertoni em face da Fazenda Nacional. Proferiu-se sentença às fls. 142/144, que julgou procedente o pedido formulado pela parte embargante. Os embargantes apresentaram embargos de declaração sob o argumento de haver contradição no tocante ao cancelamento dos bens objetos da penhora, uma vez que foi determinado o cancelamento da penhora do bem imóvel transposto na matrícula n.º 1.759 do Cartório de Registro de Imóveis de Matozinhos/MG, ao invés dos imóveis transpostos nas matrículas n.º 24.394 do CRI da Comarca de Varginha/MG e n.º 43.587 do 1º CRI de Santo André/SP. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento. Com razão a parte embargante, o pedido de cancelamento da penhora refere-se aos bens imóveis transpostos nas matrículas n.º 24.394 do CRI da Comarca de Varginha/MG e n.º 43.587 do 1º CRI de Santo André/SP. Destarte, profiro a presente decisão como embargos de declaração, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, atribuindo efeito infringente ao julgado, para que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e declaro a decadência dos créditos e determino o cancelamento da penhora dos bens imóveis transpostos nas matrículas n.º 24.394 do CRI da Comarca de Varginha/MG e n.º 43.587 do 1º CRI de Santo André/SP. Fixo os honorários em R\$ 3.000,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 2000.61.13.001814-5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 24 de junho de 2010. FABÍOLA QUEIROZ Juíza Federal

**0000352-78.2010.403.6113 (2010.61.13.000352-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-26.2009.403.6113 (2009.61.13.001082-4)) CLESIO CARON (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA.** Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por FINIPELLI - A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA., JEZIEL REBELO NOVELINO, CLÉSIO CARON e JOSÉ CLÁUDIO BORDINI em face da FAZENDA NACIONAL por meio dos quais pretende que seja julgado (...) totalmente improcedente o pedido executivo, a carência da ação da embargada na cobrança dos sócios embargantes, por ausência de título executivo em desfavor do mesmo, e a nulidade das CDAs juntadas, por não atenderem aos requisitos do Código Tributário Nacional e da Lei de Execução Fiscal, para que pudessem ser utilizadas em desfavor de quaisquer sócios embargantes, em face das irregularidades que crassam (sic) nas mesmas, não podendo os supostos títulos, em face disso, serem entendidos como líquidos, certos e exigíveis, (o que não são), o que deverá ser reconhecido de plano, frente a violação do direito público inerente à matéria jurídica em questão, declarando a ilegalidade e a insubsistência da penhora, e conseqüentemente, a exclusão dos sócios embargantes da lide, e condenando-se a embargada ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios de sucumbência. (...) Alega a parte embargante, em suma, que não houve notificação dos sócios executados, irregularidade das CDAs e dos valores cobrados, infração ao artigo 2.º parágrafo 5.º da Lei de Execução Fiscal, irregularidade da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução e violação a princípios constitucionais. Com a inicial dos embargos apresentou documentos. Por serem intempestivos, os embargos foram liminarmente rejeitados em relação aos embargantes Finipelli - A Indústria e Comércio de Couros e Acabamentos Ltda., Jeziel Rebelo Novelino e José Cláudio Bordini. Porém, foram recebidos em relação ao embargante Clésio Caron (fls. 105/106). A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos e rebateu as alegações da parte embargante. Pugnou pela total improcedência dos embargos. Devidamente intimada, a parte embargante não se manifestou sobre a impugnação aos embargos (fl. 125). É o relatório do necessário. A seguir, decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pretende

desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n. 0001082-26.2009.403.6113.1) Ausência de notificação e violação do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo. O embargante entende que o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, sem que fossem cumpridas as etapas do procedimento administrativo, estabelecendo-se contraditório e ampla defesa, tornam nula a inscrição. O inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal, invocado para fundamentar as afirmações, garante o contraditório e ampla defesa aos litigantes em processo judicial e administrativo. Esta garantia tem por objetivo vedar processos secretos e garantir aos réus o conhecimento do que é alegado contra eles e ter a possibilidade de produzir provas nas mesmas condições e circunstâncias que o autor. No caso específico dos autos, o que o embargante pretende é se defender de uma cobrança baseada em seus cálculos e suas declarações. Ou seja, ele já tem conhecimento do que lhe está sendo cobrado. E o motivo da inscrição da dívida e do ajuizamento da execução fiscal é o fato de ter declarado os valores e não tê-los pago. Não há qualquer violação à ampla defesa se a inscrição se baseou em dados fornecidos pelo próprio contribuinte. É um contrassenso notificar o contribuinte para que se defenda de valores apurados por ele próprio. Se entendia que os valores devidos eram outros, deveria ter declarado os valores corretos. Se declarou determinados valores, presume-se que eram os valores que entendia devidos. Assim sendo, não há qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa.

2. Ilegitimidade Passiva dos Sócios Quanto à não comprovação de que os sócios não agiram mediante fraude ou abuso de poder, os embargos também são improcedentes. O artigo 135 do Código Tributário Nacional possui a seguinte redação: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A responsabilidade do artigo 135 é subsidiária. Ocorre quando o devedor principal não é encontrado ou, encontrado, não possui bens. Na hipótese do excesso de poderes, é intuitivo que há necessidade de se provar que a houve esse excesso e a prova compete ao exequente. Contudo, se a responsabilidade advém de infração da lei, basta o não recolhimento do tributo - que é infração à legislação tributária - para que fique caracterizada a responsabilidade dos sócios e administradores. Trata-se de responsabilidade decorrente do próprio ato de deixar de recolher o tributo, sendo irrelevante a existência de fraude ou abuso de poder.

3) CDA - Nulidade - Inocorrência. O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O inciso seguinte, por sua vez, diz que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em se tratando de Processo de Execução Fiscal, o devido processo legal é aquele previsto na Lei 6.830/80, naquilo em que for compatível com a citada Carta Constitucional, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Para que inicie se o Processo de Execução, seja ele movido pela Fazenda Pública ou por particular, e para que seja obedecido o devido processo legal, é necessária a existência de um título Executivo judicial ou extrajudicial. Este requisito vem determinado no artigo 583 do Código de Processo Civil. Título Executivo pode ser definido como o documento dotado de eficácia para tornar adequada a tutela executiva de determinada pretensão. O artigo 584 elenca os títulos Executivos Judiciais e o artigo 585 elenca os títulos Executivos extrajudiciais, entre os quais se encontra, a Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal, Território e Município (inciso VI). O título executivo somente estará apto a iniciar uma Ação de Execução se for dotado de liquidez e certeza (artigo 586, do Código de Processo Civil). Nas Execuções Fiscais, cujo título Executivo é a Certidão da Dívida Ativa, a liquidez e certeza são presumidas (artigo 3º da Lei 6.830/80). Esta presunção, no entanto, é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do Executado ou de Terceiro (parágrafo único do artigo 3º da Lei 6.830/80). Esta presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa somente estará presente se forem preenchidos os requisitos do artigo 2º, 9º, da Lei de Execuções Fiscais. Diz este parágrafo que o Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis, e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de cada um; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Estes requisitos se justificam em razão de serem o instrumento para o exercício da ampla defesa por parte do executado. O devido processo legal, em Execuções Fiscais, somente estará sendo observado se a CDA contiver os requisitos legais que lhe garantirão a liquidez e certeza. Ou seja, o Executado somente pode se defender de um débito tributário se souber do que se trata, qual o tributo que lhe está sendo cobrado, quais os juros aplicados, e assim por diante. Se a Certidão da Dívida Ativa, ainda que imperfeita, possibilita a defesa do executado, eventual nulidade estará sanada, pois a ampla defesa e o contraditório não foram inviabilizados. No entanto, se os vícios da CDA, por não observância do disposto no 5º, do art. 2º, da Lei de Execuções Fiscais impossibilitarem a defesa do executado, estarão sendo violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e, conseqüentemente, a garantia do devido processo legal. No caso dos autos, por se tratar de execução fiscal fundada em certidão de dívida ativa inscrita com base na Declaração prestada pelo próprio contribuinte, é possível concluir que o contribuinte sabe exatamente o que lhe está sendo cobrado. Diante do exposto, JULGO os embargos improcedentes. Custas, como de lei. Deixo de fixar honorários em razão de já estarem inseridos no valor da execução fiscal sob a rubrica do encargo do Decreto Lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 0001082-26.2009.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 23 de junho de 2010. FABÍOLA QUEIROZ Juíza Federal



## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001948-34.2009.403.6113 (2009.61.13.001948-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-13.1999.403.6113 (1999.61.13.000239-0)) PAULO CESAR MUSETI PAVAN(SP262030 - DANIEL CREMONINI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Cuida-se de embargos de terceiros que PAULO CÉSAR MUSETI PAVAN opõe em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição de penhora incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula 6.085 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca. Aduz, em suma, que o referido imóvel foi objeto de arrematação na Justiça Estadual desta Seção Judiciária, em 16/02/1995. Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, desconstituindo-se a penhora. Com a inicial, acostaram procuração e documentos (fls. 14/24). Os embargos foram recebidos à fl. 27. No ensejo, determinou-se que a parte embargante apresentasse comprovante de recolhimento das custas processuais que foi juntado à f. 30. Depois de regularmente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação e documentos (fls. 32/38). Informou que a certidão imobiliária do imóvel, objeto de discussão, apresentava como proprietário o executado desde 25.05.1984, não havendo qualquer registro impeditivo de direcionar a penhora sobre o referido bem. Não se opôs ao levantamento de penhora, mas pugnou para que a parte embargante juntasse outros documentos comprobatórios para comprovar a aquisição de arrematação, os quais foram juntados às fls. 44/47. À fl. 51 consta ofício expedido pelo Juízo do Serviço Anexo das Fazendas informando que o referido imóvel foi arrematado pelo embargante. Manifestação da exequente às fls. 54/56. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito unicamente de direito, a teor da norma contida no artigo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. Pretende a parte embargante a desconstituição da penhora que incidiu sobre o imóvel inscrito na matrícula 70.483, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca, ao argumento de que este foi objeto de arrematação em hasta pública na Justiça Estadual em 16/02/2005. O ofício de fl. 51 afasta qualquer dúvida de que o imóvel, objeto de penhora, pertence ao embargante em virtude da arrematação realizada. Convém ressaltar que o ato de constrição do indigitado imóvel somente se concretizou por falta de regularidade de anotação no registro público da arrematação realizada, uma vez que o imóvel continua em nome do executado, o que libera a Fazenda Pública da responsabilidade pela constrição e, conseqüentemente, fica desonerada do pagamento de honorários advocatícios à parte adversa. Prestando-se os embargos de terceiros, instrumento processual destinado à proteção da posse, meio hábil para livrar da constrição judicial que aflige o imóvel, é de prestigiar-se a posse do embargante que restou comprovada nos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel inscrito sob n.º 6.085 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca. Deixo de condenar a embargada a pagar honorários advocatícios, tendo em vista que o embargante deu causa à lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.13.000239-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca (SP), 29 de junho de 2010. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005159-93.2000.403.6113 (2000.61.13.005159-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X WILSON FERREIRA DA SILVA X HELENA VOLPE FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA X ALBA REGINA FERRANTE FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP076475 - SILNEI PEREIRA DINIZ)

Vistos, etc. Tendo em vista que a exequente juntou a nota de débito atualizada com menção expressa do desconto relativo ao bem arrematado nos autos às fls. 775/777, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0006309-12.2000.403.6113 (2000.61.13.006309-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI X JOAO BATISTA GUARALDO X MARCOS ANTONIO GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Vistos, etc. Fl. 722: Defiro o pedido aduzido pela exequente de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0003258-51.2004.403.6113 (2004.61.13.003258-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X PAULO HENRIQUE CINTRA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc. 1. Com espeque nos artigos 125, II, do CPC, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens imóveis penhorado nos autos. Assevero que, desta vez, as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Providencie a secretaria que os executados sejam intimados das datas designadas. Expeça-se mandado para intimação, devendo a secretaria observar,

no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se a exequente sobre as petições de fls. 690/693 e 694/700, no prazo de trinta dias. Haja vista que ainda não houve julgamento da ação revisional n.º 2006.61.13.003040-8, não há que se falar em suspensão dos atos expropriatórios. Intimem-se e cumpra-se.

**0000765-33.2006.403.6113 (2006.61.13.000765-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DEBORA CRISTINA SILVEIRA  
Vistos, etc. 1. Fl. 167: indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quais documentos originais pretende o desentranhamento, apresentando cópia destes para substituição nos autos. Ressalvo que a petição inicial e procuração não são passíveis de desentranhamento, nos termos do art. 178 do Provimento COGE 64/2005. Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento destes, entregando os originais à procuradora da exequente, mediante recibo nos autos. 2. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, consoante sentença de fls. 165. Cumpra-se.

**0001051-40.2008.403.6113 (2008.61.13.001051-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDUARDO FERREIRA X LUCIENE CRISTINA FERREIRA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO)  
Vistos, etc. 1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Para tanto, concedo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**0000849-29.2009.403.6113 (2009.61.13.000849-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE MARIO FUGA X RICARDO PRIOR  
Vistos, etc. 1. Fl. 179: indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quais documentos originais pretende o desentranhamento, apresentando cópia destes para substituição nos autos. Ressalvo que a petição inicial e procuração não são passíveis de desentranhamento, nos termos do art. 178 do Provimento COGE 64/2005. Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento destes, entregando os originais à procuradora da exequente, mediante recibo nos autos. 2. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, consoante sentença de fls. 177. Cumpra-se.

**0002216-88.2009.403.6113 (2009.61.13.002216-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X L D MARTINS & CIA LTDA X ARI MARTINS X LUCIANO DOMENI MARTINS(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)  
Vistos, etc. 1. Haja vista que a penhora recaiu sobre os direitos que possui o executado sobre o contrato de alienação fiduciária e não sobre o veículo, indefiro o pedido de hasta pública de fl. 58. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0002395-22.2009.403.6113 (2009.61.13.002395-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS  
Vistos, etc. 1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Para tanto, concedo no prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1401095-31.1995.403.6113 (95.1401095-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 411 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X MARCOS INACIO MATIAS X ADEMAR IGNACIO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Decisão de fls. 335: Vistos, etc. 1. Observo nos presentes autos que, no tocante à parte ideal de do imóvel de matrícula nº 16.931, o qual foi arrematado nestes autos em 02/03/2010, não houve registro da penhora incidente sobre este junto à Serventia Imobiliária. A constrição em questão é oriunda da penhora incidente sobre a matrícula nº 4.170 do 2º CRI (fls. 67), a qual foi encerrada após seu desmembramento para as atuais matrículas 16.931 e 16.932 (fls. 101/102). Com a penhora incidente sobre este imóvel (matrícula 4.170), houve oposição de Embargos de Terceiros em 15/12/1993, tendo sido suspensa a execução em relação ao objeto comum. O julgamento dos Embargos, opostos por Carlos César Serafim e sua esposa (autuados sob nº 1.370/93 no Juízo Estadual e nº 2009.61.13.000409-5, nesta Subseção Federal), restou improcedente, consoante acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 286/293) e transitou em julgado em 07/11/2008 (fls. 294). Como corolário, reconheço como ineficaz, perante a Fazenda Nacional (Instituto Nacional do Seguro Social), a alienação da parte ideal de do imóvel de matrícula 16.931 do 2º CRI de Franca-SP,

efetuada pelo proprietário e coexecutado Ademar Ignácio; bem como válida a constrição incidente sobre esta parte ideal, advinda da penhora do imóvel originário de matrícula nº 4.170 do 2º CRI local (fls. 67/68), cujo depositário consta no auto de nomeação de fls. 70. Expeça-se expedição da certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, 4.º, do CPC), devendo constar a determinação para registro da ineficácia da alienação ora reconhecida, expediente o qual deverá ser enviado à serventia imobiliária competente para o devido registro. 2. Considerando o depósito efetuado à vista, referente ao lance do praxeamento (fls. 324/325), e não havendo oposição de embargos à arrematação, a alienação procedida nos presentes autos (fls. 327) restou perfeita, acabada e irretroatável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo: a) expeça-se carta de arrematação na qual deverá conter ordem para o cancelamento da penhora havida neste feito, nos termos do artigo 703 do Código de Processo Civil; b) proceda a CEF às seguintes conversões: (1) em favor da União, de 100% do valor depositado na conta 3995.280.7024-6 (abertura em 02/03/2010), através de GPS, código 6009; (2) conversão do depósito de fls. 326, referente às custas de arrematação, no código de receita 5762. 3. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo e considerando-se o valor convertido referente à arrematação. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. 4. Via deste despacho (instruída com as cópias pertinentes dos autos) servirá de Ofício à Caixa Econômica Federal. Cumpra-se e intemem-se.

**1401575-38.1997.403.6113 (97.1401575-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 508 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA) X LIMONTI TEODORO LTDA X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)**

Vistos, etc. 1. Considerando o pedido de habilitação da Fazenda Pública do Município de Franca, às fls. 353/354, para quitação de dívidas tributárias de IPTU do imóvel arrematado nos autos, suspendo, por ora, o cumprimento do item b, do despacho de fls. 351, no tocante à expedição de alvará de levantamento. 2. Determino à Fazenda Pública do Município que informe, nestes autos, documentalmente, a posição das dívidas de IPTU que pretende a reserva de numerário, no tocante à data da propositura da ação judicial e seu prosseguimento, ou ainda eventual arquivamento nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, para se aferir quanto à prescrição destas. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de Ofício à Fazenda Pública Municipal, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intemem-se.

**1406276-42.1997.403.6113 (97.1406276-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X JOSE IGNACIO JUNIOR X LAZARO MATIAS X FABIO IGNACIO(SP094692 - CARLOS DE OLIVEIRA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**  
Vistos, etc. 1. Fls. 235: requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Entrementes, em face da liberação, às fls. 227, item 3, dos valores bloqueados através do Bacen-jud, bem como o depósito destes às fls. 231/232 e 236, expeça a Secretaria alvará de levantamento. 3. Após, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**0001431-78.1999.403.6113 (1999.61.13.001431-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X QUIMICAM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)**  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de QUIMICAM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Franca (SP), 30 de junho de 2010. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

**0003382-34.2004.403.6113 (2004.61.13.003382-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IND/ MECANICAS ROCHFELER LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)**

Vistos, etc. 1. Considerando que o imóvel de matrícula nº 64.671, indicado pela exequente à substituição da penhora às fls. 110, teve o número de sua matrícula alterada para 61.143 do 2º CRI de Franca-SP (fls. 170), expeça-se certidão de inteiro teor do ato de penhora efetivado às fls. 138, a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente. A empresa executada restou intimada desta constrição através de seu advogado constituído nos autos (art. 12, caput, da LEF c/c art. 659, parágrafo 5º, do CPC), consoante decisão de fls. 137 e publicação de fls. 139. 2. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel em questão. 3. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intemem-se.

**0004232-88.2004.403.6113 (2004.61.13.004232-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AFFONSO MATTOSINHOS COSTA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)**

Vistos, em inspeção. 1. Fls. 116/121: verifico, consoante documentos acostados aos autos, que o valor de R\$ 43,15 foi bloqueado junto à conta corrente 189.800-0, agência 0053-1, do Banco do Brasil, em que o executado percebe sua aposentadoria, portanto de caráter necessarium vitae. A impenhorabilidade deste numerário encontra-se prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, cuidando-se de matéria de ordem pública, procedo à liberação da verba bloqueada no valor de R\$ 43,15. Para tanto, determino à Gerência do Banco do Brasil, agência 0053-1, Franca-SP, que proceda ao seu desbloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo o seu devido cumprimento. Em caso de transferência do referido valor para depósito junto à Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, expeça-se a Secretaria alvará de levantamento. Via deste despacho (instruída com cópias dos autos) servirá de ofício à instituição financeira supra. 2. Após, abram-se vistas dos autos à exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0003594-21.2005.403.6113 (2005.61.13.003594-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X ESTRELA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X CELIO DO CARMO X JOAQUIM BERNARDINO DO CARMO(SP217793 - THELMA ALONSO DE OLIVEIRA)**

Despacho de fls. 168: 2. Após, cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 159, bem como intime-se as partes para pagamento das custas processuais apuradas e de eventual saldo remanescente. No tocante às custas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)(s) executado(a)(s) comprovar(em) nos autos o recolhimento do valor apurado, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF, no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. Obs: valor das custas: R\$20,72.

**0000368-71.2006.403.6113 (2006.61.13.000368-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INDUSTRIA DE CALCADOS SOFT LTDA. ME X OLGA MARIA DE PAULA X PAULO ANTONIO DE SOUZA FRANCA X GENESIO RAMOS JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)**

1. Fl. 186: Defiro o pedido de vista fora da Secretaria, formulado pelos executados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Fl. 204: Indefiro o pedido de reunião de feitos requerido pela exequente, tendo em vista que não há identidade de partes destes autos com os autos n.º 1999.61.13.002652-6, os quais se pretende reunir. Int.

**0004629-79.2006.403.6113 (2006.61.13.004629-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X N. M. TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração em face de decisão proferida que apreciou a exceção de pré-executividade ofertada por CASUAL CALÇADOS E TRANSPORTES LTDA em face de FAZENDA NACIONAL. Argumenta a embargante, em síntese, que houve obscuridade, contradição e omissão na decisão proferida, a qual pretende ser esclarecida dando-se à decisão efeitos infringentes. É o relatório do essencial. A seguir, decidido. A embargante pretende, por meio destes embargos declaratórios, conforme pleiteado pela mesma, modificar a decisão, fazendo com que seu pedido seja novamente analisado. Trata-se, portanto, de embargos com efeitos infringentes. Ainda, não verifico na decisão proferida obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão de pré-executividade deve analisada em cognição sumária, de conformidade com o que consta nos autos. Ainda, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, restando a decisão devidamente apreciada. De outra parte, a embargante aponta, ainda, questões não passíveis de conhecimento em exame sumário, mas que exigem cognição plena, ou seja, demandam dilação probatória. Assim sendo, não possuem guarida no recurso manejado pela exipiente. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os, em razão do seu caráter infringente, e por não verificar as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002605-44.2007.403.6113 (2007.61.13.002605-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BORGES & MONTEIRO LTDA-ME X PEDRO ANTONIO MONTEIRO**

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de suspensão. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão. 3. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

**0000557-78.2008.403.6113 (2008.61.13.000557-5) - INSS/FAZENDA X AUTOVEL COM/ DE VEICULOS FRANCA LTDA X JESSER ESPER(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO) X MARCOS ANDRE ENCINAS BARTOCCI**

Vistos em inspeção. 1. Com espeque nos artigos 125, II, do CPC e 98, parágrafos 1.º, 9º e 11.º, da Lei 8.212/91, defiro o pedido para designação de datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do veículo penhorado nos autos. Expeça-se carta precatória. 2. Sem prejuízo da determinação supra, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, eis que o veículo penhorado não é suficiente para a

garantia do juízo. Cumpra-se e intímem-se.

**0000938-52.2009.403.6113 (2009.61.13.000938-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ADILSON DE PAULA FRANCA-ME. X ADILSON DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual ADILSON DE PAULA requer (...) reconhecer a ilegitimidade passiva determinando a exclusão do polo passivo, e a imediata desconstituição da penhora realizada sobre veículo de sua propriedade, determinando-se ainda, a imediata suspensão da ação executiva, até a decisão definitiva desta exceção de pré-executividade, com influência na decisão final da execução.. Alega a parte excipiente, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da ação de execução fiscal.A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção rebatendo as alegações do excipiente. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 128/134). É o relatório. Decido.Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei 6.830/80). Em se tratando de firma individual, não há que se falar em aquisição de personalidade jurídica própria, distinta de seu titular, como acontece com as sociedades empresárias que tenham seus atos constitutivos inscritos no respectivo registro, nos termos do artigo 45 e 985 do Código Civil.Sendo assim, ocorre a confusão patrimonial de ambos, não havendo obstáculos para a execução fiscal atingir o patrimônio do excipiente.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré executividade.Prossiga-se com a execução. Intímem-se. Franca, 29 de junho de 2010.Fabíola Queiroz Juíza Federal

**0000300-82.2010.403.6113 (2010.61.13.000300-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X AILTON JOSE DOS SANTOS FRANCA - ME X AILTON JOSE DOS SANTOS

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual AILTON JOSÉ DOS SANTOS FRANCA EPP requer (...) b) que a embargada seja compelida a juntar nestes autos o correlato e antecedente processo administrativo (que originou a Certidão de Dívida Ativa ora em execução), do qual se extraiu o suposto montante do quantum do pretense débito; (...) d) Sejam ao final julgados procedentes para o fim de: 1.b) reduzir o valor do débito, excluindo-se a multa pretendida; 2.b) Ou reduzir a multa ao patamar de 2% no máximo, e, condenando-se a Embargada ao pagamento das custas processuais e verba honorária de 20% do valor da causa. Alega a parte excipiente, em síntese, cerceamento do direito de defesa em razão de que não lhe foi dada oportunidade de discutir o débito em procedimento administrativo; o caráter confiscatório da multa e a indevida correção monetária do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção rebatendo as alegações do excipiente. Sustentou a legalidade da cobrança e pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 46/52). É o relatório. Decido.Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei 6.830/80). Não é este o caso dos autos.A exceção de pré executividade ataca a regularidade da CDA, a multa e a correção monetária.Não se admite que a exceção de pré executividade seja utilizada em substituição aos embargos do devedor. A matéria foge ao limite do que é permitido ser apreciado em exceção de pré executividade, devendo ser alegada na via própria: embargos à execução.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré executividade.Prossiga-se com a execução. Intímem-se.

**0001559-15.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - EPP X GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc. Fl. 515/520: Mantenho a decisão de fls. 506 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1926**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1400787-92.1995.403.6113 (95.1400787-5)** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE WILSON X JUSCELINE PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA SILVA X JUAREZ BORGES DE FREITAS(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)  
Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1401293-68.1995.403.6113 (95.1401293-3)** - LUIZA MARIA DA SILVA X AMARAL LEMOS DA SILVA X

MARIA DE LOURDES DA SILVA BARBOSA X MARIA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA X JOSE DONIZETE DA SILVA X NILDA DE FATIMA DA SILVA SOUZA X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X MARIA BERNADETE DA SILVA LIMA X AMARAL ANTONIO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria de Lourdes da Silva Barbosa, Maria Conceição da Silva Ferreira, José Donizete da Silva, Nilda de Fátima da Silva Souza, Sebastião Aparecido da Silva, Maria Bernadete da Silva Lima e Amaral Antonio da Silva movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1402623-03.1995.403.6113 (95.1402623-3)** - ANA MARIA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 315. Int.

**1403036-16.1995.403.6113 (95.1403036-2)** - IRENE SIQUEIRA DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Intimem-se.

**1401420-69.1996.403.6113 (96.1401420-2)** - NELSON PALAMONI X MARIA APARECIDA DA SILVA PALAMONI X PAULO CESAR PALAMONI X MAURICIO PALAMONI X SONIA MARIA PALAMONI X MARIA INES PALAMONI PARDO X NELI MARIA PALAMONI PLAUGAS(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário (fls. 151), referente aos honorários advocatícios, juntando comprovante, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1402636-65.1996.403.6113 (96.1402636-7)** - LUIZ CARLOS FERNANDES X JOSE APARECIDO BORGES DE FREITAS X FLORENCIO DE SOUZA X ESMERALDO DE OLIVEIRA X EVENTOMAR FERREIRA BARBOSA(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1401445-48.1997.403.6113 (97.1401445-0)** - TEREZA RITA DE JESUS X FRANCISCA ALBERTINA DE CARVALHO X JOSE DONIZETE DE MOURA X MARIA APARECIDA DE MOURA MACIEL X VILMA BEATRIZ DE MOURA X LUIZ CARLOS MOURA X JAIR DANTAS MOURA X REGINALDO MARTIMIANO MOURA X PAULO SERGIO MOURA X GILMAR ALVES MOURA X MARCOS DOS REIS MOURA X REGINA TERESA MOURA X DANIEL BATISTA MOURA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Francisca Albertina de Carvalho, José Donizete de Moura, Maria Aparecida de Moura Maciel, Vilma Beatriz de Moura, Luiz Carlos Moura, Jair Dantas Moura, Reginaldo Martiniano Moura, Paulo Sérgio Moura, Gilmar Alves Moura, Marcos dos Reis Moura, Regina Teresa Moura e Daniel Batista Moura movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1405529-92.1997.403.6113 (97.1405529-6)** - RUTH BLOIS PERA X CARLOS AUGUSTO BLOIS PERA X NELIO ZANARDI PERA JUNIOR X RITA MARIA BLOIS PERA DINIZ(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ruth Blóis Pêra, Carlos Augusto Blóis Pêra, Nélio Zanard Pêra Junior e Rita Maria Blóis Pêra Diniz movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1402258-41.1998.403.6113 (98.1402258-6)** - ONOFRE ZONETI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Onofre Zoneti move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006014-72.2000.403.6113 (2000.61.13.006014-9)** - SANTA CARVALHO DA COSTA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Vistos, etc. Com a prolação da sentença de mérito, o juiz esgota a prestação jurisdicional (artigo 463 do CPC). Desse modo, uma vez que foram cumpridos todos os trâmites processuais até final satisfação da credora, esta não é a via adequada para o exercício do direito de opção a benefício previdenciário mais vantajoso, pois, havendo litígio em torno do direito alegado, deve a autora utilizar-se da via própria. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**000205-33.2002.403.6113 (2002.61.13.000205-5)** - MARIA APARECIDA DO COUTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**000330-30.2004.403.6113 (2004.61.13.000330-5)** - ANGELICA CRISTIANE FERREIRA BRAGA X STHEFANY LUIZA BRAGA - MENOR (ANGELICA CRISTIANE FERREIRA BRAGA) X YASMIM ANDRIELLE BRAGA - MENOR (ANGELICA CRISTIANE FERREIRA BRAGA) X DOUGLAS FERREIRA BRAGA - MENOR (ANGELICA CRISTIANE FERREIRA BRAGA)(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Ciência à parte autora sobre o desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001676-16.2004.403.6113 (2004.61.13.001676-2)** - NATALINA BERNADINA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001924-79.2004.403.6113 (2004.61.13.001924-6)** - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003715-83.2004.403.6113 (2004.61.13.003715-7)** - EURIPA APARECIDA PAVANELLO DE ALMEIDA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, traslade-se cópias da decisão de fls. 129/130 e da certidão de trânsito em julgado para os autos do agravo de instrumento em apenso (n. 2004.03.00.068761-6). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000022-57.2005.403.6113 (2005.61.13.000022-9)** - JOSE ALVES LIMA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Alves Lima move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002500-38.2005.403.6113 (2005.61.13.002500-7)** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X AIDA PAULA DE OLIVEIRA X NAYARA SUSANA DE OLIVEIRA X JHONATAN FERNANDO DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aida Paula de Oliveira, Nayara Susana

de Oliveira e Jhonatan Fernando de Oliveira movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001232-12.2006.403.6113 (2006.61.13.001232-7) - NELZI DE CARLO VILELA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

**0001847-02.2006.403.6113 (2006.61.13.001847-0) - DOLORES ALVES DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)**

Despacho fls. 120: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Despacho de fls. 121: Promovam-se as intimações determinadas às fls. 120 tão logo retomado o andamento dos prazos processuais.

**0002720-02.2006.403.6113 (2006.61.13.002720-3) - ADOLFO LOPES SOARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)**

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário (fls. 159), referente aos honorários advocatícios, juntando comprovante, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003750-72.2006.403.6113 (2006.61.13.003750-6) - IRMA MARTINS DE OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 170/173, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0000144-31.2009.403.6113 (2009.61.13.000144-6) - DORI MARTINS DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000388-23.2010.403.6113 (2010.61.13.000388-3) - JOSE EURIPEDES VAZ(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 21/22, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1401459-66.1996.403.6113 (96.1401459-8) - CORINA DE OLIVEIRA X VERONICA APARECIDA CORREA PIMENTA X DONIZETE DOS REIS CORREIA X RITA DE CASSIA CORREIA X VERONESA DA GRACA CORREA MACAROFF X JOSE RONILSON CORREIA X SEBASTIAO ANTONIO CORREIA X EFIGENIA DAS DORES CORREIA DA SILVA X MARIA APARECIDA VIEIRA X JOSE MARIA CORREIA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Verônica Aparecida Correa Pimenta, Donizete dos Reis Correia, Rita de Cássia Correia, Veronesa da Graça Correa Macaroff, José Ronilson Correia, Sebastião Antonio Correia, Efigênia das Dores Correia da Silva, Maria Aparecida Vieira e José Maria Correia movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1400134-22.1997.403.6113 (97.1400134-0) - RENATO VISCONDI X BENICIO RODRIGUES X APPARECIDO AUGUSTO MACHADO X ANTONIO CARLOS DE ABREU X RENATO VISCONDI X BENICIO RODRIGUES X APPARECIDO AUGUSTO MACHADO X ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos



termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**1400648-72.1997.403.6113 (97.1400648-1) - VALDECI MURARI ZAMBELI X VALDECI MURARI ZAMBELI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Valdeci Murari Zambeli move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0075169-72.1999.403.0399 (1999.03.99.075169-1) - WALTER GONCALVES COSTA(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X WALTER GONCALVES COSTA(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)**

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Walter Gonçalves Costa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0076528-57.1999.403.0399 (1999.03.99.076528-8) - VICENTE DE PAULO FAUSTINO X VICENTE DE PAULO FAUSTINO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Vicente de Paulo Faustino move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0088077-64.1999.403.0399 (1999.03.99.088077-6) - JOSE OSCAR DE OLIVEIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE OSCAR DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)**

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Oscar de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002102-04.1999.403.6113 (1999.61.13.002102-4) - HELENA MEIRA DA SILVA X AMARILDO DA SILVA X AMAURI ORLANDO DA SILVA X MAURICIO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X APARECIDA HELENA DA SILVA CINTRA X DIONISIA DA SILVA PARREIRA X ANA LUCIA DA SILVA BORGES X MOACIR DA SILVA X DAIANE MARIA DA SILVA X AMARILDO DA SILVA X AMAURI ORLANDO DA SILVA X MAURICIO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X APARECIDA HELENA DA SILVA CINTRA X DIONISIA DA SILVA PARREIRA X ANA LUCIA DA SILVA BORGES X MOACIR DA SILVA X DAIANE MARIA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Amarildo da Silva, Amauri Orlando da Silva, Maurício da Silva, Marcos Antonio da Silva, Aparecida Helena da Silva Cintra, Dionísia da Silva Parreira, Ana Lúcia da Silva Borges, Moacir da Silva e Daiane Maria da Silva movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003649-79.1999.403.6113 (1999.61.13.003649-0) - DIVINA JERONIMA FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DIVINA JERONIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Divina Jerônima Ferreira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003870-62.1999.403.6113 (1999.61.13.003870-0)** - NILDA GUILHERMINA CINTRA X NILDA GUILHERMINA CINTRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Nilda Guilhermina Cintra move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003947-71.1999.403.6113 (1999.61.13.003947-8)** - MARIA DAS DORES SILVA X VICENTE MARIA DA SILVA X BELCHOLINA MARIA VICENTINA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI E SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VICENTE MARIA DA SILVA X BELCHOLINA MARIA VICENTINA(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Vicente Maria da Silva e Belcholina Maria Vicentina movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0060057-29.2000.403.0399 (2000.03.99.060057-7)** - MARIA AUXILIADORA FERNANDES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA AUXILIADORA FERNANDES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Auxiliadora Fernandes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001994-38.2000.403.6113 (2000.61.13.001994-0)** - FRANCISCO MARIANO LEONCIO X SOLANGE FERREIRA LEONCIO FERRARI X LUZIA FERREIRA LEONCIO X MARIA DAS DORES LEONCIO X JOSE MARIANO LEONCIO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X SOLANGE FERREIRA LEONCIO FERRARI X LUZIA FERREIRA LEONCIO X MARIA DAS DORES LEONCIO X JOSE MARIANO LEONCIO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Solange Ferreira Leôncio Ferrari, Luzia Ferreira Leôncio, Maria das Dores Leôncio e José Mariano Leôncio movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000213-44.2001.403.6113 (2001.61.13.000213-0)** - HORTENCIO LOURENCO TRISTAO X MARIA ODETE TRISTAO X MARIA ODETE TRISTAO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0001952-52.2001.403.6113 (2001.61.13.001952-0)** - MARIA FIRMINA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA FIRMINA DE JESUS OLIVEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Firmina de Jesus Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002655-80.2001.403.6113 (2001.61.13.002655-9)** - NEUSA MARIA PANHAN DE SOUZA X NEUSA MARIA PANHAN DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Neusa Maria Panhan de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002838-51.2001.403.6113 (2001.61.13.002838-6)** - RITA DE CASSIA GUILHERME(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X RITA DE CASSIA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rita de Cássia Guilherme move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002898-24.2001.403.6113 (2001.61.13.002898-2)** - TERESA DE CASTRO GOMES X TERESA DE CASTRO GOMES(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003289-76.2001.403.6113 (2001.61.13.003289-4)** - JOSE OLIMPIO X JOSE OLIMPIO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000317-02.2002.403.6113 (2002.61.13.000317-5)** - OROZIMBA CANDIDA DOS SANTOS SILVA X OROZIMBA CANDIDA DOS SANTOS SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002136-71.2002.403.6113 (2002.61.13.002136-0)** - OSVALDO COSTA X OSVALDO COSTA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002246-70.2002.403.6113 (2002.61.13.002246-7)** - CLEUZA RODRIGUES DE CARVALHO X CLEUZA RODRIGUES DE CARVALHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000333-19.2003.403.6113 (2003.61.13.000333-7)** - ANTONIA PONCIANA PIMENTA GARCIA X RAFAEL FERREIRA GARCIA X GERALDO MIGUEL GARCIA X JOSE SAMUEL GARCIA X ELIANA MARIA GARCIA X JOSE JOEL GARCIA X DANIEL FERNANDO GARCIA X RAFAEL FERREIRA GARCIA X GERALDO MIGUEL GARCIA X JOSE SAMUEL GARCIA X ELIANA MARIA GARCIA X JOSE JOEL GARCIA X DANIEL FERNANDO GARCIA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rafael Ferreira Garcia, Geraldo Miguel Garcia, José Samuel Garcia, Eliana Maria Garcia, José Joel Garcia e Daniel Fernando Garcia movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001316-18.2003.403.6113 (2003.61.13.001316-1)** - AFONSO FRANCISCO DE MIRANDA - INCAPAZ X AFONSO FRANCISCO DE MIRANDA - INCAPAZ X GERALDO PINTO DE MIRANDA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0001478-13.2003.403.6113 (2003.61.13.001478-5)** - VICENTE DE PAULO BESSA X RAQUEL SOARES LOPES BESSA SANTOS X RAQUEL SOARES LOPES BESSA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X RAQUEL SOARES LOPES BESSA SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Raquel Soares Lopes Bessa Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001752-74.2003.403.6113 (2003.61.13.001752-0)** - SEBASTIAO DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X DARLA APARECIDA DA CUNHA SANTOS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X DARLA APARECIDA DA CUNHA SANTOS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X DAYANE APARECIDA DA CUNHA SANTOS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X DAYANE APARECIDA DA CUNHA SANTOS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0001859-21.2003.403.6113 (2003.61.13.001859-6)** - MARIA HELENA FERREIRA X MARIA HELENA FERREIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002959-11.2003.403.6113 (2003.61.13.002959-4)** - SERGIO RICARDO ARRUDA - INCAPAZ X SERGIO RICARDO ARRUDA - INCAPAZ X IDELY ARRUDA DA CUNHA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003273-54.2003.403.6113 (2003.61.13.003273-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0110184-05.1999.403.0399 (1999.03.99.110184-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALINE DE SOUZA PINTO X ALINE DE SOUZA PINTO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0004825-54.2003.403.6113 (2003.61.13.004825-4)** - ALEXANDRE DA SILVA DIONISIO X MARIA LUZINETE REGO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALEXANDRE DA SILVA DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à patrona do autor acerca do desarquivamento dos autos, ficando deferido o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004895-71.2003.403.6113 (2003.61.13.004895-3)** - VILMA BARBOSA RODRIGUES SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VILMA BARBOSA RODRIGUES SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Vilma Barbosa Rodrigues Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000763-34.2004.403.6113 (2004.61.13.000763-3)** - DONIZETE DOS REIS GONCALVES - INCAPAZ X DONIZETE DOS REIS GONCALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Donizete dos Reis Gonçalves, representando por Maria José, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000777-18.2004.403.6113 (2004.61.13.000777-3)** - MARIA APARECIDA DE SOUSA BORGES X MARIA APARECIDA DE SOUSA BORGES(SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida de Sousa Borges move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001390-38.2004.403.6113 (2004.61.13.001390-6)** - EDUARDO PIAZZA - INCAPAZ X EDUARDO PIAZZA - INCAPAZ X ISMAEL PIAZZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Eduardo Piazza, representado por Ismael Piazza, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001534-12.2004.403.6113 (2004.61.13.001534-4)** - FERNANDO HENRIQUE REIS DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDO HENRIQUE REIS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINALVA REIS DOS SANTOS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme fls. 286, juntando comprovantes, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001773-16.2004.403.6113 (2004.61.13.001773-0)** - MARIA BAZALHA CHIARELO X MARIA BAZALHA CHIARELO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Bazalha Chiarelo move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001794-89.2004.403.6113 (2004.61.13.001794-8)** - MILTON ALVES MENDONCA X MILTON ALVES MENDONCA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002408-94.2004.403.6113 (2004.61.13.002408-4)** - MARIA ANTONIA DE SOUZA X MARIA ANTONIA DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003112-10.2004.403.6113 (2004.61.13.003112-0)** - ZITA JOSE DA ROCHA X ZITA JOSE DA ROCHA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003557-28.2004.403.6113 (2004.61.13.003557-4)** - EUNICE CAMILO CARREIRA X EUNICE CAMILO CARREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Eunice Camilo Carreira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000129-04.2005.403.6113 (2005.61.13.000129-5)** - MARCIA CRISTINA MOTA - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA MOTA - INCAPAZ X ANTONIO EURIPEDES MOTA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Márcia Cristina Mota, representada por Antônio Eurípedes Mota, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000255-54.2005.403.6113 (2005.61.13.000255-0)** - MARIA DOS ANJOS DE SOUSA X MARLETE SOUSA DO AMARAL X MARINA SOUSA DO AMARAL X MARCIO ROBERTO AMARAL X MARCOS ANTONIO DO AMARAL X MARLETE SOUSA DO AMARAL X MARINA SOUSA DO AMARAL X MARCIO ROBERTO AMARAL X MARCOS ANTONIO DO AMARAL(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem dos beneficiários (fls. 219/222), juntando comprovantes, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001054-97.2005.403.6113 (2005.61.13.001054-5)** - CRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS - INCAPAZ X CRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Cristiano de Oliveira Campos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001285-27.2005.403.6113 (2005.61.13.001285-2)** - TACIANA CRISTINA DE LIMA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TACIANA CRISTINA DE LIMA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

...Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001425-61.2005.403.6113 (2005.61.13.001425-3)** - CAROLINA GONCALVES COSTA - INCAPAZ X CAROLINA GONCALVES COSTA - INCAPAZ X SEBASTIAO LUIZ DA COSTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Carolina Gonçalves Costa, representada por Sebastião Luiz da Costa, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001632-60.2005.403.6113 (2005.61.13.001632-8)** - MARIA HELENA DE JESUS GOUVEIA X MARIA HELENA DE JESUS GOUVEIA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Helena de Jesus Gouveia move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001816-16.2005.403.6113 (2005.61.13.001816-7)** - IVONICE MARIA DE LACERDA X IVONICE MARIA DE LACERDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0001985-03.2005.403.6113 (2005.61.13.001985-8)** - MARIA DO CARMO ROMUALDO X MARIA DO CARMO ROMUALDO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002019-75.2005.403.6113 (2005.61.13.002019-8)** - ANTONIO DA SILVA MACHADO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO DA SILVA MACHADO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antonio da Silva Machado move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002462-26.2005.403.6113 (2005.61.13.002462-3)** - MARCOS ALBINO DA SILVA X MARCOS ALBINO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002652-86.2005.403.6113 (2005.61.13.002652-8)** - MARISSOL OLIMPIA DA SILVA X MARISSOL OLIMPIA DA SILVA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002663-18.2005.403.6113 (2005.61.13.002663-2)** - EVA REGINA DA COSTA X EVA REGINA DA COSTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Eva Regina da Costa Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002821-73.2005.403.6113 (2005.61.13.002821-5)** - INES MARTINS DE OLIVEIRA X INES MARTINS DE OLIVEIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002892-75.2005.403.6113 (2005.61.13.002892-6)** - JOAO GONCALVES MOURA X JOAO GONCALVES MOURA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002915-21.2005.403.6113 (2005.61.13.002915-3)** - ANA LUCIA DE SOUSA X ANA LUCIA DE SOUSA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário (fls. 175), juntando comprovante, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003649-69.2005.403.6113 (2005.61.13.003649-2)** - JOSE LOPES LAMARCA X JOSE LOPES LAMARCA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003717-19.2005.403.6113 (2005.61.13.003717-4)** - RUBENS BASILIO DA SILVA X RUBENS BASILIO DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003737-10.2005.403.6113 (2005.61.13.003737-0)** - DOUGLAS CESAR DE FREITAS X DOUGLAS CESAR DE FREITAS (SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)



Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Douglas César de Freitas move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004199-64.2005.403.6113 (2005.61.13.004199-2)** - VALDIRA VIEIRA DE ALMEIDA X CLARINDO FREITAS X VANDINEI VIEIRA DE FREITAS X NILTON VIEIRA FREITAS X MAURILIA VIEIRA DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DE FREITAS NETO X CLARINDO FREITAS X VANDINEI VIEIRA DE FREITAS X NILTON VIEIRA FREITAS X MAURILIA VIEIRA DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DE FREITAS NETO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Clarindo Freitas, Vandinei Vieira de Freitas, Nilton Vieira Freitas, Maurília Vieira de Freitas e José Francisco de Freitas Neto movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004541-75.2005.403.6113 (2005.61.13.004541-9)** - FRANCISCA SEGURA DA SILVA X FRANCISCA SEGURA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000097-62.2006.403.6113 (2006.61.13.000097-0)** - MARIA APARECIDA BORBA X MARIA APARECIDA BORBA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000144-36.2006.403.6113 (2006.61.13.000144-5)** - MANOEL LUIZ LOURENCO X MANOEL LUIZ LOURENCO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Manoel Luiz Lourenço move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000194-62.2006.403.6113 (2006.61.13.000194-9)** - OTILIA CINTRA DA SILVA X OTILIA CINTRA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000286-40.2006.403.6113 (2006.61.13.000286-3)** - SANTA ALVES DA ROCHA X SANTA ALVES DA ROCHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe o patrono da parte autora, se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário (fl. 171), referente aos honorários advocatícios, juntando comprovantes, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000530-66.2006.403.6113 (2006.61.13.000530-0)** - JULIANA GOMES CAMARGO X JULIANA GOMES CAMARGO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Juliana Gomes Camargo move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000625-96.2006.403.6113 (2006.61.13.000625-0)** - IRACI EVA DA SILVA OLIVEIRA X IRACI EVA DA SILVA OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0001102-22.2006.403.6113 (2006.61.13.001102-5)** - MARIA JOSE MONTEIRO X MARIA JOSE MONTEIRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria José Monteiro move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001195-82.2006.403.6113 (2006.61.13.001195-5)** - JOSE BARBARA FILHO X JOSE BARBARA FILHO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Bárbara Filho move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001326-57.2006.403.6113 (2006.61.13.001326-5)** - ELIANE FREITAS HONORIO X ELIANE FREITAS HONORIO(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Eliane Freitas Honório move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001594-14.2006.403.6113 (2006.61.13.001594-8)** - BELCHIOR GONCALVES DE OLIVEIRA X BELCHIOR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Belchior Gonçalves de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001698-06.2006.403.6113 (2006.61.13.001698-9)** - LEILA NOGUEIRA DA SILVA X LEILA NOGUEIRA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Leila Nogueira da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001872-15.2006.403.6113 (2006.61.13.001872-0)** - LAIR APARECIDA RAMOS DE SOUZA X LAIR APARECIDA RAMOS DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Lair Aparecida Ramos de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002006-42.2006.403.6113 (2006.61.13.002006-3)** - ROSALI SILVERIO DOS SANTOS X ROSALI SILVERIO DOS

SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002064-45.2006.403.6113 (2006.61.13.002064-6)** - SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002128-55.2006.403.6113 (2006.61.13.002128-6)** - MARIA APARECIDA BOLONHEZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BOLONHEZ DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe o patrono da parte autora, se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário (fl. 187), referente aos honorários advocatícios, juntando comprovantes, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002144-09.2006.403.6113 (2006.61.13.002144-4)** - APARECIDA MARTA AMBILI DOS SANTOS X APARECIDA MARTA AMBILI DOS SANTOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aparecida Marta Ambili dos Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002360-67.2006.403.6113 (2006.61.13.002360-0)** - RITA MARIA ALVES BATISTA X RITA MARIA ALVES BATISTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rita Maria Alves Batista move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002588-42.2006.403.6113 (2006.61.13.002588-7)** - TEREZINHA DO NASCIMENTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002716-62.2006.403.6113 (2006.61.13.002716-1)** - MARIA DAS GRACAS DE JESUS X MARIA DAS GRACAS DE JESUS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002753-89.2006.403.6113 (2006.61.13.002753-7)** - JOSE GEA RODRIGUES X JOSE GEA RODRIGUES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Informe o patrono da parte autora, se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário (fl. 160), referente aos honorários advocatícios, juntando comprovantes, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002775-50.2006.403.6113 (2006.61.13.002775-6)** - JOSE MENDES DE SOUSA X JOSE MENDES DE SOUSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002818-84.2006.403.6113 (2006.61.13.002818-9)** - MILTON MARTINS DE LIMA X MILTON MARTINS DE LIMA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002838-75.2006.403.6113 (2006.61.13.002838-4)** - LEOZINA DE SOUZA ROCHA X LEOZINA DE SOUZA ROCHA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Leozina de Souza Rocha move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002861-21.2006.403.6113 (2006.61.13.002861-0)** - APARECIDA EURIPEDES PEDROSO PEREIRA X APARECIDA EURIPEDES PEDROSO PEREIRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário (fls. 144), juntando comprovante, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002927-98.2006.403.6113 (2006.61.13.002927-3)** - ELINEI ALBERTO CADORIM X ELINEI ALBERTO CADORIM(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002935-75.2006.403.6113 (2006.61.13.002935-2)** - JOAO EUDES SILVA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO EUDES SILVA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002955-66.2006.403.6113 (2006.61.13.002955-8)** - ANTONIO REDONDO X ANTONIO REDONDO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003194-70.2006.403.6113 (2006.61.13.003194-2)** - MARIA DAS GRACAS NUNES GERALDO X MARIA DAS GRACAS NUNES GERALDO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003457-05.2006.403.6113 (2006.61.13.003457-8)** - MARIA HELENA CESARIO X MARIA HELENA CESARIO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Helena Césarino move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003463-12.2006.403.6113 (2006.61.13.003463-3)** - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003593-02.2006.403.6113 (2006.61.13.003593-5)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003667-56.2006.403.6113 (2006.61.13.003667-8)** - INACIA COSTA DE SOUZA X INACIA COSTA DE SOUZA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003797-46.2006.403.6113 (2006.61.13.003797-0)** - IVANI DUTRA MAZARIN X IVANI DUTRA MAZARIN(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003858-04.2006.403.6113 (2006.61.13.003858-4)** - MARIA DE LOURDES SILVA DE PAULA X MARIA DE LOURDES SILVA DE PAULA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria de Lourdes Silva de Paula move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003913-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003913-8)** - ARLINDO PEDRO FILHO X ARLINDO PEDRO FILHO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Arlindo Pedro Filho move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003928-21.2006.403.6113 (2006.61.13.003928-0)** - LUIZ CARLOS SPINAZOLA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUIZ CARLOS SPINAZOLA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luiz Carlos Spinazola move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003954-19.2006.403.6113 (2006.61.13.003954-0)** - LUZIA DA SILVA ROSA X LUZIA DA SILVA

ROSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luzia da Silva Rosa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003983-69.2006.403.6113 (2006.61.13.003983-7)** - JOSE EURIPEDES MIGUELACI X JOSE EURIPEDES MIGUELACI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0004081-54.2006.403.6113 (2006.61.13.004081-5)** - ADRIANA FERRACINE FACCIROLI X ADRIANA FERRACINE FACCIROLI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0004198-45.2006.403.6113 (2006.61.13.004198-4)** - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA X EDINEIA APARECIDA DE LIMA X KATIA CRISTINA SILVA SOUZA X EDINEIA APARECIDA DE LIMA X KATIA CRISTINA SILVA SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ednéia Aparecida de Lima e Kátia Cristina Silva Souza movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004352-63.2006.403.6113 (2006.61.13.004352-0)** - TEREZINHA JUSTINO DOS SANTOS CASTELLANI X TEREZINHA JUSTINO DOS SANTOS CASTELLANI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0004383-83.2006.403.6113 (2006.61.13.004383-0)** - MOACIR PEDRO DE MORAES X MOACIR PEDRO DE MORAES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0004440-04.2006.403.6113 (2006.61.13.004440-7)** - OSMAR LUIZ DOS SANTOS X OSMAR LUIZ DOS SANTOS(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário (fls. 173), referente aos honorários advocatícios, juntando comprovante, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004512-88.2006.403.6113 (2006.61.13.004512-6)** - AGOSTINHO RIGONI X AGOSTINHO RIGONI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0004519-80.2006.403.6113 (2006.61.13.004519-9)** - IRENE DA SILVA X IRENE DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário (fls. 160), referente aos honorários advocatícios, juntando comprovante, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004523-20.2006.403.6113 (2006.61.13.004523-0)** - MARIA APARECIDA DO PRADO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DO PRADO OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe o patrono da parte autora, se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário (fl. 201), referente aos honorários advocatícios, juntando comprovantes, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0079397-90.1999.403.0399 (1999.03.99.079397-1)** - CALCADOS PASSPORT LTDA X CALCADOS PASSPORT LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP148711 - MARLENE ALVES PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

...Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1946**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000415-06.2010.403.6113 (2010.61.13.000415-2)** - FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM CORREA

Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002322-16.2010.403.6113** - SANTOS E SANTIAGO IND/ DE PERFILADOS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP217793 - THELMA ALONSO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, por ausência dos requisitos legais. Notifique-se a Autoridade Impetrada comunicando e solicitando informações. Intime-se a União Federal encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. P.R.I.

**0002328-23.2010.403.6113** - LAIZA SARTORI DE CAMARGO(SP263556 - JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMAN SUPERV E ACOMP UNIV DE FRANCA-ACEF S/A

...Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, verdade é que não é possível a concessão de medida liminar sem a realização de um mínimo de contraditório no presente writ, conforme preconizado no artigo 5º, inciso LV, da atual Carta Magna, mormente considerando a lei mencionada pela impetrante. Nestes termos, solicitem-se as informações a Autoridade Impetrada. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide. Intime-se. Cumpra-se.

**0002710-16.2010.403.6113** - CONCEICAO APARECIDA COVAS DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X CHEFE DE SERVICOS DE SEGUROS SOCIAIS DO INSS EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Diante das prevenções apresentadas, solicitem-se esclarecimentos às respectivas varas federais acerca dos objetos das ações nº 0000219-85.2000.403.6113 e 0003164-69.2005.403.6113, nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, utilizando-se formulário próprio. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001696-75.2002.403.6113 (2002.61.13.001696-0)** - JUSTICA PUBLICA X SAID MIGUEL(SP223586 - TULIO PIRES DE CARVALHO E SP218545 - VANESSA BRANDÃO AGNESINI E SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)

ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) averiguado(s) SAID MIGUEL. E após o trânsito em julgado desta decisão, determino em consequência o arquivamento dos autos, cumpridas as anotações e comunicações de estilo. Custas, ex lege. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0005061-18.1999.403.0399 (1999.03.99.005061-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X SERGIO RODRIGUES PEIXOTO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista do trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 350 e 351), determino a remessa destes autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação à absolvição do SERGIO RODRIGUES PEIXOTO, conforme sentença de fls. 273/279.Na sequência, oficie-se ao IIRGD e à DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL para as anotações de praxe.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

**0030655-34.1999.403.0399 (1999.03.99.030655-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Ante o exposto, com fundamento no art. 61 do Estatuto Penal c.c. inciso IV, do artigo 107, do Código Penal, RECONHEÇO a existência de causa extintiva da punibilidade em relação a ARNALDO LIMONTI, filho de Giovani Limonti e de Terezinha Di Carlo Limonti, portador da cédula de identidade com R.G. nº 6.157.110 SSP/SP, consubstanciada na prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, caput e inciso IV c.c. artigo 110, caput e parágrafo 1º, ambos do Código Penal Pátrio. Custas, ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de estilo. P.R.I.

**0003130-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003130-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE JUSTINO DE PAULA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

DECISÃO DE FLS. 869 - PROFERIDA EM 02/06/2010 (republicação): Vistos, etc. Fls. 868: Mantenho a suspensão nos termos da decisão de fls. 737/738.Aguarde-se, em secretaria, o decurso do prazo requerido pelo Parquet Federal.Após, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Franca/SP para o encaminhamento de relatório dos pagamentos efetuados pelos acusados.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Intime-se.

**0000413-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000413-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCOS LOPES MANRIQUE(SP150860 - ESMERALDO VIEIRA MALAGUETA FILHO)

Vistos, etc. Fls. 355/357: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal, para no sentido de aproveitar o PRAD já apresentado pelo averiguado (nº 02027.007997/09-77), determinar a expedição de ofício ao IBAMA, para solicitar nova análise do referido plano, de modo a informar se tal projeto de recuperação poderá propiciar uma melhoria nas condições ambientais do local, contribuindo, assim, para a preservação do meio ambiente. Frise-se, conforme mencionado pelo Parquet Federal, que o objeto perseguido com o PRAD é a composição dos danos, no intuito de proporcionar uma melhoria nas condições ambientais do local, sem que para isso sejam necessárias intervenções mais incisivas, como a demolição.O ofício expedido deverá ser atendido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Considerando a expedição da carta precatória para a Comarca de Osasco (fls. 353), oficie-se ao E. Juízo Deprecado encaminhe-se cópia desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído. Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1274**

#### **MONITORIA**

**0000890-30.2008.403.6113 (2008.61.13.000890-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA EUCENE DA SILVA FERREIRA X ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA X DIRLENE SILVA LOURENCO FERREIRA X EURIPEDES EZEQUIEL DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

1. Recebo o recurso de apelação dos réus (fls. 115/118) e da CEF (fls. 119/126), nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.



**0002420-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002420-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOAO DONIZETI FERREIRA X SIRLEI APARECIDA PEDROSO FERREIRA

Dê-se ciência à CEF da diligência negativa de tentativa de citação do réu João Donizete Ferreira, devendo, a autora, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0002902-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002902-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANDRE LUIS NUNES

Em face da ausência de citação do réu, consoante certidão de fls. 41, intime-se a CEF a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (dias) dias. Int. Cumpra-se.

**0002906-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002906-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DEBORAMAR ANDRADE DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à CEF da certidão negativa da diligencia realizada à fl. 38, devendo a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, requerer quanto ao prosseguimento do feito. INt. Cumpra-se.

**0002919-19.2009.403.6113 (2009.61.13.002919-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA DE SOUSA

Tendo em vista a certidão negativa acerca da tentativa de citação, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000950-37.2007.403.6113 (2007.61.13.000950-3)** - MARIA EUCENE DA SILVA FERREIRA X ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA X DIRLENE SILVA LOURENCO FERREIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Baixem os autos em Secretaria, para juntada da petição protocolada pela CEF sob nº 2010.130009144-1.2. Dê-se ciência do teor da referida petição à parte autora.3. Recebo o recurso de apelação da autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à Ré, pelo prazo legal, para contra-razões.5. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**0000338-65.2008.403.6113 (2008.61.13.000338-4)** - LAERCIO AYLON RUIZ(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fl. 165/169.P.R.I.

**0000458-11.2008.403.6113 (2008.61.13.000458-3)** - ARCINA MARIA DE MATOS X JOSE CORREA NEVES JUNIOR X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES X JOSE CORREA NEVES - ESPOLIO X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que se intemem os autores para manifestação conclusiva no prazo de 10 dias.Intime-se, também, a CEF.

**0001859-45.2008.403.6113 (2008.61.13.001859-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004786-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004786-8)) DENISE APARECIDA CARDOSO X WALDEMAR DE MEDEIROS(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido dos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I condenando-os em honorários, estes fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001848-79.2009.403.6113 (2009.61.13.001848-3)** - SEBASTIAO ALVES RODRIGUES X LEILA CRISTHIANE DOS SANTOS SOUSA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Fica a Caixa Seguradora S/A intimada quanto aos termos da ata de fls. 227/228: Tendo em vista que a conciliação não foi obtida, passo a sanear o feito. Primeiramente verifico que a questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal já foi decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme a r. decisão de fls. 220/221. Também rejeito a alegação de ilegitimidade ativa porquanto a indenização que os autores arrogam ter o direito é por

fato que lhes causou prejuízo em seu entendimento. Assim, independentemente de ter o direito material que pleiteiam, obviamente tem o direito à ação para pleitearem o que pleitearam. Também rejeito a alegação de falta de interesse de agir porquanto a resistência à pretensão dos autores está materializada nas contestações das rés, inclusive com ausência de uma delas que se quer se dignou a comparecer para a tentativa de conciliação o que, conforme dispõe o artigo 331 do CPC, lhe acarreta o ônus de perder a oportunidade de especificar provas que eventualmente pretendesse produzir nestes autos. Por derradeiro rejeito o pedido de conexão com outras demandas que tratam de assuntos semelhantes porém todas elas implicam análise individualizada dos supostos danos verificados em cada um dos imóveis. Rejeito a preliminar levantada pela Caixa Seguradora no tocante à carência de ação, uma vez que os danos mencionados na inicial são de caráter eminentemente pessoal, de modo que descabe, pelo menos neste momento, qualquer discussão da qualidade jurídica da sua posse, quanto à prescrição, em se tratando de matéria de fundo, será oportunamente analisada. Rejeito ainda a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a mesma é bastante clara em apontar quais foram os danos materiais e morais que sofreram e que fundamentam o pedido indenizatório, se mostrando apta à iniciação do processo civil. Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora porque se os autores alegam que tem direito à cobertura securitária a respectiva seguradora é quem deve responder à pretensão deles, o que não significa que tenham direito a receber indenização dela, o que será definido na sentença de mérito. Por derradeiro indefiro o pedido de integração do IRB - Brasil Resseguros como litisconsorte passivo necessário uma vez que, se fosse o caso, tratar-se-ia de litisconsórcio facultativo, uma vez que qualquer sentença que venha a ser dada nestes autos não atinge necessariamente a esfera patrimonial do IRB, até porque a Caixa Seguradora não trouxe documento que demonstra inequivocamente que o IRB está a ressegurar o presente contrato. Quanto à contestação da empresa Infratécnica, rejeito a preliminar de ausência denexo de causalidade, uma vez que esta é questão central do mérito da demanda. Quanto às alegações de ilegitimidade ativa e passiva, incidem as mesmas razões já esposadas para que as mesmas sejam rejeitadas. Por ora, como a prova técnica me parece indispensável, fica a mesma deferida, nomeando o engenheiro civil João Batista Tonin, com endereço em Secretaria, que deverá apresentar o laudo técnico no prazo de 30(trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo pericial, dê-se ciência às partes, que deverão, no prazo comum de 05(cinco) dias, manifestar-se se insistem na produção de outras provas, sendo que o silêncio será entendido como desistência das provas requeridas nesta audiência. Em não havendo outras provas, concedo o prazo sucessivo de 10(dez) dias para alegações finais, primeiro para os autores e depois para as rés, primeiro para a CEF, após para a Caixa Seguradora e ao final para a Infratécnica. Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 34), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0002139-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002139-1) - HODEVI DE PAULA SILVEIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a CEF a promover a incidência de juros na forma progressiva prevista pelo art. 4º, da Lei no 5.107/66 e art. 2º, da Lei n. 5.705/71 na atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS, corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, respeitado o prazo de 30 (trinta) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de (60) sessenta dias, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). E, tendo havido o saque da conta vinculada ao FGTS anteriormente à ocorrência dos expurgos inflacionários, os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros deverão ser corrigidos monetariamente, na fase de liquidação, pelas mesmas regras que regem as liquidações de sentenças judiciais, com a incidência, portanto, dos expurgos verificados no referido período. Caso a CEF não cumpra espontaneamente a decisão nesse prazo, caberá execução de obrigação de fazer, mediante a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Essa multa será devida a partir do primeiro dia depois de vencido o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento espontâneo, mas somente poderá ser exigida após o trânsito em julgado. Caso o trabalhador já tenha efetuado o saque do FGTS, a CEF deverá pagar, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido e o efetivamente sacado. Caso a CEF não cumpra espontaneamente esta decisão, caberá execução por quantia certa. O autor deverá comparecer a qualquer agência da CEF e solicitar o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada, desde que comprove o preenchimento de um dos requisitos elencados no art. 20, da Lei n. 8.036/90. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. P.R.I.

**0002989-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002989-4) - WORNEY GUASTI(SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA E SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo necessidade de dilação probatória, faculto a apresentação de alegações finais, no mesmo prazo supra. Int. Cumpra-se.

**0003039-62.2009.403.6113 (2009.61.13.003039-2) - PAULO SERGIO BETTARELLO(SP233804 - RONALDO**

XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a CEF a creditar na conta vinculada do autor o valor correspondente à aplicação dos expurgos inflacionários sobre o montante relativo à taxa progressiva de juros, corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado, até seu efetivo pagamento, contado do ajuizamento da ação, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de (60) sessenta dias, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). Não se tratando de sentença líquida, a discussão afeta à exatidão do valor devido e do cálculo apresentado será tratada no momento processual oportuno, qual seja, a fase de execução. Caso a CEF não cumpra espontaneamente a decisão nesse prazo, caberá execução de obrigação de fazer, mediante a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Essa multa será devida a partir do primeiro dia depois de vencido o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento espontâneo, mas somente poderá ser exigida após o trânsito em julgado. Caso o trabalhador já tenha efetuado o saque do FGTS, a CEF deverá pagar, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido e o efetivamente sacado. Caso a CEF não cumpra espontaneamente esta decisão, caberá execução por quantia certa. O autor deverá comparecer a qualquer agência da CEF e solicitar o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas, desde que comprovem o preenchimento de um dos requisitos elencados no art. 20, da Lei n. 8.036/90. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. P.R.I.

**0000438-49.2010.403.6113 (2010.61.13.000438-3)** - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0001269-97.2010.403.6113 (2010.61.13.001269-0)** - ANTONIO ROBERTO GALLO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

**0002470-27.2010.403.6113** - MOACIR PAGLIARONI(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sobre a receita bruta das comercializações futuras de que trata o art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, atualizada pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, após as modificações introduzidas pela Lei n. 8.540/92. Por consequência, também desonero os adquirentes de produtos rurais do autor, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, III, da Lei 8.212/1993, de proceder à retenção e subsequente recolhimento apenas e tão-somente no tocante à contribuição social denominada FUNRURAL. Deixo bem claro que se a decisão final for improcedente, a falta de depósito judicial (artigo 151, II do Código Tributário Nacional) poderá implicar na cobrança de juros moratórios, ficando tal risco a cargo do contribuinte. Deixo bem claro também que a presente decisão tem efeito somente em relação ao Sítio São Francisco, Pedregulho/SP. Se necessário, providencie a Secretaria a formação de Autos Suplementares, para juntada de eventuais depósitos. Tendo em vista que o autor postula a repetição do indébito, faculto a juntada das respectivas guias de recolhimento. Cite-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002324-88.2007.403.6113 (2007.61.13.002324-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-58.2007.403.6113 (2007.61.13.001938-7)) RUI GALVANI GUARNIERI(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Logo, diante do excesso da execução, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos do devedor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando a exclusão da taxa de rentabilidade (em indevido acúmulo com a taxa de CDI na composição da comissão de permanência) e a capitalização mensal não pactuada expressamente no contrato. Ante a sucumbência mínima da exequente, condeno o embargante a arcar com as despesas processuais, bem ainda em honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro, por equidade, em 2,5% do valor do débito atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Com fundamento no art. 273 do CPC, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do embargante dos cadastros de inadimplentes até que a credora re faça o cálculo da dívida em conformidade com esta sentença. Tendo em vista que não houve penhora na execução apensa, não se pode atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, conforme estabelece o 1º do art. 739-A do CPC. Tampouco poderá ser recebida eventual apelação no efeito suspensivo, pois, conforme magistério do E. Min. Herman Benjamin, do STJ: Hipótese em que os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo

executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. 4. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ (Processo Edresp 200702416910 - Embargos De Declaração No Recurso Especial - 996330; Stj; Segunda Turma; Fonte Dje Data:24/03/2009) Desse modo, traslade-se cópia desta sentença para a execução, para que a mesma possa, a requerimento do credor, ter prosseguimento estritamente nos termos aqui decididos. Havendo apelação, desapensem-se os autos. P.R.I.

**0001873-29.2008.403.6113 (2008.61.13.001873-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004786-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004786-8)) DENISE APARECIDA CARDOSO(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I condenando-os em honorários, estes fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001533-17.2010.403.6113 (2009.61.13.000404-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000404-6)) FRANCA INFORMATICA LTDA EPP(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a incorreção da publicação anterior, que omitiu o nome do patrono da Embargada, fica a CEF - Caixa Econômica Federal intimada da r. decisão de fls. 46 e cientificada de que seu prazo terá início a contar da publicação, pois já houve manifestação da Embargante. fls. 46: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002064-06.2010.403.6113 (2000.61.13.004301-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004301-2)) JORGE DIVINO FERNANDES(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fulcro no artigo 739, I do Código de Processo Civil, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a não instalação da relação processual, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 0004301-62.2000.403.6113 e 0005344-34.2000.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004902-63.2003.403.6113 (2003.61.13.004902-7)** - VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isto, como já houve cumprimento espontâneo pela CEF, através do depósito do numerário efetivamente devido na conta vinculada do exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. O autor deverá comparecer a qualquer agência da CEF e solicitar o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada, desde que comprove o preenchimento de um dos requisitos elencados no art. 20, da Lei n. 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002420-06.2007.403.6113 (2007.61.13.002420-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS RENATO SASSO

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente (fls. 118). Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000011-23.2008.403.6113 (2008.61.13.000011-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Tendo em vista as petições do perito (fls. 193/194) e da Caixa Econômica Federal (196/198), concluo que houve evidente equívoco na indicação daquele como assistente técnico, razão pela qual dou por esclarecido o ocorrido. Preclusa a prova pericial, consoante decisão de fls. 192, requeira a exequente o que entender de direito. Int.

**0002319-32.2008.403.6113 (2008.61.13.002319-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TERRA DISTRIBUIDORA DE PROD DE LIMPEZA LTDA ME X DANIEL AUGUSTO TERRA DE FIGUEIREDO X AMALIA TERRA DE FIGUEIREDO(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

DESPACHO DE FLS. 54: Observo que os devedores foram devidamente citados e intimados para pagar o débito executado, quedando-se inertes, o que motivou a CEF a formular pedido de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome deles, através do Banco Central do Brasil (BACENJUD). Com as recentes reformas do Processo Civil, a prerrogativa de nomeação de bens à penhora foi transferida para o exequente (CPC, art. 652 2º), persistindo, todavia, o dever de o executado, a qualquer tempo, indicar a localização de bens e valores, a requerimento do credor ou por determinação de ofício do juiz (CPC, art. 600, IV). Assim, em face das certidões de fls. 26 e 43 e com esteio no art. 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382, de 06/12/2006, defiro o pedido da CEF de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome do (s) executado, através do Banco Central do Brasil (BACEN), devendo os autos voltar conclusos a fim de que seja providenciado o necessário para o bloqueio de numerário eventualmente existente em conta(s) corrente(s) do réu, até o limite da dívida. Proceda a Secretaria a juntada da petição protocolada sob nº 2010.130005781-1, datada de 05/04/2010. O valor atualizado do débito será aquele demonstrado na planilha que acompanha referida petição, no importe de R\$ 26.568,78, atualizado para março de 2010, acrescido dos honorários fixados às fls. 24, no importe de R\$ 2.658,88, o que totaliza a importância de R\$ 29.227,66. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, determino desde já a liberação dos mesmos, devendo ser oficiado com urgência aos respectivos bancos para a liberação. Os autos deverão permanecer no Gabinete, até a formalização da ordem de bloqueio, vedada a vista às partes, neste ínterim. Após, dê-se vista à exequente - CEF. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 66: 1. Cuida-se de pedido de Amália Terra de Figueiredo para que seja desbloqueada sua conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD. Restou comprovado nos autos, através do documento de fls. 65, que o dinheiro foi bloqueado de uma conta poupança da co-executada, no valor de R\$1.183,46 (um mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos). Ocorre que, nos termos do art. 649, X do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, que é o caso dos autos. 2. Assim, fica deferido o presente pedido, desbloqueando-se a quantia de fl. 60, referente à Caixa Econômica Federal, o que está sendo providenciado simultaneamente a esta decisão, via on line, conforme recibo protocolado. 3. Conforme se vê do detalhamento de ordem judicial juntado às fls. 59/60, além do valor retro mencionado, foram bloqueadas ainda as importâncias de R\$ 4,18, R\$ 4,87 e R\$ 205,61, que totalizam o valor de R\$214,66, o qual não cobre nem mesmo o valor das custas do processo. Assim, nos termos do art. 659, 2º do Código de Processo Civil, procedi à ordem de desbloqueio das referidas contas, pelo sistema BACENJUD, o que também está sendo providenciado simultaneamente a esta decisão. 4. Nada obstante não constar nos autos dados das contas bancárias dos executados, por medida de cautela, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. 5. Sem prejuízo, dê-se ciência da decisão de fls. 54 e dos atos ora praticados à exequente para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. 6. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002219-43.2009.403.6113 (2009.61.13.002219-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ECOPLAS IND/ E COM/ DE SOLADOS LTDA ME X MICHELLE FANY GARCIA FURTADO  
Indefiro a citação da co-executada no endereço fornecido pela Cef à fl. 32, Rua Luiz Batarra, nº 431 - Parque das Esmeraldas, porquanto consta nos autos certidão negativa de diligência realizada anteriormente no referido endereço (fls. 26). Defiro, portanto, a expedição de novo mandado de citação aos executados a ser cumprido na Rodovia João Traficante, km 03 - Sítio Rec. Bela Vista, nesta cidade. Após o cumprimento da determinação supra, abra-se vista à CEF. Int. Cumpra-se. OBS. CIÊNCIA À CEF. DA CERTIDÃO NEGATIVA ÀS FLS. 35.

**0002819-64.2009.403.6113 (2009.61.13.002819-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SEBASTIAO SILVERIO DA SILVA

Intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000831-71.2010.403.6113 (2010.61.13.000831-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X REGINALDO ARAUJO TOTOLI

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF às fls. 36. Com a informação, cumpra-se determinação de fls. 27. Int. Cumpra-se.

**0001455-23.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCOS HENRIQUE DORIGAN ME X MARCOS HENRIQUE DORIGAN

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil (fls. 27/39), declaro extinta a obrigação, com

fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001781-80.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANELACO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA X NIVALDO GOMES DE ANDRADE

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Expeça(m)-se mandado(s). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Se negativa a providência, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez que a CEF trouxe aos autos os extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Int. Cumpra-se. OBS. CIÊNCIA À CEF. DA DILIGÊNCIA NEGATIVA ÀS FLS. 27/28.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001551-82.2003.403.6113 (2003.61.13.001551-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SANDRO LUIS FERNANDES X SANDRO LUIS FERNANDES(SP140772 - REINALDO TOTOLI)

Ante a manifestação inequívoca da CEF, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido da CEF quanto à renúncia aos honorários advocatícios, visto que, como não houve contraditório, conseqüentemente não há condenação. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0000539-96.2004.403.6113 (2004.61.13.000539-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X S R DA CUNHA FRANCA - ME X SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA FILHO X S R DA CUNHA FRANCA - ME X SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA FILHO(SP069729 - MILTON DUTRA)

Manifeste-se o executado acerca do pedido de desistência da ação, condicionado à renúncia aos honorários advocatícios, formulado pela CEF às fls. 133/134, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, presumir-se-á concordância tácita da parte, devendo os autos tornar conclusos para prolação de sentença. Havendo discordância expressa, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, na forma do artigo 791, III, do Código do Processo Civil, cientificando-se a Exequente. Int. Cumpra-se.

**0002688-31.2005.403.6113 (2005.61.13.002688-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EVALDO RODRIGUES X EVALDO RODRIGUES(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente (fls. 103). Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000114-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000114-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAHAGAN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSILANE GONCALVES BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAHAGAN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSILANE GONCALVES BUENO DE OLIVEIRA

Indefiro a intimação dos executados nos endereços fornecidos pela Cef à fl. 131, Rua Elias Bichir Haber, nº 1210 - City Petrópolis e Rua Madre Maria Vilac, nº 2131 - Jardim Aeroporto, porquanto constam nos autos certidões negativas de diligências realizadas anteriormente nos referidos endereços (fls. 91, 104 e 111). Defiro, portanto, a expedição de mandado de intimação aos executados a ser cumprido na Rua Doutor João Messias, nº 419 - Jardim Paulistano, nesta cidade. Após o cumprimento da determinação supra, abra-se vista à CEF. Int. Cumpra-se. OBS. CIÊNCIA À CEF. DA CERTIDÃO NEGATIVA ÀS FLS. 134.

**0001152-14.2007.403.6113 (2007.61.13.001152-2)** - NELSON PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que não obstante a penhora no rosto dos autos, não houve determinação

deste Juízo para que o depósito fosse realizado diretamente no processo n. 0006155-91.2000.403.6113, em trâmite na E. 2ª Vara Federal local, razão pela qual determino a CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie o quanto necessário visando a vinculação dos valores à este feito, especialmente para viabilizar a análise do requerimento atinente à preferência de crédito. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0001873-63.2007.403.6113 (2007.61.13.001873-5)** - CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que se intime o autor para manifestação conclusiva no prazo de 10 dias. Intime-se, também, a CEF.

**0002010-45.2007.403.6113 (2007.61.13.002010-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA

Ante o trânsito em julgado do r. decisum (fls. 147), o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c). Dependendo o valor da condenação de simples cálculo aritmético (CPC, 475-B) e tendo a credora apresentado o cálculo dos valores que entende devidos, defiro o requerimento de fls. 157 e determino a intimação das devedoras, na pessoa de seu patrono (CPC, 236 e 237), a efetuar o pagamento da quantia reconhecida em sentença, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. A atualização dos valores obedecerá ao disposto no decisum. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intimem-se.

**0001457-61.2008.403.6113 (2008.61.13.001457-6)** - FRANCISCO MARANHA FILHO X FRANCISCO MARANHA FILHO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X MARINA SOUZA DE OLIVEIRA X ALVARO CANDIDO DE MELO X ALVARO CANDIDO DE MELO X ALMIRA MOHERDANI HABER X ZACHARIAS SAAD(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Intimem-se.

**0001535-55.2008.403.6113 (2008.61.13.001535-0)** - MARTHA MARIA PESENTI BERTONI X OSMAR MESSIAS DE ANDRADE X OSWALDO CHICARONI X ALICE BOLLIGER MANIGLIA X SILVIA REGINA PONTON DE MELO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás das quantias depositadas às fls. 104/105, 144/145 e 187/188, se em termos, intimando-se o patrono dos autores para retirada. Oficie-se, autorizando a CEF a tomar as providências administrativas cabíveis para o estorno do valor excedente depositado. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0001541-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001541-6)** - JOSE ORLANDO CINTRA X VALDEMAR LESPINASSE X AMELIA SILVESTRE SOUSA X ESMERALDA DOMINGUEZ ALONSO Y ALONSO - ESPOLIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Os valores depositados pela CEF às fls. 105/106, 142/143 e 181/182 são suficientes para o pagamento do quanto devido aos autores, de acordo com os cálculos da contadoria do juízo (fls. 161/176). Contudo, ainda em conformidade com os cálculos oficiais, nota-se que em nenhuma oportunidade a ré depositou valor referente à condenação em custas judiciais. Sendo assim, converto o julgamento em diligência para que a CEF proceda ao pagamento das custas calculadas à fl. 162. Após, dê-se vista aos autores. Intime-se. Cumpra-se.

**0002336-68.2008.403.6113 (2008.61.13.002336-0)** - HELIO MARCONI X LAURA DE MELO MILITAO COELHO X MARIA TERESA DE MELO COELHO ZANETTI X JOSE ROBERTO DE MELO COELHO X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA X HELIO MARCONI X LAURA DE MELO MILITAO COELHO X MARIA TERESA DE MELO COELHO ZANETTI X JOSE ROBERTO DE MELO COELHO X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Intimem-se.

**0002398-11.2008.403.6113 (2008.61.13.002398-0)** - GERALDO DIAS X SILVIA APARECIDA DE MOURA X JOAO CARLOS DE MOURA X CELIA JACOB GALORO X ROMILDA JACOB FIGUEIRAS X GERALDO DIAS X SILVIA APARECIDA DE MOURA X JOAO CARLOS DE MOURA X CELIA JACOB GALORO X ROMILDA JACOB FIGUEIRAS(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Intimem-se.

**0001568-11.2009.403.6113 (2009.61.13.001568-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X OZIEL FALEIROS ANDRADE X OZIEL FALEIROS ANDRADE

Ante a notícia trazida pela CEF de interposição do Agravo de Instrumento contra a decisão de fl. 173, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mencionado recurso, encaminhando-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7519**

#### **MONITORIA**

**0008817-97.2006.403.6119 (2006.61.19.008817-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIANA DE AGUIAR CARRIAO X ALCIDES CARRIAO X NELCILIA APARECIDA AGUIAR CARRIAO

Fls. 105: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009173-92.2006.403.6119 (2006.61.19.009173-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCO ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Manifeste-se a parte autora da certidão de fls. 74, em termos de prosseguimento, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001024-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001024-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MIDIA MAX COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X JANE DA SILVA SOUZA X ISABEL APARECIDA DE FARIA SOUZA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI)

Para melhor adequação à pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 01/09/2010, às 14:00 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP. Providencie o patrono dos réus o comparecimento de seus constituintes. No caso da CEF deverá comparecer representada por patrono ou preposto com capacidade para transigir. Int.

**0006242-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006242-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADRIANO BINGRE FRANCO X PEDRO GONZAGA FRANCO(SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP173557 - SAMUEL TORREZAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se.



**0003800-41.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS**

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

**0004297-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ROGERIO PEREIRA BARBOSA**

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002362-60.2002.403.6183 (2002.61.83.002362-6) - TOYOKO KOSHIMISU MOREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Regularize a parte autora o nome correto do autor, pois nos autos consta como TOYOKO KOSHIMIZU MOREIRA (documento de fls.11/10), porém na Delegacia da Recita Federal consta como TOYOKA KOSHIMIZY MOREIRA. Esclareço que para a correta expedição do RPV, é necessário que o nome esteja exatamente igual no documento e o que consta na DRF. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0005992-20.2005.403.6119 (2005.61.19.005992-7) - MARIA SALETE DE SOUSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)**

Fls. 370: Manifeste-se a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0034368-05.2007.403.6100 (2007.61.00.034368-3) - LEILA DENISE BRAMBILA TSUCHIYA(SP105798 - THEDO IVAN NARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Intimem-se as partes para se manifestarem quanto a estimativa dos honorários provisórios apresentados às fls.222/223, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

**0002880-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002880-0) - PEDRO DI GREGORIO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Tendo em vista a juntada de fls. 483/1164, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

**0004347-86.2007.403.6119 (2007.61.19.004347-3) - WALTER COLALILLO(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 130/138: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que preste os esclarecimentos que entender pertinentes. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias - primeiramente ao autor - e tornem conclusos para sentença. Int.

**0004454-33.2007.403.6119 (2007.61.19.004454-4) - JULIUS KURT KRAMER(SP148383 - CHRISTIANE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 194/199 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Após, dê-se vista às

partes para manifestação acerca do laudo pericial apresentado pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os dez primeiros em favor da parte autora. Int.

**0005635-69.2007.403.6119 (2007.61.19.005635-2)** - ANTONIO BELISARIO FERREIRA(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 26 de agosto de 2010, às 14:00 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

**0008800-27.2007.403.6119 (2007.61.19.008800-6)** - NEUSA ROSA DA SILVA RIONISIO X NILDA ROSA DE MATOS X MILTON ROSA DA SILVA X NOENE ROSA DA SILVA X APARECIDA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA X Nanci ROSA DA SILVA LOZANO X AMARILDO ROSA DA SILVA X AURELIO ROSA DA SILVA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Chamei os autos. Tendo em vista que as petições de fls.62/65 não pertencem a esses autos, desentranhem-se e junte-se aos autos correspondentes, diante disso, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl.66. Publique-se o despacho de fls.61: Convento o julgamento em diligência. Intime-se os autores a regulariza- rem a representação processual, nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004775-34.2008.403.6119 (2008.61.19.004775-6)** - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL  
Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009192-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009192-7)** - VILMARA BELMIRO DA SILVA(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Para melhor adequação à pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 01 de setembro de 2010, às 15:00 horas. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int.

**0010215-11.2008.403.6119 (2008.61.19.010215-9)** - NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA(SP160029 - WANDERLEY LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011162-65.2008.403.6119 (2008.61.19.011162-8)** - EMILIA NORIE IGARASHI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

**0004432-04.2009.403.6119 (2009.61.19.004432-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ELIAS SLEIMAN ROUMANOS(SP147449 - SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS E SP127424 - SILVAN FELICIANO SILVA) X ALTO TIETE SHOPPING DE VEICULOS LTDA X TELHADOS SUDESTE LTDA  
Manifeste-se a parte autora da certidão negativa de fls. 124 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006143-44.2009.403.6119 (2009.61.19.006143-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004606-9)) SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS CESAR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

**0007592-37.2009.403.6119 (2009.61.19.007592-6)** - JACIEL HERMENEGILDO DA SILVA(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO E SP106158 - MONICA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008416-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008416-2)** - RITA DE CASSIA MUNHOZ(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009072-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009072-1) - ANTONIO CARLOS DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

**0009170-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009170-1) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP207630 - SERGIO AUGUSTO FARAH PESENTI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Vistos em decisão liminar.Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do Auto de Infração CVSPAF/SP nº 446/2006.Narra que foi autuada pela ANVISA por suposta violação ao artigo 128 do Decreto nº 79.094/77, por transportar mercadorias, consistentes em produtos para saúde, do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP para EADI Armazéns Gerais Colúmbia S/A, sem a necessária autorização de funcionamento para tal atividade.Sustenta que a autuação fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em face da inexistência de risco sanitário e diante da possibilidade de substituição da pena de multa pela de advertência. Aduz, ainda, a irregularidade do auto de infração, por não observância do artigo 22, 1º, da Lei nº 6.437/1977, bem assim quanto à sua forma, ausência de critério de valoração e classificação da empresa.Com a inicial juntou documentos.Regularmente citada, a ANVISA apresentou contestação às fls. 74/81, sustentando que a não ocorrência de bis in idem na autuação, a razoabilidade na aplicação da dosimetria da autuação, defendendo a legitimidade da autuação.É o relatório.Decido.Não vislumbro presentes os requisitos legais ensejadores da concessão da tutela antecipada na espécie.Colhe-se dos autos que a autora teve lavrados contra si vários autos de infração, dentre eles o questionado na presente ação, em razão do transporte de produtos de saúde, sem a devida autorização de funcionamento.Questão idêntica à ora em discussão, foi objeto de decisão no processo n 2009.61.19.009169-5, que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.A sentença prolatada naqueles autos, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, assim pontificou:Os argumentos pela existência de vícios de forma no procedimento que culminou com a aplicação da sanção impugnada não me convencem. Por primeiro, porque não vejo prima facie nulidade no procedimento pelo descumprimento do artigo 22, 1º, da Lei nº 6.437/77, máxime quando o auto de infração bem expõe a matéria de fato que deu ensejo à sua própria lavratura, o que torna de todo desnecessário abrir-se diligência para oitiva do servidor responsável pela autuação. Além disso, considerado que foi lavrado um único auto de infração pela conduta em tese ilícita praticada, não encontra aplicação o argumento de que se deu a fixação de uma multa para cada produto transportado, tal como afirmado na petição inicial.De resto, é dos autos que a autora procedeu ao transporte de mercadoria em desacordo à legislação de regência, porquanto a tenha transportado desprovida de autorização de funcionamento para o exercício dessa atividade. Se assim é, não vejo pertinência na afirmação de que a mercadoria transportada não oferecia risco sanitário, pois o que se está a punir é o descumprimento de uma obrigação formal, desimportando a concreta submissão da coletividade a risco. Não vejo, da mesma forma, desarrazoabilidade flagrante na fixação da multa como penalidade pelo ilícito em princípio praticado, ainda mais porque a conduta bem se amolda aos preceitos dos incisos IV e XXXII do artigo 10 da Lei nº 6.437/77, para os quais estabelecida abstratamente penalidade de multa como sendo uma das aplicáveis, cumulativamente ou alternativamente a outras tantas, destaco.É dizer: uma vez que a conduta sub judice está amoldada a ilícito previsto na lei de regência e a sanção aplicada não foge ao quanto previsto pela norma violada, não há falar em desproporcionalidade evidente a viciar o ato administrativo atacado, que deve permanecer incólume até o julgamento do litígio com cognição exauriente. Nem mesmo eventual primariedade da autora ou porte diminuto da empresa tem o condão de descaracterizar, de saída, a juridicidade do ato atacado. (fls. 82/84 destes autos)Ademais, como bem salientado em contestação, não há que se falar em desproporcionalidade da multa, posto que foi aplicada no valor de R\$ 6.000,00, muito próxima, portanto, do limite mínimo previsto na norma de regência (R\$ 2.000,00), máxime considerado-se que o valor máximo a ser cominado gira em torno de R\$ 75.000,00.Portanto, não há como, nesta cognição sumária, aferir a presença da verossimilhança nas alegações vertidas pela autora.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo 10 (dez) dias, sendo primeiramente ao autor.Int.

**0009267-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009267-5) - ADEMIR AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010744-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010744-7) - CELIO GONCALVES JUNIOR(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011336-40.2009.403.6119 (2009.61.19.011336-8) - SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ X MARIA EDINA MILHOMES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 234: Nada a reconsiderar, tendo em vista que a decisão que deferiu a tutela às fl.235, foi proferida em autos diversos destes. Apresente a parte autora réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011346-84.2009.403.6119 (2009.61.19.011346-0)** - RENE FERREIRA VIEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

**0011351-09.2009.403.6119 (2009.61.19.011351-4)** - INEZ SANTANA X MICHELE CRISTINA SEABRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

**0000818-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000818-6)** - INAUR JOSE SOARES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000995-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000995-6)** - ROSANA SOARES FERREIRA DA GAMA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001196-10.2010.403.6119 (2010.61.19.001196-3)** - MARCELO DOS SANTOS X ELISANGELA PIRES GOMES SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004187-56.2010.403.6119** - MARCELO OLESKOVICZ(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Regularize-se a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003813-40.2010.403.6119** - LIDIA DA SILVA BARREIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA DA SILVA CEBOLA MURO ABAD(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora sua condição de inventariante do espólio de LIDIA DA SILVA BARREIRA, nos termos do artigo 12, Inciso V do CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005548-45.2009.403.6119 (2009.61.19.005548-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-58.2002.403.6119 (2002.61.19.000131-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DE PADUA MOREIRA(SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

Manifestem-se às partes do cálculo apresentado às fls.74/81, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006760-72.2007.403.6119 (2007.61.19.006760-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001743-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WILLIAM ELIAS DO CARMO E OUTRO

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, objetivando sanear a apontada obscuridade na decisão proferida às fls. 45/48. Sustenta que a impugnação ao valor da causa já havia sido decidida às fls. 18/20, sendo objeto, inclusive, de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal.É o relatório. Decido.Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente.Assiste razão à embargante.Com efeito, a impugnação oposta pela CEF foi decidida às fls. 18/20, fato que não foi observado quando da prolação da decisão de fls. 45/48.Assim, torno sem efeito a decisão proferida às fls. 45/48, aguardando-se o desfecho do julgamento do agravo de instrumento.Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima descrita.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009858-94.2009.403.6119 (2009.61.19.009858-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALEOMAR MACEDO PINTO X LUCIMARA APARECIDA LIMA

Tendo em vista a efetiva notificação, intime-se a parte autora a retirar os autos em secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0011603-12.2009.403.6119 (2009.61.19.011603-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO

MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDUARDO DIAS RAMOS

Fls.31: Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Após proceda a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004606-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004606-9)** - SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS CESAR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 204/216: Manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002656-03.2008.403.6119 (2008.61.19.002656-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X MARCEL VALDEVINO DA SILVA(SP110972 - VLADIMIR LEONI)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000721-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000721-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SANDRA REGINA PEREIRA X WALTER BERNARDES DA SILVA

Fls. 67/77: Manifeste-se a CEF.

**0012786-18.2009.403.6119 (2009.61.19.012786-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDSON LOPES SILVA

Fls. 26: Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 25, uma vez que o valor atribuído à causa está em desacordo com o apurado na planilha juntada a fls. 21.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007004-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007004-3)** - NOEL LUIZ DE VILA(SP240665 - REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51//57: Recebo como emenda à petição inicial. Em dez dias, informe a parte autora a autoridade coatora que deverá figurar no pólo passivo do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial. Atendida a providência supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença.Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente N° 6989**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000060-51.2005.403.6119 (2005.61.19.000060-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008451-29.2004.403.6119 (2004.61.19.008451-6)) CLEUSA VIEIRA DE ARAUJO SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X LORIVAL CIRINO DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003231-79.2006.403.6119 (2006.61.19.003231-8)** - MARCO ANTONIO DE SOUZA X CRISTIANE DA SILVA SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003743-62.2006.403.6119 (2006.61.19.003743-2)** - JOSE PEDRO DE ALMEIDA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito meramente devolutivo.Recebo, ainda, as contra-razões interpostas pela parte autora, eis que tempestivas. Intimem-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007280-66.2006.403.6119 (2006.61.19.007280-8)** - JABER JOAO MACARI(SP110111 - VICTOR ATHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a complementação das custas de preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, do CPC.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0007505-86.2006.403.6119 (2006.61.19.007505-6)** - ISIS ROMERO NACARATTO X MARLENE ROMERO X LUIZ CARLOS BARBOSA SANTOS(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X HABIFACIL - HABITACOES FACILITADAS E COMERCIO LTDA

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008224-68.2006.403.6119 (2006.61.19.008224-3)** - WILMA DE FREITAS FERNANDES GALVAO(SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002285-73.2007.403.6119 (2007.61.19.002285-8)** - ROBERTO FORMOLO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Fls. 96/98: Ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000446-76.2008.403.6119 (2008.61.19.000446-0)** - ODAIR MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004246-15.2008.403.6119 (2008.61.19.004246-1)** - CELESTE FERREIRA DIAS MARTINS(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes, autora (fls. 149/156) e ré (fls. 158/162), no efeito meramente devolutivo.Recebo, ainda, as contrarrazões interpostas pelo réu, eis que tempestivas (fls. 163/167). Intime-se a autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Fls. 168/170: Ciência à requerente. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006576-48.2009.403.6119 (2009.61.19.006576-3)** - ZENEIDE BARBOSA DA CRUZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007535-19.2009.403.6119 (2009.61.19.007535-5)** - JOSE VITOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Recebo, ainda, as contrarrazões interpostas pelo réu (fls. 162/169, eis que tempestivas.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008049-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008049-1)** - JURANDIR MANOEL DE MORAES(SP272374 - SEME

ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004593-77.2010.403.6119 - JURACI DE ANDRADE BARBOSA(SP153060 - SUELI MARIA ALVES) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO**

(...) E pelas razões acima, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Guarulhos/SP, para as providências cabíveis, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008451-29.2004.403.6119 (2004.61.19.008451-6) - LORIVAL CIRINO DA SILVA X CLEUSA VIEIRA DE ARAUJO SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 7033**

##### **ACAO PENAL**

**0000024-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000024-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X NAJAT EL BOUAYADI(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)**

... Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno a ré NAJAT EL BOUAYADI, nascida em Beni Said/Marrocos, aos 17/09/1973, divorciada, desempregada, passaporte da Holanda nº NPPFCB9P1, filha de Aissa El Bouayadi e Menna Tanuti, com endereço na Poelenburg, 335, Zaanstad/Holanda, como incursa nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, bem como no pagamento de 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. No que diz respeito aos materiais constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07, DECRETO O SEU PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do artigo 63, da Lei 11.343/06 Encaminhe-se o itinerário dos trajetos não utilizados pela acusada, bem como cópia desta sentença, à AGU com vistas a eventual resíduo a ser reembolsado à União. Caso haja reembolso, o mesmo deverá ser encaminhado ao Senad. Oficie-se ao Ministério da Justiça para abertura de processo de expulsão da ré. 8. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) Oficie-se ao Consulado Geral da Holanda em São Paulo, cópia desta sentença; 3) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 4) Condeno a ré ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do C.P.P. Designo Audiência de Leitura de Sentença para o Dia 29 de julho de 2010 às 16 hs e 15 min. Providencie o Setor Criminal o necessário para a realização do ato, inclusive a intimação de interprete versado no idioma holandês...

#### **Expediente Nº 7059**

##### **ACAO PENAL**

**0001195-30.2007.403.6119 (2007.61.19.001195-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP071237 - VALDE MIR JOSE HENRIQUE E SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR) X JOSE ROBERTO DA COSTA(AC002764 - AIRTON MARTINS DA COSTA)**

... Ante o exposto, absolvo os acusados LUIZ ANTÔNIO DO AMARAL, quanto aos delitos capitulados na denúncia (artigo 316 do Código Penal e artigo 317, caput, do Código Penal) e JOSÉ ROBERTO DA COSTA, quanto ao delito capitulado na denúncia (artigo 316 do Código Penal), nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Revogo, ainda, a decisão que determinou o afastamento cautelar do acusado LUIZ ANTÔNIO DO AMARAL, determinando sua imediata reintegração nas suas funções...

#### **Expediente Nº 7062**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006475-84.2004.403.6119 (2004.61.19.006475-0) - SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CONSORCIO ENGER SERVICE TRANSPIRATININGA X CONSORCIO BAURUENSE TRISTAR X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP071347 - ELIANA MARIA CALO MENDONCA E SP093276 - MARINA FLORA ARAKELIAN)**

Fls. 996/1004: Manifeste-se o autor no prazo de 05(cinco) dias, acerca do certificado à fl. 1003. Após, dê-se vista ao

Ministério Público Federal. Cumpra-se e int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003637-71.2004.403.6119 (2004.61.19.003637-6)** - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 194: Defiro à parte autora, o prazo de 05(cinco), para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito à fl. 187. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0005634-84.2007.403.6119 (2007.61.19.005634-0)** - EDUARDO FERNANDO DA GAMA X ALCIDINEIA BUENO DA GAMA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 238: Por ora, aguarde-se a designação do próximo multirão de conciliação. Fl. 222: Defiro a realização da prova pericial contábil, pleiteada pela parte autora. Nomeio a Senhora RITA DE CASSIA CASELLA, para o encargo de perita judicial. Intime-a acerca da nomeação, bem como para retirada e entrega do laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente N° 7063**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005487-87.2009.403.6119 (2009.61.19.005487-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-39.2003.403.6119 (2003.61.19.008472-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS MERCES DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

Juntada dos cálculos da contadoria judicial. Prazo de 05(cinco) dias, para manifestação da embargada.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 2651**

#### **ACAO PENAL**

**0006401-93.2005.403.6119 (2005.61.19.006401-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006401-7 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS ANTONIO JOSÉ GARCIA CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ FRANCISCO DE SOUSA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: Quadrilha - Uso de Documento Público Falso - Uso de Documento Particular Ideologicamente Falso - Corrupção Ativa e Passiva - Operação Canaã Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, ANTONIO JOSÉ GARCIA, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ e FRANCISCO DE SOUSA (APF FRANCISCO DE SOUSA), qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, caput, c.c. 297 c.c. 299 c.c. 304, c.c. 333, caput, c.c. parágrafo único e 317, c.c. 1º, todos, c.c. 29 e 69, todos do Código Penal. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 11/81. Às fls. 83/87, cota ministerial requerendo: 1) expedição de ofício à Polícia Federal solicitando: a) diagrama de elos dos acusados; b) confirmação, junto à American Airlines, do embarque de Ana Luiza Maldonado Yanes, em 03/06/05, especificando sua nacionalidade, com eventual cópia do passaporte, data, horário, número do voo, destino; c) expedição de ofício ao Consulado da Espanha, a fim de que informe sobre a existência de passaporte espanhol em nome de Ana Luiza Maldonado Yanes; 2) adoção do rito ordinário para o réu APF Francisco



que é funcionário público. O recebimento da denúncia deu-se em 27 de setembro de 2005, ocasião em que foram deferidos os pedidos de fls. 19/81 do MPF, inclusive quanto à inaplicabilidade do rito próprio de crimes praticados por funcionários públicos, bem como decretado o segredo de justiça. O MPF aditou a denúncia (fls. 96/98) para imputar a majorante constante do parágrafo único do artigo 288 do Código Penal (quadrilha armada), acostando os documentos de fls. 99/118. O aditamento foi acolhido por decisão à fl. 126. Os acusados foram citados à fl. 138. DOMINGO EDGARD foi interrogado às fls. 156/164; FRANCISCO DE SOUSA foi interrogado às fls. 258/263; ANTONIO JOSÉ GARCIA foi interrogado às fls. 266/270 e apresentou defesa prévia às fls. 295/304; CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS foi interrogado às fls. 312/317; e, por fim, MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ foi interrogado às fls. 333/337. Às fls. 176/177, o MPF pleiteou a juntada de documentos de fls. 178/250, consistentes em relatório parcial da inteligência da Polícia na Operação Canaã, cópias de termo de declarações e reinquirições de diversas pessoas, entre outras. À fl. 277, o MPF acostou cópia da folha de ponto do APF FRANCISCO, referente ao mês de junho de 2005. Às fls. 349/350, o MPF retificou o rol das testemunhas de acusação. Às fls. 351/451, foi acostado cópia de caderno apreendido em cumprimento do mandado de busca e apreensão realizado na Agência de Turismo Zarco. Às fls. 454/458, o réu FRANCISCO DE SOUSA apresentou quesitos à perícia e a defesa prévia; às fls. 461/462, o réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS apresentou defesa prévia. O réu ANTONIO JOSÉ pleiteou o reinterrogatório sob sigilo total (fls. 478/479). Às fls. 496/512, manifestação do MPF pugnando pela juntada da documentação expedida pela Varig referente ao aludido embarque, bem como que sua reserva fora realizada pela Agência de Turismo Primmus e que o bilhete de retorno não foi utilizado e expirou. Também, a juntada de ofício que encaminhou cópias de tarjetas utilizadas em embarques pelos investigados na operação Canaã. Apresentou, ainda, quesito à perícia, desistiu das testemunhas arroladas na denúncia, impugnou a reunião de ações, atacou a tese da continuidade delitiva. Por fim, retificou a denúncia por inexatidão de circunstância secundária ao fato delituoso, alterando a companhia aérea da American Airlines para Varig e o destino do voo. Às fls. 1286/1308, decisão indeferindo a reunião dos processos requerida por ANTONIO JOSÉ GARCIA, mantendo a custódia de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, determinando a expedição de diversos ofícios, deferindo a juntada de documentos carreados pelo MPF, autorizando cópia das mídias, recebendo a correção da denúncia, declarando prejudicado o reinterrogatório do réu Antonio, autorização para coleta do material padrão de voz dos acusados, determinação para regularização do rol de testemunhas arroladas pelo réu FRANCISCO DE SOUSA, homologando a desistência das testemunhas do MPF, correção dos nomes dos réus para FRANCISCO DE SOUSA e MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ. Às fls. 1317/1319, foi concedida a liberdade provisória a ANTONIO JOSÉ GARCIA e, às fls. 1320/1324, foi reinterrogado, abordando certos aspectos da acusação. Foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação Viviane (fls. 1343/1347) e Alexandre (1476/1480). Às fls. 1354/1359, manifestação do MPF requerendo a juntada do DVD com relatório parcial da operação Canaã, cópias de autos de apreensão complementar, desnecessidade de perícia nas gravações interceptadas e a juntada do reinterrogatório de Rosana Márcia Flor, ré de outro processo. Às fls. 1416/1418, o réu FRANCISCO promoveu a adequação do rol de testemunhas. MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ apresentou defesa prévia acostada à fl. 1430. ANTONIO JOSÉ GARCIA apresentou defesa prévia às fls. 1434/1440. O MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 1431/1432), com razões às fls. 1556/1588. Às fls. 1732/1747, decisão mantendo o indeferimento da reunião dos processos, reconhecendo como correta a conduta do MPF que atendeu o princípio do promotor natural, recebendo o recurso em sentido estrito, deferindo a juntada de documentos, designando audiência para oitiva de testemunhas, mantendo a realização de perícia de vozes, determinando a manifestação de três réus quanto à concordância de juntada do depoimento de Rosana Márcia Flor neste feito e, por fim, o cumprimento de outras deliberações. Às fls. 1761/1763, foi acostado o diagrama de elos dos acusados. Contra razões do recurso oferecido às fls. 1792/1802. À fl. 1819, ofício do Consulado Geral da Espanha, informando que não consta em seus registros a inscrição de Ana Luiza Maldonado Yanes, nem expedição de passaporte. Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas Tarciso Rodrigues Silva, Cláudio Rodrigues Quintino e José Luis Mendez Calderon, tendo sido deliberada a oitiva de Rosana Márcia Flor como testemunha do Juízo, encaminhamento de cópia de DVD ao Instituto Nacional de Criminalística com a indicação dos áudios, homologado a desistência da oitiva de testemunhas da defesa de FRANCISCO DE SOUSA. Através de carta precatória, foram ouvidas as testemunhas Miguel Bernardo Bilecki Ferreira, Nicanor Monteiro Filho (fls. 2000/2002), e Nelson Eduardo da Silva e Rubens Rossi dos Santos (fls. 2053/2058). Em nova audiência, foi ouvida Rosana Márcia Flor (fls. 2078/2092), sendo deliberada a formação do instrumento do recurso em sentido estrito e sua remessa ao E. TRF 3ª Região, inviabilidade da substituição da testemunha requerida por FRANCISCO DE SOUSA. Por fim, foi ouvido Ricardo Ahouagi Azevedo (fls. 3578/3581). Às fls. 2110/3575, o MPF pleiteou a juntada de ofício da DEAIN explicando os procedimentos adotados, cópia do relatório parcial da inteligência da operação Canaã. Na fase do artigo 499, hoje revogado, o MPF pleiteou informações detalhadas sobre inquiritos e processos criminais apontados na certidão de fl. 1754, expedição de novo ofício para realização da perícia de voz, juntada da movimentação financeira do APF FRANCISCO DE SOUSA e do caderno apreendido na agência de turismo Zarco. Às fls. 3806/3816, decisão deferindo a juntada de documentos, indeferindo a riscadura de determinados dados, determinando a expedição de ofício ao Foro Central Criminal solicitando certidão de breve relato sobre o réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e oportunizando à defesa manifestação, nos termos do antigo artigo 499 do Código de Processo Penal. Às fls. 3845/3847, informação de que o réu FRANCISCO DE SOUSA negou-se a fornecer material para a realização da perícia de voz. Às fls. 3915/3916, decisão deferindo expedição de ofício à DEAIN solicitando cópia do relatório do plantão nos terminais que o APF FRANCISCO DE SOUSA trabalhou no período de 01/01/2005 a 14/09/2005 e cópia da sua ficha de avaliação anual. Também, deferiu à defesa de ANTONIO JOSÉ GARCIA traslado do depoimento da testemunha Celso Barroso da Silva e declarando prejudicado o pedido de liberdade

provisória de FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS por terem a revogação da prisão preventiva deferida em outros autos, encontrando-se em liberdade. Às fls. 4071/4079, o MPF pleiteou a juntada dos laudos periciais referentes às perícias realizadas sobre os bens apreendidos em virtude da operação Canaã. Às fls. 4081/4227, ofício encaminhando os relatórios dos plantões do APF FRANCISCO DE SOUSA e relatórios de avaliação do dele. Às fls. 4231/4233, foi acostado ofício encaminhando a ficha de breve relato dos feitos em trâmite na Justiça Estadual em face de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS. O MPF pleiteou a desistência da oitiva das testemunhas indicadas às 349/350 e, se já ouvidas, a declaração da nulidade de tais depoimentos. Alegações finais do MPF (fls. 4265/4518), requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia. Alegações finais dos réus: 1) quanto à defesa de FRANCISCO DE SOUSA (fls. 4557/4626), pugnando pela nulidade do processo pela incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nulidade de atos processuais e absoluta ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar, ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e da mídia de áudio, obrigatoriedade da degravação e redução à termo do áudio que interessa à investigação e documentos apócrifos. No mérito, sustentou a inocência e a inexistência de conjunto probatório suficiente à condenação. 2) quanto à defesa de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 4628/4636), negou a prática das condutas delitivas e sustentou a inexistência de provas suficientes para a condenação. 3) quanto à defesa de ANTONIO JOSÉ GARCIA (fls. 4638/4663), preliminarmente alegou o cerceamento de defesa pela falta de acesso às provas e pelo indeferimento na reunião das ações e nulidade por falta de exame de corpo de delito direto ou indireto nos crimes que deixam vestígios. No mérito, alegou inexistir prova da sua participação nos crimes imputados e solicitou a ponderação da contribuição do seu reinterrogatório. 4) quanto à defesa de DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS (fls. 4665/4668), pugnou pela improcedência das acusações, pela ausência de prova do delito. 5) quanto à defesa de MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ (fls. 4723/4727), alegando, preliminarmente, violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, diante da multiplicidade de réus e de fatos que gerou complexidade inviabilizando a defesa. No mérito, pugnou pela improcedência, uma vez que inexistem provas da autoria e da materialidade dos crimes. Antecedentes criminais dos acusados às fls. 1484/1491 e 1509/1534 (Justiça Federal), fls. 1751/1755 (Justiça Estadual) e fls. 1809/1813, 1820/1823, 1848/1849, 1863/1865 e 3755/3756 (IIRGD). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 4761). É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto Ciciliatti Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a tramitar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. O Ministério Público Federal, à época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais consistiram, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas e infiltração de agentes policiais, todas judicialmente autorizadas. No presente caso, o MPF denunciou os réus como incurso nos artigos 288, caput, c.c. 297 c.c. 299 c.c. 304, c.c. 333, caput, c.c. parágrafo único, todos c.c. 29 e 69, todos do Código Penal, por terem propiciado a falsificação e o uso de passaporte espanhol falso, bem como de bilhete de passagem aérea falsa, emitida em nome da empresa Copa Airlines, ambos em nome de Ana Luiza Maldonado Yanes, promovendo seu embarque fraudulento em 03/06/2005. Para tanto, teria havido promessa de vantagem indevida, consistente em valores em dinheiro, ao APF FRANCISCO DE SOUSA, que a aceitou, a fim de retardar e omitir atos de ofício, o que ocorreu quando, consciente e voluntariamente, anuiu à passagem, pelo guichê de fiscalização da polícia federal, da pessoa que utilizou o nome e os documentos em nome de Ana Luiza Maldonado Yanes. Assim, em que pese a grande quantidade de documentos juntados aos autos (o que gerou um processo de 15 volumes), a presente sentença cingir-se-á, apenas e tão-somente, ao fato denunciado nestes autos, independentemente dos demais apurados na Operação Canaã, embora não deixe de considerar o contexto mais amplo das investigações, em que diversos fatos semelhantes foram apurados, com grande semelhança entre si e com a participação de várias pessoas que figuram em mais de um processo, como acima referido. Antes, porém, é necessário examinar as questões preliminares suscitadas oportunamente. Preliminares 1) Nulidade do processo por incompetência absoluta do Juízo pela redistribuição do feito. A defesa de FRANCISCO DE SOUSA pleiteou a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A

criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranquilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. Portanto, não há lugar para a questão preliminar suscitada. 2) Nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar. Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que o acusado FRANCISCO DE SOUSA foi preso temporariamente e teve sua prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de

Justiça:Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame:Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408)HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP.FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL.SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar.2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação.3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis...(HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.- A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo.- A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância.- A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.- A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.- Ordem parcialmente conhecida e denegada.(HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414)PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei)(Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUICAO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio.Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida.É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados.Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA

CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO.DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.III. ... omissis...IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ...IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ...XV. Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.4) Desentranhamento dos documentos apócrifos.O desentranhamento dos documentos apócrifos não se faz necessário, uma vez que não servirão para o convencimento deste Juízo e, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria à procrastinação no processamento do feito.5) Nulidade pela ausência de exame de corpo de delito direto ou indireto nos crimes que deixam vestígios.Esta preliminar confunde-se com o mérito e a esse título será analisada.6) Nulidade pela multiplicidade de réus e fatos que violam a ampla defesa e o contraditório.Certamente a multiplicidade de réus e fatos aumenta a complexidade da análise do processo por todos: acusação, a defesa e o Juízo.Todavia, a complexidade, por si só, não pode ser considerada como impeditiva do exercício do direito de defesa. Além disso, em face do princípio constitucional da presunção de inocência, a existência de uma suposta maior dificuldade é ônus da acusação que, para obter êxito no intento acusatório, precisará provar a materialidade, a autoria e o dolo de todos os fatos imputados, um a um, militando a presunção de inocência em favor dos réus.Como dito anteriormente, se para o recebimento da denúncia incidia a regra in dubio pro societate, no momento da sentença vigora o in dubio pro reo.Desta forma, a complexidade da causa não constitui causa de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.Afastadas as preliminares e ausentes quaisquer outras questões que possam obstar o exame do mérito, passo à sua análise, fazendo-o de acordo com as imputações desfechadas na denúncia.I - DA QUADRILHA OU BANDO tipo penal previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, está assim previsto:Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime:Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos: a

exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor compreender o tipo penal no caso concreto, passa-se a esmiuçar, abaixo, cada uma dos elementos do referido tipo penal.a) Associarem-seApesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de delinquentes para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito. A associação para a prática de apenas um crime configura mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes.b) mais de três pessoasA associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas; do contrário, haverá atipicidade penal.c) para o fim de cometer crimesO elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa a quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação.Pois bem. Com essas considerações iniciais, passa-se ao exame do caso concreto neste processo e atentando-se à denúncia promovida.No presente processo, o MPF denunciou DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, ANTONIO JOSÉ GARCIA, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUES e FRANCISCO DE SOUSA como autores do crime de quadrilha.Tendo examinado a descrição fática e as provas produzidas ao longo da investigação e também do processo, tem-se que as elementares do tipo estão presentes nas condutas dos réus, conforme constante da denúncia, no ponto.De fato, a interceptação telefônica realizada com autorização judicial trouxe as seguintes conversas entre os acusados, revelando o vínculo associativo e com finalidade delitiva entre os acusados, como se vê dos autos (denúncia, documentos e relatório da Operação Canaã):Em 03/06/2005, 18:33:47, 9256-3190 - Manolo pergunta a Roberto se ele vai no aeroporto. Roberto pergunta que horas será a viagem. Manolo responde que a mulher viajará 10:30 (22h30m).Logo em seguida:Em 03/06/2005, 18:38:57, 9256-3190 - Roberto conversa com Edgard que fala que Antonio (Toninho) irá no aeroporto 8 horas (20h) porque houve problema de cancelamento. Roberto determina que Edgard mande o passageiro para o aeroporto, manda fazer o cauter, quando o cauter estiver pronto você me liga, que já estarei a caminho, confirmando que o passageiro chegará às 8 horas no aeroporto. Observe-se que Edgard verificará como ela estará vestida e Roberto não se preocupa com isto.Pouco tempo depois:Em 03/06/2005, 20:57:45, 92563190 - Homem não identificado avisa Roberto que a passageira já fez o cauter, pedindo mais orientação, ao que Roberto pergunta se ela já passou pela imigração e a hora do voo, se ele está com ela, marcando encontro no Pizza Hut, avisando que está de óculos e é negro.Poucos minutos depois:Em 03/06/2005, 21:47:35, 94129398 - o APF Francisco de Sousa ligou para Roberto perguntando quantos passageiros seriam, sendo informado que seria apenas um, sendo que, pausadamente, Roberto falou o nome da passageira (Ana Luisa Maldonado Yanes) ao policial e o país do passaporte (Espanha), mandando que Roberto a encaminhe para o guichê 02.Dez minutos depois:Em 03/06/2005, 21:57:04, 94129398, Roberto liga para APF Francisco e perguntou se a passageira já havia passado, sendo respondido que sim.No mesmo dia, meia hora depois, adveio um diálogo muito revelador:Em 03/06/05, 22:37:35, 94129398 - Toninho ligou para Roberto, perguntando se o embarque havia ocorrido, ao que foi respondido positivamente, mostrando certa surpresa pelo sucesso no embarque da Ana Luisa Maldonado Yanes. Toninho exclamou: \_ Que irmão, cara!. Em seguida, afirmou que o trampo do Edgard é bom, sendo que a resposta do Roberto é que viu o serviço perfeito. Logo em seguida, Toninho afirmou que a passageira não entraria no país de destino, uma vez que o sistema era on line, e ela não lograria êxito na entrada daquele país, porque as autoridades já teriam se comunicado entre si. O Roberto disse que ele (Edgard) não teria alterado o nome, ao que é respondido que a foto teria sido alterada e o sistema revelaria a falsidade. Toninho confirmou que o seu interesse era só vender a passagem, sendo irrelevante para ele a entrada da pessoa no país estrangeiro, cuja resposta foi \_ Mas, é lógico!. Por fim, pediu para que Roberto parabenizasse o serviço de falsidade do Edgard, elogiando a qualidade da falsificação.No dia seguinte:Em 04/06/05, 11:41:17, 94129398 - Edgard ligou para Roberto e agradeceu o envio do passageiro, afirmando ter ocorrido tudo bem com a sua entrada. Roberto demonstrou certa surpresa na entrada daquela passageira nos EUA, ao que repetiu a pergunta que obteve resposta idêntica, confirmando o sucesso na entrada naquele país estrangeiro. Por fim, Edgard diz que na próxima segunda-feira haveria outro passageiro.Ora. Por si só, estes diálogos já demonstram a presença das elementares do crime de quadrilha.De fato, cinco pessoas foram os participantes na conduta delituosa que se associaram, de forma estável, para, através do cometimento de falsidades, viabilizar o embarque de pessoas para o exterior com documentação falsa. Ressalte-se que, no último diálogo citado, ficou evidente a estabilidade da quadrilha, quando o DOMINGO EDGARD afirmou que na próxima segunda-feira haveria outro passageiro.O conjunto probatório corroborou fortemente a demonstração da veracidade dos diálogos e da existência da associação criminosa.O documento de fls. 513/514 revelou que uma passageira identificada como Ana Luiza Maldonado Yanes embarcou no voo RG8818, com destino a Miami, EUA, em 03/06/2005, sendo a passagem reservada pela agência Primus, cuja propriedade é do acusado ANTONIO JOSÉ GARCIA (Toninho), primo do acusado CARLOS ROBERTO. Aliás, tal informação esclareceu também que referida passageira não compareceu para embarque de retorno de Miami para Guarulhos, estando o bilhete já expirado.Noutra ponta fática, a escala de plantão do mês de junho de 2005 da DPF/AIN (fls. 102/103) revelou que o acusado FRANCISCO DE SOUSA estava em serviço e trabalhando no dia 03/06/05, data do embarque. A mesma informação advém da folha de ponto do dia 03/06/2005 (fl. 278).O ofício acostado à fl. 1819, expedido pelo Consulado Geral da Espanha confirmou que não existem, em seus registros, passaporte expedido em nome de Ana Luiza (Luisa) Maldonado Yanes.Tal informação aponta para a possível existência de um passaporte irregular, embora não se possa afirmar com certeza se tal passaporte existe ou não; e mais, a informação do Consulado

também não afirma claramente que essa pessoa (Ana Luiza (Luisa) Maldonado Yanes) também não existe. No interrogatório de DOMINGO EDGARD, em Juízo, fls. 156/164, afirmou conhecer o MANOEL ORTIZ (MANOLO) e que o indicava para peruanos e outros turistas interessados em serviços de guia turístico, regularização de documentos e aquisição de passagens, inclusive ele costumava comprar passagens de ANTONIO JOSÉ GARCIA (Toninho, dono da agência Primus). Inclusive, no áudio de 02/09/2005, 18:21:55, 94129398, DOMINGO EDGARD reconheceu falar com CARLOS ROBERTO sobre um outro passageiro que responde criminalmente por fatos análogos aos deste processo, Jorge Peate, um cubano que tentou viajar com passaporte espanhol irregular. Já no interrogatório de CARLOS ROBERTO, em Juízo (fls. 312/317), este afirmou conhecer DOMINGO EDGARD, o qual lhe indicava clientes, sempre estrangeiros, para prestar serviços como regularização de estadas no Brasil, pedidos de permanência no Brasil, transporte para o aeroporto, acompanhamento no check-in, conferindo a passagens, providenciava certidões junto a repartições públicas, obtenção de vistos, requerimento de passaportes, etc; em contrapartida, disse CARLOS ROBERTO que pagava comissão DOMINGO EDGARD. CARLOS ROBERTO também, afirmou conhecer ANTONIO JOSÉ GARCIA, Toninho, e com ele manter estreitos relacionamentos, tanto comerciais quanto familiares (são primos). Confirmou conhecer o MANOEL ORTIZ (MANOLO) através de DOMINGO EDGARD, o qual eventualmente ligava para indicar clientes, a pedido de EDGARD. Por fim, CARLOS ROBERTO confirmou conhecer o APF FRANCISCO DE SOUSA e ter ligado para ele algumas vezes. Ressalto que, CARLOS ROBERTO afirmou no interrogatório que Ana Luiza Maldonado Yanes foi uma passageira que ele levou ao aeroporto e auxiliou no check-in, confirmando ter ligado para o APF FRANCISCO e pedido favor para ele no embarque dela, e que tal pessoa lhe fora apresentada por DOMINGO EDGARD. Inclusive, o auto circunstanciado de busca (fls. 3955 do processo-mãe) revelou que foi apreendido em poder do MANOLO, dentro de um envelope pardo, um extrato telefônico em nome de ANTONIO JOSÉ GARCIA referente ao mês de fevereiro de 2005, um crachá em nome de EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS da empresa Brasilplast, cartão de visitas de CARLOS ROBERTO P. DOS SANTOS, relativo à empresa CRPS Prestação de Serviços Ltda, três contas de luz em nome da empresa Primus Viagens e Turismo Ltda, referentes aos meses de fevereiro, março e maio de 2005, um carimbo com inscrições REPUBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA - MIGRACION, entre outros. Já em poder de DOMINGO EDGARD, foram apreendidos (fls. 4239/424 do processo-mãe) um passaporte cubano, em nome de Jorge Peate Marcos, cópias de contratos de compra e venda em nome de ANTONIO JOSÉ GARCIA, oito laudas de relações de embaixadas e consulados, uma conta telefônica em nome de ANTONIO JOSÉ GARCIA, uma conta de energia elétrica em nome de Primus Viagens e Turismo Ltda de junho de 2005, entre outros. Por fim, corroborando todo esquema de falsidade, o réu ANTONIO JOSÉ (TONINHO) pediu para ser reinterrogado e confessou o seu relacionamento com DOMINGO EDGARD e que este falsificava documentos, como passaporte. Também, reconheceu que MANOLO entrava em contato com os passageiros que queriam sair do Brasil. Assim, houve prova suficiente da associação estável entre os cinco réus para a prática de crimes como uso de documentos falsificados para possibilitar ilegalmente o embarque de passageiros para o exterior. Por outro lado, é totalmente descabida a qualificadora de bando armado pelo só fato de o APF FRANCISCO ter armas de fogo apreendidas em sua residência. A qualificadora justifica-se pela maior vulneração do bem jurídico protegido pelo tipo penal, se os participantes da quadrilha portam armas. Ora, se o policial portava arma de fogo quando estava em serviço, fica claro que tal não era algo essencial para a prática dos crimes planejados pela quadrilha; muito mais plausível considerar que tal ocorria (se e quando ocorria) pelo dever funcional que seu cargo lhe impõe. A verdade é que no caso, um carimbo apostado irregularmente por um policial num passaporte falso seria muito mais lesivo para a sociedade do que o fato de portar a arma na cintura. A paz pública não foi abalada em nenhum momento pela posse de arma de fogo pelo policial, uma vez que a sociedade, ao se deparar com um policial armado, não se abala por ter ciência de que a lei autoriza que aquele agente público porte a arma. Ademais, ressalte-se que os crimes praticados pela quadrilha eram desprovidos de grave ameaça ou violência, impondo-se a rejeição da aplicação da qualificadora. Ficou evidente, nos autos, que não havia qualquer relação de meio e fim entre a arma apreendida na residência de FRANCISCO DE SOUSA e os fatos planejados e executados pelo grupo, conforme acima examinado. Por isso, seria de todo descabido qualificar a imputação como pretendido pelo órgão ministerial, ponto específico no qual se constata a improcedência da pretensão punitiva. II - Da materialidade dos crimes de uso de documento público falso e de uso de documento particular ideologicamente falso Os delitos em questão são os previstos no artigo 304 c/c 297 e artigo 304 c/c 299, todos do Código Penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Conforme narra a peça acusatória, os acusados propiciaram a falsificação e o uso de documento público falso, bem como de documento particular ideologicamente falso consistentes, respectivamente, em um passaporte espanhol e uma passagem aérea, ambos em nome de Ana Luiza Maldonado Yanes. No entanto, o que cabe discutir - e para fins de condenação em processo criminal é absolutamente essencial - é se quando do embarque: (i) a passageira efetivamente utilizou o passaporte espanhol e a passagem aérea irregular; e (ii) se tais documentos eram efetivamente falsos, material e/ou ideologicamente. Segundo se verifica dos autos, tais documentos não foram apreendidos pela Polícia Federal, tampouco submetidos à perícia. Ora, em se tratando de crime que deixa vestígio, é necessária a realização de prova pericial, sendo que a perícia só seria prescindível em situações muito casuísticas, como no caso de existirem outras provas consistentes e capazes de demonstrar a falsidade documental. In casu, os únicos

indícios de que tais documentos pudessem ser falsos são: (i) a informação do Consulado Geral da Espanha, comunicando que não consta nos registros deste Consulado Geral, a inscrição da Sra. ANA LUIZA (LUIZA) MALDONADO YANES (fl. 1819) e (ii) as conversas telefônicas interceptadas. Embora todo o contexto seja altamente indicativo da falsidade praticada com relação a Ana Luiza Maldonado Yanes, (mormente em função do reconhecimento da existência de uma quadrilha) considera este Juízo que tais informações não são suficientes para fins de condenação pelo crime de falso em si (e analisado isoladamente), pois não há outros elementos de prova comprovando que a passageira realmente possa ter usado o passaporte em nome de Ana Luisa Maldonado Yanes e que este era efetivamente falso (materialmente) e, conseqüentemente, a passagem aérea. Pode-se dizer que as menções no diálogo interceptado, somadas à informação consular e à confirmação do embarque, seriam suficientes para caracterizar o uso de um documento falso. Essa é a tese acusatória. Com a máxima venia, no entanto, tais dados podem ser suficientes para o recebimento da denúncia quanto ao crime de falso e também para a efetiva caracterização do crime de quadrilha ou bando, o qual não necessariamente deixa vestígios. Mas para a caracterização do uso de documento falso, em juízo de sentença (no qual vigora o in dubio pro reo), era imprescindível que o conjunto probatório fosse mais consistente no sentido de se comprovar documentalmente que uma pessoa efetivamente saiu do território nacional por Guarulhos utilizando o passaporte em nome Ana Luiza Maldonado Yanes e que esse passaporte era realmente irregular por ser falso (material ou ideologicamente). Há, de fato, a informação da companhia aérea VARIG (folhas 513/514), no sentido de que houve reserva e utilização de bilhete em nome de Ana Luiza Maldonado Yanes no dia 03.06.2005. Todavia, até mesmo a companhia aérea afirma que quanto à nacionalidade e documentação da usuária, não temos registro já que, estando a documentação correta, procede-se simplesmente ao respectivo atendimento e embarque. Ora. Sabe-se que as companhias aéreas efetuam, há muito tempo, treinamento de seus funcionários para a detecção de fraudes em documentação de viagem, ponto que ficou realçado à exaustão em audiências de instrução de feitos da Operação Canaã. No caso, pela informação fornecida, a documentação em nome de Ana Luiza Maldonado Yanes estava aparentemente regular. Poderia a acusação dizer, então: justamente por isso que houve embarque, pois era tão eficiente a falsificação que iludiu todos. Aí, então, é que cabe voltar ao ponto de partida desta convicção: numa falsificação dessa natureza, tão eficiente, seria mais do que conveniente, seria realmente essencial haver perícia no documento ou, na pior hipótese, um cabedal de elementos documentais paralelos aptos a comprovar a falsidade por via oblíqua. A outra referência ao embarque de uma pessoa com passaporte irregular era o diálogo interceptado, que constituiu, aliás, a primeira fonte de conhecimento desse nome. Por tal razão não poderia ser suficiente para embasar, por si só, uma condenação criminal, já que desacompanhada de outros elementos probatórios que este Juízo pôde ver produzidos em outros casos análogos da denominada Operação Canaã. Ademais, também a informação do consulado, como dito acima, não possui a segurança que se lhe pretende atribuir para fins de condenação pelo crime de falso. Com efeito, pairam muitas dúvidas sobre a autenticidade dos documentos referidos como sendo em nome de Ana Luiza Maldonado Yanes, mas pela informação do Consulado Geral da Espanha também não é possível, por exemplo, ter certeza de que o banco de dados é atualizado ou se existe um prazo para os registros de passaportes permanecerem ativos. Assim, não há como escapar à conclusão de que a informação prestada pelas autoridades diplomáticas espanholas ficou por demais genérica e por isso não teria como contribuir decisivamente para a elucidação dos fatos em prol do intento acusatório. Como dito acima, tal informação constitui um indício suficiente ao recebimento de denúncia e serve para corroborar eventual caracterização da quadrilha, mas não se afigura sólida o suficiente para a condenação pela participação no uso de documento falso de uma pessoa que não foi vista, não foi minimamente identificada, sobre a qual não há qualquer notícia acerca do seu paradeiro atual, tampouco qualquer registro documental de sua saída do território nacional nos termos referidos na denúncia. Assim, diante do constante dos autos, não há prova cabal para a condenação por uso de passaporte era falso, não sendo possível, por conseguinte, adotar conclusão diferente em relação à mencionada passagem aérea que seria ideologicamente falsa. Frise-se, uma vez mais: para que houvesse certeza acerca da materialidade do falso, os documentos (passaportes, passagens, etc) deveriam, como regra geral, ter sido periciados, o que não ocorreu; e somente em caso excepcionais se poderia admitir a demonstração da materialidade do falso quando houvesse outros elementos probatórios documentais comprovando a saída do território nacional de pessoa com o nome referido na denúncia - isso não ocorreu nestes autos. Meras menções constantes de diálogos entre acusados e informação consular genérica, prestada com base em banco de dados que não seja 100% seguro quanto à sua alimentação e fidedignidade, não conferem segurança absoluta ao Juízo para a condenação e, havendo um mínimo de dúvida, não pode prosperar uma pretensão condenatória. Portanto, não existindo provas suficientes da materialidade dos crimes de uso de documento público falso e de uso de documento particular ideologicamente falso, fica prejudicada a análise da autoria e do dolo. III - Da materialidade dos crimes de corrupção ativa e passiva O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas



condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. O crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já, prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público. No caso em tela, não obstante o empenho acusatório, não foram produzidas provas suficientes para caracterizar a materialidade destes crimes, uma vez que não há demonstração inequívoca de que o funcionário público solicitou ou aceitou vantagem indevida, nem de que CARLOS ROBERTO tenha oferecido ou prometido tal vantagem a FRANCISCO DE SOUSA. O princípio constitucional da presunção de inocência impede que seja presumida a prática de algum delito, por mais desfavorável que seja o contexto fático. E mais: ainda que existam provas da prática do crime de quadrilha e que pareça intuitivo que a quadrilha geraria vantagens financeiras para os integrantes, a persecução penal, cuja característica é de última ratio e de busca da verdade real, exige a prova concreta da prática das condutas tipificadas. Apesar da movimentação financeira do APF FRANCISCO DE SOUSA parecer não corresponder com a dos seus vencimentos, tal não se afigura prova suficiente da prática dos verbos tipificadores, sendo mero indício e insuficiente, por si só, para decreto condenatório pela corrupção passiva, embora o tenha sido para fins de recebimento da denúncia; tal movimentação financeira pode até configurar indício de outras práticas delitivas, como a lavagem de ativos de origem ilícita ou delitos contra a ordem tributária; mas para os fins do presente processo criminal, cuja sentença se correlaciona à descrição fática lançada na denúncia, não há como se impor condenação sem prova concreta de que o agente incorreu em algum dos verbos do tipo penal. Ademais, a conversação mantida entre CARLOS ROBERTO e o APF FRANCISCO DE SOUSA no chamado evento Irmãos Prado não guarda correlação com os fatos apurados nesta denúncia, não podendo ser considerados para condenação por este evento, só porque a conversa foi travada entre os dois membros da organização criminosa. Portanto, assim como nos delitos de uso de documento público falso e de uso de documento particular ideologicamente falso, entendo que não restou satisfatoriamente comprovada a materialidade delitiva dos crimes de corrupção passiva e ativa. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para condenar DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, ANTONIO JOSÉ GARCIA, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ e FRANCISCO DE SOUSA como incurso no crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro. Pela insuficiência de prova para fins de condenação, declaro a absolvição dos acusados quanto aos demais delitos, a saber, aqueles previstos nos artigos 297 e 299 c.c. 304, bem como nos artigos 317, caput, 1º, e 333 caput, todos do Código Penal, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena privativa de liberdade de todos os réus, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, pois possui nível superior completo, tendo praticado o fato já com idade (41 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive. D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, apenas uma não é absolutamente desfavorável ao réu. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os

patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS em 2 anos e 6 meses de reclusão, nos termos acima especificados.A pena de multa fica fixada em 300 dias-multa, observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do sDessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, apenas uma não é absolutamente desfavorável ao réu.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS em 2 anos e 6 meses de reclusão, nos termos acima especificados.A pena de multa fica fixada em 300 dias-multa, observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, pois possui nível superior completo, tendo praticado o fato já com idade (30 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive.D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontram em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irrealis para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas.G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, apenas uma não é absolutamente desfavorável ao réu.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ em 2 anos e 6 meses de reclusão, nos termos acima especificados.A pena de multa fica fixada em 300 dias-multa, observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.ANTONIO JOSÉ GARCIA1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu é pessoa com bom grau de instrução, economicamente estabelecido (empresário no ramo de turismo), tendo agido com idade (37 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque o acusado tinha consciência de que os passageiros viajavam de forma irregular e permaneceriam na ilegalidade, se conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D)

personalidade do acusado, também não pode ser valorada desfavoravelmente, além do desvio que o levou a cometer o crime em questão.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, extraído de pessoas de baixo padrão econômico-social, as quais se encontravam em relativo desespero, pretendendo emigrar para outros continentes a qualquer custo, ainda que necessário fosse praticar crimes de falsidade.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas.G) consequência: a conduta do réu contribuiu, embora em menor escala que a de outros acusados, para causar grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu (também em menor escala do que a de outros acusados) contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis ao réu.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Esclareço que apesar de ANTONIO JOSÉ solicitar o reinterrogatório e admitir a existência de certas condutas suas, notadamente a vinculação com o réu EDGARD, não confessou espontânea e amplamente a prática do delito ora apreciado (quadrilha). Além disso, o reinterrogatório desse acusado não serviu para esclarecer a existência e a identidade de Ana Luiza Maldonado Yanes, pois ele não assumiu a responsabilidade pela venda da passagem, nem reconheceu a falsidade dos documentos utilizados por ela; se ANTONIO JOSÉ tivesse colaborado nesse ponto específico, talvez até outra conclusão tivesse o Juízo no que toca à imputação de falso, mas como o acusado não colaborou, no ponto, não pode se beneficiar da atenuante da confissão por uma questão de lógica.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Quanto ao instituto da delação premiada, inviável o seu reconhecimento, uma vez que sua contribuição não foi relevante para o desbaratamento da quadrilha.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado ANTONIO JOSÉ GARCIA (TONINHO) em 2 anos e 2 meses de reclusão, nos termos acima especificados.A pena de multa fica fixada em 260 dias-multa, observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução e economicamente estabelecido (empresário no ramo de despachos), tendo agido com idade (42 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque o acusado tinha consciência de que os passageiros viajavam de forma irregular e permaneceriam na ilegalidade, se conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão. Além disso, CARLOS ROBERTO assumia o papel de um dos personagens centrais nas atividades da quadrilha, uma vez que ele que fazia a ligação entre os agentes públicos e os falsários que angariavam pessoas dispostas a viajar em situações ilegais, viabilizando toda a atividade criminosa do bando.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive.D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado atuava na venda de sonhos irrealizáveis para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas.G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade

representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, apenas uma não é absolutamente desfavorável ao réu.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS em 2 anos e 8 meses de reclusão, nos termos acima especificados.A pena de multa fica fixada em 320 dias-multa, observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.FRANCISCO DE SOUSA1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução acima da média da população, tendo agido com idade (47 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. Além disso, a culpabilidade fica sobremodo exacerbada quando se atenta para o fato de se tratar de um Agente de Polícia Federal, contando muitos anos de carreira, cuja missão precípua era justamente o combate à criminalidade.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive.D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado atuava na venda de sonhos irreais para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas.G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. Finalmente, o fato de a sociedade ver um Agente de Polícia Federal envolvido com a prática de delitos graves só faz aumentar a sensação de descrédito nas instituições públicas, como um todo, razão pela qual as conseqüências da conduta do acusado assumem uma proporção muito mais significativa.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, apenas uma não é absolutamente desfavorável ao réu.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o APF FRANCISCO DE SOUSA participava da quadrilha abusando do cargo público que alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena para 2 anos e 10 meses.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado FRANCISCO DE SOUSA em 2 anos e 10 meses de reclusão, nos termos acima especificados.A pena de multa fica fixada em 340 dias-multa, observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.DO REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL E DAS SUBSTITUIÇÕES DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADENão obstante a análise desfavorável das circunstâncias judiciais em relação aos acusados, considera este Juízo que haverá mais eficácia na repressão penal às condutas dos acusados com a substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direito.Nos termos e com fundamento no artigo 44, 3º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, fica deferida, em relação a todos os acusados, a substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito para cada qual, consistente em 1 atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo

período correspondente a cada pena privativa de liberdade.No entanto, para eventual cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro.DA PERDA DE CARGO PÚBLICOQuanto ao Agente de Polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA, em específico, o caso também impõe a perda do cargo público, em razão da presente condenação.É imperioso registrar que a perda do cargo público não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada situação concreta.No presente caso, o perdimento do cargo deve ser aplicado, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), a conduta imputada ao réu e pela qual foi condenado tinha relação íntima de causa e efeito com a qualidade de agente da Polícia Federal. O acusado FRANCISCO DE SOUSA, mais do que cumprir sua função pública, deveria ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública, para com o Departamento de Polícia Federal e para com a população em geral, que contribui para o pagamento de seus subsídios mensais.Por isso, diante dessa evidente relação de causa e efeito entre os fatos imputados (objeto de condenação criminal) e o cargo de Agente de Polícia Federal, constata-se que a conduta de FRANCISCO DE SOUSA não se coaduna com o perfil necessário para a continuidade do seu exercício.Portanto, presentes as exigências legais, decreto a perda do cargo público em desfavor de FRANCISCO DE SOUSA, com fundamento no artigo 92, I, a do Código Penal.DO RECURSO CONTRA ESTA SENTENÇAOs acusados poderão apelar em liberdade, eis que responderam a parte substancial do processo nessa condição e não se verificou, até o momento, motivo para a decretação da prisão preventiva.RESUMO FINAL DA SENTENÇAEEm resumo, ante todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para:I - ABSOLVER os acusados DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, ANTONIO JOSÉ GARCIA, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ e FRANCISCO DE SOUSA das imputações constantes da denúncia deste processo quanto aos delitos previstos nos artigos 297 e 299 c.c. 304, bem como nos artigos 317, caput, 1º, e 333 caput, todos do Código Penal, pela insuficiência de prova para fins de condenação, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.II - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas:a) DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS: 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas atividades de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, pelo prazo da referida pena, conforme determinação do Juízo de Execução; e condenar, ainda, ao pagamento de 300 dias multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade;b) ANTONIO JOSÉ GARCIA: 2 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas atividades de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, pelo prazo da referida pena, conforme determinação do Juízo de Execução; e condenar, ainda, ao pagamento de 260 dias multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade;c) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: 2 anos e 8 meses, no regime inicial aberto, substituída por duas atividades de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, pelo prazo da referida pena, conforme determinação do Juízo de Execução; e condenar, ainda, ao pagamento de 320 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade;d) MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ: 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas atividades de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, pelo prazo da referida pena, conforme determinação do Juízo de Execução; e condenar, ainda, ao pagamento de 300 dias multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade;e) FRANCISCO DE SOUSA: 2 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas atividades de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, pelo prazo da referida pena, conforme determinação do Juízo de Execução; e condenar, ainda, ao pagamento de 340 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade e, em razão da presente sentença, fica decretada a perda do cargo público de Agente de Polícia Federal, com fundamento e nos termos do artigo 92, I, a, do Código Penal.DETERMINAÇÕES FINAISOportunamente, expeçam-se Guias de Execução para o Juízo competente.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando acerca da presente condenação, para os devidos fins em relação ao acusado FRANCISCO DE SOUSA.Oficie-se à Embaixada do Peru, comunicando acerca da presente condenação.Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado de procedimento de expulsão dos réus estrangeiros do território nacional.Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que os acusados estão sendo processados criminalmente no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que os nomes dos acusados sejam lançados no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), esta última apenas para os réus brasileiros, oficiando-se também aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI e INTERPOL), bem como comunicando-se o Ministério da Justiça e à DREX/DELEMIG - Núcleo de Retiradas Compulsórias.Custas processuais a serem rateadas proporcionalmente pelos acusados defendidos por defensor constituído, ficando isentos aqueles que foram defendidos pela Defensoria Pública da União ou por defesa dativa.P.R.I.C.

**0012129-89.2006.403.6181 (2006.61.81.012129-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FARIAS DOS SANTOS X ALESSANDRO DOUGLAS CLEMENTE(SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA)**

Autor: Ministério Público FederalRéu: Roberto Farias dos SantosAlessandro Douglas ClementeS E N T E N Ç

ARelatórioTrata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Roberto Farias dos Santos e Alessandro Douglas Clemente, qualificados nos autos, denunciados por violação aos arts. 289, 1º, do CP. Segundo a

peça acusatória, no dia 28 de setembro de 2006, os policiais civis após notarem aparente nervosismo de Alessandro Douglas Clemente que transitava com sua motocicleta, resolveram abordá-lo, ocasião em que lograram êxito em apreender um embrulho de papel contendo 24 (vinte e quatro) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sobre as quais recaiu suspeita de falsidade. Ao questionarem Alessandro sobre a procedência das referidas cédulas, o acusado confessou a falsidade, e disse que ele havia recebido para revendê-las, sendo o fornecedor uma pessoa de nome Roberto. Alessandro, instruído pelos policiais, telefonou para Roberto marcando um encontro, chegando ao local apontou aos policiais a pessoa de Roberto, que foi imediatamente abordado, e após revista pessoal, foram encontradas com ele 666 (seiscentos e sessenta e seis) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas. Instaurou-se inquérito policial, decorrente de prisão em flagrante de Roberto Farias Santos e Alessandro Douglas Clemente (fls. 06/07). Auto de exibição e apreensão (fl. 12/13) Interrogatório policial de Roberto Farias dos Santos às fls. 19/20 e de Alessandro Douglas Clemente às fls. 33/34. Apresentado relatório da Polícia Federal (fls. 68/69). O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia em 30/08/2006 (fls. 02/04). Recebimento da denúncia às fls. 71/73. Pela decisão de fls. 108/111, foi concedido ao acusado Alessandro Douglas Clemente o benefício da liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança e demais compromissos legais. Guia de depósito judicial à fl. 127. Termo de fiança à fl. 132. Alvará de soltura cumprido à fl. 163. Em 16 de janeiro de 2007 foi realizada audiência de interrogatório dos réus (fls. 153/160). O acusado Alessandro Douglas Clemente apresentou defesa prévia às fls. 171/175, ao passo que Roberto Farias dos Santos apresentou às fls. 176/181. Laudos periciais documentoscópico às fls. 202/204 e 379/385. Às fls. 231/238, audiência realizada em 21 de março de 2007, ocasião em que foi concedido ao acusado Roberto Farias dos Santos o direito de responder o processo em liberdade, mediante o pagamento de fiança e demais compromissos legais, pela defesa foi requerido a desistência da oitiva das testemunhas o que foi homologado por este juízo. Na fase do artigo 499 o MP requereu a realização de perícia complementar nas cédulas apreendidas, o que foi deferido, ao passo que a defesa nada requereu. Foi colhida a oitiva das testemunhas de acusação Marcello Barbosa Lopes (fls. 234/236) e Marcio Digiorgio (fls. 237/238). Guia de depósito judicial (fl. 242), termo de compromisso (fl. 248) e alvará de soltura devidamente cumprido (fl. 294). Pela decisão de fls. 367/369, foi declarada a quebra da fiança arbitrada para o réu Roberto Farias dos Santos, quando da concessão da liberdade provisória e determinada a imediata expedição de mandado de prisão, tendo em vista que o acusado Roberto Farias dos Santos, cometeu nova infração estando foragido do sistema penitenciário, mudando de sua residência sem a prévia comunicação a este juízo. O MP requereu a intimação dos acusados para manifestarem o interesse em seu reinterrogatório, tendo em vista a entrada em vigor da lei 11.119/08. À fl. 400, foi decretada a revelia do acusado Roberto Farias dos Santos, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, bem com ter o seu defensor renunciado aos poderes (fl. 348), foi determinado a nomeação de defensoria pública para atuar em sua defesa. Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido pelas partes. As alegações finais do parquet foram acostadas às fls. 407/411, pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 414/419 e 420/425, respectivamente Alessandro Douglas Clemente e Roberto Farias dos Santos. Antecedentes criminais juntados às fls. 84/86, 96/98, 182, 187/188, 207/209, 228/230. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A materialidade do crime de moeda falsa está plenamente comprovada nos autos, conforme se depreende dos Laudos de exame Documentoscópico (fls. 202/204 e 379/385), atestando a falsidade das cédulas de papel moeda de R\$ 50,00, com números de série: C 4210032378 A, C 4210022381 A, C 4230031356 A, C 4230033573 A, C 4230033651 A, C 4230032631 A, C 4230008935 A, C 4230002395 A, C 4230001605 A, C 4230001675 A, C 4230002385 A, C 4230002365 A, C 3365094026 A, C 3317094023 A, C 3357094024 A, C 3372099025 A B 8105005803 A, apreendidas em poder do acusado Roberto Farias dos Santos a quantia de 666 cédulas e, em poder do acusado Alessandro Douglas Clemente a quantia de 24 cédulas. Segundo o laudo de fls. 203/204, as cédulas em questão são falsas: São falsas as cédulas de R\$ 50,00, encaminhadas a exame e descritas no capítulo inicial. O caráter de inautenticidade das cédulas apreendidas é denunciado pelos seguintes fatos documentoscópico: ausência de detalhes e má qualidade da impressão acarretando falta de nitidez dos desenhos e dizeres; inexistência de marca d'água e fibras de segurança incorporadas à massa do papel suporte; diferença de fluorescência do papel quando submetido à ação dos raios ultravioletas (...). (negrito no original) Em laudo documentoscópico complementar elaborado às fls. 379/385, o perito criminal concluiu: As cédulas apresentadas a exame são falsas, conforme descrito em III - Exames. O processo empregado consistiu de impressão por procedimento informatizado utilizando impressora jato de tinta em suporte não autêntico, conforme descrito em III - Exames. As cédulas examinadas, falsas, apresentam aspecto pictórico que muito se assemelha a cédula padrão. As cédulas examinadas apresentam ausência de elementos de segurança como sinais que às diferenciam da autêntica, conforme descrito em III - Exames. O perito entende que as falsificações não podem ser consideradas grosseiras e que as cédulas possuem qualidade suficiente para serem confundidas no meio circulante e para enganar, ludibriar, o homem de compreensão mediana. (negritei) Não há nenhuma dúvida, portanto, quanto à materialidade delitiva. A autoria, por sua vez, está também demonstrada, conforme o auto de prisão em flagrante de fls. 06/07 e os depoimentos de fls. 19/20 e 33/34, colhidos no inquérito policial, idôneos e coesos, em cotejo com a contraditória e inverossímil versão dada pelos acusados em seu interrogatório judicial de fls. 153/160. Vejamos os trechos importantes que nos interessa para fins de condenação: Em seu interrogatório policial o acusado Roberto Farias dos Santos afirmou que (fls. 19/20): trabalha como moto boy (...) em Santana, sendo que no dia 27 do corrente mês (quarta-feira, estava em uma lanchonete no bairro de pinheiros juntamente com o autuado Alessandro, onde localizou em cima do balcão um envelope do correio, tendo aberto o embrulho e localizado diversas notas de cinquenta reais e ambos dividiram em partes iguais, porém não sabe declinar o valor certo; que ontem o autuado recebeu a ligação de Alessandro, o qual afirmou que queria pegar mais

dinheiro com o autuado sendo que marcaram um encontro, e quando do momento da entrega foi detido por policiais civis, os quais estavam juntamente com Alessandro; (...) que em nenhum momento sabia que as notas eram falsas,...) que não tentou utilizá-las em nenhum lugar; que afirma não comercializar notas falsas, (...) a respeito do HD também apreendido afirma desconhecer a propriedade do mesmo, esclarecendo que o mesmo também estava dentro do envelope do correio localizado, e afirmando ainda que desconhece inclusive o que se encontra na memória do mesmo. Já o acusado Alessandro Douglas Clemente, no seu interrogatório policial confessou o crime relatando (fls.33/34):é motoboy (...), que o autuado conheceu BETO há um mês, sendo que o mesmo passou a lhe oferecer notas de dinheiro falsas para a venda, (...), tendo recebido de BETO o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em notas de cinquenta reais falsas, e iria vendê-las, e em troca receberia um dinheiro para auxiliar no tratamento de sua esposa; (...) o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) seria pago a BETO R\$ 300,00 (trezentos reais), ou seja o quarto do valor real, que enquanto conduzia sua motocicleta, (...) foi abordado por policiais civis na rua Paes Leme, no bairro de Pinheiros, os quais desconfiaram do autuado, haja vista confirmar que ficou nervoso ao avistar a viatura, e durante a revista feita no mesmo foi localizado as notas falsas, que, os policiais questionaram ao autuado onde o mesmo havia adquirido tais notas, e o que iria fazer com as mesmas, tendo relatado que as adquirira de BETO, o qual transacionava dinheiro falso, a apenas as pegaria para vender e então levantar uma grana(...) que os policiais questionaram ao autuado onde encontrariam BETO, tendo relatado que desconhecia o endereço deste, sendo que apenas mantinha consigo o número de seu telefone celular; que os policiais solicitaram que telefonasse para BETO e solicitasse mais notas para a venda, tendo o feito, sendo que BETO marcou de encontrar o autuado próximo a Ponte da Lapa, na marginal, e retornou a ligação demonstrando estar desconfiado da ação do autuado, modificando assim o local de encontro para a Ponte da Vila Maria, que Roberto telefonou novamente para o autuado e ainda demonstrando estar desconfiado questionou se tinha alguém em sua companhia, tendo o autuado se mantido firme e afirmando estar sozinho, que Roberto então mandou que o autuado fosse até a via Dutra, tendo feito juntamente com os policiais desta distrital, e quando se aproximaram do ponto combinado Roberto lhe telefonou e alegou que estava com seu veículo quebrado, determinando que encontrasse na avenida Paulo Faccini, próximo ao Banco do Brasil, em Guarulhos, que chegando ao local, o autuado apontou o indivíduo conhecido pelo mesmo como BETO, tendo os policiais o surpreendido e localizado juntamente com o mesmo diversas outras notas de cinquenta reais falsas (...). Nesse tópico, cabe frisar que a admissão de fatos descritos na denúncia pelo próprio réu, como elemento de prova que é, tem seu valor aferido em conjunto com as demais evidências constantes do processo, de modo a se verificar se guarda consonância com estas. Se há convergência, pode-se atribuir grande valor ao ato, o qual, por implicar reconhecimento de erro, contraria a natureza humana, de sorte que, quando ausentes motivos que ensejem o reconhecimento de nulidade (entre os quais sobreleva em importância a eventual coação exercida por autoridades encarregadas de investigar o crime), em geral é praticado quando corresponde à verdade dos fatos. No caso em tela, tem inteira consonância com o conjunto probatório. De outro lado, desta confissão retratou-se em juízo. Ocorre que a nova versão é inverossímil. Verifica-se a notória contradição entre os fatos narrados pelos acusados em sede de investigação policial, denota-se, ainda, as alterações dos fatos quando dos seus depoimentos em juízo, ao passo que o acusado Alessandro alterou toda sua versão dada na sede inquisitorial firmando, em síntese, que: (...) encontrou Roberto e juntos foram comer um lanche, em uma lanchonete localizada no bairro de Pinheiros. Não se recorda o nome da lanchonete. Diz que em tal lanchonete ao efetuar o pagamento do lanche, Roberto lhe apresentou um envelope do correio que continha dinheiro dentro. Não sabe dizer como Roberto conseguiu tal envelope do correio, mas acredita que tal envelope estava na lanchonete. Não sabe dizer quem era o proprietário do envelope (...) que pegou parte do dinheiro que estava no envelope e voltou a executar seu serviço (...) Quanto à versão apresentada pelo acusado Roberto, tenho que esta foi parcialmente alterada, afirmando em juízo que: (...) que se encontrou com o co réu Alessandro em uma lanchonete localizada no largo da Batata, em Pinheiros, São Paulo. Não se recorda do nome da lanchonete. Diz que ele e Alessandro estavam comendo um lanche, quando entrou na lanchonete homem de cor negra, parecia um nigeriano. Esse indivíduo de cor negra foi ao banheiro e o interrogando pegou um envelope de SEDEX que o tal indivíduo de cor negra havia deixado no balcão. O interrogando diz que não sabia o conteúdo do tal envelope de SEDEX. Afirma que ao pegar o envelope se dirigiu juntamente com Alessandro, para fora da lanchonete, quando abriu o envelope e viu que tinha dinheiro dentro. (...). O interrogando diz que deu uma quantia a Alessandro e ficou com o restante do dinheiro marcando com este último um encontro, ele estava acompanhado de policiais, o interrogando tentou correr mas não conseguiu e foi apanhado pelos policiais. O interrogando questiona o depoimento dos policiais, dizendo que não é verdade que tenha entregue dinheiro falso para Alessandro vender. Afirma ainda que Alessandro estava assustado e que disse ao interrogando que foi ameaçado pelos policiais. O interrogando reafirma que nem ele, nem Alessandro sabiam da falsidade das cédulas apreendidas pela polícia. (...). A versão é de todo inverossímil, quer porque os fatos foram completamente modificados entre o primeiro e o segundo depoimentos, quer porque não é crível que uma pessoa encontre quase 700 notas de R\$ 50, 00 reais em uma lanchonete cujo nome nem ao menos se recordam, ou seja, encontrar essa elevada quantia em dinheiro traria fortes impressões emocionais que certamente gerariam na memória dos acusados um fato inesquecível. É certo que não há motivos para o compartilhamento do dinheiro encontrado pelo réu Roberto com o réu Alessandro, senão pela prática delitativa. Ademais, surge no interrogatório judicial a presença de uma terceira pessoa, a qual teria ido ao banheiro e deixado o pacote em cima do balcão com as notas falsas, nota-se que no momento inquisitorial o acusado Roberto nem ao menos mencionou sobre essa tal pessoa, o que é estranho, pois se tais cédulas falsas realmente não pertencessem a ele, o acusado seria o maior interessado em buscar o paradeiro o suposto verdadeiro dono. A defesa por sua vez não fez mais do que meras alegações, não apresentando nenhuma prova que sustente que a versão apresentada pelos réus são verdadeiras. Portanto verifico que a versão apresentada na sede policial por Alessandro é a que mais se aproxima de todo contexto probatório trazido aos

autos. Com efeito, vale ressaltar trechos do depoimento da testemunha Marcello Barbosa Lopes colhido no interrogatório judicial (fls. 234/236):(...) Estávamos a caminho da 3ª Delegacia Seccional de Polícia de Pinheiros, quando resolvemos abordar uma motocicleta conduzida por um dos acusados aqui presentes, abordagem de rotina, na qual constatamos que ele possuía um maço com 24 cédulas, salvo engano, de R\$ 50,00 falsas. Naquele momento avisamos ao acusado que se ele colaborasse poderia receber algum benefício, ao que ele prontamente tentou localizar pelo telefone celular a pessoa que havia fornecido a ele as cédulas. (...) ele simulou estar querendo mais cédulas e combinou o local de entrega, inicialmente na Lapa, mas posteriormente, após vários contatos, fomos para a Ponte da Vila Maria, depois seguimos em direção a Via Dutra, com destino a essa cidade. A pessoa ia dando as instruções, não sei se por alguma desconfiança ou cautela. Chegando em Guarulhos, foi marcado o local de entrega e na hora da entrega, o outro indivíduo, talvez por perceber a ação policial, imediatamente empreendeu fuga do local, a pé. Sai no encalço dele enquanto que a viatura seguiu pelo outro lado da rua. Conseguimos detê-lo na rua de trás, após ele ter pulado o muro de sua residência e tentar sair pela casa de sua vizinha. Com esse indivíduo foi apreendida uma mala preta contendo o restante das cédulas e um HD. (...) O acusado que dirigia a motocicleta disse que levaria aquelas cédulas para uma pessoa que estava próxima a Editora Abril; (...)Em relação ao acusado preso com a mala, ele admitiu que as cédulas eram falsas, mas não disse por quanto eram vendidas (...) .A segunda testemunha Marcio Digorgio em seu depoimento judicial relata (fls. 237/238) que:(...)Estávamos indo para a nossa seccional, próxima a rua Paes Leme, quando avistamos o acusado Alessandro em um (sic) moto, com uma mochila aparentemente trabalhando como moto boy. Ele aparentou certo nervosismo ao avistar a viatura em razão do que resolvemos abordá-lo. Na mochila, salvo engano, do acusado, havia um envelope, um embrulho; perguntei a ele o que era aquilo e ele gaguejou, não deu explicações. Aberto o embrulho constatei que eram 24 cédulas de R\$ 50,00 falsos. Perguntei a ele a quem ele entregaria ao que ele respondeu, salvo engano, que entregaria a um rapaz sem dizer o nome dele nem o local. Foi então que noticiamos ao acusado que ele estava preso, tentamos obter a cooperação dele, oferecendo algum tipo de ajuda em troca. Foi então que ele concordou em colaborar propondo realizar uma compra de mais cédulas do indivíduo que havia entregue as 24 cédulas para ele. Alessandro mencionou o nome de BETO e passou a contactá-lo por celular> BETO inicialmente marcou na ponte da Lapa; depois marcou na ponte da Vila Maria; depois remarcou para a Rodovia Dutra; em todas as vezes ele perguntava se Alessandro estava sozinho, perguntava quem estava com ele, pois estava ouvindo vozes, até que acabou marcando de entregar as cédulas em Guarulhos. Nesta Cidade nos dirigimos ao local combinado, próximo a uma agência do Banco do Brasil e ficamos aguardando a chegada do tal BETO. Certo tempo depois apareceu o acusado Roberto aqui presente nesta audiência, que rapidamente percebeu a presença da polícia e tentou evadir-se do local (...) sendo que logo após Roberto foi preso. Ele estava com uma mala, na qual foram encontrados R\$ 34.500,00 falsos e um HD. (...) .De tais elementos de prova decorre que os réus tinham pleno conhecimento da falsidade das cédulas que estavam em seu poder, sendo que Roberto Farias dos Santos cedeu-as a Alessandro, para que este às revendesse, conforme afirmado primeiramente pelo acusado Alessandro em seu interrogatório policial. E não há qualquer razão para se duvidar das alegações dos policiais que atenderam a ocorrência, não havendo, de parte da defesa, qualquer alegação de inimizade ou desavença entre eles, que pudesse retirar a credibilidade das declarações prestadas perante a autoridade policial, bem como aos depoimentos prestados em juízo que restaram corroborados, não obstante o grande lapso de tempo transcorrido. O dolo dos réus, bem assim seu conhecimento de que a cédula era falsa, também estão configurados.Na linha do voto do Eminentíssimo Juiz Convocado Leonel Ferreira, na relatoria da apelação criminal n. 24536 (TRF3, Quinta Turma, DJF3 16/09/2008), entre outros julgados no mesmo sentido, provar dolo é atribuição da acusação, mas este só é passível de aferição por elementos objetivos que indicam que o acusado teve a intenção de praticar os elementos do tipo. Neste contexto, a partir de determinado momento (apurável apenas casuisticamente) em que os indicadores contra a hipótese de absolvição se avolumam de modo coerente em desfavor do réu, a ele incumbirá o ônus de desfazer esta teia de fatos que apontam para a correção da imputação feita. Fincado no solo firme da prova fática amalhada nos autos o raciocínio que os enlaça no vetor da autoria do réu, a este caberá demonstrar sua inocência. 2. Especificamente no caso de real cometimento dos crimes de moeda falsa, é por demais comum que os réus apresentem uma conduta incompatível com a inconsciência da falsidade do dinheiro. Além do comportamento anormal, nervoso, na hora do repasse da moeda falsa, sobressaem-se condutas que se dão estatisticamente de forma desconcertantemente repetitiva, como a entrega de dinheiro de valor desproporcionalmente maior do que o valor do que se compra (por exemplo, apresentar nota de R\$100,00 para compra de mercadorias que orçam em R\$10,00), muitas vezes com comprovação da posse pelo réu, naquele momento, de notas de menor valor.É exatamente o que ocorre nestes autos. Em razão de prova indireta suficiente da existência de dolo, competia aos acusados comprovar o alegado desconhecimento da falsidade das cédulas, fato desconstitutivo da pretensão punitiva, o que se dá, em regra, mediante versão plausível sobre sua origem.Todavia, a contradição entre os depoimentos dos acusados e a fantasiosa versão dada em juízo dão ensejo a sua inverossimilhança, afastando qualquer dúvida de que possuíam efetivo conhecimento da falsidade da moeda, com a finalidade de venda e conseqüentemente sua introdução em circulação.À falta de explicação convincente acerca da origem da moeda falsa, confirma-se o dolo que se depreende das circunstâncias de fato.Nesse sentido:PENAL. MOEDA FALSA. DOLO. PENA. - Materialidade do delito e autoriadolosa provadas no conjunto processual, o conhecimento da falsidade não se infirmando em virtude da ausência de versão plausível da origem e ações com manifesto propósito de obtenção de cédulas verdadeiras na forma de troca. - Penas reduzidas de ofício. - Recurso desprovido. De ofício reformada a sentença para os efeitos de redução das penas. (Processo ACR 200503990017651 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 18311 - Relator(a) PEIXOTO JUNIOR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJU DATA:23/10/2007 PÁGINA: 379 - Data da Decisão 03/09/2007 - Data da Publicação 23/10/2007)Tampouco cabe aqui invocar atipicidade material, com aplicação do princípio da



insignificância. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são requisitos para aplicação do referido princípio a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584, entre outros no mesmo sentido). Estes vetores não restam atendidos no crime de moeda falsa, qualquer que seja o valor enunciado nas cédulas, visto que o tipo do art. 289 do CP tem por fim precípuo a tutela da fé-pública, sendo meramente secundária a proteção ao patrimônio particular, cujo prejuízo sequer é exigido à consumação do delito. Dessa forma, a mera falsificação, desde que apta a iludir e causar dano à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, é suficientemente reprovável e expressivamente lesiva ao bem jurídico tutelado, a caracterizar a tipicidade material, além da formal. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, como ilustra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE DOLO AFASTADA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS IMPEDE A CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO DO JUÍZO A QUO NA FIXAÇÃO DA PENA ALTERNATIVA - INDEFERIDO PEDIDO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelante condenado pela prática do crime de moeda falsa. 2. Materialidade demonstrada por auto de exibição e apreensão de cédula cuja falsidade foi atestada por laudo de exame documentoscópico. Autoria comprovada pelo harmônico depoimento testemunhal. 3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do apelante demonstram que ele tinha ciência de que se tratava de cédula falsa, restando afastada a alegação de ausência de dolo. 4. Jurisprudência pacífica dos tribunais no sentido de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes contra a fé pública (...). (Processo ACR 200203990006469 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12379 - Relator(a) JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1047 - Data da Decisão 12/02/2008 - Data da Publicação 26/02/2008) Ressalto, por fim, que a não comprovação de que a acusado falsificou, fabricou ou alterou as cédulas e a constatação de que não logrou êxito em introduzi-la em circulação não impedem a consumação do crime, pois se trata de crime de ação múltipla e conteúdo variado, vale dizer, aperfeiçoa-se a conduta delituosa com a prática de quaisquer dos núcleos previstos no tipo, entre os quais guardar e ceder. Configurado, assim, o cometimento do crime do art. 289, 1º, do CP. Pena Alessandro Douglas Clemente Posto isso, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena dos acusados, conforme o disposto no art. 68 do CP. Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu Alessandro Douglas Clemente não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). As circunstâncias e consequências do crime são desfavoráveis, eis que pretendia revender as cédulas de R\$ 50,00, intruduzindo-as em circulação com fim de lucro a terceiros de má-fé, sendo apreendidas com este 24 cédulas de R\$ 50,00, capazes, portanto, de acarretar prejuízo relevante à fé-pública e ao patrimônio de inocentes. As demais circunstâncias judiciais (personalidade, conduta social, culpabilidade, motivos e comportamento da vítima) não são relevantes no caso concreto a agravar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base em 03 anos e 6 meses de reclusão para o acusado ALESSANDRO DOUGLAS CLEMENTE. Inexistem circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, manifestada na fase policial, ainda que retratada em juízo, pois levada em conta como elemento para a condenação. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA AINDA QUE HAJA RETRATAÇÃO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PENA CARCERÁRIA MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a confissão é causa de atenuação da pena, ainda que tomada na fase inquisitorial, sendo irrelevante a sua retratação em juízo. 2. A agravante da reincidência deve ser considerada como circunstância preponderante, atendendo ao disposto no art. 67 do Código Penal, quando em concurso com a atenuante da confissão espontânea. 3. Ausente o interesse em agir, pois do acolhimento da tese da impetrante não advem nenhuma consequência prática. 4. Ordem denegada. (HC 144.165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009) Assim, deve ser atenuada a pena. Contudo, dada a retratação em juízo, o abrandamento deve ser feito com parcimônia, levando a pena a 03 anos e 03 meses de reclusão. Por fim, na terceira etapa, tampouco há causas de aumento ou diminuição, fixada a pena privativa de liberdade em 03 anos e 03 meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 289, 1º, do Estatuto Repressivo, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 e 65, III, d do CP, fixo a pena de multa em 19 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre o máximo e o mínimo legais das penas de prisão e pecuniária em cotejo com o aplicado em concreto. Fixo o valor de cada dia-multa, tendo em vista a capacidade econômica do réu declarada em seu interrogatório, em 1/10 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º c e 3º do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de sete salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Por fim, reconheço ao réu ALESSANDRO DOUGLAS CLEMENTE o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo

em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP. Roberto Farias dos Santos Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu Alessandro Douglas Clemente não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). Todavia, sua conduta social e personalidade são de extrema reprovabilidade, posto que, conforme informações da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, juntada às fls. 317/327, já foi preso em flagrante duas outras vezes pela prática de crime da mesma natureza do apurado nesses autos. Tudo leva a crer que o réu dedica-se a atividades criminosas relativas ao falso e ao engodo como seu principal meio de vida. Nesse sentido: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR INDICADO PELA RÉ E POR INEFICÁCIA DA DEFESA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) Para a fixação da pena o MM. Juízo a quo observou, na primeira fase, os requisitos do art. 59 do Código Penal, tendo reconhecido a existência de maus antecedentes da apelante, pelo que fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. (...) 6. Dosimetria da pena que não comporta reparo. A apelante tinha contra ela 08 (oito) inquéritos em duas Comarcas estaduais; além disso, respondia na Comarca de Vargem Grande do sul a processo nº 13/2000, acusada de roubo qualificado e formação de quadrilha, fato esse acontecido em 29.10.99. É certo que referem-se a fatos posteriores ao crime tratado na denúncia, de modo que não servem como antecedentes; mas servem para demonstrar má conduta social e personalidade derivada para condutas anti-sociais, na forma do artigo 59 do Código Penal. Portanto, ao contrário do que sustenta a Procuradoria da República, - não há espaço para a redução da pena ao mínimo. (...) 8. Rejeitadas as preliminares. Recurso de apelação improvido, com manutenção da exasperação da pena por fundamento diverso. De ofício revertida a prestação pecuniária para a União Federal. (Processo ACR 200503990095078 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 18546 - Relator(a) JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/06/2008 - Data da Decisão 06/05/2008 - Data da Publicação 13/06/2008) As circunstâncias e consequências do crime lhe são extremamente desfavoráveis, pois foi flagrado portando elevada quantia de notas de R\$ 50,00 falsas, quase 700 cédulas, perfazendo um total de aproximadamente R\$ 34.000,00, que, ao que tudo indica, tinham como destino a venda a terceiros de má-fé, como o corréu. Tal montante de cédulas falsas poderia causar extremos danos à fé-pública e ao patrimônio de terceiros inocentes, se colocadas em circulação. As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, motivos e comportamento da vítima) não são relevantes no caso concreto a agravar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Por fim, na terceira etapa, tampouco há causas de aumento ou diminuição, fixada a pena privativa de liberdade em 05 anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 289, 1º, do Estatuto Repressivo, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do CP, fixo a pena de multa em 48 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre o máximo e o mínimo legais das penas de prisão e pecuniária em cotejo com o aplicado em concreto. Fixo o valor de cada dia-multa, tendo em vista a capacidade econômica do réu declarada em seu interrogatório, em 1/10 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. Ante o montante da pena aplicada, bem como a personalidade e a conduta social do réu, inviável a substituição ou suspensão, observado o disposto nos arts. 44, I e III e 77, caput e II do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em vista a conduta social inadequada e a personalidade voltada ao crime, bem como a gravidade do crime em concreto, que se evidencia pelo número de cédulas falsas e o valor que simulam, na forma dos arts. 33, 3º e 59 do CP. O réu Roberto não poderá apelar em liberdade, haja vista a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, conforme fundamentado na decisão que decretou a sua prisão preventiva, às fls. 367/369, ressaltando-se novamente a conduta social e a personalidade reprováveis, bem como as circunstâncias e consequências do crime. Dispositivo Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR os réus: a) ROBERTO FARIAS DOS SANTOS, RG n. 18.633.760/SP, nascido aos 07.05.1970, filho de Lindaura Farias dos Santos, à pena privativa de liberdade de 05 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, acrescida do pagamento de 48 dias-multa, no valor de 01/10 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 289, 1º do CP; b) ALESSANDRO DOUGLAS CLEMENTE, RG. n. 29.373.871/SP, nascido aos 02.06.1979, filho de Hilda Torquato dos Santos e José Clemente à pena privativa de liberdade de 03 anos e 03 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de sete salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser paga à União Federal, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 19 dias-multa, no valor de 01/10 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 289, 1º do CP. O réu Roberto deverá permanecer preso, podendo Alessandro apelar em liberdade. Oficie-se ao órgão competente para que promova a destruição do dinheiro falso objeto do crime apurado nestes autos. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos de identificação e ao TRE informando o conteúdo desta sentença condenatória. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1773**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022645-73.2000.403.6119 (2000.61.19.022645-7)** - INSIGHT QUIMICA INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003413-07.2002.403.6119 (2002.61.19.003413-9)** - ADALBERTO APARICIO X JULIA SOARES APARICIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 443: tendo em vista a reiterada desídia quanto à liquidação dos alvarás de levantamento n.ºs 31/5ª/2008 e 52/5ª/2009, respectivamente expedidos às fls. 419 e 438, acarretando a perda da validade dos mesmos, com evidente prejuízo ao desenvolvimento dos serviços prestados por este Juízo, determino que o(s) patrono(s) do(s) autor(es) justifique(m) o ocorrido, devendo ainda proceder à devolução do Alvará de Levantamento n.º 52/5ª/2009, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

**0002380-11.2004.403.6119 (2004.61.19.002380-1)** - WILLIAN ROBERTO COTTAS AZEVEDO(SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008068-17.2005.403.6119 (2005.61.19.008068-0)** - CARLOS ALBERTO MENDES FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Mantenho a decisão de fls. 443/444 pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 431/435. Certifique a secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0003256-92.2006.403.6119 (2006.61.19.003256-2)** - CLAUDIO FLORIANO DA SILVA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes o que de direito, no que concerne ao prosseguimento da execução. Prazo: 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008398-77.2006.403.6119 (2006.61.19.008398-3)** - MEIRE APARECIDA DONETTI(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por MEIRE APARECIDA DONETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual.Alega a parte autora foi companheira de OMIRO DIONÍSIO DA SILVA, falecido em 20.04.2006. Aduziu que o segurado contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social, como mecânico autônomo, até agosto de 1995, e requereu, em 18/02/1997, a aposentadoria por invalidez, por se encontrar total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas funções habituais. Salientou, contudo, que, por ocasião desse pedido, o requerido entendeu ter havido perda da qualidade de segurado e deferiu, equivocadamente, o benefício de prestação continuada (LOAS). Pretende, assim, o deferimento de pensão por morte, desde a data do falecimento,

ocorrido em 20/04/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 13/108. Pela r. decisão de fls. 113/119, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 127/136), sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, em face de ausência de requerimento administrativo. Ao reportar-se ao mérito, aduziu, em síntese, que houve perda da qualidade de segurado. Destacou que o 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, referente ao denominado período de graça, é aplicável apenas ao segurado empregado. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que mencionou. Juntou documentos às fls. 137/143. A réplica da autora foi anexada às fls. 146/155. Instadas à especificação de provas (fls. 156), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, e a juntada, pelo réu, de cópias do processo administrativo, sendo o primeiro pedido deferido às fls. 160/161. O INSS, por seu turno, nada pretendeu (fls. 159). Em audiência de instrução e julgamento (fls. 167), determinou a juntada, pela parte autora, da documentação médica para a comprovação da data da incapacidade do segurado. Juntou a parte autora os documentos de fls. 171/192, 231 e 252/255, deferindo-se, na seqüência, o pedido de produção de perícia técnica (fls. 193/196). Os laudos técnicos periciais foram juntados às fls. 213/217 e 219/221, e os esclarecimentos às fls. 243, dos quais as partes se manifestaram às fls. 223/229, 233/234, 256/264 e 266. Foi deferida a produção da prova oral (fls. 267), tendo sido colhidos os depoimentos em audiência (fls. 28/29). Em fls. 290/294 e 298/302, foram juntados novos documentos pela parte autora, tendo esclarecido que o falecido já havia preenchido os requisitos para o deferimento da aposentadoria por idade. Às fls. 305/306, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS formulou proposta de acordo, a fim de que a pensão por morte fosse implantada a partir da data da juntada, nesses autos, dos documentos de fls. 300/302 (16/02/2010), com o qual não concordou a autora (fls. 309/313). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I - MATÉRIA PRELIMINAR Não merece ser acolhida a irresignação da Autarquia, pois, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, a postulação em juízo é direito constitucionalmente assegurado (Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) a quem se sentir lesado. Ademais, atentando-se ao teor da própria contestação, denota-se nítida resistência à postulação formulada na peça preambular. II - MÉRITO Pleiteia a parte autora a concessão de pensão por morte. Tendo em vista a manifestação do requerido, às fls. 305/306, na qual reconhece a manutenção da qualidade de segurado do falecido até a data do óbito, bem assim, a inexistência de controvérsia acerca da comprovação da união estável (fls. 127/136), a questão em exame está circunscrita, tão-somente, à fixação do termo inicial do benefício. Isto porque, segundo o INSS, o benefício deve ser concedido a partir de 16/02/2010, data da juntada aos autos de documento comprobatório do vínculo firmado entre o de cujus e a Prefeitura Municipal de São Paulo (fls. 300/302), eis que a peça preambular sequer menciona a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade ao falecido, por ocasião do requerimento. De outra parte, a autora pretende a fixação do termo inicial da pensão na data da formulação do requerimento administrativo, nos termos do pedido. De fato, na peça inicial fez-se alusão, tão-somente, à possibilidade de percepção, pelo falecido, de aposentadoria por invalidez. Em momento algum mencionou-se a aposentadoria por idade, advindo essa informação apenas na manifestação de fls. 290/294 e 298/302. Contudo, sequer era necessário fazê-lo, tampouco houve ampliação da causa petendi. Isso porque, segundo se extrai do entendimento do INSS, somente haveria fundamento de fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento, caso restasse demonstrado o vínculo empregatício entre o de cujus e a Prefeitura do Município de São Paulo e, por conseguinte, cumprimento da carência mínima exigida para a aposentadoria por idade. Não há dúvidas de que o falecido pretendeu receber aposentadoria, ao efetuar o requerimento administrativo, em 1997. Aliás, esse fato está comprovado, por exemplo, pelo cartão do INSS de fl. 231, no qual consta o protocolo de concessão de aposentadoria. Não há, portanto, controvérsia no tocante a esse aspecto. Logo, embora o segurado tenha se submetido a exame pericial (fls. 91), para a constatação de sua incapacidade laborativa e, por conseguinte, recebimento de aposentadoria por invalidez, não se pode admitir que o ente autárquico se escuse de seu dever de orientação e informação aos seus segurados, a respeito de eventuais direitos que esses possam usufruir. Se omissão houve na hipótese em questão, não pode ser atribuída ao falecido, em pleitear apenas o benefício por incapacidade, por entender que inexistia a necessária qualidade de segurado, mas, sim, do próprio INSS que, à vista de ter à sua disposição a informação de que referido vínculo empregatício de fato existiu, deixou de requisitar ao segurado a necessária documentação. É o que se extrai de simples consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, segundo consta do documento de fls. 138, na qual se denota admissão em 18/04/1968. Demais disso, não houve impugnação pelo INSS dos documentos de fls. 23/27, os quais foram juntados com a peça inicial, razão pela qual era possível ponderar que o reconhecimento do vínculo estatutário, aliado aos demais períodos reconhecidos, ensejaria a comprovação do período mínimo de carência e, por conseguinte, a aposentadoria por idade ao falecido. Tendo em vista que não foi formulado pedido de pensão por morte na via administrativa, o termo inicial do benefício deverá ser fixado a partir da data da citação, em 20/12/2006 (fls. 125). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 75 da Lei 8.213/91, a contar de 20/12/2006 (fls. 125). Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de pensão por morte em favor da autora MEIRE APARECIDA DONETTI, com data de início em 20/12/2006 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos

das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO: MEIRE APARECIDA DONETTIBENEFÍCIO: pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/12/2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0000290-88.2008.403.6119 (2008.61.19.000290-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009449-89.2007.403.6119 (2007.61.19.009449-3)) JOSE BRAITO DE SOUZA X DENILDE MARIA DOS SANTOS BRAITO (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA) Ante o exposto, quanto à ré Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada sua ilegitimidade passiva. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.010641-8 o teor desta decisão. Ao SEDI, para exclusão da empresa Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento do pólo passivo da lide. Regularize a Secretaria a numeração do feito após a fl. 266. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004603-92.2008.403.6119 (2008.61.19.004603-0)** - MARIA DE FATIMA SOARES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Prejudicado, por ora, o requerimento formulado pelo autor às fls. 132/133. Ciência ao autor acerca do informado pelo INSS às fls. 134/139. Sem prejuízo, e com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0006867-82.2008.403.6119 (2008.61.19.006867-0)** - MARIA FRANCISCA DE SOUZA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008660-56.2008.403.6119 (2008.61.19.008660-9)** - OSCAR EVANGELISTA DE MEDEIROS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte

que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008713-37.2008.403.6119 (2008.61.19.008713-4) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010136-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010136-2) - LEO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o requerimento de desistência formulado pela parte autora às fls. 1836/1837, tendo em vista a r. sentença proferida às fls. 1831/1833. Sendo assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença supracitada e, em seguida, abra-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito. Int.

**0011193-85.2008.403.6119 (2008.61.19.011193-8) - ROBSON LUCIANO DE ALMEIDA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de ROBSON LUCIANO DE ALMEIDA à correção da caderneta de poupança nº 0249.013.00077161.5 pelo IPC de janeiro/89 - 42,72%, condenando a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do CTN, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados. P.R.I.

**0000733-05.2009.403.6119 (2009.61.19.000733-7) - JOAO MALFATO(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

(...) Ante o exposto: a-) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão em relação ao Plano Bresser, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b-) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de JOÃO MALFATO à correção da caderneta de poupança nº 00022159-2 - ag. 2198, pelo IPC de janeiro/1989, e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados. P.R.I.

**0001224-12.2009.403.6119 (2009.61.19.001224-2) - HAROLDO SILVA LIMA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por HAROLDO SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença, desde a sua cessação. Pede-se, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Alega a parte autora que percebeu auxílio-doença, no período compreendido entre 22/05/2003 a 06/10/2008 (NB.: 31/129.912.203-2). Por estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, requereu prorrogação do benefício, sendo-lhe deferido o pagamento até 01.01.2009. Ressalta, contudo, que sua incapacidade laborativa é total e permanente, razão pela qual pretende a percepção de aposentadoria por invalidez, ou, o restabelecimento de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 07/48. Às fls. 52, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 54/62), sustentando, preliminarmente, que não há interesse de agir em relação ao restabelecimento do auxílio-doença, porquanto não houve cessação de seu pagamento. Ao reportar-se ao mérito, salientou, em síntese, que não há ilegalidade na adoção do sistema COPEs, em que há utilização de critério estabelecido para limitação da capacidade laborativa denominado data certa. Destacou, ademais, a ausência de comprovação dos pressupostos legais

ao deferimento da aposentadoria por invalidez. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que mencionou. Juntou documentos às fls. 63/73. Acerca da preliminar suscitada em contestação e documentos juntados, manifestou-se, em réplica, a parte autora, às fls. 76/78. Instadas à especificação de provas (fls. 74), o autor pretendeu a produção de perícia técnica (fls. 79), deferida às fls. 81/82. O INSS, por seu turno, nada pleiteou (fls. 80). O laudo pericial foi anexado às fls. 87/91, da qual as partes manifestaram-se às fls. 94/96 e 92/93. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I - MATÉRIA PRELIMINAR Sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sua peça contestatória que carece o autor de interesse de agir, em relação ao restabelecimento do auxílio-doença, porquanto não houve cessação de seu pagamento. Porém, não merece acolhida a irrisignação autárquica, haja vista que, se por um lado as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 65 e 95 demonstram que houve percepção de auxílio-doença, no período ininterrupto de 22/05/2003 a 05/02/2011, por outro, vê-se pelos documentos de fls. 72/73 que houve cessação do pagamento desse benefício, no período compreendido entre 01/01/2009 e 12/02/2009. Note-se que a presente ação judicial foi proposta em 05/02/2009 (fls. 02) e, somente, um mês após a cessação do pagamento do benefício (01/01/2009), em nova perícia realizada em 13/02/2009, o INSS confirmou a incapacidade do autor, segundo consta à fl. 73. Assim, denota-se que houve - como ainda há - interesse de agir da parte autora, na medida em que, uma vez procedente a pretensão por ela deduzida, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez deverão ser deferidos a partir de 02/01/2009, nos exatos termos da pretensão inicial, afastando-se, portanto, a solução de continuidade quanto a esse pagamento. II - MÉRITO Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapaz, em razão da doença que lhe acomete (espondiloartropatia degenerativa da coluna lombo-sacra, discopatia degenerativa no nível L4-L5 e L5-S1, abaulamento discal difuso associada a complexo disco-osteofitário difuso em L4-L5 e radiculopatia lombar). Afirma que recebe auxílio-doença, desde 22/05/2003. Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. O segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a parte autora esteve (e ainda está), segundo as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 63/65 e 94/95, em gozo de auxílio-doença. A incapacidade restou devidamente demonstrada. Aliás, o estado incapacitante da parte autora apresenta-se incontroverso, estando a discussão que ora se trava nos autos cingida, unicamente, ao seu caráter, se temporário ou se permanente. Segundo se afere, pela conclusão do laudo técnico pericial, juntado às fls. 87/91, a autora é portadora de patologia em coluna lombar, hipertensão arterial, diabetes mellitus e degeneração articular em joelho esquerdo. Concluiu o experto nesse documento o seguinte: Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada apresenta invalidez parcial e permanente. Não apresenta condições físicas para exercer atividades que exijam esforços físicos. Diante da idade (57 anos) e do grau de instrução (primário incompleto) a perícia sugere aposentadoria por invalidez. Contudo, não obstante a perícia judicial tenha constatado que essa incapacidade é temporária, porquanto suscetível de reabilitação, importante ressaltar que o autor percebe auxílio-doença, desde maio de 2003, ou seja: há quase 07 (sete) anos. Esse lapso deve ser considerado, pois não há notícia nos autos de que tenha havido alguma melhora ou recuperação. Importante observar que o inevitável avanço de sua idade não contribui de forma alguma para expectativa diversa. Aliás, consta do próprio laudo pericial de fls. 87/91, em resposta ao quesito de n.º 6.1, que há insuscetibilidade de recuperação. Além disso, a incapacidade laboral da parte autora também foi atestada pelos laudos técnicos firmados pelos próprios médicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que são exemplos os documentos de fls. 71/73 e 94, bem assim, pelos atestados clínicos comprobatórios da mencionada doença (fls. 18/48). Note-se que o autor exerceu função última de moleiro (fls. 11), atividade eminentemente braçal, que exige esforço físico, cabendo destacar, também, que possui baixo grau de instrução, consoante apontado pelo perito (fls. 87/91) e idade 57 anos. Faz-se, ainda, necessário destacar que o extenso lapso temporal de afastamento do mercado de trabalho, porquanto esteve (e ainda está) em percepção do auxílio-doença desde 2003, implica em difícil recolocação no mercado de trabalho, senão improvável, devendo ser considerada, também, a insuscetibilidade de reversão de seu estado clínico. Portanto, tendo em vista que a parte autora não apresenta condições de reingresso no mercado de trabalho, é indiscutível que se trata, efetivamente, de incapacidade absoluta. A esse respeito, trago à colação os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E

DESTA CORTE. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADAS. ARTIGO 102, 1º DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. Omissis (...) Embora o laudo pericial tenha atestado ser a incapacidade do autor, parcial e permanente, afirma que sua capacidade funcional residual é de difícil colocação no mercado formal (para empregos remunerados), diante da perspectiva de afastamentos crônicos para tratamento de episódios de agudização das moléstias de que é portador. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, a impossibilidade de retornar ao seu trabalho - trabalhador rural, bem como sua idade - 52 anos, não há como exigir que encontre uma atividade de natureza leve, que lhe permita as ausências de que necessita e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - Agravo desprovido.(TRF da 3ª Região, apelação cível 1360959, processo nº 2008.03.99.049899-0, 10ª Turma, v.u., julgado em 23/03/2010, DJF3 CJ1 de 26/03/2010, pág. 825, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. (...) (TRF da 3ª Região, apelação cível nº 1267694, processo nº 2000.61.09.000224-7, 7ª Turma, por maioria, julgado em 15/03/2010, DJF3 CJ1 de 30/03/2010, pág. 856, Rel. Des. Walter do Amaral). Impõe-se, pois, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 02/01/2009, consoante postulado. Tendo em vista que o INSS reconheceu o direito à percepção de auxílio-doença, a partir dessa data 02/01/2009 (fls. 65), e ante a impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários, nos termos do art. 124 da Lei 8.213/91, os valores percebidos a título deste benefício deverão ser compensados a partir de sua cessação. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devidas a contar de 02/01/2009, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença, em face da impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor HAROLDO SILVA LIMA, com data de início fixada em 02/01/2009 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: HAROLDO SILVA LIMABENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/01/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0004911-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004911-3) - DULCILENE DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar a pensão por morte em favor da autora, assim como a pagar as parcelas vencidas desde 17/12/2008, data do requerimento administrativo. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, devendo ser utilizado o mesmo índice aplicado aos reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/03. E considerando a existência de lei especial, que regula a incidência de correção monetária no pagamento de benefícios previdenciários em atraso, não se aplica à hipótese, no que toca à correção monetária, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, aplicando-se juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e, após 30.06.2009, deverá incidir a taxa de juros aplicada à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, observando-se, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, o disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 62, de 09/12/2009. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de pensão por morte em favor de Dulcilene do Nascimento de Souza, com renda mensal a ser calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência da autora, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: Dulcilene do Nascimento de Souza BENEFÍCIO: Pensão por Morte NB 21/148.616.362-6 (concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/12/2008 (fl. 14) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**0006574-78.2009.403.6119 (2009.61.19.006574-0) - IVONETE DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da autora, com data de início do benefício (DIB) em 20/11/2007, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Antecipação de tutela confirmada, conforme decisão supra. Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGUIRADA: Ivonete da Silva BENEFÍCIO: Pensão por Morte RENDA MENSAL: valor a apurar DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/11/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007340-34.2009.403.6119 (2009.61.19.007340-1) - CLODOALDO AUGUSTO MARQUES DE SA (SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão do autor de reparação civil em face dos fatos alegados na exordial, a teor do art. 206, 3º, V, do Novo Código Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008656-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008656-0) - ISAURI FERREIRA DE SOUZA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto: a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da autora, com data de início do benefício (DIB) em 24/11/2003, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Sucumbindo a autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas

vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra.Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGUIRADA: Isauri Ferreira de SouzaBENEFÍCIO: Pensão por MorteRENDA MENSAL: valor a apurarDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/11/2003 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009073-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009073-3) - RAIMUNDO BARBOSA DE SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0009896-09.2009.403.6119 (2009.61.19.009896-3) - WALTER RIBEIRO DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Conseqüentemente, revogo a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 52/53). Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Comunique-se o teor da presente decisão à DD. Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001298-32.2010.403.6119 (2010.61.19.001298-0) - CONCEICAO ALEXANDRINA OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001300-02.2010.403.6119 (2010.61.19.001300-5) - JOSE EMILIO DE CAMARGO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001383-18.2010.403.6119 - JORGE KENZO TAKEI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001386-70.2010.403.6119 - JUREMA ALVES DOS SANTOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001437-81.2010.403.6119 - EDGARD GETULIO FUMERO HERNANDEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto:a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A c.c art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

**0001708-90.2010.403.6119 - LAURO KENICHI INADA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001709-75.2010.403.6119** - RENATO SABINO GERIBELLO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002913-57.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALOISIO MARTINS

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009449-89.2007.403.6119 (2007.61.19.009449-3)** - JOSE BRAITO DE SOUZA X DENILDE MARIA DOS SANTOS BRAITO(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1778**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002809-70.2007.403.6119 (2007.61.19.002809-5)** - MARINA DIAS PEREIRA MACHADO(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0004338-27.2007.403.6119 (2007.61.19.004338-2)** - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI E SP253113 - LEANDRO TOKUMORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Ante o exposto:a) JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade ativa ad causam, relativamente às contas de poupança n. 421-8, 422-6 e 423-4, nos termos do art. 267, VI, do CPC.b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de PAULO ROBERTO PEREIRA à correção da caderneta de poupança n.º 2254.013.00000424-2 pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) e da caderneta de poupança n.º 2254.013.000002771-4 apenas pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados.P.R.I.

**0006119-84.2007.403.6119 (2007.61.19.006119-0)** - JOSE AGNALDO PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008829-77.2007.403.6119 (2007.61.19.008829-8)** - JOSE RIBAMAR CAMPELLO FEITOSA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003347-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003347-2)** - SONIA REGINA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0007262-74.2008.403.6119 (2008.61.19.007262-3)** - GILSON MIRANDA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0007846-44.2008.403.6119 (2008.61.19.007846-7)** - BENEDITA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008403-31.2008.403.6119 (2008.61.19.008403-0)** - ANTONIO ALVARO SANTOS DOS REIS(SP243017 - JULIANA MACIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para, com fundamento no artigo 20, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, reconhecer o direito do Autor, Antonio Alvaro Santos dos Reis, de proceder ao saque do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da rescisão contratual por dispensa sem justa causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará judicial necessário ao exercício do direito reconhecido na presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90. A CEF está isenta de custas, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95.P.R.I.

**0008661-41.2008.403.6119 (2008.61.19.008661-0)** - JOSE GERALDO FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0010502-71.2008.403.6119 (2008.61.19.010502-1)** - ROBERTO BATISTA ALVES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Assim sendo, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a acrescentar na parte do dispositivo da sentença prolatada às fls. 191/194, no que se refere à tutela antecipada, o seguinte: Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o incontinenti restabelecimento pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor do autor ROBERTO BATISTA ALVES. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Outrossim, considerando o laudo médico pericial apresentado fls. 183/187, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II, nos termos da Resolução nº 558/07, do CJP. Solicite-se o pagamento. No mais, ficam mantidos a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, tal qual lançadas às fls. 192/194.P.R.I.

**0010710-55.2008.403.6119 (2008.61.19.010710-8)** - WILSON DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0000787-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000787-8)** - HELIO ALVES CORREIA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do

CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001053-55.2009.403.6119 (2009.61.19.001053-1)** - DERMIVAL GUEDES MOITINHO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003022-08.2009.403.6119 (2009.61.19.003022-0)** - JAIRO GOMES DA SILVA(SP277791 - LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA E SP058991 - CRISTALINO PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido apenas para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor, a título de dano moral, devidamente corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005, com aplicação de juros de mora de 1%, tudo a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados. P.R.I.

**0006051-66.2009.403.6119 (2009.61.19.006051-0)** - JOSE LUIZ ILANA GARCIA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0007094-38.2009.403.6119 (2009.61.19.007094-1)** - AZENI MARIA DE ANDRADE(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007938-85.2009.403.6119 (2009.61.19.007938-5)** - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP252928 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008762-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008762-0)** - RAIMUNDO LEITE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0009556-65.2009.403.6119 (2009.61.19.009556-1)** - ANTONIA NARCIZO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto: a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009889-17.2009.403.6119 (2009.61.19.009889-6)** - MARIA COELHO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto: a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010081-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010081-7)** - MARIA GLORIA MESSIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto: a) PRONUNCIO, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que

antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora (NB 132.071.111-9), de modo a considerar no cálculo da renda mensal inicial do benefício n.º 057.149.242-8 - aposentadoria por idade à qual se vincula a pensão por morte recebida pela autora (fl. 25) - as parcelas recebidas a título de 13º salário, compreendidas no período básico de cálculo do benefício - PBC, condenando-o ao pagamento das diferenças vencidas e não pagas.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, devendo ser utilizado o mesmo índice aplicado aos reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/03. E considerando a existência de lei especial, que regula a incidência de correção monetária no pagamento de benefícios previdenciários em atraso, não se aplica à hipótese, no que toca à correção monetária, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e, após 30.06.2009, deverá incidir a taxa de juros aplicada à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, observando-se, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, o disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 62, de 09/12/2009.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0013030-44.2009.403.6119 (2009.61.19.013030-5) - JOAO BATISTA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000790-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000790-0) - ELOI MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0001439-51.2010.403.6119 - LEONARDO FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0001734-88.2010.403.6119 - JOSE MONSALLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se aos autos.P.R.I.C.

**0002392-15.2010.403.6119 - ARCY RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003160-38.2010.403.6119 (2006.61.19.003395-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-44.2006.403.6119 (2006.61.19.003395-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE MARTINS JAIME(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES)**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 17/22, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias. Após, cumpridas as formalidades legais, tornem os autos conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005600-41.2009.403.6119 (2009.61.19.005600-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003022-08.2009.403.6119 (2009.61.19.003022-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO GOMES DA SILVA(SP277791 - LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA E SP058991 - CRISTALINO PEREIRA NETO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária gratuita.Sem custas.Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004809-77.2006.403.6119 (2006.61.19.004809-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-43.2005.403.6119 (2005.61.19.000843-9)) FAUSTO NUNES DOS SANTOS(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, em razão da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 267, V do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso (rito ordinário de n.º 2005.61.19.000843-9).Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001263-43.2008.403.6119 (2008.61.19.001263-8)** - JOSE LAURINDO DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 214/222, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Após, cumpridas as formalidades legais, tornem os autos conclusos. Int.

**0007007-19.2008.403.6119 (2008.61.19.007007-9)** - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 204/212, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Após, cumpridas as formalidades legais, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008486-47.2008.403.6119 (2008.61.19.008486-8)** - UNIAO FEDERAL X GC TECH COM/ IMP/ E EXP/ E REPRESENTACAO(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO)

Reconsidero o tópico final da decisão de fl. 428 para determinara intimação da executada para cumprimento da obrigação a que foi condenada em sede de sentença de fls. 416/419, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 425/426. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005625-93.2005.403.6119 (2005.61.19.005625-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO CARLOS BAGNATO(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)

Prejudicados os pedidos de fls. 145 e 146, tendo em vista que a CEF já foi reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, conforme demonstra a sentença de fls. 132/134. Nada tendo a CEF a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 1791**

#### **MONITORIA**

**0000208-91.2007.403.6119 (2007.61.19.000208-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELIZANGELA BRITO RODRIGUES DE ANDRADE X CLEUSA MARIA DE BRITO X SEBASTIAO DA SILVA BRITO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 127, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0000168-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000168-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Fls. 77/79: Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Após, conclusos.Int.

**0002053-27.2008.403.6119 (2008.61.19.002053-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS

NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES  
Fls 404 - Indefiro. Aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

**0005471-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005471-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAILIZE SANTIAGO DE SOUZA X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Fls. 68/69: Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

**0004012-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004012-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDERSON DE SOUZA MOURA X RAIMUNDO DA SILVA MOURA  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 64, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0004609-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004609-4)** - CLAYTON LUIS FRANCA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

**0008160-53.2009.403.6119 (2009.61.19.008160-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE LUIZ DE GODOI X JORGE DE ALMEIDA X IVONILDE CARDOSO DA SILVA  
Fls 57 - Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0012774-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012774-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CARLOS PEREIRA RAMOS(SP090059 - LENITA BESERRA GOMES)  
Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls. 39/41 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte Autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se. Int.

**0013306-75.2009.403.6119 (2009.61.19.013306-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO SOARES MARINHO  
Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que o réu reside no município de Suzano/SP, depreque-se o cumprimento da r. determinação de fls. 114. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0000385-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000385-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MOEMA DA CUNHA BARRETO X OLINDETE DA CUNHA BARRETO  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 40, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000255-31.2008.403.6119 (2008.61.19.000255-4)** - RUTH LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. A preliminar de carência de ação não merece prosperar, haja vista que a adjudicação do imóvel em testilha foi resultado da aplicação da execução extrajudicial, e, é justamente na análise de sua constitucionalidade ou não, e conseqüente nulidade dos atos que a compõem, que reside o mérito do presente feito. Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6.º, VIII, CDC), para a realização da perícia contábil. É que, no meu modo de entender, não há razão para que a parte Autora seja considerada hipossuficiente em relação à Ré, a quem é atribuída, de forma especial, a incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores. Ademais, a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90) é medida aplicável somente na hipótese do julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a



indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. O pedido de integração à lide de Elias Delzo de Souza, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, resta prejudicado ante a certidão de fls 112. Fls 220 - Ciência à parte autora. Int.

**0011086-41.2008.403.6119 (2008.61.19.011086-7)** - GILBERTO ALVES CORREIA(SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 93/99: Vista ao Autor. Após, conclusos. Int.

**0011158-28.2008.403.6119 (2008.61.19.011158-6)** - ONILDO OLIANI(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**0011159-13.2008.403.6119 (2008.61.19.011159-8)** - VILMA NEGRINI LEVORIN(SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls 71 - Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos. Int.

**0004781-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004781-5)** - ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

**0004987-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004987-3)** - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006583-40.2009.403.6119 (2009.61.19.006583-0)** - CLARICE ASSIS SILVA X ELIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA X EUZITA PEREIRA DE SALES DA SILVA X FRANCISCA PAULA PEREIRA FERREIRA X JOANA LUCIA XAVIER X JOSE CLAUDIO TEIXEIRA X MARCIA SANTOS VIANA X MARIA DE FATIMA PEREIRA FREITAS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO PINTO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X MARISA FACHINELLI X MURILO JOANICO X ORMECINA RIBEIRO DE SOUZA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)  
Tendo em vista a ausência de interesse da ré COSESP, na efetiva citação da litisdenunciada CDHU, conforme certidão de fls 548v, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU do pólo passivo da ação. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006670-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006670-6)** - EDSON MEDINA X LOURIVAL PEDRO JUNIOR X MARIA AMELIA BARGA GUEIROS X MARIA ALICE AGUIAR LOPES X MANOEL ALVES DE ARAUJO X JOAO FARINA X JURANDIR SILVA DE PAULA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, bem assim acerca da petição e documentos de fls 164/170, no prazo de 10(dez) dias. Sucessivamente, dê-se ciência à CEF acerca dos documentos de fls 151/163. Após, conclusos. Int.

**0006966-18.2009.403.6119 (2009.61.19.006966-5)** - ANTONIO PASSOS CAINO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

**0009800-91.2009.403.6119 (2009.61.19.009800-8)** - MARCELO RODRIGUES MARCON(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a petição de fls 71, manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010303-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010303-0)** - PEDRO NERE DOS SANTOS(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 72: Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, pois, conforme estabelece o art. 343 do CPC, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Após, conclusos. Int.

**0010594-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010594-3)** - ALONSO PARRA BENITEZ(SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls 39/41 - Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010717-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010717-4)** - MARIA DE LOURDES MORAES DE CARVALHO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado às fls. 48, no sentido de que seja determinado ao Instituto para que proceda à juntada do procedimento administrativo do benefício previdenciário do Autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida.No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da referida documentação. Int.

**0010898-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010898-1)** - EDNALDA KIOCA SHIMURA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011467-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011467-1)** - NELSON DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls 79/80 - Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011637-84.2009.403.6119 (2009.61.19.011637-0)** - MARIA NASCIMENTO GUIMARAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012069-06.2009.403.6119 (2009.61.19.012069-5)** - FRANCISCO VICENTE MOREIRA(SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0012127-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012127-4)** - EURICO GASPAR SOARES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012218-02.2009.403.6119 (2009.61.19.012218-7)** - SOLANGE DE ALMEIDA PEREIRA FLOR(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0012232-83.2009.403.6119 (2009.61.19.012232-1)** - JOSE ROBERTO NASCIMENTO RODRIGUES JUNIOR(SP276051 - HAIRTON FONSECA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012412-02.2009.403.6119 (2009.61.19.012412-3)** - ARMANDO GONCALVES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0013153-42.2009.403.6119 (2009.61.19.013153-0)** - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0013274-70.2009.403.6119 (2009.61.19.013274-0)** - JOSE APARECIDO ROSA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0013310-15.2009.403.6119 (2009.61.19.013310-0)** - JOAO NARCISO QUEIROZ(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: Ciência ao Autor.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000164-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000164-7)** - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000261-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000261-5)** - KELLY CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000370-81.2010.403.6119 (2010.61.19.000370-0)** - JOSE BRASILEIRO DA ROCHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000624-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000624-4)** - JULIO APARECIDO SARTORATO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000748-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000748-0)** - PAULO NOBUYOSHI WATANABE(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP228742B - TANIA NIGRI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000836-75.2010.403.6119 (2010.61.19.000836-8)** - ERCILIA NICOMEDIO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001113-91.2010.403.6119 (2010.61.19.001113-6)** - JOAO ANDRADE BRITO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001149-36.2010.403.6119 (2010.61.19.001149-5)** - LUIZA BEDIN DE NOBREGA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001316-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001316-9)** - IDALINA DRAGANI CARDOSO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls 26/28 - Ciência às partes. Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos Termos do Acordo previsto na LC

110/2001 ou saque, nos termos da Lei n 10.555/2002, conforme alegação contida na contestação (fls 31). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001317-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001317-0)** - PASQUALINA DRAGANE DE MELO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos Termos do Acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei n 10.555/2002, conforme alegação contida na contestação (fls 28). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001639-58.2010.403.6119** - TERESA CRISTINA DE BARROS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios do direito alegado e, considerando que os documentos juntados às fls. 12/19 estão em nome de terceiro, manifeste-se a Autora acerca dos referidos documentos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001724-44.2010.403.6119** - ANTONIO ARNUVIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista os documentos de fls 75/88, esclareça a parte autora o seu pedido, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001503-61.2010.403.6119 (2009.61.19.004609-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004609-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CLAYTON LUIS FRANCA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Após, conclusos. Int.

**0002018-96.2010.403.6119 (2009.61.19.004781-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004781-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004781-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Após, conclusos. Int.

**0003216-71.2010.403.6119 (2009.61.19.006966-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006966-18.2009.403.6119 (2009.61.19.006966-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ANTONIO PASSOS CAINO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008429-92.2009.403.6119 (2009.61.19.008429-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VANESSA RENATA DIAS DA SILVA

Ciência à CEF acerca da certidão de fls 57, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009813-61.2007.403.6119 (2007.61.19.009813-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON LIRA GUERRA X SONIA MARQUES TARABAY GUERRA

Ciência à EMGEA acerca da certidão de fls 98, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, dê-se baixa na distribuição, com posterior entrega à Requerente. Int.

#### **Expediente Nº 1827**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002307-10.2002.403.6119 (2002.61.19.002307-5)** - LIGIA FREIRE(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP148770 - LIGIA FREIRE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003873-91.2002.403.6119 (2002.61.19.003873-0)** - E. MANOGRASSO S/A DESTILARIA BELLARD(SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito

no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006401-25.2007.403.6119 (2007.61.19.006401-4)** - METACIL S/A METALURGICA COM/ E IND/(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Oficie-se à CEF (PAB JUSTIÇA FEDERAL) para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal (Fazenda Nacional) do depósito de fl. 616, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista. Intime-se.

**0004587-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004587-5)** - W21 CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005093-17.2008.403.6119 (2008.61.19.005093-7)** - ANA CLAUDIA VILACA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Cuida-se de ação ajuizada buscando provimento jurisdicional no sentido de que seja assegurado o levantamento dos valores referentes ao FGTS e pertencentes à impetrante, pelo fato de ter ficado mais de 3 (três) anos sem depósito, já que, ao passar a ocupar cargo em comissão, o contrato de trabalho da impetrante restou suspenso.Sobreveio sentença concedendo a segurança (fls. 65/66) para determinar a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante dos valores constantes em sua conta fundiária.A CEF interpôs recurso de apelação às fls. 77/83.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão às fls. 107/108 dando provimento ao recurso da CEF e ao reexame necessário para reformar a sentença recorrida, denegando a segurança.Com o retorno dos autos ao juízo de origem, pleiteou a CEF a devolução, por parte da impetrante, da importância de R\$ 10.124,74 (dez mil cento e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos) referentes a dois saques realizados pela impetrante em 21/11/2008 na conta vinculada do empregador.É o relatório. Decido.Verifico assistir razão à CEF quanto ao pedido de devolução dos valores anteriormente sacados pela impetrante na conta vinculada ao FGTS.Isto porque, não há justa causa, especialmente no âmbito do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, para justificar o saque, pelo titular de conta vinculada, do saldo do FGTS, quando o mesmo, empregado celetista de autarquia municipal, assume cargo comissionado no órgão público e por isso o contrato até então regido pela CLT vem a ser expressamente suspenso. Nesse caso, a suspensão dos créditos do FGTS se dará apenas enquanto o empregado conviver com o regime estatutário no qual foi temporariamente incluído, e deverá ser retomada tão logo ele retorne ao quadro de empregados celetistas da autarquia municipal.Entretanto, a concessão da segurança (fls. 65/66) e posterior reforma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para denegar a segurança, abre à CEF oportunidade de recuperação do numerário anteriormente levantado.Porém, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula n.º 269 do STF), acrescendo-se ainda que, a concessão da segurança implicaria em se reconhecer ao mandamus a possibilidade de pleitear efeitos patrimoniais pretéritos, o que não é permitido. A concessão do mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada (Súmula n.º 271 do STF).Sendo assim, dou por prejudicado o requerimento formulado pela CEF nestes autos (fls. 134/135) para devolução do valor anteriormente levantado pela impetrante referente ao FGTS, devendo ser pleiteada a cobrança por meio processual adequado.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0010271-44.2008.403.6119 (2008.61.19.010271-8)** - GANG NAIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000822-28.2009.403.6119 (2009.61.19.000822-6)** - BENEDITO DE PAULA PIRES(SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES E SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária acerca das alegações promovidas pelo impetrante às fls. 179/180, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009368-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009368-0)** - RUI HENRIQUES MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Vistos em Sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rui Henriques Martins em face do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Guarulhos/SP, em que se pretende o provimento jurisdicional no sentido do processamento e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.221.223-6. Pleiteia-se, ainda, o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento, em 20/03/2008. Por fim, postula-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Relata o impetrante que, não obstante tenha sido reconhecido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social o seu direito à concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição, referido benefício ainda não foi implantado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/23. Em cumprimento à r. determinação de fls. 27, peticionou a parte autora, às fls. 28/29, requerendo a juntada de suas três últimas declarações de imposto de renda (fls. 30/46). Pela r. decisão de fls. 47/48, foi indeferido o pedido de liminar, assim como a concessão do benefício de justiça gratuita, tendo sido determinada a tramitação do feito sob sigilo de justiça. A guia de recolhimento das custas processuais foi apresentada à fl. 51. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 62/64), argüindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, uma vez que já foi concedido o benefício pleiteado. No mérito, requereu a improcedência do pedido por ausência de direito líquido e certo. Juntou os documentos de fls. 65/66. O Ministério Público Federal, às fls. 68/69, manifestou-se no sentido de não existir nesta ação interesse que justifique a sua intervenção. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. No presente caso, deve ser acolhida a preliminar suscitada. Pleiteia o impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa, no tocante à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e a liberação dos valores em atraso. Entretanto, consoante informação da autoridade impetrada, às fls. 62/64, foi implantado referido benefício requerido pelo impetrante (fls. 65/66). Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi implantado o benefício em questão, com a liberação, inclusive, dos valores em atraso, consoante se verifica pelo histórico de crédito extraído diretamente do sistema informatizado do INSS, cuja juntada ora determino. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NO PRAZO LEGAL. PEDIDO ANALISADO E DEFERIDO NO DECORRER DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - Tendo o impetrante requerido o processamento de seu pedido administrativo no prazo legal, a análise e concessão do benefício no decorrer da demanda satisfazem a pretensão posta nos autos. II - Reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº 189172/SP, Rel. Juíza Raquel Perrini, DJU 06.12.2002, p. 486) Ressalte-se que as condições da ação devem ser verificadas até o momento da prolação da sentença, e que a sua ausência impede a análise de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0010625-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010625-0) - APARECIDO SEVERO DA SILVA (SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011481-96.2009.403.6119 (2009.61.19.011481-6) - DELTA AIR LINES INC (SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DELTA AIR LINES INC. (fls. 293/296), sob a alegação de que a sentença proferida às fls. 278/282 apresenta omissão. Aduz que não foram apreciados todos os argumentos constantes da petição inicial, em especial, no que se refere à violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como à regularidade da sua atividade e à demonstração da sua boa fé, sustentando que foram apresentados documentos comprobatórios da regularidade da carga antes da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Requer, assim, que o pedido de liberação de carga seja apreciado com base em tais argumentos. É o breve relatório. Segue a decisão. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis para aclarar obscuridades, integrar pontos omissos e dissipar contradições em atos judiciais, razão pela qual não se vocacionam ao reexame da matéria decidida. No caso em tela, é plenamente possível aferir-se o exato alcance da sentença e de seus fundamentos, não havendo ponto omissos no julgado. Em verdade, na decisão embargada foram apreciadas e decididas todas as questões jurídicas necessárias ao deslinde da causa, cabendo destacar que o órgão julgante não está compelido a enfrentar, um a um, todos os pontos invocados pelas partes, bastando expor um motivo suficientemente forte à formação de sua convicção. Deveras, o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todas as razões elencadas pela parte, bastando que a decisão esteja suficientemente fundamentada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS EM SEGUNDO GRAU. CAUSA EM QUE NÃO HOUE CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO, JULGAMENTO EXTRA PETITA E OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Reputa-se fundamentado o aresto que decide a pretensão de forma contrária à questão suscitada pelo recorrente, por isso que inexistente ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (...) Relator: MINISTRO LUIZ FUX (STJ - RESP 647551 - Proc. 200400308163 - MG - Primeira Turma - Decisão: 11/09/2007 - DJ: 08/10/2007 - pg. 211) PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

INQUÉRITO POLICIAL. ACESSO AOS AUTOS. DIREITO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. 2. Resumindo-se irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos. 3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, impossível o acolhimento dos embargos declaratórios para prequestionamento de dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de declaração rejeitados. Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA (STJ - EDROMS 200101453587 - 13903 - Quinta Turma - Decisão: 29/09/2009 - DJE: 03/11/2009) No caso em tela, constou da fundamentação da sentença embargada que a retenção da mercadoria importada, bem como o auto de infração e a pena de perdimento, contra os quais se insurge a parte impetrante, ora embargante, possuem respaldo legal nas normas veiculadas no Regulamento Aduaneiro, tendo sido transcritos os dispositivos utilizados no julgado embargado (fls. 279/281). Sendo assim, e por estar a sentença fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, apresenta-se inviável, nesta via, alterar os fundamentos e as decisões lá sufragados, por questão de juridicidade. Acresça-se que o acolhimento de teses desfavoráveis à parte embargante não configura qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo fruto da manifestação do princípio do livre convencimento do julgador. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I. Cumpra-se.

**0012226-76.2009.403.6119 (2009.61.19.012226-6)** - NELSON BARBOSA DA SILVA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012848-58.2009.403.6119 (2009.61.19.012848-7)** - THEVEAR ELETRONICA LTDA (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Comprove a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas complementares a que foi intimada em decisão de fl. 475. Isto feito, cumpra a secretaria os tópicos finais da decisão supracitada. Int.

**0008862-22.2010.403.6100** - SERGIO BARCI JUNIOR (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244946 - FLAVIA SANTOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SÉRGIO BARCI JÚNIOR, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido do cancelamento do Ato Declaratório Executivo nº 11, datado de 11/12/2009, que determinou a anulação da sua inscrição do cadastro de despachantes aduaneiros. Requer-se, por conseguinte, seja restabelecida a condição de inscrito no Registro de Despachantes Aduaneiros. Pede-se, subsidiariamente, seja atribuído efeito suspensivo ao referido ato para possibilitar a continuidade do exercício profissional. Relata o Impetrante que foi inscrito no Registro de Despachantes Aduaneiros em 1995, tendo comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para o exercício dessa atividade profissional, de acordo com o disposto no Decreto nº 646/92. Narra que a Autoridade Impetrada procedeu à revisão interna do processo administrativo de inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro, para fins da verificação da regularidade do pedido fundamentado no inciso IV do art. 45 do Decreto acima referido, tendo sido convocado a apresentar manifestação, o que foi feito tempestivamente. Afirma que, em 11/12/2009, foi publicado o Ato Declaratório Executivo nº 11, por meio do qual foi cancelada sua inscrição. Alega que ingressou com Recurso Administrativo, na forma do art. 56 da Lei nº 9.784/99, protocolizado em 04/01/2010, o qual, até a propositura desta ação, não foi encaminhado à autoridade competente para julgamento. Argumenta que vinha exercendo a atividade de despachante aduaneiro há mais de quinze anos e participa como sócio de empresa comissária de despachos desde 1988, o que lhe conferira o direito à inscrição também na forma do inciso II do art. 45 do Decreto 646/92. Aduz que não restou comprovada, na tramitação processual administrativa, qualquer má-fé em sua conduta. Em prol do seu pedido, sustenta, ainda, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ausência de fundamentação na decisão administrativa e consumação do prazo prescricional para revisão dos atos administrativos. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 31/183. Intimado (fl. 186), o Impetrante emendou a inicial para fazer constar no pólo passivo da demanda o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (fls. 188/190). O presente feito foi distribuído, originariamente, perante a 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e, pela r. decisão de fls. 191/192, foi determinada a remessa dos autos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos em razão de ser este o local da sede da Autoridade Coatora. Cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito, os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpra-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão

se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, vislumbro relevância jurídica nos fundamentos expendidos pelo Impetrante. Inicialmente, anoto que, respeitado o direito adquirido, o agente administrativo tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Acerca das operações relacionadas ao despacho aduaneiro, dispõe o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 2.472/88 o seguinte: 3.º Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas. O Decreto nº 646/92 estabelece os requisitos de investidura nas funções de Despachante Aduaneiro e de Ajudante de Despachante Aduaneiro da seguinte forma: Art. 5 O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido ao inscrito no Registro de Despachante Aduaneiros, mantido pelo Departamento da Receita Federal. Art. 6 O exercício da profissão de ajudante de despachante aduaneiro somente será permitido ao inscrito no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, mantido pelo Departamento da Receita Federal. (...) Art. 14. Somente poderá exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro o empregado, funcionário ou servidor do interessado que satisfizer as seguintes condições: I - ser brasileiro maior ou emancipado; II - ter vínculo exclusivo, funcional ou de emprego, com o interessado ou com empresa coligada ou controlada; III - ter mandato que lhe outorgue suficientes poderes para a função, sem cláusula excludente da responsabilidade do outorgante por ato ou omissão do outorgado. (...) Art. 45. Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros: I - dos despachantes credenciados junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal; II - dos sócios, constantes do estatuto ou contrato social das empresas comissárias de despachos aduaneiros existentes e em funcionamento na data da publicação do Decreto-Lei n 2.472/88. III - dos ajudantes de despachante aduaneiro credenciados na data da publicação do Decreto-Lei n 2.472/88. IV - dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal; V - dos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachantes aduaneiros nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos. 1 Serão convocadas por edital as pessoas que satisfaçam quaisquer dos incisos deste artigo, promovendo-se suas inscrições no Registro de Despachantes Aduaneiros. 2 As providências deste artigo, deverão completar-se dentro do prazo de sessenta dias a contar da data de publicação deste Decreto, prorrogável por até igual período pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. Art. 46. Será comprovada a condição de titular ou sócio da comissária pelos competentes registros públicos e a de dirigente ou empregado, pelos registros legais trabalhistas e previdenciários. Art. 47. Poderão registrar-se no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro os brasileiros maiores ou emancipados, que tenham concluído curso de segundo grau ou equivalente e que estejam quites com as obrigações eleitorais e, se obrigados, com o serviço militar. Art. 48. No prazo de sessenta dias, contados da data da publicação deste Decreto, deverá ser pleiteado pelos empregados, funcionários ou servidores dos interessados que estejam exercendo atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, novo credenciamento que se conforme com o disposto no art. 14. Art. 50. Encerrada a inscrição de que trata o art. 45, o ingresso no Registro de Despachantes Aduaneiros ocorrerá mediante requerimento de qualquer Ajudante de Despachante Aduaneiro que tenha pelo menos dois anos de inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro. Dessume-se do texto legal acima transcrito, que os empregados de comissárias ou de despachantes aduaneiros possuem direito à inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros se há dois anos na função. Além destes, os sócios de empresas comissárias também fazem jus ao registro, desde que comprovada a sua situação por meio de registro público, previdenciário e trabalhista. No caso, o Impetrante requereu sua inscrição no registro de despachante aduaneiro em 05/11/1992, com fundamento no inciso V do art. 45 do Decreto acima referido (fl. 33). Posteriormente, em 30/09/1994, protocolizou pedido de reconsideração com base no inciso IV do art. 45 desse regulamento em razão da sustação da sua primeira habilitação por força de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros, que tramitou perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal, conforme petição de fls. 79/87. Verifico que os documentos de fls. 53/24 e 61/62 comprovam a condição do Impetrante de sócio de comissária de despacho aduaneiro, desde 1988, quando passou a ser dirigente da empresa Barci & Cia Ltda. Além disso, constam dos autos cópia do cadastro de pessoa jurídica (fl. 52), certidão de regularidade fiscal da empresa perante a União, os Governos Estaduais e Municipais de São Paulo, o INSS e a Caixa Econômica Federal (fls. 68/73). O Impetrante juntou a cópia do cartão de credenciamento e identificação perante a Unidade da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, com outorga em 08/11/1985, para demonstrar o exercício de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro (fl. 85), nos termos da segunda parte do inciso IV do art. 45 do Decreto nº 646/92. Assim sendo, em juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos que autorizaram a inscrição do Impetrante no Registro de Despachantes Aduaneiros, consoante artigo 5.º do Decreto-lei n.º 2.472/88 e referidos dispositivos do Decreto n.º 646/92, impondo-se o reconhecimento do direito líquido e certo à imediata suspensão do Ato Declaratório Executivo nº 11, de 11/12/2009, impugnado neste writ. Cabe ainda salientar que, acerca da matéria discutida nestes autos, dispõe o Decreto 646/92 que regulamenta função de Despachante Aduaneiro, o seguinte: Art. 31 - A penalidade somente será aplicada mediante processo administrativo em que se garanta o direito de defesa do acusado, com observância do contraditório e dos recursos a ele inerentes, adotando-se a sistemática processual dos feitos administrativos disciplinares. Art. 41 - Do ato punitivo caberá recurso voluntário uma única vez, no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão denegatória:.....II - ao Coordenador-Geral do Departamento da Receita



Federal, se aplicada pelo Superintendente; Por tais razões, reputo presente o *fumus boni jùris*. Presencio, também, o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar ora pleiteada, pois o seu indeferimento implicará na impossibilidade de exercício da profissão, o que poderá acarretar ao Impetrante prejuízo de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para o fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 11, de 11/12/2009, ficando o Impetrante autorizado a exercer sua atividade de Despachante Aduaneiro até ulterior deliberação judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

**0000907-77.2010.403.6119 (2010.61.19.000907-5) - CLEMENTINO E XAVIER COM/ DE DOCES LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO EM SUZANO-SP**

Ciência ao Impetrante acerca da conversão do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em retido (fls. 153/154), nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187 de de 19/10/2005, bem como, para apresentar suas Contra Razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004378-04.2010.403.6119 - SERCON IND/ E COM/ DE APARELHOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP246743 - LUIS PICCININ JUNIOR) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sercon Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos e Hospitalares Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Mogi das Cruzes /SP, objetivando a concessão da segurança a fim de ser expedida a Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista o devido recolhimento das contribuições previdenciárias pendentes. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 13/85. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 86. Peticionou a impetrante, à fl. 91, requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Examinando o instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 12), verifica-se que o peticionário de fls. 91 tem poderes para desistir da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado pela parte impetrante, E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias simples, que deverão ser apresentadas pela impetrante no prazo legal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0004619-75.2010.403.6119 - ERICA VANESSA DOS SANTOS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERICA VANESSA DOS SANTOS contra ato praticado pelo GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, por meio do qual a impetrante pretende autorização para saque dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sob pena de cominação de multa diária. Pleiteia-se, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a impetrante, em síntese, que sua conta fundiária encontra-se paralisada, sem qualquer depósito há mais de cinco anos, em razão da sua nomeação para cargo público em comissão, quando o contrato de trabalho junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, firmado inicialmente sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, passou a vigorar sob o regime estatutário dos servidores públicos de Guarulhos. Sustenta que sua pretensão encontra fundamento no inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/26. Após, os autos vieram-me conclusos para decisão. Este é o relatório. Decido. De início, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No caso em tela, o fundamento não se mostra relevante. A impetrante sequer comprova o ato coator, ou seja, a recusa da CEF em autorizar o levantamento do saldo da sua conta vinculada ao FGTS. Assinalo que, de acordo com os documentos acostados à inicial, a impetrante mantém vínculo laboral com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, não existindo, em uma análise perfunctória, riscos à sua subsistência, o que acaba por afastar a alegada urgência na medida. Ademais, a liberação, início litis, dos valores depositados na conta fundiária, esgotaria o objeto da própria ação mandamental, pois implicaria em medida liminar plenamente satisfativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal, devendo, nesta oportunidade, ser esclarecida a alegada ausência de creditamento de juros na conta fundiária da impetrante, desde dezembro de 2007. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da Caixa Econômica Federal -

CEF, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e em seguida, retornem à conclusão para sentença. P.R.I.O.

**0004640-51.2010.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional no sentido de ser reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 10, da Lei nº 10.666/2003, e 202-A, do Decreto nº 3.048/99, e das Resoluções nºs 1308/2009 e 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, e, por conseguinte, da metodologia de cálculo para a apuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevista nesses diplomas legais, afastando-se a sujeição da Impetrante à majoração da alíquota da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT. Afirma a Impetrante que, com a finalidade de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador e estimular as empresas à implantação de políticas efetivas de saúde e segurança no trabalho, foi onerada a carga tributária relativa às contribuições previdenciárias. Sustenta ser indevida a exigência da contribuição para o custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (antigo SAT), com base em elementos conceituados em normas infralegais. Alega que constitui delegação irregular a veiculação, em normas em decretos, da matéria atinente à duplicação das alíquotas da contribuição ao RAT, segundo os índices de frequência, gravidade e custo, cujos cálculos são elaborados em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, consoante previsão do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Afirma que os critérios, para a apuração da graduação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, definidor das alíquotas da contribuição ao RAT não estão disciplinados em lei, em violação ao princípio constitucional da estrita legalidade, caracterizando indevida delegação de competência a órgãos do Poder Executivo. Em suma, sustenta a impetrante ser inconstitucional a forma de cálculo das alíquotas do FAP, instituída pelo Decreto nº 6.957/09, que adicionou o art. 202-A e parágrafos seguintes ao Decreto nº 3.048/99, bem assim pelas Resoluções nº 1.308/09 e nº 1.309/09 do CNPS, sob o fundamento de ofensa ao princípio da legalidade, estampado no artigo 150, I, da Constituição da República, em face da delegação ao Poder Executivo da normatização do critério de mensuração da matriz tributária. Com a inicial, vieram a procuração, a guia de recolhimento de custas judiciais e os documentos de fls. 40/238. Após, os autos vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No caso em tela, porém, não vislumbro relevância jurídica nas alegações iniciais. A impetrante insurge-se contra o reenquadramento das empresas nas alíquotas de contribuição ao RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 e destinada ao custeio da Seguridade Social, em consonância com o disposto nos artigos 7º, XVIII, 195, I, e 9º, e 201, 10º, da Constituição Federal. Nos termos do inciso II da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao RAT é destinada ao financiamento dos benefícios devidos em decorrência da existência de risco de acidente no ambiente de trabalho e da atividade agressiva à integridade física do segurado-empregado. No referido dispositivo legal, as alíquotas da contribuição ao RAT foram fixadas em 1%, 2% e 3%, de acordo com o grau de risco ambiental, ou seja, conforme o risco ocasionado pela atividade preponderante desenvolvida no estabelecimento empregador. Acerca dessas alíquotas, dispôs a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que criou os índices de frequência, gravidade e custo decorrentes de condições especiais de trabalho, o seguinte: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. g.n. Cabível a regulamentação da lei tributária por meio de decreto, desde que não extrapole o seu conteúdo, conforme disposto no artigo 84, IV, da Constituição. No caso em tela, resta, apenas, que ser analisado se o citado regulamento, o Decreto nº 6.957/2009, ao estabelecer a metodologia de cálculo, de acordo o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica, ofendeu o princípio da legalidade, extrapolando os limites das obrigações estabelecidas na lei. Eis as alterações promovidas no Decreto nº 3.048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº

6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)(...)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)(...) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957. Dessume-se dos dispositivos normativos acima transcritos que as alíquotas, devidas a título de cobertura do risco de acidentes de trabalho e da concessão dos benefícios correlatos, levarão em conta as reais condições de trabalho e as ocorrências registradas, prestigiando-se com isso a adoção de medidas eficazes de prevenção a acidentes de trabalho no âmbito das empresas, pelo que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na adoção desses critérios. Da mesma forma, não se vislumbra, de início, qualquer ilegalidade na forma do cálculo estabelecida, para apuração do multiplicador do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que decorre da respectiva atividade econômica de cada categoria, e dos dados da própria empresa, a serem divulgados na rede mundial de computadores. Ademais, os critérios de cálculo explicitados no decreto regulamentador serão revistos a cada dois anos, não se podendo inferir sequer futura majoração ou redução da alíquota a ser cobrada em face da exação tratada nos autos. Além disso, as empresas poderão impugnar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP que lhes for atribuído pelo Ministério da Previdência Social, consoante o disposto no art. 202-B do Decreto 3.048/99. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento, em caso semelhante aos destes autos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DECRETO Nº 6.042/2007. REENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO DE DETERMINADAS ATIVIDADES BANCÁRIAS.1. Agravo de instrumento interposto pela Febraban contra decisão proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, que indeferiu tutela antecipada pleiteada no sentido de: (a) reconhecer a ilegalidade do Decreto nº 6.042/2007, que, ao modificar o artigo 337 e parágrafos do Decreto nº 3.048/1999, bem como seus Anexos II, lista B, e V, reenquadrou o grau de risco de determinadas atividades bancárias determinante da alíquota da contribuição ao seguro de acidentes do trabalho, que restou elevada de 1% para 3%; (b) afastar a regra do artigo 21-A da Lei nº 8.213/1991, introduzido pela Lei nº 11.430/2006; e (c) que a União Federal se abstenha de presumir a causa acidentária das doenças relacionadas à atividade econômica das associadas da autora (nexo técnico epidemiológico).2. A contribuição ao SAT está atualmente contemplada no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo exigida sob a disciplina do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com sua redação dada pela Lei nº 9.732/98. O referido dispositivo legal conferiu ao Executivo, através do poder regulamentar disposto no artigo 84, IV, da Magna Carta, a atribuição de dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, consoante seu 3º. E, por força do artigo 10 da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o inciso II da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota prevista de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.3. Não se discute nestes autos a constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, questão que já logrou solução no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste TRF da 3ª Região.4. Por outro lado, a alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos ensejadores da majoração de alíquota do SAT de 1% para 3%, constantes do Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos aos trabalhadores do setor bancário, em razão da aferição do elevado grau de incidência de incapacidade laborativa.5. Isto porque, em primeira análise, tem-se que os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Tal presunção, contudo, não é absoluta, podendo a parte interessada valer-se da garantia constitucional à apreciação pelo Judiciário de eventual ameaça ou lesão à direito (artigo 5º, XXXV, da CF/88).6. Entretanto, a agravante pleiteia a antecipação da tutela, sem que haja efetiva comprovação nos autos da desconformidade da atual classificação de risco, atribuída ao exercício das atividades

laborais relativas à categoria profissional dos bancários, insurgindo-se contra os critérios utilizados e divulgados pela Administração, motivadores do aumento da alíquota da contribuição devida pelas instituições financeiras, enquanto classe empregadora. Em outras palavras, a simples alegação de ausência de divulgação dos dados estatísticos não pode, ao menos na análise perfunctória que é passível de ser feita neste momento processual, de que a majoração não considerou os dados relativos à frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho da categoria dos bancários.7. Sob este aspecto não se entrevê antijuridicidade na decisão monocrática que, em sede de cognição sumária, sem a amplitude da dilação probatória necessária ao exame da questão, considerou que a valoração do aumento da referida contribuição, deu-se com base em parâmetros objetivos, considerando-se os custos com a concessão dos benefícios previdenciários, decorrentes da gravidade dos riscos verificados no setor (fls. 83/84). Destarte, dentre as atribuições da Administração Pública encontra-se o poder de regulamentar as matérias definidas em lei. E, sob este aspecto, não se vislumbra prima facie a ilegalidade na majoração da alíquota do SAT, promovida pelo Decreto nº 6.042/2007, em seu Anexo V.8. Entretanto, a discussão sobre a correção dos critérios utilizados para aumento da alíquota da contribuição exigida das instituições financeiras, que, no entender da agravante, estariam a violar os princípios da referibilidade, do equilíbrio atuarial e da retributividade, demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com a antecipação da tutela jurisdicional. Com efeito, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos agentes tributários, através de informações coletadas pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios que infirmem a conclusão sobre a existência de justificativa financeira e atuarial para a majoração da alíquota, como aliás reconhecido pela própria agravante, ao pleitear a produção de prova pericial, por ocasião do ajuizamento da ação declaratória.9. Conforme prescreve o artigo 273 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através da realização de perícias, ou ainda o exame aprofundado de dados estatísticos.10. Por fim, quanto à alegação de ilegalidade do 3 do artigo 337 do Decreto n 3.048/99, acrescido pelo Decreto n 6.042/2007, que teria, segundo a agravante, implicado em indevida presunção da ocorrência de acidentes do trabalho pela imputação de nexos técnico epidemiológico, além das razões já aduzidas, acresce-se que não se vislumbra a possibilidade de dano de difícil reparação. Isso porque, ainda que admitida a objeção da agravante, tal fato somente repercutiria nos dados estatísticos a serem observados daqui em diante, com vistas a uma futura, eventual e incerta majoração de alíquota. Dessa forma, não há porque antecipar o provimento, não havendo também qualquer risco de ineficácia da medida, se concedida ao final.11. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 306785 - Processo nº 2007.03.00.082822-5 - Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita - Primeira Turma - v.u. - Decisão: 11/12/2007 - DJF3 CJ2: 09/02/2009, p. 397). g.n.Por fim, caberia à impetrante comprovar a alegação no sentido da ilegitimidade da utilização dos dados técnicos utilizados pelo INSS para o cálculo do FAP. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida e a documentação juntada pela impetrante, em cognição sumária, denoto a impossibilidade de constatar-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

**0004986-02.2010.403.6119 - OVERSOUND IND/ E COM/ ELETROACUSTICO LTDA(SP127923 - RICARDO MASSONI DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Oversound Indústria e Comércio Eletroacústico Ltda em face da União Federal, em face de ato da Unidade da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional no sentido da imediata liberação das mercadorias descritas na inicial. Alega a Impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada, sob alegação de ausência de manifesto, lavrou o termo de retenção n.º 015/2010, referente às mercadorias mencionadas na inicial. Tendo em vista que, em mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado e que O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício, providencie a Impetrante a regularização do pólo passivo da presente impetração, por meio da emenda da petição inicial, bem como o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004987-84.2010.403.6119 - TERESINHA DE JESUS CONRADO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende determinação judicial para compelir a Autoridade Impetrada a cumprir a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, no sentido da implantação do benefício de pensão por morte. Postula-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Relata a impetrante que, em 11/10/2005, protocolizou requerimento administrativo de pensão por morte, NB 21/138.655.231-0, que foi indeferido sob o fundamento da falta de comprovação da união estável em relação ao segurado instituidor. Narra que, inconformada, interpôs Recurso Administrativo em 31/08/2007, o qual foi provido

pela 13ª JRPS, tendo sido os autos do processo administrativo encaminhados para a seção de revisão de direitos e, posteriormente, à agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes para cálculos e implantação do benefício. Alega que o processo encontra-se arquivado desde 1/12/2008, sem que o benefício tenha sido implantado. Sustenta, em suma, desrespeito aos direitos e garantias constitucionais e violação das leis que regem a matéria. Junta os documentos de fls. 14/31. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 32 foi afastada no despacho de fl. 35. É o breve relato. Decido. De início, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No caso em tela, em que pesem os argumentos expendidos e a documentação acostada à inicial, não vislumbro a presença do fumus boni iuris. A Impetrante insurge-se contra a omissão da Autoridade Impetrada em processar e implantar o benefício de pensão por morte NB 21/138.655.231-0 (fl. 19), em cumprimento da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social que entendeu comprovada a união estável e, por conseguinte, a situação de dependência econômica da Impetrante em relação ao companheiro ora falecido, deferindo-lhe o benefício de pensão por morte (fls. 22/24). Contudo, analisando atentamente os extratos do Sistema Informatizado da Previdência Social, juntados às fls. 26/29, observo que os autos do processo administrativo foram recebidos pela Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, em 23/10/2008, tendo sido emitida exigência em 18/11/2008 na ocasião da elaboração do cálculo do benefício (fl. 29) cujo cumprimento não se tem notícia nos autos, ensejando dúvida sobre a causa da não-implantação do benefício previdenciário. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

**0005073-55.2010.403.6119 - JACI DE SANTANA DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o impetrante cópias da petição inicial, decisão e sentença, se houver, nos autos do processo n.º 0002640-15.2010.403.6119, para fins de verificação de provável prevenção. Sem prejuízo, esclareça a impetrante o suposto requerimento formulado perante a Agência da Previdência Social em Guarulhos, tendo em vista seu endereço em São Paulo, conforme documentos de fls. 07, 08, 11, 12, 14 e 17. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0005189-61.2010.403.6119 - FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA X VIGO RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA X KIN VEICULOS LTDA X VIGORITO SERVICOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Considerando a informação supra, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos e determino a intimação do impetrante para que providencie o aditamento à inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005216-44.2010.403.6119 - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTORIOS-IBAR LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Considerando os documentos acostados à inicial e o pedido de compensação formulado nos autos, providencie a Impetrante o aditamento à inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas iniciais, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Int.

**0005267-55.2010.403.6119 - RULLI STANDARD IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT**

Considerando que não há nos autos requerimento de concessão da medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0005271-92.2010.403.6119 - MARCATTO E CIA/ LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP**

Considerando a informação supra, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos. Considerando ainda os documentos acostados à inicial e o pedido formulado nos autos, providencie o impetrante o aditamento à inicial para

adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas iniciais, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, caput, e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005284-91.2010.403.6119** - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO PLASTICO DE GUARULHOS - SINDIPLASGUA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Concedo o prazo requerido, de 15 (quinze) dias, para o impetrante regularizar a petição inicial, mediante a juntada do seu ato constitutivo. Após, se em termos, e considerando que não há nos autos pedido de concessão da medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Por último, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0005372-32.2010.403.6119** - JOSE MATOS DE OLIVEIRA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Considerando que os processos relacionados no quadro indicativo de prevenções (fls. 17/18) apresentam períodos pretéritos em relação ao discutido nestes autos, conforme se depreende documentos de fls. 09/12, AFASTO A POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO entre os feitos. Tendo em vista o disposto no artigo 292, 1º, I, do Código de Processo Civil, providencie o impetrante a emenda à inicial, esclarecendo o pedido formulado nestes autos:- se pretende determinação judicial para que a Autoridade Impetrada analise o processo administrativo e, se for o constatado o cumprimento dos requisitos, conceda o benefício pleiteado; ou- se pretende determinação judicial para concessão e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Providencie ainda o impetrante o recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Ao final, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intime-se.

**0005403-52.2010.403.6119** - RODRIGO CARVALHO SANTOS(SP262245 - JULIANA CARVALHO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X DIR RECURS HUMANOS COMIS AVALIAC COM EQUIPE MULTI PROF INSS-GUARULHOS

Não obstante o mandado de segurança não comporte amplo contraditório, em razão da celeridade imposta pelo rito, no caso em tela, entendo necessária, para a verificação da relevância dos fundamentos jurídicos, a juntada pela parte impetrante da cópia do alegado ato coator, da Nota Técnica nº 41/2010/GON/COLEP/CGRH, regulamentadora do limite de trabalho em 60 (sessenta) horas semanais, bem como do Edital relativo ao Concurso de Provimento de Cargo de Perito Médico Previdenciário. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**Expediente Nº 1831**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001078-34.2010.403.6119 (2010.61.19.001078-8)** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JOSE MARIO BARBARO X MAURY DONIZETI BARBARO X MEIRE CRISTINA BARBARO X LUCIMARA BARBARO ROSENDO X ADAILTON ROSENDO DA SILVA X MARLI REGINA BARBARO BETETE X ARLINDO BETETE

Tendo em vista a petição de fls. 110/111, intemem-se os Requeridos, por precatória, a se manifestarem acerca da possibilidade de homologação judicial do acordo noticiado. Sem prejuízo, cumpra-se o r. despacho proferido às fls. 106. Int.

#### **MONITORIA**

**0002764-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002764-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X FABIO LUIZ GONCALVES X MARCELO DE SOUZA SANTOS X CLUSA GONZAGA

Defiro o pedido de citação dos requeridos formulado pela CEF, nos endereços declinados à fl 89. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução das cartas precatórias a serem expedidas. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as cartas, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0005664-51.2009.403.6119 (2009.61.19.005664-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ORLANDO DA SILVA JUNIOR X GIL XAVIER DE MOURA

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 76, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0004701-09.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS DAINÉZ GARCIA X IRENE ALVES DE LIMA GARCIA X NADIR MARTINS  
Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 32.515,65 (trinta e dois mil quinhentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) apurada em 16/04/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida à Comarca de Suzano/SP. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0004706-31.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA APARECIDA PEREIRA X MARIA IZABEL FERREIRA NETA  
Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 10.082,09 (dez mil, oitenta e dois reais e vinte e nove centavos) apurada em 19/05/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0004708-98.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X IZA MARIA DA SILVA  
Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 10.124,11 (dez mil, cento e vinte e quatro reais e onze centavos) apurada em 26/05/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033844-13.2004.403.6100 (2004.61.00.0033844-3)** - AROLDO LUCIO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)  
Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003645-48.2004.403.6119 (2004.61.19.003645-5)** - RICARDO BOLETTI AGOSTINHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Com fundamento no artigo 130, do CPC, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls 342, no sentido de que sejam prestados novos esclarecimentos periciais tendo em vista que se trata de reiteração da manifestação de fls 209/212, já respondida pelo Perito. Cumpra-se o tópico final do r. despacho proferido à fl 337, remetendo-se os autos à conclusão para sentença. Int.

**0005806-31.2004.403.6119 (2004.61.19.005806-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTMIX CONSTRUTORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)  
Reconsidero em parte a r. decisão proferida às fls 780, no tocante à nomeação do Perito Judicial Cassiano Ricardo Moura. Nomeio Perito do Juízo o Instituto Mauá de Tecnologia, intimando-o a apresentar estimativa de honorários. Providencie a Secretaria o necessário. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0007366-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007366-3)** - SIDNEI BLASQUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos cálculos de fls 232/235. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006084-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006084-3)** - FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu a produção de prova pericial, sob o fundamento de que a sua realização é necessária, para a demonstração do direito alegado na petição inicial. Em sua manifestação de fls. 261/264, o perito nomeado pelo Juízo requer a juntada de documentos pela parte autora e pelo Banco Itaú S/A e justifica, de forma exaustiva, a necessidade de tais documentos para a elaboração do laudo técnico. O co-réu Banco Itaú S/A apresenta documentação às fls 275/281. Saliente-se que, à parte autora, incumbe a prova das suas alegações, no sentido de que foi desrespeitado o contrato e a legislação do SFH, nos reajustes das prestações do financiamento do imóvel objeto da presente. Deveras, acerca do ônus da prova, dispõe o Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso em tela, revela-se imprescindível a prova técnica pericial à comprovação das alegações da parte autora, no sentido do cumprimento ou não das cláusulas contratuais. Entretanto, não logrou a parte autora apresentar os documentos solicitados pelo perito judicial. Sendo assim, tendo em vista que já foi dado início aos trabalhos periciais, entendo ser o caso de determinar que o Perito Judicial, elabore laudo compatível e limitado aos documentos que detém, respondendo aos quesitos das partes, na medida em que lhe seja possível, ficando prejudicadas as respostas e as conclusões que demandariam análise de documentos não juntados pela parte que requereu a perícia. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, às fls 288, no sentido de determinar a inversão do ônus da prova para que o Agente Financeiro forneça a documentação solicitada pelo Perito. É que, no meu modo de entender, não há razão para que a parte Autora seja considerada hipossuficiente em relação à Ré, a quem é atribuída, de forma especial, a incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores. Ademais, a inversão do ônus da prova (artigo 6o, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90) é medida aplicável somente na hipótese do julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo. Ante o exposto, intime-se o Perito Judicial a dar continuidade aos trabalhos, na forma da fundamentação desta decisão. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intimem-se.

**0007988-19.2006.403.6119 (2006.61.19.007988-8)** - NILDA ROMAO X ALINE CASSIA ROMAO SOARES(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA SOARES(SP271061 - MARILUZI DALAVA LOPES SALES E SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 45(quarenta e cinco) dias à parte autora, conforme pedido formulado à fl 164. Int.

**0008137-15.2006.403.6119 (2006.61.19.008137-8)** - DIVINO GONCALVES DA COSTA X DIVA YOSHIE SAKASSEGAVA DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A parte autora requereu a produção de prova pericial, sob o fundamento de que a sua realização é necessária, para a demonstração do direito alegado na petição inicial. Em sua manifestação de fls. 343/345, o perito nomeado pelo Juízo reitera os pedidos de juntada de documentos pela parte autora e justifica, de forma exaustiva, a necessidade de tais documentos para a elaboração do laudo técnico. Saliente-se que, à parte autora, incumbe a prova das suas alegações, no sentido de que foi desrespeitado o contrato e a legislação do SFH, nos reajustes das prestações do financiamento do imóvel objeto da presente. Deveras, acerca do ônus da prova, dispõe o Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso em tela, revela-se imprescindível a prova técnica pericial à comprovação das alegações da parte autora, no sentido do cumprimento ou não das cláusulas contratuais. Entretanto, não logrou a parte autora apresentar os documentos solicitados pelo perito judicial. Sendo assim, e considerando a alegação da parte autora de que não há outros documentos a serem fornecidos pelo INSS, além da planilha já juntada às fls. 353/356, e tendo em vista que já foi dado início aos trabalhos periciais, entendo ser o caso de determinar que o Perito Judicial, elabore laudo compatível e limitado aos documentos que detém, respondendo aos quesitos das partes, na medida em que lhe seja possível, ficando prejudicadas as respostas e as conclusões que demandariam análise de documentos não juntados pela parte que requereu a perícia. Ante o exposto, intime-se o Perito Judicial a dar continuidade aos trabalhos, na forma da fundamentação desta decisão. Intimem-se.

**0009025-81.2006.403.6119 (2006.61.19.009025-2)** - DECIO MORENO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF-3R. Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva das testemunhas arroladas à fl 07. Depreque-se o cumprimento. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Posto do INSS para que acoste aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do Autor, uma vez que não restou



demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da referida documentação. Após, apreciarei o pedido de depoimento pessoal do Autor formulado pelo INSS à fl 83. Int.

**0018553-65.2007.403.6100 (2007.61.00.018553-6)** - GILBERTO MARTIUSI DE GODOY(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) Fls 599/600 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o Perito para o início dos trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005036-33.2007.403.6119 (2007.61.19.005036-2)** - ALICE MITSUE TOKUZIMI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o Julgamento em diligência. Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o alegado recolhimento de contribuições ao FCVS, referente ao contrato firmado em 02/04/1982 (fls 38/45).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007632-87.2007.403.6119 (2007.61.19.007632-6)** - RUBENS COSTA X MARIA IRIS DA SILVA MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGUROS S/A Fls 360 - Defiro. Depreque-se a citação no endereço indicado. Int.

**0009099-04.2007.403.6119 (2007.61.19.009099-2)** - MARIA DA CONCEICAO GOUVEA DE ALBUQUERQUE(SP220425 - MÔNICA DE JESUS COLANICA E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela Autora, às fls 167/168, no sentido de determinar o retorno dos autos ao Perito para que preste novos esclarecimentos acerca dos quesitos adicionais de fls 156, tendo em vista que referidos quesitos já foram respondidos. Intimem-se. Após, conclusos. Int.

**0000074-30.2008.403.6119 (2008.61.19.000074-0)** - JOSE PLACIDO DO CARMO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte Autora às fls. 148, alínea b. Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo Autor às fls. 148, alínea a. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 142, remetendo-se os autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

**0000079-52.2008.403.6119 (2008.61.19.000079-0)** - ANTONIO MARCOS LEONIDAS DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0006732-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006732-9)** - IVAN NELIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da r. sentença proferida nos autos da Impugnação nº 2009.61.19.000986-3 e a consequente remessa dos autos ao E. TRF da 3R, acautelem-se estes autos em Secretaria até o julgamento do referido recurso. Int.

**0007236-76.2008.403.6119 (2008.61.19.007236-2)** - MIGUEL CANDIDO DIAS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para o depoimento pessoal do Autor e designo o dia 25/08/2010 às 13h00 para a audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

**0007374-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007374-3)** - INES DA COSTA GANDINI(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0010872-50.2008.403.6119 (2008.61.19.010872-1)** - MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os exames analisados em perícia (fls. 148/159), assim como o teor da petição apresentada pela parte autora às fls. 166/168, intime-se o sr. perito judicial para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da patologia indicada no laudo de fls. 143/163.Esclareça o expert, ainda, caso a autora padeça de patologia diversa daquela apontada no laudo, se persiste a conclusão lançada no referido documento, referente à ausência de incapacidade laborativa da autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0010994-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010994-4)** - GENILZA JULIAO GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE AFONSO DA SILVA - INCAPAZ X ESMERALDA AFONSO DA SILVA X SILVANIA EMANOELLY GOMES DA SILVA - INCAPAZ X SILVIO EMANUEL GOMES DA SILVA - INCAPAZ X SILVIA MANOELA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X GENILZA JULIAO GOMES

Tendo em vista que não houve a citação do co-réu Alexandre Afonso da Silva, conforme certidão de fls 123 e, considerando-se a certidão de fls 149, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 09/06/2010 às 15h00, liberando-se a pauta. Depreque-se a citação do co-réu Alexandre, na pessoa de sua genitora Esmeralda, no endereço declinado à fl 152. Após, conclusos. Int.

**0009047-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009047-2)** - CECILIO FERNANDES VIEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Convalido os atos praticados pelo Juízo Especializado e pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Fls 161 - Recebo em aditamento à inicial. Oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000347-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000347-2)** - OREMA IND/ E COM/ S/A(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 22/09/2010 às 16h30m para a oitiva da testemunha arroladas às fls 1052. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Quanto às testemunhas arroladas às fls 1053, depreque-se o cumprimento. Int.

**0000365-93.2009.403.6119 (2009.61.19.000365-4)** - PAULO MACHADO DE AMORIM(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte Autora às fls. 84. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000756-48.2009.403.6119 (2009.61.19.000756-8)** - IRENE MOURA DAS NEVES(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

**0000914-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000914-0)** - DULCE MARGARET GINER(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Às fls. 49/56 o autor interpõe recurso de apelação em face da r. decisão de fls. 43/44, que declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos da presente ação ao JEF de Mogi das Cruzes-SP.Ocorre que conforme artigo 522 do Código de Processo Civil, caberia o recurso de agravo de instrumento para impugnar a referida decisão interlocutória, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, pois não há qualquer dúvida ou divergência acerca de qual o recurso cabível. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE RECONHECE A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA DISTINTA. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABÍVEL AGRAVO. INTERPOSIÇÃO DE APELO FORA DO PRAZO DO RECURSO EFETIVAMENTE CABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.1. Manifestação judicial que reconhece a incompetência do Juízo, determinando a remessa dos autos a Justiça distinta, desafia agravo de instrumento, vez que não houve extinção do processo, sendo descabida a interposição de apelo, como se verifica no caso concreto.2. Ainda que se pudesse falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o evidente erro grosseiro, por pacífico o entendimento sobre a matéria, impede a aceitação da manifestação de inconformismo como se agravo fosse, cabendo acrescentar que, quando da interposição, ainda não tinha vigência a reforma instituída pela Lei nº 9.139/95, de sorte que o recurso deveria ser interposto no prazo de 5 dias, já transcorrido quando da protocolização do apelo.3. Apelo não conhecido.(Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, Apelação Cível 273763, Processo 95.03.073103-8, Rel. Juiz Carlos Loverra, julgamento em 20/09/2007, DJU de 13/11/2007 p. 537) Assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto. Intimem-se. Após, cumpra a decisão de fls. 43/44.

**0000966-02.2009.403.6119 (2009.61.19.000966-8)** - MARIA ERLEIDE FERREIRA DA CRUZ(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as certidões negativas de endereço, conforme fls 94 e 96, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0001322-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001322-2)** - ELENICE DE OLIVEIRA RAMALHO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 76 - Ciência ao INSS. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0002141-31.2009.403.6119 (2009.61.19.002141-3)** - ALBERTO FERNANDES PEREIRA(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para inclusão da litisdenunciada Eleni Pereira dos Santos, no pólo pássivo da ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002249-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002249-1)** - IZAMARTA SOUZA REIS(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/131: Recebo como pedido de reiteração de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no 7º do art. 273 do CPC. Considerando a controvérsia entre o laudo judicial de fls. 95/109 e os documentos médicos ora apresentados pelo autor, entendo necessária a juntada do laudo relativo à segunda perícia médica realizada em 14/05/2010 (fls. 115/116). Por ora, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 126/131. Int.

**0003060-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003060-8)** - MARIA MERCES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo Autor às fls. 107. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls 110/113. Oportunamente ao SEDI, para retificação do nome da autora, conforme fls 20. Após, conclusos. Int.

**0004336-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004336-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JULIANA SRISOSTOMO

Fls 69 - Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória 16/2010. Cumprida a determinação supra, adite-se a referida carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Sem prejuízo, cumpra a CEF o último parágrafo da r. decisão proferida à fl 48v. Int.

**0004464-09.2009.403.6119 (2009.61.19.004464-4)** - ILDA BARROS DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela parte autora, às fls. 157. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJP, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004535-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004535-1)** - GABRIELLY MORAIS DE SOUZA - INCAPAZ X GUSTAVO MORAIS DE SOUZA RAPHAEL - INCAPAZ X ALECSANDRA DOURADO DE MORAIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da cópia integral da ação trabalhista nº 01732200431402005, encaminhada através do ofício nº1352/2010, conforme fls 91/387. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006392-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006392-4)** - ELIENE CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls 98/100, bem assim acerca de fls 83/86. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJP, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006998-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006998-7)** - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.No prazo de 10 (dez) dias, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 130 do CPC.Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie o INSS a juntada aos autos do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte concedido à Inilza Farias do Rosário, NB.: 102.754.562-6 (fls. 48/49).Intimem-se.

**0007323-95.2009.403.6119 (2009.61.19.007323-1) - JANETE SODRE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

**0007508-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007508-2) - ANDERSON SULIAN TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo Autor às fls. 102/104. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007877-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007877-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da cota ministerial de fls 84/85, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0008109-42.2009.403.6119 (2009.61.19.008109-4) - VLADIMIR DIAS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão de fls 111 e recebo o agravo retido de fls 112/114. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008479-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008479-4) - LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, além de outras clínicas em que o Autor faz tratamento, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa das entidades em entregar a documentação pretendida. No entanto concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da referida documentação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008739-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008739-4) - ANTONIO BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

**0008795-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008795-3) - LUZIA MARIA DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

**0008912-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008912-3) - GREGORY VICENTE DA SILVA GRIGOLE(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Por ora, comprove o autor, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, o recebimento, por parte da segurada falecida, do benefício de seguro-desemprego, referente ao seu último vínculo empregatício (SSG Serviços e Sistemas e Sistemas Gerenciais LTDA - fl. 18), apresentando, ainda, cópia legível e integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.Int.

**0009450-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009450-7) - TEREZA MARIA DOS SANTOS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de apresentação de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte Autora providencie a juntada da referida documentação. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009559-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009559-7) - CLAUDIA EUGENIA INACIO SOBRADO(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

**0009842-43.2009.403.6119 (2009.61.19.009842-2)** - AILTON FERREIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

**0009843-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009843-4)** - CONSTANTINO MOREIRA DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo Autor às fls. 103/104. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009945-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009945-1)** - CARLOS MOTA DE JESUS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

**0009976-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009976-1)** - LINDOLFO EMIDIO VIANA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

**0010147-27.2009.403.6119 (2009.61.19.010147-0)** - WASHINGTON TILLER COSTA(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

**0010206-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010206-1)** - SEBASTIAO AZARIAS(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos de fls 45/50. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010358-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010358-2)** - VANESSA MARQUES DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado pela Perita Judicial concedo o prazo suplementar de 20(vinte) dias para a entrega do laudo. Int.

**0010368-10.2009.403.6119 (2009.61.19.010368-5)** - JARBAS CARNEIRO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

**0010715-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010715-0)** - EDIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

**0010894-74.2009.403.6119 (2009.61.19.010894-4)** - MAURO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Por ora, Intime-se a CEF, pessoalmente, para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de acordo previsto na LC 110/2001 ou de adesão, nos termos da Lei n.º 10.555/2002, nos termos em que alegado em contestação.Int.

**0011159-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011159-1)** - ISAU ANDRADE DOS SANTOS(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Fls 43 - Prejudicada, uma vez que não houve designação

de perícia médica.Int.

**0011200-43.2009.403.6119 (2009.61.19.011200-5)** - MARIA CELIA CORREIA SOUSA(SP118440 - OZANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

**0011276-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011276-5)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 22/09/2010 às 14h30m para a oitiva das testemunhas arroladas às fls 75. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**0011396-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011396-4)** - ROBERTO CAVALCANTI X ELAINE FERREIRA DE CARVALHO CAVALCANTI(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ROBERTO CAVALCANTI E OUTRA em face da CEF, pleiteando a restituição de valores subtraídos indevidamente de sua conta corrente, acrescidos de juros e correção monetária, bem assim ao pagamento de indenização por dano moral, ocorridos por meio da clonagem ou fraude do cartão do banco-requerido. Na fase de especificação de provas, requerem os autores a aplicação da inversão do ônus da prova e a expedição de ofício à Requerida para que informe o estabelecimento onde ocorreram as compras e, subsidiariamente, a expedição de ofício ao respectivo estabelecimento para que forneça as fitas de vigilância interna (fls 93/94). A CEF requer o julgamento antecipado da lide (fls 92). Decido. Por ora, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6.º, VIII, CDC), pois é medida aplicável somente na hipótese do julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo. Por outro lado, de acordo com o princípio da livre apreciação e valoração das provas pelo juiz, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz indeferir as provas que entender desnecessárias, inúteis ou meramente protelatórias. Desse modo, o pedido de expedição de ofício à CEF para que informe o estabelecimento onde ocorreu a suposta fraude para que este seja oficiado e forneça eventual fita contendo a gravação e filmagem dos supostos fatos se afigura desnecessário, posto que não há meio de produção de prova negativa do fato, haja vista que o saque estaria ao alcance de pessoa portadora de cartão contendo os dados magnéticos do cartão, do autor e sua senha, não necessariamente a pessoa do autor. Portanto, indefiro o pedido de fls 94. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011573-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011573-0)** - MARIA ROSEANE DA COSTA OLIVEIRA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, pois, conforme estabelece o artigo 343 do Código de Processo Civil, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 13/10/2010 às 13h30 para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0011597-05.2009.403.6119 (2009.61.19.011597-3)** - CLEUSA GUINATTO FILIPINI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Por ora, oficie-se ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, sito à Av. Zaki Narchi, 536, São Paulo, para que informe a este Juízo acerca da data e razão da efetiva desvinculação do ex-servidor Marcio Filipini, Registro Funcional n.º 594793.6.01, como segurado do Regime Próprio de Previdência dos servidores municipais, devendo esclarecer ainda, se for o caso, se o ex-segurado foi instituidor de eventual benefício concedido nesse regime previdenciário. O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e dos documentos de fls. 19/21 e 27/28. Cumpra-se com urgência. Int.

**0011681-06.2009.403.6119 (2009.61.19.011681-3)** - TEREZINHA BENEDITA RODRIGUES(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 22/09/2010 às 15h30m para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**0011769-44.2009.403.6119 (2009.61.19.011769-6)** - VANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

**0011878-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011878-0)** - JOSEFA ANANIAS DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado pela Perita Judicial concedo o prazo suplementar de 20(vinte) dias para a entrega do laudo. Int.

**0012053-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012053-1) - JOSE MACEDO NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é incumbência das partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, reputo não conclusivo o pedido formulado pelo Autor à fl. 153 e 154. No entanto, concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão do direito à prova. Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl 147. Oficie-se à empresa FANAVID FAB NAC VIDROS SEG LTDA para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça cópia dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários de contribuição do Autor. Após, conclusos. Int.

**0012244-97.2009.403.6119 (2009.61.19.012244-8) - ADEILSA DE SOUZA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos de fls 61/66. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012266-58.2009.403.6119 (2009.61.19.012266-7) - JOSE BERNARDO BRANDAO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido formulado pelo INSS, às fls 98, para que o autor esclareça se possui algum vínculo com a empresa Transportadora JBB, para que esclareça sua relação com a empresa Transportadora Sol Nascente Ltda e para que o Autor confirme se efetuou recolhimentos como contribuinte individual após o acidente sofrido e os motivos de tal recolhimento com atraso. Prazo : 10(dez) dias. Int.

**0012415-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012415-9) - JAMIR FARIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0012765-42.2009.403.6119 (2009.61.19.012765-3) - SERGIO CLAUDIO FERREIRA SERRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0012957-72.2009.403.6119 (2009.61.19.012957-1) - ISIDORO BALTIERI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Isidoro Baltieri, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial, descrito às fls. 20/21. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, com a incidência de juros e correção monetária. Postula-se seja deferida a gratuidade processual.Pleiteia-se, em sede de tutela antecipada, determinação ao INSS para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Relata o Autor que teve indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 31/03/2009, sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.Afirma que sempre laborou em ambientes insalubres, sendo que tais períodos não foram computados como especial, Sustenta, assim, que possui direito líquido e certo ao benefício previdenciário ora reclamado.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/13.Foram deferidos, à fl. 17, os benefícios da justiça gratuita.Em cumprimento à determinação judicial, peticionou a parte autora às fls. 20/21. É o breve relato. Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 20/21 como aditamento à inicial.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão

final.No caso em tela, em que pese toda a argumentação do autor, verifica-se que a inicial não veio instruída com documentos comprobatórios do alegado exercício laboral em atividade insalubre. Note-se que sequer foram trazidos aos autos cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou guias de recolhimento - GPS para o fim de demonstrar o cumprimento do período de carência correspondente ao número de contribuições exigidas para a concessão ao benefício previdenciário pleiteado pelo autor.Deveras, faz-se necessária a produção de outras provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para a efetiva comprovação do tempo de serviço. Por oportuno, acerca do tema, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.-Agravado de instrumento a que se nega provimento.Relatora: DES. FED. THEREZINHA CAZERTA(TRF 3.ª Região - AG - Agravo de Instrumento - 274220 - Processo 2006.03.00.075635-0/SP - Oitava Turma - Data da Decisão: 29/01/2007 - DJU DATA 06/06/2007 p. 464) g.n.Ressalte-se que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença.Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro, também, a intimação do INSS, para apresentar cópia do processo administrativo do autor, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da autarquia ré em fornecer tal documentação ao autor. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.1. (...)2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito.3. (...)4. (...)5. Recurso especial improvido.Relator: Min. João Otávio de Noronha(STJ REsp 279364/RJ -- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação DJ 13/03/2006 p. 240)Cite-se o réu.P.R.I.

**0003730-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003730-3)** - INDUSTRIA DE FECHOS ITA LTDA X GETULIO TEIXEIRA MARTINS X VERA LUCIA VICALE TEIXEIRA MARTINS(SP234833 - NAUM XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP187550 - GUILHERME CHAGAS MONTEIRO) X JOSE CARLOS GARCIA X IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO(SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Tendo em vista o pedido de concessão da gratuidade da justiça, sob o fundamento de ausência de rendimentos e falta de condições de arcar com as custas processuais(fl 22), e considerando a declaração de fls 42, estendo à pessoa jurídica Industria de Fechos Ita Ltda o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. No mais, ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010048-80.2010.403.6100** - JUAN PABLO DE MARCO IRMAO LTDA - ME(ES015090 - THIAGO ALEXANDRE FADINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Convalido os atos praticados pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo. Após, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000570-88.2010.403.6119 (2010.61.19.000570-7)** - ROSINEIDE BORGES DA SILVA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca de eventual saque das 3ª e 4ª parcelas do seguro desemprego, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0000573-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000573-2)** - PAULO ROCHA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fl. 41/45:Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais e a incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91.No caso em tela, o documento médico de fl. 42



apenas relaciona a enfermidade que acomete o autor, porém nada menciona acerca da sua incapacidade para o exercício das atividades habituais. Dessa forma, o pedido de tutela antecipada poderá ser reapreciado após a realização da perícia judicial, designada na decisão de fls. 33/39. Outrossim, intime-se o INSS para informar nos autos acerca da conclusão da perícia médica administrativa realizada em 06/05/2010 (fl. 45). Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0001203-02.2010.403.6119 (2010.61.19.001203-7) - MARIA DO ROSARIO SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001376-26.2010.403.6119 - JOSE RAIMUNDO DE QUEIROZ(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001378-93.2010.403.6119 - GERALDO BASILIO DE ASSIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001379-78.2010.403.6119 - ADALSISA LEONI FERREIRA(SP081740 - WANDERLEY JOSE RAMOS VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001450-80.2010.403.6119 - JOAO FERNANDES DE LIMA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001548-65.2010.403.6119 - PAULO SEIJI YAGUTI MITUZUKA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001550-35.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001558-12.2010.403.6119 - MARIA LUCIA RIOS SOUSA(SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria Lucia Rios Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Postula-se o pagamento das prestações previdenciárias desde 28/01/2005, data do indeferimento do primeiro requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença, entre 11/02/2005 e 31/08/2006. Alega que foram indeferidos os sucessivos requerimentos protocolizados perante o INSS para manutenção do benefício. Aduz que é portadora de fibromialgia e transtornos depressivos, que a incapacitam totalmente de exercer atividades laborais. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 11/72. Foram concedidos, à fl. 76, os benefícios da justiça gratuita. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 76, requereu a parte autora, à fl. 81, a juntada da cópia da petição inicial ajuizada perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fls. 82/89). É o relatório. Decido. Inicialmente, consoante se observa do termo de prevenção e da cópia da sentença e documentos, às fls. 61/73 e 82/89, tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, a ação de rito ordinário nº 2008.61.19.008338-4, a qual foi julgada improcedente, pois, em perícia judicial, não foi constatada a total e permanente incapacidade laborativa da autora. Não obstante, verifico que a coisa julgada material recaiu apenas sobre a questão relativa à capacidade laborativa da autora, no momento em que submetida àquela perícia judicial, não impedindo, porém, nova discussão do direito material propriamente dito nesta oportunidade, no caso de se tratar de fato ocorrido em data posterior à data da referida sentença. Desse modo, afastado a possibilidade de

prevenção apontada no termo de fl. 73.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91. Do exame do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, extraído diretamente do sistema informatizado do INSS, cuja juntada ora determino, verifica-se que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário até 30/10/2009, data da cessação do benefício que pretende ver restabelecido, implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado até a referida data. Além disso, a cópia da CTPS de fl. 17 indica a existência de vínculo laboral entre a autora e a empresa Casas Bahia Comercial Ltda. desde 01/06/1995, evidenciando sua filiação ao RGPS como segurada obrigatória. Porém, quanto à prova da alegada incapacidade para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos que instruíram a inicial (fls. 20/60), relatando as moléstias que acometem a autora, no mais das vezes, foram emitidos em datas anteriores à última perícia médica realizada pelo INSS, em 16/11/2009, conforme extrato do sistema informatizado da Previdência Social que segue juntado nestes autos. Além disso, as duas declarações médicas recentes, datadas de 03/12/2009 e 05/01/2010 (fls. 34 e 37), não demonstram claramente a alegada incapacidade laboral da requerente. Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS, enquanto ato administrativo, tem presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, não tendo os meros diagnósticos médicos apresentados nos autos, justamente por não consubstanciar perícia médica, o condão de infirmá-la em juízo de deliberação. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado. Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 364082 - Processo 2009.03.00.006047-2/SP - Oitava Turma - DFJ3 CJ1 data: 12/01/2010, p. 1090) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. P.R.I.

**0001599-76.2010.403.6119** - TOYOKO SUGIMURA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 74/82 - Ciência à parte autora. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001662-04.2010.403.6119** - MARIA VIEIRA DOS SANTOS LEITE (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001716-67.2010.403.6119** - BEATRIZ PACHECO DE SOUZA SOARES X JAIR ALMENDROS X JESUINO ROSA SOARES X MAURO JORGE DOS SANTOS (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

**0001729-66.2010.403.6119** - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos Termos do Acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei n 10.555/2002, conforme alegação contida na contestação (fls. 65). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001733-06.2010.403.6119** - ANTONIO BENEDITO DE CICCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002395-67.2010.403.6119** - CELINA SEVERINO SOBRINHO (SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no

prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002598-29.2010.403.6119** - ZENAIDE MARIA DA SILVA(SP131741 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002808-80.2010.403.6119** - DE CASTRO LOUREIRO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X UNIAO FEDERAL

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002810-50.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO OLIVEIRA DE JESUS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002977-67.2010.403.6119** - LIDIO COSTA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002994-06.2010.403.6119** - CLEUSA BARBOSA DA SILVA(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Int.

**0003087-66.2010.403.6119** - ISRAEL RAMALHO DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0003114-49.2010.403.6119** - MANUEL GOMES DE ALMEIDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20(vinte) dias para cumprimento do despacho proferido à fl 40. Int.

**0003653-15.2010.403.6119** - MARIA CASIMIRA VIANA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 20:Tendo em vista a impressão digital lançada no instrumento de mandato de fl. 22, providencie a autora a regularização da sua representação processual mediante a apresentação de instrumento público de procuração.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC.Int.

**0003765-81.2010.403.6119** - ELISMAR FRANCO LEONEL(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls 54, providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Após, conclusos. Int.

**0003843-75.2010.403.6119** - AMABILY LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.No caso em tela, a Autora insurge-se contra o ato dos agentes da Caixa Econômica Federal que não efetivaram o aditamento do contrato de Financiamento Estudantil - FIES, impugnando o fundamento de que os documentos apresentados pelo fiador não seriam suficientes para comprovação da renda.Consigno, em primeiro lugar, que a exigência de garantia, consubstanciada em fiança, está prevista no artigo 5.º da Lei n.º 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou acerca da legalidade da exigência de fiador, na celebração do contrato de financiamento estudantes, nos seguintes termos:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII,

da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04. 2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (....)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(STJ - REsp 1130187/ES - Rel. Min. Luiz Fux - Primeira Turma - DJe 20/10/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FIADOR IDÔNEO PELO ESTUDANTE PARA A CONCESSÃO DO CRÉDITO DO FIES. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI N. 10.260/01. PRECEDENTES.1. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte já se manifestaram a respeito da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies nos termos do art. 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006.2. Se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag 1108160/PR - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe 16/09/2009)No caso em exame, não se revestem de verossimilhança as alegações da Autora, posto que não houve obstáculo, especificamente, ao aditamento do contrato de financiamento estudantil, mas tão-somente ao fiador apresentado para fins do aditamento em virtude da precariedade dos comprovantes de renda apresentados.Com efeito, estando inapto o primeiro fiador, a Autora não ficou impedida de substituí-lo por outro apto a assumir esse encargo perante o agente financeiro, para fins do prosseguimento do financiamento estudantil, mormente considerando o prazo concedido ao acadêmico para renovação do FIES (fls. 03 e 30).Outrossim, observo que os documentos juntados às fls. 55/56 e 60, consubstanciados em cópias de holerites de pagamento dos meses de outubro e novembro de 2009, supostamente recusados pela instituição financeira, não comprovam a capacidade econômica do fiador para o financiamento em tela, de no mínimo, duas vezes o valor da mensalidade integral do estudante financiado, nos termos da cláusula décima sétima do contrato de financiamento (fl. 38). No caso, o valor da mensalidade escolar para novembro de 2009 era de R\$ 641,25 (fl. 21) enquanto que o garantidor, naquelas competências, auferiu renda líquida de R\$ 532,34 e de R\$ 60,50, tendo como salário base a importância de R\$ 1.150,60. Note-se, ainda, que, consoante anotação em CTPS, o fiador recebe salário-hora, portanto, tem rendimento variável (fl. 43).Frise-se que não há nos autos qualquer elemento de prova, no sentido do protocolo do requerimento de aditamento contratual até a data aprazada ou do seu indeferimento pela instituição financeira, pelos motivos alegados.Saliento, ainda, que também não há demonstração da presença do periculum in mora, pois inexistente prova da impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações, bem como da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois a Autora não teve negado seu acesso às aulas e frequenta o último semestre letivo.Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.

**0004021-24.2010.403.6119 - JOAO AFONSO ORLANDES(SPI98419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João Afonso Orlandes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para compelir o réu a reconhecer a renúncia do autor ao atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia-se que, em seguida, seja concedido novo benefício previdenciário, mais vantajoso, nos moldes da legislação à época. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças verificadas entre a renda mensal do benefício atual e a da nova aposentadoria a ser concedida, desde 02/07/2007, com juros e correção monetária. Postula-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor relata que é titular do benefício previdenciário nº 42/116.744.702-3. Afirma que, não obstante tenha se aposentado, continuou a exercer atividade profissional, vertendo contribuições aos cofres da

Previdência Social. Aduz que totaliza mais de 45 anos de tempo de contribuição até 02/07/2007, tempo suficiente para a obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. Sustenta a disponibilidade do direito à desaposentação e a não-obrigatoriedade de restituição das prestações previdenciárias até então recebidas. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 12/33. Em cumprimento à determinação judicial, peticionou a parte autora, à fl. 38, requerendo a juntada dos documentos de fls. 39/40. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 38/40 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao autor em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o autor está aposentado (fl. 15), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

**0004027-31.2010.403.6119** - RAFAEL IRINEU ANTONIO DOS SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X MARIA DA SAUDE DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o pedido formulado pela parte autora, à fl 30, de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, por excessivo. No entanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004046-37.2010.403.6119** - GENIVAL GOMES DE SOUZA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Genival Gomes de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do tempo de serviço comum entre 16/12/5005 e 31/05/2006 (JM/INVEST/PREFISA), e do tempo especial nos períodos de 06/02/1978 a 24/10/1982 e 16/11/1982 a 12/09/1987 (FIBROTEX); de 20/07/1992 a 08/06/1993 (ZARAPLAST), de 09/08/1988 a 19/02/1990 e de 01/11/1993 a 11/02/2002 (fl. 167). Requer-se, por

consequente, a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/144.912.930-4, a partir de 13/01/2009, com a liberação de todas as prestações em atraso de uma única vez, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o Autor que teve indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 126.824.353-9, protocolizado em 12/09/2002. Narra que, inconformado, ingressou com Recurso Administrativo perante a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS que reconheceu como especial os períodos laborados até 1998, além do tempo de serviço na FIBROTEX, porém denegou o benefício sob o fundamento da falta de idade mínima. Alega o Autor que decidiu cumprir o tempo faltante para atingir os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, quando, então, protocolizou novo pedido administrativo em 13/01/2009, cadastrado sob nº 42/144.912.930-4, o qual foi novamente indeferido. Sustenta, em suma, que a Autarquia não agiu corretamente, pois não considerou todo o tempo de contribuição. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/161. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos na decisão de fl. 165. Nessa oportunidade o autor foi intimado a especificar os períodos de trabalho que pretender ver reconhecido como tempo de serviço especial, o que foi cumprido à fl. 167. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fl. 167, como aditamento à inicial. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Nos termos da redação original do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, que alterou o referido dispositivo legal, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde passou a ser necessária a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, o laudo pericial para a prova do exercício da atividade. Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso em tela, o Autor alega ter prestado serviços às empresas J.M. Serviços Efetivos e Temporários (16/12/2005 e 31/05/2006), Perfisa Ind. Com. Ltda. (01/06/2006 a 04/05/2007), Selex Mão de Obra Temporária Ltda. (26/02/2008 a 25/05/2008), e, a partir de 26/05/2008, na empresa SANTA CONSTÂNCIA, para o fim de complementar o tempo de contribuição necessário à aposentadoria integral, uma vez que, na segunda DER (27/11/2008 - fl. 124), contava com 50 (cinquenta) anos de idade. Além disso, afirma que, na qualidade de empregado das empresas Fibrotex (06/02/1978 a 24/10/1982; 16/11/1982 a 12/09/1987), Zaraplast (20/07/1992 a 08/06/1993) e SantaConstância (09/08/0988 a 19/02/1990; 01/11/1993 a 11/02/2002), exerceu atividade nociva à sua saúde e colaciona cópias de formulários administrativos e laudos técnicos (fls. 49/93 perfil profissiográfico previdenciário (fls. 30/34). Em que pesem toda a argumentação e os documentos acostados à petição inicial, não restou comprovado, por todo o período alegado na inicial, o exercício da alegada atividade comum e a efetiva exposição do Autor a agentes agressivos à sua saúde. Deveras, o vínculo empregatício junto à empresa J.M. Serviços Efetivos e Temporários, anotado entre 16/12/2005 e 31/05/2006 na CTPS de fl. 118, foi rejeitado pela Autarquia-ré, pois, a pesquisa realizada in loco resultou negativa, conforme demonstram os documentos de fls. 153/154. Ressalte-se que o tempo de serviço em questão não está registrado no CNIS de fls. 144/145 e o agente da ré não logrou localizar a dita empregadora no endereço indicado. Necessária, pois, a dilação probatória para a efetiva comprovação do tempo de serviço. De outra parte, o Autor demonstra ter exercido atividade em ambiente insalubre na empresa Fibrotex Tecelagem de Fibras S/A, nos períodos compreendidos entre 06/02/1978 a 24/10/1982 e de 16/11/1982 a 12/09/1987, quando prestou serviços de tecelão, submetido a nível de ruído acima de noventa decibéis, conforme consta dos formulários DSS-8030 e do laudo técnico juntados aos autos (fls. 49/76). Contudo, na empresa Zaraplast S/A, apesar de haver indicação do nível de ruído ao qual o Autor estava submetido entre 20/07/1992 a 08/06/1993, quando laborou como tecelão (fl. 81), verifica-se que o laudo técnico ambiental de fls. 82/85 não é contemporâneo à data da inspeção, realizada em abril de 1999, conforme informado no item 7 (fl. 83). Ou seja, os dados foram extraídos do laudo original, sem que o mesmo tivesse sido trazido aos autos. Note-se que não foi esclarecido se houve alteração do lay out do setor em que o Autor desenvolveu sua atividade. Da mesma forma, na empresa Santaconstância Tecelagem S.A., os documentos de fls. 91 e 93, consubstanciados em perfil profissiográfico, datados de junho de 2002 e de outubro de 2003, demonstram a exposição do Autor ao ruído em 93 (noventa e três) decibéis e ao agente agressivo hidrocarboneto, porém informa mudança no setor em que o Autor desenvolveu suas tarefas até a data da elaboração do laudo técnico. Assim, nesta fase preliminar, restou comprovado, por meio da documentação apresentada pela parte autora, o exercício de atividades em ambiente insalubre entre 06/02/1978 e 24/10/1982 e entre 16/11/1982 a 12/09/1987 (FIBROTEX), impondo-se o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. Com relação ao pedido de processamento e respectivo pagamento do benefício requerido, cabe ao INSS, após a realização da conversão para comum do período laborado em atividade especial ora reconhecida, verificar se foi preenchido o requisito atinente ao tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado, caso em que deverá proceder à imediata implantação do benefício. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contabilize como especiais, convertendo para comum, os interregnos efetivamente demonstrados nestes autos como laborados em atividade nociva à saúde do Autor, nos períodos de 06/02/1978 a 24/10/1982 e de

16/11/1982 a 12/09/1987 (FIBROTEX), devendo implantar o benefício se, após o cumprimento da providência determinada, ficar evidenciado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria pleiteada. Cite-se o réu.P.R.I.

**0004292-33.2010.403.6119 - IVAN OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Ivan Oliveira Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão da aposentadoria por invalidez a contar do início da incapacidade definitiva ou a partir da data de entrada do primeiro requerimento administrativo, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), pela necessidade de auxílio de terceiros para a prática das atividades diárias, pagando-se as prestações vencidas corrigidas pelos índices legais, juros e correção monetária. Requer-se, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença, cumulado com o pagamento de auxílio-acidente. Postula-se a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral sofrido em valor não inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos vigentes. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Postula-se a produção antecipada da prova pericial médica. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 23/01/2009. Relata o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 17/07/2001 a 22/01/2009, pois foi diagnosticado como portador de surdez nos dois ouvidos, ocasionando incapacidade laborativa. Alega que, em junho de 2007, sofreu acidente doméstico ao cair da laje de sua casa, estando também acometido de doença incapacitante na coluna. Sustenta que está incapaz para o trabalho e depende economicamente do benefício previdenciário para manter sua subsistência e de sua família. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 14/75. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais e a incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a qualidade de segurado estão demonstradas, pois o autor permaneceu em gozo de benefício previdenciário até 22/01/2009 (fls. 41 e 64) e alegou padecer da mesma doença incapacitante. Além disso, a cópia da CTPS de fl. 24 e o extrato do CNIS de fl. 41 indicam a existência de vínculo laboral entre o autor e a empresa Ramgon Indústria e Comércio Ltda., desde 21/11/2000, evidenciando sua condição de segurado obrigatório do RGPS. No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, os documentos acostados às fls. 67/68, consubstanciados em relatórios médicos, emitidos em 05/03/2010 e 24/02/2010, comprovam a persistência da incapacidade laboral do autor, decorrente da surdez e da moléstia superveniente denominada lombociatalgia, de que é portador. Ademais, no que pertine à deficiência auditiva, há nos autos documentação médica que, embora não contemporânea, corrobora a situação fática descrita na inicial. Destarte, nessa análise preliminar, reputo presente a incapacidade laboral temporária, requisito necessário ao restabelecimento do auxílio-doença. Confirma-se, nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada. II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar. III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. V - Agravo provido. Rel. Des. Fed. Marianina Galante (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma, j. 08/06/2009, DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor Ivan Oliveira Figueiredo (NIT 1251570738-8), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular das prestações vincendas, ficando prejudicada a apreciação do pedido de produção antecipada da prova pericial médica. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar cópias dos laudos médicos administrativos.

**0004395-40.2010.403.6119 - ARLINDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Arlindo Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação em 23/12/2009. Requer-se seja realizado o processo de reabilitação e, alternativamente, em se comprovando a total incapacidade para o trabalho, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Pleiteia-se a antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do

benefício de auxílio-doença até o julgamento definitivo da lide ou, ao menos, pelo prazo de noventa dias, determinando-se a produção antecipada da prova pericial médica em reumatologia, neurologia e ortopedia. Relata o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença entre janeiro de 2002 e dezembro de 2009 e teve indeferidos os requerimentos formulados perante a autarquia-ré, para a obtenção de novo benefício por incapacidade. Afirma que apresenta grave quadro clínico de tendinite, hérnia de disco e reumatismo que o tornam incapaz de exercer suas atividades laborativas. Aduz, em suma, que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício ora pleiteado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/53. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois o autor comprovou que permaneceu em gozo do benefício auxílio-doença até 23/12/2009 (fl. 43), tendo sido proposta a ação em 12/05/2010. Porém, quanto à prova da alegada incapacidade para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos que instruíram a inicial (fls. 20/22, 24/37) apenas relatam as moléstias que acometem o autor e a sua submissão a tratamentos médico e fisioterápico, sem nada mencionar acerca da inaptidão laboral do requerente. Note-se que a cópia do estudo tomográfico computadorizado da coluna cervical, realizado em 07/01/2010, apresenta conclusão no sentido de tênues protusões discais em C3-C4 e C4-C5 (fl. 34). Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido. Rel. Des. Fed. Jediael Galvão (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.089753-0 - Décima Turma, DJU 18/04/2007, p. 587). PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito. II - O agravante trouxe aos presentes autos cópias de declarações médicas que descrevem seu quadro psiquiátrico mas não informam que se encontra total ou definitivamente incapacitado para o trabalho. II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem o seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho (TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 389834 - Sétima Turma - Julgamento: 13/08/2007 - DJF3 CJ1 data:07/04/2010, p.: 771) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito do autor, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relatora a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850). Cite-se o réu, que deverá apresentar cópia dos laudos médicos periciais administrativos. P.R.I.

**0004409-24.2010.403.6119** - ADENEZIO RODRIGUES DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0004441-29.2010.403.6119** - JOSE GILBERTO DA SILVA ARAUJO (SP094425 - JOSE RAMOS DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Jose Gilberto Araújo da Silva em face do Banco do Brasil S/A, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 5.357,25 (cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), a título de ressarcimento. Pede-se também seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor, em síntese, que o valor depositado no Banco do Brasil, referente à garantia de recurso ordinário, interposto perante o Tribunal Regional do Trabalho, pela empresa Padama Transportes Ltda, não foi transferido à CEF, como devido. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/09. É o relatório. Decido. Este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se, também, o teor da Súmula 42, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 42: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Ademais, sobre a matéria dispõe a súmula 517, do Supremo Tribunal Federal, o seguinte: As



sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal, quando a União intervier como assistente ou oponente. Na situação destes autos, em que figuram como partes José Gilberto da Silva Araújo, no pólo ativo, e Banco do Brasil, no pólo passivo, é competente a Justiça Estadual. Em reforço, transcrevo as seguintes ementas de julgamentos da Colenda Corte Superior de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ.1.** A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia mista, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam. 2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. Relator: Min. JOSÉ DELGADO (STJ - CC 43891 - Primeira Seção - Min. José Delgado - DJ:06/06/2005) Assim, tendo a parte ré natureza jurídica de sociedade de economia mista, os autos devem ser encaminhados para processamento perante o Juízo Comum Estadual. Posto isso, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO**, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se

**0004509-76.2010.403.6119 - ELIAS SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Elias Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer-se a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade laboral definitiva. Pleiteia-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas, desde a data da cessação em 12/03/2010. Postula-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito por ser pessoa portadora de deficiência física/mental. Relata o autor que é portador de esquizofrenia, epilepsia, depressão e stress pós-traumático e permanece em tratamento médico e medicamentoso. Afirma que está incapaz, de forma definitiva, para o exercício da sua atividade habitual, porém, a partir de 12/03/2010, o seu benefício de auxílio-doença foi cessado por parecer contrário da perícia médica do INSS. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 18/66. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais e a incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a qualidade de segurado estão demonstradas, pois o autor permaneceu em gozo de benefício previdenciário até 12/03/2010 (fls. 26/28) e alegou padecer da mesma doença incapacitante. Além disso, a cópia da CTPS de fl. 24 indica a existência de vínculo laboral entre o autor e a empresa Nacional de Segurança Ltda., desde 07/06/2001, evidenciando sua condição de segurado obrigatório do RGPS. No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, os documentos acostados às fls. 57/60, consubstanciados em relatórios médicos, emitidos em datas recentes e próximas da cessação do benefício em 12/03/2010, comprovam a incapacidade laboral do autor, decorrente de epilepsia e esquizofrenia de que é portador. Ademais, o autor fez juntar aos autos robusta documentação médica que demonstra a situação fática descrita na inicial no sentido de que se submete a tratamento clínico e medicamentoso. Destarte, nessa análise preliminar, reputo presente a incapacidade laboral temporária, requisito necessário ao restabelecimento do auxílio-doença. Confirma-se, nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada. II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar. III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. V - Agravo provido. Rel. Des. Fed. Marianina Galante (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma, j. 08/06/2009, DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580) Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor Elias Silva (NIT 1253931882-9), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da**

ciência desta decisão, e o pagamento regular das prestações vincendas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, por falta de amparo legal. INDEFIRO, ainda, a intimação do INSS, para apresentar nos autos cópia do processo administrativo, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação ao autor. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. (...) 2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito. 3. (...) 4. (...) 5. Recurso especial improvido. Relator: Min. João Otávio de Noronha (STJ REsp 279364/RJ -- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação DJ 13/03/2006 p. 240) Cite-se o réu. Considerando a informação constante do documento de identidade do autor à fl. 19, no sentido da deficiência permanente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 27. P.R.I.

**0004568-64.2010.403.6119 - KARLINE DOS ANJOS (SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Karline dos Anjos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua manutenção até a recuperação da capacidade laborativa ou, alternativamente, a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Pleiteia-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas, desde a data da indevida alta médica, em 22/04/2009. Postula-se, ainda, indenização por dano moral. Por fim, pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a Autora que, em razão das atividades exercidas no local de trabalho e pela falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual, desenvolveu a doença profissional denominada de Lesão por Esforço Repetitivo - LER. Alega, ainda, que por padecer de doença incapacitante, usufruiu o benefício de auxílio-doença previdenciário entre agosto de 2008 e abril de 2009. A inicial veio instruída com procuração e os documentos 0 de fls. 8/47. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que a autora pretende, em verdade, o restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho. Da narrativa contida na petição inicial, bem como do teor dos documentos que a instruíram, verifica-se que, embora a autora tenha recebido benefício previdenciário, padece de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, as causas de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho entre o segurado e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da EC 45/04, que conferiu à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não altera esse posicionamento, haja vista que a reforma constitucional adstringiu-se a ações indenizatórias, e não a ações visando à concessão de benefício junto a ente previdenciário. Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900 - Terceira Seção - Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias - DJ 01/10/2007) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se.

**0004645-73.2010.403.6119 - EZILDA ASPASIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0004647-43.2010.403.6119 - EDMARIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o artigo 286 do Código de Processo Civil, O pedido deve ser certo e determinado, somente se admitindo pedido genérico nas estritas hipóteses elencadas no referido dispositivo legal. Por outro lado, a Lei Processual Civil autoriza a cumulação de pedidos, desde que sejam compatíveis entre si, como também a formulação de pedidos alternativos, se a natureza da obrigação implicar em cumprimento de mais de um modo, a teor dos artigos 288 e 292, 1º, I, todos do referido Codex. No caso em tela, o autor

delega ao Juízo a escolha de um dos pedidos formulados, conforme ficar constatada a situação que lhe seja mais favorável, em ofensa às referidas normas processuais. Assim sendo, providencie o autor a emenda à inicial para indicar corretamente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC.Int.

**0004650-95.2010.403.6119** - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Raimundo Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional, no sentido do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas não recebidas desde 25/04/2009. Requer-se a produção antecipada da prova médica. Postula-se a concessão dos benefícios da prioridade na tramitação do feito e da justiça gratuita. Relata o autor, em síntese, que é portador de moléstias incapacitantes na coluna lombar, razão pela qual está inapto ao exercício de sua atividade profissional no ramo da construção civil. Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença por seis anos, porém teve indeferido o requerimento, formulado em 25/04/2009, para obtenção de novo benefício por parecer contrário da perícia médica do INSS. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 18/157. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário entre outubro de 2002 e março de 2008 (fls. 70/73), implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado até a referida data. Além disso, consoante CNIS de fl. 67, o autor verteu contribuições para a Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de janeiro a março de 2009 e de novembro de 2009 a abril de 2010. Porém, quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, o documento médico mais recente, datado de 26/04/2010 (fl. 76), não demonstra claramente a alegada incapacidade laboral, havendo relato no sentido de que o autor, apesar do quadro de dor, está até mesmo dirigindo. Observo ainda que não foram trazidos aos autos exames de diagnóstico atualizados. Portanto, não há, nesta fase preliminar, elementos de prova que indiquem a atual incapacidade total e temporária do autor para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Dessa forma, somente após a fase instrutória, com a realização da perícia técnica, a ser produzida sob o crivo do contraditório, se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido. Rel. Des. Fed. Jediael Galvão (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.089753-0, Décima Turma, DJU 18/04/2007, p. 587). PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito. II - O agravante trouxe aos presentes autos cópias de declarações médicas que descrevem seu quadro psiquiátrico mas não informam que se encontra total ou definitivamente incapacitado para o trabalho. II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem o seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho (TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 389834 - Sétima Turma - Julgamento: 13/08/2007 - DJF3 CJ1 data: 07/04/2010, p.: 771) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Por fim, o fato de o benefício ter sido cessado há um ano (fl. 74) também infirma a alegação da presença do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). INDEFIRO, também, a intimação do INSS, para apresentar nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício 127.289.466-2, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação ao autor. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535

DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.(...).2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito.(...).5. Recurso especial improvido.Relator: Min. João Otávio de Noronha(STJ - REsp 279364/RJ - Segunda Turma - Julgamento: 06/12/2005 - DJ 13/03/2006 - p. 240)Cite-se o réu.P.R.I.

**0004673-41.2010.403.6119** - WALTER LUIZ TURATO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o autor a emenda à inicial, indicando claramente no pedido quais os índices de reajustamento que pretende ver reconhecidos na presente ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Cumprido, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0004728-89.2010.403.6119** - DANIEL DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Daniel do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Postula-se o pagamento de prestações previdenciárias, desde a data do requerimento administrativo, acrescido de juros e correção monetária. Pleiteia-se, ainda, indenização a título de danos morais e a concessão da gratuidade judicial.Relata o autor que, embora esteja incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu pedido de auxílio doença, protocolizado em 08/08/2008, indeferido por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/19.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91.Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o único laudo médico apresentado (fl. 16), apenas relata que o autor possui retardamento mental moderado, sem, contudo, demonstrar claramente a alegada incapacidade laboral.Assim, tendo em vista que não há nos autos elementos que indiquem a atual incapacidade total e temporária para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença, prevalece, nesta fase preliminar, a conclusão da perícia médica previdenciária que, enquanto ato administrativo goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado.Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta(TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 364082 - Processo 2009.03.00.006047-2/SP - Oitava Turma - DFJ3 CJI data: 12/01/2010, p. 1090) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.P.R.I.

**0004746-13.2010.403.6119** - ROSIMEIRE MARIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Rosimeire Maria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo em 23/10/2001. Requer-se, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir dessa mesma data, e sua manutenção enquanto perdurar a incapacidade laboral. Pleiteia-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas com juros de mora, correção monetária, além de honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a produção antecipada da prova pericial. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Relata a autora que está acometida de transtorno não especificado de disco cervical, síndrome de colisão do ombro e fratura do ombro e do braço e, em razão disso, recebeu o benefício de auxílio-doença por diversos períodos, o qual foi cessado a partir de 30/09/2009. Aduz que sua incapacidade laborativa é permanente, impossibilitando o exercício de suas atividades habituais.Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 10/36.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela

pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais e a incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a qualidade de segurado estão demonstradas, pois a autora permaneceu em gozo de benefício previdenciário até 30/09/2009 (fl. 20), implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado até a referida data. Além disso, a autora alegou padecer da mesma doença incapacitante. No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, o documento acostado à fl. 33, consubstanciado em atestado médico, emitido em data recente e posterior à cessação do benefício, atesta a incapacidade laboral da autora, decorrente de complexo disco-osteofitrio C4-C5 e C5-6, subestenose C5-6, com dor intensa, tenopatia do supra-espinal a direita e tenopatia do SE esquerdo com ruptura parcial, tenopatia dos flexores do punho direito e fibromialgia generalizada, dor lombossacra com discopatias ao RX, esclerose do íliaco esquerdo e protusão L5-S1, fratura diafisária úmero consolidada de que é portadora. Ademais, observo que as moléstias relacionadas à coluna cervical constaram dos exames de diagnósticos realizados em 17/05/2002 (fl. 25), em 13/05/2005 (fl. 26) e em 05/03/2010 (fl. 32). Destarte, nessa análise preliminar, reputo presente a incapacidade laboral temporária, requisito necessário ao restabelecimento do auxílio-doença. Confirmam-se, nesse sentido, ementas de julgamento transcritas a seguir: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. RECURSO PROVIDO. I - (...) II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - Reconhecida, no caso presente, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória. IV - Dos documentos que instruem o agravo resulta a verossimilhança das alegações formuladas. Os atestados médicos e exames juntados (fls. 45/5, 52/53 e 54/62) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador de cardiopatia isquêmica e de hipertensão arterial sistêmica, (CID 10 I 25- doença isquêmica crônica do coração), de tal forma que o agravante se encontra inapto para o retorno às suas atividades habituais. V - Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família. VI - Agravo de instrumento provido. Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen. (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 331012 - Processo nº 2008.03.00.012103-1 - Nona Turma, j. 07/07/2008, DJF3 data: 20/08/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada. II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar. III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. V - Agravo provido. Rel. Des. Fed. Marianina Galante (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma, j. 08/06/2009, DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora Rosimeire Maria dos Santos (NIT 17018829273), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular das prestações vincendas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). Cite-se o réu. P.R.I.

**0004761-79.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria do Carmo de Oliveira Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente de auxílio-doença, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Postula-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma a autora que é titular do benefício de aposentadoria por invalidez nº 138.655.761-4, convertido do benefício de auxílio-doença. Aduz que teve diminuição na sua renda mensal inicial pela não-aplicação da regra veiculada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 18/32. É o relatório. Decido. O Código de Processo

Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidária por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à autora em se aguardar a resposta e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo que a requerente não demonstrou se encontrar em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela. Com efeito, a autora é titular do benefício previdenciário, nº 138.6553761-4 (fl. 22), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - SP - Oitava Turma - julgamento 01/06/2009 - publicação 21/07/2009, pág. 420 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 308411 - Processo 2007.03.00.084988-5 - SP - Décima Turma - julgamento 18/03/2008 - DJU 02/04/2008 p. 752 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

**0004890-84.2010.403.6119 - MARIA SONIA MENDES DE JESUS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria Sonia Mendes de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer-se, alternativamente, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, afastando-se o procedimento denominado alta programada. Pleiteia-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas desde a data da alta médica administrativa em 20/10/2009, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de sessenta salários mínimos. Postula-se seja deferida, de imediato, a realização da prova pericial médica, com especialista em ortopedia. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que sofreu acidente de trabalho em 2005. Afirma que o réu não reconheceu o infortúnio como doença acidentária e lhe concedeu o benefício de auxílio-doença previdenciário, o qual foi cessado a partir de 20/10/2009, por meio do sistema de alta programada (...). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. Relevante, ainda, destacar de início que, segundo o relato da Autora, é controverso o fato de que a moléstia de que está acometida decorre de acidente do trabalho, pois o INSS recusou-se a reconhecer o direito ao benefício

acidentário, tendo concedido auxílio-doença previdenciário (espécie 31) cujo restabelecimento é pleiteado nestes autos. Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário até 20/10/2009 (fl. 18), data da cessação do benefício que pretende ver restabelecido, implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado até a referida data. Além disso, a autora alegou padecer da mesma doença incapacitante. Porém, quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, verifica-se que os documentos médicos que instruíram a inicial (fls. 20/21, 23/40), relatando as moléstias que acometem a autora, quais sejam: DORT, dor lombar, abaulamento discal, hérnia de disco, foram emitidos, no mais das vezes, em data anterior à cessação do benefício de auxílio-doença em 20/10/2009 (fl. 18). Cingem-se, portanto, ao período em que autora recebia o benefício por incapacidade. A declaração médica de fl. 29, emitida em 09/11/2009, não atesta a inaptidão laboral decorrente de doença incapacitante, referindo apenas à alegação da empresa de falta das condições estabelecidas pela equipe de reabilitação, cabendo destacar que se trata, no caso, de pessoa relativamente jovem que exerce profissão em empresa de grande porte. Sendo assim, não havendo nos autos elementos que indiquem a atual incapacidade total e temporária para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença, prevalece, nesta fase preliminar, a conclusão da perícia médica previdenciária que, enquanto ato administrativo goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - (...). II - O agravante trouxe aos presentes autos cópias de declarações médicas que descrevem seu quadro psiquiátrico mas não informam que se encontra total ou definitivamente incapacitado para o trabalho. II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem o seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho (TRF 3ª Região - AG 389834 - Sétima Turma - Julgamento: 13/08/2007 - DJF3 CJ1 data: 07/04/2010, p.: 771) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). Cite-se o réu. P.R.I.

**0004896-91.2010.403.6119** - DIRCEU BENJAMIM (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC e da Lei nº 10.241/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

**0004918-52.2010.403.6119** - JOSE CELESTINO DA SILVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0004989-54.2010.403.6119** - SANDRA MARIA DE SOUZA (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Sandra Maria de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde 24/02/2005 ou desde a data do óbito em 27/04/2007. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, além de custas e verba honorária em 20% (vinte por cento). Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora que, na condição de esposa de Silvano Benedito de Souza, falecido em 27/04/2007, requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte, NB 143.383.600-6, protocolizado em 24/05/2007, que foi denegado sob o fundamento da falta de qualidade de segurado. Afirma que o esposo falecido contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nas competências de janeiro de 1978 a julho de 2000, de outubro de 2004 a janeiro de 2005 e em janeiro de 2006. Aduz que o falecido fazia jus ao benefício de auxílio-doença, tendo sido constatada a incapacidade laboral pelo INSS, nas datas dos requerimentos, protocolizados em 15/02/2005 e 23/02/2005, os quais foram indeferidos ao argumento de doença pré-existente. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 14/85. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. No caso em tela, pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, sustentando a comprovação da qualidade de segurado do seu esposo, na data do óbito (27/04/2007), em razão de estar acometido de doença incapacitante, desde fevereiro de 2005. O benefício previdenciário de pensão por morte

independe de carência, sendo requisitos para sua concessão a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social na data do evento morte (Lei n.º 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74). Tratando-se de esposa do segurado falecido, a dependência econômica é presumida, consoante artigo 16, I e 3.º, da Lei n.º 8.213/91, abaixo destacado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; (...) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inc. I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Consoante se depreende da cópia das certidões de óbito (fl. 31) e de casamento (fl. 33), resta incontroversa a condição da Autora como dependente de primeira classe do de cujus. Acerca da qualidade de segurado, dispõe a Lei de Benefícios da Previdência Social o seguinte: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Do exame do histórico de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, juntado às fls. 23/24 e 74/81, das cópias dos carnês de fls. 62/73, verifica-se que o falecido exerceu atividade profissional na condição de trabalhador autônomo entre janeiro de 1978 e julho de 2000. Além disso, foram efetuados recolhimentos por meio de guias nas competências de dezembro de 2004 a janeiro de 2005 e na competência de janeiro de 2006. No caso, o extinto verteu, para os cofres da Previdência Social mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que lhe acarretasse a perda da qualidade de segurado, o que, nos termos do supra transcrito artigo 15, 1º e 4º, da Lei 8.213/91, implicou na manutenção da sua qualidade de segurado, pelo período de graça, correspondente a 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 2000. Tendo em vista que o falecimento do ex-segurado ocorreu em 27/04/2007 (fl. 31), não obstante os recolhimentos vertidos entre 2004/2005 e 2006, a toda evidência, houve a perda da qualidade de segurado na data do óbito. Contudo, os atestados médicos de fls. 42/43 e 45 emitidos em datas recentes e próximas ao indeferimento do benefício de auxílio-doença (fls. 20/21), demonstram a incapacidade parcial e temporária para o trabalho de Silvano Benedito de Souza em virtude do agravamento da moléstia diagnóstica como doença aterosclerótica crônica. Consoante se infere da leitura dos comunicados de fls. 20/21 e do acórdão proferido pela 23ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, a data de início da doença foi fixada 01/01/2001 e a data de início da incapacidade em 24/02/2005 (fls. 58/61), o que corrobora a situação fática exposta na inicial no sentido de que houve evolução da doença e posterior óbito. Note-se, ainda, que, nessa mesma época, o falecido esposo da autora outorgou procuração pública para a Autora representá-lo em bancos e repartições públicas (fl. 17). Destarte, nesta análise preliminar, reputo presente a incapacidade laboral temporária do de cujus na data de entrada do primeiro requerimento administrativo em 23/02/2005, época em que detinha a qualidade de segurado, em razão das contribuições pagas entre outubro de 2004 e janeiro de 2005, pelo que faz jus a Autora ao benefício de pensão por morte. Acerca da matéria discutida nos autos, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei n.º 8.213/91, o cônjuge é beneficiário de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos do 4º do art. 16 do citado diploma legal. II - Os documentos evidenciam a condição de esposa e filho menor dos recorridos para com o de cujus, instituidor da pensão. III - A qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito está indicada, pois embora o INSS tenha reconhecido essa condição até 30/09/2001 e o falecimento se dado em 02/07/2002, os atestados médicos produzidos desde novembro de 2001 demonstram que o ora agravado encontrava-se em tratamento, por ser portador de síndrome mielodiplásica, evoluindo com insuficiência medular, tendo tido como causa da morte GVHD - complicação sofrida após transplante de medula. Portanto, os documentos constantes dos autos demonstram que as enfermidades que o afligiram não surgiram de um momento para o outro e foram-se agravando. IV - Conforme entendimento pretoriano consolidado, a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência. V - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico, há presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância. VI - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. VIII - Agravo não provido. (TRF3 - Agravo de Instrumento 381980 - Proc. 2009.03.00.028943-8/SP, Rel. Des. Fed. Marianina Galante - Oitava Turma - Julg: 22/03/2010 - Publ: 13/04/2010, p. 930). Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora Sandra Maria de Souza (NB 21/143.383.600-6), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular das prestações vincendas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

**0005027-66.2010.403.6119** - ODAIR VANSAN(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 -



VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0005061-41.2010.403.6119** - JESUS FERRAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por ora, considerando a situação fática narrada na inicial no sentido do exercício de atividade insalubre, esclareça o Autor se pretende também provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do tempo de serviço especial, indicando, se for o caso, exatamente, o(s) período(s) de trabalho especial e o(s) respectivo(s) empregador(es). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Int.

**0005089-09.2010.403.6119** - PEDRO MIRANDA BARBEDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0005187-91.2010.403.6119** - ANTONIO APARECIDO FLORENCIO PELAIS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0005311-74.2010.403.6119** - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004684-70.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-67.2010.403.6119) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X BEATRIZ PACHECO DE SOUZA SOARES X JAIR ALMENDROS X JESUINO ROSA SOARES X MAURO JORGE DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004877-85.2010.403.6119** - LUIZ MIRANDA PEREIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por ora, cumpra o requerente o disposto no artigo 801, III, do CPC, indicando qual a lide a ser posteriormente intentada, com o respectivo fundamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009856-27.2009.403.6119 (2009.61.19.009856-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AMANDA MOTA DA SILVA X EWERTON PEDRO

Solicitem-se informações acerca da carta precatória nº 364/2009. Cumpra-se.

**0011602-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011602-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSIRAN BATISTA MIRANDA X ANA LUCIA DA SILVA SOARES MIRANDA

Solicitem-se informações acerca da carta precatória nº 363/2009. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004573-86.2010.403.6119** - LIBERTY SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO

Intimem-se os Requeridos nos endereços declinados na petição inicial. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a Requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0032839-48.2007.403.6100 (2007.61.00.032839-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X JOSUE RICARDO DE OLIVEIRA X TALYTA SERRANO MATHIAS PINHEIRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 81, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

**0002060-82.2009.403.6119 (2009.61.19.002060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIO DA SILVA DOURADO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, fundamentada no descumprimento das cláusulas contratuais do Termo de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Em prol do seu pedido, aponta a Requerente a existência de inadimplência das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio. Junta os documentos de fls. 09/46. A apreciação do pedido de liminar de reintegração de posse foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 50). Em fl. 64, o Oficial de Justiça certificou que não logrou citar o requerido, o qual, consoante informações obtidas no local por pessoa que se identificou como seu cônjuge, estaria em Curitiba, sem data prevista para retorno. Intimada (fl. 66), a CEF requereu a expedição de mandado de constatação, com ordem de arrombamento, para verificação se o imóvel está livre, e a extinção do processo por carência superveniente do interesse de agir. É o relatório. Decido. Acerca da matéria versada nestes autos, dispõe a Lei 10.188/2001, nos seguintes termos: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso em tela, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial (fls. 24/32) e alegou que o arrendatário não efetuou o pagamento das mensalidades previstas na avença. Comprovou nos autos (fl. 43-verso) a Notificação Judicial do requerido e afirmou que a inadimplência ocasionou a rescisão contratual. Estabelece a cláusula 19ª, I, do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (fl. 28) a rescisão contratual, independentemente de aviso ou interpelação, configurando esbulho possessório a não-devolução do imóvel arrendado, no caso de descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas contratualmente. No caso em tela, consoante a certidão de fl. 64, o Oficial de Justiça realizou diligências por diversas vezes ao imóvel, sem lograr citar o requerido, tendo consignado, com base nas informações prestadas pelo cônjuge, que o arrendatário se encontra em Curitiba, sem data prevista para retornar. Frise-se que a notificação judicial foi realizada em 20/06/2008 e a presente ação de reintegração de posse foi ajuizada em 25 de fevereiro de 2009. Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na Estrada do Marengo, nº 210, apto nº 23, 1º andar do Bloco C do Condomínio Residencial Palmares, Boa Vista, no município de Suzano/SP. Concedo, outrossim, ao requerido ou aos eventuais ocupantes do imóvel o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária. Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelos eventuais ocupantes do imóvel em questão, proceda-se à imediata reintegração de posse da referida área em favor da CEF, por meio de oficial de justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. P.R.I.

**0002063-37.2009.403.6119 (2009.61.19.002063-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE LIBERATO SANTOS NETO(SP197988 - VANESSA TRANDAFILOV) X VANILDE MARREIRO LIBERATO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, sob o fundamento de descumprimento das cláusulas contratuais do Termo de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirma a Caixa Econômica Federal que os requeridos vem descumprindo os termos do contrato de arrendamento residencial, encontrando-se em situação de inadimplência, relativamente ao pagamento mensal das obrigações assumidas. Alega que notificou os requeridos, que não pagaram a dívida, tampouco desocuparam o imóvel, configurando o esbulho possessório. Pede a expedição de mandado liminar, para reintegração na posse do imóvel objeto do contrato. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/49. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 50. A apreciação do pedido liminar de reintegração de posse foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 54). O mandado de citação, devidamente cumprido, foi juntado às fls. 61/62. Em contestação (fls. 64/68), instruída com os documentos de fls. 67/80, os requeridos aduziram que a inadimplência se deu em razão dos problemas financeiros por eles enfrentados e que, embora tenham tentado, não conseguiram firmar qualquer tipo de acordo com a CEF. Ao final, apresentaram proposta de acordo e requereram a improcedência da ação. Em face da proposta apresentada, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 81). Em audiência, foi deferido o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para verificação da possibilidade de acordo entre as partes. Instadas as partes (fl. 96), a CEF informou, à fl. 99, que não houve a possibilidade de acordo. É o relatório. Decido. Acerca da matéria versada nestes autos, dispõe a Lei 10.188/2001, nos seguintes termos: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso em tela, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial (fls. 24/31) e alegou que os arrendatários não efetuaram o pagamento das mensalidades previstas na avença. Comprovou nos autos (fls. 46/47) a Notificação Judicial dos requerentes e afirmou que a inadimplência ocasionou a rescisão contratual. Os requeridos alegaram que deixaram de pagar as mensalidades do contrato de arrendamento residencial, em virtude de dificuldades financeiras (fls. 64/66), mas não juntaram qualquer elemento de prova das suas alegações. Afirmaram,

também, que sempre pretendiam cumprir o compromisso, porém não demonstraram que procuraram a instituição financeira, para tentar uma composição amigável. Em juízo, as partes não compuseram acordo. Consta dos autos, na certidão do Oficial de Justiça, lavrada em 13/08/2008 (fl. 22), a notificação judicial dos requeridos para regularização do débito, pelo que não se vislumbra eventual cerceamento de defesa, pois aos requeridos foi possível a adoção das medidas judiciais cabíveis na hipótese. Frise-se que, no caso em tela, a inadimplência data de abril de 2007 (fls. 09/10) e a notificação judicial realizou-se em 13 de agosto de 2008. Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/76. INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A SEREM OBSERVADAS NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. COMPATIBILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Demonstrado o atraso no pagamento das prestações do imóvel financiando pelo Sistema Financeiro Habitacional cabe o procedimento executivo adotado pela Credora, tendo em vista que a requerente firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei n 70 /66. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-1/DF reconheceu que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, não havendo ilegalidade na sua aplicação. 3. A alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial por inobservância dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, não prospera. No caso, foi expedida notificação premonitória e intimação da data do leilão, por edital, que tem previsão expressa no artigo 32 do Decreto-lei nº 70/76. 4. Não há vedação no Código de Defesa do Consumidor à execução hipotecária extrajudicial dos contratos de mútuo habitacional. Incompatibilidade entre os diplomas normativos afastada. 5. O Decreto-lei nº 70/66 encontra-se no mesmo plano hierárquico normativo do Código do Consumidor, e também por este motivo não cabe a alegação de existência de incompatibilidade entre os diplomas normativos, que somente se verifica entre normas de diferentes graus. 6. Apelação improvida. (TRF3, AC 1293987, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Primeira Turma, v.u., DJF3 CJ1: 30/03/2010, p: 88) PROCESSUAL AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM DEFERIMENTO DE LIMINAR NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o programa de arrendamento residencial - PAR, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, com deferimento do liminar. O fato de a notificação não ter sido recebida pessoalmente pelos devedores não descaracteriza o esbulho neste caso, pois foram feitas três tentativas frustradas de entregá-las e foram deixadas cartas de convocação para comparecerem ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. A reintegração liminar tem expressa previsão legal, que não afronta a Constituição e, em particular, não ofende o direito à moradia, até porque a destinação do imóvel continuará sendo residencial, apenas atendendo a outra pessoa igualmente destinatária do mesmo direito. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 390736 - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - V.U. - Doc: DJF3 CJ1:04/03/2010 p. 292) PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.187, de 19.10.05, a decisão que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento não se sujeita a agravo regimental. Precedente do TRF da 3ª Região. 2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 372093 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - Quinta Turma - V.U. - Doc: DJF3 CJ1:05/11/2009, p.1002) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na Rua Nova Timboteva, n.º 256, apt.º 34, Edifício 4, Residencial Nova Petrópolis II, Vila Izabel, no município de Guarulhos/SP. Concedo, outrossim, aos requeridos o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária. Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelos requeridos, proceda-se à imediata reintegração de posse da referida área em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

Juíza Federal

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2956**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004807-15.2003.403.6119 (2003.61.19.004807-6)** - ELZA MAGALHAES CARNEIRO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Elza Magalhães Carneiro em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 13). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043526-63.2007.403.6301** - TEREZINHA DA CUNHA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, conforme parecer da Contadoria Judicial de fls. 122, inclusive recolhendo as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0008422-37.2008.403.6119 (2008.61.19.008422-4)** - CLAUDINEY AUGUSTO ROSA(SP172789 - FABIANA DE FIGUEIREDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PRISCILA DA SILVA LISBOA

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009542-18.2008.403.6119 (2008.61.19.009542-8)** - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0011050-96.2008.403.6119 (2008.61.19.011050-8)** - KATIA REGINA DE SOUZA(SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 132/133, pelo prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000247-20.2009.403.6119 (2009.61.19.000247-9)** - LOURENCO CAVALHEIRO NOLASCO - ESPOLIO X ROSA DE OLIVEIRA NOLASCO X VALTER CAVALHEIRO NOLASCO X OTO CAVALHEIRO NOLASCO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002714-69.2009.403.6119 (2009.61.19.002714-2)** - CICERO MANOEL DE MORAES(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES E SP234354 - DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista os documentos de fls. 163/176, promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil e do despacho de fls. 161. Int.

**0002839-37.2009.403.6119 (2009.61.19.002839-0)** - LUIZ JOSE VILARINDO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0004560-24.2009.403.6119 (2009.61.19.004560-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da intempestividade do recurso certificada à folha 161, não admito o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 147/160 dos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.Int.

**0008860-29.2009.403.6119 (2009.61.19.008860-0)** - BANCO FIAT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Entendo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, razão pela qual venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

**0009069-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009069-1)** - GABRIELLE DA SILVA ROCHA - INCAPAZ X SILVANA MARGARETE DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, ao Ministério Público Federal.Int.

**0012549-81.2009.403.6119 (2009.61.19.012549-8)** - MARIA FATIMA SANTOS FONTES(SP169481 - LUCIANO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0012634-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012634-0)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0012692-70.2009.403.6119 (2009.61.19.012692-2)** - JOSE SANDRO ROCHA SILVA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0000687-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000687-6)** - SANDRA REGINA DE HOLANDA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0000885-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000885-0)** - ALICE ALVES DE LIMA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0001024-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001024-7)** - JOSE RICARDO MOURA PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0001371-04.2010.403.6119** - THEREZA ALCADI BARBOZA(SP028359 - DARCIO SARGENTINI E SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Manifestem-se as partes acerca das contestações no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0001756-49.2010.403.6119** - DIEGO APARECIDO FERREIRA DE SOUSA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0001957-41.2010.403.6119** - KATIA VERGINIA CARDOSO CAMPOS(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0003141-32.2010.403.6119** - MARIA JOSE CORREIA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0003143-02.2010.403.6119** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0003157-83.2010.403.6119** - JULIA SANTOS PEREIRA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0003189-88.2010.403.6119** - APOLINARIO MARTINS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0003211-49.2010.403.6119** - LIBANIO RICARTE PESSOA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0003321-48.2010.403.6119** - ARANEIDE FELIX DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0003385-58.2010.403.6119** - JOSE DE LOURDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0003727-69.2010.403.6119** - JOSE EDSON DUARTE BOMFIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\*\*\*Vistos etc.Recebo a petição de fl. 125 como emenda à inicial.JOSÉ EDSON DUARTE BOMFIM, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Pede, subsidiariamente, a realização antecipada da prova pericial.Alega o autor que seu benefício foi concedido com data prévia para cessação, o que seria absurdo, visto ser impossível ao perito prever a volta da aptidão laboral sem a realização de nova perícia. É o relatório.DECIDO.Observo através dos documentos de fls. 65 e 68 que a presente lide não se confunde com a aludida alta programada, conforme narrado pelo autor na exordial, tendo em vista a realização de nova perícia médica após a cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 05.11.2009.Feita a consideração preliminar, no caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor.A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS.A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido de prorrogação do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 68), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

**0003876-65.2010.403.6119** - VILA SAO RAFAEL DE GUARULHOS LANCHES LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto à fl. 52, republique-se o despacho de fl. 51.DESPACHO DE FL. 51:Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

**0004294-03.2010.403.6119** - AUTO POSTO BAGUA LTDA(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Providencie a parte autora a apresentação de instrumento de mandato, bem como cópias de seu contrato social e demais documentos necessários à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0004376-34.2010.403.6119** - AURORA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, bem como esclarecer a juntada dos extratos bancários de fls. 13 e 19/25, titularizados por terceiro (Sra. Corina Mathias). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0005750-85.2010.403.6119** - BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar prova inequívoca do direito postulado pelo contribuinte, notadamente porque formulado em palmar contrariedade ao disposto no artigo 74, parágrafo 3º, inciso VI, da Lei n.º 9.430/96. Noutras palavras, não há falar em compensação se o aventado crédito não foi reconhecido pela autoridade fazendária no procedimento de restituição, ainda que neste esteja pendente de exame e julgamento impugnado oferecida pelo interessado. Cite-se. I.

**0005830-49.2010.403.6119** - ADMILSON SEVERO DAS NEVES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Emende o autor a inicial para que esclareça se a doença ou lesão incapacitante é decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004454-43.2001.403.6119 (2001.61.19.004454-2)** - OSCAR COSTA X ANTONIO MARQUES FERNANDES X VERA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO X RUBIA DIAS DO NASCIMENTO X GLAUCO DIAS DO NASCIMENTO X GERONIMO LUIZ DA SILVA X ANDRE MORENO CASTILHO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Da análise dos autos, constato que a co-autora VERA DO NASCIMENTO, após formulou reiterados pedidos no sentido de obter informações sobre a implantação/revisão de seu benefício. Ocorre que a referida autora é sucessora habilitada nos autos em virtude do falecimento de ROBERTO LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO, e portanto, eventuais diferenças decorrentes da implementação de sua pensão por morte fogem aos limites da lide, já que a presente ação versa sobre revisão dos benefícios previdenciários concedidos aos autores constantes na inicial. Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora às fls. 531, e determino o retorno dos autos à conclusão para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0008169-25.2003.403.6119 (2003.61.19.008169-9)** - ODILIA VIEIRA DE ALMEIDA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 251/257: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

**0003390-22.2006.403.6119 (2006.61.19.003390-6)** - LUIZ CARLOS FIUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, disponibilizado junto ao Banco do Brasil. Após, aguarde-se notícia do pagamento do Precatório sobrestado no arquivo. Cumpra-se e int.

#### **Expediente Nº 2964**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009661-76.2008.403.6119 (2008.61.19.009661-5)** - VANESSA CAMILA HOLANDA(SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias desta Vara, retifico o despacho de fls. 156/157 nos seguintes termos: Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de julho de 2010, às 11h40min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional?4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)?5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial?13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

**0007875-60.2009.403.6119 (2009.61.19.007875-7) - RAIMUNDO RIBAMAR ALEXANDRE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias desta Vara, retifico o despacho de fls. 94/95 nos seguintes termos: Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de julho de 2010, às 12h40min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional?4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)?5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial?13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Postergo o pedido de produção de prova testemunhal, para se evitar tumulto processual. Int.

**0011853-45.2009.403.6119 (2009.61.19.011853-6) - MARIA DAS GRACAS PEDROSO SOUZA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias desta Vara, retifico o despacho de fls. 103/104 nos seguintes termos: Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de julho de 2010, às 10h20min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional?4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)?5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da



incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

**0011867-29.2009.403.6119 (2009.61.19.011867-6) - MARIA DE LOURDES SOUSA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA E SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias desta Vara, retifico o despacho de fls. 83/84 nos seguintes termos: Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de julho de 2010, às 12h20min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Defiro ainda o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da petição de fls. 79/82, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Int.

**0012092-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012092-0) - FRANCISCA ALVES RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias desta Vara, retifico o despacho de fls. 90/91 nos seguintes termos: Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de julho de 2010, às 11h00min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

**0012392-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012392-1) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de julho de 2010, às 13h40min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

**0013203-68.2009.403.6119 (2009.61.19.013203-0) - MARIA SEBASTIANA DE LIRA NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias desta Vara, retifico o despacho de fls. 57/58 nos seguintes termos: Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de julho de 2010, às 10h40min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

**0000336-09.2010.403.6119 (2010.61.19.000336-0) - JOEL ALVES DA SILVA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias desta Vara, retifico o despacho de fls. 103/104 nos seguintes termos: Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de julho de 2010, às 10h00min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

#### **Expediente Nº 2965**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0010423-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010423-9)** - JUSTICA PUBLICA X LUAN CARLOS MATIAS X EDD ABDALLAH MOHAMED(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VALDIRENE MADALENA BENEDITO(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X REGINA DE JESUS PEREIRA SANTANA(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS E SP281318 - ALINE MITY KOJIMA)

Vistos, 1) Diante da certidão de fl.604, que dá conta da impossibilidade de se escoltar os réus ao Juízo da 3ª Vara Federal de Franca, a fim de acompanhar a audiência lá designada para o dia 15 de julho de 2010, às 14:00 horas, e considerando que este e aquele Juízo dispõem de sistema de videoconferência (REDE DO TRF DA 3ª REGIÃO), que garante a transmissão de sons e imagem em tempo real, entendo pertinente seja utilizado tal recurso, para que os réus acompanhem da sede deste Juízo o ato que se realizará na Subseção Judiciária de Franca, tudo com fundamento na permissiva do art. 217 do CPP. Destarte, expeça a serventia o necessário à escolta dos presos a esta Subseção Judiciária, comunicando os respectivos locais de recolhimento, bem como, ainda, o SETOR DE INFRAESTRUTURAS DE REDE DO TRF3, para disponibilização do sistema nas mencionadas Subseções Judiciárias. Sem prejuízo, comunique-se o Juízo deprecado acerca desta decisão, a fim de que fique consignado no termo de audiência sobre a adoção da medida, bem como os motivos que a justificam, na forma parágrafo primeiro do art. 217 do CPP. Publique-se para ciência das defesas constituídas. Intime-se a DPU e a defesa dativa através de mandado. Cientifique-se o MPF. 2) Ratifico a nomeação da Sra. SIGRID MARIA HANNES, intérprete juramentada, matrícula JUCESP nº 1709, que por questões de eficiência e celeridade já versou, por modum verbal do Juízo, o documento de fls.548/549 para o idioma francês, conforme se verifica as fls.554/555. Destarte, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 159, 2º do CPP, intime-se-a para a assinatura do termo de compromisso. Com ele, volvem os autos conclusos para fixação dos honorários, na forma do art. 4º, da Resolução CJF n.558/2007. 3) Verifico que pende de cumprimento a expedição de solicitação em matéria penal às autoridades italianas (pedido do MPF- item c de fl.116). Assim, providencie a serventia a lavratura do pedido de assistência e, para sua versão ao idioma italiano, nomeie o Sr. FRANCESCO DIPPOLOTO. Intime-se-o da nomeação e, aceite o encargo, para assinatura do termo de compromisso correlato e início dos trabalhos, a ser concluído em até 10 dias. Com a entrega do documento, voltam os autos também para fixação dos honorários, na forma do art. 4º, da Resolução CJF n.558/2007. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2966**

##### **ACAO PENAL**

**0002872-61.2008.403.6119 (2008.61.19.002872-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARIELA ROMANO(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Fls. 222: Defiro. Intime-se a defensora da acusada Mariela Romano, Dra. Eva Ingrid Reichel Bischoff, OAB/SP 87.962, para que justifique o descumprimento da condição de comparecimento da acusada ao Consulado-Geral do Brasil em Barcelona/Espanha, sob pena de revogação do benefício.

#### **Expediente Nº 2967**

##### **ACAO PENAL**

**0009564-42.2009.403.6119 (2009.61.19.009564-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MECENAS RODRIGUES PEDROSO(SP167265 - VIVIAN DI FRANCESCO CEPPPO)

Vistos na fase do artigo 397 do CPP. O caso é de acolhimento da defesa preliminar, por absoluta atipicidade da conduta. Não há, com efeito, nenhum laivo de atuação dolosa do denunciado tendente a descumprir a ordem judicial. O que há, e isso é notório e não foi negado pelo próprio réu, é uma bagunça administrativa do IMESC, sucateado pelo poder público

estadual e incapacitado bem por isso de atender a tempo e modo as requisições que ali aportam diariamente e aos montes. Não há, repito, nenhum mínimo indicativo de atuação deliberada do réu no sentido de não cumprir a ordem do juiz. Eventual negligência, incompetência ou mesmo incapacidade física de as requisições judiciais serem cumpridas nos prazos são questões a serem enfrentadas na seara administrativa, mas nunca na esfera criminal. Por tais singelas razões, com esteio no artigo 397, III, do CPP, ABSOLVO o réu sumariamente da imputação. Expeça-se o necessário e arquive-se, com as cautelas de costume. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6712**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000639-05.2005.403.6117 (2005.61.17.000639-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006645-38.1999.403.6117 (1999.61.17.006645-6)) SANTA PAULA DISTRIBUIDORA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X INSS/FAZENDA X AMERICO CAMPOS CARDOSO X CARLOS PEDROSO MENABUE FILHO

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante (fls. 203/211) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Intimem-se os embargados para contrarrazões no prazo legal. Decorridos os prazos, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 199961170066456, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente despacho. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000445-29.2010.403.6117 (2008.61.17.000285-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-72.2008.403.6117 (2008.61.17.000285-8)) JORGE RUDNEY ATALLA(PR006486 - HAROLDO RODRIGUES FERNANDES E SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO HENRIQUE DE CAMPOS(SP293131 - MARIA ELVIRA BARDELI) X AIRTON TROIJO(SP069647 - JOSE CARLOS ZANATTO)

Devidamente citados os embargados Paulo Henrique de Campos e Airton Troijo, nos termos do artigo 746 do CPC, conforme mandado de fl. 117 e certidão de fl. 118, foi referido mandado juntado aos autos em 25/05/2010, de acordo com certidão de juntada de fl. 116, verso. Com o ato de juntada, iniciou-se o prazo legal de cinco dias para oferecimento de impugnação, com vencimento, em tese, em 31/05/2010. Ocorre que, por expressa previsão inserta no artigo 191 do CPC, quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos, de forma que o vencimento do prazo de dez dias seria 07/06/2010, considerado não ter havido expediente no dia 04/06. Contudo, a portaria n.º 1587 de 01/06/2010 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região determinou a suspensão do curso dos prazos processuais a partir do dia 1º de junho, em razão do movimento grevista dos servidores do judiciário federal, perdurando a suspensão até o dia 28 do mesmo mês, retornando a contagem, pelo tempo que sobejou, no primeiro dia útil seguinte, ou seja, o dia 29 de junho. Dessarte, o vencimento do prazo para impugnação dos presentes embargos foi prorrogado para o dia 02 de julho próximo futuro. Aos 24/06 do corrente ano, formulou o embargado PAULO HENRIQUE DE CAMPOS pedido de reabertura de prazo para oferecimento de impugnação, outorgando procuração a advogado diverso do litisconsorte passivo Airton Troijo (fls. 125/126). Tendo em vista o protocolo do pedido dentro do prazo respectivo, defiro a dilação requerida, tão somente em favor desse réu. Outrossim, intime-se o embargado Airton Troijo a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato ao respectivo patrono, subscritor da petição de fl. 119, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento da citada manifestação. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma e expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Decorridos os prazos, voltem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002619-45.2009.403.6117 (2009.61.17.002619-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-26.2006.403.6117 (2006.61.17.002834-6)) ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)

Cuida-se de ação de embargos à execução interpostos por ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU, em face da FAZENDA NACIONAL. Em cumprimento à decisão de f. 36, apresentou emenda à inicial (f. 39). É o relatório. Recebo a petição de f. 39 como aditamento à inicial, para adequação do valor da causa. O embargante ajuizou embargos à execução. Porém, em face das alterações advindas com a reforma do Código de Processo Civil, o meio oponível ao cumprimento de sentença (execução de honorários advocatícios) é a impugnação, na forma do artigo 475, M, do CPC. Depreende-se do disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo 475, letra J, que a impugnação deve ser oferecida no prazo de quinze dias a contar da intimação da penhora e da avaliação. Verifica-se da certidão de intimação de f. 73 verso dos autos dos embargos à execução n.º 200661170028346, que o embargante foi devidamente intimado do ato constitutivo e da avaliação em 06/07/2009 e os presentes embargos foram opostos somente em 05/08/2009. É de rigor o reconhecimento da inadequação da via escolhida para impugnar os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional em fase de cumprimento de sentença (f. 59/60 dos autos n.º 200661170028346). Ainda que, em decorrência do princípio da fungibilidade, pudessem ser recebidos estes embargos como impugnação ao cumprimento de sentença, a manifestação seria intempestiva, pois decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 475, j, 1º, CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, III c.c. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Feito isento de custas. Traslade-se esta sentença para os autos dos embargos à execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0003449-11.2009.403.6117 (2009.61.17.003449-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-11.2009.403.6117 (2009.61.17.001994-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X METALURGICA FIVEFACAS LTDA(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) Trata-se de ação de embargos à execução movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de METALÚRGICA FIVEFACAS LTDA, na qual aduz excesso de execução, considerando ser devido, a título de honorários advocatícios, o montante de R\$ 1.345,75 em vez de R\$ 3.400,00. Recebidos os embargos e suspensa a execução (f. 08), a embargada não apresentou impugnação (f. 08 verso). Em alegações finais, o embargado apontou erro de direito em virtude de cálculos incorretos. É o relatório. Julgo antecipadamente o mérito, porque a matéria versada nos presentes autos dispensa dilação probatória, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Não tendo havido impugnação da embargada, mesmo instada a fazê-lo, quanto aos valores apurados pela Fazenda Nacional, os valores tornaram-se incontroversos. Os argumentos tecidos pelo embargado às f. 11/12 não serão apreciados, pois, no momento em que coube falar nos autos, quedou-se inerte, operando-se a preclusão (artigo 183 do CPC). Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 1.345,75 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, c.c. 743, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o excesso da execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC e, também, porque descabida a remessa ex officio em fase de execução de sentença (verba honorária), consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Prossiga nos autos apenas em que houve a execução da verba honorária, considerando-se o valor aqui homologado. À secretaria para publicar, registrar, intimar as partes desta sentença e trasladá-la para os autos n.º 2009.61.17.001994-2, e, após o trânsito em julgado, adotando, ainda, os trâmites necessários à efetivação do pagamento e, finalmente, arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001442-90.2002.403.6117 (2002.61.17.001442-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-42.2000.403.6117 (2000.61.17.003338-8)) ISSA JORGE SABA(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) Indefiro o prova oral requerida pelo embargante, por prescindível à solução da demanda. Indefiro a intimação da embargada para apresentação do(s) procedimento(s) administrativo(s) por entender ser ônus do embargante a persecução de diligência tendente a instruir esta ação, mormente por estar assistido por procurador (em causa própria) com prerrogativas conferidas pelo seu estatuto, só intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão administrativo, o que não ficou demonstrado. Oportunizo ao embargante o prazo de 15 dias para apresentação do(s) procedimento(s) administrativo(s). Outrossim, defiro ao embargante a juntada aos autos dos documentos que entenda necessários à comprovação de suas alegações, especialmente o tempo de duração da obra, tais como o requerimento de aprovação de projeto de construção e início de obra apresentado junto à prefeitura e demais documentos que entenda necessários, sujeitando-se às sanções previstas no regime geral de provas, em caso de omissão. Após, voltem conclusos para aferição de necessidade de realização de prova pericial. Decorrido o prazo, vista à embargada para os fins do comando de fl. 284.Int.

**0001264-73.2004.403.6117 (2004.61.17.001264-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-48.2003.403.6117 (2003.61.17.001449-8)) HORACIO SGAVIOLI JUNIOR(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) Ante a manifestação do embargante à fl. 71, intimem-se as partes para manifestação em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Sem prejuízo, intime-se a embargada para os fins do comando de fl. 70. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença.Int.

**0000846-04.2005.403.6117 (2005.61.17.000846-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006757-07.1999.403.6117 (1999.61.17.006757-6)) FRANCISCO LOPES(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA E SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHEGA) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Cuida-se de embargos à penhora opostos por FRANCISCO LOPES, em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo a impenhorabilidade do bem matriculado sob n.º 18.027, do 1º CRI de Jaú, por se tratar de bem de família, utilizado para sua moradia e de sua família. Sustenta, ainda, que os bens penhorados objeto das matrículas n.ºs 2.688 e 38.377, respectivamente, dos 2º e 1º CRI de Jaú/SP não são de sua propriedade, mas de homônimos, razão pela qual requer a liberação dos encargos de depositário. Emendada a inicial e acostados os documentos necessários, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 58). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (f. 60/75). Foi indeferida a prova oral requerida à f. 80. Feita a constatação do imóvel matriculado sob n.º 18.027, manifestaram-se as partes (f. 86/87). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito e as questões de fato estão devidamente comprovadas. Ante a ausência de previsão legal, analisarei os presentes embargos à penhora como embargos à execução. Passo à análise da alegada impenhorabilidade do bem imóvel matriculado sob n.º 18.027. O artigo 1º da Lei 8009/90, estabelece que O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente ( 5º). Certificou o oficial de justiça à f. 205 dos autos da execução fiscal apensa que o executado reside no imóvel matriculado sob n.º 18.027, coincidindo com o teor da certidão do oficial de justiça levada a efeito nos autos destes embargos à execução, à f. 84, em 16.03.2010. Aliás, na certidão emitida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP (f. 09), consta que Francisco Lopes, RG 3.768.651, CPF n.º 074.881.148-68 não possui outros bens imóveis além de um prédio residencial situado nesta cidade, na Rua Dr. Miranda Junior, 365 (matrícula 18.027) (grifo nosso). Infere-se, portanto, que o imóvel matriculado sob n.º 18.027 está enquadrado no conceito de bem de família, pois serve de residência ao executado e à sua família. Embora conste na mesma certidão emitida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú que o executado possui outro bem (Francisco Lopes, casado, sapateiro, residente nesta cidade de Jaú, sem documentação, NÃO POSSUI OUTROS BENS IMÓVEIS além de um terreno, com frente para a Rua Saldanha Marinho, lado par, distante cerca de 30,00 m da Rua Sebastião Ribeiro (Matrícula 38.377)), referido terreno foi alienado no ano de 1967, conforme certificado pelo oficial de justiça nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.17.006757-6 (f. 205): o bem penhorado e descrito na folha de n.º 163 (50% do imóvel objeto da matrícula de n.º 38.377 do 1º CRI de Jaú) encontra-se registrado em nome de FRANCISCO LOPES, sendo que na respectiva matrícula não consta o número de CPF ou RG do aludido proprietário. Cabe aqui informar que este servidor diligenciou ao endereço do imóvel e, nessa ocasião, ao falar com o atual morador sr. Waldemar Sanches, ele afirmou que comprou aquele imóvel do sr. Francisco Lopes em 10 de maio de 1967. Em seguida apresentou a escritura pública de compra e venda sendo certo que não consta na mesma o CPF ou RG do vendedor Francisco Lopes, mas tão somente o nome de sua esposa, qual seja: Olga Pantaroto Lopes, coincidindo com o nome da esposa do executado descrito à f. 08 destes embargos, na matrícula n.º 18.027. Assim, não obstante tenham sido o executado e sua esposa proprietários deste imóvel, em razão da alienação a Waldemar Sanches no ano de 1967, só possuem um único imóvel residencial protegido pela Lei n.º 8009/90. Finalmente, certificou, também, o oficial de justiça que o bem penhorado e descrito na folha 163 (10% do imóvel objeto da matrícula de n.º 2688) pertencem a FRANCISCO LOPES - CPF n.º 610.782.638/68; contudo, foi vendido em dezembro de 1998, consoante averbação de n.º R/12 da respectiva matrícula. Insta salientar que o CPF do ex-proprietário Francisco Lopes, descrito na AV. R1 da referida matrícula é diferente do CPF do co-executado Francisco Lopes, descrito na folha 53 dos respectivos autos, o que sugere, pois, tratar-se de homônimo. (f. 205 da execução fiscal). Logo, esse imóvel também não é de propriedade do executado. Assim, proprietário apenas do imóvel matriculado sob n.º 18.027, onde reside com sua família, em razão da proteção dada pela Lei n.º 8009/90, determino a desconstituição da constrição judicial. Finalmente, acolho o pedido do embargante visando à liberação do encargo de depositário sobre os bens imóveis matriculados sob n.ºs 2.688 (2º CRI) e 38.377 (1º CRI), pois está demonstrado pelo teor da certidão do oficial de justiça lavrada nos autos da execução fiscal apensa, à f. 205, acima transcrita, que o executado não é proprietário destes imóveis. De mais a mais, o executado não aceitou o encargo de depositário, conforme (f. 162/165 da execução fiscal). Quanto à verba honorária, teço as seguintes considerações. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO PENHORADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL, DESPROVIDO DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Neste caso, a própria Fazenda Nacional requereu, nos autos da

execução fiscal, a penhora sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 18.027 (f. 153), evidentemente, dando causa à constrição judicial. Por outro lado, para a desconstituição da penhora, bastaria mera alegação nos autos da própria execução fiscal, afastando a interposição destes embargos. Entretanto, como não há vedação a que a parte embargante intente os embargos para excluir bens penhorados da constrição judicial, entendo por bem fixar a verba honorária em valor módico (R\$ 350,00), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 18.027, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução (processo n.º 1999.61.17.006757-6), procedendo-se ao levantamento da penhora sobre o imóvel matriculado sob n.º 18.027. Conquanto não tenha sido objeto de pedido de exclusão da constrição judicial sobre os bens imóveis matriculado sob n.ºs sob n.ºs 2.688 (2º CRI) e 38.377 (1º CRI), obviamente por não ostentar o embargante legitimidade para litigar em nome de terceiros (os atuais proprietários dos referidos imóveis), em face da certidão do oficial de justiça levada a efeito nos autos da execução fiscal apensa (f. 205), dê-se vista naqueles autos à Fazenda Nacional, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se remanesce interesse na manutenção da constrição judicial destes bens, e também sobre os demais atos do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000616-25.2006.403.6117 (2006.61.17.000616-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-92.2000.403.6117 (2000.61.17.003755-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALICE MARTINS FRANCESCHI X IZABEL MARIA MARTINS FRANCESCHI BERNARDI X MARCELA MARTINS FRANCESCHI X MARILIA FRANCESCHI ALMEIDA SANTOS - MENOR (CLAUDEMIR APARECIDO ALMEIDA SANTOS)(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP115030 - DIRCEU BERNARDI JUNIOR)

Indefiro a prova pericial requerida pelos embargantes, por prescindível à solução da demanda, na forma dos artigos 400, II, 130 do CPC e 17, parágrafo único da LEF. A questão posta em juízo trata de matéria de direito e de fato com prova exclusivamente documental. Manifestem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias, iniciando-se pelos embargantes. Sem prejuízo, faculto à embargada a especificação de provas, nos termos do comando de fl. 115. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000804-18.2006.403.6117 (2006.61.17.000804-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-11.2000.403.6117 (2000.61.17.001898-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RICARDO ZOGHEIB(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Trata-se de embargos opostos por RICARDO ZOGHEIB, em face de execuções fiscais ajuizadas pela FAZENDA NACIONAL, em que alega: a) existência de pendência administrativa em relação aos débitos excutidos, em razão de pedido administrativo de compensação pendente de julgamento nos autos do processo administrativo n.º 13827.0003065/99-25 intentado em 30 de agosto de 1999; b) ilegalidade da taxa SELIC. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 125). A embargada apresentou impugnação (f. 127/139). Não foi requerida a produção de provas, É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. As execuções fiscais n.º 200061170018983, 200061170027297, 200061170027285, 200061170020874 e 200061170020620 tem por objeto a cobrança de tributos (Contribuição social sobre o lucro presumido e imposto), com fatos geradores nas competências dos exercícios financeiros de 1994 a 1996. A embargante afirmou na inicial ter formulado pedido de restituição/compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição ao FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5%, no período de setembro de 1989 a março de 1992, com débitos de IRPJ e CSLL, que deu ensejo ao processo administrativo n.º 13827.000306/99-25. Quanto à alegada compensação, é necessário fazer alguns esclarecimentos. Busca a embargante não a realização de compensação em sede de embargos, mas o reconhecimento da legalidade do pedido de repetição/compensação, formulado na esfera administrativa. Impende destacar que a compensação é inadmissível em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei 6.830/1980. Ainda que fosse possível realizar a compensação em sede de embargos à execução, seria necessária a produção de prova pericial para fazer o encontro de contas entre os débitos e créditos da contribuinte, a qual não foi requerida pela embargante. (AC 1282054/SP, 3ª Turma, DJF3 17/06/2008, Rel. Marcios Moraes, TRF da 3ª Região) Vale destacar que a extinção do crédito tributário pela compensação é prevista nos artigos 170 e 171, ambos do Código Tributário Nacional: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, e a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No caso de tributos federais, dispõe o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 o seguinte: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá

efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. Da inteligência destes dispositivos legais decorre que o contribuinte, para que a compensação possa ser reconhecida, deve provar em juízo: a) a formulação de pedido de compensação; b) os recolhimentos dos tributos considerados indevidos, juntando as respectivas guias; c) os tributos da mesma espécie compensados, com as respectivas natureza, valores e datas de vencimento, apresentando as devidas guias e d) planilhas de atualização. Da análise de todos os documentos acostados à inicial, a embargante não comprovou, em nenhum momento, que o pedido de compensação seria efetuado com os tributos objeto destas execuções fiscais. Aliás, o pedido de compensação foi feito no ano de 1999 e os fatos geradores dos tributos referem-se aos exercícios anteriores (1994 a 1996), contrariando as regras previstas na própria lei de que a compensação deve ser feita com tributos vincendos. Com efeito, a própria embargada manifestou-se às f. 130/131, informando que (...) em momento algum o Embargante trouxe aos autos qualquer elemento tendente a comprovar que os créditos tributários que lastreiam os executivos fiscais nominados foram abarcados no pedido de compensação deduzido administrativamente. Ora Excelência, não há prova alguma acerca do conteúdo deste pedido de compensação, dos períodos que lhe serviram de supedâneo, da natureza dos créditos que se pretende extintos, absolutamente nenhum documento que pudesse ensejar um mínimo de convicção. Para além, conforme afirmado pela embargada, o processo administrativo encontra-se aguardando decisão sobre o pedido de compensação (f. 129). É claro que se for de seu interesse poderá buscar o reconhecimento de sua pretensão de compensação na via processual própria, comprovando o preenchimento de todos os requisitos legais, com tributos vincendos. Assim, ainda que mereçam acolhimento as teses jurídicas expostas, em nada afetarão o crédito tributário já vencido, patenteados na certidão de dívida ativa, que goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Sobre a arguição de ilegalidade da taxa Selic, dispõe o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (destaquei). Em relação aos créditos tributários objetos da execução, a lei, no que tange à taxa de juros, estabeleceu de modo diverso do previsto no CTN, mandando aplicar a SELIC, conforme se colhe do art. 84, 4º, da Lei nº 8.981/95, art. 13 da Lei nº 9.065/95, e art. 34 da Lei nº 8.212/91. A questão é pacífica no Superior Tribunal de Justiça: IRPJ E CSLL. COOPERATIVAS. GANHOS DE CAPITAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE NO CAMPO TRIBUTÁRIO. I - O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e provas carreados aos autos, no sentido de que os valores em questão não se tratariam de sobras, mas de ganhos de capital, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o reexame do substrato fático-probatório contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensinando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. II - No que concerne à taxa SELIC, a jurisprudência majoritária desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário. Precedentes: AgRg no REsp nº 889.772/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/02/07; AgRg no Ag nº 634786/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/09/06 e EREsp nº 426.967/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 04/09/06. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 907.121/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 296) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia destes embargos para todas as execuções fiscais apensas e, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001638-21.2006.403.6117 (2006.61.17.001638-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-25.1999.403.6117 (1999.61.17.006038-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARTONAGEM MUNDIAL LTDA X FRANCISCO LUIZ CASSARO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)**

Tendo em vista os documentos apresentados pela embargante às fls. 150/188, remetam-se os autos ao perito (fl. 126, item 1.3, parte final; fls. 138 e 147) para as considerações pertinentes. Com a intervenção, vista às partes para manifestação a respeito, bem assim, em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença. Int.

**0002594-66.2008.403.6117 (2008.61.17.002594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-15.2001.403.6117 (2001.61.17.000240-2)) HILARIO CACHONE X MARIA CAROLINA ROMANI CACHONE(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, deduzida por HILÁRIO CACHONE e MARIA CAROLINA ROMANI CACHONE em face do INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL. Aduzem os embargantes terem sido citados para as execuções fiscais somente em 02 de julho de 2008, após o transcurso do prazo prescricional quinquenal. Com a vinda dos documentos necessários, os embargos foram recebidos à f. 22. A exequente apresentou impugnação (f. 24/34). As partes não requereram provas e ratificaram as manifestações anteriores. É o relatório. A execução fiscal teve



início em 09/09/1986 (f. 02) e citação da pessoa jurídica executada, causa interruptiva da prescrição à época, se deu em 18 de setembro de 1986. Seguiu-se a penhora de bens de sua propriedade (f. 10). Expedido mandado para atualização da avaliação dos bens constritos, certificou a oficial de justiça em 14 de março de 1991 (f. 44 verso da execução) não terem sido localizados os bens penhorados e (...) fui informada pela vizinhança do local, que a executada encontra-se fechada a (sic) quase um ano e (...). Pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão Aguarde-se por nova manifestação do exequente no arquivo. (f. 45 da execução). Desta decisão foi intimado o Procurador da exequente, por AR, recebido e arquivado na pasta própria, conforme certificado à f. 45 verso. Ou seja, da decisão que determinou o arquivamento dos autos, até que visse nova manifestação da exequente, houve a intimação pessoal da exequente. De a mais, à época, não havia a previsão legal de intimação pessoal dos procuradores federais, que só surgiu com o advento da Lei Federal n.º 10.910, de 15 de julho de 2004. Para além, independente de intimação, cabe à exequente proporcionar o efetivo andamento do processo. Neste caso, somente em janeiro de 2001, é que os autos foram desarquivados e com vista à exequente em 17 de maio de 2002 (f. 50). Em agosto de 2007, é que foi requerida a inclusão dos sócios no polo passivo (f. 107/108 da execução), após decorridos mais de cinco anos citação da pessoa jurídica, da notícia de encerramento irregular da sociedade constante da certidão de f. 44 verso e também da vista à exequente da redistribuição dos autos perante este Juízo Federal (em maio de 2002). Logo, deve ser reconhecida a prescrição em relação aos sócios executados. Nesse sentido, há reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 734867/SC, Primeira Turma, DJE 02/10/2008, Rel. Denise Arruda, STJ) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controversia, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1228125/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010) Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguidas pelos embargantes e determinar a exclusão do pólo passivo da execução fiscal apensa a estes autos. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 200161170002402 e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para exclusão dos executados Hilário Cachone e Maria Carolina Romani Cachone do polo passivo da execução fiscal. P.R.I.

**0003920-61.2008.403.6117 (2008.61.17.003920-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-90.2006.403.6117 (2006.61.17.003166-7)) REDA & CIA LTDA(SP207891 - ROGERIO PICCINO BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o embargante a fim de que forneça cópia do contrato social cujo desentranhamento requer, para substituição do original acostado aos autos, dentro do prazo de dez dias. Cumprida a determinação, proceda a secretaria ao desentranhamento do citado documento, entregando-se-o ao requerente, mediante recibo. Após, tornem os autos ao arquivo.

**0001994-11.2009.403.6117 (2009.61.17.001994-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-26.2009.403.6117 (2009.61.17.001993-0)) METALÚRGICA FIVEFACAS LTDA(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por METALÚRGICA FIVEFACAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que alega estar cerceada sua defesa ao fundamento de que: a) no demonstrativo do débito n.º 31.727.472-1, desconhecem-se os valores relativos aos meses de 12/88, 01/89, 02/89, 04/89, 05/89, 07/89, 08/89, 12/89 (devidamente grifados) e 01/91; b) em relação à conversão dos valores originários para UFIR, entende haver obscuridade, pois não se encontram demonstradas as origens dos valores apurados; c) os pagamentos efetuados (parcelas 17, 18 e 19 do parcelamento de 96 meses e as parcelas 27, 18 e 19 do parcelamento de 60 meses) não foram deduzidos do valor executado. Foram recebidos os embargos e proferida sentença, tendo sido julgados parcialmente procedentes os embargos opostos para deduzir do débito executado os valores que comprovadamente foram pagos a título de parcelamento fiscal. Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi declarada a nulidade do processo pela ausência de regular instrução do feito, a fim de que seja oportunizada a realização de prova técnica requerida e, somente

após, proceder-se ao julgamento (f. 98/100). Deferida a prova pericial (f. 110), não foi depositado o valor referente aos honorários periciais (f. 110 verso), tendo sido homologada a renúncia à prova pericial (f. 111). Instadas as partes a manifestarem em alegações finais, apenas a embargada reiterou as manifestações anteriores. É o relatório. Facultada e deferida a realização da prova pericial, a embargante não promoveu o depósito dos honorários periciais, renunciando à produção, sem comprovar os pagamentos efetuados e as possíveis irregularidades nos valores cobrados, na forma do artigo 333, I, do CPC. Não ilidida, prevalece a presunção de veracidade e legitimidade da certidão de dívida ativa, porque presentes os requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, na forma do artigo 3º do CTN. Deveras, a certidão de dívida ativa identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, a origem, a natureza do débito e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimos, que garantem a certeza e a liquidez do débito. Ademais, na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado. Além disso, ainda que se admitisse alguma omissão ou irregularidade, tanto na Inicial da execução quanto na CDA, sem prejuízo à defesa, que, no caso, não existe, não seria caso de nulidade (Jurisprudência Brasileira 99/50). Inerte a embargante quanto à prova dos fatos alegados, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar honorários de advogado que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Feito isento de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo n.º 2009.61.17.001993-0), subsistindo a penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, e, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003002-23.2009.403.6117 (2009.61.17.003002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002297-25.2009.403.6117 (2009.61.17.002297-7)) JOAO CLAUDINEY BALDIVIA - EPP(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)**

Trata-se de embargos opostos por JOÃO CLAUDINEY BALDIVIA - EPP, em face da execução fiscal n.º 2009.61.17.002297-7, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em que alega a nulidade da certidão de dívida ativa, por não preencher os requisitos legais. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 27). Impugnação aos embargos (f. 30/46 e 47/51). Instados a especificar provas, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide e manifestaram-se em alegações finais. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. As execuções fiscais em apreço têm por objeto a exação tributária de contribuição social. A despeito das considerações apresentadas em sede de embargos, a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis, o que não ocorreu no presente caso, em que a embargante sequer requereu a produção de provas. Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e a constituição definitiva do crédito tributário se aperfeiçoa quando a referida autoridade expressamente homologa o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). Todavia, se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). No caso destes autos, com as declarações de contribuições e tributos federais, ocorreu o autolancamento, constituindo-se o crédito tributário, tornando despicienda nova atuação por parte da autoridade fazendária, que se limitou a inscrever em dívida ativa os próprios valores declarados pela embargante, em virtude de não ter sido efetuado o pagamento do débito. De sorte que tendo a embargante se limitado a tecer considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar onde estariam as causas de nulidade suscitadas, prevalece a presunção de legitimidade das certidões de dívida ativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 200961170022977 e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003514-06.2009.403.6117 (2009.61.17.003514-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-63.2009.403.6117 (2009.61.17.002676-4)) HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

Sem prejuízo, do disposto no comando de fl. 66, ante a notícia de quitação integral do débito por parte do executado, ora embargante, por meio da petição de fls. 76/77 dos autos do feito principal, intime-se o autor a fim de que se manifeste se remanesce interesse no prosseguimento dos presentes embargos, esclarecendo se renuncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V do CPC.Int.

**0000849-80.2010.403.6117 (2006.61.17.000328-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-77.2006.403.6117 (2006.61.17.000328-3)) JOSE EDUARDO MASSOLA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Recebo a petição de fl. 08 como emenda à inicial destes embargos.Recebo os embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e, ainda, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.Vista à embargada para impugnação, bem como para dizer se pretende produzir prova.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004454-20.1999.403.6117 (1999.61.17.004454-0)** - FAZENDA NACIONAL X LDK COMPONENTES DE COUROS P CALCADOS LTDA X RENATO GONCALVES FILHO X MARIA APARECIDA DE CASTRO GONCALVES(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Intime(m)-se o(s) executado(s) a proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao C.R.I. respectivo, dentro do prazo de cinco dias, para o fim de cancelamento da(s) constringão(ões) que recaiu(ram) sobre o(s) imóvel(is) penhorado(s) nestes autos, de acordo com decisão de fls. 226/231 da execução principal, feito nº 199961170065610.Comprovada nos autos a diligência, renove-se a carga do(s) mandado(s) expedido(s), instruindo-se-o(s) com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas.Cumpram-se as demais determinações do comando de fls. 226/231 da citada execução. Int.

**0006483-43.1999.403.6117 (1999.61.17.006483-6)** - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IRMAOS FRANCESCHI, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIS FRANCESCHI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Ante a manifestação da exequente à fl. 218, instruída com os documentos de fls. 219/222, intime-se a executada a regularizar seu pedido de parcelamento do débito junto à PGFN, haja vista que, em análise perfunctória do ocorrido nestes autos (despacho de fl. 177, 4º parágrafo e esclarecimento de fls. 178/179), há divergência entre o CNJP da empresa executada e aquela que formalizou o pedido de pagamento parcelado noticiado pela devedora.Defiro, para tanto, o prazo de quinze dias, comprovando-se nos autos a da diligência.Dirimida a questão, e restando comprovada a efetivação do acordo, intime-se a exequente a fim de que traga aos autos o valor consolidado do débito, aplicando-se a este as deduções previstas na lei 11.941/2009, para pagamento à vista, para os fins do disposto no artigo 10, caput e parágrafo único, do citado dispositivo legal, consoante requerido pela executada à fl. 157, em face do depósito de fl. 125.Int.

**0006561-37.1999.403.6117 (1999.61.17.006561-0)** - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X L D K COMPONENTES DE COURO PARA CALCADOS LTDA X MARIA APARECIDA CASTRO GONCALVES X RENATO GONCALVES FILHO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) a proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao C.R.I. respectivo, dentro do prazo de cinco dias, para o fim de cancelamento da(s) constringão(ões) que recaiu(ram) sobre o(s) imóvel(is) penhorado(s) nestes autos, de acordo com decisão de fls. 226/231 desta execução.Comprovada nos autos a diligência, renove-se a carga do(s) mandado(s) expedido(s), instruindo-se-o(s) com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas.Cumpram-se as demais determinações do comando de fls. 226/231.Int.

**0007595-47.1999.403.6117 (1999.61.17.007595-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LDK COMPONENTES DE COURO PARA CALCADOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Intime(m)-se o(s) executado(s) a proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao C.R.I. respectivo, dentro do prazo de cinco dias, para o fim de cancelamento da(s) constringão(ões) que recaiu(ram) sobre o(s) imóvel(is) penhorado(s) nestes autos, de acordo com decisão de fls. 226/231 da execução principal, feito nº 199961170065610.Comprovada nos autos a diligência, renove-se a carga do(s) mandado(s) expedido(s), instruindo-se-o(s) com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas.Cumpram-se as demais determinações do comando de fls. 226/231 da citada execução. Int.

**0008050-12.1999.403.6117 (1999.61.17.008050-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAICARA CLUBE DE JAU X IVO MORETO(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP024974 - ADELINO MORELLI E SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO)

Comprovado a efetivação do depósito, conforme guia de fl. 130, e consistindo o depósito em dinheiro forma preferencial de garantia dentre as elencadas nos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, defiro a substituição da penhora, nos termos do artigo 15, I, da LEF.Desnecessário lavar-se auto ou termo nos autos, tanto para desconstituição da penhora anterior, quanto para formalização da nova garantia, ficando desconstituída a constringão que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 21.735 do 1º CRI de Jaú (auto de fl. 51).Com fulcro no artigo 151, II do Código Tributário

Nacional, suspendo o curso deste executivo fiscal, por decorrer da citada norma a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo, o destino dos numerários depositados fica sujeito ao resultado de eventuais embargos, a teor do que dispõe o artigo 32, parágrafo 2º da LEF. Intime-se a exequente a fim de que se manifeste acerca do depósito efetuado. Após, intime-se o executado a proceder ao recolhimento das custas pertinentes ao cancelamento do registro da penhora, junto ao 1º C.R.I. de Jaú. Comunique-se, com urgência, a Central Unificada de Hastas Públicas em São Paulo, para fins de suspensão dos leilões designados para os próximos dias 17/08/2010 e 02/09/2010, a realizarem-se perante a 60ª Hasta Pública Unificada - CEHAS. Cumpridas as diligências acima, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até o trânsito em julgado dos embargos opostos, feito n.º 2002.61.17.001199-7 (fl. 83).

**0001788-75.2001.403.6117 (2001.61.17.001788-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Ante a manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, nos termos do despacho de fl. 174. As medidas constritivas efetivadas anteriormente ao parcelamento, entretanto, devem ser mantidas, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a garantia do crédito fazendário. É o caso em questão, considerando-se que a penhora sobre o faturamento da executada foi realizada em momento anterior à efetivação do parcelamento (fl. 67). Dessarte válidas as constrições anteriores, porquanto a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa e os atos constritivos em questão eram permitidos. Ressalto, porém, que cabe à executada providenciar a imputação do valor depositado nos autos (fl. 173) no pagamento do débito ou, após o cumprimento do parcelamento, requerer o respectivo levantamento, já que ausente manifestação da exequente a respeito. Intime-se a executada.

**0000491-96.2002.403.6117 (2002.61.17.000491-9)** - INSS/FAZENDA X DESTILARIA INDEPENDENCIA X MARI JOSE G DOS REIS X SAO JOSE PARTICIPACOES LTDA(SP169008 - DANIEL ZIBORDI CAMARGO)

Oportunizo derradeira vista à exequente para os fins do despacho de fl. 76 destes autos, reiterados às fls. 121 e 132. Intime-se também o executado, para ciência, à vista da petição de fl. 133/134. Após, à conclusão.

**0000782-62.2003.403.6117 (2003.61.17.000782-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JAUTO PECAS ACESSORIOS E CONSERTOS DE VEICULOS LTDA X JOSE ALMIR VIEIRA COSTA

Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JAUTO PEÇAS ACESSÓRIOS E CONSERTOS DE VEÍCULOS LTDA e JOSÉ ALMIR VIEIRA COSTA. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 103 da execução à que está apensa), quedou-se inerte nas duas oportunidades que lhe coube falar nos autos (f. 104 e 105 daqueles autos). É o relatório. Infere-se da certidão de dívida ativa que instrui a presente execução fiscal que a contribuição PIS-Faturamento tem vencimento nas competências 02/1997 a 01/1998. O ajuizamento se deu em 14/04/2003, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário, com a entrega da declaração. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem mesmo a data de entrega da DCTF, que pudesse divergir daquela do vencimento apontada na certidão de dívida ativa, considerada como sendo a data de constituição definitiva do crédito tributário. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 3º, do CPC. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000810-30.2003.403.6117 (2003.61.17.000810-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANACLETO DIZ & CIA LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X ANACLETO DIZ

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ANACLETO DIZ & CIA LTDA e ANACLETO DIZ. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 137), não se manifestou, limitando-se a requerer a realização de leilão (f. 140/141). É o relatório. Infere-se dos autos que a contribuição social objeto da certidão de dívida ativa n.º 80 6 02 094244-32 teve o vencimento nas competências compreendidas entre 07/02/1997 a 10/10/1997. A execução fiscal só foi ajuizada em 11/04/2003, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN, em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A

Fazenda Nacional não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem mesmo a data de entrega da DCTF, que pudesse divergir daquela do vencimento apontada na certidão de dívida ativa, considerada como sendo a data de constituição definitiva do crédito tributário. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição com base na Súmula n.º 436 do STJ foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Comunique-se a prolação desta sentença ao relator da apelação dos embargos à execução, conforme extrato anexo. P.R.I.

**0001573-26.2006.403.6117 (2006.61.17.001573-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)**

Cuida-se de exclusão de sócios do pólo passivo diante da revogação do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa a solidariedade passiva. O requerimento é embasado em julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relato. Decido. Com a devida vênia aos posicionamentos em contrário, o requerimento de fls. 61/65 não pode prosperar. De fato, a CDA foi constituída à época em que vigorava a Lei 8.620/93. Cuida-se, então, de ato juridicamente perfeito. Havendo a CDA, não há mais falar-se em ato administrativo não definitivamente julgado. De outro lado, a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 também não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 106 do Código Tributário Nacional. O citado dispositivo estabelece a aplicação da lei tributária a atos ou fatos pretéritos quando: I - se tratar de lei meramente interpretativa; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Ora, o art. 13 da Lei 8.620/93 não era uma lei impositiva de penalidades ou infrações presumidas aos contribuintes. A solidariedade é uma espécie de responsabilidade decorrente de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal ou resultante de designação da lei (art. 124, incs. I e II, do Código Tributário Nacional). A solidariedade decorrente de lei não é uma infração. Se não, teríamos uma infração surgida exclusivamente da lei, o que é inconcebível. Logo, não há falar-se em possibilidade de retroatividade da Lei 8.620/93, nos termos do art. 106, inc. II, do CTN. À toda evidência, outrossim, a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 não se deu por força de lei meramente interpretativa, nos termos do art. 106, inc. I, do CTN. Diante disso, permitir a retroatividade da norma revogadora da responsabilidade tributária equivaleria a uma ofensa ao ato jurídico perfeito, isto é, a certidão de dívida ativa devidamente constituída nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93. Nessa ordem de ideias, diante da nova legislação, e considerando a presunção de veracidade e legitimidade da CDA, cumpre aos executados aditar os embargos à execução para demonstrarem que não são responsáveis, nos termos do art. 135 do CTN. Considerando o ato jurídico perfeito da CDA, caracterizado pela presunção relativa de liquidez e certeza, cumpre aos executados desconstituir tal presunção, o que não se pode dar no bojo da execução. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo EARESP 200500495099EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 736588Relator(a) HUBERTO MARTINSSigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 22/09/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Hipótese em que os nomes dos sócios constam na certidão da dívida ativa, devendo o ônus da prova recair sobre os sócios e não sobre a Fazenda. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 03/09/2009 Data da Publicação 22/09/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005172 ANO:1966 \*\*\*\*\* CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART:00135 LEG:FED LEI:008620 ANO:1993 ART:00013 Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 61/65, cabendo aos executados aditar os embargos à execução, ainda não recebidos, com o intuito

de eventualmente desconstituir a presunção de certeza da CDA. Intime-se.

**0002482-68.2006.403.6117 (2006.61.17.002482-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MATIAS & JACON LTDA X JOSE SEBASTIAO MATIAS X MARIA NATALINA JACON MATIAS(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a executada/apelada para contrarrazões, no do prazo legal. Com o decurso do prazo, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003272-52.2006.403.6117 (2006.61.17.003272-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X JOSE HENRIQUE FIAMENGUI(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou oferecimento de bens, para maior agilidade no processamento desta execução, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais, 655 - A, CPC e nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., determino o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) / jurídica(s), CPFs / CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência, desde que isento(s) de ônus. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Após, vista à exequente para manifestação, facultada a esta a indicação de bens para garantia da execução, em sendo negativas ou insuficientes as tentativas de constrição antes determinadas. Em caso de indicação de bens pela exequente, fica determinada a expedição de mandado para penhora do(s) bem(ns) apontado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade. Esgotadas todas as tentativas de localização de bens do executado, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º, da LEF.

**0001703-45.2008.403.6117 (2008.61.17.001703-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE ROBERTO SOARES JAU - ME(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)

Intime-se a executada a fim de que diligencie diretamente ao departamento jurídico da exequente e apresente lá sua proposta de acordo. Comprovada nos autos a efetivação de convenção entre as partes, tornem conclusos, com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001321-57.2005.403.6117 (2005.61.17.001321-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-66.2002.403.6117 (2002.61.17.000493-2)) CARLOS LUIZ SAHM(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS SALATI) X CARLOS LUIZ SAHM X FAZENDA NACIONAL  
Ciência ao embargado acerca do pagamento do ofício requisitório expedido. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 6713**

#### **ACAO PENAL**

**0000348-34.2007.403.6117 (2007.61.17.000348-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELIANA EMILIA PIRES CORREIA(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)  
O Ministério Público Federal denunciou ELIANA PIRES CORREIA, já qualificada nos autos, como incurso no artigo 312, 1º, c/c 71 do Código Penal, sob a acusação de, nos dias 23 e 24 de março de 2006, valendo-se da facilidade proporcionada pelo cargo que ocupava na Agência Banco Postal de Itaju-SP, subtraiu, de forma livre e consciente, em proveito próprio, das contas poupança nº 0540290, 0540247-6, 0540289-1, 0540157-7, todas da agência 000061, sem a anuência dos respectivos titulares Viviane Cibele Ambrósio, Maria de Lourdes Ferreira da Silva, Júlio Leandro de Mello, Solange Maria Gasparotto Passamanios, os montantes de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 2.500,00 (dois mil reais). Narra a denúncia, ainda, que a denunciada assim agiu para cobrir diferenças constatadas na conferência física do numerário do saldo de caixa da agência, e que providenciou a restituição dos valores subtraídos, o que não afastaria o delito embora possa tal conduta refletir na fixação da pena. A denúncia teve por base o incluso inquérito policial, iniciado por portaria. A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2008, à f. 234. Como a ré não apresentou defesa após ser intimada, foi-lhe nomeado

defensor dativo (f. 257). Seguiu-se apresentação de defesa escrita pela acusada (f. 260). Na instrução, foram ouvidas testemunhas, interrogando-se a ré por precatória. Por fim, foram apresentadas alegações finais pelas partes, em que o MPF requereu a condenação da ré nos termos dos artigos 312, 1º c/c 71 e 16 do Código Penal, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição por falta de dolo, exorando a extinção da punibilidade na forma do artigo 312, 3º, do mesmo código. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, nem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. Não há dúvidas sobre a existência do delito, quanto ao aspecto material. No procedimento administrativo investigatório instaurado para apurar o caso constatou-se que houve, realmente, os saques apontados na denúncia (f. 10/17 dos autos), situação confirmada pelas provas orais. Igualmente, o mesmo se pode dizer sobre a autoria do fato, pois ambos a acusada confessou que efetuou os saques nas contas correntes dos correntistas mencionados na peça acusatória sem seus respectivos conhecimentos. Interrogada, a acusada disse o seguinte: Que é divorciada e possui 02 filhos. cursou Ensino Superior Completo. Trabalha como costureira e ganha R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês. Que Viviane tinha o hábito de pedir para a depoente sacar valores de sua conta. Que Viviane pediu para a depoente sacar R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) da sua conta. Que o depoente efetuou o saque, mas Viviane não veio pegar o dinheiro. Que, por engano, sacou novos R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) da conta de Viviane. Que o primeiro saque foi devolvido mediante recibo de Viviane. O segundo saque foi entregue na agência, local onde Viviane assinou o recibo. Que retirou saques das contas de Maria de Lourdes, Julio Leandro e Solange Maria para cobrir o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) sacado da conta de Viviane. Que não falou para ninguém que efetuou tais saques (f. 283/284). O depoimento das testemunhas vai ao encontro da confissão da acusada e das demais provas coletadas na fase inquisitorial. Maria de Lourdes Ferreira da Silva afirmou: Que possuía R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em sua conta corrente, sendo que compareceu à agência do Banco Postal de Itaju para verificar o saldo e constatou que estava zerado. Que falou com o rapaz do Correio, que entrou em contato com o gerente do Banco. Que Eliana entregou o dinheiro à depoente, sendo que esta o depositou novamente em sua c/c. Que não se recorda o que o gerente lhe disse acerca do sumiço do dinheiro (f. 286). Julio Leandro de Mello disse: Que tinha, aproximadamente, R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) em sua conta corrente, mas, posteriormente, ao verificar o saldo, constatou que estava zerado. Que falou com o rapaz do banco, sendo que este lhe disse que o dinheiro iria retornar para sua conta, mas não disse o motivo do sumiço. Que dois dias depois do ocorrido, o dinheiro estava depositado na sua c/c (f. 287). Por fim, Solange Maria Gasparotto Passamani declarou: Que tinha R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em sua conta poupança. Que foi ao Banco e o cartão não estava passando. Que o gerente do Banco disse que Eliana havia retirado referido valor, mas que já havia sido depositado novamente. Que Eliana falou para a depoente que havia feito uma irregularidade em sua conta. À noite, Eliana entregou R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) à depoente, pois este era o valor que esta última iria sacar de sua conta. Acrescenta que, após ter o valor integralmente depositado em sua conta, devolveu os R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para Eliana (f. 288). Nota-se, assim, que não há dúvidas sobre o dolo da denunciada, no sentido de sacar os valores indevidamente, já que não contava com o consentimento dos correntistas. Na fase investigatória, a acusada alega que se equivocou, mas tal versão não se sustenta, seja porque só devolveu os valores após constatação dos saques pelos titulares, seja porque não há qualquer justificativa plausível para o segundo saque de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Aplica-se, como bem observou o Ministério Público Federal, a causa de diminuição do arrependimento posterior, prevista no artigo 16 do Código Penal. Para além, deverá incidir também a atenuante da confissão, constante do art. 65, inciso III, d (por haver confessado o crime) do Código Penal. Não há que se falar em peculato culposo, pois a ação da autora não ocorreu por negligência, imprudência ou imperícia. Daí que não se aplica ao presente caso o disposto no parágrafo 3º do artigo 312 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, em atenção ao art. 59 do Código Penal. A sentenciada é primária e tem bons antecedentes. Os motivos do crime foram injustificáveis, e o réu agiu conscientemente. As circunstâncias foram as comuns à espécie delituosa, embora não se saibam exatamente quais os motivos que levaram a acusada a assim agir. As consequências não foram graves, mas só houve a devolução dos valores após observados os saques pelos correntistas. A conduta social da ré pouco foi apurada neste processo, o que também pode ser afirmado quanto à personalidade da agente. Assim, diante destas circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base no mínimo legal, prevista no art. 312, caput, do Código Penal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão mais 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Não há agravantes a serem consideradas, nem causas de aumento ou diminuição. Deixo de reduzir a pena por força do artigo 65, III, d, do Código Penal, por ter a pena sido aplicada no mínimo legal. O regime de pena é o aberto, ante a desnecessidade de aplicação de regime mais rigoroso. Nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um sexto), gerando a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa. Por outro lado, uma vez patenteada a restituição dos valores sacados das contas correntes antes do recebimento da denúncia, reduzo a pena em (metade), resultando nas penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA mais MULTA, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, devendo pagar o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a alguma entidade de interesse social a ser designada no juízo de execuções penais. A multa, fruto da substituição da pena de reclusão, será de 10 (dez) dias-multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno ELIANA EMILIA PIRES CORREIA como incurso nas penas do art. 312, caput, c/c 16 e 71 do Código Penal, devendo cumprir penas prestação pecuniária de R\$ 600,00 (seiscentos reais), além de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Não identifico necessidade da prisão cautelar, de modo que a sentenciada poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado, inserir-lhe o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Considerando restituição dos valores pela autora, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de

indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. P. R. I. Comunicuem-se.

**0003762-40.2007.403.6117 (2007.61.17.003762-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)**

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República, denunciou SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de manter em depósito 118 (cento e dezoito) máquinas de caça-níqueis, na chácara Nossa Senhora Aparecida, situada no condomínio Portal de Araras, na Rua Tico, nº 22, distrito de Potunduva, nesta cidade, máquinas essas que teriam sido apreendidas pela Polícia Civil em 25/06/2007. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida aos 07 de dezembro de 2007, tendo sido negado o pedido ministerial de prisão preventiva do réu (f. 70/72). Após, o réu foi citado (f. 98/99) e interrogado (f. 104/106), apresentando defesa prévia (f. 108/109). Após, o MPF apresentou aditamento à denúncia para inclusão de HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR e ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO no pólo passivo da ação (f. 02/03), tendo sido recebido aos 17 de junho de 2008 (f. 118). O MPF não apresentou proposta de suspensão condicional do processo previsto no art. 89, da Lei n. 9.099/95 (f. 139/140), fundamentadamente. O réu SÉRGIO, em função do aditamento ocorrido, foi novamente citado (f. 133/134) e interrogado (f. 137/137v.). Os acusados HERMÍNIO e ALTAIR, de outro lado, com a entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, foram citados pessoalmente (f. 239/240 e 242/243v.) e apresentaram defesa escrita (f. 193/197 e 227/231). Foram inquiridas, de início, cinco testemunhas arroladas pelas partes e, no mesmo ato, com a concordância das defesas, foram interrogados os réus HERMÍNIO e ALTAIR. Posteriormente, foram ouvidas mais três testemunhas e, por precatória, outras três (f. 353, f. 377 e f. 378). Consigne-se que as máquinas foram apreendidas e foram objeto de pena de perdimento na Receita Federal 9f. 218). Encerrou-se a instrução com a apresentação de alegações finais das partes, em que o Ministério Público requereu a condenação dos três corréus nos termos da denúncia (f. 406/416). A defesa de Altair Oliveira Fulgencio requereu a absolvição por insuficiência de provas de autoria. Subsidiariamente, em caso de condenação, requestou a fixação de pena mínima (f. 422/433). A defesa de Hermínio Massaro Júnior alegou a ocorrência da absorção do delito do artigo 334, 1º, c, do Código Penal pela contravenção penal tipificada no artigo 50 da LCP, ausente no caso prejuízo à União. Argui, ainda, a insuficiência de provas de autoria, não podendo um decreto condenatório basear-se nas declarações do correu Sérgio (f. 435/445). Por fim, a defesa de Sérgio Roberto Dejuste também pugna pela sua absolvição em razão da ausência de provas suficientes de autoria (f. 458/465). É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, nem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. O Ministério Público Federal não apresentou proposta de suspensão condicional do processo previsto no art. 89, da Lei nº 9.099/95 (f. 139/140), fundamentadamente, contando com a concordância deste Juízo neste ponto, ausente a prerrogativa do réu de forçá-lo a apresentar tal proposta. Rejeito a tese da defesa de ocorrência do princípio da consunção, segundo a qual o delito imputado, por ser crime-meio, estaria absorvido pela contravenção penal. Ora, não se concebe seja qualquer delito absorvido por contravenção, uma vez que as penas dos delitos são mais graves e não podem ser embutidos dentro de infrações de menor gravidade, malgrado a identidade de natureza de sanções punitivas ínsita a ambas. Ademais, como bem observou o Dr. Procurador da República, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, em especial, do tipo caça-níqueis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). Também rejeito a alegação de inépcia da denúncia, mesmo porque qualquer questão relativa à classificação do delito deve ser resolvida na sentença, à luz das regras previstas nos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal. No que toca à materialidade, está devidamente patenteada pelo laudo n.º 2643/0 (f. 27/36), bem como pelo laudo nº 4221/07, em que foi patenteada a origem estrangeira de componentes da máquina de caça-níqueis (f. 37/41). De fato, inexistem dúvidas a respeito da diligência policial que culminou na localização de 118 (cento e dezoito) máquinas caça-níqueis e, bem assim, expressiva quantidade de acessórios e componentes a elas concernentes, de diversos modelos e inscrições, encontrados no interior da chácara Nossa Senhora Aparecida, localizada no condomínio Portal das Araras, Rua Tico, nº 22, Distrito de Potunduva, Jaú/SP. Além disso, pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Sim, diante da internação das referidas mercadorias, desprovidas de documentação comprobatória de sua regular introdução no país, além de atentatórias à moral, aos costumes, à saúde ou à ordem pública, o denunciado Sérgio, proprietário da chácara, foi autuado pela Receita Federal, através de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810300/01347/2008 (f. 157/158 e 214/215), que atestou a origem estrangeira dos bens encontrados em seu imóvel, estimando-os no valor total de R\$



129.866,84 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), equivalentes a US\$ 67.650,00 (sessenta e sete mil e seiscentos e cinquenta dólares norte-americanos). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Evidentemente a manutenção em depósito de tais máquinas tinha intuito comercial, porquanto eram máquinas destinadas à distribuição em estabelecimentos comerciais, especialmente bares. Passo à análise da autoria. Todos os corréus negaram a prática delituosa que está lhes sendo imputada. O denunciado SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE, nas duas oportunidades em que fora interrogado (f. 104/106 e 137/137v), negou a prática dos fatos descritos na inicial acusatória, atribuindo a autoria criminosa aos acusados ALTAIR e HERMÍNIO. Afirmou que comprou a chácara por R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), cerca de um mês antes da diligência policial e, após, a emprestou para ALTAIR FULGÊNCIO, vulgo Tatá, a pedido deste, por uns dias apenas. Aduziu que ALTAIR, juntamente com HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR, depositou máquinas caça-níqueis no imóvel, sem seu conhecimento. Disse que conhecia HERMÍNIO antes dos fatos, tendo ambos dividido uma sala no edifício do Centro Empresarial de Jaú, sendo que, em tal local, HERMÍNIO trabalhava com as máquinas de caça-níqueis. Aduziu acreditar que ALTAIR e HERMÍNIO não eram sócios na atividade ilícita (f. 105/106). Em seu interrogatório (f. 174), o acusado HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR negou que as máquinas apreendidas na chácara fossem de sua propriedade, desconhecendo, outrossim, quem as teria depositado no local. Negou que tivesse algum negócio em conjunto com ALTAIR; confirmou, por outro lado, que já chegou a dividir uma sala no Centro Empresarial de Jaú juntamente com SÉRGIO, mas frisou que ambos tinham atividades distintas. Confessou que naquela época explorava máquinas caça-níqueis, mas em razão da operação da Polícia Federal, deflagrada em 15/05/2007, que culminou na apreensão de diversos produtos do gênero, tanto em um barracão em que ficavam depositados, como em estabelecimentos comerciais, cessou referida atividade ilícita. Acrescentou que, a partir da apreensão no Centro Empresarial de Jaú, SÉRGIO se sentiu prejudicado e ambos se tornaram desafetos, e na data dos fatos não tinham mais contato. Por fim, em seu interrogatório, ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO (f. 274), também negou ter concorrido de alguma forma para a infração penal articulada na peça acusatória, não sabendo indicar, igualmente, quem seria o proprietário das máquinas apreendidas no caso dos autos. Alegou que trabalhava na manutenção de máquinas caça-níqueis, mas referiu que nunca chegou a trabalhar diretamente para SÉRGIO, mesmo quando ficou sabendo por terceiros que ele estaria explorando referida atividade. Afirmou ainda que SÉRGIO era o líder de um grupo que explorava máquinas eletrônicas dessa natureza e o interrogado, por sua vez, era o responsável pela manutenção do maquinário, no período de 11/2006 até 10/2007, tendo ligação direta com pessoas de Rio Claro. Aduziu desconhecer a chácara onde foram encontradas as cento e dezoito máquinas, mesmo porque, na época da apreensão, disse ele, não mais participava do grupo de SÉRGIO. Analisadas as autodefesas dos réus, concluiu-se que, enquanto o acusado SÉRGIO imputa a prática dos fatos aos réus ALTAIR e HERMÍNIO, por ter emprestado a chácara a eles para fim diverso do constatado nos autos, estes últimos alegam nada saber a respeito da apreensão ocorrida na propriedade de SÉRGIO. Não são bastantes, porém, para infirmarem o restante do conjunto probatório, que caminham no sentido contrário ao alegado pelos réus em suas defesas. Análise a prova testemunhal. A testemunha Manoel João de Oliveira da Silva, que se encontrava no local no momento da diligência policial, confirmou que na chácara havia máquinas eletronicamente programáveis. Relatou que foi contratado pela pessoa que vendeu a chácara ao réu Sérgio para fazer uma limpeza; quando da apreensão das máquinas, fazia cinco dias que limpava o local, mas, até então, nunca havia entrado no imóvel ali existente, visto que se limitava a limpar o lado externo do lugar. Disse que franqueou a entrada dos policiais e, ao adentrarem no imóvel, notou que lá havia máquinas caça-níqueis. Por fim, esclareceu que, no tempo em que trabalhou, não presenciou nenhuma máquina chegando, nem HERMÍNIO e ALTAIR no local (f. 274). A testemunha José Curveiro da Luz, antigo proprietário do local onde a apreensão se deu, confirmou ter vendido a chácara ao réu SÉRGIO, por R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo ele, José Curvelo, contratado Manoel para limpá-la; asseverou, porém, que, antes da venda, não mantinha máquinas caça-níqueis no local. Acrescentou que, quando dos fatos, já tinha entregado as chaves a SÉRGIO (f. 272). Já, a testemunha Abraão da Conceição declarar que teve produtos dessa natureza apreendidos em seu estabelecimento comercial que foram entregues pelo acusado SÉRGIO. Tal testemunho é importante para comprovar que esse acusado era importante membro da organização que operava os caça-níqueis (f. 272). As demais testemunhas ouvidas, Samuel Santos Martins, Guilherme Antonio Ferri, Edgar dos Santos Martins, João Batista de Paula e Marco Antônio da Silva, nada acrescentaram aos fatos. À luz da prova coletada, vislumbra-se que, apesar de o acusado SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE alegar que desconhecia o depósito de máquinas ilícitas em sua propriedade, referida versão não encontra ressonância nos autos. Há, portanto, vários indícios de prova veementes de que ele era um dos agentes responsáveis pela exploração das 118 (cento e dezoito) máquinas de caça-níqueis, a saber: - ele era o atual proprietário da chácara na qual foram apreendidas as máquinas eletronicamente programáveis e demais peças e componentes do gênero, inferindo-se inclusive que adquiriu a chácara com intuito de utilizá-la para depósito de tais máquinas; - o acusado, antes dos fatos, já explorava máquinas caça níqueis, como se depreende do depoimento de Abraão da Conceição e do interrogatório de Altair Oliveira Fulgêncio; - quando da execução da medida de busca e apreensão alusiva a outro feito (Autos n. 2007.61.17.003469-7), terem sido apreendidos, na residência do denunciado, diversos cheques, blocos de recibos, controle de valores preenchidos com numeração de máquinas, dentre outros documentos correlatos à prática do crime de contrabando e jogo de azar. Ora, a manutenção de diversas máquinas caça-níqueis em depósito, situado em imóvel adquirido para tal finalidade, evidencia que as mesmas eram utilizadas no exercício da atividade comercial - tal como confirmado por Abraão da Conceição -, à medida que distribuídas aos bares e congêneres e recolhidas oportunamente para frustrar fiscalização ou investigação policial no estabelecimento comercial. No tocante aos acusados HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR e ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO, da mesma forma, as provas coletadas nestes autos são suficientes ao édito condenatório. Inicialmente,

apenas a delação apresentada pelo corréu SÉRGIO sustenta o liame existente entre o depósito ilícito existente na chácara e a suposta participação dos acusados HERMÍNIO e ALTAIR nos referidos fatos. Alegam os corréus HERMÍNIO e ALTAIR que a aludida versão não se revestiria de idoneidade suficiente para alicerçar uma decisão desfavorável aos demais réus. Porém, essa assertiva cede passo frente às demais circunstâncias que envolveram a apreensão policial efetuada no caso versado. Entretanto, Como bem observou o Ministério Público Federal, não parece verossímil que, na data dos fatos (25 de junho de 2007), o grupo de exploração de máquinas caça-níqueis, do qual faziam parte HERMÍNIO e ALTAIR, tenha cessado as atividades que, até então, vinha sendo praticada de forma conjunta e coordenada na região. De fato, não se pode ignorar que, em 15 de maio de 2007 (ou seja, cerca de um mês antes da apreensão ocorrida nos autos), foi realizada operação conjunta da Polícia Federal, Militar e Receita Federal, na qual logrou-se apreender cerca de 230 (duzentas e trinta) máquinas eletronicamente programáveis neste município. Na mesma operação, realizou-se, ademais, busca no escritório localizado na sala 74, 7º andar, do Edifício Centro Empresarial, situado na Rua Lourenço Prado, n. 218, Jaú/SP, local apontado como gerenciador das atividades relativas a caça-níqueis, no qual foram apreendidos documentos correlatos à prática do crime de contrabando e jogos de azar (autos n. 2007.61.17.002322-5). Como se vê, o escritório apontado por SÉRGIO, que fora, aliás, confirmado pelo próprio HERMÍNIO, como sendo o local em que ambos exerciam suas respectivas atividades, era tido como o centro gerenciador da exploração de caça-níqueis nesta cidade de Jaú. Tal circunstância, somada ao fato de ALTAIR ter se referido, em seu interrogatório, quando narra a quadrilha desmantelada pela polícia, que SÉRGIO era o líder do grupo de trabalho que atuava na região, leva a crer que exploravam, realmente, os caça-níqueis em conjunto. Quanto ao acusado ALTAIR, é de se pontuar que ele confessou que, antes dos fatos, trabalhava na manutenção das máquinas e prestava serviços precisamente para HERMÍNIO, afigurando-se inverossímil que SÉRGIO tenha mentido sobre sua participação apenas para lhe prejudicar, dada a gravidade das implicações, que seriam caluniosas. Ademais, é somente o concurso entre os três que explicaria o fato de SÉRGIO ter cedido a chácara para ocultação das máquinas, com o provável intuito de frustrar eventual operação policial, tal qual a deflagrada em 15 de maio de 2007. Abstração feita a respeito da existência ou não do desentendimento entre SÉRGIO e HERMÍNIO, ao que consta houve o empréstimo da chácara. Ainda que se suponha que SÉRGIO tenha depositado as máquinas sozinho no local, ou mesmo que ALTAIR tenha mesmo providenciado tal depósito, sem a participação direta dos outros acusados, também não há como se desconsiderar que as máquinas apreendidas integravam o conjunto das que eram exploradas por SÉRGIO e HERMÍNIO e das que ALTAIR prestava manutenção. Ou seja, todos possuíam responsabilidade sobre elas. Em face do exposto, estão presentes todos os elementos necessários para a prolação de uma sentença condenatória em desfavor dos réus HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR e ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO, nos termos da peça inicial. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE é primário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado, mas o número de máquinas 118 (cento e dezoito) indica que a atividade gerava lucro considerável. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, sobretudo a grande quantidade de mercadorias apreendidas em seu poder e seus antecedentes de exploração de atividades de jogo do bicho, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal acima do mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação de serviços à comunidade terá duração de 7 (sete) horas semanais e ocorrerá em local indicado no Juízo das Execuções Penais. O prazo de um ano, relativo à prestação de serviços à comunidade, começará a partir da data do primeiro serviço. A prestação pecuniária será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público. O réu ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO, ao que consta, também é primário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado, mas o número de máquinas 118 (cento e dezoito) indica que a atividade gerava lucro considerável. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo, mas se se apurou que não era o dono das máquinas, limitando-se a efetuar sua manutenção, exercendo assim uma atividade subordinada. Diante destas circunstâncias judiciais, sobretudo a grande quantidade de mercadorias apreendidas em seu poder e seus antecedentes de exploração de atividades de jogo do bicho, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal acima do mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e dois meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação de serviços à comunidade terá duração de 7 (sete) horas semanais e ocorrerá em local indicado no Juízo das Execuções Penais. O prazo de um ano, relativo à prestação de serviços à comunidade, começará a partir da data do primeiro serviço. A prestação pecuniária será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público. O réu HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR é primário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho

patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado, mas o número de máquinas 118 (cento e dezoito) indica que a atividade gerava lucro considerável. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, sobretudo a grande quantidade de mercadorias apreendidas em seu poder e seus antecedentes de exploração de atividades de jogo do bicho, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal acima do mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação de serviços à comunidade terá duração de 7 (sete) horas semanais e ocorrerá em local indicado no Juízo das Execuções Penais. O prazo de um ano, relativo à prestação de serviços à comunidade, começará a partir da data do primeiro serviço. A prestação pecuniária será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: CONDENAR SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, por 2 (dois) anos e pagar prestação pecuniária de R\$ 50.000,00; CONDENAR HERMINIO MASSARO JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, por 2 (dois) anos e pagar prestação pecuniária de R\$ 50.000,00; CONDENAR ALTAIR FULGÊNCIO OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, por 1 (um) ano 6 (seis) meses e pagar prestação pecuniária de R\$ 10.000,00. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento dos corréus à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Custas pelos réus, 1/3 (um terço) do valor cada um. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0000311-70.2008.403.6117 (2008.61.17.000311-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAURICIO POLO(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI)**

Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a MAURÍCIO POLO, já qualificado, a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, sob a acusação de have recebido indevidamente parcelas do seguro-desemprego, durante período em que laborava para empresas controladas por Paulo José Vicente Rosseto. Baseada no acostado inquérito, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal e recebida por decisão à f. 171, em 15/12/1999. Apresentada defesa escrita (f. 188). Na instrução perante este Juízo, não foram ouvidas testemunhas porque não arroladas pelas partes. O réu foi interrogado. Em alegações finais o Procurador da República requereu a absolvição do réu, ante a ausência do elemento subjetivo do tipo, no que foi acompanhado pela defesa, esta que alegou erro de proibição. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Inexistem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. Os fatos foram confessados pelo réu, apurando-se que nos meses de 03/99 a 07/99 o acusado recebeu cinco parcelas de seguro-desemprego no valor de R\$ 254,45 e entre 12/2002 e 07/2003 recebeu três parcelas de R\$ 374,20 e outras três de R\$ 449,04 (vide folhas 140 usque 149). Quando interrogado, o acusado admitiu o recebimento das parcelas quando trabalhava para as empresas de Paulo José Vicente Rosseto, aduzindo que seu empregador costumava abrir e fechar empresas do mesmo ramo, situadas no mesmo local, e em tais ocasiões era dada baixa na CTPS do réu e feito outro registro, abrindo-lhe a chance de receber parcelas do seguro-desemprego mesmo estando com vínculo empregatício e pretando efetivos serviços remunerados. Não comungo do pensamento do ilustre e justo Procurador da República no presente caso, pois penso estar patente o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo. Não se admite, em dias atuais, a alegações de ignorância da lei nesse ponto, pois o próprio nome do benefício pressupõe o desemprego como fato gerador. Da mesma forma, deixo de acolher a tese do zeloso defensor, porquanto não verificada, na espécie, a ocorrência do erro de proibição. Ao final das contas, o próprio réu alega estar arrependido de seus atos, muito embora levado a tanto por necessidades financeiras e pela conduta deplorável de seu empregador. O réu é homem vivido, que trabalha há muitos anos, e não pode ser tido como rústico a ponto de ignorar os pressupostos do seguro-desemprego. Cuida-se, sim, da hipótese prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, patenteado um prejuízo de R\$ 3.367,77 (três mil trezentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos). Passo à dosimetria das penas, consoante artigo 59 do Código Penal. O acusado é primário e goza de bom conceito no meio social. Os motivos do crime são conhecidos, consistente em superar dificuldades financeiras. As conseqüências das condutas tiveram a gravidade comum da espécie, nem mais nem menos. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. As circunstâncias gerais dos fatos são as comuns à espécie, embora em favor do réu conste o provável induzimento do seu patrão. A reprovabilidade geral da conduta do réu indica que não merece pena acima do mínimo legal. Assim, aplico-lhe as penas no mínimo legal. Não há consideração de agravantes, nem causas de diminuição. A despeito da atenuante, deixo de aplicá-la por fixar a pena no mínimo legal. No caso do crime de

estelionato, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no parágrafo 3o do art. 171 do Código Penal. Dessarte, as penas são as seguintes: do art. 171, 3o, do Código Penal, deverá cumprir 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa. Em atenção à regra do art. 70 do Código Penal, tomo a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a aumento de 1/6 (um sexto), o que gera a pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias. Quanto à multa, será de 15 (quinze) dias-multa. O regime será aberto, e cada dia-multa será fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do último fato, devidamente corrigido. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA mais outra pena de MULTA, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, pelo que o acusado deve pagar aos cofres do FAT, a quantia de R\$ 1.868,00 (mil oitocentos e sessenta e oito reais), devidamente corrigido. Cuida-se de metade do prejuízo causado, considerando que a outra metade deve ficar a cargo do empregador. A multa, fruto da substituição da pena de reclusão, será de 10 (dez) dias-multa, que será somada à anterior já aplicada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar MAURÍCIO POLO a cumprir as penas de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.868,00 (mil oitocentos e sessenta e oito reais), e a pagar 25 (vinte e cinco) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo cada um, consoante discriminado acima, como incurso nas penas dos artigos 171, 3o e 70, tudo do Código Penal. Custas pelo réu. Ausente a necessidade da prisão cautelar, poderá o réu apelar em liberdade. Transitada em julgado, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Ante o conteúdo do interrogatório do réu, extraiam-se cópias dos autos e se as remetam ao Ministério Público Federal, a fim de levar a efeito opinio delicti em relação a Paulo José Vicente Rosseto, no que toca ao delito tipificado no artigo 171, 3º, c/c 29 do Código Penal. P. R. I. Comuniquem-se.

**0001382-73.2009.403.6117 (2009.61.17.001382-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO JOSE VICENTE ROSSETO X MAURICIO POLO(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Paulo José Vicente Rosseto, como incurso nas penas do art. 337-A, inc. III, do Código Penal, c.c. o art. 71 do mesmo diploma legal. Segundo a denúncia, o réu foi administrador de fato de empresa na qual trabalhava Maurício Pólo. O réu pagaria mensalmente valor fixo mais comissões, porém, na CTPS, constava apenas o valor fixo, havendo supressão ou redução das contribuições sociais devidas à previdência social. A denúncia foi recebida por este Juízo no dia 23 de novembro de 2009 (fl. 39). O réu foi citado (fl. 65/vº) e deixou de apresentar defesa. Foi-lhe, então, nomeado defensor dativo que apresentou defesa preliminar a fls. 79/85. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, a qual foi gravada em meio áudio-visual (fls. 101/102). Os corréus foram citados e constituíram defensor nos autos (fls. 454/455 e 516). O Ministério Público Federal apresentou memoriais, aduzindo a comprovação da materialidade e da autoria delitivas e postulando a condenação. O réu apresentou alegações finais, aduzindo a necessidade da prévia constituição do tributo, na forma da tese consagrada pelo STF no julgamento do HC 81.611/DF, além do que as testemunhas ouvidas em audiência teriam dito que o réu pagava tudo registrado em carteira e de forma correta. É o relatório. 2. Fundamentação O Ministério Público Federal acusa o réu de supressão/redução de contribuições previdenciárias mediante a omissão de colocação da comissão na Carteira de Trabalho e Previdência Social do seu ex-empregado Maurício Polo. Segundo as alegações finais do parquet federal, a materialidade delitiva está cabalmente comprovada na sentença proferida nos autos nº 1.100/2004, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP. A cópia da referida sentença trabalhista está no Apenso I (autos em apenso). Passo a examiná-la no que concerne especificamente à ação imputada pelo MPF ao réu. Destaco os seguintes trechos da r. sentença trabalhista: Conquanto a reclamada negue o pagamento de comissões sobre frete ao reclamante, o fato é que ela deixou de impugnar os recibos juntados com a inicial, que denunciam tal prática (vide v.g. recibos de fls. 40 e seguintes). De outra parte, é certo que a testemunha do autor - sr. Osmar Lopes - confirmou o fato de a remuneração ser composta de salário fixo e comissões sobre fretes. (...) Diante disso, e considerando que não se tem notícia acerca de todas as comissões pagas no período, deverá ser observada, para efeito de integração, os valores que somados ao salário básico consignado nos recibos, resulte na remuneração de R\$ 1.200,00/mês. (fl. 08, tópico 6, do Apenso I). Compulsando os autos, principais e apensos, verifico que não existem cópias dos recibos que consubstanciarão as alegadas comissões. Trata-se, pois, de informação que constou no processo trabalhista, mas não foi trazida aos autos do processo penal. O parquet, então, baseou-se exclusivamente nas informações trazidas na sentença trabalhista para sustentar a materialidade delitiva. Ocorre que o próprio MM. Juiz do Trabalho, julgando matéria patrimonial trabalhista e que não envolvia a liberdade do réu, anotou que não se tinha notícia acerca de todas as comissões pagas no período (vide trecho acima transcrito e sublinhado). Pois bem, havia notícias, exatamente, de quantas comissões nos autos do processo trabalhista? Não se tem resposta a esta indagação, eis que, neste processo penal, não constam cópias dos mencionados recibos. Nota-se que o ínclito magistrado trabalhista utilizou um critério de integração para se chegar na remuneração média e, consequentemente, aos valores devidos a título de contribuição previdenciária. Guardadas as devidas proporções e particularidades, a técnica da r. sentença trabalhista, quanto às contribuições, equivaleria a um lançamento por arbitramento. Tal técnica é perfeitamente válida da óptica puramente tributária, mas seria adaptável ao processo penal, para efeitos de comprovação da materialidade delitiva do crime de sonegação? Para averiguar isso, leia-se o tipo penal que se pretende a incidência no presente feito: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III- omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. A omissão, no caso em apreço, deveria ser eventualmente constatada pela confrontação entre a carteira de trabalho e da

previdência social e os recibos das alegadas comissões. Basear-se simplesmente no decísim laborista é pretender dar-lhe um alcance não imaginado pelo ilustre magistrado sentenciante. Não se confunda essa hipótese com a de constituição definitiva do débito, como alegado pela defesa. Aqui a questão é outra. Trata-se da necessária diferenciação entre o ilícito tributário e o ilícito penal. A existência de ilícito tributário não acarreta ipso facto a prática de crime. A mera utilização da sentença trabalhista como prova emprestada na esfera criminal não demonstra cabalmente a prática delituosa. Mais ou menos nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (sublinhados nossos): Processo ACR 200472040081175ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte D.E. 18/03/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer das apelações interpostas por Valério Constantino Zomer e Tarcizio Marcon e negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. MATERIALIDADE DO FATO DELITUOSO. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 66, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ARTIGO 577, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DAS APELAÇÕES DEFENSIVAS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO APURATÓRIO OU ARRECADATÓRIO PELO INSS. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. EMENDATIO LIBELLI. ARTIGO 383, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 297, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. PROVAS INSUFICIENTES. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Para a admissibilidade de qualquer recurso é necessário que haja legítimo interesse do recorrente (art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Somente há interesse recursal na alteração do fundamento legal da sentença absolutória, quando houver possibilidade de evitar eventuais repercussões na esfera cível, o que não ocorre quando a existência do fato delituoso resta incontroversa (artigo 66, do Código de Processo Penal). Conforme entendimento firmado por esta Turma, a materialidade do crime de sonegação de contribuições previdenciárias não é comprovada apenas pela apuração em sentença trabalhista, sendo imprescindível a realização de procedimento investigatório ou arrecadatário pelo INSS (ACR 2001.71.01.001604-9, Relator para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz). Comprovadas a materialidade, consubstanciadas na inserção de declaração falsa em documento relacionado com as obrigações da empresa perante a Previdência Social, resta configurado o crime tipificado no artigo 297, 3º, inciso III, do Código Penal. Para a condenação é necessário que a acusação demonstre, extirpe de dúvidas, a responsabilidade penal dos acusados. À defesa basta que gere a incerteza, para que o agente ministerial deixe de se desincumbir de seu encargo. Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Data da Decisão 03/03/2010 Data da Publicação 18/03/2010 Revisor ELOY BERNST JUSTO Inteiro Teor 200472040081175 Foi dito acima mais ou menos nesse sentido, pois concordo com a afirmação de que a pura e simples liquidação da sentença trabalhista, sem atentar para o que ocorreu naquele processo, especialmente as provas utilizadas, não pode gerar automáticos efeitos penais. Por outro lado, não entendo imprescindível a efetiva participação ou ação fiscal do INSS, ao menos para fins de comprovação da materialidade delitiva. Conforme dito acima, a sentença trabalhista foi tida pelo parquet federal como prova da materialidade delitiva, mas sem atenção devida às provas obtidas para aquela condenação trabalhista. E o ponto essencial da dúvida é o fato de que o magistrado trabalhista reconheceu não haver prova de comissões recebidas durante todo o período (fl. 08, último parágrafo, do Apenso I). Sobre a prova produzida em audiência neste feito, a primeira testemunha Marcos Sidnei Olaia disse que sempre recebia o valor declarado e que o registro era feito pelo piso salarial (depoimento gravado, fl. 102). Já a testemunha Osmar Lopes dos Santos aduziu que recebia comissão, mas sem dar maiores detalhes. Foi a testemunha de Mauricio Polo no citado processo trabalhista. O réu, em seu interrogatório, aduziu que pagava o piso salarial e mais valores a título de pernoite. Indagado especificamente sobre as comissões, o réu informou que não pagava todo mês, pois dependia do bom trabalho desempenhado pelos empregados. Sobre as comissões pagas a Mauricio Polo, o réu aduziu que o mesmo era um motorista tão ruim que não deveria ter recebido comissões. Questionado o réu sobre a certeza desse fato, respondeu que certeza absoluta não tinha, pois não era ele quem fazia isso aí, só assinava. Do interrogatório do réu, surgem alguns questionamentos. O valor pago ao empregado Mauricio Polo seria prêmio ou comissão? É certo que o ínclito magistrado trabalhista considerou haver o pagamento de comissão com base em dois fatores, quais sejam, o depoimento de Osmar Lopes e a falta de impugnação específica dos recibos juntados com a inicial (fl. 08 do apenso). Como se disse antes, não há cópia dos recibos nos presentes autos. A dúvida surge porque o interrogado disse que o valor complementar do salário era pago dependendo do bom trabalho exercido pelo motorista, por exemplo, não perdendo o prazo. A diferença entre prêmio e gratificação é assim explicada pelo doutrinador trabalhista Amauri Mascaro Nascimento: Prêmios ou bonificações são salários vinculados a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a economia de tempo, de matéria-prima, a assiduidade, a eficiência, o rendimento. (...) Também não é confundível com comissão, porque esta tem por característica um negócio fechado através do empregado, enquanto o prêmio é um produto elaborado. (Teoria jurídica do salário. 2. edição. São Paulo: LTr, 1997, pp. 270 e 272) Assim, o prêmio seria devido em função de uma boa atuação do empregado, ao passo que a comissão seria devida a cada negócio, ou, no caso em apreço, a cada transporte realizado. Entenda-se que não se trata aqui de discutir o acerto da r. sentença trabalhista. Trata-se sim de não lhe atribuir efeitos automáticos na esfera penal. Lembre-se que, no

processo trabalhista, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, existe o ônus da impugnação específica. O que não for impugnado, tem validade. É a verdade formal que predominantemente reina no processo civil e no trabalhista. Essa foi uma das regras utilizadas pelo MM. Juiz do Trabalho, ao dizer que a reclamada deixou de impugnar os recibos juntados com a inicial (fl. 08, tópico 6, primeiro parágrafo, do apenso I). O outro critério foi a testemunha ouvida em juízo. Ocorre que, neste processo penal, o depoimento do Sr. Osmar não é corroborado pelo depoimento do Sr. Marcos Sidnei, que aduziu ser pago o que estava registrado. E a divergência de versões pode ser explicada pela natureza do valor complementar pago, se prêmio (eventual e decorrente da boa atuação do funcionário) ou comissão (decorrente de cada negócio), não se podendo exigir rigor técnico dos depoentes. Assim, o fato de não constarem recibos de todo o período no processo trabalhista, pode se dever ao não pagamento de prêmios todo mês para o empregado Mauricio Polo. Surge, assim, dúvida razoável sobre a materialidade delitiva. Há, ainda, outro questionamento, pois ao responder se tinha certeza que Mauricio Polo nunca havia recebido comissão, o réu afirmou que certeza absoluta não tinha, pois não fazia isso, apenas assinava. Haveria mais alguém responsável pela parte burocrática da empresa? Note-se que o próprio réu, quando ouvido perante a autoridade policial, disse que sua filha é quem cuidava da parte de escritório da empresa, mas como era o proprietário dos caminhões, seria o verdadeiro administrador da empresa (fl. 24 dos autos do inquérito policial). De outro lado, na própria r. sentença trabalhista, na qual se baseou a acusação, foi dito que: A única testemunha trazida pelo autor em Juízo, confirmou os fatos articulados na inicial, notadamente no que respeita à subordinação ao primeiro reclamado e, ainda, ao sr. Valdecir de Lima - genro do sr. Paulo José e encarregado do negócio (...) - fl. 07, primeiro parágrafo, do Apenso I - sublinhados nossos. Mauricio Polo, em seu depoimento no processo trabalhista, também aduziu receber ordens do genro do réu (fl. 47 do apenso I). Tais aspectos dos autos apensos também levantam certa dúvida sobre a efetiva autoria delitiva e também da efetiva existência do dolo. Pode ser que a parte burocrática ou fiscal ficasse a cargo de sua filha ou de seu genro, assinando o réu sem saber ou sem a intenção de sonegação. De todo o exposto, extrai-se a seguinte conclusão. A materialidade delitiva não pode ser baseada exclusivamente na sentença trabalhista, que não pode ter efeitos automáticos como prova no processo penal. O juiz do trabalho analisa o caso segundo a óptica da verdade formal, podendo perfeitamente utilizar-se de presunções como o ônus da impugnação específica, como demonstrado acima. Todavia, no processo penal, a questão deve ser analisada sobre o prisma da verdade real. E desse ponto de vista, surgiram dúvidas razoáveis sobre a materialidade e autoria delitivas. Há que se aplicar, portanto, o princípio do in dubio pro reo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para absolver Paulo José Vicente Rosseto, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Fixo os honorários do defensor dativo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), providenciando a Secretaria o procedimento de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### **Expediente Nº 6720**

##### **ACAO PENAL**

**0003837-79.2007.403.6117 (2007.61.17.003837-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP109291 - JONAS PERRONI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP109291 - JONAS PERRONI)

Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 10/11/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento em relação às rés LUCIANA CARINHATO e MARIA CARLENE LOPEŠ DA SILVA, intimando-se as testemunhas arrolada na denúncia, bem como as arroladas na defesa preliminar, intimando-se também as rés para serem interrogadas. Para a mesma audiência, citem-se e intemem-se as rés MÁRCIA REGINA AMADEU DA SILVA e SANDRA TEREZINHA PIZZINATO, para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação do MPF de fls. 212 e de acordo com o disposto no art. 89, da Lei 9.099/95, advertindo-as de que, em caso de recusa ou não comparecimento, que constituam advogado e apresentem defesa escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

#### **Expediente Nº 6721**

##### **ACAO PENAL**

**0009601-44.2005.403.6108 (2005.61.08.009601-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HELIETTE LANDIM RUIZ(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X NIVALDO DIAS RUIZ(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Os atos processuais deprecados a outras Comarcas ou Subseções ocorrerão ainda que os réus não estejam presentes ao ato, desde que sua respectiva presença não seja essencial à sua realização. Aguardem-se as vindas das cartas precatórias expedidas.

**0002454-95.2009.403.6117 (2009.61.17.002454-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEIDE DE LOURDES NICOLETTI X ALESSANDRO FRANCO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI E SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Autos com vista às defesas para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

## Expediente Nº 6722

### CARTA PRECATORIA

**0000593-40.2010.403.6117** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA DAL CORSO DE ALMEIDA(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Em face da informação retro, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 13/07/2010, às 14:00 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

## Expediente Nº 6723

### ACAO PENAL

**0000519-88.2007.403.6117 (2007.61.17.000519-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ HENRIQUE LOURENCINI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JULIANO BOLSONI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X VALMOR ALVES JUNIOR(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JOAO DA COSTA SAMPAIO NETO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X CLAUDIO RAMON(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTTI) X JOAO ROSISCA(SP023003 - JOAO ROSISCA) Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, residentes naquela cidade. Int.

## Expediente Nº 6724

### ACAO PENAL

**0001398-98.2002.403.6108 (2002.61.08.001398-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X GRACY ROTHER BOCA(SP198799 - LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO) O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal em face de GRACY ROTHER BOCA, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso nos artigos 299 e 337-A, III, c/c 69 do Código Penal, porque teria, na condição de sócia administradora da empresa Rother Confecções Ltda, em diversos meses entre os anos de 1994 e 1998, feito inserir informações falsas nas CTPS de diversos empregados Maria Floriana, Clarice Aparecida Vicentini, Marcos Antonio Caetano de Barros, Paulo Sérgio Gonçalves dos Santos, Faraildes Santos Souza, Jenisia Correa Leandro, pois suas remunerações eram superiores às anotadas, sonogando contribuições em relação aos dois últimos empregados citados. A denúncia veio fundada no incluso inquérito policial, tendo sido recebida pela decisão de f. 453, em 16/01/2008. A acusada, após ser citada regularmente, apresentou defesa escrita (f. 487) e foi interrogada por carta precatória (f. 498/499). Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. O réu foi novamente interrogado, por determinação deste juízo (f. 318). Na fase complementar de diligências, o MPF juntou ofícios, tendo o feito sido sobrestado após, por sessenta dias. Nas alegações finais do Ministério Público, pugnou pela condenação do réu a responder pelos delitos tipificados no artigo 299 (sete vezes) e 337-A, III (duas vezes) do Código Penal, juntando documentos. Já a defesa, em razões finais, requereu a absolvição da acusada, seja por falta de dolo, seja por ter praticado os fatos em estado de necessidade. É o relatório. Não há preliminares, incidentes ou prejudiciais a serem analisados, tendo sido respeitados os regramentos do devido processo legal. Análise inicialmente a acusação da prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal. Pois bem, ao que consta, a imputação limita-se a tal dispositivo penal diante da inexistência de lançamento tributário, necessário para configuração dos delitos tipificados nos artigos 95, d, da Lei nº 8.212/91, sucedido pelo artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Nas reclamações trabalhistas, julgadas nas Juntas Trabalhistas de Jaú, patenteou-se o registro da remuneração em valores inferiores aos efetivamente pagos, em relação aos empregados Maria Floriana, Clarice Aparecida Vicentini, Marcos Antonio Caetano de Barros, Paulo Sérgio Gonçalves dos Santos, Faraildes Santos Souza, Jenisia Correa Leandro. Não se discute a legitimidade da Justiça do Trabalho para apontar tais circunstâncias. Porém, tratando-se de processo penal condenatório, a condenação deve se basear em provas coletadas sob o pálio do contraditório, devendo ser bastantes para expurgar dúvidas a respeito dos fatos. A acusada, quando interrogada, negou os fatos e afirmou que as remunerações constantes das CTPS correspondiam às verdadeiramente pagas. Aduziu que todos os empregados eram registrados e ganhavam um salário mínimo por mês. Não refutou, porém, que administrava a empresa (f. 498). Porém, como se demonstrou na instrução, alguns empregados percebiam valor superior. Alguns empregados da empresa foram ouvidos como testemunhas. Maria Floriana dos Santos disse que na sua CTPS o registro era de um salário mínimo, mas recebida mais por força de horas extras. Não recebeu o valor devido (f. 530). Jenisia Corrêa Leandro também afirmou que em sua CTPS constava o registro de um salário mínimo, mas recebida mensalmente valor superior, por força de horas extras e em razão da produção. Aduziu que a empresa passou por dificuldades e não recebeu o valor devido (f. 531). Clarice Aparecida Vicentini disse que em sua CTPS estava registrado o salário mínimo, mas o valor efetivamente pago era um pouco maior. Também não recebeu as verbas rescisórias (f. 532). Marcos Antônio Caetano de Barros disse que na sua CTPS constava que recebia um salário mínimo, mas o valor pago era um pouco maior. Aduziu que a empresa emitia dois holerites e que não recebeu as verbas rescisórias (f. 533). Paulete Sueli Sparapan nada soube

informar sobre as imputações, aduzindo que recebeu seus créditos devidos da empresa (f. 534). Faraildes Santos Souza, por fim, afirmou que sua remuneração era mesmo a de salário mínimo, conforme registrado em sua CTPS, e só recebia mais que isso quando fazia horas extras, normalmente no fim de ano, ganhava mais (f. 585). A quebra da empresa é a maior prova das sérias dificuldades enfrentadas para manter o negócio ativo. Porém, não serviria de escudo para a incidência das normas penais, já que a jurisprudência só permite, em casos excepcionais, o reconhecimento da dirimente em relação à prática do delito tipificado no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91, sucedido pelo artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Noto, de outro lado, que, com exceção dos empregados Marcos e Clarice, a remuneração efetivamente paga aos empregados superava a constante da CPTS por força de horas extras. Lícito é inferir que cabia à empresa, sim, recolher contribuições sobre os valores efetivamente pagos, mas não se pode, em casos assim, considerar que haja falsidade nas anotações da CTPS. Logo, de acordo com a prova testemunhal produzida nesta ação penal, somente em relação aos empregados Marcos Antônio Caetano de Barros e Clarice Aparecida Vicentini se pode considerar patentada a falsidade nas anotações das carteiras de trabalho. Por outro lado, no que toca ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, na denúncia capitulado no artigo 337-A, III, do Código Penal, trata-se de caso de condenação, uma vez que as contribuições já estão liquidadas e lançadas na Justiça do Trabalho. A materialidade está patenteada nos autos do inquérito policial. Nota-se a quantia de R\$ 536,25 (quinhentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 10/07/2000, foi homologada por decisão à f. 245, a título de contribuições previdenciárias no caso da empregada Faraildes Santos Souza. Já, em relação ao empregado Marcos Antonio Caetano de Barros, o valor das contribuições atingiu R\$ 1.767,67, em 14/06/1998, consoante se observa da decisão homologatória cuja cópia está acostada à f. 400. Não há dúvidas de que a empresa, gerida pela denunciada, omitiu informações nas GFIP, deixando de declarar valores correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias relativas às remunerações pagas, devidas ou creditadas aos empregados Marcos e Faraildes, nos períodos citados na denúncia. Quanto ao esse crime, incabível é a excludente da culpabilidade da inexigibilidade da conduta diversa, sob alegação de dificuldades financeiras. Nesse diapasão: PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. Autoria e materialidade comprovadas. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de sonegação de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. Não restou comprovada a inexistência do dolo do apelante. O processo administrativo-fiscal é suficiente para comprovar o delito previsto no art. 337-A do Código Penal, fato que não foi afastado pela defesa. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do acusado em relação aos fatos anteriores a 08.05.01. Desprovida a apelação (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33057, Processo: 2004.61.81.004794-4, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 27/04/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 1034, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW). PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, E ÚNICO, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONSUMADO. TRANCAMENTO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEGURADO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA. DOLO EVIDENCIADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, vez que se tratam de delitos materiais ou de resultado (STF, RHC nº 81.611). Relativamente ao delito previsto no artigo 1º, I e único, da Lei nº 8.137/90, o auto de infração foi declarado nulo por erro formal, não havendo, até o presente momento, a comprovação da exigibilidade e do valor do crédito tributário supostamente sonegado. Por tal razão, de ofício, deve ser determinado o trancamento da ação penal por falta de justa causa. Exaurida a via administrativa em relação ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal. Materialidade e autoria comprovadas. A qualificação do segurado como empregado foi reconhecida pela própria empresa. De toda sorte, ainda que fosse considerado um trabalhador autônomo, é devida pela empresa a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal, e artigos 12, inciso V, alínea g, e 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/91. Não há como negar a vontade livre e consciente da ré, na qualidade de proprietária e administradora da empresa, em suprimir contribuição previdenciária, configurando o delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras é inaplicável ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, vez que se trata de crime comissivo por omissão, consistente na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou que tenham informação correta acerca da base-de-cálculo, de elemento determinante da alíquota, de fato que redundaria em isenção ou imunidade, ou ainda de quantia que poderia ser deduzida da base-de-cálculo ou do montante final do tributo. De toda sorte, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. As penas aplicadas ao delito



previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, não merecem reparo. Apelação da ré a que se nega provimento (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33680 Processo: 2004.61.08.005031-7 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 07/04/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 472, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). Sendo assim, inexistindo quanto ao delito de sonegação qualquer excludente ou dirimente, deve a acusada ser condenada. Porém, como os fatos ocorreram antes de 17/10/2000, o tipo penal a incidir sobre as condutas da acusada era o do artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90. Cuida-se de caso de emendatio libelli, previsto no artigo 383, caput, do Código de Processo Penal. Deverá, portanto, a denunciada ser condenada por parte dos fatos que lhe são imputados, ou seja, duas vezes pelo artigo 299 do CP (empregados Marcos e Clarice) e duas pelo artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90. Desde logo passo à dosimetria das penas, em atenção ao art. 59 do Código Penal. A ré, embora tenha respondido por outras ações penais correlatas, é tecnicamente primária. Os motivos do crime, as circunstâncias, as consequências desta espécie de delito, a conduta social e a personalidade do agente, segundo os autos, recomenda aplicação de pena pouco acima do mínimo legal. Quanto ao crime do artigo 299 do Código Penal, face às circunstâncias judiciais, entre as margens de 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão e multa, aplico-lhe a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, que permanecem definitivas na ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição. O regime de pena é o aberto, mercê da falta de periculosidade do agente. Nos termos do art. 71 do Código Penal, tomo a pena aplicada ao delito mais recente, idêntica à do pretérito, e as aumento em 1/3 (um quarto), pois não foram poucas as condutas criminosas reiteradas, o que resulta nas penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além de 16 (dezesesseis) dias-multa. O valor unitário das multas é 1/10 (um décimo) do salário mínimo, em razão da situação financeira do acusado. Forçoso é reconhecer, em tal caso, a prescrição retroativa, pois a Lei nº 12.234/2010, que alterou o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, não pode retroagir. E como as falsidades ocorreram há muito mais que 4 (quatro) anos antes do recebimento do denúncia, aplica-se ao caso o disposto no artigo 109, V, do Código Penal. A despeito de se tratar de prescrição retroativa, seu imediato reconhecimento é necessário desde logo, já nesta sentença, a fim de propiciar aplicação de pena alternativa para a acusada, como se verá a seguir, pois do contrário ambas as penas superariam o limite de 4 (quatro) anos previsto no artigo 44, I, do Código Penal. Para o delito do artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90, igualmente, face às circunstâncias judiciais, entre as margens de 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão e multa, aplico-lhe a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, que permanecem definitivas na ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição. Da mesma forma, regime de pena é o aberto, mercê da falta de periculosidade do agente. Nos termos do artigo 71 do Código Penal, tomo a pena aplicada ao delito mais recente, idêntica à do pretérito, e as aumento em 1/3 (um quarto), pois não foram poucas as condutas criminosas reiteradas, o que resulta nas penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, além de 16 (dezesesseis) dias-multa. O valor unitário das multas é 1/10 (um décimo) do salário mínimo, em razão da situação financeira do acusado. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária mais multa, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, devendo o sentenciado pagar a título de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a instituições de interesse público, beneficiantes ou filantrópicas a serem designadas no juízo da execução penal. A MULTA, fruto da substituição da pena de reclusão, será de 20 (vinte) dias-multa, cada dia multa fixado no mesmo valor da multa anteriormente aplicada. As multas aplicadas deverão ser calculadas com base no salário mínimo vigente nas datas dos fatos, com correção monetária. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de ABSOLVER GRACY ROTHER BOCA das imputações relativas aos crimes do artigo 299 do Código Penal relativo aos empregados Maria Floriana, Paulo Sérgio Gonçalves dos Santos, Faraildes Santos Souza, Jenisia Correa Leandro, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP e para CONDENÁ-LA como incurso nas penas dos artigos 299 do Código Penal (empregados Marcos Antônio Caetano de Barros e Clarice Aparecida Vicentini), porém com o reconhecimento da prescrição em relação a tais delitos, e finalmente para CONDENÁ-LA como incurso no artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90 c/c 71 do Código Penal, devendo cumprir as penas de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e multa de 36 (trinta e seis) dias-multa, cada dia-multa fixado no valor de 1/10 do salário mínimo. Transitada em julgado esta sentença, inserir o nome da sentenciada no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento à prisão nesse momento. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos do INSS constituírem títulos executivos judiciais, já objetos de lançamento tributário. Deverá a sentenciada pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3096**

### **ACAO PENAL**

**0001800-97.2007.403.6111 (2007.61.11.001800-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Ante a informação de fl. 191, intime-se a defesa para que esclareça sobre o endereço correto da testemunha Roberto Cairo Severo, no prazo de cinco dias. Comunique-se o teor do presente despacho ao Juízo Deprecado (fls. 183 e 191).Cumpra-se com urgência.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

## **Expediente Nº 4540**

### **ACAO PENAL**

**0005358-48.2005.403.6111 (2005.61.11.005358-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ E SP241876B - ADRIANO DORETTO ROCHA E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos à Secretaria.Aguarde-se a decisão dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.016584-3 e nº 2010.03.00.016585-5.

**0001194-35.2008.403.6111 (2008.61.11.001194-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CARLOS UMBERTO GARROSSINO(SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 10/06/2010, contra CARLOS UMBERTO GARROSSINO, qualificado nos autos (fl. 173), como incurso nas sanções previstas no art. 344 do Código Penal.Houve proposta de suspensão condicional do processo (fls. 176).A denúncia foi recebida (fls. 185/186).O réu apresentou resposta à acusação (fls. 197/477), alegando incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito, tendo em vista que não há liame entre a ameaça descrita na exordial e o inquérito no qual a vítima figura como testemunha, bem como alegou atipicidade da conduta. Por fim, aduziu negativa de autoria, pugnando pela absolvição do réu..É a síntese do necessário.D E C I D O .No que tange a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, é imprescindível que se desenvolva a devida instrução processual para que se verifique a finalidade da ação, ou seja, se de fato o réu visou seu favorecimento no inquérito no qual a vítima figura como testemunha, mediante a coação desta. Até porque, na hipótese de inexistência de relação dos fatos aqui narrados com a intenção de fraudar o inquérito, nada impede que este Juízo, durante o curso da instrução, declare-se incompetente, de ofício. Afasto, ainda, a alegação de atipicidade da conduta por ausência de gravidade na ameaça, uma vez que a denúncia descreve a ocorrência de ameaça de morte.Quanto à alegação de negativa de autoria, também entendo que necessita de dilação probatória para ser averiguada, isto porque o recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate.Por derradeiro, não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, pois a existência efetiva do crime e suas circunstâncias depende das provas colhidas na instrução.Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas pelo réu e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 185/186 e não sendo o caso de absolvição sumária, aguarde-se a vinda aos autos das folhas de antecedentes do réu e certidões do que nelas constam, tendo em vista a proposta de suspensão de fls. 176, prevista no art. 89 da Lei 9.099/95.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

## **Expediente Nº 4542**

### **MONITORIA**

**0002063-27.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLAUCIA ANDREIA PERON GIAXA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Conforme manifestação de fls. 39, o débito não pode ser pago com recursos do FGTS, porém a ré pode comparecer à agência da Caixa Econômica Federal para negociar o pagamento da dívida com a gerência.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005857-95.2006.403.6111 (2006.61.11.005857-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-32.2005.403.6111 (2005.61.11.004693-5)) COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003046-26.2010.403.6111** - DANIELA TERSSARIOL(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELA TERSSARIOL e apontando como autoridade coatora o REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR, objetivando a expedição do diploma do curso de direito concluído pela impetrante, independente da cobrança de taxa. A impetrante alega que concluiu o curso de direito e para exercer a profissão necessita prestar a OAB/SP, mas a autoridade apontada como coatora se nega a fornecer o diploma gratuitamente. A impetrante requereu a concessão de liminar, visando obter seu diploma de conclusão de curso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Dispõe o 1º do artigo 4º da Resolução CFE nº 3/89: A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas de horários escolares, de currículos e de programas. Assim, nos estreitos limites do exame de cabimento de medida liminar, tenho por ilegítimo o ato da autoridade coatora cobrar para o fornecimento do diploma à impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO INCISO II DO ART. 535 DO CPC - ENSINO SUPERIOR - COBRANÇA PELA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO OU DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO CFE N. 3/89.1. Inexistente violação do inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.2. De acordo com o 1º do art. 4º da Resolução Resolução CFE 3/89, A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas de horários escolares, de currículos e de programas. (grifo meu.)3. As Leis Federais n. 9.131/95 e 9.870/99 não dispuseram de maneira diversa nem revogaram expressamente o 1º acima transcrito; portanto, tais normas não foram violadas pelo Tribunal de origem. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça - 2ª Turma - RESP 200802125381 - Relator: Humberto Martins - DJE DATA:25/11/2009) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXPEDIÇÃO DIPLOMA - PAGAMENTO TAXA - NÃO CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.1. Preliminarmente, não há que se falar em decadência da impetração, como alegado pela apelante, na medida em que não transcorrido o prazo de 120 dias a contar do ato praticado pela autoridade coatora, no sentido de exigir o pagamento de taxa para a entrega de diploma ao impetrante.2. É indevida a condição de entregar o diploma mediante pagamento de taxa, pois assim dispõe o parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução n.º 001, de 14 de janeiro de 1983, editada pelo Conselho Federal de Educação, que regulamenta cobrança de encargos educacionais nas instituições do sistema federal de ensino.3. O valor da anuidade escolar paga pelo aluno já inclui, entre outros documentos o diploma em modelo oficial de conclusão de curso.4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AMS 200561140044047 - Relator: Juiz Nery Junior - DJF3 DATA:21/10/2008) ISSO POSTO, defiro a liminar requerida, determinando que a autoridade coatora expeça o diploma da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e em seguida, voltem conclusos para a sentença. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003275-83.2010.403.6111** - ESPOLIO DE GABRIEL FRANCISCO DE ANDRADE VILLELA X FERNANDO BOTELHO VILLELA NETO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ESPÓLIO DE GABRIEL FRANCISCO DE ANDRADE, representado pelo inventariante Sr. Fernando Botelho Villela Neto, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, incidentalmente, da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, afastando, em relação ao requerente, a obrigação tributária neste insculpida, bem como declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ou restituição dos mesmos, pelo período de 10 (dez) anos. O autor alega que é produtor rural, empregador, pessoa natural e estava sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, conhecida como FUNRURAL, mas o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma jurídica que previa o recolhimento do FUNRURAL. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da

prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. **CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL** primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes o amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida

pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE**. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: **LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3**: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor

comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie.(fonte: Acesso em 02/03/2010).Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida.Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada.ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 - FUNRURAL - em relação ao(à) autor(a), até o final julgamento deste feito.Cite-se a União Federal.Outrossim, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que proceda à retificação da distribuição deste feito, uma vez que se trata de AÇÃO ORDINÁRIA e não de MANDADO DE SEGURANÇA, conforme foi irregularmente classificado por ocasião da distribuição.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003828-77.2003.403.6111 (2003.61.11.003828-0)** - CARLOS MANOEL DURVAL(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CARLOS MANOEL DURVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005047-18.2009.403.6111 (2009.61.11.005047-6)** - EDNA MARQUES DE ALMEIDA ALEIXO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

**0005242-03.2009.403.6111 (2009.61.11.005242-4)** - EXPEDITA GAMA BARRETO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

**0005430-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005430-5)** - MARIA FAUSTINO DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

**0005959-15.2009.403.6111 (2009.61.11.005959-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA DA SILVA FREIRE DO CARMO

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 49.Intime-se a exequente para se manifestar conclusivamente nos termos da parte final do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1996**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004384-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004384-8)** - WILSON MARTINS GUERRA(SP236976 - SILVIA HELENA

CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/09/2010, às 13 horas, na Oncoclínica do Hospital das Clínicas de Marília, localizado na Rua Aziz Atallah, s/n, nesta cidade, e estará a cargo da Dra. Renata Filpi Martello da Silveira.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**  
**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2488**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004243-22.2010.403.6109** - NOEMI MUNHOZ(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Autorizo o depósito do valor consignado, no prazo de cinco dias. Após, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para levantar o depósito efetuado, dando a correspondente quitação ou oferecer resposta, sob pena de revelia. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005845-53.2007.403.6109 (2007.61.09.005845-4)** - JOSIANE MARQUES DA SILVA X MARIA JOSE MARQUES DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de conciliar a agenda deste Juízo sem prejuízo ao processo, redesigno a audiência fixada à fl.84 para o dia 24/08/2010, às 15:30 horas. Cuide a Serventia de providenciar as intimações necessárias acerca da alteração supra. Int.

**0006523-68.2007.403.6109 (2007.61.09.006523-9)** - MARIA ALVES SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua ausência na perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova. 2. Designo audiência para oitiva das testemunhas de fls. 63, para o dia 12/08/2010 às 16:30 horas, as quais comparecerão independente de intimação conforme fls. 63. Int.

**0009753-21.2007.403.6109 (2007.61.09.009753-8)** - JEANNETTE JOMMA BUENO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
...Confirmando-se o pedido de desistência ou transcorrendo o prazo assinado sem manifestação, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10(dez) dias acerca do teor de fl.66. Tudo cumprido, conclusos para sentença terminativa. Contudo, se a parte autora manifestar-se pela reconsideração ao pedido de desistência formulado à fl.66, venham os autos conclusos para apreciação do mérito.... (AUTOR REAFIRMOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA)

**0000219-19.2008.403.6109 (2008.61.09.000219-2)** - VALMIR MIRANDA ANDRADE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALMIR MIRANDA ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria especial. Alega o autor que lhe foi negada o referido benefício, tendo em vista que a Ré não reconheceu períodos trabalhados em condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/72. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls.80/88). Réplica às fls.106/112. É o breve relatório. Passo a decidir. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício,

independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO e OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido,



protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, no período de 11/01/1983 a 11/12/2008, exposto a ruído acima 86,1 dB, em 16/11/1983 a 31/12/2002, acima de 86,8dB no período de 01/01/2003 a 31/12/2004, acima de 86,9 dB, em 01/01/2005 a 31/12/2005, acima de 87,1 dB em 01/01/2006 a 07/01/2008 na GOODYEAR DO BRASIL-PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. Considerei como válidos os índices constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário, apesar de não estar acompanhado de cópia do Laudo de Técnico, uma vez que se encontra devidamente preenchido, assinado e faz alusão ao Laudo e ao Profissional que o elaborou. Deixo de reconhecer o período de 01/07/1980 a 30/12/1982 em razão de não estar especificado no laudo a que temperatura estava exposto o autor no referido período, indispensável no caso de agente nocivo calor. Por tais motivos, julgo procedente em parte o pedido e reconheço como especial no período de no período de 11/01/1983 a 11/12/2008, exposto a ruído acima 86,1 dB, em 16/11/1983 a 31/12/2002, acima de 86,8dB no período de 01/01/2003 a 31/12/2004, acima de 86,9 dB, em 01/01/2005 a 31/12/2005, acima de 87,1 dB em 01/01/2006 a 07/01/2008 na GOODYEAR DO BRASIL-PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, trabalhados pelo autor VALMIR MIRANDA ANDRADE, CPF n 048.267.398-26, NB n. 139.832.325-7, para determinar a autarquia ré que averbe como tempo especial o período acima reconhecido e some aos períodos já reconhecidos administrativamente e implante o benefício de aposentadoria especial. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM FAVOR DO AUTOR, NO PRAZO DE 15 DIAS., SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 REAIS. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde a data da sentença, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal. Caso o autor já esteja recebendo outro benefício de aposentadoria decorrente dos mesmos fatos, dos valores a receber deverão ser descontados os valores recebidos. Deixo de condenar o INSS ao pagamento desde 18/11/2008, uma vez que, a inclusão do último período se deu após a data supra e após a propositura da ação, não tendo sido objeto do procedimento administrativo. Condeno o INSS em honorários

advocáticos, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença, ante a sucumbência mínima do autor. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005974-24.2008.403.6109 (2008.61.09.005974-8) - CARLA REGINA ROCHA(SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)**

Vistos etc. CARLA REGINA ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja reconhecida a promoção retroativa, considerando a classificação obtida no concurso público de admissão como critério de desempate, tanto para efeito de promoção por merecimento, quanto para promoção por antiguidade. A autora é Procuradora da Fazenda Nacional, nomeada nos termos da Portaria Conjunta AGUIMF n 5, de 28.06.2000, publicada no D.U. de 30.06.2000, em consequência de aprovação em concurso público para provimento de cargos da categoria inicial (2a Categoria) da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, de que trata o Edital n 76, de 06.10.1998, em que obteve a 24a classificação, conforme Portaria AGU n 24, de 06.06.2000, tomando posse e entrando em exercício no dia 31.07.2000 na Procuradoria da Fazenda Nacional de Piracicaba/SP. Em 2005, a autora pleiteou uma das 77 vagas oferecidas no concurso de promoção por merecimento e antiguidade, da segunda para a primeira categoria da PFN, com base no Edital n. 8, de 13.10.2005 e na Resolução n 2, da mesma data, alcançando a 14a colocação na ordem de antiguidade e a 35a na de merecimento. Todavia, seu nome não constou na lista dos promovidos. Por fim, esclarece a autora que logrou promoção para a Primeira Categoria no primeiro semestre de 2007, momento em que deveria ter sido promovida à Categoria Especial, juntamente a todos os Procuradores da Fazenda Nacional que tinham alçado anteriormente a categoria inicial. Destarte, requer a concessão de tutela antecipada para compelir a União a aplicar os critérios do art. 3 do Decreto n 4.432/04, com o objetivo de que seja efetivada sua promoção retroativa para a Primeira Categoria, bem como a passagem imediata desta para a Categoria Especial, com todos os efeitos daí decorrentes. Réplica às fls. 419/443.É o relatório.DECIDO.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a questão debatida é meramente de direito. Antes da análise do mérito propriamente dito, faz-se necessário verificar a disciplina legal da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional. A Carreira de Procurador da Fazenda Nacional integra a estrutura da Advocacia da União, regida pela Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, a qual dispõe que: Art. 20. As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos: I - carreira de Advogado da União: ( ... ) II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional: a) Procurador da Fazenda Nacional de 2a. Categoria (inicial); b) Procurador da Fazenda Nacional de Ia. Categoria (intermediária) c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final); ( ... ) Art. 24. A promoção de membro efetivo da Advocacia-Geral da União consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra. Parágrafo único. As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento. Art. 25. A promoção por merecimento deve obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais. A Medida Provisória n. 2.048-26, de 29 de junho de 2000 estabeleceu que a Carreira de Procurador da Fazenda Nacional até então distribuída em três Categorias, seria organizada também em Padrões. A autora ingressou na Carreira em questão em 31 de julho de 2000, consoante mencionado na própria exordial, ocasião em que estava em pleno vigor a referida Medida Provisória n. 2.048/2000. Percebe-se, portanto, que a Carreira de Procurador da Fazenda Nacional estava estruturada de uma forma no momento da elaboração do Edital do certame (n. 76, de 06 de outubro de 1998), e de outra quando da posse dos aprovados no concurso. Ocorre que, em atenção ao princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública não poderia remunerar os novos integrantes com vencimentos inferiores àqueles indicados no edital do certame. Em virtude disso, a Autora foi alçada ao Padrão VII da Segunda Categoria. Não obstante, em 28 de agosto de 2000, a referida Medida Provisória foi reeditada, alterando novamente a estruturação da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, excluindo-se a divisão em padrões implementada anteriormente, a qual ficou mantida apenas para as carreiras de Advogado da União, Assistente Jurídico da AGU e Defensor Público da União. Dessa forma, os Procuradores da Fazenda Nacional, então ocupantes do Padrão VII, da Segunda Categoria, como era o caso da Autora, permaneceram na aludida categoria, sem a subdivisão em padrões, ou seja, na situação anterior à vigência da Medida Provisória n. 2.048/2000. Com a edição da Lei n. 10.549, de 13 de novembro de 2002, foi, mais uma vez, reestruturada a carreira em categorias e padrões, nos termos da tabela anteriormente colacionada, levando a Autora a ser novamente enquadrada no Padrão VII, da Segunda Categoria. Vale salientar que, em 2003, foi realizado novo concurso para provimento de cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, regulado pelo Edital n. 94, de 26.11.2002, com posse em 08.11.2003, durante a vigência da mencionada Lei n. 10.549/2002, razão porque os aprovados foram enquadrados no Padrão I, da Segunda Categoria. Uma nova alteração na carreira foi promovida pela Lei n. 10.909, de 15 de julho de 2004, que disciplinou também a estruturação dos Advogados da União, dos Procuradores Federais, entre outros, tendo sido extirpados os padrões antes previstos, situação que prevalece até o presente momento. Conforme exposto na exordial, as promoções retroativas da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional foram objeto do Edital n. 8 de 13.10.2005, tendo a Autora delas participado. Feitas as considerações fáticas acima, passa-se a demonstrar a inaplicabilidade, como critério de desempate, do citado parágrafo único, do art. 3, do Decreto n. 4.434/2002. O art. 24 da Lei Complementar n. 73, de 1993, estabelece que a promoção de membro efetivo da Advocacia Geral da União consiste no acesso à Categoria imediatamente superior àquela em que se encontra, bem como determinou que a realização de tal ato administrativo deveria observar, alternadamente, os critérios de antiguidade e de merecimento. O Decreto n. 4.434/2002

dispõe que a apuração de antiguidade seria realizada por categoria e padrão dos membros integrantes das Carreiras Jurídicas da Advocacia-Geral da União, nos seguintes termos: Art. 1º A antiguidade dos membros das Carreiras Jurídicas da Advocacia-Geral da União, bem assim dos Procuradores Federais, será apurada por categoria e padrão da respectiva Carreira, contada em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias. Parágrafo único. A antiguidade será aferida na primeira quinzena do mês de fevereiro de cada ano, considerado o tempo decorrido até o dia 31 de dezembro do ano precedente. Art. 2º Consideram-se mais antigos, nas respectivas Carreiras, os posicionados, em ordem decrescente, na Categoria Especial, na 1ª Categoria e na 2ª Categoria. Parágrafo único. Em cada categoria são mais antigos os posicionados nos padrões mais elevados da categoria. Os critérios de desempate, objetivando aferir a antiguidade dos servidores que se encontrassem no mesmo padrão de uma mesma categoria, foram disciplinados no art. 3 do referido decreto, que estabelece in verbis: Art.3º Havendo empate na categoria e no padrão, considera-se mais antigo, sucessivamente: I - o de maior tempo no padrão da categoria; II - o de maior tempo na categoria; III - o de maior tempo na Carreira; IV - o de classe, categoria, nível ou padrão mais elevado da categoria funcional que precedeu a Carreira; V - o de maior tempo na categoria funcional que precedeu a Carreira; VI - o de maior tempo de serviço em outras carreiras ou cargos efetivos privativos de bacharel em Direito de órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional; VII - o de maior tempo de serviço público federal; e VIII - o mais idoso. Parágrafo único. No padrão inicial da 2ª Categoria, havendo empate, será considerado mais antigo o melhor classificado no concurso público de ingresso na Carreira, se provenientes do mesmo certame. (grifos nossos) Assim, de acordo com o parágrafo acima, a classificação no concurso de ingresso somente é utilizada como critério de desempate para aferir a antiguidade daqueles membros das carreiras da Advocacia Geral de União que, provenientes do mesmo certame, estivessem no padrão inicial, ou seja, Padrão I, da Segunda Categoria. E não há nisso algo fora da razoabilidade. O dispositivo prevê uma ordem de preferência lógica e coerente, que, longe de provocar distorções na carreira, promove a harmonia. A assertiva da Autora de que possa o membro mais antigo na carreira ser ultrapassado pelo mais novo, apenas porque este último detém mais tempo de serviço público federal noutras carreiras, bem se vê, revela-se absolutamente equivocada. O tempo na Carreira, naquela seqüência, está abaixo apenas do tempo na categoria e acima do maior tempo de serviço em outras carreiras ou cargos efetivos privativos de bacharel em Direito de órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional. Portanto, pela mera análise literal do dispositivo em questão, é de se concluir que a pretensão da Autora carece de qualquer fundamento. Vale registrar, novamente, que à época da edição do Decreto n. 4.434/2002, encontrava-se em vigor o art. 1 da Lei n. 10.459/2002, que estabelecia que os cargos de Procurador da Fazenda Nacional deveriam ser agrupados em Categorias e Padrões, nos termos da tabela acima colecionada. Por conseguinte, a análise em cotejo dos dois textos então vigentes demonstra que a expressão padrão inicial da 2ª Categoria, constante no parágrafo único do art. 3 do referido Decreto, fazia referência ao Padrão I da 2ª Categoria, que era o padrão em que haveria o ingresso originário na carreira. Assim, em que pese o fato de perceber vencimentos condizentes com o Padrão VII da 2ª Categoria, a autora pretende, apenas para fins de promoção, que sejam aplicadas as regras destinadas ao Padrão I da 2ª Categoria, ou melhor, as que devem ser observadas quando da passagem do Padrão I (inicial) para o Padrão II, por progressão funcional, dentro da 2ª Categoria. Ora, a norma sob comento destina-se a regular o desempate em uma determinada hipótese de progressão funcional, razão pela qual a adoção de tal critério para aferir-se a antiguidade de todos os integrantes da 2ª categoria, com vistas à promoção dos melhores colocados no concurso público para a 1ª categoria, significaria transformar uma regra específica em geral, olvidando-se dos demais critérios insertos no art. 3 no Decreto n. 4.434/2002. Conforme exposto, como a Autora não se encaixava no Padrão I (inicial) da 2ª Categoria quando pleiteou a promoção, o critério de desempate observável era justamente a aplicação dos incisos do art. 3 do Decreto, nos termos do caput. Assim, ao contrário do alegado pela Autora, não se verificou, no caso, qualquer ilegalidade no fato de ter havido mudança do entendimento da Administração no que tange à interpretação da regra de apuração da antiguidade para fins de promoção, uma vez que conforme entendimento consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública tem o poder-dever de anular seus atos, quando eivados de ilegalidade. Trata-se, na verdade, muito mais de um dever do que uma faculdade, decorrente do princípio da autotutela, como assevera Celso Antônio Bandeira de Mello. Destaca-se que a Lei nº 10.909/04 promoveu a reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, que passou a ser escalonada apenas em categorias (art. 2º), pelo que perdeu o sentido a disposição contida no art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 4.434/02. Assim, totalmente improcedente o pedido autoral. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à União, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0007713-32.2008.403.6109 (2008.61.09.007713-1) - IVONE MATARAZZO (SP159961 - GISELE ANDRÉA PACHARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Tendo em vista os termos da Portaria nº.6.039, de 20 de maio de 2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual alterou o horário de expediente na Justiça Federal de São Paulo em razão dos jogos da seleção brasileira de futebol, redesigno a audiência de 15 de junho de 2010 (fl.153) para o dia 10 de agosto de 2010, às 16:00 horas. Cuide a Serventia das providências necessárias à intimação dos interessados acerca da alteração supra. Int.

**0018862-18.2009.403.6100 (2009.61.00.018862-5) - JOAO BATISTA GOES X VALERIA APARECIDA CORREA GOES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 -**

ROBSON SOARES)

1ª Vara Federal de Piracicaba - SPAção de rito processual ordinárioAutores: JOÃO BATISTA GOES e VALÉRIA APARECIDA CORREA GOESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVisto em Pedido de Tutela AntecipadaTrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por JOÃO BATISTA GOES e VALÉRIA APARECIDA CORREA GOES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de tutela, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, determinando que a empresa ré se abstenha de promover a venda do imóvel, oficiando ao Registro de Imóveis para averbar a suspensão dos efeitos da adjudicação do bem. Requer, ainda, que a ré se abstenha de promover os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito até o final julgamento. É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela.No caso em apreço, os autores financiaram o imóvel sob o sistema financeira da habitação junto à Caixa Econômica Federal, contudo não conseguiram pagar as prestações decorrentes do financiamento, razão pela qual procedeu-se à execução extrajudicial, tendo o imóvel sido adjudicado em favor da Caixa Econômica Federal. Nos autos inexistente prova de descumprimento do contrato ou mesmo da nulidade do procedimento executivo, vez que a mera alegação não atende tal requisito.Cumpra observar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no qual o Decreto nº. 70/66 não fere a Carta Maior, sendo que a nulidade do procedimento executivo extrajudicial depende de prova constituída nos autos, de que o agente fiduciário promoveu a execução sem a devida observância aos termos do indigitado decreto.Nesse sentido:1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.2. Agravo regimental improvido.(STF - 2º T. Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 514565. UF: Rel. Min. ELLEN GRACIE. DJ: 24/02/2006, PP-00036 EMENT VOL-02222-07 PP-01385). Grifei.Verifico que o caso demanda dilação probatória, pois, em que pese a lógica emanada da dialética esposada na exordial, fato é que inexistente prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos autores no que tange ao procedimento de execução extrajudicial.Com efeito, o inadimplemento de valores devidos à Caixa Econômica Federal foi provocado por questões a serem aclaradas no transcorrer desta ação.Por outro lado, entendo que não pode ser imputada de pronto a intenção dos autores a se furtarem às obrigações com a instituição financeira, pois os cadastros de proteção ao crédito nos quais são normalmente incluídos aqueles que, por qualquer motivo, venham a se tornar inadimplentes, na prática, não passa de meio coercitivo de cobrança, tendo, teoricamente, o objetivo de, em regime de reciprocidade, fornecer informações àquelas pessoas (físicas ou jurídicas) que pretendam contratar com terceiros, notadamente quanto à idoneidade daqueles futuros contratantes.E sendo assim, forçosa é a conclusão de que a parte requerida não tenha nenhum interesse jurídico em informar aos referidos órgãos sobre a inadimplência dos autores, relativamente ao não pagamento de seu financiamento, haja vista que, quanto aos contratantes inadimplentes, já tem elas pleno conhecimento desse fato, independentemente de seu nome constar ou não dos cadastros daqueles órgãos.Em suma, não vislumbro interesse e nem necessidade da inclusão do nome dos requerentes nos cadastros referidos.Desse modo, neste aspecto, encontra-se caracterizado o periculum in mora, diante da possibilidade da ocorrência de dano irreparável, qual seja, as restrições que advirão da mácula de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito.Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, exclusivamente para DETERMINAR à CEF que se abstenha lançar os nomes dos autores em qualquer serviço de proteção ao crédito, privado (SERASA) ou oficial (CADIN), ou exclua o lançamento, em relação aos débitos referentes ao contrato de financiamento imobiliário exposto na inicial até o final do julgamento.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se com urgência.

**0012639-22.2009.403.6109 (2009.61.09.012639-0) - APARECIDA DE CARVALHO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a apreciação da tutela antecipada, para quando da prolação de sentença.Cite-se.

**0012740-59.2009.403.6109 (2009.61.09.012740-0) - ELVIRA DOS SANTOS MATTOS(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

**0001124-53.2010.403.6109 (2010.61.09.001124-2) - JURACI NOGUEIRA DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

**0001303-84.2010.403.6109 (2010.61.09.001303-2) - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 3304: Defiro o prazo de 30 dias para juntar os documentos necessários para instruir a inicial, digo, contra-fé

**0002061-63.2010.403.6109 (2010.61.09.002061-9) - RONALDO BENEDITO PRADO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

**0002320-58.2010.403.6109** - BENEDITO APARECIDO ZANIOLLO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA ELEKTRO DE RIO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por BENEDITO APARECIDO ZANIOLLO e COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO EMPREGADORES DA ELEKTRO DE RIO CLARO, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e danos materiais e em sede de tutela antecipada, a cessação dos descontos nos proventos do autor, tendo em vista o pagamento do empréstimo. O requerente alega, em breve síntese, que firmou contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal, comprometendo-se a pagar 42 parcelas no valor de R\$ 205,83 (duzentos e cinco reais e oitenta e três centavos), as quais foram todas quitadas. Sustenta que continuam os descontos sobre o seu salário e possui restrição bancária para novos financiamentos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/43. É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, artigo 273 caput e incisos) e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273). No caso em comento, o autor acosta aos autos documentos que comprovam o desconto das prestações de seu benefício às fls. 24/42, referente às competências: - 04/10/2004; - 03/11/2004; - 02/12/2004; - 04/01/2005; - 02/02/2005; - 02/03/2005; - 04/04/2005; - 03/05/2005; - 02/06/2005; - 04/07/2005; - 02/08/2005; - 02/09/2005; 04/10/2005; - 03/11/2005; - 02/12/2005; - 03/01/2005; - 02/02/2006; - 02/03/2006; 04/04/2006; - 03/05/2006; - 02/06/2006; - 04/07/2006; - 02/08/2006; - 04/09/2006; -03/10/2006; - 03/11/2006; - 04/12/2006; - 03/01/2007; - 02/02/2007; - 02/03/2007; - 03/04/2007; - 03/05/2007; - 04/06/2007; - 03/07/2007; - 02/08/2007; - 04/09/2007; - 02/10/2007; - 05/11/2007; - 04/12/2007; - 03/01/2008; - 09/10/2009; - 07/11/2009. O ofício do Instituto Nacional do Seguro Social informa que já foram pagas as consignações das 42 parcelas no valor de R\$ 205,83 (duzentos e cinco reais e oitenta e três centavos), descontadas no período de 10/2004 a 03/2008 do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 42./108.211.787-8. Desse modo, a tutela antecipada pretendida merece ser atendida, uma vez que requerida com base em prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o autor demonstrou que as prestações do contrato de financiamento foram quitadas conforme fls. 24/42, sendo fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a cessação dos descontos nos proventos do autor. Cite-se a ré para que conteste no prazo legal.

**0002599-44.2010.403.6109** - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA X KARINA DRUMOND MARTINS(SP280760 - CAMILA SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Publique-se a decisão de fls. 19/20. Fls. 142: defiro o pedido e determino o desentranhamento das petições de fls. 113/124 e 125/141, bem como, a entrega das mesmas à União Federal. Fls. 143/146: ciência da decisão proferida no AI nº 0010262-38.2010.4.03.0000. No mais, à réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0002913-87.2010.403.6109** - EDNA MARIA DO NASCIMENTO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X BANCO DO BRASIL S/A  
Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens.

**0003001-28.2010.403.6109** - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 5225: Defiro o prazo de 30 dias para juntar os documentos necessários para instruir a contra-fe.

**0003665-59.2010.403.6109** - ITAP BEMIS LTDA(SP011897 - AMADEU GENNARI FILHO) X BR IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI  
Fls. 153/154: ...ISSO POSTO, indefiro o requerimento antecipatório. Cite-se. Intime-se.

**0003961-81.2010.403.6109** - JOSE EDMILSON CACADOR(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso do prazo, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**0004211-17.2010.403.6109** - VALDIR SOARES AMARO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X BANCO MATONE S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente as custas processuais recolhidas, as quais devem perfazer o montante de 0,5% do valor da causa (valor mínimo a ser recolhido com a inicial) ou 1% do valor da causa (total a ser recolhido nos autos), sob pena de extinção do feito.Int.

**0004654-65.2010.403.6109 - MARCELO CARLOS GONCALVES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

**0004965-56.2010.403.6109 - MANOEL DOS SANTOS NETO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

**0005009-75.2010.403.6109 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

**0005018-37.2010.403.6109 - VALDEMIR APARECIDO LAVORENTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

**0005116-22.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004243-22.2010.403.6109) NOEMI MUNHOZ(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de cognição pelo rito ordinário proposta por NOEMI MUNHOZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se pretende em sede de tutela antecipada, que ora se examina, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito em relação ao débito objeto do contrato n. 85.199.582.748-40. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/29.É a síntese do necessário.Decido.Aprecio o pedido liminar inaudita altera parte:Sustenta que em 18/08/2008 firmou contrato por instrumento particular de compra e venda, contrato n. 8219958274840, tendo-lhe sido concedido um financiamento com base nos recursos do FGTS, no importe de R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais).Assevera que efetuou o pagamento de todas as parcelas, contudo recebeu um comunicado do Serasa em virtude da ausência do pagamento referente ao mês de janeiro no valor de R\$ 456,10 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), mesmo tendo quitado a parcela, conforme comprovante acostado à fl. 21.Cumpro observar que juntou comprovante também referente ao mês de fevereiro às fls. 22/23 e ingressou com ação de consignação em pagamento, com o intuito de prosseguir o pagamento do restante do financiamento, tendo realizado depósito judicial no valor de R\$ 940,56(novecentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 23 - Autos n. 0004243-22.2010.403.61.09).Depreende-se pela análise perfunctória, própria da fase processual que se encontra o presente feito,

que o inadimplemento de valores devidos à Caixa Econômica Federal foi provocado por questões a serem aclaradas no transcorrer desta ação, não podendo ser imputada de pronto a intenção da autora a se furtar às obrigações com a instituição financeira. A inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, na prática, não passa de meio coercitivo de cobrança. Assim, não vislumbro interesse e nem necessidade da inclusão do nome da requerente nos cadastros referidos. Quanto ao periculum in mora, este se encontra presente, diante da possibilidade da ocorrência de dano irreparável, qual seja, as restrições que advirão da mácula de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Em suma, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, até porque, não há que se falar em impossibilidade de reversão da medida pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que a CEF não inscreva ou faça inscrever o nome da autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, em razão do débito decorrente do contrato de Financiamento n. 8219958274840, adotando, se for o caso, todas as providências necessárias para fazer cessar as restrições e constrangimento supra aludidos, diligenciando para lograr a exclusão de seu nome do registro do SERASA, bem como de órgãos afins, acaso tenha sido incluído em decorrência de pendência financeira relativa à dívida antes citada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se, com urgência.

**0005121-44.2010.403.6109 - IZAIAS DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

**0005172-55.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE IPEUNA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Nas ações movidas em face da União Federal, a citação é realizada mediante entrega de contrafé contendo cópias de toda documentação apresentada na inicial, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº. 147/67. Observo, no entanto, que a parte autora não instruiu devidamente a contrafé, razão pela qual determino que no prazo de 10(dez) dias, traga cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafé destinada à União Federal. Quanto à tutela antecipada, a regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor da requerida, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que, após a entrega das cópias necessárias, primeiro se proceda à citação da UNIÃO FEDERAL para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Tudo cumprido, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

**0005223-66.2010.403.6109 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

**0005255-71.2010.403.6109 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o

presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

**0005266-03.2010.403.6109** - WILSON ANTONIO SCHIAVOLIN(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI E SP118627 - PEDRO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

**0005358-78.2010.403.6109** - NAIR BARATELLI PICCOLI(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Nas ações movidas em face da União Federal (Fazenda Nacional), a citação é realizada mediante entrega de contrafé contendo cópias de toda documentação apresentada na inicial, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº.147/67.Observo, no entanto, que a parte autora não instruiu devidamente a contrafé, razão pela qual determino que no prazo de 10(dez) dias, traga cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafé destinada à União Federal.Com o cumprimento da determinação supra, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0005434-05.2010.403.6109** - MANUEL BAPTISTA DIAS(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X UNIAO FEDERAL

Nas ações movidas em face da União Federal (Fazenda Nacional), a citação é realizada mediante entrega de contrafé contendo cópias de toda documentação apresentada na inicial, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº.147/67.Observo, no entanto, que a parte autora não instruiu devidamente a contrafé, razão pela qual determino que no prazo de 10(dez) dias, traga cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafé destinada à União Federal.Com o cumprimento da determinação supra, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0005525-95.2010.403.6109** - JOAO GUILHERME SABINO OMETTO X NELSON OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL

Nas ações movidas em face da União Federal (Fazenda Nacional), a citação é realizada mediante entrega de contrafé contendo cópias de toda documentação apresentada na inicial, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº.147/67.Observo, no entanto, que a parte autora não instruiu devidamente a contrafé, razão pela qual determino que no prazo de 10(dez) dias, traga cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafé destinada à União Federal.Com o cumprimento da determinação supra, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0005526-80.2010.403.6109** - VIRGINIO PAZELLI OMETTO X FRANCISCO PAZELLI OMETTO X MARIANGELA OMETTO ROLIM(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL

Nas ações movidas em face da União Federal (Fazenda Nacional), a citação é realizada mediante entrega de contrafé contendo cópias de toda documentação apresentada na inicial, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº.147/67.Observo, no entanto, que a parte autora não instruiu devidamente a contrafé, razão pela qual determino que no prazo de 10(dez) dias, traga cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafé destinada à União Federal.No mesmo prazo, providencie a parte autora procuração outorgada por MARIANGELA OMETTO ROLIM, sob pena de extinção do feito.Com o cumprimento das determinações supra, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0005918-20.2010.403.6109** - SERGIO CYPRIANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Diante dos documentos acostados às fls. 84/112, afasto a prevenção acusada à fl. 81.Concedo à parte autora 05 (cinco) dias de prazo, para que junte aos autos cópia da petição inicial apta a instruir o mandado de citação, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela, uma vez que a regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da



Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004617-38.2010.403.6109** - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Designo o dia 09/09/2010, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora na inicial, que comparecerão independente de intimação. Publique-se e intime-se o INSS

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003567-11.2009.403.6109 (2009.61.09.003567-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-73.2009.403.6109 (2009.61.09.000821-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADAIR JUSTINO DE ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento da ação nº.2009.61.09.000821-6 em favor de uma das Varas Federais Especializadas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, e, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária Federal com nossas homenagens. Traslade-se cópia para a principal. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003559-97.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-44.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA X KARINA DRUMOND MARTINS(SP280760 - CAMILA SANTANA)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0003566-89.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-44.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA X KARINA DRUMOND MARTINS(SP280760 - CAMILA SANTANA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela UNIÃO FEDERAL, aonde se pretende a retificação do valor atribuído pela impugnada na inicial, sob a alegação de que o valor indicado não corresponde ao benefício patrimonial almejado. Requer seja atribuído à causa o valor de R\$ 16.340,26 (dezesesseis mil trezentos e quarenta reais e vinte e seis centavos). É o breve relatório. Decido. Evidentemente que a fixação do valor da causa é de suma importância na propositura de qualquer ação, até porque através dessa se determinará o procedimento a ser adotado, se ordinário ou sumaríssimo, sendo referência, ademais, para a fixação da base de incidência das custas e do pagamento da taxa judiciária, bem como para a estipulação de honorários advocatícios a serem pagos pelo vencido, sendo que em última análise, o valor da causa trará reflexos na própria fase recursal do processo. No entanto, constata-se nos autos que já havia sido protocolada outra impugnação ao valor da causa, sob n. 2010.000084141-1, tendo ocorrido a preclusão consumativa. Nesse sentido se manifestou o próprio impugnante à fl. 06. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia para a ação principal.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004732-59.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANFERLI FERRAMENTARIA LTDA ME X ALCENIR SOARES BERBERT X ARACI HELENA PINTO DE OLIVEIRA BERBERT X PRISCILA CRISTINA BERBERT

Chamo o feito à ordem. Suspendo por ora a decisão de fls. 35/36. Providencie a autora o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, necessárias para a expedição da carta precatória. Se cumprido, proceda-se a expedição da precatória para efetivo cumprimento da decisão de fls. 35/36. Int.

**0005184-69.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONFECOES SAULLUS LTDA X JOSE PASCOAL TIOSSI X SILVIA MATHIAS TIOSSI

Chamo o feito à ordem. Suspendo por ora a decisão de fls. 33/34. Providencie a autora o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, necessárias para a expedição da carta precatória. Se cumprido, proceda-se a expedição da precatória para efetivo cumprimento da decisão de fls. 33/34. Int.

#### **Expediente Nº 2501**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006253-44.2007.403.6109 (2007.61.09.006253-6)** - ENEIDA FERREIRA VINDILINO(MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA E SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Consignação em pagamento movida por ENEIDA FERREIRA VINDILINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento do depósito no valor de R\$ 1.282,75 (mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), declarando-se quitadas as parcelas 50, 51 e 52 do contrato de financiamento FIES n. 25.0899.185.0003516-79. Acosta documentos de fls. 07/17. A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada, tendo apresentado contestação às fls. 42/48, pugnando, no mérito, a improcedência do pedido. Manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 64/65. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em apreço, sustenta a parte autora que realizou contrato de financiamento estudantil sob n. 25.0899.185.0003516-79 e mesmo realizando todos os pagamentos, recebeu uma carta de citação referente a uma ação monitória, na qual requer o pagamento das parcelas referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2005, as quais encontram-se devidamente quitadas. Pretende com a presente ação consignar o pagamento de R\$ 1.285,75 (mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) referente às parcelas 50, 51 e 52 do referido contrato FIES, vencidas em 10/02/2007, 10/03/2007 e 10/04/2007. O contrato foi firmado com a Caixa Econômica Federal em 10/08/2000, no valor de R\$ 20.954,33 (vinte mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos). Ocorre que houve o vencimento antecipado do débito em virtude do descumprimento contratual, consistente no atraso do pagamento das parcelas. De acordo com a planilha de evolução contratual acostada às fls. 200/204 nos autos da ação monitória n. 2006.61.09.006062-6, as parcelas referentes ao período de abril/2006 a dezembro/2006 foram realizadas todas com atraso. Desse modo, é exigível o pagamento integral do débito e não somente das parcelas em atraso, motivo pelo qual é improcedente a pretensão da parte autora em consignar o valor referente a 03 parcelas em atraso. Sobre o tema, é interessante o acórdão a seguir: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela qual é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Processo AC 200661000112220 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245880 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, o valor depositado deve ser convertido em benefício da Caixa Econômica Federal para pagamento do financiamento.

## **IMISSAO NA POSSE**

**0004276-12.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA X ELIANA CASTILHO MARINHO DE SIQUEIRA

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ANTÔNIO DE SIQUEIRA e ELIANA CASTILHO MARINHO DE SIQUEIRA, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado na av. Alberto Volet Sachs, 499, Jatobá, Bloco F, em Piracicaba -SP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/29. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte. O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança. Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel, tendo em vista que arrematou o imóvel conforme matrícula n. 45.614 fl. 10. Os requeridos foram notificados extrajudicialmente sobre a arrematação do imóvel segundo documentos apresentados às fls. 21/26. Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, conforme entendimento a seguir: **SFH. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTA DE ADJUDICAÇÃO/ARREMATACÃO REGISTRADA. IMÓVEL DESCOCUPADO. VISTORIAS REALIZADAS PELO AGENTE FINANCEIRO. DEFLAGRAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PARA VENDA DO IMÓVEL. EX-MUTUÁRIO VOLTA A OCUPAR O IMÓVEL. ESBULHO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA**. 1. O exame dos autos revela que o imóvel em comento foi adquirido pela CEF por meio de carta de arrematação datada de 19/07/2001, havendo notícia de que deteve a posse do bem, pois realizou uma vistoria no imóvel, em 06/05/2005, tendo sido constatado que o

imóvel estava desocupado. 2. Como se extrai da decisão recorrida, a declaração subscrita pela síndica do condomínio em que situado o imóvel, em 27/04/2006, noticia que ao tempo em que o apelante adentrou irregularmente no apartamento, o mesmo se encontrava desocupado e lacrado por ato da CEF, em contrário às informações da parte ré no sentido de que estava desocupado tão-somente nos períodos de tratamento de sua saúde realizado em outro Estado. 3. Embora tenha sido notificado pela CEF em 28/04/2006, o apelante se negou a sair do imóvel. O magistrado, por meio de decisão liminar, determinou a reintegração da CEF na posse do imóvel, objeto do litígio, em julho de 2006. 4. Registre-se, ainda, que aos pedidos veiculados na Ação nº 2006.36.00.006353-6, sob o rito ordinário, que objetiva a nulidade da execução extrajudicial foram julgados, em primeira instância, improcedentes. 5. A adjudicação ocorreu no ano de 2001, não houve comprovação, pelo devedor, do resgate ou consignação judicial do valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou segundo leilão extrajudicial, a ação de nulidade de extrajudicial foi julgada improcedente na primeira instância, bem como se configurar fato incontroverso que o imóvel estava desocupado na época da avaliação pela CEF, conclui-se que houve o esbulho decorrente do retorno da parte ré ao imóvel anteriormente desocupado, ensejando a reintegração da CEF na posse imóvel. 6. Presentes requisitos da posse anterior da CEF, o esbulho e a sua data, bem como a perda da posse pelo esbulho praticado pelo ora recorrente, imodificável a sentença de procedência que, confirmando a liminar deferida, determinou a reintegração de posse em favor da instituição financeira, nos termos do art. 926 ss., do Código de Processo Civil. 7. O Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o que legitima o procedimento que culminou na arrematação, sendo a posse mero consectário legal da mesma. 8. Apelação da parte ré não provida.(Processo AC 200636000064716 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200636000064716 Relator(a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:930)Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO a desocupação do imóvel localizado na av. Alberto Volet Sachs, 499, Jatobá, Bloco F, em Piracicaba - SP, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel.Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.Citem-se os réus.Expeça-se o mandado de reintegração de posse.

#### **USUCAPIAO**

**0049186-47.1998.403.6109 (98.0049186-4) - CYNIRA LOURENCO FANTIN - ESPOLIO X GISELDA APARECIDA FANTIN ABITANTE X GELSON FANTIN - ESPOLIO (MARIA JOSE DELA ROSA FANTIN)(SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de usucapião proposta por ESPÓLIO de GELSON FANTIN(Representado por MARIA JOSÉ DELA ROSA FANTIN), DOMINGOS FANTIN e ESPÓLIO DE CYNIRA LOURENÇO FANTIN(Representado por Giselda Aparecida Fantin Abitante), objetivando declaração de usucapião do lote 11, localizado no Bairro Sete Lagoas, Município de Leme/SP, com uma área total de 274,80m(duzentos e setenta e quatro metros e oitenta centímetros quadrados) onde edificou residência que recebeu o nº.131.A inicial foi instruída com os documentos de fls.07-22.A ação foi distribuída originariamente perante o Juízo Estadual da Comarca de Leme/SP em 06/08/1996.Foram citadas as pessoas cujos nomes se verificam como proprietárias do referido imóvel, assim como os confinantes do imóvel, a municipalidade de Leme/SP, a Fazenda Pública Estadual de São Paulo, o Ministério Público Estadual e a União Federal(fls.28-33, 37, 47-53, 55, 59 e 89), bem como foi publicado edital(fls.75-81).Fl.62: a Fazenda do Estado de São Paulo disse não ter interesse na demanda, mas ressaltou que o imóvel em questão confrontava com o Rio Mogi-Guaçu, rio Federal, cuja faixa de 15 metros à margem do referido rio foi omitida do memorial descritivo de fl.15.Apesar de intimada(fl.27), a municipalidade de Leme/SP não se manifestou.Fls.84-85: manifestação da União Federal, declarando interesse na demanda.Moradores vizinhos à área usucapienda foram ouvidos em Juízo, conforme fls.104-105.Em face da manifestação de interesse da União Federal(fls.84-85), o Ministério Público Estadual manifestou-se às fls.109-110 pela declinação da competência daquele Juízo Estadual, o que foi acolhido em decisão de fl.111, implicando na redistribuição do feito a este Juízo Federal em 20/11/1998.Em decisão de fls.116-117 foi reconhecido por este Juízo que os atos promovidos no Juízo Estadual obedeceram às disposições contidas nos artigos 942 e 944 do CPC, sendo naquela oportunidade determinadas outras diligências.Custas de preparo recolhidas conforme fl.122.Informação prestada pelo oficial da Serventia Registral e Anexos da Comarca de Leme/SP às fl.125.Fls.130-131, requerimentos da União Federal.Certidões acostadas às fls.141-143 deram conta que não pesam demandas possessórias ou reivindicatórias sobre o imóvel usucapiendo.Fls.143-146: manifestação do Ministério Público Federal.Fls.148-150: juntada de certidão e comprovantes de recolhimento do IPTU relativo ao imóvel usucapiendo.Fls.155-156: aditamento da inicial para a inclusão da União Federal no pólo passivo e apresentação de certidão negativa de débitos em nome de Domingos Fantin e outro em relação ao imóvel localizado na rua Otacílio Pentead, nº.131, emitida pela Prefeitura do Município de Leme/SP.Fls.167-168: contestação da União, requerendo a total improcedência da ação, uma vez que a área em questão constitui de área reservada à margem de rio federal e, portanto, pertencente à União, não podendo ser alvo da usucapião pretendida.Fls.183-189: manifestação do Ministério Público Federal opinando pela improcedência da ação em relação a faixa marginal federal(art.20, III, da CF c.c. art. 4º, do Decreto nº.9.760/1946) e declarando o usucapião em prol dos autores em relação ao restante da área.Fls.196-201: laudo pericial produzido por perito nomeado.Fl.205: manifestação dos autores concordando com a conclusão do laudo apresentado às fls.196-201.Cumprindo ao determinado às fls.209 e 225; a parte autora apresentou memoriais às fls.214-216 e a União às fls.246-247.Fls.240-241: outros requerimentos da União Federal.O Parquet Federal opinou à fl.248 reiterando o teor de

fls.183-189.Em 18/11/2005 os autos foram à conclusão para sentença, contudo, reconsiderando o teor decisório de fl.242, foram determinadas as diligências necessárias ao cumprimento às providências requeridas às fls.240-241.Fls.265-269: a parte autora juntou a planta planimétrica e memorial descritivo do imóvel, com as providências requeridas às fls.240-241, bem como comprovou o óbito da autora Cynira Lourenço Fantin informando ainda que Giselda Aparecida Fantin Abitante foi nomeada inventariante.Foi proferida Sentença às fls. 273/275.A União Federal interpôs embargos de declaração às fls. 279/281, alegando que não lhe foi dado prazo para se manifestar sobre os documentos acostados às fls. 265/268, postulando a anulação da sentença.A decisão proferida às fls. 283/284 anulou a sentença anteriormente proferida.Sobreveio manifestação da União Federal no sentido de que não se opõe à pretensão do autor, nem mesmo à sentença prolatada.Nesse estado os autos vieram conclusos.

**0000456-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000456-5) - FLORISMAR TADEU DA ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

À réplica no prazo legal. Int.

#### **MONITORIA**

**0008726-08.2004.403.6109 (2004.61.09.008726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JULIO MANFRINATO**

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 43/44.Tudo cumprido e com a informação do pagamento, arquivem-se os autos.

**0006062-33.2006.403.6109 (2006.61.09.006062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE) X ENEIDA FERREIRA VINDILINO(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X MARIA INES FERREIRA VINDILINO X CORDELIA THIERS WATANABE X RITA TEREZINHA DOS SANTOS MANO DE MORAES X ROSANE APARECIDA VIEIRA FICK X ENEAS FICK(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA E MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA)**

Trata-se de Ação Monitória onde a autora pleiteia o pagamento de R\$ 25.488,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais) referente ao débito proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, inscrito sob nº 25.0899.185.0003516-79.Acosta documentos de fls. 11/57.Os requeridos, devidamente citados, apresentaram embargos à monitoria nos quais alegaram, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, a ilegitimidade ativa, a ilegitimidade passiva de Rosane Aparecida Vieira Fick e Enéas Fick e no mérito, pugna pela improcedência da ação.Embargos monitorios apresentados por Rita Terezinha dos Santos Mano de Moraes, alegando ser parte ilegítima para figurar no feito às fls. 113/119.Impugnação aos embargos monitorios apresentados por Rita Terezinha dos Santos de Mano de Moraes, no qual concorda com a exclusão da ré do pólo passiva e pugna, no mérito pela procedência do pedido (fls. 182/184).Impugnação aos embargos monitorios apresentados pelos demais réus às fls. 192/205, requerendo a exclusão por ilegitimidade passiva de Rosane Aparecida Vieira Fick e Enéas Fick e, no mérito, manifestou-se pela procedência da ação monitoria.É o relatório.Fundamento e decido.DAS

PRELIMINARESCarência da açãoAfasto a preliminar, tendo em vista que subsiste o interesse no prosseguimento da ação, uma vez que as parcelas não foram todas pagas.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que o Financiamento Estudantil foi firmado com a Caixa Econômica Federal.Merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos réus Rosane Aparecida Vieira Fick, Enéas Fick e Rita Terezinha dos Santos de Mano de Moraes, tendo em vista que não mais são fiadores no contrato.DO MÉRITONo mérito, os requeridos não reconhecem a existência da dívida no montante postulado pela requerente.O valor que originou o débito em questão foi disponibilizado para os requeridos em razão de sua própria solicitação, ficando estes cientes dos termos do contrato, conforme documentos às fls. 11/31.Utilizando os requeridos os valores disponibilizados, não podem agora, diante do Contrato de Financiamento Estudantil, contestar a origem da dívida alegando a inexistência de prova que justifique o cálculo do montante devido. No que diz respeito às taxas tem-se que a aplicação da Tabela Price para amortização dos valores devidos, bem como os juros de 9% aplicados são permitidos, uma vez que ambas foram pactuadas e fazem parte das regras do financiamento estudantil. Sobre o tema e corroborando com essa idéia, os seguintes Acórdãos:ACÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. TABELA PRICE.

COMPENSAÇÃO.- São aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento estudantil. In casu, todavia, a consideração de que, em tese, tal diploma normativo é aplicável, não conduz à reforma da sentença em razão do resultado prático nela contemplado.- Descabe a inversão do ônus da prova com base na teoria da hipossuficiência econômica, uma vez que as alegações da parte autora não demandam qualquer dispêndio financeiro.- É ilegal a cláusula que prevê a capitalização dos juros em contratos de financiamento estudantil.- Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES.- Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização dos juros.- É perfeitamente viável a compensação de valores que tenham sido pagos indevidamente em contratos de financiamento estudantil, não sendo o caso, assim, de repetição de indébito.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771070027601 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/03/2008 Documento: TRF400163169EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES.

INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000296560 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/12/2007 Documento: TRF400159352 FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O FIES e o CREDUC são sistemas de financiamento diversos, com regras próprias, que devem ser respeitadas num e noutro, não havendo possibilidade de importar taxa de juros de um para outro. 6. A Lei 10.846/04, que acrescentou o 5º ao art. 2º da lei de regência do FIES, autoriza a renegociação do saldo devedor entre as partes, o que deve ser feito administrativamente. Em qualquer momento trata de perdão da dívida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000003283 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/10/2007 Documento: TRF400155855 Quanto à limitação de juros pleiteados, em que pese a aplicação do CDC ao caso em tela, a instituição financeira não pode ter a taxa de juros remuneratório limitada ante mesmo a natureza de sua atividade. Sobre o tema os seguintes Acórdãos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CONTRATO ASSINADO COM ESPAÇOS EM BRANCO PARA POSTERIOR PREENCHIMENTO. BENEFÍCIO DA PRÓPRIA TORPEZA. APLICAÇÃO DO ART. 150 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE DO CDC. INACUMULABILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM TAXA DE RENTABILIDADE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE COBRANÇA JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC.(...) 2. No caso concreto, são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme Enunciado da Súmula 297 do STJ. Manifestação do Supremo Tribunal Federal na ADI 2591.(...) 4. É possível às instituições financeiras pactuarem taxa de juros acima de 12% ao ano.(...) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000377120 Processo: 200038000377120 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/9/2007 Documento: TRF100259126 CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO DIRETO CAIXA - CDC. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. PRECEDENTES DO STJ. ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40 DE 29/05/2003. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CONFIGURADA A CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTRO ENCARGO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CDC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. PROVA PERICIAL. ANATOCISMO CARACTERIZADO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. 2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). 4. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 6. Litigância de má-fé não comprovada. Inaplicabilidade do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Prática do anatocismo verificada na prova pericial. 8. Apelação do Requerente provida em parte. Sucumbência recíproca. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000232039 Processo: 200333000232039 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/8/2007 Documento: TRF100258868 No que tange à alegação de pagamento das parcelas de financiamento, cumpre observar que houve o vencimento antecipado do débito em virtude do descumprimento contratual. De acordo com as planilhas de evolução

contratual acostadas às fls. 200/204 as parcelas que os embargantes comprovam o pagamento foram realizadas com atraso. Com efeito, somente após terem a notícia da execução é que passaram a realizar alguns pagamentos. Por fim, cumpre salientar que apesar deste juízo considerar a finalidade social desse tipo de contrato, não se pode permitir que o inadimplemento por parte de alguns estudantes venha a prejudicar o programa e, assim, o acesso de outros estudantes às Universidades do País. **DISPOSITIVO** Por tais razões, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação aos réus Rosane Aparecida Vieira Fick, Enéas Fick e Rita Terezinha dos Santos de Mano de Moraes, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa e JULGO PROCEDENTE esta ação monitória, declarando os requeridos devedores da quantia indicada na inicial, corrigida nos termos da Lei 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, descontando-se deste valor eventuais pagamentos, condenando-se os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC.

**0000293-73.2008.403.6109 (2008.61.09.000293-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO MOREIRA RIBEIRO**

A réplica no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0001568-86.2010.403.6109 (2010.61.09.001568-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PATRICIA TADINI VECCHIN X NEUSA TADINI**

Visto em Sentença. A parte autora por meio de petição requereu a extinção do presente processo sem julgamento de mérito. (fl. 52). A parte ré não foi citada formalmente da presente demanda. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Honorários advocatícios indevidos, visto que não houve citação válida da parte ré. Custas indevidas. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001431-90.1999.403.6109 (1999.61.09.001431-2) - IGNES MARIA CERQUEIRA BLUMER(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Fls. 115/118: Manifeste-se a parte-autora, no prazo de cinco dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0000167-04.2000.403.6109 (2000.61.09.000167-0) - IRENE BOLANE COSTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Indefiro o requerimento da autora de fls. 129/130. Dou por precluso o direito da autora apresentar o rol testemunhal, posto que foi intimada por diversas vezes e não atendeu a tal determinação. Assim, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0000198-24.2000.403.6109 (2000.61.09.000198-0) - TEREZINHA RIGAZZO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Justifique a parte autora no prazo de cinco dias, o não comparecimento no exame pericial médico. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0000209-53.2000.403.6109 (2000.61.09.000209-0) - MARIA HELENA AMARO JANUARIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Em face do tempo transcorrido, cumpra-se a autora o despacho de fls. 124, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000808-89.2000.403.6109 (2000.61.09.000808-0) - TERESINHA PEREIRA DE SOUSA DIAS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Indefiro o requerimento de fls. 147/148, cabendo a autora promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001887-06.2000.403.6109 (2000.61.09.001887-5) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Diante da certidão de fl. 210, da qual se extrai que não havia testemunhas dispostas a comparecer no ato designado à fl. 207, bem como, considerando o prazo exíguo até o cumprimento das diligências necessárias à realização da audiência, DEFIRO a substituição apresentada às fls. 212-213, as quais comparecerão independente de intimação. Intime-se o réu

da substituição das testemunhas.Int.

**0001922-63.2000.403.6109 (2000.61.09.001922-3)** - MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES(SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que esclareça se o autor é capaz ou foi interditado e, conforme o caso, regularize a representação, juntando-se aos autos instrumento de mandato instituído pelo próprio autor ou por quem seja seu curador, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 163.

**0002124-40.2000.403.6109 (2000.61.09.002124-2)** - IRACEMA MARIA DA CONCEICAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

O direito da autora é personalíssimo e intransmissível, assim incabível a habilitação dos herdeiros. Assim, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0002126-10.2000.403.6109 (2000.61.09.002126-6)** - JURACY WANDA FRASSON DE ARRUDA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o não comparecimento ao exame pericial médico. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0005461-37.2000.403.6109 (2000.61.09.005461-2)** - MAURILIO VINHOLI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES E SP078292 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0000118-55.2003.403.6109 (2003.61.09.000118-9)** - CESAR DONISETI DAMACENO SANCHEZ(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

...Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int. (LAUDO NOS AUTOS)

**0006845-30.2003.403.6109 (2003.61.09.006845-4)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI E SP159450 - DEBORA REGINA OLIVEIRA DE MARCHI) X MUNICIPIO DE LEME(SP145070B - LUIS CESAR DUARTE PRINZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

À réplica no prazo legal. Int.

**0001655-52.2004.403.6109 (2004.61.09.001655-0)** - COML/ FURLAN E PRADO LTDA - ME.(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Converto em diligência. Observo que a autora Comercial Furlan e Prado Ltda - ME encontra-se sem advogado constituído desde 30/07/2007, conforme pedido de renúncia e comprovantes de recebimento acostados às fls.507-510, diante disso e observando que até o presente momento a requerente não constituiu novo advogado neste processo, determino: 1- cuide a Serventia de expedir o necessário para intimação pessoal da parte autora, na pessoa de seu representante legal, a fim de que esta constitua advogado no prazo de 30(trinta) dias; 2- se devidamente cumprida a diligência supra(com a juntada da procuração do novo procurador da autora), anote-se no registro, substituindo o nome dos advogados renunciantes. Tudo cumprido, ou, não havendo cumprimento da diligência determinada no item 1 supra, conclusos para sentença.Int.

**0005173-50.2004.403.6109 (2004.61.09.005173-2)** - MARIA APARECIDA MENOSSI FERREIRA X JOSE AMERICO FERREIRA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1- Defiro a prova pericial requerida pela autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora deposite honorários periciais provisórios que fixo em R\$ 500,00. 2- Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Após, venham-me conclusos.

**0004012-68.2005.403.6109 (2005.61.09.004012-0)** - LUCIA CRISTINA RUBIO FERREIRA(SP123226 - MARCOS

TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente ação sumária em ordinária. Ciência do retorno dos autos. Nos termos do v. acórdão, prossiga-se. Tendo em vista que o mandado de citação foi juntado aos autos após a prolação da sentença de extinção do feito, proceda-se nova citação do INSS. Int.

**0007918-66.2005.403.6109 (2005.61.09.007918-7)** - MARCIA REGINA NUNES PEIXOTO (SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A (SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X CIA/ DE SEGUROS MINAS-BRASIL (SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

1- Ao SEDI, para inclusão da COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL, no pólo passivo da presente ação, pois houve denúncia à lide no Juízo Estadual (fls 117/118). Após, inclua-se o nome do peticionário de fls. 520, no sistema processual. 2- Defiro a prova oral, expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Americana-SP e Santa Barbara DOeste-SP, visando colher o depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha da ré arrolada às fls. 507.3- Defiro a produção de perícia médica requerida pela autora às fls. 494.4- Assim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes, para querendo, apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5- Tudo cumprido, tornem-me conclusos para nomeação de perito médico. int.

**0007996-60.2005.403.6109 (2005.61.09.007996-5)** - APARECIDO DONIZETI DA SILVA X ELZA DE OLIVEIRA SILVA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Torno definitivo os honorários provisórios anteriormente fixados. 2. Manifestem-se às partes, em 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o laudo pericial. 3. Uide a Secretaria de expedir alvará de levantamento dos honorários depositados em favor do perito. 4. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008204-44.2005.403.6109 (2005.61.09.008204-6)** - ANTONIO ELIAS X MARIA ROSARIA MONTAGNOLI ELIAS (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Torno definitivo os honorários provisórios anteriormente fixados. 2. Manifestem-se às partes, em 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o laudo pericial. 3. Uide a Secretaria de expedir alvará de levantamento dos honorários depositados em favor do perito. 4. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008235-64.2005.403.6109 (2005.61.09.008235-6)** - GENY PEREIRA DA SILVA GUASTALI (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. À réplica no prazo legal. 3. Por tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio a Assistente Social Srª. CÉLIA MARIA DA SILVA, com endereço na Avenida dom João Nery, 343, Vila Rezende, Piracicaba - SP, (19) 3417-8800, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. 5. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 6. Com a apresentação do relatório sócio-econômico, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 7. Intimem-se.

**0008481-60.2005.403.6109 (2005.61.09.008481-0)** - ADAUTO RODRIGUES DE SOUZA X COSMA INACIO DE ARAUJO SOUZA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Torno definitivo os honorários provisórios anteriormente fixados. 2. Manifestem-se às partes, em 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o laudo pericial. 3. Após, cuide a Secretaria de expedir alvará de levantamento dos honorários depositados em favor do perito. 4. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000089-97.2006.403.6109 (2006.61.09.000089-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AGENOR MONTE



BELLO(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS)

Em face da impossibilidade da realização da prova pericial, cabe o julgamento do presente feito nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Assim, publique-se, após, venham-me conclusos para sentença.

**0000091-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000091-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER**

Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 48 horas, as custas da Justiça Estadual, necessárias para a citação do réu na cidade de Limeira/SP, sob pena de extinção do feito. Se cumprido expeça-se nova precata, instruindo-a com as guias e cópias suficientes. Int.

**0002046-36.2006.403.6109 (2006.61.09.002046-0) - RINALDO APARECIDO DA CONCEICAO(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
...Com apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.

**0002120-90.2006.403.6109 (2006.61.09.002120-7) - TOYONORI ARAI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(DESPACHO DE FL. 183) Designo audiência para oitiva das testemunhas pelo autor de fls. 174, para o dia 17/08/2010 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da mesma no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil, expeça-se o competente mandado.(DESPACHO DE FL. 186) Reconsidero o despacho de fl. 183, desmarcando a audiência anteriormente agendada, uma vez que na petição de fls. 173/174 constam como endereços das testemunhas logradouros na cidade de Piracicaba/SP, entretanto, pelos documentos de fls. 176, 179 e 182 verifico que elas possuem endereços em cidades diversas desta.Assim, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o exato local no qual as testemunhas por ela arroladas podem ser encontradas para intimação.Int.

**0002213-53.2006.403.6109 (2006.61.09.002213-3) - MAGNO APARECIDO ASSUMPCAO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez dias), sobre os laudos apresentados. Após, expeça-se a solicitação de pagamentos para os peritos. Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0003141-04.2006.403.6109 (2006.61.09.003141-9) - IDIOMAS AMERICANA LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

1. A legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos contratuais constituem matéria de mérito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Sendo assim, indefiro a produção de prova pericial contábil, eis que desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional. 2. Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0003480-60.2006.403.6109 (2006.61.09.003480-9) - IND/ E COM/ BARANA LTDA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. A legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos contratuais constituem matéria de mérito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Sendo assim, indefiro a produção de prova pericial contábil, eis que desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional. 2. Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0003582-82.2006.403.6109 (2006.61.09.003582-6) - GILBERTO DE ANDRADE X DANIELA VALQUIRIA ROSSI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

1. Torno definitivo os honorários provisórios anteriormente fixados.audo peric2. Manifestem-se às partes, em 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o laudo pericial.uide a Secretaria de expedir alvará de levantamento dos honorários depo3. Após, cuide a Secretaria de expedir alvará de levantamento dos honorários depositados em favor do perito.4. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003696-21.2006.403.6109 (2006.61.09.003696-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X EDUARDO MOURA DA COSTA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X JOSETE MUBARAK DA COSTA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X ELMA ESTER CORREA DE OLIVEIRA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X CARLOS HAMILTON DE OLIVEIRA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO)**

Defiro a exclusão da ré CAMILA MOURA FERREIRA do pólo passivo da presente ação, AO SEDI para as anotações

de praxe. Após, à réplica no prazo legal. Int.

**0004280-88.2006.403.6109 (2006.61.09.004280-6)** - FRANCISCO FRASSETO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 108. Decorrido o prazo, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0004396-94.2006.403.6109 (2006.61.09.004396-3)** - MOACIR DONIZETI PIRANI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se carta precatória para as comarcas abaixo descritas, atentando-se para o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita: 1. Comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, solicitando-se a colheita da prova oral da 1ª e 2ª testemunha arrolada às fls. 166. 2. Comarca de SANTA BÁRBARA DOESTE/SP, solicitando-se a colheita da prova oral da 3ª testemunha arrolada às fls. 166. 3. Comarca de AMERICANA/SP, solicitando-se a colheita do depoimento pessoal do autor. Cumpra-se e Intime-se.

**0004605-63.2006.403.6109 (2006.61.09.004605-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA X OTAVIO ALVES DE OLIVEIRA X HILDA FERRAZ DE OLIVEIRA  
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, sobre a citação de fls. 46/47, feita em pessoa diversa da inicial. Int

**0005192-85.2006.403.6109 (2006.61.09.005192-3)** - SEBASTIAO ADILSON DIAS BUENO X CLEIDE APARECIDA OLIVIO DIAS BUENO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO E SP013118 - CELSO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
1. Torno definitivo os honorários provisórios anteriormente fixados. audo peric2. Manifestem-se às partes, em 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o laudo pericial. uide a Secretaria de expedir alvará de levantamento dos honorários depo3. Após, cuide a Secretaria de expedir alvará de levantamento dos honorários depositados em favor do perito. 4. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005677-85.2006.403.6109 (2006.61.09.005677-5)** - MARCOS ALEXANDRE COSTA FORNITAN X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
1. A legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos contratuais constituem matéria de mérito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Sendo assim, indefiro a produção de prova pericial contábil, eis que desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005708-08.2006.403.6109 (2006.61.09.005708-1)** - SAMUEL MENEGHIN X MARIA REGINA RODRIGUES MENEGHIN(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO E SP013118 - CELSO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
1. Reconsidero em parte o despacho de fls. 206, para INDEFERIR a produção de prova oral (depoimento pessoal e testemunhas), eis que os fatos alegados nos autos dependem da aferição única e exclusivamente por perícia técnica. 2. Nomeio perito o Dr. Luiz Antonio Rocha Rosalem (fone: 19-3575-1342). fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pelo secretaria). Int.

**0005822-44.2006.403.6109 (2006.61.09.005822-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005821-59.2006.403.6109 (2006.61.09.005821-8)) AUTO POSTO TRES AVENIDAS LTDA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
1- Defiro a prova pericial requerida pela autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora deposite honorários periciais provisórios que fixo em R\$ 500,00. 2- Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Após, venham-me conclusos para sentença.

**0006531-79.2006.403.6109 (2006.61.09.006531-4)** - JOSE WAGNER SANTOS X MARIA INEZ APARECIDA GUIMARAES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI

CARNEIRO)

1. Fls. 344 - Reconsidero em parte o despacho de fls. 309 no tocante ao depósito do honorários perícias pela parte autora, eis que deveriam e foram depositados pela ré Riwenda.2. Torno definitivo os honorários provisórios anteriormente fixados.3. Manifestem-se às partes, em 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o laudo pericial.4. Após, cuide a Secretaria de expedir alvará de levantamento dos honorários depositados em favor do perito.5. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006690-22.2006.403.6109 (2006.61.09.006690-2) - JOSE DURVAL DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor cópia do laudo e PPP referente aos períodos 01/09/1985 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 15/12/1988 a fim de que seja possível o reconhecimento do período especial, uma vez que o acostado às fls. 65/68 parece incompleto.Após, tornem-me conclusos para sentença.

**0006809-80.2006.403.6109 (2006.61.09.006809-1) - DEISE LUCIDY TOSTA DE CARVALHO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dou por precluso o direito do INSS, arrolar testemunhas, posto que devidamente intimado às fls. 361/362, não o fez no prazo determinado. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Americana-SP, visando à oitiva das testemunhas da autora, arroladas na petição inicial. Intimem-se as partes.

**0007260-08.2006.403.6109 (2006.61.09.007260-4) - PAULO HENRIQUE FRANCO RUBIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, o rol testemunhal, no prazo de cinco dias, esclarecendo se comparecerão em Juízo independente de intimação.Após, venham-me conclusos para designação da audiência.Int.

**0007291-28.2006.403.6109 (2006.61.09.007291-4) - ADAO FERREIRA DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Justifique a parte autora no prazo de cinco dias, o não comparecimento no exame pericial médico. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0007514-78.2006.403.6109 (2006.61.09.007514-9) - CICERO RIBEIRO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação, inclusive no tocante a colheita da prova testemunhal. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0006249-07.2007.403.6109 (2007.61.09.006249-4) - ENEAS FICK(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Visto em SENTENÇATratam de ações de conhecimento movida por ROSANE APARECIDA VIEIRA FICK e ENEAS FICK, objetivando declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, respectivamente, às fls. 69/75 (autos n. 2007.61.09.6249-4), pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 86/88 (autos n. 2007.61.09.6249-4).Réplica apresentada às fls. 98/102 (autos n. 2007.61.09.6249-4).É o relatório. Decido.No caso em apreço, Eneida Ferreira Vindolino, assistida por sua mãe Maria Inês Ferreira Vindolino, realizou contrato de financiamento estudantil, por não ter condições de arcar com as despesas de sua graduação, optando pelo custeio de 70% dos encargos educacionais de seu curso, sendo seus fiadores Rosane Aparecida Vieira Fick, Enéas Fick, Cordelia Thiers Watanabe. Em contestação, a Caixa Econômica Federal sustenta que o litígio se resume ao fato da parte autora ter permanecido inadimplente quanto ao pagamento das parcelas referentes ao período compreendido entre abril de 2006 e dezembro de 2006, sendo que a mesma já havia pago, com atraso, as parcelas referentes ao meses de julho e agosto de 2005.Em decorrência desta inadimplência, a Caixa Econômica ingressou com ação monitória n. 2006.61.09.006062-6 para reaver o seu crédito, decorrendo a inclusão automática, via sistema, dos nomes da autora e dos seus fiadores ao cadastro de proteção ao crédito em virtude da inadimplência contratual. Há informação de que as parcelas de abril de 2006 a dezembro de 2006 foram quitadas após o ingresso da ação monitória, apenas em dezembro de 2006.Diante dos fatos, constato que o ato praticado pela Caixa Econômica Federal é consequência de suas funções.Ocorre que os autores Rosane Aparecida Vieira Fick e Enéas Fick foram substituídos no contrato como fiadores, conforme demonstram o contrato e alterações contratuais acostadas às fls. 15/20 e 35/44 (autos n. 2007.61.09.006261-5) e desse modo, não poderiam ter seus nomes incluídos no cadastro de inadimplentes.De fato, a substituição de fiadores desonera os anteriores de todas as obrigações referentes ao contrato, conforme se verifica a seguir:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - FIES - SUBSTITUIÇÃO DE FIADOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS - HONORÁRIOS - RECURSO DESPROVIDO. 1.A substituição dos fiadores do contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES desonera aqueles de todas as obrigações referente ao contrato. 2. Estabelece o art. 20, caput, do CPC que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dispõe o seu 4o que nas causas de pequeno valor, nas

de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do seu parágrafo 3o. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.(Processo AC 200851010079229 AC - APELAÇÃO CIVEL - 451805 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::21/09/2009 - Página::87)A demonstração do dano material se faz necessária para aferição do montante a ser ressarcido pela executada. Entretanto, o dano moral dispensa a comprovação de sua ocorrência. Sobre o tema o seguinte acórdão:RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DOS DISPOSITIVOS DO CDC VIOLADOS. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR POSTERIORMENTE À QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RETIRADA. ÔNUS DO CREDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. DANO PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.1. Inviável o conhecimento do recurso no que se refere à suposta afronta a dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, se o recorrente, em suas razões de recurso, não apontou qual dispositivo entende malferido, não podendo, nessa parte, ser conhecido o recurso.2. A inércia do credor em promover, com brevidade, o cancelamento do registro indevido gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.3. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 588429 Processo: 200301576857 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: STJ000749382)Nesse contexto, entendo que não restou demonstrado o dano material, contudo verifica-se a prática de ilícito apto a gerar indenização a título de danos morais, sendo razoável o pagamento de R\$ 3000,00 (três mil reais) a título de ressarcimento.Nesse sentido:FIES. COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO JÁ PAGO. FALHAS NO SISTEMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDA. 1. É indenizável por dano moral o envio de cobranças de prestações indevidas pela CEF ao autor e ao seu fiador relativas a contrato de crédito de financiamento estudantil - FIES que se encontravam adimplidas, eis que restaram comprovados o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano. 2. Resta comprovado que o equívoco foi de responsabilidade exclusiva da CEF, por ela própria reconhecida, havendo, em razão disso, o autor e sua fiadora recebido, num curto período, diversos avisos de cobranças relativamente a prestações que não estavam em atraso. 3. Após detectar o erro, a Caixa não demonstrou ter informado ao autor a ocorrência de falhas no sistema de financiamento estudantil, levando-o a passar por constrangimento e vexame perante sua fiadora. 4. Assente na jurisprudência o entendimento de que o valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 5. Considerando as particularidades do caso concreto, bem como os precedentes desta Corte e do STJ, razoável a redução do valor da condenação da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 6. Apelação da CEF parcialmente provida.Processo AC 200438010029311 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438010029311 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:414)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à Caixa Econômica Federal que indenize os autores no valor de R\$ 3000,00 (três mil reais). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**0006250-89.2007.403.6109 (2007.61.09.006250-0) - MARIA INES FERREIRA VINDILINO(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em SENTENÇATratam de ações de conhecimento movida por ENEIDA FERREIRA VINDILINO, MARIA INÊS FERREIRA VINDILINO, CORDELIA THIERS WATANABE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestações, respectivamente, às fls. 44/61, 49/59, 57/63, alegando, preliminarmente, a carência da ação e no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.Réplicas apresentadas às fls. 73/75, 76/78, 83/87.É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de falta de carência da ação, uma vez que presentes as condições para o necessário prosseguimento.No caso em apreço, a autora Eneida Ferreira Vindolino, assistida por sua mãe Maria Inês Ferreira Vindolino, realizou contrato de financiamento estudantil, por não ter condições de arcar com as despesas de sua graduação, optando pelo custeio de 70% dos encargos educacionais de seu curso, sendo seus fiadores Rosane Aparecida Vieira Fick, Enéas Fick, Cordelia Thiers Watanabe. Assevera a autora Eneida Ferreira Vindolino que, apesar das dificuldades financeiras, bem como da aplicação de juros e encargos abusivos, sempre realizou o pagamento das parcelas do financiamento. Mesmo assim, foi surpreendida com a carta de citação de uma ação monitória, cobrando-lhe as parcelas referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2005, que já se encontram pagas.Em contestação, a Caixa Econômica Federal sustenta que o litígio se resume ao fato da parte autora ter permanecido inadimplente quanto ao pagamento das parcelas referentes ao período compreendido entre abril de 2006 e dezembro de 2006, sendo que a mesma já havia pago, com atraso, as parcelas referentes aos meses de julho e agosto de 2005.Em decorrência desta inadimplência, a Caixa Econômica ingressou com ação monitória n. 2006.61.09.006062-6 para reaver o seu crédito, decorrendo a inclusão automática, via sistema, dos nomes da autora e dos seus fiadores ao cadastro de proteção ao crédito em virtude da inadimplência contratual. Há informação de que as parcelas de abril de 2006 a dezembro de 2006 foram quitadas após o ingresso da ação monitória, apenas em dezembro de 2006.Diante dos fatos, constato que o ato praticado pela Caixa Econômica Federal é consequência de suas funções, motivo pelo qual não constitui ato ilícito a gerar indenização.Com efeito, a fim de que surja a obrigação de indenizar é preciso que se

verifique a prática de ato ilícito. Não verifico que a parte autora sofreu constrangimento injusto, pois mantinha-se inadimplente e não realizou o pagamento de forma pontual das prestações. Nesse sentido o acórdão a seguir: JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. INCLUSÃO DE NOMES NOS CADASTROS RESTRITIVOS de CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1 - Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. Não subsiste o dever da Caixa de proceder à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito, afinal, eles são inadimplentes e há seis meses vêm pagando suas prestações em atraso. 2 - Também não há o dever de indenizar por parte da recorrente, pois ela vem agindo em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais. 3 - Recurso da CEF provido. (Processo Processo 860129320034013 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL Relator(a) SÔNIA DINIZ VIANA Sigla do órgão TRMG Órgão julgador 1ª Turma Recursal - MG Fonte DJMG 04/07/2003) Por fim, razão assiste apenas quanto à declaração de inexistência de dívida do contrato n. 25.0899.185.0003516-79 em relação aos períodos de junho a agosto de 2005 e abril de 2006 e dezembro de 2006. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para declarar a inexistência de dívida referente ao contrato n. 25.0899.185.0003516-79 nos períodos de junho a agosto de 2005 e abril de 2006 e dezembro de 2006. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**0006252-59.2007.403.6109 (2007.61.09.006252-4)** - CORDELIA THIERS WATANABE (SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Visto em SENTENÇA Tratam de ações de conhecimento movida por ENEIDA FERREIRA VINDILINO, MARIA INÊS FERREIRA VINDILINO, CORDELIA THIERS WATANABE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestações, respectivamente, às fls. 44/61, 49/59, 57/63, alegando, preliminarmente, a carência da ação e no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplicas apresentadas às fls. 73/75, 76/78, 83/87. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de falta de carência da ação, uma vez que presentes as condições para o necessário prosseguimento. No caso em apreço, a autora Eneida Ferreira Vindolino, assistida por sua mãe Maria Inês Ferreira Vindolino, realizou contrato de financiamento estudantil, por não ter condições de arcar com as despesas de sua graduação, optando pelo custeio de 70% dos encargos educacionais de seu curso, sendo seus fiadores Rosane Aparecida Vieira Fick, Enéas Fick, Cordelia Thiers Watanabe. Assevera a autora Eneida Ferreira Vindolino que, apesar das dificuldades financeiras, bem como da aplicação de juros e encargos abusivos, sempre realizou o pagamento das parcelas do financiamento. Mesmo assim, foi surpreendida com a carta de citação de uma ação monitoria, cobrando-lhe as parcelas referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2005, que já se encontram pagas. Em contestação, a Caixa Econômica Federal sustenta que o litígio se resume ao fato da parte autora ter permanecido inadimplente quanto ao pagamento das parcelas referentes ao período compreendido entre abril de 2006 e dezembro de 2006, sendo que a mesma já havia pago, com atraso, as parcelas referentes aos meses de julho e agosto de 2005. Em decorrência desta inadimplência, a Caixa Econômica ingressou com ação monitoria n. 2006.61.09.006062-6 para reaver o seu crédito, decorrendo a inclusão automática, via sistema, dos nomes da autora e dos seus fiadores ao cadastro de proteção ao crédito em virtude da inadimplência contratual. Há informação de que as parcelas de abril de 2006 a dezembro de 2006 foram quitadas após o ingresso da ação monitoria, apenas em dezembro de 2006. Diante dos fatos, constato que o ato praticado pela Caixa Econômica Federal é consequência de suas funções, motivo pelo qual não constitui ato ilícito a gerar indenização. Com efeito, a fim de que surja a obrigação de indenizar é preciso que se verifique a prática de ato ilícito. Não verifico que a parte autora sofreu constrangimento injusto, pois mantinha-se inadimplente e não realizou o pagamento de forma pontual das prestações. Nesse sentido o acórdão a seguir: JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. INCLUSÃO DE NOMES NOS CADASTROS RESTRITIVOS de CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1 - Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. Não subsiste o dever da Caixa de proceder à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito, afinal, eles são inadimplentes e há seis meses vêm pagando suas prestações em atraso. 2 - Também não há o dever de indenizar por parte da recorrente, pois ela vem agindo em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais. 3 - Recurso da CEF provido. (Processo Processo 860129320034013 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL Relator(a) SÔNIA DINIZ VIANA Sigla do órgão TRMG Órgão julgador 1ª Turma Recursal - MG Fonte DJMG 04/07/2003) Por fim, razão assiste apenas quanto à declaração de inexistência de dívida do contrato n. 25.0899.185.0003516-79 em relação aos períodos de junho a agosto de 2005 e abril de 2006 e dezembro de 2006. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para declarar a inexistência de dívida referente ao contrato n. 25.0899.185.0003516-79 nos períodos de junho a agosto de 2005 e abril de 2006 e dezembro de 2006. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**0006259-51.2007.403.6109 (2007.61.09.006259-7)** - ENEIDA FERREIRA VINDILINO (SP196747 - ADRIANA

SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em SENTENÇA Tratam de ações de conhecimento movida por ENEIDA FERREIRA VINDILINO, MARIA INÊS FERREIRA VINDILINO, CORDELIA THIERS WATANABE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestações, respectivamente, às fls. 44/61, 49/59, 57/63, alegando, preliminarmente, a carência da ação e no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplicas apresentadas às fls. 73/75, 76/78, 83/87. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de falta de carência da ação, uma vez que presentes as condições para o necessário prosseguimento. No caso em apreço, a autora Eneida Ferreira Vindolino, assistida por sua mãe Maria Inês Ferreira Vindolino, realizou contrato de financiamento estudantil, por não ter condições de arcar com as despesas de sua graduação, optando pelo custeio de 70% dos encargos educacionais de seu curso, sendo seus fiadores Rosane Aparecida Vieira Fick, Enéas Fick, Cordelia Thiers Watanabe. Assevera a autora Eneida Ferreira Vindolino que, apesar das dificuldades financeiras, bem como da aplicação de juros e encargos abusivos, sempre realizou o pagamento das parcelas do financiamento. Mesmo assim, foi surpreendida com a carta de citação de uma ação monitoria, cobrando-lhe as parcelas referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2005, que já se encontram pagas. Em contestação, a Caixa Econômica Federal sustenta que o litígio se resume ao fato da parte autora ter permanecido inadimplente quanto ao pagamento das parcelas referentes ao período compreendido entre abril de 2006 e dezembro de 2006, sendo que a mesma já havia pago, com atraso, as parcelas referentes aos meses de julho e agosto de 2005. Em decorrência desta inadimplência, a Caixa Econômica ingressou com ação monitoria n. 2006.61.09.006062-6 para reaver o seu crédito, decorrendo a inclusão automática, via sistema, dos nomes da autora e dos seus fiadores ao cadastro de proteção ao crédito em virtude da inadimplência contratual. Há informação de que as parcelas de abril de 2006 a dezembro de 2006 foram quitadas após o ingresso da ação monitoria, apenas em dezembro de 2006. Diante dos fatos, constato que o ato praticado pela Caixa Econômica Federal é consequência de suas funções, motivo pelo qual não constitui ato ilícito a gerar indenização. Com efeito, a fim de que surja a obrigação de indenizar é preciso que se verifique a prática de ato ilícito. Não verifico que a parte autora sofreu constrangimento injusto, pois mantinha-se inadimplente e não realizou o pagamento de forma pontual das prestações. Nesse sentido o acórdão a seguir: JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. INCLUSÃO DE NOMES NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1 - Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. Não subsiste o dever da Caixa de proceder à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito, afinal, eles são inadimplentes e há seis meses vêm pagando suas prestações em atraso. 2 - Também não há o dever de indenizar por parte da recorrente, pois ela vem agindo em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais. 3 - Recurso da CEF provido. (Processo Processo 860129320034013 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL Relator(a) SÔNIA DINIZ VIANA Sigla do órgão TRMG Órgão julgador 1ª Turma Recursal - MG Fonte DJMG 04/07/2003) Por fim, razão assiste apenas quanto à declaração de inexistência de dívida do contrato n. 25.0899.185.0003516-79 em relação aos períodos de junho a agosto de 2005 e abril de 2006 e dezembro de 2006. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para declarar a inexistência de dívida referente ao contrato n. 25.0899.185.0003516-79 nos períodos de junho a agosto de 2005 e abril de 2006 e dezembro de 2006. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**0006261-21.2007.403.6109 (2007.61.09.006261-5) - ROSANE APARECIDA VIEIRA FICK (SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em SENTENÇA Tratam de ações de conhecimento movida por ROSANE APARECIDA VIEIRA FICK e ENEAS FICK, objetivando declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, respectivamente, às fls. 69/75 (autos n. 2007.61.09.6249-4), pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 86/88 (autos n. 2007.61.09.6249-4). Réplica apresentada às fls. 98/102 (autos n. 2007.61.09.6249-4). É o relatório. Decido. No caso em apreço, Eneida Ferreira Vindolino, assistida por sua mãe Maria Inês Ferreira Vindolino, realizou contrato de financiamento estudantil, por não ter condições de arcar com as despesas de sua graduação, optando pelo custeio de 70% dos encargos educacionais de seu curso, sendo seus fiadores Rosane Aparecida Vieira Fick, Enéas Fick, Cordelia Thiers Watanabe. Em contestação, a Caixa Econômica Federal sustenta que o litígio se resume ao fato da parte autora ter permanecido inadimplente quanto ao pagamento das parcelas referentes ao período compreendido entre abril de 2006 e dezembro de 2006, sendo que a mesma já havia pago, com atraso, as parcelas referentes aos meses de julho e agosto de 2005. Em decorrência desta inadimplência, a Caixa Econômica ingressou com ação monitoria n. 2006.61.09.006062-6 para reaver o seu crédito, decorrendo a inclusão automática, via sistema, dos nomes da autora e dos seus fiadores ao cadastro de proteção ao crédito em virtude da inadimplência contratual. Há informação de que as parcelas de abril de 2006 a dezembro de 2006 foram quitadas após o ingresso da ação monitoria, apenas em dezembro de 2006. Diante dos fatos, constato que o ato praticado pela Caixa Econômica Federal é consequência de suas funções. Ocorre que os autores Rosane Aparecida Vieira Fick e Enéas Fick foram substituídos no contrato como fiadores, conforme demonstram o contrato e alterações contratuais acostadas às fls. 15/20 e 35/44 (autos n. 2007.61.09.006261-5) e desse modo, não poderiam ter seus nomes incluídos no cadastro de inadimplentes. De fato, a

substituição de fiadores desonera os anteriores de todas as obrigações referentes ao contrato, conforme se verifica a seguir:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - FIES - SUBSTITUIÇÃO DE FIADOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS - HONORÁRIOS - RECURSO DESPROVIDO. 1.A substituição dos fiadores do contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES desonera aqueles de todas as obrigações referente ao contrato. 2. Estabelece o art. 20, caput, do CPC que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dispõe o seu 4º que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do seu parágrafo 3º. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.(Processo AC 200851010079229 AC - APELAÇÃO CIVEL - 451805 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::21/09/2009 - Página::87)A demonstração do dano material se faz necessária para aferição do montante a ser ressarcido pela executada. Entretanto, o dano moral dispensa a comprovação de sua ocorrência. Sobre o tema o seguinte acórdão:RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DOS DISPOSITIVOS DO CDC VIOLADOS. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR POSTERIORMENTE À QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RETIRADA. ÔNUS DO CREDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. DANO PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.1. Inviável o conhecimento do recurso no que se refere à suposta afronta a dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, se o recorrente, em suas razões de recurso, não apontou qual dispositivo entende malferido, não podendo, nessa parte, ser conhecido o recurso.2. A inércia do credor em promover, com brevidade, o cancelamento do registro indevido gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.3. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 588429 Processo: 200301576857 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: STJ000749382)Nesse contexto, entendo que não restou demonstrado o dano material, contudo verifica-se a prática de ilícito apto a gerar indenização a título de danos morais, sendo razoável o pagamento de R\$ 3000,00 (três mil reais) a título de ressarcimento.Nesse sentido:FIES. COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO JÁ PAGO. FALHAS NO SISTEMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDA. 1. É indenizável por dano moral o envio de cobranças de prestações indevidas pela CEF ao autor e ao seu fiador relativas a contrato de crédito de financiamento estudantil - FIES que se encontravam adimplidas, eis que restaram comprovados o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano. 2. Resta comprovado que o equívoco foi de responsabilidade exclusiva da CEF, por ela própria reconhecida, havendo, em razão disso, o autor e sua fiadora recebido, num curto período, diversos avisos de cobranças relativamente a prestações que não estavam em atraso. 3. Após detectar o erro, a Caixa não demonstrou ter informado ao autor a ocorrência de falhas no sistema de financiamento estudantil, levando-o a passar por constrangimento e vexame perante sua fiadora. 4. Assente na jurisprudência o entendimento de que o valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 5. Considerando as particularidades do caso concreto, bem como os precedentes desta Corte e do STJ, razoável a redução do valor da condenação da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 6. Apelação da CEF parcialmente provida.Processo AC 200438010029311 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438010029311 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:414)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à Caixa Econômica Federal que indenize os autores no valor de R\$ 3000,00 (três mil reais). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002510-94.2005.403.6109 (2005.61.09.002510-5)** - MARIA DO SOCORRO BARROS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora no prazo de cinco dias, o não comparecimento no exame pericial médico. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0000773-22.2006.403.6109 (2006.61.09.000773-9)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUES DAS FLORES(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ E SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Destarte, determino a citação da EMGEA para se manifestar quanto ao interesse dela de integrar a lide.Intimem-se as partes.

**0001107-56.2006.403.6109 (2006.61.09.001107-0)** - RUTE CELIA GERMANO SILVA CORAN(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a carta precatória de fls. 70/101, e remeta-se mediante ofício para a 1º Vara Cível da Comarca de Limeira.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0002326-36.2008.403.6109 (2008.61.09.002326-2) - TIAGO MOREIRA(SP217712 - CARLITO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

TIAGO MOREIRA, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao PIS. Sustenta que se encontra desempregado e necessita dos recursos para adquirir uma máquina de costura, com a qual pretende trabalhar, juntamente com sua esposa, como prestador de serviços para confecções. Acosta documentos (fls. 05/19). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 98/102, requerendo a improcedência do pedido uma vez que o autor não se encontra nas hipóteses legais para a liberação do PIS. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 105/107. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, disso não se trata. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Para fins de movimentação de conta vinculada a PIS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal. Nesse sentido, fixou-se a jurisprudência do STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ. CC nº 35298/SP. Min. Luiz Fux. DJ-Data: 17/02/2003. PG: 00214) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS/PASEP PELO PRÓPRIO TITULAR - VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES LEGAIS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento de saldo do PIS, necessária a verificação das condições legais exigidas, exsurto o interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo PIS/PASEP. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de expedição de alvará judicial, para o levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. (STJ. CC nº 31820/PA. Min. Garcia Vieira. DJ-Data: 29/04/2002. PG: 00155) Não há de se falar, nesses casos, de jurisdição voluntária, em face da nítida existência de lide. Logo, é inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC). Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido. A extinção do feito, todavia, não se mostra a solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desarrazoada a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que o autor ingresse, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos. Adentrando ao mérito, tem-se que o objeto deste feito cinge-se à liberação de valores depositados a título de PIS. As hipóteses previstas em lei para levantamento dos valores são taxativas, mas não exaustivas e, em caso de penúria ou doença, como é o caso dos autos, tem-se entendido cabível o levantamento dos valores. Sobre o tema o seguinte Acórdão: CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL - APELAÇÃO CÍVEL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DO SALDO DO PIS-PASEP - ESTADO DE PENÚRIA DA AUTORA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 1. As hipóteses de levantamento do saldo do PIS-PASEP são taxativas, porém, não se exaurem. 2. A nova ordem constitucional coroou como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 3. O estado de penúria da Autora justifica o levantamento de seu benefício, ainda que sua situação não esteja expressamente prevista. 4. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 499464 Processo: 199903990548137 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 01/10/2003 Documento: TRF300077296 Some-se a isso o fato de que apesar de estar realmente ausente nos textos legais a previsão para o saque do saldo do PIS, quando o titular da conta não preencher um dos requisitos necessários, a interpretação da lei deve ser feita considerando o caráter protetivo e assistencial ao trabalhador. Com efeito, o saldo existente na conta vinculada do PIS é parte integrante do patrimônio do trabalhador, devendo ser utilizado em casos excepcionais, como último recurso viável. Trata-se de corolário do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal), de modo a garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência honrosa e decente. Logo, em decorrência desse princípio constitucional basililar, entendo que não há como impedir que o titular de valores deles se socorra em casos de doença, longo desemprego, idade avançada e dificuldades financeiras que comprometam a própria existência, a par de não se enquadrar nas situações expressamente previstas na legislação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e autorizo TIAGO MOREIRA, a sacar o saldo integral de sua conta individual do PIS, que se encontra na Caixa Econômica Federal, expedindo-se alvará em seu nome e em seu favor que será cumprido à risca



pela gerência do estabelecimento sob as penas da lei, tão logo seja exibido, ficando a Caixa Econômica Federal condenada a suportar o saque. A requerida responderá por honorários que fixo em 10% sobre o valor do saldo a ser retirado, eis que houve controvérsia nos autos. Custas na forma da lei.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004386-50.2006.403.6109 (2006.61.09.004386-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-80.2006.403.6109 (2006.61.09.004384-7)) BANCO DO BRASIL S/A(SP145068 - RENATO JOSE MEME) X ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO - ADEPRODIC(SP186545 - FABIANO D'ANDREA)

Fls. 37/39: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1105573-70.1995.403.6109 (95.1105573-9)** - ADEMAR PEREIRA LIMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Compulsando os autos verifico que o período solicitado pelo impetrante às fls. 197/198, foi computado pelo INSS (fls. 171), em acordo com a decisão do E.TRF/3º Região (fls. 139/143). Assim, nada mais a prover. Tornem os autos ao arquivo. Int.

**0004508-29.2007.403.6109 (2007.61.09.004508-3)** - MAERCIO DOS SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Prejudicado o pedido de fls. 225, pois não cabe a execução de eventuais parcelas vencidas em sede de mandado de segurança. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido, devendo o impetrante retirar no prazo de 10 dias. Após, nada mais sendo requerido, arquite-se. Int.

**0012167-21.2009.403.6109 (2009.61.09.012167-7)** - EDILSON IRINEU FACCIO(SP114073 - MARCIO QUEIROZ ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição de cópia simples

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0007530-95.2007.403.6109 (2007.61.09.007530-0)** - SERGIO ZUMPARO(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP X NELSON ZUMPARO X HELOISA BONATTI ZUMPARO X ESPOLIO DE DURVALINO LOPES DE MATOS X ARPALICE APARECIDA CALIL DE MATTOS X EDINEY ANTONIO LOPES DE MATTOS X ROSELI ALVES LOPES DE MATTOS X OSNY APARECIDO LOPES DE MATTOS X IVAN MARETI LOPES DE MATTOS X IVONE APARECIDA PEREIRA DE MATTOS X MARIA INES APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARICILDA LOPES DE MATTOS MOREIRA X DJALMA SOARES MOREIRA X MARINETE ALICE LOPES DE MATTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que providencie a comprovação de anotação de responsabilidade técnica no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da planta e memorial descritivo de fls. 192/193, conforme exigência do artigo 213, inciso II da Lei 6015/73, bem como especifique no memorial descritivo as cotas de afastamento da via férrea com intuito de identificar os limites de domínio da faixa da ferrovia. Após, dê-se nova vista ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004139-35.2007.403.6109 (2007.61.09.004139-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X GERALDO GENEROSO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

A fim de conciliar a agenda deste Juízo sem prejuízo ao processo, redesigno a audiência fixada à fl.127 para o dia 24/08/2010, às 14:30 horas. Cuide a Serventia de providenciar as intimações necessárias acerca da alteração supra. Int.

**0002252-11.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VERA LUCIA DOS SANTOS

Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de cinco dias, as custas necessárias para a distribuição e cumprimento da carta precatória junto a Comarca de Limeira-SP. Se cumprido, desentranhe-se e remeta-se a precatória para efetivo cumprimento. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003390-47.2009.403.6109 (2009.61.09.003390-9)** - HERMINIA DANTAS GRANADO(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a procuração de fls. 16/19 foi conferida à requerente única e

exclusivamente para fins de movimentação da conta vinculada do FGTS do senhor Angel Granado Sevilla e que a Caixa Econômica Federal requereu a comprovação de sua autenticidade (fl. 35), intime-se a parte autora para que junte aos atos a procuração original e sua respectiva tradução também original, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição de fls. 33/36.Int.

#### **Expediente Nº 2520**

##### **ACAO PENAL**

**0005756-98.2005.403.6109 (2005.61.09.005756-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus às fls. 1541.Considerando-se que a defesa do co-réu Hector Alessandro Ramos Ramires renunciou aos poderes a ela conferidos, somado ao fato de que referido réu não foi localizado para intimação pessoal, nos endereços declinados nos autos, expeça-se ofícios de praxe tendentes à sua localização bem como edital com prazo de 90 dias, para intimá-lo da sentença condenatória, e para que constitua novo defensor. Intime-se a defesa do réu Fernando Nascimento Gonçalves a apresentar as razões ao recurso interposto, bem como as contrarrazões ao recurso do MPF de fls. 1515/1525.Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando cópia da sentença proferida e comunicando a interposição dos recursos.

#### **Expediente Nº 2527**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009026-91.2009.403.6109 (2009.61.09.009026-7)** - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 601/605.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão.In casu, verifico que não assiste razão ao embargante.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos.Com efeito, inexistente a suposta omissão alegada pelo embargante, uma vez que se trata de decisão liminar, com efeito provisório e não definitivo, razão pela qual não é preciso analisar todos os argumentos veiculados na petição inicial. Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração de fls. 608/622, porquanto ausente omissão a ser sanada.Int.

**0002366-47.2010.403.6109** - ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre: aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio acidente, adicional de férias, horas extras, adicional horas extras.Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, pois estas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório.É o relatório. Passo a decidir.Aprecio o pedido de liminar inaudita altera parte.Merece ser salientado que a Lei nº. 1533/51, artigo 7º, II, estabelece que para se obter a ordem liminar tendente a preservar o direito, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos.Dentre esses, encontra-se o fumus boni juris, vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. In casu, vislumbro que apenas algumas verbas citadas possuem natureza indenizatória.Com efeito, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. São verbas que possuem natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio acidente, adicional de férias, horas extras, adicional de horas extras.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Nahipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 90320. Processo: 9502235622 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão:

01/04/2008 Documento: TRF200180425. Fonte DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128. Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (Processo EERESP 200802153302 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL..NUM:Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 17/11/2009) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo RE-AgR 389903 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) em branco Sigla do órgão STF) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (Processo AARESP 200900284920 AARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 17/03/2010) Por essas razões, defiro a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio acidente, adicional de férias, horas extras, adicional de horas extras. Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

**0004742-06.2010.403.6109** - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA (SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre esta verba, pois esta não possui caráter remuneratório, mas sim indenizatório. É o relatório. Passo a decidir. Aprecio o pedido de liminar inaudita altera parte. Merece ser salientado que a Lei nº. 1533/51, artigo 7º, II, estabelece que para se obter a ordem liminar tendente a preservar o direito, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, encontra-se o *fumus boni juris*, vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. In casu, vislumbro que apenas algumas verbas citadas possuem natureza indenizatória. Com efeito, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. É o caso do aviso prévio indenizado, que constitui em verba indenizatória. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Nahipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 90320. Processo: 9502235622 UF: RJ Órgão

Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF200180425. Fonte DJU - Data::08/04/2008 - Página::128. Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146. Processo: 200103990074896 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300163143. Fonte DJF3 DATA:13/06/2008. Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR)Por essas razões, defiro a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1746**

#### **DEPOSITO**

**0002413-36.2001.403.6109 (2001.61.09.002413-2)** - INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. CLOVIS ZALAF E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR X ROBERTO FRANCISCO DUARTE X ENEIDA DUARTE ARMOND(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND E SP170933 - FÁBIO ROGÉRIO BATAIERO)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0001246-03.2009.403.6109 (2009.61.09.001246-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-18.2009.403.6109 (2009.61.09.001245-1)) LUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X SONIA VASCONCELOS DA SILVA X CLAUDIO APARECIDO PEREIRA(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES E SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO E SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante da ausência de fatos novos, indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 293/294 e mantenho a decisão de fl. 196/198, que suspendeu o cumprimento da imissão de posse.Tendo em vista os novos advogados constituídos pela

autora, revogo a nomeação de advogado dativo determinada à fl. 292. Publique-se o presente despacho juntamente com a decisão de fl. 196/198. Cumpra-se. Int. Decisão de fl. 196/198: Chamo o feito à ordem. Observo que, a despeito das várias manifestações de Cláudio Aparecido Pereira e Sônia Vasconcelos da Silva, estes ainda não integraram formalmente o pólo passivo da ação, já que não foram citados, tampouco tendo apresentado contestação. Com efeito, o mandado de citação, dirigido apenas a Cláudio Aparecido Pereira, não foi cumprido pelo oficial de Justiça responsável, conforme certidão de f. 54-verso. Tampouco restou analisada a petição da parte autora, a qual requereu, às fls. 74-80, a inclusão de Sônia Vasconcelos da Silva no pólo passivo da ação. Observo que as inúmeras manifestações da parte autora e de Cláudio Aparecido Pereira e Sônia Vasconcelos da Silva, algumas delas em resposta à determinação do juízo estadual, terminaram por tumultuar o feito, o qual deve ser ora saneado. Sendo assim, recebo a petição de fls. 74-80 como emenda à petição inicial, para determinar a inclusão, no pólo passivo da ação, de Sônia Vasconcelos da Silva. Outrossim, determino a citação dos requeridos, para, querendo, contestar a ação, no prazo do rito ordinário. Mantenho, por ora, a decisão que suspendeu o cumprimento da imissão de posse, haja vista a prejudicialidade da apreciação da ação de usucapião, em autos apartados, identificada, ainda, a presença do periculum in mora inverso, pelo desalojamento dos atuais ocupantes do imóvel em litígio. Intimem-se. Citem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003411-04.2001.403.6109 (2001.61.09.003411-3)** - MARIA APPARECIDA LUCAFO BORTOLAN(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000277-32.2002.403.6109 (2002.61.09.000277-3)** - ENEIAS DOS SANTOS(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**0002440-82.2002.403.6109 (2002.61.09.002440-9)** - EUNICE DE JESUS DOS SANTOS X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004314-05.2002.403.6109 (2002.61.09.004314-3)** - IND/ MECANICA KURILHA LIMITADA EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005331-76.2002.403.6109 (2002.61.09.005331-8)** - MARIA DE LOURDES DELLA VALLE PINHEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005790-78.2002.403.6109 (2002.61.09.005790-7)** - EURIDES ALCARDE - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA CASSIERE ALCARDE X MARIA ANGELA ALCARDE X DELMA LUCIA ALCARDE DE CAMPOS X JOSE LUIS ALCARDE X OSMAR FRANCISCO ALCARDE X JOSE ANTONIO BARALDI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0007457-02.2002.403.6109 (2002.61.09.007457-7)** - OBRAFORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES

LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**0003311-78.2003.403.6109 (2003.61.09.003311-7)** - APARECIDA BIANQUIM ALEXANDRE X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004436-81.2003.403.6109 (2003.61.09.004436-0)** - LOURDES ANTONIA URBANO X ORIDES URBANO(SP164391 - JANETE DE SOUZA SANTOS E SP161614 - MARIA ESPERANÇA MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0007905-38.2003.403.6109 (2003.61.09.007905-1)** - AUREA ALVES DE MORAES X ADILSON CANO BELLO X LUIZ VECHINE X JOSE ANTONIO CORREA LUCA X JOSE ELPIDIO MICHELETTI X JOSE TEGAO X NATALIA MARCHETTI RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001173-70.2005.403.6109 (2005.61.09.001173-8)** - THEREZA NOGUEIRA GERALDI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006600-48.2005.403.6109 (2005.61.09.006600-4)** - OTILIA FAVARIN DESUO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**0007394-69.2005.403.6109 (2005.61.09.007394-0)** - MARLI MADRI(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008558-69.2005.403.6109 (2005.61.09.008558-8)** - NATALINO JOSE DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008571-68.2005.403.6109 (2005.61.09.008571-0)** - BENEDITA DE FATIMA TITO FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000879-81.2006.403.6109 (2006.61.09.000879-3)** - MOISES POLISEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003452-92.2006.403.6109 (2006.61.09.003452-4)** - PEDRO BELLINE X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002115-34.2007.403.6109 (2007.61.09.002115-7)** - MARIA MADALENA BENETOLO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006595-55.2007.403.6109 (2007.61.09.006595-1)** - ELENITA RAMOS(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000035-63.2008.403.6109 (2008.61.09.000035-3)** - ARIELE CRISTINE LUTERO X ANTONIO LUTERO X VICENTINA DE JESUS LUTERO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência às partes de que o Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA designou o dia 04 DE AGOSTO DE 2010, às 10h 40min, à residência da parte autora, para realização de perícia médica.

**0001614-46.2008.403.6109 (2008.61.09.001614-2)** - CARMEN NAVARRO GARCIA X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008892-98.2008.403.6109 (2008.61.09.008892-0)** - REGINALDO LIMA COSTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0011522-30.2008.403.6109 (2008.61.09.011522-3)** - KARINE PASSOS CORREIA X ZELINA DA SILVA PASSOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0012067-03.2008.403.6109 (2008.61.09.012067-0)** - MILTON PANSERI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequientes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0012679-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012679-8)** - DONIZETI DA SILVA BUENO(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia.Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Int. Cumpra-se

**0003794-98.2009.403.6109 (2009.61.09.003794-0)** - APARECIDA DE MORAIS(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequientes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003954-26.2009.403.6109 (2009.61.09.003954-7)** - NEUZA MARIA RIZZIOLLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pela autora.A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, o perito judicial possui condições de eventualmente solicitar realização de exame complementar para o diagnóstico da doença apresentada pela parte.Recebo a petição de fls.180/184 como agravo retido.Ao agravado para contra-minuta pelo prazo legal.Int.

**0005355-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005355-6)** - DIEGO DOS SANTOS CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias acerca das alegações e documentos ofertados pelo INSS.Decorrido o prazo dê-se vista ao MPF, fazendo posteriormente os autos cls. para sentença.Int.

**0005783-42.2009.403.6109 (2009.61.09.005783-5)** - GIVALDO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo COMPLEMENTAR juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados nos termos da determinação de fls.34. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0006890-24.2009.403.6109 (2009.61.09.006890-0)** - JOSEFA ANA DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

**0007335-42.2009.403.6109 (2009.61.09.007335-0)** - BRUNA FERNANDA CANDIDO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP286986 - ELISANDRA VENTURINI E SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO)

Manifeste-se a patrona da parte ré LARISSA GABRIELLE DA SILVA LIMA, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.78, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

**0007364-92.2009.403.6109 (2009.61.09.007364-6)** - HILDA PEREIRA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0009981-25.2009.403.6109 (2009.61.09.009981-7)** - DIONEIA APARECIDA DE LIMA(SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos



conclusos para prolação da sentença. Int.

**0009998-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009998-2)** - MARIA DE JESUS DOS REIS SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0010170-03.2009.403.6109 (2009.61.09.010170-8)** - REINALDO LEONILDO ALBAROTI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

**0010272-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010272-5)** - JOSE DAS GRACAS GONCALVES X ROSELY GONCALVES DE MATOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0010466-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010466-7)** - MARIA DE LOURDES VERISSIMO PIMPINATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

**0010907-06.2009.403.6109 (2009.61.09.010907-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0011344-47.2009.403.6109 (2009.61.09.011344-9)** - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.133V. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0011672-74.2009.403.6109 (2009.61.09.011672-4)** - OURIVALDO DE LIBERALI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

**0011928-17.2009.403.6109 (2009.61.09.011928-2)** - BENEDITA BECARI DE OLIVEIRA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR E SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0012751-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012751-5)** - CARLOS EDUARDO MONTEIRO DA SILVA(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER E SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)  
Sem prejuízo do determinado à fl. 42, concedo igual prazo para que a CEF cumpra a decisão de fl. 27 e verso.Publicue-se este despacho conjuntamente com o de fl. 42.Int.Despacho de fl. 42: Tendo em vista que a contestação não veio acompanhada de instrumento de mandato, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de desentranhamento da petição supra mencionada e consequente decretação de revelia, regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de pro-curaçãõ ad judicicia outorgando poderes ao subscritor da contestação, Dr. Rob-son Soares, OAB/SP 170.705. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012902-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012902-0)** - IVONETE DE OLIVEIRA CARDOSO SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 10 de agosto de 2010, às 14:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

**0012916-38.2009.403.6109 (2009.61.09.012916-0)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0012917-23.2009.403.6109 (2009.61.09.012917-2)** - HEBE BUENO DO LIVRAMENTO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0013014-23.2009.403.6109 (2009.61.09.013014-9)** - ANA PAULA ROMEU(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes de que o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA designou o dia 25 DE AGOSTO DE 2010, às 14h, à Rua Manoel Conceição, nº 574, Vila Rezende, fone 19-97163216, nesta cidade de Piracicaba, para realização de perícia médica na autora.

**0000478-43.2010.403.6109 (2010.61.09.000478-0)** - PEDRO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

**0000509-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000509-6)** - MARIA DE LOURDES RAMOS PERIM(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0000937-45.2010.403.6109 (2010.61.09.000937-5)** - CLAUDINEI CESARIO DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 10 de agosto de 2010, às 15:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

**0000971-20.2010.403.6109 (2010.61.09.000971-5)** - AUREA ALVES BERTO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 10 de agosto de 2010, às 14:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

**0001360-05.2010.403.6109 (2010.61.09.001360-3)** - LEANDRO DOS ANJOS TEODORO X CONCEICAO APARECIDA DOS ANJOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes de que o Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA designou o dia 04 DE AGOSTO DE 2010, às 10h 40min, à Rua Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, em Piracicaba, para realização de perícia médica.

**0001393-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001393-7)** - SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 10 de agosto de 2010, às 15:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

**0001418-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001418-8)** - EURIDES BENEDICTA AMERICO ALEIXO(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001522-97.2010.403.6109 (2010.61.09.001522-3)** - CLAUDIO CRISTIANO CARDOSO X VALENTINA APARECIDA PEDRO CARDOSO(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001538-51.2010.403.6109 (2010.61.09.001538-7)** - MARIA DE LOURDES VALVERDE CHRISTOFOLETI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 10 de agosto de 2010, às 16:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

**0001591-32.2010.403.6109 (2010.61.09.001591-0)** - MARIA VALIN DE MAGALHAES(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

**0002238-27.2010.403.6109** - MARIA DE LURDES BENEDITO MIGUEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 10 de agosto de 2010, às 16:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

**0002445-26.2010.403.6109** - MARIA LUIZA MIRANDA DE SOUZA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0003451-68.2010.403.6109** - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de agosto de 2010, às 14:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

**0003671-66.2010.403.6109** - ENELITA CAMPOS ROCHA(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0003671-66.2010.403.6109PARTE AUTORA: ELENITA CAMPOS ROCHAPARTE RÉ:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã Opleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS seja compelido a implantar, de imediato, o benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de seu filho Cleiton Rocha Rodrigues.Aponta a parte autora ter requerido pensão por morte junto ao INSS, indeferida sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependência.Juntou com a inicial os documentos que perfazem às fls. 11-46.É o relatório. Decido.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos.Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.Há prova inequívoca da condição de segurado do filho da autora, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 36, consignando a mesma data de falecimento do empregado.No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários

do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. De tal forma, tratando-se a autora de mãe do falecido segurado, há necessidade de comprovação da qualidade de dependente, sendo que nos termos do artigo 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99, para a comprovação da dependência econômica são necessários a apresentação de, no mínimo, três dos documentos relacionados em seu inciso. A prova de dependência econômica da parte autora em relação a seu filho consistiu apenas em apresentação de documentos que comprovam o mesmo endereço. Assim, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sendo necessária a dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Tendo em vista o rito imprimido ao presente feito, fica designada a data de 29 de julho de 2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, devendo a parte ré, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 407 do CPC. Cite-se o INSS. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P.R.I. Piracicaba (SP), de maio de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003729-69.2010.403.6109** - SANTA RIBEIRO FRANCISCO (SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO nº 0003729-69.2010.403.6109 PARTE AUTORA: SANTA RIBEIRO FRANCISCO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Pleiteia a parte autora, na presente ação ordinária, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS seja compelido a implantar, de imediato, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do falecimento de seu companheiro Adonias Pereira de Souza. Aponta a parte autora ter requerido pensão por morte junto ao INSS, em face do falecimento de seu companheiro, a qual restou indeferida sob a alegação de que não houve comprovação da condição de dependente/companheira. Juntou documentos de fls. 05-15. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Porém, no caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora nesta fase ainda incipiente do processo, de modo que demanda claramente a realização de atividade probatória em juízo, mormente por intermédio de tomada do depoimento pessoal da autora e da inquirição de testemunhas. A produção de prova oral, longe de se constituir em mero capricho do julgador, releva-se necessária para se permitir exata valoração dos fatos alegados pela parte autora, com a segurança que se exige da Justiça. Em especial, tem por escopo aclarar diversos aspectos da união estável, como duração do relacionamento e da convivência sob o mesmo teto, inexistência de descontinuidade da união, observância de fidelidade e de ajuda mútua entre os companheiros etc. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Tendo em vista o rito imprimido ao presente feito, fica designada a data de 18 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas, devendo as partes, apresentar rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 407 do CPC. Cite-se o INSS. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se e cumpra-se. Piracicaba (SP), maio de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003907-18.2010.403.6109** - GENY PAULA CABRAL RODRIGUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SPI29868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0003907-18.2010.403.6109 Parte autora: GENY PAULA CABRAL RODRIGUES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega ter requerido a concessão na esfera administrativa, uma vez que já preencheu os requisitos para a obtenção do benefício, ou seja, a idade mínima de 60 anos e o número de contribuições necessárias, no entanto, o pedido foi indeferido por não ter comprovado a carência exigida. Requer ainda, o reconhecimento do período de 01/07/1972 a 12/12/1979 (Roberto Pyles). É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser

dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 01/07/1972 a 12/12/1979 (Roberto Pyles), já devidamente reconhecido pelo INSS, conforme se depreende da planilha de fls. 42. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, presente a prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora. Dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 48, que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Porém, conforme consta no artigo 142 da mesma legislação, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela que apresenta, levando-se em conta o ano em que o houve a implementação de todas as condições necessárias à obtenção do benefício, sendo que para aqueles que tenham completado o requisito idade no ano de 2006, como é o caso da autora, o período de carência é de 150 (cento e cinquenta) meses. De tal forma, conforme constam nos documentos juntados aos autos acima mencionados, a autora já era filiada antes de 24 de julho de 1991 e, conforme demonstra a contagem do INSS (fl. 42), perfaz a autora na data do requerimento administrativo (09/01/2009), 228 contribuições mensais (19 anos e 05 dias), implementando, assim, o requisito da carência. Quanto a requisito etário, também se encontra atendido, pois a autora nasceu em 15/08/1946 (f. 11), tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 15/08/2006. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pela Autora. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando à autarquia ré que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora (NB 41/146.064.689-1), mantendo o regular pagamento a partir de então, nos seguintes termos: 1) Nome da segurada: GENY PAULA CABRAL RODRIGUES, portadora do RG nº 32.601.863-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 283.852.788-69, filha de Benedicto Paula Cabral e de Maria Passuello. 2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade. 3) Renda mensal inicial: 89% do salário-de-benefício. 4) DIB: 09/01/2009 (DER). 5) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003965-21.2010.403.6109** - JOSE ROBERTO HENRIQUE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de agosto de 2010, às 14:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006525-38.2007.403.6109 (2007.61.09.006525-2)** - CARLOS PEREIRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0009367-88.2007.403.6109 (2007.61.09.009367-3)** - JOSE LUIZ GONZAGA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0011259-32.2007.403.6109 (2007.61.09.011259-0)** - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA XAVIER X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0011826-63.2007.403.6109 (2007.61.09.011826-8)** - JUCENEIDE SABINO DE SOUZA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO

DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001120-84.2008.403.6109 (2008.61.09.001120-0)** - ADRIANA GUEDES(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004181-50.2008.403.6109 (2008.61.09.004181-1)** - LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia.Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Int. Cumpra-se

**0004701-10.2008.403.6109 (2008.61.09.004701-1)** - MARLI APARECIDA SOARES DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005032-89.2008.403.6109 (2008.61.09.005032-0)** - MARIA LOURDES GOULART RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pela autora de realização de nova perícia.A autora não aponta qualquer nulidade que pudesse macular o laudo pericial, limitando-se a discordar da conclusão a que chegou o expert.Dê-se vista ao MPF.Após, façam cls. para sentença.Int.

**0009358-92.2008.403.6109 (2008.61.09.009358-6)** - JOAO BATISTA NETO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0009765-98.2008.403.6109 (2008.61.09.009765-8)** - JULIA DIAS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0012683-75.2008.403.6109 (2008.61.09.012683-0)** - RONEI MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001827-18.2009.403.6109 (2009.61.09.001827-1)** - JOAO PEIXOTO INACIO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0005660-44.2009.403.6109 (2009.61.09.005660-0)** - ADAO DA SILVA VIEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pelo autor de realização de nova perícia médica.O autor não aponta qualquer irregularidade que pudesse macular o laudo pericial, limitando-se a confrontá-lo com o conteúdo dos documentos que

apresenta.Façam cls. para sentença.Int.

**0007779-75.2009.403.6109 (2009.61.09.007779-2)** - CLEONICE PEREIRA LUCHE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0008275-07.2009.403.6109 (2009.61.09.008275-1)** - NEUSA APARECIDA MULLER CLAZZER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes de que o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA designou o dia 06 DE OUTUBRO DE 2010, às 15:40h, à Avenida Manoel Conceição, nº 574, Vila Rezende, fone 19-97163216, nesta cidade de Piracicaba, para realização de perícia médica na autora.

**0008514-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008514-4)** - CLAUDETE DE OLIVEIRA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes de que o Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA designou o dia 04 DE AGOSTO DE 2010, às 10h 50min, à Rua Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, em Piracicaba, para realização de perícia médica.

**0009131-68.2009.403.6109 (2009.61.09.009131-4)** - LUCIMARA SIQUEIRA CAMPOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004577-90.2009.403.6109 (2009.61.09.004577-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-48.2008.403.6109 (2008.61.09.006050-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ANDRE SCHEREMETA - ESPOLIO X ANNA AGUILLAR SCHEREMETA(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS)

Posto isso, acolho a presente exceção declarando a incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento da ação principal, e reconhecendo como competente uma das Varas da Justiça Federal da 1º Subseção Federal em São Paulo. Tranlade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº 2008.61.09.006050-7. Após prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos principais à Subseção Judiciária de São Paulo/ SP, arquivando-se a presente exceção. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008392-32.2008.403.6109 (2008.61.09.008392-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-52.2008.403.6109 (2008.61.09.004252-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CARLOS ALBERTO CAMPIONI(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE)

Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Oportunamente, decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 2008.61.09.004252-9, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1766**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005650-44.2002.403.6109 (2002.61.09.005650-2)** - INSS/FAZENDA(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X HEBLEIMAR INDUSTRIA LTDA(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X ANDRE LUIS MARTANI X MARCO ANTONIO MARTANI(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

(...) Desta forma, antes de apreciar o pedido da executada, necessário que o Juízo tenha conhecimento do faturamento mensal da devedora, a fim de que possa apreciar se o montante bloqueado efetivamente inviabiliza suas atividades. Assim, concedo à empresa executada o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos demonstrativos contábeis de seu faturamento nos últimos (06) seis meses. Cumprido, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**  
**Juiz Federal**  
**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3435**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001886-02.2006.403.6112 (2006.61.12.001886-2) - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

1. Anoto que o Dr. Edevaldo de Medeiros, que presidiu a audiência de instrução (fls. 77/84), foi removido para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Bem por isso, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Segue sentença em separado. Presidente Prudente, 16 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora ser dependente, na qualidade de companheira de Antonio Domingos da Silva, falecido em 14 de julho de 2005. Sustenta, ainda, que o pedido administrativo foi denegado sob alegação de ausência de prova da união estável. Com a inicial a autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/44). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 47). Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça de fls. 50/54. Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. O INSS forneceu extrato CNIS em nome da autora (fls. 57/59). Em audiência de instrução, a) a demandante e duas testemunhas foram ouvidas, b) foi homologado o pedido de desistência da oitava da testemunha Elizeu Nascimento, c) restou deferida a tutela antecipada e d) foi concedido prazo para apresentação de memoriais (fls. 77/84). Alegações finais apresentadas pela autora às 88/91. O réu reiterou os dizeres da contestação e demais petições (fl. 98). É o relatório. DECIDO. Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento do segurado, conforme cópia da certidão de fl. 25, que registra data do óbito em 14 de julho de 2005. A qualidade de segurado é incontroversa, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91, haja vista que, ao tempo do evento morte (14/07/2005), o falecido Antonio Domingues da Silva era beneficiário de aposentadoria por idade (NB 055.756.576-6), consoante extrato de pagamentos de fl. 21. A dependência econômica é presumida para a companheira, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. O pedido administrativo da demandante, no entanto, foi indeferido sob alegação de ausência de prova da união estável (fls. 27 e 44). Assim, passo ao exame da questão controvertida. In casu, como prova material indiciária da alegada união estável, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Direitos e Obrigações Recíprocas, datado de 25/04/2003, no qual Antonio Domingues da Silva indicou a autora como sua dependente, na qualidade de ESPOSO (fls. 22 e 36/37); e b) cópia da certidão de óbito do segurado, contendo anotação de que Antonio Domingues da Silva vivia maritalmente com dona: - MARIA APARECIDA FERNANDES (fls. 25 e 31). Sobreleva dizer, ainda, que a autora, cidadã não alfabetizada (fl. 16), esclareceu em seu depoimento pessoal (fls. 79/80) que o casal (autora e segurado) residiu na rua Presidente Dutra (endereço indicado nos documentos de fls. 35/37) e, posteriormente (ao tempo do falecimento do segurado), na Av. Fernando Costa (endereço que coincide com aquele apontado na certidão de óbito - fl. 25). De outra parte, a prova testemunhal colhida confirmou a existência da união estável entre a autora e Antonio Domingues da Silva (falecido segurado) por muitos anos. O depoente Eliraldo Francisco dos Santos afirmou conhecer o casal há vinte e sete anos. Disse que a autora conviveu com Antonio como marido e mulher em residência situada em Ameliópolis. Esclareceu que soube que o casal não era casado no papel apenas pouco tempo antes do falecimento de Antonio (fls. 81/82). E Sérgio Pereira disse conhecer a autora e seu falecido companheiro há mais de 28 anos. Confirmou que eles viviam e se apresentavam para a sociedade como marido e mulher. Aduziu que o casal residia em Ameliópolis em imóvel alugado. Também ressaltou que a autora e Antonio nunca se separaram (fls. 83/84). Não há contradição entre os testemunhos de fls. 81/84 e o depoimento pessoal da demandante (fls. 79/80). Além disso, salienta que a presunção de dependência econômica que milita em favor da autora não foi desnaturada pelo INSS. Com base na prova produzida (documental e oral), restou demonstrado que, ao tempo do evento morte, a demandante convivia maritalmente com o falecido segurado. Assim, entendo que a pensão por morte postulada pela autora deve ser concedida, visto que atendidos os requisitos legais, a partir do óbito do segurado (14/07/2005 - fl. 25), nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91, lembrando que houve prévio requerimento administrativo (11/08/2005 - fl. 44). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela antecipada, para condenar o réu a implantar e pagar o benefício pensão por morte para a autora Maria Aparecida Fernandes, a partir de 14/07/2005 (data do óbito do segurado), nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa



renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, devendo ser compensadas as quantias pagas em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA FERNANDES; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Pensão por Morte (artigo 74 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14.07.2005 (a partir do óbito do segurado) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigo 75 da Lei 8.213/91). P.R.I. Presidente Prudente, 16 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0001906-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001906-4) - ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Afirma a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. Sustenta que, nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus ao benefício aposentadoria por idade. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora apresentou procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 21/29, sustentando a improcedência do pedido por ausência de prova material contemporânea à época dos fatos. Forneceu documentos às fls. 30/32. Na fase de especificação de provas, a demandante ofertou manifestação à fl. 36 verso. O INSS apresentou manifestação e novos documentos às fls. 38/50, sobre os quais a autora foi cientificada (fl. 51). Em audiência, a autora e duas das testemunhas arroladas foram ouvidas no Juízo deprecado (fls. 69 e 71/72). Alegações finais apresentadas pelo INSS às fls. 75/78. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar seus memoriais (fl. 79). Instada (fl. 80) a autora não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 80 verso. É o relatório. Decido. Aprecio desde logo o mérito, porquanto não ventilada preliminar. A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) exigida, conforme documentos de fl. 09, que registram data de nascimento em 03 de novembro de 1950. Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, representa início razoável de prova material em relação à esposa. A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Também há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No caso dos autos, a demandante apresentou cópia da certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 11/06/1979 e da certidão de seu casamento, realizado em 24/11/1971 (fls. 10/11), nas quais há menção expressa da atividade rurícola do consorte. No entanto, o INSS apresentou prova documental (fls. 38/50 e 77/78) refutando a pretensão da demandante quanto à alegada atividade campesina. Sim, porque os documentos de fls. 41, 45/46 e 77 informam que o marido da autora exerceu atividade urbana, na qualidade de empregado, no interstício de 1978/1979. Além disso, os documentos de fls. 40/50 e 78 comprovam que, desde 06 de setembro de 1985, a demandante é beneficiária de pensão por morte (NB 085.053.158-6), tendo como segurado instituidor seu falecido consorte, constando como ramo de atividade comerciário. Anoto que a prova documental ofertada pelo INSS não foi impugnada pela autora. Os documentos apresentados pela demandante como início de prova material do alegado labor rural (nos quais há menção à atividade rurícola do consorte) dizem respeito a fatos ocorridos nos distantes anos de 1971 e 1979 (fls. 10/11). Assim, a postulante deveria ter apresentado prova documental indiciária no tocante ao alegado trabalho rurícola em seu próprio nome, mas assim não procedeu. Estou a dizer que não há prova material do trabalho campesino sob a égide dos dizeres da Lei 8.213/91 a amparar o pleito de aposentadoria rural. Lembro, por fim, que o

artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. De outra parte, anoto que a prova oral produzida pela autora igualmente não resguarda a pretensão delineada na inicial. Deveras, os testemunhos produzidos perante o Juízo deprecado (fls. 71/72) demonstram-se inconsistentes para o acolhimento do pedido formulado nestes autos, visto que não esclarecem amiúde o suposto trabalho rural desenvolvido pela demandante. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 16 de junho de 2010. Paulo Alberto Sarno Juiz Federal

**0002362-40.2006.403.6112 (2006.61.12.002362-6) - CARLOS DIAS(GO022582 - REGINA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença (NB 114.085.624-0) ou implantação de aposentadoria por invalidez, a partir de 04/03/2006. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/22). Pela decisão de fl. 29, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 32/44). Deferida a produção de prova técnica (fls. 50/52), o autor não compareceu na data agendada para realização do exame médico-pericial, conforme noticiado à fl. 54. Determinada a intimação pessoal do demandante (fl. 55), o oficial de justiça certificou a sua não localização, conforme certidão de fl. 57/verso. Instada (fl. 58), a patrona do autor ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 59. É o relatório. DECIDO. O autor não compareceu ao exame médico-pericial (fl. 54) e ele (autor) não foi localizado para justificar a ausência (fl. 57/verso). Além disso, a patrona do demandante não se manifestou no prazo consignado à fl. 58 (para esclarecer o não comparecimento dele (demandante) à perícia judicial e sobre a notícia (não comprovada) do óbito de Carlos Dias), conforme certidão de fl. 58. Assim, restou obstado o desenvolvimento regular do processo. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 16 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0004189-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004189-6) - DOLORES DIAS MENDES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente ao marido da demandante. 2. Segue sentença em separado. Presidente Prudente, 16 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Afirma a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/10). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 13). Citado (fl. 14), o réu apresentou contestação às fls. 16/24, sustentando a improcedência do pedido por ausência de prova material contemporânea à época dos fatos. Forneceu documento à fl. 25. Na fase de especificação de provas, as partes apresentaram manifestação às fls. 32 verso e 34, tendo o INSS ofertado documentos (fls. 35/40). No Juízo deprecado, foram ouvidas a autora e duas das testemunhas arroladas (fls. 66 e 68/69). A demandante e o INSS apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 74/76 e 77. Convertido o julgamento em diligência (fl. 78), o INSS, instado a oferecer manifestação sobre a possibilidade de composição amigável, reiterou os termos da manifestação de fl. 77 (fl. 79), sendo declarada encerrada a instrução processual. É o relatório. Decido. A concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, a parte autora comprovou a idade mínima exigida pela legislação de regência. Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge ou companheiro, representa início razoável de prova material em relação à esposa ou companheira. A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados no campo, a jurisprudência tem admitido, como início de prova material, documentos em que conste o ofício de lavrador para membro da família (verbi gratia, genitor ou marido), em favor daquele que pleiteia o reconhecimento do labor campesino. Há pacífico entendimento jurisprudencial, ainda, acerca da desnecessidade, para fins de concessão de

aposentadoria rural por idade, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No caso dos autos, a parte autora apresentou documento(s) em que consta(m) a profissão de lavrador para seu consorte (fl. 10). Além disso, há prova material de que o marido da autora exerceu atividade campesina, mediante registro formal, no período de abril de 1991 a agosto de 2003, lembrando que ele (marido da autora) permanece em gozo de auxílio-doença desde 06 de agosto de 2004 (em períodos intercalados), conforme informações constantes no CNIS.E, ao contrário do que alega o INSS (fls. 34 e 77), o trabalho urbano realizado pelo cônjuge da demandante em tempo distante não desnatara o pedido formulado nestes autos, já que relativo a interstício anterior à vigência da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Além disso, trata-se de labor urbano exercido em curtos lapsos de tempo, a indicar, dada a sazonalidade inerente à atividade campesina, a prestação de serviço na zona urbana em períodos intercalados ao trabalho rural, em data anterior à vigência da Lei 8.213/91. No sentido exposto, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. ATIVIDADES URBANAS POR CURTO PERÍODO DE TEMPO. 1. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento e Carteira de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga), nos quais consta que exercia a profissão de lavrador devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ). 3. O exercício de atividade urbana por curto período de tempo não impede à percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante do Autor era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas coligidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos, que o Requerente nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola. 4. Apelação não provida. (grifei) (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 893629 - Processo: 200303990258116/SP - SÉTIMA TURMA - Data: 02/05/2005 DJU: 27/05/2005 PÁGINA: 256 - Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO)E, consoante apontado pela prova oral produzida (fls. 68/69), a autora reside na zona rural e presta serviços para proprietários rurais da região, inclusive no imóvel em que mora, a demonstrar, claramente, que a demandante sempre exerceu atividade vinculada ao campo. Estou a dizer que os registros de labor rural constantes no CNIS em nome do marido da demandante são prova cabal de que a autora não se afastou do labor rurícola à época da vigência da Lei 8.213/91. Consoante tabela do art. 142, no ano de 2005, para a concessão do benefício postulado é necessária a comprovação de 144 (cento e quarenta e quatro meses) meses de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior à vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social. A prova oral indica que a parte autora trabalhou por tempo superior àquele exigido pela legislação para concessão do benefício postulado (art. 142 da Lei 8.213/91). Saliento, ainda, que não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a contar da citação. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, inclusive da gratificação natalina. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Dolores Dias Mendes; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (artigo 143 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 07/07/2006 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Registre-se. Presidente Prudente, 16 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0005182-32.2006.403.6112 (2006.61.12.005182-8) - JOSE FREITAS DA SILVA (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ FREITAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação do benefício assistencial (Lei 8742/93). O autor apresentou procuração e documentos

(fls. 09/17).O benefício de Justiça Gratuita foi concedido (fl. 24).Citado, o INSS apresentou contestação, consoante peça de fls. 26/34.A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 45/50) e o perito apresentou laudo médico (fls. 62/63).O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 76/79.O advogado do autor noticiou o falecimento de José Freitas da Silva, ocorrido em 20/01/2010, e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 134/138).O réu ofertou manifestação à fl. 140.É o relatório.DECIDO.O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo, em tese, haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil.In casu, no entanto, o próprio advogado da parte autora (consoante peça de fls. 134/135) reconhece que o benefício assistencial guarda caráter personalíssimo, insuscetível de transmissão (art. 21, 1, da Lei 8.742/93), não havendo, pois, possibilidade de habilitação de sucessores.Nesse contexto, a extinção do feito deve ser imposta com amparo no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, visto que, com o falecimento do demandante José Freitas da Silva, não há condição para o desenvolvimento regular do processo.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada concedida nestes autos (fls. 76/79).Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente. Custas ex lege.Comunique-se, com urgência, à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, ante a revogação da tutela outrora deferida. Tendo em estima que o ilustre procurador (fl. 10) patrocinou os interesses da parte autora desde o início da ação, demonstrando profissionalismo e zelo, arbitro a verba honorária no valor máximo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a requisição para fins de pagamento (fl. 135, parte final).Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.Presidente Prudente, 21 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

**0007416-84.2006.403.6112 (2006.61.12.007416-6) - MIKAELI DO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MIKAELI DO NASCIMENTO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo.Alega a autora ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família.A demandante apresentou procuração e documentos (fls. 12/20).Pela decisão de fls. 23/25, foi concedida a assistência judiciária gratuita e determinada a produção de estudo socioeconômico.Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 32/68). Postula a improcedência do pedido.A assistente social forneceu o estudo socioeconômico de fls. 72/76 e o médico perito apresentou o laudo de fls. 82/87, sobre os quais as partes foram intimadas para manifestação (fls. 77 e 88).As partes peticionaram às fls. 78/verso, 90 e 92/93.A demandante requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 94).É o relatório.DECIDO.Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.De acordo com o laudo pericial de fls. 72/76, a autora é portadora de Insuficiência Renal Crônica e Cardiopatia Grave (resposta ao quesito nº 1 do réu, fl. 85).Ainda segundo o trabalho técnico, tal condição incapacita a demandante de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral (respostas aos quesitos n.ºs. 3 e 4 do Juízo, fl. 82).Logo, o quadro clínico da autora é de incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93.Sobre a incapacidade para a vida independente, entendo que esta expressão alberga aquele que não detém condições de prover o próprio sustento, ainda que tenha possibilidade de exercer, no dia a dia, atividades elementares relativas ao cuidado pessoal.No sentido exposto, a Súmula n.º 29, da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.Atendido, portanto, o primeiro requisito. Cabe em movimento seguinte aferir se configurada está a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família.In casu, os documentos de fls. 41/68 demonstram que o pedido de concessão de benefício assistencial, formulado em 28/06/2006, foi indeferido na esfera administrativa, haja vista que, considerando a composição do grupo e renda familiar apontada na declaração de fl. 46, a autora não foi enquadrada nos parâmetros definidos em lei para aferição da miserabilidade.O critério consagrado na Lei n. 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa:Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001)Da leitura do estudo socioeconômico apresentado (em 06.08.2007, fls. 72/76), deflui o que segue: residem com a autora sua mãe, seu padrasto e dois irmãos; a renda mensal do núcleo totalizava (em agosto/2007) o montante de R\$876,00 (oitocentos e setenta e seis reais), decorrente dos benefícios previdenciários (auxílio-doença) percebidos pela genitora (R\$436,00) e companheiro dela (R\$440,00).Assim, a família da demandante

possuía renda per capita (R\$175,20) muito superior àquela permitida pela legislação de regência (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93), visto que o salário mínimo vigente em agosto/2007 era de R\$ 380,00 e, portanto, a renda per capita deveria ser inferior a R\$95,00 (1/4 do salário mínimo). Dessa forma, malgrado o quadro clínico da autora, não há como acolher o pleito formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 16 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0009705-87.2006.403.6112 (2006.61.12.009705-1) - PEDRO MELO (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP191803 - MARCIO SAKURAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO MELO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na quadra da qual postula o pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis 5107/66, 5958/73 e 8036/90, bem como a incidência dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão, em janeiro de 1989, e Collor I, em abril de 1990, sobre os juros progressivos pleiteados. O autor forneceu procuração e documentos (fls. 12/18). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, documentos e procuração (fls. 71/90). Sustenta a ausência de interesse de agir em decorrência da adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001 e do pagamento administrativo de outros índices. No mérito, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não reconhecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. No que concerne ao pedido de pagamento de juros progressivos, veicula alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, suscita preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto n.º 99.684/90, e arguiu a ocorrência da prescrição do direito. Na questão de fundo, pede a improcedência. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora. Réplica às fls. 96/101. É o relatório. DECIDO. Examinando as preliminares articuladas Consigno, inicialmente, que a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não se trata de hipótese de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Considero prejudicada a preliminar de falta de causa de pedir, fundada com base no pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Da mesma forma, repilo a arguição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto n.º 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do demandante. Por fim, considero prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito, porquanto não formulado pedido neste sentido. Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito. Deparo com questão bastante conhecida e iterativamente examinada pelos Tribunais Superiores. O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos. As contribuições pertinentes ao FGTS não têm feição de tributo, mas natureza eminentemente social, razão pela qual a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando a propositura da ação em 28 de agosto de 2006, reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 28 de agosto de 1976. Examinando a questão relativa aos juros progressivos. Desde logo, registro que, no período pretérito à vigência da Carta da República de 1988, a adesão ao regime do FGTS era facultativa e o empregado podia fazer a opção entre aderir ou não ao regime do FGTS, sopesando acerca das regras de indenização previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes). Transcrevo, a propósito, o art. 1º da Lei 5.107, de 13/09/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, in verbis: Art. 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII e o Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16. Prossigo. Acerca da taxa progressiva de juros, o artigo 4º, da Lei 5.107/66, estabeleceu, verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria: Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107,

de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Ocorre que veio a lume, nos idos de 1973, a Lei nº 5.958/73, que estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS. Transcrevo, a propósito, o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Em movimento derradeiro, acerca do tema, o artigo 14 da Lei 8.036/90 dispõe: Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT. 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista. 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei. 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. (...) Nesse contexto normativo, o que mais importa notar é que a Lei 5.958/73 assegurou o direito de opção pelo FGTS, sem ressalvas. Assim, para aqueles que fizeram oportuna opção retroativa, a subsunção ao regime se deu de forma plena, vale dizer, íntegra. Não se trata, no caso, de repristinação, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. In casu, o autor ingressou na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A em 1º de outubro de 1954 (fl. 16) e optou (de forma retroativa - art. 1º da Lei 5.958/73 - em 15/04/1986) ao regime do FGTS, retroagindo os depósitos a 01/01/67, conforme anotações em sua carteira de trabalho (fl. 18). Bem por isso, considerando a superveniente Lei 5.958/73, ficou garantido ao demandante o direito ao crédito dos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, com aplicação em percentuais progressivos. Ainda sobre o tema, anoto que a CEF não apresentou extratos da conta vinculada do FGTS em nome do autor, a fim de comprovar eventual regularidade na incidência dos juros progressivos. Em movimento derradeiro, saliento que sobre as diferenças decorrentes da taxa progressiva de juros, deverá incidir correção monetária pelos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com aplicação do IPC em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), já que a CEF, em sua peça contestatória, reconhece o direito a tais expurgos inflacionários. Ante o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 28 de agosto de 1976, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor juros progressivos, com observância dos critérios estabelecidos nas Leis 5.107/66, 5705/71 e 5958/73, compensando-se os valores já pagos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Correção monetária pelos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, devida a partir de cada parcela creditada a menor, com aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução (REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14/06/1999). Anote-se que, se devidos, devem ser fixados a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. A título de honorários advocatícios, nada é devido em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 16 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0010366-66.2006.403.6112 (2006.61.12.010366-0) - BRASILINA DE LIMA HENN (SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BRASILINA DE LIMA HENN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à

implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. Afirma a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade campesina. Sustenta que, nos termos dos artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213/91, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora apresentou procuração e documentos. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 19). Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 23/27, sustentando a improcedência do pedido por: a) ausência de início de prova material do labor campesino; b) falta de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo; e c) exercício de atividade urbana pelo marido a partir de 1985. Forneceu documentos às fls. 28/41. Na fase de especificação de provas (fl. 43), a autora e o INSS manifestaram-se, respectivamente, às fls. 45/46 e 47. A parte autora e duas das testemunhas arroladas foram ouvidas em audiência, conforme fls. 69/72. A autora apresentou alegações finais às fls. 75/80, alegando que a Lei 10.666/2003 estabelece que a perda da qualidade de segurado não é considerada para fins de concessão de aposentadoria por idade. Instado a oferecer manifestação sobre eventual composição amigável, o INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 84/92, sobre os quais a demandante não apresentou manifestação (fl. 95 verso). É o relatório. Decido. Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito. A autora, em seu depoimento pessoal, informou que exerceu atividade campesina até o ano de 1985, vale dizer, em tempo pretérito ao implemento do requisito etário (55 anos). Naquela época, a Lei Complementar nº 11, de 25/05/71, estabelecia que a aposentadoria por velhice ao trabalhador rural era devida tão somente a um componente da família (chefe ou arrimo - art. 4º, parágrafo único), a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade. A demandante irá completar 65 anos em dezembro de 2010. Logo, a ela não se aplica os dizeres da Lei Complementar nº 11/71. E, ao tempo da vigência da Lei nº 8.213/91, a demandante jamais exerceu labor no campo, conforme confissão em depoimento pessoal. Bem por isso, não faz jus ao benefício rural aqui postulado, haja vista que a lei em comento (Lei nº 8.213/91, artigo 142), exige a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - RECURSO DESPROVIDO. I - A aposentadoria por idade é devida ao trabalhador rural que atinge 60 anos, se homem, e 55, se mulher, desde que comprove o exercício de atividade rural nos meses imediatamente anteriores ao ano de implementação dos requisitos legais, por período igual àquele exigido para o cumprimento da carência, conforme tabela do artigo 142 (ou pelo período de cinco anos, se requerido o benefício quando em vigor a redação original do art. 143 da Lei 8.213/91), embora inexigível o pagamento de contribuições mensais. II - A legislação previdenciária é expressa ao reclamar início razoável de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço urbano ou rural, consoante o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. III - No presente caso, a autora, em depoimento prestado em sede de audiência, afirmou que não exerce atividades laborativas, rurícolas ou de qualquer natureza, desde que se casou, em 13/11/1965, momento em que parou de trabalhar em razão de problemas de saúde. IV - Desta forma, não se vislumbra o direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade rural, eis que não preenchido um requisito indispensável à sua concessão, qual seja, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. (...) VI - Agravo interno desprovido. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 411345 - Processo AC 200702010171255 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 140 - Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL. existência de início razoável de prova documental e de prova testemunhal. DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Ajuizada a demanda em 21.12.1998, e considerando que a última atividade rural do autor data de 1971, não é possível a concessão da aposentadoria por idade do art. 143 da Lei nº 8.213/91, por não haver exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento (requerimento) do benefício. Não se aplica a este caso o magistério jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, segundo o qual não se é de exigir o requisito imediatamente anterior se o trabalhador rural parou de trabalhar por motivo de idade avançada, uma vez que, em 1971, data do último vínculo de atividade rural do autor, contava ele com apenas 32 (trinta e dois anos) de idade. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar existente, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço do autor em atividade rural, no período de 01.01.1951 a 31.12.1971, afastada a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 586668 - Processo AC 200003990224580 - PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão 30/09/2002 - DJU: 06/12/2002 PÁGINA: 387 - Relator JUIZ CLÉCIO BRASCHI) De outra parte, anoto que não há prova material a amparar a pretensão da autora, visto que: a) o marido dela, a partir de 1985, passou a exercer atividade urbana, conforme documento de fl. 29 e b) os documentos de fls. 11 e 15 dizem respeito a fatos ocorridos nos idos de 1964 (casamento) e 1984 (ano em que o cônjuge da autora alienou propriedade rural). Saliento, ainda, que a testemunha Sebastião Manfré afirmou que a autora e seu cônjuge não mais exerceram atividade no campo a partir de 1985, a impedir o acolhimento do pleito de aposentadoria por idade rural sob a égide da Lei nº 8.213/91. Em movimento derradeiro, observo que os dizeres da Lei 10.666/03 não têm aplicação no caso dos autos, haja vista que, consoante outrora salientado, não há prova material e testemunhal sobre o exercício da atividade campesina à época da vigência da Lei nº 8.213/91. A propósito, anoto que o extrato CNIS de fl. 39 demonstra o exercício de labor urbano pela própria autora a partir de 28/03/1985, a desautorizar a aposentação como trabalhadora rural. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI Nº******

8.213/91. IMPLEMENTO DA IDADE APÓS SAÍDA DO CAMPO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO.1. A concessão da aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91 depende da comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.2. Caso em que o trabalho rural foi desenvolvido entre 1951 e 1971, sendo que o requisito da idade foi implementado somente em 1994, após a saída do campo. Indeferimento do benefício mantido.3. Pedido de uniformização improvido.(TNU - - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF 200572950153866 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - Data da Decisão 04/08/2009 - Data da Publicação: DJ 04/09/2009)Portanto, dada a ausência do labor campesino à época de vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), não prospera o pedido formulado.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 21 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

**0010456-74.2006.403.6112 (2006.61.12.010456-0) - LUIZA HENN(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZA HENN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade.Afirma a autora que possui mais de cinqüenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural.Apresentou procuração e documentos às fls. 06/16.O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 19.Citado, o réu apresentou contestação. Sustenta, em síntese, a improcedência do pedido por ausência de prova material contemporânea à época dos fatos.Em audiência (fls. 54/63), a autora e três testemunhas foram ouvidas; extratos do CNIS, em nome do consorte da demandante, foram juntados aos autos; e o réu reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da contestação.A autora ofertou memoriais às fls. 65/68.É o relatório.DECIDO.Aprecio desde logo o mérito, porquanto não ventilada preliminar. A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e 2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência.Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) para pleitear o benefício, conforme documentos de fl. 07, que registram data de nascimento em 18 de março de 1950.Passo à análise do segundo requisito.Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, representa início razoável de prova material em relação à esposa.A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Também há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.In casu, para a concessão da aposentadoria por idade, é necessária a comprovação de 144 meses de atividade rural, já que a autora completou 55 anos de idade no ano de 2005 (fl. 07), conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.A demandante, em seu depoimento pessoal, alegou que sempre trabalhou em regime de economia familiar, inicialmente, na propriedade de seu avô e, posteriormente, com seu marido.O INSS, no entanto apresentou prova documental (fls. 59/61) refutando a pretensão da autora quanto à alegada atividade campesina.Sim, porque o extrato CNIS de fls. 59/60 informa que o marido da demandante exerceu atividade urbana a partir de 2 de fevereiro de 1972, encontrando-se aposentado por tempo de contribuição desde 5 de setembro de 1997 (extrato INFEN - fl. 61).Anoto que a prova documental ofertada pelo INSS não foi impugnada pela autora, consoante ata de audiência de fls. 54/55.De outra parte, entendo que a suposta atividade rural exercida exclusivamente pela demandante não encontra resguardo no regime de economia familiar, visto que a renda do marido da autora tinha gênese no labor urbano.Deveras, de acordo com o disposto art. 11, VII, 1º, da Lei 8.213/91, o regime de economia familiar tem como pressuposto: a) realização do trabalho pelos membros da família; b) o exercício do labor deve ser indispensável à própria subsistência e fincado em condições de mútua dependência e colaboração e c) a atividade deve ser desenvolvida sem a utilização de empregados.O dispositivo em comento conta com a seguinte redação:Art.11.(...) 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. E, no caso dos autos, não restou provada que a principal fonte de renda da família (indispensável à subsistência) é proveniente do trabalho rural, a desautorizar a caracterização do regime de economia familiar.De outra parte, saliento que não há prova material cabal sobre a efetiva existência do suposto labor campesino ao tempo da vigência da Lei 8.213/91, haja vista que: a) a certidão de casamento de fl. 08 (na qual há menção à atividade rurícola do consorte da



autora) diz respeito a fato ocorrido em 1971; b) as notas fiscais de produtor de fls. 15/16, emitidas em 12/12/2005 e 26/01/2006, não revelam a existência de trabalho agrícola, mas, sim, comercialização de garrotes; c) o certificado de cadastro de fl. 12 não comprova labor campesino, mas, sim, a simples existência de imóvel rural em nome do cônjuge da demandante. Logo, nos autos há prova incontestada apenas do exercício de atividade urbana pelo marido da autora, de modo que não se justifica o acolhimento do pleito de aposentadoria rural, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 21 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0010583-12.2006.403.6112 (2006.61.12.010583-7) - SUELY APARECIDA MOREIRA RODRIGUES (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SUELY APARECIDA MOREIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora ser dependente, na qualidade de mãe, de Alex Moreira Rodrigues, falecido em 27 de julho de 2001. Sustenta que o pedido administrativo foi indevidamente denegado pelo INSS, sob alegação de ausência de comprovação de dependência econômica em relação ao seu filho. Com a inicial a autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/33). A decisão de fls. 37/38 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da Justiça Gratuita. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 46/50. Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. A autora apresentou manifestação sobre a contestação às fls. 54/63. Na fase de especificação de provas, o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 65) e a autora requereu a realização de prova testemunhal (fls. 66/67). Em audiência, a autora e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 82/89). Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 94/100 e 102/109. A autora ofertou manifestação quanto aos documentos apresentados pelo INSS (fls. 112/113). À fl. 114 o INSS foi instado a apresentar documentos, ofertados às fls. 116/128, em relação aos quais a autora apresentou a manifestação de fls. 131/134. É o relatório. DECIDO. Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento do segurado, conforme certidão de fl. 23, que registra data do óbito em 27 de julho de 2001. A qualidade de segurado também é incontroversa, visto que a cópia da CTPS de fl. 22 demonstra que ao tempo do evento morte o falecido Alex Moreira Rodrigues mantinha vínculo empregatício com a empresa Cirurcenter Produtos Hospitalares Ltda. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II, 4º, da Lei 8.213/91. Consoante documento de fl. 24, o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte formulado na esfera administrativa em razão da não comprovação da dependência econômica da demandante em relação ao segurado falecido. Assim, passo ao exame da questão controvertida. Há prova nos autos de que o segurado falecido residia no mesmo endereço de sua genitora, qual seja, Rua Sílvia Mori, nº 280, Vila Luso, Presidente Prudente (fls. 27/28, 30 e 31). No entanto, a existência de idêntica residência, só por si, não basta como prova da alegada dependência econômica. E, ao contrário do que alega a demandante, a prova documental apresentada nos autos arrefece a pretensão declinada na inicial. Sim, porque os documentos de fls. 17 e 117/128 informam que a autora e seu marido, à época do falecimento do filho Alex Moreira Rodrigues, exerciam atividade laborativa, fato que, por óbvio, afasta a alegação de dependência econômica. Além disso, observo que o genitor de Alex, conforme fls. 120/122, percebia remuneração superior ao mínimo legal, a indicar claramente que não dependia economicamente de seu filho. De outra parte, a prova oral produzida igualmente não esclareceu a alegada relação de dependência econômica. Deveras, deflui dos depoimentos prestados por Jarismar Gomes da Silva e Marcelo Ventura que as testemunhas jamais presenciaram a ajuda do filho para a manutenção das despesas da família. Segundo as testemunhas, Alex colaborava com as despesas da família. No entanto, segundo o que consta nos depoimentos, as testemunhas tão somente relataram o que, em outro tempo, ouviram da própria autora, de seu marido ou do falecido Alex. Transcrevo, a propósito, trechos dos depoimentos: (...) Alex ajudava a família dele. Ele não detalhou como isso ocorria ao depoente. Não teve acesso a essa informação por outro meio, a não ser pelo que Alex falava. (...) (depoimento prestado por Jarismar Gomes da Silva - fl. 86/87) (...) O pai de Alex sempre comentava que ele o ajudava muito, bem como à sua esposa. Alex também falava ao depoente que ajudava os pais a pagarem as contas de luz e de água. O depoente nunca foi com Alex fazer compras para a família dele. (...) (depoimento prestado por Marcelo Ventura - fls. 88/89) Trata-se de prova inconsistente. Deveras, ouvir dizer não se constitui em fundamento bastante para delinear eventual relação de dependência, sem esquecer que a prova material produzida é absolutamente insuficiente para demonstrar que o núcleo familiar efetivamente dependia do falecido. Em movimento derradeiro, anoto que o falecimento de Alex ocorreu em 2001 e, não obstante a alegação de dependência econômica, somente no ano de 2006 a demandante requereu o benefício previdenciário pensão por morte (fl. 24), a

indicar que a manutenção do núcleo familiar jamais dependeu dos valores percebidos por Alex. Logo, considero ausentes os requisitos exigidos para a percepção do benefício de pensão por morte, porquanto não comprovada a relação da dependência econômica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 21 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0011091-55.2006.403.6112 (2006.61.12.011091-2) - ARACY CALBENTE RUBIRA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Converto o julgamento em diligência. 1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente à demandante. 2. Considerando que a autora está inscrita como segurada facultativa perante a Previdência Social (fl. 118), fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a demandante apresente prova do alegado trabalho como costureira (fls. 02/03 e 12/13) no período de setembro/2004 a junho/2007, oferecendo, inclusive, caso deseje, rol de testemunhas. Em seguida, decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Pres. Prudente, 14 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0011653-64.2006.403.6112 (2006.61.12.011653-7) - ROSITA GOMES DE MATOS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSITA GOMES DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Afirma a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. Sustenta que, nos termos dos artigos 106, 142 e 143 da Lei 8.213/91, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora apresentou procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 19/22, sustentando a improcedência do pedido por ausência de prova material contemporânea à época dos fatos. Na fase de especificação de provas, o INSS e a autora apresentaram manifestação, respectivamente, às fls. 26 e 28. Em audiência, a autora e três testemunhas foram ouvidas (fls. 42/49), ocasião em que o INSS forneceu documentos (fls. 50/53). Às fls. 55/57 a demandante apresentou documentos. O INSS informou a inexistência de informações no CNIS relativamente ao ex-marido da autora (fl. 59). Convertido o julgamento em diligência, as partes foram instadas a oferecer manifestação sobre o encerramento da instrução processual, sendo, ainda, facultado prazo à autora para apresentação de documentos (fl. 62). A demandante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 65. O INSS manifestou concordância com o encerramento da fase processual, conforme manifestação lançada à fl. 66. É o relatório. Decido. Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) exigida, conforme documentos de fl. 08, que registram data de nascimento em 15 de setembro de 1951. Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, representa início razoável de prova material em relação à esposa. A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Também há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No caso dos autos, a demandante apresentou cópia da certidão de seu casamento com Jorge Silvestre de Moura, realizado em 31/03/1970 (fls. 09), na qual há menção expressa da atividade rurícola do então consorte. Há, ainda, os documentos de fls. 56/57, que indicam aquisição de imóvel rural pelo seu genitor no ano de 1969 e respectiva alienação do ano de 1983. Desde logo, no tocante à prova indiciária em nome do pai da autora (fls. 56/57), anoto que ela se presta a comprovar o alegado labor rural tão somente até o ano de 1983, considerando a alienação da propriedade campesina no ano de 1983. No que concerne à certidão de casamento (fl. 09), consta averbação da dissolução da sociedade conjugal no ano de 1993. Em depoimento pessoal (fls. 42/43), a autora confessou que, após o término do casamento, conviveu com Antônio Crepaldi, em união estável, pelo período de 4 meses, esclarecendo que o meu companheiro era encostado; antes dele encostar ele trabalhava em roça também, em prédio, como servente de pedreiro. Logo, a partir do ano de 1993, o documento de fl. 09 não configura início de prova material em relação ao alegado labor rurícola da autora. Com a separação do casal, a posição de lavrador do cônjuge não mais aproveita a autora. Vale dizer, não há, nestes autos, indício de prova material, ao tempo da vigência

da Lei 8.213/91, a amparar o pleito de aposentadoria rural.Foi oportunizado à demandante trazer documentos que pudessem comprovar a sua alegada atividade campesina, conforme despacho de fl. 62, mas não houve manifestação, consoante certidão de fl. (fl. 65).Lembro, a propósito, que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula n.º 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.De outra parte, anoto que eventual labor rural atestado pela prova testemunhal (fls. 44/49) não merece reconhecimento, já que inexistente início de prova material atinente à alegada atividade campesina.Em movimento derradeiro, saliento que a prova documental apresentada pelo INSS às fls. 51/53 fulmina, por completo, a pretensão delineada na inicial, já que indica que a autora promoveu o recolhimento de contribuições em favor da Previdência Social, no período de 06/1990 a 03/1991, na condição de contribuinte individual, ocupação faxineira.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I. Presidente Prudente, 16 de junho de 2010.Paulo Alberto SarnoJuiz Federal

**0011939-42.2006.403.6112 (2006.61.12.011939-3) - NADIR FERNANDES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**  
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NADIR FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a autora ser portadora de doença incapacitante e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem condições de tê-lo provido por sua família. A demandante apresentou procuração e documentos (fls. 09/15).A decisão de fls. 19/23 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu a assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/39), argüindo preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, postula a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial ao autor.Laudo pericial apresentado às fls. 50/52, sobre o qual a demandante ofertou manifestação à fl. 71.Sobreveio estudo socioeconômico (fls. 82/84).A autora e o INSS apresentaram manifestações, respectivamente, às fls. 90 e 94/97.É o relatório.Decido.Desde logo examino a preliminar de ilegitimidade passiva articulada pelo INSS. Após a edição do Decreto 1.744/95, o INSS, e tão apenas ele, deve figurar como demandado nas ações versando sobre o benefício assistencial regulado na Lei 8.742/93. O Decreto 6.214/2007, que expressamente revogou o Decreto 1.744/95, mantém a responsabilidade do INSS pela operacionalização do Benefício de Prestação Continuada (art. 3.º). Consolidada encontra-se, aliás, a jurisprudência acerca do tema:É remansoso o entendimento neste Pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário (STJ em AgRg no AI 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 4.4.2005)Desse modo, rejeito a preliminar argüida, declarando a legitimidade passiva do INSS para figurar como réu na presente demanda.Examino o mérito.Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.Inicio pela análise do requisito hipossuficiência econômica.O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa:Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001)Da leitura do estudo socioeconômico produzido em 20/10/2008 (fls. 82/84), deflui o que segue: a) a autora reside com seu filho (Nathan Fernandes Siqueira), genitora e padrasto; a mãe da demandante recebe mensalmente benefício pensão por morte, no valor de R\$ 1.182,58 (mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) e o padrasto da autora exerce atividade remunerada, percebendo mensalmente a quantia de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais).Logo, a renda per capita do núcleo familiar (R\$ 429,39) é muito superior àquela permitida pela legislação de regência (art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93) para conquista do benefício assistencial aqui reclamado, visto que o salário vigente à época da elaboração do laudo socioeconômico (outubro 2008) era de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que importava, in casu, em renda per capita igual a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos), vale dizer, 1/4 do mínimo.Além disso, o laudo socioeconômico aponta que a situação financeira da demandante não guarda relação com o conceito de miserabilidade.Deveras, a família da autora reside em casa própria com três quartos, uma cozinha e um banheiro, apresentando bom estado de conservação e guarnecida por boa mobília.E o núcleo familiar possui telefone e conta com os préstimos de empregada doméstica.Estou a dizer que a demandante, de forma muito

clara, não se enquadra nos parâmetros definidos em lei para aferição da miserabilidade (renda per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo), visto que sua família vem provendo sua manutenção com dignidade. Dessa forma, malgrado o quadro clínico da autora, não há como acolher o pleito formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 21 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0012236-49.2006.403.6112 (2006.61.12.012236-7) - MARIA APARECIDA SOUZA NASCIMENTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA SOUZA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora ser dependente, na qualidade de mãe, de José Flávio Pereira de Souza, falecido em 06 de setembro de 2004. Sustenta que o pedido administrativo foi indevidamente denegado pelo INSS, sob alegação de ausência de comprovação de dependência econômica em relação ao seu filho. Com a inicial a autora apresentou procuração e documentos (fls. 18/48). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido à fl. 51. Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 55/61 e 62/66). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 70) e o INSS apresentou documentos de fls. 72/111. Em audiência realizada perante o juízo deprecado, a autora e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 127/82/89). Alegações finais apresentadas apenas pela autora (fls. 134/137). É o relatório. DECIDO. Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento do segurado, conforme certidão de fl. 27, que registra data do óbito em 06 de setembro de 2004. A qualidade de segurado também é incontroversa, visto que os documentos de fls. 25, 46 e 62/63 demonstram que ao tempo do evento morte o falecido José Flávio Pereira de Souza mantinha vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Pirapozinho. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II, 4º, da Lei 8.213/91. Consoante documento de fl. 34, o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte, formulado pela demandante na esfera administrativa, em razão da não comprovação da dependência econômica em relação ao filho falecido. Assim, passo ao exame da questão controvertida. Há prova nos autos de que o segurado falecido residia no mesmo endereço de sua genitora, qual seja, Rua Sete de Setembro, 1618, Tarabai (fls. 44-verso, 45-verso e 47). No entanto, a existência de idêntica residência, só por si, não basta como prova da alegada dependência econômica. E, ao contrário do que alega a demandante, a prova documental apresentada nos autos arrefece a pretensão declinada na inicial. Sim, porque os documentos de fls. 64/65 e 75 informam que a autora, à época do falecimento do seu filho, exercia atividade laborativa, fato que, por óbvio, afasta a alegação de dependência econômica. Além de possuir rendimentos próprios, a demandante mantinha união estável com José Pereira de Souza, que era beneficiário de aposentadoria por invalidez, conforme fl. 100. Após a morte do companheiro (ocorrida em 09/01/08), a autora passou a receber pensão por morte, a teor do documento de fl. 77. Estou a dizer que a autora arcava com as próprias despesas e não dependia economicamente de seu filho, já que trabalhava e mantinha união estável com pessoa que recebia benefício previdenciário. De outra parte, anoto que o filho da demandante, antes de falecer, exerceu atividade laborativa por pouco mais de dois meses (vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Pirapozinho/SP), a indicar claramente que ele não era o responsável pelos encargos e despesas da família. Penso que a demandante é litigante de má-fé, visto que, em seu depoimento pessoal, mentiu ao afirmar que não mantinha união estável, lembrando que é inconteste nos autos que ela (autora) é beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, conforme documentos de fls. 76/80. No mesmo sentido, as testemunhas igualmente produziram depoimentos em desconformidade com a verdade, visto que também atestaram a inexistência da relação estável mantida pela demandante, enquanto que a prova documental aqui apresentada (fls. 73/111), consoante outrora salientado, é firme no sentido de que a união estável teve gênese em tempo distante, sem esquecer que os filhos da autora nasceram deste relacionamento duradouro, consoante fls. 85 e 87. O pedido formulado é, pois, manifestamente improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante, em decorrência da litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Também condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Determino o encaminhamento de

cópia integral destes autos ao Ministério Público Federal para apurar a ocorrência em tese do crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal) em relação às depoentes de fls. 129/130.P.R.I.Presidente Prudente, 21 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

**0012644-40.2006.403.6112 (2006.61.12.012644-0) - JOSE CORREA FRANCO(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE CORREA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 34).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 41/95).O perito forneceu laudo médico às fls. 115/118.O INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 173/177, com a qual o autor manifestou expressa concordância às fl. 180/181.É o relatórioDECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, ofereceu proposta de acordo (fls. 173/177). O advogado da parte autora manifestou concordância às fls. 180/181, possuindo poderes para tanto (fl. 10).Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para cumprimento do acordo, conforme fls. 173/177.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Presidente Prudente, 16 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

**0000394-38.2007.403.6112 (2007.61.12.000394-2) - MARIA EDNA SANTOS DE ARAUJO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA EDNA SANTOS DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Sustenta que está acometida de doença que a incapacitou definitivamente para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei 8.213/91.A autora apresentou procuração e documentos.O benefício da justiça gratuita foi concedido (fl. 23).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 27/34), postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Forneceu quesitos e documentos (fls. 35/40).O perito forneceu laudo médico às fls. 65/71, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 72).O INSS ofertou manifestação às fls. 74/75 e apresentou os documentos de fls. 76/79. Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 82.A decisão de fl. 83 determinou a complementação do laudo pericial. Intimado, o senhor Perito apresentou esclarecimentos ao trabalho técnico (fls. 86/87).A autora ofertou manifestação e noticiou a cessação do benefício auxílio-doença, formulando pedido de tutela antecipada (fl. 88 verso). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 89).A decisão de fl. 91/verso concedeu o pedido de tutela antecipada.Intimadas as partes, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Examino o mérito, porquanto não articulada preliminar.Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão do benefício, delineados no artigo 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, b) carência de 12 (doze) meses, exceto as hipóteses indicadas no art. 26 da Lei 8.213/91, e c) qualidade de segurada.Examino inicialmente o tema da incapacidade laborativa.O laudo judicial de fls. 65/71, complementado às fls. 86/87, atesta que a autora apresenta uma artrose ao nível da coluna cervical e lombar de grau leve a moderado; assim como uma mononeuropatia inicial do nervo mediano esquerdo (Síndrome do Túnel do Carpo) e evidências de hérnias discais ao nível da coluna vertebral; sendo tais doenças por definição de natureza incapacitante, conforme reposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 68.Ainda segundo o trabalho técnico, a incapacidade da demandante é total e permanente para o exercício de sua atividade laboral habitual e de atividades laborais que impliquem em uma sobrecarga excessiva de energia mecânica (principalmente sobrecarga ponderal) e/ou posições viciosas persistentes ao nível de sua coluna vertebral, além de incapacidade total para as atividades que impliquem em uma sobrecarga excessiva de energia mecânica e/ou movimentos repetitivos persistentes ao nível do(s) seu(s) membro(s) superior(es); estando aí incluídas a grande maioria das atividades laborais ditas: manuais e braçais (Conclusão, fls. 86/87).Também no tópico Conclusão (fl. 87), o senhor Perito afirma que a autora, em tese, é suscetível de reabilitação, observadas as restrições declinadas.A meu ver, não há indicativo nos autos de que a autora detém incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade.A demandante, atualmente, conta com apenas 49 anos de idade e, bem por isso, não se pode descartar, de plano, sua possibilidade de reabilitação e readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91.A propósito, lembro que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reabilitação para o beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho.Assim, em face das condições pessoais da demandante, em especial sua idade, não se justifica a aposentação, tal como requerida na inicial.A hipótese dos autos é, pois, de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, lembrando que, no curso da lide (28.11.2007), o benefício n.º 560.197.091-9 foi suspenso, consoante informação constante do CNIS e noticiado pelo autor à fl. 88 verso, e restabelecido em antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos (fls. 91/92).De outra parte, anoto que há entendimento jurisprudencial no sentido de não implicar julgamento extra petita a concessão (ou restabelecimento) de auxílio-doença, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez.Calha

invocar, no sentido exposto, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.- Verificada nos autos a condição de doença do segurado, caracterizada pela totalidade e temporalidade da incapacidade para o exercício da atividade laboral, não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença em vez da aposentadoria por invalidez inicialmente requerida.- Precedentes jurisprudenciais.- Recurso não conhecido.(STJ - RECURSO ESPECIAL - 105003 Processo: 199600530114/SP - 5ª T. - Data: 15/12/1998 DJ: 22/02/1999 PÁG: 119 - Relator: Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA PERICIAL.(...)3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito essencial para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido.4. Atestando o laudo pericial que o segurado se encontra parcial e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.5. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.(...)12. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 350476 Processo: 96030943134/SP - 10ª T. - Data: 09/11/2004 - DJU: 29/11/2004 PÁG: 306 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. RURÍCOLA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.I - Remessa Oficial não conhecida, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.II - Comprovado através de perícia médica que a parte autora está atualmente incapacitada para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.III - A lei previdenciária exige apenas a comprovação do exercício de atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a teor do disposto nos artigos 26, III c/c 39, I, da Lei 8.213/91, fato este efetivamente comprovado nos autos.IV - Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pode o juiz, sem que haja julgamento extra petita, amoldar o caso concreto à lei, concedendo o benefício de auxílio-doença, mesmo que isso implique em concessão prestação diferente da que foi requerida pelo autor na petição inicial.(...)/VII. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 752488 Processo: 200103990552307/SP - 7ª T. - Data: 13/09/2004 - DJU: 25/11/2004 PÁG: 291 - Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL)Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado.A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, conforme informação constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Não há dúvida acerca da qualidade de segurada, já que, ao tempo da incapacidade, a demandante mantinha regular vínculo empregatício, conforme anotação na CTPS (fl. 10).Além disso, conforme dito em outro tempo, à autora foi concedido benefício auxílio-doença na esfera administrativa, também a demonstrar sua qualidade de segurada.Logo, resta comprovado o preenchimento dos requisitos relativos à qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.Por fim, observo que de acordo com a prova encartada nos autos, em especial a perícia médica, houve indevida cessação do benefício na esfera administrativa em 28.11.2007, devendo ser restabelecido a partir da indevida interrupção, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.197.091-9) a partir de sua indevida cessação (28.11.2007), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, compensando-se os valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar de 28.11.2007 (a partir da cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa), lembrando que a citação foi fundada em data pretérita (fl. 25).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à autora.Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA:

MARIA EDNA SANTOS DE ARAÚJO BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29.11.2007 (data da indevida cessação) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 21 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0000712-21.2007.403.6112 (2007.61.12.000712-1)** - LOURIVAL LOPES DE ANDRADE (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Com amparo nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2010, às 14h30min, para fins de colheita do depoimento pessoal do autor (sob pena de confissão - art. 343, 2º, do CPC) e de oitiva das testemunhas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o demandante forneça o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, croqui dos respectivos endereços caso elas (testemunhas) residam na zona rural. Sem prejuízo, em idêntico prazo (10 dias), considerando a impugnação do INSS (fl. 27), determino que o autor apresente em Secretaria as suas carteiras de trabalho em via original, para fins de conferência e extração (se necessário) de cópias. Intimem-se.

**0001960-22.2007.403.6112 (2007.61.12.001960-3)** - DAVINA BENTO JUVENCIO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DAVINA BENTO JUVENCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Afirmo a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. Apresentou procuração e documentos às fls. 13/17. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 20. Citado, o réu apresentou contestação e extratos do CNIS (fls. 23/31). Argúio, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, postula a improcedência do pedido. A demandante formulou pedido de desistência da ação (fl. 41). O INSS ofertou manifestação à fl. 42. A autora peticionou à fl. 45. É o relatório. DECIDO. De início, ante a discordância fundamentada do INSS (fl. 42), incabível a homologação do pedido de desistência (fl. 45). Rejeito a preliminar de carência da ação, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Passo, assim, ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e 2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) para pleitear o benefício, conforme documentos de fl. 15, que registram data de nascimento em 8 de março de 1928. Naquela época (ano de 1983), a Lei Complementar 11, de 25/05/1971, estabelecia que a aposentadoria por velhice ao trabalhador rural seria devida tão somente a um componente da família (chefe ou arrimo - art. 4º, parágrafo único), a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade. In casu, não há prova do preenchimento dos requisitos necessários ao tempo da vigência da Lei Complementar 11/71, já que a demandante completou 65 anos de idade sob a égide da Lei 8.213/91, vale dizer, no ano de 1993. No que concerne ao alegado exercício da atividade campesina à época da vigência da Lei 8.213/91, o conjunto probatório não revela o labor rural. Deveras, os documentos que acompanharam a inicial (no qual há menção à atividade rurícola do marido da demandante) dizem respeito a fatos ocorridos nos idos de 1947 e 1984 (certidão de casamento do casal e certidão de óbito do consorte - fls. 16/17). Além disso, os extratos CNIS e INFEN de fls. 28/32 demonstram que a autora, desde 04 de janeiro de 1989, é beneficiária de amparo previdenciário por invalidez, a indicar que, de fato, ela (autora) não exerce atividade campesina há muitos anos. Assim, não há prova material do trabalho campesino sob a égide dos dizeres da Lei 8.213/91, de modo que não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 21 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0005785-71.2007.403.6112 (2007.61.12.005785-9)** - BRASIL CORREA DA ROCHA JUNIOR (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BRASIL CORREA DA ROCHA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferenças referentes à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em contas-poupança, relativas ao mês de junho de 1987 e janeiro de 1989. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/13). À fl. 16 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial. O demandante peticionou à fl. 20. Na decisão de fl. 22, a manifestação de fl. 20 foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 25/54, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como

defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls.

62/74. Determinada a remessa dos autos à CEF para oferecer manifestação sobre a possibilidade de composição amigável (fl. 75). À fl. 77, a ré informou não ter interesse na conciliação. Convertido o julgamento em diligência, na decisão de fl. 78, foi determinado à CEF para que fornecesse extratos em nome do autor ou que informasse a inexistência de contas-poupança de titularidade dele nos períodos questionados. Às fls. 80/81, a CEF informou que não localizou extratos ou contas-poupança em nome do autor, conforme determinado. Intimada a respeito, a parte autora ofereceu manifestação às fls. 83/84. A CEF peticionou em resposta às fls. 86/88. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis confunde-se com o mérito e na quadra dele será examinada. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. No caso dos autos, o autor postula a condenação da ré ao pagamento de diferenças referentes à complementação de correção monetária nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. No entanto, não há prova da existência de contas-poupança junto à CEF, em nome do demandante, nos meses indicados. Deveras, ante a existência de requerimento administrativo nos autos (fl. 13), houve determinação para que a CEF exibisse extratos relativos aos períodos apontados na inicial (fl. 78). No ofício de resposta, a CEF informou que não localizou extratos ou contas-poupança em nome do autor nos períodos questionados nesta demanda (junho de 1987 e janeiro de 1989). Intimada para oferecer manifestação a respeito daquilo que restou informado pela ré, a parte autora fez alegações genéricas e não indicou sequer o número de suas contas. Estou a dizer que, nos termos do art. 357 do CPC, o autor não provou, por qualquer meio, que a declaração firmada pela ré não corresponde à verdade. Daí que, não provada a existência das contas-poupança nos períodos postulados, não prospera o pedido formulado pelo autor. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 21 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0005974-49.2007.403.6112 (2007.61.12.005974-1)** - IZABEL CAMILLA BIANCHINI (SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS E SP171936 - JULIANA DA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IZABEL CAMILLA BIANCHINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/22). O benefício da Assistência Judiciária Gratuita foi concedido (fl. 25). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 28/59, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos de conta-poupança). Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta



a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/79. A CEF ofereceu proposta conciliatória às fls. 81/92. A demandante ofertou manifestações às fls. 95/96 e 98/99. A CEF exibiu extratos em nome da autora às fls. 101/105. A parte autora peticionou às fls. 108/110, requerendo o prosseguimento do feito. Instadas à produção de provas (fl. 111), as partes ofereceram manifestações às fls. 113 e 114. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 102/105 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 102/105. Examinando, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles. Início pelo Plano Bresser. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. O valor da OTN era apurado, independentemente da data de sua emissão, mediante atualização mensal, tendo por parâmetro a variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se, para tanto, o índice que maior resultado obtivesse. Em movimento derradeiro, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com

o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão-somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, considerando a publicação da Resolução 1338 tão somente em 16/06/1987, ou seja, no curso do período de formação dos rendimentos da poupança, ela não poderia modificar o regime remuneratório para as contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, já que os respectivos titulares tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução nº 1265/87.Bem por isso, a modificação do critério de remuneração, com a aplicação da LBC (18,0205%) na competência junho de 1987 (creditamento em julho/87), resultou em prejuízo aos poupadores com data-base na primeira quinzena daquele mês, já que o IPC daquele mês foi fixado em 26,06%. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989(42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.(...)III - Agravo regimental desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 - Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/08/2005 - DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432 - Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR)In casu, os extratos de fls. 102/103 comprovam que a autora possuía com a ré conta poupança (nº. 0337-013-00068139-8) renovada na primeira quinzena do mês de junho de 1987.Logo, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 26,06% sobre o saldo existente em contas de poupança com datas de aniversário nos primeiros quinze dias do mês de junho de 1987.Procede, portanto, o pedido relativo a junho/87.Passo ao exame do denominado Plano Verão. Em 22/09/1987, foi editada a Resolução 1.396/87 pelo Banco Central do Brasil, que, alterando a anterior Resolução n.º 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, consoante outrora explicitado na quadra desta sentença.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No caso em tela, consigno que está documentalmente demonstrado nos autos que a autora (conta nº. 0337-013-00068139-8) mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta renovada em data-base (fl. 105) constante da primeira quinzena de janeiro de 1989.Procede também, portanto, o pleito relativo a janeiro/89.Em movimento derradeiro, anoto que não há como acolher o valor indicado na peça de fls. 108/109, haja vista que a planilha de fl. 110 foi produzida unilateralmente pela autora. Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da autora IZABEL CAMILLA BIANCHINI (nº. 0337-013-00068139-8), devidamente comprovada nos autos (fls. 102/105), com data-base no dia 03, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor.Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento (julho/87 e fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê

tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 16 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0006850-04.2007.403.6112 (2007.61.12.006850-0) - GABRIELA SCULACHIO DA SILVA (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos em Embargos de Declaração. A autora GABRIELA SCULÁCHIO DA SILVA opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição no dispositivo da sentença proferida, pelas razões expostas às fls. 175/176. É o relatório. DECIDO. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Com razão a embargante. O pedido principal foi julgado procedente para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir de 02 de setembro de 2008, de modo que, por óbvio, a medida antecipatória deve ser concedida para concessão do benefício por incapacidade previsto no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, acolho os embargos para, sanando a contradição existente no dispositivo da sentença, conceder o pedido de TUTELA ANTECIPADA e determinar a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91), com D.I.B. em 02/09/2008. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário por incapacidade em face deste provimento liminar deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para implantação da aposentadoria por invalidez. As parcelas atrasadas (indicadas nesta sentença de fls. 166/171) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se. Presidente Prudente, 17 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0008836-90.2007.403.6112 (2007.61.12.008836-4) - JOSE VALDEMI DE MOREIRA (SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ VALDEMI DE MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/29). Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de 38. Pela decisão de fl. 44 foi concedida a assistência judiciária gratuita. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 46/53, postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 54/58). O perito forneceu laudo médico às fls. 69/73, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 74). O autor ofertou manifestação à fl. 77, requerendo a oitiva de testemunhas. O INSS manifestou-se à fl. 81, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinei inicialmente o tema da incapacidade laborativa. Em juízo, o laudo de fls. 69/73 atesta que o demandante apresenta déficit visual do olho esquerdo (atrofia do globo ocular), consoante resposta ao quesito n.º 01 do Juízo, fl. 70. Conforme relatado pelo senhor Perito, o autor refere perda visual do olho esquerdo na infância, após trauma ocular. (...) (Histórico, fl. 69). Contudo, tal condição não causa incapacidade para o demandante (resposta aos quesitos n.ºs 02 e 03 do Juízo, fl. 70). Consoante resposta ao quesito n.º 13 do INSS (fl. 73), o autor não se encontra incapacitado para o trabalho que exercia devido a boa visão do olho direito. Transcrevo, ainda, a resposta conferida ao quesito n.º 07 do INSS (fl. 72): A afecção constatada determinou perda de visão e perda de binocularidade com conseqüência perda de profundidade. No entanto, há adaptação do indivíduo com o correr dos anos. Por fim, saliento que o demandante não impugnou o laudo pericial apresentado, limitando-se a requerer produção de prova testemunhal (fl. 77). O pedido foi indeferido, ante a manifesta desnecessidade de oitiva de testemunhas para o julgamento da demanda. Assim, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 15 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0012353-06.2007.403.6112 (2007.61.12.012353-4) - JOAO CASTELO DE OLIVEIRA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido (fls. 09 e 11). 2. Segue sentença em separado. Pres. Prudente, 16 de JUNHO de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO CASTELO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferença referente à complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/18). À fl. 21 foi determinada a emenda da petição inicial. O demandante ofertou manifestação às fls. 26/27. Na decisão de fl. 28 houve determinação para que a parte autora comprovasse inexistir litispendência. Petição do postulante às fls. 31/55. À fl. 56, a manifestação do autor foi recebida como emenda à inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 59/77, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos da conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos em nome do autor às fls. 79/83. Intimado para oferecer réplica (fl. 84), o demandante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 84/verso. Instadas à produção de provas (fl. 85), as partes ofertaram manifestações às fls. 87 e 88. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 89. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 12/14 e 80/83 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 12/14 e 80/83. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do

próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA: 25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA: 03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO) In casu, os extratos de fls. 12 e 82 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta 0337-013-00030473-0) no mês de abril de 1990. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta poupança do autor JOÃO CASTELO DE OLIVEIRA (nº. 0337-013-00030473-0) devidamente comprovada nos autos (fls. 12 e 82), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). A quantia deverá ser apurada em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré

condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 16 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0001674-10.2008.403.6112 (2008.61.12.001674-6) - AURORA CAVALCANTE DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, visto que a demandante não impugnou, de forma específica, o laudo judicial elaborado. Deveras, a autora, na petição de fls. 92/94, tão somente sustenta que a conclusão do senhor perito não deve prevalecer, já que o médico particular da demandante atesta a incapacidade dela (autora). Ora, é consabido que o atestado particular, só por si, não se presta para amparar a pretensão aqui deduzida, visto que não foi produzido sob o crivo do contraditório. Além disso, anoto que após a realização da perícia judicial, nenhum outro relatório médico particular foi apresentado pela demandante, de modo que os dizeres do atestado de fl. 25 foram arrefecidos pela conclusão fincada no laudo judicial (firmada em 2009). Assim, segue em separado sentença, em 04 lauda(s). Presidente Prudente, 18 de Junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AURORA CAVALCANTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo a demandante que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico desde a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 19/45). A decisão de fls. 49/52 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 56/65, postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. A autora formulou novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apresentando documentos (fls. 71/77). O pedido foi indeferido, consoante decisão de fl. 78. O perito forneceu laudo médico às fls. 84/88, sobre os qual as partes foram cientificadas (fl. 89). A autora requereu a realização de nova perícia (fls. 92/94). O INSS ofertou manifestação à fl. 97, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema da incapacidade laborativa. Em juízo, o laudo de fls. 84/88 atesta que a autora apresenta formações osteofíticas marginais antero-laterais aos corpos vertebrais. (...) (resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 86). Contudo, tal patologia não causa incapacidade para a demandante (resposta aos quesitos n.ºs 02, 03, 04 e 05 do Juízo, fl. 85 e quesitos n.ºs 01 e 02 do INSS, fl. 86). De outra parte, anoto que são insubsistentes as alegações constantes da peça de fls. 92/94, tendo em vista que o laudo pericial constatou a existência de patologia ortopédica, porém nega a ocorrência de incapacidade relativa a tal enfermidade. Além disso, saliento que a demandante não impugnou, de forma específica, o laudo judicial elaborado, não se justificando, pois, o pedido de produção de nova prova pericial. Deveras, a autora, na petição de fls. 92/94, tão somente sustenta que a conclusão do senhor perito não deve prevalecer, já que o médico particular da demandante atesta a incapacidade dela (autora). Ora, é consabido que o atestado particular, só por si, não se presta para amparar a pretensão aqui deduzida, visto que não foi produzido sob o crivo do contraditório. Ainda sobre o pedido formulado às fls. 92/94, anoto que, após a realização da perícia judicial, nenhum outro relatório médico particular foi apresentado pela demandante, de modo que os dizeres do atestado de fl. 25 foram arrefecidos pela conclusão fincada no laudo judicial (firmada em 2009). Saliento, por fim, que devem prevalecer os dizeres do trabalho técnico oficial, produzido sob o crivo do contraditório, principalmente porque não foi apresentado nenhum fato concreto capaz de desconstituí-lo. Assim, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à autora. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 18 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0003289-35.2008.403.6112 (2008.61.12.003289-2) - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo de fls. 107/135, verifico que o senhor Perito não é conclusivo sobre a incapacidade laboral da demandante, não permitindo o julgamento da causa. Assim, determino a intimação do senhor Perito para que esclareça, com suporte nos documentos que acompanharam a inicial (fls. 22/31): a) se a autora encontra-se (ou não) incapaz para o seu labor habitual (vendedora autônoma - fl. 02); b) se o quadro de incapacidade (caso positiva a resposta anterior) é total ou parcial, bem como se tal incapacidade para o labor habitual é

temporária ou permanente;c) se é possível afirmar se houve ou não alteração do quadro clínico da demandante no curso do tempo, considerando que ela (autora) permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 14.03.2006 a 30.09.2006 (NB 505.954.057-6, CID: M54.4 - Lumbago com ciática, fl. 65) 01.10.2006 a 16.03.2007 (NB 560.313.954-0, CID: S83.5 - Entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado do joelho) e 18.02.2008 a 14.04.2008 (NB 150.715.405-1, CID: M17 - Gonoartrose); d) deverá ainda informar, de modo cabal, se a autora pode ser submetida a processo de reabilitação para outra atividade que lhe garanta subsistência. Encaminhem-se ao senhor Perito cópias dos documentos de fls. 21/31, do laudo de fls. 107/135 e desta decisão. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à autora. Após, vista às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos. Publique-se. Presidente Prudente, 14 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0004923-66.2008.403.6112 (2008.61.12.004923-5) - DJALMA MARIANO OLIVEIRA (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

SENTENÇA Vistos etc. DJALMA MARIANO OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 34). Citado (fls. 37/38), o INSS contestou o pedido, conforme peça de fls. 41/54, postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. O autor noticiou a concessão administrativa do benefício previdenciário e requereu a extinção do processo (fl. 68). Instado (fls. 69 e 71/72), o patrono da parte autora não ofertou manifestação, conforme certidões de fls. 69-verso e 72-verso. O INSS concordou com o pedido à fl. 73. É o relatório. Decido. O autor informou à fl. 68 que o benefício previdenciário foi concedido na esfera administrativa, requerendo a extinção do processo. Conforme extratos do CNIS e do INFEN de fls. 75/77, foi concedido o benefício previdenciário auxílio-doença em 15/09/2008, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 26/01/2009. Nesse contexto, verifico a ocorrência superveniente de falta de interesse de agir, consoante reconhecido pelo próprio demandante. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, haja vista que a autarquia, na esfera administrativa (15/09/2008 - fl. 76 e 26/01/2009 - fl. 77), reconheceu o direito ao auxílio-doença e, posteriormente, à aposentação, no curso da lide (após a citação do réu ocorrida em 16/06/2008 - fls. 37/38). Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente, 21 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0006506-86.2008.403.6112 (2008.61.12.006506-0) - ESTER RAMOS DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ESTER RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a concessão do benefício previdenciário auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A autora apresentou procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Citado, o réu apresentou contestação, (fls. 54/63) postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários. O perito forneceu laudo médico às fls. 83/87, sobre o qual as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 90/91 (autora) e 92 (INSS). A decisão de fl. 93 determinou a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunha. Em audiência, a autora e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 105/108). As partes requereram o encerramento da instrução processual e reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da inicial e da contestação. É o relatório. DECIDO. Examinado desde logo o mérito, porquanto não ventilada matéria preliminar. A questão controvertida nestes autos diz respeito à qualidade de segurada da autora, visto que, segunda alega o INSS, a doença da demandante é preexistente. Não prospera a alegação da autarquia previdenciária. De acordo com a cópia da CTPS apresentada em audiência, a autora mantém regular vínculo empregatício com o senhor Milton Shiguero Akiyama, ouvido perante este Juízo. O contrato de trabalho teve início em 02.09.2006, conforme anotação na CTPS. Em audiência, a testemunha Milton Shiguero Akiyama confirmou o termo a quo da relação laboral e esclareceu que promoveu o recolhimento das contribuições previdenciárias com atraso, visto que aguardou, para formalizar o registro do contrato de trabalho, o decurso do prazo atinente à experiência. A relação laboral também foi confirmada pela testemunha Mara Lucia Guimarães Cruz, que, inclusive, salientou que o registro do vínculo empregatício da demandante foi realizado a destempo. Há, pois, nos autos prova material e testemunhal acerca do início da atividade laboral da autora, no que concerne ao contrato de trabalho com o senhor Milton Shiguero Akiyama, em 02.09.2006. Ainda de acordo com a prova oral produzida, o empregador Milton pagava integralmente o valor devido a título de contribuição previdenciária. Tratando-se de empregada doméstica, as contribuições recolhidas com atraso pelo empregador devem, sim, ser consideradas para fins de carência, já que não se pode imputar à autora a responsabilidade pela ausência do recolhimento tempestivo. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência

lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 200100938768, Data da decisão: 28.10.2003. Fonte: DJ 09.12.2003, pg. 310, Relator Felix Fischer).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CARÊNCIA. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Tratando-se de empregada doméstica as contribuições recolhidas em atraso são consideradas para fins de carência uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador. 2. Comprovada a existência de incapacidade para o trabalho e havendo prova do recolhimento das contribuições previdenciárias em número suficiente ao implemento da carência exigida, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez à segurada. 3. A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas n°s 43 e 148 do STJ. 4. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas n° 204 do STJ e n°s 03 e 75 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. A partir da vigência e eficácia da Lei n° 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. 6. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, a teor das Súmulas n°s 111 do STJ e 76 deste Tribunal. 7. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei n° 9.289/96, sequer adiantadas pela parte autora. 8. Condenado o INSS ao reembolso dos honorários periciais.(TRF 4ª Região, AC 2 00272040136593, data da decisão: 25.08.2009. Fonte D.E. 08.09.2009. Relatora Maria Isabel Piezzi Klein)Em consonância com o laudo pericial produzido, a autora é portadora de artrose no punho esquerdo e submeteu-se a procedimento cirúrgico em 06.11.2007 (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 83).A data da incapacidade não foi fixada pelo senhor Perito, conforme resposta ao quesito n° 02 de fl. 85.Não obstante, a testemunha Milton Shiguero Akiyama sustentou, em seu depoimento, que a autora não reclamou de dores ao tempo em que iniciou o exercício da atividade laboral como doméstica. Ainda segundo o testemunho de Milton, a patologia no punho da demandante foi constatada, aproximadamente, um mês antes da intervenção cirúrgica.Assim, considerando que o vínculo laboral da demandante teve início em 02.09.2006 e que a demandante sofreu a intervenção em 06.11.2007, é evidente que a autora, à época da gênese do processo doloroso (outubro de 2007), contava com a qualidade de segurado e carência de 12 meses. De outra parte, saliento que não há nos autos qualquer documento a indicar o início da incapacidade laborativa em data anterior a outubro de 2007, lembrando, a propósito, que o INSS, em audiência, concordou com o encerramento da instrução processual.Estou a dizer que não há prova nos autos de que a doença da demandante é preexistente, razão pela qual afasto a alegação da autarquia previdenciária.Em movimento derradeiro, saliento que a autora faz jus à concessão do auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, visto que, segundo o laudo de fls. 83/87, ela (demandante) está incapacitada para o seu labor habitual, mas pode ser reabilitada para outras funções.De outra parte, anoto que a autora nasceu no ano de 1967 e conta atualmente com apenas 43 anos de idade. Logo, tendo em vista as condições da demandante, em especial sua idade, entendo que a concessão de aposentadoria por invalidez não se justifica.O benefício é devido a partir de 20.11.2007, data do requerimento administrativo (conforme documento de fl. 38), haja vista que, segundo o laudo pericial de fl. 83/87, a autora foi submetida a intervenção cirúrgica em 06.11.2007 e a partir de então apresentou incapacidade para exercer suas atividades.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (20.11.2007 - fl. 38), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação.A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.No que concerne ao pedido de tutela antecipada formulado na peça inicial, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista o indevido indeferimento do auxílio-doença na esfera administrativa, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para sua sobrevivência. Assim, concedo O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para garantir à demandante o pagamento do auxílio-doença a partir da intimação desta sentença. O pagamento em face deste provimento liminar deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para a implantação do benefício previdenciário. As parcelas atrasadas (indicadas nesta sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado.Custas ex legeIncabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.TÓPICO



SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Ester Ramos da Silva BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/11/2007 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007065-43.2008.403.6112 (2008.61.12.007065-0) - JORGE CARVALHO (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA** Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a parte autora postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Concedida a assistência judiciária gratuita e deferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 71/73). Citado e intimado, o INSS interpôs agravo (fls. 79/98) e apresentou contestação (fls. 99/124). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 136/145. Convertido em retido o agravo de instrumento (fls. 148/152). O autor ofertou manifestação à fl. 155. O INSS propôs acordo (fls. 157/164). A parte autora veio aos autos, manifestando concordância com a proposta conciliatória (fls. 167/168). É o relatório. Decido. O INSS, visando a solução da demanda, propôs acordo. A parte autora manifestou expressa concordância com a proposta apresentada pelo réu (fls. 167/168) e o advogado tem poderes para tanto (fl. 16). Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a concordância do autor, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Presidente Prudente, 17 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0008118-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008118-0) - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 40/52). O perito forneceu laudo médico às fls. 60/65. O INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 72/73 e 75, com a qual o autor manifestou expressa concordância à fl. 78. É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, ofereceu proposta de acordo (fls. 72/73 e 75). O advogado da parte autora manifestou concordância à fl. 78, possuindo poderes para tanto (fl. 06). Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para cumprimento do acordo, conforme fls. 72/73 e 75. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Presidente Prudente, 15 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0010778-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010778-8) - YARA RIBEIRO DA SILVA (SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO E SP270187 - BEATRIZ PICCOLO GUIMARÃES ALVES E SP145201 - ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) S E N T E N Ç A** Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por YARA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/25). Instada (fl. 28), a parte autora apresentou emenda à peça inicial, consoante petição de fls. 29/30. Pela decisão de fls. 32/33 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 37/43), postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. A perita forneceu laudo médico (fls. 55/60), sobre o qual as partes foram cientificadas e ofertaram manifestação às fls. 64/65 (autora) e 66 (INSS). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. Cito desde logo os requisitos exigidos para a concessão do benefício, delineados no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a saber: a) incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais, b) carência de 12 (doze) meses (exceto nas hipóteses do art. 26, II) e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não restou comprovado o cumprimento da carência ao tempo do início da incapacidade. Deveras, conforme laudo pericial de fls. 55/60, a autora é portadora de Lupus Eritomatoso Sistêmico com Nefrite Lupica. A data de início da incapacidade foi fixada em 27.05.2007, ao tempo em que a autora esteve internada no Hospital Universitário de Presidente Prudente (resposta aos quesitos n.ºs 2 e 11 do Juízo, fls. 55 e 56/57). Consoante informação constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora passou a exercer atividade laborativa remunerada, na condição de empregada, em 01.12.2006, vale dizer, menos de 6 (seis) meses antes do início da incapacidade. Em resumo, a data de início da incapacidade, em decorrência da doença alegada na inicial, foi fixada em 27.05.2007, quando a demandante ainda não havia cumprido a carência para concessão do benefício pleiteado. De outro plano, consigno que a enfermidade que acomete a autora não está albergada, ainda que por analogia, no rol da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23.08.2001, que isenta de carência os

segurados acometidos de doenças consideradas graves pelo Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26, II, da Lei 8.213/91. Sim, porque, conforme resposta ao quesito 13 do Juízo (fl. 57), a patologia que acomete a autora não é considerada nefropatia grave. Ausente a comprovação do cumprimento da carência, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 14 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0013351-37.2008.403.6112 (2008.61.12.013351-9) - JOSE TEOFILIO DE SA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ TEÓFILO DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/86). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 89). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 93/99). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, notadamente a qualidade de segurado. O perito forneceu laudo médico (fls. 109/128), sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 129). O autor deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 131). O INSS ofertou manifestação à fl. 132, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência da qualidade de segurado do autor. É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Cito desde logo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, delineado no art. 42 da Lei nº 8.213/91, a saber: a) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, b) carência de 12 (doze) meses (exceto nas hipóteses do art. 26, II) e c) qualidade de segurado. Não restou comprovada a qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade. Deveras, o autor exerceu atividade laborativa remunerada, na condição de empregado, em vários períodos, sendo que o último vínculo perdurou de 01.04.1995 a 24.07.1996, consoante cópia da CTPS de fl. 54 e extrato do CNIS de fl. 105. Transcorrido o período de graça, o demandante perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, lembrando que não há comprovação nos autos de que o autor tenha voltado a contribuir para a Previdência Social. O laudo judicial de fls. 109/128 aponta que o autor é portador de alcoolismo e que sofreu um abscesso cerebral com necessidade de intervenção cirúrgica neurológica, com seqüela neurológica incapacitante para as atividades habituais. Possui déficit motor em MSD e dificuldade de deambulação (Conclusão, parte final, itens 1 e 2, fl. 122). A incapacidade é total e permanente, conforme resposta ao quesito nº 01 do INSS (fl. 122). E o senhor perito foi conclusivo ao fixar o início da incapacidade em 13.03.2006, data da cirurgia neurológica, conforme resposta ao quesito nº 02 do INSS (fl. 123), vale dizer, ao tempo em que o autor não mais detinha qualidade de segurado. Em outro plano, saliento que não foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa do autor em decorrência do alcoolismo, conforme alegado na peça inicial. Anoto, ainda, que o demandante não impugnou o laudo pericial apresentado, conforme certidão de fl. 131. Não prospera, pois, o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 17 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0013783-56.2008.403.6112 (2008.61.12.013783-5) - JOAO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) SENTENÇA** Vistos etc. JOÃO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou esta ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 47-verso). Citado (fls. 67/68), o INSS contestou o pedido, conforme peça de fls. 69/75, requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo para saneamento de ausência de requerimento administrativo. No mérito, postulou a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. O autor noticiou a concessão administrativa do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez e requereu a extinção do processo (fls. 88/89). É o relatório. Decido. O autor informou às fls. 88/89 que o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez foi concedido na via administrativa. Nesse contexto, verifico a ocorrência superveniente de falta de interesse de agir, consoante reconhecido pelo próprio demandante. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, haja vista que o INSS, na esfera administrativa (26/02/2010 - fl. 89), reconheceu o direito à aposentação no curso da lide (após a citação do réu ocorrida em 12/02/2009 - fl. 67), lembrando que foi fixada a data de início do benefício em 1º de agosto de 2008 (fl. 89), vale dizer, em época anterior ao próprio ajuizamento desta demanda (26/09/2008 - fl. 02). Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0014933-72.2008.403.6112 (2008.61.12.014933-3) - SEBASTIAO MENDES DE CARVALHO X NELSON MARTINS MATTOS X URACI CANDIDO ALVES X VALDERICO TEIXEIRA DE SOUZA X CHUCRALLA ABRAO X JOSE BRAZ BAGLI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIAO MENDES DE CARVALHO, NELSON MARTINS MATTOS, URACI CANDIDO ALVES, VALDERICO TEIXEIRA DE SOUZA, CHUCRALLA ABRAO e JOSE BRAZ BAGLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postulam a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que lhes foram concedidos. Instados a esclarecer eventual prevenção com os processos elencados no extrato de fls. 39/41, os autores desistiram expressamente da presente ação (fl. 50) e o advogado da parte autora tem poderes bastantes a tal propósito (fls. 14, 19, 23, 27, 31 e 37). É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Homologo a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. Presidente Prudente, 16 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0015447-25.2008.403.6112 (2008.61.12.015447-0) - CÍCERA GUALBERTO DAS CHAGAS (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CÍCERA GUALBERTO DAS CHAGAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferença referente à complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, relativa aos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A autora apresentou procuração e documentos às fls. 16/21. Na decisão de fl. 24 foi determinado à parte autora que apresentasse documentos para fins de análise do pedido de justiça gratuita. A demandante ofertou manifestação às fls. 26/28. À fl. 29, a manifestação da autora de fls. 26/28 foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 32/50, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos das contas de poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome da autora às fls. 52/58. Réplica à contestação às fls. 62/64. Instadas à produção de provas (fl. 65), as partes ofereceram manifestações às fls. 66 e 67. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 19/21 e 53/58 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.

PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram

apresentados às fls. 19/21 e 53/58. Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou

renovadas...(XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, os extratos de fls. 20, 55 e 56 comprovam que a autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº. 0337-013-00126337-9) nos períodos de abril e maio de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) no tocante aos valores das contas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Quanto ao denominado Plano Collor II, a autora postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditação em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL...(2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS)DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS...(4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora (conta nº. 0337-013-00126337-9) devidamente comprovada nos autos (fls. 20, 55 e 56), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).A quantia deverá ser apurada em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 15 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

**0016294-27.2008.403.6112 (2008.61.12.016294-5) - CLAUDIO SEBASTIAO DOMINGUES(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU E SP241160 - BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLÁUDIO SEBASTIÃO DOMINGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferenças referentes à complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, relativa aos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 16/42.Na decisão de fl. 45 foi determinado à parte autora que comprovasse inexistir litispendência. O demandante ofertou manifestação às fls. 47/63.À fl. 64, a manifestação do autor de fls. 47/63 foi recebida como emenda à inicial.A parte autora peticionou à fl. 67.Na decisão de fl. 68, a manifestação do autor de fl. 67 foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 71/93, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos das contas de poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome do demandante às fls. 95/103. Intimado para oferecer réplica à preliminar arguida (fl. 104), o autor deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 104/verso. Instadas à produção de provas (fl. 105), as partes ofereceram manifestações às fls. 106/107 e 108. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 20, 25/26 e 96/103 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 20, 26/27 e 96/103. Examinando, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6º: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas

cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, os extratos de fls. 100/101 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº. 0337-013-00078109-0) nos períodos de abril e maio de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) no tocante aos valores das contas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Quanto ao denominado Plano Collor II, o autor postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872

UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS)DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor (conta nº. 0337-013-00078109-0) devidamente comprovada nos autos (fls. 100/101), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).A quantia deverá ser apurada em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 16 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

**0017107-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017107-7) - LUZIA DADAMO DURANTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUZIA DADAMO DURANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença.O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 67).Citado (fls. 73/74), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 76/86).O perito forneceu laudo médico às fls. 136/166.O INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 174/176, com a qual o autor manifestou expressa concordância à fl. 179.É o relatórioDECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, ofereceu proposta de acordo (fls. 174/176). O advogado da parte autora manifestou concordância à fl. 179, possuindo poderes para tanto (fl. 11).Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para cumprimento do acordo, conforme fls. 174/176.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Presidente Prudente, 17 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

**0017459-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017459-5) - JOAO DOS SANTOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 4.411,76, a título de diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 11/29.Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 32).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 36/50, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF forneceu extratos de conta-poupança em nome do autor às fls. 54/57.Réplica à contestação às fls. 63/75.Instadas à produção de provas (fl. 76), as partes ofertaram manifestações às fls. 77 e 78/79.É o relatório.DECIDO.Examino a alegada prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do



prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989).Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2o e 3o estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena

daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, o extrato de fl. 57 comprova que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00012763-3), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Procede, portanto, o pleito. Em movimento derradeiro, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como fincado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 09, apurado unilateralmente pelo autor, foi impugnado pela CEF (fl. 50). E, na fase de especificação de provas (fl. 76), o demandante não protestou pela produção da prova pericial (fls. 78/79). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor JOÃO DOS SANTOS (conta nº. 0337-013-00012763-3), devidamente comprovada nos autos (fl. 57), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 21 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0018826-71.2008.403.6112 (2008.61.12.018826-0) - KAZUYO AOYAMA (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por KAZUYO AOYAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 06/11. Na decisão de fl. 15 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial e que comprovasse documentalmente inexistir litispendência. Manifestação da postulante às fls. 17/30. À fl. 31, a manifestação da autora de fls. 17/30 foi recebida como emenda à inicial e determinada a apresentação de documentos. A demandante peticionou à fl. 32. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 41/52, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome da autora às fls. 54/56. A demandante foi intimada a respeito dos documentos apresentados, mesma oportunidade em que as partes foram instadas à produção de provas (fl. 58). Conforme certificado à fl. 58/verso, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. DECIDO. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS

CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989).Bem por isso, na hipótese de acolhimento do pleito, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2o e 3o estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão-somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989

deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No entanto, no caso em tela, a conta pertencente à autora e objeto desta lide (nº 0302-013-00016035-4) tem como data-base o dia 20 (fl. 56).Assim, improcede o pedido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 18 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0018888-14.2008.403.6112 (2008.61.12.018888-0) - ISMARA BORGES SILOTO FIGUEIREDO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ISMARA BORGES SILOTO FIGUEIREDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 4.131,76, a título de diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 11/20.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 26/39, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF forneceu extratos de conta-poupança em nome da autora às fls. 43/46.Réplica à contestação às fls. 52/64.Instadas à produção de provas (fl. 66), as partes ofertaram manifestações às fls. 67 e 68/69.É o relatório.DECIDO.Examino a alegada prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989).Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de

Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, o extrato de fl. 46 comprova que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00022350-0), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Procede, portanto, o pleito. Em movimento derradeiro, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como fincado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 09, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 39). E, na fase de especificação de provas (fl. 66), a demandante não protestou pela produção da prova pericial (fls. 68/69). Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora ISMARA BORGES SILOTO FIGUEIREDO (conta nº. 0337-013-00022350-0), devidamente comprovada nos autos (fl. 46), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 18 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0019028-48.2008.403.6112 (2008.61.12.019028-0) - JOAO JOSE SANTAROZA (SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

- CEF

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO JOSÉ SANTAROZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferenças referentes à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos nas contas-poupança n.ºs. 0302-013-00023204-5 e 0302-013-00018505-5, relativas aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/34).Na decisão de fl. 37 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial.O demandante peticionou às fls. 39/40.À fl. 41, a manifestação de fls. 39/40 foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 45/67, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de contas-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF ofereceu manifestação às fls. 69/71.A parte autora foi intimada a ofertar réplica e manifestação do alegado pela CEF às fls. 69/71.Réplica e manifestação do demandante às fls. 74/84. Instadas à produção de provas (fl. 85), as partes peticionaram às fls. 86 e 87.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de documentos indispensáveis confunde-se com o mérito e na quadra dele será examinada. Passo ao exame da alegação de prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.No caso dos autos, o autor postula a condenação da ré ao pagamento de diferenças referentes à complementação de correção monetária nas contas-poupança n.ºs. 0302-013-00023204-5 e 0302-013-00018505-5 nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991.No entanto, não há prova da existência de tais contas-poupança junto à CEF, em nome do demandante, nos períodos indicados.Na manifestação de fls. 69/71, a CEF informou que as contas indicadas foram encerradas em dezembro de 1988. Regularmente intimado para oferecer manifestação a respeito daquilo que restou informado pela ré (fl. 72), o demandante peticionou, mas nada comprovou em sentido contrário (fls. 74/84).Na fase de especificação de provas (fl. 85), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Daí que, não provada a existência das contas-poupança n.ºs. 0302-013-00023204-5 e 0302-013-00018505-5 nos períodos postulados (janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991), não prospera o pedido formulado pelo autor.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 18 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

**0007220-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007220-1) - NAIR CARDOSO CAVALHERI(SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NAIR CARDOSO CAVALHERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Citado (fls. 51/52), o réu apresentou contestação às fls. 53/66.A parte autora,

por meio de seu advogado, desistiu expressamente do presente processo (fl. 68), possuindo o causídico poderes bastantes a tal propósito (fl. 10). O INSS concordou com o pedido à fl. 71. É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente, 17 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0007432-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007432-5) - NILTON CESAR MELQUIADES (SP189200 - CARMEM SILVIA LISBÔA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NILTON CÉSAR MELQUIADES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a revisão de cláusulas do seu Contrato de Financiamento Estudantil. Requer, ainda, a exclusão do seu nome e do fiador dos órgãos de proteção ao crédito, e a não promoção pela ré de qualquer processo administrativo, especialmente a execução extrajudicial (Decreto 70/66), no curso desta demanda. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 35/76). Pela decisão de fl. 79, foi deferida a assistência judiciária gratuita, mas postergada a apreciação da liminar para momento após a vinda aos autos da peça defensiva. O demandante ofertou manifestação às fls. 81/83. Citada, a CEF apresentou contestação e documentos (fls. 84/161). Instado (fl. 162), o autor não apresentou réplica, consoante certidão de fl. 164. A parte autora peticionou requerendo a extinção do processo, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, firmando o demandante expressa concordância na petição de fl. 170. A CEF manifestou concordância com o pleito da parte autora (fl. 172). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 18 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0002209-65.2010.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO FERREIRA DA SILVA, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica, relativamente ao FGTS. Instado a esclarecer eventual prevenção com o processo elencado no extrato de fl. 17, o autor desistiu expressamente da presente ação (fl. 21) e o advogado da parte autora tem poderes bastantes a tal propósito (fl. 11). É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Homologo a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente, 18 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0002543-02.2010.403.6112 - AUDALIO REINALDO DE OLIVEIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AUDÁLIO REINALDO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados de sua conta fundiária pelos planos de estabilidade econômica em junho de 1987, janeiro de 1989 e março e abril de 1990. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 10/14. Inicialmente o feito tramitou na Justiça Estadual e, em virtude da decisão proferida à fl. 15, os autos vieram para este Juízo. À fl. 20 foi determinado à parte autora que comprovasse documentalmente inexistir litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 17 e que efetuasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularmente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 20/verso). É o relatório. Decido. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 20 que determinou o recolhimento das custas processuais. Isto posto, diante da ausência de recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 18 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**Expediente Nº 3449**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005876-69.2004.403.6112 (2004.61.12.005876-0) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS (SP182253 - ELAINE**

CRISTINA FILGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora e o INSS intimados acerca dos documentos da Agência da Previdência Social de folhas 759/773. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0003515-11.2006.403.6112 (2006.61.12.003515-0) - TEREZA NUNES ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Converto o julgamento em diligência.Considerando as impugnações do INSS (fls. 93/94 e 108/109) ao laudo pericial de fls. 78/80 e 103, bem como o não atendimento, pela parte autora, da determinação contida à fl. 98, no sentido de apresentar atestados e exames complementares demonstrativos da ocorrência dos sintomas descritos na resposta ao quesito n.º 02, formulado por este juízo (fl. 79), determino a realização de nova perícia médica.Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/07/2010, às 16:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito.Expeça-se mandado de intimação à autora.Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 5 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0004092-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004092-2) - MARIA IRENILDA NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Torno nula a perícia médica realizada pelo Dr. Roberto Tiezzi (fls. 81/83), no dia 23.02.2007, já que este é perito do INSS, o que o torna suspeito para atuar no processo como perito do Juízo. Em face da determinação à fl. 116, determino, com urgência, a produção de nova prova pericial. Para tanto, desde logo, nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.07.2010, às 10:15 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 5 (cinco dias), contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Após, com os esclarecimentos, dê-se vista, com urgência, às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.

**0006649-46.2006.403.6112 (2006.61.12.006649-2) - MARIA CLARICE DA SILVA LOPES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Petição de fls. 128/129: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio perito Doutor Paulo Shiguera Amaya, médico oftalmologista, CRM 21.162, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 311, sala 301, 3º Andar, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.07.2010, às 10:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar



a escorreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0011917-81.2006.403.6112 (2006.61.12.011917-4) - CENTRASCEL - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL, CULTURAL, EDUCACIONAL E LAZER(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Vistos em inspeção. Folha 288:- Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção solicitando cópia da sentença prolatada nos autos da ação ordinária (feito nº 2006.61.12.000922-8). Folhas 289/292:- Esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista que Maria Elizabete Pinheiro Spinelli não figura no pólo passivo da demanda. Oportunamente, venham os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.----- (DESPACHO DE FOLHA 294)-----Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da de-manda, com a inclusão da União em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social Intime-se.

**0000271-40.2007.403.6112 (2007.61.12.000271-8) - ANTONIO RODRIGUES DE AMORIM X MARIA VENTURA AMORIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 106, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de Maria Ventura Amorim (documentos de folhas 99/104) como sucessora do de cujus ANTONIO RODRIGUES DE AMORIM. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0010116-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010116-2) - JOSUE TIMOTEO DE ANDRADE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova oral. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Oportunamente, depreque-se ao juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas arroladas às folhas 113/114. Intimem-se.

**0012394-70.2007.403.6112 (2007.61.12.012394-7) - JOSE PRETO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ante a petição de fl. 59, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.

**0013022-59.2007.403.6112 (2007.61.12.013022-8) - LUIZA PRATES MARTINS(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Determino a intimação do senhor perito para complementar o laudo de fls. 84/92, no prazo de dez dias, devendo responder aos seguintes quesitos: a) A autora encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade habitual (salgadeira/confeiteira)? b) Em caso afirmativo, a incapacidade é temporária ou permanente? c) Considerando as condições pessoais da autora, especialmente sua idade, é possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia do trabalho técnico de fls. 84/92 e desta decisão. Com a vinda aos autos da complementação do laudo pericial, dê-se vista

às partes e venham os autos conclusos. Sem prejuízo, passo à análise do pedido de tutela antecipada, em decisão apartada. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O laudo judicial de fls. 85/92 atesta que a autora se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborais que requeiram sobrecarga de energia mecânica e/ou movimentos repetitivos persistentes ao nível dos membros superiores e também aquelas que requeiram uma sobrecarga de energia mecânica e/ou posições viciosas sobre a sua coluna vertebral, conforme resposta ao quesito n.º 02 do Juízo, fl. 89. Nesse contexto enquadra-se, obviamente, a atividade de salgadeira/confeiteira, outrora desenvolvida habitualmente pela demandante (fls. 55 e 59). De outra parte, anoto que a autora permaneceu em gozo de benefício previdenciário até 31/10/2007 (fl. 73), a indicar que o quadro de incapacidade teve início à época em que a demandante mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: LUIZA PRATES MARTINS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: NB 1280284878; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 23 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0013092-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013092-7) - ARNALDO CANDIDO DE ALMEIDA (SP251958 - MARCELO BARBOSA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Dê-se vista às partes acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de folha 222. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0013210-52.2007.403.6112 (2007.61.12.013210-9) - EURIDES DAMIAO CAIRES BOTTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2010, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Considerando que as testemunhas arroladas à folha 15, comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme manifestação de folha 176, determino a intimação das partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC.

**0013802-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013802-1) - JOVERSINO BATISTA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, requerida à folha 176, designando audiência de instrução para o dia 26 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para oitiva do autor em depoimento pessoal. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas arroladas às folhas 17 e 177. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC.

**0013999-51.2007.403.6112 (2007.61.12.013999-2) - MARIA APARECIDA CAMPOS LEITE (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2010, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0000915-46.2008.403.6112 (2008.61.12.000915-8) - LAYDE ANGELOZZI GUTIERREZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Assistente Social(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo sócioeconômico de folhas 91/98:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002981-96.2008.403.6112 (2008.61.12.002981-9) - HUGO VIEIRA GUIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Fl. 125: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.07.2010, às 08:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito.Intimem-se.

**0003453-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003453-0) - ROSA DE LIMA SANTOS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do seu endereço e das testemunhas Rosa Maino Trombeta e Inês Pereira Marques, todas residente(s) na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou tragam-as independentemente de intimação, comunicando previamente o fato a este Juízo. Intime-se.

**0003938-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003938-2) - ZILMAR ROBERTO MARTINS(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS nesta audiência. 2. Determino a juntada do CNIS em nome da parte autora. 3. Determino a juntada da petição de protocolo n.º 2010120020571.

**0005245-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005245-3) - NERCI GALDINO DA COSTA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva da testemunha Luzia Maria de Araújo, arrolada à folha 51, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, a oitiva das testemunhas Aparecido Pedro da Silva, Clemente Waldemar Bregolato e Nelson Celestino Teixeira, arroladas às folhas 12 e 51/52. Intimem-se.

**0010777-41.2008.403.6112 (2008.61.12.010777-6) - NAIR SPIGAROLI ROSATTI(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 75, homologo a substituição da testemunha José Francisco de Mendonça, em face ao seu falecimento, pela indicada à folha 73 (Cristovan Ruiz Munhoz), nos termos do artigo 408, I, do Código de Processo Civil. Defiro a produção de prova oral, designando audiência de instrução para o dia 03 de agosto de 2010, às 16:30 horas, para oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas Sebastião Mariano, Ovídio Henrique, arroladas à folha 9, e Cristovan Ruiz Munhoz, indicada à folha 73. Intimem-se.

**0011361-11.2008.403.6112 (2008.61.12.011361-2) - JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/07/2010, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0012745-09.2008.403.6112 (2008.61.12.012745-3) - ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

-(Tópico final da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Após, com o retorno da carta precatória, voltem os autos conclusos. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS e INF BEN, referentes os benefícios do autor. P.R.I.

**0013020-55.2008.403.6112 (2008.61.12.013020-8) - WALTER FRANCO DE CAMARGO X CELIA APARECIDA LACERDA(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO E SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Chamo o feito à ordem. Na quadra da presente ação de rito ordinário, os autores Walter Franco Camargo e Célia Aparecida Lacerda Camargo postulam a complementação de correção monetária sobre depósito mantido na caderneta de poupança n 0337-013-00083064-4, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 e janeiro de 1989. Observo, no entanto, que foi distribuída outra demanda perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 2007.61.12.005835-9), na qual são postulados os mesmos índices com relação às contas n.ºs. 70.317 e 83.064 (fls. 33/36). Assim, consoante dispõe o art. 253, II, do Código de Processo Civil, impõe-se a redistribuição destes autos ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o julgamento desta causa. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se. Pres. Prudente, 29 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0017100-62.2008.403.6112 (2008.61.12.017100-4) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Autos nº 0017100-62.2008.403.6112. Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Analisando os

autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado. Em consulta ao extrato do CNIS do demandante, verifiquei que o autor gozou de benefício previdenciário auxílio-doença em tempo distante, ou seja, de 01.07.2006 até 15.05.2007 (NB 560.135.595-5), e não há notícia de recolhimentos previdenciários após a data da cessação. Logo, não há como verificar, de plano, a existência da qualidade de segurado. Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente aos benefícios do autor. Determino a produção, urgente, de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.07.2010, às 11:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias, bem como das fotos de fls. 19/22 para que seja diagnosticada a doença, e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0017743-20.2008.403.6112 (2008.61.12.017743-2) - JOSE DE CAIRES LOPES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Inicialmente, ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 114, homologo a substituição da testemunha Sady Jorge, em face ao seu falecimento, pela indicada à folha 111 (Luiz Carlos Jorge), nos termos do artigo 408, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2010, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas Sebastião Pedro da Silva e Sebastião Gonçalves de Aguiar, arroladas à folha 15. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular, instruindo os mandados com cópia do croqui apresentado à folha 110, e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP a oitiva da testemunha indicada à folha 111. Intimem-se.

**0006211-15.2009.403.6112 (2009.61.12.006211-6) - APARECIDA TOMAZIA TARROCO SOARES (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2010, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0007691-28.2009.403.6112 (2009.61.12.007691-7) - CLARICE GUERIERO DE MORAIS (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 36 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante Clarice Gueriero de Moraes possui vínculo empregatício em aberto, como segurada especial, nas dependências do Sítio São Severino, cidade de Alfredo Marcondes/SP. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para

determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referentes os benefícios e vínculos da autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Clarice Guerreiro de Moraes; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DCB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Sem prejuízo da determinação anterior, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12.07.2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes, devendo o laudo pericial abordar as patologias elencadas na inicial e no atestado de fl. 36. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 22 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0008035-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008035-0) - CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL**

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC): a) comprove o demandante a retenção, mês a mês, do imposto de renda retido na fonte ao tempo da vigência da lei 7.713/88, no interstício de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; b) comprove a realização de resgates atuais relativos ao período de contribuições albergado pela lei 7.713/98; c) apresente documento que comprove a retenção do tributo quanto aos valores que vêm sendo atualmente resgatados, relativos ao período de contribuição anterior à vigência da lei 9250/95 e; d) apresente, ainda, cópia do contrato atinente ao plano de previdência, bem como da alegada opção ao resgate mensal. Intime-se.

**0012472-93.2009.403.6112 (2009.61.12.012472-9) - WILIAM DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI**

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 29, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 32/47 são ilegíveis. Intime-se.

**0002199-21.2010.403.6112 - MAURILIO TORRES DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o resultado da perícia médica administrativa, que não constatou a existência de incapacidade laborativa, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial. Para tanto, desde logo, nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.07.2010, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora

beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Encaminhe-se, ainda, ao Senhor Perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

**0002247-77.2010.403.6112** - MARIA MADALENA DA COSTA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fl. 39, redesigno a perícia outrora agendada no dia 13.07.2010 para o dia 14.07.2010 às 08:00 horas. Ademais, cumpra-se o determinado às fls. 37/37-verso. Intime-se.

**0002380-22.2010.403.6112** - ARNALDO JOSE DAS NEVES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fl. 116, redesigno a perícia outrora agendada no dia 07.07.2010 para o dia 14.07.2010 às 08:00 horas. Ademais, cumpra-se o determinado às fls. 114/114-verso. Intime-se.

**0002767-37.2010.403.6112** - ANTONIA MONTEIRO DE ALMEIDA (SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonia Monteiro de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Conforme decisão de fl. 20, foi juntado aos autos mandado de constatação referente à condição socioeconômica do autor (fl. 22/23). É o relatório. Decido. Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. O preenchimento do requisito etário está demonstrado pelos documentos de fl. 12, que comprovam o nascimento da demandante em 06 de maio de 1944, tendo, portanto, sessenta e seis anos de idade. No que concerne ao requisito da miserabilidade, o critério consagrado na Lei nº 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) No caso dos autos, consoante o auto de constatação de fls. 22/23, a família da autora é composta de 3 pessoas: a própria demandante, seu esposo, Osmar Primo de Oliveira, e sua filha, Martinha Monteiro de Almeida. O núcleo familiar, para sua sobrevivência, conta apenas com o valor percebido pelo cônjuge da demandante, a título de aposentadoria por idade, no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez) reais mensais. Sobreleva dizer que os filhos acima de 21 anos não integram o núcleo familiar definido no artigo 20, 1, da Lei nº 8.742/93, para cálculo de renda per capita da família. Assim, não obstante os dizeres da certidão firmada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 22/23), a filha da demandante deve ser excluída para fins de cálculo da renda per capita, visto que conta, atualmente, com 41 (quarenta e um) anos de idade, conforme documento de fl. 14, que noticia seu nascimento no dia 27 de junho de 1946. Logo, a renda do núcleo familiar tem amparo exclusivo no benefício previdenciário percebido por Osmar Primo de Almeida, cônjuge da postulante. Ainda sobre o tema, ressalto que, conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a um membro da família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indubitável contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é

pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo relativo ao membro da família da hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo. Logo, deduzido o valor do benefício previdenciário percebido pelo esposo da demandante (atualmente com 68 anos - fl. 13), resulta em inexistência de renda para a autora. Bem por isso, na quadra desta cognição sumária, entendo que também restou atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício assistencial para a demandante a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia médica. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Antonia Monteiro de Almeida; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Benefício Assistencial (artigo 203, V, da Constituição da República e art. 20 da Lei nº 8.742/93); **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** 1 (um) salário mínimo. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 22 de junho de 2010 PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0002861-82.2010.403.6112 - FRANCISCO ARAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Francisco Arão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Conforme decisão de fl. 41, foi juntado aos autos mandado de constatação referente à condição socioeconômica do autor (fl. 44/45). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico a verossimilhança das alegações. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. O preenchimento do requisito etário está demonstrado pelos documentos de fl. 21, que comprovam o nascimento do autor em 15 de fevereiro de 1941, tendo, portanto, sessenta e nove anos de idade. No que concerne ao requisito da miserabilidade, o critério consagrado na Lei nº 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) No caso dos autos, consoante o auto de constatação de fls. 44/45, a família do autor é composta de 2 pessoas: o próprio demandante e sua esposa, Mercedes Ferreira. O núcleo familiar, para sua sobrevivência, conta apenas com o valor percebido pelo cônjuge do demandante, a título de aposentadoria por invalidez, o montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez) reais mensais. Ainda sobre o tema, ressalto que, conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a um membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro



membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para o membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo.Logo, deduzido o valor do benefício previdenciário percebido pela esposa do demandante (atualmente com 67 anos, conforme auto de constatação - fl. 44/45), resulta em inexistência de renda para o autor.Bem por isso, na quadra desta cognição sumária, entendo que também restou atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo.Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência.Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício assistencial para o demandante a partir da intimação desta decisão.Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designações de perícia médica e estudo socioeconômico.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Francisco Arão;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (artigo 203, V, da Constituição da República e art. 20 da Lei nº 8.742/93);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão;RENDA MENSAL: 1 (um) salário mínimo. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 21 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

**0003440-30.2010.403.6112 - IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0003440-30.2010.403.6112.Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Ivone de Fátima Rosa Barboza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.É o relatório.Decido.Nesta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93.No que tange à existência de quadro incapacitante da parte autora, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da demandante. De outra parte, os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito miserabilidade previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora.Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designações de perícia e estudo socioeconômico.P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

**0003561-58.2010.403.6112 - VALDECI ALVES PEREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDECI ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula, como tutela antecipada, a suspensão da cobrança do montante de R\$14.905,53 e dos descontos que vêm sendo promovidos pela autarquia previdenciária (no patamar de 30%).É o relatório.DECIDO.De acordo com os dizeres da peça inicial, o autor não questiona, nesta demanda, a revisão administrativa do benefício previdenciário, processada pelo INSS.O demandante pretende nesta demanda sustar os descontos que vêm sendo promovidos pela autarquia previdenciária (no patamar de 30%), em decorrência dos valores indevidamente recebidos.Para tanto, aduz o autor que não deu causa ao equívoco verificado pela administração, no que toca à concessão originária do benefício.Quanto ao pedido de sustação integral dos descontos, não há verossimilhança do direito alegado, visto que é inconteste que o demandante recebeu valores indevidos e deve proceder à devolução

deles, nos termos 115, II e único, da Lei nº 8.213/91 e art. 154, 3º, do Decreto nº 3048/99, ainda que tenha agido de boa-fé.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RMI - ERRO ADMINISTRATIVO - TEMPO DE SERVIÇO CALCULADO A MAIOR - REDUÇÃO DO VALOR DA APOSENTADORIA - DESCONTO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE - PREVISÃO LEGAL - ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 - SENTENÇA EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA.Estando a prestação jurisdicional nos limites do que foi deduzido na inicial, não é de se acolher a preliminar de nulidade da sentença, que deferiu a cessação dos descontos e a devolução do que já havia sido descontado; Embora não haja prova de que o segurado tenha obrado com má-fé, induzindo a Administração no cálculo a maior do tempo de serviço à aposentação, a sua boa-fé não obsta o seu dever de restituir o que foi indevidamente por ele recebido desde a data da concessão do benefício; Constatado o erro no cálculo do tempo de serviço do segurado, pode e deve a Autarquia Federal fazer cessar, de imediato, o que está sendo pago a maior, a título de aposentadoria, bem como promover o desconto parcelado do que pagou erroneamente (art. 115, II e único da Lei nº 8.213/91), até o limite de 30% da prestação previdenciária que o segurado percebe, em número de meses suficientes à liquidação do débito (art. 154, 3º do Decreto nº 3.048/99); Presumida a boa-fé do segurado, o pequeno valor do benefício previdenciário e o impacto ocasionado pelo desconto mensal, razoável é que o percentual situe-se em 10% do valor da aposentadoria; Levando em consideração que o desconto teve início em setembro de 2001 e por ter sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela em julho de 2003, determinando a suspensão do aludido desconto, poderá o INSS debitar a dívida, mensalmente, dos proventos do recorrido, no limite mencionado, e desde que haja resíduo a ser pago pelo segurado.(TRF2 - SEGUNDA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 343752 - Processo 200250010048400 - - Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO - DJU - Data::30/09/2004 - Página::129)No entanto, considerando o valor do benefício recebido pelo autor e o impacto ocasionado pela incidência de desconto no patamar máximo (30%), entendo que ele (desconto) deve ser aplicado com observância do limite razoável de 10% (dez por cento) ao mês, de modo a prestigiar a aplicabilidade da norma (art. 115, II e único, da Lei nº 8.213/91) e, de forma concomitante, possibilitar ao segurado o pagamento de seu débito, sem prejuízo do adimplemento de outras obrigações e garantia da sobrevivência.Ante o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar que os descontos sejam processados pela autarquia previdenciária com observância do limite de 10% ao mês, incidente sobre os proventos do demandante até a devolução integral dos valores devidos.Cite-se a ré, intimando-a acerca do conteúdo desta decisão, para imediato cumprimento.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.Presidente Prudente, 28 de Junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

**0003625-68.2010.403.6112 - MARIA LEITE MOREIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em conflito de competência.Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por Maria Leite Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria rural.Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de fls. 36/38.É o breve relatório. Decido.O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.In casu, verifico que a autora é domiciliada em Emilianópolis, cidade albergada pela comarca de Presidente Bernardes, a qual não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda.Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008).Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.Presidente Prudente, 23 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

**0003638-67.2010.403.6112 - JOEL CONFORTI ARMELIN(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o recolhimento de todos os valores que pretende

restituir, apresentando as respectivas guias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 23 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0003640-37.2010.403.6112** - CARLOS ALBERTO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o recolhimento de todos os valores que pretende restituir, apresentando as respectivas guias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, proceda a parte autora à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de extinção do mérito. Após, conclusos. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 18 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0003659-43.2010.403.6112** - ALTINO SEVERO LINS FILHO(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o recolhimento de todos os valores que pretende restituir, apresentando as respectivas guias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 23 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0003769-42.2010.403.6112** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO FECHADO CENTRAL PARK RESIDENCE(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO FECHADO CENTRAL PARK RESIDENCE em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na quadra da qual postula, como tutela antecipada, que a ré proceda à entrega de todas as correspondências e objetos postais em cada residência albergada pelo condomínio horizontal administrado pela autora. É o relatório. DECIDO. É evidente a verossimilhança do direito alegado. Deveras, de acordo com o disposto no art. 21, X, da Constituição da República, compete à União manter o serviço postal e cabe aos Correios, em regime de monopólio, promover a concretização do comando constitucional. De outra parte, consoante já reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fl. 158), os dizeres da Portaria 311/68 não se aplicam aos loteamentos ou condomínios horizontais, que contam, como aquele administrado pela autora, com ruas perfeitamente discriminadas e casas numeradas, sem esquecer que, em outro tempo, cada logradouro (vias internas do loteamento) detinha código de endereçamento postal individualizado, conforme, verbí gratia, fl. 129. A questão, conforme noticiado pela demandante, já foi devidamente apreciada por esta Subseção Judiciária, no que concerne ao condomínio horizontal DAMHA, conforme sentença proferida pelo Juízo da 2ª. Vara Federal, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 146/157 e 158). Com palavras outras, é dever da empresa dos Correios promover a entrega das correspondências em cada residência albergada pelo condomínio horizontal administrado pela autora, visto que foi criada para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional (Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969), não sendo factível a delegação deles (serviços) ao particular, a teor do que dispõe a Carta Política. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a não entrega de correspondências diretamente ao destinatário poderá gerar prejuízo aos moradores do condomínio, tal como aquele noticiado no documento de fl. 111. Ante o exposto, defiro o pleito de tutela antecipada para determinar que a ré promova, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, a entrega de todas as correspondências e objetos postais diretamente aos moradores do Central Park Residence, vale dizer, nas residências albergadas pelo condomínio horizontal, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cite-se a empresa ré, intimando-a para cumprimento da liminar, com urgência. P.R.I. Presidente Prudente, 28 de Junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0003879-41.2010.403.6112** - LUIZ FERREIRA SANTANA NETO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido atinentes ao Benefício Assistencial, uma vez que apenas faz referência ao pleito relativo ao reconhecimento do tempo de serviço rural para a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003893-25.2010.403.6112** - ANTONIO CEZAR DA SILVA X ANGELICA ROMEIRA SILVA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0003893-25.2010.403.6112 Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO CEZAR DA SILVA e ANGÉLICA ROMEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postulam, como tutela antecipada, a exclusão dos seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a verossimilhança do direito alegado. De acordo com a documentação apresentada nos autos, o débito apontado no documento de fls. 53/54, no importe de R\$ 70,56 (setenta reais e cinquenta e seis centavos), foi devidamente quitado, conforme documento de fls. 48/52 e 55. Além disso, constato, nesta cognição sumária, a boa-fé dos autores, já que, segundo a documentação apresentada, há indício de que as parcelas relativas ao financiamento estão sendo regularmente pagas. De outra parte, anoto que o suposto débito que deu ensejo à restrição ao crédito é de pequena monta e, consoante os extratos apresentados (fls. 43/49), os demandantes sempre mantiveram em

dia o pagamento das prestações habitacionais, cujos valores sempre foram debitados em conta corrente e com expressão numérica bem superior àquela que propiciou a inclusão dos nomes deles nos cadastros do SERASA. Estou a dizer que a prova constante nos autos é bastante para, no âmbito desta cognição sumária, afastar a inclusão do nome dos demandantes dos registros dos órgãos de proteção ao crédito. Há evidente receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a existência de pendência relativa à existência de débito causa evidente transtorno aos demandantes. Ante o exposto, DEFIRO o pleito de tutela antecipada para determinar que os nomes dos autores sejam excluídos dos cadastros de proteção ao crédito, cujas inclusões tenham decorrido do débito indicado no documento de fls. 53/54. Oficie-se com urgência ao SERASA para promover a devida exclusão, instruindo o ofício com cópias desta decisão e dos documentos de fls. 53/54. Cite-se a ré, intimando-a acerca do conteúdo desta decisão, para imediato cumprimento. No prazo da contestação, a ré deverá informar se há possibilidade de composição neste feito. P.R.I. Presidente Prudente, 30 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0003962-57.2010.403.6112 - ANA ZILDA ADAME DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos: nº 0003962-57.2010.403.6112. Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ana Zilda Adame de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula o recálculo do valor da renda mensal inicial. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a revisão do benefício somente poderão ser fincados em sentença. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 28 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0004067-34.2010.403.6112 - ANA CAROLINA PIRES ANDREOTTI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o recolhimento de todos os valores que pretende restituir, apresentando as respectivas guias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002555-16.2010.403.6112 - NAIANE GOMES VENCESLAU DE SOUZA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Considerando a necessidade da realização de perícia médica, converto o rito procedimental de sumário em ordinário. 2) Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista a informação de fl. 41, redesigno a perícia outrora agendada no dia 07.07.2010 para o dia 14.07.2010 às 08:45 horas. 3) Ademais, cumpra-se o determinado às fls. 39/39-verso. 4) Após, ao SEDI para as anotações necessárias. 5) Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000633-71.2009.403.6112 (2009.61.12.000633-2) - LAR DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE ALVARE(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS não era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda, nos termos da Lei 11.457, de 16 de março de 2007. Assim, declaro nulo o ato citatório de folha 31. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar o pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo 1º, do código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**Expediente Nº 3455**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001327-45.2006.403.6112 (2006.61.12.001327-0) - MARIA DE LOURDES SILVA GUIMARAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001337-89.2006.403.6112 (2006.61.12.001337-2) - MARIA JOSE DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001787-32.2006.403.6112 (2006.61.12.001787-0)** - HELENA APARECIDA TERRIN(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003463-15.2006.403.6112 (2006.61.12.003463-6)** - BERNARDINO CORREA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004351-81.2006.403.6112 (2006.61.12.004351-0)** - JORGE FURLANETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005875-16.2006.403.6112 (2006.61.12.005875-6)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Ante a apresentação de recurso em duplicidade (folhas 139/146), desentranhe-se a petição de protocolo nº 2010120019977-1, e, após, entregue-se à procuradora do INSS. Intime-se.

**0005966-09.2006.403.6112 (2006.61.12.005966-9)** - MARIA CORREA KUMIZAKI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006205-13.2006.403.6112 (2006.61.12.006205-0)** - LUZIA MARIA BACARIN X LOURDES MARIA DA COSTA BACARIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007568-35.2006.403.6112 (2006.61.12.007568-7)** - VAGNER PRODOMO MARINI X LEOMAR MARINI(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009622-71.2006.403.6112 (2006.61.12.009622-8)** - DANIEL CARLOS NOGUEIRA(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011655-34.2006.403.6112 (2006.61.12.011655-0)** - SEBASTIAO LUIZ BELLOMI DE AZEVEDO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012030-35.2006.403.6112 (2006.61.12.012030-9)** - ANEZIA MATIAS DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a certidão de folha 135, desentranhe-se a petição de folhas 126/134 (protocolo de nº 2010.120018099-1), entregando-a ao subscritor. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região. Intime-se.

**0013358-97.2006.403.6112 (2006.61.12.013358-4)** - ROSA SUELI DE JESUS LIRA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005734-60.2007.403.6112 (2007.61.12.005734-3)** - FLAVIO RENE PAVAN(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008509-48.2007.403.6112 (2007.61.12.008509-0)** - ANDREA M C MEDEIROS ME(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0009382-48.2007.403.6112 (2007.61.12.009382-7)** - FRANCO PEREIRA SOARES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009603-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009603-8)** - MARIA REGINA BORTOLUZZI ARANDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1727 - JAYME GUSTAVO ARANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010991-66.2007.403.6112 (2007.61.12.010991-4)** - ALZIRA GARCIA DOS SANTOS COELHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012710-83.2007.403.6112 (2007.61.12.012710-2)** - MARIA MADALENA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0013974-38.2007.403.6112 (2007.61.12.013974-8)** - INES BARBOSA GUIMARAES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002931-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002931-5)** - OSVALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004955-71.2008.403.6112 (2008.61.12.004955-7)** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005194-75.2008.403.6112 (2008.61.12.005194-1)** - DIRCE POSSEBAO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0014893-90.2008.403.6112 (2008.61.12.014893-6)** - MAGDALENA SILGUEIRO GUILLETE(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0015835-25.2008.403.6112 (2008.61.12.015835-8)** - RIZALVA ALVES LACERDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0017121-38.2008.403.6112 (2008.61.12.017121-1)** - ROLF WAGNER MULLER JUNIOR(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018382-38.2008.403.6112 (2008.61.12.018382-1)** - LUIZA TAMICO OTA(SP233905 - MILENE HELEN ZANINELO TURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018687-22.2008.403.6112 (2008.61.12.018687-1)** - ANGELINA COLNAGO CERTORIO(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018996-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018996-3)** - DULCELI APARECIDA FALEIROS GIL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0019010-27.2008.403.6112 (2008.61.12.019010-2)** - JOSE SULINO DE FARIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000070-77.2009.403.6112 (2009.61.12.000070-6)** - FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000105-37.2009.403.6112 (2009.61.12.000105-0)** - JOSE MAZARIN(SP274722 - RODOLFO MAZARIN FERNANDES E SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000443-11.2009.403.6112 (2009.61.12.000443-8)** - MARIA VALDIVE DE SOUZA GEBARA(SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE E SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENÇONI E SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000468-24.2009.403.6112 (2009.61.12.000468-2)** - ROSA SUJIE OMORI(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001187-06.2009.403.6112 (2009.61.12.001187-0)** - LUCIANA MARTINELLI DA FONSECA(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001599-34.2009.403.6112 (2009.61.12.001599-0)** - VIRGINIA COLNAGO MARANHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002189-11.2009.403.6112 (2009.61.12.002189-8)** - MAURILIO DA SILVA MAIA(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005747-88.2009.403.6112 (2009.61.12.005747-9)** - MARLOS DE SA MADUREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio



TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006089-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006089-2)** - PEDRO DE LIMA PAES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Ante a certidão de folha 114, desentranhe-se a petição de folhas 98/113 (protocolo de nº 2010.120017745-1), entregando-a ao subscritor. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007425-46.2006.403.6112 (2006.61.12.007425-7)** - LAURITA ANGELICA DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0016841-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016841-8)** - MARINA SHIZUCO SHINOHARA(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2231**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005819-46.2007.403.6112 (2007.61.12.005819-0)** - ANTONIA TURATTO DE MATOS(SP238067 - FERNANDA DE MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 17. Respondam as partes recorridas, no prazo legal. Juntadas as respostas, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001190-92.2008.403.6112 (2008.61.12.001190-6)** - MARIA DE FATIMA VITORINO X IONICE VITORINO X HUGO LUCIANO VITORINO GALHIANE X IOLANDA VITORINO X JOSE GOMES MOLINA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001323-37.2008.403.6112 (2008.61.12.001323-0)** - OTAVIO CHIGNOLI MONZANI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003062-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003062-7)** - LINO HONORIO DA ROCHA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008008-60.2008.403.6112 (2008.61.12.008008-4)** - WALTER PALHARINI X ANA BRANQUINHO PALHARINI(SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO E SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008131-58.2008.403.6112 (2008.61.12.008131-3)** - MANOEL FIGUEIRA(SP169925 - JOSÉ WILMAR FERREIRA LIMA E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008738-71.2008.403.6112 (2008.61.12.008738-8)** - JOSE MAYRINK PIETRACATELLA(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009154-39.2008.403.6112 (2008.61.12.009154-9)** - MARIA LEOCATIA DE ELIAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010770-49.2008.403.6112 (2008.61.12.010770-3)** - MARIA JOSE PEREIRA CARNAUBA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010882-18.2008.403.6112 (2008.61.12.010882-3)** - ANA NANAMI ABE X VIRGILIO BARBOSA HENRIQUES X FRANCISCO FERNANDES HENRIQUES(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011413-07.2008.403.6112 (2008.61.12.011413-6)** - MARIETA FERREIRA DA SILVA DIAMANTE(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0014204-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014204-1)** - MARIA BALBINA DE SOUZA X DANIEL BALBINO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017101-47.2008.403.6112 (2008.61.12.017101-6)** - JOVIS ZANELI DE MELLO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017136-07.2008.403.6112 (2008.61.12.017136-3)** - CLAUDINO GRETER(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no

prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017169-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017169-7)** - MARCILIO BUENO DOS SANTOS II(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017188-03.2008.403.6112 (2008.61.12.017188-0)** - MIYUKI GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017223-60.2008.403.6112 (2008.61.12.017223-9)** - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017231-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017231-8)** - PEDRO ODILON DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017507-68.2008.403.6112 (2008.61.12.017507-1)** - SANDRO TAMINATO SAKURAI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017612-45.2008.403.6112 (2008.61.12.017612-9)** - LUIZ LOZANO GALHARDO(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017756-19.2008.403.6112 (2008.61.12.017756-0)** - SUZI MEIRE LOURES TEIXEIRA BOIN(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017869-70.2008.403.6112 (2008.61.12.017869-2)** - THEREZA IZAURA GULLI GIANELLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018011-74.2008.403.6112 (2008.61.12.018011-0)** - JUAREZ VITOR DE OLIVEIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018014-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018014-5)** - REINALDO APARECIDO PAES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018019-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018019-4)** - MARIA APARECIDA PIRES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018174-54.2008.403.6112 (2008.61.12.018174-5)** - MARIA FERNANDES DE SOUSA GARCIA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018236-94.2008.403.6112 (2008.61.12.018236-1)** - MARGARIDA MARIA SILVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA E SP196068 - MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018254-18.2008.403.6112 (2008.61.12.018254-3)** - MARIA ROSA DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018263-77.2008.403.6112 (2008.61.12.018263-4)** - OSVALDO MINORU HOSAMI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018336-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018336-5)** - PATRICIA PEDRASSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018418-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018418-7)** - MARIA MIYOKO KOSSUGUI X IOSUKOSU KOSSUGUI X MARCELA ETSUKO KOSSUGUI YOSHIKE X SANDRA EMI KOSSUGUI YOSHIKE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo as apelações (da parte autora e da CEF) nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando a parte autora do recolhimento das custas de preparo, por ser beneficiária de Justiça Gratuita. Responda cada parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018458-62.2008.403.6112 (2008.61.12.018458-8)** - CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP097832 - EDMAR LEAL E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018595-44.2008.403.6112 (2008.61.12.018595-7)** - ANTONIA TURATTO DE MATOS X IRENE DE MATOS(SP238067 - FERNANDA DE MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo as apelações (da parte autora e da CEF) nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando a parte autora do recolhimento das custas de preparo, por ser beneficiária de Justiça Gratuita. Responda cada parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018627-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018627-5)** - NAIR MOMBERG DE SOUZA(SP214130 - JULIANA

TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018667-31.2008.403.6112 (2008.61.12.018667-6)** - KUANZI KODAMA X ROGERIO MARCOS DA COSTA KODAMA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018669-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018669-0)** - ROBERTO ONISHI(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018736-63.2008.403.6112 (2008.61.12.018736-0)** - WALTER GONCALVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018922-86.2008.403.6112 (2008.61.12.018922-7)** - ROBERTO LUCIO VENEZIANI JUNIOR(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018926-26.2008.403.6112 (2008.61.12.018926-4)** - JAIR MARQUES CALDEIRA X CECILIA MANZANO CALDEIRA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as apelações (da parte autora e da CEF) nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando a parte autora do recolhimento das custas de preparo, por ser beneficiária de Justiça Gratuita. Responda cada parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000052-56.2009.403.6112 (2009.61.12.000052-4)** - TOSHIO KOKETSU(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000100-15.2009.403.6112 (2009.61.12.000100-0)** - ROBERTA STRANIERI TUNES(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000106-22.2009.403.6112 (2009.61.12.000106-1)** - THEREZA COUTINHO MAZARIN(SP274722 - RODOLFO MAZARIN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000472-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000472-4)** - SALVADOR SOLER CRUZ(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004782-13.2009.403.6112 (2009.61.12.004782-6)** - LEONICE ROSA DE OLIVEIRA(SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005381-49.2009.403.6112 (2009.61.12.005381-4)** - MIRIAM CASTILHO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a certidão lançada no verso do mandado retro, informe o advogado da parte autora seu novo endereço no prazo de dois dias, ou providencie seu comparecimento à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13/07/2010, às 15:15 horas. Intime-se.

**0004217-15.2010.403.6112** - ORLANDO IZIDIO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/07/2010, às 16:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0004224-07.2010.403.6112** - IRENE GOMES GONCALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/07/2010, às 16:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

#### **Expediente N° 2232**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008179-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008179-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007909-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007909-8)) SIDNEY ROMAO DOS SANTOS(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0000180-81.2006.403.6112 (2006.61.12.000180-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE VIDOTTE X EDUARDO ZANUTO(SP112292 - MARCO ANTONIO RIBEIRO PIETRUCCHI) X EDERSON DE SA ALBERTINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Fl. 326: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz, SP) para o dia 04/08/2010, às 17:50 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 317). Int.

**0002921-94.2006.403.6112 (2006.61.12.002921-5)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SERGIO LIMA PRADO(GO006965 - SANDOVAL RAMOS TIZZO E SP216495 - CAMILA DO CARMO PARISE)

Fl. 346: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP) para o dia 17/08/2010, às 14:00 horas, a audiência para a oitiva de testemunha arrolada pela acusação (fl. 344). Int.

**0008974-23.2008.403.6112 (2008.61.12.008974-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROGERIO BASTOS DE MENDONCA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA)

Considerando que o réu constituiu defensor (fls. 226/227), à defesa para apresentação de resposta à acusação por escrito, no prazo de dez dias. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2267**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001102-30.2003.403.6112 (2003.61.12.001102-7)** - IRIE NAGAO(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 5 (cinco) dias, como requerido na folha 112. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007750-55.2005.403.6112 (2005.61.12.007750-3)** - OSVALDO DA SILVA(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Juntada a procuração (folha 94), anote-se. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010471-43.2006.403.6112 (2006.61.12.010471-7)** - JOEL PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu INSS a implantação do auxílio-doença, em favor do autor, com DIB em 15/04/2007, na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a partir de 15/04/2007, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 505.961.757-9 Nome do beneficiário: JOEL PEREIRA Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 15/04/2007 RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 01/12/2006 (fl. 51-v). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Junte-se aos autos o extrato relativo ao CNIS do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013320-85.2006.403.6112 (2006.61.12.013320-1)** - APARECIDO CARDOSO FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000277-47.2007.403.6112 (2007.61.12.000277-9)** - EUGENIO BRAIANI FILHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: - segurado(a): Eugênio Braiani Filho; - benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - DIB: 26/02/2007 (juntada do mandado de citação - fl. 20); - RMI: 1 salário mínimo; - DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condene o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da

condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.P.R.I.

**0009910-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009910-6)** - EDNA ALVES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013634-94.2007.403.6112 (2007.61.12.013634-6)** - ALAIDE AMBROSIO VIEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002713-42.2008.403.6112 (2008.61.12.002713-6)** - VALTER VIEIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora quanto à petição e documentos das folhas 65/75.Registre-se para sentença.Intime-se.

**0003255-60.2008.403.6112 (2008.61.12.003255-7)** - LILIAN ARAUJO FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003420-10.2008.403.6112 (2008.61.12.003420-7)** - CLAUDIA HORAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Homologo a desistência da oitiva de Antonio Alexandre Lopes de Almeida.Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Cientifique-se o INSS quanto ao documento fornecido com a petição da folha 61.Intime-se.

**0004915-89.2008.403.6112 (2008.61.12.004915-6)** - ANESIO FRANCISCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cientifique-se a CEF quanto à petição e documentos das folhas 66/77.Tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0006269-52.2008.403.6112 (2008.61.12.006269-0)** - CREUZA NOGUEIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Susto o cumprimento do comando contido no despacho da folha 65.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da manifestação judicial das folhas 55/56.Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 7 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro.Intime-se.

**0006498-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006498-4)** - CLEODETE BESERRA TOMINAGA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Embora a Carta Precatória n. 519/2009 tenha sido expedida para tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de três testemunhas, deixou-se de tomar o depoimento pessoal, nada sendo dito quanto à eventual ausência da testemunha Vilma Isabel Fioramonte, cujo depoimento não foi tomado.Assim, por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora diga quanto à não oitiva da referida testemunha.Após, tornem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.Intime-se.



**0007075-87.2008.403.6112 (2008.61.12.007075-3)** - FRANCISCO IRAN ALVES BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, assim, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009102-43.2008.403.6112 (2008.61.12.009102-1)** - LAURINDA SILVA DE ALMEIDA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Homologo a desistência da oitiva de Aparecida S. Alves. Indefiro a suspensão requerida na petição da folha 70, em razão do lapso temporal já transcorrido após a formulação do pedido. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0009948-60.2008.403.6112 (2008.61.12.009948-2)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Homologo a desistência apresentada em relação à testemunha Antonia Ferreira as Silva (folhas 73). Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intimem-se.

**0010147-82.2008.403.6112 (2008.61.12.010147-6)** - MARIA MARTINS MESCHITA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010273-35.2008.403.6112 (2008.61.12.010273-0)** - ANTONIO JOAQUIM SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto à juntada aos autos do documento da folha 78. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre o pedido de extinção formulado na folha 74.

**0011690-23.2008.403.6112 (2008.61.12.011690-0)** - ALEXANDRE HONORIO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILLO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013591-26.2008.403.6112 (2008.61.12.013591-7)** - MITIKO TANAKA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Por meio de manifestação arquivada em pasta própria, o Perito nomeado comprometeu-se a apresentar todos os laudos cujos exames foram realizados até setembro de 2009, não apresentando, até a presente data, o referente a este feito. Assim, intime-se o senhor expert para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada. Ciência à parte autora quanto à petição e documento das folhas 57/59. Intime-se.

**0015874-22.2008.403.6112 (2008.61.12.015874-7)** - PEDRO IZILIANO DE LA VIUDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF. Intime-se.

**0016120-18.2008.403.6112 (2008.61.12.016120-5)** - MARIA OLIVEIRA LASELVA(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0016286-50.2008.403.6112 (2008.61.12.016286-6)** - DECIO BAPTISTA DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF. Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado. Intime-se.

**0016885-86.2008.403.6112 (2008.61.12.016885-6)** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0017150-88.2008.403.6112 (2008.61.12.017150-8)** - MARTHA GRILLO MARINO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 dias para que a CEF se manifeste quanto à Guia de Depósito Judicial apresentada pela parte autora (folha 59). Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado. Intime-se.

**0017890-46.2008.403.6112 (2008.61.12.017890-4)** - JULIANA MIDORI ASATO TOMISHIMA(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018169-32.2008.403.6112 (2008.61.12.018169-1)** - VAGNER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que, de forma inequívoca, a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos das folhas 85/86, bem como aquele que consta da parte final da manifestação judicial exarada na folha 83. Intime-se.

**0018175-39.2008.403.6112 (2008.61.12.018175-7)** - HORMINDA MORETTI(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF. Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado. Intime-se.

**0018587-67.2008.403.6112 (2008.61.12.018587-8)** - ARLINDO LOPES DA SILVA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF. Intime-se.

**0018665-61.2008.403.6112 (2008.61.12.018665-2)** - ALTINO ANITELI(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto às petições e documentos das folhas 57/70. No mesmo prazo, forneça os extratos das contas de poupança indicadas na inicial. Intime-se.

**0018717-57.2008.403.6112 (2008.61.12.018717-6)** - ROSANA BOIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF. Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado. Intime-se.

**0018838-85.2008.403.6112 (2008.61.12.018838-7)** - MARIA DOS SANTOS CLARO X GENI CLARO DORAZIO X JAIRO CLARO X AUREA LUCIA CLARO X JAIME CLARO X JURANDIR CLARO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela CEF, bem como sobre o pedido de extinção formulado nas folhas 56/58. Cientifiquem-se os autores quanto às petições e documentos das folhas 59/65 e 93//109. Intime-se.

**0018965-23.2008.403.6112 (2008.61.12.018965-3)** - RISOLETA PESSOA CORREA RODRIGUES X MARIA HELOISA CORREA RODRIGUES PEDRO X MARIA CECILIA CORREA RODRIGUES BIJELLA X MARIA CRISTINA CORREA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em razão do lapso temporal transcorrido após o requerimento da folha 110, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente eventuais extratos ali mencionados. Apresentados novos extratos, dê-se ciência à parte autora. Cientifique-se os autores quanto aos documentos juntados como folhas 111/118. Intime-se.

**0000271-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000271-5)** - ESTER DOS SANTOS GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000511-58.2009.403.6112 (2009.61.12.000511-0)** - NIVEA FERREIRA CACOLA X WALDEMIR CACOLA MORENO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela CEF. Intime-se.

**0000519-35.2009.403.6112 (2009.61.12.000519-4)** - AIDA DE MELLO OLIVEIRA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como sobre o pedido de extinção formulado na petição juntada como folhas 49/51. Intime-se.

**0001354-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001354-3)** - MARIA LUZIA BIANCHI DONADAO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ante a manifestação das folhas 35/38, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal. Intime-se.

**0001355-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001355-5)** - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: segurado(a): José Sérgio dos Santos; benefício concedido: aposentadoria por invalidez; DIB: a partir do requerimento administrativo (13/11/2008 - folha 27); RMI: de acordo com a legislação de regência; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001549-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001549-7)** - FRANCICA ODILON RAMOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos das folhas 59/66. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0001603-71.2009.403.6112 (2009.61.12.001603-9)** - LAYDE RODRIGUES MARTINS X MARCIO ANTONIO TEIXEIRA X LENY RODRIGUES MARTINS TEIXEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como sobre o pedido de extinção formulado na petição juntada como folhas 51/53.Intime-se.

**0001604-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001604-0)** - APPARECIDA BARAO PEREZ X HELENA BARAO PEREZ X MARIA APARECIDA BARAO PEREZ X PAULO SERGIO BARAO PEREZ X JOAQUIM JOSE BARAO PEREZ X GILVANE ALVES PEREZ X ANTONIA PERES ALVES X IZABEL PEREZ CHADDAD(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como sobre o pedido de extinção formulado na petição juntada como folhas 66/68.Intime-se.

**0001884-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001884-0)** - MARIA DO AMPARO DA SILVA FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Cidade de Nanduba, Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0004219-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004219-1)** - MARIA DE ALENCAR ALMEIDA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0005007-33.2009.403.6112 (2009.61.12.005007-2)** - MARIA DAS GRACAS TENORIO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0005303-55.2009.403.6112 (2009.61.12.005303-6)** - CLAUDINEY ANTONIO DE ALMEIDA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Após, cumpra-se o comando de vista ao MPF consignado na manifestação judicial exarada na folha 41.Intime-se.

**0006158-34.2009.403.6112 (2009.61.12.006158-6)** - MARIA LISIE DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Após, cumpra-se o comando de vista ao MPF consignado na manifestação judicial exarada na folha 15.Intime-se.

**0007422-86.2009.403.6112 (2009.61.12.007422-2)** - IRACI SILVESTRE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Após, cumpra-se o comando de vista ao MPF consignado na manifestação judicial exarada na folha 16.Intime-se.

**0007621-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007621-8)** - IRACI NERES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Ante a manifestação da folha 29, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal.Intime-se.

**0009499-68.2009.403.6112 (2009.61.12.009499-3)** - MARIA NEIDE SILVESTRE DOS SANTOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto à petição e documentos das folhas 59/61.Registre-se para sentença.Intime-se.

**0009559-41.2009.403.6112 (2009.61.12.009559-6)** - NELI AGUIAR ORTIZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0009561-11.2009.403.6112 (2009.61.12.009561-4)** - MARIA DAS GRACAS MENEZES TENORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Ante a manifestação da folha 37, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal.Intime-se.

**0010646-32.2009.403.6112 (2009.61.12.010646-6)** - ADRIANA DE OLIVEIRA PRADO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Após, cumpra-se o comando de vista ao MPF consignado na manifestação judicial exarada nas folhas 67/70.Intime-se.

**0002824-55.2010.403.6112** - MARIA SUELI MARIS DE MENDONCA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 3223-5000, designo perícia para o dia 12 de agosto de 2010, às 11h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 14) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, Dr. Antonio Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 131.234, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0003220-32.2010.403.6112 - HERONI ZANETTI HERBELLA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DECISÃO:** Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 3223-5000, designo perícia para o dia 12 de agosto de 2010, às 9 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0004043-06.2010.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL**

**TÓPICO FINAL DECISÃO:** Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se o Réu para que, querendo, e no prazo legal, apresente resposta e, subseqüentemente, acompanhe o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Autorizo a seção dos documentos que instruem a inicial. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000077-35.2010.403.6112 (2010.61.12.000077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE GOMES DA SILVA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL)**

**TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Advogado da Caixa e aceita pelo réu. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Tendo em vista que a Caixa já renunciou ao prazo recursal, e a parte autora assim se manifestou nesta oportunidade, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 804**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011886-91.2006.403.6102 (2006.61.02.011886-0)** - ANISIO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 188: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

### **Expediente Nº 805**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009691-36.2006.403.6102 (2006.61.02.009691-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I), para reconhecer o direito dos mutuários do Condomínio Jardim das Pedras, que preencham os requisitos legais, terem seus contratos quitados antecipadamente nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 10.150/2000. Reconheço o direito acima inclusive para mutuários que tenham duplicidade de financiamento, desde que este tenha ocorrido antes de 05.12.90, e para os mutuários que tenham transferido seus contratos para terceiros sem a anuência da instituição financeira, desde que a transferência tenha se dado até 25.10.96. Reconheço, outrossim, que a Família Paulista tem o poder-dever de efetuar a novação em relação a contratos que preencham os requisitos legais. Em consequência, as rés não poderão cobrar dos mutuários, que se enquadrem na previsão legal, as parcelas vencidas a partir de outubro de 2000, devendo, outrossim, lhes restituir eventuais parcelas já pagas, bem como as que foram depositadas em conta aberta para cumprimento da decisão de fls. 895/900.Custas ex lege. Condeno as rés em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, pro rata, a serem corrigidos monetariamente a partir desta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e a União Federal.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 2621**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010652-06.2008.403.6102 (2008.61.02.010652-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009420-56.2008.403.6102 (2008.61.02.009420-6)) ANTONIO ALAERCIO LARA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial...

**0003931-04.2009.403.6102 (2009.61.02.003931-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE ORLANDIA-SP(SP148042 - FLAVIANO DONIZETI RIBEIRO)

Defiro a produção de prova oral. Para o depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas já arroladas às fls.441/442, que comparecerão independentemente de intimação, designo o dia 03 de agosto de 2010, às 14:30 horas.A parte autora deverá arrolar suas testemunhas no prazo de dez dias.

**0005661-16.2010.403.6102** - KLEBERSON RODRIGO BAGIO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para:a) aditar a inicial, se o caso, retificando o valor atribuído à causa de modo a ajustá-lo ao proveito econômico almejado, consoante documentos e planilha de cálculos juntada aos autos, tendo em vista o período de restituição pleiteado. Deverá, outrossim, recolher as custas processuais complementares, se devidas.b) Comprovar que é empregador rural pessoa física, apresentando a prova documental respectiva durante todo o período cuja restituição pleiteia.Após, conclusos.

**0005929-70.2010.403.6102** - JULIANO CALIL X FERNANDO VICENTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E

SP273499 - DANILLO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida...

**0005959-08.2010.403.6102** - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida...

**0006030-10.2010.403.6102** - JOSE DONIZETI CALDAS DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida...

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005963-45.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA ANGELICA ALVES

Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, aditar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico almejado nestes autos, comprovando o recolhimento das custas complementares devidas, se o caso. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 2622**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012945-12.2009.403.6102 (2009.61.02.012945-6)** - TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
...JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, DENEGO A SEGURANÇA e condeno ao pagamento das custas... exp.2262

**0014064-08.2009.403.6102 (2009.61.02.014064-6)** - JOSE WILSON RODRIGUES(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X PRESIDENTE COMISSAO VISTORIA DELEGAC POLICIA FEDERAL RIBEIRAO PRETO SP  
Publique-se a r. sentença de fls. 80/84. Recebo o(s) recurso(s) de Apelação formulados pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA : ... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA... exp.2622

**0005482-82.2010.403.6102** - MARCO ANTONIO PUGLIESI X FRANCISCO PUGLIESI NETO X ROSANGELA MARIA PUGLIESI CAPUTI(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

De acordo com a documentação carreadas aos autos, verifica-se que os impetrantes, apesar de residentes em Guaíra-SP, realizaram negócios envolvendo diversas fazendas e empresas, sem identificar onde as mesmas se localizam. Assim, deverão os impetrantes aditar a inicial para excluir as propriedades ou pessoas jurídicas adquirentes da produção que estejam sob a atribuição de fiscalização por outra delegacia da Receita Federal que não a de Ribeirão Preto. No mesmo interregno, deverão dar integral cumprimento à decisão anterior, no sentido de comprovar a qualidade de empregador rural pessoa física, durante o período cuja compensação pleiteia. Deverão, outrossim, apresentar duas cópias do aditamento em questão, para acompanhar o ofício que requisita informações, bem como para intimação da União. Prazo : dez dias. Exp.2622

**0005487-07.2010.403.6102** - MARIA VIRGINIA MATARAZZO IPOLITO - ESPOLIO X MARIA TERESA IPPOLITO(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Atendo ao que foi requerido pelo impetrante no último parágrafo de fl. 126, concedo o prazo de 15 dias para cumprimento do disposto no art. 12, parágrafo 1º, do CPC. exp. 2622

**0005624-86.2010.403.6102** - JOSE ALBERTO DOS SANTOS X CRISTIANO FLEURY CARVALHO SANTOS X FERNANDO FLEURY CARVALHO SANTOS X EDUARDO FLEURY CARVALHO SANTOS(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do tributo...exp.2622

**0005662-98.2010.403.6102** - NESTLE DO BRASIL LTDA X NESTLE DO BRASIL LTDA X NESTLE DO BRASIL LTDA X NESTLE DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls.145: Deverá a impetrante comprovar a condição de diretor jurídico do subscritor da procuração acostada aos autos



(fls. 30), juntando cópia da ata da reunião do conselho de Administração em que houve a nomeação da Diretoria, conforme previsto na cláusula 10 do Contrato Social (fls. 43). Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo, sem exame do mérito. exp. 2622

**0001717-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001717-8)** - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X PRESIDENTE SEGUNDA TURMA DELEG REC FED JULGAMENTO RIBEIRAO PRETO - SP

...JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267,VI... Custas pela impetrante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição... exp.2622

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **Expediente Nº 1944**

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0014460-24.2005.403.6102 (2005.61.02.014460-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X NOBILES BERGAMO(MG064236 - PAULO JOSE GOUVEA JUNIOR E SP215514 - MAURO SERGIO RAMOS PEREIRA)

FLS.269: ...ABRA-SE VISTA PARA ALEGAÇÕES FINAIS, POR MEMORIAL, EM CINCO DIAS (ART.404, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP).

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0008834-53.2007.403.6102 (2007.61.02.008834-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013785-27.2006.403.6102 (2006.61.02.013785-3)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP121454 - MARCELO BAREATO)

Ante a manifestação de fls. 247/248, defiro o depósito da geladeira apreendida Patrick Eduardo de Assis Couto.Intime-se o depositário, a fim de compareça na secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, para firmar o termo de fiel depositário.Após, expeça-se mandado de constatação e substituição de depositário, a ser cumprido na Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, devendo o depositário providenciar os meios para retirada do bem na DPF, às suas expensas.

#### **ACAO PENAL**

**0007340-32.2002.403.6102 (2002.61.02.007340-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SONIA MARIA GARDE X CLAUDIO FERREIRA NEVES(SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI E SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI)

...Nesta conformidade, JULGO IMPROCEDENTE esta ação penal para o fim de ABSOLVER, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de processo penal, os acusados SÔNIA MARIA GARDE e CLAUDIO FERREIRA NEVES, ambos de qualificação já conhecida nos autos.Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela que esteja em vigor quando da expedição da respectiva solicitação de pagamento, o que ocorrerá apenas após o trânsito, a fim de que não se transforme em algo irrisório.Com o trânsito em julgado:a) anote-se a absolvição dos denunciados no sistema;b) oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; ec) expeça-se a solicitação de pagamento em favor da defensora dativa nomeada às fls. 254. P.R.I.C.

**0001568-83.2005.403.6102 (2005.61.02.001568-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CARLOS DA SILVA X MAURO DE SOUZA DINIZ X SAMUEL LIMA DA SILVA(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)

FLS.618: JUNTE-SE O OFICIO N.0030/2010/LGI RECEBIDO DA AGÊNCIA DA CETESB DE ITUVERAVA, ABRINDO-SE VISTAS ÀS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE SEU TEOR, NO PRAZO DE CINCO DIAS.(À DEFESA)

**0006243-55.2006.403.6102 (2006.61.02.006243-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LAZARA ROSALY CONCEICAO MAGANHATO(SP033127 - APARECIDO PEZZUTO) X IVO JOSE MAGANHATO(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA) X AIMAR AUGUSTO CONCEICAO(SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO)

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:1) absolver os réus LÁZARA ROSALY CONCEIÇÃO MAGANHATO e AIMAR AUGUSTO CONCEIÇÃO, com força no artigo 386, IV, do CPP; e2) condenar o réu IVO JOSÉ MAGANHATO, pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, a uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, nos termos da fundamentação supra. Deixo, entretanto, de lhe aplicar qualquer das penas, concedendo-lhe o perdão judicial, com força no artigo 168-A, 3º, II, do Código Penal. Por conseguinte, declaro extinta a

punibilidade, com base no artigo 107, IX, do Código Penal. Sem custas. Considerando que os advogados dativos passaram a atuar a partir das alegações finais, fixo os honorários correspondentes no valor mínimo da tabela que estiver em vigor quando da expedição da respectiva solicitação de pagamento, nos termos do artigo 1º, 5º, da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Com o trânsito em julgado:1- expeça-se a solicitação de pagamento dos advogados dativos;2 - encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de absolvição de Lázara e de Aimar e extinção da punibilidade de Ivo José; e3 - arquivem-se os autos.

**0015517-09.2007.403.6102 (2007.61.02.015517-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDIO CESAR DA SILVA(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI) FLS. 149: ...À DEFESA PARA INDICAÇÃO DE EVENTUAL DILIGÊNCIAS DECORRENTES DOS FATOS OU CIRCUNSTANCIAS APURADOS NA INSTRUÇÃO, EM TRES DIAS ...(ART.402, CPP).

**0013783-52.2009.403.6102 (2009.61.02.013783-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALICE DONIZETI SOUSA SANTOS(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) FLS.234: DEFIRO A VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO POR CINCO DIAS. INTIME-SE.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2195**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006354-78.2002.403.6102 (2002.61.02.006354-2)** - GLAUCIO EDUARDO DA SILVEIRA(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Considerando a manifestação da parte autora na f. 212, bem como o silêncio da parte ré em relação à planilha das f. 206-208, acolho como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Deverá a CEF, em 05 (cinco) dias, efetuar os créditos das diferenças verificadas, comprovando nos autos.3. Após, dê-se nova vista à parte autora.Int.

**0015031-63.2003.403.6102 (2003.61.02.015031-5)** - JOVINA TRAJANO BORGES TELLES X RAQUEL TRAJANO TELLES(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho da f. 204: ...dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito.

**0009761-24.2004.403.6102 (2004.61.02.009761-5)** - CHAMISSI ZAUIH(SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o requerido pela parte autora nas f. 118-123, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

**0004879-14.2007.403.6102 (2007.61.02.004879-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP171855 - FÁBIO EDUARDO ROSSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o requerido pela parte ré nas f. 324-325, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a parte autora para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

**0005614-47.2007.403.6102 (2007.61.02.005614-6)** - JOSE RAUL LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a concordância manifestada pela parte autora na f. 200, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**0011692-57.2007.403.6102 (2007.61.02.011692-1)** - LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Intimem-se.

**0005209-74.2008.403.6102 (2008.61.02.005209-1)** - MIRTES INES FIGUEIREDO(SP166987 - FERNANDO FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005429-72.2008.403.6102 (2008.61.02.005429-4)** - JOSE DA COSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos das f. 219-231 e 239-260, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões às f. 235-238, dê-se vista a parte autora, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007206-92.2008.403.6102 (2008.61.02.007206-5)** - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a improcedência do pedido, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

**0010137-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010137-5)** - ATACIDES ANTONIO MACHADO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos das f. 212-216 e 242-257, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões às f. 218-239, dê-se vista a parte autora, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0013310-03.2008.403.6102 (2008.61.02.013310-8)** - FACIR PROSPERO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

I. F. 101: à luz da Resolução n.º 558 de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Expeça-se a competente solicitação de pagamento de honorários.II - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, pela natureza da matéria tratada nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência.III - Não havendo impugnação, intimem-se as partes para apresentar memoriais, no prazo de 10 dias, sucessivos.IV - Após, imediatamente à conclusão para sentença. Int.

**0013394-04.2008.403.6102 (2008.61.02.013394-7)** - ISABEL CRISTINA FRANCISCO FERREIRA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, transcorrido o prazo em silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo do determinado na f. 89.Int.

**0014476-70.2008.403.6102 (2008.61.02.014476-3)** - WALTER MARIN X IRENE SANTOS MARIN(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

F. 69/76: manifeste-se a CEF.Int.

**0001242-84.2009.403.6102 (2009.61.02.001242-5)** - DANILO CLOVIS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

I - O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, pela natureza da matéria tratada nos autos, é desnecessária a produção de outras provas.II - Não havendo impugnação, intimem-se as partes para apresentar memoriais, no prazo de 10 dias, sucessivos.III - Após, imediatamente à conclusão para sentença. Int.

**0002602-54.2009.403.6102 (2009.61.02.002602-3)** - CIRLEI CAMPOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª

Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003884-30.2009.403.6102 (2009.61.02.003884-0)** - EDNA SILVA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos das f. 234-242 e 254/269, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões às f. 247-253, dê-se vista a parte autora, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004394-43.2009.403.6102 (2009.61.02.004394-0)** - CREUZA NUNES DA SILVA BENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos das f. 258-266 e 276-291, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões às f. 269-275, dê-se vista a parte autora, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004540-84.2009.403.6102 (2009.61.02.004540-6)** - MAURO DONIZETI ALVES BARBOSA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 61: .....dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.

**0005547-14.2009.403.6102 (2009.61.02.005547-3)** - GONCALO TOSTES FLEMING(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Desp. fls. 127: ...Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram.

**0007455-09.2009.403.6102 (2009.61.02.007455-8)** - MAURICIO STEFANONI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

I - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, pela natureza da matéria tratada nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência.II - Não havendo impugnação, intimem-se as partes para apresentar memoriais, no prazo de 10 dias, sucessivos.III - Após, imediatamente à conclusão para sentença. Int.

**0009432-36.2009.403.6102 (2009.61.02.009432-6)** - ANTONIO CARLOS SOARES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos das f. 117-129 e 131-167, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões às f. 168-184, dê-se vista a parte autora, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009466-11.2009.403.6102 (2009.61.02.009466-1)** - ADEMAR RUI LOMBARDI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos das f. 113-125 e 144-180, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões nas f. 127-143, dê-se vista a parte autora, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0011473-73.2009.403.6102 (2009.61.02.011473-8)** - LOURENCO RODRIGUES DE FREITAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000608-54.2010.403.6102 (2010.61.02.000608-7)** - ALEXANDRE VIEIRA DA CRUZ(SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0001060-64.2010.403.6102 (2010.61.02.001060-1)** - PAULO CESAR GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
I. Ciência às partes da juntada do procedimento administrativo.II - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, pela natureza da matéria tratada nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência.III - Não havendo impugnação, intimem-se as partes para apresentar memoriais, no prazo de 10 dias, sucessivos.IV - Após, imediatamente à conclusão para sentença. Int.

**0004140-36.2010.403.6102** - IZILDA CRISTINA BACHEGA DA SILVA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora em 10 (dez) dias emendar a inicial de forma a atender ao requisito do inciso VI do artigo 282 do CPC.3. Após, voltem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 2196**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309404-59.1990.403.6102 (90.0309404-7)** - MARIA APARECIDA ALVES CARLETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os documentos das f. 198-200, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0302160-06.1995.403.6102 (95.0302160-0)** - FERNANDO ANTONIO COLELLA X JOERTON DA SILVA AMORIM X JOSE LUIZ ASSONI JUNIOR X JOSE LUIZ DA ROCHA X JOSE SERGIO LIMA CALDANA(SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL

Homologo o acordo celebrado pelo autor Fernando Antonio Colella (STF: enunciado n. 1 da respectiva Súmula Vinculante. STJ: REsp n. 998.189 e AgREsp n. 946.391), decretando a extinção da execução relativamente à mencionada parte.A CEF não juntou, até o presente momento, os termos das alegadas adesões pelos autores José Sergio Lima Caldana e Joerton da Silva Amorim, razão pela qual nada há a homologar, por ora, quanto a essas partes.Ademais, tendo em vista que os autores deixaram de cumprir os atos necessários ao andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P. R. I.

**0010120-47.1999.403.6102 (1999.61.02.010120-7)** - JOSE GRACI DA SILVA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o ofício e documentos das f. 204-206, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.À Secretaria para a devida retificação na numeração do processo a partir da f. 204, observando-se o disposto no artigo 162, 2.º do Provimento CORE n. 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005026-50.2001.403.6102 (2001.61.02.005026-9)** - ADELIA FORTI DE FAZZIO X MAURO DE FAZZIO X MARCIA APARECIDA DE FAZZIO X MAURO DE FAZZIO JUNIOR X ELAINE APARECIDA DE FAZZIO CARMO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os documentos das f. 198-224, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009530-02.2001.403.6102 (2001.61.02.009530-7)** - MARIA INEZ NONATO X JEFFERSON RODRIGO NONATO OLIVEIRA X JANAINA MARIA NONATO OLIVEIRA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODETE BATISTA HONORIO DE OLIVEIRA(SP103881 - HEITOR SALLES)

Considerando o documento da f. 219, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0004578-43.2002.403.6102 (2002.61.02.004578-3)** - RAFAELA GARCIA DIAS X FRANCINE GARCIA DIAS ROSSIN X SAMIRA GOMES GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os documentos das f. 436-443, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006534-94.2002.403.6102 (2002.61.02.006534-4)** - GISELE CRISTINA GIORA DE MATTOS(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os documentos das f. 330-331, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010320-49.2002.403.6102 (2002.61.02.010320-5)** - MARIA RITA DA SILVA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os documentos das f. 262-267, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011421-24.2002.403.6102 (2002.61.02.011421-5)** - ESPEDITO ROQUE DA SILVA(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o teor dos documentos das f. 219-222 e 224-229, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013513-72.2002.403.6102 (2002.61.02.013513-9)** - MARIA ANTONIA MACIEIRA CONSTANTI(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os documentos das f. 268-270, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013651-39.2002.403.6102 (2002.61.02.013651-0)** - SANDRA MEIRE LEMES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os documentos das f. 258-264, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001332-05.2003.403.6102 (2003.61.02.001332-4)** - JOSE DO PILAR(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os documentos das f. 177-180, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010551-42.2003.403.6102 (2003.61.02.010551-6)** - GERALDO MARCATI X IRENI DE OLIVEIRA MARCATI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os documentos das f. 287-292, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do

CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004756-79.2008.403.6102 (2008.61.02.004756-3)** - GUMERCINDO BATISTA DE SANTANA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 190: ...dê-se vista à parte autora. Desp. fls. 187: Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens.

**0014128-52.2008.403.6102 (2008.61.02.014128-2)** - JOSE CARLOS THEODORO(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança dos autores identificadas nestes autos, com aniversário até o dia 15 no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a incidência de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**0002831-14.2009.403.6102 (2009.61.02.002831-7)** - PAULO CESAR BACALINI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

5. Dispositivo. Ante o exposto, declaro parcialmente procedente o pedido, para reconhecer que a parte autora (1) nos períodos de 1-12-81 a 30-10-82, 7-9-84 a 26-11-84, 27-11-84 a 30-12-84, 17-6-85 a 12-5-86, 6-3-97 a 31-12-02, 20-1-03 a 3-5-03 e 18-7-03 a 9-11-07 (data do requerimento na esfera administrativa) trabalhou em atividade comum, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 1-5-76 a 2-3-79; 1-4-79 a 7-6-79; 12-8-79 a 13-8-79; 1-4-80 a 11-8-80 e 1-11-80 a 7-11-80, ficou exposta a ruídos e, b) 3-1-83 a 21-9-83; 1-12-83 a 13-9-84; 17-5-86 a 27-7-86; 1-11-86 a 1-12-86; 23-1-87 a 19-9-90; 24-9-90 a 30-7-94; 1-11-94 a 9-11-95; 10-11-95 a 30-6-96 e 5-3-97, exerceu atividades, sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (3) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e (4) considere que a parte autora dispõe de 33 (trinta e três) anos e 7 (sete) meses, exercidos em atividade comum e em especial, convertida em comum, na data do requerimento na esfera administrativa (9-11-07). Custas, na forma da lei. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a reciprocidade da sucumbência. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de condenação da autarquia ao pagamento de qualquer valor. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

**0009992-75.2009.403.6102 (2009.61.02.009992-0)** - ESEDIR ANTONIO FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora sob o n. 108501-9, agência n. 0340, nos meses de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), mediante a diferença entre o IPC daqueles meses e os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os valores atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012532-96.2009.403.6102 (2009.61.02.012532-3)** - RITA DE CASSIA CREPALDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer, como efetivamente trabalhados pela autora em atividade especial, os períodos de 12.11.1982 a 14.1.1991, de 1.º.2.1991 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 12.2.2004 e de 7.6.2004 a 13.4.2009. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, ficando isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008364-03.1999.403.6102 (1999.61.02.008364-3)** - BARBARA FERNANDA DA COSTA CASTRIGHINI(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o extrato que segue anexo, obtido junto à Caixa Econômica Federal PAB/Justiça Federal, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2197**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0305624-14.1990.403.6102 (90.0305624-2)** - CLEUSA DOS SANTOS CHIRIELEISON(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0310251-61.1990.403.6102 (90.0310251-1)** - ADILSON GRACA X PASCHOALINA MARIANO GRACA X ALZIRA DA SILVA BERNARDI X DIRCE BERNARDI PEREIRA X MARIA DE LOURDES HECKE X NEUSA APARECIDA HECK CUNHA X ARLETE HECK X MARIA JOSE BUENO X LAERTE BRIGATO X ANA CECILIA DE SOUZA BRIGATO X JOSE LUIZ ANDRADE X WLADIMIR RUSSEK X SALVADOR LONGO X ANTONIO LOZANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0311140-15.1990.403.6102 (90.0311140-5)** - ARLINDO BUSCARIOLLI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0307183-69.1991.403.6102 (91.0307183-9)** - VIDERMA PARADELA ESTEVES X LEONICE CONSTANTINO PATELLI X ANGELO MORELLI X ITALO BAPTISTA CHIERICATO X JAYME CURY X WILSON ANTONIO ESTEVES X LUZIA REGINA ESTEVES DO NASCIMENTO X VILMA APARECIDA ESTEVES COUTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0315036-32.1991.403.6102 (91.0315036-4)** - AUGUSTO KOREYASU(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0314127-48.1995.403.6102 (95.0314127-3)** - MAURO NUNES DE ASSIS X RITA DE CASSIA CANDIZANI MINKIEWICZ(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de



seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0300736-21.1998.403.6102 (98.0300736-0)** - CELSO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005620-35.1999.403.6102 (1999.61.02.005620-2)** - ANGELA CARNEIRO(SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012958-60.1999.403.6102 (1999.61.02.012958-8)** - ADEMIR ANTONIO PIRES DE SANTANNA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012327-82.2000.403.6102 (2000.61.02.012327-0)** - PERCIDA FERREIRA RIBEIRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0019033-81.2000.403.6102 (2000.61.02.019033-6)** - CLAUDIO DRUZILI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000635-52.2001.403.6102 (2001.61.02.000635-9)** - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003212-03.2001.403.6102 (2001.61.02.003212-7)** - GABRIEL GALATI PERONI DA SILVA X ASSUNTA GALATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001666-73.2002.403.6102 (2002.61.02.001666-7)** - MARIA AMELIA FERREIRA GONCALVES NUNES(SI179647 - ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST E SI190186 - ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003902-95.2002.403.6102 (2002.61.02.003902-3)** - OSVALDO JUSTINO COSTA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI

E SP191278 - GABRIEL BENINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004882-42.2002.403.6102 (2002.61.02.004882-6)** - MARIA JOSE DE ASSIS BARBOZA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006063-78.2002.403.6102 (2002.61.02.006063-2)** - NILZA APPARECIDA ALFARO DE MORAES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004962-69.2003.403.6102 (2003.61.02.004962-8)** - DIRCE MARIA DE SOUZA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001022-62.2004.403.6102 (2004.61.02.001022-4)** - DIRCEU IGNACIO DE CARVALHO X EDSON GARCIA ALVES X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2198**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009149-86.2004.403.6102 (2004.61.02.009149-2)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO X SILVANA SIMIONI GALLO X JULIO GALLO X ADELINO FORTUNATO SIMIONI X CARLA MARTUSCELLI PERES SIMIONI X RENATA SIMIONI PEDRESCHI X ALFREDO PEDRESCHI NETO X MARIA STELLA SIMIONI NEVES X HUMBERTO SIMIONI JUNIOR X PATRICIA HELENA VINHOLIS SIMIONI X JOSE LUIZ DE SOUZA NETO(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E SP230564 - RUDILEA GONÇALVES E SP135873 - VALERIA CRISTINA MERMEJO E SP078301 - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES E SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA E SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista que até o momento não foi deferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (2010.03.00.018685-8), cumpra-se a ordem de desocupação coercitiva e demolição do rancho São Geraldo, conforme decisão da fl. 270, 281 e 300-302. Int.

#### **Expediente Nº 2199**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018968-86.2000.403.6102 (2000.61.02.018968-1)** - GENI CLARONICE VIGNOTO DA SILVA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a manifestação da f. 429, bem como os documentos das f. 430-435, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005538-62.2003.403.6102 (2003.61.02.005538-0)** - CELIO MARTINEZ X MARIA DE LOURDES MERINO MELLO X GENTIL BENEDITO LOPES X AIRTON SANTOS SOARES X IZABEL APARECIDA MINUTI DA CUNHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Tendo em vista o termo de acordo da f. 304 e os extratos das f. 305-308, homologo o acordo celebrado entre o autor Célio Martinez e a CEF (STF: enunciado n. 1 da respectiva Súmula Vinculante. STJ: REsp n. 998.189 e AgREsp n. 946.391), decretando a extinção da execução relativamente ao referido autor. 2. A CEF não juntou o termo de adesão relativamente ao autor Airton Santos Soares, nem relativamente aos demais autores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria para a apuração dos valores a eles devidos. Coma vinda da manifestação técnica, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem conclusos. P. R. I.

**0002801-76.2009.403.6102 (2009.61.02.002801-9)** - JOSE ACASSIO RIBEIRO X AUREA MARIA AUGUSTO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não tendo o autor possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertado por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (f. 33), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013877-97.2009.403.6102 (2009.61.02.013877-9)** - CARLOS ROBERTO FAGUNDES(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas, pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2201**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0301826-35.1996.403.6102 (96.0301826-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CASA DO TACOGRAFO COM/ DE VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X MAURICIO TRIANI X LINDA MARILDA OLIVEIRA TRIANI(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Ademais, defiro a intimação dos executados, na pessoa de seu advogado constituído (f. 159), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, parágrafo 3º e 4º e art. 600, IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Intime-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0006751-69.2004.403.6102 (2004.61.02.006751-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE FRANCISCO MACHADO

Vistos em Inspeção. Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado (f. 93), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Após, cumpra-se o determinado no despacho da f. 98, remetendo-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação das partes. Int. DE OFÍCIO: Ciência do desbloqueio do BacenJud.

**0009179-24.2004.403.6102 (2004.61.02.009179-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X EDSON MARGARIDO X MARIA DO SOCORRO SOUSA MARGARIDO(SP134642 - JOSE CARLOS HANNA)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5(cinco) dias, requeira o que de direito.

**0006047-51.2007.403.6102 (2007.61.02.006047-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SONIA APARECIDA JUVENCIO X LUIZ JUVENCIO - ESPOLIO

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0007473-98.2007.403.6102 (2007.61.02.007473-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HOTELARIA MR LTDA EPP X LUIS MANUEL CABRINI X RITA DE CASSIA PRATO CABRINI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Outrossim, esclareça a parte executada a petição da f. 79, visto que, aparentemente, não se relaciona com os presentes autos. Cumpra-se. Intime-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5(cinco) dias, requeira o que de direito.

**0009887-69.2007.403.6102 (2007.61.02.009887-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE ALFREDO TAVARES

Vistas dos autos à parte autora. Int.

**0010543-26.2007.403.6102 (2007.61.02.010543-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X J COSTA INFORMATICA EPP

X JESUS COSTA

Vistos em Inspeção. Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5(cinco) dias, requeira o que de direito.

**0013402-15.2007.403.6102 (2007.61.02.013402-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)**

Vistos em Inspeção. Defiro o levantamento dos valores bloqueados (f. 49), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. F. 53: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação das partes. Int. DE OFÍCIO: Ciência do termo de detalhamento de desbloqueio das f. 57-59.

**0015452-14.2007.403.6102 (2007.61.02.015452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO**

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0011227-77.2009.403.6102 (2009.61.02.011227-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ELLEN MAZOTINI DE AZEVEDO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)**

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0004067-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA GLORIA FERNANDES NABEIRO**

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004585-93.2006.403.6102 (2006.61.02.004585-5) - SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP044570 -**

ANTONIO CARLOS BORIN) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001387-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001387-0)** - NELSON APARECIDO SILVA FILHO(SP292875 - WALDIR FANTINI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 102, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

**0003597-33.2010.403.6102** - LUIZ AUGUSTO BARBOSA DO CARMO(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS) X MARINA DE PAULA CARRER BARBOSA DO CARMO X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL

F. 111/113: oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão proferida nos autos do Agravo n. 0015011-98.2010.403.0000 para o devido cumprimento.Após, cumpra-se o 3º parágrafo, do despacho da f. 107.

**0005149-33.2010.403.6102** - LEO ENGENHARIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ante o exposto, indefiro a liminar.P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

**0005469-83.2010.403.6102** - ANTONIO CARLOS JESUS DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X YEDA MACHADO FIGUEIREDO X MARCIA FIGUEIREDO DE BARROS BARRETO X MARILENA MACHADO FIGUEIREDO(SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para: a) adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas suplementares. b) comprovar que as outorgantes da procuração da f. 23 são representantes legais do espólio de Antonio Carlos Jesus de Figueiredo. Ademais, deverá a parte impetrante, em igual prazo, fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

**0005489-74.2010.403.6102** - MARIA TERESA IPPOLITO(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas suplementares, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

**0005526-04.2010.403.6102** - AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para alterar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que, diferentemente do alegado na inicial, tem como domicílio o Município de Santa Cruz do Xingu - MT (conforme cartão do CNPJ e demais documentos), que não se encontra adstrito à competência da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto - SP.Int.

**0005633-48.2010.403.6102** - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP

Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0005675-97.2010.403.6102** - PAULO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para alterar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que Miguelópolis está adstrita à Agência da Receita Federal de São Joaquim da Barra que, por sua vez, se encontra no âmbito de competência da Delegacia da Receita Federal de Franca.Int.

**0005679-37.2010.403.6102** - COTHEMA AGROPECUARIA LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para alterar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que Morro Agudo está adstrita à Agência da Receita Federal de São Joaquim da Barra que, por sua vez, se encontra no âmbito de competência da Delegacia da Receita Federal de Franca. Ademais, defiro o pedido de juntada posterior de procuração, nos termos do art. 37 do C.P.C.Int.

**0006238-91.2010.403.6102** - LEANDRO CARES DOS SANTOS(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido no documento da f. 20. Deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ademais, deverá o impetrante, em igual prazo, completar a contrafé fornecida com cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

**0006354-97.2010.403.6102** - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ LTDA - COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005207-36.2010.403.6102** - QUINTINO VIEIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá o requerente, no prazo de 10 (dez) dias:a) promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documento original de procuração, que contemple poderes específicos para propositura da ação em referência;b) justificar e comprovar o valor atribuído à causa;c) justificar e comprovar a necessidade de assistência judiciária. Observo, desde logo, que a condição de hipossuficiente permite presumir inexistência de investimentos em poupança, capazes de gerar valor de R\$ 35.000,00 apenas com correção de índices.Int.

#### **Expediente Nº 2202**

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000357-85.2000.403.6102 (2000.61.02.000357-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000352-4)) HORTENCIO ALVES X ELVIRA DE ARAUJO ALVES(MG034369 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X BENEDITO ALVES(MG103930 - ELAINE CRISTINA MENDONCA) X AMELIA ZESUINA ALVES(MG103930 - ELAINE CRISTINA MENDONCA) X GUERINO DAMIANO CARRER X CATARINA PERIM CARRER X GLAUDIMAR ALVES MOREIRA X TANIA MARA NOBBIS MOREIRA X GUERINO DAMIANO CARRER - ESPOLIO X DENIGUES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. R. FAYAO)

DESPACHO DA FL.429: Citem-se, conforme requerido à fl. 428, por mandado. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2010, às 15 horas, oportunidade que deverão se manifestar sobre a possibilidade de renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação, no que aos direitos de propriedade da União sobre os terrenos marginais, ou respectivos acréscimos, e sobre eventual direito à indenização, a exemplo do que ocorreu em ações semelhantes (2000.61.02.004795-3; 2001.61.02.004655-2; 2000.61.02.000353-6; 2000.61.02.004796-5; 2000.61.02.004316-9 e 2000.61.02.000456-5). Intimem-se os requerentes, por mandado, para comparecerem neste Juízo, impreterivelmente, porquanto a sua ausência será considerada como renúncia ao direito, conforme exposto. Cumpra-se, com urgência. Int. DESPACHO DA FL. 444:Tendo em vista a certidão do oficial de justiça e a juntada de cópia da certidão de óbito dos autores, promova o patrono dos autores falecidos a respectiva substituição pelos filhos noticiados nas referidas certidões (fls. 441/443), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção, bem como para que se manifestem sobre a possibilidade de renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação, no que toca aos direitos de propriedade da União sobre os terrenos marginais, ou respectivos acréscimos, e sobre eventual direito à indenização, à exemplo do que ocorreu em ações semelhantes (2000.61.02.004795-3; 2001.61.02.004655-2; 2000.61.02.000353-6; 2000.61.02.004796-5; 2000.61.02.004316-9 e 2000.61.02.000456-5). O requerimento de habilitação sem a manifestação acerca da possibilidade de renúncia será entendido por este juízo como renúncia tácita, nos termos anteriormente descritos.Int.

**0004657-56.2001.403.6102 (2001.61.02.004657-6)** - LAUDELINA MAFALDA DE LIMA MACIEL(SP215343 - JOAQUIM RODRIGUES ROSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI E Proc. MARIA SALETE C. R. FAYAO E Proc. ADELAIDE ELIZABETH C. C. DE FRANCA) X VINICIUS ANTONIO MACIEL X SEBASTIANA GEROLAMO MACIEL X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO

TRONCOSO)

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação, no que tange aos direitos de propriedade da União sobre os terrenos marginais, ou respectivos acréscimos, e sobre eventual direito à indenização, a exemplo do que ocorreu em ações semelhantes (2000.61.02.004795-3; 2001.61.02.004655-2; 2000.61.02.000353-6; 2000.61.02.004796-5; 2000.61.02.004316-9 e 2000.61.02.000456-5). O seu silêncio será considerado como renúncia ao direito, conforme exposto. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca do agravo retido interposto pela União às fls. 549-551. Ciência às partes da decisão da fl. 554. Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1939**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309072-58.1991.403.6102 (91.0309072-8)** - SEBASTIAO RAPHAEL TERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
1. Fls. 180/182: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) SEBASTIÃO RAPHAEL TERRA e ao i. procurador, Dr(a) HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP 90.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20080000172 (PRC - fls. 179), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0307914-60.1994.403.6102 (94.0307914-2)** - ZEP COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
1. Fls. 286/287: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a) CELIA ROSANA BEZERRA DIAS, OAB/SP 123.156, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20090000048 (PRC - fls. 282), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº. 20090000049 (PRC - fls. 283).

**0307158-17.1995.403.6102 (95.0307158-5)** - ISIDIO RAMPASIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
1. Fls. 166/169: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ISIDIO RAMPASIO e ao i. procurador, Dr(a) HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR, OAB/SP nº 90.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20080000155 e 20080000154 (PRC - fls. 164/165), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0308376-80.1995.403.6102 (95.0308376-1)** - JOAO PERENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
1. Fls. 154/156: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JOÃO PERENTE e ao i. procurador, Dr(a) HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR, OAB/SP nº 90.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20080000219 (PRC - fls. 153), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0095592-53.1999.403.0399 (1999.03.99.095592-2)** - EDINOR APPARECIDO FERREIRA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)  
1. Fls. 226/228: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) EDINOR APPARECIDO FERREIRA COSTA e ao i. procurador, Dr(a) HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR, OAB/SP nº 90.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20090000024 (PRC - fls. 224), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0005672-31.1999.403.6102 (1999.61.02.005672-0)** - APARECIDO MAXIMO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Requeira o autor o entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção.



Int.

**0005938-18.1999.403.6102 (1999.61.02.005938-0)** - EDMILSON NAGLIATI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 299/301: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) EDMILSON NAGLIATI e ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR, OAB/SP nº 90.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20080000211 e 20080000212 (PRC - fls. 296/297), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0007859-12.1999.403.6102 (1999.61.02.007859-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-75.1999.403.6102 (1999.61.02.006070-9)) CARMELITA DA SILVA GONCALVES(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 166/168: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) CARMELITA DA SILVA GONÇALVES e ao i. procurador, Dr(a). MARCELO AZEVEDO KAIRALLA, OAB/SP nº 143.415, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20080000207 e 20080000208 (PRC - fls. 164/165), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0008497-45.1999.403.6102 (1999.61.02.008497-0)** - LEONALDO PEREIRA DE CASTRO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 426/429: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) LEONALDO PEREIRA DE CASTRO e ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR, OAB/SP nº 90.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20090000038 e 20090000039 (PRC - fls. 424/425), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0011256-79.1999.403.6102 (1999.61.02.011256-4)** - LIBERIO LUIZ MARQUES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 269/272: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) LIBERIO LUIZ MARQUES e ao i. procurador, Dr(a) CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, OAB/SP 67.145, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20080000184 e 20080000185 (PRC - fls. 267/268), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0013393-34.1999.403.6102 (1999.61.02.013393-2)** - LUIZ GESUM GIANANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 347/349: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) LUIZ GESUM GIANANTE e ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR, OAB/SP nº 90.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20080000176 e 20080000177 (PRC - fls. 344/345), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0004210-05.2000.403.6102 (2000.61.02.004210-4)** - JORGE ALAN SARTORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 197/198: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JORGE ALAN SARTORI e ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR, OAB/SP nº 90.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20090000052 e 20090000053 (PRC - fls. 194/195), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0012329-52.2000.403.6102 (2000.61.02.012329-3)** - NADIR APARECIDA DE ANDRADE SABINO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 193/196: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) NADIR APARECIDA DE ANDRADE SABINO e ao i. procurador, Dr(a). CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, OAB/SP nº 67.145, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20080000204 e 20080000205 (PRC - fls. 191/192), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0014383-88.2000.403.6102 (2000.61.02.014383-8)** - APARECIDO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
1. Fls. 296/298: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) APARECIDO PEREIRA e ao i. procurador, Dr(a) HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP 90.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20080000149 (PRC - fls. 295), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0017721-70.2000.403.6102 (2000.61.02.017721-6)** - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)  
1. Fls. 304/307: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA e ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20080000196 e 20080000197 (PRC - fls. 302/303), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0011581-49.2002.403.6102 (2002.61.02.011581-5)** - JAIRO LINO DOS SANTOS X LEANDRO DOS SANTOS X LYDIA NASTO DOS SANTOS X VANESSA MIRELLA NASTO DOS SANTOS(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)  
1. Fls. 206/213: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) LYDIA NASTO DOS SANTOS, LEANDRO DOS SANTOS, VANESSA MIRELLA NASTO DOS SANTOS e ao i. procurador, Dr(a). GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 160.929, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000020, 20100000021, 20100000022 e 20100000023 (RPV - fls. 194/197), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002536-26.1999.403.6102 (1999.61.02.002536-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307914-60.1994.403.6102 (94.0307914-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ZEP COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)  
1. Fls. 149/150: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a) CELIA ROSANA BEZERRA DIAS, OAB/SP 123.156, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20090000050 (RPV - fls. 148), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1360**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000762-97.2010.403.6126** - CATARINA APARECIDA RUIZ DEZOTTI(SP276860 - TATIANA OKAWA KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo ou determinado.No caso dos autos, a autora cinge-se a requer sentença de mérito a fim de conceder em favor da Autora a Revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com valor reconhecido pela Lei. Como se vê, o pedido é extremamente vago, já que não indica com precisão qual a revisão da renda mensal pretendida.O autor deve ser específico no seu pedido, porque, nos termos do artigo 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.Deve, por fim, haver congruência entre a fundamentação e o pedido, sob pena de indeferi-se a inicial.Isto

posto, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, providencie a autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, especificando o pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**0000876-36.2010.403.6126** - HERMINE MULLER X IRENE MARIA MULLER HIRAI X FABIANA FOLTRAN MULLER X ALOIS FOLTRAN MULLER(SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0002296-76.2010.403.6126** - MARIO LUIZ NORBERTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que na petição retro, não houve menção aos autos n.º 2004.61.84.161135-5, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002432-73.2010.403.6126** - WALDIR NASCIMENTO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0002436-13.2010.403.6126** - ABDIAS FERREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0002506-30.2010.403.6126** - SANDRA DA SILVA DOS SANTOS(SP260434 - SERGIO LUIZ GINEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0002591-16.2010.403.6126** - JOAO CARLOS PONTES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0002648-34.2010.403.6126** - ANA MARIA GARCIA DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0002649-19.2010.403.6126** - CLEBER ALVES DE ARRUDA - ESPOLIO X MARINALVA NEVES ARRUDA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0002780-91.2010.403.6126** - EDVALDO PAULINO FERNANDES(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0002852-78.2010.403.6126** - JOAO EUDES DOS SANTOS REGO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0002884-83.2010.403.6126** - ANTONIO CRUVINEL(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

#### **0002885-68.2010.403.6126 - CESARE GIUSEPPE DINUCCI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

#### **0002926-35.2010.403.6126 - JOSE SOUZA SANTOS(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

#### **0002927-20.2010.403.6126 - RAIMUNDO BRASILEIRO GAMA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0002867-47.2010.403.6126 (2003.61.26.002392-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-38.2003.403.6126 (2003.61.26.002392-0)) RONALDO GAROFALO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Preliminarmente, proceda o exequente à regularização da representação processual. Após, tornem-Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

#### **Expediente Nº 2318**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006574-96.2005.403.6126 (2005.61.26.006574-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-15.2005.403.6126 (2005.61.26.003262-0)) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito(...)

**0001082-89.2006.403.6126 (2006.61.26.001082-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003649-30.2005.403.6126 (2005.61.26.003649-2)) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

(...) Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito(...)

**0000816-68.2007.403.6126 (2007.61.26.000816-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-11.2005.403.6126 (2005.61.26.001471-0)) SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito(...)

**0000041-19.2008.403.6126 (2008.61.26.000041-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011506-69.2001.403.6126 (2001.61.26.011506-4)) ALEX DE MEDEIROS CARVALHO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos (...)

**0000301-96.2008.403.6126 (2008.61.26.000301-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-62.2007.403.6126 (2007.61.26.001670-2)) BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP154209 -

FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
(...) Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito(...)

**000302-81.2008.403.6126 (2008.61.26.000302-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-30.2007.403.6126 (2007.61.26.004220-8)) DROGARIA CENTRAL LTDA EPP(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
(...) Pelo exposto, ante a perda de objeto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito(...)

**0003250-93.2008.403.6126 (2008.61.26.003250-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-15.2006.403.6126 (2006.61.26.002238-2)) JONAS BITTIOLI(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
(...) Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito(...)

**0004559-52.2008.403.6126 (2008.61.26.004559-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-92.2005.403.6126 (2005.61.26.004589-4)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)  
(...) Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito(...)

**0004857-44.2008.403.6126 (2008.61.26.004857-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-74.2008.403.6126 (2008.61.26.002527-6)) SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)  
(...) Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.  
(...)

**0004956-14.2008.403.6126 (2008.61.26.004956-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-95.2006.403.6126 (2006.61.26.003914-0)) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
(...) Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito(...)

**0001896-96.2009.403.6126 (2009.61.26.001896-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012525-13.2001.403.6126 (2001.61.26.012525-2)) IRMAOS JP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)  
(...) Pelo exposto, recebo os embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento(...)

**0001929-86.2009.403.6126 (2009.61.26.001929-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-25.2009.403.6126 (2009.61.26.000297-9)) PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)  
(...) Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito(...)

**0002229-48.2009.403.6126 (2009.61.26.002229-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009259-18.2001.403.6126 (2001.61.26.009259-3)) JOAO ALVES NETO X DENIZE APOLINARIO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
(...) Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito(...)

**0000402-65.2010.403.6126 (2010.61.26.000402-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004947-18.2009.403.6126 (2009.61.26.004947-9)) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
(...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (...)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004978-19.2001.403.6126 (2001.61.26.004978-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVEL APOLINARIO VEICULOS IMPORTADOS LTDA X ISAIAS APOLINARIO X ELMANO MOISES NIGRI X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON X JOAO ALVES NETO X DENISE APOLINARIO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS)  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

**0009259-18.2001.403.6126 (2001.61.26.009259-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVEL APOLINARIO VEICULOS IMPORTADOS LTDA X ISAIAS APOLINARIO X ELMANO MOISES NIGRI X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON X JOAO ALVES NETO X DENISE APOLINARIO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS)  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

**0009260-03.2001.403.6126 (2001.61.26.009260-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVEL APOLINARIO VEICULOS IMPORTADOS LTDA X ISAIAS APOLINARIO X ELMANO MOISES NIGRI X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON X JOAO ALVES NETO X DENISE APOLINARIO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS)  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

**0009281-76.2001.403.6126 (2001.61.26.009281-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVEL APOLINARIO VEICULOS IMPORTADOS LTDA X ISAIAS APOLINARIO X ELMANO MOISES NIGRI X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON X JOAO ALVES NETO X DENISE APOLINARIO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS)  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

#### **Expediente Nº 2340**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001854-13.2010.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 38/48: Na ausência de solicitação da vara deprecante, não cabe a este Juízo decidir acerca do sobrestamento da carta precatória. Sendo assim, redesigno o dia 18.08.2010, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas Fábio Luiz Zucolotto e Rodrigo Martins Guedes, que deverão comparecer independentemente de intimação, conforme o comprometimento assumido pelo patrono do réu Daniel às fls. 38/39. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004565-98.2004.403.6126 (2004.61.26.004565-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-89.2004.403.6126 (2004.61.26.004488-5)) JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO SACCOMANI X CARLOS ANTONIO SACCOMANI NETO(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Fls. 463/464: Tendo em vista o requerimento dos réus, designo o dia 04.08.2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei n.º 9.099/95. Expeçam-se mandados de citação e intimação. Ademais, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória n.º 369/2010, independentemente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000349-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000349-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO X DENISE ISABELLA MONTEIRO(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 545/547: Dos autos, observa-se que os réus Wanderley e Denise, embora regularmente citados não apresentaram resposta à acusação, quedando-se inertes. Outrossim, embora tenham constituído advogados quando da tramitação do recurso em sentido estrito (fls. 503/504), não há de se presumir que estejam sendo assistidos pelos mesmos no curso da ação criminal, mesmo porque, não houve apresentação de defesa preliminar. Sendo assim, a fim de garantir condições para o efetivo e pleno exercício do direito de defesa, consoante os termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, nomeio como defensor dativo dos referidos acusados, o Dr. Antonio Luiz Tozatto, OAB/SP 138.568, com endereço na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 902, sala 101, São Bernardo do Campo/SP, telefone 4330.6755. Intime-se o defensor quanto à sua nomeação, bem como para manifestação nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Proceda-se à intimação dos réus quanto aos termos deste despacho. Publique-se. 2. Reiterem-se os termos do ofício n.º 117/2010-CRI (fls. 538), consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

**0001609-70.2008.403.6126 (2008.61.26.001609-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN MARCEL FIAD X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 289: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 282/283, expeçam-se os ofícios de praxe. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003871-90.2008.403.6126 (2008.61.26.003871-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X IRENE DOS SANTOS LIMA OLIVEIRA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP102676 -

HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP092081 - ANDRE GORAB)

Cuida-se de ação penal proposta em face de Marcos Antonio de Oliveira e Irene dos Santos Lima Oliveira, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 337-A, inciso I, combinado com os artigos 29 e 71, do Código Penal. Às fls. 747/748, pleiteiam os réus a suspensão do presente processo, em virtude de adesão ao parcelamento. Consoante as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Santo André às fls. 769, a empresa aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, aguardando deferimento. Às fls. 772/773, manifesta-se o Ministério Público Federal pela suspensão da prescrição, tendo em vista a noticiada inclusão do Auto de Infração n.º 37.153.595-6 no regime de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Ademais, salienta que os réus declararam nos autos que o crédito tributário objeto do delito será incluído no parcelamento, de forma que tal alegação, aliada à adesão genérica e ao início do pagamento da parcela mínima, e, não havendo, ainda, o indeferimento do parcelamento, deve o feito ser provisoriamente suspenso. Sendo assim, requer seja expressamente declarada a suspensão da prescrição desde o dia 20.08.2009, data do recibo do pedido de parcelamento (fls. 750). Por fim, requer a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil em Santo André, a fim de que seja informado se o processo de parcelamento iniciado em 20.08.2009 foi concluído e se o débito consubstanciado no referido auto de infração foi nele consolidado. Diante do exposto, tenho que razão assiste ao ilustre representante do parquet federal, consoante esposado a fls. 772/773, especialmente levando-se em conta a expressa previsão do artigo 68, e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, no que se refere à suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, enquanto perdurar a causa suspensiva. Sendo assim, em relação ao crime apurado nos autos, DECLARO SUSPENSÃO A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, a partir de 20.08.2009, COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO, enquanto perdurar a causa suspensiva prevista pela lei. No mais, oficie-se à Receita Federal do Brasil em Santo André, conforme requerido pelo órgão ministerial, consignando o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0004283-21.2008.403.6126 (2008.61.26.004283-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DECIO CARDILO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação penal proposta em face de Décio Cardilo, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Às fls. 97, pleiteia o réu a suspensão do presente processo, em virtude de adesão ao parcelamento. Consoante as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André às fls. 116/117, o contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, aguardando deferimento. Às fls. 122/123, manifesta-se o Ministério Público Federal pela suspensão da prescrição, tendo em vista a noticiada inclusão dos débitos concernentes ao PAF n.º 15758.000298/2008-38 no regime de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Ademais, salienta que o réu declarou nos autos que o crédito tributário objeto do delito será incluído no parcelamento, de forma que tal alegação, aliada à adesão genérica e ao início do pagamento da parcela mínima, e, não havendo, ainda, o indeferimento do parcelamento, deve o feito ser provisoriamente suspenso. Sendo assim, requer seja expressamente declarada a suspensão da prescrição desde o dia 21.08.2009, data do recibo do pedido de parcelamento (fls. 108). Por fim, requer a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil em Santo André, a fim de que seja informado se o processo de parcelamento iniciado em 21.08.2009 foi concluído e se o débito consubstanciado no auto de infração lavrado em face do acusado foi nele consolidado. Diante do exposto, tenho que razão assiste ao ilustre representante do parquet federal, consoante esposado a fls. 122/123, especialmente levando-se em conta a expressa previsão do artigo 68, e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, no que se refere à suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, enquanto perdurar a causa suspensiva. Sendo assim, em relação ao crime apurado nos autos, DECLARO SUSPENSÃO A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, a partir de 21.08.2009, COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO, enquanto perdurar a causa suspensiva prevista pela lei. No mais, observado o teor do documento às fls. 124, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, conforme requerido pelo órgão ministerial, consignando o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2341**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002972-68.2003.403.6126 (2003.61.26.002972-7) - ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004504-77.2003.403.6126 (2003.61.26.004504-6) - EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0031346-41.2004.403.6100 (2004.61.00.031346-0)** - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, uma vez que ainda pende de apreciação o agravo interposto da decisão que denegou seguimento ao recurso especial

**0002031-79.2007.403.6126 (2007.61.26.002031-6)** - VAGNER GOMES BASSO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0004536-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004536-6)** - RENE MARCELO GONCALVES X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 241/247 - Dê-se vista aos impetrantes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

#### **Expediente Nº 2342**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0005262-85.2005.403.6126 (2005.61.26.005262-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA. X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA. X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA. X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X EVENSON ROBLES DOTTO X RONAN MARIA PINTO X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP166176 - LINA TRIGONE)

Nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 29 de abril de 2010, O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. Assim, determino a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do parcelamento.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3219**

##### **ACAO PENAL**

**0000655-29.2005.403.6126 (2005.61.26.000655-4)** - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO LIMA XAVIER(SP188038 - ALEXANDRE CLEMENTE TRINDADE)

Vistos.Intime-se o Réu da sentença condenatória prolatada nos presentes autos, por edital.

#### **Expediente Nº 3220**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040828-49.2001.403.0399 (2001.03.99.040828-2)** - MARIA NILVA PARREIRA GUERRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impossibilidade de certificar o trânsito em julgado dos autos de embargos à execução devido a suspensão dos prazos processuais pelo E. TRF - 3ª Região, conforme Portarias 1587/CJF3ªR e 465/CATRF3ªR, providencie a Secretaria o traslado de cópia das decisões proferidas naqueles embargos para a presente ação ordinária, a fim de que sejam expedidas as requisições de pagamentos dos valores incontroversos.Int.

**0000442-62.2001.403.6126 (2001.61.26.000442-4)** - OSVALDO FERIGO(SP195184 - DENISE SANCHES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Considerando o julgamento do agravo de instrumento comunicado às fls.403/405, cumpra-se o despacho de fls.321, expedindo-se ofício precatório.Intimem-se.



**0000631-40.2001.403.6126 (2001.61.26.000631-7)** - ALCIDES LIMA DE SA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0000660-90.2001.403.6126 (2001.61.26.000660-3)** - MARIA DA NATIVIDADE GOMES MEDEIROS(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Primeiramente, tendo a vista a petição de fls. 180/183, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja retificado o nome da autora passando a constar MARIA DA NATIVIDADE GOMES MEDEIROS(fl. 182). Após, em virtude da decisão proferida nos autos de embargos à execução, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0001607-47.2001.403.6126 (2001.61.26.001607-4)** - BENEDITO FELIX DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Considerando a impossibilidade de certificação do transito em julgado dos embargos, providencie a secretaria o traslado da sentença e calculos dos referidos Embargos à execução para os presentes autos, a fim de serem expedidas as requisições de pagamento dos valores incontroversos referentes a Benedito Felix da Silva. Int.

**0006745-70.2002.403.0399 (2002.03.99.006745-8)** - MARIA ANTONIA TAMAGNINI X MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos embargos à execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0001332-64.2002.403.6126 (2002.61.26.001332-6)** - SERGIO DE OLIVEIRA PASSOS(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos embargos à execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0009142-90.2002.403.6126 (2002.61.26.009142-8)** - LUIZ MAXIMO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0011494-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011494-5)** - VALDEMIR DE LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0011607-72.2002.403.6126 (2002.61.26.011607-3)** - JOSE BENEDITO DAMASCENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Conslderando que a contadoria ratificou a conta anteriormente apresentada, demonstrando a irregularidade existente na conta do INSS, acolho a mesma para prosseguimento da execução vez que se encontra em consonância com a coisa

julgada. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS e aceito pelo Autor, aguardando-se, no arquivo, seu efetivo pagamento. Intimem-se.

**0011827-70.2002.403.6126 (2002.61.26.011827-6)** - JOSE NEVES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0013648-12.2002.403.6126 (2002.61.26.013648-5)** - EZEQUIEL MONTENEGRO VALERETTO X MARIA INEZ TIRABASSI X MONICA FRANZOL(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI E SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência a parte Autora sobre o despacho de fls.283.Fls.286/287 - Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório, o qual já encontra-se expedido, incluindo-se a verba honorária contratada entre as partes, relação essa de índole privada. Dessa forma, a relação particular estabelecida entre o patrono e seu cliente extrapola essa demanda, bem como a competência dessa Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente. Eventual controvérsia existente entre as partes não pode ser decidida pelo Juiz Federal, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Assim, indefiro o pedido de requisição de honorários advocatícios contratados entre as partes. Aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório já expedido. Intimem-se.

**0016379-78.2002.403.6126 (2002.61.26.016379-8)** - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Considerando a impossibilidade de certificar o trânsito em julgado dos autos de embargos à execução devido a suspensão dos prazos processuais pelo E. TRF - 3ª Região, conforme Portarias 1587/CJF3ªR e 465/CATRF3ªR, providencie a Secretaria o traslado de cópia das decisões proferidas naqueles embargos para a presente ação ordinária, a fim de que sejam expedidas as requisições de pagamentos dos valores incontroversos. Int.

**0009249-03.2003.403.6126 (2003.61.26.009249-8)** - ELSA GONELLA DOS SANTOS X RAFAEL RODRIGO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0002549-40.2005.403.6126 (2005.61.26.002549-4)** - JOZINO PEDRO DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista que mesmo com o retorno da fluência dos prazos processuais, conforme portarias 1598/2010-CJF3ªR e 466/2010-CATRF3ªR, não será possível certificar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão daqueles embargos para os presentes autos, a fim de que sejam expedidas as requisições de pagamento dos valores incontroversos. Int.

**0000823-94.2006.403.6126 (2006.61.26.000823-3)** - EDVAL GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o requerimento formulado pela parte autora a fls. 365/367, providenciando a Secretaria o traslado de cópia da decisão dos embargos à execução para os presentes autos, a fim de serem expedidas as requisições de pagamento relativas aos valores incontroversos. Int.

**0000993-32.2007.403.6126 (2007.61.26.000993-0)** - CONCEICAO MARQUES SCAGLIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Considerando a impossibilidade de certificar o trânsito em julgado dos autos de embargos à execução devido a suspensão dos prazos processuais pelo E. TRF - 3ª Região, conforme Portarias 1587/CJF3ªR e 465/CATRF3ªR, providencie a Secretaria o traslado de cópia das decisões proferidas naqueles embargos para a presente ação ordinária, a fim de que sejam expedidas as requisições de pagamentos dos valores incontroversos. Int.

**0002092-03.2008.403.6126 (2008.61.26.002092-8)** - CARLOS GALANTE X TEREZINHA DE JESUS PRADO GALANTE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Vistos em inspeção.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos embargos à execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0002097-25.2008.403.6126 (2008.61.26.002097-7)** - BENEDICTO MOREIRA DE GODOY X SOLANGE DIRCE GODOY DOS SANTOS X VALDIR JOSE DOS SANTOS X SILVIO MOREIRA DE GODOY X WILSON MOREIRA DE GODOY(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor apurado nos embargos à execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001884-82.2009.403.6126 (2009.61.26.001884-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016379-78.2002.403.6126 (2002.61.26.016379-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Ciência as partes da decisão que negou provimento aos embargos de declaração.

**0004931-64.2009.403.6126 (2009.61.26.004931-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-47.2001.403.6126 (2001.61.26.001607-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X BENEDITO FELIX DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

... RETIFICO-O EM PARTE...

**0005682-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005682-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-41.2002.403.6126 (2002.61.26.001340-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CLEUSMAR GOBBO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

...ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS ...

**0006218-62.2009.403.6126 (2009.61.26.006218-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-83.2001.403.6126 (2001.61.26.001818-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CLAUDIO ADIR ROTA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS (...)

**0002847-56.2010.403.6126 (2007.61.26.000391-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-41.2007.403.6126 (2007.61.26.000391-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DINIZ FERREIRA NUNES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

...ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059884-39.1999.403.0399 (1999.03.99.059884-0)** - LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0001818-83.2001.403.6126 (2001.61.26.001818-6)** - ANTONIO CABRAL X ANTONIO CABRAL X VANDERLEI SANCHES X VANDERLEI SANCHES X LOURIVAL SANCHES X LOURIVAL SANCHES X CLAUDIO ADIR ROTA X CLAUDIO ADIR ROTA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista que mesmo com o retorno da fluência dos prazos processuais, conforme portarias 1598/2010-CJF3ªR e

466/2010-CATRF3ªR, não será possível certificar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão daqueles embargos para os presentes autos, a fim de que sejam expedidas as requisições de pagamento dos valores incontroversos em relação ao exequente Claudio Adir Rota. Quanto aos demais exequentes, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 193. Int.

**0003097-07.2001.403.6126 (2001.61.26.003097-6)** - LUIZ CARLOS TREVIZAN X LUIZ CARLOS TREVIZAN(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Em virtude do ofício eletrônico do TRF - 3ª Região comunicando o cancelamento da requisição de pagamento 20100000115, por inconsistência na grafia do seu nome junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a petição da parte autora informando a sua regularização, expeça-se nova requisição de pagamento. Int.

**0013979-28.2001.403.6126 (2001.61.26.013979-2)** - JOSE GERALDO DE SOUZA X JOSE GERALDO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0001340-41.2002.403.6126 (2002.61.26.001340-5)** - CLEUMAR GOBBO X CLEUMAR GOBBO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista que mesmo com o retorno da fluência dos prazos processuais, conforme portarias 1598/2010-CJF3ªR e 466/2010-CATRF3ªR, não será possível certificar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão proferida naqueles embargos para os presentes autos, a fim de que sejam expedidas as requisições de pagamento referentes aos valores incontroversos.Int.

**0002397-60.2003.403.6126 (2003.61.26.002397-0)** - OSWALDO DE SOUZA JUNIOR X OSWALDO DE SOUZA JUNIOR(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a petição de fls. 120, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja retificado o nome do autor, passando a constar OSWALDO DE SOUZA JUNIOR.Após, expeça-se nova expedição de pagamento, aguardando-se o seu pagamento no arquivo.Int.

**0000405-30.2004.403.6126 (2004.61.26.000405-0)** - JORGE LUIZ DE AMORIM X JORGE LUIZ DE AMORIM(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0004451-28.2005.403.6126 (2005.61.26.004451-8)** - MARLI DE MOURA RIBEIRO X MARLI DE MOURA RIBEIRO(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a informação de fls. 160, suspendo por ora o cumprimento do despacho de fls. 159.Remetam-se estes autos para o SEDI para que seja retificado o polo ativo da ação, passando a constar somente o nome de MARLI DE MOURA RIBEIRO, bem como o seu CPF/MF, conforme consta de fls. 10. Ademais, em virtude do processo encontrar-se em fase de execução, providencie o SEDI também a alteração da classe processual. Após, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 159.Int.

**0004183-37.2006.403.6126 (2006.61.26.004183-2)** - MARIA APARECIDA EUGENIA X MARIA APARECIDA EUGENIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista a informação de fls. 219, suspendo por ora o cumprimento do despacho de fls. 218.Remetam-se os presentes ao SEDI para que seja retificado o nome da autora, passando a constar MARIA APARECIDA EUGENIA, de acordo com cópia de documento de fls. 217.Além disso, como o processo encontra-se em fase de execução, providencie

o SEDI também a alteração da classe processual. Após, cumpra-se o despacho de fls. 218.Int.

**0000391-41.2007.403.6126 (2007.61.26.000391-4) - DINIZ FERREIRA NUNES X DINIZ FERREIRA NUNES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)**

Tendo em vista que mesmo com o retorno da fluência dos prazos processuais, conforme portarias 1598/2010-CJF3ªR e 466/2010-CATRF3ªR, não será possível certificar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão proferida naqueles embargos para os presentes autos, a fim de que sejam expedidas as requisições de pagamento referentes aos valores incontroversos.Int.

**0002073-31.2007.403.6126 (2007.61.26.002073-0) - JOSE LUIZ CARNEIRO DA SILVA X JOSE LUIZ CARNEIRO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0005278-68.2007.403.6126 (2007.61.26.005278-0) - AGNALDO WANDERLEY DA SILVA X AGNALDO WANDERLEY DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

Vistos em inspeção.Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**Expediente Nº 3221**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002548-94.2001.403.6126 (2001.61.26.002548-8) - SINFOROSA GASPARRO MAZZARO X JOSE SERIACO DOS SANTOS X LEONARDO TEIXEIRA SANTOS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

... JULGO EXTINTO O PROCESSO...

**0011386-89.2002.403.6126 (2002.61.26.011386-2) - MANUEL JOSE DA SILVA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)**

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0002926-11.2005.403.6126 (2005.61.26.002926-8) - CLINAR SERVICOS MEDICOS LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)**

Considerando que os agravos de instrumento apresentados não possuem efeito suspensivo, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001473-39.2009.403.6126 (2009.61.26.001473-8) - LUIZA RODRIGUES DE MORAIS(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

... POSTO ISSO, RECONHEÇO A INCOMPETENCIA DESDE JUIZO PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, RAZAO QUAL DETERMINO, APOS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL, A REMESSA DOS AUTOS A O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO, UMA VEZ QUE SENDO A AUTORA RESIDENTE EM SAO PAULO, CONSOANTE SE VERIFICA DO ENDEREÇO POR ELA DECLINADO NA INICIAL, COMPETE AQUELE JUIZADO PROCESSUAR E JULGAR O FEITO.DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO...

**0002502-90.2010.403.6126 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260

do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 13.666.56, como ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA - AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃO Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002677-84.2010.403.6126 - CELSO DONIZETE FERREIRA X SERGIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL**

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura da presente ação perante este juízo, vez que a empresa Tintas Real Company ind. e Com. de Tintas Ltda., encontra-se extinta e os antigos sócios possuem domicílio em Arujá/SP. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002689-98.2010.403.6126 (2004.61.26.000678-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-09.2004.403.6126 (2004.61.26.000678-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.**

1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LUIZ OTAVIO FAGGIANI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificação das contas embargadas. Int.

**0002690-83.2010.403.6126 (2007.63.17.000738-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-83.2007.403.6317 (2007.63.17.000738-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SEBASTIAO HENRIQUE DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificação das contas embargadas. Int.

**0002692-53.2010.403.6126 (2007.61.26.005706-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-50.2007.403.6126 (2007.61.26.005706-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DURVAL VINCENSOTTO X HILDA DA SILVA VINCENSOTTO X ERONE MARUCCI POMPEU X MANUEL ANTONIO SAMPAIO X OSWALDO RIBEIRO DE PAULO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificação das contas embargadas. Int.

**0002700-30.2010.403.6126 (2003.61.26.005416-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005416-74.2003.403.6126 (2003.61.26.005416-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE RUBENS BASSOLI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificação das contas embargadas. Int.

**0002702-97.2010.403.6126 (2007.61.26.000648-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-66.2007.403.6126 (2007.61.26.000648-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X RITA MARIA DA CRUZ SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificação das contas embargadas. Int.

**0002703-82.2010.403.6126 (2003.61.26.005453-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-04.2003.403.6126 (2003.61.26.005453-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificação das contas embargadas. Int.

**0002704-67.2010.403.6126 (2001.61.26.002655-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002655-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MANOEL GERSON DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificação das contas embargadas. Int.

**0002869-17.2010.403.6126 (2008.61.26.002930-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002930-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAO MARCELINO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

**0002870-02.2010.403.6126 (2006.61.26.006140-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-73.2006.403.6126 (2006.61.26.006140-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DILMA MARIA DE JESUS ANDRADE(SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004904-81.2009.403.6126 (2009.61.26.004904-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON CRAVES

Vistos em inspeção. Promova o requerente o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 12,12, diretamente nos autos da Carta Precatória, em tramite perante a Comarca de Mauá. Int.

#### **Expediente Nº 3222**

#### **MONITORIA**

**0003410-21.2008.403.6126 (2008.61.26.003410-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X LUCIANE APARECIDA NASCIMENTO X JOSE ARNALDO NASCIMENTO  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da Carta Precatória com diligência negativa. Int.

**0003314-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003314-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON CASSIO PRADO TROFINO(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X APARECIDO DE ASSIS GONZAGA X ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS  
... JULGO IMPROCEDENTE ...

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027029-07.1999.403.0399 (1999.03.99.027029-9)** - MANOEL ORDENO NETO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0060362-47.1999.403.0399 (1999.03.99.060362-8)** - VITOR FERNANDES DA SILVA(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP037754 - JOSE DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0112624-71.1999.403.0399 (1999.03.99.112624-0)** - APARECIDO DORVAIL ROSSI X SINOMAR MEDEIROS X ALICE SALVADOR MEDEIROS X ANDERSON MEDEIROS X ANDREIA SALVADOR MEDEIROS X GERALDO GONCALVES RIBEIRO X EUCLIDES SABINO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0006179-75.2003.403.6126 (2003.61.26.006179-9)** - ROSA BOVO(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0009841-47.2003.403.6126 (2003.61.26.009841-5)** - ROBERTO XAVIER SANTIAGO(SP037716 - JOAO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0001628-18.2004.403.6126 (2004.61.26.001628-2)** - WILLIAM ANTONIO LUVISOTTO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU)  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0002375-60.2007.403.6126 (2007.61.26.002375-5)** - ETSUKO IRAMINA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005589-68.2007.403.6317 (2007.63.17.005589-9)** - ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X WALDIVIA FERREIRA DA SILVA X WALDIVIA FERREIRA DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

**0002039-22.2008.403.6126 (2008.61.26.002039-4)** - JOSE CARLOS MOTA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, retornem os autos ao arquivo.

**0002938-20.2008.403.6126 (2008.61.26.002938-5)** - ERICEU ANTONIO GRAZIANI(SP070960 - VERMIRA DE



JESUS SPINASCO E SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
... EXTINTA A AÇÃO...

**0003273-39.2008.403.6126 (2008.61.26.003273-6)** - JOSE FILHO DA SILVA(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0003274-33.2008.403.6317 (2008.63.17.003274-0)** - HANS GERHARD SUVIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
... DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ...

**0004863-60.2008.403.6317 (2008.63.17.004863-2)** - NATANAEL DA SILVA INES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO)  
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000452-28.2009.403.6126 (2009.61.26.000452-6)** - ISABEL RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ....

**0001685-60.2009.403.6126 (2009.61.26.001685-1)** - BRAZ NUNES FILGUEIRAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0002866-96.2009.403.6126 (2009.61.26.002866-0)** - JULIO JOSE DE AZEVEDO FILHO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... JULGO PROCEDENTE ...

**0003075-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003075-6)** - WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico.Intimem-se.

**0003351-96.2009.403.6126 (2009.61.26.003351-4)** - MIRINTINA DE OLIVEIRA(RJ098383 - WILSON SILVEIRA DOS SANTOS E RJ124069 - ALEXANDRE ARANHA FREITAS ) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003436-82.2009.403.6126 (2009.61.26.003436-1)** - FLAVIO SOARES DA SILVA(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Esclareça o autor, no prazo de 05(cinco), o motivo pelo qual não compareceu à perícia designada para o dia 09/03/2010, tendo em vista que na petição de fls. 77 deixou de apontar a razão que gerou a força maior.Int.

**0003971-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003971-1)** - SELMA ZIGLIOTTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico.Intimem-se.

**0004239-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004239-4)** - LUIZ CARLOS KRATEL(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

**0004247-42.2009.403.6126 (2009.61.26.004247-3)** - JOAO MAXIMO DA SILVA NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO

CHEKER BURIHAN)

... DEFIRO O PEDIDO DE ATENCIPAÇÃO DE TUTELA ...

**0000207-80.2010.403.6126 (2010.61.26.000207-6)** - ANTONIO CALCANHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

**0000213-87.2010.403.6126 (2010.61.26.000213-1)** - ANTONIO OSVALDIR BIANCHINI(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... JULGO PROCEDENTE ...

**0000381-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000381-0)** - ALCIDES GUIRAU DE SARRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

**0002057-72.2010.403.6126** - ESTEVO KOFITY(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte Autora comprovante de endereço, vez que os dados lançados junto a Receita Federal demonstra endereço na cidade de Bertioxa, conforme fls. Prazo, 10 dias. Intimem-se.

**0002352-12.2010.403.6126** - JOAO SEVERIANO DE ALENCAR SOBRINHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas desde 03/2007, correspondente a somatória da diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente no montante de R\$ 459,70, como ventilado pelo próprio Autor. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 22.985,00, de acordo com os valores apresentados para o benefício mais vantajoso, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex

offício, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA - AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0002355-64.2010.403.6126** - JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA...

**0002376-40.2010.403.6126** - SHIRLEY APARECIDA MANZINI CUTLAK(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas desde 05/2009, correspondente a somatória da diferença entre o valor pretendido, R\$ 2.246,38 e o valor já recebido mensalmente, R\$ 1.593,32, como ventilado pelo próprio Autor. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 15.673,44, de acordo com os valores apresentados para o benefício mais vantajoso, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex

offício, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA - AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001659-28.2010.403.6126 (2009.61.26.000452-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-28.2009.403.6126 (2009.61.26.000452-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ISABEL RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Recebo a impugnação ao valor da causa.Apense-se aos autos principais.Vista ao impugnado pelo prazo legal.Após, venham conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004843-36.2003.403.6126 (2003.61.26.004843-6)** - JOAO JOSE DOS SANTOS X GRACIANA EUNICE LADEIRA DOS SANTOS X GRACIANA EUNICE LADEIRA DOS SANTOS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0005351-79.2003.403.6126 (2003.61.26.005351-1)** - JOSE CIVINSKAS JUNIOR X JOSE CIVINSKAS JUNIOR(SPI02233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

.. JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

#### **Expediente Nº 3223**

##### **ACAO PENAL**

**0000406-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000406-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIVIANE MIYUKI TOME FUJISHIGE(SP168690 - NORBERTO APARECIDO GALVANO) X FLAVIO PEREGRINO

Aceito a conclusão supra. EM DILIGENCIA.Converto o julgamento em diligência.Vistos.Acolho as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls.352/356 e determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DA PRESCRIÇÃO** referente ao crime declinado na peça acusatória, em virtude da adesão ao parcelamento administrativo nos termos da Lei n.11.941/2009, desde a formalização do requerimento ocorrido em 27/11/2009 (fls.272).Aguardem-se os autos, em secretaria, a conclusão do parcelamento noticiado nestes autos ou, eventualmente, a exclusão da Ré do parcelamento relativo a NFLD n.37.173.010-4 (objeto desta ação), o qual deverá ser noticiado pela parte interessada.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3224**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001525-98.2010.403.6126 (2001.61.26.004944-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-44.2001.403.6126 (2001.61.26.004944-4)) AMAURI APARECIDO DE CARVALHO(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X INSS/FAZENDA

... JULGO EXTINTO O FEITO ...

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

## 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4370**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206425-42.1992.403.6104 (92.0206425-3)** - LEIA MARIA BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO X MARCIA CORREIA LOPES X ALVINO LOPES X ISABEL NISHINI X ROBERTO CUADRADO FERNANDEZ(SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Oficiais de Justiça, bem como sobre os depósitos efetuados.Int.

**0200999-44.1995.403.6104 (95.0200999-1)** - GRAFICA E EDITORA VICE REI LIMITADA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 184/185 no prazo de cinco dias.No silêncio, tornem ao arquivo.int. e cumpra-se.

**0001986-54.2001.403.6104 (2001.61.04.001986-4)** - ANTONIO PAULINO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0013422-05.2004.403.6104 (2004.61.04.013422-8)** - CELSO LOURENCO NETO X JOAO CORDEIRO DE FARIAS X JOAO DE ABREU PETIN X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o exequente JOÃO CORDEIRO DE FARIAS sobre os créditos efetuados pela CEF no prazo de trinta dias.Int.

**0012414-85.2007.403.6104 (2007.61.04.012414-5)** - ANTONIO JOAQUIM BECO - ESPOLIO X FLORIPES DA CONCEICAO FONSECA BECO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

**0005669-55.2008.403.6104 (2008.61.04.005669-7)** - ORLANDO LOVECCHIO FILHO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL

Concedo às partes o prazo de vinte dias para , querendo, apresentarem razões finais, sendo os dez primeiros para o autor e os restantes para a ré.Após, venham-me para sentença.Int.

**0007697-93.2008.403.6104 (2008.61.04.007697-0)** - ESCOLA ADELIA CAMARGO CORREA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A extinção do processo por renúncia do direito em que se funda a ação é extensiva a todos os processos com o mesmo objeto, como se afigura ser esta a hipótese destes feitos (apensados). Assim, manifeste-se a UNIÃO sobre o pedido.Int.

**0004320-80.2009.403.6104 (2009.61.04.004320-8)** - COSME BISPO DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RIZZI COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME(SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006003-55.2009.403.6104 (2009.61.04.006003-6)** - BRUNO LUIZ GONCALVES(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI

DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0006511-98.2009.403.6104 (2009.61.04.006511-3)** - TERESA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 130: concedo o prazo de trinta dias.Int.

**0008187-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008187-8)** - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl 81: a matéria versada nestes autos é eminentemente de direito, prescindindo da apresentação de provas. De fato, da leitura da inicial, depreende-se que o autor não se insurge contra o procedimento administrativo contra si instaurado nem alega ofensa ao princípio do devido processo legal. A insurgência do autor é dirigida apenas contra a pena de prisão que lhe foi imposta. Trata-se de saber se essa pena, prevista no Regulamento Disciplinar do Exército, foi ou não recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Indefiro, pois, as provas requeridas pelo autor. Intimem-se as partes e venham-me para sentença.

**0012537-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012537-7)** - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0013003-09.2009.403.6104 (2009.61.04.013003-8)** - INEZ TOME FERREIRA JORGE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0000566-96.2010.403.6104 (2010.61.04.000566-0)** - MARIA EDILENE DOS SANTOS(SP244982 - NATALIE ANDRADE HORTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes para a oitiva da autora e demais testemunhas que as partes queiram arrolar. Concedo às partes o prazo de dez dias para as partes indicarem testemunhas, esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não independentemente de intimação. Após, venham-ma para designação da audiência. Defiro, ainda, o pedido da autora de exibição da gravação da câmara de segurança do dia 26/01/2009, cuja fita deverá ser apresentada na audiência.Int.

**0002454-03.2010.403.6104** - LAR VICENTINO ASSISTENCIA A VELHICE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

#### **Expediente Nº 4373**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204182-86.1996.403.6104 (96.0204182-0)** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP195157 - AGENOR DUARTE DA SILVA E SP055903 - GERALDO SCHAION) X UNIAO FEDERAL

Fl. 2231: deve a autora informar sua atual situação social, esclarecendo se permanece ou não exercendo suas atividades. Em caso negativo, esclareça a data do encerramento de suas atividades, bem como apresente os documentos referentes ao encerramento. Apresente, ainda, cópia da ata da última assembléia realizada com os devidos registros. Prazo: trinta dias.Int.

**0206248-68.1998.403.6104 (98.0206248-0)** - NEWTON ALBERTO LOPES X IZIDRO ALVAREZ X JOSE DA SILVA COELHO X WALTER GIMENES ALVES BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 666: concedo à CEF o prazo de dez dias para manifestar-se sobre o apontado pelo Contador judicial.Int.

**0007642-55.2002.403.6104 (2002.61.04.007642-6)** - AGUINALDO CABRAL NUNES X AGUINALDO DE ALMEIDA X NELSON GUIMARAES DOS SANTOS X NILSON MACIEL SANTOS X RENATO COUTO VINHOSA X SEVERINO FREIRE DA SILVA FILHO X SIDINEY MARCATTI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de trinta dias, sobre o apontado pelos exequentes às fls. 417/434.Int.

**0012482-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012482-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MANOEL CATARINO RODRIGUES SOARES(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006973-55.2009.403.6104 (2009.61.04.006973-8)** - ANA REGINA FERNANDES DOS SANTOS(SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007215-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007215-4)** - ANTONIO GOMES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fl. 155: concedo o prazo de trinta dias.Int.

**0008731-69.2009.403.6104 (2009.61.04.008731-5)** - MANOEL MUNIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**0008783-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008783-2)** - ALI HUSSEIN ABDUL RAHIM(SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0010495-90.2009.403.6104 (2009.61.04.010495-7)** - RODRIGO DOS SANTOS GOMES(SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Entendo pertinente, para o deslinde do feito, a produção de prova testemunhal para a oitiva do autor e demais testemunhas que as partes pretendam arrolar.Concedo o prazo de dez dias para as partes, querendo, indicarem testemunhas, esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não, independentemente de intimação.Após, venham-me para designação de audiência.

**0001852-12.2010.403.6104** - CRISTIANE DA SILVA MENEZES(SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI E SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0002271-32.2010.403.6104** - ROGERIO COSTA(SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Apresente o autor, no prazo de dez dias, o instrumento de procuração sob pena de indeferimento da inicial.Após, em termos, oficie-se à CEF para que remeta a este Juízo, no prazo de trinta dias, os extratos das contas de poupança apontadas na inicial referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Int. e cumpra-se.

**0003864-96.2010.403.6104** - GILVETE CAMPOS KURIBARA X KELLY GONZAGA DE CAMPOS ALMEIDA X GIVALDO GONZAGA CAMPOS(SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas. iNT.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL  
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2373**

**ACAO PENAL**

**0003381-66.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL DE PAULA LOPES(SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)**

Fls. 104/106: tendo em vista que o réu Manoel de Paula Lopes voltou a ser assistido por defensor constituído, revogo a nomeação da Defensoria Pública da União à fl. 100. A defesa prévia ora apresentada não trouxe fato novo que requeira outra decisão acerca de eventual absolvição sumária, visto que aquela apresentada primeiramente pelo réu (fls. 78/80) já foi apreciada à fl. 82. Adite-se, à carta precatória expedida para o Juízo de Jacupiranga/SP (fl. 84), a oitiva das novas testemunhas de defesa arroladas à fl. 106, Janete Jorge de Oliveira, João do Carmo Lopes e Marlene do Espírito Santo Lopes, com urgência, tendo em vista que a audiência no Juízo deprecado está designada para o próximo dia 14.07.2010 (fl. 103). Dê-se vista ao M.P.F. acerca da reiteração do pedido de liberdade provisória (fl. 105/106). Intimem-se. Santos, 02.07.2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta **INTIMAÇÃO**: Fica a defesa do réu intimada da decisão proferida em 21.05.2010 e da expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas de acusação e defesa, bem como, do aditamento da carta precatória expedida ao Juízo da 2ª Vara Judicial de Jacupiranga/SP, para oitiva de mais três testemunhas de defesa Janete Jorge de Oliveira, João do Carmo Lopes e Marlene do Espírito Santo Lopes: MANOEL DE PAULA LOPES, preso em flagrante delito em 18.03.2010, foi denunciado pelo Ministério Público Federal em 03.05.2010, como incurso nas penas dos artigos 334, parágrafo 1º, c do Código Penal (fls. 64/67). Os presentes autos foram desmembrados, uma vez que foi declarada a competência deste Juízo Federal somente para o processo e julgamento do crime de descaminho, sendo encaminhada cópia integral dos autos ao Juízo da 1ª Vara Judicial de Jacupiranga/SP, para a apuração dos crimes de tráfico de drogas e furto, em face da ausência de conexão com o crime de descaminho. A denúncia foi recebida em 04.05.2010. Citado em 08.05.2010, apresentou resposta à acusação às fls. 78/81. Alegou a defesa ausência de configuração da prática do crime do art. 334 do Código Penal, uma vez que o réu não fora surpreendido importando ou exportando a mercadoria, nem iludindo o pagamento de direito ou imposto, nem mesmo vendendo ou expondo à venda os pacotes de cigarros apreendidos. Que apenas trazia consigo a mercadoria, sem o intuito de comercializá-la apreendidos. É o relatório. Decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no novo artigo 397 do Código de Processo Penal, não cabendo, desse modo, quaisquer das causas de absolvição sumária. A comprovação da autoria, a inexistência de dolo e a correlação do réu para a prática do crime são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Depreque-se ao d. Juízo de Direito da uma das Varas Criminais de Jacupiranga/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, devendo estas últimas serem ouvidas somente se as de acusação assim forem, para que não haja inversão na produção de prova. Reitere-se o ofício de fl. 77, uma vez que os cigarros apreendidos não foram encaminhados a este Juízo até a presente data. Intimem-se. Intime-se, ainda, a defesa a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que não há procuração nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 21.05.2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal **INTIMAÇÃO**: Fica a defesa intimada da expedição, em 24.05.2010, da carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Jacupiranga/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação Silvio Sales e Antonio Jose de Freitas e, após, a oitiva das testemunhas de defesa Elisângela R. Rocha, Maria Virginia Cabral, Lourival Aparecido dos Santos e Sebastião H. de Oliveira;

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5785**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204579-53.1993.403.6104 (93.0204579-0) - JOSE CARLOS FREITAS DA SILVA X JOSE DE FREITAS DE MENDONCA X LELLIS LOURENCO ROCHA X LUIZ DE SOUZA X NILTON BERGARA DE LUCENA X PLACIDO CASSIANO BARROS X RAUL PISCIOTTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Ante o noticiado à fl. 582, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação. Após, apreciarei o postulado à fl. 581. Intime-se.

**0206818-30.1993.403.6104 (93.0206818-8) - BERALDO LEMOS X CARLOS FERNANDES GONCALVES X FELIX DO NASCIMENTO X OLIVALDO JOSE DA SILVA X OSVALDO BATISTA DA SILVA X OSWALDO SALLES LAMOUCHE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Ante o noticiado à fl. 484, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua



manifestação. Após, apreciarei o postulado às fls. 479/483. Intime-se.

**0202675-27.1995.403.6104 (95.0202675-6)** - ANTONIO FIRMINIANO SANTOS X MURILO DOS SANTOS X JOSE CARMO DOS SANTOS X JOSE AGAPITO DE ALMEIDA (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. AGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em razão da impugnação dos exequentes ao crédito efetuado pela executada (fls. 324/328), os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para que fosse verificado se o montante depositado satisfazia o julgado. À fl. 433, foi informado pela contadoria que o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal está em consonância com o julgado e que nada mais era devido aos exequentes. A referida informação foi submetida a apreciação das partes, tendo os exequentes manifestado sua discordância à fl. 442, reiterando integralmente os termos da impugnação anteriormente apresentada. Mediante o acima exposto, e considerando que para a elaboração do laudo a contadoria judicial analisou o alegado pelos exequentes na impugnação de fls 324/328, em confronto com o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, concluindo que houve a satisfação do julgado, além de que a manifestação de fl. 442, trata-se de mera reiteração, sem que tenha sido levantado nenhum ponto a ser analisado, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0204716-93.1997.403.6104 (97.0204716-1)** - MARIO SERGIO DUARTE (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação as guias de depósito juntadas aos autos referentes aos honorários advocatícios. Intime-se.

**0206290-54.1997.403.6104 (97.0206290-0)** - EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS X EDUARDO DE FREITAS BASTOS X EDUARDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR X EDUARDO JOSE MACEDO X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X EDMUNDO LUMENS AMADO GONZALEZ X ELIAS AMARO ROCHA X ELIANA GREGORIO RODRIGUES VALDIVIA X ELIETE FRANCO X ELIEZER SANTANA FILHO (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 449, devolvo o prazo para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 441. Após, apreciarei o postulado às fls. 451/475. Intime-se.

**0206401-38.1997.403.6104 (97.0206401-5)** - JOAO LUIS FRANCISCO X JOAO MACIEL X JOAO MARCO DE ABREU NOVAIS X JOAO MANOEL PEREIRA X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO X JOAO DOS SANTOS X JOAO SOARES DA SILVA X JOAO PAULO TAVARES DA SILVA X JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAO VITOR DOS SANTOS (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 569, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação. Após, apreciarei o postulado às fls. 567/568. Intime-se.

**0209002-17.1997.403.6104 (97.0209002-4)** - RITA DE CASSIA TRINDADE FERREIRA X FATIMA ROSALI FERREIRA AMORIM X IVONE TRINDADE FERREIRA X JUAN DOS SANTOS DE FREITAS X PEDRO PAULO PINHEIRO AMORIM X SIMONE SILVA MARQUES (Proc. ADILSON TEODOSIO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, dê-se ciência da guia de depósito juntada à fl. 439, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, apreciarei o postulado pelos autores às fls. 440/441. Intime-se.

**0208839-03.1998.403.6104 (98.0208839-0)** - ANTONIA MARIA MARCONDES X STELA MARIS CAETANO DA SILVA X PAULO MARCOS BARBOSA (SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência a Antonia Maria Marcondes da documentação juntada às fls. 295/298, bem como do noticiado pela executada à fl. 294 e 299/300 em relação ao plano Verão, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0004392-19.1999.403.6104 (1999.61.04.004392-4)** - PEDRO DE JESUS PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a

condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado no tópico final da petição de fl. 319, tendo em vista que às fls. 104/109, foi determinada a sucumbência recíproca. Intime-se.

**0003614-78.2001.403.6104 (2001.61.04.003614-0)** - ANTONIO FERNANDO PEREIRA X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O inconformismo dos exeqüentes em relação ao cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 276/277), reside no fato de não ter sido utilizada a taxa de juros moratórios de 1% ao mês, após a vigência do Novo Código Civil, para a elaboração da conta de liquidação. Analisando-se o cálculo apresentado pela contadoria, observa-se à fl. 257 e 263 que para a sua confecção somente foi aplicado juros de mora de 0,5% ao mês, pois a discordância apontada pelos exeqüentes às fls. 195/198, referia-se somente a metodologia utilizada para a obtenção do expurgo de janeiro de 1989, não havendo menção quanto aos juros moratórios. Oportuno esclarecer que embora a r. sentença e o v. acórdão tenham fixado a taxa de 6% ao ano, ambos foram proferidos anteriormente à vigência do Novo Código Civil, impondo sua elevação para 1% ao mês, desde 10/01/2003, conforme pleiteado pelos exeqüentes às fls. 276/277. Nesse aspecto, de rigor observar que o artigo 406 do Código Civil aplica-se com eficácia atual sem nenhuma violação a coisa julgada. Mediante o acima exposto, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado nas contas fundiárias dos exeqüentes, de acordo com os parâmetros fixados nesta decisão. Intime-se.

**0003619-66.2002.403.6104 (2002.61.04.003619-2)** - ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS X CARLOS PAES MARINHO X EDISON DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO TAVARES DANTAS X JOSE LUIZ ALVES FAGUNDES X JOSE SILVA DE SOUZA X JOSIAS FREITAS DE AMATES X LUIZ CARLOS DE JESUS FAUSTINO X LUIZ CARLOS DOMINGOS RAMOS (SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência a Luiz Carlos Domingos Ramos, José Luiz Alves Fagundes, Luiz Carlos de Jesus Faustino, José Silva de Souza, João Tavares Dantas, Edison de Oliveira e Antonio Paixão dos Santos do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006477-70.2002.403.6104 (2002.61.04.006477-1)** - ALVARO DOS SANTOS FILHO (Proc. PATRICIA MELO DOS SANTOS E SP190312 - RAQUEL GONÇALVES CHRISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls 128/129 - Anote-se. Tendo em vista a concordância das partes com o laudo elaborado pelo setor de cálculos, e considerando que não houve saque do montante depositado, pois o exeqüente pleiteia às fls. 131/132 a expedição de alvará de levantamento, deverá a Caixa Econômica Federal adequar o crédito ao cálculo apresentado pela contadoria. Com relação ao levantamento, deverá ser postulado perante o órgão gestor do referido fundo, pois a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000897-25.2003.403.6104 (2003.61.04.000897-8)** - PEDRO FERREIRA X JOSE GONCALVES FERREIRA (SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o postulado às fls. 130/131, em relação a devolução do montante depositado a maior pois a Caixa Econômica Federal deverá pleiteá-la em ação própria. Tendo em vista que não há nos autos depósito efetuado a título de honorários advocatícios, resta prejudicada a apreciação do postulado no tópico final da petição de fls. 130/131. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004543-09.2004.403.6104 (2004.61.04.004543-8)** - JOSE AIRTO DOS SANTOS (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual nas planilhas juntadas às fls. 133/134 consta a indicação de que a taxa de juros aplicada foi de 6%, e nas de fls. 135/136 de 3%, conforme noticiado pela contadoria judicial (fl. 150). Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 156/158. Intime-se.

**0000742-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000742-6)** - JOSE MARQUES ALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5788**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0209770-79.1993.403.6104 (93.0209770-6)** - SAMUEL FERREIRA DA SILVA (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 503/504 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, apreciarei o postulado às fls. 499/500. Intime-se.

**0204211-73.1995.403.6104 (95.0204211-5)** - PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO X ORLY DIONIZIO ALVES X GONCALO MODESTO DA SILVA-ESPOLIO X ARNALDO GOMES DA SILVA X ADALBERTO FERREIRA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o montante depositado na conta fundiária de Gonçalo Modesto da Silva foi desbloqueado, conforme determinado no item 3 do despacho de fl. 634. Em caso negativo, informe qual o motivo que impediu o cumprimento. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que Orly Dionísio Alves, Gonçalo Modesto da Silva e Adalberto Pereira digam se o crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 617/632) satisfaz o julgado, bem como requeiram o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 633. Intime-se.

**0206294-28.1996.403.6104 (96.0206294-0)** - ELIETE BARROS DE LEMOS X EUCLIDES FERREIRA X JOAO LOPES DOS SANTOS X JOSE ENILTON PINTO DE MENEZES X JOSE FILOMENO DA SILVA X LUIZ FABRICIO DE OLIVEIRA X NATALICIO CONSTANTINO DA SILVA X NEUSA MARIA BARBOSA X UILSON MONTEIRO REGIS X WILSON DE ALMEIDA ALENCAR (Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a penhora efetiva nos presentes autos, conforme termo de fls. 1184/1188 e 1190/1192, intemem-se os co-exequentes Wilson de Almeida Alencar e João Lopes dos Santos, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal dos documentos 1184/1188 e 1190/1192. Oportunamente, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 1179. Intime-se.

**0204344-47.1997.403.6104 (97.0204344-1)** - ROBERTO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência ao autor dos créditos efetuados em sua conta fundiária (fls. 300/306 e 320/326), bem como das guias de depósito de fls. 311 e 328 para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

**0206272-33.1997.403.6104 (97.0206272-1)** - WALDYR DOS SANTOS COSTA X WALTER GONCALVES JUNIOR X WALTER MARTINS DOS SANTOS X WELLINGTON DE SOUZA COSTA X WILSON JOSE DE OLIVEIRA X WILSON NOGUEIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO PEDROSO X WILSON ROBERTO DA SILVA X WILSON SANTOS OLIVEIRA X WILSON TIAGO DE OLIVEIRA (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado à fl. 464, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente a sua manifestação. Após, apreciarei o postulado às fls. 462/463. Intime-se.

**0202169-46.1998.403.6104 (98.0202169-5)** - ALCIDES MARANGONI JUNIOR X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA X POTYGUARA VIEIRA RIESCO X CLAUDIO MOREIRA BILU (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 381, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente a sua manifestação. Após, apreciarei o postulado às fls. 377/380. Intime-se.

**0003553-91.1999.403.6104 (1999.61.04.003553-8)** - PAULO DIAS PEREIRA (SP164096 - ALDO DOS SANTOS

PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl 283, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente a sua manifestação. Após, apreciarei o postulado às fls. 281/282. Intime-se.

**0006711-57.1999.403.6104 (1999.61.04.006711-4)** - OSMAR DE TOLEDO COLLACO(SP190884 - CARLA CECILIA ALVARES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 280/281 e 283/284), bem como da guia de depósito de fl. 279, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

**0008040-07.1999.403.6104 (1999.61.04.008040-4)** - MARLI LUCIA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 244, devolvo o prazo à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o despacho de fl. 237. Após, apreciarei o postulado às fls. 241/243. Intime-se.

**0008332-89.1999.403.6104 (1999.61.04.008332-6)** - RENZO ALBERTO CIACIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a manifestação de fl. 381, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos extrato em que conste o crédito complementar efetuado na conta fundiária de Renzo Alberto Ciacia. Após, apreciarei o postulado às fls. 379/380 e 383. Intime-se.

**0002600-93.2000.403.6104 (2000.61.04.002600-1)** - ELSON ANTONIO DOS SANTOS ABREU X EUNICE DA SILVA E SILVA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA MESSIAS X ODENIR JOSE DA SILVA X PRISCILA RODRIGUES CRESPO X REJANE CRESPO MESSIAS X SIMONE CRESPO GARCIA X TELMA REGINA MENDES(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 382, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente a sua manifestação. Intime-se.

**0008863-44.2000.403.6104 (2000.61.04.008863-8)** - DRAUZIO DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE GUIDO MACHADO X MANUEL ANTONIO DA CRUZ X MARCIO RODRIGUES X NENA SETTANI LIMA X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA X ROBERTO DO AMARAL X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X VALTER KACPERZAK X WANDERLEY MARTINS(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância de Drauzio de Oliveira Pereira e Roberto do Amaral com o montante creditado em suas contas fundiárias (fl. 301), para que adote as medidas necessárias para a sua liberação, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o saque. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os demais autores se manifestem sobre o despacho de fl. 295. Intime-se.

**0009511-24.2000.403.6104 (2000.61.04.009511-4)** - MICHEL JAMES MARTINS LIMA X DERCY PIRES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA X JAIR VENANCIO X OSMAR FELIX NUNES X JOSE ALDEMAR POLICARPO X MARIVALDA DE JESUS SANTOS DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA PENHABE X PAULO MARTINS NASCIMENTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 347, resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 344/345. Dê-se ciência a Manoel Alves da Silva do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 348/349), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002021-77.2002.403.6104 (2002.61.04.002021-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206235-06.1997.403.6104 (97.0206235-7)) ANTONIO DOS PASSOS X ANTONIO PEREIRA MACENA X ANTONIO DE PAULA GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO CAIRIAC X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X ANGELO FUGAZZA NETO X ANTONIO INACIO PEREIRA X ANTONIO JOSE FLORENCIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que os autos já foram retirados em carga (fl. 306), resta prejudicada a apreciação do postulado às fls.

308/309.Cumpra-se o tópic final do despacho de fl. 304.Intime-se.

**0002669-57.2002.403.6104 (2002.61.04.002669-1)** - WILSON ROMUALDO DE SA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Ante o noticiado à fl 291, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente a sua manifestação.Após, apreciarei o postulado às fls. 289/290.Intime-se.

**0000664-57.2005.403.6104 (2005.61.04.000664-4)** - JOAO DE OLIVEIRA SILVA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Ante o noticiado à fl. 167, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada.Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006897-41.2003.403.6104 (2003.61.04.006897-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204344-47.1997.403.6104 (97.0204344-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES) X ROBERTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
Ciência da descida.Traslade-se cópia de fls. 25/28, 67/73, 79/80, 82, 91/96, 116/122, 134/143 e 150.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **Expediente N° 5908**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014226-65.2007.403.6104 (2007.61.04.014226-3)** - NORMA MARIA COSTA CRUZ X REGINA COSTA DE ABREU(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Intime-se o Dr. Thomas Antonio Capeletto de Oliveira para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 30/06/2010.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**  
**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 5286**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001994-16.2010.403.6104** - ANTONIO CARLOS CAMPANA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Isto posto, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a ordem de segurança para determinar à autoridade impetrada que emita ao impetrante, imediatamente, carta de concessão que transformou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Esp.42) em aposentadoria especial (Esp.46).Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0002852-47.2010.403.6104** - VITORIA RANGEL FERREIRA(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a ordem para determinar ao agente coator que pro-mova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/570.292.293-6) da impetrante, até que sua alta médica seja atestada por perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. P.R.I.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002937-33.2010.403.6104** - GERALDA DA SILVA TAVARES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar para menor, conforme teor da Carta INSS/21.533/SRD/0422/2008, o valor da pensão por morte de ex-combatente da impetrante n. 29/000.094.505-6, assim como para ordenar ao impetrado que se

abstenha de efetuar quaisquer descontos na pensão por morte da impe-trante a título de revisão do benefício com fundamento na Lei 5.698 de 31/08/71. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2139**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003575-19.1999.403.6115 (1999.61.15.003575-2) - ANTONIO APARECIDO CORREA X PATROCINIO SIMOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Assim, tendo havido crédito dos valores devidos nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Em relação ao pedido de condenação dos autores e de sua patrona em litigância de má fé, por apresentarem cálculos utilizando-se reiteradamente de fórmula equivocada, entendo não restar configurada a litigância de má-fé suscitada pela CEF, pois não ocorreu nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do art. 17 do CPC. Entendo que os cálculos apresentados pelos autores apresentaram divergências razoáveis decorrentes do entendimento diverso quanto ao cálculo do saldo base, bem como inclusão indevida da multa de 10%, provavelmente pela desconsideração das diferenças entre as fases de liquidação e executiva propriamente dita. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se a conclusão para sentença no sistema processual nesta data. P.R.I.

**0006531-08.1999.403.6115 (1999.61.15.006531-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-12.1999.403.6115 (1999.61.15.006479-0)) MANOEL VALMIR DA SILVA X JAIR VERCIANO DA SILVA X JOSE MAURICIO ESTABILE X VANIA MARIA DE CARVALHO X VALDUIR DONIZETE DE CARVALHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR a ré à obrigação de creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos autores MANOEL VALMIR DA SILVA, JAIR VERCIANO DA SILVA, JOSÉ MAURÍCIO ESTABILE, VÂNIA MARIA DE CARVALHO e VALDUIR APARECIDA FORNAZARI, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, ou pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil, quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, nos termos do artigo 406, do CC c/c artigo 161, do CNT. Considerando que houve sucumbência recíproca, impõe-se a divisão proporcional das despesas, custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º e artigo 21, caput, ambos do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006655-88.1999.403.6115 (1999.61.15.006655-4) - CARLOS ALBERTO CASEMIRO X ANTONIO EUFRASIO CARMINATO X CARMEN SILVANA BERNARDI X ANTONIO MARCOS FERREIRA X JOSE CACIA X MELQUISEDEK ALMEIDA ARANHA X ANTONIO BENTO DA SILVA X DIRCEU JOSE VICENTE X VERA LUCIA FERNANDES X NADIR PIRES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado por MELQUISEDEK ALMEIDA ARANHA, com relação ao qual DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno-o ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 4º, c/c artigo 26, caput ambos do CPC. Quanto aos autores ANTONIO EUFRASIO CARMINATO e VERA LUCIA FERNANDES, homologo a transação extrajudicial celebrada com a CEF e DECLARO extinta a fase de

conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos (artigo 26, 2º do CPC). Por fim, quanto aos demais autores, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC, para fins de: 1) CONDENAR a ré à obrigação de: 1.1) creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos autores CARLOS ALBERTO CASEMIRO, CARMEN SILVANA BERNARDI, ANTONIO MARCOS FERREIRA, JOSE CACIA, ANTONIO BENTO DA SILVA, DIRCEU JOSE VICENTE e NADIR PIRES SILVA, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, ou pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. 1.2) creditar na conta vinculada ao FGTS do autor JOSÉ CACIA, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil, quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, nos termos do artigo 406, do CC c/c artigo 161, do CNT. Considerando que houve sucumbência recíproca entre a CEF e os autores CARLOS ALBERTO CASEMIRO, CARMEN SILVANA BERNARDI, ANTONIO MARCOS FERREIRA, JOSE CACIA, ANTONIO BENTO DA SILVA, DIRCEU JOSE VICENTE e NADIR PIRES SILVA impõe-se a divisão proporcional das despesas, custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º e artigo 21, caput, ambos do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006741-59.1999.403.6115 (1999.61.15.006741-8)** - RENI REGINA GOBI VIALE DE CARVALHO X SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA X ALCIDES FERNANDES X JURACY VANCI X MAURILIO ARLINDO GALVAO X ANTONIO GOMES PALMEIRA X VANDERLEI GONCALVES X JOAO BATISTA LEVORATO X MARLI APARECIDA PAVAN LEVORATO X ROSIMEIRI PICOLOTO SHIL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela executada a fls. 287-302 que foram corroborados pela contadoria judicial a fls. 312. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se a conclusão para sentença no sistema processual nesta data. P.R.I.

**0007421-44.1999.403.6115 (1999.61.15.007421-6)** - JOSE FERNANDO BONADIO X ELPIDIO DEO X GERALDO AROUCA X OSVALDINA DE ALMEIDA X ANGELO DE MELO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 268/269. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007611-07.1999.403.6115 (1999.61.15.007611-0)** - PEDRO ROBERTO TAGLIALATELA X EBIDAL DE JESUS GARBO X EUCLIDES DIAS DA SILVA FILHO X JOSE LAERCIO FRANCESCHINI X ANTONIO BIASON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS dos autores e evolução dos valores pagos aos autores sobre os quais incidem honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0001929-37.2000.403.6115 (2000.61.15.001929-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-97.2000.403.6115 (2000.61.15.001925-8)) APARECIDO ADHEMAR FIGUEIRA X SILVIA IVONE DO AMARAL X MARIA THEREZINHA COVRE X ROSILDA LAZARE VICENTE DE CAMPOS X JOSE ALVES DE CAMPOS X URSULA KOENIG X HANSJOERG ISLEIB(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, quanto aos autores ROSILDA LAZARÉ VICENTE DE CAMPOS e JOSÉ ALVES DE CAMPOS, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e, quanto aos demais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase

de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de: 1) CONDENAR a ré à obrigação de: 1.1) creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos autores APARECIDO ADHEMAR FIGUEIRA, SILVIA IVONE DO AMARAL, MARIA THEREZINHA COVRE, URSULA KOENIG e HANSJOERG ISLEIB, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, ou pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. 1.2) creditar na conta vinculada ao FGTS dos autores APARECIDO ADHEMAR FIGUEIRA e SILVIA IVONE DO AMARAL, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil, quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública. Considerando que houve sucumbência recíproca, impõe-se a divisão proporcional das despesas, custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º e artigo 21, caput, ambos do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002021-15.2000.403.6115 (2000.61.15.002021-2)** - GERMANO MANOEL SANCHES MARTINES X MARCOS ROBERTO CANDELORA X JOSE MARIA SIEBERT X LUCIDO ALVES DE MORAES X CARLOS AUGUSTO PEDROLONGO X ADAO AGENOR COLANGELO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC, para fins de: 1) CONDENAR a ré à obrigação de: 1.1) creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos autores GERMANO MANOEL SANCHES MARTINES, MARCOS ROBERTO CANDELORA, JOSÉ MARIA SIEBERT, LUCILO ALVES DE MORAES, CARLOS AUGUSTO PEDROLONGO e ADÃO AGENOR COLANGELO, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, ou pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. 1.2) creditar na conta vinculada ao FGTS dos autores CARLOS AUGUSTO PEDROLONGO e ADÃO AGENOR COLANGELO, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil, quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública. Considerando que houve sucumbência recíproca, impõe-se a divisão proporcional das despesas, custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º e artigo 21, caput, ambos do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002875-09.2000.403.6115 (2000.61.15.002875-2)** - CLAUDIO PETRILLI X IDILIO BATISTAO CAETANO X WALDOMIRO DE MELLO X REGINA MAURA VIEIRA ZACATEL X EUDAYR BERGAMO X SYNVAL SILVA DOS SANTOS X BENEDITO PEREIRA X JOSE GERALDO BOTONI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Condeno a parte embargante ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002881-16.2000.403.6115 (2000.61.15.002881-8)** - JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante da conversão em renda e transferência do valor referente aos honorários advocatícios à conta do Tesouro Nacional, conforme informação de fls. 316/318. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0000905-37.2001.403.6115 (2001.61.15.000905-1)** - ADEMIR DA SILVA X LAZARO LAERTE DA SILVA X ARLINDO DOS SANTOS ALCANTARA X ANTONIO ROBERTO SCIAMANA X NILO SERGIO PEREIRA X LUIZ COLOGNESI X JOAO LUIZ PESCE X JOSE RUI ZELANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela contadoria judicial a fls. 449 e relacionados em planilha a fls. 450-503. Considerando que tais valores já foram creditados na conta vinculada do FGTS em nome dos autores Lazaro Laerte da Silva, Antonio Roberto Sciamana, Luiz Colognesi, João Luiz Pesce, José Rui Zeleni e Ademir da Silva, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Em relação ao pedido de condenação dos autores e de sua patrona em litigância de má fé, por apresentarem cálculos utilizando-se reiteradamente de fórmula equivocada, entendo não restar configurada a litigância de má-fé suscitada pela CEF, pois não ocorreu nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do art. 17 do CPC. Reputo que os cálculos apresentados pelos autores apresentaram divergências razoáveis decorrentes do entendimento diverso quanto ao cálculo do saldo base, bem como inclusão indevida da multa de 10%, provavelmente pela desconsideração das diferenças entre as fases de liquidação e executiva propriamente dita. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000909-74.2001.403.6115 (2001.61.15.000909-9)** - GILBERTO ANTONIO DOTTO X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X CLOVIS NOGUEIRA - ESPOLIO (RUTH DE MATOS NOGUEIRA) X JOSE CERANTOLA NETO X APARECIDO FRANCISCO FURTADO X JESUS LAZARO DA ROCHA X ARMANDO BUENO X SANTO MUSSI JUNIOR X APARECIDA DA GLORIA VIVEIRO DE ARAUJO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença tal como proferida, retificando de ofício a parte inicial do ato decisório recorrido, mediante substituição da expressão Vistos em decisão para Vistos em sentença. Condeno a parte embargante ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002090-42.2003.403.6115 (2003.61.15.002090-0)** - DI FRANCISCO ADVOGADOS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL  
Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO o pedido formulado na exordial. Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002229-91.2003.403.6115 (2003.61.15.002229-5)** - ANISIO FERRONATO(Proc. Jose Augusto Carneiro-OAB/RJ 117087) X BANCO DO BRASIL S/A(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a informação da parte autora de quitação da dívida discutida nos autos com o pedido de extinção do feito (fls. 522-523), bem como petição com requerimento do prosseguimento do feito com relação à transferência de titularidade do financiamento, converto o julgamento em diligência para que se dê vista dos autos à União Federal da manifestação e documentos de fls. 549-566, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0001046-51.2004.403.6115 (2004.61.15.001046-7)** - ROLF HUGO WILFORD OLSON(SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)  
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância da parte exequente com os valores, bem como dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fls. 94 e 98/99. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000950-02.2005.403.6115 (2005.61.15.000950-0)** - LATINA ELETRODOMESTICOS SA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER) X UNIAO FEDERAL  
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, mantendo a tutela anteriormente concedida, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento do IPI incidente sobre o frete nas operações de vendas realizadas em sua atividade empresarial, reconhecendo o direito da parte autora LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A à restituição, via compensação, das quantias comprovadamente pagas a maior a título de IPI sobre o frete com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, até o limite em que se compensem, no período de 1997 a 2004 (conforme comprovantes de fls. 34/77), observando-se a prescrição na forma acima aduzida, sob a fiscalização e o controle do procedimento da compensação pela autoridade fiscal competente. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos mediante incidência da SELIC, desde a data do desembolso. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0000152-07.2006.403.6115 (2006.61.15.000152-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FLORINDO FAGIAN

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para determinar que o réu FLORINDO FAGIAN restitua à autora CEF, a quantia de R\$7.859,71 (sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), sem aplicação de juros e correção monetária, a ser parcelada em prestações mensais e sucessivas, a serem definidas na fase de execução. Custas ex lege. Os honorários advocatícios se compensam, ante a sucumbência recíproca. P.R.I.

**0000690-85.2006.403.6115 (2006.61.15.000690-4)** - OPTOTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL  
Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, que deverão ser atualizados a partir desta sentença até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**0001316-36.2008.403.6115 (2008.61.15.001316-4)** - PERCIVAL DE MELLO E LOPES FILHO ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por Percival de Mello e Lopes Filho - ME em face do Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para o fim de: a) determinar ao réu que se abstenha de exigir o registro da parte autora perante o CRMV/SP; b) determinar ao réu que se abstenha de exigir a manutenção de médico veterinário por tempo integral no estabelecimento da autora; c) determinar ao réu que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade exercida pela autora e d) anular as autuações e penalidades aplicadas à parte autora pelo réu ou por seus prepostos, que tenham como fundamento a falta de registro e/ou ausência de responsável técnico. Revogo a decisão que indeferiu a tutela antecipada de fls. 23/28, diante da concessão da medida antecipada nesta sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados até o efetivo pagamento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia, no termos de artigo 4º, inciso I, da Lei n 9.289/96, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001626-42.2008.403.6115 (2008.61.15.001626-8)** - RONIJE CASALE MARTINS ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por RONIJE CASALE MARTINS ME em face do Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para o fim de: a) determinar ao réu que se abstenha de exigir o registro da parte autora perante o CRMV/SP; b) determinar ao réu que se abstenha de exigir a manutenção de médico veterinário por tempo integral no estabelecimento da autora; c) determinar ao réu que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade exercida pela autora e d) anular as autuações e penalidades aplicadas à parte autora pelo réu ou por seus prepostos, que tenham como fundamento a falta de registro e/ou ausência de responsável técnico. Revogo a decisão que indeferiu a tutela antecipada de fls. 27/32, diante da concessão da medida antecipada nesta sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados até o efetivo pagamento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia, no termos de artigo 4º, inciso I, da Lei n 9.289/96, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001734-71.2008.403.6115 (2008.61.15.001734-0)** - MARCIA MARIA FABRIS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade das cobranças feitas pelo CRMV à autora em decorrência do auto de multa nº 1396/2008, determinando à ré que se abstenha de exigi-las e de lavrar novas autuações em face da autora que tenham como fundamento a falta de registro e/ou ausência de responsável técnico. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MARCIA MARIA FABRIS ME em face do Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para o fim de: a) determinar ao réu que se abstenha de exigir o registro da parte autora perante o CRMV/SP; b) determinar ao réu que se abstenha de exigir a manutenção de médico veterinário por tempo integral no estabelecimento da autora; c) determinar ao réu que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade exercida pela autora e d) anular as autuações e penalidades aplicadas à parte autora pelo réu ou por seus prepostos, que tenham como fundamento a falta de registro e/ou ausência de responsável técnico. Revogo a decisão que indeferiu a tutela antecipada de fls. 26/32, diante da concessão da medida antecipada nesta sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados até o efetivo pagamento. Deixo de condenar o réu ao

pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia, no termos de artigo 4º, inciso I, da Lei n 9.289/96, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0002045-62.2008.403.6115 (2008.61.15.002045-4) - ANTONIO SPINOZA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 105/108. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002051-69.2008.403.6115 (2008.61.15.002051-0) - MAURICIO PILOTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 104/107. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000415-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000415-5) - ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, REJEITO os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000275-63.2010.403.6115 (2010.61.15.000275-6) - JOSE CERANTOLA NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR a ré à obrigação de creditar na conta vinculada ao FGTS do autor JOSÉ CERANTOLA NETO, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores a 29/01/80. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil, quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública. Indevidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada depois de 27/07/2001 (data da publicação da MP 2.164-40). As custas não são devidas, nos termos do art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35, pois a ação foi ajuizada após 27/08/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000467-93.2010.403.6115 - CARLOS CAVALHIERI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR a ré à obrigação de creditar na conta vinculada ao FGTS do autor CARLOS CAVALHIERI, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores a 05/03/80. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil, quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública. Indevidos os honorários advocatícios, pois se aplica o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada depois de 27/07/2001 (data da publicação da MP 2.164-40). As custas não são devidas, nos termos do art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35, pois a ação foi ajuizada após 27/08/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000356-85.2005.403.6115 (2005.61.15.000356-0) - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SAO CARLOS(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)**

Assim, ante ao exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Custas e demais despesas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000026-83.2008.403.6115 (2008.61.15.000026-1) - JOSE CALGARO FILHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)**

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente em relação aos honorários advocatícios (fls. 320-322) e expressa manifestação de concordância desta (fls. 323). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001345-52.2009.403.6115 (2009.61.15.001345-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-39.2001.403.6115 (2001.61.15.000103-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X DENTAL VIPI LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES)**

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer como hábil a ser executado o valor de R\$ 5.663,51. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, os quais devem ser deduzidos do crédito exequendo. Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente e as informações da Contadoria Judicial (fls. 12) aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2140**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002133-66.2009.403.6115 (2009.61.15.002133-5) - TANIA REGINA PIRES DE GODOY(SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido para determinar que a UNIÃO (Academia da Força Aérea) não obste o pedido administrativo formulado pela autora tão somente em razão da existência desta ação judicial. Oficie-se a Academia da Força Aérea. Após, conclusos para apreciação do pedido de realização de prova testemunhal. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2141**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004286-24.1999.403.6115 (1999.61.15.004286-0) - GOLD ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)**

Considerando que cabe à parte autora a apresentação dos cálculos que entende devidos, indefiro o requerido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.313. Após, tornem os autos conclusos.

**0005859-97.1999.403.6115 (1999.61.15.005859-4) - MARIO SALVADOR PIZANI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)**

Considerando o lapso de tempo decorrido concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora sobre parecer da contadoria a fls 274/275. No silêncio, expeça-se requisição de pagamento do valor apurado pela contadoria judicial.

**0006663-65.1999.403.6115 (1999.61.15.006663-3) - ISABEL CRISTINA STAFUSSI ORESTES X WALTER CREPALDI X PAULO GONCALVES DIAS X VANDA JULIANO DA SILVA X ALZIRA FRANCO GIMENES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

1. Considerando-se que o prazo concedido para as partes manifestarem-se sobre os cálculos não é comum e sim sucessivo (fls.209) e não se findou para a manifestação da parte autora até a presente data, prejudicada a petição de fls. 213.2. Aguarde-se a manifestação das partes no prazo concedido, após tornem conclusos.

**0006748-51.1999.403.6115 (1999.61.15.006748-0) - ROMILDA MARIA MACHADO MARGIONTI X JURACY FERREIRA DA SILVA X MARIA IVRIS DE SOUZA BOTELHO X EDGARD DE OLIVEIRA X DAYSE MARIA DE NARDI X ARIIVALDO VIEIRA DE GOES X MARIA DE LOURDES LEITE LEME X HERMELINDO PIASSI X LEONILDES MORI JUNIOR X ADELSON LUIZ GARCIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)**

1. Considerando-se que o prazo concedido para as partes manifestarem-se sobre os cálculos não é comum e sim sucessivo (fls.351) e não se findou para a manifestação da parte autora até a presente data, prejudicada a petição de fls.361.2. Aguarde-se a manifestação das partes no prazo concedido, após tornem conclusos.

**0000749-83.2000.403.6115 (2000.61.15.000749-9)** - ANGELA MARIA DI VECCHIO X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X JOSE BUENO DE MORAES X JOAO LUCHIARI X DAISY FABRICIO LUCHIARI X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ERASMO LUIZ FIRMINO X GERALDO LUIZ DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X MARIA LUIZA FIRMINO DE MACEDO X ROSILENE MARIA DA SILVA X SEVERINO LUIZ FIRMINO X VALDEMAR LUIZ FIRMINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) Intime-se a autora habilitada às fls 406, DAISY FABRICIO LUCHIARI, a comparecer no PAB/CEF da Justiça Federal para retirada dos valores depositados em nome do autor falecido JOÃO LUCHIARI, bem como o autor JOSÉ FERNANDES DA SILVA, para retirada de valores depositados em seu nome.

**0001720-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001720-1)** - ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a CEF.

**0000035-21.2003.403.6115 (2003.61.15.000035-4)** - ANTONIO CARLOS VERZOLA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)  
Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

**0014790-61.2004.403.6100 (2004.61.00.014790-0)** - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Intime-se o (a) devedor (a) Cooperativa Agrícola Mista do Vale Mogi Guaçu Ltda, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**0001073-34.2004.403.6115 (2004.61.15.001073-0)** - NATALICIO ALVES X NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NEUSA MARIA BELLOBRAYDIC X NIVALDO APARECIDO NAPOLITANO X PDETE APARECIDA DE PAULA X OLIVIO MILIOSI PHILIPPELLI X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X PATRICIA RODRIGUES MARTINS MORETTI X PAULO AUGUSTO NERY X PAULO CESAR DONIZETE PARIS(SP117051 - RENATO MANIERI E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação dos sucessores do autor Natalício Alves, cite-se a ré, nos termos do artigo 730 do CPC, conforme pedido a fls.373.397, excluída a parcela do pedido referente a Natalicio Alves.2- Quanto ao autor Natalicio Alves, aguarde-se pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1056, do CPC.

**0002041-64.2004.403.6115 (2004.61.15.002041-2)** - ANTONIO APARECIDO UGATTIS X NEUSA MARIA LODI UGATTIS(SP072918 - NEUSA MARIA LODI UGATTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Verifico dos autos que à partir de fls.154/166, com a outorga de procuração à advogada Neusa Maria Lodi Ugattis que atua em causa própria, por seu conjugue, ficou revogada a procuração de fls.77.2- Considerando que as publicações foram efetuadas corretamente, em nome da patrona Neusa Maria Lodi Ugattis, indefiro o requerido à fls. 514/515.3- Fls.524/526: Desnecessária nova intimação, pois os devedores foram intimados da sentença que os condenou ao pagamento por quantia certa por meio da advogada constituída.3- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475J do CPC.

**0000155-93.2005.403.6115 (2005.61.15.000155-0)** - EVAIR JOSE GONCALVES X EVANI APPARECIDA GONCALVES BIANCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos.2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0002057-81.2005.403.6115 (2005.61.15.002057-0)** - DIVA DE CARVALHO BLOTTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls 145:1- Verifico dos autos que não consta procuração da parte autora à subscritora de fls.137. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual. 2- Considerando que a manifestação de fls.142/143 foi protocolizada antes de ter sido prolatada a decisão a fls.140; torno-a sem efeito, em atenção ao princípio do contraditório, já que a parte não pode ser prejudicada pela delonga na juntada da petição.

**0030813-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030813-4)** - MARLENE APARECIDA LA SALVIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0002075-97.2008.403.6115 (2008.61.15.002075-2)** - ANGELO CARLOS ZUCOLOTTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**0002077-67.2008.403.6115 (2008.61.15.002077-6)** - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**0000175-45.2009.403.6115 (2009.61.15.000175-0)** - MARIA HELENA MASTRANTONIO DE AZEVEDO(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls 117, item 2: Manifeste-se a autora sobre os documentos às fls 112/116, em cinco dias.

**0000794-72.2009.403.6115 (2009.61.15.000794-6)** - VALMIR APARECIDO SCHEFER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Considerando-se que o prazo concedido para as partes manifestarem-se sobre os cálculos não é comum e sim sucessivo (fls. 115) e não se findou para a manifestação da parte autora até a presente data, prejudicada a petição de fls 120.2. Aguarde-se a manifestação das partes no prazo concedido, após tornem conclusos.

**0001635-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001635-2)** - PRISCILA ASSUNCAO MAZZO X JOAO VITOR CAETANO GUINAMI X DANIELE CAETANO GUINAMI(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls.190/499: Considerando o indeferimento da tutela antecipada, defiro o levantamento dos valores depositados. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

**0002214-15.2009.403.6115 (2009.61.15.002214-5)** - POSTES IRPA LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN) X LEANDRO CAROLO X MARCOS DA CUNHA MATTOS(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, inclusive dos documentos juntados pela autora às fls. 224/226.

**0000311-08.2010.403.6115 (2010.61.15.000311-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação da União, em 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000532-06.2001.403.6115 (2001.61.15.000532-0)** - ANTONIO BIS(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

**0001966-59.2003.403.6115 (2003.61.15.001966-1)** - OLYMPIO GAZZIRO(SP101629 - DURVAL PEDRO

FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Dê-se vista à parte autora. Após, archive-se tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção de fase executória (fls 148).

**0002480-75.2004.403.6115 (2004.61.15.002480-6)** - RITA ROSA DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000122-16.1999.403.6115 (1999.61.15.000122-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-31.1999.403.6115 (1999.61.15.000121-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X LUZIA INACIO X MARIA GONCALVES HERNANDES X MARIA GONSALES HERANDES SOARES X FRANCISCA HERNANDES X DIJANIRA GONCALVES GARCIA X IDALINA CUSTODIO BENEDITO X LAUDELINA LUCIA NERY X MARIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO OTOLARA X ANTONIO FRANCISCO OTOLORA X LUCIA GREGIO OTOLARA X LUCIA GREGIO OTOLORA X ANNA FARGONI CASARIN X MARIA NAZARE DA COSTA BONIFACIO X MARIA NAZARE COSTA BONIFACIO X QUITERIA JOSEFA DE ASSIS X QUITERIA JOSEFA ASSIS X JOAO BATISTA RECCO X ANTONIO DE SOUZA SANTANA X BENEDITA CARVALHO LAURINDO X HILARIA DO AMARAL BARBOZA X LEONILDA SOARES DO VALE X LEONILDE SOARES DO VALE X MARIA MAXIMO KONIG X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO SILVA000 X ANGELO SUARDI X OLGA FRANCOZO DE SOUZA X JULIA DA SILVA TAVARES MACHADO X JULIA SILVA TAVARES MACHADO X DAMIAO DUARTE DE OLIVEIRA X CATARINA SEBASTIANA LEITE BUENO X MARIA DO NASCIMENTO E SILVA X MARIA DO NASCIMENTO SILVA X JOAO BIASIOLI X MARIA DE LOURDES GREGORIO X FELIPE GIMENES X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X IRMA PENAZZI ROSSI X MARIA GARCIA HUNGARO X CRISTINA DA SILVA NATAL X EMILIA FEDERICO X EMILIA FEDERIGO X CARLOS IROLDI X JULIA GAZETTO QUARATINI X JULIA GAZETTA GUARATINI X JOSE ESTEVAM CABRAL X ANTONIO CARRARO X TEREZA MACIEL DA CRUZ X FRANCISCO PUGAS FUENTES FILHO X ALICE MORAIS FLORES X ALICE MORAES X ANGELA BATTAIN X APPARECIDA AUGUSTA SCOPIN PICOLINI X ALEXANDRINA MOREIRA SANTOS X ALEXANDRINA MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO LOPES FELIPPE X ANTONIO LOPES FELIPPI X ANTONIO INACIO X BENEDICTA DAS DORES DADONI X BENEDITA VITA DE JESUS X BENEDICTA VOLPE OLIVEIRA X BENEDICTO DE PAULA X MARIA CAMAROTTI ARDRIGHI X ANTONIO GARCIA GAITAM X JOAQUIM FERRAZ PENEDO X ODETTE SOUZA FLORE X MATEUS PEREIRA DA COSTA(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO)

Considerando o lapso de tempo decorrido concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.1978, sob pena de perda de interesse processual. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001952-80.2000.403.6115 (2000.61.15.001952-0)** - DORIVAL PERIOTTO X EDSON APARECIDO BROGGIO X MARGARETH CLAUDIA DA SILVA X MARCOS LUIS DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DORIVAL PERIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando-se que o prazo concedido para as partes manifestarem-se sobre os cálculos não é comum e sim sucessivo (fls.287) e não se findou para a manifestação da parte autora até a presente data, prejudicada a petição de fls.295. 2. Aguarde-se a manifestação das partes no prazo concedido, após tornem conclusos.

#### **Expediente Nº 2148**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001276-98.2001.403.6115 (2001.61.15.001276-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-79.2001.403.6115 (2001.61.15.000941-5)) ENIO DIONISIO GOMES(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 158/160. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000793-87.2009.403.6115 (2009.61.15.000793-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-81.2009.403.6115 (2009.61.15.000580-9)) SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado do autor para que apresente justificativa de sua ausência à audiência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser dispensada a produção da prova testemunhal requerida a fls 324-325, nos termos do artigo 453, parágrafo 2º, do CPC. Considerando que não há comprovação nos autos de que o autor foi intimado a comparecer à audiência, redesigno-a para o dia 31/08/2010, às 14h, devendo a secretaria promover a intimação do autor por meio de oficial de justiça, cuja mandado deverá constar que, caso não compareça ou, comparecendo, recuse-se a depor, haverá presunção de confissão dos fatos contra ele alegados. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000193-18.1999.403.6115 (1999.61.15.000193-6)** - FLORIPES CREPALDI AIZZA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls 412: Intime-se a parte autora para retirada em secretaria. (certidão de objeto e pé e cópias)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1841**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000248-83.2005.403.6106 (2005.61.06.000248-6)** - EDITE DINIZ DO NASCIMENTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, 1) Dêem-se ciência às partes do retorno dos autos. 2) Em cumprimento à r. decisão proferida pela MMª Juíza Federal Convocada - DOUTORA MÔNICA NOBRE - Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - (fls. 100/101), determino o regular processamento do feito. 3) Determino o aproveitamento de parte das decisões anteriores (fls. 53/4 e 65), ao mesmo tempo em que altero a realização de perícia médica, nomeando, agora, como perito, o Dr. Luis César Fava Spessoto, especialidade em Urologia, independentemente de compromisso. 4) Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, cancelo a audiência anteriormente designada (fl. 53). 5) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 6) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 7) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 8) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 9) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 10) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 11) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de julho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0012109-95.2007.403.6106 (2007.61.06.012109-5)** - ARLAN PORTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA ANTONIA DUARTE PORTO[ X MARIA ANTONIA DUARTE PORTO X ISABELA DUARTE PORTO - INCAPAZ X VINICIUS AUGUSTO DUARTE PORTO X ARLAN PORTO JUNIOR(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 127.

**0003705-21.2008.403.6106 (2008.61.06.003705-2)** - MARIA HELENA BATISTA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -



INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela patrona da autora. Int.

**0006367-55.2008.403.6106 (2008.61.06.006367-1)** - IRINEU SAO ROMAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS de intimação do Sr. Perito judicial para esclarecer se o alcoolismo e as crises epiléticas esporádicas não são controladas pelo uso da medicação (fls. 172/172v), uma vez que o perito já respondeu tal indagação, haja vista ter afirmado que tanto o alcoolismo quanto a epilepsia são doenças que podem ser controladas em situações isoladas, sendo que a hipótese de aparecimento de crises epiléticas em decorrência da dependência química, é sinal de gravidade e de que a evolução tem grande possibilidade de evoluir normal (fl. 153 - Discussão). Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0011167-29.2008.403.6106 (2008.61.06.011167-7)** - ANTONIO VELOZO DE MATOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 145.

**000288-26.2009.403.6106 (2009.61.06.000288-1)** - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0002593-80.2009.403.6106 (2009.61.06.002593-5)** - ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

**0003799-32.2009.403.6106 (2009.61.06.003799-8)** - ODASIO MARTINS DE FREITAS(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS de intimação do Sr. Perito judicial para fixar a data de início da incapacidade, fundamentando-a, que foi apenas referida como sendo em 22.4.2008, ou seja, dois anos antes da perícia, a partir de relatos da parte (fls. 119/119v), uma vez que o perito respondeu, de forma fundamentada, que o problema de saúde do autor (e não do réu) começou há aproximadamente 2 (dois) anos, conforme informação dele, ao mesmo tempo em que possuía histórico de gota desde 1997 (fl. 99 - quesito 6). Com efeito, tendo o autor apresentado ao perito os exames e receituários, que copiou para o laudo (fls. 90/7), fica evidente que após análise dos mesmos, o perito entendeu haver coerência na informação do segurado quanto ao início da incapacidade, e assim a fixou. Arbitro os honorários do médico peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004603-97.2009.403.6106 (2009.61.06.004603-3)** - BENEDITA MARGARIDA BIDOIA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o estudo social e laudo pericial elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 101.

**0004651-56.2009.403.6106 (2009.61.06.004651-3)** - AIRTON RODRIGUES MACHADO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo INSS. Vista ao autor para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**0004783-16.2009.403.6106 (2009.61.06.004783-9)** - MARIA DE FATIMA PIMENTA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES para o dia 13/07/2010, às 18:00 horas, a ser realizada na Rua Rubião Júnior, 2649, centro, Clínica Humanitas, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0006046-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006046-7) - AUGUSTA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA ALVES MARTINS(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Depois de apresentado o laudo médico-pericial (fls. 133/6), a autora reiterou seu pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional (fls. 139/141). Pois bem, tendo em vista que em relação aos pedidos de benefícios previdenciários por incapacidade (como o caso presente) tenho dado prioridade na prolação de sentenças, adio o exame da antecipação para tal ocasião, o que se dará em breve. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeçam-se solicitações de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006788-11.2009.403.6106 (2009.61.06.006788-7) - MARIA FABRI CARSONI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada (ortopedia). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 19.

**0008544-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008544-0) - ROBERTO RIBEIRO DE MELO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 54.

**0008724-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008724-2) - ORIDES BACHINI SAO FELICI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 66.

**0008754-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008754-0) - JOAO GARUTTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JORGE CÉSAR CURY MEGID, especialidade em clínica geral, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 28).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de julho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0009552-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009552-4) - MARINA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP258712 - FERNANDA**

CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o INSS já indicou (fl. 160).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de julho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0009820-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009820-3) - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos,1) Por já ter decorrido, declaro prejudicado o pedido da autora de concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo para juntada de prontuário médico (fl. 129). 2) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.4) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, especialidade em Cardiologia, independentemente de compromisso.5) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br) 6) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 7) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 94v).8) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.9) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.10) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.11) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de julho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000215-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000215-9) - AMELIA DA SILVA MARQUES(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO E SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Manifeste-se a autora quanto a alegada litispêndência feita pelo INSS (fls.92/108). Intime-se.

**0000457-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000457-0) - DELMIRO DOS SANTOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0000561-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000561-6)** - DALVA APARECIDA CAMACHO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X VANDA PERPETUA CAMACHO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Vistos, Remetam-se os autos à SUDI para cadastrar a representante da autora, nos termos da certidão de interdição de fl. 11. Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo da perícia médica realizada. Int. e dilig.

**0000658-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000658-0)** - SEBASTIANA APARECIDA JOTOLLI - INCAPAZ X JOVELINO JOTOLLI(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes e ao MPF, para manifestarem sobre o estudo social e laudo pericial elaborados, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**0000668-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000668-2)** - NEUSA MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, I - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O Ministério Público Federal, chamado a intervir nos autos, requereu a antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão de Assistência Social em favor da autora (fls. 76/81). Examinou-o. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do Ministério Público Federal em relação à autora, visto que, além dela comprovar o requisito etário {67 anos [nasceu 25.3.1943 (fl. 14v)]}, comprova a alegada hipossuficiência, por ter afirmado que reside em bairro pobre desta cidade (Bairro João Paulo II), sendo que o conjunto familiar se compõe por 3 (três) pessoas, ou seja, ela e 2 (dois) filhos deficientes, sendo que Wilson Alves Teixeira recebe o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência n.º 110.167.445-5, espécie 87, no valor de um salário mínimo (fls. 61/2), o que, em princípio, faz a renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, mas, em função do entendimento que tenho firmado, de extensão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1º.10.2003, para hipótese em que o cônjuge ou algum componente da família auferir apenas um salário mínimo a título de aposentadoria, pensão por morte ou Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência, desconsidero a renda dele para o cômputo. Por sinal, sobre essa questão, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no dia 19.2.2008, proferiu acórdão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.060715-0 (Processo de origem n.º 2005.60.00.007705-4 - 4ª Vara Federal - Campo Grande/MS), cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO.I - O objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo território nacional, de modo que os efeitos da decisão proferida na ação civil pública deverão ter abrangência nacional.II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo Regimental do INSS prejudicado.(AI 2006.03.00.060715-0, Rel. p/acórdão: Juiz Convocado DAVID DINIZ, DJU 12/03/08) E para melhor compreensão, transcrevo a seguir teor da decisão agravada, que obtive em consulta ao site [www.trf3.gov.br](http://www.trf3.gov.br):Consulta Fases do ProcessoProcesso Consultado : 200560000077054Fórum : MS - Campo GrandeFASE - DESCRICAOAutos com (Conclusão) ao juiz em : 20/02/2006 para DESPACHOSentença/decisao/despacho/ato ordinatório:REGISTRO 114/2006, LIVRO 01/06, FLS. 195-199:..Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para: 1) determinar que os requeridos: a) abstenham-se de considerar o valor do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do mesmo benefício, a idosos Ou a deficientes; b) abstenham-se de considerar o valor de benefício previdenciário, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins De concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, pleiteado por idosos ou deficientes, integrantes do grupo familiar, e c) procedam à revisão dos benefícios anteriormente indeferidos, para adequá-los à presente decisão (itens 1 e 2 acima), no prazo de 90 dias; 2) fixar multa de R\$ 500,00, por processo, para o caso de descumprimento desta decisão, quantia que deverá ser paga pelo INSS com imediato regresso contra quem der causa à multa, por força do que dispõe o art. (art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c art. 121, da Lei nº 8.112/90); 3) Registrar que o administrador também estará sujeito às penas do art. 319 do Código Penal (detenção, de três meses a um ano e multa) se retardar ou deixar de praticar, indevidamente, a presente decisão, ou praticá-la contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. No passo, não custa deixar consignado o entendimento do STF no HC 56.635-9-SC, Rel. Min. Suares Muoz, a recusa ao cumprimento de ordem judicial constitui fato do qual emerge a dedução necessária de que o agente assim procede para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, pois não há, em princípio, outra explicação para esse comportamento. Não pode estar isento de dolo aquele que não cumpre a ordem do magistrado(RT 527-408). Ademais, o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício constitui improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), cujas penas são aquelas cominadas no 12, III, da mesma lei (ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de três anos), e 4) Declarar que a presente decisão produzirá efeitos nos limites da competência territorial desta Vara, nos termos do art. 2º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, por considerar que o fato do legislador não ter alterado o art. 103 do CDC não conduz à ineficácia do art. 16 da Lei 7.347/85, com a nova redaçãoAto ordinatório

expedido (Registro Terminal) em : 03/07/2006 E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser idosa (67 anos), e a expectativa atual de vida do Brasil, além de ser pessoa muito pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de concessão de Assistência Social, no valor de um salário-mínimo mensal. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a Assistência Social à Pessoa Idosa, n.º 539.219.155-6, espécie 88, no valor de um salário mínimo, com vigência a partir de 1º/06/2010 (DIP), em favor da autora NEUSA MARIA DE JESUS TEIXEIRA, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento, devendo, para tanto, ela informar diretamente ao INSS eventual alteração nos dados cadastrais, por exemplo, o endereço. II - DA PRODUÇÃO DE PROVAS Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível a realização de Estudo Sócio-Econômico para verificação do alegado estado de hipossuficiência da autora, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Defiro o pedido de realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou à Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 25 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000734-92.2010.403.6106 (2010.61.06.000734-0) - ALAIRCIA DE AZEVEDO COSTA (SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0001496-11.2010.403.6106 - SIDNEI APARECIDO VARCONTE (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Deixo de apreciar o pedido do INSS de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não há nos autos comprovação de alteração da situação que ensejou a referida decisão. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

**0001747-29.2010.403.6106 - ZAIRA MONTEIRO DA COSTA (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0002217-60.2010.403.6106 - IRACI RUSTE FOGAGNOLI (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0002368-26.2010.403.6106 - MARCIA APARECIDA PIZETI (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0002423-74.2010.403.6106 - IVONE MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0002438-43.2010.403.6106** - IRENE PERES GARCIA DE CARVALHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não há nos autos comprovação da alteração da situação que ensejou o indeferimento do pedido. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0002655-86.2010.403.6106** - ELIANA MIRIAN LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Indefiro o pedido de aditamento da inicial, face à discordância do réu. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002875-84.2010.403.6106** - ANTONIO FELISBERTO FILHO - INCAPAZ X REGIANY APARECIDA FELISBERTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003587-74.2010.403.6106** - LUCILIA GALLINA REMOLI - INCAPAZ X LUCIO APARECIDO REMOLI(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes e ao MPF, para manifestarem sobre o estudo social realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003652-69.2010.403.6106** - LUCINE OULIKIAN NASSER - INCAPAZ X MARLI SILVANA NASSER(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela, representada, declarou (fl. 19). Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de benefício de Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência. Em que pese não haver razão jurídica ao INSS de indeferir o requerimento da parte autora por não estar previsto o reconhecimento do direito ao benefício de Assistência Social para requerentes de nacionalidade estrangeira, que não sejam naturalizados, ante do disposto no artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742, de 7.12.93, artigo 5º, caput, e artigo 203, ambos da Constituição Federal, não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois, além de não estar suficientemente comprovada a questão da alegada deficiência, há incerteza quanto à hipossuficiência dela. Mesmo porque ela se qualificou como viúva, o que a favoreceria com o benefício de Pensão Por Morte, algo que ela não esclareceu (e muito menos comprovou). Com efeito, a questão demanda instrução probatória, que doravante será realizada. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração da assistente social (CPC, art. 426, I). Intimem-se a assistente social da nomeação, devendo apresentar o Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003653-54.2010.403.6106** - SARKIS ELIAS GEMAYEL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 15). Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de benefício de Assistência Social à

Pessoa Idosa. Em que pese não haver razão jurídica ao INSS de indeferir o requerimento da parte autora, por não estar previsto o reconhecimento do direito ao benefício de Assistência Social para requerente de nacionalidade estrangeira, ante o disposto no artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742, de 7.12.93, artigo 5º, caput, e artigo 203, ambos da Constituição Federal, bem como estar satisfeito o requisito etário, não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança da alegação do autor, pois há incerteza quanto à hipossuficiência dele. Mesmo porque ele se qualificou como solteiro, o que, em tese, faz presumir a inexistência de familiares para o auxiliarem no sustento. E, além do mais, na r. sentença prolatada nos Autos n.º 2007.63.14.001529-2, que teve seu trâmite no JEF Catanduva/SP (fls. 25/30), há sérias dúvidas quanto à mesma, eis que apontou determinado endereço como residência sua, mas que a Assistente Social constatou tratar-se de loja de roupas. Com efeito, a questão demanda instrução probatória, que doravante será realizada. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração da assistente social (CPC, art. 426, I). Intimem-se a assistente social da nomeação, devendo apresentar o Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 25 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004677-20.2010.403.6106 - SAULO APARECIDO AFONSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 13). Embora demonstrada a falta de pressa pelo autor, dedução que faço ante a ocorrência de outorga de poderes em 13 de janeiro de 2010 (fl. 12), quando, excetos a comunicação de decisão do INSS de 28.1.2010 (fl. 21) e o atestado médico de 23.2.2010 (fl. 22), já estava de posse dos documentos [autenticados pelo tabelião na citada data (fls. 14/7)], enquanto a propositura desta causa veio a ocorrer somente em 11.6.2010, portanto, após decurso de mais de 3 (três) meses, ainda assim examino o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pois o único atestado médico juntado com a petição inicial há afirmação de existência de incapacidade, tão-somente, para atividade que exija esforço físico e/ou deambulação, remanescendo a hipótese de trabalho em serviços mais leves. Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho e hipossuficiente, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ele está apto. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JORGE CÉSAR CURY MEGID, na área de clínica geral, independentemente de compromisso. Antecipo, outrossim, realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a perita, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a perita e a assistente social das nomeações, devendo o perito informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e a assistente social, para realização Estudo Sócio-Econômico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Informado o dia e o horário da perícia pela perita, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004708-40.2010.403.6106 - ROBERTO APARECIDO NAPOLITANO DE MORAES(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 16). Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício previdenciário

de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor comprova a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, visto manter relação empregatícia, cujo início se deu em 23.11.78, e do gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 524.717.817-0, no período de 13.12.2007 a 5.10.2008, e n.º 534.191.907-2, no período de 5.2.2009 a 15.8.2009 (fls. 19/21); 2ª) - a farta prova documental médica acostada demonstra que ele, de fato, está com a saúde seriamente comprometida, em função de problemas ortopédicos e neurológicos (sequelas de Poliomielite, inclusive, com submissão a cirurgias), descritos nos atestados médicos, Ressonância Magnética da Coluna Cervical + Coluna Torácica, RX das mãos + tornozelo direito + pé esquerdo, RX da bacia + Escanometria + Coluna Total ou Escoliose, Ultrassonografia do tornozelo esquerdo, Ressonância Magnética da Coluna Lombo Sacra, RX de tornozelo direito, RX de joelho direito, RX de tornozelo esquerdo, Ultrassonografia do ombro direito, Ultrassonografia do ombro esquerdo, RX dos ombros + pé esquerdo, Tomografia Computadorizada do pé esquerdo, Ultrassonografia do pé esquerdo, RX da Coluna Lombo Sacra (F + P), RX de perna, tornozelo e pé esquerdo, RX de membros inferiores - Escanograma, RX de bacia - (F) e Exames Eletroencefalográficos, ou seja, numa autêntica demonstração de somatória de doenças incapacitantes; 3ª) - o autor apresentou Parecer Técnico elaborado em 16.11.2009 pelo médico Dr. José Amaro de Oliveira Bottas, CRM-SP 22.166, que se qualifica como Especialista em Medicina Legal (fls. 27/9), no qual ele concluiu apresentar o examinado (ora autor) incapacidade definitiva para o trabalho devido à SÍNDROME PÓS PÓLIO (que constato tratar-se de SÍNDROME PÓS POLIOMIELITE), do qual o autor transcreveu descrição explicativa (fls. 4/5), sendo que, em relação à mesma, em pesquisa do site [www.google.com.br](http://www.google.com.br), constatei muitas informações (dentre elas, <http://tribunadonorte.com.br>), dando conta de ter ela sido incluída na última revisão do Código Internacional de Doenças (CID 10); 4ª) - pelas demonstrações dos itens anteriores, aliado aos longos períodos de afastamento por incapacidade, não me parece, no momento, acertadas as decisões do INSS em que concluíram pela cessação do benefício, e indeferimento de outro por inexistência de incapacidade. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou, além de ter de enfrentar situação impraticável, ou seja, ter de retornar ao trabalho sem apresentar capacidade física para isso. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS, a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Auxílio-Doença n.º 538.415.648-8, com vigência a partir de 1.6.2010, em favor do autor ROBERTO APARECIDO NAPOLITANO DE MORAES, com valor a ser apurado pelo INSS, devendo ele, para tanto, informar diretamente ao INSS, eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço, ficando indeferido o pedido dele de envio de comunicação ao escritório de sua patrona, porque tal providência se dá por parte do INSS diretamente ao domicílio do segurado. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, na área de Ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito das nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004908-47.2010.403.6106** - CARLOS ALBERTO FALCHI BARRETO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIAO FEDERAL

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Desta forma, poderá o autor efetuar-lo, ficando suspensa a sua exigibilidade até o montante do pagamento. CITE-SE a União para resposta. Intimem-se.

**0004967-35.2010.403.6106** - AMELIA RAMOS FEIJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 7). Determino a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E



mais: as partes, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração da assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação, devendo apresentar o Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 24 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005014-09.2010.403.6106 - ELIAS DA SILVA NETO(SP284668 - IVANILDA AUGUSTO BUENO DA SILVA E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Verifico que o autor formalizou requerimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao passo que no presente feito pleiteia benefício assistencial de prestação continuada (fls.29/30). Assim, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule pedido na esfera administrativa, desta feita de benefício assistencial, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

**0005022-83.2010.403.6106 - PAULINO EVANGELISTA DA TRINDADE(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Ciência da redistribuição do feito. CITE-SE o INSS para resposta.

**0005106-84.2010.403.6106 - RUBENS MARTINEZ(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele autorizou a declarar na procuração judicial (fl. 13). Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de benefício de Assistência Social à Deficiente. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pois, além de não estar esclarecida a questão da hipossuficiência, há controvérsia da alegada deficiência, uma vez que, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ele está apto. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, na área de oncologia, independentemente de compromisso. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a perita, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a perita e a assistente social das nomeações, devendo o perito informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e a assistente social, para realização Estudo Sócio-Econômico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Informado o dia e o horário da perícia pela perita, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 2 de julho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008679-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008679-1) - RAILDE BONIL LOPES(SP232201 - FERNANDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são

suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Determino a produção da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico do Trabalho, que atende na Rua Benjamim Constant, 4335 - Vila Imperial, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

CERTIDÃO  
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES para o dia 09 DE AGOSTO DE 2010, às 14:40 horas, a ser realizada na Rua Benjamim Constant, 4335 - Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

#### **Expediente Nº 1844**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000084-26.2002.403.6106 (2002.61.06.000084-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Vistos, Defiro o pedido do autor de fl. 1668. Intime-se o réu, Luis Airton de Oliveira, a informar o novo endereço da testemunha Raimundo Nonato de Araújo Costa para sua inquirição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Abra-se vista ao autor para manifestar sobre a carta precatória de interrogatório do requerido Gentil Antonio Ruy, juntada à fl. 1670/1689, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002293-84.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELICA CABREIRA NUNES X IRINEU AUGUSTO DEROIDE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0004175-81.2010.403.6106** - JOSEFINA CREPALDI DA CUNHA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do ESTUDO SOCIAL juntado às fls. 356/364, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

##### **MONITORIA**

**0004822-81.2007.403.6106 (2007.61.06.004822-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X EMILIANE CAMARGO BRIZOTI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X ANA MARIA CAMARGO BRIZOTI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOAO BRIZOTI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos, Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da autora de fls. 143. Int.

**0011605-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011605-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DEGAULLE YARAK(SP268125 - NATALIA CORDEIRO E SP148728 - DECLEVER NALIATI DUO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0003516-09.2009.403.6106 (2009.61.06.003516-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR HUGO MORO X FERNANDO DA SILVA PEREIRA

Vistos, Tendo em vista a revelia dos requeridos Vitor Hugo Moro e Fernando da Silva Pereira, citados por edital, nomeio como Curador Especial o Dr PAULO HENRIQUE FEITOSA, OAB/SP N. 141.150, com escritório na rua Presciliano Pinto, nº. 1358, Tel. 33044611, tel. 91140353, para defender os interesses dos requeridos, nos termos do art.

9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da nomeação e para apresentar embargos monitórios. Int. e Dilig.

**0003056-85.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo aos requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

**0003534-93.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERNANDA TAMAROZZI X MIOKO KIYOMURA

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora à fl. 42, para localizar o novo endereço da requerida. Int.

**0004009-49.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ERNESTINA CARDOSO MAGRI(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP244801 - CARLOS ALBERTO BUENO)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo aos requerida/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

**0004341-16.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X HERMAN SERGIO RUDNICK X MARIA STELA ARID

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 23 (deixou de citar os requeridos). Int.

**0004503-11.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ROBERTO BRAGA DE FREITAS BARBOZA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

**0005149-21.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO CASSIO LIMA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005832-10.2000.403.6106 (2000.61.06.005832-9)** - LUIS ANTONIO MARCONDES(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu procedência ao recurso de apelação do INSS, julgando improcedente o pedido do autor, requeira o vencedor o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001526-27.2002.403.6106 (2002.61.06.001526-1)** - ODELIA RODRIGUES LEITE(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA E Proc. DANILA CLAUDIA LE SUEUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Indefiro o requerido pelo INSS à fl. 182, pois não se trata de tutela ou liminar. Concedo o prazo de 05 (cinco) para o INSS comprovar o cumprimento da determinação de fl. 180. Int.

**0010511-77.2005.403.6106 (2005.61.06.010511-1)** - LAURIDES GONCALVES DO CARMO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo,

dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para implantar (ou revisar) o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0005004-04.2006.403.6106 (2006.61.06.005004-7) - PALMIRA GHIZINI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para implantar (ou revisar) o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0002814-34.2007.403.6106 (2007.61.06.002814-9) - JOVITA DE OLIVEIRA SILVA(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

**0005095-26.2008.403.6106 (2008.61.06.005095-0) - BENEDITA ASSIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a autora para manifestar sobre a petição do INSS de fls. 150/156, no prazo de 10 (dez) dias. Dilig.

**0010462-31.2008.403.6106 (2008.61.06.010462-4) - HILARIO BRIANI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

**0007885-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007885-0) - APARECIDO PRADO TAVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Dr. Pedro Lúcio Salles Fernandes, nomeado à fl. 63, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Arbitro, ainda, os honorários do perito judicial, Dr. Vitor Giacomini Flosi,

nomeado à fl. 63, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisição de pagamento os honorários dos peritos. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

**0000710-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000710-8) - CLAUDECIR APARECIDO MANHANI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado à fl. 115, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisição de pagamento dos honorários do perito. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação judicial formulada pelo INSS às fls. 163/164 verso. Em não havendo aceitação da proposta do acordo, dê-se vista ao INSS da petição e documentos juntados pelo autor à fl. 165/171, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000723-63.2010.403.6106 (2010.61.06.000723-6) - BENEDITO VALIM(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência do ofício do Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Nhandeara-SP..) que informa a data da audiência da inquirição de testemunhas arroladas pelo autor. Comunico a Vossa Excelência que foi designado o dia 17 de novembro de 2010, às 14h40min.horas A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0000926-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000926-9) - NAIR ESTEVAN DE CAMPOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 91/96, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0002551-94.2010.403.6106 - VILMA MILANI FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 06 de agosto de 2010, às 14h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica de Ortopedia e Dor - Dr. Forni, situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3212-3200 - 3305-0030. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0003342-63.2010.403.6106 - HELENA BITIOLI ZAMPOLA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Converto o julgamento em diligência para juntada de petição n. 2010.060027881-1. Dê-se baixa no registro no livro de processos conclusos para sentença. Após, dê-se vista á autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição e dos documentos juntados. São José do Rio Preto-SP., 25/10/2010.

**0004934-45.2010.403.6106 (2008.61.06.008936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-29.2008.403.6106 (2008.61.06.008936-2)) PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ele. Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 5 de agosto de 2010, às 17:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se a ré (CEF). Int.

**0005142-29.2010.403.6106 - ODIRLEI DE CASTRO TROVO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido, em 19/05/2008 (fl.29). Tendo em vista o transcurso de mais de 2 (dois) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003236-04.2010.403.6106 (2009.61.06.008891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0008891-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008891-0)) JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X JOAO JOSE OZORIO X ANA MARIA DE JESUS OZORIO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Desapense-se a presente ação dos autos da Execução Diversa nº. 0008891-88.2009.4.03.6106. Após, registrem-se estes autos para prolação de sentença. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004246-83.2010.403.6106 (2006.61.06.007838-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007838-77.2006.403.6106 (2006.61.06.007838-0)) SONIA APARECIDA PEDROSO(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP227840 - RAQUEL MOURA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS)

Vistos, Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Cite-se a requerido para responder, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0707251-97.1995.403.6106 (95.0707251-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA X HUMBERTO TONANNI NETO X DOMINGOS PRIZON FILHO X MARCOS EUGENIO BALDO X OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 192 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000395-80.2003.403.6106 (2003.61.06.000395-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO APARECIDO DE QUEIROZ X ALCIMARA DE JESUS SOARES DE QUEIROZ

Vistos, Tendo em vista a não interposição de embargos à arrematação, PROMOVA A ARREMATANTE, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do imposto de transmissão (art. 703, III, do CPC), comprovando nos autos. Após, o recolhimento do imposto, fica deferido a expedição da carta de arrematação da Unidade autônoma sob n. 22, localizada no 2º pavimento do EDIFÍCIO BEGÔNIA, com entrada pela rua Constantino Cabral, n. 511, situado no Jd. Residencial Vitorazzo, bairro desta cidade de São José do Rio Preto-SP., contendo uma área comum de 37,51 metros quadrados e área total construída de 113,32 metros quadrados, competindo-lhe uma quota parte ideal de 75,8433 metros quadrados, equivalente a 8,3333% do terreno e nas demais dependências e instalações de uso comum, de propriedade dos executados, matriculado sob n. 85.144 do 1º CRI local, arrematado em 21/05/2010 em favor de Leila Aparecida Vilela Galhardo. Defiro, também, o cancelamento do registro da penhora em favor exequente, Caixa Econômica Federal, averbado sob o nº. 003/85.144. Anote-se na carta de arrematação. Expeça-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas às fl. 140 em favor da exequente e o depósito de fl. 141 em favor do leiloeiro oficial. Após, o recolhimento do imposto, promova a Secretaria a expedição da carta de arrematação. Int. e Dilig.

**0007062-43.2007.403.6106 (2007.61.06.007062-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VITIELLO E VITIELLO LTDA ME X NATERCIA DE CASSIA PACHA VITIELLO X ALFREDO LUIS VITIELLO

Vistos, Indefiro o novo pedido de penhora on line de fl. 111, em razão de pedido idêntico já foi deferido à fl. 77, sendo negativa a penhora (fls. 80/84). Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

**0009116-79.2007.403.6106 (2007.61.06.009116-9)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VERA LUCIA STACKFLETH(SP168073 - PAULO ROBERTO FERRARI)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fls. 107/108. Promova a Secretaria a lavratura do auto de penhora do bem de fls. 104/105, nomeando a executada como depositária fiel do bem. Após, intime-se a executada, na pessoa do advogada constituído - fl. 56, para assinar o termo no prazo de 20 (vinte) dias. Assinado o termo, expeça-se a Secretaria certidão de objeto e pé para registro da penhora do bem, entregando-a a exequente para providenciar o registro. Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 83/105, para cumprimento dos demais autos deprecado, ou seja, penhorar e avaliar o trator agrícola SCL - JHON DEERE, a Plantadeira e a Grade (fls. 85). Com o retorno da carta precatória e o registro da penhora, determinarei a expedição de outra carta precatória para realização da praça/leilão. Int. e dilig.

**0012735-17.2007.403.6106 (2007.61.06.012735-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES X MARIO BIANCHINE(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista que o imóvel a ser praceado é na Comarca de Buritama-SP., e pela petição da União de fl.

268/268 verso a exequente quer novamente que o imóvel vá a praça, determino o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 225/268, aditando-a para realizar novamente a praça do imóvel penhorado, onde o Juiz deprecado apreciará o pedido da exequente de fl. 268/268 verso. Int. e dilig.

**0010932-62.2008.403.6106 (2008.61.06.010932-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JS TEIXEIRA DE GODOY ME X JOSE SEBASTIAO TEIXEIRA DE GODOY

Vistos, Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 66/111, aditando-a para efetuar a penhora de bens dos executados. Dilig.

**0001889-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001889-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO

Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 66, pois os executados interpuseram embargos à execução por meio do Curador Especial. Em razão do bem penhorado ser móvel, necessário se faz fazer a avaliação a vista do bem para eventual leilão, determino a exequente informar no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço do proprietário do veículo. Int.

**0003045-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003045-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP X CARLOS ANTONIO DA SILVA X LUCIO HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA DA SILVA SERTORO X LAIDE BATISTA DA SILVA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar DA CERTIDÃO serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0007722-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007722-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TOCHIO E MERICI LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE TOCHIO X JULIO CESAR MERICI

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 62(não efetuou a penhora de faturamento - empresa INATIVA). Int.

**0008667-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008667-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MP RIBEIRO HIDRAULICA ME X MARILENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos, Aguarde-se a decisão dos embargos à execução nº. 2009.6106.009475-1. Indefiro a intimação da executada como requerido pela exequente à fl. 60, pois quando da nomeação de depositário fiel a mesma já foi advertida. Int.

**0009253-90.2009.403.6106 (2009.61.06.009253-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OLIMPIA

Vistos, Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela União à fl. 66. Int.

**0000286-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000286-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VERA LUCIA GALVAO

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 49 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000862-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000862-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CAVIM IND/ DE MOVEIS CAVALIERI LTDA X WALDIR CAVALIERI JUNIOR X JULIO CESAR CAVALIERI

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fl. 70 (citou os executados - não penhorou bens - falta de recolhimento de diligências do oficial). Int.

**0002572-70.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DANIEL ESPINHA

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 26 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004344-68.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE FATIMA DEFILIPPO SILVA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 22 (citou a requerida - deixou de efetuar a penhora). Int.

**0004500-56.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGUIBERTO FILIAGE - ESPOLIO X CLEYDE FERNANDES LERRO FILIAGE

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0009493-55.2004.403.6106 (2004.61.06.009493-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X VERONICE DA SILVA LIMA

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s Veronice da Silva Lima. Promova a credora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado o cálculo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP., para intimar a executada a pagar a quantia apurada pela exequente, acrescida de correção monetária, juros e multa de mora até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado. Penhorado bens, intimar a executada para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-B do CPC). Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1853**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008477-90.2009.403.6106 (2009.61.06.008477-0)** - MAURO FERREIRA BONFIM(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Embora o autor não tenha observado o prazo estabelecido no despacho de f. 141, defiro a oitiva de suas testemunhas, tendo em vista a necessidade de solução justa ao caso. Entretanto, resalto que serão ouvidas apenas 3 (três) testemunhas para cada período que o autor pretende comprovar, totalizando 6 (seis) testemunhas. Int.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1492**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012624-33.2007.403.6106 (2007.61.06.012624-0)** - JOSE CARLOS LISBOA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 30 de julho de 2010, às 08:30 horas, na Rua Presciliano Pinto, nº 1237, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0009130-29.2008.403.6106 (2008.61.06.009130-7)** - IZABEL DE OLIVEIRA MARTINS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 05 de agosto de 2010, às 08:30 horas, na Rua Benjamim Constant, nº 4125, Bairro Vila Imperial, nesta, conforme certidão de fls. 120.

**0011041-76.2008.403.6106 (2008.61.06.011041-7)** - MARIA LUCIA MUNIZ(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE



ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0013315-13.2008.403.6106 (2008.61.06.013315-6)** - ZELIA GARCIA ROSA MONTINI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0001419-36.2009.403.6106 (2009.61.06.001419-6)** - GILBERTO ALCANTARA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0002033-41.2009.403.6106 (2009.61.06.002033-0)** - SIDINEI AUGUSTO NOVAS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 20 de agosto de 2010, às 14:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0002409-27.2009.403.6106 (2009.61.06.002409-8)** - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X DORIVAL DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0002941-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002941-2)** - DOLORIS DA SILVA FREITAS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0002942-83.2009.403.6106 (2009.61.06.002942-4)** - GENI CAMARGO PEGORARO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0007426-44.2009.403.6106 (2009.61.06.007426-0)** - RONALDO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0008470-98.2009.403.6106 (2009.61.06.008470-8)** - IDALINA CAMBRAIS DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 29 de julho de 2010, às 11:30 horas, na Rua Roberto Simonsen, nº 181, bairro Chácara Municipal, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0009919-91.2009.403.6106 (2009.61.06.009919-0)** - ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0002396-91.2010.403.6106** - TEREZA MARIANA DA SILVA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 19 de agosto de 2010, às 13:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0002889-68.2010.403.6106** - SANTINA DE FATIMA FERNANDES PRATES(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 20 de agosto de 2010, às 14:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007258-13.2007.403.6106 (2007.61.06.007258-8)** - VALDECIR FUZARO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0005891-17.2008.403.6106 (2008.61.06.005891-2)** - ERMELINDO SIMOES DIAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0009797-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009797-1)** - ANA MARA SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 09 de agosto de 2010, às 08:30 horas, na Rua Presciliano Pinto, nº 1237, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5385**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004114-36.2004.403.6106 (2004.61.06.004114-1)** - EDUARDO ANTONIO PAGIATTO X VITOR LUCAS PAGIATTO - INCAPAZ X JULIA LUCAS PAGIATTO - INCAPAZ X FLAVIA CRISTINA LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 05/07/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0005667-16.2007.403.6106 (2007.61.06.005667-4)** - ANTONIO JOAQUIM DE SIQUEIRA X LIDIA LIBERATO DE SIQUEIRA ROCHA X DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI(SP224852A - LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista o não comparecimento do patrono do autor em tempo hábil para liquidação, determino o cancelamento dos alvarás de levantamento nºs 266 e 267/2010, apondo-se o carimbo de cancelado e providenciando o arquivamento

das guias originais em pasta própria com a juntada das demais vias nos autos, certificando-se. Aguarde-se provocação no arquivo, até o lapso prescricional, quando os valores deverão ser devolvidos à CEF. Intime-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1743**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007867-30.2006.403.6106 (2006.61.06.007867-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PESCADORES AMBIENTALISTAS DA OITAVA REGIAO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO APA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Abra-se vista às partes para manifestação acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça juntado à f. 887 (testemunha não encontrada). F. 888/893: Vista ao agravado(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0000876-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000876-9)** - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE ORINDIUA - ORICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, acerca das contestações de f. 113/116 e 120/127.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001053-60.2010.403.6106 (2010.61.06.001053-3)** - APARECIDA DE FATIMA SOUZA CORREA RODRIGUES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 862, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

### **MONITORIA**

**0003326-90.2002.403.6106 (2002.61.06.003326-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA FERNANDA DE ARAUJO X ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Considerando que restou infrutífero a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0004197-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004197-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIO SERGIO CURY JUNIOR

Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por doze meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0011203-08.2007.403.6106 (2007.61.06.011203-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PAULO ROBERTO FERNANDES MUFA

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitoria visando receber o valor de R\$ 11.658,71 (onze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos) representados pelo contrato particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0324.160.0000059-77, firmado em 06/09/2005. Juntou com a inicial documentos. Em decisão de fls. 22, determinou-se a expedição de mandado para pagamento. Citado, o réu não se manifestou (fls. 51/52). Às fls. 91/94 e 97/101, as partes juntaram petições requerendo a extinção da ação, tendo em vista que o requerido purgou a mora relativa ao débito apontado, fazendo com que a ação perdesse o objeto. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia as partes que houve quitação da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição e documentos de fls. 97/101 afirma que o requerido purgou a mora relativa ao débito

apontado, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007925-62.2008.403.6106 (2008.61.06.007925-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE ALMEIDA JUNIOR X ALEXANDRE ALMEIDA FILHO X AGOSTINHA GONCALVES ALMEIDA(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI)**  
Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitoria visando receber o valor de R\$ 15.359,37 (quinze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos) representados pelo contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0004691-05, firmado em 03/11/2003. Juntou com a inicial documentos. Houve emendas à inicial. Em decisão de fls. 44, determinou-se a expedição de mandado para pagamento. Citados, os réus apresentaram embargos (fls. 61/70). Impugnação dos embargos oferecidos pela CAIXA às fls. 74/91. Às fls. 96, a autora juntou petição informando que as partes chegaram a um acordo pela via administrativa, renegociando a dívida objeto desta ação, requerendo a extinção do feito. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. A avença entre as partes não se confunde com transação judicial homologada pelo Juízo, razão pela qual aprecio o pedido às fls. 96 sob outro enfoque. No presente caso, noticia a autora que houve renegociação da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição e documentos de fls. 96/102 afirma que procedeu a composição amigável com os réus, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002040-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002040-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADALBERTINA DOMINGOS FERREIRA RAMOS**  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora para distribuição no Juízo deprecado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004557-60.1999.403.6106 (1999.61.06.004557-4) - IRAIDES APARECIDA PREVIATO PERIN(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 628 - JARBAS LINHARES DA SILVA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)**  
Face ao traslado das peças dos Embargos à Execução às fls. 273/304, prossiga-se o feito. Assiste razão à executada em suas manifestações de fl. 273/282 e 286/290. Assim, considerando o entendimento provisório firmado pelo STF (RE

449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS, indefiro o pedido de precatório complementar. Assim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0005840-21.1999.403.6106 (1999.61.06.005840-4)** - ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL(SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI E Proc. BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0000988-17.2000.403.6106 (2000.61.06.000988-4)** - JOAO CARLOS PRAZZO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X JOAO CLAUDIO FERREIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X JAMIL ATUI X JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA X JULIO CESAR LOPES DE SOUZA X JULIO CESAR MARTIMIANO X JURACY PEREIRA DE SOUZA X ROBERTO MATHIAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado do autor JOÃO CLAUDIO FERREIRA. Deixo de determinar a exclusão do advogado anteriormente constituído, vez que continuará a patrocinar a causa aos demais autores. Defiro o prazo para o autor acima mencionado pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004838-45.2001.403.6106 (2001.61.06.004838-9)** - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve manifestação do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, arquivem-se os autos.

**0000597-91.2002.403.6106 (2002.61.06.000597-8)** - MOVEIS CASA VERDE LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP216907 - HENRY ATIQUE E SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. À SUDI para retificação do pólo ativo devendo constar CASA D INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA em substituição à autora Móveis Casa Verde Ltda, conforme alteração contratual à fl. 268. Fls. 289/290: anote-se o nome dos novos advogados da parte autora. Abra-se vista ao interessado para que se manifeste sobre os depósitos efetuados nestes autos. Face à parte final da sentença proferida, requeira a CAIXA o que de seu interesse. Intimem-se.

**0009853-24.2003.403.6106 (2003.61.06.009853-5)** - ESCRITORIO CONTABIL MAZOCATO S/C LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Face à homologação do pedido de renúncia ao direito postulado, abra-se vista à União Federal sobre os depósitos efetuados, requerendo o que de seu interesse. Intimem-se.

**0010855-29.2003.403.6106 (2003.61.06.010855-3)** - TOSIHARU KIMURA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o pedido do Juízo da 2a. Vara de Família e Sucessão da Comarca de São José do Rio Preto (fl 196) officie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal solicitando o bloqueio do valor a ser depositado por ocasião do pagamento do Ofício Precatório de fl. 194. Solicite-se, ainda, que o numerário fique à disposição deste Juízo. Comunique-se ao Juízo solicitante a presente decisão. No mais, aguarde-se o pagamento. Intimem-se.

**0003184-18.2004.403.6106 (2004.61.06.003184-6)** - HERMINIO CREMONINI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

**0007316-21.2004.403.6106 (2004.61.06.007316-6)** - AFONSO FLORES GONCALVES FILHO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO

LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a cláusula 3ª, do contrato de honorários advocatícios juntado, indefiro o pedido de f. 200. Quando as despesas do processo são de obrigação do cliente, o limite dos honorários advocatícios é de 20 % (vinte por cento). Havendo renúncia ao valor excedente nesses moldes a decisão será revista. Não havendo manifestação do patrono no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se o competente ofício precatório sem o destaque. Intime-se.

**0005160-26.2005.403.6106 (2005.61.06.005160-6)** - JAIR CABRAL (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) no Banco do Brasil. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0006742-61.2005.403.6106 (2005.61.06.006742-0)** - VALDOMIRO GONCALVES DE AZEREDO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0011177-78.2005.403.6106 (2005.61.06.011177-9)** - IZABEL RODRIGUES MEDEIROS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a confirmação da improcedência da sentença pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª região, impertinente o pedido de f. 141. Arquivem-se os autos.

**0011294-69.2005.403.6106 (2005.61.06.011294-2)** - NESTOR MORATTO (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN E SP260198 - LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

**0001953-82.2006.403.6106 (2006.61.06.001953-3)** - ADEMIR ALVES BONFIN (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 121, recebo a apelação do(a) autor(a) só no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002079-35.2006.403.6106 (2006.61.06.002079-1)** - CAMILA DA SILVA ROCHA - INCAPAZ X GENI MARIA DE ARAUJO (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 266, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003673-84.2006.403.6106 (2006.61.06.003673-7)** - SANDRA MARIA DA SILVA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 171, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004867-22.2006.403.6106 (2006.61.06.004867-3)** - GISELA ROBERTA VELANI (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 134, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520

CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0005002-34.2006.403.6106 (2006.61.06.005002-3)** - FABIANA CRISTINA RIBEIRO GOMES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora da cessação do benefício.Ante o teor da certidão de tempestividade de f.225, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0006055-50.2006.403.6106 (2006.61.06.006055-7)** - CRISTIANE CARDOSO DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X APPARECIDO ALBUQUERQUE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a petição de folha 160/161, redesigno a perícia para o dia 27 (VINTE E SETE) DE JULHO DE 2010, às 09:20 horas, que se dará na rua XV de Novembro, 3687, com o Dr. Antonio Yacubian Filho.Intime-se a curadora da incapaz.Observando à representante que se for novamente constatado por esse juízo que a curadora não está cumprindo com seus deveres,permitindo que a interditada realize atos da vida civil trazendo prejuízos(leia -se recebimento de intimação por via postal, gerando gasto público, nulidade processual, atraso no processamento do feito), este juízo tomará providências para que seja responsabilizada frente ao juízo de interdição.Cumpra-se.Intimem-se.

**0006163-79.2006.403.6106 (2006.61.06.006163-0)** - VICENTINA FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 73, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0006358-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006358-3)** - JOSE GONCALVES CHAGAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f.153, recebo a apelação do(a) autor(a) só no efeito devolutivo.Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0006577-77.2006.403.6106 (2006.61.06.006577-4)** - FERNANDO CESAR GONCALVES(SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA E SP222752 - FERNANDO CLEBER DE SOUZA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.152, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0007402-21.2006.403.6106 (2006.61.06.007402-7)** - JUNIOR CESAR VICENTI(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 79, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008307-26.2006.403.6106 (2006.61.06.008307-7)** - CARLOS FERNANDO LOPES SANTONI X CARMEM SILVIA GOMES PONS(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LAZARO AMBROZIO DOS SANTOS(SP218409 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS) X SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(RS064090 - JOSE MAXIMILIANO GUIMARAES E RS052462 - SERGIO RENATO BATISTELLA E RS051169 - DANIEL KOBER)

Apresente a subscritora da petição de fl. 254(autores), no prazo de 05 dias, o substabelecimento original de fl. 255, sob pena de desentranhamento.No silêncio, desentranhe-se, colocando à disposição da parte interessada pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída. Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado da ré SUL FINANCEIRA, excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.Defiro a justiça gratuita ao réu Lázaro Ambrósio, conforme requerido.Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 256 e 267, recebo as apelações dos réus, CAIXA e LÁZARO AMBRÓSIO, em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0008943-89.2006.403.6106 (2006.61.06.008943-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-16.2006.403.6106 (2006.61.06.007079-4)) JOCELIO VIEIRA DA SILVA X JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Prejudicado o pedido de prazo da CAIXA à fl. 153, tendo em vista sua manifestação posterior. Vista aos autores e à requerida Flor e Laço da manifestação da CAIXA de fls. 154/155, pelo mesmo prazo para apresentação das alegações finais. Intime(m)-se.

**0009859-26.2006.403.6106 (2006.61.06.009859-7)** - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 141, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0010496-74.2006.403.6106 (2006.61.06.010496-2)** - DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Rejeito os embargos apresentados. A um, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. A contradição, em tese, das razões de decidir com a legislação em vigor - tese do embargante - enseja análise jurídica da decisão, e não lógica, insanável, portanto, pela via dos embargos. A dois, não há omissão quanto aos juros, vez que os mesmos foram lançados na sentença como moratórios e não remuneratórios, a fundamentação e parte dispositiva são claras nesse sentido. Vale, também, o mesmo argumento para afastar a análise da prescrição, pois aqueles juros de mora sequer existiam até a obrigação ser aqui discutida. A três, o juiz não precisa, e creio sequer ser recomendável, ater-se à fixação de regime de liquidação na sentença, vez que peculiaridades do processo após o trânsito em julgado podem alterar a forma de cálculo. A forma de liquidação deve ser analisada pelo juiz após a fase de conhecimento. Por tais razões, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0001123-82.2007.403.6106 (2007.61.06.001123-0)** - LUCI HELENA PINHEIRO DA SILVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 220, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001409-60.2007.403.6106 (2007.61.06.001409-6)** - MARIA PEDRINA DO NASCIMENTO SCARANO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 220/234 e 235/263, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.42), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) em nome do Dr. JORGE ADAS DIB e R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTAS NETO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002147-48.2007.403.6106 (2007.61.06.002147-7)** - ANDRE MARTINS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 142, recebo a apelação do(a) autor(a) só no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002525-04.2007.403.6106 (2007.61.06.002525-2)** - ZILDA MEDEIROS MIGUEL X EDIMAR LUIS MIGUEL(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Baixem os autos em Secretaria para as providências que se fizerem necessárias. Cumpra-se.

**0005376-16.2007.403.6106 (2007.61.06.005376-4)** - ADELINO ESTEVES CORREIA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO



MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a junho de 1987 - Plano BresserO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, sob critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional-CMN. Este, por sua vez, pela Resolução 1.336, de 11/06/1987, alterando o item II da Resolução do CMN 1.216, de 24/11/1986 estatuiu que a Obrigação do Tesouro Nacional-OTN seria reajustada com base na variação do IPC ou das Letras do Banco Central-LBC (adotando-se o maior índice) e, no item II, que a poupança seria corrigida pela atualização da OTN. Os Decretos-Leis 2.335, de 12/06/1987, 2.336, de 15/06/1987 e 2.337, de 18/06/1987 ficaram conhecidos como Plano Bresser. Em 15/06/1987, portanto, já sob o novo plano econômico, o CMN editou a Resolução 1.338, que estabeleceu que a OTN, em julho de 1987, seria atualizada com base no rendimento da LBC de 01 a 30 de junho, alterando, portanto, a base do reajuste da poupança - LBC e não mais IPC ou LBC.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.06.1987, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras da Resolução 1.336/87, do CMN, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação das OTNs, cujo valor seria determinado pela variação do IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se o de maior expressão. Já às contas com data-base posterior a 15/06/1987, aplica-se, de imediato, o critério da Resolução do CMN 1.338, de 15/06/1987, que entrou em vigor em 16/06/1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN com base na LBC, em face da impossibilidade de retroação da norma.Ocorre que, enquanto o IPC refletia a elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor (LBC) não refletia com exatidão a desvalorização no período, devendo ter sido aplicado o IPC às contas de 01 a 15/06/1987, mas a ré aplicou em julho, a todas as contas, o percentual de 18,02%, referente à LBC de junho, lucrando indevidamente com tal manobra.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%, e não em 18,02% (LBC), conforme creditado, pela impossibilidade de retroação da Resolução CMN 1.338/87, gerando diferença de 8,04%.Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Ementa:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.(...)AGRESP 200802625637 - Agravo regimental no recurso especial 1102979 - Rel. Aldir Passarinho Junior - STJ - DJE 11/05/2009 - Decisão 24/03/2009.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-Fiscalf-BTNF. Não fez alusão

à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença

apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00730674.1, de ADELINO ESTEVES CORREIA, o seguinte:- a correção monetária relativa a junho de 1987, considerado o IPC de 26,06%, deduzindo-se o percentual creditado de 18,02%, no total de 8,04%.- a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- a correção monetária relativa a maio de 1990, considerado o IPC de 7,87%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre as diferenças apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005400-44.2007.403.6106 (2007.61.06.005400-8) - ANTONIO CASSIM X IOLANDA GOUVEIA CASSIN X JOSE CARLOS CASSIN X RUBENS MAURICIO CASSIM(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a junho de 1987 - Plano BresserO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, sob critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional-CMN. Este, por sua vez, pela Resolução 1.336, de 11/06/1987, alterando o item II da Resolução do CMN 1.216, de 24/11/1986 estatuiu que a Obrigação do Tesouro Nacional-OTN seria reajustada com

base na variação do IPC ou das Letras do Banco Central-LBC (adotando-se o maior índice) e, no item II, que a poupança seria corrigida pela atualização da OTN. Os Decretos-Leis 2.335, de 12/06/1987, 2.336, de 15/06/1987 e 2.337, de 18/06/1987 ficaram conhecidos como Plano Bresser. Em 15/06/1987, portanto, já sob o novo plano econômico, o CMN editou a Resolução 1.338, que estabeleceu que a OTN, em julho de 1987, seria atualizada com base no rendimento da LBC de 01 a 30 de junho, alterando, portanto, a base do reajuste da poupança - LBC e não mais IPC ou LBC. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.06.1987, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras da Resolução 1.336/87, do CMN, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação das OTNs, cujo valor seria determinado pela variação do IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se o de maior expressão. Já às contas com data-base posterior a 15/06/1987, aplica-se, de imediato, o critério da Resolução do CMN 1.338, de 15/06/1987, que entrou em vigor em 16/06/1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN com base na LBC, em face da impossibilidade de retroação da norma. Ocorre que, enquanto o IPC refletia a elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor (LBC) não refletia com exatidão a desvalorização no período, devendo ter sido aplicado o IPC às contas de 01 a 15/06/1987, mas a ré aplicou em julho, a todas as contas, o percentual de 18,02%, referente à LBC de junho, lucrando indevidamente com tal manobra. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%, e não em 18,02% (LBC), conforme creditado, pela impossibilidade de retroação da Resolução CMN 1.338/87, gerando diferença de 8,04%. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMA INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes: (...) AGRESP 200802625637 - Agravo regimental no recurso especial 1102979 - Rel. Aldir Passarinho Junior - STJ - DJE 11/05/2009 - Decisão 24/03/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a IOLANDA GOUVEIA CASIN, JOSE CARLOS CASSIN E RUBENS MAURICIO CASSIM, as diferenças advindas do creditamento, nas caderneta(s) de poupança n.º(s) 00008692.1, do de cujus ANTONIO CASSIN, da correção monetária relativa a junho de 1987, considerado o IPC de 26,06%, deduzindo-se o percentual creditado de 18,02%, no total de 8,04%. Julgo improcedente o pedido em relação à conta 00016791.3, pelo índice e percentuais corretamente aplicados (data-base na 2ª quinzena). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Assim, deverá a ré reembolsar metade delas à parte autora.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005677-60.2007.403.6106 (2007.61.06.005677-7) - ADILSON AYRES NASCIMENTO X LEILA CACCIARI ZAPATERRA X BERNADETE MARIA BOSO BENITO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Tratam-se de impugnações apresentadas pelas partes, com o fito de ver discutidas as contas de fls. 162/164 e 170/174. Remetidos os autos à contadoria, a Sra. Contadora informa que os cálculos apresentados pela CAIXA cumprem o r. julgado, juntando seus cálculos, os quais ratificam as contas apresentadas pela ré (fls. 188/191).Dada vista às partes, concordaram as mesmas com a conta da Sra. Contadora (fls. 195 e 197). Destarte, acolho a conta da contadoria e homologo os cálculos de fls. 188/191. Considerando o valor já depositado (fls. 165/166), intimem-se os autores para que informem os dados bancários para transferência do valor de R\$ 1.443,41 para o autor Adilson, R\$ 2.363,97 para a autora Bernadete e R\$ 1.485,10 para a autora Leila (fls. 189/191). Com a apresentação dos dados, oficie-se.Oficie-se a CAIXA para que proceda a transferência do valor de R\$ 1.541,83 para a conta informada às fls. 170, vez que se tratam dos honorários advocatícios.Considerando que o valor depositado pela CAIXA às fls. 166 supera o valor devido aos autores, oficie-se para transferência do valor remanescente de R\$ 153,31, em favor da CAIXA.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005874-15.2007.403.6106 (2007.61.06.005874-9) - WILSON MARTINS X MILCA FERREIRA MARTINS(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito.Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor.Após, com a resposta, oficie-se para as providências necessárias.Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

**0006339-24.2007.403.6106 (2007.61.06.006339-3) - TELMA DE FATIMA BIANCHI DUCATTI(SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 81, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0006627-69.2007.403.6106 (2007.61.06.006627-8) - THIAGO BILIA SECCHES(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 76, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0006655-37.2007.403.6106 (2007.61.06.006655-2) - WALDECIR LAVIA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que pres. ntes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Para que possa ser deferida a habilitação das herdeiras de f. 145, necessária se faz a regularização da representação processual, conforme determinado à f. 146.Assim, intime-se Marlene Pereira para apresentar nova procuração em seu nome.De acordo com o art. 8º do CPC, os menores serão representados por seus pais.Estando no exercício do poder de família, a mãe, pode ser representante da filha menor (art. 226, parágrafo 5º, da CF), então deve também a menor juntar procuração aos autos, por meio de sua representante.

**0007235-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007235-7) - DORIVAL ALVES FERREIRA(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Manifeste-se o INSS sobre f. 142/145.

**0007735-36.2007.403.6106 (2007.61.06.007735-5) - MARLENE NORMA FELICE SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 37, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008240-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008240-5) - MARIA DE LOURDES MIATTELLO RUFFO (SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: **Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE**

POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUÍZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00011353.8, 00020561.7, 00016724.3, 00005983.1, de MARIA DE LOURDES MIATTELLO RUFFO, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção

monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008953-02.2007.403.6106 (2007.61.06.008953-9) - DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Considerando que o recurso versa exclusivamente sobre os honorários advocatícios, de interesse exclusivo do DD. procurador, que não está amparado pelos benefícios da justiça gratuita determino sejam recolhidas as custas de preparo recursal, no percentual de 1% (hum) por cento sobre o valor da causa, bem como o necessário porte de retorno fixado em R\$8,00, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção e desentranhamento.F. 426, deferido em razão da determinação acima.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 430, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009329-85.2007.403.6106 (2007.61.06.009329-4) - ADRIAN MATEUS DA SILVA - MENOR X JOSENILDA DA SILVA SANTOS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

No prazo de 30 (trinta) dias, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011863-02.2007.403.6106 (2007.61.06.011863-1) - ADRIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 132, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo.Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000063-40.2008.403.6106 (2008.61.06.000063-6) - LUIZ BUENO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 159 e 178, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC).Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0000210-66.2008.403.6106 (2008.61.06.000210-4) - CLAUDIA APARECIDA GAMA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

DECISÃO/OFÍCIO 555/2010.F. 146, defiro.Oficie-se ao Ilmo. Diretor do Hospital de Base, nesta cidade, na avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 5544, Jd. Universitário, solicitando cópia do prontuário médico de Claudia Aparecida Gama, RG 32.860.200-0, CPF 302.774.018-01, referente à patologia de insuficiência renal.Com a resposta intímem-se as partes.Instrua-se com os documentos necessários.A cópia da presente servirá como ofício.

**0000538-93.2008.403.6106 (2008.61.06.000538-5) - OSORIO GUSON(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**  
Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito.Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para



transferência do(s) valor(es) em seu favor.Intimem-se.

**0000689-59.2008.403.6106 (2008.61.06.000689-4) - DURVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000944-17.2008.403.6106 (2008.61.06.000944-5) - JOSE XAVIER MARQUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

A parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/15.Houve emenda à inicial.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 32/35). Juntou documentos (fls. 36/43).Foi deferida a realização de prova pericial, estando o laudo às fls. 64/78. Às fls. 82/84 o autor requereu a antecipação de tutela.O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 89.As partes deixaram de apresentar alegações finais (fls.101).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a parte autora possui inscrição como segurado junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender da consulta CNIS juntada pelo réu às fls. 37.Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.(...)Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação ele mantinha a condição de segurado. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido.Analisando a situação do autor frente aos dispositivos citados, chegamos à conclusão que embora o autor tenha perdido a qualidade de segurado após 18/10/1994, recuperou-a vertendo contribuições como contribuinte individual nos períodos de 01/2002 até 11/2007 e de 01/2008 a 02/2008, sendo que na data do ingresso da ação (24/01/2008) o autor possuía a qualidade de segurado.Passo então à análise da incapacidade. Observo que o laudo do médico perito informa que o autor padece de sintomas de depressão (CID: Z03.2) e de osteoartrose de quadril bilateral (CID: M16.9) e conclui que o autor apresenta incapacidade total para o trabalho e que tal incapacidade é definitiva (fls. 77/78). Embora o perito judicial não tenha conseguido fixar o início da incapacidade, pela análise conjunta do laudo médico pericial e documentos juntados pelo autor às fls. 13 e 15, observo que à época do requerimento administrativo

do benefício (05/12/2007 - fls. 11) o autor já apresentava a doença que levou o perito judicial à constatação da incapacidade total e definitiva, assim, concluiu que 05/12/2007 o autor já se encontrava incapacitado. Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à obtenção de aposentadoria por invalidez. Conforme pedido expresso na inicial, o auxílio doença deve ser concedido a partir do requerimento administrativo (05/12/2007) e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da incapacidade total e definitiva, data da perícia judicial, qual seja, 18/10/2008 (fls. 64). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder ao autor **JOSÉ XAVIER MARQUES** o benefício de auxílio doença a partir de 05/12/2007 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 18/10/2008, conforme restou fundamentado. O valor dos benefícios deverá ser calculado obedecendo-se o disposto nos artigos 44 e 61, da Lei nº 8.213/91. As prestações serão devidas a partir de 05/12/2007 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Considerando que a data de início do benefício foi fixada em 05/12/2007 e que posteriormente o autor esteve em gozo de auxílio-doença, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado **JOSÉ XAVIER MARQUES** Benefício concedido Auxílio doença NB auxílio doença 535529593-9 DIB auxílio doença 05/12/2007 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB aposent. invalidez 18/10/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001005-72.2008.403.6106 (2008.61.06.001005-8) - MARIA CLEUZA DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 94, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001029-03.2008.403.6106 (2008.61.06.001029-0) - IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARAUJO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Solicite-se à Vara Única de Nhandeara informação sobre ofício 1112/2009.

**0001128-70.2008.403.6106 (2008.61.06.001128-2) - NORBERTO MARINO (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 67, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001168-52.2008.403.6106 (2008.61.06.001168-3) - ALICE BARIANI SILVA X IODETE DA SILVA X YONICE DA SILVA (SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 69, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001364-22.2008.403.6106 (2008.61.06.001364-3) - ALMIR JOAQUIM NUNES (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 81, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001366-89.2008.403.6106 (2008.61.06.001366-7) - ENCARNACAO BAIONA OLHIER(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 59/62, que determinou a incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento ou enquanto a conta esteve em atividade, requerendo seja saneada a questão prevendo os juros até o pagamento, independentemente de a conta ter sido encerrada. Todavia, rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.) Observo que sequer tal pleito foi consignado no pedido. Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0001726-24.2008.403.6106 (2008.61.06.001726-0) - FELICE MARCOLI X MARIA NAZARETH ANDREAZZI MARCOLI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 109/111, que determinou a incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento ou enquanto a conta esteve em atividade, requerendo seja saneada a questão prevendo os juros até o pagamento, independentemente de a conta ter sido encerrada. Todavia, rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.) No entanto, observo que os embargantes, de fato, consignaram esse pedido em sua inicial e a sentença, embora julgando procedente o pedido, trouxe, na verdade, decreto de parcial procedência, pelo que, nesse ponto, merece acolhida por evidente contradição. Destarte, acolho parcialmente os presentes embargos fazendo constar da sentença, nas fls. 111vº, a expressão parcialmente procedente onde se lê procedente. Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0001732-31.2008.403.6106 (2008.61.06.001732-6) - GERALDO DE ARRUDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 66, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001745-30.2008.403.6106 (2008.61.06.001745-4) - OSWALDO DALAFINI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.120, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001846-67.2008.403.6106 (2008.61.06.001846-0) - ANTONIO BARBOZA DA SILVEIRA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 59/62, que determinou a incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento ou enquanto a conta esteve em atividade, requerendo seja saneada a questão prevendo os juros até o pagamento, independentemente de a conta ter sido encerrada. Todavia, rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.) Observo que sequer tal pleito foi consignado no pedido. Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0001974-87.2008.403.6106 (2008.61.06.001974-8) - YVONE BLUNDI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO**

BATISTA LEITE E SP243375 - ALCIR RAMOS MEIRA JUNIOR E SP253226 - CLEVERSON PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional

Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro,

foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00046811.0, de YVONE BLUNDI, a correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%. Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, pela abertura da conta em novembro de 1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais, face à sucumbência mínima da parte ré. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002547-28.2008.403.6106 (2008.61.06.002547-5) - MARIA DAS GRACAS DE PAULA LIMA (SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 149, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003223-73.2008.403.6106 (2008.61.06.003223-6) - IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Abra-se vista ao autor de f. 247. Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (74), arbitro os

honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, e R\$ 200,00 (duzentos reais) em nome do Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Só requisitem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença

**0003547-63.2008.403.6106 (2008.61.06.003547-0)** - MARIA DA GRACA PAVAO IGNACIO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O cumprimento de uma ordem judicial não se sujeita ao preenchimento de formulários, como pretende a ilustre signatária de fls. 96. Reitere-se o ofício. Antes porém, ciente dos dados necessários à instrução, determino a alteração do modelo de ofício de inscrição de dívida para que contenha os dados constantes do devedor e o valor da dívida. A classificação da dívida não é de atribuição do Poder Judiciário, vez que a Fazenda Nacional tem liberdade administrativa e organizacional para classificar e gerir seus créditos. Cumpra-se. Abra-se vista à autora dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003702-66.2008.403.6106 (2008.61.06.003702-7)** - ANTONIO CARRETERO FERNANDES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 58/60, que determinou a incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento ou enquanto a conta esteve em atividade, requerendo seja saneada a questão prevendo os juros até o pagamento, independentemente de a conta ter sido encerrada. Todavia, rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.) Observo que sequer tal pleito foi consignado no pedido. Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0003703-51.2008.403.6106 (2008.61.06.003703-9)** - GONCALO GUZO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 201, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004123-56.2008.403.6106 (2008.61.06.004123-7)** - FRANCISCA DE ASSIS LINHARES(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 112, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004743-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004743-4)** - ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.76/81, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.23), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005176-72.2008.403.6106 (2008.61.06.005176-0)** - MANOEL RODRIGUES COITINHO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Rejeito liminarmente os embargos, vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade ou contradição. Observo que o pedido foi analisado nos limites do requerimento inicial (fls. 16/18) e que não é possível ao autor alterar o pedido em sede de réplica conforme dispõe o artigo 264 do CPC, não havendo, portanto, que se falar em obscuridade ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

**0005883-40.2008.403.6106 (2008.61.06.005883-3)** - GUARACY CARVALHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA

SILVA NOGUEIRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a renúncia dos honorários advocatícios pela parte autora e a conseqüente desistência do recurso de apelação pela CAIXA, determino a intimação da ré (devedora) para que apresente os cálculos de liquidação, bem como efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

**0005936-21.2008.403.6106 (2008.61.06.005936-9)** - DARCI RODRIGUES VIOTO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 48, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006393-53.2008.403.6106 (2008.61.06.006393-2)** - WILLIAM FRANCIS FIN - INCAPAZ X NEUZA DA CUNHA PEREIRA(SP249570 - ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 106, recebo a apelação do(a) autor(a) só no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006418-66.2008.403.6106 (2008.61.06.006418-3)** - BENEVIDES MARTINS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face à certidão de fl. 51, intime-se a CAIXA para que providencie a complementação das custas do preparo no valor de R\$ 0,40 (quarenta centavos), no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

**0007905-71.2008.403.6106 (2008.61.06.007905-8)** - HISAKO ISHIKAWA NAGAI X YOSHIO NAGAI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 57, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008027-84.2008.403.6106 (2008.61.06.008027-9)** - ARADIR JORGE INOCENCIO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 97, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008178-50.2008.403.6106 (2008.61.06.008178-8)** - JURACY BARRETO(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOO(s) autor(es), já qualificado(s) nestes autos, ajuíza(m) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a aplicação das taxas progressivas de juros e reposição de índices de correção monetária em sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Bresser (Decreto-Lei 2.335/87), Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntos com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação e cópias de extratos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. O autor apresentou réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o



juízo antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário.Por tais motivos, afastou a preliminar.Em relação à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971, estas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito aos juros progressivos.Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se, além dos expurgos inflacionários, juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º).Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ).Afasto, pois, a preliminar de prescrição.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionáriosO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º)Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador.Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava.Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário.Mas, voltemos à senda do processo.Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado).Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no

tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a

aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. Análise o pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1.º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e ), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE MARÇO/90. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO BACEN E DO(S) BANCO(S) DEPOSITÁRIO(S). PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS DE MORA. JUROS PROGRESSIVOS. 1. É pacífico o entendimento segundo o qual, nas ações em que se discutem questões relativas ao FGTS, é a Caixa Econômica Federal parte legítima para compor o pólo passivo da relação processual, por ser ela, além de gestora e controladora, também agente operador do Fundo. 2. Ilegitimidade da União, do Banco Central do Brasil e do(s) banco(s) depositário(s) nessas ações. Precedentes do STJ. 3. Os ex-titulares de contas do FGTS têm direito às diferenças não creditadas, se o levantamento do saldo ocorreu após o período em que se deram os expurgos. 4. A instrução processual dessas ações requer, no concernente à prova, a demonstração da titularidade das contas vinculadas, por qualquer documento idôneo. 5. A prescrição, na espécie, é trintenária. 6. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é de se dar com a aplicação do IPC, nos meses em que ocorreram os chamados expurgos inflacionários. Precedentes da Corte. 7. O IPC de janeiro/89 é de 42,72%. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 8. O IPC de março/90 (84,32%) é indevido. 9. Juros de mora incabíveis, porque não caracterizada a mora se imposta à CEF obrigação de fazer, consistente na correção do saldo da(s) conta(s), não a de pagar. Precedentes. 10. Tendo a Lei n. 5.958/73 dado oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01.01.67, sem qualquer ressalva, aplica-se no tocante à capitalização dos juros, o sistema da Lei n. 5.107/66, exceto quanto àqueles que optaram sob a égide da Lei n. 5.705/71, sem qualquer alteração posterior. 11. Recurso da CEF provido, em parte. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. A LEI 5.107/66 CRIOU O FGTS E DISPÔS NO ARTIGO 4º QUE A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS FAR-SE-IA NA PROGRESSÃO DE 3% A 6%. A LEI 5.705/71 ALTEROU O ARTIGO 4º E FIXOU A APLICAÇÃO DOS JUROS EM 3% AO ANO. FOI MANTIDO O SISTEMA DOS JUROS PROGRESSIVOS PARA OS OPTANTES À DATA DA PUBLICAÇÃO DAQUELA LEI, CONFORME SEU ARTIGO 2º. A LEI 5.958/73 ASSEGUROU A TODOS O DIREITO DE FAZER A OPÇÃO RETROATIVA A 1º DE JANEIRO DE 1967 OU À DATA DE ADMISSÃO AO EMPREGO SE POSTERIOR ÀQUELA. O PRECEITO DA SÚMULA 154 DO STJ DEVE SER INTERPRETADO ADEQUADAMENTE. OS TRABALHADORES ADMITIDOS ATÉ 22 DE SETEMBRO DE 1971 E QUE OPTARAM RETROATIVAMENTE TÊM DIREITO À

APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. ENTRETANTO, NÃO O TÊM AQUELES CONTRATADOS APÓS. É DE SE RECONHECER A CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO(S) AUTOR(ES) QUE TENHA(M) SIDO ADMITIDOS(S) E QUE TENHA(M) OPTADO PELO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO QUE DETERMINAVA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. INEXISTE PROVA DE QUE TAIS DEPÓSITOS NÃO FORAM REALIZADOS CORRETAMENTE. JULGADA DE OFÍCIO A CARÊNCIA DA AÇÃO DO AUTOR. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA CEF. Retornando à análise dos autos, o que se observa é que o autor optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66, de maneira que faz jus à diferença relativa aos juros progressivos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido a título de juros progressivos deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Condeno, também, a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 20,37%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%). 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. IMPROCEDE o pedido em relação aos demais índices, conforme restou fundamentado. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644 do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices deverão ser depositadas em juízo pela Caixa Econômica Federal, o que será apurado em liquidação por artigos. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Mesmo com a sucumbência mínima do autor, não há condenação em honorários à ré em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ). Custas pela ré. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008520-61.2008.403.6106 (2008.61.06.008520-4) - SERAFIM VICENTE(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)** SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo

à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil,

nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Índice referente a fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e

devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00010028.7, de SERAFIM VICENTE, seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.- a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- a correção monetária relativa a maio de 1990, considerado o IPC de 7,87%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- a correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008526-68.2008.403.6106 (2008.61.06.008526-5) - DARCI RODRIGUES VIOTO(SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando,

expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdecir dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...).III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...).TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...).3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j.



06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00007378.0, de DARCI RODRIGUES VIOTO, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de março de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008838-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008838-2) - VALERIA CRISTINA CORNACHIONE MARTIMIANO X MARCO ANTONIO MARTIMIANO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 120, recebo a apelação do(a) autor(a) só no efeito devolutivo.Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008867-94.2008.403.6106 (2008.61.06.008867-9) - GUTEMBERG VIEIRA FRANCA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 42, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008871-34.2008.403.6106 (2008.61.06.008871-0) - CLAUDIO VILACOBIA RODRIGUES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 48, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0009120-82.2008.403.6106 (2008.61.06.009120-4) - AMABILE POMIN(SP259133 - GISELY GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-

se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(....) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(....) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(....) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS -

RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODe parte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00268395.6, de AMABILE POMIN: o seguinte:- a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- a correção monetária relativa a maio de 1990, considerado o IPC de 7,87%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009728-80.2008.403.6106 (2008.61.06.009728-0) - TEREZA PLACIDO DE BARROS X ADEMAR ROBERTO DE BARROS X SILVANIA REGINA DE BARROS GAILHARDO X SILVIA MARILZA DE BARROS X ADEMAR ALVES DE BARROS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da

defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas,

o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...).III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODe parte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a TEREZA PLACIDO DE BARROS, ADEMAR ROBERTO DE BARROS, SILVANIA REGINA DE BARROS GAILHARDO E SILVIA MARILZA DE BARROS, as diferenças advindas do creditamento, nas caderneta(s) de poupança do de cujus ADEMAR ALVES DE BARROS:- nº 00018893.7, da correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.- nº 00008779.0, da correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010052-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010052-7) - CRISLON BARBOSA DE ALMEIDA(SP225227 - DEVAIR**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não

respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu

dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00309592.6, de CRISLON BARBOSA DE ALMEIDA, o seguinte:- a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- a correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010246-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010246-9) - MARIA RIGOLDI CHAIM(SP233750 - LETÍCIA RIGOLDI BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇARELATÓRIOT**Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n.º 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória n.º 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril),



preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRSP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00002025.0 e 00002403.5, de MARIA RIGOLDI CHAIM, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010254-47.2008.403.6106 (2008.61.06.010254-8) - APARECIDA CREUZA GENOVES BOBADILHA X SILVIO CESAR BOBADILHA X KARINE BOBADILHA COUTO X OSVALDO BOBADILHA (SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização

monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...)2.** É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) **AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. (...)3.** Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) **AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.** O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: **Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)5** - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices

pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a APARECIDA CREUZA GENOVES BOBADILHA, SILVIO CESAR BOBADILHA, KARINE BOBADILHA COUTO, as diferenças advindas do creditamento, nas caderneta(s) de poupança nº(s) 00002339.5, do de cujus OSVALDO BOBADILHA, da correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010408-65.2008.403.6106 (2008.61.06.010408-9) - ROBERTO JOSE BARBOSA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**  
SENTENÇARELATÓRIOO(s) autor(es), já qualificado(s) nestes autos, ajuíza(m) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação e cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. O autor apresentou réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário. Por tais motivos, afastado o preliminar. Em relação à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; prescrição quanto aos juros progressivos; interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em

caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Planos Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também

pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 20,37%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%). 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644 do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices deverão ser depositadas em juízo pela Caixa Econômica Federal, o que será apurado em liquidação por artigos. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento)

ao mês. Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010475-30.2008.403.6106 (2008.61.06.010475-2) - CELSO FIGLIOLI - ESPOLIO X ADHEMAR FILIOLI (SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA E SP194596 - GIOVANNA ZANCANER VITA ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Face à certidão de fl. 106, intime-se a CAIXA para que complemente as custas do preparo no valor de R\$ 3,89, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

**0010738-62.2008.403.6106 (2008.61.06.010738-8) - ANTONIA DE OLIVEIRA LOPES (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRSP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA -

PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00294227.7, de ANTONIA DE OLIVEIRA LOPES, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010742-02.2008.403.6106 (2008.61.06.010742-0) - IZAURA BENTO MARQUEZE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações

desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRSP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. (...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00277376.9, de IZAURA BENTO MARQUEZE, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.



**0010820-93.2008.403.6106 (2008.61.06.010820-4) - ALCIDES SANCHES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
**SENTENÇARELATÓRIOT** trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 **Decisão: 15/09/2009.** A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : **Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1.** A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não

respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) relativo a janeiro/fevereiro/1991, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que, nesse item, o pedido improcede.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período

questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazararo Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00321322.8, de ALCIDES SANCHES, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, E a correção monetária relativa a maio de 1990, considerado o IPC de 7,87%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC a creditar em fevereiro de 1991, por falta de comprovação de saldo no período, conforme fundamentação.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010870-22.2008.403.6106 (2008.61.06.010870-8) - MARIA FERNANDES FERNANDES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte)

anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90

foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Índice referente a fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em

quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00052806.5, de MARIA FERNANDES FERNANDES, seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. - a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - a correção monetária relativa a maio de 1990, considerado o IPC de 7,87%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - a correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011008-86.2008.403.6106 (2008.61.06.011008-9)** - JANE SALETI GARCIA THEODOSIO DE FERNANDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 46, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0011011-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011011-9)** - LUCI DE CARVALHO LOURENCETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 39, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0011066-89.2008.403.6106 (2008.61.06.011066-1)** - ANTONIO DE FREITAS SANTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que pres. ntes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Defiro a habilitação do(a) herdeiro(a) conforme requerido às f. 57, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): SUELI GONÇALVES DOS SANTOS, ANDERSON GONÇALVES DOS SANTOS (incapaz) e ALESSANDRO GONÇALVES DOS SANTOS (menor púbere), sucedido(a): ANTONIO DE FREITAS SANTOS. Prejudicada a análise da tutela, vez que o autor faleceu. Ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011238-31.2008.403.6106 (2008.61.06.011238-4)** - LUIZ ASAHARU TAMINATO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa

acrécimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRÉSP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de

juízo extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009 DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00031715.4, de LUIZ ASAHARU TAMINATO, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011363-96.2008.403.6106 (2008.61.06.011363-7) - MARIA DA SILVA PIMENTEL (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 70, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0011552-74.2008.403.6106 (2008.61.06.011552-0) - LUIZ SANTANDER (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face



da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRÉSP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. (...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. (...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00296242.1, de LUIZ SANTANDER, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011608-10.2008.403.6106 (2008.61.06.011608-0)** - SEBASTIANA CARMARGO DE OLIVEIRA (SP220632 - ELIZABETH EMIKO KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso

concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em

seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósitos, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º

200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00264303.2, de SEBASTIANA CAMARGO DE OLIVEIRA, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. - a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC nos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011618-54.2008.403.6106 (2008.61.06.011618-3) - CLOTILDE DE LOURDES MOYSES FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, interesse de agir, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais em caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n.º 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória n.º 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O**

IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. (...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. (...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00303171.5, de CLOTILDE DE LOURDES MOYSES FERREIRA, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011625-46.2008.403.6106 (2008.61.06.011625-0) - NILCE BORGES DE SALLES (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Face à certidão de fl. 50, intime-se a CAIXA para que providencie a complementação das custas do preparo no valor de R\$ 6,62 (seis reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

**0011786-56.2008.403.6106 (2008.61.06.011786-2) - AMERICO RICCARDI SOBRINHO X LEDA DOS SANTOS RICCARDI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição

quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRSP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros

remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00295779.7, de AMÉRICO RICCARDI SOBRINHO E LEDA DOS SANTOS RICCARDI, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011788-26.2008.403.6106 (2008.61.06.011788-6) - JESUS GOMES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, interesse de agir, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00297622.8 e 00287943.5, de JESUS GOMES, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011829-90.2008.403.6106 (2008.61.06.011829-5)** - FILO GOMES CARDOZO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Prejudicado o pedido de prioridade em razão de doença grave, tendo em vista o deferimento acima. Aguarde-se o trânsito em julgado. Intime(m)-se.

**0011940-74.2008.403.6106 (2008.61.06.011940-8)** - NICOLA CONSTANCIO (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso



concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990

devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00007350.0, de NICOLA CONSTANCIO, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012134-74.2008.403.6106 (2008.61.06.012134-8) - JOSE MARTINEZ BLASQUES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem**

accessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.AGRES 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA

PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00216639.0, de JOSÉ MARTINEZ BLASQUES, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012142-51.2008.403.6106 (2008.61.06.012142-7) - DALEIS SANTA ROSA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou

renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. (...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00265401.8, de DALEIS SANTA ROSA, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012310-53.2008.403.6106 (2008.61.06.012310-2) - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-

se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal

improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00013183.2, de ANA MARIA DE OLIVEIRA, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012350-35.2008.403.6106 (2008.61.06.012350-3) - JOAO FERMINO TOSTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), prececionou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou

renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00003566.3, de JOÃO FERMINO TOSTA, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012354-72.2008.403.6106 (2008.61.06.012354-0) - AGNELO RAPOSO PICERNE (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, interesse de agir, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de



poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista

(e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consecutório da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00017274.1, 00017305.5, 00022356.7 e 00022425.3, de AGNELO RAPOSO PICERNE, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012356-42.2008.403.6106 (2008.61.06.012356-4) - NELSON GOBI ADAMI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, interesse de agir, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam

ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRÉSP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00007449.9, de NELSON GOBI ADAMI, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012368-56.2008.403.6106 (2008.61.06.012368-0)** - ROMILDO BARAO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS -

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00031715.4, de ROMILDO BARAO, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012376-33.2008.403.6106 (2008.61.06.012376-0) - LUIZ CANDIDO PEREIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, interesse de agir, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com

a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRSP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00003077.7, de LUIZ CANDIDO PEREIRA, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012408-38.2008.403.6106 (2008.61.06.012408-8) - ANTONIO LINDOSO(SP214863 - NATALIA ZANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via

recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. (...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009 DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 000297531.0, de ANTONIO LINDOSO, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012464-71.2008.403.6106 (2008.61.06.012464-7) - NAIR JACOMELLI CURTOLO (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP



168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados (...). TRF3 - Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...). III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão

07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00254095.0, de NAIR JACOMELLI CURTOLO, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, E a correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%.Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC de março de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012510-60.2008.403.6106 (2008.61.06.012510-0) - CELIA SILVA DE OLIVEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRSP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00275521.3 e 00292777.4, de CELIA SILVA DE OLIVEIRA, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012536-58.2008.403.6106 (2008.61.06.012536-6) - LOURDES VENANCIO DA SILVA BICHOFFE (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 **Decisão: 15/09/2009.** A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e

maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção

monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00240567.0, de LOURDES VENANCIO DA SILVA BICHOFFE, o seguinte:- a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- a correção monetária relativa a maio de 1990, considerado o IPC de 7,87%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- a correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012562-56.2008.403.6106 (2008.61.06.012562-7) - BATUIRA BELLONI (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇA RELATÓRIO** O(s) autor(es), já qualificado(s) nestes autos, ajuíza(m) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I e II. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação e cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. O autor apresentou réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário. Por tais motivos, afastado o preliminar. Em relação à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; prescrição quanto aos juros progressivos; interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em

caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Planos Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também

pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 20,37%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%). 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644 do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices deverão ser depositadas em juízo pela Caixa Econômica Federal, o que será apurado em liquidação por artigos. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento)



ao mês. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e a ré com 50% das custas processuais, estando o autor delas isento (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012650-94.2008.403.6106 (2008.61.06.012650-4) - PASCOAL RUBENS CONTI (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.**

**AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. **Precedentes.** AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. **Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão** O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: **Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2.** É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. **AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.** **Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3.** Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. **AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.** O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção

monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00277533.8, de PASCOAL RUBENS CONTI, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012890-83.2008.403.6106 (2008.61.06.012890-2) - ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL (SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO E SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e

ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRASP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO

YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00278782.4, de ALEXANDRINO LOURENÇO MARCAL, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012960-03.2008.403.6106 (2008.61.06.012960-8) - HENRIQUE RAYMUNDO LUCAS MORENO X MARIA SYLVIA PINTO LUCAS MORENO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização

das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a HENRIQUE RAYMUNDO LUCAS MORENO as diferenças advindas do creditamento, nas caderneta(s) de poupança nº(s) 00016999.6, do de cujus MARIA SILVIA LUCAS MORENO, da correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012970-47.2008.403.6106 (2008.61.06.012970-0) - MATHILDE SOTTERO(SP280603 - NATALIA GAZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 -

Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00014618.1, de MATHILDE SOTTERO, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013058-85.2008.403.6106 (2008.61.06.013058-1) - VALTER SICUTO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. (...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em

futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00272593.4 E 00271566.1, de VALTER SICUTO, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013079-61.2008.403.6106 (2008.61.06.013079-9) - SEBASTIAO MEDEIROS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando as razões de apelação do autor, recebo o recurso de fls.53/65, embora a ação tenha sido julgada procedente. Assim, ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 43 e 53, recebo a apelação da ré, bem como do autor em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0013090-90.2008.403.6106 (2008.61.06.013090-8) - ARLINDO IRINEU CANDIDO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do



capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados

de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODe parte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00008710.8, de ARLINDO IRINEU CANDIDO, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013130-72.2008.403.6106 (2008.61.06.013130-5) - IZABEL MARTINHO PEREZ AGUIAR(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada

com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRASP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido : Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00010256.9, de IZABEL MARTINHO PEREZ AGUIAR, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013134-12.2008.403.6106 (2008.61.06.013134-2)** - JOSE NAIME NETO(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Converto o julgamento em diligência. Considerando que os extratos de fls. 18/21 estão em nome diverso do autor e gravado com a expressão ou, comprove o autor sua participação na relação contratual relativa à conta 00024344.0, ora discutida, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0013156-70.2008.403.6106 (2008.61.06.013156-1)** - ADALBERTO GONCALVES MACHADO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.AGRES 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão,

inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. (...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00242066.1, de ADALBERTO GONÇALVES MACHADO, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013164-47.2008.403.6106 (2008.61.06.013164-0) - LUIZ CARLOS FELIX (SP230251 - RICHARD ISIQUE E SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da

Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência:

**Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de**

rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00012517.7, de LUIZ CARLOS FELIX, o seguinte: - a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - a correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013230-27.2008.403.6106 (2008.61.06.013230-9) - ORLANDO CANDIDO PEREIRA X LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de

Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na



Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA as diferenças advindas do creditamento, nas caderneta(s) de poupança nº(s) 00013435.0, do de cujus ORLANDO CANDIDO PEREIRA, da correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013280-53.2008.403.6106 (2008.61.06.013280-2) - JOSE SIDNEY RIBEIRO(SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança

abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRSP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. (...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00013525.0, de JOSÉ SIDNEY RIBEIRO, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013302-14.2008.403.6106 (2008.61.06.013302-8) - NORIVAL FLORIANO - INCAPAZ X MARLENE ROSA CHESSA FLORIANO X MARLENE ROSA CHESSA FLORIANO (SP207878 - REINALDO PROCÓPIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição

trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...) AC

200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a NORIVAL FLORIANO, representando por Marlene Rosa Chessa Floriano, e MARLENE ROSA CHESSA FLORIANO, as diferenças advindas do creditamento, nas caderneta(s) de poupança nº(s) 00003328.8, de NORIVAL FLORIANO, da correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013488-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013488-4) - JOAQUINA GARCIA FERNANDES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização

da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00029976.8 e 00023848.3, de JOAQUINA GARCIA FENENDES, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês

(art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013551-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013551-7) - JOSE PERES MARTINS(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Analisando os documentos juntados, bem como as informações prestadas pela ré, determino que a mesma apresente, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa de R\$100,00 por dia de atraso, os seguintes extratos:a) da conta nº 7474-6 - maio/junho de 1990 e jan/fev de 1991;b) da conta nº 6916-5 - jan/fev de 1991;c) da conta nº 19990-4 - jan/fev de 1989, abril/maio de 1990, maio/junho de 1990 e jan/fev de 1991.Intimem-se.

**0013558-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013558-0) - ANGELO GARUTTI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com

aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Índice referente a fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00217964.6, de ANGELO GARUTTI: - a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- a correção monetária relativa a maio de 1990, considerado o IPC de 7,87%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- a correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013629-56.2008.403.6106 (2008.61.06.013629-7) - ADOLFO BATISTA DE OLIVEIRA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 92, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0013664-16.2008.403.6106 (2008.61.06.013664-9) - OLINDA FLAUSINA BRANDT(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em



fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção

aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR

(VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00023201.9, de OLINDA FLAUSINA BRANDT, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. - a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- a correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%.Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de março de 1990, pelo índice e percentual corretamente aplicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais, face à sucumbência mínima da parte autora, cujo pedido de gratuidade resta deferido.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013818-34.2008.403.6106 (2008.61.06.013818-0) - CELIA ERNESTINA ZOCCAL SABA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n.º 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória n.º 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado

pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRSP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00014873.0, de CELIA ERNESTINA ZOCCAL SABA, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013852-09.2008.403.6106 (2008.61.06.013852-0) - AURORA ESPERANCA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se**

documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permanecerá até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de

correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00011353.8, 00024832.8 e 00025111.6, de AURORA ESPERANÇA, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013886-81.2008.403.6106 (2008.61.06.013886-5) - ANTONIO PANDIM(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido

:Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00282306.5, de ANTONIO PANDIM, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013968-15.2008.403.6106 (2008.61.06.013968-7) - LAURO OLAVIO AZEVEDO(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n.º 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória n.º 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste**



sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação

ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00026492.1, de LAURO OLAVIO AZEVEDO, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.- a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**000255-36.2009.403.6106 (2009.61.06.000255-8) - SONIA ISABEL DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

No prazo de 30 (trinta) dias, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**000352-36.2009.403.6106 (2009.61.06.000352-6) - CARMELITA ROSA DE JESUS TURCATO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)** SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-

se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.AGRES 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE

OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00292578.0 e 00268323.9de CARMELITA ROSA DE JESUS TURCATO, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000393-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000393-9)** - OVELAZIO FERNANDES(SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ E SP260546 - TATIANE SARAIVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 78, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000576-71.2009.403.6106 (2009.61.06.000576-6)** - JESUS ROBERTO DE ANGELONI(SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixem os autos em secretaria.Vista ao autor da petição e documentos apresentados pela Caixa.Cumpra-se.

**0004045-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004045-6)** - AMELIA MARIA MEDEIROS SANTOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

No prazo de 30 (trinta) dias, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004826-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004826-1)** - JOSE ALEXANDRE AMARAL X GISELE CRISTINA PEREIRA AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que pres.ntes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005235-26.2009.403.6106 (2009.61.06.005235-5)** - VERGINIA BOTASSINI DONAIRE(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à CAIXA do pedido de desistência da ação às fls. 58/59.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005362-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005362-1)** - OSWALDO ALVES(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f. 69, pois não há qualquer indício de que quando o fez

estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, in tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10 (dez) dias.

**0005372-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005372-4)** - ELIZABETH APARECIDA DUTRA DA CUNHA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a). Com a juntada, abra-se vista à(o) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0005469-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005469-8)** - PAULINO FARIA MACHADO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Mantenho a decisão de f. 231, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

**0005761-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005761-4)** - NEUSA DE ARAUJO SOUSA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Conquanto o laudo pericial tenha constatado incapacidade parcial da autora (fls. 67/71), não vejo presente a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, vez que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições para a previdência até junho de 2004 (fls. 21) e quase 04 anos depois ter voltado a contribuir por exatos 04 meses (fls. 53) na condição de facultativo - código 1473 (opção: aposentadoria apenas por idade - art. 80 da LC 123 de 14/12/2006), tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença (fls. 34). A situação dos autos é caricata: Pessoa que por anos não contribui com a Previdência, volta a contribuir (mas não comprova o exercício de atividade laboral) e logo pede auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É indicativo clássico de quem ao se incapacitar volta a lembrar da Previdência. Em casos como o presente, por conta da vedação contida no art. 59 parágrafo único, não basta à concessão do benefício a prova de que atualmente está incapaz, sendo também necessária a prova de que ao reingressar na previdência a autora estava capaz, e isso pode ser feito de várias formas, inclusive e especialmente pelo exercício de profissão remunerada regular antes da incapacitação. Contudo, pelos documentos juntados aos autos (fls. 29/33), a autora verteu contribuições no código 1473 - facultativa, e afirmou nas perícias que está inativa há 09 (nove) anos. Por tais motivos, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 67/71, 73/77 e 83/86, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 37), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e Dr. Luiz Antonio Pellegrini no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005773-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005773-0)** - CREUSA ALBANO MARTINEZ (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença.

**0006035-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006035-2)** - ARNALDO FERNANDES (SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2003.61.06.013386-9, 2007.61.06.003575-0 e 2007.61.06.006516-0, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática

proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006404-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006404-7) - APARECIDA DONIZETH MIOLA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**  
DECISÃO/OFÍCIO 523/2010. Oficie-se ao Ilmo. Diretor do Hospital de Base, nesta cidade, na avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 5544, Jd. Universitário, para que seja designada data para realização do exame de espirometria e tomografia de tórax conforme solicitado pelo perito Dr. Jorge Adas Dib à f. 95, em Aparecida Donizeth Miola, Rg. 9.309.385, CPF 888.797.808-59, que reside no endereço rua Ovídio Custódio Moreira, nº 770, centro, Icem/SP. Com a resposta intimem-se as partes. Deve o(a) autor (a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Instrua-se com os documentos necessários. A cópia da presente servirá como ofício.

**0006821-98.2009.403.6106 (2009.61.06.006821-1) - ITAMAR CREPALDI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**  
Considerando que o autor informou ao perito médico às fls. 52 que seus sintomas iniciaram quando estava trabalhando na Usina Guarani, decorrente de acidente de trabalho, esclareça em que circunstâncias se deu o fato que o incapacitou. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0007130-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007130-1) - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**  
Desentranhe-se o laudo de f. 126, para entrega ao perito, arquivando em pasta própria. Aguarde-se a retirada da petição desentranhada pelo prazo de 30 (trinta). Não sendo retirada pelo interessado, destrua-se. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 114/125, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.65), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007204-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007204-4) - SEBASTIAO JOSE MARCELINO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**  
Indefiro o pleito de tutela antecipada, vez que o autor se encontra em pleno gozo de auxílio doença, conforme informado em contestação e em consulta feita no Sistema Plenus CV3 que ora faço juntar, motivo pelo qual inexistente perigo na demora a ensejar a antecipação da tutela. Ainda, a perícia médica na área de ortopedia constatou incapacidade parcial do autor (fls. 77/93). Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 77/93, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 51), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007215-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007215-9) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença.

**0007245-43.2009.403.6106 (2009.61.06.007245-7)** - VICTORINO ALFERDO ARMANDO MALZONE(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à f. 201.

**0007355-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007355-3)** - APARECIDO STRAMASSO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 75, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.32), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007362-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007362-0)** - FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BYZYNSKY SOARES(SP203563 - BRUNO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao autor para manifestação quanto aos honorários periciais requerido pelo Sr. Perito à f. 170, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0007395-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007395-4)** - CELSO RUBENS COTOVIA PIMENTEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Digam as partes se há outras provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciada a antecipação da tutela.

**0007488-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007488-0)** - ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ELISABETE COUTO RIBEIRO X LAURIDES COLETI X LUIZ FERNANDO COLTURATO X REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que enviei para publicação as decisões de f. 364 e 374, abaixo transcritas: F.364: J. CIÊNCIA. INTIME-SE. F. 374: Prejudicado o pedido da União Federal à fl. 368, vez que já regularizado o protocolo da contestação de fls. 89/363. Publique-se o despacho de fl. 364. Abra-se vista aos autores para réplica. Intime(m)-se.

**0007568-48.2009.403.6106 (2009.61.06.007568-9)** - APARECIDA DIVINA DA SILVA KESSA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0008224-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008224-4)** - LUIZ CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença.

**0008342-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008342-0)** - ODENIR GONCALVES DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Para a comprovação do período como pescador artesanal, depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008782-74.2009.403.6106 (2009.61.06.008782-5)** - ERICA SILVEIRA BIRELLO GERALDO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à autora da manifestação da CAIXA à fls. 52/55. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0009514-55.2009.403.6106 (2009.61.06.009514-7)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o(a) autor(a) para que informe quais as testemunhas do seu rol pretende sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três), nos termos do parágrafo único do art. 407, do CPC. No silêncio, serão intimadas as 03(três) primeiras do rol apresentado.

**0009565-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009565-2)** - ATACK COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor de f. 287/288. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009960-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009960-8) - LUIZ ANTONIO DOMINGO - INCAPAZ X VANILDA RONDA DOMINGO (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 16 DE AGOSTO de 2010, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA THAÍS OU FABIANA, NO SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIO - MEZANINO. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000740-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000740-6) - ANTONIO CARLOS LISBOA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

SENTENÇA autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/13. Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 2004.61.84.304294-7, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, juntou-se aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado do processo proposto anteriormente (fls. 17/27). Em decisão de fls. 28, afastou-se a prevenção entre estes autos e os de nº 2004.61.84.304294-7, determinando-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/34, com preliminares de coisa julgada e prescrição quinquenal. Pleiteia a condenação do autor ao pagamento da pena de litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 35/48). Inicialmente, faço um mea culpa no momento em que foi apreciado o quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado às fls. 14, vez que este Juízo não atentou para a análise da ocorrência da coisa julgada, coisa que, contudo, foi feita pelo réu e ora será apreciado. Passo a decidir. Observo que a presente ação não reúne condições de prosseguir. O autor Antonio Carlos Lisboa figura no pólo ativo desta ação e da ação nº 2004.61.84.304294-7, proposta anteriormente, sendo que em ambas o pedido é o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994. Constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida pelo Juizado Especial de São Paulo já transitou em julgado (fls. 41), deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada. Destarte, acolho a preliminar arguida pelo réu em contestação para reconhecer a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Deixo de condenar o autor por má-fé (C.P.C., artigo 17) por não vislumbrar no caso concreto conseqüências lesivas e/ou intenção na conduta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.



**0000769-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000769-8) - SEBASTIAO MOSCARDI(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Aprecio a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo réu em sua contestação. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (fls. 02 e 38). Como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque. Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei) Logo, por vedação constitucional expressa, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas relativas aos acidentes de trabalho. Observo que o dispositivo não fez qualquer exceção no tocante às revisões de benefícios. O Supremo Tribunal Federal já decidiu no seguinte sentido: Há pouco, ao julgar o RE 76.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632-1ª Turma, e no AgRg 154.938-2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste e benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça comum (sic), porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício, que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal (RE 205.886-6-SP, rel. Min. Moreira Alves, j. 24.3.98, DJU 17.4.98, seq. 1e, p. 19, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotonio Negrão, Saraiva, 2000, p. 59). No mesmo sentido, RTJ 154/208, 158/248 e 161/356, acórdãos também citados por Theotonio Negrão, na página citada. A posição do Supremo Tribunal Federal (que pode também ser verificada nos AgRg em AgIn 154938-6/RS, rel. Min. Paulo Brossard e RE 127619-3/210-CE, rel. Min. Carlos Velloso) é prestigiada pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões, e por parte do da 1ª Região, consoante preleciona Eliana Paggiarin Marinho. Deixo anotado que o Superior Tribunal de Justiça, que tendia a divergir quanto à matéria, em decisões recentes, vem decidindo no sentido de ser a Justiça Federal incompetente para apreciar as causas relativas à revisão de benefício acidentário. Trago jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 295577 Processo: 200001398652 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/03/2003 Documento: STJ000480014 Fonte DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 343 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Também em conflito de competência versando sobre matéria idêntica, já houve manifestação da mesma Corte, conforme aresto a seguir transcrito: CC 200702013793 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 89174 Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 01/02/2008 PG: 00431 Ementa PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. Destarte, acolho a preliminar de incompetência absoluta e determino a remessa dos autos a uma das Egrégias Varas Cíveis desta cidade de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000961-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000961-0) - ROSELI CARDOSO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (13/22). Em decisão de fls. 25, determinou-se à autora que regularizasse a sua representação processual, juntando procuração pública, por não ser alfabetizada, bem como emendasse a inicial, para informar a data do início da incapacidade e descrevesse os sintomas que a impossibilitam de trabalhar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão retro, conforme se vê na certidão de fls. 26. É o relatório. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Para a validade do instrumento de procuração, há a necessidade da assinatura do outorgante, regra esta insculpida no artigo

654 do Código Civil, bem como ser ele alfabetizado para poder entender os poderes que confere ao seu procurador: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. Não podendo o outorgante assinar, ou mesmo assinando, sendo analfabeto, mister se faz o instrumento por procuração pública, conforme entendimento dos tribunais: PROC: AC NUM: 0212644-5 ANO: 1992 UF: ESTURMA: 02 REGIÃO: TRF 02 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 31-08-93 Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO POREVIDENCIÁRIO (ART. 201, PAR 5 E 6, DA CF/88). PARTE AUTORA ANALFABETA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR, COM ASSINATURA A ROGO, E ANEXADO AOS AUTOS POR XEROCÓPIA NÃO AUTENTICADA. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO (ART. 1.289, CAPUT E PAR. 3, DO CÓDIGO CIVIL). NÃO ATENDIMENTO, NO DECÊNIO ASSINADO, DO DESPACHO QUE DETERMINOU A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO POSTULATÓRIA, NÃO OBSTANTE ADEQUADA INTIMAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DA PARTE RÉ, PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, EXTINGUINDO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 13, I, E 267, IV DO CPC) Relator: JUIZ: 211 - SÉRGIO D'ANDREA Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 832638 Processo: 200161240035040 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/02/2003 Documento: TRF300071270 Fonte: DJU DATA: 01/04/2003 PÁGINA: 338 Relator: JUIZ FABIO PRIETO Decisão: A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo retido, apenas para afastar a exigência da autenticação dos documentos que acompanham a inicial, e negou provimento à apelação, mantendo-se a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do(a) relator(a). EMENTA PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida Assim, o que se vê nos presentes autos é que apesar de assinar a procuração, a autora não é alfabetizada, conforme consta em seu documento de RG (fls. 14). Outrossim, observo que se encontra ausente na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido bem como o pedido com suas especificações. Ora, tais requisitos encontram-se previstos nos incisos III e IV do artigo 282 do CPC e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 25, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas es lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001013-78.2010.403.6106 (2010.61.06.001013-2) - JOSE ROBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X CELIA REGINA TORRES DE SOUZA (SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, uma vez preenchidos os requisitos legais. Juntou com a inicial documentos (13/29). Em decisão de fls. 32, determinou-se que o autor emendasse a inicial para demonstrar sua qualidade de segurado e informar a data do início da incapacidade e atividade que exercia antes de estar incapacitado, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da determinação supra (fls. 33). Nesse passo, observo que se encontra ausente na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido bem como o pedido com suas especificações. Ora, tais requisitos encontram-se previstos nos incisos III e IV do artigo 282 do CPC e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos. Da mesma forma, não apresentou documento essencial à propositura da demanda, consubstanciado na comprovação da sua qualidade de segurado. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 32, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001018-03.2010.403.6106 (2010.61.06.001018-1) - JACYRA PERAZZOLI (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO**

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, esclareça a procuradora da autora a divergência constante entre sua assinatura na petição inicial e a petição de fl. 30, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0001431-16.2010.403.6106** - GLEYDE MARY PAGIORO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista aos autores dos extratos juntados às fls. 41/49. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001865-05.2010.403.6106** - DIMAS IZIDORO MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a discordância do autor quanto à suspensão do feito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001977-71.2010.403.6106** - VERA LUCIA GARCIA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0002014-98.2010.403.6106** - AGUEDA OLIVEIRA SANTANA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0002018-38.2010.403.6106** - ALFREDO CREPALDI SOBRINHO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0002117-08.2010.403.6106** - ALUISIO HIROMOTO YANO X ROSA MARIA SAKAKISBARA YANO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2009.61.06.000026-4 e 2007.61.06.005606-6, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que os extratos estão em nome de Aluisio e verifica-se a expressão e/ou, basta o ajuizamento da ação por um dos titulares. Portanto À SUDI, para exclusão de Rosa Maria. Desentranhe a Secretaria, os documentos de f. 09 e 11, colocando-os a disposição do autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, não sendo retirados serão destruídos. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime(m)-se.

**0002131-89.2010.403.6106** - MARIO JOAQUIM DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0002141-36.2010.403.6106** - VALDECIR LOPES DE OLIVEIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0002154-35.2010.403.6106** - VALDENIR ANTONIO NADAL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0002197-69.2010.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Abra-se vista ao réu para manifestação acerca do contido às f. 497/499, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0002243-58.2010.403.6106** - SUELY XAVIER SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que na contestação o réu informa que consta somente uma contribuição da autora após seu reingresso no RGPS (fls. 68 e 73), alegando perda da qualidade de segurada, e considerando que há um registro em sua CTPS em aberto (fls. 29), comprove a autora o vínculo empregatício, trazendo aos autos cópia atual de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, venham conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada. Intime-se.

**0002246-13.2010.403.6106** - GILSON MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0002410-75.2010.403.6106** - DANITIELE AURELIO TORRES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de f. 17, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002459-19.2010.403.6106** - CINYRA BORGES BUZO(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria e passo a considerar o pedido formulado na inicial como ILÍQUIDO. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002626-36.2010.403.6106 - JOSE FIRMINO NETO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

SENTENÇARELATÓRIO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 10/57). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminar (fls. 83/87). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar relativa ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, vez que estranha ao objeto destes autos. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1º, caput e ), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRAÇÃO ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os

optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 20, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego.O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular.Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ).Custas ex lege.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

**0002651-49.2010.403.6106** - NEUSA BALDIN X JOAO LEITE BUENO X JESUS BATISTA BARBOSA X WANIA REGINA MARSON X MARCIA CRISTINA MARSON BIGATAO X EDINEUSA ZANCANER MARSON(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se a autora Neusa Baldin para que cumpra integralmente o despacho de fl. 54, indicando sua profissão.Providenciem os autores, ainda, a juntada de novas cópias dos extratos das contas nº 24749-6 e 21578-0, vez que as de fls. 46/49 encontram-se ininteligíveis.Com o devido cumprimento, cite-se. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

**0002705-15.2010.403.6106** - ILDA FORTUNATA DA SILVA X JOAO CARLOS MENEZES X ANTONIO DA SILVA MENEZES X MARIA FERNANDA DE MENEZES COCENZO X HILDA FORTUNATA MENEZES SICCHIO X FERNANDO DA SILVA MENEZES X ANTONIO JOSE DE MENEZES X NEUSA APARECIDA MASSOCATO MENEZES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 70/76, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Nos termos do art. 12, inciso V do CPC, o espólio será representado pelo inventariante (Código Civil art. 1797). Não se abre, portanto, perante a jurisdição civil concurso de sucessão a legitimar a busca de direito do falecido.Assim sendo, emendem os autores a inicial para constar exclusivamente o inventariante, único com capacidade para representar o espólio, juntando documento hábil, art. 43, nota 2c Ocorrendo a morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determine a habilitação dos herdeiros (STJ-4ª T., aG 8.545-0-SP-AgRg, rel. min. Torreão Braz, j. 18.10.93, negaram provimento, v.u., DJU 29.11.93, P.25.881). No mesmo sentido: JTJ 202/211. Prazo: 30(trinta) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

**0002707-82.2010.403.6106** - CHRISTINA SEGANTINI LEMOS X LUIS ANTONIO LEMOS X JOSE EDUARDO SEGANTINI LEMOS X JOSE LEMOS LOPES X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Nos termos do art. 12V do CPC, o espólio será representado pelo inventariante (Código Civil art. 1797). Não se abre, portanto, perante a jurisdição civil concurso de sucessão a legitimar a busca de direito do falecido.Assim sendo, emende os autores a inicial para constar exclusivamente o inventariante, único com capacidade para representar o espólio, juntando documento hábil, art. 43, nota 2c Ocorrendo a morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determine a habilitação dos herdeiros (STJ-4ª T., aG 8.545-0-SP-AgRg, rel. min. Torreão Braz, j. 18.10.93, negaram provimento, v.u., DJU 29.11.93, P.25.881). No mesmo sentido: JTJ 202/211. Prazo: 30(trinta) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

**0002718-14.2010.403.6106** - SAMIR ANTARI(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que pres. ntes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que o(s) documento(S) de f. 14/15, comprova(m) a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002735-50.2010.403.6106** - GENESIO ANTONIO FERRAZZA X ROSICLER GONZALES FERRAZZA (SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0002772-77.2010.403.6106** - APARECIDO ROBERTO MARCHIONI (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 52/55, o autor é portador de espondilose lombar. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 52/55, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 47), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002997-97.2010.403.6106** - SALVADOR ROMANO (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇARELATÓRIO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 10/48). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 55/59). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar relativa ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 vez que estranha ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes

existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1.º O artigo 4.º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1.º e 2.º. Art. 4.º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2.º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2.º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1.º, caput e ), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRAÇÃO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 20, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei nº 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003096-67.2010.403.6106 - NELSON CAMILO NASCIMENTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)**



**X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

**0003103-59.2010.403.6106 - SUELI TEREZANI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

**0003105-29.2010.403.6106 - LUZILTE GIRELLI PIOVEZAM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

**0003112-21.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA VIVIANI FARIA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

**0003123-50.2010.403.6106 - PEDRO AMARO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando que o(s) documento(S) de f. 15, comprova(m) a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003263-84.2010.403.6106 - CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a emenda de f. 771/772. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído a causa à f. 772. Intime-se o autor para que junte aos autos a via original da guia de recolhimento das custas iniciais, vez que a de f. 773 trata-se de simples cópia reprográfica.Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003265-54.2010.403.6106 - PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a emenda de f. 728/729.Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído a causa à f. 729.Intime-se o autor para que junte aos autos a via original da guia de recolhimento das custas iniciais, vez que a de f. 730 trata-se de simples cópia reprográfica. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003335-71.2010.403.6106 - ADILSON ROGERIO FREGONEZ(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

**0003337-41.2010.403.6106 - LUIS ALBERTO GRATON(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

**0003377-23.2010.403.6106 - BENEDITA VENANCIO DIAS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

**0003393-74.2010.403.6106 - LUIS ALBERTO GRATON FILHO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que o(s) documento(S) de f. 15, comprova(m) a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003406-73.2010.403.6106** - NORMA ALICE BONI X PEDRO GONCALVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora à f. 20.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0003452-62.2010.403.6106** - LEONARDO RODRIGUES NUNES X SILVIA REGINA FIGUEIRA NUNES(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0003490-74.2010.403.6106** - APARECIDO CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de f. 37 como emenda à inicial. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se. Intime(m)-se.

**0003496-81.2010.403.6106** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS METALURGICAS X LUIS FERNANDO SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor integralmente o 1o. parágrafo do despacho de fl. 18, regularizando sua representação processual, fazendo constar como outorgante o Sindicato. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

**0003551-32.2010.403.6106** - DAISY TENANI FERREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o(s) documento(S) de f. 14, comprova(m) a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação (abril/maio e maio/junho de 1990), com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003606-80.2010.403.6106** - LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 16 informando sua profissão, nos termos do 3o. parágrafo.Regularize, ainda, a cópia do documento pessoal de fl. 20, vez que está ininteligível.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0003777-37.2010.403.6106** - DELSON ELIAS DE OLIVEIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto.Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Intimem-se.

**0003790-36.2010.403.6106** - MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se. Intime(m)-se.

**0003791-21.2010.403.6106** - JOAO URIAS DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se. Intime(m)-se.

**0003871-82.2010.403.6106** - VITORIO MAIA VITAGLIANO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 22 apresentando seus documentos pessoais, RG e CPF, no prazo, improrrogável, de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

**0003872-67.2010.403.6106** - LUIZ CARLOS FAZOLARO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA

**ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Emende o autor a inicial para que especifique quais expurgos pretende sejam aplicados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0003934-10.2010.403.6106 - AMELIA SANCHES ROSA (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

**0003965-30.2010.403.6106 - CECILIA CONDE LEITE (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora à f.63.

**0004061-45.2010.403.6106 - MAURINO BATISTA DA ROCHA X NARCIZA CIRILA GONZALES DA ROCHA (SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X BENEDITO APARECIDO CAIEL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada contra Benedito Aparecido Caeil, Santa Casa de Misericórdia de Barretos, Prefeitura Municipal de Barretos, Estado de São Paulo e União Federal, com o fito de condenar as requeridas a pagar a título de indenização por danos morais o correspondente a 700 (setecentos) salários mínimos; a indenização pela morte da filha dos autores na importância de 01 (um) salário mínimo mensal a serem pagos desde a data do evento danoso até quando a vítima completasse 65 (sessenta e cinco) anos e ainda, indenizá-los pelo dano patrimonial sofrido, no valor de R\$ 1.050,70 (mil e cinquenta reais e setenta centavos), pela compra da carneira no Cemitério Municipal de Severinia, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, em decisão fundamentada (fls. 68), determinou o Juízo a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, por ser incompetente para o julgamento da causa, uma vez que a União Federal integra o pólo passivo da lide. Como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque. O busilís do presente feito está em saber se a União Federal deve integrar o pólo passivo da presente ação, e esta a razão da atração da Justiça Federal no presente caso. A presente ação tem por escopo indenizar os autores pela morte de sua filha, por suposto erro médico ocorrido quando de sua internação na Santa Casa de Misericórdia de Barretos, em razão de pneumonia e ferimento da traquéia, conforme certidão de óbito que juntaram com a inicial. Sustentam que a União Federal responde civilmente pelo Sistema Único de Saúde, órgão vinculado ao Ministério da Saúde. Fincam sua tese na teoria do risco administrativo previsto no artigo 37, 6º da Constituição Federal, ao tratar da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público. Dessa forma, aduzem os autores que a União Federal, juntamente com o Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal, são responsáveis pelo fornecimento do serviço público de saúde, e respondem objetivamente pelos erros médicos que seus agentes, profissionais conveniados ao SUS e vinculados ao estabelecimento hospitalar municipal, causaram aos requerentes, conforme a norma constitucional citada. Urge esclarecer, inicialmente, que a Santa Casa de Misericórdia de Barretos, onde a filha dos autores recebeu tratamento e veio a falecer, é uma entidade beneficente sem fins lucrativos, conforme informação obtida no site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - [www.cnes.datasus.gov.br](http://www.cnes.datasus.gov.br): Estabelecimento de Saúde

Identificação CADASTRADO NO CNES EM: 9/8/2003 ULTIMA

ATUALIZAÇÃO EM: 18/6/2010 ULTIMA CERTIDÃO NEGATIVA: 09/01/2008 Nome: CNES: CNPJ: SANTA CASA DE BARRETOS 2092611 44782779000110 Razão Social: CPF: Personalidade: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS -- JURÍDICA Logradouro: Número: Telefone: AVENIDA 23 1208 (17)33212500 Complemento: Bairro: CEP: Município: UF: CENTRO 14780320 BARRETOS - IBGE - 350550SPTipo Unidade: Sub Tipo Unidade: Esfera Administrativa: Gestão: HOSPITAL GERAL PRIVADA MUNICIPAL Natureza da Organização: Dependência: ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS INDIVIDUAL Esse detalhe é só para deixar claro que não se trata de hospital público. Com esse prolegômeno, passo a analisar se a União Federal deve participar do pólo passivo da ação. A Constituição Federal, em seu artigo 196 e seguintes, trata do direito fundamental à saúde, estabelecendo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196). Contudo, cumpre ao legislador dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). Relativamente ao SUS, segundo a Constituição Federal (artigo 198), é formado por uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, observadas, entre outras diretrizes, a da descentralização, com direção única em cada esfera de governo. No patamar infraconstitucional, a Lei nº 8.080/90 tratou da organização do Sistema Único de Saúde, inclusive no que se refere à distribuição das competências, das atribuições e das responsabilidades de seus vários órgãos integrantes, com o objetivo de conferir eficiência, economicidade e agilidade ao sistema, além de evitar a sobreposição de estruturas administrativas. Nos termos do artigo 16, XIV, XV e XVII, compete à União, na condição de gestora nacional do SUS, dentre outras atribuições, acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais. Aos Estados compete, entre outras atribuições: promover a descentralização

para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS; prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde (art. 17, I, II e III). Os Municípios, por sua vez, têm competência para planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual; celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde (art. 18, I, II, X e XI). Com se pode ver, os Municípios são os legalmente competentes pela execução das ações e serviços de saúde, bem como pela fiscalização da sua prestação pela iniciativa privada, faltando à União Federal competência (e portanto, legitimidade) para figurar no pólo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em Santa Casa conveniada ao SUS. Trago julgado (REsp 717.800/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA - 25/03/2008, DJe 30/06/2008): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. OFENSA AOS ARTS. 7º, IX, A, E 18, I, X E XI, DA LEI 8.080/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO. 1. Não viola o art. 535, I e II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões argüidas pela parte, julgando integralmente a lide. 2. A questão controvertida consiste em saber se a União possui legitimidade passiva para responder à indenização decorrente de erro médico ocorrido em hospital da rede privada localizado no município de Campo Bom/RS, durante atendimento custeado pelo SUS. 3. A Constituição Federal diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), competindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197), ressalvando-se, contudo, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado, entre outras diretrizes, com base na descentralização administrativa, com direção única em cada esfera de governo (art. 198, I). 4. A Lei 8.080/90 - que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes - prevê as atribuições e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos serviços de saúde pública. 5. Compete à União, na condição de gestora nacional do SUS: elaborar normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; promover a descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII). 6. Os Municípios, entre outras atribuições, têm competência para planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual; celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde (Lei 8.080/90, art. 18, I, II, X e XI). 7. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da CF/88, obedecendo, entre outros, o princípio da descentralização político-administrativa, com ênfase na descentralização dos serviços para os Municípios (Lei 8.080/90, art. 7º, IX, a). 8. Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (REsp 873.196/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2007). 9. Recurso especial provido, para se reconhecer a ilegitimidade passiva da União. No mesmo sentido, copiosa jurisprudência: REsp 550.710/RS, Relator Min. Herman Benjamin, DJe de 12/12/2008; REsp 1.067.157/SC, Relator Min. Humberto Martins, DJe de 13/03/2009. Ainda: CC nº 31.055-MG, STJ, 1ª Seção, Relatora Min. Laurita Vaz, julg. 10/10/2001, v.u.; AC 199351020832312, TRF 2ª Região, Relator Desemb. Federal Frederico Gueiros, 6ª Turma Especializada, DJU 28/10/2008, p. 187. Destarte, por tudo quanto foi exposto, reconheço a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação, determinando a sua exclusão. Finalizando, com o afastamento da União Federal, desaparecem as hipóteses de atração de competência federal, motivo pelo qual importa reconhecer, como consectário, a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente causa. Vencido o prazo recursal, encaminhem-se os autos a 2ª Vara da Comarca de Olímpia-SP, com as nossas homenagens e com baixa na distribuição. À SUDI para exclusão da União Federal do pólo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004142-91.2010.403.6106** - MARIA AIDE NARCIZO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n. 2007.63.14.002532-7. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0004155-90.2010.403.6106** - ASSOCIACAO LAR DE MENORES ALARME(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0004212-11.2010.403.6106** - LUIZ OTAVIO GALLEGO FERREIRA - INCAPAZ X LEILA FERNANDA MARTINEZ GALLEGO(SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA E SP080336 - DALVA APARECIDA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Ao MPF. Intime(m)-se.

**0004214-78.2010.403.6106** - ODAIR GONCALVES PIRES(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a rasura na data da procuração juntada à f. 15, intime-se o autor para juntar aos autos nova procuração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0004216-48.2010.403.6106** - JOSE CLOVIS DA CONCEICAO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Nomeio como curadora especial Célia Machado Victor, nos termos do art. 9, I, do CPC. Assim, regularize-se a representação processual. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de INFECTOLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 28 DE JULHO de 2010, às 09:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA THÁIS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIOS- MEZANINO, nesta. Nomeio também o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17 DE AGOSTO DE 2010, às 09:20 horas, para realização da perícia que se dará na rua XV DE NOVEMBRO, 3687, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Regularizada a representação processual, ao SUDI. Ao MPF. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004297-94.2010.403.6106** - JOSE RIBEIRO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA O autor, já qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 14/22). Constatado no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 0010029-42.1999.403.6106, que tramitou perante esta Vara, juntou-se aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado (fls. 26/49). Nesse passo, observo que o autor está figurando no pólo ativo das duas ações. Assim, considerando que o pedido é de correção de FGTS e a causa de pedir é de reposição do saldo para acompanhar a desvalorização causada pela inflação e observando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que o acórdão já transitou em julgado (fls. 49), deve a presente ação ser extinta, pela ocorrência da coisa julgada. Destarte, reconhecendo a existência da coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004317-85.2010.403.6106 - EVERTON FRACASSO FALCAO - INCAPAZ X SUELI DE FATGIMA FRACASSO FALCAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Para ter direito à aposentadoria por invalidez, o segurado deverá comprovar, no mínimo 12 contribuições, anteriores à data do início da incapacidade. Assim, não tem direito à aposentadoria quem, ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resultar do agravamento da enfermidade (art. 42, parágrafo 2º da Lei 8213/91). Considerando que o autor, na inicial, informa que o início de sua incapacidade se deu em 2008, e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados no CNIS, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10 (dez) dias. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime-se.

**0004320-40.2010.403.6106 - PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

**0004369-81.2010.403.6106 - MARIO WHATELY X VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO X MARIO WHATELY X VERA JUNQUEIRA LOBATO - ESPOLIO X MARIO WHATELY(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL**  
Considerando a Lei nº 11.457/2007 que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, desnecessária a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na lide, motivo pelo qual determino a sua exclusão. Encaminhe-se o feito ao SUDI para exclusão do INSS do pólo passivo. Intimem-se os autores para: a) Promoverem emenda a inicial fazendo constar a sua qualificação completa nos termos do art. 282, II, do CPC; b) Promoverem emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); c) Juntarem cópia da Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) do(s) imóvel(is) de sua propriedade; d) Regularizarem a representação processual das autora VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO, vez que a Procuração pública de f. 24 além de trata-se de simples cópia reprográfica, foi expedida no ano de 2005; e) Juntarem cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) da autora VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004381-95.2010.403.6106 - TADEU WALTER GUARDIA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a Lei nº 11.457/2007 que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, desnecessária a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na lide, motivo pelo qual determino a sua exclusão. Encaminhe-se o feito ao SUDI para exclusão do INSS do pólo passivo. Intime-se o autor para: a) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); b) Juntar cópia da Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) do(s) imóvel(is) de sua propriedade. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam a inicial e considerando também que se tratam de Notas Fiscais e Extratos de fornecedores, determino para que a Secretaria proceda a Juntada por Linha de tais documentos, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004395-79.2010.403.6106** - RICCARDO NARDINI X PAOLA NARDINI X FLAVIA NARDINI SOUTO X VALERIA NARDINI(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a Lei nº 11.457/2007 que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, desnecessária a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na lide, motivo pelo qual determino a sua exclusão. Encaminhe-se o feito ao SUDI para exclusão do INSS do pólo passivo. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam a inicial e considerando também que se tratam de cópias de Notas Fiscais, determino para que a Secretaria proceda a Juntada por Linha de tais documentos, ficando apenas a estes autos. Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art. 2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, intimem-se os autores para que promovam o correto pagamento através de guia DARF, código 5762, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimem-se os autores também para: a) Promoverem emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); b) Regularizarem a representação processual, juntado Procuração de Paola Nardini, Flávia Nardini Souto e Valéria Nardini; c) Juntarem cópia da Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) do(s) imóvel(is) de sua propriedade. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar corretamente o nome da autora FLÁVIA NARDINI SOUTO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004427-84.2010.403.6106** - JOSE SEGUNDO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando a Lei nº 11.457/2007 que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, desnecessária a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na lide, motivo pelo qual determino a sua exclusão. Encaminhe-se o feito ao SUDI para exclusão do INSS do pólo passivo. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam a inicial e considerando também que se tratam de cópias de Notas Fiscais e controles de Safras, determino para que a Secretaria proceda a Juntada por Linha de tais documentos, ficando apenas a estes autos. Intime-se o autor para: a) Promover emenda a inicial fazendo constar a sua qualificação completa nos termos do art. 282, II, do CPC; b) Juntar cópia da Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) do(s) imóvel(is) de sua propriedade. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004435-61.2010.403.6106** - BENEDITO MESSI(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se o autor para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**0004436-46.2010.403.6106** - EDWARD ESTEVO(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se o autor para: a) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares; b) Juntar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) de seu procurador Marcelo Estevo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**0004437-31.2010.403.6106** - HEBE NOGUEIRA DE SA HERNANDES X VICENTE HERNANDES FILHO X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X MARIA SILVIA NOGUEIRA DE SA HERNANDES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

F. 44 e 46/61: Verifico que há prevenção destes autos com o processo nº 0004434-76.2010.403.6106 e será melhor analisada após a regularização destes autos considerando que ambos os processos tramitam por esta 4ª Vara Federal. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que a autora Hebe Nogueira de Sá Hernandez é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando a Lei nº 11.457/2007 que dispõe sobre a Administração Tributária

Federal, desnecessária a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na lide, motivo pelo qual determino a sua exclusão. Encaminhe-se o feito ao SUDI para exclusão do INSS do pólo passivo. Intimem-se os autores para: a) Promoverem emenda a inicial fazendo constar a sua qualificação completa nos termos do art. 282, II, do CPC; b) Promoverem emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); c) Juntarem cópia da Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) do(s) imóvel(is) de sua propriedade. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam a inicial e considerando também que se tratam de Notas Fiscais e controles de Safras, determino para que a Secretaria proceda a Juntada por Linha de tais documentos, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004444-23.2010.403.6106 - FRANCISCO BRAZ NICEZIO BORGES X UNIAO FEDERAL**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando o demonstrativo de pagamento de f. 16, indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

**0004451-15.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO CAETANO CERVATO(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se o autor para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004463-29.2010.403.6106 - DARZIZA DEMITE BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL**

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2010.63.14.001819-0, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Indefiro o pagamento das custas ao final, devendo o autor promover o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cite-se. Intime(m)-se.

**0004510-03.2010.403.6106 - ALDEIR RAMOS TAVARES(SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS E SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o autor para: a) Promover o recolhimento das custas iniciais, através de guia DARF, código 5762, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; b) Juntar cópia da Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) do(s) imóvel(is) de sua propriedade. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**0004531-76.2010.403.6106 - ANTONIO ABREU VIEIRA(SP273556 - HOMERO GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando a Lei nº 11.457/2007 que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, desnecessária a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na lide, motivo pelo qual determino a sua exclusão. Encaminhe-se o feito ao SUDI para exclusão do INSS do pólo passivo. Intime-se o autor para: a) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares; b) Promover emenda a inicial indicando corretamente o polo passivo, vez que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação; c) Juntar cópia da Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) do(s) imóvel(is) de sua propriedade; d) Esclarecer a divergência quanto ao endereço residencial declinado na inicial em relação ao constante na Procuração de f. 24. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004555-07.2010.403.6106 - ELIVAIR FERREIRA MARQUES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

F. 345 e 347/348: Verifico que há prevenção entre estes autos e o processo nº 0001559-36.2010.403.61.06, porém resta prejudicado vez que referido processo tramitou por esta Vara Federal. Intime-se o autor para: a) Promover o recolhimento da complementação das custas iniciais, ante o valor atribuído a causa; b) Regularizar sua representação processual, vez que a Procuração de f. 52 trata-se de simples cópia reprográfica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**0004568-06.2010.403.6106 - VALDEMAR GONCALEZ(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. O pedido de



ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004569-88.2010.403.6106** - ALCELINO FORTES DA SILVA(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004570-73.2010.403.6106** - ROBERTO MORENO CARDENAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SPAutor: Roberto Moreno Cardenas Réu: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo/SPDefiro a inicial.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite(m)-se.  
DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua da Consolação, nº 753, centro, na cidade de São Paulo/SP, para os termos da presente ação, cientificando-o do PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS para contestar a ação, sendo que se não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004635-68.2010.403.6106** - VALDEMAR CASSAB SALOMAO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 2ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 00040854920054036106, extinto sem julgamento do mérito.Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1.Ao SEDI para redistribuição à 2ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo.Cumpra-se.

**0004641-75.2010.403.6106** - PAULO ROBERTO SERRANO X SUELI FURLAN SERRANO(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor PAULO ROBERTO SERRANO é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004654-74.2010.403.6106** - CLARICE FERREIRA CRUVINEL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2003.61.84.040409-0, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite-se.Intime(m)-se.

**0004655-59.2010.403.6106** - VILMA PEDROSO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que a presente ação é repetição da que foi distribuída à 3ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0004040-69.2010.403.6106.Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1.À SUDI para redistribuição à 3ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo.Cumpra-se.

**0004689-34.2010.403.6106** - ILENA MILANE SIVIERI(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que pres. ntes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Esclareça(m) o(s) autor(es) ILENA MILANE SIVIERI a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 08. Não se extrai da inicial, de forma clara e precisa, os fatos em que se funda a pretensão deduzida, pelo que, determino à(o) autor(a) que, em dez dias, emende a inicial, indicando o regime de trabalho desenvolvido nas propriedades elencadas e de quem e de que forma percebia remuneração, eis que a descrição completa dos fatos, que faz parte de um dos elementos da ação (causa de pedir), é o que permite a confecção da defesa, bem como delimita a matéria fática controversa. Os fatos têm que ser expostos de forma minudente, para que o constitucional exercício de defesa seja operado na sua inteireza, como convém. Intime(m)-se.

**0004693-71.2010.403.6106 - JOSE DE ARIMATHEA PAULA E SILVA FILHO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que pres. ntes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Informa o autor que sua patologia compromete sua capacidade civil, no 3º, parágrafo de f. 03, da inicial. Se assim for, deve regularizar sua representação processual, nos termos do art. 8º, do CPC, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

**0004736-08.2010.403.6106 - LUISLANE LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que pres. ntes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a). Intime(m)-se.

**0004776-87.2010.403.6106 - LOURDES APARECIDA DONADON PELUCI - INCAPAZ X MARCIA PERPETUA PELUCI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que pres. ntes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que (a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Esclareça a autora a divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 14, CPF e RG. Observo que os atestados juntados pela autora referentes à patologia na área de ortopedia já foram analisados nos autos de n. 2008.63.14.002296-3, nestes autos somente serão realizadas perícias nas áreas de neurologia e psiquiatria. Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados nos períodos de 2002/2003, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

**0004782-94.2010.403.6106 - SIDNEI ROBERTO ALBERTINI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 00046106020074036106, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 3ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

**0004789-86.2010.403.6106** - DIRCE GIMENES MOLINA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº.2004.61.84.338988-1 e 2007.63.14.002942-4, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se. Intime(m)-se.

**0004794-11.2010.403.6106** - TONIEL DONATO RICCI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o demonstrativo de pagamento de f. 21, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

**0004882-49.2010.403.6106** - JOSE RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002028-29.2003.403.6106 (2003.61.06.002028-5)** - APPARECIDA CEZIRA PERINA MARQUES(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS do documento juntado à f. 165, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

**0007897-65.2006.403.6106 (2006.61.06.007897-5)** - REINALDO TEODORO RIOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 99, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0012713-56.2007.403.6106 (2007.61.06.012713-9)** - LEONOR DE PAULA - INCAPAZ X MARIA TRIDICO DE PAULA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

No prazo de 30 (trinta) dias, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000921-71.2008.403.6106 (2008.61.06.000921-4)** - MARIA DE FATIMA SALVIANO DE SOUSA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 85, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002722-22.2008.403.6106 (2008.61.06.002722-8)** - CORNELIO JOSE LOURENCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 158, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005385-41.2008.403.6106 (2008.61.06.005385-9)** - JOAO LUIZ QUARTIERI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 89, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005869-56.2008.403.6106 (2008.61.06.005869-9)** - LAERCIO APARECIDO PUPO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Observo que o(a) autor(a) não possui idade (60 anos) ou condição especial que nos termos da lei 12.008 de 29/07/2009, lhe confira prioridade na tramitação do feito e de julgamento. Assim, indefiro o pedido de f. 149. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 153, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005949-20.2008.403.6106 (2008.61.06.005949-7)** - JOSE FERNANDES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

No prazo de 30 (trinta) dias, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006679-31.2008.403.6106 (2008.61.06.006679-9)** - EDSON KFOURI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001809-06.2009.403.6106 (2009.61.06.001809-8)** - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro a realização de prova oral feito à f. 48, por preclusão (f. 25), vez que a autora não apresentou a qualificação das testemunhas quando instada (f. 24). À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0009091-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009091-5)** - ANISIO VICENTIN(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2010, às 16:30 horas. Intime-se o(a) autor(a) para que informe quais as testemunhas do seu rol pretende sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três), nos termos do parágrafo único do art. 407, do CPC. No silêncio, serão intimadas as 03 (três) primeiras do rol apresentado. Cumprida a determinação acima, depreque-se. Intime(m)-se.

**0009284-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009284-5)** - ANTONIA APARECIDA PINTO DE MELLO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do requerimento administrativo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 19/46). Citado o réu apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência da ação (fls. 54/97). Houve réplica (fls. 112/120). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls.

112/125). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...) Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 20 (RG e CIC), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em junho de 2003. Passo à análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe início de prova documental da condição de rurícola da autora. Trata-se, em verdade, de um indício e não de prova completa, cabal. Mas, atento às circunstâncias sociais que imperam em nossa região, e porque não dizer em nosso país, não se pode exigir muito em matéria de prova de trabalho. É que além de explorados, ultrajados na sua condição humana, trabalhando por pouca e má comida, tais trabalhadores deparam-se com as mais ardilosas velhacarias, adrede preparadas para escoimar de maneira eficiente qualquer rastro que os pudesse ligar ao seu explorador. Assim, entendo que os documentos de fls. 21, 22/26 e 27/28, que trazem a profissão de lavrador declinada pelo marido da autora, devem ser considerados como início de prova documental da condição de rurícola da autora. Tem-se, ainda, os contratos de parceria rural de fls. 31/32. Não bastasse, conforme dados obtidos pelo CNIS, observo que o marido da autora é aposentado na condição de rurícola, o que confirma a versão traçada na inicial. Anoto que o réu se insurgiu quanto a alguns recolhimentos do marido da autora e pequeno período de exercício de atividade urbana do mesmo, conforme documentos juntados com a contestação. Todavia, estes fatos ocorreram após a concessão da aposentadoria por idade rural ao marido da autora e por um curto período. Nesse sentido, entendo que pequeno período de atividade urbana não é hábil para descaracterizar uma vida toda de labor rural. Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê nos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação da autora como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Por fim, deixo anotado que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício em março de 2003, época em que era lavradora. Assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural por um período correspondente ao número de meses idêntico à carência do benefício. Assim, reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, a autora deveria ter comprovado 132 meses de atividade rural. Considerando as provas já examinadas, convenço-me de que a autora exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária. Restando então comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade a autora Antonia Aparecida Pinto de Mello, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13º salário) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 09/03/2009, data do requerimento administrativo, conforme pedido expresso às fls. 16, e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas,

face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Antonia Aparecida Pinto de Mello Benefício concedido - Aposentadoria por idade rural DIB - 09/03/2009 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - 09/03/2009 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002332-81.2010.403.6106** - ANTONIA JOSEFA ALVES DE FREITAS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que nasceu na zona rural e sempre trabalhou como lavradora, em diversas propriedades rurais que menciona (causa de pedir, inicial fls. 05/06). Trouxe com a inicial documentos (fls. 14/26). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/82). Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal da autora e três testemunhos (fls. 84/89). Em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...) Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 16 (RG e CIC), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em novembro de 2008. Passo à análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se início de prova material a embasar a pretensão da autora, consubstanciado na certidão de casamento e CTPS de seu marido que trazem a profissão de lavrador. Até mesmo da autora, existe comprovação de atividade rurícola conforme se observa nas cópias de sua CTPS juntadas às fls. 21/22, com um registro em que a mesma trabalhou como braçal no sítio de Antonio Almeida de Oliveira. Todavia, este vínculo permaneceu até maio de 1997, época em que a autora passou a verter recolhimentos para a autarquia previdenciária na condição de contribuinte individual, conforme documentos trazidos com a contestação. Por outro lado, as testemunhas Osvaldir e Antonio Almeida, embora tenham indicado algum trabalho da autora no meio rural, confirmaram o exercício da atividade de costureira. Assim, resta incontestado o exercício de atividade de natureza urbana em período concomitante ao exercício de atividade rural, dentro do qual a autora deveria demonstrar a ocorrência predominante de atividade rural (art. 143, Lei 8213/91). Ainda que o referido dispositivo legal permita a comprovação de exercício descontínuo da atividade rural, silencia quanto à necessidade de exclusividade da referida atividade. Nesse aspecto, fixo entendimento que o reconhecimento de atividade rural permite a ocorrência de alguma pequena atividade urbana, pequena o suficiente para não descaracterizar a natureza de homem do campo. Tal circunstância não restou demonstrada, eis que os recolhimentos vertidos na condição de contribuinte individual somados aos testemunhos colhidos indicam que a autora exercia a atividade de costureira (urbano) e ao

mesmo tempo se enveredava em atividades rurícolas. Então não há preponderância de atividade rural suficiente para se descartar a natureza urbana da atividade desempenhada pela autora, e mais, na medida necessária para a aplicação do art. 143 da Lei de Benefícios, que alberga tratamento diferenciado ao homem do campo. Anote que a comprovação de exercício de atividade urbana juntamente com a rural descaracteriza a atividade para os fins do nominado artigo, o que impede o reconhecimento desse tempo como rurícola, malgrado a flexibilização acolhida por esse juízo quanto à aplicação da súmula 149 do STJ. Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, e chegando este juízo à conclusão de que a atividade laboral desenvolvida não se molda ao conceito previsto no art. 143 da lei 8213/91, a improcedência é de rigor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004307-41.2010.403.6106 - IRACI BASSO MATRICIANI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que pres. ntes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ENDOCRINOLOGIA, nomeio o Dr. MIGUEL ANTONIO CÓRIA FILHO, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 28 DE JULHO DE 2010, às 10:00, para realização da perícia que se dará na AV. ARTHUR NONATO, 4725, NOVA REDENTORA, nesta Considerando ainda que este juízo momentaneamente não possui perito na área vascular, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 16 DE AGOSTO de 2010, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA THAÍS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIOS - MEZANINO. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. **DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.** Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004676-35.2010.403.6106 - AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que a autora é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0004702-33.2010.403.6106 - APARECIDO BORILLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que pres. ntes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no

CNIS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de SETEMBRO de 2010, às 14:00 horas.Depreque-se para ouvir as testemunhas de f. 14.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

**0004770-80.2010.403.6106 - ORLANDO FREITAS ASSUNCAO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que pres. ntes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de SETEMBRO de 2010, às 14:30 horas, para comprovação do tempo rural.Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. O mesmo não se observa, contudo, quanto ao quesito ruído, pois neste caso, o laudo é sempre necessário, bem como nos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 42, do INSS, artigos 3º e 4º c/c art. 68, do Decreto n.3.048/99.Necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou após 29/04/95, conforme exigência do art. 68, do referido decreto.Entendo desnecessária, por ora, a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art.57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o documento denominado Informações sobre atividades exercidas em condições especiais fornecido pelo INSS ou documento PPP e laudo técnico fornecido pelas empresas as quais deduz na inicial correspondente aos períodos indicados.Prazo: 20(vinte) dias. Decorrido o prazo acima, cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

**0004955-21.2010.403.6106 - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que pres. ntes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de OUTUBRO de 2010, às 15:00 horas.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0004897-18.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP X MARIA APARECIDA CALDEIRA(SP225338 - RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

DECISÃO/MANDADO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Intime(m)-se por carta a(s) testemunha(s) arrolada(s):a) OSVALDO JOÃO VALENTIN, residente na Rua Emílio Buazi, nº 117, na cidade de Cedral-SP;b) AGENOR JOSÉ VIÇOSO, residente na Rua Minas Gerais, nº 339, bairro Bom Jesus, nesta cidade;c) ANTONIO ALVES, residente na Rua Siqueira Campos, nº 2718, apartamento 61, centro, nesta cidade.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF, nos autos desta Carta Precatória originária do processo nº 400.01.2010.001553-1/000000-000 (Ordem nº 251/2010), da 1ª Vara da comarca de Olímpia/SP, requerida por Maria Aparecida Caldeira contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade.Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007821-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007821-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019792-48.2001.403.0399 (2001.03.99.019792-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X LUIZ ALBERTO GALETTI SUC DE COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OLIMPIA LTDA(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA) SENTENÇA**Trata-se de embargos, com preliminar de ausência de título executivo, opostos à execução levada a efeito na Ação Ordinária nº 2001.03.99.019792-1 (0019792-48.2001.403.0399), alegando-se excesso de execução.Recebidos, afastou-se a preliminar e deu-se vista para resposta (fls. 08), manifestando-se a embargada (fls. 10/12).Remetido o feito à Contadoria, foi emitido parecer (fls. 17/18). Dada vista às partes, a embargante concordou às fls. 20vº, enquanto a embargante ficou-se inerte (fls. 21).Às fls. 24/50 e 52/56, cópia das decisões nos agravos de instrumento interpostos perante o STF e STJ das decisões do TRF da 3ª que não admitiram os recursos extraordinário e especial (fls. 172 da ação principal).Restando a matéria controvertida abordada no parecer da Contadoria, sobre o qual não se manifestou a embargada, estando as alegações lançadas no embargo coerentes materialmente com a sentença e acórdão e não prejudicando sua procedência qualquer interesse público, a inicial merece acolhida sem mais delongas.Destarte, JULGO



PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reduzir o valor da execução para R\$ 8.188,64 (fls. 17) devidos pela UNIÃO FEDERAL a LUIZ ALBERTO GALETTI SUCESSOR DE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO OLÍMPIA LTDA., extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará a embargada com honorários de R\$ 2.500,00, não havendo custas. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 17/18 para a ação principal. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0010531-97.2007.403.6106 (2007.61.06.010531-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009714-14.1999.403.6106 (1999.61.06.009714-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Certifico que enviei para publicação a r. sentença abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2007.61.06.010531-4 (0010531-97.2007.403.6106) EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: FÁBRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA. SENTENÇA Trata-se de embargos opostos à execução levada a efeito na Ação Ordinária 1999.61.06.009714-8 (0009714-14.1999.403.6106), alegando-se excesso de execução. Foi trazida planilha de cálculos (fls. 06/14). Recebidos, deu-se vista para resposta (fls. 16), transcorrendo in albis o prazo (fls. 16vº). Restando não controvertidos os argumentos lançados no embargo, estando as alegações nele lançadas coerentes materialmente com a sentença e acórdão e não prejudicando sua procedência qualquer interesse público, a inicial merece acolhida sem mais delongas. Destarte, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reduzir o valor da execução para R\$ 162.350,98, devidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a FÁBRICA DE LINGERIE DA CHATTE LTDA., conforme cálculo de fls. 06/14, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Observo que neste feito não foi levada em conta a compensação com os honorários devidos pela embargada ao INSS, conforme decisão de fls. 527 da ação principal. Considerando a não resistência à pretensão da embargante, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, que deverão ser suportados pela embargada em favor da União, que também serão destacados do montante a ser devolvido. Não há custas. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/14 para a ação principal. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009925-11.2003.403.6106 (2003.61.06.009925-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-02.2001.403.6106 (2001.61.06.003166-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALICE LIMA DE CASTRO BOSO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Traslade-se cópia da decisão de fl. 51/53, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005744-25.2007.403.6106 (2007.61.06.005744-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA ME X FABRICIO GILSON DOS SANTOS X MILTON ROBERTO CARVALHO CAMPOS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0011400-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011400-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CORREA GILLOTI E CIA LTDA ME X ADRIANA CRISTINA GILLOTI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Considerando que restou infrutífero a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0007845-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007845-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X JOAO JOSE OZORIO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0008082-98.2009.403.6106 (2009.61.06.008082-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ELISABETE APARECIDA LARocca

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0003690-81.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANILLO DE PAULA SILVA

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal contra Danilo de Paula Silva, em que se busca o recebimento da quantia de R\$15.474,32 (quinze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), correspondente ao saldo devedor de Cédula de Crédito Bancário - Consignação CAIXA nº 24.0353.110.00076056-6. Juntou com a inicial documentos (fls. 06/15). Às fls. 20/30, a exequente juntou petição e documentos informando que o réu, pela via administrativa, renegociou a dívida, oriunda do contrato que é objeto da presente ação, requerendo a desistência da presente ação. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a exequente às fls. 20 que houve a renegociação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsistindo o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004338-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIA APARECIDA FROTA GOMES PINTO**  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA/SP Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Luzia Aparecida Frota Gomes Pinto Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) LUZIA APARECIDA FROTA GOMES PINTO, portadora do RG nº 14.725.365-SSP/SP e do CPF nº 058.318.858-36, com endereço na Rua 7 de Setembro, nº 551, Jardim Soraia, na cidade de MAGDA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 17.597,18 (dezesete mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), valor posicionado em 21/05/2010, sujeito à correção monetária até a data do efetivo pagamento, acrescido de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito se o pagamento integral ocorrer dentro do prazo (CPC, art. 652) ou, no mesmo prazo, indicar(em) bens à Penhora, respeitada a ordem de preferência consignada no artigo 655 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); 4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s). 5) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004346-38.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE MARIA CUNHA BRANDAO**

DECISÃO/MANDADO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): SOLANGE MARIA CUNHA Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s) para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 15.036.53 (quinze mil, trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), valor posicionado em 21/05/2010, ou nomear(em) bens à penhora (art. 652 do CPC), sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para a satisfação da dívida: a) SOLANGE MARIA CUNHA, portadora do RG nº 8.491.464-6-SSP/SP e do CPF nº 023.705.418-30, com endereço na Av. Faiez Nametalah Tarraf, nº 610, Cidade Jardim, nesta cidade. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); 4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). 5) INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006). 6) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); 2- Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; 3- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; 4- liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequite. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerado uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004963-95.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME X ANALVA BATISTA DE ALMEIDA X MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO**

DECISÃO/MANDADO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME E OUTROS Defiro a inicial. F. 23/24 e 26/28: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0002811-74.2010.403.6106, vez que se tratam de contratos deferentes. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s) para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 15.313,22 (quinze mil, trezentos e treze reais e vinte e dois centavos), valor posicionado em 15/06/2010, ou nomear(em) bens à penhora (art. 652 do CPC), sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para a satisfação da dívida: a) MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 02.336.837/0001-31, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Octávio Leão Fácio, nº 140, Mini Distrito Industrial Canal 8, nesta cidade; b) ANALVA BATISTA DE ALMEIDA, portadora do RG nº 35.368.690-6-SSP/SP e do CPF nº 184.532.728-40, com endereço na Rua Cíntia, nº 1160, Jardim Vitória, nesta cidade; c) MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO, portadora do RG nº 8.213.455-SSP/SP e do CPF nº 271.760.898-25, com endereço na Rua Padre José Bento, nº 695, casa 1, Parque Celeste, nesta cidade. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir

a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.5) INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); 6) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);2- Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio;3- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;4- liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerado uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0009984-23.2008.403.6106 (2008.61.06.009984-7)** - ARMANDO RIBEIRO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004586-32.2007.403.6106 (2007.61.06.004586-0)** - CLINICA GUIDOTTI HADDAD PEDIATRIA LTDA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de suspender a exigibilidade da COFINS, em virtude das impetrantes serem sociedades civis prestadoras de serviços, inclusive aqueles incidentes sobre os pagamentos feitos pelos tomadores de serviço na forma da Lei 10.833/2003. Sustenta que a referida exação passou a ser indevidamente exigida das sociedades civis, a partir da edição da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção anteriormente conferida pela LC 70/91.Afirma, ainda, ser inconstitucional e ilegal o artigo 56 da Lei nº 9.430/96, tendo em vista a superioridade hierárquica da Lei Complementar nº 70/91. Juntou com a inicial documentos (fls. 19/146).Informações da autoridade coatora, sustentando a validade da Lei nº 9.430/96 e defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 156/169).A liminar foi indeferida (fls. 170/173).O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 177/180.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO busflis deste feito está em se definir se a Lei 9.430/96, que obrigou as sociedades civis ao recolhimento da COFINS, prevalece ou não, frente à isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.Inicialmente, faço um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria.O artigo 195 da Constituição Federal, em seu artigo original assim dispunha:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.(...)Nesse contexto, veio à lume a Lei Complementar nº 70/91, a qual instituiu a COFINS, que em seu art. 6º, II dispôs:São isentas da contribuição:(...)II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987; Em 27 de dezembro de 1996 o dispositivo legal mencionado foi revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.420/96, in verbis:Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1.991.Voltando ao exame dos autos, entendo que não haveria necessidade de tal contribuição ser instituída por lei complementar, bastando a edição de lei ordinária, pois que a Constituição não fez exigência neste sentido. Este, inclusive, o novel posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, ADC 1-1/DF, em voto proferido pelo Min. Moreira Alves, fixando que a LC 70/91 é materialmente ordinária. Trago trecho do voto:(...)Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a

manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação - , é materialmente ordinária, por não tratar nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar (...). Por entender oportuno, trago também excerto do voto do Min. Luiz Fux, proferido quando da apreciação de caso semelhante (relacionado às cooperativas), que, analisando o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADC 01/DF, em cotejo com as decisões do STJ sobre a matéria, assim se manifestou: (...) Por seu turno, ressalte-se que matéria semelhante a dos autos (relacionada às sociedades civis), vem sendo discutida pelas Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior, que, com fulcro no Princípio da Hierarquia das leis, têm-se posicionado no sentido de que Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. Forçoso concluir que a presente matéria relativa à isenção tributária de sociedades cooperativas deve ser dirimida da mesma forma. Naqueles casos, ressalvei o meu ponto de vista em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal. (...) Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da CF, de acordo com o caput, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o 4º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, I, da CF. (...) Em consequência, se a lei complementar foi recepcionada com status materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, 1º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pelo recorrente, sendo legítima a revogação da isenção anteriormente concedida, porquanto a alteração legal se deu por instrumento de mesmo grau, restando as cooperativas obrigadas ao pagamento do PIS e COFINS. Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação da norma supralegal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da Lei no Tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal. (...) Em consequência, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade. Assim, acolhendo a tese do STF, adoto o entendimento no sentido de que a LC 70/91 possui status de lei ordinária, podendo, por isso, ser modificada por outra lei ordinária, no caso, a questionada Lei nº 9.430/96. Anoto, finalmente, que o teor da Súmula STJ nº 276 (as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado) apenas se aplica, a meu ver, à eventual discussão travada enquanto a isenção vigorou, já que entendia o fisco, nesta época, que as empresas prestadoras de serviço profissional que optassem por determinado regime de tributação relativo ao imposto de renda perderia o discutido direito. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008278-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008278-8) - IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS JATAI LTDA(SPI71578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

A impetrante acima nomeada e qualificada nos autos propõe o presente mandamus em face do impetrado, com pedido de liminar, alegando, em síntese, que requereu sua inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, tendo a mesma sido negada pelo impetrado sob a fundamentação de que a empresa possui pendência junto à PFN. A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/30). Houve emenda às fls. 34/41. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que a empresa tem débitos relativos ao Simples Federal ano base 2004 que foram confessados pela própria empresa, e ainda não regularizados, por isso teve a opção pelo SIMPLES indeferida com base no artigo 17, da Lei Complementar 123/2006. A liminar foi indeferida (fls. 74/75). Dessa decisão o impetrante opôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 81/88) ao qual foi negado seguimento (fls. 94/95). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 90/91. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O busílis deste feito está em saber se a impetrada preenche os requisitos para opção pelo SIMPLES ou se está impedida de optar por este sistema de pagamentos de Impostos e contribuições. Não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Efetivamente, o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, restringe a opção pelo SIMPLES para a pessoa jurídica que tenha débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Transcrevo o dispositivo em comento: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Verifico pelos documentos de fls. 52/69 que a impetrante tem débitos referentes ao SIMPLES, ano calendário 2004, fato este que impede a empresa de ter sua opção pelo SIMPLES deferida pela autoridade impetrada, estando seu ato, portanto, revestido de legalidade e exercido sem abuso de poder, cujos requisitos, se ausentes, ensejaria o deferimento do

presente writ. Trago jurisprudência: Processo AMS 200761050102894 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310381 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 143 Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. ADESÃO. DÉBITOS EM ABERTO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A impetrante noticia que à exceção do débito relativo ao SIMPLES, cujo valor está sendo depositado integralmente nos autos do embargos à execução fiscal, suspendendo o crédito tributário, as demais inscrições encontram-se pendentes de julgamento de recurso administrativo cujo seguimento foi negado por deserção. II - Relata estar discutindo judicialmente a questão relativa à exigência do depósito recursal prévio no montante de 30%, como condição para o conhecimento do recurso administrativo. III - Em suas informações o Delegado da Receita Federal esclareceu que a impetrante possui restrição impeditiva ao ingresso no SIMPLES NACIONAL, referente ao Processo Fiscal de Cobrança nº 10830-452.686/2004-33 atinente a débitos a título de SIMPLES e CSSL. IV - O Procurador da Fazenda Nacional, em suas informações, esclareceu que ainda que o débito inscrito sob o nº 80 4 02 053498-57 esteja com a exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, II do CTN, em relação ao Processo Administrativo nº 10830.002330/2004-52 há outras quatro inscrições em dívida ativa, das quais duas execuções fiscais foram ajuizadas perante a 5ª Vara Federal de Campinas, sob os nºs 2006.61.05.005282-1 e 2006.61.05.007954-5, foro apropriado para discussão da dívida através de embargos do devedor. Saliencia que a própria impetrante dá conta de que em relação ao referido processo administrativo, impetrou Mandado de Segurança nº 2005.61.05.004347-9, onde não obteve nenhuma medida liminar e tampouco a concessão da segurança pretendida. Tendo noticiado, ainda, que ajuizou Medida Cautelar incidental sob o nº 2007.03.00.074722-5, perante esta E. Corte, tendo obtido o indeferimento da inicial. V - A impetrante não comprovou que os débitos noticiados são indevidos ou estão com sua exigibilidade suspensa, tal como exigido no inciso V, do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, não comportando, nessa via mandamental, a realização de dilação probatória com tal finalidade, como bem observado pelo juízo a quo. VI - Apelação desprovida. Ademais, conforme consulta processual realizada junto ao TRF da 3ª Região, nos autos da ação ordinária que discutia os débitos da impetrante (2004.61.06.003198-6) foi provida a apelação da União Federal e julgado improcedente o pedido. Assim, e na esteira do julgado mencionado, não há como prosperar a pretensão deduzida na inicial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008414-36.2007.403.6106 (2007.61.06.008414-1) - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM RIO PRETO LTDA - CAMARP(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Trata-se de mandado de segurança onde se busca provimento judicial que determine à autoridade apontada como coatora que inclua a impetrante no Sistema Integrado Nacional da Caixa Econômica Federal e permita a liberação dos depósitos fundiários em casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa dos empregados cujos litígios tenham sido solucionados por árbitros ou mediadores da CAMARP. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/99). Notificada, a autoridade coatora prestou informações com preliminares às fls. 113/142. A liminar foi concedida em parte (fls. 144/149). Dessa decisão a impetrada interpôs agravo retido (fls. 153/159) e a impetrante apresentou contra minuta (fls. 162/164). O Ministério Público Federal exarou parecer pela concessão parcial da ordem (fls. 166/170). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO As preliminares argüidas em notificação foram apreciadas e afastadas pela decisão de fls. 144/149. Ao mérito, pois. Pretende a impetrante sua inclusão no Sistema Integrado Nacional da Caixa Econômica Federal, bem como que a autoridade impetrada permita a liberação de depósitos fundiários em casos de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, dos empregados cujos litígios tenham sido solucionados pelos seus árbitros e mediadores. O pedido relativo à inclusão da impetrante no Sistema Integrado Nacional da Caixa não pode ser acolhido, uma vez que a impetrante afirmou que tal sistema não existe. Passo a apreciar o pedido relativo à permissão de liberação dos depósitos fundiários determinados em sentença arbitral. A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou, em seu artigo 31, que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário. Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Além disso, o artigo 18 dispôs: Art. 18: O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação do Poder Judiciário. Já pelo art. 1º da Lei nº 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Dessa forma, não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral, pois, além de constituir em instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior escreveu: A natureza jurídica da arbitragem é de jurisdição. O árbitro exerce jurisdição porque aplica o direito ao caso concreto e coloca fim à lide que existia entre as partes. A arbitragem é instrumento de pacificação social. Sua decisão é exteriorizada por meio de sentença, que tem qualidade de título executivo judicial (CPC 584 III), não havendo necessidade de ser homologada pela jurisdição estatal. Ademais, é pacífico na doutrina que a arbitragem não ofende os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, muito menos do juiz natural. A arbitragem não pode ser vista como uma

espécie de subjurisdição, sob pena de esvaziá-lo seu sentido, qual seja desafogar o Poder Judiciário e não cumprir seu papel e instrumento de pacificação social. E a lei que a instituiu coloca ao livre arbítrio das partes a sua escolha, ou seja, determinar se a lide será julgada por juiz togado ou por um árbitro, na hipótese de dirimir litígios relativos à direitos patrimoniais disponíveis, segundo artigo 1º, da Lei 9.307/96. Os direitos patrimoniais disponíveis podem ser objeto de exame no procedimento do juízo arbitral, estando excluídos os direitos indisponíveis, como questões de estado e capacidade de pessoas, direitos difusos, falimentares, etc. Considera-se como disponível, o direito cujo titular pode dispor e transigir, abrindo mão de uma parte. Assim, não há que se falar em indisponibilidade dos direitos trabalhistas, como pretende a Caixa Econômica Federal, uma vez que esses referidos direitos, apesar de prescritos em normas de ordem pública, prestam-se à transação e são, por excelência, patrimoniais e, assim, disponíveis. A própria Consolidação das Leis do Trabalho, em seu Título VI-A, acrescentado pela Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000, previu a possibilidade de que empresas e sindicatos instituíam Comissões de Conciliação Prévia, atribuindo aos termos de conciliação lavrados perante elas, a natureza de título executivo extrajudicial e eficácia liberatória geral, mostrando a validade das transações em matéria de direitos trabalhistas. É que, o crédito do FGTS, muito mais que um direito do trabalhador, repousa no princípio da exclusiva responsabilidade objetiva do tipo risco social, dando, assim, cobertura adequada a todas as contingências e vicissitudes por que pode passar o contrato de trabalho no momento de sua dissolução, tendendo, pois, a dar relativa segurança ao desempregado. Constituindo, por obra da lei, um crédito vinculado, cuja disponibilidade se condiciona a considerações de natureza individual e sócio-econômica. De sorte que, não há razões para que não seja reconhecida a cogência da sentença arbitral, pois, além de constituir instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado. Trago julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:07/02/2007 PG:00287 Ementa FGTS. SENTENÇA ARBITRAL.

**HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

**SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE.** 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. E também do STJ, com merecido destaque para a parte da ementa que chama a atenção para a interpretação da Lei segundo o motivo para a qual foi criada: REsp 777906 / BA - RECURSO ESPECIAL 2005/0144695-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14/11/2005 p. 228 Ementa DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. Assim, quanto a este pedido o presente mandamus merece prosperar. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para determinar ao impetrado que acate as sentenças arbitrais proferidas pela Câmara de Mediação e Arbitragem Rio Preto Ltda - CAMARP, sempre que estes documentos instruírem pedido de levantamento de saldo de contas do FGTS. Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010690-40.2007.403.6106 (2007.61.06.010690-2) - USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

A impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus, com pedido de liminar, buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, ao salário maternidade, às férias e ao adicional de férias (1/3). Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos dez anos com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 29/248). Houve aditamento à inicial (fls. 254/258 e 262/280). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 300/314). A liminar foi indeferida (fls. 315/316). A impetrante interpôs perante o E. TRF da 3ª Região Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, tendo obtido parcial provimento (fls. 382/387). O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 368/372. É o

relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, ao salário maternidade, às férias e ao adicional de férias (1/3) bem como autorização para efetivar a compensação de tais créditos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: ...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, Dje 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no RESP nº 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/11/2008) Já em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou auxílio acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ),



acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008) Finalmente, os valores pagos a título de férias e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, inciso XVII) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), possuem natureza remuneratória, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS) e auxílio acidente. Reconhecida a não incidência da contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de auxílio doença / acidente, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial quinquenal contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Assim, a presente ação foi proposta em 16/10/2007. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 16/10/2002 estão prescritos. Isto porque o que se discute é compensação de créditos, e não obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso da contribuição social em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 1o do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da autora, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo contrariamente ao que expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 1o, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4o). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da autora o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4o). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118 que faz interpretação legal exatamente neste sentido: Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei. Destarte as parcelas anteriores a 16/10/2002 estão afetadas pela prescrição. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nestes autos a título da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos aos 15 dias que antecedem ao auxílio doença e ao auxílio acidente com débitos da própria contribuição. Serão objeto de compensação apenas as importâncias pagas nos cinco anos que precederam a propositura da demanda, comprovadas nestes autos. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição quinquenal, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice. Aduzo que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. Finalmente, nos termos do artigo 462 do CPC, afasto a incidência do 3º do artigo 89 da Lei 8212/91 porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004155-27.2009.403.6106 (2009.61.06.004155-2) - SILMARA REGINA GOUVEA (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 111, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001874-64.2010.403.6106 - BRUNA DA CUNHA RODRIGUES (SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X VICE REITOR PLANEJ ADMINIS FINANCIAMENTO REITOR EXERCICIO UNIV PAULISTA UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)**

A impetrante, já qualificada, busca, com pedido de liminar, assegurar a matrícula relativa ao curso superior de Ciências

Contábeis mantido pela Universidade Paulista-UNIP, sem o pagamento de mensalidades vencidas. Juntou documentos (fls. 10/29 e 34/44).A liminar foi indeferida (fls. 47/49).A autoridade impetrada apresentou informações, sustentando o ato guerreado (fls. 53/64) com documentos (fls. 66/139).O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 146/147).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO pretensão da impetrante em proceder a matrícula sem pagamento das mensalidades atrasadas, referentes ao período letivo anterior, não merece acolhida.Enquanto transcorre o ano letivo (ou semestre letivo, quando o curso é semestral), o estudante não pode ser incomodado na sua atividade educacional por falta de pagamento.De fato, haveria o perigo de se ver a impetrante irreparavelmente prejudicada em seus estudos, caso não conseguisse efetuar a rematrícula, por força das exigências do impetrado, e estas não encontrariam respaldo na Lei nº 9.870/99, que trata da matéria. Os débitos, dentro do ano letivo, não poderiam servir de óbice à continuidade dos estudos do aluno.Certamente teria que pagar para matricular-se no ano seguinte, mas não vejo com bons olhos sacrificar o esforço e dinheiro já gastos durante o ano letivo em prol exclusivamente do aspecto financeiro da relação Estudante X Escola. Nesta relação, por expressa disposição constitucional , , o estudo deve ser privilegiado. Isso não quer dizer que poderá estudar até o final da faculdade sem pagar. Acabada a série, ou ano letivo, fixada estará sua situação pedagógica, e então o privilégio passa a ser da escola, que não continuará na prestação de seus serviços sem a devida quitação.De fato, chegando ao final de tal período, deve o aluno colocar em dia sua situação financeira com a faculdade, sob pena de não se permitir a sua matrícula para o período seguinte. Isso deriva da condição de particular que ostenta a faculdade, que, por meio de contrato bilateral, avençou com a impetrante o fornecimento de um curso superior, mediante paga mensal. Conquanto se flexibilize o pagamento - em nome da nobreza da atividade estudantil, que é protegida constitucionalmente - até o final do período letivo, não vejo como direito líquido e certo da impetrante estudar sem pagar no período letivo seguinte, sujeitando-se somente à execução.Mesmo com a flexibilização supra - que aplico nos casos em que é cabível - o contrato continua válido, e não pode exigir a impetrante uma prestação da faculdade se, antes, não cumpre a sua.Infelizmente, é assim, que se interpreta a relação aluno-faculdade sob o prisma particular, sob pena de condenar ao cadafalso as instituições que, bem ou mal, formam uma fatia importante da educação pátria.Trago julgados esclarecedores :Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191132Processo: 1999.03.99.054490-9 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAFonte DJU DATA:23/01/2002 PÁGINA: 47 Relator JUIZ BAPTISTA PEREIRA Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A MACULAR O ATO. I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior. II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 524/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADIn n. 1.081-6/DF. III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.780/99, estão proibidas, por motivo de inadimplimento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas. IV - O Art. 5º da novel legislação, que trata da rematrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente. V- Não sendo a MATRÍCULA revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ENSINO afirmam e reafirmam o seu contrato, é o seu indeferimento, destarte, exercício regular de direito.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 136754Processo: 2001.03.00.025827-3 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:15/01/2002 PÁGINA: 861 Relator JUIZ MAIRAN MAIA Ementa ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE - LEI Nº 9.870/99 - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença de fundamento relevante e do perigo de ineficácia da medida caso a ordem seja concedida ao final. 2. Não se reveste de relevância os fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de MATRÍCULA pela instituição particular de ENSINO SUPERIOR, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ENSINO o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ENSINO conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 4. Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 128095Processo: 2001.03.00.009259-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAFonte DJU DATA:10/01/2002 PÁGINA: 434 Relator JUIZA SALETTE NASCIMENTO Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº9.139/95. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. ADIN Nº 1081-6. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A corte constitucional no julgamento da adin nº 1081-6 concedeu liminar suprimir a expressão constante da lei nº 9870/99 obstativa do indeferimento de renovação de MATRÍCULA de alunos indimplentes. 2. Agravo improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 189813Processo: 1999.03.99.040433-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAFonte DJU DATA:24/10/2001 PÁGINA: 194 Relator JUIZ CARLOS MUTA Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1.A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções

pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ENSINO (artigo 6º). 2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de MATRÍCULA de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Precedentes. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 212573 Processo: 1999.61.00.022463-4 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 03/10/2001 PÁGINA: 514 Relator JUIZ MAIRAN MAIA Ementa ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ENSINO o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações para ambas as partes. Ao primeiro, ministrar o ENSINO conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de MATRÍCULA pela instituição particular de ENSINO SUPERIOR, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 202350 Processo: 2000.61.00.001797-9 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 18/04/2001 PÁGINA: 110 Relator JUIZA MARLI FERREIRA Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF). 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ENSINO a rematricular aluno inadimplente. 3. A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ENSINO a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei 9870/99). 4. Apelação e a remessa oficial providas. Ademais, o próprio contrato firmado com a impetrante é semestral, demonstrando, além das disposições regimentais, que o curso é semestral. Nessas condições, somente findo o período ou série, é que se pode obstar o estudante inadimplente de continuar, o que ocorreu nos autos. Assim, o presente mandamus não merece prosperar. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269 I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Não há custas, em face da gratuidade, ora deferida (art. 4º, II, da Lei 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003296-74.2010.403.6106** - QR BORRACHAS QUIRINO LTDA (SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL  
Ante o ingresso da União no feito (f. 150/155), encaminhem-se os autos ao SUDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado. Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas e na manifestação da União Federal, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0004354-15.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL  
Defiro o pedido formulado pela União Federal à f. 141. Encaminhe-se o feito ao SUDI para inclusão da União Federal na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0004356-82.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE POTIRENDABA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL  
Ante o ingresso da União no feito (f. 133/139), encaminhem-se os autos ao SUDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado. Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas pela autoridade coatora, bem como na manifestação da União Federal, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10

(dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime(m)-se.

**0004392-27.2010.403.6106** - CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA X COPLASA ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001212-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001212-5)** - ADONIS EXPEDITO ATAIDE CHRISTOFOLETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

**0008704-85.2006.403.6106 (2006.61.06.008704-6)** - DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 179/180, alegando-se que o julgado fixou uma só verba honorária devida a dois litisconsortes, sem especificar qual numerário seria devido a cada um, requerendo que a verba seja fixada a cada um deles.Procede o argumento, pois ambas as litisconsortes contestaram (fls. 57/65 e 81/87), pelo que, sem mais delongas, ACOLHO OS EMBARGOS para fazer constar do dispositivo, às fls. 180vº, o seguinte:Considerando a extinção da ação após a apresentação das contestações, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada uma das rés, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Tal parágrafo substituirá o que segue:Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 4º do CPC, bem como custas processuais.Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0005775-45.2007.403.6106 (2007.61.06.005775-7)** - NOEMIA MARTINS PAIS(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito.Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor.Intimem-se.

**0005811-87.2007.403.6106 (2007.61.06.005811-7)** - LUCIA BENOSSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Defiro o prazo de 10 dias para vista ao autor.Face ao trânsito em julgado, requeira o que de seu interesse.Intimem-se.

**0005827-41.2007.403.6106 (2007.61.06.005827-0)** - GERALDO DE ARRUDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

**0006850-22.2007.403.6106 (2007.61.06.006850-0)** - MARIA PATROCINIO DOS SANTOS ZUANAZZI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

**0010455-39.2008.403.6106 (2008.61.06.010455-7)** - MATEUS LUIZ BORGES DOS ANJOS(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0009523-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009523-8)** - SIMA CONSTRUTORA LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro somente o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal às f. 251/252. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004711-92.2010.403.6106** - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI (SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 1ª Vara da comarca de Votuporanga/SP. Intimem-se os autores para promoverem emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), bem como para recolherem as custas judiciais, através de guia DARF, código 5762, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Considerando que a liminar foi deferida por Juízo incompetente, será novamente apreciada após a contestação. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar a classe destes autos fazendo constar: CLASSE 148 - CAUTELAR INOMINADA, bem como cadastrar corretamente o nome do autor OTÁVIO MICELLI JUNIOR. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004386-20.2010.403.6106** - CHANETTE PEREIRA DA SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para que promova a autenticação dos documentos que instruíram a inicial conforme manifestação do Ministério Público Federal de f. 13/14. Regularizados os autos, voltem conclusos. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005234-56.2000.403.6106 (2000.61.06.005234-0)** - MUNICIPIO DE ELISIARIO (SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ELISIARIO

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 265/270 que condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A ré, ora exequente, apresentou seu cálculo às fls. 277/278. Citada, a executada efetuou depósito (fls. 329). A União requereu a transferência do depósito para o Tesouro Nacional (fls. 338 verso). Às fls. 342/343 juntou-se ofício da CAIXA comprovando a transferência para a União. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 329) resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0012816-05.2003.403.6106 (2003.61.06.012816-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO BELOTTO (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI)

Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, intime-se o(s) réu(s) na pessoa de seu defensor, para que esse ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Intimem-se.

**0001632-18.2004.403.6106 (2004.61.06.001632-8)** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO LOPES (SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA E SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN) X VALERIA ELISA RODRIGUES (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**0005707-03.2004.403.6106 (2004.61.06.005707-0)** - JUSTICA PUBLICA X MAURO VIEIRA MARCIEL (BA015905 - JOAO NETO COSTA RIBEIRO)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 163), declaro extinta a punibilidade de MAURO VIEIRA MARCIEL, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. Itens foram quitados. P.R.I.C. ério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

**0007337-94.2004.403.6106 (2004.61.06.007337-3)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI

MARINELLI) X MARCO ANTONIO CUNHA X LUIS CARLOS CUNHA

Fls. 1869/1870 e 1871/1879; não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, designo o dia 26 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para as testemunhas arroladas pela defesa, e ainda, para interrogatório dos acusados. Expeça-se carta precatória à Comarca de Fernandópolis - SP, para a oitiva das demais testemunhas da defesa. Prazo de 90 dias para cumprimento. À SUDI para constar o arquivamento em relação ao investigado Luiz Carlos Cunha, conforme determinação de fls. 1836, bem como para incluir o co-réu Alfeu Crozato Mazaquatro no polo passivo. Intimem-se.

**0008140-43.2005.403.6106 (2005.61.06.008140-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PEIXOTO(MG092628 - MARA ROSANA ZAMBONI)**

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 140), declaro extinta a punibilidade de MARIA APARECIDA PEIXOTO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

**0008963-17.2005.403.6106 (2005.61.06.008963-4) - JUSTICA PUBLICA X APARICIO SANTANNA(SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO) X DARCI PEREIRA MESQUITA(SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO) X WALDIR PEREIRA MESQUITA X VANDERLEI APARECIDO CAMARGO X JOSE EDIVALDO BARBOSA X JOSE APARECIDO AMARAL RODRIGUES X EXPEDITO APARECIDO DA SILVA**

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 192), declaro extinta a punibilidade de APARICIO SANTANNA e DARCI PEREIRA MESQUITA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

**0002694-25.2006.403.6106 (2006.61.06.002694-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face da ré Maria Cecília Carvalhaes Duarte, já qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Alega, em apertada síntese, que a referida ré, nos anos de 2000 e 2001, fez uso de recibos falsos em suas declarações de imposto de renda para simular despesas dedutíveis, reduzindo a base de cálculo do imposto de renda pessoa física. A denúncia foi recebida (fls. 180), a ré foi citada (fls. 189), interrogada (fls. 197/198) e apresentou defesa prévia na qual arrolou quatro testemunhas (fls. 200/202). Foram ouvidas as testemunhas de defesa (fls. 262/264 e 296). O MPF nada requereu na fase processual prevista no art. 499 do Código de Processo Penal (fls. 300), já a ré requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, o que foi indeferido (fls. 305). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pediu a condenação da ré como incurso nas penas do art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 (fls. 306/309). A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição (fls. 313/318). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O trago a imputação descrita na denúncia: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Considerando que cada declaração de imposto de renda traz profissionais que teriam recebido valores da acusada, faço a análise dos fatos sob essa perspectiva, visando uma análise mais abrangente e detalhada dos fatos contidos na denúncia. CONTEXTUALIZAÇÃO A questão envolvendo profissionais desonestos que vendem recibos e contribuintes desonestos que os compram não é nova. Não é nova e deriva em parte do excesso da carga tributária imposta pelo Imposto de Renda que vige em nosso país. Todavia, embora não vivamos em um país que prime pela justiça tributária, temos uma legislação para ser cumprida, e nela também se inserem os fatos elencados como crime para preservar a obrigatoriedade da relação tributária. Em resumo, no caso concreto temos uma hipotética prestação de serviço cujo pagamento simulado foi, segundo consta da acusação, utilizado para abater o imposto de renda. O pagamento respectivo - inerente à prestação do serviço - enseja a emissão de um recibo por parte do profissional, e este recibo é eleito pela legislação civil como hábil para comprovar um pagamento (CC, art. 320). Já a legislação tributária (Lei 9250/95) determina que somente sejam consideradas deduções aqueles pagamentos relativos a despesas médicas especificadas e comprovadas: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Da mesma forma, o Decreto nº 3000/99, em seu artigo 73, caput e 1º estabelece: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não

forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º).Idem, na seara administrativa, que não faz qualquer exigência extra para a comprovação das despesas médicas que podem servir para abater no IRPF (IN SRF nº 15/2001, art. 43).Assim, basta o recibo emitido pelo profissional com o dados corretos, para comprovar o gasto correspondente. Em regra, portanto, ao contribuinte basta o recibo para comprovar que fez o gasto.Então, os tratamentos de saúde se dividem em três partes relevantes e necessárias para a caracterização da atividade que permite abatimento da base de cálculo do imposto de renda:PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PAGAMENTO - RECIBO.O recibo é o documento que declara o serviço realizado e o preço pago, unindo as duas partes antecedentes.Todavia, havendo fraude comprovada por parte do profissional que emite os recibos, pode a autoridade fiscal, após processo administrativo regular e com direito à ampla defesa, desacreditar os recibos emitidos por aquele profissional, ou mesmo glosá-los, caso se afigurem exagerados (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º).Quando isso ocorre, os recibos emitidos por aquele profissional deixam de ter eficácia para o Fisco, e conseqüentemente, tornam-se inválidos os abatimentos de IR feitos com os mesmos, salvo se qualquer dos fatos por ele declarados (Serviço - Pagamento) for comprovado.Em resumo, instalando-se a dúvida quanto aos recibos (e note-se, isto se dá motivadamente) cabe ao que deles fez uso comprovar que o que neles foi declarado realmente aconteceu, seja a prestação do serviço, seja o pagamento, afinal um implica no outro quanto estamos frente a uma relação profissional remunerada.Desse momento em diante, aquela declaração de gastos (Recibo) pode ter dois resultados: pode ficar comprovado que o contribuinte realmente realizou aquele serviço e portanto há fato (prestação de serviço) que lastreie o pagamento declarado; ou pode resultar não comprovado que o contribuinte realmente realizou aquele serviço. Restando dúvidas quanto à prestação do serviço, resta saber se o contribuinte fez realmente o pagamento mas só tem consigo o recibo para comprovar o pagamento, ou, o contribuinte não fez o serviço, e somente simulou o pagamento para mediante esta fraude obter o desconto indevido do imposto de renda. Neste último caso, há crime.Portanto, o busfili deste tipo de processo está em se perquirir se há dísticos de fraude nos recibos, dos quais destaco, por exemplo - pela freqüência com que aparecem - (quanto ao pagamento) a existência de recibos com valores altos e repetidos, sempre pagos em dinheiro e sem deixar qualquer rastro e (quanto ao serviço) a escolha por pagar profissionais particulares não obstante o contribuinte pagasse plano de saúde, profissionais sem local de trabalho definido (atendimento a domicílio), doença tratada pelo profissional sem comprovação de diagnóstico ou recomendação médica, ausência de qualquer fato ou pessoa que comprove o tratamento de saúde (ou, em alguns casos, mesmo a doença), falta de lembrança de detalhes do local ou pessoas que faziam o atendimento (quando o serviço era prestado em uma clínica), etc.Então, o que se busca nestes autos é verificar se há qualquer prova de que o(a) réu(ré) / contribuinte fez de fato qualquer dos pagamentos que declarou, ou se o serviço foi realmente prestado. Qualquer uma dessas comprovações afastam a simulação do recibo.Sim, não se pode exigir que o particular guarde outras provas de quitação de serviço realizado além do recibo em todas ocasiões. Mas a falta absoluta de provas de efetiva realização do serviço ou de seus pagamentos quando a relação se estendeu por anos, e quando do outro lado há comprovação de que o profissional fraudou a emissão de recibos denota a utilização de recibos fraudulentos.Embora imperiosa a resposta do Judiciário contra a sonegação, deixo fixados os pontos de análise sobre os quais nos debruçaremos, sempre buscando a separação entre o contribuinte descuidado e o desonesto. Para este, e somente para este, a pena deve se fazer presente.Portanto, para esses casos, fixo desde já que o documento que comprova um gasto, para efeitos de imposto de renda, é o recibo com o carimbo e assinatura do profissional prestador do serviço. Todavia, questionado o gasto, deve o contribuinte comprovar algo além do recibo, deve comprovar que o serviço foi mesmo (fisicamente) prestado ou que foi efetivamente realizado o serviço. Contudo, diferentemente da área tributária, onde o contribuinte tem que se submeter a comprovar cada um dos serviços que alega ter pago, na área penal o que se exige é a comprovação de que o serviço foi prestado, não precisando a prova abranger todo o período ou valor declarado. Ao menos uma prova de efetiva prestação do serviço é o que se exige para afastar a fraude naquelas despesas que se referem a períodos no mais das vezes bem extensos, não raro ultrapassando um ano. Portanto, rebater a acusação não será um suplício quase impossível, com demonstrações do serviço efetivamente prestado em relação a cada recibo individualmente. Isso porque a acusação sustenta com fatos irretorquíveis que os profissionais que tiveram seus recibos desconsiderados para fins tributários efetivamente emitiram recibos em valores astronômicos, gerando como única conclusão possível a fraude.Basta assim uma prova material de efetiva ocorrência do serviço ou do pagamento para que do ponto de vista penal a acusação perca sua força em relação àquele contribuinte e prestador de serviço, afinal, como visto, comprovado um dos itens da relação profissional (prestação de serviço OU pagamento), confirma-se o que está declarado no recibo.Necessários, portanto, estes prolegômenos dada à singularidade da relação jurídica que envolve tais recibos, contextualizando os fatos no seu momento histórico bem como na legislação penal e civil que rege as relações profissionais envolvidas.Com estas considerações, passo à análise do caso concreto.Da utilização dos recibos emitidos por Vitória Rosa Ovídio Zieri Leone, Luciano Alves de Lima e Carla Aparecida Leite da SilvaAs cópias dos recibos emitidos pelos profissionais Vitória Rosa Ovídio Zieri Leone, Luciano Alves de Lima e Carla Aparecida Leite da Silva encontram-se nos autos às fls. 32/57 e 94/99. Os mencionados recibos foram analisados e considerados de conteúdo falso e inidôneos pelo fisco mediante a elaboração de súmulas administrativas de documentação tributariamente ineficaz (fls. 136/145 e 151/153).Intimada pelo fisco para prestar esclarecimentos acerca de sua declaração de imposto de renda pessoa física referente aos anos calendário de 2000 e 2001, a ré não conseguiu demonstrar mediante a apresentação de documentos hábeis, a realização dos serviços correspondentes. Quando de seu interrogatório em juízo juntado às fls. 197/198 destes autos, negou a acusação e afirmou ter efetivamente realizado aqueles tratamentos.Todavia, não existem nem no procedimento fiscal, nem nestes autos quaisquer indícios de que tais tratamentos tenham efetivamente se realizado OU de seus pagamentos. Não há um pagamento feito em cheque ou transação bancária, uma foto, uma testemunha, um conjunto de ligações telefônicas para

agendar as consultas, nada. Também não há, em relação aos mencionadas profissionais, qualquer anotação que comprovasse sua condição de cliente, um fichário de atendimento, um exame arquivado, etc. Não há dúvidas, portanto, de que a ré utilizou os recibos sem receber qualquer serviço médico (ou fisioterápico/psicológico/dentário) e por conseguinte sem ter feito efetivamente os correspondentes pagamentos. Valeu-se, portanto de uma fraude para obter vantagem pecuniária perante o fisco. Assim, resta comprovada a utilização indevida dos recibos emitidos por Vitória Rosa Ovídio Leone e Luciano Alves de Lima, no ano de 1999 e Carla Aparecida Leite da Silva, no ano 2000. Da utilização dos recibos emitidos por Percílio Martins Júnior e Gonçalo José da Rocha Conforme consta dos documentos de fls. 121/123, Percílio Martins Júnior não se encontra inscrito junto aos Conselhos Regionais de Psicologia de São Paulo e Mato Grosso / Mato Grosso do Sul. Da mesma forma, Gonçalo José da Rocha não possui inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fls. 155). Assim, os recibos emitidos por estas pessoas não se prestam a comprovar a prestação de serviços médicos e de psicologia, vez que não estão habilitadas para o exercício da profissão. Da mesma forma, nenhum pagamento foi comprovado. Da utilização dos recibos emitidos pela Clínica Shalon Imprestáveis também para a comprovação das despesas odontológicas, os recibos emitidos pela clínica Shalon pois trata-se de empresa inexistente, conforme diligências realizadas pela fiscalização da Receita Federal (fls. 155). Da utilização dos recibos emitidos por Deaibes Mibareb Neto Observo que este profissional está sob investigação do fisco porque teria emitido, no ano calendário 2000, recibos no montante de R\$ 373.000,00. Este fato associado à circunstância de não haver uma prova sequer da efetiva realização dos serviços desqualifica os respectivos recibos. Da utilização dos recibos emitidos por Sonia Regina Nimer Chamas e Ana Lúcia Maluf Abud As cópias dos recibos emitidos por Sonia Regina Nimer Chamas e Ana Lúcia Maluf Abud encontram-se nos autos às fls. 68/89. Todavia, embora as referidas profissionais tenham confirmado em seus depoimentos perante o Juízo (fls. 262/263) a prestação dos serviços, não existe nem no procedimento fiscal, nem nestes autos quaisquer indícios de que tais tratamentos tenham efetivamente se realizado. Não há um pagamento feito em cheque ou transação bancária, uma foto, uma testemunha, um conjunto de ligações telefônicas para agendar as consultas, nada. Também não há, em relação aos mencionadas profissionais, qualquer anotação que comprovasse sua condição de cliente, um fichário de atendimento, etc. Não há dúvidas, portanto, de que a ré utilizou os recibos sem receber qualquer serviço (psicológico/terapia ocupacional) e por conseguinte sem ter feito efetivamente os correspondentes pagamentos. Valeu-se, portanto de uma fraude para obter vantagem pecuniária perante o fisco. Assim, resta também comprovada a utilização indevida dos recibos emitidos por estas profissionais. Conclusão Finalizando, como a subsunção ao tipo legal faz nascer a presunção da antijuridicidade e culpabilidade do ato, incumbe à defesa provar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Em outras palavras, as teses de negativa da antijuridicidade ou culpabilidade têm que ser provadas, cabendo então à defesa o ônus da prova de que o ato foi praticado de forma lícita ou sem culpa. Não há nos autos prova que permita tal conclusão em relação aos recibos emitidos. Aliás, o que se observa é que os recibos, dentro de cada grupo, apresentam todos o mesmo valor (impossível que dentro do ano não tenha havido qualquer alteração), e o padrão se repete nos 78 recibos. Observo também recibos emitidos aos sábados (fls. 20, 21, 30, 32, 33, 41, 45, 46, 54, 57, 96 e 99) e até um no domingo (fls. 49). Não há pedidos ou encaminhamentos médicos para a fisioterapia, nem radiografias odontológicas ou a comprovação da marcação de consultas. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que a acusada teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só pode infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se instalada a dúvida, prevalece a versão da defesa - in dubio pro reu. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos em relação aos recibos utilizados, resta a certeza do cometimento do delito pela ré, na exata forma em que foi posto pela denúncia. Portanto, restou comprovado o cometimento do crime previsto no artigo 1º, I da Lei nº 8137/90. Da continuidade delitiva Nas condições em que foram praticados os crimes, é de se reconhecer em favor da ré a continuidade delitiva, já que tal medida vem em seu favor. De fato, os crimes de prestar declaração falsa às autoridades fazendárias em dois anos consecutivos foram praticados seguindo um mesmo modo de agir e numa seqüência que permitem a aplicação do benefício previsto no art. 71 do C.P. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para condenar a ré MARIA CECÍLIA CARVALHAES DUARTE, nas penas do artigo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal que são favoráveis, fixo a pena-base em DOIS ANOS DE RECLUSÃO, que representa o mínimo legal. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, fica fixada em 100 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Considerando o reconhecimento da continuidade delitiva, acresço a pena base de 1/6, considerando o número de delitos praticados, para fixá-la em DOIS ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO E CENTO E DEZESSEIS DIAS MULTA. Não há agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2º, parágrafo único do referido codex e do art. 5º, XL da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa: a) prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (dois anos e quatro meses), consistente em cestas básicas, gêneros de primeira necessidade, ou medicamentos - a critério do juízo da execução - no valor correspondente a 1 salário mínimo cada, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo, até o último dia útil de cada mês; b) Fixo a multa em R\$



1.500,00, corrigidos monetariamente desta data até o efetivo pagamento.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta converter-se-á em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, a ré arcará ainda com as custas processuais.Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D..Transitando em julgado: lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D..Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003786-38.2006.403.6106 (2006.61.06.003786-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER PIMENTA PEREIRA(SP164235 - MARCUS ANTÔNIO GIANEZE)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Vagner Pimenta Pereira, Ronaldo Moreira e Luiz Carlos Costa de Souza, já qualificados nos autos, como incurso, o primeiro nas sanções do art. 334, 1º, c e 184, 2º, e os demais no delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, porque em 09/05/2006 policiais civis apreenderam, na loja e na residência do réu Vagner, as mercadorias de procedência estrangeira e os CDs e DVDs contrafeitos descritos dos autos de apreensão constantes destes autos.A denúncia foi recebida (fls. 161), os réus foram citados e em relação aos réus Ronaldo e Luiz Carlos, pelo MPF foi proposta a suspensão condicional do processo (fls. 167/168 e 244) a qual foi acolhida (fls. 246) e aceita (fls. 253), tendo sido determinado o desmembramento do presente feito, prosseguindo-se este apenas em relação ao réu Vagner (fls. 283).O réu Vagner foi então interrogado (fls. 228/229) e apresentou defesa prévia com rol de testemunhas (fls. 216/217). Foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 288) e uma pela defesa (fls. 279/280). Houve desistência na oitiva de uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 284) e foi decretada a preclusão das remanescentes arroladas pela defesa (fls. 297).Nada requereram as partes na fase processual prevista no art. 499 do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 292/295).A defesa, também em alegações finais, requereu a aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea, questionando também a imputação das condutas da denúncia (fls. 298/300).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Aprecio o feito de forma articulada, para melhor possibilitar o enfrentamento das teses apresentadas e de acordo com os crimes ao réu imputados. Da imputação ao art. 334, 1º, c, do Código Penal:Trago inicialmente tipo penal:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem:(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;Há materialidade incontestada do crime, vez que foi constatada a origem alienígena das mercadorias apreendidas tanto no estabelecimento do réu como em seu sítio. Neste sentido, veja-se o Auto de Infração às fls. 135/144.Este fato é incontroverso. Passemos então à conduta e autoria.Em seu depoimento perante a autoridade policial, o réu afirmou que adquiriu as mercadorias constantes do Auto de Infração de um indivíduo de alcunha Tião que passava quinzenalmente nas lojas locais para vender cigarros e peças de moto. Disse também que nas transações realizadas com Tião não houve a emissão de nenhuma nota fiscal ou qualquer outro documento para arrecadação dos tributos incidentes. Disse, por fim, que pretendia comercializar tais mercadorias. Ao ser interrogado em Juízo, admitiu serem verdadeiros os fatos descritos na denúncia e ratificou as declarações prestadas perante a autoridade policial. No caso dos autos resta claro que o réu, bem cômico do que fazia, vez que é comerciante estabelecido, adquiriu mercadorias importadas desacompanhadas de documento fiscal não por outro motivo - senão o de lucrar com o ilícito A testemunha de defesa era apenas de referência, nada tendo acrescentado ao conjunto probatório dos autos. Não resta dúvida, portanto, da materialidade e autoria do delito e dessa forma restou comprovado o cometimento do crime de contrabando e descaminho conforme imputado na denúncia. Da imputação ao art. 184, 2º, do Código Penal:Passo à análise do crime capitulado no artigo 184, 2º do Código Penal:Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)(...) 1o Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) 2o Na mesma pena do 1o incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)Quanto a este crime, o complexo probatório dos autos indica também para a procedência. Há materialidade incontestada do crime conforme se constata no Auto de Infração de fls. 138.A conclusão do termo de verificação de produto fonográfico (fls. 103/104) e do termo técnico de constatação (fls. 105/108) são válidos, já que se basearam em conhecimentos técnicos e especializados para a identificação de produtos fonográficos e obras audiovisuais contrafeitos.

O fato também é incontroverso. Passemos então à conduta e autoria. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o réu afirmou que adquiriu os CDs e os DVDs constantes do Auto de Infração de pessoa conhecida por Tião. Disse ainda que os tinha em depósito porque pretendia comercializá-los. Ao ser interrogado em Juízo, admitiu serem verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Não resta dúvida, portanto, da materialidade e autoria do delito, vez que quanto a esta não há negativa e há compatibilidade plena com o corpo probatório. O que se extrai claramente dos autos é que o réu tinha plena consciência da inautenticidade dos CDs e DVDs. Anoto que para a configuração do delito em tela, de início, é suficiente que a pessoa que participa da atividade comercial saiba que o produto é pirata. Não é necessário que tenha também fabricado a cópia ilegal. Assim, não interessa se foi o próprio réu que o trouxe do Paraguai ou se os comprou de terceiros com ou sem prévia encomenda. Por outro lado, a sempre divulgada enorme diferença de preço que costuma existir entre um CD ou DVD pirata frente a um original, as características de embalagem das mercadorias inautênticas e a ausência de nota fiscal que amparasse a sua compra ou venda comprova que o réu sabia da não-autenticidade das obras neles contidas. O intuito de lucro através de comercialização das obras piratas restou também incontroverso. Nesse passo, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia, vez que tinha ciência da condição ilícita das mercadorias. Todas essas provas formam um conjunto harmônico, e dão conta da ocorrência dos fatos e da responsabilidade penal do réu. Assim restou provada, no curso da instrução, a prática do delito de violação de direito autoral. Observo, finalmente, que as mercadorias apreendidas já tomaram a destinação legal, nada havendo, portanto, a deliberar quanto aos bens apreendidos. Anoto que o réu, como bem foi observado pela defesa, confessou e colaborou com a autoridade policial nas diligências, o que será levado em conta na dosimetria da pena. **DISPOSITIVO** Destarte como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para **CONDENAR** o réu **VAGNER PIMENTA PEREIRA** da imputação contida no artigo 334, 1º, c e artigo 184, 2º, todos dispositivos do Código Penal, em concurso material. Passo à dosimetria da pena do crime previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em **UM ANO E SEIS MESES DE RECLUSÃO**, um pouco acima do mínimo legal, considerando os seus antecedentes (fls. 193/194) e conduta social por eles revelada. Reconheço em favor do réu a circunstância atenuante genérica prevista no artigo 65 III d para fixar a pena em **UM ANO DE RECLUSÃO**. A **MULTA** fica fixada em 90 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Quanto ao crime previsto no artigo 184, 2º do Código Penal, observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em **DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO**, um pouco acima do mínimo legal, considerando os seus antecedentes (fls. 193/194). Reconheço em favor do réu a circunstância atenuante genérica prevista no artigo 65 III d para fixar a pena em **DOIS ANOS DE RECLUSÃO**. A **MULTA** fica fixada em 90 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Diante do concurso material, como as penas fixadas para cada um dos crimes a que ora se vê condenado o réu, fixando a pena em **TRÊS ANOS DE RECLUSÃO E 180 DIAS MULTA**, pena esta que torno definitiva à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. O regime inicial de cumprimento de pena será o **REGIME ABERTO**, conforme disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº. 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa, aplicáveis da seguinte forma: a) entrega de 2 cestas básicas por mês, no valor correspondente a meio salário mínimo cada, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas ao Juízo da Execução Penal, até o último dia útil de cada mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade; b) multa que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente desta data até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Seguem em anexo planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004341-55.2006.403.6106 (2006.61.06.004341-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-94.2003.403.6106 (2003.61.06.007100-1)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ MARCONDES DO AMARAL(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA)**

1. **RELATÓRIO.** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra **LUIZ MARCONDES DO AMARAL**, **MILTON APARECIDO DA SILVA** e **AIRTON FRANCISCO DA SILVA**, imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 171 3º c/c art. 29 do Código Penal (fl. 03): **LUIZ MARCONDES DO AMARAL** prestou serviços para a empresa **A F DA SILVA & IRMÃO LTDA - OLÍMPIA**, no período compreendido entre 01/06/1995 a 22/01/1999 (fls. 07/10). No entanto, restou comprovado nos autos da reclamação trabalhista nº 319/00, que tramitou perante a Justiça do Trabalho de Olímpia/SP, que **LUIZ MARCONDES DO AMARAL** trabalhou para a reclamada, sem registro em carteira, no período compreendido entre 01/10/1997 e 31/03/1998, com o objetivo de receber as parcelas do seguro-desemprego (fls. 07/10, 22/24, 26 e 70). O recebimento indevido dessas parcelas (fls. 90/102) só foi possível porque **LUIZ MARCONDES DO AMARAL** e os denunciados **MILTON APARECIDO DA SILVA** e **AIRTON FRANCISCO DA SILVA**, administradores da empresa **A F DA SILVA & IRMÃO LTDA - OLÍMPIA** (fl. 18), simularam a rescisão do contrato de trabalho do primeiro, no período de 01/10/1997 a 31/03/1998. Evidenciado está que **LUIZ MARCONDES DO AMARAL** obteve vantagem ilícita, em prejuízo ao Fundo de Assistência ao Trabalhador (FAT), do Ministério do Trabalho e do Emprego, mediante acordo fraudulento com os administradores da empresa **A F DA SILVA & IRMÃO LTDA - OLÍMPIA**, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. A denúncia foi

recebida em 24.09.2003 (fl. 137). O processo seguiu apenas contra MILTON APARECIDO DA SILVA e AIRTON FRANCISCO DA SILVA, que foram citados pessoalmente, e foi suspenso em relação a LUIZ MARCONDES DO AMARAL, que, citado por meio de edital (fl. 248), publicado no DOE de 21.02.2006 (fl. 249), não compareceu à audiência realizada no dia 27.04.2005, ocasião em que seria feito seu interrogatório, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo e da contagem do prazo prescricional (fl. 250). A requerimento do Ministério Público Federal (fls. 255/256) foi decretada a prisão preventiva de LUIZ (fl. 258). Em 16.02.2007, este manifestou-se nos autos, por meio de Advogada constituída, requerendo a expedição de contramandado de prisão e comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo (fls. 269/270), o que foi deferido (fl. 273). Em 02.08.2007, o Réu foi interrogado (fls. 300/301) e ofereceu defesa prévia (302/303). Na fase de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela Acusação (fls. 333/334) e duas arroladas pela Defesa (fls. 350/351), tendo esta desistido da terceira testemunha arrolada (fl. 349 e 353). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a Acusação não requereu diligências complementares (fls. 354/355) e a Defesa, intimada (fl. 357), não se manifestou (fl. 358). Após, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal, por entender comprovados a existência do crime, sua autoria e o dolo do agente, requereu a condenação do Réu pela prática do crime descrito no art. 171, 3º do Código Penal (fls. 359/362); O Réu LUIZ MARCONDES DO AMARAL requereu a absolvição, sustentando que: a) ao contrário do que foi alegado no processo trabalhista, no período em que recebeu o seguro-desemprego não era empregado de A F DA SILVA & IRMÃO LTDA - OLIMPIA; ao contrário, estava efetivamente desempregado e fazia alguns bicos para diversas empresas, inclusive para A F DA SILVA & IRMÃO LTDA - OLIMPIA; b) narrou os fatos corretamente para o Advogado que atuou no processo trabalhista, mas este os interpretou de forma equivocada, pleiteando naquele processo mais direitos do que o ora Réu efetivamente tinha; c) ao contrário do que alega o Ministério Público Federal, não é estranho que o Réu, dispensado, volte a ser chamado para fazer bicos, pois Olímpia/SP é uma cidade pequena, em que falta mão-de-obra, sendo comum a readmissão de ex-empregados, não havendo que se falar em simulação da rescisão contratual. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.** A conduta imputada ao Réu é a prevista no art. 171, 3º do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa..... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A configuração do crime exige, portanto: a) emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, b) induzimento ou manutenção da vítima em erro, c) obtenção de vantagem patrimonial ilícita, e d) prejuízo alheio (do enganado ou de terceiro). A prova dos autos demonstra a presença de todos estes quatro elementos, devendo-se acolher a pretensão condenatória, vez que LUIZ, valendo-se de meio fraudulento, consistente na simulação de rescisão do contrato de trabalho que mantinha com A F DA SILVA & IRMÃO LTDA - OLIMPIA, induziu a erro empregados da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, gestora do FGTS, fazendo-os acreditar que se encontrava desempregado, com a finalidade de obter vantagem patrimonial ilícita, qual seja, as parcelas de seguro-desemprego, que veio efetivamente a receber, causando prejuízo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. A materialidade do delito está comprovada pelos seguintes documentos: a) cópia da CTPS do Réu, em que se vê admissão em 01.06.1995 e saída em 30.09.1997 (fl. 79), readmissão em 01.04.1998 e saída em 22.01.1999 (fl. 80); b) cópia da sentença proferida pelo Juízo do Trabalho na ação movida pelo ora Réu contra sua ex-empregadora, apontando que o registro da saída em 30.09.1997 foi fraudulento, pois o vínculo laboral foi contínuo de 01.06.1995 a 22.01.1999 (fl. 13): afirmou o autor que durante o período de 01/06/95 a 22/01/99 manteve o vínculo empregatício com a reclamada, apesar de constar a baixa em sua CTPS em 01/10/97 e readmissão em 01/04/98..... A própria testemunha trazida pela reclamada à fl. 14 comprovou que o autor laborou para a reclamada sem afastamento no período de 01/06/1995 a 22/01/99, o que comprova a unicidade contratual, apesar da baixa na CTPS em 30/09/97..... Ressalte-se porém, que o reclamante participou ativamente da fraude, pois afirmou em depoimento pessoal que a primeira baixa foi um acordo entre as partes, tendo ainda recebido o seguro-desemprego. (grifo acrescentado) c) Ofício 221/03/DDA/SPPE/TEM, encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao Delegado de Polícia Federal, informando que LUIZ MARCONDES DO AMARAL recebeu cinco parcelas de seguro-desemprego referentes ao vínculo laboral supostamente encerrado em 30.09.1997 (fl. 98 - vantagem ilícita em prejuízo alheio); d) cinco comprovantes de pagamento de seguro-desemprego, assinados pelo Réu, referentes aos meses de 11.1997, 12.1997, 01.1998, 02.1998 e 03.1998 (fls. 106/110 - vantagem ilícita em prejuízo alheio). A autoria do delito do delito está comprovada pelos seguintes elementos: a) depoimento pessoal prestado por LUIZ no processo trabalhista, afirmando que o registro de saída em 30.09.1997, anotado na CTPS, foi uma simulação praticada de comum acordo com a ex-empregadora e que, na realidade, o vínculo trabalhista não sofreu interrupção no período de 01.06.1995 a 22.01.1999 (fl. 31): que quando da 1ª rescisão do contrato de trabalho com o reclamado recebeu seguro-desemprego; que não houve interrupção do contrato de trabalho no período sem registro; ... que a 1ª baixa na carteira foi em comum acordo entre o reclamante e o reclamado. (grifo acrescentado) b) assinatura de LUIZ lançada em cada um dos cinco comprovantes de pagamento das parcelas de seguro-desemprego (fls. 106/110). O art. 3º da Lei 7.998/1990, que regula o Programa de Seguro-Desemprego, estabelece as condições para que o trabalhador dispensado sem justa causa tenha direito à percepção de seguro-desemprego, dentre as quais a de não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, e o art. 6º caracteriza o referido amparo como direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. As circunstâncias em que se deu a ação delituosa demonstram que LUIZ, ao simular o término do contrato de trabalho, agiu com vontade livre e consciente de ludibriar os empregados da CAIXA, gestora do FGTS, fazendo-os acreditar que se encontrava desempregado, com o fim específico de receber as parcelas de seguro-

desemprego a que sabia não fazer jus. Em seu interrogatório, o Réu alega que narrou os fatos de forma correta ao Advogado que patrocinou sua causa no Juízo do Trabalho, mas o Advogado interpretou a narrativa de forma incorreta e acabou por pleitear mais direitos do que o então Reclamante efetivamente tinha. A alegação não se sustenta tanto porque não é crível que o Advogado do Réu no processo trabalhista pudesse interpretar de forma incorreta fatos tão singelos, quanto porque o Réu, ao prestar depoimento pessoal no processo trabalhista, confirmou integralmente a narrativa apresentada por seu Advogado na petição inicial, de onde se conclui que o Advogado apresentou ao Juízo do Trabalho a pretensão tal como lhe foi narrada pelo ora Réu, então Reclamante. O Réu alega que, ao contrário do que sustentou perante o Juízo do Trabalho, o vínculo laboral com A F DA SILVA & IRMÃO LTDA - OLÍMPIA realmente se extinguiu em 30.09.1997, iniciando-se novo vínculo empregatício apenas em 01.04.1998. Porém, conforme exposto, as evidências materiais apontam o contrário, e a prova oral produzida em Juízo não socorre a versão defensiva. A testemunha LUCIO RICARDO BITENCOURT, arrolada pela Acusação, disse que trabalhou na ex-empregadora do Réu nos anos de 1998 e 1999 e que chegou a trabalhar com este em certo período, mas não sabe precisar qual (fl. 333): Trabalhou na empresa A. F. da Silva nos períodos de 1998 e 1999, no cargo de serviços gerais. Conheceu Luiz Marcondes e ele trabalhou com o depoente por certo período de tempo mas não pode afirmar qual foi. Trabalhou um bom tempo com ele na empresa. Acredita que Luis Marcondes também era registrado. Não sabe se ele chegou a ser demitido e depois readmitido. Vale observar que, ao depor perante o Juízo do Trabalho, arrolada pelo então Reclamante, ora Réu, a testemunha afirmou que trabalhou com o Réu de 1997 ao início de 1999, sendo que durante o período laborado pelo depoente não houve interrupção do contrato de trabalho do reclamante (fl. 32). A testemunha PAULO BARBOZA DE FARIA, arrolada pela Acusação, disse que trabalhou na ex-empregadora do Réu entre 1996 e 2003, chegou a trabalhar com o Réu em alguns períodos, sem poder precisar quais, e que o Réu ficou fora da empresa por um tempo, mas não se recorda a data (fl. 334): Trabalhou na empresa A. F. da Silva como servente em 1996/1997 e no cargo de serviços gerais de 1998 a 2003, mais ou menos. Conheceu Luiz Marcondes. Sabe que ele trabalhou na empresa, coincidindo alguns períodos em que o depoente trabalhou. Ele chegou a sair e depois voltar para trabalhar na empresa. Não sabe informar qual o período que Luiz Marcondes ficou fora da empresa. Também chegou a sair da empresa e depois voltar, recebendo o seguro desemprego. (grifo acrescentado) Vale observar que, ao depor perante o Juízo do Trabalho, arrolada pela então Reclamada, a testemunha já havia afirmado que o ora Réu ficou uns tempos sem trabalhar, não se recordando quando, mas que, quando começou a trabalhar na função de serviços gerais, em janeiro de 1998, o reclamante estava trabalhando. A testemunha LUIZ IRINEI NEGRO, arrolada pela Defesa, disse que conhece LUIZ mas não se lembra desde quando, sabe apenas que é da época em que o Réu trabalhava com moto-táxi (fl. 350): Conheço os acusados; na época o réu Luiz Marcondes era moto-taxista; meu pai trabalha com sucata e às vezes precisávamos de moto para o meu próprio transporte; utilizei os serviços dele ... isso já faz muito tempo. Não sei a data certa... Comentou comigo que era motorista e tinha sido dispensado. A testemunha ANTONIO CARLOS EUGENIO, arrolada pela Defesa, disse que nunca trabalhou junto com o Réu, mas o conhece da época em que este trabalhava com moto-táxi, por volta do ano 2000 (fl. 351): conheço o Réu Luis Marcondes; nunca trabalhamos juntos. Na época ele era moto-taxista e eu solicitava os serviços dele ... isso foi em torno de 2000, quando perdeu o serviço. Não lembro onde ele trabalhava. A prova testemunhal, portanto, não alberga a versão do Réu, no sentido de que entre 30.09.1997 e 01.04.1998 apenas fazia bicos para diversos empregadores, pois existem apenas vagas referências a um trabalho com moto-táxi, mas a testemunha LUIZ IRINEI NEGRO não se lembra quando tal atividade se deu e a testemunha ANTONIO CARLOS EUGENIO assegura que foi apenas por volta do ano 2000. O Réu alegou que no período de 30.09.1997 a 01.04.1998 trabalhou para pessoas que tinham caminhão, tais como Fernando, para quem viajou para São Luiz e Belém e que, embora não saiba nesse momento, tem como descobrir o nome completo da referida pessoa, e que também trabalhou como mototaxista no mototaxi Expressinho, em Olímpia, que na época pertencia à pessoa de nome Sílvio e sua mulher Débora (fl. 301). Não há nos autos qualquer elemento que confirmem tais alegações, e o Réu sequer soube declinar o nome completo de FERNANDO, SILVIO ou DEBORA, a fim de que, ouvidos, pudessem confirmar sua versão. Assim, havendo robustas provas confirmando a tese da Acusação, e na ausência de qualquer elemento a corroborar a versão do Réu, tenho por demonstrado que este, agindo com consciência e vontade, praticou um fato típico. A conduta típica presume-se ilícita, a menos que se demonstre a existência de uma causa de justificação, tais como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Não existe qualquer causa de exclusão de ilicitude no caso dos autos, tanto que sequer houve alegação do Réu nesse sentido. Constata-se, portanto, que o fato típico praticado pelo Réu também é ilícito. A culpabilidade, isto é, o juízo de censura que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, também está presente: o Réu era imputável, tinha potencial consciência de que era ilícita a conduta de simular a rescisão do contrato de trabalho com a finalidade de obter o seguro-desemprego, sendo-lhe exigida conduta diversa. Pelo exposto, condeno LUIZ MARCONDES DO AMARAL às sanções previstas no art. 171 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do Réu é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não há, nos autos, elementos que permitam a avaliação de sua conduta social ou de sua personalidade. O motivo do crime é o normal à espécie. As circunstâncias e as conseqüências do crime são normais ao tipo penal e o comportamento da vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, incidente a majorante prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, tendo em vista que o delito deu-se em detrimento ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do Réu. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o Réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a LUIZ MARCONDES DO AMARAL por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Em se tratando de Réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no art. 171 e 3º do Código Penal, condeno LUIZ MARCONDES DO AMARAL à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade Pública (art. 44, 2º e art. 43, IV do Código Penal) e por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal) e a 13 (dez) dias-multa, considerando-se o valor do dia multa um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento. A pena de multa poderá ser parcelada e a pena restritiva de direitos será individualizada pelo Juízo da execução. Condeno o Réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Segue em anexo planilha com cálculo de prescrição penal deste processo, formuladas por este Juízo para ciência e facilitação da análise acerca de eventual extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006290-17.2006.403.6106 (2006.61.06.006290-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-83.2004.403.6106 (2004.61.06.001951-2)) JUSTICA PUBLICA X MARCIA SILVA DE CARVALHO(GO010297 - NILTON CARDOSO DAS NEVES) X DEGUIMAR AUGUSTA DA FONSECA  
Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 305), declaro extinta a punibilidade de MARCIA SILVA DE CARVALHO e DEGUIMAR AUGUSTA DA FONSECA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

**0002591-81.2007.403.6106 (2007.61.06.002591-4)** - JUSTICA PUBLICA X UEDERSON DE OLIVEIRA CHAVES(SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS NETO(SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN)  
Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**0012383-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012383-7)** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS ALVES DE SOUZA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP181989 - GLENDA BRAGA CARMINE)  
Conquanto o réu não tenha sido citado pessoalmente, considerando que constituiu defensor (fls. 78), e considerando que esse apresentou defesa (fls. 77), considero a citação do réu na data da apresentação da resposta por escrito. Posto isso, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias. Int.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1466**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0706995-57.1995.403.6106 (95.0706995-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO POSTO JR RIO PRETO LTDA X NELSON PINHEIRO CURTI(SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)  
AUTOS COM CARGA À FAZENDA NACIONAL.

**0702542-82.1996.403.6106 (96.0702542-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI

BASSETTO) X AUTO POSTO JR RIO PRETO LTDA X NELSON PINHEIRO CURTI  
AUTOS COM CARGA À FAZENDA NACIONAL.

**0005426-47.2004.403.6106 (2004.61.06.005426-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JARDIM DA PAZ ADMINISTRACAO DE CEMITERIO LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

...Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza o Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, oficie-se o CREA/SP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0002286-68.2005.403.6106 (2005.61.06.002286-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9A REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X REGINA MARIA RIBEIRO AZIZ MARTINS(SP118045 - LEA APARECIDA AZIZ GALLEGU)

...A requerimento do exequente à fl. 89, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

**0006710-56.2005.403.6106 (2005.61.06.006710-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUNICIPAL DE CEDRAL(SP236329 - CLEIA MIQUELETI)

...A requerimento da exequente à fl. 102, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1488**

#### ACAO PENAL

**0006627-83.2004.403.6103 (2004.61.03.006627-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO)

Tendo em vista que já foram inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em que seja procedido ou não novo interrogatório do réu, podendo, inclusive, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas, bem como consoante o disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, poderá requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Ressalte-se que, decorrido o decênio sem manifestação, considerar-se-ão os termos do interrogatório constante dos autos (fls. 134/136). Cumpridas todas as determinações acima, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para que, caso já reúna os elementos necessários, apresente as respectivas alegações finais escritas. Intimem-se.

**0005091-95.2008.403.6103 (2008.61.03.005091-1)** - SEGredo DE JUSTICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGredo DE JUSTICA(SP195288 - MARIANA LOPES)

I) Preliminarmente, ratifico o recebimento da denúncia a fls.46, uma vez que não se encontram presentes nenhum dos requisitos de absolvição sumária, previstos nos incisos, I, II, III, IV, do Artigo 397, do Código de Processo Penal. Sendo assim, ante a certidão de fl. 154, designo o dia 04/11/2010, às 14:30, para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nos termos do Artigo 400, do Código de Processo Penal, para as testemunhas arroladas pela acusação e defesa que possuem domicílio nesta Subseção Judiciária, bem como interrogatório da acusada. II) Expeça-se Carta Precatória para a Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP para inquirição das testemunhas de defesa EDUARDO

ISAMU SUGINO (Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Taubaté-SP) e LUIZ MARCELO NEGRINI DE O. MATTOS (Promotor de Justiça da comarca de Taubaté-SP). Observo que deverá constar na Carta Precatória a data da audiência de inquirição de testemunha de acusação neste Juízo. III) Intime-se as partes da respectiva expedição, independentemente deste Juízo ser informado da audiência a ser lá designada. V) Ciência ao Ministério Público Federal. VI) Publique-se.

**0003109-75.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROBSON ALEXANDRE LOPES(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X PARAIBA OU BAIANINHO(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Tendo em vista que o réu ROBSON ALEXANDRE LOPES constituiu defensor, consoante petição e procuração de fls. 141/142, determino que a Secretaria providencie as anotações pertinentes. Frise-se que a defensora nomeada, Dra. Fabiana Sant'Ana de Camargo deverá continuar patrocinando a defesa do réu conhecido pelas alcunhas de Paraiba e Baianinho. Fl. 158 verso, item 4: Razão assiste ao representante do Ministério Público Federal quando pugna pelo prosseguimento do feito, tendo em vista, inclusive, que este Juízo não reconhece, nestes autos, as hipóteses da absolvição sumária elencadas nos incisos do artigo 397, do Código de Processo Penal. Nestes termos, ratifico o recebimento da denúncia de fl. 121, e, com fulcro no Art. 400 do CPP, designo o dia 21/julho/2010, às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento, a fim de se proceder a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório dos réus, uma vez que não foram arroladas testemunhas de defesa. Requistem-se os réus no Centro de Detenção Provisória do Putim. Expeça-se Mandado de Intimação para as testemunhas arroladas na denúncia, bem como requirite-se o Policial Militar ao seu superior hierárquico. Intime-se a defensora nomeada, pessoalmente, da audiência supra designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente N° 3669**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400031-38.1992.403.6103 (92.0400031-7)** - ELYAS FERREIRA DE MEDEIROS(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob n° 027/2010 (Formulário 1834436). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Milton Garcia da Silva, OAB/SP 43.711.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 05/07/2010. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção. 5. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001863-20.2005.403.6103 (2005.61.03.001863-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.03.99.047672-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X AIRTON MULLER X ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES X ADELIO GURGEL DO AMARAL X ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Fls. 95/97: Dê-se ciência à parte embargada. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403078-54.1991.403.6103 (91.0403078-8)** - NEURI ARAUJO DA SILVA RIBEIRO(SP106662 - THADIA ALLAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob n° 043/2010 (Formulário 1834452) e sob n° 044/2010 (Formulário 1834453). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Thadia Allan Ribeiro, OAB/SP 106.662.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 05/07/2010. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos. 5. Int.

**0400644-48.1998.403.6103 (98.0400644-8)** - AIRTON BALBO X ANTONIO DE OLIVEIRA X BENEDITO NELSON DOS SANTOS X GERALDO DOMINGUES DA SILVA FILHO X JOAO ANTONIO BARBOSA X JOSE CLAUDIO LUCIO X LAZARO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA DALVA SOARES X NELSON GALVAO DOS SANTOS X PAULINO DOS SANTOS BATISTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E

SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 045/2010 (Formulário 1834454) e sob nº 046/2010 (Formulário 1834455.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74.8783. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 05/07/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

**0001453-69.1999.403.6103 (1999.61.03.001453-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-14.1999.403.6103 (1999.61.03.000713-3)) POSTO VILLAGE SAO PEDRO E SAO PAULO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 039/2010 (Formulário 1834448).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Alexandre Bonilha, OAB/SP 163.888.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 05/07/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

**0006230-35.2002.403.0399 (2002.03.99.006230-8)** - JAIME FERNANDES CORREA X JOAQUIM DA SILVA MINEIRO FILHO X ANGELA GASPARETO PANGONI X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X DAGMAR CELY RIBEIRO X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO X ROSELI DA SILVA MIRANDA GUEDES X CLAUDIA HELENA FERREIRA VIGNOLI X MONICA GOMES DA COSTA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 029/2010 (Formulário 1834438).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcelo Rachid Martins, OAB/SP 136.151.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 05/07/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401062-64.1990.403.6103 (90.0401062-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP021855 - GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES) X COMERCIAL E AGRICOLA PAINEIRAS LTDA(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP075431 - MARTHA MARIA LA SALVIA)

1. Com razão a advogada subscritora da petição de fl. 601, considerando que realmente o prazo de validade da procuração de fls. 525/526 (30/06/2008) não se aplica aos poderes da cláusula ad judicium, neles incluídos os previstos no artigo 38 do CPC, consoante a alínea a de referida procuração.2. Assim sendo, expeça a Secretaria o Alvará de Levantamento da importância relativa à verba honorária, no importe de R\$1.860,02, devidamente atualizada.3. Após, proceda a Secretaria à expedição do Mandado de Registro mencionado no item 5 do despacho de fl. 586.4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

**0401062-88.1995.403.6103 (95.0401062-8)** - ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR X ACIOLI ANTONIO DE OLIVO X ADELIO GURGEL DO AMARAL X AGNALDO ERAS X AIRTON MULLER X ALBERTO WAINGORT SETZER X ALEXANDRE BALISTRERI X ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD X ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES X ALICE HITOMI NAKAHARA UEDA X ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO X ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA X ALUISIO ROVILSON FERNANDES X AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO X AMAURI COELHO VILARINO X ANA CECILIA TELLES BELLINI PIRES X ANA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA X ANA LUCIA SANTOS DE CASTRO SILVA X ANA MARIA AMBROSIO X ANA MARIA DA MATA BENTO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 040/2010 (Formulário 1834449), sob nº 041/2010 (Formulário 1834450), sob nº 042/2010 (Formulário 1834451).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra Fátima Ricco Lamac, OAB/SP 81.490.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 05/07/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

**0402117-40.1996.403.6103 (96.0402117-6)** - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA E SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)



X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 037/2010 (Formulário 1834446), sob nº 038/2010 (Formulário 1834447).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. André de Jesus Lima, OAB/SP 168.890.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 05/07/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

**0402446-18.1997.403.6103 (97.0402446-0)** - RUBENS DE PAULA SANTOS X ROMEU VIEIRA CORREA X SEBASTIAO DOMINGOS MATIAS X SINVAL FRANCA X SEBASTIAO CYPRIANO X SUMIE ARIMA X SILVIO SOUZA CAMUNDA X WANTUIL DOS SANTOS X VICENTE GONCALVES DOS SANTOS X VALTER DE MOURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 028/2010 (Formulário 1834437).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Roberto Soderio Victorio, OAB/SP 97.321.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 05/07/2010.4. Fls. 445/451: Dê-se ciência à parte autora exequente, devendo providenciar os documentos requeridos pela CEF.5. Int.

**0402909-57.1997.403.6103 (97.0402909-8)** - TERESA ANAIA DE PAULA X MATILDE ANAIA DE PAULA X VERIDIANO DO NASCIMENTO OLIVEIRA X VICENTE AUGUSTO CORREA X VICENTE LEITE X VITORINO NUNES DA SILVA X VICENTE DE CAMPOS X VIRGILIO CELESTINO DE FREITAS X NEIDE EZEQUIEL DE PAULA X ROQUE APARECIDO VICENTE(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 034/2010 (Formulário 1834443) e sob nº 035/2010 (Formulário 1834444).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Maria Aparecida M. Ramos, OAB/SP 71.941.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 05/07/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

**0002671-35.1999.403.6103 (1999.61.03.002671-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401407-25.1993.403.6103 (93.0401407-7)) CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP068282 - NELSON DA SILVA TEIXEIRA E SP085753 - WALTER HELLMMEISTER JUNIOR) X PANDIBRA CONSULTORIA E REPRESENTACOES MARITIMAS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET E SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 036/2010 (Formulário 1834445).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Stella Regina Oliveira Sammarco, OAB/SP 200.516.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 05/07/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

**0003648-85.2003.403.6103 (2003.61.03.003648-5)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AMERICAS(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 030/2010 (Formulário 1834439), sob nº 031/2010 (Formulário 1834440).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Luísa Camargo de Castilho, OAB/SP 58.245.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 05/07/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

**0007808-22.2004.403.6103 (2004.61.03.007808-3)** - TEREZINHA TEIXEIRA FARIA BITTENCOURT(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES E SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 032/2010 (Formulário 1834441), sob nº 033/2010 (Formulário 1834442).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcos Santos da Costa Mendes, OAB/SP 203.107.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 05/07/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4839

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0403578-76.1998.403.6103 (98.0403578-2)** - BENEDITO DE JESUS GOMES X JOSE ARCANJO DA CRUZ X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA OSSES X SOLANGE WANDERLEY DE BARROS X RANIERE DE FARIAS GOMES X ROBERTO LOURENCO DE MIRA X JOSE SERGIO DE PAULA X JACIRE MARIA PIRES PEREIRA X VALDECI ALVES NUNES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Cruzado (fevereiro de 1986, 14,36%), ao Plano Bresser (junho de 1987, 26,06%), ao Plano Verão (dezembro de 1988, 50,07%; janeiro de 1989, 70,28%; fevereiro de 1989, 39,16%), ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%; abril de 1990, 44,80%; junho de 1990, 7,87%) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991, 21,05%; março de 1991, 13,90%). A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 79-80, sobreveio sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo os autores interposto recurso de apelação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou a transação celebrada. Às fls. 101 e seguintes, foram juntados aos autos os termos de acordos firmados pela ré com os autores BENEDITO DE JESUS GOMES, SOLANGE WANDERLEY DE BARROS, RANIÉRE DE FARIAS GOMES, ROBERTO LOURENÇO DE MIRA, JOSÉ SÉRGIO DE PAULA, JACIRA MARIA PIRES FERREIRA. A apelação ao final foi provida, anulando a sentença e determinando outra seja proferida. Baixados os autos em fevereiro de 2010, determinou-se a citação da CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A ré não fez prova de que a parte autora se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), ou tenha recebido o crédito pretendido em outra ação judicial. É também desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, aos que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, representa faculdade deferida ao autor, titular de conta vinculada, que se encontre em litígio judicial, cuja essência se baseia na livre manifestação de vontade das partes. No caso dos autos, a CEF comprovou que os co-autores acima nominados aderiram ao referido acordo. Há, assim, inequívoca manifestação de vontade desses autores, que, sendo agentes capazes, fazem emergir atos jurídicos perfeitos (art. 104 do Código Civil). Por tais razões, ainda que seu patrono discorde dessa adesão, não tem interesse em questioná-la, mesmo porque a adesão se refere a direito da parte, que não prejudica eventuais honorários de advogados cuja condenação tenha sido fixada em sentença transitada em julgado, por força do art. 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, o que não é o caso. Por outro lado, a eventual desconstituição do acordo, ainda que sob a alegação de existência de defeitos do negócio jurídico ou de vícios do consentimento, deve ser buscada pelas vias próprias. Quanto à questão de fundo, vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e a abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à

orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Consequentemente, improcede o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação, especificamente, às diferenças relativa ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Os juros de mora incidem à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação (art. 1062 do Código Civil revogado) e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre os autores BENEDITO DE JESUS GOMES, SOLANGE WANDERLEY DE BARROS, RANIÉRE DE FARIAS GOMES, ROBERTO LOURENÇO DE MIRA, JOSÉ SÉRGIO DE PAULA e JACIRA MARIA PIRES FERREIRA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos autores JOSÉ ARCANJO DA CRUZ, JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA, VALDECI ALVES NUNES, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento) ao mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas as disposições contidas na Lei nº 1.060/50. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006378-64.2006.403.6103 (2006.61.03.006378-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-11.2006.403.6103 (2006.61.03.005612-6)) MARIA CRISTIANE DE FREITAS(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que reconheça a invalidade da execução extrajudicial promovida pela CEF, excluindo-se seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Alega a autora que adquiriu imóvel residencial da ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., financiado pela ré, entretanto, embora tenha pago regularmente as prestações até fevereiro de 2005, o empreendimento não cumpriu as formalidades legais, ensejando a propositura da Ação Civil Pública em trâmite nesta Vara, sob o nº 2004.61.03.003341-5, motivo pelo qual entende indevida a cobrança dos valores por parte da ré. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Designada audiência de conciliação, o processo foi suspenso para estudo a respeito da viabilidade de realização de acordo, cujo prazo decorreu sem manifestação das partes. Às fls. 190-191 foi deliberado acerca da prova pericial, a ser realizada conjuntamente com a ação civil pública nº 2004.61.03.003341-5. A parte autora formulou quesitos às fls. 192-193. Às fls. 216-217, foi juntada cópia da homologação de acordo firmado na aludida ação civil pública. Por fim, foi determinada a intimação da autora para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, em razão do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado no bojo da ação civil pública mencionada, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual. De fato, a homologação do termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado nos autos da ação civil pública em questão propiciará, na medida e nos limites ali acordados, uma indenização parcial aos mutuários do Residencial Villagio Di Antonini. No caso dos autos, embora devidamente intimada, a parte autora não manifestou interesse no prosseguimento deste feito, razão pela qual é possível concluir ter se dado por satisfeita com os termos do acordo ali celebrado. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Considerando que o acordo celebrado nos autos da ação civil pública importou cessão mútua de todas as partes, deixo de condenar quaisquer delas nos ônus da sucumbência. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Processo nº 2006.61.03.005612-6, em apenso. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos

termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001831-44.2007.403.6103 (2007.61.03.001831-2) - EXPEDITO FERREIRA DA SILVA (SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a declaração de nulidade de contrato de financiamento celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega o autor, em síntese, que adquiriu o imóvel de PAULO ROBERTO DA SILVA e CRISTINA MACIEL MARTINS DA SILVA, mutuários da CEF, por meio de contrato particular, celebrado sem a intervenção da instituição financeira. Sustenta o autor que, depois dessa aquisição, passou a realizar normalmente o pagamento das prestações mensais do financiamento, por dezesseis anos, ao cabo dos quais a CEF pediu e obteve o cancelamento da hipoteca que gravava o imóvel. Sustenta que, ao procurar realizar a transferência do imóvel para seu nome, o autor acabou sendo coagido a celebrar novo financiamento, ao invés de receber o termo de quitação. Nesse novo financiamento, o autor acabou por não pagar algumas das prestações, de tal forma que o imóvel foi levado a leilão judicial, arrematado e adjudicado pela CEF. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Instadas as partes à especificação de provas, somente o autor se manifestou, requerendo a produção de prova pericial, além da oitiva da gerente da CEF responsável pela realização do novo contrato. Deferida a realização da prova oral, prestou depoimento pessoal o autor, bem como foi ouvida, na condição de informante do Juízo, a funcionária da CEF, Luzia da Penha Barbosa (fls. 205 - 206). Juntada de documentos às folhas 210 - 220. Às folhas 224 - 231, foram juntadas aos autos a planilha de evolução do financiamento, bem como certidão do Registro de Imóveis de Jacareí referente ao imóvel objeto do financiamento em questão. Alegações finais do autor às folhas 233 - 235. Tendo em vista a renúncia do advogado anteriormente constituído, foi dada oportunidade para nova manifestação da parte autora, a qual está acostada às folhas 251 - 258. Juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. As preliminares arguidas pela CEF foram afastadas pela r. decisão de folha 193. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A segurança jurídica reclama a preservação do contrato firmado, o qual, entre os contratantes, tem observância obrigatória, desde que não contrarie dispositivo legal. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do acordo. Concluído um contrato, é sabido que este possui força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Por outro lado, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal restituição deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Neste ínterim, cabe analisar, a ocorrência de alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado, situação que será analisada a seguir. Não se desconhece, entretanto, que o Sistema Financeiro da Habitação foi criado para facilitar a aquisição da casa própria por aqueles que auferem menor renda e que, desta forma, não possuem condições de buscar crédito junto à iniciativa privada. O fundamento para a instituição do SFH, portanto, está no direito à moradia, direito social assegurado pela Constituição Federal. A análise da evolução normativa da matéria atinente às regras do SFH, leva-nos a concluir pela sua conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sem, contudo, afastar-se do necessário equilíbrio que deve permear toda relação contratual. Especificamente para as situações acobertadas pelo SFH, o equilíbrio contratual está na estabilização entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento. Referida conjuntura é ainda mais proeminente nos ajustes em que são pactuadas cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda como parâmetros para reajustamento das prestações. Nessas hipóteses, é possível sustentar que esses fatores representam a própria causa da concordância da CEF ou outro agente fiduciário (à época) com a celebração do contrato. Neste sentido, verifica-se pela cópia do contrato de folhas 39 - 42, que o contrato de mútuo originalmente realizado entre o Sr. Paulo Roberto da Silva e a CEF previu a cláusula de equivalência salarial para o reajuste das prestações. Às folhas 182 - 187, verifica-se que ao mutuário original foi concedido novo contrato de mútuo destinado especificamente à liquidação antecipada de financiamento habitacional referente a contrato enquadrado na Medida Provisória nº 1.768/98, com manutenção da garantia hipotecária original e outras obrigações. Nesta ocasião, em 30.08.1999, a dívida estava em R\$ 12.837,86 e, em vista do novo mútuo, a CEF refinanciou o valor de R\$ 8.075,39. Segundo o novo contrato, a quantia mutuada foi aplicada para a quitação do contrato anterior e, constou expressamente que o mutuário concordava com a incorporação ao saldo devedor do novo financiamento quaisquer valores devidos e

não pagos na vigência do primeiro contrato. Foi previsto para este novo ajuste o sistema de amortização Sacre, conforme cláusula quinta (fl. 183). A cláusula décima segunda, por sua vez, estipulou o pagamento do saldo residual ao término do prazo contratual. Entretanto, antes do término do prazo de amortização do contrato de refinanciamento assinado pelo Sr. Paulo em 1999, o autor regularizou sua situação perante a instituição financeira, conforme contrato de mútuo de folhas 14 - 23, na data de 28.11.2000, sendo-lhe concedido o crédito de R\$ 3.002,42 pela CEF, além da utilização do saldo de R\$ 4.000,00 de sua conta vinculada ao FGTS. Constatou do referido contrato, outrossim, no campo específico denominado elementos identificadores do débito originário, que era proveniente de instrumento particular de venda e compra, mútuo com obrigações e hipoteca, datado de 30 de dezembro de 1997, com força de escritura pública. Há expressa consignação no instrumento do contrato a respeito da confissão da dívida referente ao valor de R\$ 3.002,42 (cláusula terceira - fl. 15). Houve a regularização, inclusive, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí - SP. Com relação ao pedido de utilização do FCVS inicialmente contratado pelos mutuários originais, aparentemente, poderia assistir razão ao autor, já que a Lei nº 8.100/90, a qual constituiu a impossibilidade de o FCVS saldar mais de um débito remanescente por mutuário ao final do contrato, foi editada em data posterior à assinatura do contrato de financiamento original (assinados entre os primeiros mutuários), em dezembro de 1987. Entretanto, no caso dos autos, há impedimento ao reconhecimento da pretensão do autor, na forma como colocada. O terceiro adquirente ou cessionário de direitos oriundos do contrato de mútuo hipotecário equipara-se ao mutuário originário para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação antecipada do mútuo, inclusive à quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, desde que a transferência do contrato tenha sido efetuada até 25.10.1996, mesmo sem a anuência do agente financeiro (art. 22, caput e 1º, da Lei 10.150/2000). Conquanto, aparentemente, a transferência do contrato originário ao autor tenha ocorrido antes da data acima referida, conforme documento de folha 211, no caso dos autos, referido contrato apresentava, além do saldo residual - que poderia ser coberto pelo FCVS, conforme legislação citada - prestações em atraso. A existência das prestações em atraso é comprovada até mesmo pelos termos de acordo propostos pelo autor perante a CEF (fls. 211 - 213), bem como o saldo devedor no valor de R\$ 13.014,67 em 1999 (fl. 181). Desta feita, o Fundo de Compensação de Variações Salariais somente cobre saldo devedor residual de contrato de mútuo habitacional quando da liquidação do contrato, não sendo responsável pelo pagamento de prestações atrasadas. Tais fatos foram esclarecidos pela depoente Luzia da Penha Barbosa que, embora tenha sido ouvida sem prestar o compromisso legal de dizer a verdade, não há porque se afastar por completo a versão por ela apresentada em Juízo. Esclareceu a depoente que o contrato originário em nome do Sr. Paulo possuía nove parcelas em atraso, além do saldo devedor, e que esta pendência do primeiro contrato é que teria gerado a dívida assumida pelo autor. Justificou que, caso não houvesse esta pendência certamente o autor não teria nada a pagar quando da regularização de sua situação perante a CEF, já que para os contratos cobertos pelo FCVS o resíduo financeiro seria suportado pelo fundo. Além do mais, conforme documento de folhas 182 - 187, o mutuário originário, Sr. Paulo Roberto da Silva, procedeu a novação da primeira dívida, realizando um novo contrato de financiamento, com a aplicação do sistema SACRE de amortização do saldo devedor. Neste ponto, o uso do SACRE como sistema de amortização, por ser uma forma de amortização crescente em que efetivamente há redução do saldo devedor no decorrer do contrato, não existindo ao final resíduo contratual, impossibilita a utilização do FCVS. Em outras palavras, não há aplicação conjunta do sistema SACRE de amortização com o FCVS. Por outro lado, embora razoáveis as ponderações do autor em seu depoimento pessoal, não há como se reconhecer que houve coação quando da assinatura do contrato de novo financiamento com a CEF. Neste sentido, o próprio autor esclareceu que a coação decorreu na verdade de uma falta de informação do autor (sic - fl. 205/verso). No mais, conforme fundamentação contida na petição inicial, não é possível se falar in casu em lesão contratual. Ocorrerá a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade ou, por inexperiência, se obriga à prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. A lesão, no dizer da eminente civilista Maria Helena Diniz, é um vício de consentimento decorrente do abuso praticado em situação de desigualdade de um dos contratantes, por estar sob premente necessidade, ou por inexperiência, visando protegê-lo, ante o prejuízo sofrido na conclusão do contrato comutativo, devido à desproporção existente entre as prestações das duas partes, dispensando-se a verificação do dolo, ou má-fé, da parte que se aproveitou (Código Civil Anotado - Editora Saraiva, fls. 171). No caso dos autos, não se pode falar em desproporcionalidade entre as obrigações das partes, ainda mais por se tratar de um contrato de financiamento pactuado sob as regras do SFH. O contrato de financiamento realizado entre o autor e a CEF, juntado por cópia às folhas 14 - 22, não diferencia dos demais contratos realizados na seara do Sistema Financeiro da Habitação. O pagamento do valor emprestado pela instituição financeira, de R\$ 3.002,42, em 36 parcelas de aproximadamente R\$ 114,71, aplicando-se o sistema de amortização SACRE e taxa de juros efetiva de 6,1677 ao ano, não extrapola o razoável para situações semelhantes a do autor. Conforme acima analisado, de outra parte, não seria o caso de utilização do FCVS pelo autor, tanto pela existência de prestações em atraso e saldo devedor no contrato originário, quanto pela novação da dívida pelo mutuário original com liquidação antecipada e concessão de novo financiamento com utilização do SACRE. Importa registrar, outrossim, que o autor ao formalizar contrato de mútuo com a CEF, em nome próprio e com regras específicas para o seu caso, entabulou novo ajuste. De acordo com o princípio pacta sunt servanda, caberia ao contratante cumprir a sua parte na obrigação, satisfazendo as parcelas vencidas do contrato. Por conseguinte, não houve irregularidade na execução extrajudicial do contrato pela CEF. Da mesma forma, não havendo conduta ilícita da instituição financeira ré, não se há falar em indenização em danos morais. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos

termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001857-42.2007.403.6103 (2007.61.03.001857-9) - CLEUSA NITA CAMILO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Alega a autora ser portadora de neoplasia maligna de colo de útero e que, em razão disso, não consegue exercer atividades laborativas. Afirma que é viúva, com duas filhas menores, necessitando de ajuda de terceiros para prover seu próprio sustento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado às fls. 31, foi postergado para após a entrega dos laudos médico e social. Laudo pericial sócio-econômico às fls. 46-50 e laudo médico pericial às fls. 51-54. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 55-58), cujo benefício foi implantado (fls. 76-77). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos complementares às fls. 80-84. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 87-88. Intimada, a parte autora se manifestou sobre os laudos periciais e sobre a contestação. O INSS noticiou a cessação do benefício, em razão do falecimento da autora. Às fls. 107, foi determinada a suspensão do processo para habilitação de sucessores, tendo o advogado da autora requerido a suspensão pelo prazo de 90 dias, o que foi deferido, cujo prazo transcorreu sem manifestação (fls. 116). É o relatório. DECIDO. Comprova-se pelos documentos juntados aos autos o falecimento da parte autora. O benefício assistencial de caráter continuado, previsto no artigo 203 da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, possui caráter personalíssimo. Uma das características precípua do indigitado benefício, outrossim, é garantir a sobrevivência daquele que preenche os requisitos para a sua concessão. Bem assim, a relação jurídica existente é instalada entre o assistido, ou seja, aquele que comprovar a situação de necessidade, e o Estado - prestador da Assistência Social - não podendo ser expandida para atingir terceiros não participantes desta mencionada relação; daí o seu caráter personalíssimo. Destarte, com o falecimento da parte autora, deixaram de existir as condições de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o mesmo ser extinto. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela ausência das condições de desenvolvimento válido e regular do processo. Devido ao falecimento da autora, não há condenação em honorários. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007045-16.2007.403.6103 (2007.61.03.007045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-40.2007.403.6103 (2007.61.03.004793-2)) MARIA DAS GRACAS CARVALHO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a parte autora afirma a ocorrência de grande dificuldade na amortização do saldo devedor. Impugna a cobrança de taxas de risco e administração superiores a 2% sobre o valor a prestação. Pede, além disso, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), que os juros cobrados sejam calculados com base no saldo devedor imediatamente anterior, sustentando a ocorrência de lesão contratual. Requer, finalmente, seja a CEF condenada a restituir os valores pagos além do devido, facultando-se a compensação desses valores. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. A r. decisão de fls. 216-217 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Do Plano de Equivalência Salarial (PES) e da cláusula de limitação ao Comprometimento de Renda. Da renegociação da dívida. Da alegada dificuldade na amortização do saldo devedor. Da alegada lesão contratual. Do cálculo dos juros. No contrato originariamente celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial - PES, vinculado a limite máximo de comprometimento de renda familiar (fls. 105 e 110-111). A única referência à categoria profissional dos mutuários prevista no contrato diz respeito

à periodicidade dos reajustes (cláusula décima segunda, fls. 110). Quanto ao percentual dos reajustes, diz o parágrafo primeiro dessa mesma cláusula, deve alcançar todos os aumentos, a qualquer título, que importem elevação da renda bruta dos mutuários. Em contrapartida, tais aumentos só seriam aplicados às prestações desde que observado o limite máximo de comprometimento de renda familiar (parágrafo segundo), que, no caso, é de 24,10%, fls. 105. No caso dos autos, observa-se que, entre a assinatura do contrato (22.10.1997) e a renegociação da dívida, com o aditamento de fls. 120-124, em 30.4.1999, as prestações variaram de R\$ 271,04 para R\$ 294,83, isto é, ainda inferior ao percentual de comprometimento de renda (24,10%), se considerarmos que, no período, o salário da autora era de R\$ 1.311,46 (fls. 152). Nesses termos, embora o reajuste das prestações possa não ter observado estritamente o reajuste do salário da autora, as cláusulas do contrato foram plenamente respeitadas no período. Quanto à renegociação da dívida ocorrida em abril de 1999, com a alteração para o sistema SACRE, algumas observações são necessárias. Em hipóteses anteriores, entendi viável a declaração de nulidade dessas renegociações, nos casos em que a instrução processual demonstrou a existência de equívocos no reajuste das prestações e do saldo devedor. Nessas situações, tais equívocos acabaram por aumentar desproporcionalmente o saldo devedor, ao mesmo tempo em que elevaram o valor das prestações em percentual igualmente desarrazoado. Como é de notório conhecimento, o mutuário em situação de inadimplência não tem qualquer discricionariedade quanto aos critérios para eventual renegociação da dívida, que em regra são impostos pela instituição financeira. De fato, se a instituição não é obrigada a renegociar, quando o faz costuma impor os termos em que a renegociação será implementada, o que normalmente resulta em critérios ainda mais prejudiciais ao mutuário inadimplente. Também nesses feitos, observei que, em outras situações menos prementes, o mutuário jamais concordaria com a elevação brusca no valor das prestações, sendo perfeitamente possível prever que a inadimplência anterior (para prestações menores) certamente seria repetida com prestações muito maiores. No caso aqui discutido, todavia, não se tem por comprovado qualquer desequilíbrio que justificasse a invalidação da renegociação. A prestação vigente para o mês de março de 1999, imediatamente antes da renegociação, era de R\$ 294,83. Depois da renegociação, as prestações foram alteradas para R\$ 176,86, sendo certo que a prestação vencida em março de 2008 tinha o valor de R\$ 286,76. Vê-se, portanto, que mesmo em razão da renegociação (que incorporou ao saldo devedor nove prestações em aberto), não se verificou um aumento abusivo ou desproporcional no valor das prestações que autorizasse desconsiderar os critérios contratuais expressamente pactuados, nem a validade da renegociação celebrada e da incorporação das prestações então vencidas ao saldo devedor. Quanto à amortização do saldo devedor, constata-se que este vinha sofrendo um acréscimo progressivo até outubro de 1999, quando passou a decrescer também progressivamente. Essa é uma característica inerente ao Sistema Francês de Amortização (a Tabela Price), vigente no contrato originário, em que, na primeira parte do financiamento, imputa a maior parte do valor da prestação para quitação dos juros, enquanto que só em um momento posterior a maior parte da prestação acaba sendo utilizada para abatimento do saldo devedor. No caso dos autos, não há nenhum elemento que permita concluir que o saldo devedor não estivesse quitado ao final do prazo contratual, razão pela qual este pedido é igualmente improcedente. Não é possível acolher, ainda, o pedido para que os juros devidos em um determinado mês sejam calculados com base no saldo devedor imediatamente anterior. De fato, o contrato em exame apresenta taxas de juros pré-fixadas, de tal sorte que estabelecer uma variação dos juros conforme o montante do saldo devedor importaria necessidade de revisão mensal da taxa de juros, o que desvirtuaria completamente o contrato e produziria resultados imprevisíveis, inclusive em um possível aumento da dívida.

2. Do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sustenta-se a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, que só teria surgido com a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993. Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial. Observe-se, com isso, que a supressão do CES irá propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, à medida que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Não nos parece que a simples ausência de previsão legal expressa possa constituir impedimento à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Por força do sistema constitucional brasileiro vigente (assim como na Carta revogada), há uma ampla proteção à liberdade contratual, podendo as partes livremente pactuar as condições que lhes pareçam mais convenientes, respeitados, apenas, eventuais requisitos legais, além dos relativos ao interesse público, à moral e aos bons costumes. Neste caso específico, há previsão contratual expressa, vale dizer, trata-se de acréscimo regularmente pactuado, não havendo razão para afastar cláusula contratual em relação à qual as partes expressamente anuíram. Aliás, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 de julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância quanto à aplicação do índice em discussão, sendo descabido expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda (AC 2000.05.00.057606-4, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 06.9.2002, p. 2.188). Nesse mesmo sentido decidiu o Colendo TRF 3ª Região, para quem o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93

(Segunda Turma, AC 2003.61.00.014818-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 20.01.2006, p. 328). Tratando-se de acréscimo expressamente convencionado, também não se pode pretender afastar a incidência do CES sobre parte do valor da prestação (dos juros, da parcela de amortização ou do seguro). 3. Da taxa de administração. Ao contrário do que se sustenta, não há qualquer ilegalidade ou abuso nas taxas de administração e de risco que foram pactuadas. O Decreto nº 63.182/68, que limitou a 2% (dois por cento) ao ano as taxas anuais de serviço para os financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, foi revogado pelo Decreto (sem número) de 25.4.1991 (anexo), publicado no DOU de 01.10.1991, de tal sorte que a estipulação desses acréscimos está delimitada pela liberdade contratual das partes, observados os princípios aplicáveis ao caso, especialmente em hipóteses como a presente, em que o contrato firmado entre as partes assemelha-se em tudo a um típico contrato de adesão. Mesmo atentos a estas particularidades, é necessário consignar que a instituição financeira tem o legítimo direito de se ressarcir das despesas administrativas que realiza com a manutenção do financiamento, assim como de prevenir-se a respeito de eventual risco de inadimplência. No caso em discussão, tais encargos estão expressamente previstos no contrato e o valor exigido não se revela abusivo ou desarrazoado, não havendo razões suficientes para afastar os valores contratualmente ajustados. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: Ementa:(...). 4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 04.11.2008). Ementa:(...). 7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que convencionadas entre as partes (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2005.61.00.003349-1, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 23.10.2008). 4. Da ordem de amortização do saldo devedor e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64. Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...). 7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008). Ementa: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.(...). II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66.(...). 5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no



procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008). Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame. 5. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0010084-21.2007.403.6103 (2007.61.03.010084-3) - EFIGENIA MACHADO GUIMARAES(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, aviso prévio maior, indenização CIA PDV, férias vencidas indenizáveis, férias proporcionais indenizáveis, 1/3 adicional férias indenizáveis, variável férias proporcionais indenizáveis, variável aviso prévio e variável férias indenizáveis, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO sustentou a natureza remuneratória dos valores discutidos, daí porque seria devido o tributo. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, a ex-empregadora prestou informações às fls. 76, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. O exame do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e os esclarecimentos prestados pela ex-empregadora do autor mostram que o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF discutido nestes autos incidiu, na verdade, apenas sobre o 13º salário, participação nos resultados, férias indenizadas (conforme o TRCT de fls. 13), além de várias verbas englobadas na rubrica remuneração, integradas pelo salário do mês, bônus especial, horas extras 130%, ADSR (presumivelmente o adicional pelo descanso semanal remunerado) e o adicional área escura (fls. 76). Nesses termos, impõe-se concluir que falta interesse processual ao autor quanto ao pedido de não incidência do tributo sobre os valores recebidos a título de aviso prévio indenizado, aviso prévio maior, variável aviso prévio e indenização CIA PDV. Para essas verbas, é manifestamente desnecessário o recurso à via judicial, na medida em que nada foi retido, a título de IRRF, sobre tais verbas. Quanto às demais verbas (férias vencidas indenizáveis, férias proporcionais indenizáveis, 1/3 adicional férias indenizáveis, variável férias proporcionais indenizáveis, e variável férias indenizáveis), estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquetipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios -

direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.).Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial.II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos.Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital.No caso dos autos, devemos tentar identificar a natureza das importâncias que seriam devidas ao autor a título de férias vencidas indenizáveis, férias proporcionais indenizáveis, 1/3 adicional férias indenizáveis, variável férias proporcionais indenizáveis, e variável férias indenizáveis.Cuidando-se, inegavelmente, de férias não usufruídas por necessidade de serviço, os valores pagos a esse título têm por finalidade a recomposição do patrimônio do empregado que, em razão da extinção do contrato de trabalho, não pôde gozá-las ainda no curso da relação empregatícia.Trata-se, portanto, de inequívoca indenização, sobre a qual não incide o Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF.A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já cristalizou seu entendimento na Súmula nº 125, ao preceituar que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Essa mesma orientação pode ser estendida ao adicional pago a esse título.Acrescente-se, a respeito, que vigora uma presunção de que tais férias não foram gozadas por necessidade de serviço, já que o empregado não tem, normalmente, qualquer discricção quanto à escolha do período de férias.Além disso, o que determina a não incidência do imposto sobre os valores aqui discutidos é a sua natureza indenizatória, que restou comprovada, sendo então desnecessária a demonstração da efetiva necessidade de serviço. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:TRIBUTÁRIO - LICENÇA-PRÊMIO E ABONO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por licença-prêmio e abono de férias não gozados por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despidendo indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 136 do STJ. 2. (...) (AC 2000.03.99.070558-2, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 21.6.2002, p. 849), grifamos.Quanto às férias proporcionais, a matéria já se encontra pacificada na Súmula nº 386 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.Assiste à parte autora, portanto, o direito à repetição dos valores indicados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 13 com a rubrica férias indenizadas (que compreendem as verbas aqui reconhecidas como não sujeitas ao tributo).Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada).A taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à declaração de não incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, aviso prévio maior, variável aviso prévio e indenização CIA PDV.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre as férias indenizadas, discriminadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 13, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no

importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002404-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002404-3) - FERNANDO RODRIGUES VIANNA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias), bem como a devolução das importâncias pagas a esse título. Sustenta o autor que as férias vendidas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citada, a UNIÃO contestou sustentando prejudicialmente a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se reconhecer, desde logo, que ainda está presente direito de pleitear a restituição das importâncias que teriam sido indevidamente pagas. De início, vale consignar que essa matéria está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o imposto em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato imponible (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago. Nesse sentido, por exemplo, o RESP 703986, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 09.5.2005, p. 372, dentre outros, inclusive o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, que ocorreu no dia 09.02.2005). Trata-se de lei nova, cuja indistintamente teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é bem sintetizado no seguinte precedente: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO INDEVIDO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (ERESP 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. (...) (RESP 1022660, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.6.2008, p. 1). No caso em exame, sendo certo que se pretende a repetição de valores recolhidos a partir de março de 2002 (fls. 24), ainda subsiste o direito de pleitear a repetição. Quanto às questões de fundo, cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como

prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu; do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, devemos tentar identificar a natureza das importâncias que seriam devidas à parte autora a título de férias vendidas ou de abono pecuniário de férias. O abono pecuniário de férias vem previsto no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim prescreve: Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes (...). Trata-se, portanto, de faculdade do empregado, de tal sorte que, ao menos à primeira vista, sua manifestação de vontade seria irrelevante para incluir ou excluir tais verbas da incidência do tributo. Recorde-se, a propósito, que o tributo é uma obrigação ex lege, ou seja, que nasce diretamente da lei, sendo irrelevante a vontade do sujeito passivo ou do Fisco para determinar o seu nascimento. Nesses termos, considerando que a conversão de 1/3 das férias envolve uma evidente manifestação de vontade do empregado (ainda que com a aquiescência do empregador), não haveria como pretender afastar esses valores da incidência do imposto. Não se desconhece, todavia, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento diverso, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. E AUSÊNCIAS PERMITIDAS POR INTERESSE PARTICULAR - AIPs. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF (...). 3. As verbas recebidas a título de licença-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda (...) (STJ, RESP 924739, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 07.11.2007, p. 229). Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA (...). 2. Os valores recebidos a título de abono pecuniário de férias têm caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. (REsp 874793/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 12.12.2006). 3. Agravo Regimental não provido (STJ, AGRESP 926944, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 22.10.2007, p. 242). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA PROMOVIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEI N.º 7.713/88. LEI N.º 9.468/97. DECRETO N.º 3.000/99. PODER REGULAMENTAR. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-

prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, DJ 11.04.2005); (...) (STJ, ADRESP 891470, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18.10.2007, p. 302). De igual forma já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: IMPOSTO DE RENDA - LICENÇA-PRÊMIO E ABONO DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA - COMPENSAÇÃO. 1. O prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a restituição de imposto de renda começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. Incidência do art. 168, I, do CTN. Atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação originária. 2. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre licenças-prêmio não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 136 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. O pagamento decorrente do abono pecuniário, resultante da conversão de 1/3 do período de férias, previsto no artigo 143 da CLT, tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em pecúnia das férias não gozadas (Súm. 125/STJ). 4. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas (...) (TRF 3ª Região, AC 199961080065001, Rel. MIGUEL DI PIERRO, DJU 08.10.2007, p. 316). Ementa: TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 DO SALÁRIO SOBRE FÉRIAS E FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA, FÉRIAS INDENIZADAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL (...). 4. As férias convertidas em pecúnia (abono pecuniário) não se revestem de caráter retributivo, em razão de sua natureza indenizatória, o que afasta a hipótese de incidência do imposto de renda. 5. Assim, não se insere no conceito constitucional de renda, bem como não representa acréscimo patrimonial, pois os valores pagos a título de indenização por abono pecuniário de férias não gozadas por necessidade de serviço têm caráter compensatório (...) (TRF 3ª Região, AC 200561000100730, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 20.8.2007, p. 382). Vê-se, destarte, que, antes de ser uma questão de isenção, cuidamos, no caso, da não incidência do tributo, tendo em conta que os fatos ocorridos, tais como documentados nestes autos, não se subsumiram à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assiste ao autor, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). A taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias. Condeno a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006406-61.2008.403.6103 (2008.61.03.006406-5) - JUSSARA CAMARGO DE TOLEDO(SP137247 - RAUL FERNANDO SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da União, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré ao fornecimento do medicamento Abatacepte (Orência). Alega a autora, em síntese, ser portadora de artrite reumatóide. Informa tratar-se de um tipo de artrite inflamatória, podendo envolver não apenas juntas, mas também vários outros órgãos internos, com os olhos, coração, pulmões, vasos sanguíneos, pele, músculos e nervos. Afirma que, iniciou tratamento em 1998 com medicação convencional, sem obter resultado. Sustenta que o tratamento da sua doença com medicamentos biológicos foi recentemente descoberto e trazem uma resposta mais rápida, além de não causarem os efeitos colaterais de outros tipos de medicação. Assim, com o surgimento de uma nova

droga denominada Abatacepte (Orência), a médica responsável pelo seu tratamento indicou o uso por prazo indeterminado, sendo que o medicamento possui alto custo, não podendo a autora arcar com o pagamento correspondente ao tratamento indicado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da contestação. A União Federal contestou o feito, aduzindo preliminares de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo sido negado o efeito suspensivo requerido (fls. 92-95). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Com a conversão da medida cautelar em processo de conhecimento, fica prejudicada a alegação de inadequação da via processual. Vale observar, desde logo, que que revendo orientação anterior firmada em casos análogos, a União tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual aqui deduzida. De fato, embora o art. 198 da Constituição Federal de 1988 tenha prescrito a existência de um sistema único de saúde, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, não se trata de atribuir competências simultâneas ou superpostas a cada um desses entes da Federação. Essa partilha de competências vem delineada na Constituição Federal e é mais bem detalhada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (Lei nº 8.080/90 e alterações posteriores). Apesar disso, diante da estatura do direito constitucional em discussão (o direito à saúde), a jurisprudência tem admitido que, nas ações em que se pretende obter uma prestação concreta do Estado, haveria uma legitimidade concorrente entre as pessoas políticas, quer para o fornecimento de medicamentos, quer para obter uma prestação concreta na área da saúde. Nesse sentido, por exemplo, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os RESPs 878080, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 20.11.2006, p. 296; 772264, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 09.5.2006, p. 207; 656979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 07.3.2005. Acrescente-se, realmente, que, diante da estatura constitucional do direito fundamental à saúde (arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988), tais óbices de natureza formal ou processual não podem ser interpretados de forma a importar uma virtual recusa à tutela do direito material em discussão. Isso se aplica, inclusive, quanto ao aditamento da inicial, com a conversão do rito em ordinário, que deve ser admitida, diante das peculiaridades do caso concreto e à luz da permissão contida no art. 250, parágrafo único do Código de Processo Civil. Além disso, é perfeitamente legítima a intervenção do Poder Judiciário em casos como o presente, como órgão que também recebeu da Constituição Federal a competência para promover a concretização de políticas públicas, especialmente no que se refere aos direitos sociais, culturais e econômicos. Por essa razão é que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido como válida a intervenção do Poder Judiciário em casos tais, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento não provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 2008.03.00.007708-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 25.11.2008). Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEGUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. MULTA DIÁRIA. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 3. Caso em que pacífica a jurisprudência, em relação à validade da fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer, dentro do prazo estipulado. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma (TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.056420-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJ 23.9.2008). Quanto às questões de fundo, tendo-se em conta a natureza qualificada do direito cuja proteção é requerida, os autos estão suficientemente instruídos com documentos que indicam que a autora não apresentou resultado à medicação ministrada para a doença de que é portadora (artrite reumatóide). A autora apresentou reação alérgica na infusão do medicamento Infleximabe, tendo sido indicado o uso do medicamento ora requerido (fls. 16-17). A ocorrência da citada reação alérgica está devidamente comprovada por meio do laudo médico de fls. 16, não havendo qualquer circunstância que faça presumir a falsidade dessa declaração, firmada pela profissional da Medicina que assiste a autora. Acrescente-se que não se põe em dúvida que existe outro medicamento com eficácia semelhante ao requerido nestes autos, conforme atestou o precedente citado pela União (fls. 103-107). Apesar disso, a falta de resultados para a autora, bem como a reação alérgica por esta sofrida são suficientes para autorizar a procedência do pedido. De fato, não obstante o medicamento requerido não constar da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), bem como não fazer parte do Programa de Medicamentos em Caráter

Excepcional/Alto Custo, tal fato não elide a obrigação da ré em fornecê-lo, por se tratar de medicamento recentemente aprovado pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. Conforme extraído do site [www.ultimosegundo.ig.br](http://www.ultimosegundo.ig.br), Uma das vantagens do abatacepte, em relação às drogas existentes, é o fato de não destruir as células do sistema imunológico, causando menos complicações nas defesas naturais do organismo. Além disso, segundo informou Scheinberg, é uma droga bastante tolerável, com poucos efeitos colaterais. A aprovação concedida no Brasil é para doença de moderada a grave e quando os pacientes não respondem aos tratamentos de primeira linha. Ainda, consta do site [www.consultaremedios.com.br](http://www.consultaremedios.com.br) que o medicamento requerido custa R\$ 1.681,07, sendo que a autora comprovou ter rendimento proveniente de benefício previdenciário no valor de R\$ 721,74 - fls. 15. Desta forma, a autora não dispõe de recursos suficientes para custear o tratamento recomendado, o que justifica a intervenção do Poder Judiciário para prover o necessário à preservação da saúde da requerente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União a adotar as providências necessárias para fornecimento à parte autora do medicamento Abatacepte (Orencia), conforme prescrito às fls. 17, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006972-10.2008.403.6103 (2008.61.03.006972-5) - DEOLINDA DE FATIMA GUIMARAES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora ser mãe de PAULO CRISTIANO GUIMARÃES, falecido em 31.07.2006. Afirma haver requerido na via administrativa o benefício em questão, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado, além da falta de comprovação de dependência econômica. A inicial foi instruída com documentos, complementados às fls. 30-34 por determinação judicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 35-37. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 89-94. É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso II, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... e, posteriormente, em seu inciso II, estabelece que os pais, do mesmo modo, são dependentes de seus filhos. Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). Em contrapartida, a dependência econômica daqueles que figuram nos incisos II e III do indigitado artigo devem ser comprovada, aí incluídos os pais. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000701096 Processo: 200001000701096 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/4/2006 Documento: TRF100229302 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO, EX-SEGURADO, FALECIDO - COMPROVAÇÃO - EXIGÊNCIA LEGAL - LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º - ATENDIMENTO DO REQUISITO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO DO RECURSO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, sendo presumida a dependência econômica apenas para o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Para os demais dependentes, inclusive os pais, a dependência deve ser provada (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). 2 - Hipótese dos autos em que o contexto probatório evidenciou a configuração da situação de fato caracterizadora da dependência econômica, determinando a relação previdenciária de dependência entre a mãe e o filho falecido. 3 - Prova testemunhal permite evidenciar que o filho contribuía com parte das despesas da mãe. Filho arcava, parcialmente, com as despesas da casa. A mãe não tem renda própria. Possibilidade de prova exclusivamente testemunhal. O fato de ser casada e possuir outros filhos não elimina a dependência em relação ao de cujus. Comprovação da dependência parcial da mãe em relação ao filho falecido. 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do CPC e súmula 111 do STJ. 5 - Recurso provido. Com relação à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, restou comprovado, bem assim, que o falecido conservava esta condição à data do óbito, em 31.07.2006 (fl. 18),

conforme cópia da carteira de trabalho fl. 13, o autor registrou vínculo empregatício no período de 03 de abril de 2002 a 12 de janeiro de 2005. À fl. 23 a autora juntou a cópia da Comunicação de dispensa expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego comprovando o recebimento de seguro desemprego. Nos termos do 2º, do artigo 15, da Lei 8.213/91, será acrescido ao período de graça mais 12 meses se o segurado comprovar a situação de desemprego, o que aparenta ser o caso dos autos. A questão controvertida a ser analisada, deste modo, encontra-se na comprovação da relação de dependência econômica da parte autora com o falecido, que, por se tratar de matéria de fato, é imprescindível que fique comprovado o respectivo vínculo. O conceito de dependência econômica está ligado à ideia de subordinação, vale dizer, o dependente a priori não possui condições de prover a sua própria manutenção sem o auxílio daquele de quem ele depende. A fim de comprovar a indigitada dependência econômica, a autora juntou aos autos: conta de energia elétrica constando o mesmo endereço do falecido (fls. 31 e 34); comprovante de compra de supermercado (fl. 32); e fatura de cartão (fl. 33). Em Juízo foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora, bem como foi colhido o depoimento pessoal da autora. Indagada, a requerente afirmou que morava com o falecido filho e que era ele quem mantinha as despesas da casa, pagando contas de água, energia elétrica. Informa que morou por algum tempo somente com o filho e, na ocasião do óbito, estavam a passeio em Minas Gerais. Que na época em que morava somente com Paulo, as despesas eram arcadas exclusivamente por ele, tanto que as contas da casa foram passadas para o nome dele. Que mesmo após perder o emprego, Paulo continuou trabalhando fazendo bicos como servente, ganhando por dia. Afirmou que o dinheiro que Paulo ganhava dava para sustentar os dois. Disse que não trabalhava, pois tem problemas de saúde. Esclareceu, ainda, que é separada de fato de seu marido há mais ou menos 6 anos e que ele não a ajuda de forma alguma e possui outro filho que mora em Minas Gerais. Finalmente, declarou que depois do óbito de Paulo ela foi morar com seu irmão, pois não tem condições financeiras de se manter. A testemunha RAIMUNDO BATISTA ALVES, afirmou que conhecia o de cujus e a requerente há uns 15 anos, afirmou que Paulo havia trabalhado como empregado no supermercado Shibata e que a autora e o falecido moravam perto de sua residência. Afirmou que a autora não trabalhava e que esta era dependente de seu filho, que pagava as contas e fazia compras para o sustento da casa. Declarou que a autora, atualmente, mora na casa de seu irmão Jorge, que é casado, tem filhos e é pedreiro, uma vez que não tem mais como se sustentar. Conquanto a testemunha acima tenha afirmado que Paulo estaria residindo em Minas Gerais quando do óbito, esta afirmação resta isolada das demais provas dos autos. A testemunha DURVALINO FREDERICO DE SOUZA afirmou que Paulo morava com sua mãe, que não era casado e que a autora não trabalhava, pois ficou doente, sendo que o falecido é quem sustentava a casa. Afirmou que era de conhecimento das demais pessoas do bairro a ajuda que Paulo dava à autora. Esclareceu a respeito da ocasião da morte de Paulo, o qual estava a passeio em Minas Gerais e que eles estavam pensando em mudar para lá. Informou que a autora, atualmente, está morando com seu irmão Jorge, com quem foi morar após o falecimento de seu filho. Finalmente, a testemunha IRACILENE APARECIDA DAS GRAÇAS DE PAULA, ouvida na condição de informante do Juízo, confirmou que o falecido Paulo morava com sua mãe na época do óbito. Que Paulo trabalhava no mercado Shibata, depois ficou desempregado, mas continuou recebendo o seguro-desemprego por seis meses. Que a autora nunca trabalhou, sendo que a casa era sustentada pelo primeiro que arcava com as contas de água, luz, compras de mercado, etc. Que na ocasião do óbito, Paulo estava a passeio em Minas Gerais. Afirmou que após o falecimento de Paulo, a autora foi residir na casa de seu irmão. Pela análise do conjunto probatório, restou incontroverso que a autora dependia exclusivamente de seu falecido filho, o qual arcava com as despesas básicas da residência, bem como supria as necessidades de sua mãe, que não trabalhava. Tanto restou comprovada a dependência entre a autora e seu filho, que, após o falecimento deste último, a requerente precisou se mudar para a residência de seu irmão, que passou a ser seu provedor. Portanto, ficou demonstrada que a ajuda dada por Paulo à autora era essencial a sua manutenção. O quadro probatório constante dos autos evidenciou a situação de fato ensejadora da dependência econômica. Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 20.03.2007 (fl. 27). No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Reconhecido o próprio direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinado a concessão imediata do benefício pensão por morte à autora. Oficie-se, com urgência, por meio eletrônico. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, tendo como instituidor Paulo Cristiano Guimarães, com termo inicial na data do requerimento administrativo, em 20.03.2007. Nome da dependente/beneficiária: Deolinda de Fátima Guimarães Número do Benefício/requerimento: 141.130.956-9. Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE Renda



mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 20.03.2007.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSSData do início do pagamento: Prejudicado em face da ausência de cálculo judicialCondeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a DER, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008038-25.2008.403.6103 (2008.61.03.008038-1) - JOSE JORGE GOMES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de atividade rural, para fins de revisão do coeficiente do benefício de aposentadoria concedido ao autor.Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rurícola em regime de economia familiar no período de abril de 1970 a 1974, entretanto, o INSS somente reconheceu o exercício de atividade rural nos anos de 1972 a 1974. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12 - 61.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Deferida a produção de prova testemunhal, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 98 - 100).As partes não apresentaram alegações finais. É o relatório. DECIDO.Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício em comento.Prescreve o artigo 103 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A instituição de prazo decadencial para ato de revisão de renda mensal inicial é uma inovação. De tal modo, a Lei n 9.528/97 de 10-12-97, originária da conversão da Medida Provisória n 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu a hipótese de decadência, prevendo o prazo de dez anos para o exercício do direito à revisão dos benefícios previdenciários. Por se tratar de medida que em regra limita o direito dos segurados, deverá ser aplicada somente aos benefícios concedidos a partir da data em que a mencionada Medida Provisória entrou em vigor, isto é, em 28-06-1997.Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4º Região: O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200104010013755 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/07/2008 Documento: TRF400169319).No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 04.09.1997, ou seja, após a entrada em vigor da regra que passou a estabelecer o prazo decadencial.Entretanto, verifico que a pretensão do autor não está relacionada ao ato de concessão do benefício em si, mas sim se refere ao alegado direito adquirido de ter reconhecido e averbado o tempo em que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O pedido, portanto, refere-se ao próprio fundo de direito do autor e não ao ato concessório da aposentadoria, motivo pelo qual não se aplica in casu o prazo decadencial previsto no citado artigo.Por outro lado, deve ser aplicada a prescrição das parcelas vencidas no prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Neste sentido, averiguo que o prazo de prescrição quinquenal, indicado no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com efeito, o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91 independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.Com a conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 foi inteiramente restaurada, asseverando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana sem a necessidade de contribuição em relação ao período trabalhado como rural, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior

à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Deste modo, não há impedimento na lei para a contagem do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, mesmo sem o efetivo recolhimento das contribuições respectivas para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, desde que, conforme expressa determinação da lei, não for tal período computado para efeitos de cumprimento da carência. No caso dos autos, pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural exercido no período de abril de 1970 a dezembro de 1971. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, o requerente juntou com a inicial os seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação, em que constam a profissão de lavrador do autor, datada de 1972 (fls. 24); certidão do cartório eleitoral de Jandaia do Sul, em que consta a profissão de lavrador do autor, datada de 1974 (fl. 25); título eleitoral em que consta a profissão de lavrador do autor datada de 1974 (fl. 26); declaração da inspetoria municipal de ensino de Marumbi, confirmando que o autor cursou da primeira a terceira série do ensino primário na escola rural Municipal São Paulo, localizada no sítio União, nos anos de 1964 a 1966 (fl. 28); ficha de vacinação da campanha da febre aftosa, da 1975, dos animais do Sítio Nossa Senhora Aparecida (fl. 30); nota fiscal da compra de milho (fl. 31); certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Bom Sucesso relativa à propriedade rural (fls. 32 - 36); nota fiscal de venda de cereais (fl. 37); comprovante de pagamento de contribuição ao Incra no ano de 1972 (fl. 37 - 39); A testemunha Epifânio do Nascimento atestou conhecer o autor desde 1969, época em eles residiam no Município de Morumbi, no Estado do Paraná. Afirmou que o autor residia na propriedade rural de seu pai, juntamente com seus doze irmãos, sendo que todos trabalhavam na propriedade, na lavoura de café e plantando roça, como milho, arroz e feijão, produtos que eram para o gasto e o que sobrava era vendido para um armazém na cidade. Asseverou que o autor estudava na parte da tarde, sendo que o autor trabalhava durante o período da manhã, iniciando bem cedo. A testemunha José Venâncio de Oliveira afirmou conhecer o autor desde criança e ser casado com a sua irmã. Afirmou que o autor trabalhava na roça com o pai, plantando feijão, arroz e um pouco de café, sendo a maior parte para o consumo da família e o que sobrava era vendido. Justificou que naquele tempo as crianças com sete anos já iam para a roça. Esclareceu que o autor tinha mais 12 irmãos e todos trabalhavam na propriedade, que pertencia ao pai do requerente. Afirmou que desde 1969 o autor já ajudava na roça. Verifico da análise do documento de identidade do autor que, no ano de 1969, o mesmo contava com 15 anos de idade. Saliento, por oportuno, que, conquanto as testemunhas arroladas tenham sido ouvidas na condição de informantes do Juízo, em vista da alegada amizade íntima entre elas e a parte autora, referidos depoimentos não podem deixar de ser valorados por este Juízo. Por mais que os depoentes não tenham firmado o compromisso de dizerem a verdade, não se pode deixar de considerar, in casu, a natureza da ação (previdenciária) e o grau de instrução das pessoas ouvidas em Juízo, que, em regra, são pessoas simples. De fato, a própria natureza da ação previdenciária pressupõe que as testemunhas ouvidas tenham um conhecimento prévio a respeito da vida e do dia-dia da parte autora, pois, do contrário, em nada contribuirão para o deslinde da causa. O que deverá ser analisado pelo Magistrado, outrossim, é a força probatória dos depoimentos prestados. No caso dos autos, verifica-se que não há motivos para afastar as afirmações dos depoentes, as quais foram prestadas de forma associada com a realidade e com as demais provas constantes dos autos. Pela análise de todo o conjunto probatório, verifica-se que a parte autora comprovou a contento o exercício de atividade rural no período de 1969 até 1971. A respeito da forma de comprovação do exercício de atividade rural, assim se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 305024 Processo: 96030157082 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300137867). Portanto, nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal. No caso dos autos, há início de prova material suficiente, uma vez que apresentados diversos documentos que atestam a condição de trabalhador rural do autor, bem como de seu pai, proprietário do imóvel rural onde residiam e trabalhavam, os quais foram corroborados pela prova testemunhal produzida em Juízo. Destarte, faz jus o requerente à homologação do período rural supracitado, com a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 107.604.244-6. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural desempenhado pelo autor, no período de abril de

1969 a dezembro de 1971 e, em contrapartida, proceder à revisão da aposentadoria por tempo de serviço - NB 107.604.244-6, com os necessários reflexos no coeficiente aplicado ao salário-de-benefício e na respectiva renda mensal inicial. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, obedecida a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008302-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008302-3) - JOSE CARLOS DE MELO(SPI73835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS cometeu vários equívocos no cálculo da renda mensal inicial, ao deixar de considerar os salários-de-contribuição corretos durante vários meses do período básico de cálculo. Pede, em consequência, seja recalculada a renda mensal inicial, assim como a renda mensal atual, pagando todas as diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária. Caso não seja possível a revisão, pede sejam restituídos os valores pagos além do devido. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e a decadência. Ao final, afirma a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 116-118, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e da decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, o exame dos autos revela que a divergência entre o valor das contribuições vertidas pelo autor e as consideradas no cálculo da renda mensal inicial do benefício tem origem no descumprimento, pelo autor, dos intervalos (ou interstícios) mínimos para progressão de classe de contribuição. A necessidade de que o segurado autônomo, empresário e facultativo contribuisse por um determinado número de meses em cada classe de contribuintes, para só então progredir à classe seguinte, vinha prevista no art. 29 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), dispositivo que foi sucessivamente modificado pela Lei nº 9.528/91, pela Lei nº 9.786/99 e pela Medida Provisória nº 88/2002, depois convertida na Lei nº 10.666/2003. Não se trata, portanto, de imposição decorrente do regulamento ou de instruções normativas do INSS, mas da própria Lei. No caso em exame, a Contadoria Judicial conferiu os cálculos realizados pelo INSS na concessão do benefício, concluindo que a autarquia observou estritamente os interstícios mínimos exigidos, daí porque nenhum prejuízo resultou ao autor. Ainda que não exista nenhuma irregularidade na fixação da renda mensal inicial, é inegável que os valores pagos além do correto representam verdadeiros pagamentos

indevidos, que dão ao contribuinte o direito à repetição, nos termos do art. 165, I, do Código Tributário Nacional. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo, as contribuições do trabalhador à Seguridade Social tem natureza complexa. Constituem tributo, mas também assumem feições retributivas. Efetuado pagamento de contribuições por autônomo acima do valor correspondente ao salário-base possível em face da necessidade de observância de interstício para progressão de classe conforme previsto então na legislação de custeio, impõe-se reconhecer que era indevido, daí exsurgindo o direito à repetição (AC 199904010125100, Rel. LEANDRO PAULSEN, DJ 05.11.2003, p. 782). Tais valores estão limitados, todavia, no caso em questão, àqueles que não foram alcançados pela prescrição quinquenal, isto é, dos meses de abril de 1994 a junho de 1996. Isto porque o pedido de revisão formulado em 16.4.1999 (fls. 21) teve o condão de suspender o curso do prazo prescricional, até que sobrevesse uma decisão administrativa definitiva (e de que não se tem notícia nos autos). Acrescento que, embora atualmente o INSS não mais seja responsável pela arrecadação de tais contribuições, o era na época em que tais pagamentos foram feitos, daí porque deve restituí-los ao autor, sem prejuízo de se ressarcir, administrativamente, de quem de direito. Tais valores serão corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a restituir os valores indevidamente pagos a título da contribuição previdenciária do autor, nas competências de abril de 1994 a junho de 1996. Os valores a serem repetidos são exclusivamente os que excederem aos valores que seriam devidos naqueles meses, caso tivessem sido respeitados os interstícios mínimos da escala de salários-base, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução. Tais valores serão corrigidos de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009049-89.2008.403.6103 (2008.61.03.0009049-0) - ALVINA ANTONIA DE JESUS X ROBERTO FERREIRA DOS REIS (SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse os autores ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF sobre valores alegadamente indenizatórios. Alegam os autores, em síntese, que eram possuidores de imóveis localizados na Avenida Itatinga, de nº 1.555 e 1.149, em São Sebastião, no interior dos quais foi constatada, pela CETESB, a presença de um material altamente poluidor, denominado óleo degradado, espécie de resíduo de hidrocarbonetos. Dizem que, em razão dessa constatação, foram indenizados pela PETROBRÁS, que assumiu a responsabilidade pelo ocorrido, com quem firmaram termos de transação extrajudicial. Sustentam que, da indenização paga, a PETROBRÁS reteve 27,5% a título de Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, o que afirmam ter sido indevido, já que tais valores não se constituem em renda ou proventos de qualquer natureza. Pedem, em consequência, seja a PETROBRÁS condenada a retificar a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, para considerar tais rendimentos como isentos, condenando-se a União a homologar tais DIRFs retificadoras, assim como as declarações retificadoras enviadas pelos autores. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré PETROBRÁS ofereceu contestação em que afirma a improcedência do pedido. A UNIÃO, às fls. 90, ratificou a contestação oferecida pela PETROBRÁS. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A leitura da inicial mostra que a questão jurídica em discussão é essencialmente tributária, exigindo um pronunciamento jurisdicional a respeito da natureza jurídica dos valores recebidos pelos autores da PETROBRÁS, para concluir se tais valores estão (ou não) incluídos na hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Por tais razões, a representação judicial da União deveria realmente ser feita por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Observo, a propósito, que a Sra. Procuradora da Fazenda Nacional referida na certidão de fls. 41 não tem a prerrogativa de simplesmente se recusar a receber o mandado de citação. As eventuais irregularidades no ato de citação devem ser arguidas por meio de petição dirigida ao Juiz da causa. No caso, deveria o

Sr. Executante de Mandados dá-la por citada e certificar o ocorrido. De toda forma, com a ratificação da contestação (fls. 90), dou por afastada qualquer irregularidade no ato da citação. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquetipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso em exame, a leitura dos termos de transação extrajudicial anexados à inicial mostra que os valores pagos aos autores destinaram-se exclusivamente à recomposição do respectivo patrimônio, diminuído por força da presença do aludido óleo degradado. Tais termos de transação fazem expressa referência aos danos materiais que foram causados pelo óleo degradado, assim como à perda da posse dos imóveis em favor do Município de São Sebastião, sendo claro que tais valores tiveram por finalidade indenizar os autores pelos prejuízos sofridos. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização por ato ilícito, que não está inserida no arquetipo constitucional do tributo, mesmo que não se trate de isenção. Conclui-se, assim, pela existência de pagamentos indevidos, impondo-se a condenação dos réus, nos termos requeridos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores recebidos da PETROBRÁS, decorrentes dos termos de transação extrajudicial anexados aos autos. Condene a PETROBRÁS a retificar as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRFs expedidas, para considerar tais rendimentos como não tributáveis. Condene a União, além disso, a homologar as DIRFs retificadoras, bem como as declarações de ajuste anual oferecidas pelos autores, considerando como não tributáveis os rendimentos discriminados nos documentos de fls. 15 e 33. Condene as rés, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa por cada uma das rés. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009139-97.2008.403.6103 (2008.61.03.009139-1) - JOAO BATISTA TEODORO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das

diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referentes aos meses de abril, maio e julho de 1990, além de janeiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.

1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...).4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não

modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. Acrescente-se que o fato de a caderneta de poupança do autor ter sido aberta em 06.4.1990 não retira o direito ao crédito do IPC desse mês, que foi creditado apenas no mês seguinte. 2. Das diferenças de correção monetária de julho de 1990 e de janeiro de 1991. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos meses de junho e julho de 1990, todavia, já estava em vigor a Lei nº 8.088/90, que convalidou os efeitos das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212/90. A referida Lei, em seu artigo 2º, prescreveu que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Nesses termos, para os meses de junho e julho de 1990, já havia previsão legal para aplicação de outro índice (que não o IPC), razão pela qual, neste aspecto, o pedido é improcedente. Esse mesmo índice perdurou até janeiro de 1991, de tal forma que, também para este índice, prevalece o critério legal (BTN). No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...).6. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.7. O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. 8. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente (..) (AC 2002.60.00.006702-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 20.10.2008). Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IPC DE ABRIL E MAIO DE 1990. CABIMENTO. IPC DE FEVEREIRO DE 1991. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.(...).IV. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.V. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.VI. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD (...) (AC 2007.61.00.011892-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJ 21.10.2008).3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 2003, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Provimento CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança da parte autora, descritas na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela

substantial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009197-03.2008.403.6103 (2008.61.03.009197-4) - DALVA DA SILVA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e janeiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo das cadernetas de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. É necessário concluir, todavia, pela ocorrência da prescrição quanto às diferenças do Plano Bresser (junho de 1987). É certo que a correção monetária se constitui no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal. Assim, não há lugar para a aplicação ao caso do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Bresser, a correção devida para o mês de junho de 1987 foi creditada no mês de julho de 1987, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, assim, entre 1º e 15 de julho de 1987 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, ocorreu a prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada apenas em 16.12.2008 (fls. 02). Observo que a autora não comprovou ser associada ao autor da ação civil pública indicada na inicial. Além disso, a sentença proferida naqueles autos delimitou sua eficácia apenas aos substituídos domiciliados em municípios integrantes da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo (conforme consulta ao processo nº 2009.61.00.003116-5, no sistema informatizado de acompanhamento processual). Se é assim, a autora domiciliada em São José dos Campos não pode ser beneficiária da interrupção do prazo prescricional ali determinada. Não há prescrição para os demais índices. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Observo, desde logo, que embora a inicial faça referência aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, tais meses seriam aqueles em que a remuneração das cadernetas de poupança seria creditada nas respectivas contas. Os índices reclamados, portanto, na verdade são os dos meses imediatamente anteriores (abril de 1990 e janeiro de 1991), o que cumpre examinar. I. Da correção monetária de janeiro de 1989. Do Plano Verão. Contas com aniversário na primeira quinzena do mês. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, a matéria já está exaustiva e suficientemente uniformizada no âmbito da jurisprudência, como bem sintetiza o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). III - (...). IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169). Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte, situação em que está compreendida a hipótese dos autos. O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/89 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: Ementa:-



Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1989. Do Plano Verão. Contas com aniversário na primeira quinzena do mês. Como consequência da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), impõe-se determinar, igualmente, a aplicação do mesmo indexador para fevereiro de 1989 (10,14%). Recorde-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao estipular a redução do índice de janeiro de 1989 (de 70,28% para 42,72%), partiu do pressuposto segundo o qual o primeiro percentual teria sido obtido refletindo a variação da inflação ocorrida no período de 51 (cinquenta e um) dias (RESP 43.055, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 20.02.1995, p. 3093). Nesses termos, tomado o percentual correto (42,72%), deve haver necessariamente um reflexo para o mês seguinte, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa:(...).

3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200361000082766, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 286), grifamos.

3. Das diferenças de correção monetária de março e abril de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).

4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).

7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...).

4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Embora a CEF afirme, costumeiramente, que o índice de março de 1990 já foi aplicado administrativamente, não fez qualquer prova de suas alegações. Tratando-se de fato impeditivo ou modificativo do

direito da parte autora, cumpria à CEF demonstrar documentalmente sua ocorrência, o que não fez. Nada impede, todavia, de determinar sua aplicação ao caso concreto, sem prejuízo de eventual desconto do índice aplicado administrativamente quando do cumprimento da sentença.4. Das diferenças de correção monetária de janeiro de 1991.Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90.Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º).Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991.Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).5. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência.Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral.Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 2003, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007.Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros.Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001.Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Provimento CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária.Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada.6. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação às diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser (junho de 1987).Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), em substituição aos índices que tenham sido aplicados administrativamente, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009475-04.2008.403.6103 (2008.61.03.009475-6) - ANDRE LUIS BELOTTI(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%).As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 0351.013.00134097-3, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009524-45.2008.403.6103 (2008.61.03.009524-4) - ODIR BRUNI(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 49-50, a CEF informou ter encontrado apenas uma conta da autora (nº 4068-013-10544-2), que foi aberta em 23.6.2005. Intimado, o autor não se manifestou (fl. 53). É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com os documentos necessários ao exame do pedido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, que a caderneta de poupança nº 4068.013.10544-2 foi aberta em 23.6.2005 (fl. 50), daí porque é improcedente o pedido. É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC). No caso específico destes autos, tendo em vista que o autor, intimado, deixou de oferecer qualquer impugnação, impõe-se concluir que não há direito à aplicação do IPC, impondo-se o reconhecimento da improcedência do pedido aqui deduzido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001401-24.2009.403.6103 (2009.61.03.001401-7) - JOSE VITOR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de atividade rural, bem como conversão de tempo de atividade

especial para tempo comum, para fins de revisão do coeficiente do benefício de aposentadoria concedido ao autor. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rural em regime de economia familiar no período de janeiro de 1969 a junho de 1975, na cidade de Maria da Fé, nas terras de propriedade de seu pai, Sr. João Fernandes Ribeiro, plantando batata, cenoura, etc. Entretanto, o INSS somente reconheceu o exercício de atividade rural no ano de 1973. Afirma, também, ter laborado em condições especiais na empresa General Motor's do Brasil S/A, no período de 01.03.1990 a 06.02.1998, como retificador de ferramentas, exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 87 Db, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Informa que o INSS considerou como especial apenas o tempo trabalhado até 13.10.1996, deixando de considerar o período de 14.10.1996 a 06.02.1998 e tampouco o converteu para comum. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15 - 71. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 93 - 104. Deferida a produção de prova testemunhal, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 129 - 131). As partes apresentaram alegações finais, respectivamente, às folhas 134 - 139 e -141. É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da prescrição. Prescreve o artigo 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. O prazo de prescrição quinquenal, por sua vez, indicado no parágrafo único do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. DO TEMPO RURAL: Com efeito, o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91 independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 foi inteiramente restaurada, asseverando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana sem a necessidade de contribuição em relação ao período trabalhado como rural, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de scarência, conforme dispuser o Regulamento. Deste modo, não há impedimento na lei para a contagem do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, mesmo sem o efetivo recolhimento das contribuições respectivas para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, desde que, conforme expressa determinação da lei, não for tal período computado para efeitos de cumprimento da carência. No caso dos autos, pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural exercido no período de 01.01.1969 a junho de 1975, com exceção do ano de 1973 já reconhecido administrativamente. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, o requerente juntou com a inicial os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural expedida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Maria da Fé (fls. 41); declaração da circunscrição de serviço militar que afirma constar da ficha de alistamento militar do autor a sua profissão, na ocasião do ano de 1973, como sendo lavrador (fl. 44); certificado de dispensa de incorporação do ano de 1971 na qual consta a profissão de lavrador do autor (fl. 45); comprovação da propriedade das terras, conforme declaração do 2º Ofício de Cristina, Minas Gerais (fl. 46); O exercício da atividade rural no período de 1969 a junho de 1975, na condição de empregado rural, no município de Maria da Fé, Estado de Minas Gerais, foi confirmado pelas testemunhas ouvidas perante este Juízo (fls. 129 - 131), que atestaram o trabalho realizado pelo autor como lavrador na propriedade do Sr. Pedro Batista, como empregado, com horário determinado e pagamento de salário semanal em dinheiro. Portanto, diversamente do alegado peça inicial, verificou-se pela prova testemunhal que o autor, conquanto residisse na propriedade rural de seu pai (conforme informado pelas testemunhas), o trabalho era prestado em outras propriedades de seu empregador. Neste sentido, foi claro o depoimento da testemunha Benedito Castor Marinho que afirmou que o autor morava na propriedade de seu pai, o qual tocava sozinho a propriedade, e o autor trabalhava fixo na propriedade de Pedro Batista, cumprindo horário e o salário era pago em dinheiro, todo final de semana. Destarte, não se demonstrou o trabalho do autor em regime de economia familiar na propriedade de seu pai, ao contrário, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram o trabalho do autor na condição de empregado. Desta forma, não faz jus o autor à averbação do período pleiteado, eis que não comprovada a atividade rural na forma como preceitua a legislação aplicável ao tema. DA ATIVIDADE ESPECIAL: O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de

conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -

219103Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 08/08/2006  
Documento: TRF300114649PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDA-FIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA.1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98.2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma.3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador.5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição.6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma.8. Apelação provida em parte.Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC.Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial.Colocadas tais premissas passo a analisar o pedido de conversão do tempo de atividade especial para comum.Pretende o autor o reconhecimento do tempo de atividade especial prestado à General Motor's do Brasil S/A, no período de 14.10.1996 a 06.02.1998, com a conversão para tempo de serviço comum, exposto ao agente nocivo ruído.Os documentos juntados aos autos demonstram (fls. 37 e 38) que o autor, no período de 01.03.1990 a 05.02.1998 (data da realização do laudo pericial), esteve exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 87 decibéis, ou seja, superior ao limite previsto para a época somente durante a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997. Após, será considerado insalubre somente a exposição ao ruído superior a 90 decibéis, conforme acima esclarecido.Portanto, reconheço como tempo de atividade especial somente aquele prestado no período de 14.10.1996 a 05.03.1997, pois em consonância com as normas previstas para a época.Por outro lado, a extemporaneidade do laudo técnico pericial por si não lhe retira a força probatória, eis que, constatada a submissão aos agentes nocivos no ambiente de trabalho em data posterior à prestação do serviço, mesmo com as melhorias tecnológicas, é de convir que à época da atividade a presença dos mesmos agentes era igual ou até maior.No mais, o laudo de folha 38 esclarece que a condição ambiental relatada corresponde de forma direta/analógica (por não ter havido mudanças significativas no tipo de máquinas/equipamentos) ao período indicado acima, conforme registros disponíveis em nossos arquivos (sic).Faz jus, portanto, o autor ao reconhecimento da atividade especial exercida no período de 14.10.1996 a 05.03.1997, trabalhado para General Motor's do Brasil S/A, com a conversão para tempo de serviço comum, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.052.797-4.No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer o tempo de atividade especial exercido pelo autor, no período de 14.10.1996 a 05.03.1997, trabalhado para General Motor's do Brasil S/A, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.052.797-4.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, obedecida a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos

advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R.

I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002492-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002492-8) - ANTONIO ROGERIO FURTADO DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de insuficiência coronariana crônica e angiopatia crônica, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até 26.02.2009, quando este foi cessado sem que houvesse recuperado a capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Requerido exame complementar pelo Sr. Perito, o autor juntou aos autos os documentos de fls. 81-89. Parecer técnico elaborado pela perita médica do INSS às fls. 91-100. Laudo pericial às fls. 101-104. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 105-106. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pelo médico clínico geral atesta que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica. Esclareceu o perito que o autor sofreu um infarto em 13.6.2008, em razão do que recebeu um implante de stent em 20.6.2008. Acrescentou que o tratamento medicamentoso a que o autor vem se submetendo não é suficiente para recuperação da aptidão para o trabalho em sua atividade habitual, necessitando ser encaminhado ao núcleo de reabilitação profissional - NRP, que também estimará o prazo para reabilitação. Ficou constatada incapacidade temporária para o trabalho, cujo início o perito judicial estimou em maio de 2009. Constatou-se, efetivamente, que a natureza da atividade profissional do autor (trabalhador rural - fls. 02, ou caseiro - fls. 93) é daquelas que inegavelmente exigem esforço físico. Os exames complementares realizados pelo segurado (aos quais a assistente técnica do INSS ainda não teve acesso - fls. 93) realmente mostram que persiste a insuficiência coronariana do autor. A presença de calosidades palmares profundas, como observou o perito (fls. 103), não afasta tais conclusões, sendo razoável que o segurado continue a exercer algumas tarefas, até por uma questão de sobrevivência, até que seu benefício seja restabelecido. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 17.7.2008 a 07.12.2008 e o início da incapacidade foi estimado em maio de 2009, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão de auxílio-doença e não ao restabelecimento do benefício anterior. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de

jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 05.5.2009, data da perícia médica judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de auxílio-doença ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº. 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Rogério Furtado da Silva. Número do benefício: 540.232.128-7. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.5.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003841-90.2009.403.6103 (2009.61.03.003841-1) - DERLY ALVES DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, pela qual o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a conversão do período trabalhado em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega haver protocolizado pedido administrativo em 07.08.2008, para a concessão do benefício ora pretendido, indeferido por não ter o INSS reconhecido o tempo de serviço que prestou em condições insalubres nas seguintes empresas: TECHINT ENGENHARIA S/A, de 07.02.1975 a 08.03.1976, 26.07.1976 a 01.06.1977, 21.03.1978 a 04.05.1978, 11.08.1981 a 30.11.1981, 17.12.1981 a 16.07.1982, 09.10.1985 a 04.11.1985, 08.08.1990 a 13.03.1991, exposto ao agente nocivo ruído; TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A, de 15.03.1979 a 11.07.1979, 20.01.1983 a 05.07.1984, exposto aos agentes nocivos poeira, calor, tensão elétrica; TECTRAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 25.08.1986 a 24.12.1988, exposto ao agente nocivo ruído; SECALMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, de 06.08.1991 a 31.12.1991, exposto ao agente nocivo ruído; VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, de 28.12.1992 a 31.05.1995, 01.02.1995 a 31.10.1996, 01.11.1996 a 15.09.1999, exposto ao agente nocivo ruído. Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos de trabalho de 03.06.1977 a 29.07.1977, 17.12.1981 a 16.07.1982, 02.02.1990 a 11.05.1990, 17.06.1991 a 19.06.1991, 02.10.2001 a 19.10.2001 e 09.01.2004 a 05.02.2004. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às folhas 156 - 160. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 168 - 172. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 201 - 207. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há que se falar em prescrição, visto que não há prestações vencidas em período anterior a cinco anos que precedem a data do ajuizamento da ação e, tampouco, a data do requerimento administrativo. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à



integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDA-FIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA. 1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98. 2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma. 3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção

Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador.5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição.6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma.8. Apelação provida em parte.Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC.Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial.Colocadas tais premissas, passo a analisar a situação dos autos.Quanto ao trabalho prestado à empresa TECHINT ENGENHARIA S/A, somente os períodos de 07.02.1975 a 08.03.1976, 26.07.1976 a 01.06.1977, 23.01.1978 a 04.05.1978, 11.08.1981 a 30.11.1981, 09.10.1985 a 04.11.1985, podem ser reconhecidos como atividade especial, tendo em vista os formulários e laudos periciais comprobatórios da submissão à agente nocivo (fls. 82 - 83, 85 - 86 e 93 - 94). Os períodos de trabalho de 17.12.1981 a 16.07.1982, e de 08.08.1990 a 13.03.1991 devem ser considerados como atividade comum, uma vez que não há provas da insalubridade do trabalho exercido neste período.Com relação aos períodos de trabalho prestados à empresa TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A, de 15.03.1979 a 11.07.1979, encanador industrial, observa-se que o autor operava maçarico de corte, máquina de solda, lixadeira e esmerilhadeira (fl. 92), subsumindo-se a referida atividade ao item 2.5.1 do quadro anexo do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual recai a presunção regulamentar de nocividade. Quanto ao período de trabalho compreendido entre 20.01.1983 e 05.07.1984, na função de instrumentista pneumático (fl. 91), observa-se a subsunção de referida atividade no item 2.5.2 do referido quadro, incidindo, também, a presunção regulamentar de nocividade.Quanto à empresa TECTRAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 25.08.1986 a 24.12.1988, a atividade desenvolvida pelo autor era a de caldeireiro (fl. 96), atividade profissional incluída no item 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, sobre o qual recai a presunção regulamentar de nocividade. Além do que, o laudo técnico de folha 97, esclarece que o autor, quando da prestação do serviço no citado período, esteve exposto de forma habitual e permanente a nível de ruído de 91 dB, considerado acima daquele estabelecido pelo Ministério do Trabalho como Limite de Tolerância. Na empresa SECALMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, de 06.08.1991 a 31.12.1991, o autor era caldeireiro (fl. 101), atividade profissional incluída no item 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, sobre o qual recai a presunção regulamentar de nocividade. Na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, no período de 28.12.1992 a 15.09.1999, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de noventa decibéis, bem como exerceu a atividade de caldeireiro (fl. 102), estando referida atividade incluída no item 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, sobre o qual recai a presunção regulamentar de nocividade. Além disso, o autor juntou formulário e laudo pericial comprobatório da nocividade do agente ruído superior a 90 decibéis (fls. 103 - 104).Entendo, por outro lado, que permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, uma vez que a Lei nº 9.711/98 não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, entendimento já firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, na decisão da ADI nº 1.896-6 / DF.Com efeito, a Medida Provisória nº 1663, em sua 10ª edição, datada de 28.05.1998, acabou por revogar o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, o qual teria sido acrescentado pela Lei nº 9032/95 e tratava da possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum. Por sua vez, a 13ª edição da indigitada MP, na data de 26.08.1998, previu norma de transição, em razão da revogação do aludido 5º, admitindo-se a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.No entanto, entendo que a norma insculpida no citado 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, continua em vigor, eis que, quando, finalmente a Medida Provisória nº 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, em 20.11.98, não se manteve a revogação do indigitado parágrafo, permanecendo, portanto, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.Nesta esteira de entendimento, o disposto no artigo 28 da aludida MP, por se tratar de norma provisória criada para diminuir os conflitos que seriam criados com a revogação da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, apesar de constar da Lei nº 9.711/98, perdeu seu objeto.Neste sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 980357Processo: 200403990358530 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMAData da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300134196 JUIZ SANTOS NEVES PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE Nº 53.831 E 83.080/79. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SUJEITA A NÍVEIS DE RUÍDO, DE FORMA HABITUAL, PORÉM, INTERMITENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO.

**IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.**1- Havendo início razoável de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela parte Autora em atividades rurais.2- Inexigível o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador rural, haja vista que o 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99.5- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei n.º 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.6- A norma do 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula n.º 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.7- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei n.º 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.8- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.9- O Decreto n.º 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.10- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de n.º 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem quetenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado.11- Havendo contradição entre o laudo individual e o laudo coletivo, que aponta no sentido de que o Autor trabalhava em local diverso daquele mencionado no primeiro documento, e que, além disso, estava sujeito a níveis de ruído, mas de forma habitual e intermitente, resta descaracterizada a atividade insalubre e deve, por esse motivo, ser o período computado como tempo de serviço comum.12- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.Quanto aos períodos de trabalho considerados comuns pelo autor, e que não teriam sido computados pelo INSS quando do cálculo do tempo de serviço, com exceção do vínculo de emprego de 02.02.1990 a 11.05.1990, os demais vínculos estão comprovados nos autos mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou ficha de empregado, ou então constam do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos pelo INSS (fls. 189 - 194). Consoante preconiza o Enunciado 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal, as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, somente sendo ilididas por meio de demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações ali discriminadas, ônus a cargo do INSS, do qual, todavia, não se desincumbiu na hipótese.Neste sentido, trago à colação ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:1. As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais 'suspeitas' a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas (EIAC 1999.01.00.005874-3/DF, DJ 08/11/99, p. 85, relator o Juiz Luciano Tolentino do Amaral).No mais, a lei atribui ao empregador o dever de recolhimento das contribuições de seus empregados aos cofres do INSS, conforme preceitua o artigo 30, da Lei n.º 8.213/91, não podendo a ausência de recolhimento por parte do responsável prejudicar o segurado.Neste sentido o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601237453 Processo: 9601237453 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 16/9/2003 Documento: TRF1001550950 O recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo segurado é de responsabilidade do empregador, não sendo possível impor ao primeiro o ônus que não lhe compete. (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.032201-5/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 08/05/2003; AC 1998.01.00.076222-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 31/10/2002, e AC 1998.01.00.043453-8/MG, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 13/08/2001.) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 89030087704 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/09/1997 Documento: TRF300041472A ARRECADAÇÃO E O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SÃO DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR QUE AS DEDUZ DA REMUNERAÇÃO DE SEU EMPREGADO, NÃO PODENDO, ASSIM, HAVER PREJUÍZO AO SEGURADO POR EVENTUAIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA EMPREGADORA. Desse modo, aparenta ser despropositado atribuir uma

sanção ao empregado em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada (AC 200061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488). Computando o período aqui reconhecido como especial, assim como o tempo comum, até a data do requerimento administrativo, em 07.08.2008, a parte autora comprovou o total de 32 anos (trinta e dois anos), 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição - aí já considerado os períodos pleiteados pelo autor à folha 201, insuficiente, portanto, à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas TECHINT ENGENHARIA S/A, de 07.02.1975 a 08.03.1976, 26.07.1976 a 01.06.1977, 21.03.1978 a 04.05.1978, 11.08.1981 a 30.11.1981, 09.10.1985 a 04.11.1985; TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A, de 15.03.1979 a 11.07.1979, 20.01.1983 e 05.07.1984; TECTRAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 25.08.1986 a 24.12.1988; SECALMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, de 06.08.1991 a 31.12.1991; VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, de 28.12.1992 a 15.09.1999; bem como para que compute o tempo de atividade comum relativa aos períodos de 03.06.1977 a 29.07.1977, 17.12.1981 a 16.07.1982, 17.06.1991 a 19.06.1991, 02.10.2001 a 19.10.2001 e 09.01.2004 a 05.02.2004. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004844-80.2009.403.6103 (2009.61.03.004844-1) - PEDRO PINTO DA CUNHA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diabetes, problemas cardíacos, hipertensão arterial sistêmica, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 27.5.2009 requereu administrativamente o auxílio-doença, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 65-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 77-78. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de lombalgia, neoplasia maligna de próstata, diabetes e hipertensão arterial, tratando-se de doenças degenerativas ligadas ao grupo etário (quesito nº 2, fl. 68). Esclarece o perito que as doenças incapacitantes são a lombalgia e a neoplasia maligna de próstata, pois as demais não o incapacitam no momento. Afirma o Sr. Perito que a lombalgia foi agravada nos 06 meses que antecederam a realização da perícia médica, explicando que a neoplasia de próstata pode manifestar-se como sintomatologia a lombalgia ou agravar a já existente. Concluiu o expert que o autor está incapacitado de forma total e definitiva, para qualquer atividade. Finalmente, estima em 2008 o início da lombalgia e em maio de 2009 o agravamento desta pela neoplasia maligna de próstata. Verifica-se, portanto, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor recolheu contribuições de janeiro de 2007 a outubro de 2008 (fls. 57-58). Dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria

MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 27.5.2009, data do requerimento administrativo (fls. 40). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Pedro Pinto da Cunha. Número do benefício: 540.213.078-3. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.5.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006324-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006324-7) - BENEDITO REGINO DE ANDRADE (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 01.10.2008, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas RHODIA S.A., de 03.11.1976 a 28.01.1977; GATES DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA., de 02.3.1977 a 28.12.1987; AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 13.7.1988 a 13.02.1989; e PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 03.7.1989 a 10.11.1998, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Alega que o INSS somente reconheceu como atividade especial o período de trabalho prestado à empresa RHODIA S.A. e PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 03.7.1989 a 28.4.1995. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 92-98. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento às fls. 109-123, ao qual foi dado provimento (fls. 147-149). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 01.10.2008 (fl. 88), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 30.7.2009 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de

atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, o período de trabalho prestado à GATES DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA., de 02.03.1977 a 28.12.1987 merece ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que o formulário de fls. 72 veio acompanhado do laudo pericial assinado por médico do trabalho (fls. 73), comprovando a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 90 e 85 decibéis (conforme a época). Ao contrário do que afirmado no parecer administrativo de fls. 34-35, há informação

expressa a respeito dos níveis de ruído medidos, havendo justificativa razoável para a extemporaneidade do laudo (fls. 73/verso). Quanto ao trabalho prestado à AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, de 13.07.1988 a 13.02.1989, o formulário de fls. 74 e o laudo pericial de fls. 75-76 comprovam a exposição do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 90 decibéis, razão pela qual merece ser reconhecido como atividade especial. Observe-se que o documento de fls. 77 representa, exatamente, a memória de cálculo dos níveis de ruído medidos pelo Engenheiro responsável pela elaboração do laudo, o que também afasta as conclusões administrativas a respeito. Quanto à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 03.07.1989 a 10.11.1998, observo que já houve o reconhecimento administrativo do período de 03.07.1989 a 28.04.1995. Todavia, o período de 29.05.1995 a 05.03.1997 também merece ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista a submissão ao agente nocivo ruído de 88 e 86 decibéis, não comportando o mesmo entendimento o período de trabalho a partir de 06.03.1997 a 10.11.1998, que deve ser reconhecido como tempo de serviço comum. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado

percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Somando os períodos de atividade comum e especial reconhecidos na esfera administrativa àquele aqui acolhido, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 28 anos, 09 meses e 25 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (01.10.2008), 35 anos, 04 meses e 27 dias de contribuição, conforme o seguinte demonstrativo:

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Rhodia (Filene) Esp 03/11/1976 28/01/1977 - - - - 2 26 2 Gates Esp 02/03/1977 28/12/1987 - - - 10 9 27 3 Engemac 09/06/1988 08/07/1988 - - 30 - - - 4 Avibrás Esp 13/07/1988 13/02/1989 - - - - 7 1 5 Philips Esp 03/07/1989 28/04/1995 - - - 5 9 26 6 Philips Esp 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 7 Philips 06/03/1997 10/11/1998 1 8 5 - - - 8 Carnês 01/12/1999 30/10/2001 1 10 30 - - - 9 Carnês 01/10/2002 30/09/2003 - 11 30 - - - 10 Autônomo (GFIP) 01/09/2004 31/03/2006 1 7 1 - - - 11 Autônomo (GFIP) 01/05/2006 31/10/2007 1 6 1 - - - 12 Autônomo (GFIP) 01/01/2008 30/07/2008 - 6 30 - - - 13 - - - - - Soma: 4 48 127 16 37 87 Correspondente ao número de dias: 3.007 6.957 Tempo total: 8 4 7 19 3 27 Conversão: 1,40 27 0 20 9.739,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 27 Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...) V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...) 1. Não é aplicável a



regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 01.10.2008, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas GATES DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA. de 02.03.1977 a 28.12.1987; AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, de 13.07.1988 a 13.02.1989; e PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 29.05.1995 a 05.03.1997, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedito Regino de Andrade. Número do benefício 148.365.911-6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.10.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006403-72.2009.403.6103 (2009.61.03.006403-3) - VILMA MARIA DA SILVA (SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o réu à concessão do benefício de auxílio-doença. Relata ser portadora de filariose, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Determinada a suspensão do feito para que a autora comprovasse o requerimento administrativo, esta não se manifestou. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o

processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006988-27.2009.403.6103 (2009.61.03.006988-2) - SERGIO PAULO DE GODOI (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação, para fins previdenciários, do tempo de serviço laborado pelo autor como aluno aprendiz, com a consequente revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou o período de atividade exercida como aluno aprendiz na Escola Técnica Professor Everardo Passos - ETEP, no período de 1964 a 1967, o que teria reduzido indevidamente o valor de sua aposentadoria. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe, para fins previdenciários, o tempo em que o autor cursou a ESCOLA TÉCNICA PROFESSOR EVERARDO PASSOS - ETEP, de 01.01.1964 a 31.12.1967, revisando a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sérgio Paulo de Godoi. Número do benefício: 102.840.302-7. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.4.1996. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007184-94.2009.403.6103 (2009.61.03.007184-0) - TANIA MARA PUPO MACHADO (SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. A inicial veio instruída com documentos. A autora foi intimada, às fls. 10, para juntar declaração de hipossuficiência econômica, indicar a formação completa do grupo familiar, regularizar sua representação processual e esclarecer se formulou pedido administrativo, não tendo cumprido essas determinações. Renovada a intimação (fls. 11), restou igualmente descumprida (fls. 12). É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada a cumprir a decisão de fls. 10, a autora ficou-se inerte (fls. 10/verso e 12). Sem que a parte autora tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À SUDI para retificação do nome da parte autora, fazendo-se constar TÂNIA MARA PUPO MACHADO. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007257-66.2009.403.6103 (2009.61.03.007257-1) - JOSE BORGES DE OLIVEIRA X BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a abril de 1990. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que

alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em *actio nata*. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.

1. Das diferenças de correção monetária de abril de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL (...).

4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990 (...).

7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (...).

4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos.

2. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as

diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 2003, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Provimento CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Considerando que a CEF sucumbiu integralmente, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007301-85.2009.403.6103 (2009.61.03.007301-0) - MARIA PEREIRA NEVES MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas ao Plano Verão. A inicial foi instruída com documentos. Distribuída a ação originalmente ao Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de São José dos Campos, os autos foram remetidos a este juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fl. 12. À fl. 24, determinou-se à parte autora que regularizasse sua representação processual. Não houve manifestação (fl. 29). É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que a determinação em referência atendeu ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência do documento então requisitado constitui defeito ou irregularidade capaz de impedir o julgamento do mérito, eis que se trata de questão relativa à ausência de pressuposto processual. Portanto, ausente requisito de desenvolvimento válido e regular do feito, a extinção é medida que se impõe. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007395-33.2009.403.6103 (2009.61.03.007395-2) - LAURO CARNEIRO DA SILVA(SPI15768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação do réu a restituir os valores, que se reputa indevidamente pagos, referentes à contribuição para a seguridade social exigida com fundamento na Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Alega-se que a exigência da contribuição previdenciária do empregado aposentado seria inválida, por não ter sido instituída de acordo com os preceitos constitucionais aplicáveis ao caso. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União contestou alegando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a

improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo, preliminarmente, que a União sucedeu o INSS por força da Lei nº 11.457/2007, daí porque foi correta a retificação do pólo passivo da relação processual. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a restituição das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser acolhida em parte. De início, vale consignar que essa matéria está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o imposto em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato impositivo (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago. Nesse sentido, por exemplo, o RESP 703986, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 09.5.2005, p. 372, dentre outros, inclusive o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, que ocorreu no dia 09.02.2005). Trata-se de lei nova, cuja indistintível teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é bem sintetizado no seguinte precedente: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO INDEVIDO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (ERESP 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. (...) (RESP 1022660, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.6.2008, p. 1). Impõe-se declarar a prescrição, portanto, quanto aos valores pagos antes dos dez anos que precederam a propositura da ação. Quanto às questões de fundo, a retenção e o recolhimento das contribuições que se pretende obstar vêm previstas no art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, abaixo transcrito: Art. 12 (...). 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social (grifamos). Norma de idêntico teor é a do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, também acrescentada pela Lei nº 9.032/95. Para os benefícios concedidos antes da vigência dessa Lei, são comuns as alegações de que a referida disciplina legislativa não poderia alcançar a aposentadoria antes concedida, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Observo, a propósito, que, a rigor, a exigência dessa contribuição não está alcançando os proventos de aposentadoria, mas a remuneração percebida em razão do trabalho. Não há que se falar, destarte, em afronta ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, uma vez que o ato de concessão de aposentadoria e seus efeitos restaram intocados. Além disso, mesmo para os benefícios concedidos depois da entrada em vigor da Lei, não há qualquer impedimento à exigência da contribuição. De fato, a legislação em referência passou a considerar aquele que, depois de aposentado, retorna à atividade como segurado obrigatório (art. 11 da Lei nº 8.213/91), sendo

devidos, portanto, a retenção e o recolhimento da respectiva contribuição. Por tais razões é que, por força das novas contribuições, o segurado poderá fazer jus, eventualmente, a novos benefícios, atendendo-se à regra constitucional da contrapartida (ainda que em rol reduzido, nos termos da legislação em vigor). Pelas mesmas razões, não há que se falar em confisco, nem desrespeito à isonomia ou à equidade na partilha do custeio da Seguridade Social. Percebe-se, com isso, que a pretensão aqui expressa aparenta estar voltada à manutenção indefinida de um regime jurídico (tributário) determinado, o que não se amolda à orientação iterativa do Supremo Tribunal Federal a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. A jurisprudência também tem acolhido as conclusões aqui expostas, como vemos dos seguintes precedentes: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LEI-9032/95. APOSENTADO. Os art-2 e art-3 da Lei-9032/95, que alteraram dispositivos da Lei-8212/91 e 8213/91, determinando que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da Seguridade Social, não ferem direito adquirido. Matéria que não necessita de Lei Complementar (TRF 4ª Região, AMS 96.04.27417-1, Rel. Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJ 11.12.1996, p. 96137). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO. 1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária, que, por sinal, é legítima, na medida em que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela de n. 9.032/95. 2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AMS 1997.01.00.001573-9, Rel. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, DJU 24.9.2001, p. 261). Ementa: TRIBUTÁRIO. LEI 9.032/95. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO PELO RGPS QUE RETORNA AO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da seguridade social. 2. Precedentes: AMS N. 96.01.47193-6/MG e AMS N. 1997.01.00.035488-0/MG3. Apelação improvida. 4. Sentença mantida (TRF 1ª Região, AMS 1996.01.55426-2, Rel. Juiz CARLOS OLAVO, DJ 09.4.2001, p. 187). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI Nº 9.032/95 - CONTRIBUIÇÃO - APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE - BENEFÍCIOS: ART. 12, PARÁGRAFO 4º DA LEI Nº 8.212/91. 1. A contribuição previdenciária é obrigação compulsória, criada por lei, mas é sinalagmática, porque tem como contraprestação a auferição de benefícios. 2. Se o aposentado, ao voltar à atividade, tornar-se contribuinte, tem-se como legal o dispositivo que o obriga a voltar a contribuir para a Previdência. 3. Recurso improvido (TRF 1ª Região, AMS 1996.01.47193-6, Rel. Juíza ELIANA CALMON, DJ 20.10.1997, p. 86952). Essa é também a orientação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes julgados: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida (TRF 3ª Região, Segunda Turma, REOAC 2003.61.21.000786-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.8.2006, p. 336). Ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o caput e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2005.03.99.051403-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 31.5.2006, p. 343). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição em relação aos valores recolhidos antes dos dez anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007874-26.2009.403.6103 (2009.61.03.007874-3) - JORGE VIANA X DIRCE DE MOURA X MARIA CLARICE FELIX X SONIA EURIPEDES RODRIGUES NOBRE X MARLENE DIONISIO SETA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário dos autores e dos instituidores da pensão por morte (quando for esse o caso)(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios dos autores, assim como dos benefícios que deram origem às pensões por morte (quando for esse o caso), para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008035-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008035-0) - EDUARDO CIRINO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando também o tempo de atividade especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados à CONSTRUTORA JC FIGUEIREDO (26.4.1976 a 20.9.1976 e 08.6.1987 a 31.01.1990), à EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A (21.9.1976 a 20.02.1978), à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (02.3.1978 a 01.6.1987 e 01.02.1990 a 30.6.1992), o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão

exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, pretende o autor sejam averbados, como especiais, os períodos trabalhados às seguintes empresas: a) CONSTRUTORA J. C. FIGUEIREDO, de 26.4.1976 a 20.9.1976, como ajudante de eletricitista, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts; b) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, como eletricitista de manutenção industrial, exposto a tensão acima de 250 volts; c) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 02.3.1978 a 01.6.1987, como eletricitista, também exposto a tensões superiores a 250 volts; d) CONSTRUTORA J. C. FIGUEIREDO, de 08.6.1987 a 31.01.1990, no cargo de eletricitista de manutenção industrial, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts; e) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 01.02.1990 a 30.6.1992, como eletricitista de manutenção industrial, exposto a eletricidade com tensão acima de 250 volts. Tais períodos estão devidamente comprovados nestes autos mediante os formulários de fls. 29-34, que indicam a submissão do autor ao agente nocivo eletricidade em tensões acima de 250 volts, conforme as atividades exercidas (ajudante eletricitista, eletricitista e eletricitista de manutenção industrial), podendo assim ser considerado como especial. Acrescente-se que se trata de agente expressamente previsto no item 1.1.8 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre o qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de novidade. Nesses termos, embora a concessão de adicional de periculosidade, nesses casos, só tenha surgido por força da Lei nº 7.369/85 (regulamentada pelo Decreto nº 82.212/85), a proteção adicional previdenciária já existia para casos como o da parte autora. Vale também observar que, ao contrário do que consignou o servidor do INSS às fls. 53, tais documentos fazem expressa referência à habitualidade e à permanência na exposição a esse agente, daí porque tais períodos devem ser admitidos como especiais. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SERGIO NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Tem direito o autor, portanto, à averbação dos períodos de atividade especial reclamados. Somando os períodos de tempo especial aqui reconhecidos com os de tempo comum já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor completou 25 anos e 19 dias de contribuição até 15.12.1998, o que o faz sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98. Ocorre que o período de trabalho posterior é suficiente para o cumprimento do tempo de contribuição adicional (o pedágio) previsto na referida emenda. Considerando que o autor já alcançou a idade mínima, tem direito à aposentadoria proporcional, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº



10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe como especiais os períodos trabalhados pelo autor à CONSTRUTORA JC FIGUEIREDO (26.4.1976 a 20.9.1976 e 08.6.1987 a 31.01.1990), à EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A (21.9.1976 a 20.02.1978), à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (02.3.1978 a 01.6.1987 e 01.02.1990 a 30.6.1992), concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo termo inicial é a data de entrada do requerimento administrativo (25.8.2008). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Eduardo Cirino da Silva Número do benefício: 147.669.823-7 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.8.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008124-59.2009.403.6103 (2009.61.03.008124-9) - TERUO TATEKAWA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial desenvolvida pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de 16.8.1966 a 08.4.1967, trabalhado à VIAÇÃO UMUARAMA LTDA., como cobrador, e de 02.01.1968 a 27.7.1970, trabalhado à empresa RHODIA BRASIL LTDA. (sucessora de CIA. RHODOSA DE RAION S/A), em que teria estado sujeito a ruídos de 95 dB (A), o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou arguindo, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver

prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos

nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados às seguintes empresas: a) VIAÇÃO UMUARAMA LTDA., de 16.8.1966 a 08.4.1967, como cobrador; eb) RHODIA BRASIL LTDA. (sucessora de CIA. RHODOSA DE RAION S/A), de 02.01.1968 a 27.7.1970, em que teria estado sujeito a ruídos de 95 dB (A). O período indicado no item b está devidamente comprovado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e do laudo técnico de fls. 18-20 e 47-50, razão pela qual deve ser computado como especial. Acrescente-se que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Já o período indicado no item a admitiria, ao menos em princípio, o enquadramento em razão da natureza da atividade (cobrador), já que não há indicação de agentes agressivos. Embora o item 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 realmente faça referência aos cobradores de ônibus, o fez por similaridade aos motoristas de ônibus. De fato, ambos os profissionais partilham do mesmo ambiente de trabalho (o ônibus no trânsito urbano), razão pela qual, ao menos em tese, estão expostos aos mesmos agentes agressivos (ainda que por simples presunção do decreto regulamentar). No caso específico do autor, todavia, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 21 indica que ele cobrava e emitia bilhetes de passagens aos usuários de ônibus das linhas intermunicipais,

controlava o embarque e desembarque de passageiros e a recepção de entrega de passagens, auxiliava o motorista na guarda e entrega de bagagens. Constata-se, assim, que apesar da nomenclatura da função, o autor não atuava como verdadeiro cobrador de ônibus no transporte coletivo urbano. Sua função era muito mais próxima da de um vendedor de passagens intermunicipais e, simultaneamente, de auxiliar de plataforma de embarque e desembarque de passageiros e bagagens. Não há como afirmar que tais atividades sejam sequer similares às dos cobradores de ônibus no transporte urbano coletivo. A experiência e o senso comum mostram que os cobradores em geral estão expostos ao ruído do trânsito, à poluição, além do próprio risco inerente ao fato de estarem permanentemente em movimento. Já o autor, ao que se nota da descrição de suas atividades, permanecia em um local fixo, onde emitia passagens e auxiliava no controle de embarque e desembarque de passageiros e bagagens. Tais atividades não podem ser comparadas, portanto, às dos cobradores de ônibus. Sem que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado indique a exposição a outros agentes agressivos, impõe-se firmar um juízo de parcial procedência do pedido. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além da sucumbência quase que integral por parte do INSS. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa RHODIA BRASIL LTDA. (sucessora de CIA. RHODOSA DE RAION S/A), de 02.01.1968 a 27.7.1970, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Teruo Tatekawa. Número do benefício: 113.334.607-0. Benefício revisito: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.9.1999. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008940-41.2009.403.6103 (2009.61.03.008940-6) - SEVERINO FRANCISCO AURELIANO (SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Alega o autor, em síntese, que é titular de aposentadoria por invalidez, cuja data de início foi fixada em 01.4.1989, razão pela qual teria direito à referida revisão. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando prejudicialmente a decadência e a prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido, aduzindo que a aposentadoria em questão foi precedida de auxílio-doença iniciado em 18.11.1987, razão pela qual não se aplicaria a referida revisão. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido

e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Requer-se, nestes autos, a revisão da renda mensal do benefício, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91. O art. 144 da Lei nº 8.213/91 determinou a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.4.1991, nos seguintes termos: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Em decorrência dessa revisão, portanto, restariam igualmente observadas as regras dos arts. 29 e 31 da mesma Lei. A aposentadoria por invalidez do autor foi concedida com início em 01.4.1989 (fls. 24) e estaria, assim, compreendida nesse interregno. Ocorre que a aposentadoria por invalidez foi concedida em sucessão a um auxílio-doença, cujo início foi fixado em 18.11.1987, fora, portanto, do período indicado no citado art. 144. Embora o INSS sustente que, nesse caso, a revisão da aposentadoria não seria devida, trata-se de impor uma distinção que não foi feita pela própria lei, sendo vedado ao intérprete realizar essa distinção. De fato, se a lei faz referência aos benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.4.1991, sem quaisquer indagações a respeito do período básico de cálculo ou das contribuições consideradas para sua concessão, não há porque recusar à aposentadoria por invalidez a referida revisão. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PARA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. A teor do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, as beneficiárias de pensão por morte, possuindo legitimidade para pleitearem o recebimento de verbas não recebidas pelos segurados falecidos, também podem postular eventuais direitos a eles inerentes, restando não configurada ilegitimidade ativa. 2. Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora obteve a concessão do benefício de pensão por morte em 02.01.1998 (f. 13), a qual foi precedida de aposentadoria por invalidez iniciada em 01.10.1990 (f. 14), a qual derivou de auxílio-doença de DIB 23.1.1980 (f. 166). 3. Consoante informação constante do ofício emitido pelo INSS, aludido benefício não sofreu a revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. 4. Assim, deverá o réu proceder à revisão dos benefícios concedidos ao segurado falecido no período abrangido pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cujos reflexos deverão ser aplicados no recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte de titularidade da autora. 5. A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. 6. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 7. Agravo legal desprovido (TRF 3ª Região, APELREE 200103990402980, Rel. GISELLE FRANÇA, DJF3 10.9.2009, p. 1635). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. COEFICIENTE. REAJUSTES. 1. Na forma do art. 21, 3º, do Decreto n. 89.312/84, ou do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da

aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. 2. Porque aposentadoria com data de início em 1º de abril de 1991, incide a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91, com restrição financeira, ou seja, diferenças havidas somente a partir da competência de junho de 1992. 3. A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março de 1994, obedece às disposições do artigo 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94 - MP n. 434/94. 4. O IRSM de fevereiro de 1994 - operou-se em primeiro de março a conversão dos benefícios previdenciários em URV, segundo o art. 20, I e II da Lei n. 8.880/94, não se implementando o lapso temporal necessário à aquisição do direito ao reajustamento. 5. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos. Apelação do autor desprovida (TRF 3ª Região, AC 98030763237, Rel. VANDERLEI COSTENARO, DJU 10.10.2007, p. 755). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a realizar a revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91, sobre a aposentadoria por invalidez do autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Severino Francisco Aureliano. Número do benefício: 083.973.224-4. Benefício revisto: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.4.1989. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009374-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009374-4) - CARLOS ROBERTO AGUILAR DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido. Alega o requerente, em síntese, que atualmente é servidor público municipal, sendo também aposentado pelo Ministério da Saúde. Diz que exerceu no período de 09.4.1988 a 18.12.1992 a atividade de médico na Prefeitura Municipal de São José dos Campos e, no período de 07.7.1978 a 12.12.1990, no Ministério da Saúde. Sustenta que tais períodos devem ser enquadrados como especiais, devidamente convertidos em comuns, com a expedição da certidão em questão. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário. Costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de

tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte: Ementa: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além

do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado, sob o regime celetista: a) ao INAMPS/MINISTÉRIO DA SAÚDE, de 07.7.1978 a 12.12.1990, na função de médico; b) à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 09.4.1988 a 18.12.1992, na função de médico. Requer, ainda, seja reconhecida a atividade especial, como médico autônomo, nos períodos de 01.10.1975 a 30.4.1977 e 01.3.1981 a 30.3.1988. A atividade de médico está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. Não assim, todavia, quanto aos períodos de exercício de atividade de médico como autônomo. Embora não seja possível afastar, desde logo, o direito a essa contagem, a natureza jurídica do vínculo então estabelecido não autoriza firmar qualquer juízo a respeito da habitualidade do exercício da profissão. Ainda que, nos períodos pretendidos, o enquadramento da atividade especial se dê por simples presunção, haveria necessidade de efetivo exercício dessa atividade no período em questão. Além disso, os períodos pretendidos sequer foram reconhecidos como tempo comum pelo INSS (fls. 117-118), valendo observar uma evidente superposição de vínculos nos mesmos períodos. Não tendo o autor manifestado interesse na produção de outras provas, impõe-se concluir que, neste aspecto, não se desincumbiu do ônus de prova um fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), razão pela qual seu pedido deve ser acolhido apenas em parte. Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os honorários de advogado, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor sob o regime celetista ao INAMPS/MINISTÉRIO DA SAÚDE, de 07.7.1978 a 12.12.1990, e à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 09.4.1988 a 18.12.1992, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Condene o INSS a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009379-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009379-3) - ARTHUR DA COSTA AVELINO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando prejudicialmente a prescrição e a decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e



decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Por tais razões, tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa

Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Arthur da Costa Avelino. Número do benefício: 028.123.434-5 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.5.1993. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009454-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009454-2) - ZENOBIO GONCALVES MADALENA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, para que seja assegurado seu direito à limitação ao teto de vinte salários mínimos, como vigente na legislação anterior à Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989. Pede, ainda, sejam aplicados à renda mensal do benefício os aumentos do teto decorrentes das Emendas nº 20/98 e 41/2003. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as prejudiciais arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de

fundo, observa-se que a limitação dos salários-de-contribuição a 20 salários mínimos, instituída originariamente pela Lei nº 5.890/73 e que subsistiu desde então, vigorou até o advento da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, que, ao fixar a nova tabela de contribuições à Previdência Social, em seu art. 1º, estabeleceu um limite-teto de contribuições de Ncz\$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzados novos), que correspondiam, à época, a dez salários mínimos. Por tais razões, é inegável a revogação do teto contributivo fixado na legislação anterior, não se podendo argumentar a respeito de eventual afronta a direito adquirido. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. Não tem direito adquirido a eximir-se do teto de dez salários mínimos da Lei 7.787/89, o segurado que implementou os vinte e cinco anos mínimos para aposentadoria especial, após o advento da referida lei que reduziu o teto dos salários-de-contribuição de vinte para dez salários mínimos. Recurso conhecido, mas desprovido (STJ, RESP 398183, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 8.3.2002, p. 301). Também nessa linha é o enunciado da Súmula nº 50 do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Não há direito adquirido à contribuição previdenciária sobre o teto máximo de 20 salários mínimos após a entrada em vigor da Lei nº 7.787/89). No caso dos autos, o discriminativo do tempo de contribuição do autor, inclusive do tempo especial que foi convertido em comum na esfera administrativa (fls. 39), constata-se que o autor já tinha alcançado, mesmo antes da vigência da Lei nº 7.787/89 (30.7.1989, data de sua publicação), tempo mais do que suficiente à concessão de aposentadoria especial (28 anos, 09 meses e 08 dias de serviço, conforme a contagem de tempo realizada no âmbito administrativo - fls. 33). Tinha direito, portanto, à concessão do benefício mais vantajoso dentre os possíveis. Consoante alega o autor, o benefício mais vantajoso era exatamente a aposentadoria especial, submetida ao teto contributivo de 20 salários mínimos, o que se impõe deferir. Deverá ser observado, no entanto, integralmente o regime jurídico vigente à época da aquisição do direito, inclusive quanto à correção monetária dos salários de contribuição, conforme vier a ser apurado em execução. Quanto às demais questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas

competências posteriores.4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).O mesmo entendimento deve ser aplicado, dada a similaridade das situações de fato, quanto ao aumento do teto decorrente da Emenda nº 41/2003, razão pela qual se impõe reconhecer a parcial procedência do pedido.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais.Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária.Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais.Diante da impossibilidade de cindir, na

norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, cuja renda mensal será calculada observando-se o teto contributivo de 20 salários mínimos, assim como as demais regras vigentes quando da aquisição do direito (junho de 1989), conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente e excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, sendo também acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Zenóbio Gonçalves Madalena. Número do benefício: 083.692.392-8. Benefício revisto: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.7.1989. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009963-22.2009.403.6103 (2009.61.03.009963-1) - CLEBER RIBEIRO DE PAULA (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo exercido como aluno aprendiz, para fins de concessão de aposentadoria. Alega o autor que efetuou requerimento administrativo perante o réu, visando ao reconhecimento do tempo em que frequentou o Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 12.03.1973 a 10.12.1977, o que restou indeferido. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor a averbação de tempo como aluno-aprendiz, exibindo, para esse fim, certidão de tempo de serviço expedida pelo INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA (fl. 18) e informação nº 113/IGR/09 (fl. 19), expedida pelo mesmo Instituto, atestando o recebimento pelo autor de auxílio financeiro de 12.03.1973 a 13.11.1975 e bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário de 17.11.1975 a 10.12.1977. Vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: (...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942: a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...). Deste modo, pelo que dispunha o Decreto 4073/42, era permitida a contagem do tempo em que o aluno-aprendiz estivesse vinculado às escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas. Os aprendizes eram equiparados aos empregados, razão pela qual era aceitável a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97, outrossim, pretendeu limitar essa averbação exclusivamente ao período compreendido entre 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959. Por outro lado, há entendimento de que, após a edição da Lei 3.552/59, ainda vigente, o aluno-aprendiz não poderia mais ser considerado como trabalhador, pois somente existe um mero vínculo educacional. Mas, não há dúvidas de que, somente poderá haver a respectiva averbação, caso haja comprovação de recebimento de remuneração por parte do aluno. Conforme será analisado, nos termos da legislação pertinente, bem como de acordo com a maioria da Jurisprudência, o período em que o requerente frequentou escola técnica deve ser reconhecido e averbado ao seu tempo de contribuição. Vejamos. Com efeito, é direito do cidadão ter o reconhecimento do tempo em que exerceu atividade abrangida pela Previdência Social com a sua consequente averbação junto ao INSS, para fim de recebimento de aposentadoria. Destarte, comprovada a atividade do requerente na condição de aluno aprendiz em escola técnica, bem como o recebimento de remuneração, é seu direito computá-lo como tempo de serviço, uma vez que se trata de verdadeira relação de emprego. Outrossim, para haver a caracterização do efetivo tempo de serviço e possibilitar o seu reconhecimento pela Previdência Social, é necessária a comprovação de uma relação de

vínculo empregatício ou, então, de vínculo espontâneo da parte, como é o caso dos contribuintes autônomos. O período de frequência a cursos de formação técnica e profissional pode ser caracterizado como forma de relação de emprego, pois, trata-se de situação em que o aluno está à disposição da referida instituição e recebe remuneração, ainda que de maneira indireta, à conta de dotação destinada à Instituição de ensino. Neste sentido: STJ, Resp 202578/PR, Min. Fernando Gonçalves, DJU 10.04.2000, p. 135: PREVIDENCIÁRIO. ESTUDANTE DE ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE MATO GROSSO. APRENDIZ REMUNERADO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O tempo de aprendizado em Escola Técnica Profissional, remunerada à conta de dotações da União mediante auxílios financeiros que se revertiam em forma de alimentação, fardamento e material escolar computado, para fins previdenciários, como tempo de serviço público, na esteira do enunciado da Súmula n° 96 - TCU. 2. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Além disso, no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula n° 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. Ademais, o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), por meio da Circular n° 72/82, aceitou a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, impondo, entretanto, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Com efeito, o autor juntou aos autos certidão de tempo de serviço emitida pelo INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, a qual dá conta de que o requerente teria frequentado aludido centro educacional de 12.3.1973 a 10.12.1977 (fl. 19). Anexou, ainda, aos autos, documento denominado Informação n° 113/IGR/09, o qual certifica que, no período em que o requerente foi aluno do ITA, teria recebido auxílio financeiro de 12.3.1973 a 13.11.1975, conforme Aviso n° 11/GM6, de 30 de abril de 1972, publicado no DOU de 02 de maio de 1972 e bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário de 17.11.1975 a 10.12.1977, conforme Portaria 119/GM3, de 17 de novembro de 1975, publicada no DOU número 17, de 12.01.1976. Referido documento, além de atestar o tempo em que o aluno aprendiz, Cléber Ribeiro de Paula, ora autor, esteve vinculado ao Instituto Tecnológico, também assevera que este auferia contraprestação à conta do Orçamento da União. De fato, os documentos juntados à inicial são hábeis a comprovar o vínculo do aluno-aprendiz com a respectiva instituição, eis que, além de permanecer à disposição da referida instituição de ensino, do mesmo modo, recebia bolsa de estudos paga pelo Ministério da Aeronáutica, já que o Instituto Tecnológico da Aeronáutica pertence aos quadros orçamentários da União. Destarte, o tempo prestado como aluno-aprendiz de escola técnica deve ser considerado para efeito de aposentadoria, pois o curso ministrado pelas escolas técnicas era custeado por verbas públicas do Orçamento da União Federal. Neste sentido há precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que evidenciada retribuição pecuniária na forma de auxílio à educação. Precedentes da 3ª Seção. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado n° 83). 3. Agravo regimental improvido (grifei - STJ, AGRESP 278411, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 15.12.2003, p. 411). Especificamente com relação ao aluno aprendiz egresso do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, da mesma forma, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO N° 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto n° 611/92 e Decreto-Lei n° 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido. (grifei - STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 398018, Processo: 200101951913 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 13/03/2002 Documento: STJ000427399 FELIX FISCHER) O mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO DO ITA. REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei n° 10352 de 26/12/2001).- É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula n° 96 do TCU).- Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.- Mantidos os honorários advocatícios. O artigo 20, parágrafo 4º do CPC permite, que sejam arbitrados, em valor fixo, conforme apreciação equitativa do juiz.- Matéria preliminar afastada.- Apelo do INSS improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1087978, Processo: 200603990057070 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão:

16/07/2007 Documento: TRF300123566 JUIZA EVA REGINA)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a averbar como efetivo tempo de serviço o período de 12.03.1973 a 10.12.1977, em que o autor esteve vinculado ao INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, na condição de aluno-aprendiz.Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000917-72.2010.403.6103 (2010.61.03.000917-6) - HERLYDI FREIRE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento de juros progressivos aos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Acolho, em parte, a arguição de prescrição, nos termos da orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Esse prazo, no caso dos juros progressivos, não é contado das leis que previram sua aplicação, mas da data da opção, renovando-se mês a mês, já que se trata de prestações periódicas e sucessivas.As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Alterando o dispositivo mencionado, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, estabeleceu:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante (grifamos).Por sua vez, a Lei nº 5.958/73 criou a oportunidade da denominada opção com efeito retroativo, nos seguintes termos:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Assim, não havendo disposição contrária na lei, aplica-se a contagem progressiva de juros também para este tipo de opção. Conclui-se, portanto, que é devida a capitalização progressiva dos juros para os optantes sob a égide da Lei 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei 5.705/71, bem como para os que optaram sob o regime da Lei 5.958/73, que criou a possibilidade da opção retroativa.Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Ementa:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que

preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.6. Recurso especial conhecido, mas improvido (STJ, 2ª Turma, RESP 458.683, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.6.2003, p. 281).Os documentos juntados aos autos comprovam que a autora preenche essas condições, já que optou pelo FGTS em 01.8.1967, como se vê de fls. 14.Tem direito, portanto, ao crédito dos juros progressivos, impondo-se descontar, na fase de cumprimento da sentença, eventuais juros já creditados pela instituição depositária.A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Em ocasiões anteriores, entendemos ser sempre devida a condenação da ré em honorários de advogado, tendo em vista a inaplicação da espécie normativa Medida Provisória para disciplinar matéria de natureza processual, como pretendeu a de nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.Essa inadequação se apresentava tanto antes como depois da vigência da referida Emenda. No primeiro caso, por falta do pressuposto constitucional da urgência, e, no segundo, por vedação expressa (art. 62, 1º, I, b, da Constituição Federal de 1988).Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de que essa condenação só seria devida no caso de ações ajuizadas em data anterior à da referida Medida Provisória (nesse sentido, por exemplo, os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 583.125, Primeira Seção, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.02.2005).Nesses termos, proposta a presente ação depois da medida provisória, não cabe a condenação da ré ao pagamento de honorários de advogado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar, sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora, os juros progressivos a que se refere o art. 4º da Lei nº 5.107/66, excluindo os valores alcançados pela prescrição trintenária.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000923-79.2010.403.6103 (2010.61.03.000923-1) - DANIELLE SOUSA REGO(SP201682 - DANIELLE SOUSA REGO) X UNIAO FEDERAL**

Homologo, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001679-88.2010.403.6103 - MARCO ANTONIO VITTA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, pela variação integral dos índices de correção, principalmente com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.A inicial veio instruída com documentos.O Termo de fls. 19 acusou possibilidade de ocorrência de prevenção em relação aos autos nº 2004.61.84.142162-1, cujo trâmite ocorreu perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/ SP, tendo sido juntada cópia da inicial, da sentença proferida por aquele juízo, bem como do termo da certidão de trânsito em julgado (fls.20-30).É o relatório. DECIDO.Observo que, de fato, o autor ajuizou ação idêntica a esta, que teve curso no Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/ SP, registrada sob nº 2004.61.84.142162-1, na qual foi proferida sentença de procedência do pedido, que transitou em julgado.Convém, portanto, extinguir o feito, desde logo, por força da coisa julgada, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já transitada em julgado.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas ex lege.Sem honorários, tendo em vista não ter sido inteiramente aperfeiçoada a relação processual.Oportunamente, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.



**0003323-66.2010.403.6103 - CELSO RAPHAEL BRITTI(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte, com a aplicação da correção dos salários-de-contribuição nas rendas mensais posteriores, desde a data de concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. O Termo de fls. 21 acusou possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 2004.61.84.510394-0, cujo trâmite se deu perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/ SP, tendo sido juntada cópia da sentença proferida por aquele juízo. É o relatório. DECIDO. Observo que, de fato, o autor ajuizou ação idêntica a presente demanda perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/ SP, registrada sob nº 2004.61.84.510394-0, na qual foi proferida sentença de procedência do pedido, com trânsito em julgado. Convém, portanto, extinguir o feito, desde logo, por força da coisa julgada, uma vez que o autor já obteve a sua pretensão por meio de outra ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista não ter sido inteiramente aperfeiçoada a relação processual. Oportunamente, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009312-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003444-41.2003.403.6103 (2003.61.03.003444-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X ADAO BARBOSA DE SANTANA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2003.61.03.00344-0, pretendendo a exclusão, dos valores da execução, das importâncias correspondentes aos honorários de advogado. Alega o INSS que, em razão da adesão do embargado ao acordo extrajudicial para o recebimento dos valores discutidos na ação principal, não seriam devidos honorários advocatícios sobre tais importâncias. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o embargado não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Observo que os presentes embargos estão circunscritos aos honorários de advogado pretendidos em relação aos créditos do embargado, que firmou acordo extrajudicial para recebimento administrativo dos créditos. Ocorre que a mesma questão foi submetida ao crivo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão de fls. 113 dos autos principais, ao qual foi negado provimento, sobrevivendo o trânsito em julgado (fls. 151-157). Diante do acerto definitivo da questão, não remanesce nenhum interesse processual a ser tutelado, mesmo porque não caberia a este Juízo deliberar em sentido diverso do Tribunal. Considerando que nenhuma das partes, isoladamente, deu causa à propositura destes embargos, não haverá condenação em honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao embargado, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001658-15.2010.403.6103 (2003.61.03.001214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-26.2003.403.6103 (2003.61.03.001214-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA) X ANTONIO OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 2003.61.03.001214-6, pretendendo impugnar o valor apresentado pelo embargado, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante, requerendo a extinção do presente feito e o prosseguimento da execução nos autos principais, com a expedição de ofício requisitório. É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 100.770,57 (cem mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), devidos ao exequente, além de R\$ 969,67 (novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), relativos aos honorários de advogado devidos ao patrono do autor. Considerando a ínfima diferença entre os valores executados e os efetivamente devidos, deixo de condenar o embargado em honorários de advogado. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de

04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos (fls. 51-68) e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005612-11.2006.403.6103 (2006.61.03.005612-6) - MARIA CRISTIANE DE FREITAS(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação cautelar, proposta com a finalidade de obter a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A r. decisão liminar foi revogada às fls. 212-212/verso. Às fls. 218, foi determinada a intimação da autora para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, em razão do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado na ação civil pública nº 2004.61.03.003341-5, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual. De fato, a homologação do termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado nos autos da ação civil pública em questão propiciará, na medida e nos limites ali acordados, uma indenização parcial aos mutuários do Residencial Villagio Di Antonini. No caso dos autos, embora devidamente intimada, a parte autora não manifestou interesse no prosseguimento deste feito, razão pela qual é possível concluir ter se dado por satisfeita com os termos do acordo ali celebrado. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Considerando que o acordo celebrado nos autos da ação civil pública importou cessação mútua de todas as partes, deixo de condenar quaisquer delas nos ônus da sucumbência. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004793-40.2007.403.6103 (2007.61.03.004793-2) - MARIA DAS GRACAS CARVALHO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Trata-se de ação cautelar, em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31-43). Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo sido deferido em parte o efeito suspensivo requerido, para impedir a inclusão do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito (fls. 57-58). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA ofertaram contestação, alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter havido concordância expressa da parte contrária, o que impede seja reconhecida a validade da alegada cessação de direitos creditórios. O dever instituído pelo art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004 (Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia) constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a hipossuficiência econômica dos mutuários e natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do feito e o exame do mérito. A regra do art. 49 da mesma Lei, por sua vez, refere-se a uma possível revogação de decisão liminar ou antecipatória, sem qualquer relação com as questões preliminares ou prejudiciais a que se refere o art. 301 do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Questiona-se, inicialmente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns,

em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo

legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Não se verificaram, no caso dos autos, quaisquer ilegalidades na realização da execução extrajudicial. Os documentos de fls. 129 e seguintes indicam que o agente fiduciário diligenciou para promover a notificação da autora para que pudesse purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º), tendo o escrevente autorizado certificado que a autora havia se mudado para local incerto e não sabido. Não se podia exigir da credora, portanto, outras providências que não as já adotadas. Foram também publicados os editais previstos no mesmo diploma, razão pela qual não há nenhuma irregularidade que possa ser reconhecida. Além disso, a legislação em vigor exige, apenas, a publicação de editais em um dos jornais de maior circulação. Trata-se de conceito aberto, que deve ser interpretado de acordo com o princípio segundo o qual a execução deve se operar no interesse do credor, ainda que da forma menos gravosa para o devedor. Não se exige, portanto, que a publicação se dê exclusivamente nos grandes veículos de imprensa, em que o custo da publicação é sempre maior. Observe-se, ainda, que os procedimentos executórios de que cuidam o Código de Processo Civil e a Lei nº 5.741/71 são distintos do regulado pelo Decreto-lei nº 70/66, que possui disciplina específica, razão pela qual o descumprimento de formalidades exigidas apenas por aqueles diplomas não invalida a execução extrajudicial aqui tratada. Acrescente-se que, nesta data, proferi sentença nos autos principais de improcedência do pedido, afastando todos os fundamentos invocados na inicial, com o que se afastam as alegações que autorizariam a suspensão dos atos executórios e das demais medidas pretendidas. Por tais razões, impõe-se firmar um juízo cautelar também de improcedência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de

recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **Expediente Nº 4852**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002807-85.2006.403.6103 (2006.61.03.002807-6)** - JOSE LUCIO DOS SANTOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 138-141: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada. Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo. Comunique-se à agência do INSS em questão, por meio eletrônico, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto ao caso. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008865-70.2007.403.6103 (2007.61.03.008865-0)** - FRANCISCO DOS REIS LOPES(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, pessoalmente, o perito-médico para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 88, sob pena de aplicação do artigo 424, II, parágrafo único do Código de Processo Civil, inclusive quanto à aplicação de multa sobre possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Laudo pericial juntado às fls. 95.

**0006137-22.2008.403.6103 (2008.61.03.006137-4)** - MARILDA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar juntado às fls. 94/100 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0006788-54.2008.403.6103 (2008.61.03.006788-1)** - BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa WINNSTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que serviu de base para a elaboração do formulário de fls. 29-30. No mesmo prazo, junte aos autos documento comprobatório de formação e aprovação em curso de aptidão profissional referente à atividade de vigilante, tendo em vista o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 14.11.1995 a 17.10.1996 e 01.6.1998 a 07.8.2001, referentes às empresas ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA. e PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., respectivamente. Cumprido, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007435-49.2008.403.6103 (2008.61.03.007435-6)** - LAERCIO EDSON ALVES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de folha 56 e 75, informe o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo. De qualquer forma, a fim de conferir maior agilidade ao presente feito, informe, ainda, o causídico se há pessoa próxima (pais, irmãos, cônjuge) habilitada a receber o mister de representar o autor nestes autos, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil. Dê-se vista do Ministério Público Federal.

**0008821-17.2008.403.6103 (2008.61.03.008821-5)** - METALURGICA IPE LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 543-547: Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela UNIÃO acerca do depósito efetuado às fls. 277. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000443-38.2009.403.6103 (2009.61.03.000443-7)** - PATRICIO JOSE FIGUEIREDO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade

administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada. Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo. Comunique-se à agência do INSS em questão, por meio eletrônico, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto ao caso. No mais, publique-se o despacho de fls. 98. Intimem-se.

**0000951-81.2009.403.6103 (2009.61.03.000951-4) - ORLANDA CARVALHO DE SOUSA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. A autora relata ser portadora de cegueira no olho direito, necessitando da ajuda de pessoas para mantê-la, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício, cessado pelo INSS. Por fim, sustenta ser precária a situação financeira de sua família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo socioeconômico às fls. 22-28. Laudo médico pericial às fls. 69-75. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico pericial oftalmológico concluiu que a autora é portadora de visão monocular no olho esquerdo e cegueira do olho direito, atestando que não há incapacidade para o trabalho. Esclarece, o sr. Perito, que os portadores de visão monocular podem trabalhar (...), obter a CNH (Carteira Nacional de Habilitação), bem como estudar, trabalhar e demais atividades da vida cotidiana. O sr. Perito atestou que a autora apresenta incapacidade total e definitiva apenas para o olho direito, apresentando acuidade visual de 100% no olho esquerdo, considerando-a apta para atividades laborativas. Já o laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 22 anos de idade, vive com seu companheiro, em um imóvel alugado, em razoável condição. Constatou a assistente social que a autora recebe auxílio-financeiro no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), do Projeto Estadual Ação Jovem. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais do grupo familiar somam R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), que correspondem à alimentação, gás, energia elétrica, água e aluguel residencial. Acrescente-se que a renda familiar global resulta em R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), de tal forma que a renda per capita (R\$ 280,00) é duas vezes superior ao critério legal. Vê-se, realmente, que as despesas essenciais são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar. Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, os elementos até aqui produzidos são insuficientes para caracterizar a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Ainda que possa subsistir alguma controvérsia quanto à deficiência, diante da visão monocular apresentada, o requisito relativo aos rendimentos familiares descaracteriza a autora como uma das possíveis destinatárias do benefício em questão. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001118-98.2009.403.6103 (2009.61.03.001118-1) - OSMAR MARTINELLI PINHEIRO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se, pessoalmente, o perito-médico para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 89, sob pena de aplicação do artigo 424, II, parágrafo único do Código de Processo Civil, inclusive quanto à aplicação de multa sobre possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Laudo pericial juntado às fls. 104/109.

**0002834-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002834-0) - CLEONICE FRANCISCA DA SILVA (SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EM AUDIÊNCIA: Fica prejudicada a realização da audiência, em razão da ausência da autora e da testemunha, devidamente intimada. Intime-se a autora para que esclareça se insiste na oitiva da testemunha ausente. Nada requerido, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 106-107, dando-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004420-38.2009.403.6103 (2009.61.03.004420-4) - OTAVIO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão

em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de cálculo renal e problemas de visão, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.5.2009, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial clínico às fls. 75-80. Depois de intimado, o senhor perito oftalmologista apresentou laudo pericial (fls. 90-95). É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial elaborado pelo médico clínico atesta que o autor apresenta infecção urinária (calculose renal), opacificação de córnea direita e fraturas consolidadas. Afirma o Sr. Perito que o autor está em tratamento, fazendo uso efetivo de antibióticos, não podendo aferir melhora em seu quadro clínico desde o início do tratamento. Concluiu, finalmente, que uma das doenças de que o autor é portador (infecção urinária severa) traz incapacidade temporária, absoluta e total, tendo estimado em sessenta dias o tempo necessário para sua recuperação/reavaliação. A perícia realizada pelo médico oftalmologista, atesta que o autor é portador de leucoma central de córnea de olho direito, que não causa incapacidade laborativa, pois é passível de tratamento cirúrgico com pleno sucesso, caso o periciando seja submetido a um transplante de córnea, podendo ter sua capacidade visual recuperada em toda plenitude, asseverando que o olho esquerdo está normal e saudável. Neste caso, considerando a doença constatada pelo perito clínico, pode-se concluir que o autor apresenta incapacidade temporária para o trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor verteu contribuições de fevereiro de 2005 a junho de 2009 e esteve em gozo de auxílio-doença até 30.5.2009 (fls. 70-73). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Otavio dos Santos. Número do benefício: 535.378.096-1. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0004905-38.2009.403.6103 (2009.61.03.004905-6) - MARIA DE LOURDES SILVA (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas em Juízo, sob pena de julgamento do feito no estado em se encontra. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos para sentença. Intimem-se.

**0005808-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005808-2) - VERONICA BARBOSA DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora apresenta perda da visão em ambos os olhos, osteoporose, discreta escoliose e cifose dorsal na coluna, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 16.6.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 58-65 e 75-77. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pelo perito clínico atesta que a autora é portadora de escoliose, esclarecendo que atualmente a autora não faz uso de nenhum medicamento, não faz fisioterapia motora ou acompanhamento médico. Apesar disso, concluiu não haver incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. O laudo médico pericial oftalmológico atesta que a autora é portadora de glaucoma crônico simples, apresentando cegueira. Aos quesitos do

Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é total e definitiva, para qualquer atividade. Indagado, o Sr. Perito não soube estimar a data de início da incapacidade. Apesar disso, verifica-se que a autora recolheu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, de novembro de 2005 a junho de 2009 (fls. 53-54), sendo que o único requerimento administrativo foi realizado apenas em 16.6.2009, ficando afastada, ao menos em sede de cognição sumária, que a incapacidade da autora seja preexistente a sua filiação do Regime Geral da Previdência Social. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Demonstrada, assim, a qualidade de segurada e dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença, cegueira (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Verônica Barbosa da Silva. Número do benefício: 536.066.609-5. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Oficie-se a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Jacareí, solicitando seja enviada a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do prontuário de atendimento médico da autora.

**0006182-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006182-2) - ALEXANDRE GUERRA CARVALHO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em decorrência de toxoplasmose, teve perda de visão no olho direito, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício até 16.4.2006, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 79-88. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial oftalmológico concluiu que o autor é portador de visão monocular no olho esquerdo e cegueira do olho direito, cuja doença lhe causa incapacidade para o seu trabalho habitual (vigilante). O Sr. Perito atestou que o autor apresenta incapacidade total e definitiva apenas para o olho direito, apresentando acuidade visual de 100% no olho esquerdo, considerando-o apto para outras atividades. Sem embargo das conclusões do perito, constata-se que o autor manteve diversos vínculos de emprego, mesmo depois de perder a visão no olho esquerdo (em 2004), conforme se depreende do extrato de fls. 66-67. O autor foi também admitido na função de vigilante desde 19.5.2009, conforme fl. 67, o que leva a duas conclusões: a primeira é de que foi aprovado no exame médico admissional, ou, caso este não se tenha realizado, pelo próprio empregador, que não viu nenhuma inaptidão para o exercício daquela função. A segunda é que o vínculo de emprego se manteve até maio de 2010 (conforme extrato do CNIS que faço juntar), isto é, por cerca de um ano, o que representa prova induvidosa da aptidão para o exercício daquela atividade profissional. Falta ao autor, assim, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

**0007603-17.2009.403.6103 (2009.61.03.007603-5) - ROGER AUGUSTO SOUZA PRADO X GILCEMAR SANTOS PRADO ALBUQUERQUE (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0007691-55.2009.403.6103 (2009.61.03.007691-6) - REGINALDO CAMARGO DOS SANTOS (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Alega que em 31.01.2002 sofreu trauma contuso no olho esquerdo e que em maio de 2006 a retina do olho esquerdo rasgou, causando seu deslocamento e consequentemente a perda da visão, havendo redução de sua capacidade laborativa. Alega que em 31.7.2007 requereu administrativamente a concessão do benefício auxílio-acidente, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 86-87. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a prova pericial realizada comprovou que o autor é portador de visão monocular em olho direito, estando em tratamento medicamentoso, mas não há cura para o descolamento da retina. Observou o perito que o autor, apesar de um pós-operatório demorado e com insucesso terapêutico, pode exercer atividade laborativa, inclusive, dirigir carros ou motos, não gerando incapacidade para o trabalho. Indagado a respeito da incapacidade para a profissão do requerente, o Sr. Perito informou que o periciando alega ser administrador de empresas; os portadores de visão monocular podem exercer diversas atividades de trabalho inclusive as funções de administrador. Finalmente, atestou que o requerente não necessita da ajuda de terceiros. Sem prova da redução da capacidade para o trabalho que o autor especificamente exercia (e ainda exerce), não há que se falar na concessão de auxílio-acidente. Falta ao autor, assim, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0007734-89.2009.403.6103 (2009.61.03.007734-9) - NEIDE APARECIDA SILVA NASCIMENTO (SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora do vírus do HIV, sofrendo diversos efeitos colaterais de sua medicação, tais como tontura, vômitos, diarreia, fraquezas etc., razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 18.02.2009 pleiteou administrativamente o benefício, que foi negado sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 52-55, 58-63 e 69-71. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico de fls. 69-71 atesta que a autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Imunológica Adquirida, porém, não apresenta incapacidade. Constatou-se que a requerente vem fazendo uso de medicamentos, com melhoras em seu quadro clínico e que se encontra em boas condições físicas sem patologias oportunistas e apresenta exames com bons resultados CD4/CD8 e carga viral. O laudo médico pericial psiquiátrico apresentado atestou que a autora não apresenta incapacidade por patologia psiquiátrica. Já o laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 43 anos de idade, vive com duas filhas, em um imóvel próprio, com boas condições de limpeza, organização e higiene. Constatou a assistente social que a autora não possui renda, mas recebe ajuda das filhas, que dividem as despesas da casa. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais do grupo familiar somam R\$ 1.172,00 (um mil, cento e setenta e dois reais), que correspondem à alimentação, gás, energia elétrica, água, telefone, remédio e faculdade das duas filhas. As dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o garantem também são indicativos de condições ao menos razoáveis de subsistência. Acrescente-se que a renda familiar global resulta em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), de tal forma que a renda per capita (R\$ 700,00) é manifestamente superior ao critério legal. Vê-se que as despesas essenciais são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar, inclusive a faculdade das filhas. Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, os elementos até aqui produzidos são insuficientes para caracterizar a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Verifica-se que o rendimento familiar não autoriza a percepção do benefício, bem como não ficou comprovado o requisito legal relativo à deficiência, razão pela qual a autora não se encontra dentre os possíveis titulares do benefício em questão. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Ao

**0008047-50.2009.403.6103 (2009.61.03.008047-6) - ROBSON JARDIM MAGALHAES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais que alega ter experimentado. Alega possuir acuidade visual menor que 10% em olho direito e de 90% no olho esquerdo, além de manchas por toxoplasmose, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Sustenta que pleiteou a concessão do benefício auxílio-doença em 25.8.2009, sendo negado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. O sistema apontou a possibilidade de prevenção destes autos com o processo nº 2006.61.03.006280-1, tendo sido juntadas as cópias referentes a este feita às fls. 34-41, restando afastada a prevenção. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. A perícia médica foi redesignada. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o perito apresentou laudo pericial às fls. 77-88. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial oftalmológico concluiu que o autor é portador de visão monocular no olho esquerdo e cegueira no olho direito, cuja doença causa incapacidade para o trabalho habitual do autor (operador de máquina). Ainda que o perito tenha mencionado, em resposta aos quesitos 07, 08 e 09 (do Juízo/INSS), que a incapacidade do autor é definitiva apenas para o olho direito, ficou consignado que o periciando apresenta cegueira do olho direito apenas; no olho esquerdo apresenta acuidade visual de 100%, o que torna o periciando apto para outras atividades que não a usual (operador de máquinas), em resposta dada ao quesito 10, fls. 80. Desta forma, ainda que as respostas sejam inconclusivas quanto à natureza da incapacidade laborativa, conclui-se que a visão monocular do autor não o torna incapacitado para qualquer atividade laborativa, restando concluir que sua incapacidade é de natureza temporária, podendo ser reabilitado para outras funções, conclusão reforçada por se tratar de pessoa jovem (29 anos). Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 17.9.2009 (fls. 45), a prudência recomenda que seja concedido ao autor o benefício auxílio-doença, que deve ser mantido até que o autor seja submetido a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha sido reabilitada para outra função laborativa. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Robson Jardim Magalhães. Número do benefício: 281.004.638-75. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0008059-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008059-2) - EMILIO MONTEIRO DE FARIAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Alega que perdeu a visão no olho direito e está perdendo a visão do olho esquerdo, por possuir Leucoma Central no olho direito, devendo se submeter a transplante de córnea em ambos os olhos, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Sustenta que em 17.6.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, negado sob alegação de perda da qualidade de segurado. Afirma que cumpre o mencionado requisito, tendo em vista que recebeu seguro-desemprego e permaneceu recolhido à prisão no período de 09.10.2006 a 13.4.2009, ostentando o período de graça previsto no artigo 15, 2º, II e IV da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. O autor formulou quesitos à fl. 30, que foram admitidos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O autor comprovou seu recolhimento à prisão no período de 09.12.2006 a 13.4.2009 (fls. 45-53). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado por duas vezes, o perito apresentou laudo pericial às fls. 67-68 e juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da

manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial oftalmológico concluiu que o autor é portador de leucoma em olho direito e ceratocone no olho esquerdo, esclarecendo que apresenta visão monocular em olho esquerdo, sendo que a cegueira parcial do olho direito pode ser tratada com transplante de córnea. Esclareceu o perito que a doença do periciando é perfeitamente factível de cura, desde que seja realizado o transplante de córnea ou uso adequado de lentes corretivas (questo 5). É temporária, portanto. Ainda que referida incapacidade seja parcial, parece claro que a atividade profissional habitual do autor (operador de máquina) é daquelas que exige boa agudez visual bilateral. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Quanto à carência e qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 22.7.2005 (fl. 25). Depreende-se ainda, que o autor foi dispensado deste emprego sem justa causa (fls. 17), tendo sido beneficiário do seguro-desemprego (fls. 18). No caso dos autos, portanto, é inequívoco que o autor faz jus à prorrogação do período de graça por mais doze meses, uma vez demonstrado o registro da dispensa involuntária no órgão próprio do MTPS, tendo mantido a qualidade de segurado até 22.7.2007 (artigo 15, II, 2º da Lei 8213/91). Restou comprovado, também, que o autor permaneceu recolhido à prisão no período de 09.12.2006 a 13.04.2009 (fls. 45-53), ou seja, por ocasião da prisão em flagrante ocorrida em 09.12.2006, o autor ostentava a qualidade de segurado, tendo o direito a sua prorrogação por mais doze meses depois do livramento, ou seja, até 13.4.2010, nos termos do artigo 15, IV, da Lei 8213/91. Por tais fundamentos, reconhecida a extensão do período de graça em razão do desemprego e do recolhimento à prisão, a qualidade de segurado foi mantida até 13.4.2010. Assim, ainda que o perito tenha afirmando não ser possível fixar o início da incapacidade, ficou consignado que o leucoma que acometeu o autor foi devido à complicação de uma úlcera de córnea que adquiriu durante um período em que esteve preso na cidade de Assis, onde permaneceu no período de 07.12.2006 a 31.5.2007 (fl. 49), ficando afastada a possibilidade de doença preexistente. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, a prudência recomenda que seja concedido ao autor o benefício auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Emílio Monteiro de Farias. Número do benefício: 536.079.750-5. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0009427-11.2009.403.6103 (2009.61.03.009427-0) - JOSE CARLOS ARICE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega ser portador de retinopatia diabética em ambos os olhos, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Relata que em 18.11.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o senhor perito protocolou o laudo pericial às fls. 65-66, juntando documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial oftalmológico concluiu que o autor é portador de retinopatia diabética, apresentando cegueira monocular no olho esquerdo, cuja doença não lhe causa incapacidade para o seu trabalho habitual, afirmando que, como comerciante ou similar poderá trabalhar, pois deixará de ficar na ociosidade, o que poderá piorar suas adiantadas mazelas (questo 6 - fls. 66). Justificou sua conclusão, na resposta ao quesito 5 (fls. 65), asseverando que: O diabetes é uma doença multifatorial, quando bem conduzida pode-se levar uma longa vida com a mesma desde que o paciente tenha disciplina e submeta-se as restrições dietética e medicamentosas necessárias ao tratamento. No caso em estudo o examinando é portador de cegueira monocular no olho esquerdo devido a doença e aos diversos tratamentos aplicados, inclusive o laser, que em mãos estranhas podem causar danos. O olho direito apresenta boa acuidade visual com correção e o portador da doença pode trabalhar (acuidade visual com correção = 20/30)... Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em

questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas ao exercício de sua atividade habitual, tendo inclusive iniciado vínculo de emprego em julho de 2009, não tendo como assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega ser portador de retinopatia diabética em ambos os olhos, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Relata que em 18.11.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o senhor perito protocolou o laudo pericial às fls. 65-66, juntando documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial oftalmológico concluiu que o autor é portador de retinopatia diabética, apresentando cegueira monocular no olho esquerdo, cuja doença não lhe causa incapacidade para o seu trabalho habitual, afirmando que, como comerciante ou similar poderá trabalhar, pois deixará de ficar na ociosidade, o que poderá piorar suas adiantadas mazelas (questo 6 - fls. 66). Justificou sua conclusão, na resposta ao quesito 5 (fls. 65), asseverando que: O diabetes é uma doença multifatorial, quando bem conduzida pode-se levar uma longa vida com a mesma desde que o paciente tenha disciplina e submeta-se as restrições dietética e medicamentosas necessárias ao tratamento. No caso em estudo o examinando é portador de cegueira monocular no olho esquerdo devido a doença e aos diversos tratamentos aplicados, inclusive o laser, que em mãos estranhas podem causar danos. O olho direito apresenta boa acuidade visual com correção e o portador da doença pode trabalhar (acuidade visual com correção = 20/30)... Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas ao exercício de sua atividade habitual, tendo inclusive iniciado vínculo de emprego em julho de 2009, não tendo como assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

**000007-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000007-0) - HERMOGENIA FERNANDES DE JESUS (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos formulários e/ou laudo técnico referentes ao período de 23.06.1992 a 01.07.1992, trabalhado à empresa UNICROSS. Requisite ao INSS, por meio eletrônico, a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo NB 151.153.014-3. Prazo 20 (vinte dias). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0000954-02.2010.403.6103 (2010.61.03.000954-1) - ILDEBERTO DA SILVA REZENDE (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de grave deficiência visual, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que em 24.11.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, que foi negado em razão de parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 58-67. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial oftalmológico concluiu que o autor é portador de visão monocular no olho esquerdo e cegueira do olho direito, cuja doença lhe causa incapacidade para o seu trabalho habitual (vigia). O Sr. Perito atestou que o autor apresenta incapacidade total e definitiva apenas para o olho direito, apresentando ótima acuidade visual no olho esquerdo, considerando-o apto para

outras atividades. Ficou consignado que o autor é portador da cegueira do olho direito desde junho de 2008, conforme fls. 17-26, ou seja, o requerente foi acometido de Toxoplasmose durante o exercício de sua atividade laborativa, que se encerrou em 14.6.2009. Neste caso, considerando que o autor não apresentou mais vínculo empregatício, possui 51 anos, que o olho esquerdo não possui 100% de acuidade visual e a necessidade de readaptação, pode-se concluir que o autor apresenta incapacidade temporária para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício auxílio-doença. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício até 14.6.2009 (fls. 30), a prudência recomenda que seja concedido ao autor o benefício auxílio-doença, que deve ser mantido até que o autor seja submetido a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha sido reabilitada para outra função laborativa. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ildeberto da Silva Rezende. Número do benefício: 538.393.212-3. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0001642-61.2010.403.6103 - JOSINO PEDRO DE PAIVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata ser portador de problemas de coxartrose severa bilateral e gonartrose, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que em 21.10.2009 requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo-lhe concedido até 04.02.2010, quando houve alta médica. Narra ainda ter feito pedido de reconsideração, sendo-lhe negado, sem que tivesse recuperado a capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 65-66. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial apresentado pelo clínico geral atesta que o autor é portador de doença osteodegenerativa das articulações coxo-femorais e joelhos, porém não apresenta incapacidade para o trabalho, uma vez que não há restrição funcional das articulações acometidas. O perito ainda consignou que o requerente não faz uso de medicação específica para a patologia ortopédica, apenas fisioterapia (quesito 04 do juízo, fls. 66). No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

**0003086-32.2010.403.6103 - ILVA MENDES DA SILVA SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata ser portadora de diabetes, hipertensão arterial, artropia acrômioclavicular, bursite subacromial, tenossinovite, dentre outras doenças, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 04.12.2006, cessado administrativamente, por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 58-60. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e artralgia ombro esquerdo, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho, sendo que

faz uso de diversos medicamentos e realiza fisioterapias, aferindo-se melhora, cujas patologias estão compensadas com o tratamento. Ao exame físico geral, foi observada pressão arterial elevada sem arritmias, expansibilidade torácica preservada com murmúrio vesicular fisiológico, sem ruídos adventícios; ao exame osteo-muscular foi constatado dor a elevação dos membros superiores acima do ombro, cujos testes de impacto foram negativos (Neer e Hawkins-Kennedy), teste de speed negativo, sem atrofia ou contraturas. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas, que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0003090-69.2010.403.6103 - JUDAS TADEU UCHOAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como bronquite asmática, úlcera duodenal e estomacal, problemas na coluna lombar, derrame articular no joelho direito, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.01.2010, cessado administrativamente, por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 113-115. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor apresenta doença do refluxo gastro-esofágico, hipertensão arterial essencial, perda auditiva de leve a moderada e asma brônquica, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho, sendo que faz uso de diversos medicamentos, aferindo-se melhora, cujas patologias estão compensadas com o tratamento. Ao exame físico geral, foi observado abdome depressível, indolor a palpação superficial e doloroso a palpação profunda em epigástrico; pressão arterial normal (160X90 mmHg); quanto ao aparelho respiratório, foi observado murmúrio vesicular audível universalmente sem ruídos adventícios, com expansibilidade torácica preservada. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas, que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003129-66.2010.403.6103 - ANEZIA MURI PALMEIRA(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de fibromialgia, artrite reumatóide, reumatismo e anemia por deficiência de ferro secundária a perda de sangue, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 79-82. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta depressão leve e lombalgia, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Ficou consignado que a autora faz uso de medicamentos, apresentando melhora do seu quadro clínico desde o início do tratamento (quesito 04, fl. 81). Ao exame físico geral, a autora apresentou estado físico regular, corada, hidratada, acianótica, anictérica e afebril. Quanto ao exame psiquiátrico, mostrou-se lúcida, orientada no tempo e espaço, com pensamento e memória preservados, sem delírios, concatena idéias, eutímico, sem tiques, tenacidade e concentração preservadas. O aparelho cardiovascular apresentou ritmo cardíaco regular, sem arritmias; pressão arterial normal, presença de varizes em membros inferiores bilaterais de

pequeno calibre, sem edemas. Ao exame ósteomuscular não foram constatadas contraturas e/ou atrofia, assim como a mobilidade das articulações está preservada, não apresentando também sinais de radiculopatia lombo-sacra. Acrescenta-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas aos movimentos, que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

**0003136-58.2010.403.6103 - ANA RIBEIRO DE SOUZA ALMEIDA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como hipertensão essencial primária, doença cardíaca hipertensiva, diabetes mellitus não-insulino dependente, outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, varizes de membros inferiores e abaulamentos discais, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho, considerando que tem 71 anos de idade, é semianalfabeta e tem poucos recursos. Afirma que requereu o benefício administrativamente em 04.3.2010, que foi indeferido. Alega ainda ter feito pedido de reconsideração, o qual também foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 72-75. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado pelo perito clínico geral atesta que a autora é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial, insuficiência coronariana crônica e lombalgia. Observou o perito que tais enfermidades causam incapacidade laborativa, considerando que a pericianda não tem estudo, bem como sua idade avançada. Em razão disso, o perito concluiu que a incapacidade gerada é total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Verifica-se, portanto, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social até 1997, voltando a contribuir de junho de 2007 a maio de 2010. Ainda que o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, a perícia concluiu que houve agravamento da doença, ou seja, a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento, sendo que a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ana Ribeiro de Souza Almeida. Número do benefício: 539.684.990-4 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação, Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0003272-55.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de cardiopatia isquêmica com angina cardíaca, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que foi beneficiário do auxílio-doença de

24.11.2009 até 30.4.2010. Narra ainda, ter feito pedido de prorrogação do benefício em 16.4.2010, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 65-67. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 540.801.979-5, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 30.6.2010, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

**0003300-23.2010.403.6103 - MARGARIDA VICTORINO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, se constatada a incapacidade permanente, à concessão da aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento por danos morais. Relata ser portadora de dor crônica em coluna lombar e dor em joelho E (VAS 6/7), espondiloartropatia degenerativa da coluna lombo-sacra, entre outros problemas de natureza ortopédica, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu auxílio-doença em 10.3.2010, indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 49-52. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial confeccionado pelo médico ortopedista atesta que a autora apresenta lesão de menisco lateral do joelho esquerdo e espondiloartrose degenerativa lombo-sacra. Esclareceu o perito que a autora está sendo tratada, utilizando Profenid quando tem dor, aguardando cirurgia, não tendo apresentado melhora com o tratamento (quesito 04 do Juízo). Concluiu que a incapacidade da requerente é de natureza temporária, suscetível de recuperação ou reabilitação. Estimou, além disso, em 90 dias o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Embora não se possa desprezar a estimativa de recuperação apontada pelo perito, é inegável que a cessação do benefício não pode se realizar sem que a autora seja submetida a um novo exame médico pelo INSS, sob pena de propiciar o retorno à atividade de segurado ainda incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Em contrapartida, por força do art. 101 da Lei nº 8.213/91, é condição necessária à manutenção do auxílio doença a submissão do segurado a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Por tais razões, o benefício também poderá ser cessado caso constatado que a autora não tenha procurado tratamento médico adequado para o tratamento de sua doença, excluindo aqueles expressamente excepcionados pelo referido dispositivo legal. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora manteve vínculo empregatício até 29.3.2010 (fls. 47), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão de auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Margarida Victorino Número do benefício 539.898.021-8. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0003367-85.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA MOREIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, se constatada a incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de grave moléstia nos joelhos, sendo submetida à cirurgia a à artroplastia em ambos os joelhos, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que já foi beneficiária do auxílio-doença até 20.9.2009. Narra ainda, ter formulado novo requerimento administrativo, sendo indeferido sob alegação de falta de cumprimento da carência exigida pela lei. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela



foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 90-92. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora apresenta seqüela de traumatismo em joelhos direito e esquerdo. Esclareceu o perito que a autora afirma ter sofrido um acidente automobilístico em 07.12.2000, sendo posteriormente submetida a sete cirurgias corretivas, sendo cinco no joelho direito e duas no joelho esquerdo. Afirmou, ainda, que sente dores nos joelhos e só consegue andar com o auxílio de uma bengala, tendo limitações para flexionar o joelho esquerdo e não conseguindo flexionar o joelho direito. O perito realmente constatou o uso da bengala, o andar claudicante e muita dificuldade da autora para se levantar. Também constatou que o joelho direito está anquilosado (impossibilitado de movimentação) e o joelho esquerdo tem flexão de apenas 20%. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é definitiva e total, para sua atividade e qualquer outra que exija andar com frequência ou permanecer muito tempo em pé, informando que o início da incapacidade ocorreu em 07.12.2000, data do atropelamento. Verifica-se, portanto, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Considerando que o exame do direito ao benefício deve ser feito na data de início da incapacidade, conclui-se que a autora não preenche os demais requisitos. De fato, a autora manteve vínculo de emprego até 1995, voltando a contribuir, com facultativa, entre agosto de 2007 e julho de 2008 (fls. 84). Conclui-se, portanto, que na data em que teve início a incapacidade (07.12.2000), a autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social. Observe-se que o perito concluiu, de forma taxativa, que a lesão é preexistente e está estabilizada há vários anos, de tal forma que não se pode falar em agravamento da doença que pudesse assegurar o direito ao benefício. A concessão administrativa do auxílio-doença até 2009 ocorreu por evidente equívoco da autarquia, que não pode, ao menos neste caso específico, impor uma conclusão em sentido diverso. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

**0003584-31.2010.403.6103 - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ter os movimentos do braço esquerdo comprometidos, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença, sendo o último benefício cessado em 30.7.2009, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 60-65. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado pelo perito judicial atesta que a autora foi portadora de câncer de mama e tem linfedema discreto do membro superior esquerdo, estando em tratamento medicamentoso, com melhoras em seu quadro clínico. Esclareceu o perito que, no momento, não há condições físicas para a autora continuar exercendo sua função, pois ainda há incapacidade parcial, estimando-se em 12 meses o tempo de recuperação. Afirmo que o tratamento adequado para sua recuperação já foi realizado, devendo-se aguardar o período avaliado para sua recuperação. Embora o perito tenha indicado a presença de uma incapacidade meramente parcial, constata-se que a autora exercia o ofício de faxineira, de tal sorte que as restrições aos movimentos dos braços realmente impedem o regular exercício de sua atividade profissional habitual. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Embora não se possa desprezar a estimativa de recuperação apontada pelo perito, é inegável que a cessação do benefício não pode se realizar sem que a autora seja submetida a um novo exame médico pelo INSS, sob pena de propiciar o retorno à atividade de

segurado ainda incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença até 30.7.2009 (fls. 37) e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Elisângela Aparecida dos Santos Número do benefício 531.969.163-3. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0003585-16.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de doença diabética, doença cardíaca hipertensiva e distúrbios das gorduras do sangue, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença. Narra ainda ter requerido a aposentadoria por invalidez, que foi negada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 61-65. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica controlada (no momento, 130 X 80 Mmhg) e lombalgia, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Ficou consignado que a autora faz uso de medicamentos, apresentando melhora do seu quadro clínico desde o início do tratamento (quesito do juízo nº 4, fl. 64). Finalmente, atesta que a autora pode fazer esforço físico, havendo condições físicas para a autora continuar exercendo sua função (quesitos da autora nº 8-9, fl. 64). No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas aos movimentos, que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

**0003618-06.2010.403.6103 - SILVANA MARCIA DE OLIVEIRA (SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, à concessão do auxílio-doença. Relata ser portadora de lesão osteoarticular grave, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 25.11.2008, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 73-79. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pelo perito clínico atesta que a autora é portadora de displasia do desenvolvimento do quadril, artrose femuro tibial em joelho direito e esquerdo. Ao exame dos membros inferiores, constatou dificuldade de rotação na articulação coxo-femoral bem evidente, membro inferior esquerdo mais curto, bastante edemaciado, presença de cicatrizes cirúrgicas extensas. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é total e definitiva, para qualquer atividade, fundamentando-a na presença de fortes dores do quadril e no joelho, que causam dificuldade em andar. Vê-se, de fato, que a autora tem 46 anos de idade, com ensino fundamental incompleto (fls. 18), com um histórico de atividades profissionais essencialmente manuais ou braçais, razão pela qual é necessário anuir com as conclusões periciais. Indagado sobre o início da incapacidade, o Sr. Perito se reportou à data de início do benefício concedido

administrativamente (maio de 2008). Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Demonstrada, assim, a carência e a qualidade de segurada, tendo em vista os recolhimentos de fls. 66-67, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Silvana Márcia Oliveira. Número do benefício: 530.452.018-8 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0003630-20.2010.403.6103 - NOEMIA SIMAO DA SILVA (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diabetes, insuficiência cardíaca hipertensiva e distúrbios das gorduras do sangue, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença, porém, teve negado seu pedido de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 58-63. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pelo perito clínico atesta que a autora é portadora de insuficiência cardíaca, diabetes mellitus e hipertensão arterial. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é total e definitiva, para qualquer atividade. Indagado sobre o início da incapacidade, o Sr. Perito se reportou ao ecocardiograma de fls. 17, realizado em 28.01.2009. Afirmou ainda, que na data da cessação do benefício anterior, a autora ainda se encontrava incapaz para o trabalho (quesito 15, fls. 63). Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Demonstrada, assim, a qualidade de segurada, tendo em vista que foi indevida a cessação do benefício em 01.06.2007, e dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença, cardiopatia grave (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Noêmia Simão da Silva. Número do benefício: 505.052.578-7 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008831-61.2008.403.6103 (2008.61.03.008831-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-52.2006.403.6103 (2006.61.03.000617-2)) FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA SAPHA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA)

Fls. 68-79: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada.Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo.Comunique-se à agência do INSS em questão, por meio eletrônico, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto ao caso.No mais, manifeste-se a autora sobre os valores depositados junto ao banco pagador.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001068-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001068-0)** - LUZINETE PEREIRA DE MORAES(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUZINETE PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta da OAB, conforme cópias que faço juntar, intime-se patrona da autora para que proceda a regularização (ou na base da Receita ou da OAB, onde estiver incorreto).Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Luzinete Pereira de Moraes, tal como no aplicativo de consulta de CPF/CNPJ, cuja cópia faço juntar. Após, se em termos, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apresentado pelo INSS às fls. 197-201, devendo a Secretaria providenciar seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0006626-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006626-0)** - BENEDICTO SOARES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDICTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136-139: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo ou, se for o caso, quando houver constatação da invalidez permanente, e dentro dos pressupostos inerentes a implantação deste benefício, concedê-lo.Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo.Comunique-se à agência do INSS em questão, por meio eletrônico, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto ao caso.No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 126, parte final.Intimem-se.

**0006604-35.2007.403.6103 (2007.61.03.006604-5)** - BENEDITA MARIA DA SILVA MORAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITA MARIA DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143-148: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada.Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo.Comunique-se à agência do INSS em questão, por meio eletrônico, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto ao caso.No mais, cumpra-se a r. sentença de fls. 140, parte final.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 578**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003679-76.2001.403.6103 (2001.61.03.003679-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-78.2000.403.6103 (2000.61.03.006229-0)) GABRIEL ALVES DA SILVA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Fls. 235/236: Indefiro, eis que a constrição apontada processou-se nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.03.006229-0, devendo o peticionário pleitear a liberação da penhora naquele feito. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000008-11.2002.403.6103 (2002.61.03.000008-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-84.2000.403.6103 (2000.61.03.004793-7)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Fls. 1468/1475: Dê-se ciência ao embargante. II - Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade

**0004636-72.2004.403.6103 (2004.61.03.004636-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-14.2003.403.6103 (2003.61.03.004280-1)) VIACAO REAL LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

...Verifica-se que na execução fiscal em apenso, realizada a penhora sobre faturamento, não houve efetivação de depósitos, bem como que na Execução nº 2002.61.03.001949-5 os depósitos referentes à penhora do faturamento, que ensejaram o recebimento destes embargos (fl. 47), foram transferidos para a Justiça do trabalho em razão da penhora do estabelecimento comercial, por ordem da Justiça Trabalhista. O patrimônio está sob administração do depositário nomeado pelo MM. Juiz Trabalhista. Forçoso é reconhecer, assim, a inexistência de bens para garantia desta Execução Fiscal, impondo-se a extinção dos embargos que lhe são apensos, por falta de condição de procedibilidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**0005392-81.2004.403.6103 (2004.61.03.005392-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408172-70.1997.403.6103 (97.0408172-3)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Recebo a apelação de fls. 102/106, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0000378-82.2005.403.6103 (2005.61.03.000378-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-41.2004.403.6103 (2004.61.03.001256-4)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 268/269 e da respectiva certidão de decurso de prazo ou trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2004.61.03.001256-4. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**0003484-52.2005.403.6103 (2005.61.03.003484-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-67.2003.403.6103 (2003.61.03.000875-1)) CALIFORNIA FRIED CHICKEN COMERCIO DE FRANGO FRITO LTDA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 113/128, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0002780-68.2007.403.6103 (2007.61.03.002780-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-96.2005.403.6103 (2005.61.03.002233-1)) HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091027 - ANTONIO CARLOS PAZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 314/315, deixo de apreciar o pedido de fls. 328/350. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0000745-67.2009.403.6103 (2009.61.03.000745-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004651-41.2004.403.6103 (2004.61.03.004651-3)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação de fls. 25/34, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0000861-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000861-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-20.2007.403.6103 (2007.61.03.002240-6)) EMPREENDIMENTOS TURISTICOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**0005112-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005112-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005822-09.1999.403.6103 (1999.61.03.005822-0)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEM(SP199991 - TATIANA CARMONA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

I- Fls. 24/65: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0005222-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005222-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001891-9)) MAQVALE MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I- Fls. 92/290: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0005799-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005799-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002152-45.2008.403.6103 (2008.61.03.002152-2)) JORNAL O VALE DO PARAIBANO LTDA(SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**0006532-77.2009.403.6103 (2009.61.03.006532-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401566-31.1994.403.6103 (94.0401566-0)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**0007037-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007037-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004550-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004550-2)) OFFICE VALE SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fl. 17.

**0007235-08.2009.403.6103 (2009.61.03.007235-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006350-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006350-0)) MAGAP USINAGEM E FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**0007353-81.2009.403.6103 (2009.61.03.007353-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006902-27.2007.403.6103 (2007.61.03.006902-2)) GILSON DE PAULA LESSA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos

termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**0007418-76.2009.403.6103 (2009.61.03.007418-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-68.2003.403.6103 (2003.61.03.000280-3)) ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP098545 - SURAIA DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**0007842-21.2009.403.6103 (2009.61.03.007842-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001899-0)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**0008139-28.2009.403.6103 (2009.61.03.008139-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-09.2007.403.6103 (2007.61.03.002383-6)) STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da



execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003579-53.2003.403.6103 (2003.61.03.003579-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-72.2001.403.6103 (2001.61.03.003052-8)) CLAUDIO DA SILVA CORREA X ROSANA DOS SANTOS SACIOTTI CORREA (SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X INSS/FAZENDA (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 180/190: Indefiro. O duplo grau obrigatório deriva da Lei, observando-se as diretrizes do artigo 475 do CPC. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial a fim de que se verifique o valor de alçada. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a remessa dos autos à Superior Instância.

**0000091-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000091-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402407-55.1996.403.6103 (96.0402407-8)) JUDITE DE FATIMA FERRAZ LOPES (SP055107 - ANTONIA APARECIDA F E MOLITERNO) X FAZENDA NACIONAL

I- Fls. 87/88: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0006071-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006071-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402219-67.1993.403.6103 (93.0402219-3)) JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA (SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 344/345Vº: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0400154-07.1990.403.6103 (90.0400154-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA (SP221162 - CESAR GUIDOTI)

J. Sim, se em termos.

**0400931-89.1990.403.6103 (90.0400931-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA (SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA)

J. Sim, se em termos.

**0400934-44.1990.403.6103 (90.0400934-5)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA (SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA)

J. Sim, se em termos.

**0400935-29.1990.403.6103 (90.0400935-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. CLAUDIA MARIA ALVES CHAVE) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA (SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

J. Sim, se em termos.

**0401803-07.1990.403.6103 (90.0401803-4)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. MARCOS A C P CASTELLANOS) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA (SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA E SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR)

J. Sim, se em termos.

**0403267-95.1992.403.6103 (92.0403267-7)** - INSS/FAZENDA (SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X LML FONSECA & CIA. LTDA X LAZARO MARIA DE LOURDES FONSECA X CACILDA PEREIRA DE CASTRO FONSECA (SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Tendo em vista que o veículo levado à leilão encontra-se com restrição financeira, susto os leilões designados. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0401566-31.1994.403.6103 (94.0401566-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. EDGAR RUIZ CASTILHO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.006532-3).

**0402881-94.1994.403.6103 (94.0402881-9)** - FAZENDA NACIONAL X VALETECNICA ELETRONICA LTDA ME (SP054250 - KIYOSHI MIYAGI) X MASAKATSU AKAMINE X NAOKI AKAMINE

Tendo em vista a certidão supra, forneça a exequente as informações necessárias à conversão do depósito realizado através de guia DJE, existente na conta judicial n. 2945 280 22622-4, em renda da União. Fornecidos os elementos,

cumpra-se a determinação de fl. 164, oficiando-se à CEF para fins de conversão definitiva no código informado. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**0402825-56.1997.403.6103 (97.0402825-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DURVAL GONCALVES(SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH)

Tendo em vista que o imóvel penhorado nos autos pertence à Subseção Judiciária de São Paulo, expeça-se Carta Precatória para alienação do bem.Após, abra-se vista à exequente.

**0408057-49.1997.403.6103 (97.0408057-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X LUIZ CARLOS DIAS FARIA X LUIZ CARLOS DIAS FARIA(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO)

Fl. 123. Indefiro o pedido, tendo em vista que os leilões vêm sendo realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo, onde o leiloeiro indicado não é cadastrado.Apresente, a exequente, nova indicação de depositário para o bem penhorado às fls. 109/110.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 121, procedendo-se à sua nomeação e, posteriormente, ao registro da penhora.Ao final das diligências, abra-se nova vista à exequente.

**0401802-41.1998.403.6103 (98.0401802-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MOLFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ORLANDO APARECIDO MONTEIRO X AILTON DE OLIVEIRA X SERGIO FUCHS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Recebo a apelação de fls.169/192, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0402209-47.1998.403.6103 (98.0402209-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CREVAL COMERCIO E REP DO VALE E LITORAL LTDA ME X LUIS CARLOS DE FIGUEIREDO X RICARDO LUIS DE FIGUEIREDO(SP156903 - SÉRGIO LUÍS SANTOS BOURG)

Fls. 160/162 - Diante da notícia do falecimento de um depositário e da recusa de outro - ambos apontados pela exequente à fl. 151-, em assumir os encargos da função para a qual haviam sido indicados, impossibilitando o registro da penhora do imóvel de matrícula nº 68.305, manifeste-se, COM URGÊNCIA, a exequente, inclusive acerca do interesse na manutenção da penhora do imóvel nº 62.578, objeto de embargos de terceiro e que também não teve registrada a constrição no CRI pela ausência de depositário.Após, tornem conclusos com urgência.

**0002228-84.1999.403.6103 (1999.61.03.002228-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAM AIR CARGO LTDA X ANA MARIA CIDIN MANDARI X CARLOS ALBERTO MANDARI(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES)

Ante a não-localização do endereço dos executados, proceda-se à penhora do imóvel descrito na matrícula de fls.80/80vº, nos moldes do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, lavrando-se termo de penhora, recaindo o depósito em nome do executado CARLOS ALBERTO MANDARI.Lavrado o termo e procedida a intimação conforme o dispositivo supra, depreque-se a avaliação e o registro de penhora.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**0005903-55.1999.403.6103 (1999.61.03.005903-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X ELISA KASUMI SAWAGUCHI X JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA X TADEU SALGADO IVAHY BADARO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC.Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios.Ao SEDI para exclusão dos nomes de JOSÉ AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS, SYLVIO JOSÉ MACEDO BECKER, ELISA KASUMI SAWAGUCHI, JOSÉ ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA e TADEU SALGADO IVAHY BADARO do polo passivo.Ante a vinda espontânea da executada aos autos, dou-a por citada.Proceda-se à livre penhora de bens da executada nos endereços indicados às fls. 125 e 258.Resultando positiva a diligência, dê-se vista à exequente.Em caso de diligência negativa, tornem os autos conclusos.

**0007288-38.1999.403.6103 (1999.61.03.007288-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J P VEICULOPS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Intimem-se as partes do teor da requisição de fl. 151, nos termos do artigo 12 da Resolução n. 055/2009. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria a comunicação do pagamento, ficando o interessado responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007591-18.2000.403.6103 (2000.61.03.007591-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIUSO PRODUTOS DESCATAVEIS LTDA X ADALTO BARROS BENEVENUTO X MARIA DA GLORIA PENEDO LARA(SP023709 - JOSE ROBERTO DEMASI) X ADELSON BENEVENUTO

Este Juízo mantém entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito a citação de fl. 54 insubsistente a penhora de fls. 60/65. Fls. 89 e 92. Prejudicados os pedidos. Ao SEDI para exclusão dos nomes de ADAUTO BARROS BENEVENUTO, MARIA DA GLORIA PENEDO LARA e ADELSON BENEVENUTO do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias acerca da localização da executada ou bens para penhora.

**0002606-69.2001.403.6103 (2001.61.03.002606-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 124/141, juntando aos autos certidão de objeto e pé da Ação de Falência referente à empresa executada.

**0003126-29.2001.403.6103 (2001.61.03.003126-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X DANIEL MARTINAZZO

Este Juízo mantém entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, a empresa teve seu débito parcelado administrativamente entre 2003 e 2007, denotando que se encontra em atividade, o que afasta a hipótese de dissolução irregular e consequente direcionamento da execução aos sócios. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo. À SEDI para exclusão do nome de DANIEL MARTINAZZO do polo passivo. Ante a rescisão do parcelamento administrativo, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada, no endereço constante na 7ª alteração contratual, à fl. 163.

**0000520-91.2002.403.6103 (2002.61.03.000520-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/A LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Em face do parcelamento informado pelo Exequente à fl. 91, susto os leilões designados para os dias 27/04/2010 e 13/05/2010. Fls. 82/83. Inicialmente, proceda-se à constatação e avaliação dos bens indicados. Findas às diligências, abra-se vista à exequente. Em sendo aceita a avaliação, proceda-se à substituição dos bens penhorados e não localizados, pelos indicados às fls. 82/83. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a conclusão do parcelamento.

**0000265-02.2003.403.6103 (2003.61.03.000265-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERSON GOMES DE ARAUJO

Fl. 62. Indefiro o requerimento de reconhecimento de conexão formulado pela executada, vez que se trata de instituto aplicável às ações judiciais e somente tramita em juízo uma única demanda, sendo que sequer há mais de uma certidão de dívida ativa inscrita no nome do autor, conforme relato da exequente. Ademais, observo que o pedido de parcelamento é atribuição da esfera administrativa, devendo nesta ser requerido. Fls. 65/66. Defiro a penhora on line, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se as Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

**0002124-53.2003.403.6103 (2003.61.03.002124-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X DIAS BROS SISTEMAS DE ENSINO S/C LTDA X RENATA RIBEIRO DIAS X NEUSA MARIA DIAS CURSINO DOS SANTOS(SP063384 - AUGUSTO HELIO RIBEIRO DIAS)

Conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 155/156, os bens penhorados não foram localizados, e a depositária está se ocultando para receber a intimação. Cumpra-se a determinação de fls. 138/139, encaminhando cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal. Fls. 145/149 e 151/152. Restam prejudicados os pedidos, tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 157, informando que não houve a adesão da executada ao parcelamento. Face à não localização dos bens penhorados, susto os leilões designados. Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito.

**0001839-26.2004.403.6103 (2004.61.03.001839-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RAPRILE CAR COM E SERV DE PROTECAO DE VEICULOS LTDA ME  
DESPACHADO EM 22/01/2010. J. Sim, se em termos.

**0002453-31.2004.403.6103 (2004.61.03.002453-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAM S CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Intimem-se as partes do teor da requisição de fl. 85, nos termos do artigo 12 da Resolução n. 055/2009. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria a comunicação do pagamento, ficando o interessado responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004294-61.2004.403.6103 (2004.61.03.004294-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP236989 - TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE)

Intimem-se as partes do teor da requisição de fl. 93, nos termos do artigo 12 da Resolução n. 055/2009. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria a comunicação do pagamento, ficando o interessado responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005035-04.2004.403.6103 (2004.61.03.005035-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAURO LEMES(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA)

J. Sim, se em termos.

**0007028-82.2004.403.6103 (2004.61.03.007028-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Em face do requerido pelo Exequente à fl. 320, susto os leilões designados para os dias 27/04/2010 e 11/05/2010. Defiro a suspensão da Execução pelo prazo de 120 dias. Decorrido esse prazo, abra-se nova vista à Exequente. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 dias. Não o fazendo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 305/314 devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

**0002015-68.2005.403.6103 (2005.61.03.002015-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TW AUTOMACAO LTDA X ANTONIO EGYDIO SAO THIAGO GRACA(SP259380 - CARLOS MAGNOTTI) X MARIO LUIS TAVARES FERREIRA

Proceda-se à penhora e avaliação dos bens indicados pela exequente, além de outros, bastantes à garantia do débito. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**0003264-54.2005.403.6103 (2005.61.03.003264-6)** - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X TECMONT ANDAIMES TUBULARES LTDA (RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA)(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Fl. 88 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens imóveis e veículos.

**0003547-77.2005.403.6103 (2005.61.03.003547-7)** - MUNICIPIO DE SJCAMPOS(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o depósito judicial em garantia efetuado à fl.41 produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, declaro nula a penhora do mesmo depósito, efetuada conforme auto de fls.45/46.Fl.40. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias. Fls.48/49. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial, em favor da exequente, que deverá oportunamente se manifestar acerca de eventual quitação do débito.

**0005907-82.2005.403.6103 (2005.61.03.005907-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALCANCE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXP(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Fls. 41/49. Ante a informação da alienação da empresa executada, conforme documentos de fls. 45/55, expeça-se mandado de constatação, reavaliação do bem e substituição do depositário, na pessoa de seu atual representante legal, no endereço fornecido à fl. 42. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**0003304-02.2006.403.6103 (2006.61.03.003304-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA CRISTINA DE BRITO D AVILLAR(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA E SP190942 - FLÁVIO GOULART)

Fls. 77/84: Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre a totalidade do imóvel de matrícula 94.766, com fundamento no artigo 655-B do CPC. Após, proceda-se ao registro da penhora no órgão competente e à intimação da executada e seu cônjuge. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0005166-08.2006.403.6103 (2006.61.03.005166-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA BRAGA)

Fl. 160. Ante a certidão supra, indefiro o pensamento dos autos. Expeça-se mandado de reforço de penhora.

**0001905-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001905-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERTEXTIL - COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA PRODUCAO(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

Fls. 100/108 - É público e notório que a consolidação dos parcelamentos requeridos junto à Administração vem demandando um período superior a seis meses, o que fora de dúvida, causará prejuízos irreparáveis aos executados, pela iminência do leilão de seus bens. Assim, determino a suspensão dos leilões designados. Após, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da inclusão do débito em questão no parcelamento.

**0002240-20.2007.403.6103 (2007.61.03.002240-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.000861-3).

**0002383-09.2007.403.6103 (2007.61.03.002383-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STELC CONSTRUcoes ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.008139-0).

**0003033-56.2007.403.6103 (2007.61.03.003033-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELIANA DELGADO(SP253472 - SEBASTIÃO DO CARMO ROSSI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO . Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

**0005917-58.2007.403.6103 (2007.61.03.005917-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA COM IMP E EXPOR(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X LUCIA EUTIMIA DE QUEIROZ VIANNA X NIRCEU JOSE LEMOS

Em face do requerido pelo Exequente à fl. 138, susto os leilões designados para os dias 27/04/2010 e 11/05/2010. Defiro a suspensão da Execução pelo prazo de 120 dias. Decorrido esse prazo, abra-se nova vista à Exequente. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 dias. Não o fazendo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 113/133 devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

**0006350-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006350-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X GILBERTO ALVES CORREA X MARCIO RODOLFO DE OLIVEIRA X ANDERSON CORREA

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.007235-2).

**0006902-27.2007.403.6103 (2007.61.03.006902-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILSON DE PAULA LESSA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.007353-8).

**0007058-15.2007.403.6103 (2007.61.03.007058-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMARAL CAMARGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Diante da manifestação de fl. 51, e considerando que a executada não apresentou qualquer documento que comprove a efetivação de parcelamento, indefiro o pedido de suspensão da execução. Regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de procuração original, bem como cópia de seu contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhem-se as fls. 98/99 para devolução ao signatário, que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Proceda-se à penhora de bens da executada no endereço constante à fl. 48. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**0008576-40.2007.403.6103 (2007.61.03.008576-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C L ADMINISTRADORA E COMERCIAL LTDA(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Defiro o pedido de fls. 180/197. Proceda-se à penhora e avaliação de bens da executada, até o valor remanescente do débito, informado pela exequente. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0002152-45.2008.403.6103 (2008.61.03.002152-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI)

Fls. 33/41: Manifeste-se a Exequente.

**0004550-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004550-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OFFICE VALE SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.007037-9).

**0001899-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001899-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.007842-1).

#### **Expediente Nº 579**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0402571-20.1996.403.6103 (96.0402571-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404567-87.1995.403.6103 (95.0404567-7)) INSS/FAZENDA(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ASDEN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SC LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

...A decisão atacada não padece de omissão. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.... Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais

**0000741-74.2002.403.6103 (2002.61.03.000741-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404802-49.1998.403.6103 (98.0404802-7)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, tão somente para declarar o pagamento parcial do débito, reconhecido e excluído pela embargada nos autos da execução fiscal em apenso, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Sem honorários, tendo em vista o encargo legal e a sucumbência mínima do embargado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0008250-22.2003.403.6103 (2003.61.03.008250-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007225-76.2000.403.6103 (2000.61.03.007225-7)) HELDER FERNANDO DE FRANCA MENDES CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I do CPC, pelo pagamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido

o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

**0001378-49.2007.403.6103 (2007.61.03.001378-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-31.2004.403.6103 (2004.61.03.001483-4)) CLINICA UNEP SERVICOS MEDICOS DE JACAREI S/C LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE TEC EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

...A pretensão da embargante procede, uma vez que o prazo prescricional iniciou-se em maio de 1999, e a citação da executada data de 7 de fevereiro de 2006, decorridos os cinco anos previstos em lei. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV do CPC, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0003110-65.2007.403.6103 (2007.61.03.003110-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-75.2005.403.6103 (2005.61.03.001245-3)) TECSERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais.

**0000104-16.2008.403.6103 (2008.61.03.000104-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-32.2006.403.6103 (2006.61.03.002817-9)) CONSTRITA LTDA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se a informação do exequente na execução fiscal em apenso.Após, tornem conclusos.

**0000494-83.2008.403.6103 (2008.61.03.000494-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-93.2005.403.6103 (2005.61.03.002369-4)) J. C. TERRAPLENAGEM LTDA.(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

...Verificada a existência do título executivo e sua validade, declarada supra, considero presentes os pressupostos processuais e as condições de agir do exequente.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0001521-04.2008.403.6103 (2008.61.03.001521-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-79.2003.403.6103 (2003.61.03.007606-9)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desansem-se os autos da execução fiscal e arquivem-se, com as formalidades legais.

**0001522-86.2008.403.6103 (2008.61.03.001522-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-53.2003.403.6103 (2003.61.03.005228-4)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desansem-se os autos da execução fiscal e arquivem-se, com as formalidades legais.

**0001523-71.2008.403.6103 (2008.61.03.001523-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007604-12.2003.403.6103 (2003.61.03.007604-5)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se

cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desansem-se os autos da execução fiscal e arquivem-se, com as formalidades legais.

**0001524-56.2008.403.6103 (2008.61.03.001524-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-94.2003.403.6103 (2003.61.03.007605-7)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desansem-se os autos da execução fiscal e arquivem-se, com as formalidades legais.

**0003708-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003708-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008640-84.2006.403.6103 (2006.61.03.008640-4)) ROQUE DEMASI JUNIOR(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, para reconhecer ocorrida a prescrição em relação à anuidade do ano de 2001, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Arbitro honorários a serem pagos pelo embargante ao embargado, em 5% do valor atribuído à causa, diante da sucumbência mínima. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0003716-59.2008.403.6103 (2008.61.03.003716-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-88.2007.403.6103 (2007.61.03.000774-0)) PAULA E MARTINEZ ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C X EDNARDO JOSE DE PAULA SANTOS X ROCIO MARTINEZ GONZALEZ(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

...Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor dado à causa, a serem pagos pelo embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

**0003859-48.2008.403.6103 (2008.61.03.003859-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-39.2005.403.6103 (2005.61.03.003944-6)) IMECEL INDUSTRIAL MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência. Determino a constatação por oficial de justiça, da atividade realizada pela embargante. Após, tornem conclusos.

**0005098-87.2008.403.6103 (2008.61.03.005098-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-64.2001.403.6103 (2001.61.03.004417-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SILVIA CORCEVAI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

...Merece procedência o pedido. Com efeito, o cálculo dos honorários arbitrados sobre o valor da causa/dívida deve ser efetuado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que dispõe que o valor da causa será atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. No caso concreto, inexistindo determinação na sentença quanto à atualização dos honorários, estes serão calculados pela utilização do IPCA-E, conforme Tabela de Precatórios, em substituição à taxa SELIC a partir de janeiro de 2003. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, homologando o cálculo dos honorários na forma apresentada pelo sr. contador à fl. 20, qual seja, corrigido desde a propositura dos embargos (09/2001) e sem incidência de juros de mora. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0005607-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005607-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-16.2000.403.6103 (2000.61.03.006453-4)) LAUDIR FRANCISCO BIFFI(SP136551 - EDGAR SOLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desansem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

**0008702-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008702-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0007736-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007736-0)) BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Regularize o embargante sua representação processual pela juntada de instrumento original de procuração. Após, tornem conclusos com urgência.

**0009149-10.2009.403.6103 (2009.61.03.009149-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-98.2007.403.6103 (2007.61.03.002293-5)) VALDUIR ASSIS JUNIOR(SP214845 - MAIRA EVELYN MIRANDA FUZII) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...O embargante quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.

**0009723-33.2009.403.6103 (2009.61.03.009723-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006977-66.2007.403.6103 (2007.61.03.006977-0)) VERUSKA LEANDRO MARTINS NOGUEIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se com as formalidades legais.

**0009828-10.2009.403.6103 (2009.61.03.009828-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006566-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006566-9)) S S A C CONSULTORIA LTDA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se com as formalidades legais.

**0000491-60.2010.403.6103 (2010.61.03.000491-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-04.2007.403.6103 (2007.61.03.008559-3)) WILSON DE PAULA(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Mister salientar que a impugnação à avaliação dos bens pode ser argüida na própria execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0001714-48.2010.403.6103 (2009.61.03.003636-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-61.2009.403.6103 (2009.61.03.003636-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP194301 - LETICIA UTIYAMA)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os Embargos à Execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma Lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percutiente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005606-33.2008.403.6103 (2008.61.03.005606-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-16.2000.403.6103 (2000.61.03.006453-4)) LAUDIR FRANCISCO BIFFI X ELIANA MARCELINO BIFFI(SP136551 - EDGAR SOLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas, diante do deferimento da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da

execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0402519-97.1991.403.6103 (91.0402519-9)** - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X IFR INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA X DIRCE DA SILVA X MARIA LIA PATTO ROMEIRO(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP255495 - CLEMENTINO INSFRA JUNIOR)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.214, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0402900-03.1994.403.6103 (94.0402900-9)** - FAZENDA NACIONAL X PEDRO F TENORIO ME X PEDRO FERNANDES TENORIO(SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO)

Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl. 244. Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0402970-20.1994.403.6103 (94.0402970-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X IFR INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO SC LTDA X MARIA LIA PATTO ROMEIRO X DIRCE DA SILVA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 71, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0403889-38.1996.403.6103 (96.0403889-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X TECTRAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.165, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0400884-71.1997.403.6103 (97.0400884-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X PADARIA E LANCHONETE TRIGO DO VALE X MARCO ANTONIO CAVALCA DE BARROS(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 53, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0403181-51.1997.403.6103 (97.0403181-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DISILVA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA ME X ISA MARIA SALES FRANCA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Fls.218/224 - A dívida não foi remida pela exequente, portanto, prossiga-se com a execução. Quanto ao veículo indicado pela executada, por ocasião da penhora, este Juízo analisará a questão da impenhorabilidade, devido à existência da cláusula de alienação descrita.Dou a executada DISILVA ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA ME por citada.Entretanto, inicialmente, a fim de verificar a ocorrência da prescrição, junte a exequente cópia do processo administrativo, manifestando-se.

**0403343-46.1997.403.6103 (97.0403343-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X COML/ AGROARMAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP208901 - MARCOS ROBERTO MEM)

Em cumprimento à r.decisão do E. TRF 3ª Região, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que junte aos autos cópia do processo administrativo.

**0405867-79.1998.403.6103 (98.0405867-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FRIGOSEF-FRIGORIFICO SEF DE SJCAMPOS LTDA X JOSE SERGIO FARIA X FULVIO PEDROSA DE ALMEIDA BICUDO(SP041696 - BENEDICTO SARAIVA) X JOAO RAYMUNDO COSTA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA

Diante da decisão proferida pelo E. TRF em sede de agravo de instrumento, prossiga-se com a execução. Prejudicado o exame da petição de fls. 177/199, vez que veicula pedido de exclusão de sócio do polo passivo, já examinado pela E. Corte. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

**0006709-90.1999.403.6103 (1999.61.03.006709-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ROBERTO PIOVESAN(SP027019 - PEDRO PINHEIRO DO PRADO E SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Fls. 128/129 - Efetue o executado o depósito do montante atualizado da dívida para liberação do imóvel penhorado. Fls. 145/151 - Mantenho a decisão de fl. 118. Providencie a exequente seu cumprimento pela juntada da nova CDA.

**0007343-86.1999.403.6103 (1999.61.03.007343-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(Proc. 22584/RS HELIO DANUBIO G. RODRIGUES E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fl. 334 - Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

**0006453-16.2000.403.6103 (2000.61.03.006453-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DIFORTEX COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA X LAUDIR FRANCISCO BIFFI(SP136551 - EDGAR SOLANO)

...Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo, bem como torno sem efeito o respectivo ato citatório. À SEDI para exclusão do nome de LAUDIR FRANCISCO BIFFI do polo passivo. Depreque-se o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de propriedade do sócio. Informe a exequente acerca da falência noticiada à fl. 97, requerendo o que de direito.

**0007205-85.2000.403.6103 (2000.61.03.007205-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Fl. 90 - Defiro o apensamento deste feito somente com as execuções fiscais nºs 200861030004720 e 200961030065300, uma vez que a de nº 200061030072142 tem polo passivo diverso. Prossiga-se com as execuções neste feito que passará a ser o principal. Após, suspendo a Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0007225-76.2000.403.6103 (2000.61.03.007225-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X HELDER FERNANDO DE FRANCA MENDES CARNEIRO(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP186562 - JOSÉ RICARDO PINHO DA CÔSTA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.103, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007314-02.2000.403.6103 (2000.61.03.007314-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 35, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desansem-se da execução nº 2000.61.03.007205-1 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000425-95.2001.403.6103 (2001.61.03.000425-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X G L M VALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X GILBERTO LUIZ FERREIRA X MARA GENY RAMOS MARINHO

Fls. 103/104 - Ante as informações da exequente noticiando parcelamentos realizados no período, observa-se não ter ocorrido a prescrição. Diante da manifestação da executada aos autos (fl. 88), dou-a por citada em abril de 2008. Defiro o

pedido da exequente. Expeça-se mandado de constatação de atividade empresarial no endereço constante da JUCESP à fl. 28 e no endereço indicado na inicial.Cumprido o mandado, dê-se vista à exequente.

**0001161-16.2001.403.6103 (2001.61.03.001161-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TONY VEICULOS COMERCIO E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

...Antes de proposta a execução fiscal, os débitos foram parcelados (em 1994 e em abril de 2000) em ambas, os parcelamentos foram rescindidos pelo não-pagamento das prestações avençadas (fls. 202 e 221). Tais parcelamentos motivaram a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importam no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (2000), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, a citação em abril de 2003, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis:..Isto posto, REJEITO o pedido. Fls. 242/243 - Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Fls. 244/245 - Indefiro a anotação na capa dos autos, de patrono de terceiro estranho ao feito. Desentranhe-se a petição de fls. 244/245 para posterior descarte.

**0003141-95.2001.403.6103 (2001.61.03.003141-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RICARDO COSTA LEAO(SP170766 - PAULO CESAR DE ANDRADE)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.134, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003151-42.2001.403.6103 (2001.61.03.003151-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TONY VEICULOS COMERCIO E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Diante da manifestação espontânea do executado nos autos, dou-o por citado para este feito em 22 de maio de 2003 (fl. 21).Fls. 73/84-...Isto posto, REJEITO o pedido. Cumpra-se a determinação contida no terceiro parágrafo de fl. 68, devendo doravante o executado endereçar todas as suas petições para o processo principal nº 2001.61.03.001161-3.

**0003802-74.2001.403.6103 (2001.61.03.003802-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS)

Fls. 77/123 - ANTONIO CARLOS DE BARROS apresentou exceção de pré executividade, alegando nulidade da CDA, uma vez que baseou-se em informação errônea da fonte pagadora fornecida ao fisco. Às fls.125/137 manifestou-se o excepto, rebatendo os argumentos do excipiente.DECIDO.Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança, pois todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução.Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados.Por todo o exposto, REJEITO o pedido.Cumpra-se a determinação de fl. 76, pela expedição de ofício às instituições financeiras.

**0005504-55.2001.403.6103 (2001.61.03.005504-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X HIDROGAS BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LIMITADA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA E SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 86, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004257-05.2002.403.6103 (2002.61.03.004257-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DROGARIA SANTO ANTONIO DE S J CAMPOS LTDA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

...A prescrição de fato ocorreu. Com efeito, pelo exame do processo administrativo, constata-se pedido de parcelamento efetuado em 1997 e rescindido em 2001, ensejando a interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174 do CTN, que reiniciou-se em 2001, encerrando-se em 2006, anteriormente à citação da pessoa jurídica para a execução fiscal, que ocorreu em fevereiro de 2007 (fl. 56), após decorridos os cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno o exequente ao pagamento de honorários que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da dívida.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do

CPC.Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

**0004525-59.2002.403.6103 (2002.61.03.004525-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL FALANDES LTDA(SPI17217 - JOAO BATISTA DOS REIS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 88, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005437-56.2002.403.6103 (2002.61.03.005437-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPRENDIM X PROMAC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA X LUVERCI PEREIRA DA SILVA X GERMANO CARRETONI(SP060937 - GERMANO CARRETONI)

Fls. 93/95 - Junte o excipiente Germano Carretoni, ficha cadastral da pessoa jurídica, expedida pela JUCESP, em dez dias.Expeça-se mandado para registro da penhora. Após, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0002476-11.2003.403.6103 (2003.61.03.002476-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SPI171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X GASPAR JOSE DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

Fls. 1792/1795 - Expeça-se mandado ao 2º CRI local para que proceda ao cancelamento das penhoras registradas sob nºs 03,04,05,06,07,08 e 09 na matrícula nº 1.753, bem como das penhoras nas matrículas nºs 120.215 e 67.970, determinadas por este Juízo, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência. Considerando que em relação ao imóvel de matrícula nº 129.337 houve expedição de ofício ao CRI competente para cancelamento da indisponibilidade decretada por este Juízo no feito nº 2001.61.03.005333-4, aguarde-se.Fl. 1787/1791 - Oficie-se à CIRETRAN para que informe, discriminando, quais veículos foram desbloqueados em cumprimento à ordem emitida no ofício nº 71/2010 (nosso número), uma vez que é de conhecimento deste Juízo que há veículos ainda não liberados.Fl. 1785/1786 - Seguem as informações solicitadas. Remetam-se-as via e-mail.

**0002486-55.2003.403.6103 (2003.61.03.002486-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X IFR INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO X MARIA LIA PATTO ROMEIRO X SAMPSON ROZENBLAT X RAUL DOMINGUES PORTO X DIRCE DA SILVA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 55, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003933-78.2003.403.6103 (2003.61.03.003933-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JCR NETO & CIA/ LTDA X JOAO DO COUTO ROSA NETO

Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 75, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004333-92.2003.403.6103 (2003.61.03.004333-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TITAN S MOTOS SJCAMPOS LTDA X NERILSON MATEUS NUNES X PAULO SERGIO DE MORAES(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA)

...A prescrição de fato ocorreu. Com efeito, a citação do sócio para a execução fiscal, ocorreu em abril de 2009 (fl. 65), quando decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva..Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno o exequente ao

pagamento de honorários que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**0006855-92.2003.403.6103 (2003.61.03.006855-3)** - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X JOSE JOAQUIM RIBEIRO FILHO - ESPOLIO X CRISTIANE RIBEIRO ESPLIGARES(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X SILVIA REGINA ETTORI ALVES DE BRITO X CYRO ALVES DE BRITTO FILHO X EDUARDO ALIANDRO BARROS X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X MARIO MANSUR CONTE FRAYHA Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.131, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007419-37.2004.403.6103 (2004.61.03.007419-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X LUCIANO ANDRE GOULART X SERGIO EDUARDO GOULART X MARCO ANTONIO GOULART(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança/não-localização de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Ante o exposto, revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para exclusão dos nomes de LUCIANO ANDRE GOULART, SERGIO EDUARDO GOULART e MARCO ANTONIO GOULART do polo passivo. Providencia a exequente cópia do processo administrativo para exame da prescrição.

**0001131-39.2005.403.6103 (2005.61.03.001131-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NAN-YA PLASTIC DO BRASIL LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X ROBERTO JYH MIEN TSAU X MIGUEL YAW MIEN TSAU

... Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. No caso concreto, em que a executada promoveu o registro do distrato na JUCESP, com o conseqüente encerramento regular da pessoa jurídica, inexistem motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da

lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, proceda-se ao seu levantamento na forma devida. Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0003469-83.2005.403.6103 (2005.61.03.003469-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S S MANUTENCAO INDUSTRIALEM EQUIP.E SIST.DE AR CON.LTDA(PB010520 - JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO)

Fls. 83/106 - Damião Soares Lins e Francisco Soares Lins apresentaram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo, vez que nunca foram sócios da empresa executada. Mister salientar que a cobrança executiva foi proposta contra SS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA. Não tendo sido localizada para fins de citação, a exequente indicou o endereço dos representantes legais para nova tentativa. A citação foi feita na pessoa do devedor principal (pessoa jurídica) e não houve inclusão de responsáveis tributários até a presente data. Assim, ausente o interesse de agir dos excipientes para pleitear suas exclusões, vez que nunca integraram o polo passivo da execução fiscal. Prejudicado o pedido. Fls. 107/111 - Defiro. Expeça-se mandado de constatação de atividade da empresa executada, no endereço indicado na inicial. Cumprido o mandado, dê-se vista à exequente.

**0006043-79.2005.403.6103 (2005.61.03.006043-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SUPERMERCADO COLIBRI LTDA X SEBASTIAO ASCANIO PEREIRA NUNES X RAQUEL TORRES PEREIRA NUNES X MARCELO TORRES PEREIRA NUNES(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) ...Isto posto, ante a ausência de um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para a execução em apenso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sem honorários. Custas na forma da lei.

**0002817-32.2006.403.6103 (2006.61.03.002817-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRITA LTDA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

Manifeste-se a exequente acerca das alegações do executado à fl. 76 (remissão da dívida constante da CDA nº 80206000262-70, de acordo com o disposto no art. 14 da Lei nº 11.941/09).

**0003356-95.2006.403.6103 (2006.61.03.003356-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUBUS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Fls. 77/83 - Regularize a massa falida sua representação processual, pela juntada de instrumento de procuração e nomeação do síndico. Cumpridas as diligências supra, abra-se vista à executada para ciência da manifestação da exequente, noticiando o cancelamento total da CDA nº 80305000014-29 e parcial da nº 80205033520-88.

**0003939-80.2006.403.6103 (2006.61.03.003939-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1618 - RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAUD MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Fls. 715/717 - Inicialmente, regularize a pessoa jurídica executada, sua representação processual, conforme determinado à fl. 712. Após, tornem conclusos, com urgência.

**0002172-70.2007.403.6103 (2007.61.03.002172-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LITEO - VALE ESTETICA LTDA ME(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 76, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003765-37.2007.403.6103 (2007.61.03.003765-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO ROBERTO MOTTA(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Diante do depósito realizado pelo executado às fls. 20/23, intime-se o exequente para que manifeste-se acerca da extinção do feito, remetendo-se cópia das fls. 20/23. Após, tornem conclusos com urgência.

**0003865-89.2007.403.6103 (2007.61.03.003865-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Fls. 93/96 - Diante da informação da exequente, prossiga-se com a execução fiscal, pela expedição de mandado de penhora.

**0004943-21.2007.403.6103 (2007.61.03.004943-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALESSANDRA MACHADO NETO(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 37, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004673-60.2008.403.6103 (2008.61.03.004673-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BENEDITO DA SILVA RAMOS NETO(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 30, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007808-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007808-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Fls. 50/55 - Diante do tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca das diligências noticiadas.

**0000188-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000188-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGVAP SERVICOS LTDA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 41, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003636-61.2009.403.6103 (2009.61.03.003636-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP194301 - LETICIA UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 73 - Defiro.Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 70/72 para entrega ao executado.Fls. 55/66 - Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade.

**0008184-32.2009.403.6103 (2009.61.03.008184-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M G FRANCISCO EQUIPAMENTOS ME

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 62, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009424-56.2009.403.6103 (2009.61.03.009424-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-69.2000.403.6103 (2000.61.03.004794-9)) SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

A hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente...Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois o ato (leilão) realizou-se, de modo a ensejar a perda superveniente do interesse jurídico-processual (necessidade/utilidade) de prosseguir com a lide.Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2000.61.03.004794-9. Custas ex lege.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**



**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1893**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015989-49.2008.403.6110 (2008.61.10.015989-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X EMILSON COURAS DA SILVA(SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X JOSE PEREIRA GOMES(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X JONAS ARTHUR MASSONI X JOSE JANUARIO TRANNIN(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI) X NELSON JOSE NERI X JOSE GOMES DA SILVA X LUIS PAULO VIEIRA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X ANTONIO CARLOS FARIA(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO)

Reconsidero o item 1 da decisão de fl. 634 para determinar que se proceda-se as anotações junto ao sistema de acompanhamento processual quanto ao requerimento formulado às fls. 635/639, a fim de que os procuradores dos corréus Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Klass Com. e Repr. Ltda e Planan Indústria Comércio e Representação Ltda. sejam intimados das demais decisões proferidas nestes autos. Após, cumpra-se o determinado pelo item 2 da decisão de fl. 634. Int.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015988-64.2008.403.6110 (2008.61.10.015988-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUNICIPIO DE ITABERA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP251848 - PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER) X IVANIZE DE CAMARGO SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X REJANE MARIA DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X LUIZ APARECIDO DA ROSA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X VALDIR APARECIDO NETO COSTA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X EDSON MORAES DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X JOSE MARIA MACHADO(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X BENEDITO MENDES DOS SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X ORTOPRATIKA IND/ E COM/ LTDA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X EDISON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

Proceda-se as anotações junto ao sistema de acompanhamento processual quanto ao requerimento formulado às fls. 739/742, a fim de que os procuradores dos corréus Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planan Indústria Comércio e Representação Ltda. sejam intimados das demais decisões proferidas nestes autos. Após, cumpra-se o determinado pelo item 5 da decisão de fl. 697. Int.

**IMISSAO NA POSSE**

**0006215-05.2002.403.6110 (2002.61.10.006215-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL X MARCELO CARRENHO X ISABEL CRISTINA CONDICELLI CARRENHO X HUGO CARRENHO X FERNANDA DE BARROS FELICIO CARRENHO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) X CONCEICAO MAGARO CARRENHO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)

Fls. 329/330 e 339/344 - Cumprida a determinação contida na segunda parte do despacho de fl. 328, expeça-se edital para intimação de terceiros e possíveis interessados do teor da sentença de fls. 300/311, com prazo de 20 m(vinte) dias, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei n.º 3365/41. Após, intime-se a Autora para que proceda sua retirada em Secretaria. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Após a retirada do edital pela Autora, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação. As

despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0005636-47.2008.403.6110 (2008.61.10.005636-2)** - SEBASTIAO BENEDITO FILHO(SP162469 - MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP218764 - LISLEI FULANETTI) X PAULO ERES CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X ORLANDO L SILVA X ANNUNZIATA ROTONDO DI SIERVI X CONDOMINIO VILLAGIOS D ITALIA

Fls. 254/256 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02\_\_ de SETEMBRO\_\_ de 2010, às 16:00\_\_\_\_ horas. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento e depoimento pessoal.As testemunhas arroladas, às fls. 254/255, conforme artigo 407 do C.P.C., comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 412, 1º, do C.P.C.Intimem-se.

**0015363-30.2008.403.6110 (2008.61.10.015363-0)** - MARIA APARECIDA CALADO FERREIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI) X JOAO PAULO SOBRINHO X CAMILA DE CAMPOS X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CONDOMINIO PARQUE DOS EUCALIPTOS

S E N T E N Ç A MARIA APARECIDA CALADO FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO DE USUCAPIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS, JOÃO PAULO SOBRINHO e CAMILA DE CAMPOS, estes três últimos na qualidade de confinantes, visando, em síntese, obter a declaração de usucapião de uma área urbana localizada na Rua Walmir Vítório Segura, nº 100, Bloco 07, apto. 34 (0734), Condomínio Parque dos Eucaliptos, na cidade de Sorocaba/SP. Alega que está na posse da área descrita no memorial há mais de 5 (cinco) anos sem oposição ou interrupção, mediante contrato verbal com Cleudes Rodrigues da Costa, tendo realizado benfeitorias, esclarecendo que o imóvel está hipotecado à Caixa Econômica Federal. Assevera que sua pretensão de usucapião está amparada no Estatuto das Cidades, no artigo 1240 do Código Civil e no artigo 183 da Constituição Federal; que a usucapião incide sobre direitos reais, inclusive sobre a hipoteca, devendo o juízo declarar a hipoteca insubsistente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. O feito foi originariamente ajuizado perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, sendo que a decisão de fls. 17 gerou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Em fls. 49 consta a comprovação da expedição de edital para a citação de réus ausentes e terceiros interessados. Em fls. 64 verso consta a citação dos confinantes Condomínio Residencial Parque dos Eucaliptos, João Paulo Sobrinho e Camila de Campos. A Caixa Econômica Federal em fls. 66/74 contestou o feito, arguindo preliminar de ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois a autora não atendeu aos pressupostos necessários para a propositura de ação de usucapião especial urbano (sic). No mérito, alegou que o empreendimento denominado Parque dos Eucaliptos foi objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal à Técnica Engenharia Ltda., com posterior alienação à Trese Construtora e incorporadora Ltda., com subrogação de ônus hipotecário; que em face do inadimplemento da construtora em 19/03/1998 a Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução contra a Trese Construtora e incorporadora Ltda., processo que tramitou na 2ª Vara Federal (nº 98.0901355-8). Aduziu que não existe justo título para embasar a usucapião; que a parte não está no exercício regular de um direito, já que não está no imóvel com animus domini; que a posse não pode ser considerada pacífica, em razão da existência da ação de execução e pelo fato de que a autora é invasora do imóvel; que existe vedação legal para usucapião, já que imóveis financiados pelo SFH são protegidos pelo artigo 9º da Lei nº 5.741/71; que a hipoteca onera o imóvel e, assim, deve ser mantida mesmo que seja concedida a usucapião. A massa falida de Trese Construtora e incorporadora Ltda. contestou a demanda em fls. 84/90, acompanhada dos documentos de fls. 91/129, alegando preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. No Mérito, aduziu que o imóvel objeto da presente demanda foi arrecadado pelo juízo falimentar, tendo sido declarada a sua indisponibilidade em 20 de fevereiro de 2001; que se aplica ao caso o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, visto que durante o curso do processo falimentar fica suspenso o curso da prescrição aquisitiva; que como o imóvel foi invadido ocorre vício que macula a justa posse, devendo a demanda ser julgada improcedente. Em fls. 132/134 a parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 55 que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis com o intuito de obter certidão negativa de imóveis relacionados com a parte autora. Em fls. 141/159 a autora manifestou-se em réplica à contestação da Caixa Econômica Federal e da massa falida de Trese Construtora e incorporadora Ltda. Em fls. 76 e 139, respectivamente, o município de Sorocaba e o Estado de São Paulo aduziram que não tinham interesse no feito. A União apesar de devidamente intimada (fls. 59), não se manifestou. O Ministério Público Federal ofertou parecer em fls. 161/163 opinando pela improcedência do pedido constante na inicial. A autora em fls. 166/167 pugnou por prova testemunhal e a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide em fls. 168. Em fls. 173/176 constam provas da publicação e afixação de um novo edital para citação de réus incertos e terceiros. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está devidamente esclarecida pelos documentos acostados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se que nem a Caixa Econômica Federal e

tampouco a massa falida de Trese Construtora e incorporadora Ltda. contestam a data da posse alegada pela autora, sendo certo que a matéria controversa a ser apreciada nesta lide restringe-se a questões de direito (requisitos da usucapião). Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Muito embora na petição inicial não conste de forma expressa o pólo passivo da demanda, deve-se ponderar que todos os confrontantes foram devidamente citados, consoante certidão de fls. 64 verso. Outrossim, foi expedido edital para a citação de eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil (fls. 172/176), sendo que não foi nomeado curador especial pelo fato de não existirem réus certos citados fictamente; ademais, o Ministério Público Federal interveio na lide (fls. 161/163). Note-se que o imóvel não está registrado no Cartório de Imóveis, consoante se verifica da certidão de fls. 26/44, pelo que não há que se falar na juntada da aludida certidão. Portanto estão presentes os pressupostos processuais. Nesse sentido, afastado a preliminar de ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo altercada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, segundo sua alegação o(s) requerente(s) não atenderam aos pressupostos necessários para a propositura de ação de usucapião especial urbano (sic). Com efeito, a Caixa Econômica Federal confunde questões atinentes com o mérito - requisitos para configuração da usucapião urbana especial - com pressupostos processuais, que dizem respeito, obviamente, à relação jurídica de direito processual. Se a parte autora possui ou não os requisitos necessários para obter a usucapião, tal fato é matéria de mérito e não diz respeito à relação jurídica processual. Outrossim, afastado a preliminar de carência por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no artigo 295, único, inciso III do Código de Processo Civil altercada pela massa falida de Trese Construtora e incorporadora Ltda., sob o fundamento de que se aplica ao caso o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, visto que durante o curso do processo falimentar fica suspenso o curso da prescrição. Com efeito, a impossibilidade jurídica do pedido diz respeito à inviabilidade abstrata de apreciação de um pleito, por força de disposição expressa nesse sentido contida em lei. Este juízo não vislumbra a existência de norma expressa que proíba a discussão da existência de usucapião em relação a imóveis arrecadados na falência, sendo certo que a aplicação do artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 enseja interpretação jurídica para que se chegue à conclusão da ré. Obviamente que a apreciação de tal questão jurídica é objeto da análise do mérito, não sendo vedada abstratamente no ordenamento a sua apreciação. Afastado, pois, a preliminar. Destarte, analisadas as preliminares e estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. A autora pretende a declaração de usucapião em relação a um imóvel urbano (apartamento), cuja área é 44,61 m, conforme memorial descritivo de fls. 16. Ou seja, pretende a declaração de usucapião urbana prevista no Estatuto das Cidades, que necessita de posse de 5 anos com ânimo de dono, posse esta ininterrupta e sem oposição, utilizando-a exclusivamente para sua moradia ou de sua família. Note-se que para configuração da usucapião urbana não se faz necessário ser detentor de justo título ou estar de boa-fé. Em relação aos fatos desta demanda, a causa de pedir da autora notícia que ela estaria na posse do imóvel desde ao menos o dia 5 de outubro de 2002 (conforme recibo de condomínio juntado em fls. 13) mediante contrato verbal que teria sido firmado com Cleudes Rodrigues da Costa. No que tange aos requisitos para a obtenção da usucapião urbana, deve-se ressaltar que existe como óbice para sua obtenção o fato da posse não ser exercida com ânimo de dono (animus domini), uma vez que a posse ad usucapionem deve ser exercida como se o possuidor fosse o dono da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Neste caso específico, estamos diante de um imóvel construído em um terreno sob litígio, uma vez que a Caixa Econômica Federal ajuizou uma ação de execução (em fls. 32 verso consta o registro de penhora, datada de 19 de Outubro de 2000) para cobrar o valor do mútuo da construtora no ano de 1998 em face da Trese Construtora e incorporadora Ltda., processo que tramita na 2ª Vara Federal (nº 98.0901355-8), em razão do descumprimento do contrato de mútuo. Consta nos autos que a referida construtora veio a ter a sua falência decretada em 07 de dezembro de 2000 (fls. 94/102), pelo que todo o conjunto residencial do parque dos Eucaliptos teve a sua indisponibilidade decretada pelo juízo falimentar em 10 de janeiro de 2001, sendo que o registro da indisponibilidade no Cartório de Registro de Imóveis deu-se em 20 de fevereiro de 2001, conforme consta da averbação nº 9 constante em fls. 32 verso destes autos. Outrossim, todo o terreno onde estão construídos os diversos apartamentos foi arrecadado pelo síndico da massa falida, com a presença de membro do Ministério Público, no dia 1º de Agosto de 2001. A autora não juntou nenhuma prova documental de que teria pago pelo apartamento construído, sendo evidente que ninguém vende um imóvel sem que tal fato este registrado por escrito, ainda que de forma rudimentar. Conforme muito bem consignado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, verifica-se que o empreendimento Parque dos Eucaliptos, no qual está inserido o imóvel pleiteado pela requerente, nem sequer foi comercializado, tendo em vista a falência da empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda. durante a fase da construção, motivo pelo qual não consta a averbação acerca de edificação na matrícula do imóvel. Ou seja, restou claro que a autora ocupa o referido imóvel como invasora, destacando-se que por ocasião de sua entrada no imóvel - ao menos desde 02 de Outubro de 2002 (fls. 13) - a construtora já havia falido, já existia o registro da indisponibilidade do bem no Cartório de Imóveis, bem como todo o Condomínio Parque dos Eucaliptos havia sido arrecadado pelo síndico da massa falida com a presença do Ministério Público. Aliás, diga-se de passagem, deve-se estranhar o fato de que em outras ações que tramitam na Subseção Judiciária de Sorocaba - dentre outras, cite-se o processo nº 2008.61.10.002795-7, tendo como autora Vivian Renata Nicoletti, em curso perante a 1ª Vara Federal; o processo nº 2007.61.10.014695-4, tendo como autor José Costa da Silva, em curso perante a 2ª Vara Federal; o processo nº 2008.61.10.003088-9, tendo como autora Elisângela Aparecida Lopes, em curso perante a 2ª Vara Federal; e o processo nº 2008.61.10.010642-0, tendo como autor José Luis Lopes, em curso perante a 1ª Vara Federal - os imóveis foram também ocupados mediante contrato verbal (sic) com Cleudes Rodrigues da Costa. Ou seja, ao que tudo indica esta última pessoa repassou as ocupações clandestinas para diversas pessoas na mesma ocasião, fato objetivo que corrobora a existência de diversas invasões no condomínio residencial parque dos eucaliptos. Note-se que a mera ocupação de um dos apartamentos

existentes em terreno sob litígio onde existem diversas ocupações clandestinas demonstra a ocorrência de invasão do terreno objeto de financiamento no âmbito do sistema financeiro de habitação. A alegação da autora de que não restou provado de que o imóvel é financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação não merece prosperar, já que a averbação de nº 7 constante na matrícula do terreno (fls. 32) faz menção expressa de que o imóvel é derivado de financiamento no âmbito do SFH. Portanto, não resta qualquer dúvida de que tais fatos demonstram que a autora não possuía posse com animus domini. Nesse sentido, cite-se escólio de Benedito Silvério Ribeiro, em sua consagrada obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 2, página 953, que bem delimita a questão: Não desponta animus domini na conduta daquele que invade imóvel, uma vez caracterizado fato típico penal, como no caso de ocupação de unidade objeto de construção pelo sistema financeiro de habitação. Outrossim, o artigo 9º da Lei nº 5.741/71 é expreso ao configurar figura típica no âmbito penal relativa também à ocupação, com fim de esbulho possessório, de unidade residencial objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Eis o teor do dispositivo: Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, não é possível que determinada pessoa seja sancionada pela invasão de um imóvel na esfera criminal e ao mesmo tempo seja declarada proprietária do imóvel por aquisição derivada de usucapião, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade, não sendo possível interpretação de tal jaez de forma a considerar as normas jurídicas do ordenamento isoladamente e não sistemicamente. Destarte, verifica-se que não se pode falar em posse com animus domini neste caso. Ainda que se desconsiderasse a argumentação acima exposta, deve-se ponderar que não poderia prosperar a intenção da autora no sentido de obter a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário (fls. 04 da inicial). Com efeito, sobre o terreno em que foram construídos os apartamentos no Condomínio Parque dos Eucaliptos existia desde longa data, isto é, desde 20 de fevereiro de 1992 (R-3, constante em fls. 30 e 31), consoante se infere do documento de fls. 30/31, hipoteca em primeiro grau a favor da Caixa Econômica Federal, constante na matrícula nº 43.043, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Ou seja, evidentemente a autora tinha plena ciência desde a data em que tomou posse do apartamento de que sob todo o empreendimento pendia ônus hipotecário. Tal fato tem extrema relevância para fins de manutenção ou não do ônus caso fosse possível a aquisição do domínio por usucapião. Nesse sentido, deve-se trazer à colação novamente ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, constante em sua obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 197, in verbis: No concernente à existência de direitos reais, há distinguirem-se duas situações quanto ao verdadeiro proprietário que constitui ônus sobre o imóvel objeto de usucapião, fazendo-o antes ou depois do começo da posse do prescribente. Se agiu como se fora dono da coisa prescrita, sem que sofresse contrariedade da parte de pessoa qualificada como titular de direito real sobre a mesma, parece evidente que adquira o domínio pleno, ficando extintos os ônus reais gravadores da propriedade. No entanto, se no decurso da posse possíveis terceiros, dizentes de direitos reais sobre o bem, se mantiveram no exercício deles, bem como se era do conhecimento do prescribente a existência desses direitos, é evidente que adquirirá o usucapiente a coisa, permanecendo os ônus reais preexistentes. Ou seja, mesmo que fosse possível a aquisição da usucapião urbana ela teria de vir acompanhada do ônus hipotecário, uma vez que a autora tinha pleno conhecimento de sua existência muito tempo antes do início de sua posse. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora de usucapião em relação à área objeto da petição inicial, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das despesas processuais, custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial com base na declaração de fls. 09, e deferido em fls. 21, passando a usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência desta sentença, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao douto Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.015108-8 pendente de apreciação, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000114-05.2009.403.6110 (2009.61.10.000114-6) - MARINA MARCIA DE OLIVEIRA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEUSA PEDROSO DE MELLO X ANTONIO LUIZ BIAZOTO X BERNARDINO DE CARVALHO X ANTONIO ALVES DA SILVA (SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X AILTON ALVES DA SILVA (SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X MARINA MARCIA DE OLIVEIRA**  
DECISÃO FL. 170/175: Chamo o feito à ordem. Cuida-se de Ação de Usucapião Especial Urbano movido por Marina Márcia de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, Neusa Pedroso de Mello, Antonio Luiz Biazoto, Bernardino de Carvalho e Ailton Alves da Silva, objetivando decisão judicial que lhe garanta a propriedade do imóvel localizado à Rua Rivaldo Costa Oliveira, 238 - Pq. São Bento - Sorocaba/SP. Os réus incertos, desconhecidos e interessados foram citados por edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/04/2009, página 2685, conforme cópia encartada à fl. 62 destes autos. As Fazendas da União, do Estado e do Município foram devidamente intimadas, conforme comprovantes de fls. 64, 66 e 68/69. Os corréus Neusa Pedroso de Mello, Antonio Luiz Biazoto e Bernardino de Carvalho, devidamente citados pelo Mandado de Citação encartado às fls. 76/77, deixaram de apresentar

contestação, conforme certidão acostada aos autos à fl. 93. A corre Caixa Econômica Federal, após citada pelo mandado de fls. 79/80, apresentou tempestivamente sua contestação às fls. 82/88, contra a qual foi apresentada réplica pela Autora às fls. 96/110. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 115/116, opinando pela improcedência do pedido. Em decisão proferida às fls. 119/120 foi determinada a inclusão do corréu Ailton Alves da Silva no polo passivo do feito, bem como sua citação, o qual, citado às fls. 123/124, apresentou tempestivamente sua contestação às fls. 128/158 e reconvenção às fls. 160/168. É o breve relato. Decido. Promovo a análise das questões processuais pendentes, representadas pela denúncia à lide levantada pelo réu Ailton Alves da Silva em sua contestação e pela reconvenção por ele apresentada. I - Entendo que o pedido feito pelo réu Ailton às fls. 128/129 não representa um pedido de denúncia à lide, apesar de assim ser denominado. Com efeito, o simples pedido de manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação principal não se presta a instaurar a denúncia à lide, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Civil. Isto porque, deveria o réu fundamentar em que consiste a lide secundária a ser instaurada entre ele e a Caixa Econômica Federal, posto que o instituto da denúncia à lide está relacionado com a responsabilidade de terceiro em face do denunciante, ensejando uma lide paralela com a solução normal do litígio de início deduzido em juízo. No caso dos autos, ao que tudo indica, estamos diante da hipótese de denúncia obrigatória prevista no inciso I do artigo 70 do Código de Processo Civil, já que, em tese, o denunciante réu pode pretender que o seu direito de evicção seja resguardado em razão da existência da ação de usucapião. Isto porque, o réu nesta demanda pode ter interesse em chamar o alienante do imóvel (Caixa Econômica Federal) para responder pelos efeitos da evicção em relação à reivindicação do imóvel pretendida pela parte autora através da ação de usucapião. Dessa forma, o denunciante réu deverá, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o seu pedido de denúncia à lide, sob pena de preclusão em relação à instauração de nova lide entre o denunciante (Ailton) e a denunciada (Caixa Econômica Federal). II - No tocante à Reconvenção apresentada às fls. 160/168, possível sua admissão na ação de usucapião, porque o procedimento, uma vez contestado, toma o rito ordinário, havendo, no mais, a possibilidade da existência de pretensões contrapostas à ação e conexas a esta ou com seu fundamento de sua defesa, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, cite-se escólio de Clito Fornaciari Júnior, inserto em sua prestigiosa obra *Da reconvenção no Direito Processual Civil Brasileiro*, editora Saraiva, 2ª edição, ano 1983, página 139, in verbis: Na usucapião de coisa imóvel, que é a ação outorgada ao possuidor para ver declarada a propriedade, tendo em vista a sua posse prolongada, mansa e pacífica, é possível a reconvenção. Isto apesar de o legislador, no art. 943, mais uma vez, se referir apenas à contestação e não às demais modalidades de resposta. Em primeiro lugar, é de se admitir a reconvenção, porque o procedimento, uma vez contestado, toma o rito ordinário (art. 943, parágrafo único); em segundo lugar, há a possibilidade de pretensões contrapostas à ação e conexas esta ou ao fundamento de sua defesa e que, assim, comportam dedução via reconvenção. Neste caso específico, existe conexão entre as pretensões expostas na ação de usucapião e na reconvenção que pretende a obtenção da imissão na posse em favor do réu, em virtude deste ter assinado com a Caixa Econômica Federal um contrato de compra e venda com alienação fiduciária. Com efeito, a eventual procedência da usucapião impedirá que o réu obtenha a posse do imóvel em virtude do contrato de compra e venda assinado, uma vez que na alienação fiduciária a transferência do domínio do bem imóvel ao credor está relacionada com a existência de posse direta do devedor fiduciante. Em sendo assim, deve-se ponderar que caso o réu devedor do financiamento objeto do contrato de alienação fiduciária proponha a demanda de imissão na posse em outra sede que não a reconvenção, é plenamente possível a existência de decisões conflitantes mutuamente excludentes. Isto é: é factível a hipótese da parte autora obter a declaração de usucapião e, portanto, a posse em razão de ser a detentora do domínio originário; e o réu obter a imissão na posse em razão de ser o detentor da posse direta relacionada com o contrato de alienação fiduciária, fato este que implicaria em situação de conflito de decisões judiciais inconciliáveis que não interessam para a pacificação das relações jurídicas. Dessa forma, a admissão da reconvenção repousa na necessidade de que um só juízo resolva a questão, fato este que leva à conclusão do Juízo Federal ser o competente para a apreciação da lide de imissão na posse (objeto do pleito reconvenção), destacando-se que a competência jurisdicional federal vem delimitada na Constituição Federal, pelo que atrai a competência de pretensão intrinsecamente conexa que poderia ser ajuizada de forma autônoma na Justiça Estadual. Assim, admito a reconvenção apresentada por Ailton Alves da Silva e declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgá-la, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, visto se tratar de lides intrínsecas e conexas, destacando-se que a ação principal de usucapião tramita perante esta Subseção Judiciária e tem a Caixa Econômica Federal como ré. Defiro ao réu e reconvinente Ailton Alves da Silva os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme declaração de fls. 138. No mais, diante da necessidade de dilação probatória, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado pelo réu reconvinente para após a instrução processual, tendo em vista as especificidades do caso. Ou seja, somente após a instrução processual, é que se poderá delimitar com a certeza necessária a questão dos domínios colidentes e da posse direta por parte do réu reconvinente. Determino, no entanto, ao reconvinente Ailton Alves da Silva que emende sua petição inicial de reconvenção, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, indicando o valor à causa. Note-se que, na reconvenção, é necessária a referência ao valor da causa (art. 282, V) que deve ser fixado de acordo com as regras dos arts. 259 e seguintes, consoante ensinamento de Clito Fornaciari Júnior, inserto na obra dantes citada *Da reconvenção no Direito Processual Civil Brasileiro*, editora Saraiva, 2ª edição, ano 1983, página 163. III - Na sequência, cumprido o quanto acima determinado, intime-se a autora reconvinente, na pessoa de seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prescrito pelo artigo 316 do Código de Processo Civil. IV - Por fim, intime-se, ainda, a autora para, querendo, no mesmo prazo, impugnar a contestação e documentos que a acompanharam. Intimem-se. **DECISÃO DE FL. 177:** Face a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de Ailton Alves da Silva no pólo passivo do feito, procedendo-se, ainda, a inclusão de seu procurador no sistema de acompanhamento

processual.Proceda-se, ainda, as anotações necessárias quanto à reconvenção apresentada às fls. 160/168 e recebida pela decisão de fls. 170/175.No mais, publique-se a decisão de fls. 170/175.Intimem-se.

**0010759-89.2009.403.6110 (2009.61.10.010759-3)** - CLOVIS SCRIPILLITI - ESPOLIO X MARIA HELENA MORAES SCRIPILLITI(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A

1. Face a informação retro, determino, primeiramente, que se providencie a baixa no sistema de acompanhamento processual da certidão de fl. 256. 2. Recebo a contestação de fls. 259/268 posto que manifestamente tempestiva. Intime-se o autor para que, no prazo legal, se manifeste acerca da contestação apresentada. 3. Após, intimem-se as partes para que cumpram o determinado pela decisão de fl. 257, a fim de que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0014422-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014422-0)** - NEWTON GIMENES SEVILHA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo os documentos de fls 180/181.Indefiro o pedido de citação por edital dos confrontantes que fazem fundo com o imóvel usucapiendo, como requerido pelo Autor à fl. 179, ante o determinado pelo item 3 da decisão de fl. 112. 2. Intime-se a Autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 120/177, no prazo legal.3. Cumpra-se o determinado pelos itens 3 e 4 da decisão de fl. 112.Int.

#### **MONITORIA**

**0009146-78.2002.403.6110 (2002.61.10.009146-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X BIG RAID INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de BIG RAID INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Mútuo/Outras Obrigações - TD 02.7 n.º 25.0359.690.0000003-80, firmado em 26/05/1997.Diante da impossibilidade de se localizar a ré (fl. 109), foi determinado à Autora que indicasse endereço hábil a citá-la.No entanto, decorridos quase um ano do último prazo concedido por este Juízo, a Autora não apresentou qualquer manifestação acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Assim, caracterizada está a falta de interesse da autora em promover os atos e diligências que lhe competiam quanto ao prosseguimento desta ação.Ante o exposto, indefiro a inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do mesmo codex.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve ainda a citação da parte contrária.P.R.I.

**0007014-77.2004.403.6110 (2004.61.10.007014-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JUAN PABLO VERGARA RETAMAL(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito rotativo denominado Contrato de Adesão ao Crédito Direto - CDC firmado com JUAN PABLO VERGARA.Através do despacho de fl. 46 foi determinada a citação do requerido, e o respectivo mandado cumprido foi juntado às fls. 94/104, em 11/01/2008. Por meio da petição de fl. 139, a autora requereu a extinção do feito.Satisfeito o débito, EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao SERASA, formulado à fl. 139, visto que compete à autora tal providência. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, ainda que a relação processual tenha se completado com a citação da parte contrária, o réu não interpôs embargos.Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0000427-05.2005.403.6110 (2005.61.10.000427-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CHRISTIAN JESUS MELLO X DANIEL VIEIRA ANTUNES X ANTONIA ALVES CARDOSO ANTUNES(SP153194 - MARCOS PAVLOVSKY)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado com CRISTIAN JESUS MELLO.Sentenciado o feito às fls. 68/75 e declarado constituído o título executivo judicial, os réus foram intimados a pagar o crédito exequiêndo.Por meio da petição de fl. 106, a autora requereu a extinção do feito.Satisfeito o débito, EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao SERASA, formulado à fl. 106, visto que compete à autora tal providência. Ante a ausência de devolução da Carta Precatória expedida nestes autos à fl. 96 e retirada pela Autora à fl. 97, como determinado pela decisão de fl. 99 e certificado à fl. 102 torna-a sem efeito.Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0002050-07.2005.403.6110 (2005.61.10.002050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO

TADEU STRONGOLI) X ALTAIR FRANCISCO PEREIRA

Fls. 130/133 - Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0007728-03.2005.403.6110 (2005.61.10.007728-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

1. Fls. 123/141 - Indefiro o pedido de restrição total dos veículos automotores em nome da empresa, posto que desprovido de qualquer fundamentação legal. No mais, considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 140/141.Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).2. Fls. 143/144 - Intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. Intimem-se.

**0009303-46.2005.403.6110 (2005.61.10.009303-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDIO MURAT(SP153194 - MARCOS PAVLOVSKY)

Fls. 98 e 100/115 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 86.Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Intimem-se.

**0009320-82.2005.403.6110 (2005.61.10.009320-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ADMIR NICOLOSI ROSSINI X MARIA REGINA ZANETTINI ROSSINI

Fl. 124 - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, solicitando-lhe o envio das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas pelos réus, como solicitado pela CEF.Int.

**0006350-75.2006.403.6110 (2006.61.10.006350-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ERIC ANTONIO DE PADUA ROCHA X ISAURA RAMOS ROCHA

Vistos em Inspeção.Ante a manifestação de fls. 151/154, reconsidero a determinação de fl. 150.Fls. 151/154 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente do executado ERIC ANTÔNIO DE PÁDUA ROCHA, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 154.Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Intimem-se.

**0006710-10.2006.403.6110 (2006.61.10.006710-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X LUIZ TADEU PALANDI JUNIOR X LUIZ TADEU PALANDI X NEIDE ISABEL PALANDI(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO)

1. Recebo a apelação dos réus (fls. 119/123) nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0007654-12.2006.403.6110 (2006.61.10.007654-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIANA DA COSTA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS NUNES X ANGELA APARECIDA CESARIO NUNES

1. Fls. 136/137 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, esclareça a autora por quais motivos os documentos de fls. 142/153 deixaram de acompanhar a Carta Precatória protocolizada junto à Comarca de Mairinque (fl. 140) e tornaram a estes autos.Int.

**0007513-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007513-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BERTOLA COM/DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME X ADILSON BERTOLA X MATILDE SENA BERTOLA

Ante a infrutífera tentativa de penhora on line de valores em conta corrente dos executados, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0001093-16.2008.403.6105 (2008.61.05.001093-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA MARIA LOPES GALVAO VALIN

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 72/90, bem como os documentos de fls. 97/99, encaminhando-os ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Salto/SP, para cabal cumprimento.Int.

**0016430-30.2008.403.6110 (2008.61.10.016430-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAROLINA RAVAGNANI CHIPICHOPI X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CAROLINA RAVAGNANI CHIPICHOPI e ANA CAROLINA DE OLIVEIRA ALVES, objetivando, em resumo, a expedição de mandado de pagamento do valor indicado na inicial, valor este resultante do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0356.185.0003701-82 entre as partes firmado. Tendo em vista a existência de dificuldade de localização das rés, a fim de efetuar sua citação, foi determinado à CEF que, em trinta dias e sob pena de extinção do feito, promovesse os atos e diligências necessários ao seu prosseguimento. As fls. 92/94 a Autora manifestou-se requerendo a exclusão da corré Ana Carolina de Oliveira Soares e posterior inclusão no pólo passivo do feito da fiadora Wanice Maria Bonavigo. Observando-se os documentos de fls. 18/23 é passível a constatação de que a corré Ana Carolina de Oliveira Soares não deve figurar no pólo passivo deste feito, ante sua ilegitimidade, visto que em 21/08/2002 e em 06/01/2003 foram firmados aditamentos ao contrato n.º 25.0356.185.0003701-82, passando a constar como fiadora a Sra. Wanice Maria Bonavigo. Assim, assiste razão à Autora, posto que a Sra. Ana Carolina de Oliveira Soares, após os Termos de Aditamento de fls. 18/23, não mais possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação. Pelo exposto, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, sem resolução de mérito, com relação a corré ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. No mais, recebo a petição de fl. 92 como emenda a inicial e defiro a inclusão de WANICE MARIA BONAVIDO (RG 45.788.947 - SSP/SP e CPF 247.565.318-30) no pólo passivo do feito, ante a promoção de sua citação pela Autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Ana Carolina de Oliveira Soares e conseqüente inclusão de Wanice Maria Bonavigo no pólo passivo do feito. Por fim, ante os documentos de fls. 93/94, defiro o pedido de fl. 88. Oficie-se conforme requerido. Intime-se.

**0001343-97.2009.403.6110 (2009.61.10.001343-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CICERO VIEIRA DA SILVA TATUI ME X CICERO VIEIRA DA SILVA(SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO)

Intimem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do pedido de desistência da ação formulado pela Autora à fl. 109. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0006011-14.2009.403.6110 (2009.61.10.006011-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ROSINEIA CONCEICAO DE MORAIS X EDGARD SAMPAIO FILHO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado com ROSINÉIA CONCEIÇÃO DE MORAIS. O despacho de fl. 49 determinou a citação dos requeridos, através de Carta Precatória, que foi retirada em Secretaria pela CEF (fls. 55) e devolvida às fls. 63/118 sem cumprimento, a requerimento da Autora. Por meio da petição de fl. 62, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante prévia substituição por cópias. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. P.R.I.C.

**0006015-51.2009.403.6110 (2009.61.10.006015-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X CLAUDIA FERNANDES DE OLIVEIRA X ANA DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DO AMARAL

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos embargos apresentados tempestivamente às fls. 89/94, no prazo legal. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nestes autos. Int.

**0004968-08.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIVIAN CARLA JULIANO

1. Recebo a petição de fl. 28 como emenda à inicial. 2. Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo. 3. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC). Int.

**0005018-34.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TALITHA IRIS ANDRADE X ANTONIO CARLOS ANDRADE CANABARRO X LUCIANA CANABARRO ANDRADE

1. Recebo a petição de fl. 43 como emenda à inicial. 2. Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo. 3. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000252-84.2000.403.6110 (2000.61.10.000252-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-89.2000.403.6110 (2000.61.10.000090-4)) MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA BARROS X JOSE CAMPOLIM DE BARROS(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



- CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

SENTENÇA - tipo A Os autores ajuizaram, em 27 de janeiro de 2000, a presente ação revisional, com pedido de antecipação da tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com a pretensão compelir a ré a cumprir o contrato de mútuo entre as partes firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para os fins de fazer incidir nas atualizações das parcelas mensais do mútuo os mesmos percentuais utilizados nos reajustes da categoria profissional da coautora Maria do Carmo, de respeitar a taxa de juros fixada contratualmente no patamar de 10,5% anuais, calculados pelo sistema Price de amortização, embutidos nas prestações vencidas e vincendas, assim como para reconhecer o direito da parte autora à repetição dos valores pagos a maior pelo seu dobro e impedir a inscrição dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. Afirmam que a ré descumpriu diversas cláusulas contratuais, eis que não respeitou o Plano de Equivalência Salarial (pois aplicou índices diversos dos percebidos pela categoria profissional de Maria do Carmo, inclusive a TR, já reconhecida pelo STF como ilegal pra tal fim), além de fazer incidir indevidamente o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES à primeira parcela (o que ocasionou a indevida majoração de todas as prestações que se seguiram). Defenderam, também, a nulidade das cláusulas contratuais que autorizam a CEF a reajustar unilateralmente as prestações em questão, assim como a aplicação à hipótese das normas consumeristas, mormente no que pertine à repetição em dobro do valor pago a maior. A antecipação da tutela pleiteada foi indeferida em fls. 154/157, tendo sido, porém, na mesma oportunidade, deferido o pedido de não inclusão dos nomes dos autores em cadastros restritivos de crédito. Não há nos autos notícia acerca da interposição de recurso desta decisão. Houve contestação da CEF, arguindo preliminares de carência da ação em virtude do vencimento antecipado da dívida advindo da longa inadimplência contratual dos autores, falta de interesse processual decorrente da inércia dos autores em solicitar a revisão administrativa dos valores, assim como quanto à apresentação à ré dos documentos hábeis à demonstração dos índices efetivamente aplicados à atualização da renda mensal da autora Maria do Carmo e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alegou ter reajustado as prestações e o saldo devedor do mútuo estritamente dentro do pactuado e do previsto nas normas do SFH. Réplica rebatendo os fundamentos da contestação em fls. 231/257. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma restou requerida (certidão de fl. 258). Sentença de fls. 269/270 julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da arrematação do imóvel objeto do contrato guerreado. A parte autora apelou desta sentença, sendo que foi dado provimento ao recurso para anular o julgado (fls. 288/289), ao fundamento de ter a arrematação ocorrido posteriormente ao ajuizamento da ação cautelar autuada sob nº 0000090-89.2003.403.6110, razão pela qual os autos baixaram a esta Vara para regular processamento. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria tratada é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, motivo pelo qual passo a julgar antecipadamente a lide. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, uma vez que o contrato discutido no feito foi firmado somente entre as partes que já integram a ação. Ademais, a CEF é a gestora dos recursos destinados ao SFH, e não necessita da intervenção da União Federal nas avenças firmadas no seu âmbito. Também afastado a preliminar de carência de ação. Isto porque a adjudicação do imóvel teve por fundamento o vencimento antecipado da dívida em razão da inadimplência dos mutuários, e o mérito da presente ação versa, também, sobre as razões dessa inadimplência, isto é, se decorrente de cobrança em desacordo com as disposições legais e contratuais que regem a matéria. Deixo, ainda, de acolher a alegação de carência da ação por ausência de interesse processual, na medida que a firme alegação da ré, em contestação, defendendo a exatidão dos valores cobrados já é suficiente para materializar o interesse processual dos autores no ajuizamento da demanda. Por fim, não merece guarida o pedido de indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, os contracheques da coautora Maria do Carmo, tendo em vista que eventual ausência parcial ou total deles implicaria na impossibilidade de comprovação do alegado na inicial, o que acarretaria a improcedência do pedido, e não na extinção do feito sem resolução do mérito. Ademais, o artigo 5º, XXXV, da Constituição da República garante que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. No mérito, cuida-se, pois, de ação por meio da qual busca a autora declaração de ilegalidade e de inconstitucionalidade da execução extrajudicial contida no Decreto-Lei n. 70/66; a renegociação do contrato para o fim de substituir o sistema de amortização crescente - SACRE pela tabela Price, com prazo de amortização em 240 meses, taxa de juros de 6,0000% ao ano e primeira prestação fixada em R\$150,00; determinação no sentido de que o saldo devedor seja amortizado antes de ser corrigido; decretação de nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pela existência de eventual saldo residual ao final do contrato; permissão para contratação de novo seguro por outra seguradora; compensação dos valores pagos a maior, considerados em dobro, com as parcelas mensais; e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mormente no que diz respeito à inversão do ônus da prova. É vedado a este Juízo, pelo ordenamento jurídico vigente, compelir a CEF a revisar o contrato de financiamento objeto da presente ação tendo por fundamento as razões alegadas pela autora. Isto porque as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal, e, observo, no presente caso não há, na medida em que as cláusulas contratuais não padecem de vício apto a suscitar o reconhecimento da sua nulidade. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade,

criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias. Impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/64, com a finalidade de: estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Alegam os autores que a CEF reajustou as prestações de seu financiamento em dissonância com os reajustes da categoria profissional pactuado no contrato, qual seja, o da coautora Maria do Carmo (servidores públicos civis estaduais), contrariando, assim, as normas do SFH e provocando a inadimplência, eis que os índices aplicados, mais onerosos que os pactuados, inviabilizaram o pagamento das parcelas. Trata-se de questão que demanda a produção de prova pericial contábil, razão pela qual, em fl. 229 foi oportunizada às partes a manifestação acerca de eventual interesse na sua produção - eis que a matéria sob análise determina a aplicação do artigo 333 do Código de Processo Civil, de forma que não cabe ao magistrado determinar a produção de tal prova de ofício. Entretanto, as partes não pleitearam a realização da perícia mencionada, de forma que, analisando-se o conjunto probatório encartado nestes autos, não restou comprovado que a Caixa Econômica Federal reajustou de maneira ilegal ou diversa do pactuado as prestações do mútuo, ou seja, não restou provado que as prestações se elevaram em relação ao pactuado (PES/CP). Desta forma, inviável a este Juízo acolher as assertivas dos autores no sentido de que a Caixa Econômica Federal vem reajustando de maneira ilegal a prestação mensal do contrato, visto que não existe qualquer prova do fato argüido por eles. O mesmo ocorre no que diz respeito às alegações de estaria havendo reajuste das prestações com base na aplicação da TR e cobrança de juros a maior que o percentual anual estipulado contratualmente, sendo tal fato ilegal. Quanto aos juros, manifestou-se o E. STJ, que não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Seguindo na análise, nos termos da lei n. 8.038/90, artigo 13, as contas vinculadas do FGTS são corrigidas com base na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Veja: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por seu turno, os depósitos em poupança são corrigidos pela Taxa Referencial - TR, nos termos da lei n. 8.177/91: Veja: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (...). Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado entendimento segundo o qual a TR não é índice de correção monetária, posto não contemplar a variação da perda do poder aquisitivo da moeda (ADIN n.º 493-0/DF), por certo não foi ela excluída do universo jurídico. Com efeito, é perfeitamente possível a aplicação da TR na correção de prestações e de saldo devedor de contrato de mútuo hipotecário, desde que assim estipulem as partes contraentes, caso dos autos. Ressalte-se que os recursos emprestados no âmbito do sistema financeiro advêm, basicamente, de aplicações em cadernetas de poupança. Daí a necessidade de reajuste das prestações e do saldo devedor pela TR, a mesma aplicada para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, as prestações e o saldo devedor devem ser corrigidos pelo mesmo índice, de modo que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. Assim sendo, não se pode afirmar que a aplicação da atualização das contas do FGTS, por intermédio da Taxa Referencial, no reajuste das prestações e do saldo devedor do mútuo hipotecário implica em obscuridade, engodo, ilegalidade e inconstitucionalidade, ensejadoras de sua substituição por índice outro. Quanto ao CES, sua incidência tem como base jurídica o artigo 17, inciso I, da Lei nº 4.380/64, que previu competência regulamentadora ao extinto Banco Nacional da Habitação no que diz respeito a aspectos não previstos na legislação, sendo que a partir dessa autorização normativa o BNH editou a Resolução nº 36/69, que instituiu o CES, sendo modificado pelas resoluções nº 01/77, nº 10/77, nº 15/79 e nº 158/82, antes do advento do Decreto Lei nº 2.291/86, que, expressamente, em seu artigo 7º, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional as atribuições disciplinadoras relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. Não entrevejo qualquer ilegalidade na sua cobrança, eis que ostenta natureza de encargo acessório que incide sobre as prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a correção de distorções existentes entre os reajustes dos salários dos mutuários e a correção monetária aplicável no financiamento e tendo como resultado uma maior amortização do saldo devedor. Desta forma, trata-se de coeficiente de cálculo que beneficia o mutuário, reduzindo o saldo devedor e ocasionando menos encargos no transcorrer do financiamento. A majoração nas parcelas decorrentes da sua aplicação, igualmente, depende de prova pericial contábil, a qual, repito, não foi produzida nestes autos, de maneira que também quanto a esta alegação não se desincumbiram os autores do seu ônus relativo à demonstração do alegado, o que tem por reflexo a improcedência da sua pretensão. Assim, não havendo provas efetivas do descumprimento contratual por parte da ré, as pretensões dos autores não podem ser acolhidas e nem postergadas para a fase de liquidação, visto que a não observância da regra da equivalência salarial refere-se à causa de pedir. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em discussão, pois a relação contratual não espelha venda de mercadoria ou prestação de serviço a consumidor final em relação de consumo, tal como determinado no artigo 2º da lei n. 8.078/90. Ainda que aplicável fosse, no presente caso, não tendo sido demonstrados os excessos alegados, não oferece valores a repetir. Por oportuno, cabível mencionar que o Decreto-lei n.º 70/66, a meu ver, não ofende princípios de alçada constitucional, cerceando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Estabelece, apenas, um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, é cometido ao Poder Judiciário, em sua integralidade, o processo de execução, exaurindo-se dentro dele a defesa do devedor. No rito previsto no Decreto-lei n.º 70/66, ao contrário, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, a entrega do bem executado ao arrematante. Isto não implica, contudo, em desrespeito aos preceitos contidos no Texto

Maiores. Se vier a sofrer detrimento o direito individual à propriedade, a reparação pode ser pleiteada em juízo, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão na posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. O mesmo se diga quanto a eventuais ilegalidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial - também não demonstradas -, que podem ser reprimidas, de imediato, pelos meios processuais idôneos. Assim se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal, consoante ementa a seguir: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Oportuno ressaltar que foram indeferidos, nestes autos e na cautelar preparatória a eles apensada, já mencionada, os pedidos de depósito prestações vencidas e vincendas pelos valores que entendem os autores devidos, não tendo de tais decisões interposto a parte autora o recurso competente. Estão, assim, os autores inadimplentes e residindo no imóvel desde abril de 1998, eis que quitaram 84 das 240 parcelas avençadas, tendo por tal razão o imóvel sido arrematado em leilão levado a efeito pela CEF na data de 18 de janeiro de 2000, arrematação esta devidamente registrada em 06 de junho de 2000. Por fim, de observar que, mesmo que a prestação tenha sido cobrada em excesso - fato este não comprovado -, neste caso remanesce a dívida, por conta do fato de que no contrato não há cobertura de FCVS, ou seja, o valor do mútuo permanece íntegro, visto que o saldo devedor irá crescer com a diminuição do valor das prestações cobradas equivocadamente. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, julgo improcedentes os pedidos e extingo a ação com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, CPC. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que ora fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005938-08.2010.403.6110** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP X ELIETE PAIS DE ARRUDA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Defiro o requerimento para a realização de perícia médica e nomeio como perita médica a Dra. PATRÍCIA FERREIRA MATTOS, CRM 100.406, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 05 (cinco) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 60 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Os quesitos apresentados às fls. 09/10 destes autos devem ser respondidos pelo Senhor Perito Judicial. Com a indicação da data para realização da perícia médica deprecada, oficie-se ao Hospital Psiquiátrico Vera Cruz Ltda. (fl. 11) solicitando o comparecimento do autor à sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, a qual deverá ser por ele providenciada. Oficie-se, também, ao Juízo Deprecante, comunicando-o desta decisão. Intimem-se.

**0006254-21.2010.403.6110** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO X CREUZA TEIXEIRA DA SILVA(SP080335 - VITORIO MATIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo audiência para o dia 09\_\_ de SETEMBRO\_\_ de 2010, às 14:00\_\_\_\_ horas. Intime-se a testemunha arrolada na forma do artigo 412, caput, do C.P.C. Oficie-se o Juízo deprecante, comunicando-o desta decisão. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0013167-53.2009.403.6110 (2009.61.10.013167-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015989-49.2008.403.6110 (2008.61.10.015989-8)) EMILSON COURAS DA SILVA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Cuida-se de incidente processual de exceção de incompetência suscitado por EMILSON COURAS DA SILVA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a Ação Civil Pública n.º 0015989-49.2008.403.6110. Alega o excipiente que as alegadas fraudes eventualmente praticadas no processo licitatório n.º 47/2003, convite n.º 39/2003, concernentes à execução do Convênio n.º 2.343/2002, SIAF n.º 457485, não lesaram o patrimônio da União, visto que o Município de Apiaí confessou-se devedor da União e estaria restituindo o montante recebido a tal título ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, fato este que retida daquela a condição de prejudicada e sua legitimidade para promover a ação principal, bem como da Justiça Federal para processar e julgá-la. Intimada a se manifestar sobre a pretensão, a excipiente deixou de se pronunciar, como certificado à fl. 101-verso. Às fls. 103/104 o Ministério Público Federal ofertou seu parecer, opinando pelo não acolhimento da presente Exceção de Incompetência. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil a incompetência absoluta para, se processar e julgar uma ação, deve ser declarada de ofício pelo Juízo provocado, independentemente de exceção, in verbis. Artigo 113 - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de

exceção. (grifei)Note-se, ainda, que nos termos do artigo 112, do mesmo codex, somente se argüi por meio de exceção a incompetência relativa, o que não é o caso do presente feito. Assim, a discussão acerca da competência funcional absoluta deve ser provocada nos autos da ação principal, em preliminar de defesa, e não em ação incidental, sob pena de violação do art. 113 do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, NÃO ACOLHO O INCIDENTE PROCESSUAL DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, posto que manifestamente infundado, nos termos dos artigos 112 e 113 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas ou honorários advocatícios em relação a este incidente processual. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003189-18.2010.403.6110 (2010.61.10.001846-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-84.2010.403.6110 (2010.61.10.001846-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TECNO COML/ LTDA - EPP (SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) DECISÃO Cuida-se de incidente processual de impugnação ao valor da causa atribuído ao mandado de segurança autuado sob nº 2010.61.10.001846-0, suscitado por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR em desfavor da TECNO COMERCIAL LTDA. EPP. Alega o impugnante que, para fundamentar a necessidade de realização de audiência pública, a impugnada, nos autos principais, afirmou que o valor do objeto da licitação questionada é o lucro obtido por todas as AFCs (agências franqueadas dos correios hoje em operação, que serão substituídas pelas agências franqueadas nominadas AGFs) no ano de 2008. Afirma que, desta forma, o valor da causa deve corresponder ao lucro anual de todas as AFCs (R\$ 4.592.800.000,00 - quatro bilhões, quinhentos e noventa e dois milhões e oitocentos mil reais), dividido pelo número de AFCs (1.418) e multiplicado pela duração do contrato (10 anos). Argumenta que, não sendo este o entendimento do Juízo, deve-se atribuir à causa o valor do contrato objeto da licitação, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, correspondente à soma da taxa inicial, da estimativa de investimento e do valor do capital de giro estimado, tudo seguindo os parâmetros fixados nas tabelas 4 e 5 constantes do edital de licitação. Defendeu, também, o cabimento do presente incidente no rito mandamental e a sua isenção relativamente às custas processuais, fulcro no art. 12 do Decreto-lei nº 509/69. Intimado a se manifestar sobre a pretensão, o impugnado quedou-se silente (certidão de fl. 11, verso). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, entendo descabido eventual questionamento acerca da admissibilidade do presente incidente em sede de mandado de segurança. Isto porque, com a edição da Lei nº 12.016/2009, a impugnação ao valor da causa passou a ser cabível no rito mandamental, na medida em que, ao permitir expressamente ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada o ingresso no feito, permitindo-lhe ainda oferecer resposta contestando o pedido formulado na inicial, acabou por oportunizar-lhe a utilização dos demais incidentes e objeções processuais anteriormente incompatíveis com o rito célere do mandamus, dentre eles o incidente de impugnação ao valor da causa, mediante aplicação do disposto no artigo 261 do Código de Processo Civil. Aliás, acerca da questão, entendo oportuno transcrever o magistério do Mestre Hely Lopes Meireles, de seguinte teor: O mandado de segurança, como as demais ações civis, exige que na petição inicial se declare o valor da causa. Este valor deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação. Nos demais casos, será dado por estimativa do impetrante. O impetrado poderá impugnar o valor da causa, que será decidido de plano pelo juiz, ouvido previamente o impetrante. (Mandado de Segurança, 25ª Edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2003, página 118) Preconiza o artigo 259 do Estatuto Processual Civil que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa deve, assim, corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, o proveito financeiro certo ou estimado que o Autor busca com a ação. Entendo que a presente ação ostenta, sim, conteúdo econômico aferível e, mais, correspondente ao benefício econômico que terá com a decretação de nulidade do procedimento licitatório, benefício este que corresponde ao valor do contrato que é objeto da licitação por ele impugnada. Isto porque, em que pese não estarmos diante de pretensão que discuta diretamente a validade do contrato, a impetrante confessa na inicial da ação mandamental à qual está o presente incidente apensado sua intenção de firmar o mencionado contrato com a impugnante (... Diante da ameaça de extinção do seu atual contrato de franquia postal, possui o impetrante a legítima intenção de participar desta disputa licitatória, com objetivo de ser considerado vencedor do certame e a ter a adjudicação a seu favor da mesma franquia que detém e hoje é licitada para a implantação de um novo modelo, AGF. Em que pese o interesse do Impetrante, os termos apresentados no Edital da Concorrência nº 3928/09, por força dos vícios e irregularidades encontrados no instrumento convocatório, acaba por gerar inúmeras dificuldades em sua participação no presente certame. Indubitavelmente, seus direitos líquidos e certos foram frontalmente atingidos pelo edital em apreço... - sic - fl. 04 da inicial dos autos nº 0001846-84.2010.403.6110). Assim, a causa de pedir da ação mandamental demonstra claramente que a sua pretensão não representa mera anulação de edital, ato administrativo, sem consequências financeiras em seu favor. Ao contrário, constato que a causa tem por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico cuja procedência aponta para evidente conteúdo patrimonial em proveito da impetrante, de forma que o valor da causa, conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, deve corresponder ao valor do contrato (Resp 627.744/RN, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 28/03/2007, p. 199; REsp n. 762.064/SP, Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19/10/2006, DJ 16/11/2006). Desta forma, seguindo o parâmetro legal relatado, tem-se que, no caso em tela, o conteúdo econômico da demanda pode ser aferido pela fórmula trazida à baila na inicial da presente impugnação. O primeiro passo é quantificar, na hipótese de a impetrante firmar o contrato, o lucro anual que lhe aproveitaria, estimativa de lucro esta que pode ser atingida dividindo-se o valor do lucro obtido por todas as ACFs no ano de 2008 (um ano =

R\$ 4.592.800.000,00 - quatro bilhões, quinhentos e noventa e dois milhões e oitocentos mil reais) pelo número de ACFs existentes (1.418). O resultado obtido deve, então, ser multiplicado pelos 10 anos de vigência do contrato. Elaborada tal conta (R\$ 4.592.800.000,00 / 1.418 ACFs = R\$3.238.928,06 x 10), chega-se ao resultado de R\$ 32.389.280,60 (trinta e dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e sessenta centavos). Acerca do pedido de isenção das custas processuais formulado pela EBCT, entendo cuidar-se de pedido que deve ser formulado nos autos da ação principal. **DISPOSITIVO** Isto posto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** e fixo o valor da causa na ação mandamental autuada sob nº 0001846-84.2010.403.6110 em R\$ 32.389.280,60 (trinta e dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e sessenta centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se à margem da petição inicial, promovendo, naqueles autos, a intimação da impetrante para recolhimento da diferença de custas devida em razão do ora decidido, sob pena de extinção da ação. Sem custas ou honorários advocatícios em relação a este incidente processual. Intimem-se.

**0003230-82.2010.403.6110 (2010.61.10.001775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-82.2010.403.6110 (2010.61.10.001775-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PASSOS & TRINCA LTDA(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ)**

**DECISÃO** Cuida-se de incidente processual de impugnação ao valor da causa atribuído ao mandado de segurança autuado sob nº 2010.61.10.001775-2, suscitado por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR em desfavor de PASSOS & TRINCA LTDA. Alega o impugnante que, para fundamentar a necessidade de realização de audiência pública, a impugnada, nos autos principais, afirmou que o valor do objeto da licitação questionada é o lucro obtido por todas as AFCs (agências franqueadas dos correios hoje em operação, que serão substituídas pelas agências franqueadas nominadas AGFs) no período compreendido entre junho de 2005 e maio de 2006. Afirma que, desta forma, o valor da causa deve corresponder ao lucro anual de todas as AFCs (3,602 bilhões), dividido pelo número de AFCs (1.418) e multiplicado pela duração do contrato (10 anos). Argumenta que, não sendo este o entendimento do Juízo, deve-se atribuir à causa o valor do contrato objeto da licitação, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, correspondente à soma da taxa inicial, da estimativa de investimento e do valor do capital de giro estimado, tudo seguindo os parâmetros fixados nas tabelas 4 e 5 constantes do edital de licitação. Defendeu, também, o cabimento do presente incidente no rito mandamental e a sua isenção relativamente às custas processuais, fulcro no art. 12 do Decreto-lei nº 509/69. Intimado a se manifestar sobre a pretensão, o impugnado ficou-se silente (certidão de fl. 13, verso). É o breve relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, entendo descabido eventual questionamento acerca da admissibilidade do presente incidente em sede de mandado de segurança. Isto porque, com a edição da Lei nº 12.016/2009, a impugnação ao valor da causa passou a ser cabível no rito mandamental, na medida em que, ao permitir expressamente ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada o ingresso no feito, permitindo-lhe ainda oferecer resposta contestando o pedido formulado na inicial, acabou por oportunizar-lhe a utilização dos demais incidentes e objeções processuais anteriormente incompatíveis com o rito célere do mandamus, dentre eles o incidente de impugnação ao valor da causa, mediante aplicação do disposto no artigo 261 do Código de Processo Civil. Aliás, acerca da questão, entendo oportuno transcrever o magistério do Mestre Hely Lopes Meireles, de seguinte teor: O mandado de segurança, como as demais ações civis, exige que na petição inicial se declare o valor da causa. Este valor deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação. Nos demais casos, será dado por estimativa do impetrante. O impetrado poderá impugnar o valor da causa, que será decidido de plano pelo juiz, ouvido previamente o impetrante. (Mandado de Segurança, 25ª Edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2003, página 118) Preconiza o artigo 259 do Estatuto Processual Civil que A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa deve, assim, corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, o proveito financeiro certo ou estimado que o Autor busca com a ação. Ao contrário do alegado pelo impugnado, entendo que a presente ação ostenta, sim, conteúdo econômico aferível e, mais, correspondente ao benefício econômico que terá com a decretação de nulidade do procedimento licitatório, benefício este que corresponde ao valor do contrato que é objeto da licitação por ele impugnada. Isto porque, em que pese não estarmos diante de pretensão que discuta diretamente a validade do contrato, a impetrante confessa na inicial da ação mandamental à qual está o presente incidente apensado sua intenção de firmar o mencionado contrato com a impugnante (... Tem os impetrantes indiscutível interesse em participar da concorrência nº 0003924/2009, na condição de licitantes, por razões óbvias. Desde o ano de 1992, vem eles mantendo, por seu sócio, Sr. Herculano, na condição de franqueado da ECT a Agência de Correio (ACF) localizada, na Avenida São Paulo, 951, Bairro Árvore Grande, Sorocaba, São Paulo, conforme comprovado pelos documentos em anexo (doc. 7). A prestação destes serviços de franquia postal é a atividade econômica que justifica a própria existência jurídica e comercial das pessoas dos impetrantes. Naturalmente, assim, em face da imediata possibilidade de extinção do seu atual contrato de franquia postal, possuem os impetrantes a legítima intenção de participar desta disputa licitatória em curso, com objetivo de vir a ter adjudicado em seu favor uma ou duas das franquias licitadas para a implantação das novas AGF/s... - sic - fls. 05/06 da inicial dos autos nº 0001775-82.2010.403.6110). Assim, a causa de pedir da ação mandamental demonstra claramente que a sua pretensão não representa mera anulação de edital, ato administrativo, sem conseqüências financeiras em seu favor. Ao contrário, constato que a causa tem por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico cuja procedência aponta para evidente conteúdo patrimonial em proveito da impetrante, de forma que o valor da causa, conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, deve corresponder ao valor do contrato (Resp 627.744/RN, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ

28/03/2007, p. 199; REsp n. 762.064/SP, Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19/10/2006, DJ 16/11/2006). Desta forma, seguindo o parâmetro legal relatado, tem-se que, no caso em tela, o conteúdo econômico da demanda pode ser aferido pela fórmula trazida à baila na inicial da presente impugnação. O primeiro passo é quantificar, na hipótese de a impetrante firmar o contrato, o lucro anual que lhe aproveitaria, estimativa de lucro esta que pode ser atingida dividindo-se o valor do lucro obtido por todas as ACFs no período compreendido entre junho de 2005 a maio de 2006 (um ano = 3.602 bilhões) pelo número de ACFs existentes (1.418). O resultado obtido deve, então, ser multiplicado pelos 10 anos de vigência do contrato. Elaborada tal conta (3.602 bilhões / 1.418 ACFs = 2.540.197,61 x 10), chega-se ao resultado de R\$ 25.401.974,61 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Acerca do pedido de isenção das custas processuais formulado pela EBCT, entendendo cuidar-se de pedido que deve ser formulado nos autos da ação principal. **DISPOSITIVO** Isto posto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** e fixo o valor da causa na ação mandamental autuada sob nº 0001775-82.2010.403.6110 em R\$ 25.401.974,61 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se à margem da petição inicial, promovendo, naqueles autos, a intimação da impetrante para recolhimento da diferença de custas devida em razão do ora decidido, sob pena de extinção da ação. Sem custas ou honorários advocatícios em relação a este incidente processual. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003859-37.2002.403.6110 (2002.61.10.003859-0)** - HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 177/178 - Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, posto que o valor executado será atualizado automaticamente quando de seu pagamento, tendo como referência a data do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução. No mais, expeça-se ofício requisitório com relação ao valor indicado às fls. 164/165, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

**0004379-84.2008.403.6110 (2008.61.10.004379-3)** - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (SP092599 - AILTON LEME SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/281. Às fls. 285/289 foi proferida sentença, extinguindo o processo sem resolução de mérito, ante a carência da ação. Em decorrência de Recurso de Apelação interposto pela Impetrante às fls. 301/323, foi proferido V. Acórdão às fls. 365/368, dando parcial provimento à apelação interposta e determinando o regular processamento do feito. Instado a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, pela decisão de fl. 373, a Impetrante, à fl. 374, informou seu desinteresse em continuar com a ação. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, recebo a manifestação de fl. 374 como desistência da ação. O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam. Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 267, 4, do CPC, para efeito de extinção do processo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ex-vi das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008650-05.2009.403.6110 (2009.61.10.008650-4)** - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido de desistência da ação, formulado à fl. 567, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 223/231. Recebo, no entanto, o pedido de fl. 567 como desistência ao recurso de apelação interposto às fls. 240/256, pelo que deixo de recebê-lo. No mais, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Após, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 223/231. Int.

**0008848-42.2009.403.6110 (2009.61.10.008848-3)** - BENEDITO CARLOS GOMES DA SILVA (SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 47 - Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se recebeu todas as parcelas do seguro

desemprego objeto desta ação, como informado pela União. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0009291-90.2009.403.6110 (2009.61.10.009291-7) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A (SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 383/384 - Tendo em vista a determinação contida no artigo 206 do Provimento n.º 64/2005 da COGE, desentranhe-se as Guias de Depósito Judicial encartadas nestes autos para encartá-las em autos apartados, formando-se, para tanto, autos suplementares com indicação do processo a que pertencem, os quais deverão permanecer em Secretaria até o trânsito em julgado de decisão a ser proferida nestes autos. Após, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 350. Int.

**0009484-08.2009.403.6110 (2009.61.10.009484-7) - POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP172290 - ANDRE MANZOLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração interposto pela Impetrante com fulcro no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, por vislumbrar contradição, no decisum de fl. 154, no tocante ao tópico que recebeu a apelação interposta às fls. 136/150 apenas em seu efeito devolutivo. Argumentou a existência de contradição na decisão proferida à fl. 154, visto que deixou também de receber mencionada apelação no efeito suspensivo, em desrespeito ao artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, o qual nada menciona quanto aos efeitos do recurso de apelação em mandado de segurança. Embasa, ainda, a Impetrante, que a decisão embargada deve aplicar o artigo 520 do Código de Processo Civil, cujo rol para recebimento de recurso apenas no efeito devolutivo é taxativo, em cuja previsão não se encontra o caso sub judice. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não assiste razão ao Embargante. Isto porque a decisão de fl. 154 não apresenta qualquer contradição, sendo clara ao receber apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela Impetrante ora Embargante. A concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto em face de decisão que denegou o pedido formulado em mandado de segurança é medida excepcional, concessível tão-somente quando, em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, somados à presença de dano irreparável ou de difícil reparação, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e do fumus boni juris, qual a plausibilidade do direito alegado, caso este não configurado nestes autos. No mais, é pacífica a jurisprudência do STJ de que o recurso de Apelação contra sentença denegatória de Mandado de Segurança possui apenas efeito devolutivo, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ, devendo ser aplicada na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF. Pelo exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento, mantenho integralmente a decisão embargada tal qual foi lançada. Cumpra-se a decisão de fl. 154, abrindo-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0013405-72.2009.403.6110 (2009.61.10.013405-5) - RAFAEL NOGUEIRA MARTINS X CILENE CRISTINA DOS SANTOS (SP231907 - EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAFAEL NOGUEIRA MARTINS e CILENE CRISTINA DOS SANTOS em face da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel de sua propriedade. A ação foi originariamente aforada perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, a qual declarou sua incompetência às fls. 24. Encaminhados os autos a esta Subseção Judiciária, foram eles redistribuídos a esta Vara em 09/11/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21. Instados a se manifestarem acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, bem como a regularizar a inicial sob pena de seu indeferimento, pela decisão de fl. 28, os Impetrantes deixaram transcorrer in albis o prazo concedido, quedando-se inertes. Tendo em vista que os Impetrantes deixaram de cumprir integralmente as determinações do Juízo, ainda que não tenham sido intimados pessoalmente, mas apenas por seu procurador legitimamente constituído, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, do art. 295, VI e do art. 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ex-vi das súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013672-44.2009.403.6110 (2009.61.10.013672-6) - DANIELA GUIDO DOS SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança visando matrícula em curso de ensino superior, ante a inadimplência da Impetrante para com a entidade educacional. Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Itapeva/SP, estes autos foram redistribuídos a este Juízo em 17/11/2009. Instada a se manifestar, à fl. 45 a Impetrante apresentou pedido de desistência da ação. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante a desistência da ação, esse ato somente produzirá efeitos depois de homologado

por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122; JTA 42/14, 77/103 e 88/431), conforme o claro disciplinamento contido no parágrafo único do citado dispositivo legal. No presente caso, o Impetrado, não chegou a ser notificado. Isto Posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ex-vi das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Arbitro os honorários advocatícios da patrona da Impetrante em R\$ 333,42 (Trezentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), nos termos do artigo 1º e do 1º do artigo 2º, da Resolução n.º 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento, incluindo o nome da mencionada procuradora na Planilha de Requisição de Honorários. Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0013706-19.2009.403.6110 (2009.61.10.013706-8) - FERRAZ & PANZARINI LTDA ME(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)** Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por FERRAZ & PANZARINI LTDA. ME em face do CIA. PIRATININGA DE FORÇA E LUZ objetivando ordem judicial que impeça a Autoridade Impetrada de interromper o fornecimento de energia elétrica em imóvel de sua propriedade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/51. Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 18/11/2009. Às fls. 63/65 a liminar pleiteada foi deferida. Às fls. 78/92, devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações. Às fls. 127/130 foi proferida sentença, pelo Juízo a quo, que posteriormente foi anulada pela decisão proferida às fls. 177/181, o qual decidiu pela incompetência da Justiça Comum para processar e julgar o presente feito. A decisão de fl. 198 determinou à Impetrante que se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, bem como regularizando a inicial nos termos e forma determinados. No entanto, diante da renúncia apresentada pelo advogado constituído pela Impetrante, foi determinado, pela decisão de fl. 201, sua intimação pessoal, a fim de que regularizasse sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. A Impetrante, porém, devidamente intimada (fl. 207), ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 208. É o breve relato. Fundamento e decido. Tendo em vista que a Impetrante deixou de cumprir as determinações do Juízo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso III e IV e 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ex-vi das súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

**0001680-58.2010.403.6108 - D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)** Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos com fulcro no artigo 535, inciso II, do CPC, por vislumbrar omissão no decisum de fl. 732, que ratificou as decisões de fls. 590/591 e 718/722 e, portanto, manteve a decisão que indeferiu o pedido de liminar, que pleiteia ordem judicial que determine a suspensão de edital de procedimento licitatório, no qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos busca a contratação de empresa para prática de atividade franqueada, em decorrência de vícios jurídicos apontados na exordial. Argumentou que a omissão apontada consiste no fato de que a decisão embargada está desprovida de fundamentação quanto ao tópico em que este Juízo ratifica as decisões que versam sobre o indeferimento da medida liminar pleiteada neste feito, bem como quanto àquela que aponta a Subseção da Justiça Federal em Sorocaba como competente para processar e julgar este mandamus. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Assiste razão à Embargante. Isto porque seus argumentos acertadamente apontam omissão e obscuridade na decisão embargada, visto que esta deixou de delimitar a recepção por este Juízo das decisões proferidas às fls. 590/591 e 718/722 pelo Juízo a quo. Assim, suprimindo a omissão e obscuridade em questão, onde lê-se: "...Ratifico as decisões de fls. 590/591 e 718/722.", leia-se: "...Ratifico as decisões de fls. 590/591 e 718/722, por seus próprios fundamentos de fato e de direito.. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir a omissão e obscuridade apontadas, mantendo, no mais, a decisão tal qual lançada à fl. 732. Aguarde-se a vinda das informações a serem apresentadas pela Autoridade Impetrada ou o decurso do prazo a ela concedido. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Intimem-se.

**0001470-04.2010.403.6109 (2010.61.09.001470-0) - ALDO MOLON(SP119055 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP** S E N T E N Ç A ALDO MOLON, devidamente qualificado na inicial, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TIETÊ/SP, objetivando: a) o restabelecimento da carta de concessão originária, com o tempo de serviço de 32 anos, 06 meses e 24 dias, b) que o procedimento administrativo de revisão do benefício seja declarado nulo e seja determinado ao Instituto Nacional do Seguro Social a obediência estrita à sentença e ao acórdão proferido nos autos do processo nº 642/98; e c) que a autoridade coatora efetue o pagamento, administrativamente, das parcelas em atraso referente aos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 1999, e de janeiro de 2000, bem como o pagamento do valor de R\$ 503,88, descontado do seu benefício, a título de consignação e promova o encontro das contas de todo o período consignado, inclusive de dezembro de 2005 até a presente data, uma vez que a revisão administrativa do benefício foi efetuada nesta data. Segundo narra a exordial, a autoridade administrativa, por sua própria iniciativa, promoveu a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 113.149.931-7, resultando na diminuição do tempo de serviço de 32



anos, 06 meses e 24 dias para 30 anos e 01 mês até 16/12/1998 e na diminuição da renda mensal inicial de R\$ 1.008,60 para R\$ 861,00, haja vista que não reconheceu integralmente o período de 15/02/1963 a 08/03/1966, trabalhado pelo impetrante como jogador profissional. Com isso, o impetrante tornou-se devedor da quantia de R\$ 16.755,71, que o Instituto Nacional do Seguro Social vêm descontando, a título de consignação, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) do total dos rendimentos, no valor de R\$ 503,88 em dezembro de 2009. Alega o impetrante que, nos autos do processo n.º 642/98, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Laranjal Paulista/SP, teve reconhecido o direito de averbar, no cálculo de seu tempo de serviço, o período de 15/02/1963 a 08/03/1966 que atuou como jogador de futebol profissional, sendo que, dessa decisão, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Assevera que durante o processamento do recurso de apelação interposto pela autarquia, foi comunicado ao Egrégio Tribunal Regional Federal que o INSS concedeu administrativamente, através de justificação administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 113.149.931-7, com DER, DIB e DIP em 12/11/1999 e DDB em 25/02/2000, renda mensal inicial de R\$ 1.008,60 e tempo de serviço de 32 anos, 06 meses e 24 dias, ou seja, o mesmo tempo de serviço objeto dos autos n.º 642/98, motivo pelo qual foi proferida decisão homologando a desistência do recurso de apelação interposto. De tal decisão o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs agravou regimental. Informa que a concessão administrativa ocorreu em 25/02/2000 e a data do início do benefício foi fixada em 12/11/1999, fato que lhe gerou o crédito, ainda não pago, de R\$ 4.120,45. Esclarece, ainda, que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região entendeu que a concessão administrativa do benefício importou em reconhecimento jurídico do pedido e reformou parcialmente a sentença apenas para reduzir a verba honorária e para fixar o termo inicial do benefício a data da citação, determinando o pagamento das parcelas em atraso compreendidas entre essa data e a data da concessão administrativa, julgando prejudicado o agravo regimental do Instituto Nacional do Seguro Social. Assevera que o acórdão transitou em julgado em 13/08/2009. Afirma que o processo n.º 642/98 atualmente se encontra em fase de execução de sentença, sendo que o impetrante já apresentou seus cálculos, no valor de R\$ 84.661,89, ainda passível de impugnação. Aduz que, apesar do acima exposto, a autoridade impetrada, por sua própria iniciativa, promoveu a revisão acima noticiada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/166. O feito foi originalmente ajuizado perante a Comarca de Laranjal Paulista/SP, sendo certo que a decisão de fls. 164/166 determinou a remessa dos autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Os autos foram devidamente distribuídos à 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, sendo que a decisão de fls. 170 determinou a sua remessa à esta Subseção Judiciária. Este feito foi redistribuído a esta Vara Federal em 22/04/2010. A liminar foi indeferida em fls. 175/176. Por meio de ofício colacionado às fls. 181/183, acompanhado dos documentos de fls. 184/244, a autoridade Impetrada prestou informações, sem alegação de preliminares. No mérito, aduziu que o impetrante, em 12/11/1999, requereu e foi-lhe concedido, após criteriosa análise dos documentos apresentados, realização de justificação administrativa e das informações existentes no CNIS, o benefício n.º 42/113.149.931-7, com 32 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de serviço e renda mensal inicial de R\$ 1.008,60. Posteriormente, em decorrência de auditoria prévia do benefício para liberação de crédito pendente, foram constatadas irregularidades no computo dos períodos de 15/02/1963 a 08/03/1966, de 14/12/1981 a 15/10/1999 e de 18/10/1999 a 12/11/1999, sendo que as irregularidades foram parcialmente sanadas pelo Impetrado. Em razão da insuficiência de documentos apresentados para comprovação do vínculo empregatício com a Associação Ferroviária de Esportes, foi expedida Pesquisa Externa para verificação, no local, da real prestação de serviço como jogador de futebol profissional no período de 15/02/1963 a 08/03/1966, restando comprovados apenas os meses de fevereiro, abril, agosto, setembro, outubro e novembro de 1963 e janeiro de 1966. Por este motivo, foi revisto o tempo de serviço do Impetrante, que passou a contar com 30 anos e 01 mês de tempo de serviço e, conseqüentemente, sua renda mensal inicial passou a ser de R\$ 861,00. Que, devidamente notificado, o Impetrante interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, ao qual foi negado provimento. Salaria que foi concedido ao Impetrante o direito a mais ampla defesa, conforme estabelece o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Em decorrência da revisão de tempo de serviço do benefício e do valor da renda mensal inicial, foi apurado um débito no valor de R\$ 16.755,71, que foi comandado como consignação, através da atualização do benefício. Juntou os documentos de fls. 184/244. O Ministério Público Federal em fls. 249/251 manifestou-se pela concessão da segurança, incluindo a aplicação da multa. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito. A questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade jurídica de a autoridade impetrada proceder à revisão administrativa no benefício do autor e determinar o desconto de 30% (trinta por cento), a título de consignação, em razão de débito apurado em razão de referida revisão, no valor de R\$ 16.755,71. Através dos documentos de fls. 27/52, verifico que o autor teve reconhecido judicialmente o seu direito ao computo do período de 15 de fevereiro de 1963 a 08 de março de 1966, trabalhado como jogador de futebol profissional; bem como à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde a data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social; e ao recebimento das parcelas em atraso compreendidas entre a data do início do benefício e a data da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 113.149.931-7, requerido e concedido administrativamente em 12/11/1999 (DER, DIB e DIP) e DDB em 25/02/2000. O v. acórdão transitou em julgado em 13/08/2009 (fls. 52). Portanto, não há que se falar em revisão administrativa (auditoria), uma vez que, com o trânsito em julgado da sentença, fez-se coisa julgada material, nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil, pelo que quaisquer alterações no benefício do autor, através de revisão administrativa por parte da autoridade impetrada para

considerar apenas os meses de fevereiro, abril, agosto, setembro, outubro e novembro de 1963 e janeiro de 1966 como trabalhados com jogador de futebol profissional, reduzindo o tempo de serviço do autor e, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, implica em séria ofensa à coisa julgada. Note-se que, neste caso específico, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma expressa delimitou que o INSS teria reconhecido juridicamente o pedido contido na petição inicial, ao conceder o benefício administrativo durante o tramitar da relação processual (fls. 46). Em sendo assim, a pretensão foi resolvida à luz do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, pelo que cessou a atividade do órgão jurisdicional em torno dos fatos alegados pelas partes, encerrando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região o processo com resolução definitiva do mérito. Destarte, o trânsito em julgado de tal jaez impede que seja possível que a auditoria do INSS revise o benefício do impetrante, pela incidência do fenômeno da coisa julgada material, que só pode ser desconstituído através de ação rescisória por parte do INSS. Ressalto, no entanto, que a revisão administrativa se deu antes do trânsito em julgado da demanda, não agindo com ma-fé a autoridade impetrada que, ao que tudo indica, sequer tinha ciência da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, a pretensão de declaração de nulidade do procedimento de revisão do benefício e o restabelecimento da carta de concessão originária são medidas que se impõe, sendo ilegais os descontos efetuados no benefício do impetrante. Entretanto, com relação aos pedidos de (1) pagamento das parcelas em atraso referente aos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 1999 e janeiro de 2000, (2) restituição imediata do valor de R\$ 503,88, descontado indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e (3) de encontro de contas de todo o período consignado, verifica-se claramente que estamos diante de ação de cobrança revestida sob a forma de mandado de segurança. Sobre tal assunto, após reiteradas manifestações dos Tribunais, foram editadas as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, as quais assim dispõem: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Portanto, afigura-se indevida nesta via estreita qualquer restituição de valores descontados em dissonância com o ordenamento jurídico, devendo o impetrante requerê-los nos autos originários, que já se encontram em fase de execução de sentença. Note-se que nos autos do processo nº 642/98 deverá o impetrante obter a execução da obrigação de fazer, recebendo todos os valores atrasados devidos (que incluem período maior, vez que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o pagamento de atrasados desde a citação), sendo que o deferimento de ordem mandamental nestes autos acarretará o pagamento em dobro dos valores devidos, hipótese inviável sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com relação aos pedidos de pagamento das parcelas em atraso referente aos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 1999 e janeiro de 2000, de restituição imediata do valor de R\$ 503,88 descontado indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social e de realização de encontro de contas, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Por outro lado, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada, julgando procedente a pretensão do impetrante, declarando nula a revisão administrativa efetuada no benefício do autor e determinando à autoridade impetrada que restabeleça a carta de concessão originária do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 113.149.931-7, com DER, DIB e DIP em 12/11/1999 e DDB em 25/02/2000, renda mensal inicial de R\$ 1.008,60 e tempo de serviço de 32 anos, 06 meses e 24 dias e, em consequência, que suspenda os descontos da consignação do benefício do autor, resolvendo o mérito da questão, na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e o INSS (por intermédio da Procuradoria Federal) deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a liminar deferida neste momento processual, suspendendo os descontos no benefício do impetrante e restabelecendo a carta de concessão original, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da autoridade coatora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000005-54.2010.403.6110 (2010.61.10.000005-3) - FRANCISCO SIDNEY MARIANO (SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por FRANCISCO SIDNEY MARIANO em face do DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA - FAIT objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que lhe conceda a colação de grau do curso de Direito, bem como entregue todos os documentos dela decorrentes, como diploma e histórico escolar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/27. Às fls. 43/46 foram prestadas as informações pela Autoridade Impetrada. Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itapeva, estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 07/01/2010. A decisão de fl. 72 determinou ao Impetrante que no prazo de 10 (dez) dias comprovasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. No entanto, decorrido o prazo concedido, o Impetrante deixou transcorrê-lo in albis, como certificado à fl. 73. É o breve relato. Fundamento e decido. O artigo 257 do Código de Processo Civil expressamente determina que será cancelada a distribuição do processo que, no prazo de trinta dias, não for preparado, ou seja, quando não forem recolhidas as custas devidas. O recolhimento de custas em relação a processos oriundos da Justiça Estadual e distribuídos ao juízo federal, trata-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, já que sem o recolhimento das custas a relação processual não tem como seguir adiante. O cancelamento da distribuição, com apoio

no artigo 257 do Código de Processo Civil, não depende de prévia intimação da parte, bastando que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ED no RESP nº 676.642, Relator Ministro Francisco Falcão. Tendo em vista que o Impetrante deixou de cumprir integralmente a determinação deste Juízo, ainda que não tenha sido intimado pessoalmente, mas apenas por seu procurador legitimamente constituído, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso IV, e 257 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001707-35.2010.403.6110 (2010.61.10.001707-7) - DIVA BUSSINGER PERROUD MONTEIRO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Fl. 106 - Assiste razão à Impetrante, pelo que determino que se officie à Autoridade Impetrada, comunicando-a da sentença proferida às fls. 87/90.2. Após, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 103, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0001734-18.2010.403.6110 (2010.61.10.001734-0) - MARIA LUCIA DESIDERA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Procurador da Fazenda Nacional/SP, com a pretensão de obter ordem judicial que determinasse à Autoridade Impetrada que se pronunciasse no processo administrativo n.º 10855.003939/2001-18, acerca do pedido de substituição de veículo arrolado, formulado pela Impetrante objetivando a alienação do bem arrolado e aquisição de outro mais novo. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada, as quais foram prestadas às fls. 74/77 dos autos, esclarecendo que o pronunciamento almejado foi proferido no procedimento administrativo em discussão, cujo pedido formulado pela Impetrante foi analisado e indeferido, diante da existência de débito inscrito em dívida ativa e em fase de cobrança judicial pela Execução Fiscal n.º 286.01.2008.009962-8. Às fls. 84/85 o Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. Analisando as informações da Autoridade Impetrada, verifico o cumprimento do quanto pleiteado na exordial, por meio do da análise do pedido de pronunciamento administrativo visando a substituição de bem arrolado no procedimento administrativo n.º 10855.003939/2001-18, o qual foi indeferido em decorrência da existência de débito inscrito em dívida ativa e em fase de cobrança judicial pela Execução Fiscal n.º 286.01.2008.009962-8. Patente, assim, a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional pretendida através do pedido deduzido na inicial, sendo de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual superveniente. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução de mérito, o presente feito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ex vi das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

**0003338-14.2010.403.6110 - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 118/119: Defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003928-88.2010.403.6110 - BIANCA CRISTINA ARAUJO RAMA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X COORDENADOR CURSO DE MEDICINA DA PONTIFÍCIA UNIV CATOLICA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM SENTENÇA. A Impetrante, qualificada na inicial, ajuizou mandado de segurança contra ato da autoridade indicada, com a pretensão de concessão de ordem que lhe garanta a realização de matrícula em curso superior. Com a inicial, juntou documentos. Em síntese, sustenta que fora impedida de efetuar a matrícula do ante a inadimplência de parcelas anteriores. A Liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Entendo que a inadimplência é motivo justificável para recusa de matrícula de aluno para ano letivo ou semestre subsequente, nos estritos termos do artigo 5 da Lei n. 9.870/99. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento (ADIN 1.081 - DF) no sentido de ser inconstitucional o artigo 5 da Medida Provisória n. 524/94, que proibia as instituições de ensino de impedir a matrícula por inadimplência. A conversão da MP não trouxe tal proibição, estando o artigo 5 da lei n.º 9.870/99 em consonância com ordenamento constitucional vigente. Com efeito, a instituição de ensino não está obrigada à matrícula dos alunos inadimplentes. Outrossim, há um novo contrato de prestação de serviço a cada período letivo, tendo como ato inicial a matrícula do período. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e nego a ordem de segurança diante da ausência de direito líquido e certo. Extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo

269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios diante do entendimento sedimentado das Cortes Superiores. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004802-73.2010.403.6110 - JOAO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança interposto por JOÃO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK em face do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual objetiva, liminarmente, decisão judicial que determine à Autoridade Impetrada que processe a impugnação voluntária apresentada nos autos do procedimento administrativo MPF 011000.2008.01084 pela Impetrante, ou efetue a devolução de prazo para apresentação de nova defesa, bem como a suspenda a exigibilidade do crédito tributário e a conseqüente inscrição em dívida ativa e cobrança executiva dos créditos objeto do auto de infração decorrente do citado procedimento administrativo. Alega o Impetrante que após a emissão do Relatório Fiscal MPF-F 08.1.10.00-2008-01084-4, foi lavrado Auto de Infração objeto do processo administrativo n.º 16024.000257/2009-70, cuja intimação foi realizada por meio de Edital DRF/Sorocaba/SEFIS n.º 035, de 15 de dezembro de 2009, sem a ocorrência de qualquer tentativa de intimação pessoal, por via postal. Informa, ainda, que tendo comparecido espontaneamente à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba para verificar o andamento do procedimento administrativo em discussão o Impetrante constatou a existência do Auto de Infração contra ele lavrado, em 05/01/2010. Considerando a contagem de prazo para apresentação de impugnação voluntária a partir de 05/01/2010 informa o Impetrante ter interposto seu recurso administrativo, tempestivamente, em 03/02/2010. No entanto, conforme se depreende também das informações prestadas às fls. 111/115, sua impugnação não foi processada diante de suposta intempestividade. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram apresentadas pela Autoridade Impetrada às fls. 111/115 dos autos, pugnano pela legalidade do ato. É o breve relato. Decido. Verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar. A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa, neste caso concreto, visa propiciar ao contribuinte oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa. Neste contexto, faz-se necessária a intimação pessoal do Impetrante para cientificá-lo do Auto de Infração contra ele instaurado, a fim de que lhe seja garantida a mais ampla defesa, visto que a Autoridade Impetrada tinha conhecimento de seu domicílio, tendo meios, portanto, de intimá-lo pessoalmente. A alegação da Autoridade Impetrada de que em decorrência da devolução de correspondência anteriormente encaminhada ao endereço do Impetrante (Caixa Postal) com a informação de Não procurado, foi realizada intimação por meio de Edital não prospera, posto que nenhuma tentativa de intimação pessoal da existência de Auto de Infração lavrado contra o Impetrante foi efetivada, visto que os meios utilizados pela administração pública não podem decorrer em prejuízo ao contribuinte. Assim, com base no princípio *pas de nullité sans grief*, entendo que a nulidade de processo administrativo somente pode ser declarada quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do interessado, o que efetivamente ocorreu no caso em tela, posto que a ciência pessoal do Impetrante no tocante ao Auto de Infração *sub judice*, somente se deu em 05/01/2010 quando de seu comparecimento espontâneo à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, em ressonância com o artigo 23, 2º, I, do Decreto n.º 70.235/72. Coloque-se, mais e acima de tudo, o quanto previsto pela Carta Magna em seus incisos LIV e LV do art. 5º, caput, os quais dizem, respectivamente, o seguinte: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Há que se evidenciar, ainda, o entendimento jurisprudencial dominante, que exige a notificação prévia do administrado, para o exercício do direito de defesa, como condição necessária para a imposição de pena, tudo em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, como abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DO IBAMA. IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. Trata-se de remessa necessária face à sentença que julgou procedente os embargos, para anular a autuação que embasa o título executivo, declarando insubsistente a execução fiscal, e condenou o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da dívida cobrada. A inscrição do débito na dívida ativa não foi precedida da regular lavratura de auto de infração e de processo administrativo em que se resguardasse ao administrado o contraditório e a ampla defesa. O lançamento é um procedimento, no qual a atividade do administrado é plenamente vinculada e deve assegurar, inclusive, a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ambos decorrentes do princípio do devido processo legal. A regularidade formal do procedimento administrativo do lançamento é direito do administrado, que deve ser notificado pessoalmente do mesmo. Remessa necessária improvida. (Apelação Cível 268840 - Processo n.º 200102010291283 / RJ. Primeira Turma do TRF 2ª Região. Data da decisão: 30/03/2004. DJ: 16/06/2004. Relator: Juiz Ricardo Regueira) PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. Trata-se de apelação e remessa necessária em mandado de segurança impetrado por JACKSON DA COSTA PEREIRA contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO, objetivando obter a suspensão de inscrição de débito em Dívida

Ativa da União, bem como a exclusão de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, tendo em vista a nulidade da citação feita no procedimento administrativo de lançamento. O lançamento é um procedimento administrativo, no qual a atividade do administrador é plenamente vinculada e deve assegurar, inclusive, a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ambos decorrentes do princípio do devido processo legal. A regularidade formal do procedimento administrativo do lançamento é direito do contribuinte, que deve ser intimado pessoalmente do mesmo, sendo levada a efeito a intimação por edital apenas em último caso. Recurso e remessa necessária improvidos. (Apelação em Mandado de Segurança n.º 29821 - Processo n.º 199902010589421 / RJ. Primeira Turma do TRF 2ª Região. Data da decisão: 02/12/2003. DJ: 08/03/2004. Relator: Juiz Ricardo Regueira) No mais, a intimação pessoal de interessado, no procedimento administrativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26, 3º, da Lei n. 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência. Há que se observar, também, o quanto previsto pelo artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, conforme abaixo transcrito: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(...) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(...) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...) (grifei). Ilegal, portanto, a conduta adotada pela Autoridade Impetrada. Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para anular a notificação, emitida em 15/12/2009, por meio do Edital DRF/Sorocaba/SEFIS n. 035, realizada no procedimento administrativo n.º 16024.000257/2009-70, com referência ao respectivo auto de infração, anulando os atos dela decorrentes, considerando como efetuada a intimação pessoal do Impetrante em 05/01/2010, bem como para determinar o recebimento e processamento da Impugnação ao Auto de Infração decorrente do Relatório Fiscal MPF-F 08.1.10.00-2008-01084-4, apresentada tempestivamente em 03/02/2010, e conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, da inscrição em dívida ativa e cobrança executiva do referente débito tributário. Oficie-se, comunicando-se esta decisão a Ilma. Autoridade Impetrada, intimando-a, ainda, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento desta decisão, sob pena de desobediência. Após, remetam-se os autos ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004879-82.2010.403.6110 - ADERSON BEZERRA DANTAS (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP**

**DECISÃO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADERSON BEZERRA DANTAS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TIETÊ/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e conclua seu Recurso protocolizado sob o n.º 35488.000145/2010-40, apresentado perante decisão proferida nos autos do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário n.º 42/138.483.510-2. Sustenta o impetrante, em síntese, que da data do protocolo do mencionado recurso administrativo, apresentado em 22/01/2010, já decorreu mais de 30 (trinta) dias sem qualquer análise conclusiva, até a presente data. A decisão de fl. 33 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas às fls. 36/65, informando que o processo do benefício do Impetrante aguarda análise do pedido de revisão protocolizado deste 23/02/2010, data da regularização da representação do Impetrante junto ao procedimento administrativo em questão. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorram 127 (cento e vinte e sete) dias em relação à data do protocolo do recurso administrativo n.º 35488.000145/2010-40 e 97 (noventa e sete) dias em relação à data do protocolo do instrumento de procuração do Impetrante, regularizando sua representação processual, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado. Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado. Isto porque, tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação aos recursos interpostos. Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão. Ou seja, entendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei 11.457/2007, que assim prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal. Assim, como se depreende do

protocolo do recurso sub judice, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação ora mencionada, visto que transcorreu apenas 127 (cento e vinte e sete) dias do termo inicial até a data das informações prestadas nesta ação. Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva análise e conclusão do recurso administrativo n.º 35488.000145/2010-40, ao menos até o presente momento. Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, nos termos da nova redação dada pela Lei n.º 10.910 de 16 de Julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

**0005567-44.2010.403.6110** - TECHNEX TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/A(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, determino à Impetrante que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, colacionando aos autos documento que comprove deter o Sr. Marcelo Affonso de Melo poderes para outorgar procuração em nome da Impetrante, visto que do documento de fls. 13/16 extrai-se ser apenas o Presidente da Assembléia e não seu Diretor Presidente. Ainda no mesmo prazo e sob a mesma pena, determino à Impetrante que colacione aos autos cópia devidamente registrada perante a JUCESP de seu Estatuto Social ou Contrato Social. Intime-se.

**0005568-29.2010.403.6110** - EDUCATE EDITORA S/A(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, determino à Impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia de seu estatuto social devidamente registrado perante a JUCESP, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005644-53.2010.403.6110** - INDEX TORNOS AUTOMATICOS IND/ E COM/ LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança interposto por INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada emitir àquela Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa. Alega a Impetrante que em 19/05/2010 solicitou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o que gerou o processo administrativo n.º 19805.000750/2010-24. Informa, ainda, que em 25/05/2010 (fls. 278/80) foi emitida, pela Autoridade Impetrada, nota de exigência de apresentação de documentos que comprovassem a suspensão da exigibilidade de duas DAU, inscritas sob os números 21.80.6.04.054289-09 e 22.80.7.04.012437-07. Em decorrência de tal exigência, como informa a Impetrante, foi apresentada a documentação comprobatória da suspensão da exigibilidade das inscrições 21.80.6.04.054289-09 e 22.80.7.04.012437-07, - cujos débitos estão vinculados ao processo administrativo n.º 10.855.001854/2002-86, que está vinculado ao processo administrativo n.º 10.855.001.341/2000-13 - em decorrência de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.61.10.006098-0, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 87/112 e 165). No mais, esclarece, ainda, a Impetrante que, haja vista o processo administrativo 10.855.001.341/2000-13 estar em andamento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (documento de fls. 163), a exigibilidade das inscrições que constituem óbice à emissão da almejada Certidão Negativa permanece suspensa. É o relatório. Decido. Verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar. Presentes o fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, eis que há plausibilidade nas alegações da Impetrante quando confrontadas com o relatório emitido pela Autoridade Impetrada (fl. 78/80), bem como com os documentos colacionados às fls. 82, 84/85, 87/112138/161, 163 e 165 dos autos. Assiste razão à Impetrante no que tange à inexigibilidade das inscrições n.º 21.80.6.04.054289-09 e 22.80.7.04.012437-07, posto que o crédito dela oriundo está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do inciso III, do artigo 151 do CTN. Assim, patente o direito da Impetrante em obter Certidão Positiva com efeitos de Negativa a ser expedido pela Autoridade Impetrada, desde que sua resistência em expedi-la tenha por óbice apenas as inscrições n.º 21.80.6.04.054289-09 e 22.80.7.04.012437-07, visto se encontrarem com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar à Autoridade Impetrada que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em favor da Impetrante, desde que os únicos íbes para sua obtenção sejam as Dívidas Ativas da União inscritas sob os n.ºs 21.80.6.04.054289-09 e 22.80.7.04.012437-07. Oficie-se à Autoridade Impetrada, intimando-a desta decisão, bem como solicitando as informações pertinentes. Após, dê-se vista ao MPF, para oferta de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005686-05.2010.403.6110** - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e os processos n.º 0011212-21.2008.403.6110 e 0013285-63.2008.403.6110 elencados às fls. 145/146, ante a ausência de identidade de objetos entre eles. No entanto,

tendo em vista a possibilidade de prevenção deste feito com o processo n.º 0022484-13.2006.403.6100, constante do Quadro Indicativo de fl. 145, determino à Secretaria que providencie a Consulta de Prevenção Automatizada (C.P.A), nos termos do Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006.2. No mais, determino à Impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual colacionando aos autos o devido instrumento de procuração.3. Após, com a vinda das respostas às informações a serem solicitadas e cumprida a determinação acima exarada, tornem os autos conclusos.Int.

**0005811-70.2010.403.6110 - METALURGICA BARROS MONTEIRO LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
METALURGICA BARROS MONTEIRO LTDA. ajuizou o presente mandamus em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DO BRASIL EM SOROCABA /SP e do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que lhe expeça Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, sob a alegação de que a autoridade impetrada ilegalmente lhe nega esse direito.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.No mais, determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, observando a determinação imposta pelo parágrafo 1º do artigo 6º do contrato social de fls. 26/42.Após, cumprido o quanto acima determinado, oficie-se à Autoridade Impetrada, requisitando-lhe as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006092-26.2010.403.6110 - JAIR QUIRINO DO NASCIMENTO(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAIR QUIRINO DO NASCIMENTO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITU/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise o recurso protocolado sob o n.º 35400.004642/2009-04 em 30/12/2009 junto ao procedimento administrativo n.º 42/108.844.951-7, e se mantida a decisão que indeferiu a concessão do benefício previdenciário almejado que lhe seja determinada a remessa dos autos do mencionado procedimento administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.No mais, defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0006415-31.2010.403.6110 - AFOPORTO - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PORTO FELIZ(SP219908 - THIAGO JOSE DINIZ SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Primeiramente, tratando-se de mandado de segurança coletivo e tendo em vista o quanto determinado pelo artigo 2º da Lei n.º 8.437 de 30/06/1992, que determina que o pedido de liminar somente será apreciado após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se pronuncie acerca do pedido formulado pelo Impetrante no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Após, tornem-me conclusos.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006488-71.2008.403.6110 (2008.61.10.006488-7) - ACROS AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante a decisão de fl. 200, bem como diante do teor da certidão de fl. 201, reconsidero a decisão de fl. 209 para deferir o pedido formulado à fl. 204, determinando que se oficie à CEF para que converta em renda da União o valor apurado pelos cálculos de fl. 205 (R\$1.180,37).Após, dê-se vista dos autos à União para que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito exequendo.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013153-69.2009.403.6110 (2009.61.10.013153-4) - YUKIO IWASAKI(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

1. Recebo a apelação do Autor (fls. 63/75) nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC. Sem recolhimento de custas processuais, ante a assistência judiciária gratuita ora deferida.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0014437-15.2009.403.6110 (2009.61.10.014437-1) - MERCEDES SCABORO FRANCO X MARIA DE LURDES**

S E N T E N Ç A Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, com pedido de tutela antecipada, proposta por MERCEDES SCABORO FRANCO e MARIA DE LURDES SCABORO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição da documentação das contas n.º 00097848-1 e n.º 10060965-8, ambas da agência 2075 da ré, a fim de que possa utilizá-las para instruir futura ação pleiteando a aplicação às mesmas contas dos valores relativos aos expurgos inflacionários havidos de 1987 a 1991. Aduzem que, tendo se dirigido diretamente à ré para solicitar os documentos em testilha, esta se recusou a atendê-las. Com a inicial juntou documentos de fls. 06/15. A apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergado para após a oferta de resposta pela requerida (fl. 18). Na mesma oportunidade, foram deferidos às requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação (fls. 22/26) alegando, preliminarmente, faltar às requerentes interesse processual, ante a ausência de pretensão resistida. No mérito, afirmou a inexistência de *fumus boni iuris* - por não ter a parte requerente demonstrado a existência de contas-poupança no período e por não ter a requerida dever de manutenção dos documentos em sua guarda por mais de cinco anos - e de *periculum in mora* - eis que os documentos em questão não se encontram na iminência de serem perdidos - a amparar a pretensão cautelar. Em fls. 29/31 foi deferida a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar ao gerente da agência 2075 (Senador Flaquer) da requerida a fornecer os extratos das contas descritas na inicial, nos termos lá requeridos, no prazo de 60 (sessenta) dias. A Caixa Econômica Federal, cumprindo a tutela antecipada deferida, juntou em fls. 43/59 os extratos bancários das contas n.º 00097848-1 e n.º 10060965-8, ambas da agência 2075 da ré. Devidamente intimada em fl. 55 para se manifestar acerca dos documentos mencionados, as requerentes mantiveram-se inertes, consoante certidão de decurso de prazo às fls. 61-verso. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. A preliminar de falta de interesse processual é de ser rejeitada, eis que resta nítida a existência de pretensão resistida na hipótese dos autos, assim como cabível a sua utilização para os fins objetivados. Em primeiro lugar, atente-se que existem, basicamente, três formas distintas de exibição de coisas e/ou documentos: (a) a exibição como produção de prova, que deve ser requerida no bojo de um processo principal, como mero incidente, tratando-se de procedimento probatório inserto no transcorrer de uma ação ordinária visando provar fatos relacionados com a demanda principal; (b) a ação de exibição satisfativa, que tem por escopo a apropriação de dados para eventual aforamento de medida futura, que não tem vínculo necessário de dependência com outra demanda, e cujo bem da vida pretendido é a penas a exibição de um documento ou coisa com intuito de que o autor possa aferir a conveniência ou não do ajuizamento de determinada pretensão; (c) a ação cautelar de exibição, através da qual o requerente ajuíza essa espécie de pretensão antecedente à lide principal, visando assegurar a produção de prova, tendo um efeito meramente conservativo da prova que pode se esvaír em razão do tempo (perigo de ameaça do desaparecimento da prova). Neste caso, estamos diante de uma ação de exibição satisfativa, uma vez que a parte autora é expressa ao delimitar que pretende utilizar-se dos extratos para pleitear a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses mencionados na inicial às suas contas. Aplicável ao caso, por analogia, o inciso II do artigo 844 do Código de Processo Civil, uma vez que tal preceito legal está associado à ação de exibição cautelar, mas que, por estarmos diante de situações semelhantes, deve ser usado para fins de exibição satisfativa. Eis o teor do dispositivo: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:.....II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Comentando acerca da aplicação deste dispositivo legal o festejado jurista Humberto Theodoro Júnior, na obra *Processo Cautelar*, 16ª edição, Editora Universitária de Direito, página 290, citando Pontes de Miranda, manifesta-se:....chama-se de ação exhibitória principaliter através da qual o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a ação de exibição suponha, a que se contate, ou que preveja. Seguindo a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior, a forma processual utilizada se mostra juridicamente adequada, uma vez que a exibição de extratos bancários de conta poupança pode ser requerida judicialmente sem que, para tanto, esteja vinculada a processo anterior, presente ou futuro. Nesse sentido, trago à colação ensinamento do Cândido Rangel Dinamarco, contido na obra *Instituições de Direito Processual Civil*, volume III, 4ª edição (2004), Malheiros Editores, página 573 (item n.º 1.155), que demonstra a viabilidade de demanda de exibição com caráter autônomo e satisfativo, não tendo essa medida qualquer relação com outro processo, já que visa tutelar um direito subjetivo relacionado com a simples exibição de um documento ou coisa, independentemente da sua utilização em outro processo, in verbis: Não é como a actio exhibitoria dos arts. 844 ss. do Código de Processo Civil. Esta é o meio pelo qual o titular de um autêntico direito ao documento ou ao seu conhecimento busca satisfação a esse direito. Tem-se, portanto, medida tipicamente satisfativa de um direito subjetivo material. Como satisfativa que é, sem direta e necessária ligação funcional a outro direito, essa medida não se reputa instrumental a outro processo e não tem, pois, natureza cautelar. Neste caso, é plenamente possível que a parte autora tenha acesso aos extratos das contas para verificação da conveniência do aforamento futuro de demanda pugnando pela aplicação dos expurgos inflacionários às suas contas, admitindo-se o processo cautelar autônomo de exibição de documento. Destarte, neste caso, a Caixa Econômica Federal cumpriu a medida liminar deferida à requerente, colacionando aos autos os extratos pretendidos (fls. 43/59), não havendo qualquer reclamação por parte das requerentes em relação à suficiência dos documentos. Portanto, a pretensão de obter os extratos para análise de futura medida judicial a ser tomada pela parte autora restou efetivada,



nada mais tendo que se analisar nesta lide, visto que a cognição é limitada aos requisitos da exibição da coisa e à sua efetivação. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, tornando definitiva a antecipação de tutela concedida no sentido de determinar que a ré exhibisse os extratos bancários e a documentação relativa às contas n.º 00097848-1 e n.º 10060965-8, ambas da agência 2075 da ré, exatamente tal como ocorreu com a juntada dos documentos de fls. 43/59, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º (causa de valor inestimável) do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal opôs resistência à pretensão, e considerando a simplicidade da causa e que não houve necessidade de instrução probatória. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001497-81.2010.403.6110 (2010.61.10.001497-0) - LUCI BARRETO FREIRE(SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) S E N T E N Ç A** Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURÍCIO AMARY - ESPÓLIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição da documentação das contas n.º 013.00008906-9 e n.º 013.00009336-8, ambas da agência 1214-9 da ré, a fim de que possa utilizá-las para instruir futura ação pleiteando a aplicação às mesmas contas dos valores relativos aos expurgos inflacionários dos meses de março a junho de 1990 e janeiro a março de 1991. Aduz que o seu pedido formulado em sede administrativa em 28 de maio de 2009 foi denegado ela requerida, que aduz não possuir tais documentos. Com a inicial juntou documentos de fls. 11/19. A apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergado para após a oferta de resposta pela requerida (fls. 22). Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação (fls. 26/31), alegando preliminarmente, faltar à requerente interesse processual, ante a ausência de pretensão resistida. No mérito, afirmou que não houve obstáculos para o fornecimento de informações ou dos documentos, bastando ao correntista dirigir-se à agência em que possui conta e solicitá-los, mediante pagamento de tarifa correspondente a R\$ 7,00 (sete reais) por cada mês pleiteado. Sustenta também a inexistência de fumus boni iuris - por não ter a requerente demonstrado a existência de contas-poupança no período e por não ter a requerida dever de manutenção dos documentos em sua guarda por mais de cinco anos - e de periculum in mora - eis que os documentos em questão não se encontram na iminência de serem perdidos - a amparar a pretensão cautelar. Em fls. 34/36 foi deferida a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar ao gerente da agência 1214-9 da requerida a fornecer os extratos relativamente aos períodos requeridos na inicial. A Caixa Econômica Federal, cumprindo a tutela antecipada deferida, juntou em fls. 42/54 os extratos bancários das contas n.ºs 013.00009336-8 e 013.00008906-9. Devidamente intimada em fl. 55 para se manifestar acerca dos documentos mencionados, a requerente manteve-se inerte, consoante certidão de decurso de prazo às fls. 55-verso. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. A preliminar de falta de interesse processual é de ser rejeitada, eis que resta nítida a existência de pretensão resistida na hipótese dos autos, assim como cabível a sua utilização para os fins objetivados. Em primeiro lugar, atente-se que existem, basicamente, três formas distintas de exibição de coisas e/ou documentos: (a) a exibição como produção de prova, que deve ser requerida no bojo de um processo principal, como mero incidente, tratando-se de procedimento probatório inserto no transcorrer de uma ação ordinária visando provar fatos relacionados com a demanda principal; (b) a ação de exibição satisfativa, que tem por escopo a apropriação de dados para eventual aforamento de medida futura, que não tem vínculo necessário de dependência com outra demanda, e cujo bem da vida pretendido é a penas a exibição de um documento ou coisa com intuito de que o autor possa aferir a conveniência ou não do ajuizamento de determinada pretensão; (c) a ação cautelar de exibição, através da qual o requerente ajuíza essa espécie de pretensão antecedente à lide principal, visando assegurar a produção de prova, tendo um efeito meramente conservativo da prova que pode se esvaír em razão do tempo (perigo de ameaça do desaparecimento da prova). Neste caso, estamos diante de uma ação de exibição satisfativa, uma vez que a parte autora é expressa ao delimitar que pretende utilizar-se dos extratos para pleitear a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses mencionados na inicial às suas contas. Aplicável ao caso, por analogia, o inciso II do artigo 844 do Código de Processo Civil, uma vez que tal preceito legal está associado à ação de exibição cautelar, mas que, por estarmos diante de situações semelhantes, deve ser usado para fins de exibição satisfativa. Eis o teor do dispositivo: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:.....II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Comentando acerca da aplicação deste dispositivo legal o festejado jurista Humberto Theodoro Júnior, na obra Processo Cautelar, 16ª edição, Editora Universitária de Direito, página 290, citando Pontes de Miranda, manifesta-se:....chama-se de ação exhibitória principaliter através da qual o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a ação de exibição suponha, a que se contate, ou que preveja. Seguindo a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior, a forma processual utilizada se mostra juridicamente adequada, uma vez que a exibição de extratos bancários de conta poupança pode ser requerida judicialmente sem que, para tanto, esteja vinculada a processo anterior, presente ou futuro. Nesse sentido, trago à colação ensinamento do Cândido Rangel Dinamarco, contido na obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 4ª edição (2004), Malheiros Editores, página 573 (item n.º 1.155), que demonstra a viabilidade de demanda de exibição com caráter autônomo e satisfativo, não tendo essa medida qualquer relação com outro processo, já que visa tutelar um direito

subjetivo relacionado com a simples exibição de um documento ou coisa, independentemente da sua utilização em outro processo, in verbis: Não é como a actio exhibitoria dos arts. 844 ss. do Código de Processo Civil. Esta é o meio pelo qual o titular de um autêntico direito ao documento ou ao seu conhecimento busca satisfação a esse direito. Tem-se, portanto, medida tipicamente satisfativa de um direito subjetivo material. Como satisfativa que é, sem direta e necessária ligação funcional a outro direito, essa medida não se reputa instrumental a outro processo e não tem, pois, natureza cautelar. Neste caso, é plenamente possível que a parte autora tenha acesso aos extratos das contas para verificação da conveniência do aforamento futuro de demanda pugnando pela aplicação dos expurgos inflacionários às suas contas, admitindo-se o processo cautelar autônomo de exibição de documento. Destarte, neste caso, a Caixa Econômica Federal cumpriu a medida liminar deferida à requerente, colacionando aos autos os extratos pretendidos (fls. 42/54), não havendo qualquer reclamação por parte da requerente em relação à suficiência dos documentos. Portanto, a pretensão de obter os extratos para análise de futura medida judicial a ser tomada pela parte autora restou efetivada, nada mais tendo que se analisar nesta lide, visto que a cognição é limitada aos requisitos da exibição da coisa e à sua efetivação. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, tornando definitiva a antecipação de tutela concedida no sentido de determinar que a ré exhibisse os extratos bancários e a documentação relativa às contas n.ºs 013.00009336-8 e 013.00008906-9, exatamente tal como ocorreu com a juntada dos documentos de fls. 42/54, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º (causa de valor inestimável) do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal opôs resistência à pretensão, e considerando a simplicidade da causa e que não houve necessidade de instrução probatória. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005643-68.2010.403.6110** - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, determino à Autora que regularize sua representação processual, colacionando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração original e que contenha identificação de seu outorgante. Int.

**0005696-49.2010.403.6110** - TRIO ALIMENTOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) regularizando sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração que atenda ao prescrito pelo parágrafo primeiro da cláusula décima terceira do contrato social apresentado às fls. 12/20, identificando, ainda, seus signatários; b) colacionando aos autos cópia legível dos documentos apresentados às fls. 40 e 51; c) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais eventualmente devidas; d) colacionando aos autos cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, com a finalidade de instrução da contrafé. O fundamento desta exigência encontra respaldo, em primeiro lugar, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que ser réu em ação judicial representa encargo compulsório, sendo direito seu tomar conhecimento, no momento da citação, não só daquilo contido na petição inicial da demanda aforada, mas também dos documentos que lhe conferem substrato. Em segundo lugar, pelo disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. e) trazendo ao feito mais uma contrafé, com as respectivas cópias dos documentos que acompanharam a inicial, visto que com esta foram apresentados apenas 05 (cinco) jogos de contrafés, quando no pólo passivo do feito foram indicados 06 (seis) réus. Cumprido integralmente o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000777-03.1999.403.6110 (1999.61.10.000777-3)** - OSMAR ARRUDA JUNIOR X VIVIANE SCALISE LIBERATOSCIOLI(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc. Diante dos depósitos efetuados às fls. 170, 176, 181, 187, 190, 193 e 201 dos autos, atendendo integralmente o pleito de fls. 150 e 202, entendendo satisfeito o débito, e EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do teor das certidões de fls. 203/204, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 170, 176, 181, 187, 190, 193 e 201 dos autos, conforme solicitado à fl. 202. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0005214-87.1999.403.6110 (1999.61.10.005214-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-66.1999.403.6110 (1999.61.10.002965-3)) VALMIR CARRIEL RIBAS X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

1. Fls. 539/540 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 539/540 pelo Banco Industrial e Comercial S/A.Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).2. No entanto, quanto aos cálculos apresentados pela CEF às fls. 541/542, o valor apurado não observou o determinado pela decisão de fl. 538, que indeferiu o pedido de aplicação da multa e indenização prevista pelo artigo 18, 1º e 2º, do CPC.Assim, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo cálculo atualizado do débito executando, requerendo o que de direito.3. No mesmo prazo, supra concedido, determino às partes que cumpram o determinado pela decisão de fl. 532.Intimem-se.

**000012-95.2000.403.6110 (2000.61.10.000012-6) - OSMAR ARRUDA JUNIOR X VIVIANE SCALISE LIBERATOSCIOLI(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Vistos, etc. Satisfeito o débito, EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se novo Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 224, 230, 235, 241, 244, 247 e 255 dos autos, conforme solicitado à fl. 256. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**000090-89.2000.403.6110 (2000.61.10.000090-4) - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA BARROS X JOSE CAMPOLIM DE BARROS(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)**

SENTENÇA - tipo A Os requerentes ajuizaram, em 14 de janeiro de 2000, ação cautelar, com requerimento liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com a pretensão de obstar a realização de leilão de imóvel objeto de contrato de mútuo entre as partes firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação ou sustar o registro de eventual carta de arrematação, objetivando, ainda, o depósito judicial do valor das parcelas vencidas e vincendas relativas ao pacto mencionado, pelo valor que entendem correto. Noticiam que não houve notificação pessoal e o procedimento do Decreto Lei n. 70/66 fere princípios constitucionais, assim como afirmam ter a requerida descumprido a avença, na medida em que fez incidir nos reajustes das parcelas mensais índices diversos dos percebidos pela categoria profissional da autora, conforme pactuado na cláusula 9ª do contrato em testilha, em que ajustada a aplicação do chamado Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional. A liminar foi indeferida em 17/01/2000, tendo os autores sido intimados de tal decisão em 18/01/2000, mesma data da realização do leilão cuja realização pretendiam suspender. Não há nos autos notícia acerca da interposição de recurso desta decisão.Houve contestação da CEF, arguindo preliminares de carência da ação em virtude do vencimento antecipado da dívida advindo da longa inadimplência contratual dos autores e listisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Réplica rebatendo os fundamentos da contestação em fls. 188/197. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma restou requerida (certidão de fl. 198). Sentença de fls. 203/204, prolatada em 26/09/2001 julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da arrematação do imóvel objeto do contrato guerreado. A parte requerente apelou desta sentença, sendo que foi dado provimento para anular o julgado (fls. 223/224), ao fundamento de ter a arrematação ocorrido posteriormente ao ajuizamento da ação, razão pela qual os autos baixaram a esta Vara para novo julgamento. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria tratada é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, motivo pelo qual passo a julgar antecipadamente a lide. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, uma vez que o contrato discutido no feito foi firmado somente entre as partes que já integram a ação. Ademais, a CEF é a gestora dos recursos destinados ao SFH, e não necessita da intervenção da União Federal nas avenças firmadas no seu âmbito. Também afastado a preliminar de carência de ação. Isto porque a adjudicação do imóvel teve por fundamento o vencimento antecipado da dívida em razão da inadimplência dos mutuários, e o mérito da presente ação versa, também, sobre as razões dessa inadimplência, isto é, se decorrente de cobrança em desacordo com as disposições legais e contratuais que regem a matéria.No mérito, ressalto que a finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado prático do processo de conhecimento ou de execução, não podendo esgotar o objeto da lide principal, salvo nos casos expressos no Código de Processo civil, que não é o caso aqui tratado.Acerca do Decreto-lei n.º 70/66, entendo que este não ofende princípios de alçada constitucional, cerceando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Estabelece, apenas, um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, é cometido ao Poder Judiciário, em sua integralidade, o processo de execução, exaurindo-se dentro dele a defesa do devedor. No rito previsto no Decreto-lei n.º 70/66, ao contrário, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, a entrega do bem executado ao arrematante. Isto não implica, contudo, em desrespeito aos preceitos contidos no Texto Maior. Se vier a sofrer detrimento o direito individual à propriedade, a reparação pode ser pleiteada em juízo, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão na posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal, consoante ementa a seguir:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República,

posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) O mesmo se diga quanto a eventuais ilegalidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, que podem ser reprimidas, de imediato, pelos meios processuais idôneos, fato que não constatei nos autos. Ademais, observo que não há nos autos qualquer prova neste sentido, vez que não há documentos relativos ao procedimento em tela quer acompanhando a inicial, quer trazidos com a contestação, sendo certo que, intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, silenciaram requerentes e requeridos, de forma que, não tendo sido demonstrada a ausência de notificação pessoal dos requerentes para purgação da mora, tal alegação não se presta ao reconhecimento da ilegalidade apontada. Da mesma forma, a solução da controvérsia acerca da efetiva aplicação às parcelas do mútuo dos índices pactuados - quais sejam, os mesmos percebidos pela categoria profissional da requerente Maria do Carmo - demandariam a produção de prova pericial contábil a fim de que restasse claro ao Juízo (a quem, diga-se, não cabe em casos como o presente determinar a produção de ofício das provas necessárias à solução da lide trazida a julgamento) quais os índices efetivamente aplicados. Os requerentes, entretanto, a quem cabe o ônus de demonstrar suas alegações, nos exatos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, quedaram-se inertes quando a produção de provas lhes foi oportunizada, devendo, agora, arcar com a consequência da sua inércia, qual seja, a improcedência do pedido por eles formulado. Outrossim, a ação principal foi julgada improcedente no mérito, sendo certo que os pedidos, formulados nesta e naquela ação, de depósito do valor das prestações vencidas e vincendas pelo valor que entendem os requerentes devido foi indeferido em ambas as oportunidades, sendo certo que de tais indeferimentos não há nos autos notícia da interposição, pelos requerentes, do recurso competente. Vale dizer, por fim, que a parte requerente está residindo no imóvel desde abril de 1998 sem pagar qualquer prestação, sendo certo que do total das parcelas avençadas (240), somente 84 foram quitadas, fato este que ocasionou a realização de leilão do imóvel em questão, que foi arrematado em 18/01/2000, tendo a arrematação sido registrada em 06/06/2000 (fls. 265/266). Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, julgo improcedentes os pedidos e extingo a ação com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que ora fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000486-66.2000.403.6110 (2000.61.10.000486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004224-96.1999.403.6110 (1999.61.10.004224-4)) ALMIR BATISTA NUNES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADAR)**

1. Fls. 221/222 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line formulado pela CEF, visto que sequer o executado foi intimado a pagar o débito exequendo. 2. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se o Réu nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 221/222. 3. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 206 (Execução de Sentença contra a Fazenda Pública) / 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder a inversão das partes nos pólos processuais. Int.

**0003636-55.2000.403.6110 (2000.61.10.003636-4) - RENATO DE OLIVEIRA SOUSA X ROGERIO RIBEIRO DE TOLEDO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Vistos, etc. Satisfeito o débito, EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 201, 208, 216, 220, 222 e 228 dos autos, conforme solicitado à fl. 229. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0005734-95.2009.403.6110 (2009.61.10.005734-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**

Vistos em sentença. Examinado o exposto pedido de desistência formulado nos autos da Medida Cautelar Inominada formalmente apresentado pela autora à fl. 40 dos autos. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante a desistência da ação, esse ato somente produzirá efeitos depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122; JTA 42/14, 77/103 e 88/431), conforme o claro disciplinamento contido no parágrafo único do citado dispositivo legal. No presente caso, os Réus não foram citados. Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser a Autora isenta de seu recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0005701-71.2010.403.6110 - CAISP COOPERATIVA AGROPECUARIA DE IBIUNA(SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA proposta por CAISP COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE IBIÚNA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, obter ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição destinada ao FUNRURAL, ou autorização para depositar judicialmente os valores a ele referentes. Alega a Autora que a inexigibilidade do tributo decorre da flagrante inconstitucionalidade das alterações perpetradas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.540/92, que atribuiu ao produtor rural/pessoa física o mesmo tratamento tributário dispensado ao segurado especial descrito no 8º, do artigo 195, da Constituição Federal, assim como criou nova contribuição social, não elencada no mencionado artigo 195 da Carta Maior, por lei ordinária, com supedâneo em pronunciamento emanado pelo plenário do STF em 03/02/2010. Pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do tributo em testilha, tendo em vista a presença dos pressupostos autorizadores da sua concessão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/134. É o breve relato. Decido. Trata-se de Medida Cautelar Inominada interposta com o intento de obter ordem judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição destinada ao FUNRURAL, ou lhe autorize a depositar judicialmente os valores a ele referentes. No entanto, pelo que se depreende do corpo da exordial, na verdade busca-se com a presente ação decisão que declare a inconstitucionalidade da incidência da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, desobrigando a autora do recolhimento e correspondente retenção do FUNRURAL, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição em debate. Em assim sendo, excetuados aqueles procedimentos cautelares específicos que o Código de Processo Civil regula (art. 796 e seguintes), o preceituado pelo caput e 7º do art. 273 do mesmo Codex, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 10.444/02, praticamente extirpou do mundo jurídico a utilização das medidas cautelares inominadas que tenham caráter satisfativo, ou seja, cuja medida buscada se exaure em si mesma, como é o caso da presente ação. Senão vejamos: Se o autor, a título de antecipação dos efeitos da tutela, requer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. De fato, da leitura do texto legal supra-referido, evidencia-se que a parte que necessitar de medidas acautelatórias urgentes, poderá requerê-las na própria peça vestibular da ação principal, cabendo ao Juiz, a depender da situação e pedidos concretos, antecipar os efeitos da tutela meritória ou conceder medida liminar de índole cautelar. Isso porque, dada a função auxiliar e subsidiária conferida a ação cautelar de dirigir-se a segurança da tutela do processo principal, é a mesma absolutamente desprovida de índole satisfativa, detendo, em verdade, caráter meramente preservativo de situações fáticas e jurídicas necessárias a utilidade do processo principal. No caso destes autos, por se tratar de ação cautelar despida de suas normais características elencadas pela doutrina, quais sejam, a preventividade, provisoriedade e a instrumentalidade hipotética, configura-se juridicamente inaceitável a propositura desta ação para obtenção da pretensão buscada, cujo objeto pode ser perfeitamente alcançado por meio da lide principal, sem a necessidade da interposição da presente ação incidental, encontrando-se ausente, neste caso, o interesse de agir por parte do autor. A respeito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MEDIDA CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. SATISFATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1 - A medida cautelar tem por escopo assegurar, resguardar e proteger uma pretensão, mas nunca satisfazê-la. Nesse passo, possui caráter assecuratório distintivo da tutela antecipatória. Nesta há a efetiva satisfação da pretensão posta em juízo, que seria obtida apenas com o provimento final, restando antecipados os efeitos da sentença. 2 - Inadequação da via cautelar ao deferimento de medida satisfativa do direito discutido na principal. 3 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 4 - Apelação da União e remessa oficial tida por interposta providos, para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 420046 Processo: 98030373170 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/04/2002 Documento: TRF300059403 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO VIA AÇÃO CAUTELAR. SATISFATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ( CPC-73, ART-273 ). Com o advento do instituto da antecipação de tutela plasmado no ART-273, do CPC-73, não é mais concebível a utilização imprópria da tutela cautelar para obtenção de provimento de natureza satisfativa pretensão de direito material. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604028901 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF400056040 Sendo assim, falece a autora de interesse jurídico para o manuseio desta lide cautelar, tornando-se absolutamente desnecessária a tramitação do vertente processo. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, declarando extinto o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV; 273, 7º; e 295, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, dada a ausência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0014526-38.2009.403.6110 (2009.61.10.014526-0) - SIMONE PATRICIA LEAL DE JESUS(SP167802 - CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ante a devolução do Mandado de Averbação e Registro devidamente cumprido (fl. 52), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PETICAO**

**0013707-04.2009.403.6110 (2009.61.10.013707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)**

0013706-19.2009.403.6110 (2009.61.10.013706-8) CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP207790 - AMANDA REGINA ERCOLIN) X FERRAZ & PANZARINI LTDA ME(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA)  
Trasla-se cópia da decisão de fls. 78/82 aos autos do Mandado de Segurança n.º 0013706-19.2009.403.6110. Após, desansem-se os feitos, remetendo-se estes ao arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008854-20.2007.403.6110 (2007.61.10.008854-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARGEMIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X TEREZA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP075153 - MILTON MIRANDA E SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA)

Fls. 292/338 - Ante o integral cumprimento da sentença de fls. 263/274, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001324-28.2008.403.6110 (2008.61.10.001324-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO RODRIGUES DIAS

Vistos em sentença. Examinado o exposto pedido de desistência formulado nos autos da Ação de Reintegração de Posse formalmente apresentado pela autora às fls. 117/118 dos autos. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante a desistência da ação, esse ato somente produzirá efeitos depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122; JTA 42/14, 77/103 e 88/431), conforme o claro disciplinamento contido no parágrafo único do citado dispositivo legal. No presente caso, o Réu não foi citado. Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser a Autora isenta de seu recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0010568-44.2009.403.6110 (2009.61.10.010568-7)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X HERCILIA FERNANDES

Ante a renúncia ao prazo recursal, apresentada à fl. 43, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 39. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007118-69.2004.403.6110 (2004.61.10.007118-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA LUIZA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Ante a infrutífera tentativa de penhora on line de valores em conta corrente dos executados, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3617**

#### **MONITORIA**

**0006681-52.2009.403.6110 (2009.61.10.006681-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-42.2009.403.6110 (2009.61.10.002252-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COML/ FIOSAN LTDA

Considerando que no processo principal (0002252-42.2009.403.6110) foi proferida sentença sem resolução do mérito, desansem-se e prossiga-se com a presente ação monitoria, citando-se o réu nos termos do art. 1102.a, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012344-89.2003.403.6110 (2003.61.10.012344-4)** - JOAO PAULO DE LIMA X EDNA MERIGHI DE LIMA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA

CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) CEF E EMGEA em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª nossas homenagens. .PA 1,10 Intimem-se.

**0012510-87.2004.403.6110 (2004.61.10.012510-0)** - ESTEVAM CESAR DA SILVA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para retificar a sentença de fls. 593/599, da forma como segue: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF as providências necessárias para efetuar a transferência do contrato de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de habitação, sob nº 103564048322-2, em nome de Estevam Cesar da Silva, em todos os direitos e obrigações, e também para excluir a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial cobrada pelas rés. No entanto, deixo de acolher os demais pedidos dos autores conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005742-77.2006.403.6110 (2006.61.10.005742-4)** - MARCOS ANTONIO CORREIA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de contrato de mútuo para aquisição de imóvel ao argumento de que a evolução das prestações não observou o pactuado e a legislação pertinente, com distorções do saldo devedor refletidas no cálculo das prestações. Pretende a parte autora a revisão das prestações desde a primeira; o cálculo do saldo devedor de acordo com a alínea c do artigo 6º da Lei n. 4.380/64, substituindo o sistema de amortização pelo denominado Gauus; a aplicação da correção monetária pelo índice das contas vinculadas ao FGTS com o expurgo dos juros; a autorização para livre contratação dos seguros obrigatórios; e a devolução do indébito em dobro.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/48.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido a fim de obstar o procedimento de execução extrajudicial e autorizar o pagamento das prestações em atraso, diretamente à ré, no valor pretendido pela parte autora (fls. 53/55), decisão em face da qual foi interposto recurso de agravo na modalidade retida nos autos (fls.169/180).A CEF apresentou contestação a fls. 73/111, juntando documentos a fls. 114/168. Alega, em preliminar, a inépcia da inicial pela não observância dos requisitos impostos pela Lei n. 10.931/2004 e a perda do interesse processual diante do vencimento antecipado da dívida, com adjudicação do imóvel em 13/07/2006, combatendo o mérito.Intimadas as partes a se manifestar acerca da especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial ao argumento da inversão do ônus da prova (fls. 199) e deferida a realização de audiência de conciliação, ocasião em que fora concedido prazo para as partes notificarem eventual acordo extrajudicial eventualmente realizado (fls. 211).No silêncio das partes (fls. 215), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Afasto a preliminar de inépcia da inicial no tocante à não observância do disposto na Lei n. 10.931/2004, visto que a inicial veio instruída com planilha em que consta o valor da prestação que a parte autora considera correto, o que supre a exigência contida no artigo 50 da referida Lei.O contrato em questão dada de 10/2002 e apresenta as seguintes características: valor financiado R\$19.800,00 a ser pago no prazo de 240 meses, com prestação inicial fixada em R\$179,19, taxa de juros nominal de 6% e correção do saldo devedor pelo mesmo índice de correção do FGTS, com sistema de amortização SACRE.A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei n. 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual ou que tenha se caracterizado o anatocismo. No que tange à amortização da dívida, foi observado o disposto na com a alínea c do artigo 6º da Lei n. 4.380/64, visto que, contrariamente ao sustentado pela parte autora, a previsão legal é no sentido de se amortizar o saldo devedor após a correção.A despeito da não realização de perícia contábil, a leitura atenta da planilha de evolução do financiamento não demonstra qualquer excesso cometido pela ré, não havendo nos autos comprovação de qualquer abusividade ou ilegalidade na fixação do valor das prestações, tampouco do critério de apuração do saldo devedor.Note-se que a prestação inicial do contrato em comento foi fixada em 10/2002 no valor de R\$179,19 e a última prestação paga pelo autor, em 10/2005, tinha o valor de R\$182,04. Deferida em sede de tutela antecipada a autorização de depósitos das parcelas mensais no valor reputado devido, o autor providenciou os depósitos até 12/2008, conforme guias de depósitos constantes dos autos suplementares, não havendo notícia de qualquer outro depósito mais recente por parte do autor.Destarte, restou demonstrado, de forma inequívoca, a real intenção do autor de deixar de cumprir o avençado, seja qual for o valor da prestação, invalidando os argumentos expostos na inicial, o que demonstra ao Juízo sua clara intenção de se furtar ao cumprimento da obrigação contratual e não a de ver revistas as cláusulas da avença.Pretende o autor, por fim, a livre contratação dos seguros obrigatórios.O contrato de mútuo com garantia hipotecária firmado pela

parte autora prevê a obrigação da parte contratante de manter seguro para garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato principal. Em que pese a contratação do seguro habitacional decorrer de comando legal impositivo, inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro, desde que seja observada a mesma cobertura e atendidas as condições impostas ao seguro habitacional, há de ser reconhecido o direito de livre escolha da seguradora pelo mutuário, sob pena de ofensa ao art. 51, inciso IV, e respectivo 1º, da Lei n. 8.078/90. Todavia, não demonstrou o autor qualquer prejuízo no tocante ao valor cobrado a título de seguro obrigatório. Assim sendo, tendo em vista que os fundamentos invocados na inicial como causa de pedir não guardam consonância com o provimento jurisdicional pleiteado, o pedido de revisão contratual deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

**0011884-97.2006.403.6110 (2006.61.10.011884-0)** - MARCOS ROCHA DE AZEVEDO (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Cuida-se de ação ordinária promovida por MARCOS ROCHA DE AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO c.c. pedido de antecipação de tutela que lhe autorize o depósito judicial das prestações vincendas, no valor que apresenta na planilha de cálculo instruindo a inicial, abstendo-se a ré de promover a execução extrajudicial do contrato e a inclusão do mutuário nos cadastros de restrição ao crédito. No mais, requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 27/47. A fls. 51/54 foi indeferida a tutela pretendida. Opostos embargos de declaração a fls. 57/58. Foram acolhidos os embargos, esclarecido o ponto considerado omissis e mantida a decisão anterior que indeferiu a antecipação de tutela requerida (fls. 59/60). Emendada a inicial a fls. 67/68, com acolhimento a fls. 69. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, sendo, no mérito, negado provimento, consoante venerando acórdão de fls. 108, transitado em julgado conforme certidão de fls. 109. Citada (fls. 101-verso), a ré sustentou, em contestação preliminar, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de cláusula abusiva no contrato de mútuo firmado com o autor e postulou pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 148/175. Réplica às contestações às fls. 183/190. Determinada a realização de perícia à fls. 205, com apresentação de quesitos pelas partes (fls. 209/212 e 214/215). Notícia de fls. 219/220 dá conta de que foi firmado acordo administrativo entre as partes, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Em face da renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos requeridos a fls. 219/220, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do acordo de que serão pagos extrajudicialmente. Com relação aos honorários periciais, verifico que não obstante a nomeação de fl. 205, não houve elaboração e apresentação de laudo técnico pericial, portanto, deixo de arbitrar honorários ao perito judicial nomeado. Oficie-se ao senhor perito, encaminhando-lhe cópia da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

**0006771-31.2007.403.6110 (2007.61.10.006771-9)** - IOLANDA GOMES BARBOZA VALENTE (SP169421 - LUCIANA PAIVA CIETTO E SP207890 - ROGERIO PAIVA CIETTO) X CLAUDETE CARLOS DE PAIVA VAQUEIRO ME (SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0011274-95.2007.403.6110 (2007.61.10.011274-9)** - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0014899-40.2007.403.6110 (2007.61.10.014899-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012858-03.2007.403.6110 (2007.61.10.012858-7)) ANTONIO JOSE CORAZZA X ADELAI R CELIA MARTINI CORAZZA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de contrato de mútuo para aquisição de imóvel ao argumento de que a evolução das prestações não observou o pactuado e a legislação



pertinente, com distorções do saldo devedor refletidas no cálculo das prestações. Pretende a parte autora o cálculo do saldo devedor de acordo com a alínea c do artigo 6º da Lei n. 4.380/64; o expurgo dos juros; a aplicação da correção monetária pelo índice das contas vinculadas ao FGTS; e a devolução do indébito em dobro. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/74. Posteriormente, o de fl. 80. A CEF apresentou contestação a fls. 89/99. 116/138, combatendo o mérito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 101/102. Em deferimento ao pedido dos autores, foi designada audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, considerando o pleito de ambas as partes, o andamento do processo foi suspenso pelo prazo de 30 dias. Renovado o prazo, a CEF informou sobre a impossibilidade de acordo entre as partes em razão do imóvel ter sido adjudicado em 01/12/2007. É o relatório. Fundamento e decido. A inadimplência dos autores e o indeferimento do pedido liminar formulado na ação cautelar, conferiu à ré a via da execução extrajudicial, com a adjudicação do bem, levando à extinção da obrigação contraída pela autora, caracterizando-se a perda do interesse processual. Nos mesmos termos, confira-se o julgado que segue: SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS DE MÚTUO HABITACIONAL. ALEGADAS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. INADIMPLÊNCIA VERIFICADA DESDE AGOSTO DE MAIO DE 1997. EXECUÇÃO JUDICIAL CONSUMADA PELA ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. RAZOABILIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cabe ao juiz de ofício, conhecer a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação (CPC, art. 267, parágrafo 3º). 2. No curso do processo a CEF informou que o imóvel objeto do contrato de mútuo foi arrematado, em sede de execução judicial do contrato de mútuo hipotecário em 28/09/2004 e a carta de arrematação está registrada no CRI desde 27/04/2005. 3. Não tendo os autores obtido nenhum provimento judicial que determinasse a suspensão do leilão e, tendo sido o imóvel arrematado, ocorreu a perda do objeto da contenda, o que torna prejudicada a análise do seu mérito. 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, em face do artigo 267, VI, do CPC, ante a perda do objeto. 5. Prejudicada a análise da parte do recurso da CEF no que tange à revisão das cláusulas contratuais. 6. Entretanto, no que tange ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios (R\$ 300,00), sem reparos a sentença recorrida, uma vez que o valor está em conformidade com os precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida, na parte em que conhecida, para manter o valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000099542 Processo: 200336000099542 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100249945 Fonte DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 64 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Assim, resta evidente a ocorrência da perda do interesse processual para o presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual da parte autora nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, condicionada a execução aos termos do art. 11, par. 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. P.R.I.

**0005056-17.2008.403.6110 (2008.61.10.005056-6) - MARIA PELISON RIBEIRO X SUELI APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES X JOSE RIBEIRO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com n Intimem-se.

**0005070-98.2008.403.6110 (2008.61.10.005070-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JOAO MASCARENHAS MORAES (SP153800 - JOSÉ DIRCEU DE JESUS RIBEIRO)**  
Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de nulidade da inscrição CRECI n. 37.171-F. Argumenta que o certificado utilizado pelo réu para o registro de sua inscrição foi anulado pela Secretaria da Educação do Estado de Goiás por ter sido considerado documento falso, bem como notícia que tal fato deu azo à instauração de inquérito policial para apuração da prática do delito de estelionato. Fundamenta o pedido no artigo 167, inciso II, 1º e no artigo 168 do Código Civil. A inicial veio acompanhada de documentos. Emenda à inicial a fls. 94/95. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido a fls. 97/99, determinando-se a suspensão da inscrição do réu. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 112/124, arguindo a nulidade de citação e a prescrição da ação, combatendo o mérito. Réplica a fls. 126/135. Sem outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se depreende da petição inicial e da emenda apresentada, o pedido formulado nesta ação cinge-se à declaração de nulidade do registro de inscrição CRECI n. 37.171-F, com determinação de cancelamento do registro a fim de obstar o exercício indevido da profissão pelo réu. Fundamenta o pedido nos artigos 167 e 168 do Código Civil, insertos no capítulo V nomeado Da Invalidez do Negócio Jurídico. Todavia, ressalto que o Conselho autor, na qualidade de ente autárquico federal, é dotado de autotela, ou seja, do poder-dever de controle de seus próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. Neste sentido, foram editadas as Súmulas do Supremo Tribunal Federal de n. 346 (a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios

atos) e de n. 473 (a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial). Ainda, no caso específico dos corretores de imóveis, a Lei n. 6.530/78 e o Decreto n. 81.871/78 prevêm a aplicação das penalidades de cancelamento da inscrição e de apreensão da carteira profissional. Destarte, de rigor o reconhecimento de ausência de interesse processual do autor. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da ausência de interesse processual nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

**0006496-48.2008.403.6110 (2008.61.10.006496-6) - MARY YAMAZAKI CHINEN (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de nulidade da adjudicação de imóvel gravado com garantia hipotecária em razão de contrato de mútuo avençado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a autora que entabulou contrato de mútuo para aquisição de imóvel em 29/12/1998 e que a evolução das prestações não observou o pactuado e a legislação pertinente. Em razão de dificuldades financeiras originadas de desemprego, as prestações não puderam ser honradas, sobrevindo a adjudicação do bem, a despeito da tentativa de acordo que restou infrutífera. Aduz a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, que não foram observadas as formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial do débito, bem como a aplicabilidade das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. A inicial veio acompanhada de documentos. A fls. 111, foi determinada a citação da CEF para manifestação expressa acerca da possibilidade de celebração de acordo. A CEF apresentou contestação a fls. 118/128, juntando documentos a fls. 132/152. Alega, em preliminar, a falta de interesse processual e ausência de causa de pedir, combatendo o mérito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 157/162, decisão em face da qual foi interposto recurso de agravo ao qual se negou provimento (fls. 171/177). Réplica a fls. 181/183. É o relatório. Fundamento e decidido. As questões atinentes à inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e à não observância das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial do débito já foram apreciadas e decididas a fls. 157/162. A parte ré, diante da decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela proferida neste feito, confirmada em sede de recurso agravo que ressaltou a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, deu prosseguimento regular à execução extrajudicial do débito, culminando com a adjudicação do bem em 10/01/2006, o qual fora transferido a terceiro em 14 de agosto de 2008, conforme já registrado na matrícula do imóvel (fls. 132/133-verso), levando à extinção da obrigação contraída pela autora. Destarte, acolho a preliminar argüida em contestação e reconheço a carência da ação por perda de interesse processual superveniente da autora. Nos mesmos termos, confira-se o julgado que segue: SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE MÚTUO HABITACIONAL. ALEGADAS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. INADIMPLÊNCIA VERIFICADA DESDE AGOSTO DE MAIO DE 1997. EXECUÇÃO JUDICIAL CONSUMADA PELA ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. RAZOABILIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cabe ao juiz de ofício, conhecer a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação (CPC, art. 267, parágrafo 3º). 2. No curso do processo a CEF informou que o imóvel objeto do contrato de mútuo foi arrematado, em sede de execução judicial do contrato de mútuo hipotecário em 28/09/2004 e a carta de arrematação está registrada no CRI desde 27/04/2005. 3. Não tendo os autores obtido nenhum provimento judicial que determinasse a suspensão do leilão e, tendo sido o imóvel arrematado, ocorreu a perda do objeto da contenda, o que torna prejudicada a análise do seu mérito. 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, em face do artigo 267, VI, do CPC, ante a perda do objeto. 5. Prejudicada a análise da parte do recurso da CEF no que tange à revisão das cláusulas contratuais. 6. Entretanto, no que tange ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios (R\$ 300,00), sem reparos a sentença recorrida, uma vez que o valor está em conformidade com os precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida, na parte em que conhecida, para manter o valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000099542 Processo: 200336000099542 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100249945 Fonte DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 64 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da ausência de interesse processual nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, condicionada a execução aos termos do art. 11, par. 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

**0009236-76.2008.403.6110 (2008.61.10.009236-6) - ROSALINA DOMINGUES VIEIRA (SP197117 - LORY CATHERINE SAMPER OLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da

correção monetária creditada a menor nas contas de caderneta de poupança n.ºs. 00007922-8 e 0000294-2. Pleiteia o pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados:a) 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989;b) 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990;c) 21,87% sobre o saldo existente em fevereiro de 1991.Juntou procuração e documentos. A fls. 41/43 juntada de documentos comprobatórios de que era correntista da conta n.º 013-00007922-8 juntamente com Jorge Domingues. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 44).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, contestou a ação a fls. 49/75, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, na hipótese de não estarem acostados aos autos os extratos dos períodos questionados; a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; falta de interesse de agir em relação aos índices de março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses; sua ilegitimidade passiva ad causam em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor) e a prescrição quinquenal em relação aos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório.Decido.Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.EM PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE DA CEF Consoante o entendimento jurisprudencial pacificado, os bancos depositários são os únicos legitimados a figurarem no pólo passivo das ações que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários levados a cabo pelos diversos planos econômicos governamentais pretéritos.Somente em relação ao chamado Plano Collor, editado em março de 1990, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 e sua posterior transferência para o Banco Central do Brasil, é que a legitimidade passiva ad causam se transfere ao BACEN, durante o período em que tais valores permaneceram sob a sua custódia.Assim, considerando que a autora pleiteou diferença relativa ao período mencionado, a legitimidade passiva para esta demanda quanto a este índice, em caso de existência de valor bloqueado, é do Banco Central do Brasil.DA PRESCRIÇÃO Uma vez que se cuida de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916.Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Por outro lado, o artigo 27, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, que diz respeito à responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro, e do importador, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independentemente da existência de culpa. Essa não é, obviamente, a hipótese destes autos.Tampouco se há que falar em prescrição quinquenal dos juros contratuais, na forma do inciso III, 10 do art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez esta somente se justifica se os juros forem postulados de forma autônoma, o que não é o caso destes autos.DEMAIS PRELIMINARES Quanto às preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação aos índices de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses, esta foram arguidas de forma absolutamente genérica e dissociadas do exame dos autos, pelo que não devem ser acolhidas.No entanto, verifico que a autora logrou comprovar ser correntista, juntamente com Jorge Domingues, somente em relação à conta n.º 00007922-8. NO MÉRITO O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual.Assim é que, no tocante ao denominado Plano Verão, a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988;Pelo seu art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias.Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado.Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp n.º 43055-0-SP, em acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos,

incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%).Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas a partir de 16 de janeiro de 1989, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89, então em vigor.Assim, não é devida a diferença de correção monetária pleiteada pela parte autora, correspondente ao mês de fevereiro de 1989, cujo período aquisitivo iniciou-se na vigência da Lei nº 7.730/89.Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança.Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias.Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril e maio de 1990, correspondentes a 44,80% e 7,87%, respectivamente, são os índices que devem ser aplicados às cadernetas de poupança.Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação do IPC na correção dos depósitos de poupança somente em relação às contas cujo período aquisitivo do direito à correção monetária iniciou-se na primeira quinzena de março de 1990 e aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva ad causam é dessa autarquia.Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)., por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991.Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC a partir de junho de 1990, incluindo o período de fevereiro de 1991.Quanto ao índice de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990, a instituição financeira deve responder pela correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês e de acordo com esse índice.No entanto, tendo em vista a determinação contida no Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, nada mais deve ser pago a esse título.Confirma-se a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais a respeito da correção monetária das cadernetas de poupança:RE 206048 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM Julgamento: 15/08/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 392018 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 30-04-2004 PP-00041 EMENT VOL-02149-15 PP-02903 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Ementa: 1. Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Verão e Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual.2.Caderneta de poupança: Plano Collor: atualização monetária das quantias bloqueadas: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 165736 Processo: 199800144617 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/1999 Fonte DJ DATA:27/09/1999 PÁGINA:95 Relator(a) EDUARDO RIBEIRO

Ementa: Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Fonte DJ DATA: 9/2/2004 PAGINA: 38 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Ementa: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. 1. Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças, e das respectivas datas-bases. 2. O desatendimento, pelo juiz de primeiro grau, da recomendação contida no art. 284 do CPC, não autoriza a conversão do feito em diligência, na segunda instância, para suprimimento da omissão da parte, cabendo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, I, 284 e 329 do CPC, em relação aos co-autores que não apresentaram a documentação reputada essencial. 3. Não se configura, in casu, violação dos arts. 330, 458, II, e 460 do CPC, a uma, porque o julgamento antecipado da lide só é defeso quando há necessidade da realização de prova em audiência, e não quando se verifica a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a duas, porque o julgamento só é citra petita quando a sentença deixa de examinar e decidir, no todo ou em parte, o pedido do autor, e não quando silencia sobre questões de fato suscitadas na contestação; por fim, também, não houve condenação genérica, posto que ficou claro, no dispositivo, o deferimento das diferenças de correção pleiteadas nos meses de março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, para todos os co-autores. 4. É do banco depositário a legitimidade exclusiva para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15 .03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90. 5. O Banco Central do Brasil - BACEN é parte legítima para responder pelo crédito de rendimentos dos cruzados novos bloqueados a ele transferidos por força da MP nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. 6. Pacificou-se o entendimento jurisprudencial, inclusive com o prestígio do STF (RE nº 231.267/RS), no sentido de que o poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, não se aplicando a alteração ocorrida no curso do período-base aquisitivo do direito aos rendimentos. Precedente também do STJ. 7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados. 8. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. 9. Apelação do BACEN provida, em parte. 10. Apelação dos autores provida, em parte. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254891 Processo: 200000353221 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/03/2001 Fonte DJ DATA: 11/06/2001 PÁGINA: 204 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ementa Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus

acessórios.4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infragentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945973 Processo: 200403990212583 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/03/2007 Fonte DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 307 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. IRRETROATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DE BANCOS PRIVADOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA BTNF E DA TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos em qualquer tempo e grau de jurisdição. Seus efeitos, contudo, não podem retroagir para obstar condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.II - A União Federal não deve integrar a lide porque não há qualquer interesse jurídico que exija a sua participação na ação, pois o ato de legislar, por si só, não acarreta a sua responsabilidade.III - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Extinção do feito sem conhecimento do mérito que se mantém, porém sob os fundamentos aqui trazidos.IV - Falta interesse de agir no que toca à caderneta que aniversariava na primeira quinzena, pois recebeu o percentual de 84,32% relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen.V - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP 168/90. O pedido de aplicação do IPC no período relativo ao Plano Collor II é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada, mantendo-se a TRD.VI - A fixação dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência observou os ditames legais aplicados à espécie. Outrossim, a afirmação de que o valor atribuído à causa é irrisório não socorre a instituição financeira apelante, que poderia, se quisesse, ter impugnado o valor apresentado pelos autores.VII - Mantida a extinção sem conhecimento do mérito em relação aos bancos privados e à Caixa Econômica Federal, sob a fundamentação aqui aduzida. Negado provimento à apelação dos autores e à apelação da Caixa Econômica Federal. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial havida por submetida providas.Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Observa-se que esta interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes.Quanto à incidência dos juros remuneratórios contratuais, os mesmos são devidos desde a data em deveriam ter sido aplicados até a data do efetivo pagamento, cumulados com os índices de correção monetária.Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência, consoante se observa do seguinte aresto:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 304664 Processo: 96030143669 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF300089082 Fonte DJU DATA:14/01/2005 PÁGINA: 256 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. OMISSÃO.1. Os juros contratuais decorrem do contrato firmado entre a instituição financeira e os autores, e se traduzem num fator de remuneração do capital.2. Na hipótese em apreço, os juros contratuais são devidos à razão de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.3. Embargos de declaração acolhidos para aclarar a omissão alegada, para que seja adotado o percentual de 0,5% ao mês para os juros contratuais.Finalmente, observo que os valores devidos em decorrência do reconhecimento do direito do autor ao recebimento das diferenças pleiteadas nesta ação devem ser atualizados mediante a incidência de correção monetária plena, inclusive pelos índices expurgados em razão dos diversos planos econômicos editados ao longo do tempo, consolidados pela iterativa Jurisprudência de nossos tribunais, considerando que a correção monetária não representa acréscimo algum, constituindo-se apenas em instrumento para a preservação do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere à conta de poupança nº 00007922-8 (fls. 22), com relação ao período de março/abril de 1990, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como quanto ao pleito para a conta nº 0000294-2, uma vez que a autora não demonstrou

legitimidade para o pleito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, na conta de poupança nº 00007922-8, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança dos autores, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

**0009512-10.2008.403.6110 (2008.61.10.009512-4) - ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA X JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA X EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA X RONALDO MAZZUCCO DE HOLLANDA X ANGELA MARIA MAZZUCCO DE HOLLANDA HADDAD X FREDERICO MAZZUCCO DE HOLLANDA(SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

O autores, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Pleiteiam o pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados pela instituição financeira e o seguinte índice expurgado: a) 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989. Juntaram procurações e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, contestou a ação às fls. 1406/1433, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, na hipótese de não estarem acostados aos autos os extratos dos períodos questionados; a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; a falta de interesse de agir em relação aos índices de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses; sua ilegitimidade passiva ad causam em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor) e a prescrição quinquenal em relação aos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. PRELIMINARESDA ILEGITIMIDADE DA CEF Consoante o entendimento jurisprudencial pacificado, os bancos depositários são os únicos legitimados a figurar no pólo passivo das ações que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários levados a cabo pelos diversos planos econômicos governamentais pretéritos. Somente em relação ao chamado Plano Collor, editado em março de 1990, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 e sua posterior transferência para o Banco Central do Brasil, é que a legitimidade passiva ad causam se transfere ao BACEN, durante o período em que tais valores permaneceram sob a sua custódia. Assim, considerando que o autor não pleiteia diferença alguma relativa ao período mencionado, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança do autor. DA PRESCRIÇÃO Uma vez que se cuida de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 - Das Disposições Finais e Transitórias, do Código Civil de 2002: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, o artigo 27, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, que diz respeito à responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro, e do importador, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independentemente da existência de culpa. Essa não é, obviamente, a hipótese destes autos. Tampouco se há que falar em prescrição quinquenal dos juros contratuais, na forma do inciso III, 10 do art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez esta somente se justifica se os juros forem postulados de forma autônoma, o que não é o caso destes autos. DEMAIS PRELIMINARES Quanto às preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação aos índices de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses, esta foram argüidas de forma absolutamente genérica e dissociadas do exame dos autos, pelo que não devem ser acolhidas. Ademais, a parte autora acostou aos autos os documentos necessários a fim de demonstrar o seu interesse processual nesta demanda, inclusive quanto à data de contratação ou renovação de sua caderneta de poupança. MÉRITO O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. Assim é que, no tocante ao denominado Plano Verão, a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística

possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988;Pelo seu art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias.Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado.Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%).Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989.Confirma-se a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais a respeito da correção monetária das cadernetas de poupança:STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 392018 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 30-04-2004 PP-00041 EMENT VOL-02149-15 PP-02903 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Ementa: 1. Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Verão e Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual.2.Caderneta de poupança: Plano Collor: atualização monetária das quantias bloqueadas: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 165736 Processo: 199800144617 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/1999 Fonte DJ DATA:27/09/1999 PÁGINA:95 Relator(a) EDUARDO RIBEIRO Ementa: Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada.Plano Bresser e Plano Verão.A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89.Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989.Plano Collor.Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores.TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Fonte DJ DATA: 9/2/2004 PAGINA: 38 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Ementa: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II.1. Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as



diferenças, e das respectivas datas-bases.2. O desatendimento, pelo juiz de primeiro grau, da recomendação contida no art. 284 do CPC, não autoriza a conversão do feito em diligência, na segunda instância, para suprimimento da omissão da parte, cabendo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, I, 284 e 329 do CPC, em relação aos co-autores que não apresentaram a documentação reputada essencial.3. Não se configura, in casu, violação dos arts. 330, 458, II, e 460 do CPC, a uma, porque o julgamento antecipado da lide só é defeso quando há necessidade da realização de prova em audiência, e não quando se verifica a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a duas, porque o julgamento só é citra petita quando a sentença deixa de examinar e decidir, no todo ou em parte, o pedido do autor, e não quando silencia sobre questões de fato suscitadas na contestação; por fim, também, não houve condenação genérica, posto que ficou claro, no dispositivo, o deferimento das diferenças de correção pleiteadas nos meses de março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, para todos os co-autores.4. É do banco depositário a legitimidade exclusiva para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90.5. O Banco Central do Brasil - BACEN é parte legítima para responder pelo crédito de rendimentos dos cruzados novos bloqueados a ele transferidos por força da MP nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos.6. Pacificou-se o entendimento jurisprudencial, inclusive com o prestígio do STF (RE nº 231.267/RS), no sentido de que o poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, não se aplicando a alteração ocorrida no curso do período-base aquisitivo do direito aos rendimentos. Precedente também do STJ.7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.8. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91.9. Apelação do BACEN provida, em parte.10. Apelação dos autores provida, em parte.Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionalizada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Observa-se que esta interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes.Quanto à incidência dos juros remuneratórios contratuais, os mesmos são devidos desde a data em deveriam ter sido aplicados até a data do efetivo pagamento, cumulados com os índices de correção monetária.Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência, consoante se observa do seguinte aresto:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 304664 Processo: 96030143669 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF300089082 Fonte DJU DATA:14/01/2005 PÁGINA: 256 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. OMISSÃO.1. Os juros contratuais decorrem do contrato firmado entre a instituição financeira e os autores, e se traduzem num fator de remuneração do capital.2. Na hipótese em apreço, os juros contratuais são devidos à razão de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.3. Embargos de declaração acolhidos para aclarar a omissão alegada, para que seja adotado o percentual de 0,5% ao mês para os juros contratuais.Finalmente, observo que os valores devidos em decorrência do reconhecimento do direito dos autores ao recebimento das diferenças pleiteadas nesta ação devem ser atualizados mediante a incidência de correção monetária plena, inclusive pelos índices expurgados em razão dos diversos planos econômicos editados ao longo do tempo, consolidados pela iterativa Jurisprudência de nossos tribunais, considerando que a correção monetária não representa acréscimo algum, constituindo-se apenas em instrumento para a preservação do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 na conta de poupança nº 00025868-5 (fls. 28), e aquela efetivamente creditada, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª

Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**0011081-46.2008.403.6110 (2008.61.10.011081-2) - ANTONIO CARLOS PEDROSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor na conta de caderneta de poupança. Pleiteia o pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados: a) 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989; b) 84,32% sobre o saldo existente em março de 1990; Juntou procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, contestou a ação a fls. 41/67, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, na hipótese de não estarem acostados aos autos os extratos dos períodos questionados; a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; falta de interesse de agir em relação aos índices de março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses; sua ilegitimidade passiva ad causam em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor) e a prescrição quinquenal em relação aos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. EM PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE DA CEF Consoante o entendimento jurisprudencial pacificado, os bancos depositários são os únicos legitimados a figurarem no pólo passivo das ações que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários levados a cabo pelos diversos planos econômicos governamentais pretéritos. Somente em relação ao chamado Plano Collor, editado em março de 1990, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 e sua posterior transferência para o Banco Central do Brasil, é que a legitimidade passiva ad causam se transfere ao BACEN, durante o período em que tais valores permaneceram sob a sua custódia. Assim, considerando que a autora não pleiteou diferença alguma relativa ao período mencionado, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança dos autores. DA PRESCRIÇÃO Uma vez que se cuida de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, o artigo 27, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, que diz respeito à responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro, e do importador, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independentemente da existência de culpa. Essa não é, obviamente, a hipótese destes autos. Tampouco se há que falar em prescrição quinquenal dos juros contratuais, na forma do inciso III, 10 do art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez esta somente se justifica se os juros forem postulados de forma autônoma, o que não é o caso destes autos. DEMAIS PRELIMINARES Quanto às preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação aos índices de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses, esta foram argüidas de forma absolutamente genérica e dissociadas do exame dos autos, pelo que não devem ser acolhidas. Ademais, verifico que a parte autora acostou aos autos os documentos necessários a fim de demonstrar o seu interesse processual nesta demanda. NO MÉRITO O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. Assim é que, no tocante ao denominado Plano Verão, a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5% (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja

previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outros institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas a partir de 16 de janeiro de 1989, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89, então em vigor. Assim, não é devida a diferença de correção monetária pleiteada pela parte autora, correspondente ao mês de fevereiro de 1989, cujo período aquisitivo iniciou-se na vigência da Lei nº 7.730/89. Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril e maio de 1990, correspondentes a 44,80% e 7,87%, respectivamente, são os índices que devem ser aplicados às cadernetas de poupança. Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legítimas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação do IPC na correção dos depósitos de poupança somente em relação às contas cujo período aquisitivo do direito à correção monetária iniciou-se na primeira quinzena de março de 1990 e aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva ad causam é dessa autarquia. Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991. O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º), por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC a partir de junho de 1990, incluindo o período de fevereiro de 1991. Quanto ao índice de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990, a instituição financeira deve responder pela correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês e de acordo com esse índice. No entanto, tendo em vista a determinação contida no Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, nada mais deve ser pago a esse título. Confirma-se a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais a respeito da correção monetária das cadernetas de poupança: RE 206048 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM Julgamento: 15/08/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 392018 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 30-04-2004 PP-00041 EMENT VOL-02149-15 PP-02903 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Ementa: 1. Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Verão e Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas

pelo índice vigente no início do período contratual.2. Caderneta de poupança: Plano Collor: atualização monetária das quantias bloqueadas: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 165736 Processo: 199800144617 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/1999 Fonte DJ DATA: 27/09/1999 PÁGINA: 95 Relator(a) EDUARDO RIBEIRO

Ementa: Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Fonte DJ DATA: 9/2/2004 PAGINA: 38 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Ementa: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. 1. Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças, e das respectivas datas-bases. 2. O desatendimento, pelo juiz de primeiro grau, da recomendação contida no art. 284 do CPC, não autoriza a conversão do feito em diligência, na segunda instância, para suprimento da omissão da parte, cabendo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, I, 284 e 329 do CPC, em relação aos co-autores que não apresentaram a documentação reputada essencial. 3. Não se configura, in casu, violação dos arts. 330, 458, II, e 460 do CPC, a uma, porque o julgamento antecipado da lide só é defeso quando há necessidade da realização de prova em audiência, e não quando se verifica a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a duas, porque o julgamento só é citra petita quando a sentença deixa de examinar e decidir, no todo ou em parte, o pedido do autor, e não quando silencia sobre questões de fato suscitadas na contestação; por fim, também, não houve condenação genérica, posto que ficou claro, no dispositivo, o deferimento das diferenças de correção pleiteadas nos meses de março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, para todos os co-autores. 4. É do banco depositário a legitimidade exclusiva para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90. 5. O Banco Central do Brasil - BACEN é parte legítima para responder pelo crédito de rendimentos dos cruzados novos bloqueados a ele transferidos por força da MP nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. 6. Pacificou-se o entendimento jurisprudencial, inclusive com o prestígio do STF (RE nº 231.267/RS), no sentido de que o poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, não se aplicando a alteração ocorrida no curso do período-base aquisitivo do direito aos rendimentos. Precedente também do STJ. 7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados. 8. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. 9. Apelação do BACEN provida, em parte. 10. Apelação dos autores provida, em parte. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254891 Processo: 200000353221 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/03/2001 Fonte DJ DATA: 11/06/2001 PÁGINA: 204 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Ementa Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945973 Processo: 200403990212583 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/03/2007 Fonte DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 307 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. IRRETROATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DE BANCOS PRIVADOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA BTNF E DA TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos em qualquer tempo e grau de jurisdição. Seus efeitos, contudo, não podem retroagir para obstar condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ. II - A União Federal não deve integrar a lide porque não há qualquer interesse jurídico que exija a sua participação na ação, pois o ato de legislar, por si só, não acarreta a sua responsabilidade. III - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Extinção do feito sem conhecimento do mérito que se mantém, porém sob os fundamentos aqui trazidos. IV - Falta interesse de agir no que toca à caderneta que aniversariava na primeira quinzena, pois recebeu o percentual de 84,32% relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen. V - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP 168/90. O pedido de aplicação do IPC no período relativo ao Plano Collor II é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada, mantendo-se a TRD. VI - A fixação dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência observou os ditames legais aplicados à espécie. Outrossim, a afirmação de que o valor atribuído à causa é irrisório não socorre a instituição financeira apelante, que poderia, se quisesse, ter impugnado o valor apresentado pelos autores. VII - Mantida a extinção sem conhecimento do mérito em relação aos bancos privados e à Caixa Econômica Federal, sob a fundamentação aqui aduzida. Negado provimento à apelação dos autores e à apelação da Caixa Econômica Federal. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial havida por submetida providas. Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Observa-se que esta interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Quanto à incidência dos juros remuneratórios contratuais, os mesmos são devidos desde a data em deveriam ter sido aplicados até a data do efetivo pagamento, cumulados com os índices de correção monetária. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência, consoante se observa do seguinte aresto: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 304664 Processo: 96030143669 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF300089082 Fonte DJU DATA:14/01/2005 PÁGINA: 256 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. OMISSÃO. 1. Os juros contratuais decorrem do contrato firmado entre a instituição financeira e os autores, e se traduzem num fator de remuneração do capital. 2. Na hipótese em apreço, os juros contratuais são devidos à razão de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. 3. Embargos de declaração acolhidos para aclarar a omissão alegada, para que seja adotado o percentual de 0,5% ao mês para os juros contratuais. Finalmente, observo que os valores devidos em decorrência do reconhecimento do direito do autor ao recebimento das diferenças pleiteadas nesta ação devem ser atualizados mediante a incidência de correção monetária plena, inclusive pelos índices

expurgados em razão dos diversos planos econômicos editados ao longo do tempo, consolidados pela iterativa Jurisprudência de nossos tribunais, considerando que a correção monetária não representa acréscimo algum, constituindo-se apenas em instrumento para a preservação do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (fls. 24), na conta de poupança nº 00128342-0, e aquela efetivamente creditada, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

**0014145-64.2008.403.6110 (2008.61.10.014145-6) - TEREZINHA VIGILANTE X CESAR AUGUSTO VIGILANTE(SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

O autores, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Pleiteiam o pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados pela instituição financeira e o seguinte índice expurgado: a) 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989. Juntaram procurações e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, contestou a ação às fls. 56/82, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, na hipótese de não estarem acostados aos autos os extratos dos períodos questionados; a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; a falta de interesse de agir em relação aos índices de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses; sua ilegitimidade passiva ad causam em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor) e a prescrição quinquenal em relação aos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. **PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE DA CEF** Consoante o entendimento jurisprudencial pacificado, os bancos depositários são os únicos legitimados a figurar no pólo passivo das ações que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários levados a cabo pelos diversos planos econômicos governamentais pretéritos. Somente em relação ao chamado Plano Collor, editado em março de 1990, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 e sua posterior transferência para o Banco Central do Brasil, é que a legitimidade passiva ad causam se transfere ao BACEN, durante o período em que tais valores permaneceram sob a sua custódia. Assim, considerando que o(s) autor(es) não pleiteia(m) diferença alguma relativa ao período mencionado, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança do autor. **DA PRESCRIÇÃO** Uma vez que se cuida de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 - Das Disposições Finais e Transitórias, do Código Civil de 2002. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, o artigo 27, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, que diz respeito à responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro, e do importador, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independentemente da existência de culpa. Essa não é, obviamente, a hipótese destes autos. Tampouco se há que falar em prescrição quinquenal dos juros contratuais, na forma do inciso III, 10 do art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez esta somente se justifica se os juros forem postulados de forma autônoma, o que não é o caso destes autos. **DEMAIS PRELIMINARES** Quanto às preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação aos índices de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses, esta foram argüidas de forma absolutamente genérica e dissociadas do exame dos autos, pelo que não devem ser acolhidas. Ademais, a parte autora acostou aos autos os documentos necessários a fim de demonstrar o seu interesse processual nesta demanda, inclusive quanto à data de contratação ou renovação de sua caderneta de poupança. **MÉRITO** O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. Assim é que, no tocante ao denominado Plano Verão, a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços

vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988;Pelo seu art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias.Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado.Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%).Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989.Confirma-se a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais a respeito da correção monetária das cadernetas de poupança:STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 392018 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 30-04-2004 PP-00041 EMENT VOL-02149-15 PP-02903 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Ementa: 1. Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Verão e Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual.2.Caderneta de poupança: Plano Collor: atualização monetária das quantias bloqueadas: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 165736 Processo: 199800144617 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/1999 Fonte DJ DATA:27/09/1999 PÁGINA:95 Relator(a) EDUARDO RIBEIRO Ementa: Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada.Plano Bresser e Plano Verão.A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89.Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989.Plano Collor.Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores.TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Fonte DJ DATA: 9/2/2004 PAGINA: 38 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Ementa: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II.1. Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros

documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças, e das respectivas datas-bases.2. O desatendimento, pelo juiz de primeiro grau, da recomendação contida no art. 284 do CPC, não autoriza a conversão do feito em diligência, na segunda instância, para suprimento da omissão da parte, cabendo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, I, 284 e 329 do CPC, em relação aos co-autores que não apresentaram a documentação reputada essencial.3. Não se configura, in casu, violação dos arts. 330, 458, II, e 460 do CPC, a uma, porque o julgamento antecipado da lide só é defeso quando há necessidade da realização de prova em audiência, e não quando se verifica a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a duas, porque o julgamento só é citra petita quando a sentença deixa de examinar e decidir, no todo ou em parte, o pedido do autor, e não quando silencia sobre questões de fato suscitadas na contestação; por fim, também, não houve condenação genérica, posto que ficou claro, no dispositivo, o deferimento das diferenças de correção pleiteadas nos meses de março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, para todos os co-autores.4. É do banco depositário a legitimidade exclusiva para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15 .03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90.5. O Banco Central do Brasil - BACEN é parte legítima para responder pelo crédito de rendimentos dos cruzados novos bloqueados a ele transferidos por força da MP nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos.6. Pacificou-se o entendimento jurisprudencial, inclusive com o prestígio do STF (RE nº 231.267/RS), no sentido de que o poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, não se aplicando a alteração ocorrida no curso do período-base aquisitivo do direito aos rendimentos. Precedente também do STJ.7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.8. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91.9. Apelação do BACEN provida, em parte.10. Apelação dos autores provida, em parte.Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionalizada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Observa-se que esta interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes.Quanto à incidência dos juros remuneratórios contratuais, os mesmos são devidos desde a data em deveriam ter sido aplicados até a data do efetivo pagamento, cumulados com os índices de correção monetária.Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência, consoante se observa do seguinte aresto:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 304664 Processo: 96030143669 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF300089082 Fonte DJU DATA:14/01/2005 PÁGINA: 256 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. OMISSÃO.1. Os juros contratuais decorrem do contrato firmado entre a instituição financeira e os autores, e se traduzem num fator de remuneração do capital.2. Na hipótese em apreço, os juros contratuais são devidos à razão de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.3. Embargos de declaração acolhidos para aclarar a omissão alegada, para que seja adotado o percentual de 0,5% ao mês para os juros contratuais.Finalmente, observo que os valores devidos em decorrência do reconhecimento do direito dos autores ao recebimento das diferenças pleiteadas nesta ação devem ser atualizados mediante a incidência de correção monetária plena, inclusive pelos índices expurgados em razão dos diversos planos econômicos editados ao longo do tempo, consolidados pela iterativa Jurisprudência de nossos tribunais, considerando que a correção monetária não representa acréscimo algum, constituindo-se apenas em instrumento para a preservação do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 na conta de poupança nº 00007117-8 (fls. 17), e aquela efetivamente creditada, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e



conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**0015240-32.2008.403.6110 (2008.61.10.015240-5) - JOSE ROBERTO DE MORAES DOS SANTOS(SP122255 - DECIO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)**

Trata-se de ação ordinária visando ao levantamento de valor depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual- Comarca de Itapetininga, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, justificando que a premência do saque se deve ao fato de seu enteado, portador de neoplasia maligna, CID-C-819, do qual detém a guarda judicial e vive sob suas expensas, necessitar de meio de transporte adequado para o tratamento. Deferida a expedição do alvará de levantamento, a CEF ofereceu resposta arguindo sobre a incompetência daquele Juízo para o processamento da demanda e a falta de comprovação de dependência econômica do enteado e sobre a sua maioridade. A fls. 34 e 37, decisões reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo e determinando a redistribuição para a Justiça Federal, respectivamente. Quando da redistribuição do feito, foi deferida a antecipação de tutela a fim de garantir ao autor o direito de levantar junto à ré o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS. Referida decisão, determinou também a conversão do procedimento de jurisdição voluntária em processo de conhecimento, pelo rito ordinário. A decisão foi cumprida pela CEF, conforme notícia trazida pelo autor a fls. 51/52. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é tratado em nossa Constituição Federal como um direito social e que deve ser revertido em prol dos trabalhadores urbanos e rurais. Por se tratar de um direito social a ser revertido para o próprio trabalhador, cabe ao Estado possibilitar a fruição de tal direito. No caso, por si só a gravidade da moléstia da qual o enteado do autor é portador já traduz a necessidade e a finalidade do saque. A questão sobre a falta de dependência arguida pela CEF não deve prosperar pois a gravidade da doença somada à guarda-responsabilidade por ele recebida, conforme documentos de fls. 13 e 15/19, ainda que chegada a maioridade, afastam tal argumento tendo em vista as necessidades de toda ordem trazidas por um infortúnio dessa ordem. Sobre a questão, dispõe a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ - RESP 200500937614 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 757197 - SEGUNDA TURMA - DATA DECISÃO 09/08/2005 - DJ DATA 19/09/2005 - PG 00310 - RELATOR CASTRO MEIRA ) DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de levantamento do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em nome do autor, junto à Caixa Econômica Federal, confirmando-se os termos do decidido em sede de tutela antecipada. Condene a CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa, em R\$300,00 (trezentos reais). P.R.I.

**0015631-84.2008.403.6110 (2008.61.10.015631-9) - LIGIA APARECIDA EUZEBIO DE CAMARGO BARROS(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor na conta de caderneta de poupança. Pleiteia o pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados: a) 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989; b) 10,14% sobre o saldo existente em fevereiro de 1989; c) 84,32% sobre o saldo existente em março de 1990; d) 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990; e) 7,87% sobre o saldo existente em maio de 1990; f) 20,21% sobre o saldo existente em janeiro de 1991; g) 21,87% sobre o saldo existente em fevereiro de 1991. Juntou procuração e documentos. A fls. 50 petição constando alteração do pedido inicial, com a desistência dos expurgos de janeiro e fevereiro de 1991, cujo aditamento foi acolhido pela decisão de fls. 60. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 60). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, contestou a ação a fls. 70/96, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, na hipótese de não estarem acostados aos autos os extratos dos períodos questionados; a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; falta de interesse de agir em relação aos índices de março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses; sua ilegitimidade passiva ad causam em relação à 2ª

quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor) e a prescrição quinquenal em relação aos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório.Decido.Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.EM PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE DA CEF Consoante o entendimento jurisprudencial pacificado, os bancos depositários são os únicos legitimados a figurarem no pólo passivo das ações que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários levados a cabo pelos diversos planos econômicos governamentais pretéritos.Somente em relação ao chamado Plano Collor, editado em março de 1990, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 e sua posterior transferência para o Banco Central do Brasil, é que a legitimidade passiva ad causam se transfere ao BACEN, durante o período em que tais valores permaneceram sob a sua custódia.Assim, considerando que a autora não pleiteou diferença alguma relativa ao período mencionado, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança dos autores.DA PRESCRIÇÃO Uma vez que se cuida de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916.Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Por outro lado, o artigo 27, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, que diz respeito à responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro, e do importador, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independentemente da existência de culpa. Essa não é, obviamente, a hipótese destes autos.Tampouco se há que falar em prescrição quinquenal dos juros contratuais, na forma do inciso III, 10 do art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez esta somente se justifica se os juros forem postulados de forma autônoma, o que não é o caso destes autos.DEMAIS PRELIMINARES Quanto às preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação aos índices de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses, esta foram argüidas de forma absolutamente genérica e dissociadas do exame dos autos, pelo que não devem ser acolhidas.Ademais, verifico que a parte autora acostou aos autos os documentos necessários a fim de demonstrar o seu interesse processual nesta demanda.NO MÉRITO O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual.Assim é que, no tocante ao denominado Plano Verão, a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988;Pelo seu art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias.Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado.Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%).Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de

atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas a partir de 16 de janeiro de 1989, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89, então em vigor. Assim, não é devida a diferença de correção monetária pleiteada pela parte autora, correspondente ao mês de fevereiro de 1989, cujo período aquisitivo iniciou-se na vigência da Lei nº 7.730/89. Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril e maio de 1990, correspondentes a 44,80% e 7,87%, respectivamente, são os índices que devem ser aplicados às cadernetas de poupança. Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação do IPC na correção dos depósitos de poupança somente em relação às contas cujo período aquisitivo do direito à correção monetária iniciou-se na primeira quinzena de março de 1990 e aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva ad causam é dessa autarquia. Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991. O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º), por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC a partir de junho de 1990, incluindo o período de fevereiro de 1991. Quanto ao índice de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990, a instituição financeira deve responder pela correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês e de acordo com esse índice. No entanto, tendo em vista a determinação contida no Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, nada mais deve ser pago a esse título. Confirma-se a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais a respeito da correção monetária das cadernetas de poupança: RE 206048 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM Julgamento: 15/08/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533 EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 392018 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 30-04-2004 PP-00041 EMENT VOL-02149-15 PP-02903 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Ementa: 1. Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Verão e Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: Plano Collor: atualização monetária das quantias bloqueadas: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 165736 Processo: 199800144617 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/1999 Fonte DJ DATA: 27/09/1999 PÁGINA: 95 Relator(a) EDUARDO RIBEIRO Ementa: Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Fonte DJ DATA: 9/2/2004 PAGINA: 38 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Ementa: PROCESSUAL CIVIL E

FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II.1. Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças, e das respectivas datas-bases.2. O desatendimento, pelo juiz de primeiro grau, da recomendação contida no art. 284 do CPC, não autoriza a conversão do feito em diligência, na segunda instância, para suprimimento da omissão da parte, cabendo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, I, 284 e 329 do CPC, em relação aos co-autores que não apresentaram a documentação reputada essencial.3. Não se configura, in casu, violação dos arts. 330, 458, II, e 460 do CPC, a uma, porque o julgamento antecipado da lide só é defeso quando há necessidade da realização de prova em audiência, e não quando se verifica a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a duas, porque o julgamento só é citra petita quando a sentença deixa de examinar e decidir, no todo ou em parte, o pedido do autor, e não quando silencia sobre questões de fato suscitadas na contestação; por fim, também, não houve condenação genérica, posto que ficou claro, no dispositivo, o deferimento das diferenças de correção pleiteadas nos meses de março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, para todos os co-autores.4. É do banco depositário a legitimidade exclusiva para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15 .03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90.5. O Banco Central do Brasil - BACEN é parte legítima para responder pelo crédito de rendimentos dos cruzados novos bloqueados a ele transferidos por força da MP nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos.6. Pacificou-se o entendimento jurisprudencial, inclusive com o prestígio do STF (RE nº 231.267/RS), no sentido de que o poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, não se aplicando a alteração ocorrida no curso do período-base aquisitivo do direito aos rendimentos. Precedente também do STJ.7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.8. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91.9. Apelação do BACEN provida, em parte.10. Apelação dos autores provida, em parte.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254891 Processo: 200000353221 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/03/2001 Fonte DJ DATA:11/06/2001 PÁGINA:204 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ementa Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945973 Processo: 200403990212583 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/03/2007 Fonte DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 307 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. IRRETROATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DE BANCOS PRIVADOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA BTNF E DA TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos em qualquer tempo e grau de jurisdição. Seus efeitos, contudo, não podem retroagir para obstar condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ. II - A União Federal não deve integrar a lide porque não há qualquer interesse jurídico que exija a sua participação na ação, pois o ato de legislar, por si só, não acarreta a sua responsabilidade. III - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Extinção do feito sem conhecimento do mérito que se mantém, porém sob os fundamentos aqui trazidos. IV - Falta interesse de agir no que toca à caderneta que aniversariava na primeira quinzena, pois recebeu o percentual de 84,32% relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen. V - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP 168/90. O pedido de aplicação do IPC no período relativo ao Plano Collor II é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada, mantendo-se a TRD. VI - A fixação dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência observou os ditames legais aplicados à espécie. Outrossim, a afirmação de que o valor atribuído à causa é irrisório não socorre a instituição financeira apelante, que poderia, se quisesse, ter impugnado o valor apresentado pelos autores. VII - Mantida a extinção sem conhecimento do mérito em relação aos bancos privados e à Caixa Econômica Federal, sob a fundamentação aqui aduzida. Negado provimento à apelação dos autores e à apelação da Caixa Econômica Federal. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial havida por submetida providas. Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Observa-se que esta interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Quanto à incidência dos juros remuneratórios contratuais, os mesmos são devidos desde a data em deveriam ter sido aplicados até a data do efetivo pagamento, cumulados com os índices de correção monetária. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência, consoante se observa do seguinte aresto: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 304664 Processo: 96030143669 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF300089082 Fonte DJU DATA: 14/01/2005 PÁGINA: 256 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. OMISSÃO. 1. Os juros contratuais decorrem do contrato firmado entre a instituição financeira e os autores, e se traduzem num fator de remuneração do capital. 2. Na hipótese em apreço, os juros contratuais são devidos à razão de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. 3. Embargos de declaração acolhidos para aclarar a omissão alegada, para que seja adotado o percentual de 0,5% ao mês para os juros contratuais. Finalmente, observo que os valores devidos em decorrência do reconhecimento do direito do autor ao recebimento das diferenças pleiteadas nesta ação devem ser atualizados mediante a incidência de correção monetária plena, inclusive pelos índices expurgados em razão dos diversos planos econômicos editados ao longo do tempo, consolidados pela iterativa Jurisprudência de nossos tribunais, considerando que a correção monetária não representa acréscimo algum, constituindo-se apenas em instrumento para a preservação do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que se refere a conta de poupança nº 99001528-7 (fls. 33), com relação ao período de abril de 1990, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (fls. 32) e 7,87% sobre o saldo existente em maio de 1990 (fls. 34/35), na conta de poupança nº 99001528-7, e aquela efetivamente creditada, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência

recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

**0016443-29.2008.403.6110 (2008.61.10.016443-2)** - MOACYR DE OLIVEIRA SANTOS(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP053229 - CLEIDE EMMERT DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com n Intimem-se.

**0000311-57.2009.403.6110 (2009.61.10.000311-8)** - JOSE PRANSTETTER FILHO(SP258077 - CASSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com n Intimem-se.

**0002252-42.2009.403.6110 (2009.61.10.002252-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-57.2009.403.6110 (2009.61.10.002251-4)) COML/ FIOSAN LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de título, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, distribuída por dependência ao processo n. 357/2008-7491 e para a Justiça Federal encaminhada nos termos da decisão de fls. 76/77. Os autos do processo foram encaminhados para a Justiça Federal e distribuídos para esta Vara contendo o total de fls. 78, dentre elas, a contestação da CEF e réplica, conforme fls. 25/67 e 69/71, respectivamente.A parte autora, uma vez intimada para regularizar o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição, ficou-se inerte conforme certidão de fls. 111.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia para os processos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004340-53.2009.403.6110 (2009.61.10.004340-2)** - ZELFA ZABANI DA NOBREGA(SP226086 - BARBARA SLAVOV E SP231907 - EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com n Intimem-se.

**0005435-21.2009.403.6110 (2009.61.10.005435-7)** - APPARECIDO SEARLINI X NILZA ESCARABELLO SEARLINI(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

O autores, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Cabreúva/SP e para a Justiça Federal encaminhada nos termos da decisão de fls. 36.Pleiteiam o pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados pela instituição financeira e o seguinte índice expurgado:a) 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989.Juntaram procurações e documentos.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, contestou a ação às fls. 47/73, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, na hipótese de não estarem acostados aos autos os extratos dos períodos questionados; a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; a falta de interesse de agir em relação aos índices de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses; sua ilegitimidade passiva ad causam em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor) e a prescrição quinquenal em relação aos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório.Decido.A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE DA CEFConsoante o entendimento jurisprudencial pacificado, os bancos depositários são os únicos legitimados a figurar no pólo passivo das ações que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários levados a cabo pelos diversos planos econômicos governamentais pretéritos.Somente em relação ao chamado Plano Collor, editado em março de 1990, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 e sua posterior transferência para o Banco Central do Brasil, é que a legitimidade passiva ad causam se

transfere ao BACEN, durante o período em que tais valores permaneceram sob a sua custódia. Assim, considerando que o(s) autor(es) não pleiteia(m) diferença alguma relativa ao período mencionado, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança do autor. DA PRESCRIÇÃO Uma vez que se cuida de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 - Das Disposições Finais e Transitórias, do Código Civil de 2002: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, o artigo 27, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, que diz respeito à responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro, e do importador, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independentemente da existência de culpa. Essa não é, obviamente, a hipótese destes autos. Tampouco se há que falar em prescrição quinquenal dos juros contratuais, na forma do inciso III, 10 do art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez esta somente se justifica se os juros forem postulados de forma autônoma, o que não é o caso destes autos. DEMAIS PRELIMINARES Quanto às preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação aos índices de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses, esta foram argüidas de forma absolutamente genérica e dissociadas do exame dos autos, pelo que não devem ser acolhidas. Ademais, a parte autora acostou aos autos os documentos necessários a fim de demonstrar o seu interesse processual nesta demanda, inclusive quanto à data de contratação ou renovação de sua caderneta de poupança. MÉRITO O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. Assim é que, no tocante ao denominado Plano Verão, a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5% (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989. Confira-se a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais a respeito da correção monetária das cadernetas de poupança: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 392018 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 30-04-2004 PP-00041 EMENT VOL-02149-15 PP-02903 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Ementa: 1. Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Verão e Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: Plano Collor: atualização monetária das quantias bloqueadas: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada

por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 165736 Processo: 199800144617 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/1999 Fonte DJ DATA: 27/09/1999 PÁGINA: 95 Relator(a) EDUARDO RIBEIRO Ementa: Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Fonte DJ DATA: 9/2/2004 PAGINA: 38 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Ementa: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. 1. Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças, e das respectivas datas-bases. 2. O desatendimento, pelo juiz de primeiro grau, da recomendação contida no art. 284 do CPC, não autoriza a conversão do feito em diligência, na segunda instância, para suprimento da omissão da parte, cabendo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, I, 284 e 329 do CPC, em relação aos co-autores que não apresentaram a documentação reputada essencial. 3. Não se configura, in casu, violação dos arts. 330, 458, II, e 460 do CPC, a uma, porque o julgamento antecipado da lide só é defeso quando há necessidade da realização de prova em audiência, e não quando se verifica a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a duas, porque o julgamento só é citra petita quando a sentença deixa de examinar e decidir, no todo ou em parte, o pedido do autor, e não quando silencia sobre questões de fato suscitadas na contestação; por fim, também, não houve condenação genérica, posto que ficou claro, no dispositivo, o deferimento das diferenças de correção pleiteadas nos meses de março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, para todos os co-autores. 4. É do banco depositário a legitimidade exclusiva para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15 .03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90. 5. O Banco Central do Brasil - BACEN é parte legítima para responder pelo crédito de rendimentos dos cruzados novos bloqueados a ele transferidos por força da MP nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. 6. Pacificou-se o entendimento jurisprudencial, inclusive com o prestígio do STF (RE nº 231.267/RS), no sentido de que o poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, não se aplicando a alteração ocorrida no curso do período-base aquisitivo do direito aos rendimentos. Precedente também do STJ. 7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados. 8. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. 9. Apelação do BACEN provida, em parte. 10. Apelação dos autores provida, em parte. Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da



desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Observa-se que esta interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Quanto à incidência dos juros remuneratórios contratuais, os mesmos são devidos desde a data em deveriam ter sido aplicados até a data do efetivo pagamento, cumulados com os índices de correção monetária. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência, consoante se observa do seguinte aresto: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 304664 Processo: 96030143669 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF300089082 Fonte DJU DATA: 14/01/2005 PÁGINA: 256 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. OMISSÃO. 1. Os juros contratuais decorrem do contrato firmado entre a instituição financeira e os autores, e se traduzem num fator de remuneração do capital. 2. Na hipótese em apreço, os juros contratuais são devidos à razão de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. 3. Embargos de declaração acolhidos para aclarar a omissão alegada, para que seja adotado o percentual de 0,5% ao mês para os juros contratuais. Finalmente, observo que os valores devidos em decorrência do reconhecimento do direito dos autores ao recebimento das diferenças pleiteadas nesta ação devem ser atualizados mediante a incidência de correção monetária plena, inclusive pelos índices expurgados em razão dos diversos planos econômicos editados ao longo do tempo, consolidados pela iterativa Jurisprudência de nossos tribunais, considerando que a correção monetária não representa acréscimo algum, constituindo-se apenas em instrumento para a preservação do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 na conta de poupança nº 0099006307-9 (fls. 09/10), e aquela efetivamente creditada, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**0007404-71.2009.403.6110 (2009.61.10.007404-6) - HELEDE ARJONA X CLAUDIO ARJONA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Pleiteia o pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados: a) 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, contestou a ação a fls. 43/70, argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, na hipótese de não estarem acostados aos autos os extratos dos períodos questionados; a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I e quanto aos índices de março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses; sua ilegitimidade passiva ad causam em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor) e a prescrição quinquenal em relação aos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. EM PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE DA CEF Consoante o entendimento jurisprudencial pacificado, os bancos depositários são os únicos legitimados a figurarem no pólo passivo das ações que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários levados a cabo pelos diversos planos econômicos governamentais pretéritos. Somente em relação ao chamado Plano Collor, editado em março de 1990, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 e sua posterior transferência para o Banco Central do Brasil, é que a legitimidade passiva ad causam se transfere ao BACEN, durante o período em que tais valores permaneceram sob a sua custódia. Assim, considerando que a parte autora não pleiteou diferença alguma relativa ao período mencionado, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança dos autores. DA PRESCRIÇÃO Uma vez que se cuida de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei

revogada. Por outro lado, o artigo 27, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, que diz respeito à responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro, e do importador, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independentemente da existência de culpa. Essa não é, obviamente, a hipótese destes autos. Tampouco se há que falar em prescrição quinquenal dos juros contratuais, na forma do inciso III, 10 do art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez esta somente se justifica se os juros forem postulados de forma autônoma, o que não é o caso destes autos. **DEMAIS PRELIMINARES** Quanto às preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação aos índices de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses, esta foram argüidas de forma absolutamente genérica e dissociadas do exame dos autos, pelo que não devem ser acolhidas. Ademais, verifico que a parte autora acostou aos autos os documentos necessários a fim de demonstrar o seu interesse processual nesta demanda. **NO MÉRITO** O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. Assim é que, no tocante ao denominado Plano Bresser, restou assentado que a Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil - BACEN, editada na esteira do mencionado plano econômico, não se aplica aos depósitos mantidos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo do direito à correção monetária encontrava-se em curso. Dessa forma, aos poupadores que se encontravam na situação descrita, é assegurado o direito à correção monetária dos saldos então existentes pela aplicação do índice de 26,06%, que refletiu a variação do IPC do respectivo período. No que tange ao Plano Verão, a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: **DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093). Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas a partir de 16 de janeiro de 1989, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89, então em vigor. Assim, não é devida a diferença de correção monetária pleiteada pela parte autora, correspondente ao mês de fevereiro de 1989, cujo período aquisitivo iniciou-se na vigência da Lei nº 7.730/89. Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram

divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril e maio de 1990, correspondentes a 44,80% e 7,87%, respectivamente, são os índices que devem ser aplicados às cadernetas de poupança. Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação do IPC na correção dos depósitos de poupança somente em relação às contas cujo período aquisitivo do direito à correção monetária iniciou-se na primeira quinzena de março de 1990 e aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva ad causam é dessa autarquia. Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991. O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º), por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC a partir de junho de 1990, incluindo o período de fevereiro de 1991. Confira-se a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais a respeito da correção monetária das cadernetas de poupança: RE 206048 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM Julgamento: 15/08/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 392018 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 30-04-2004 PP-00041 EMENT VOL-02149-15 PP-02903 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Ementa: 1. Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Verão e Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: Plano Collor: atualização monetária das quantias bloqueadas: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 165736 Processo: 199800144617 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/1999 Fonte DJ DATA: 27/09/1999 PÁGINA: 95 Relator(a) EDUARDO RIBEIRO Ementa: Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Fonte DJ DATA: 9/2/2004 PAGINA: 38 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Ementa: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. 1. Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças, e das respectivas datas-bases. 2. O desatendimento, pelo juiz de primeiro grau, da recomendação contida no art. 284 do CPC, não autoriza a conversão do feito em diligência, na segunda instância, para suprimimento da omissão da

parte, cabendo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, I, 284 e 329 do CPC, em relação aos co-autores que não apresentaram a documentação reputada essencial.3. Não se configura, in casu, violação dos arts. 330, 458, II, e 460 do CPC, a uma, porque o julgamento antecipado da lide só é defeso quando há necessidade da realização de prova em audiência, e não quando se verifica a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a duas, porque o julgamento só é citra petita quando a sentença deixa de examinar e decidir, no todo ou em parte, o pedido do autor, e não quando silencia sobre questões de fato suscitadas na contestação; por fim, também, não houve condenação genérica, posto que ficou claro, no dispositivo, o deferimento das diferenças de correção pleiteadas nos meses de março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, para todos os co-autores.4. É do banco depositário a legitimidade exclusiva para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90.5. O Banco Central do Brasil - BACEN é parte legítima para responder pelo crédito de rendimentos dos cruzados novos bloqueados a ele transferidos por força da MP nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos.6. Pacificou-se o entendimento jurisprudencial, inclusive com o prestígio do STF (RE nº 231.267/RS), no sentido de que o poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, não se aplicando a alteração ocorrida no curso do período-base aquisitivo do direito aos rendimentos. Precedente também do STJ.7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.8. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91.9. Apelação do BACEN provida, em parte.10. Apelação dos autores provida, em parte.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254891 Processo: 20000353221 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/03/2001 Fonte DJ DATA:11/06/2001 PÁGINA:204 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ementa Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945973 Processo: 200403990212583 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/03/2007 Fonte DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 307 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. IRRETROATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DE BANCOS PRIVADOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA BTNF E DA TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos em qualquer tempo e grau de jurisdição. Seus efeitos, contudo, não podem retroagir para obstar condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.II - A União Federal não deve integrar a lide porque não há qualquer interesse jurídico que exija a sua participação na ação, pois o ato de legislar, por si só, não acarreta a sua responsabilidade.III - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Extinção do feito sem conhecimento do mérito que se mantém, porém sob os fundamentos aqui trazidos.IV - Falta interesse de agir no que toca à caderneta que aniversariava na primeira quinzena, pois recebeu o percentual de 84,32% relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen.V - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na

vigência da MP 168/90. O pedido de aplicação do IPC no período relativo ao Plano Collor II é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada, mantendo-se a TRD.VI - A fixação dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência observou os ditames legais aplicados à espécie. Outrossim, a afirmação de que o valor atribuído à causa é irrisório não socorre a instituição financeira apelante, que poderia, se quisesse, ter impugnado o valor apresentado pelos autores.VII - Mantida a extinção sem conhecimento do mérito em relação aos bancos privados e à Caixa Econômica Federal, sob a fundamentação aqui aduzida. Negado provimento à apelação dos autores e à apelação da Caixa Econômica Federal. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial havida por submetida providas.Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Observa-se que esta interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes.Quanto à incidência dos juros remuneratórios contratuais, os mesmos são devidos desde a data em deveriam ter sido aplicados até a data do efetivo pagamento, cumulados com os índices de correção monetária.Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência, consoante se observa do seguinte aresto:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 304664 Processo: 96030143669 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF300089082 Fonte DJU DATA:14/01/2005 PÁGINA: 256 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CADERNETA DE POUANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. OMISSÃO.1. Os juros contratuais decorrem do contrato firmado entre a instituição financeira e os autores, e se traduzem num fator de remuneração do capital.2. Na hipótese em apreço, os juros contratuais são devidos à razão de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.3. Embargos de declaração acolhidos para aclarar a omissão alegada, para que seja adotado o percentual de 0,5% ao mês para os juros contratuais.Finalmente, observo que os valores devidos em decorrência do reconhecimento do direito do autor ao recebimento das diferenças pleiteadas nesta ação devem ser atualizados mediante a incidência de correção monetária plena, inclusive pelos índices expurgados em razão dos diversos planos econômicos editados ao longo do tempo, consolidados pela iterativa Jurisprudência de nossos tribunais, considerando que a correção monetária não representa acréscimo algum, constituindo-se apenas em instrumento para a preservação do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, nas contas de poupança n°s 99004756-1 (fls. 14), 00061695-6 (fls. 16/17) e 00009978-1 (fls. 19), somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da autora, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil.Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas ex lege.P. R. I.

**0007945-07.2009.403.6110 (2009.61.10.007945-7) - FERNANDO DE VASCONCELOS(SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Cuida-se de ação ordinária postulando a revisão de disposições de contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado em 07/08/2008 para aquisição do imóvel situado à Rua Manoel Vieira Ribeiro Filho, n. 233, em Sorocaba.O autor, em sua petição inicial, argumenta que adquiriu o imóvel em questão com o pagamento de R\$500,00, financiando o valor restante de R\$64.500,00 a ser pago em duzentas e quarenta parcelas. Sustenta que após o pagamento da primeira parcela em dia, não pôde mais cumprir tal obrigação por motivos alheios a sua vontade. Em 22/05/2009, notificado para quitação do débito, propôs acordo de pagamento à ré, ao qual não obteve anuência. Pretende, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da cobrança extrajudicial e da consolidação do imóvel em favor da ré; a abertura de conta corrente para depósito das parcelas vincendas; e a abstenção de medidas judiciais ou administrativas que obstem a cobrança de valores diversos dos liminarmente fixados. Como provimento final, objetiva a revisão do contrato nos seguintes termos: afastamento da capitalização dos juros; a substituição da TR pelo INPC; a amortização da dívida seguida da correção monetária do saldo devedor, de acordo com a alínea c do artigo 6º da Lei n. 4.380/64; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e a inversão do ônus da prova.A inicial veio acompanhada

de documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior à contestação (fls. 76/76-verso). Regularmente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 83/143. Sustenta a carência da ação ao argumento de que em 07/08/2008, as prestações deixaram de ser pagas e a dívida foi executada com consolidação da propriedade imóvel pela ré em 17/07/2009. No mérito, aduz a improcedência do pedido em sua totalidade. Nestes termos, foram os autos chamados à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Alega a CEF a carência da ação posto que a dívida fora executada com consolidação da propriedade imóvel pela ré em 17/07/2009. Todavia, tal registro ainda não consta da matrícula do imóvel juntada aos autos na ocasião, conforme se verifica do documento de fls. 122/124, apesar de ter sido demonstrado que a execução extrajudicial transcorreu regularmente, como se denota dos documentos juntados a fls. 138/143. Notificado pessoalmente o autor a purgar a mora, certificou-se o decurso do prazo para a quitação do débito. A prestação inicial e única paga pelo autor foi fixada em R\$707,35 em 07/08/2008 e as prestações subsequentes foram fixadas em valores decrescentes. Assim, a simples leitura da planilha de evolução do financiamento não demonstra qualquer excesso cometido pela ré, não havendo nos autos comprovação de qualquer abusividade ou ilegalidade que maculem a avença. Ressalto que efetivada a contratação, o autor efetuou unicamente o pagamento da primeira parcela do contrato, ingressando na posse do imóvel, situação mantida até a presente data a despeito de qualquer outra contraprestação por parte do autor que, em sua inicial não discorre acerca dos motivos que levaram ao inadimplemento. Destarte, restou demonstrado, de forma inequívoca, a real intenção do autor de deixar de cumprir o avençado, seja qual for o valor da prestação, invalidando os argumentos expostos na inicial, o que demonstra ao Juízo sua clara intenção de se furtar ao cumprimento da obrigação contratual e não a de ver revistas as cláusulas da avença. Assim sendo, tendo em vista que os fundamentos invocados na inicial como causa de pedir não guardam consonância com o provimento jurisdicional pleiteado, o pedido de revisão contratual deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

**0001972-37.2010.403.6110 (2010.61.10.001972-4) - AGENOR LEME DE ALMEIDA JUNIOR(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em tutela antecipada. Por primeiro, acolho o aditamento de fls. 252/253. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O autor aduz que, embora tenha o INSS reconhecido a incapacidade laboral, indeferiu o benefício previdenciário sob o fundamento de falta de qualidade de segurado, eis que não considerou os recolhimentos feitos em processo trabalhista. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde da autora, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de saúde, que é uma das condições para concessão do benefício previdenciário, somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. O laudo foi realizado na Justiça do Trabalho em 2004, sendo, portanto, bastante antigo. O reconhecimento administrativo da incapacidade laboral aconteceu em meados de 2008. Desta feita, não se constata, nos autos, a verossimilhança das alegações no que concerne à capacidade laboral do demandante. Ainda que este Juiz estivesse convencido a respeito da qualidade de segurado do autor, a documentação médica juntada nos autos não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que ora designo para o dia 1º/09/2010, às 17:00 horas, no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará nº 140, nesta cidade. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é

temporária ou permanente? Total ou parcial?d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Intime-se. Cumpra-se.

**0003955-71.2010.403.6110** - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002251-57.2009.403.6110 (2009.61.10.002251-4)** - COML/ FIOSAN LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Cuida-se de ação cautelar de sustação de protesto de duplicata mercantil, distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP.O pedido de liminar foi deferido no sentido de sustar o ato de protesto, sendo aceita a caução apresentada pela requerente, cujo termo encontra-se a fls. 23.A fls. 18/19 encontra-se juntado ofício expedido pelo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP informando sobre o cumprimento do determinado pelo mandado de sustação de protesto.Os autos do processo foram encaminhados para a Justiça Federal e distribuídos para esta Vara contendo o total de fls. 23.A parte autora, uma vez intimada para regularizar o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição, ficou-se inerte conforme certidão de fls. 28.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Revogo a medida liminar concedida a fls. 16, ficando levantada a caução levada a termo a fls. 23 e consequentemente a determinação emanada pelo mandado de fls. 17. Deixo de condenar a autora ante a sucumbência nos autos principais n. 0002252-42.2009.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia para os processos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012858-03.2007.403.6110 (2007.61.10.012858-7)** - ANTONIO JOSE CORAZZA X ADELAIR CELIA MARTINI CORAZZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar de sustação de leilão de imóvel hipotecado em razão de mútuo celebrado pelo Sistema Financeiro da Habitação.O pedido liminar foi indeferido por decisão proferida a fls. 54/56.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 62/117. Diante da extinção do processo principal (autos n. 0014899-40.2007.403.6110), julgo extinto o presente processo cautelar, nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil.Em virtude da existência de lide cautelar, condeno a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, suspendendo a execução em razão do deferimento da gratuidade da justiça.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **Expediente N° 3620**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004969-90.2010.403.6110 (2009.61.10.003038-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-86.2009.403.6110 (2009.61.10.003038-9)) MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0006611-98.2010.403.6110 (2009.61.10.008981-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008981-84.2009.403.6110 (2009.61.10.008981-5)) HECAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do auto de reforço da penhora e depósito e laudo de avaliação dos bens penhorados, bem como atribua valor correto à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos

termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001142-42.2008.403.6110 (2008.61.10.001142-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULA GRAZIELE AZEVEDO ROMAO EPP X PAULA GRAZIELE AZEVEDO ROMAO

Cite-se o executado, no novo endereço fornecido às fls. 43, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004821-79.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MECANICA E AUTO PECAS LEMES LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0005240-02.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EXPRESSO SANROQUENSE LTDA X INES DOS SANTOS X RONALD VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados em seus respectivos endereços, devendo o exequente juntar as custas para as diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0005263-45.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE SARMENTO PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória à Comarca de Itapeva para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias, e mandado para a citação, penhora, avaliação e intimação aos coexecutados.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0904153-11.1995.403.6110 (95.0904153-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELIANA APARECIDA NOGUEIRA

Os autos encontram-se desarmados.Manifeste-se o exequente sobre eventual quitação do débito, considerando o prazo do parcelamento informado às fls. 33.Int.

**0005529-18.1999.403.6110 (1999.61.10.005529-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RICARDO MARQUES

Os autos encontram-se desarmados.Defiro vista à exequente, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, retornem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0007745-78.2001.403.6110 (2001.61.10.007745-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MIRIAM FONTES GARCIA

Os autos encontram-se desarmados.Manifeste-se o exequente nos termos do § 4.º do art.40 da Lei 6.830/80, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0010873-72.2002.403.6110 (2002.61.10.010873-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X ALVES LIMA COMERCIO E ESTERILIZACAO MAT MEDIC X DARCIO AFONSO X REGINA MARINS ALVES L. AFONSO(SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO)

Os autos encontram-se desarmados.Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como o contrato social da empresa com as devidas alterações, no prazo de 10(dez) dias, manifestando-se no mesmo prazo.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos.Int.

**0003038-86.2009.403.6110 (2009.61.10.003038-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA



Suspendo o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

**0008981-84.2009.403.6110 (2009.61.10.008981-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HECAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA)

Devidamente citado o executado, e garantida integralmente a execução fiscal, o devedor opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos.Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a consequente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso. 2 4

**0000943-49.2010.403.6110 (2010.61.10.000943-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE LUCIANO

Considerando a manifestação da executada à fl. 52 manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias.Intime-se.

**Expediente Nº 3623**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006673-41.2010.403.6110** - MUNICIPIO DE TIETE(SP258658 - CAROLINA ROMANI E SP139523 - FLAVIA ALBERTA GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à exequente da redistribuição dos autos a esta Secretaria.Após, CITE-SE a Caixa Econômica Federal devendo a exequente providenciar contrafé completa e suficiente para realização do ato, no prazo de 10(dez) dias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4530**

#### **ACAO PENAL**

**0001950-22.2005.403.6120 (2005.61.20.001950-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELISANGELA MONTE CARVALHO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X IZILDINHA APARECIDA ZOCCOLARO DOS SANTOS

Fls. 337/338: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Taquaritinga-SP a inquirição das testemunhas de acusação Gamaliel Madeira Silva, Evandro Carlos Camargo e Osvaldo Divino Dias.Aguarde-se a designação de audiência na Comarca de Taquaritinga-SP para posterior expedição de carta precatória

à Subseção Judiciária de São Paulo-SP para inquirição da testemunha de acusação e defesa Felipe Matzembacher Stocker. Após a designação da data para audiência da testemunha a ser inquirida na Subseção Judiciária de São Paulo-SP, tornem conclusos para designação das testemunhas de defesa (fl. 284). Intime-se a ré e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1942**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007027-80.2003.403.6120 (2003.61.20.007027-9)** - VALTEMIR DOS SANTOS FRANCA X DEIVISON DOS SANTOS FRANCA X JAIRA DOS SANTOS FRANCA (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 106: Designo audiência de instrução para o dia 03 de agosto de 2010, às 16h00, neste Juízo Federal para o depoimento da autora Jaira dos Santos França e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 07. Intime-se o INSS para que apresente o seu rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407, CPC). Intim.

**0001770-06.2005.403.6120 (2005.61.20.001770-5)** - ANTONIO DE LIMA FILHO X ANGELA MARIA PITANGA DE LIMA (SP161671 - FLÁVIO COSTA GORLA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE (COHAB/BANDEIRANTES) (SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

Fls. 396/399: Em cumprimento a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0041603-19.2009.403.0000, encaminhe-se estes autos ao SEDI para exclusão do polo passivo da co-ré Almeida Marin Construções e Com. Ltda. Torno sem efeito a determinação de fl. 391. Aguarde-se a decisão final do agravo supra em Secretaria. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0001206-56.2007.403.6120 (2007.61.20.001206-6)** - LUZIA ALVES TAVEIRA PEREIRA (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45: Em face do falecimento da Sra. Luzia Alves Taveira Pereira, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, CPC. Sem prejuízo, concedo a defensora da autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à habilitação dos eventuais sucessores nos termos do art. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intim.

**0001528-76.2007.403.6120 (2007.61.20.001528-6)** - IVONE GODOI MARCHIOLLI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 183/184: Designo e nomeio o perito, Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica na autora, e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 DE AGOSTO DE 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fl. 06. Intim.

**0005621-82.2007.403.6120 (2007.61.20.005621-5)** - DINORAH LIMA CRUZEIRO (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, desentranhe-se os documentos de fls. 37/48, entregando-os ao patrono da autora mediante recibo e certidão nos autos, pois estranhos ao processo. Oficie-se à CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, no endereço constante à fl. 64 e instruindo com cópia do DSS-8030 (fl. 26), PPP (fls. 63/64) e laudo (fls. 61/62), requisitando esclarecimentos sobre as seguintes divergências: a) quanto à nomenclatura da função/cargo: no DSS/8030 consta atendente comercial de 01/10/1988 a 31/10/1990 e assistente comercial de 01/09/1990 a 10/06/2000; no PPP são diferentes nomes para cada período; no laudo consta assistente comercial no período de 01/10/1988 a 10/06/2000; b) quanto à descrição das atividades: no DSS/8030 consta atendimento aos consumidores onde opera terminais de vídeo e utiliza aparelho de head-set; no PPP consta diversas descrições como executar, auxiliar e acompanhar processos na área comercial e executar serviços de datilografia e somente no período

entre 01/10/1988 a 31/08/1990 atender solicitações de serviços, reclamações, informações, atuar em processos de atendimento comercial; no laudo consta atividade específica de escritório, atendimento a consumidores via telefone e processamento dos dados em microcomputadores; Em seguida, vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

**0005798-46.2007.403.6120 (2007.61.20.005798-0)** - ENILDES MARTIM DOS SANTOS X LUANA TROSTDORF - INCAPAZ X ENILDES MARTIM DOS SANTOS(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência de instrução para o dia 09 de novembro de 2010, às 15h00, neste Juízo Federal para o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que apresentem o seu rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias (art. 407, CPC). Intim.

**0006011-52.2007.403.6120 (2007.61.20.006011-5)** - JOSE ANDRIGUETO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando o PPP juntado à fl. 26 que indica que foi elaborado segundo LTCAT e considerando que o INSS considerou que o autor esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 30), intime-se o autor para juntar aos autos o referido LTCAT (Laudo técnico das Condições Ambientais de Trabalho) citado à fl. 26vs. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.

**0007970-58.2007.403.6120 (2007.61.20.007970-7)** - MARIA PEREIRA DE MORAES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência de instrução para o dia 09 de novembro de 2010, às 16h00, neste Juízo Federal para o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que apresentem o seu rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias (art. 407, CPC). Intim.

**0000803-53.2008.403.6120 (2008.61.20.000803-1)** - JOAO BARBOSA DOS REIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48: Intime-se o perito para que agende nova data para a realização de perícia na parte autora, informando o Juízo com antecedência razoável para intimação das partes. Sem prejuízo, descontinuo a perícia social nomeada à fl. 15, tendo em vista não ter mais interesse em atuar nos processos desta Subseção Judiciária, conforme manifestação em outros autos e contato telefônico. Dessa forma, nomeio como perito do Juízo, MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social CRESS-19.946, que deverá ser intimada da sua nomeação e apresentar laudo sócio-econômico no prazo de 30 (trinta) dias. Intim.

**0001016-59.2008.403.6120 (2008.61.20.001016-5)** - AVELINO MINE(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/137: Em face do falecimento do Sr. Avelino Miné, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, CPC. Sem prejuízo, concedo ao patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à habilitação dos eventuais sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/01. Intim.

**0001102-30.2008.403.6120 (2008.61.20.001102-9)** - MARINA DA SILVA GIACON(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos, documentos que comprovem a situação de segurado desempregado, nos termos do paragraf. 2., artigo 15, da Lei 8.213/91. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

**0001934-63.2008.403.6120 (2008.61.20.001934-0)** - ROSEMEIRE APARECIDA SALTON DE ABREU(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência de instrução para o dia 10 de novembro de 2010, às 15h00, neste Juízo Federal para o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que apresentem o seu rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias (art. 407, CPC). Intim.

**0002201-35.2008.403.6120 (2008.61.20.002201-5)** - DOMINGOS MOACIR DE MELO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, (...).

**0002402-27.2008.403.6120 (2008.61.20.002402-4)** - VITORIA DA SILVA SANTANA - INCAPAZ X LUIZ MOREIRA SANTANA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que dos peritos nomeados à fl. 38, uma não está mais atuando nesta Subseção (assistente social), e com relação ao perito médico a perícia a ser realizada não é de sua especialidade de atuação, assim descontinuo os mesmos do encargo. Pelo que designo e nomeio o perito Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize

perícia médica na autora, e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 DE AGOSTO DE 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Também designo e nomeio a perita, Maria Arlete do Nascimento Giordano, CRESS 5.801, para que realize o estudo sócio-econômico, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 43. Intimem-se os peritos acerca das nomeações.

**0002632-69.2008.403.6120 (2008.61.20.002632-0) - ELZA SILVESTRE DE MACEDO SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo a audiência de instrução para o dia 21 de outubro de 2010, às 16h00, neste Juízo Federal para o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas porventuras arroladas. Intimem-se às partes para que tragam o seu rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias (art. 407, CPC). Com relação a perícia social designada à fl. 56, verifico não ser necessária a produção de tal prova para o julgamento dos autos, nos termos do artigo 330, I, CPC. Intim.

**0003190-41.2008.403.6120 (2008.61.20.003190-9) - JOAO FRANCISCO CELESTINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instadas as partes a requererem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, o INSS não se manifestou, conforme certidão de fl.112 v. O autor manifestou-se (fls.111) pedindo a produção de prova pericial e testemunhal para comprovação do período trabalhado sob condições especiais. Isto considerado, quanto ao requerimento do autor, INDEFIRO-O por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, mas DETERMINO a expedição de ofício para a empresa Sucocítrico Cutrale S/A, requisitando os laudos e formulários (SB40, DSS8030 ou PPP) que possuir em nome do autor. Intim. Cumpra-se.

**0003730-89.2008.403.6120 (2008.61.20.003730-4) - NEUSA MARIA ALVES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com relação ao perito médico nomeado à fl 43, verifico que a perícia a ser realizada não é de sua especialidade de atuação, assim descontinuo o mesmo do encargo. Pelo que designo e nomeio o perito Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica na autora, e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 DE AGOSTO DE 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**0004195-98.2008.403.6120 (2008.61.20.004195-2) - LUIS APARECIDO NUNES DA SILVA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa Uniper Hidrogeologia e Perfurações Ltda requisitando laudo técnico ambiental de trabalho do período entre 03/11/1998 a 17/09/2004 em que o autor exerceu a função de guincheiro. Esclareço que o referido laudo deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou que contenham elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho, bem como deve ser assinado por engenheiro ou médico em segurança do trabalho. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005103-58.2008.403.6120 (2008.61.20.005103-9) - ISABEL CRISTINA FERREIRA - INCAPAZ X JOSE CARLOS FERREIRA(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0005759-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005759-5) - LOURDES DOS SANTOS(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 37: Designo a audiência de instrução para o dia 05 de agosto de 2010, às 15h00, neste Juízo Federal para o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 37. Intime-se o INSS para que apresente o seu rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias (art. 407, CPC). Intim.

**0006173-13.2008.403.6120 (2008.61.20.006173-2) - MILTON CEZAR RODRIGUES X SILVANA DOS SANTOS RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Instadas as partes a requererem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, a CEF se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 297). A parte autora manifestou-se às fls. 288, pedindo a produção de prova pericial contábil para o fim de constatar os valores pagos pelos autores até o momento, bem como prova pericial técnica no imóvel para o fim de verificar as benfeitorias realizadas e os valores despendidos a este título. Isto considerado, quanto ao requerimento dos autores, INDEFIRO-O por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, sendo que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Intim.

**0006401-85.2008.403.6120 (2008.61.20.006401-0) - ROSELI SALATA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 60/65: Tendo em vista às informações prestadas pela parte autora, determino a expedição de carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo, com o fim de se tomar o depoimento da parte autora. Determino ainda, a designação de audiência de instrução para o dia 03 de agosto de 2010, às 15h00, neste Juízo Federal, para a oitiva da testemunha Maria Helena Raymundo Luiz Antonio, devendo-se expedir Mandado de Condução Coercitiva, em razão do não comparecimento a audiência anteriormente designada, estando devidamente intimada (fl. 58). Sem prejuízo, oficie-se ao SESA - Serviço Especial de Saúde de Araraquara, requisitando cópia integral do prontuário médico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intim. Cumpra-se.

**0006415-69.2008.403.6120 (2008.61.20.006415-0) - ANTONIO CORVELLO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias,(...).

**0006675-49.2008.403.6120 (2008.61.20.006675-4) - ORLANDO DONIZETTI CONSTANTE(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Considerando que os laudos técnicos apresentados não estão datados;Considerando que os formulários apresentados datam de 2003 (fls. 28, 31, 25, 34 e 35);Intime-se o autor para juntar documentos contemporâneos aos períodos em que houve a prestação do serviço ou que contenham elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008219-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008219-0) - LOTARIO PAIVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 43: Intime-se o patrono para que traga, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do autor, nos termos do artigo 282, II, CPC. Intim.

**0008749-76.2008.403.6120 (2008.61.20.008749-6) - SONIA APARECIDA SALMAZO RAMELLO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 65: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 20/33, mediante a substituição por cópias no prazo de 5 (cinco) dias, certificando-se nos autos. Intim.

**0008893-50.2008.403.6120 (2008.61.20.008893-2) - MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Fls. 103/104 - Indefiro o pedido de prova pericial para os períodos entre 18/09/73 e 30/11/75, 02/12/75 e 03/02/77, 18/09/79 e 10/02/80, 13/06/84 e 02/01/85, 18/09/85 e 22/12/88, 22/04/80 e 31/05/84, pleiteados na inicial, por se tratar de matéria unicamente de direito e as provas documentais juntadas aos autos serem suficientes para o julgamento da lide. Entretanto, defiro o pedido de prova pericial em relação ao período trabalhado entre 14/02/1991 e 20/01/2001. Para tanto, nomeio como perito do juízo LUIZ FERNANDO OZÓRIO GALUCCI, que deverá ser intimado de sua nomeação e para entregar o laudo em prazo razoável. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o INSS, a apresentar quesitos, lembrando que os quesitos da parte autora constam de folha 105, ficando desde logo estabelecidos os seguintes quesitos do juízo:1) Como pode ser descrita a atividade exercida pela parte autora entre 14/02/1991 e 20/01/2001? 2) Como pode ser descrito o ambiente de trabalho no qual a parte autora atuava nesse período? 3) O ambiente de trabalho sofreu alterações desde aquela época até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4) A atividade exercida pela parte autora a expunha a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5) Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estava exposta a parte autora em sua saúde e integridade física? 6) A exposição a agentes nocivos se dava de forma permanente, não ocasional nem intermitente? 7) A parte autora usava equipamentos de proteção individual que diminuía a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8) A atividade exercida pela parte autora recomendava a utilização de equipamentos de proteção individual que diminuíssem a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Intime-se. Cumpra-se.8) A atividade exercida pela parte autora

recomendava a utilização de equipamentos de proteção individual que diminuíssem a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Intim. Cumpra-se.

**0009034-69.2008.403.6120 (2008.61.20.009034-3)** - DOROTI NATALINA BORDALHO(SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência de instrução para o dia 10 de novembro de 2010, às 16h00, neste Juízo Federal para o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas porventura arroladas. Intimen-se às partes para que apresentem o seu rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias (art. 407, CPC). Intim.

**0009325-69.2008.403.6120 (2008.61.20.009325-3)** - APARECIDA DONIZETE DA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da perita social e do patrono da autora (fls. 83/84), desconstituo a perita nomeada à fl. 55 verso, e determino a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Carlos para a realização do estudo sócioeconômico. Sem prejuízo, oficie-se ao perito médico para agendamento de perícia. Cumpra-se.

**0009654-81.2008.403.6120 (2008.61.20.009654-0)** - ANTONIO LUIZ CALANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instadas as partes a requererem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, o INSS não se manifestou, conforme certidão de fl.63 v. O autor manifestou-se (fls.52/54) pedindo a produção de prova pericial para comprovação do período trabalhado sob condições especiais. Isto considerado, quanto ao requerimento do autor, INDEFIRO-O por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, mas DETERMINO a expedição de ofício para a empresa Cargil Citrus Ltda, requisitando os laudos e formulários (SB40, DSS8030 ou PPP) que possuir em nome do autor. Intim. Cumpra-se.

**0000898-49.2009.403.6120 (2009.61.20.000898-9)** - VERA LUCIA GARCIA DE GODOY(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: Designo audiência de instrução para o dia 09 de novembro de 2010, às 14h00, neste Juízo Federal para o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 07. Intime-se o INSS para que apresente o seu rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias (art. 407, CPC). Intim.

**0001656-28.2009.403.6120 (2009.61.20.001656-1)** - SANDRA MARIA ADORNO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para a Comarca de Taquaritinga/SP. Intim.

**0002729-35.2009.403.6120 (2009.61.20.002729-7)** - ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: Tendo em vista que o rol de testemunhas foi juntado intempestivamente, indefiro o requerimento de intimação judicial, facultando à parte autora providenciar o seu comparecimento na data aprazada para audiência de instrução, independentemente de intimação pelo Juízo, advertindo-a que restará preclusa a sua oitiva, em caso de ausência. Intim.

**0003039-41.2009.403.6120 (2009.61.20.003039-9)** - LISAURA DE CAMPOS BATISTA(SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA E SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Instadas as partes a requererem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, a CEF não se manifestou, conforme certidão de fl.113. A parte autora manifestou-se (fls.110/112) pedindo a produção de prova pericial contábil para provar a capitalização de juros no contrato objeto da presente ação. Isto considerado, quanto ao requerimento do autor, INDEFIRO-O por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, sendo que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, tratando-se de matéria exclusiva de direito, pelo que DETERMINO a remessa do process feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Intim.

**0005106-76.2009.403.6120 (2009.61.20.005106-8)** - EDSON DONIZETE FERREIRA DEVITE - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CARDOSO FERREIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alteração da perícia anteriormente agendada para o dia 22/06/2010, às 13h00, pelo próprio perito médico, intimem-se às partes para a perícia a ser realizada no dia 13 DE JULHO DE 2010, ÀS 13H00, no consultório do Dr. Fernando Paganelli, localizado na Avenida José Bonifácio n. 794, Centro, Araraquara/SP (Prédio da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara - Setor de Oftalmologia), cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se com urgência.

**0006464-76.2009.403.6120 (2009.61.20.006464-6) - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instadas as partes a requererem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, o INSS não se manifestou, conforme certidão de fl.138. O autor manifestou-se (fls.134/136) não requerendo a produção de provas e indicando as respectivas folhas onde os documentos se encontram. Diante da comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.034313-5 (fls. 132/134), intime-se o INSS para que informe este Juízo acerca do cumprimento da referida decisão, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista a parte autora e após tornem os autos conclusos. Intim.

**0006925-48.2009.403.6120 (2009.61.20.006925-5) - WILSON FIGUEIREDO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC), bem como traga seu endereço atualizado nos termos do artigo 282, II, do CPC. Intim.

**0006946-24.2009.403.6120 (2009.61.20.006946-2) - NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instadas as partes a requererem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, o INSS não se manifestou, conforme certidão de fl.75 v. O autor manifestou-se (fls.73/74) pedindo a produção de prova oral para comprovação do período trabalhado sob condições especiais. Isto considerado, quanto ao requerimento do autor, INDEFIRO-O por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, sendo que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão para prolação de sentença. Intim.

**0008546-80.2009.403.6120 (2009.61.20.008546-7) - ODAIR ROBERTO TEIXEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 49. Intim.

**0008909-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008909-6) - NOEMIA BARONI BOVIS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 21. Intim.

**0010047-69.2009.403.6120 (2009.61.20.010047-0) - PAULO ROBERTO ZOPPI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 15. Intim.

**0000485-02.2010.403.6120 (2010.61.20.000485-8) - JORGE LUIZ RABACHINI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 18. Intim.

**0000488-54.2010.403.6120 (2010.61.20.000488-3) - ANGELIN PERLATTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 18. Intim.

**0000489-39.2010.403.6120 (2010.61.20.000489-5) - NELSON LOURENCO DA ROCHA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 18. Intim.

**0000490-24.2010.403.6120 (2010.61.20.000490-1) - JOSE LOPES DE SOUZA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 22. Intim.

**0000885-16.2010.403.6120 (2010.61.20.000885-2) - MAMEDE AMEDURO TEIXEIRA(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) (...). Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica(...).**

**0001418-72.2010.403.6120 (2010.61.20.001418-9) - ARACI AVEZU DE MORAES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 82/91: Mantenho a r. decisão de fl. 72 por seus próprios fundamentos. Intim.

**0001551-17.2010.403.6120 (2010.61.20.001551-0) - JORGE ALEXANDRINO CEDRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 25. Intim.

**0002299-49.2010.403.6120** - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a restabelecer em seu favor o benefício de pensão por morte de seu ex-cônjuge, mas companheiro na data do óbito, ocorrido em 12/01/2009. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Conquanto a parte autora não tenha juntado qualquer prova da qualidade de segurado de Salvador Marques, em consulta ao CNIS verifiquei que o falecido estava trabalhando na época do óbito (extrato anexo). Assim, comprovada a qualidade de segurado do de cujus. De outro lado, a autora é ex-esposa do falecido, e alega ter vivido com ele em união estável até a data do óbito. Dessa forma, embora incida, no caso, a regra da presunção de dependência é necessário comprovar a qualidade de companheira, já que a de cônjuge já não existia desde 1998. Para tanto, a autora juntou algumas notas fiscais e conta de água comprovando o seu endereço sem, contudo, apresentar documentos em nome do falecido, com exceção da certidão de óbito o que, por si só, não comprova a qualidade de dependente. Por outro lado, a autora é aposentada de modo que, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ( art. 273, I, CPC ). Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 22 de julho de 2010, às 14h30min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento com a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas à fl. 07. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003982-24.2010.403.6120** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X VANDERLEI SOARES DA SILVA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES E SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência de instrução para o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010, às \_\_\_\_h\_\_, neste Juízo Federal, para oitiva da testemunha, Silmara Cristina Sverberi Ferreira. Intimem-se, officie-se ao Juízo Deprecante.

#### **Expediente Nº 1959**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000206-21.2007.403.6120 (2007.61.20.000206-1)** - JOAO TERTULIANO DA CRUZ FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0003221-95.2007.403.6120 (2007.61.20.003221-1)** - APARECIDO DOMINGOS FERREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 89: CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Com efeito, depois do ajuizamento desta ação (em 18/05/2007), consta registro de vínculo empregatício do autor com a empresa FISCHER S A COMERCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA com data de admissão em 01/07/2008. Tal vínculo, porém, está sem baixa até a presente data (conforme telas do CNIS em anexo). Assim, officie-se à empresa FISCHER S A COMERCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA requisitando-se esclarecimento sobre se o autor ainda está trabalhando na empresa e, em caso negativo, a data de sua saída do emprego. Com a resposta (juntada à fl. 108), dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, officie-se ao INSS a fim de esclarecer se o autor recebeu os benefícios NB/504.245.874-0 e NB/504.238.622-2 ao mesmo tempo, considerando a DIB e DCB dos dois benefícios, constantes dos extratos DATAPREV anexos.

**0004533-09.2007.403.6120 (2007.61.20.004533-3)** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP090228 - TANIA MARIA DA



SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 143: ...dê-se vista às partes das informações prestadas, bem como para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, quanto a necessidade de produção de outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

**0004611-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004611-8)** - SILMARA TOME DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0004765-21.2007.403.6120 (2007.61.20.004765-2)** - CELIA REGINA NEVES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão supra, reitere-se o ofício nº 155/2010 ao Setor de Perícias do INSS, requisitando, com urgência, as informações indicadas no despacho de fl. 162.Após, com a vinda das informações (juntada à fl. 174), dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0005296-10.2007.403.6120 (2007.61.20.005296-9)** - CLAUDIONOR DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: Intime-se à parte autora para providenciar novo documento de identificação, conforme requerido pelo perito.Fls. 70/138: Dê-se vista à parte autora.Int.

**0005867-78.2007.403.6120 (2007.61.20.005867-4)** - LOURENCO PEDRO DE ABREU(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0006465-32.2007.403.6120 (2007.61.20.006465-0)** - NILCE VICENTIM(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 99: ...dê-se nova vista ao INSS.

**0007270-82.2007.403.6120 (2007.61.20.007270-1)** - ERONY LIMA DE MORAIS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fl. 87, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

**0007508-04.2007.403.6120 (2007.61.20.007508-8)** - VILMAR PEREIRA BARBOSA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0008526-60.2007.403.6120 (2007.61.20.008526-4)** - DOMINGOS ALVES DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0008758-72.2007.403.6120 (2007.61.20.008758-3)** - VANDERLEI VICENTE NUNES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0008956-12.2007.403.6120 (2007.61.20.008956-7)** - ETENILSON SANTOS COELHO(SP100762 - SERGIO DE

JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP236791 - FÁBIO FERNANDO PÁSSARI E SP240097 - CARLA FERNANDA MORAES NORCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o teor da petição de fl. 91, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

**0009137-13.2007.403.6120 (2007.61.20.009137-9)** - ROSELI APARECIDA PERASSOLI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte final do despacho de fl. 147: ... dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000128-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000128-0)** - JOSE CARLOS THEODORO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0000129-75.2008.403.6120 (2008.61.20.000129-2)** - ALCIDES DIAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0001120-51.2008.403.6120 (2008.61.20.001120-0)** - JOAO PEREIRA NETO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0001299-82.2008.403.6120 (2008.61.20.001299-0)** - PAULO CESAR GONCALVES PEREIRA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o teor da petição de fl. 73, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

**0002466-37.2008.403.6120 (2008.61.20.002466-8)** - MARIA EUNICE DA SILVA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0002626-62.2008.403.6120 (2008.61.20.002626-4)** - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0002665-59.2008.403.6120 (2008.61.20.002665-3)** - JOAO CARLOS CIARLARIOLO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Rafael Fernandes, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Fls. 208/210 - Aguarde-se a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

**0002770-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002770-0)** - MARIA APARECIDA SILVESTRE CRISPIM(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0002850-97.2008.403.6120 (2008.61.20.002850-9) - ANTONIA EFIGENIA DAS NEVES DERCOLI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 104: A decisão de fls. 102 não obsta a manutenção do benefício por período superior a 30/04/2010. Esta prevê um período mínimo de manutenção, ocasião em que a autora seria submetida à nova perícia. Se administrativamente, constatou-se a permanência da incapacidade e o direito a prorrogação da benesse até 20/01/2011, esta decisão deverá prevalecer, não havendo que se falar em descumprimento da determinação judicial ou ofensa a coisa julgada, já que esta está contida na concessão administrativa. Ademais, a ampliação do período já se incorporou ao patrimônio do segurado, gerando direito adquirido, o que impede o INSS de rever a extensão concedida. Oficie-se comunicando o teor desta decisão. Int.

**0003762-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003762-6) - SALVADOR FERREIRA DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 66/68: Defiro. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 13h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0003810-53.2008.403.6120 (2008.61.20.003810-2) - BENEDITA VIEIRA MACHADO GONCALVES(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0004272-10.2008.403.6120 (2008.61.20.004272-5) - VALDIR DOS REIS CABRAL(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de julho de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0004357-93.2008.403.6120 (2008.61.20.004357-2) - SEBASTIAO SOARES DE ANDRADE(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0004914-80.2008.403.6120 (2008.61.20.004914-8) - PAULO APARECIDO PAURA(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 111: Defiro o prazo requerido pelo autor. Int.

**0005315-79.2008.403.6120 (2008.61.20.005315-2) - ANTONIA MARIA DE SIQUEIRA LAROCCA(SP265579 - DELORGES MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 82: Considerando a justificativa apresentada pelo patrono da parte autora, defiro a designação de nova data para a perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 13h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0005380-74.2008.403.6120 (2008.61.20.005380-2)** - ADAO ROCHA GUIMARAES(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO)

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

**0005997-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005997-0)** - ZENAIDE RODRIGUES MALHEIROS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 130/135), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0006382-79.2008.403.6120 (2008.61.20.006382-0)** - IVANILDE FEITOSA NETO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Int. Cumpra-se.

**0007290-39.2008.403.6120 (2008.61.20.007290-0)** - IGNES MARIA GALITSE COIMBRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0007736-42.2008.403.6120 (2008.61.20.007736-3)** - GENILDA APARECIDA FERRARI DA ROCHA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o novo documento de identidade da autora ficará pronto até o dia 11/09/2010, conforme protocolo de fl. 52, determine a designação de nova data para a perícia.Assim, intemem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 13h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int.

**0008121-87.2008.403.6120 (2008.61.20.008121-4)** - JOAQUIM VALDAIR LAMAS DE FIGUEIREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0010717-44.2008.403.6120 (2008.61.20.010717-3)** - JOSE DIMAS DOS SANTOS SOUZA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Fernando Paganelli, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0000342-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000342-6)** - DIRCEU SOARES DA COSTA(SP135509 - JOSE VALDIR

MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, defiro a designação de nova perícia. Assim, intimem-se às partes da perícia médica designada para o dia 02 de agosto de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODAS AS RECEITAS E EXAMES MÉDICOS FEITOS NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS E DEMAIS DOCUMENTOS (CTPS, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

**0000441-17.2009.403.6120 (2009.61.20.000441-8)** - IVANILDO BATISTA DE ARAUJO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, depreque-se à Comarca de Matão/SP, a intimação pessoal da parte autora para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

**0003862-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003862-3)** - MARIA APARECIDA GOES SARTORI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int.

**0004468-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004468-4)** - BERNADETE JANUARIO SOUTO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de julho de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0004469-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004469-6)** - MARIA MALTA CABRERA VIEGAS(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de julho de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0004582-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004582-2)** - DIRCEU APARECIDO SANTOS(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de julho de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0004721-31.2009.403.6120 (2009.61.20.004721-1)** - SERGIO GABRIEL AFFONSO(SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA E SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito judicial constatou que não há incapacidade laborativa (fls. 139/144), revogo a tutela antecipada. Comunique-se, através de e-mail, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS para as providências necessárias. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0004780-19.2009.403.6120 (2009.61.20.004780-6)** - SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de julho de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0005139-66.2009.403.6120 (2009.61.20.005139-1)** - GIOVANI RUFINO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de julho de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0005222-82.2009.403.6120 (2009.61.20.005222-0)** - MARIA APARECIDA ROSSIN DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de julho de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0005223-67.2009.403.6120 (2009.61.20.005223-1)** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de julho de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0005235-81.2009.403.6120 (2009.61.20.005235-8)** - MARLI BARBOZA DA SILVA(SP270334 - GISELE CRISTINA BONFIM SELVINO E SP298836 - SILVIA CARLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de julho de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0005291-17.2009.403.6120 (2009.61.20.005291-7)** - ANTONIO ENSIDE(SP242863 - RAIMONDO DANILLO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de julho de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0005320-67.2009.403.6120 (2009.61.20.005320-0)** - DALMO DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de julho de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0005446-20.2009.403.6120 (2009.61.20.005446-0)** - BRASILINA ZACARIAS SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de julho de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0006951-46.2009.403.6120 (2009.61.20.006951-6)** - ALICE APARECIDA SANTELLO ZAUZA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, depreque-se à Comarca de Taquaritinga/SP, a intimação pessoal da parte autora para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int. Cumpra-se.

**0008309-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008309-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-04.2008.403.6120 (2008.61.20.002022-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IEDA MARIA CRUZ JORGE(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER)

Fl. 45: Defiro o prazo requerido pela ré.Intime-se.

**0011091-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011091-7)** - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/97: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0011411-76.2009.403.6120 (2009.61.20.011411-0)** - WAGNER APARECIDO MEDEIROS(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra,11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F.; 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC), e 15-(X)- Não há especificação da moléstia do autor (CPC art. 282, III)., , concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.) Int.

**0011603-09.2009.403.6120 (2009.61.20.011603-8)** - GENESIO DELFINO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/110: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0011630-89.2009.403.6120 (2009.61.20.011630-0)** - FLAVIANO SANTOS MACHADO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/98: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0000707-67.2010.403.6120 (2010.61.20.000707-0)** - EDIVALDO ALVES SALES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0001078-31.2010.403.6120 (2010.61.20.001078-0)** - LEONI SEVERIANO DO NORTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0002532-46.2010.403.6120** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO E SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.38/40: Considerando que o benefício de auxílio doença que o autor quer seja convertido em aposentadoria por

invalidez tem natureza trabalhista(espécie 91), a demanda foge à competência desse Juízo. Assim, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Araraquara/SP, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002824-31.2010.403.6120** - ELISABETE DE JESUS SANTOS SILVA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/105: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

#### **Expediente Nº 1990**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003094-02.2003.403.6120 (2003.61.20.003094-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. X MARIA HELENA STAUFACKAR SABA X JORGE LUIZ SABA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Vista a Fazenda Nacional.

#### **Expediente Nº 1992**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001098-22.2010.403.6120 (2010.61.20.001098-6)** - EJ ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA ME(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Cuida-se de pedido formulado por E.J. - Escola de Aeronáutica em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, objetivando a manutenção de isenção tarifária referente ao pouso em aeroportos nacionais, administrados pela ré. Afirma que atua na instrução para ensino aeronáutico civil e que suas aeronaves são utilizadas exclusivamente em vôos de instrução, habilitando-a para isenção em comento. Sustenta que a ré inibiu as cobranças desta tarifa até setembro de 2009, ocasião em que, com respaldo em portaria do Executivo, passou a recusar o recebimento de planos de vôo, alegando inadimplência em relação às tarifas aeroportuárias. Argumenta que o benefício fiscal foi instituído pela Lei n. 6.009/1973 e não pode ser condicionado por norma hierarquicamente inferior. Questiona a exigência de expedição de mensagem CONFAC ISE para fins de concessão da isenção, estabelecida na instrução IAC 102/8/2009, editada pelo DECEA - Departamento de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro. Citada, a INFRAERO aduziu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil e a União, tendo em vista a responsabilidade destes entes pela normatização e controle do espaço aéreo. No mérito, assevera que a isenção é conferida aos vôos de instrução e não às escolas de aviação. Portanto, estas somente farão jus ao benefício, quando utilizadas em vôos de instrução, que deve ser devidamente demonstrado. Desconstitui a ilegalidade da exigência, ao argumento de que se trata apenas de um procedimento prévio para certificar-se a subsunção do fato à hipótese isentiva. Postula a revogação da tutela antecipada e a improcedência do pedido. Sobreveio réplica, oportunidade em que a autora não se opôs a citação dos litisconsortes indicados. É o breve relato. Decido. Rejeito o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário. Segundo dispõe o artigo 46 do Código de Processo Civil, em seu artigo 47: Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Pelo que se infere do dispositivo legal, revela-se imprescindível a existência de interesse jurídico ou econômico para integração à lide, ampliando subjetivamente a lide. Neste sentido, deve-se aferir a legitimidade em face do pedido e de sua causa. No caso concreto, cuida-se de serviço inserido na competência administrativa da União, conforme previsto no artigo 21, c, da Constituição Federal. Anoto, em seguida, que a infraestrutura aeroportuária foi outorgada à INFRAERO, que teve sua constituição autorizada pela Lei n. 5.862 de 12/12/1973. Dentre as finalidades desta empresa pública, destacam-se a implantação, administração, operação e exploração industrial e comercial da infraestrutura aeroportuária, sob a supervisão do Ministério da Defesa. Logo, conclui-se que esta detém a titularidade e a execução deste serviço. A ANAC, por sua vez, é entidade da Administração Pública Indireta Federal, qualificando-se como agência reguladora, e tem por atribuição, regular e fiscalizar as atividades da aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, consoante a Lei n. 11.182 de 27/09/2005. Discute-se, nestes autos, a isenção de tarifa cobrada por pouso em aeroportos nacionais administrados pela ré. Portanto, o objeto principal da lide é a existência de relação obrigacional estabelecida entre o usuário e a prestadora de serviço. Neste contexto, a normatização e regulação da atividade, pelo seu caráter geral e abstrato, não obrigam à integração à lide da agência apontada. Esta não suporta os efeitos jurídicos ou econômicos da tarifa e eventuais reflexos da validade da cobrança são apenas indiretos e insuficientes para formação de litisconsórcio passivo necessário. Nesta mesma esteira, também improcede o pedido de integração da União no pólo passivo. A ré fundamenta o seu requerimento em norma editada pelo Departamento de Controle de Espaço Aéreo Brasileiro - DECEA, subordinada ao Comando de Aeronáutica, responsáveis pela normatização do transporte e controle do espaço aéreo. Tece argumentos de que a fruição da isenção controvertida nos autos foi condicionada pela IAC 102/8/2009, editada pelo DECEA, o que justifica sua intervenção. Neste ponto, repiso a argumentação anteriormente expendida para rejeição da legitimidade da ANAC. A União, da mesma forma que a ANAC, não é titular da obrigação. A simples atividade de fiscalização e controle, não a tornam responsável, subtraindo-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Indefiro o



pedido de revogação da tutela antecipada. A concessão está bem fundamentada e ré apenas inibiu as cobranças, tornando reversível a medida se acaso o pedido não for acolhido ao final, viabilizando a recuperação do crédito posteriormente. Verifico que a matéria em debate restringe-se a questões de direito, prescindindo de instrução probatória, o que impõe o julgamento antecipado da lide. Findo o prazo para eventual impugnação, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003175-09.2007.403.6120 (2007.61.20.003175-9)** - PAULINA DE MACEDO FRANCISCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011568-49.2009.403.6120 (2009.61.20.011568-0)** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP  
Fls. 5310/5312: Indefiro o pedido de prorrogação de prazo postulado e o pedido subsidiário de republicação de sentença. Cuida-se de prazo para interposição de recurso de apelação, de caráter peremptório, que obsta a flexibilização almejada. A decisão foi disponibilizada na íntegra, no Diário Eletrônico, em nome do patrono regularmente constituído nos autos e não há nenhum vício no ato praticado pela Secretaria. Não procede a queixa de recusa de substabelecimento apresentado por cópia. Não há óbice à juntada destes documentos por cópia, mas apenas a exigência de quem sejam previamente protocolados e sejam ratificados pela juntada do original no prazo de cinco dias. Durante este interregno, permite-se a prática de quaisquer atos para resguardar perecimento de direito, amparado pela cópia apresentada. Registro que, no período apontado, os prazos encontravam-se suspensos pela Portaria 1587/2010 e somente foram retomados em 28/06, conforme certidão de fl. 5308. Como não havia prazo em curso para manifestação, os servidores não têm autorização para juntada de instrumento de mandato ou substabelecimento, sem o prévio protocolo. Por este mesmo motivo, falta interesse do impetrante no requerimento formulado, uma vez ausente prejuízo pela suspensão do prazo que ora pretende seja devolvido de toda forma, não apenas o patrono substabelecido, mas qualquer interessado, teria acesso aos autos em secretaria. O que se veda é a saída do processo, em carga, ainda que apenas para extração de cópia, por procurador que não esteja regularmente constituído nos autos. A secretaria não possui procedimento próprio. Apenas baliza-se pelas regras estabelecidas nos códigos processuais, no Provimento n. 64/2005 da COGE e Portarias do Juízo, amplamente divulgadas. Cumprir rigorosamente as normas procedimentais não torna a atuação funcional abusiva. Há que se acrescentar, inclusive, que não se tratando de processo sigiloso, seria possível a reprodução do processo por qualquer meio disponível, prescindindo-se da saída, como é comum no balcão, extração de cópia de peças processuais com o emprego de scanners manuais e máquinas fotográficas. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1885**

#### **MONITORIA**

**0000550-82.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON LUIZ SOUZA DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cumpra(m)-se.

**0000632-16.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA EMILIA CRUZ BATHAUS

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cumpra(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001090-77.2003.403.6124 (2003.61.24.001090-7)** - NELSON GONCALVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000261-91.2006.403.6124 (2006.61.24.000261-4)** - JOSE HUMBERTO MERLIM(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor, consequentemente, a arcar com honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, em favor da União Federal (v. art. 20, 4.º, do CPC). Neste ponto, assinalo que a mensuração dos honorários advocatícios tomando por base o valor da causa daria margem à quantia ínfima, e, assim, por medida de equidade, entendo por bem fixá-los no montante apontado, não se esquecendo de que a Advocacia da União (AGU), no caso, demonstrou, na defesa de seus interesses, elevado grau de zelo e profissionalismo. Custas ex lege. PRI

**0001439-41.2007.403.6124 (2007.61.24.001439-6)** - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001911-42.2007.403.6124 (2007.61.24.001911-4)** - JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0002076-89.2007.403.6124 (2007.61.24.002076-1)** - SALVADOR FRANCISCO DOS ANJOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000015-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000015-8)** - JOSE PORTO SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000287-21.2008.403.6124 (2008.61.24.000287-8)** - ODETE VASCONCELOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso

interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000736-76.2008.403.6124 (2008.61.24.000736-0)** - JOAO ALVES TOLEDO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001132-53.2008.403.6124 (2008.61.24.001132-6)** - MARIA JOSE SOARES SCANDELAI(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001210-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001210-0)** - WALDOMIRO JESUS PERINELLI(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001259-88.2008.403.6124 (2008.61.24.001259-8)** - MARTA APARECIDA FIGUEIRA ANDRE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime-se.

**0001398-40.2008.403.6124 (2008.61.24.001398-0)** - MENLEY RODRIGUES SCALISE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001757-87.2008.403.6124 (2008.61.24.001757-2)** - MARIA DE MORAES(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001774-26.2008.403.6124 (2008.61.24.001774-2)** - OLIVIO AIELLO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001780-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001780-8)** - PAULO ALVES DE LIMA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001784-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001784-5)** - ELZA BASSO ZOCCA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001786-40.2008.403.6124 (2008.61.24.001786-9)** - PAULO HENRIQUE SELOTTO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001806-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001806-0)** - DANIELA MELHEM TASSONE(SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002112-97.2008.403.6124 (2008.61.24.002112-5)** - EULALIA MALAQUIAS LEONEL SARTORE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002143-20.2008.403.6124 (2008.61.24.002143-5)** - MARIA DE LOURDES BOSSOLANI COSTA(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002157-04.2008.403.6124 (2008.61.24.002157-5)** - CLAUDETE GOMES PESSOTA(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
Tendo em vista a informação de fl. 119, reitere-se a intimação da autora por Oficial de Justiça. Intime-se

**0002229-88.2008.403.6124 (2008.61.24.002229-4)** - ORIVALDO ZUPIROLI(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002237-65.2008.403.6124 (2008.61.24.002237-3)** - JULIANA BOMBANA CLAUSS(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002280-02.2008.403.6124 (2008.61.24.002280-4)** - BRUNA FLAVIA RODRIGUES VENANCIO(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte ré, em razão de sua intempestividade. Intime(m)-se.

**0002294-83.2008.403.6124 (2008.61.24.002294-4)** - RENATA MIRANDA BATISTA(SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E

SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte ré, em razão de sua intempestividade. Intime(m)-se.

**0002296-53.2008.403.6124 (2008.61.24.002296-8)** - MARIA CANDIDA GOMES CRUZ(SP238731 - VANIA ZANON FACHINI E SP220516 - CRISTINA GOMES CRUZ E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte ré, em razão de sua intempestividade. Fls. 56/61: recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002320-81.2008.403.6124 (2008.61.24.002320-1)** - ARIIVALDO LUIZ MOURA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002322-51.2008.403.6124 (2008.61.24.002322-5)** - IDIVALTE MARCHIORI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002324-21.2008.403.6124 (2008.61.24.002324-9)** - JORGE LUIZ BORTOLUZZO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contra-razões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002326-88.2008.403.6124 (2008.61.24.002326-2)** - NADYR APARECIDA MARTINS LUZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002328-58.2008.403.6124 (2008.61.24.002328-6)** - JOSE ANTONIO MAGRI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002332-95.2008.403.6124 (2008.61.24.002332-8)** - JOSE GERALDO BIZELLI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002334-65.2008.403.6124 (2008.61.24.002334-1)** - APARECIDO LAVEZZO RUIZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**000058-27.2009.403.6124 (2009.61.24.000058-8)** - OLIVIO ROVEDA(SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000318-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000318-8)** - LUZIA MARIA CARDOSO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(as), formulado à(s) fl(s). 70/71. Intime(m)-se.

**0000412-18.2010.403.6124** - ALAN FABRICIO RONDINA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000413-03.2010.403.6124** - SHIOKO BABA YAMADA X KENJI YAMADA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl(s) 25/26. Intime(m)-se.

**0000414-85.2010.403.6124** - MARILDA DE OLIVEIRA RONDINA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000438-16.2010.403.6124** - LUCIA MARIA DE JESUS CARDOSO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o presente processo (v. art. 267, inciso IX, do CPC). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

**0000495-34.2010.403.6124** - MERCEDES BRAIDA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl(s) 14. Intime(m)-se.

**0000496-19.2010.403.6124** - ELZA BASSO ZOCCA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl(s) 14. Intime(m)-se.

**0000500-56.2010.403.6124** - ANA AUGUSTA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl(s) 15. Intime(m)-se.

**0000504-93.2010.403.6124** - RODOLPHO RICCI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl(s) 14. Intime(m)-se.

**0000506-63.2010.403.6124** - JOSE ROBERTO CIPOLLONI FERNANDES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl(s) 15. Intime(m)-se.

**0000509-18.2010.403.6124** - JOSE ANTONIO MAGRI(SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 18.Intime(m)-se.

### **0000643-45.2010.403.6124 - MARCOS RODRIGUES SEABRA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Veja, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (março, abril, maio, junho, julho e agosto de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material.Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

### **0001018-22.2005.403.6124 (2005.61.24.001018-7) - ALBERTO BENEDITO DE OLIVEIRA MASSITELLI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

### **0002170-71.2006.403.6124 (2006.61.24.002170-0) - LUCIANO ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

### **0001425-57.2007.403.6124 (2007.61.24.001425-6) - APARECIDO DOS SANTOS CARDOSO - INCAPAZ X ELZA ZEFERINA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

### **0001445-48.2007.403.6124 (2007.61.24.001445-1) - ALAIDE TRASSI CURSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

### **0099304-51.1999.403.0399 (1999.03.99.099304-2) - MARIA TINTI COSTA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI E SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

## **Expediente Nº 1912**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

### **0002116-37.2008.403.6124 (2008.61.24.002116-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-60.2007.403.6124 (2007.61.24.001095-0)) WM TRANSPORTES FERNANDOPOLIS LTDA ME X WANDERLEY LUIZ ROSA X MARCIA ADRIANA DE ALMEIDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO**

AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)  
...Ante o exposto, extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do CPC. Condene os embargantes a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0002116-37.2008.403.6124 (2004.61.24.001326-3). Com o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002081-48.2006.403.6124 (2006.61.24.002081-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-70.2001.403.6124 (2001.61.24.000513-7)) INEC - INSTITUCAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
...Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. V, do Código de Processo Civil...

**0002084-03.2006.403.6124 (2006.61.24.002084-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000237-2)) INEC - INSTITUTO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
...Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. V, do Código de Processo Civil...

**0000794-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000794-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-39.2005.403.6124 (2005.61.24.001476-4)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)  
...Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. V, do Código de Processo Civil...

**0001126-80.2007.403.6124 (2007.61.24.001126-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000362-3)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP233200 - MELINA FERRACINI) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DECISÃO PROFERIDA EM 20/04/2010:Fls. 95/106: Trata-se de recurso de apelação interposto pelos embargantes impugnando apenas a condenação em honorários advocatícios (sucumbência) arbitrados na sentença de folha 93. Ora, tal consideração é de extrema importância, uma vez que somente em relação a este ponto específico o recurso de apelação deve ser recebido no efeito devolutivo e suspensivo. Assim, não há nenhum impedimento ao prosseguimento da execução, uma vez que nenhum outro ponto foi impugnado. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já seguiu essa idéia, conforme podemos observar: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DA EXEQUENTE. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS VALORES INCONTROVERSOS. 1. Da leitura do art. 520 do CPC, percebe-se que a apelação será, em regra, recebida em seu efeito suspensivo e devolutivo, salvo nas hipóteses expressamente referidas nos incisos subsequentes, quando será recebida unicamente no efeito devolutivo. Com efeito, as hipóteses de exceção são taxativas, não comportando alargamento. Desta forma, não estando o presente caso previsto em qualquer dos incisos do mencionado artigo, não merece reforma a decisão, que recebeu o recurso da embargada no duplo efeito. 2. Contudo, uma vez que o recurso da embargada se dirige unicamente contra a parte da sentença que considerou indevidos os honorários advocatícios na execução, somente quanto a esses valores terá efeito suspensivo a apelação. Quanto aos demais valores, não tendo sido acolhidos os embargos, e ausente recurso da embargante, não persiste nenhuma controvérsia, pelo que se permite o prosseguimento da execução nessa parte. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200604000328718 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRIMEIRA TURMA - D.E. 14/03/2007 - REL. JOEL ILAN PACIORNIK). Posto isto, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo tão somente em relação aos honorários advocatícios (sucumbência) arbitrados na sentença de folha 93, sendo que em relação a outros pontos não impugnados, recebo-o tão apenas no efeito devolutivo, possibilitando assim, o prosseguimento da execução fiscal nº 2007.61.24.000362-3. Apresente a embargada contra-razões ao recurso interposto. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal n.º 2007.61.24.000362-3, trasladando-se cópia do presente despacho, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001981-59.2007.403.6124 (2007.61.24.001981-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-74.2007.403.6124 (2007.61.24.001980-1)) COMERCIAL JALES DE INFORMATICA LTDA ME X JOSE



LUIZ GUZZO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Em vista da extinção da execução fiscal que deu razão ao ajuizamento dos presentes embargos pela remissão da dívida nela cobrada, com base no art. 14, caput, da Lei n.º 11.941/09, manifestem-se os embargantes, em 10 (dez) dias, sobre o interesse em prosseguir com o recurso interposto às folhas 67/75, ou se dele desiste. Int

**0001989-36.2007.403.6124 (2007.61.24.001989-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-03.2007.403.6124 (2007.61.24.001060-3)) CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Apresente a embargada contrarrazões ao recurso interposto. Após, desampensem-se estes autos da execução fiscal n.º 2007.61.24.001060-3, trasladando-se cópia do presente despacho, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000511-85.2010.403.6124 (2009.61.24.001799-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001799-0)) PERCIVAL CEZAR DOS SANTOS JUNIOR(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os Embargos opostos, pois intempestivos, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO com fulcro no artigo 267, inciso XI, do mesmo diploma legal...

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000885-43.2006.403.6124 (2006.61.24.000885-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-15.2001.403.6124 (2001.61.24.002780-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ODELICE PAULINA DE CARVALHO POLARINI(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X AGROESTE PARANAPUA COM/ DE CEREIAIS LTDA X ALFEU POLARINI - ESPOLIO X SERGIO ANTONIO POLARINI X YOSHIAKI OKAYAMA

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, em favor, apenas, da União Federal (Fazenda Nacional) respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Cópia para execução. Esta deverá prosseguir regularmente, ficando sem nenhum efeito a suspensão determinada à folha 22. PRI

**0000161-34.2009.403.6124 (2009.61.24.000161-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-41.2006.403.6124 (2006.61.24.001784-8)) RITA CECILIA ABRA GAIAO X BRUNA LETICIA ABRA BENTO DA SILVA(SP066822 - RUBENS DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após os trânsitos em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000621-65.2002.403.6124 (2002.61.24.000621-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X DANIEL OLIVO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

... O bem imóvel levado à hasta pública não comporta cômoda divisão sendo alienado em sua totalidade (v. folha 191) cabendo ao cônjuge não executado a meação do produto da alienação. Essa é a inteligência do art. 655-B: Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Nesse mesmo sentido cito a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM IMÓVEL - MULHER CASADA - DEFESA DA MEAÇÃO - EXCLUSÃO EM CADA BEM - HASTA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - RESERVA DE METADE DO VALOR AFERIDO NA ALIENAÇÃO JUDICIAL. 1. Sendo a dívida pessoal de um dos cônjuges, haja vista que o ato ilícito do qual derivou o título executivo judicial foi praticado somente pelo marido e não reverteu em benefício da sociedade conjugal, somente o patrimônio deste garante a execução. Assim, cuidando-se de devedor casado e havendo bens comuns a garantia fica reduzida ao limite da sua meação, nos termos do art. 3º da Lei 4.121/62. 2. A execução não é ação divisória, pelo que inviável proceder a partilha de todo o patrimônio do casal de modo a atribuir a cada qual os bens que lhe cabem por inteiro. Deste modo, a proteção da meação da mulher casada deve ser aferida sobre cada bem de forma individualizada e não sobre a totalidade do patrimônio do casal. 3. Não se pode olvidar que embora a execução seja regida pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, reveste-se de natureza satisfativa e deve levar a cabo o litígio. Destarte, com o fito de evitar a eternização do procedimento executório, decorrente da inevitável desestimulação da arrematação a vista da imposição de um condomínio forçado na hipótese de se levar à praça apenas a fração ideal do bem penhorado que não comporte cômoda

divisão, assentou-se a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que, em casos tais, há de ser o bem alienado em sua totalidade, assegurando-se, todavia, ao cônjuge não executado a metade do produto da arrematação, protegendo-se, deste modo, a sua meação. 4. Conquanto seja legítima a pretensão da recorrente de ver assegurada a proteção de sua meação sobre cada bem de forma individualizada, importante garantir a efetividade do procedimento executório, pelo que, considerando-se que, in casu, recaiu a penhora sobre imóvel que não comporta cômoda divisão, há de se proceder a alienação do bem em hasta pública por inteiro reservando-se à mulher a metade do preço alcançado. 5. Recurso especial parcialmente provido. (Processo RESP 200401725063 RESP - RECURSO ESPECIAL - 708143 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:26/02/2007 PG:00596. Data da Decisão 06/02/2007 Data da Publicação 26/02/2007). Diante do exposto, determino seja expedido alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado à folha 202 em favor de Antônia Peres Olivo, bem como a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos 50% (cinquenta por cento) restantes em favor da União Federal utilizando-se os dados fornecidos pela exequente às folhas 209/210. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com cópia de folhas 191, 205 e da presente decisão para instruir os autos 0000831-82.2003.4.03.6124 e 0000987-65.2006.4.03.6124. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

**0001179-32.2005.403.6124 (2005.61.24.001179-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA**

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001874-83.2005.403.6124 (2005.61.24.001874-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X AILTON CARLOS PEREIRA ME X AILTON CARLOS PEREIRA X JOSEFA LOPES DA SILVA PEREIRA**  
Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000679-05.2001.403.6124 (2001.61.24.000679-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X COML/ PUPIN GAS LTDA(SP068576 - SERGIO SANCHEZ E SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO) X ALCINO PUPIM X JOSE MARCIO SANCHES**

Fls. 286. Indefiro o pedido de extinção do feito requerido pelos executados. O parcelamento do débito não gera a extinção do processo consoante dispõe o art. 151, inciso VI, do CTN. Ademais, ao revés do alegado, não houve novação do débito, conforme parágrafo primeiro da cláusula primeira do instrumento juntado às folhas 288/292. Fl. 294. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2011. Decorrido o prazo de sobrestamento, dê-se vista o(a) exequente para que informe este Juízo Federal se o parcelamento está em dia ou não, requerendo, se o caso, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000205-63.2003.403.6124 (2003.61.24.000205-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VENTURINI & CIA LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)**

...Ante o exposto, extingo a presente execução fiscal, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/ 80, sem qualquer ônus para as partes...

**0001476-39.2005.403.6124 (2005.61.24.001476-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR X IVONI FUSTER CORBY SOLER(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)**

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2011. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que informe este Juízo Federal se o parcelamento está em dia ou não, requerendo, se o caso, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000745-04.2009.403.6124 (2009.61.24.000745-5) - MUNICIPIO DE ESTRELA DOESTE(SP096970 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**

...Posto isto, dou por extinta a presente execução fiscal pela perda do objeto (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Determino o levantamento da penhora de folha 12. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC.

**0002243-38.2009.403.6124 (2009.61.24.002243-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS**

NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MILTON BIROLI GONZALEZ(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO)

O executado ofereceu à penhora um imóvel localizado na área de lazer Recanto das Acácias em Santa Fé do Sul, origem da multa que desencadeou a presente execução fiscal. Requer seja intimado o exequente para manifestação. Indefiro. Explico. Inicialmente cumpre ressaltar que há um grande número de execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal cujos débitos inscritos em dívida ativa estão fundados em autos de infração decorrentes de dano ambiental em que o IBAMA, reiteradas vezes, manifestou-se contrariamente à nomeação do bem que deu origem à infração. Assiste razão à Autarquia. O bem ofertado em garantia foi que deu origem à multa ambiental objeto da presente execução fiscal. Além disso, tramita nesta Secretaria a Ação Civil Pública n° 0001495-06.2009.403.6124, em razão de dano ambiental causado pelo Executado no imóvel em questão. Desse modo, não se pode admitir que um bem que provoca danos ao meio ambiente seja a garantia ou objeto de penhora na execução fiscal. Ademais, inviável a sua alienação em hasta pública. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora. Int.

**0002707-62.2009.403.6124 (2009.61.24.002707-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X WANDA BERNARDO DA SILVA ROMAGNOLI(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS)**

A executada ofereceu à penhora um imóvel localizado na área de lazer Lago Itamaracá, em Três Fronteiras/SP, origem da multa que desencadeou a presente execução fiscal. Indefiro. Explico. Inicialmente cumpre ressaltar que há um grande número de execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal cujos débitos inscritos em dívida ativa estão fundados em autos de infração decorrentes de dano ambiental em que o IBAMA, reiteradas vezes, manifestou-se contrariamente à nomeação do bem que deu origem à infração. Assiste razão à Autarquia. O bem ofertado em garantia foi que deu origem à multa ambiental objeto da presente execução fiscal. Além disso, tramita nesta Secretaria a Ação Civil Pública n° 0001594-73.2009.403.6124, em razão de dano ambiental causado pela Executada no imóvel em questão. Desse modo, não se pode admitir que um bem que provoca danos ao meio ambiente seja a garantia ou objeto de penhora na execução fiscal. Ademais, inviável a sua alienação em hasta pública. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora. Int. Quanto ao pedido de declaração de impenhorabilidade de duas contas correntes, postergo a sua apreciação para o momento oportuno. Intime-se. Cumpra-se.

**0002711-02.2009.403.6124 (2009.61.24.002711-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X OSMAR PEREIRA DE REZENDE(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA)**

Tendo em vista que o bem ofertado em garantia à execução não atende a ordem estabelecida nos art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e art. 655, do CPC, indefiro, ao menos por ora. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à folha 08 verso. Após, à conclusão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000683-32.2007.403.6124 (2007.61.24.000683-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-51.2005.403.6124 (2005.61.24.001708-0)) CARLOS ROBERTO CARDOZO DA SILVA(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Remetam-se os autos à SUDP para regularização da grafia do exequente fazendo constar Carlos Roberto Cardozo da Silva conforme inicial, bem como União Federal como executada. Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor dos honorários advocatícios, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n° 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se o exequente a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000240-47.2008.403.6124 (2008.61.24.000240-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-62.2008.403.6124 (2008.61.24.000239-8)) COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEICULOS S A(SP017095 - EURIPEDES FARIA E SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)**

Remetam-se os autos à SUDP para constar a União Federal como executada. Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor dos honorários advocatícios, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n° 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se o exequente a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000974-71.2003.403.6124 (2003.61.24.000974-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JEFERSON MESSIAS CINTRA

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de folha 69.

**0001927-35.2003.403.6124 (2003.61.24.001927-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDIRA MORETO GONCALVES X JOSE RICARDO GONCALVES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de folha 78 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de sobrestamento do feito no arquivo.Intime-se.

**0001295-38.2005.403.6124 (2005.61.24.001295-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X AILTON CARLOS PEREIRA X JOSEFA LOPES DA SILVA PEREIRA

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado à folha 79.

### **Expediente Nº 1917**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000360-22.2010.403.6124** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVES QUERINO DINIZ(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X NILSON MOREIRA BARROS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X ENIO VAZ(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARÃES) X JOSE CARNAUBA DE PAIVA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X NATHAN CONSOLI(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X SIDENILTO CORREA DE PAULA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ALAN PETER BACCHI(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR) X CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA(MS005718 - ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA) X EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X CRISTINA VINHAS(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DERVINO APARECIDO DE SOUZA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DAMARES RIBEIRO NEVES(MA007772A - ELISEU RIBEIRO DE SOUSA) X ANTONIO APARECIDO GARDINI(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X VALDIR PASQUALOTTO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 14 de julho de 2010, às 14h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação GUERINO APARECIDO BOTASSIN.Expeça-se o necessário.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 2403**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001501-73.2010.403.6125** - ROSANA PINHA DA CUNHA(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL X COLEGIO SABER S/C LTDA X IESDE - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMAS DE ENSINO

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa física acima nominada, em

face do Diretor da Universidade Luterana do Brasil, Curso Pedagogia, do Colégio Saber S/C Ltda., e do IESDE - Inteligência Educacional Sistema de Ensino. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que, mesmo havendo concluído o curso a distância de Pedagogia da Universidade Luterana do Brasil em 30 de março deste ano, seu nome não constou na lista de alunos que irão colar grau do referido curso. Que a solenidade de colação de grau será realizada no dia 07 de julho do ano em curso. Vieram os autos conclusos para decisão na data de 05 de julho de 2010. Ressalto, desde já, que o posicionamento deste Juízo é no sentido de que o mandado de segurança deva ser invocado somente diante de hipóteses excepcionais (o que justifica tratar-se de remédio extremo, nos moldes do art. 5º LXIX da Constituição da República), ou seja, ante manifesto abuso da autoridade coatora, evitando-se, assim, o manejo irrestrito e o desvirtuamento constitucional do mandamus. No caso em exame, a impetração é dirigida em face de indicadas autoridades coadoras cujas atribuições são exercidas nas cidades de Canoas-RS, de Ourinhos-SP e de Curitiba-PR, respectivamente. Bem como não consta dos autos a prova do ato coator (passível de reprimenda por meio desta via excepcional) cuja prática ou omissão possa ser atribuído aos ora impetrados, em detrimento de suposto direito líquido e certo de titularidade de acadêmica/aluna, aqui impetrante. Diante disso, emende a pessoa física, ora impetrante, a sua petição inicial, para fins de: (a) indicação correta da autoridade coatora e da pessoa jurídica a que esta ela vinculada, observando-se os termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009; (b) juntar prova do ato coator; e, (c) instruir as peças iniciais com os documentos (cópias) daquelas juntados aos autos, na forma da nova lei do mandado de segurança. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da peça inicial. Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 2405**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003816-11.2009.403.6125 (2009.61.25.003816-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)  
Tendo o réu alegado em sua contestação (fls. 179-197) algumas das matérias elencadas no art. 301 do CPC, dê-se vista ao autor da ação (Ministério Público Federal) para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre os documentos acostados nas fls. 172-177, 198-237 e 238-244. Diante da manifestação da União na fl. 249 remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo ativo desta ação. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3342**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0002428-38.2007.403.6127 (2007.61.27.002428-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MAURO MARETTI JUNIOR(SP148762 - DANIELA TOLEDO E SP187677 - DENISE MARETTI SOARES)

Trata-se de execução penal promovida em face de Mauro Maretti Junior, condenado na ação criminal n. 97.0610687-1 à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, substituída por prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, a serem pagos à sociedade brasileira de pesquisa assistência reabilitação crânio facial - SOBRAPAR em Campinas-SP, e multa de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e à pena de multa de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (fl. 02). A pena de prestação pecuniária foi substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação (fl. 03). Iniciada a execução, consta que as penas foram cumpridas, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da execução (fl. 182). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento da pena, inclusive a de multa, como exposto, declaro extinta a pena e, consequentemente, a punibilidade de Mauro Maretti Junior no que se refere à condenação na ação criminal n. 97.0610687-1. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

##### **ACAO PENAL**

**0006984-96.2000.403.6105 (2000.61.05.006984-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RUBENS LANZA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X MORACY AMORIM JUNIOR(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X HELEN RONIZE SCALER(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM)

Fl. 701: Vista ao Ministério Público Federal e ao ré pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0015541-72.2000.403.6105 (2000.61.05.015541-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ANTONIO JORDAN GASPARINI(SP213154 - DANIELA TEIXEIRA RODRIGUES CAPATO)**

Considerando que o réu, embora devidamente intimado para comparecer neste juízo para ser interrogado ( fl. 506), não compareceu, e sendo-lhe concedida nova oportunidade para tal finalidade, da qual também teve ciência, conforme certidões de fls. 530vº, 536vº e 537, não comparecendo ao ato designado, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia do réu Antonio Jordan Gasparini. Prossiga-se o feito, dando-se vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0000363-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000363-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)**

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0000368-34.2003.403.6127 (2003.61.27.000368-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCELO LUIS GHILARDI(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X RODRIGO AMATO BIONDI(SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X EDGAR BOTELHO(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)**

Fl. 1.054/1.055: indefiro o pedido de oitiva da testemunha Djalma Alves Gomes, vez que a defesa do corréu Marcelo Luís foi devidamente intimada acerca de sua não localização (fl. 876), conforme certidão de fl. 892, desistindo tacitamente ante a ausência de manifestação no tempo oportuno. Com relação ao pedido de devolução de prazo para os fins do artigo 402, defiro. Fls. 1.056/1.079: nada a deliberar, tendo em vista o teor da decisão fls. 956. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000561-49.2003.403.6127 (2003.61.27.000561-6) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETE DA COSTA(SP098438 - MARCONDES BERSANI)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Aparecido Donizete da Costa, RG nº 10.953.636 SSP-SP, filho de Ernesto Gregório da Costa e Nair Elias da Costa, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 180, 1º, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 20 de janeiro de 2003, por volta das 16 horas, policiais militares, alertados por uma denúncia, dirigiram-se à residência de Aparecido Donizete da Costa, em Mogi Guaçu, onde encontraram centenas de selos de controle fiscal, cartelas com selos impressos, garrafas vazias de bebidas alcoólicas, tampas para garrafas, rolhas e lacres plásticos para garrafas, embalagens vazias para bebidas, galões e garrafões contendo líquido com características de uísque e garrafas de bebida cheias, lacras e com selo de controle fiscal; b) na agenda do acusado foram encontrados, ainda, diversos pedidos de bebidas alcoólicas, revelando o exercício de uma atividade comercial com habitualidade; c) quanto aos selos de controle de IPI da Receita Federal, a perícia concluiu serem todos falsos, tanto aqueles presentes nas garrafas examinadas in loco quando da ocorrência; c) a perícia concluiu que o material encontrado destinava-se ao envasamento de garrafas, cujo conteúdo era adulterado; d) o laudo complementar reafirma que os selos de controle de IPI e a bebida alcoólica apreendidos são inautênticos, aptos a enganar o consumidor de conhecimento médio; e) eram 929 os selos de controle tributário falsificados. A denúncia foi recebida em 04/05/2007 (fls. 305/308). O acusado foi citado e interrogado (fls. 374/376), bem como apresentou defesa prévia (fls. 378). Na fase de instrução processual, foram ouvidas uma testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 444) e uma pela Defesa (fls. 444). Na fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda de certidões de antecedentes (fls. 450), enquanto a Defesa não se pronunciou (fls. 451). O Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 474/477), requereu a condenação do acusado, alegando que a materialidade e autoria do fato ficaram provadas. A Defesa, nos memoriais apresentados (fls. 480/490), requereu absolvição do acusado, alegando que não ficou provada a aquisição dos selos falsos, bem como que não sabia da falsidade, tendo a perícia atestado que somente aparelhamento específico pode verificá-la. Feito o relatório, fundamento e decido. Admitida a denúncia e realizada a instrução probatória, tenho que o fato material ficou comprovado. De fato, nos laudos de fls. 72/73, 212/218 e 242/244 constam que os novecentos e vinte e nove selos de IPI apreendidos na posse do acusado (fls. 26/32) são falsos. A autoria também ficou provada. Interrogado em Juízo (fls. 373/375), disse o acusado: comprava uísque e outros tipos de bebidas em garrafões de vinte litros, dividia em garrafas de um litro e vendia para bares e casas noturnas. Normalmente, colocava as bebidas em garrafas de marcas conhecidas, como Natu Nobilis, Old eight, entre outras, porém avisava o comprovador que o conteúdo não correspondia ao rótulo e que a bebida era de uma fábrica denominada Al Caponi. Essa fábrica era idônea e sempre emitia nota fiscal da bebida que vendia. Não sabia que colocar bebidas em garrafas de outras marcas era crime. Quanto aos selos, certa vez adquiri uma

caixa de licor e eles vieram dentro dela. Por não saber que era crime possuí-los, acabei por guardá-los em minha casa junto com as garrafas vazias de bebidas. É absolutamente inverossímil a afirmação do acusado acerca da maneira que obteve os selos. Também inacreditável sua alegação de que apenas guardava os selos falsos. Não os guardava pois confessou que revendia bebidas alcoólicas de origem desconhecida em garrafas de marcas conhecidas. Para tanto, utilizava os selos para ludibriar os consumidores finais das mercadorias. Apura-se o dolo pelos elementos exteriores à conduta. Tendo o acusado sido surpreendido com todos os utensílios para o comércio de bebidas falsas, decorre que tinha ciência da falsidade dos selos tributários. Além disso, tratando-se o acusado de expert no comércio de bebidas falsas, não lhe aproveita a eventual necessidade de perícia para a detecção da contrafação nos selos. Isto viria em seu favor apenas se se tratasse de pessoa leiga em falsificação de bebidas. Concluo, pois, pela análise dos elementos exteriores à conduta, que o acusado adquiriu e tinha em depósito, para proveito próprio, no exercício de atividade comercial, ainda que clandestina, selos tributários, isto é, estampilhas, produto de crime previsto no art. 293, I, do Código Penal (em sua redação original), de modo que sua conduta se subsume ao art. 180, 1º e 2º, do Código Penal. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado superou a normalidade, tendo em vista o elevado número de estampilhas apreendidas (929). Considero normais as conseqüências do crime. Quanto aos antecedentes, não os reputo maus. Não há informes negativos sobre a personalidade do acusado nem sobre sua conduta social. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 6 (seis) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidades assistenciais designadas pelo Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, em entidade também a ser indicada pelo Juízo da Execução. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Aparecido Donizete da Costa, RG nº 10.953.636 SSP-SP, filho de Ernesto Gregório da Costa e Nair Elias da Costa, a cumprir 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no art. 180, 1º e 2º, do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 6 (seis) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidades assistenciais designadas pelo Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, em entidade também a ser indicada pelo Juízo da Execução. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. Quanto às estampilhas, deverá a Secretaria proceder nos termos do art. 270, V, do Provimento nº 64, da Corregedoria-geral do Tribunal Regional da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para a destruição dos selos, permanecendo apenas um de cada tipo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001457-92.2003.403.6127 (2003.61.27.001457-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RICARDO LARRET RAGAZZINI(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X LUIS ANTONIO TESSARI(SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI) X ANTONIO JOSE CARVALHAES(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP210472 - Elen Silva Borba Vieira Ferreira)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o feito, não transitou em julgado, conforme certidão de fls. 1.161vº, e, em atenção ao disposto no artigo 147 da Lei de Execuções penais, aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento em fase de despacho denegatório de Recurso Especial. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001756-69.2003.403.6127 (2003.61.27.001756-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILBERTO RENE DELLARGINE(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)**

Vistos em Inspeção. Depreque-se o interrogatório do acusado para a Comarca de Itapira/ SP. Quanto ao que foi requerido nas folhas 416/417, será analisado posteriormente à audiência do acusado. Cumpra-se.

**0001713-98.2004.403.6127 (2004.61.27.001713-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO DE SOUZA(SP240345 - DEBORA RUOCCO DE ANDRADE)**

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0002438-87.2004.403.6127 (2004.61.27.002438-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA)**

MARTINEZ) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP185681 - MAURO CERAJOLI IAMARINO E SP261722 - MARIA TEREZA PELLOSI E SP260203 - MARCELO APARECIDO RODRIGUES)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Romeu Fagundes Gerbi, RG n 9.572.192 SSP SP, CPF n° 029.380.108-85, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que no período compreendido entre 09/2002 a 04/2003, 06/2003, 07/2003 e 09/2003, o acusado, sócio-gerente da empresa GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS Ltda., deixou de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos salários dos empregados, resultando na lavratura de notificação fiscal de lançamento de débito no valor, atualizados até dezembro de 2006, de R\$ 731.303,86.A denúncia foi recebida em 22/01/2007 (fls. 138/140).O acusado foi citado e interrogado (fls. 257/258), bem como apresentou defesa prévia (fls. 301/310).Durante a instrução foi ouvida uma testemunha arrolada pela Defesa (fls. 336).O acusado foi novamente interrogado (fls. 400).Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes requereram diligências, as quais foram deferidas (fls. 400).O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 462/466, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.A Defesa, nos memoriais de fls. 513/532, requereu a absolvição do acusado, sob os seguintes argumentos: a) inépcia da denúncia; b) cerceamento de defesa, pela não oitiva de testemunha arrolada; c) extinção da punibilidade pela adesão, antes do recebimento da denúncia, a programa de parcelamento, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.249/95; d) o parcelamento do débito acarreta novação; e) exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista as dificuldades econômicas da empresa à época dos fatos.Feito o relatório, fundamento e decido.Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, pois a peça imputa fatos concretos e determinados ao acusado. Não se trata de acusação genérica, até porque o acusado é o único agente objeto da denúncia.Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. A decisão de fls. 350, homologando a desistência tácita da oitiva da testemunha Edgar Rocha, publicada em 20/01/2009 (fls. 355), não foi objeto de recurso da Defesa. Operou-se, assim, a preclusão. O pedido de reconsideração de fls. 364 foi indeferido a fls. 365, cuja decisão reedita-se.Ademais, a Defesa foi intimada para manifestar-se sobre a não localização da testemunha por despacho publicado em 01/08/2008, não o fazendo até 09/01/2009!Finalmente, a Defesa não justificou, mesmo que posteriormente, a impossibilidade de cumprimento da decisão no prazo de cinco meses, nem provou a imprescindibilidade da inquirição da testemunha.Improcede o pedido de extinção da punibilidade pela adesão a programa de parcelamento, porque a empresa foi dele excluída antes do recebimento da denúncia (fls. 404).A tese da novação da dívida não aproveita ao agente no âmbito do processo penal, por absoluta falta de amparo legal.Passo ao exame do mérito.A materialidade do fato está assentada na notificação fiscal de lançamento de débito [NFLD] n° 35.597.896-2 e documentos fiscais relacionados, constantes nos autos em apenso, pelos quais se constata que as contribuições previdenciárias referentes aos segurados empregados foram descontadas e não foram repassadas à Previdência Social, no período de 09/2002 a 04/2003, 06/2003, 07/2003 e 09/2003, no valor, atualizados até dezembro de 2006, de R\$ 731.303,86.A Secretaria da Receita Federal informou que os débitos referidos foram excluídos do Parcelamento Especial do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 19/03/2004 e inscritos na Dívida Ativa em 26.02.2008 (fls. 442). Ressalte-se, ainda, no tocante à materialidade, que o acusado não impugna o débito e seu valor. Quanto à autoria, o acusado admitiu, em interrogatório judicial, que deixou de repassar à Previdência Social as contribuições referidas na denúncia, fazendo-o na qualidade de gestor da empresa mencionada.No entanto, afirmou que o fez por conta de dificuldades econômicas pelas quais passava a empresa à época dos fatos.A testemunha José Carlos Canavesi, ouvida a requerimento da Defesa, ressaltou as alegadas dificuldades financeiras, inclusive referindo-se ao pedido de concordata da empresa.A Defesa, outrossim, anexou aos autos documentos que, a seu ver, comprovam sua tese (fls. 470/510). Todavia, isso não é suficiente para alicerçar a pretendida absolvição. De fato, não ficou provado que o acusado não tinha, nas datas dos vencimentos, os valores que tinha de recolher à Previdência.Assim, a inexigibilidade de conduta diversa não está comprovada no caso em exame, de modo que não há possibilidade de afastamento da culpabilidade.É que a chamada dificuldade financeira, ainda que comprovada, não exclui, por si só, a culpabilidade do agente nos crimes de apropriação indébita previdenciária. De fato, pode o empresário atravessar dificuldades financeiras, conceito, aliás, por demais genérico, e dispor de dinheiro para recolher as contribuições na data de seus respectivos vencimentos.Por isso, a inexigibilidade de conduta diversa, como causa excludente da culpabilidade, só se manifesta quando há impossibilidade, pela falta de recursos monetários gerada por circunstâncias alheias à vontade do empresário, de recolhimento da contribuição previdenciária na data do vencimento.No tocante à prova, cabe ressaltar que essa impossibilidade deve ser de ordem documental, notadamente o balanço contábil, a indicar a ausência de dinheiro em caixa na data do vencimento da obrigação. Tal prova não compete à acusação, já que se presume que aquele que assume a responsabilidade de empresa tem ciência da obrigação de repassar os valores descontados dos salários dos empregados à Previdência, pelo simples motivo de que eles não lhes pertence. Tendo esta ciência, certamente o repasse das contribuições é previsto na gestão empresarial, pelo que a presunção é de que o empresário possui os valores descontados dos empregados.No caso em julgamento, repita-se, o acusado não comprovou, com documento idôneo, a primeira circunstância, qual seja, a falta de recursos monetários na data do vencimento do recolhimento das contribuições.Os documentos fiscais de fls. 470/510 não comprovam a aludida falta de recursos monetários nas datas dos vencimentos das obrigações tributárias.Também não comprova esta circunstância a decretação da falência da empresa em 10/08/2009, bem depois, portanto, da época dos fatos (fls. 534/539).Destarte, fica afastado o argumento de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa.O dolo evidencia-se pela simples intenção de deixar de recolher o valor das contribuições descontadas, não sendo necessário o ânimo de apossamento definitivo.As circunstâncias pessoais do acusado não influem na configuração material do crime e sua autoria.O



acusado praticou doze condutas criminosas, já que deixou de recolher as contribuições descontadas dos empregados por este número de meses [fls. 13/15 e seguintes dos autos em apenso]. Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subseqüentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em 09/2002, nos termos do art. 71 do Código Penal. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa para cada crime. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base para cada crime. Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/3, considerado ser grande a série delitiva e os valores apropriados, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. A pena de multa, a teor do art. 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes. Assim, considerando que o acusado omitiu o recolhimento das contribuições por doze meses, aplico para cada crime a pena de multa distinta e integralmente, fixando-a em 120 (cento e vinte dias-multa). Considerando a situação econômica favorável ao acusado, que diz ter renda em torno de R\$ 5.000,00, fixo o valor de cada dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária de 24 (vinte e quatro) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Romeu Fagundes Gerbi, RG n 9.572.192 SSP SP, CPF nº 029.380.108-85, a cumprir 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente atualizado, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 24 (vinte e quatro) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º, do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu.

**0001260-69.2005.403.6127 (2005.61.27.001260-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO ROGERIO LOPES(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP074419 - JUAREZ MARTI SQUASSABIA)**

Fls. 488: Ciência às partes de que foi designado o dia 11 de agosto de 2010, às 13:50 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal n.

363.01.2010.003922-1, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Ademais, ciência às partes de que foi redesignado o dia 16 de setembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha também arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal n. 2010.61.05.015985-2, junto ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, Estado de São Paulo ( fls. 493). Intimem-se. Publique-se.

**0000593-49.2006.403.6127 (2006.61.27.000593-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS PIZZANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS)**

Fls. 295: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, acautelando os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Posteriormente, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/ SP, solicitando informações se houve a consolidação do parcelamento. Após, vista ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0001739-28.2006.403.6127 (2006.61.27.001739-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANILSON DONIZETI DE PADUA(SP258863 - THAIS TASSI JUNQUEIRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 323/332 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

**0002984-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002984-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X SERGIO AUGUSTO PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X ALBERTO PISANI NETO X ALEXANDRE PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X LUIZ ALBERTO PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES E SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA)**

Oficie-se à Receita Federal de Limeira solicitando informações acerca se empresa Pisafer Indústria e Comércio Ltda encontra-se regularmente inscrita no Parcelamento Especial previsto na Lei 11.941/2009. No mais, vistas ao Ministério Público Federal sobre os documentos juntados às fls. 528/574. Oportunamente voaltem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001314-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001314-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X HELIO CEZARETTO X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO X PAULO HENRIQUE CEZARETTO X ALEXANDRE CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)  
Fls. 329: Ciência às partes de que foi designado o dia 09 de agosto de 2010, às 15:10 horas, para a realização de audiência criminal de inquirição da testemunha arrolada pela defesa André Giacomini, nos autos da Carta precatória Criminal n. 920/09, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0003944-93.2007.403.6127 (2007.61.27.003944-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIANGELA BITENCOURT AVELAR(SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR)  
Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se

**0002994-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002994-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA JOSE RAFALDINI(SP190135 - ADRIANO CÉSAR ZANI)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução da carta precatória sem o devido cumprimento, expeça-se nova carta para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação para a Comarca de Franca/SP. Intimem-se as partes da expedição da deprecata para os fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3374**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001542-39.2007.403.6127 (2007.61.27.001542-1)** - REINALDO CESAR DE GODOY(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Vistos em Inspeção. Os documentos de fls. 62/63 não comprovam a existência da conta. Assim, concedo o derradeiro prazo de dez dias à parte autora para referida comprovação, considerando, ainda, as manifestação da ré às fls. 70/73, sob pena de extinção. Int.

**0001827-32.2007.403.6127 (2007.61.27.001827-6)** - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Vistos em inspeção. Cumpra a CEF, em cinco dias, o determinado no despacho de fls. 71. Int.

**0001944-23.2007.403.6127 (2007.61.27.001944-0)** - SEBASTIAO ROBERTO TOZZINI X NAIR MARCELINO TOZZINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção. Fls. 84/89 - Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001977-13.2007.403.6127 (2007.61.27.001977-3)** - ANA MARIA SIMAS DE LIMA X ANTONIO TAVARES SIMAS X PAULO TAVARES SIMAS X RENATO TAVARES SIMAS X FERNANDO TAVARES SIMAS(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Vistos em inspeção. Em 10 (dez) dias, requiera o réu o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000662-13.2008.403.6127 (2008.61.27.000662-0)** - JUVINO FERREIRA DA SILVA(SP145408 - RODRIGO SPINOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Vistos em inspeção. Fls. 80/86 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

**0001463-26.2008.403.6127 (2008.61.27.001463-9)** - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)  
Vistos em inspeção. Indefiro o depoimento pessoal do representante da requerida, pois não é ato necessário para a elucidação dos fatos alegados pela parte autora, bem como a diligência requerida por tratar-se de pessoa estranha a lide protegida pelo sigilo. Expeça-se carta precatória para oitivas das testemunhas arroladas pela autora às fls. 80. Int.

**0001875-54.2008.403.6127 (2008.61.27.001875-0)** - ROSELI DOS SANTOS FREITAS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Vistos em inspeção. Fls. 71/76 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

**0002190-82.2008.403.6127 (2008.61.27.002190-5)** - ELEDE MARIA ANTONIALI DE OLIVEIRA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Vistos em inspeção. Fls. 76 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0004160-20.2008.403.6127 (2008.61.27.004160-6)** - MARCOS ANDRADE X PAULO ANDRADE X LOIDE ANDRADE CERRI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Mantenho o despacho de fls. 84, por seus próprios fundamentos. Ante a natureza da parte ré, o depoimento pessoal de seu representante se mostra improfícuo, pois não acrescentaria dados relevantes acerca dos fatos alegados pela autora, o que, em tese, seria apenas possível pela indicação de testemunhas. Ademais, à Fazenda Pública não se aplica a pena de confissão, conforme art. 320, II, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que o depoimento pessoal ora indeferido é a única prova requerida pelo autor, tendo o réu requerido o julgamento antecipado do feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004732-73.2008.403.6127 (2008.61.27.004732-3)** - ORLANDO GREGORES X MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO ANDRADE X CLEIDE MIGUEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE EDUARDO REHDER REGINI X TEREZA MONTEIRO VALIM X JUNIE CELIA DE BASTOS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade das contas nº. 013.00013337.8, 013.00013366.1 e 013.00013529.0, agência 0860. Int.

**0004881-69.2008.403.6127 (2008.61.27.004881-9)** - WALDOMIRO FERRARI X BENEDITA ARBELLI FERRARI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Vistos em Inspeção. Fls. 114/127 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0005195-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005195-8)** - SIMAO HORACIO BOTTESI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Vistos em Inspeção. Fls. 75/79 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

**0005308-66.2008.403.6127 (2008.61.27.005308-6)** - MARIA APARECIDA MORENO LUIZ(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado às fls. 28, sob as mesmas penas.

**0005313-88.2008.403.6127 (2008.61.27.005313-0)** - FRANCISCO DE ASSIS FRANCO DE GODOY(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Vistos em inspeção. No prazo de cinco dias, cumpra a CEF o determinado às fls. 116. Int.

**0005376-16.2008.403.6127 (2008.61.27.005376-1)** - ADEMIRA SILVA(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Vistos em inspeção. Fls. 63 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

**0000752-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000752-4)** - JOAO BATISTA CASSINI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96, o recolhimento das custas judiciais deverá ser feito perante a Caixa Econômica Federal, facultando-o a outro banco oficial somente no caso de inexistência de agência no local. Dessa forma, cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o determinado às fls. 62, sob pena de extinção. Int.

**0001072-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001072-9)** - LAHIR RIBEIRO SALVADOR(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Vistos em inspeção. Fls. 71/75 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

**0001909-92.2009.403.6127 (2009.61.27.001909-5)** - ADONIS RIBEIRO(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção. Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

**0001952-29.2009.403.6127 (2009.61.27.001952-6)** - JOSE FERRARI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Vistos em inspeção. Indefiro, pois, ainda que se acate a tese de solidariedade ativa, a propositura da ação por apenas um dos titulares pode acarretar a multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, sem que isso possa ser aferido pelos critérios de verificação de prevenção. Ademais, discute-se nos autos o direito, não o quinhão de sucessor, sendo incabível a divisão ora requerida. Assim, em dez dias, promova a parte autora a inclusão dos sucessores do cotitular no pólo ativo da demanda, sob as penas já cominadas. Int.

**0004067-23.2009.403.6127 (2009.61.27.004067-9)** - MARIA DE LOURDES ZORZETO X ALICE JORGETTO BURGER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Fls. 99 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0004327-03.2009.403.6127 (2009.61.27.004327-9)** - CLEIDE REGGIO PEREIRA X ROXANE REGGIO PEREIRA X LAZARO PEREIRA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 43 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para as alterações necessárias. Após, cite-se.

**0000492-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000492-6)** - STELA MARIS LUCIANO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo adicional de dez dias a ré, sob as mesmas penas. Int.

**0000778-48.2010.403.6127 (2010.61.27.000778-2)** - LUIZA HELENA MEYER HONORIO X JOSELENE MEYER HONORIO PIVATO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora se houve encerramento do inventário de José Osvaldo Honório, retificando o polo ativo se o caso. Int.

**0000791-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000791-5)** - MARIA APARECIDA MARQUES SABINO(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, comprove a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta, para posteriormente ser apreciado o pedido de inclusão da Sra. Sônia de Fátima Sabino. Int.

**0000813-08.2010.403.6127** - ISABEL DORIA DE ALMEIDA RIBEIRO PEREIRA X BEATRIZ DORIA DE ALMEIDA RIBEIRO PREVIATO X SILVIO DORIA DE ALMEIDA RIBEIRO(MG069056B - LAZARO NORONHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 37 - Indefiro, pois, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, à parte autora incumbe a prova de fato constitutivo de direito seu. Assim, em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 35, sob as mesmas penas. Int.

**0000816-60.2010.403.6127** - CLARA PERAL GONCALVES X WALDEMIR PERAL DELGADO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP060987 - ULYSSES SOUTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Fls. 29 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se houve encerramento do inventário de Izidoro Delgado Gonçalves, retificando o polo ativo se o caso. Int.

**0000834-81.2010.403.6127** - MARIA ROSA GONCALVES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 44, sob as mesmas penas. Int.

**0000837-36.2010.403.6127 (2010.61.27.000837-3)** - EUNICE FERREIRA MARQUES X LUCIA HELENA MARQUES(SP169103 - LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 22 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. No mesmo prazo, esclareça documentalmente a cotitularidade da conta discutida. Int.

**0000847-80.2010.403.6127** - JULIA MARIA RIBEIRO FLOREZI DE SOUZA(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 22 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0000850-35.2010.403.6127** - JOSE PRIMO BERTOLDO X EURICO DE ALMEIDA CARVALHO X SEBASTIAO JOSE LUIZ SEVERINO X MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA X MARIA PAULA MINORIN BABONI X MARIA LUCIA MINORIN BABONI X PAULO ROBERTO BABONI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça documentalmente a parte autora a cotitularidade das contas 00014377-6, 00024292-8, 00012783-5, 00025998-5 e 00050373-8. Int.

**0000855-57.2010.403.6127** - ANOR DE SOUZA JUNIOR X RODRIGO CORREA DE SOUZA X ANDREIA CRISTINA CORREA DE SOUZA GAMA X PAULINO CIRILO DE PONTES X LYDIA VIEIRA MARCONDES X

VILTER GUILHERME MARQUES X ORLANDO GREGORES X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZA MONTEIRO VALIM(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de litispendência em relação aos processos 2008.61.27.001793-8, 2008.61.27.004732-3 e 2008.61.27.005615-4. Fls. 56 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. No mesmo prazo, promova a parte autora a retificação do polo ativo, promovendo a inclusão dos herdeiros indicados às fls. 65/66. Int.

**0000856-42.2010.403.6127** - JOSE ANTONIO MACEDO DE SOUZA X PEDRO AUGUSTO MACEDO DE SOUZA X THIAGO MACEDO DE SOUZA X ALINE MACEDO DE SOUZA X ADEMAR DIAS RODRIGUES X OTILIA TODERO VANZELA X IDA MENCARINI SPLETTSTOSER X MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS X SIMON VARGAS FERNANDES(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de litispendência em relação aos processos 2008.61.27.001843-8, 2003.61.27.001342-0 e 2004.61.27.000577-3. Fls. 52 - Recebo como emenda à inicial. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta 00028620-6, bem como promova a inclusão no polo ativo da cotitular indicada às fls. 62. Int.

**0000944-80.2010.403.6127** - ANTONIO GABRIEL TARAMELLI X MARIA LUCIA ANDRADE TARAMELLI X RAFAEL JOSE TARAMELLI X PATRICIA TARAMELLI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL 1. Vistos em inspeção. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 4. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 5. Após, voltem os autos conclusos. 6. Intimem-se.

**0000945-65.2010.403.6127** - ANTONIO BASSI X MARIA EMIRENA PIOVESAN BASSI X MARIO ROQUE JARRETA X SANTINA FELTRAN JARRETA X JOSE VITOR FERREIRA(SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 81 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0000946-50.2010.403.6127** - ANTONIO BASSI X MARIA EMIRENA PIOVESAN BASSI(SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 27 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0000988-02.2010.403.6127** - SILVIA MARIA GOBO MONTORO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP060987 - ULYSSES SOUTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 19 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0001015-82.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA RAMOS X LUIZ QUIRINO MARQUES X CLARICE PLACIDO CAMARA(SP196003 - FABIANO ARCURI ALVAREZ E SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Desentranhe-se o documento de fls. 21, para entrega ao subscritor, pois estranho aos autos. Após, cite-se. Int.

**0001028-81.2010.403.6127** - ROMEU VITOR GILLI(SP248116 - FABIANO ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 16 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0001029-66.2010.403.6127** - MAURICIO LINO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, comprove a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta discutida, para posteriormente ser apreciado o pedido de emenda à inicial. Int.

**0001048-72.2010.403.6127** - MADALENA FERNANDES CATALANO(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 26, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0001078-10.2010.403.6127** - ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta 00054416-8. Int.

**0001079-92.2010.403.6127** - IVONE TOSO(SP278106 - LUCIANA DIAS MARCHIORI E SP262772 - VANESSA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 83 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Int.

**0001100-68.2010.403.6127** - JOSE DE OLIVEIRA(SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 13 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0001101-53.2010.403.6127** - MARIA DE LOURDES ZAGO LAURI X MARIA DA CONCEICAO LAURI LABIGALINI X JUVENAL SANTI LAURI X RITA DE CASSIA LAURI DESTRO X SILVIA HELENA LAURI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta. Int.

**0001105-90.2010.403.6127** - JOSE ROSA COSTA X HERMINIA PINHEIRO X NEIDE FRONTOURA GIUSTRA X BENEDITO JOSE MAINETTI X LOURDES APARECIDA FRITOLI MAINETTI X RONALDO JORDAO ARRIGUCCI X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUCAS PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Cite-se a CEF, devendo esta no prazo de sua resposta, esclarecer a cotitularidade das contas, conforme requerimentos de fls. 115/117.

**0001125-81.2010.403.6127** - ANTONIO FRANCISCO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Fls. 17/18 - Indefiro, pois, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, à parte autora incumbe a prova de fato constitutivo de direito seu. Assim, em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 16, sob as mesmas penas. Int.

**0001136-13.2010.403.6127** - EVELINE DE SOUZA MORETTI MACHADO X HILTON JOSE MORETI X ANALIDES MORETTI DA CONCEICAO X GELSO DE SOUZA MORETTI X MARIA HELENA FELICIANO DE OLIVEIRA MORETTI X MARILENE DE OLIVEIRA MORETTI X WALTER DE SOUZA MORETTI FILHO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de litispendência. Cite-se.

**0001137-95.2010.403.6127** - NEIDE CONCEICAO DOTA FIORI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Cite-se.

**0001138-80.2010.403.6127** - LUCIO RAPHAEL PENHA X LUIZA CASADO PACHECO X MEIRE PALMIRO DIVINO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora se houve encerramento do inventário de José Maria Pacheco Júnior, retificando o polo ativo se o caso. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000190-17.2005.403.6127 (2005.61.27.000190-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X NAGIB JORGE X ARACY SYMPLICIO JORGE X IBRAIM DAVI JORGE

Vistos em inspeção. Requeira a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000184-05.2008.403.6127 (2008.61.27.000184-0)** - VALDE DE CARVALHO X VALDE DE CARVALHO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

## Expediente Nº 3377

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001664-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001664-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X ACUCAREIRA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA (SUCESSORA DA ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE)(SP125869 - EDER PUCCI) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL (UNIDADE ITAPIRA)(SP172614 - FERNANDO ELIAS DE CARVALHO) X USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S.A.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

1. Publique-se a decisão de fls. 679 e verso: Trata-se de embargos de declaração em ação civil pública na qual são partes as acima nomeadas, pela qual a embargante VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - AÇÚCAR E ALCOOL objetiva a correção de alegada omissão na sentença proferida (fls. 652/660), sob o argumento de que o Juízo não se pronunciou sobre a tese de que, com a extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool, deixou de existir a intervenção incentivadora no setor sucroalcooleiro, com a fim de fixação de preços oficiais pelo governo federal (fls. 671/672).Feito o relatório, fundamento e decidido. Inexiste a apontada omissão.Com efeito, constou na sentença embargada:A regulamentação do plano de assistência social ocorreu com a edição do Decreto-lei nº 308/67 e Resolução nº 7/80 do Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA.Cabia ao IAA receber os planos de assistência social, aprová-los e fiscalizá-los.É certo que a Lei nº 8.029/90 extinguiu o IAA. Porém, isso não significou o desaparecimento da obrigação de fazer e executar o plano de assistência social.Com efeito, para o desaparecimento da referida obrigação seria mister a revogação do art. 36 da Lei nº 4.870/65 por lei ordinária, ou sua não recepção pela Constituição Federal de 1988, não sendo suficiente a mera extinção de órgão administrativo encarregado de sua aprovação e fiscalização, já que tais funções podem ser exercidas por outro órgão, como veremos.Não houve revogação do art. 36 da Lei nº 4.870/65 por qualquer lei ordinária posterior e, ao contrário do que sustentam as requeridas, o dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimação.2. Segue sentença, em separado. Trata-se de embargos de declaração em ação civil pública na qual são partes as acima nomeadas, pela qual a embargante USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S/A objetiva a correção de alegadas omissões, contradições e obscuridades na sentença proferida (fls. 652/660).Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o Juízo foi omisso ao não apreciar os documentos de fls. 589/615 e o Procedimento Administrativo nº 1.34.025.000046/2007-91 (resumo das informações da Embargante à fl. 202), no sentido da manutenção de plano de assistência social; b) a sentença é contraditória ao dispor que o caso é eminentemente de direito, ao passo que é imprescindível a produção de prova, para o que não foi intimada a se manifestar; c) não foram analisados os argumentos do bis in idem (dupla exigência de contribuição da mesma natureza), a superveniência da Lei nº 8.212/91, e a ilegitimidade do MP à luz da Lei nº 7.347/85; d) a sentença é obscura porque não demonstra o detalhamento de como será a aplicação e manutenção da determinação quanto à contabilidade específica e contas bancárias exclusivas. Feito o relatório, fundamento e decidido. Os embargos comportam parcial provimento.Com efeito, merece ser aclarada a rejeição, na sentença, da tese de que a embargante mantém plano de assistência social. Os documentos de fls. 589/615 e os informes constantes no citado procedimento administrativo não comprovam o cumprimento, pela embargante, de plano de assistência social nos precisos termos em que para este efeito foi condenada. Há, é certo, notícia de prestação de assistência a empregados, mas não na forma reconhecida como necessária na sentença. As demais omissões alegadas não existem.As teses do bis in idem e da superveniência da Lei nº 8.212/91 foram rejeitadas na sentença:Assim, como a lei pode instituir outras fontes de custeio da assistência social, tem-se a recepção do art. 36 da Lei nº 4.870/65 pela Constituição Federal de 1988.Por esse motivo, o fato de as requeridas pagarem as contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, destinadas ao custeio da Seguridade Social, não as exime da obrigação de fazer consistente em dispensar recursos e efetivar o plano de assistência social.Também a tese de ilegitimidade ativa do Ministério Público ficou expressamente recusada:A legitimidade ativa do Ministério Público Federal decorre do art. 129, III, da Constituição Federal. De fato, os interesses que o requerente busca proteger são coletivos e não individuais homogêneos. São transindividuais, pois transcendem o interesse individual de cada trabalhador do setor. São de natureza indivisível, na medida em que não se pode quantificar o prejuízo de cada membro do grupo. Finalmente, são interesses titularizados por classe de pessoas (trabalhadores do setor sucroalcooleiro) ligadas às requeridas pela relação jurídica de contrato de trabalho.Assim, tratando-se de interesses coletivos de ampla repercussão social, não só pode como deve o Ministério Público defendê-los e buscar torná-los efetivos perante o Poder Judiciário.Inexiste, outrossim, a aduzida obscuridade.A contabilidade específica, referida no dispositivo da sentença, significa o simples método de registro dos recursos destinados ao plano de assistência social.Já a conta bancária exclusiva não decorre do art. 36, 2º, da Lei nº 4.870/65, prestando-se a facilitar a gestão e a fiscalização dos recursos do plano assistencial.Finalmente, fica afastada a alegada contradição. A embargante foi intimada a especificar provas (fls. 647), mas não o fez (fls. 650).Contudo, não foi em virtude dessa omissão que a lide foi julgada antecipadamente. O Juízo considerou suficientes, para o julgamento, as provas já existentes nos autos.Em caso de discordância da embargante, não são os embargos declaratórios o instrumento adequado para impugnação. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento apenas para aclarar que a embargante USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S/A não mantém plano de assistência social nos termos reconhecidos como necessários pela sentença.À publicação, registro e intimação.

## Expediente Nº 3378

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**000261-14.2008.403.6127 (2008.61.27.000261-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE SAO JOSE DO RIO PARDO - FEUC(SP282070 - DIEGO MANETTA FALCI FERREIRA) X FUNDACAO EDUCACIONAL GUACUANA - FEG(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCOCA

Trata-se de embargos de declaração em ação civil pública na qual são partes as acima referidas, pela qual a embargante CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE objetiva a anulação ou reforma da sentença proferida (fls. 318/322), para o fim de que seja reconhecida a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal (fls. 327/329). Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa quanto à alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, suscitada na fase do art. 2º da Lei nº 8.437/92. Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do art. 301, X, do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, antes de discutir o mérito, a carência de ação. Citada, a embargante nem sequer apresentou contestação (fls. 308). Ela também não suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa quando de sua manifestação nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92. Na peça de fls. 103/112, fez a seguinte referência, acerca da questão: Some-se a tudo isso que, ao contrário das alegações do Autor, não é pacífico o entendimento pretoriano de que a ação civil pública seja adequada ao caso vertente ou que o Ministério Público tenha legitimidade ativa para a postulação deduzida na inicial. (grifei) Não formulou qualquer pedido expresso de reconhecimento de ilegitimidade ativa. Esta inusitada, vaga e incerta maneira de peticionar não é adequada para a alegação de questões preliminares. Dizer que o entendimento pretoriano não é pacífico sobre uma questão jurídica não pode ser interpretado como realização de pedido certo e determinado sobre ela. Aliás, o chamado entendimento pretoriano nunca é pacífico, dada a dialética inerente à interpretação da lei. As manifestações das partes no processo devem ser precisas, claras, objetivas, não cabendo ao Juízo decifrar postulações enigmáticas. Portanto, a embargante alega que a sentença é omissa sobre uma questão que não suscitou nos autos. Concluo, pois, pelo caráter manifestamente protelatório dos embargos, a ensejar a aplicação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, nego-lhes provimento e condeno a embargante CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE a pagar ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, multa de 1% sobre o valor da causa. À publicação, registro e intimação.

# **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1354**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007935-36.2008.403.6000 (2008.60.00.007935-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-81.2008.403.6000 (2008.60.00.001530-0)) REGINA ALVES CAMPOS(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente estes embargos e condeno a embargante a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, aqui fixado em R\$ 157.246,64 (cento e cinquenta e sete mil, dezentos e quarenta e seis reais, sessenta e quatro centavos). A embargante deverá, dentro do prazo de eventual recurso, complementar as custas processuais. Custas pela embargante. Para evitar perecimento ou desvalorização, determino, se ainda não houve alienação, a venda dos veículos em hasta pública, na forma da lei. O imóvel sequestrado será imediatamente repassado para as administradoras. Cópia desta sentença aos autos do IPL e ao processo de sequestro. Ciência ao setor de administração de bens. P.R.I.C.

**0007936-21.2008.403.6000 (2008.60.00.007936-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0001530-81.2008.403.6000 (2008.60.00.001530-0)) NADIELLE BATISTA DOS SANTOS(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSoud E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos e condeno a embargante a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor do imóvel constante da escritura (R\$ 36.919,00 - verso), após devidamente atualizado, pelo IGP-M, desde dezembro de 2006. Custas pela embargante. Mantenho a Polícia Federal como fiel depositária da casa edificada sobre o lote U-1 da quadra 7-A, matrícula 31.370. Cópia desta sentença aos autos do IPL e ao processo de sequestro. Ciência ao setor de administração de bens.P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0008249-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008249-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO SILVA DOS SANTOS X OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E SP244521 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi designada para o dia 29 de setembro de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada na 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. (Alessandro Corona, Fabrício Mendonça e José Antônio Tomaz

#### **Expediente Nº 1365**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001283-90.2005.403.6005 (2005.60.05.001283-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) MARCIA CRISTINA PIGOZZO(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Sob cautelas, ao arquivo.Campo Grande-MS, em 02/07/2010.

**0005310-97.2006.403.6000 (2006.60.00.005310-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-77.2006.403.6000 (2006.60.00.001496-6)) EDNEY SILVA FUCHS(MG103243 - JAIR FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação interposto às f. 217, com as razões de f. 221/232.2 - Vista à União para as contrarrazões. Após, ao MPF.4 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

#### **LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**0002077-87.2009.403.6000 (2009.60.00.002077-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-45.2004.403.6000 (2004.60.00.001341-2)) JORGE RAFAAT TOUMANI X JOSEPH RAFAAT TOUMANI X ORLANDO DA SILVA FERNANDES(MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSoud E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Vistos, etc.Sob cautelas, ao arquivo.Campo Grande-MS, em 02/07/2010.

#### **ACAO PENAL**

**0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO FREITAS DE CARVALHO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X MARLI GALEANO DE CARVALHO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X LUIZ DIAS DE SOUZA(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X CELIA FERNANDES ALCANTARA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Verifico que na publicação de fls. 2365 constou o nome de advogados com poderes já revogados, e, considerando, também, a suspensão dos prazos processuais neste juízo, consoante certidão de fls. 2378, reabro o prazo concedido aos acusados, no despacho de fls. 2287/v, ficando estes autos à disposição da defesa nos seguintes períodos: 1) defesa de João Freitas de Carvalho: de 12 a 14.07.2010; 2) defesa de André, Ana Karolline e Marli Galeano de Carvalho: de 16 a 19.07.2010; 3) defesa de Luiz Dias de Souza: de 21 a 23.07.2010; 4) defesa de Célia Fernandes Alcântara: de 26 a 28.07.2010.

**0004064-66.2006.403.6000 (2006.60.00.004064-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LANDOLFO FERNANDES ANTUNES X ROSEMEIRE FERREIRA E SILVA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha José Evaldo de Oliveira.

#### **Expediente Nº 1366**

## **ACAO PENAL**

**0000917-54.2005.403.6004 (2005.60.04.000917-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RONI COLOMBO GALLARDO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 04/2010-SU03PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS-----**

-----Origem : AÇÃO PENAL.Autos n.º 2005.60.04.000917-5Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : RONI COLOMBO GALLARDO-----DE:

O Dr. ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a RONI COLOMBO GALLARDO, brasileiro, filho de Francisco Gallardo Borda e Zulena Colombo, nascido aos 16 de junho de 1969, natural de Corumbá/MS, portador do RG nº 496766 - SSP/MS e CPF nº 495.122.001-63, e, estando em lugar ignorado.FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado RONI COLOMBO GALLARDO, acima qualificado, da sentença condenatória prolatada nos autos acima em referência: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 1º, I, da Lei n.º 9.613/98, julgo procedente a denúncia e condeno Roni Colombo Gallardo, qualificado, a seguinte maneira: levando em conta o disposto no art. 59 do CP, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de aumento nem diminuição, pelo que torno definitiva a reprimenda, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, em estabelecimento penal de segurança média. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), totalizando R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com atualização na forma do 2º do primeiro artigo. DECRETO a prisão de Roni Colombo Galardo, para a garantia da efetiva aplicação da lei penal. Do mandado constarão seu número de RG, CPF e as características constantes dos autos (fls. 123, 162 e 168). Expeça-se mandado de prisão, com inclusão na difusão vermelha. Solicite-se, pela via diplomática, a extradição do nominado, instruindo o pedido, se possível, com fotografia e todas as suas características. Com base no artigo 7º, I, da Lei n.º 9.613/98, em combinação com a Convenção de Viena (art. 5º, 1, letra a) e a Convenção de Palermo (art. 12, 1, letra a), decreto o confisco de bens e valores, existentes no Brasil ou no exterior, suficientes para a substituição da quantia de R\$ 371.037,22, já atualizada até 31.05.2010. Esta sentença valerá como título executivo, em favor da União Federal (artigos 63 e 387, IV, do CPP). Expeça-se mandado de sequestro de bens ou valores, após levantamento a respeito. Não encontrando bens ou valores no Brasil, solicitar localização, sequestro e alienação ao Governo da Bolívia, nos termos das normas de cooperação judiciária internacional. Ao trânsito em julgado, lançado seja o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se ao INI e ao TRE. Fixo os honorários da advogada Priscila Menezes de Rezende, OAB-MS 12031, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem adiantados pela União Federal. Custas pelo réu. Por ofício, cópia desta sentença à Advocacia Geral da União, nesta Capital, e à SENAD, anotando-se sobre trânsito em julgado. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 26 de maio de 2010. Odilon de Oliveira Juiz FederalSEDE DO JUÍZO: Rua Delgado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 30 de junho de 2010

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 710**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004809-07.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-75.2010.403.6000)**

**BERNARD MARIE MARCEL FABLE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA**

Por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e de prisão domiciliar pleiteados por BERNARD MARIE MARCEL FABLE. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE**

**DOURADOS/MS****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI****Expediente Nº 1568****MONITORIA****0004676-66.2004.403.6002 (2004.60.02.004676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO IRINEU JAIME(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, revendo os termos do contrato para: a) limitar os juros a seis por cento ao ano; b) determinar a aplicação tão-somente de juros no importe de seis por cento ao ano, como comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual, excluindo a aplicação de outro índice após o vencimento da dívida; c) determinar que haja apenas a capitalização anual dos juros; d) declarar constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela ré consoante o dispositivo desta sentença, nos termos do art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Após a apresentação do novo cálculo, elaborado pela autora-embargada a ação seguirá seu curso. Os encargos pactuados somente incidem sobre o débito até o ajuizamento da ação de execução extrajudicial, quando, então, deverão ser aplicados, tão-somente, os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, e divisão das custas pro rata. Fixo os honorários do dativo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA****0001615-08.2001.403.6002 (2001.60.02.001615-6) - COMERCIAL DOURADOS DE AUTOMOVEIS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS**

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

**0002215-48.2009.403.6002 (2009.60.02.002215-5) - TAYLAN LUCAS VILHALVA DO NASCIMENTO X ROSANGELA VILHALVA CASCO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS**

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR****0002608-85.2000.403.6002 (2000.60.02.002608-0) - EDSON FREITAS DA SILVA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Vistos. Fls. 119/121: Tendo em vista as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, revejo o posicionamento anteriormente adotado, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 116/verso. Assim, defiro o pedido de fls. 105/107, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de EDSON FREITAS DA SILVA, CPF/CNPJ sob nº 004.008.151-68, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 456,06 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 113/114. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA****0002080-80.2002.403.6002 (2002.60.02.002080-2) - UEDI - UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

**0000335-84.2010.403.6002 (2010.60.02.000335-7) - MINERADORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS005493 - NELMA BARBOSA SOUZA) X AREIA COMPEDRA LTDA-ME(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM**

Fls. 586/613. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. As preliminares alegadas serão analisadas por ocasião da sentença a ser prolatada. Por ora, indefiro o requerimento de realização de perícia técnica formulado pela requerente à fl. 640. Apresentem as partes, em 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas que desejam ser ouvidas. Após, venham conclusos para designação de audiência de instrução. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA****0003699-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003699-0) - CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO X ADILSON ZARPELAO X LAURO ZARPELAO(MS006810 - JOSE CARLOS DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL X**

## FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME

Os autores ingressaram com a presente ação de reintegração/manutenção de posse para proteção de sua posse, alegando serem legítimos senhores e possuidores do imóvel rural denominado Fazenda Serrana, localizada na rodovia Dourados/Caarapã, Km 11. Parte da área da fazenda acima citada havia sido invadida pelos réus indígenas e no decorrer da ação, foi deferido pedido liminar (fls. 271/274), determinando a reintegração de posse aos autores, o que efetivamente ocorreu, conforme o relatório do oficial de justiça de fls. 399 e auto de reintegração de posse de fl. 400. Contudo, verifico que nos presentes autos, a pretensão deduzida é aquela preconizada pelo artigo 231 e parágrafos da Constituição Federal, ou seja, envolve discussão em torno de posse permanente decorrente de terras tradicionalmente ocupada pelos índios, cujos direitos sobre elas são imprescritíveis. Logo, no entender desse magistrado, ainda que haja decisões em sentido contrário, torna-se imprescindível ao correto deslinde do feito, a realização de perícia antropológica, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fls 435 vº e pelos réus (FUNAI fls. 223) e (Comunidade Indígena Curral de Arame - fls. 267). Contudo, em face da manifestação de fl. 514/518, antes da nomeação de perito, intimem-se os réus e o Ministério Público Federal para que se manifestem acerca da petição e documentos de fls. 514/518. Sem prejuízo, diante das dificuldades para nomeação de antropólogo para realização de eventual perícia, determino à Secretaria que antecipadamente, oficie à Associação Brasileira de Antropologia com endereço postal: Caixa Postal nº 04491 - Brasília/DF - CEP: 70.904-970, ou no endereço físico: Universidade de Brasília - Departamento de Antropologia - Campos Universitário Darcy Ribeiro - Asa Norte-iccc Centro - Sobreloja - B1-349/65, fone fax: 0xx(55)(61), solicitando que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo a relação de profissionais cadastrados nessa região (centro-oeste), com seus respectivos endereços, a fim de que se possa arquivar em secretaria para eventual nomeação neste ou em outros feitos. Quanto ao requerimento do autor, no sentido de que seja trazido aos autos o prontuário médico do indígena que aparece no documento de fl. 498, indefiro-o, por entender que nestes autos a discussão gira em torno da posse das terras e, eventuais agressões sofridas por qualquer das partes, deverá ser apurada em procedimento próprio. A propósito, a FUNAI noticiou à fl. 491, que providenciará a devida notícia a autoridade policial competente, requerendo a abertura de procedimento para apuração dos fatos. (fls. 491). Sem prejuízo, defiro o requerimento da FUNAI de fls. 513 e, nos termos do art. 15 do Código de Processo Civil, determino que seja riscado dos autos as expressões esta não age de boa fé e apenas mais um de seus ardis expressões estas consignadas pelo autor às fls. 501. Intimem-se. Cumpra-se.

### ACOES DIVERSAS

**0002007-16.1999.403.6002 (1999.60.02.002007-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X RAMON BEDIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X RICARDO DA LUZ(MS003616 - AHAMED ARFUX) X LUZ CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS008773 - PATRICIA MACEDO SILVA BERTELLI)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

### Expediente Nº 1569

### MONITORIA

**0000226-41.2008.403.6002 (2008.60.02.000226-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X GERALDO CRISTOVAO CRAMOLICHE X MANOEL DE PIERRI PRIMO  
Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003529-34.2006.403.6002 (2006.60.02.003529-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALDORY TREVISOL DE OLIVEIRA

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0004157-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004157-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ISABEL ALTEMAN LEONEL DE MELO

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**2001284-31.1997.403.6002 (97.2001284-6)** - ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS003350 -

ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que o último parágrafo do despacho de fl. 292, constou, equivocadamente, a expressão manifeste-se o executado, acerca da impugnação e documentos de fls. 286/291, quando na realidade a manifestação deverá ser do exequente. Assim, reconsidero aquele parágrafo, para que passe a vigorar com a seguinte redação Após, manifeste-se o exequente, acerca da impugnação e documentos de fls. 286/291. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005165-35.2006.403.6002 (2006.60.02.005165-8)** - LOURDES DESTRO ROCHA(MS010682 - EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA NETO E MS007536 - LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR) X TEREZINHA F. DOS S. SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002212 - DORIVAL MADRID) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002212 - DORIVAL MADRID)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, rejeitando a pretensão da autora vindicada na inicial, mas julgo procedente o pedido contraposto determinando reintegração de posse aos réus do imóvel descrito como Lote n.º 08, do Projeto de Assentamento Santa Irene, localizado no município de Anaurilândia/MS. Fixo multa diária de cinquenta reais se houve descumprimento desta pela parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas custas eis que beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### **Expediente N° 1570**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001148-58.2003.403.6002 (2003.60.02.001148-9)** - USINA MARACAJU S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.

#### **Expediente N° 1585**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000484-22.2006.403.6002 (2006.60.02.000484-0)** - JOSE LUIZ DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria N° 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria N° 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23 de setembro de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 160/161.

**0000650-20.2007.403.6002 (2007.60.02.000650-5)** - ALICIO BARBOSA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria N° 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria N° 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de agosto de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2771 - Jardim Central, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 146.

**0002222-11.2007.403.6002 (2007.60.02.002222-5)** - HELIO DE SOUZA FERNANDES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria N° 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria N° 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de setembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada e de que o não-comparecimento do autor ao exame, implicará em preclusão lógica, consoante r. determinação de fl. 123.

**0002227-33.2007.403.6002 (2007.60.02.002227-4)** - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP213210 - Gustavo

Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Torno sem efeito o acordo de fls. 87-8 dos autos, pois celebrado por advogado sem poderes para transigir.Oficie-se ao Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS a fim de que suspenda o benefício implantado em favor da autora.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de derradeira manifestação.Intimem-se.

**0003673-71.2007.403.6002 (2007.60.02.003673-0) - MARINA FRANCISCA MONTEIRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 30 de setembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 104.

**0004133-58.2007.403.6002 (2007.60.02.004133-5) - DEIVID ANTONIO ARGUELHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 30 de agosto de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2771 - Jardim Central, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 121.

**0004182-02.2007.403.6002 (2007.60.02.004182-7) - JOAO ROBERTO SPESSOTO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de setembro de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2771 - Jardim Central, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 100.

**0004431-50.2007.403.6002 (2007.60.02.004431-2) - LUIZ CARLOS DRACHLER(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10 de setembro de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2771 - Jardim Central, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 73.

**0004432-35.2007.403.6002 (2007.60.02.004432-4) - NEIDE GATTI DA SILVA(MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13 de agosto de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2771 - Jardim Central, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 104.

**0004676-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004676-0) - LOURIVAL GOMES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 16 de agosto de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2771 - Jardim Central, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente

tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 111.

**0004824-72.2007.403.6002 (2007.60.02.004824-0)** - LUZIA DOS SANTOS SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20 de agosto de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2771 - Jardim Central, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 79.

**0000179-67.2008.403.6002 (2008.60.02.000179-2)** - GISLAYNE LILIAN DE SOUZA CARLIN(MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de setembro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2771 - Jardim Central, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 83.

**0000442-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000442-2)** - MARIA NILZA MIRANDA UERBER(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13 de julho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 59.

**0000733-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000733-2)** - JOSE NUNES DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de outubro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 107, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0000912-33.2008.403.6002 (2008.60.02.000912-2)** - GERALDA ANTUNES DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de agosto de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2771 - Jardim Central, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, consoante r. determinação de fls. 76.

**0000914-03.2008.403.6002 (2008.60.02.000914-6)** - ARMANDO NATALINO DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de outubro de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 83.

**0001076-95.2008.403.6002 (2008.60.02.001076-8)** - GEMA COLET BONAMIGO(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS005784 - LINA MARIA

**BITTAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de setembro de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2771 - Jardim Central, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 70.

**0001623-38.2008.403.6002 (2008.60.02.001623-0) - ANTONIO MAMEDE DE SOUZA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 17 de setembro de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2771 - Jardim Central, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 97.

**0001704-84.2008.403.6002 (2008.60.02.001704-0) - DORALINA VERMIEIRO SOUZA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 08 de setembro de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2771 - Jardim Central, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 94.

**0002075-48.2008.403.6002 (2008.60.02.002075-0) - ETELVINA ELIAS DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 17 de setembro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2771 - Jardim Central, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, consoante r. determinação de fls. 85.

**0002201-98.2008.403.6002 (2008.60.02.002201-1) - ELISABETE MARGARIDA DE SANTANA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 112/114, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0002825-50.2008.403.6002 (2008.60.02.002825-6) - ROSA FERNANDES RODRIGUES(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23 de agosto de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2771 - Jardim Central, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 79.

**0003099-14.2008.403.6002 (2008.60.02.003099-8) - CLEUZA BARBOSA SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de setembro de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 74, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.



**0003679-44.2008.403.6002 (2008.60.02.003679-4) - JOSE LUIS DA SILVA(MS012163 - SAMARA SMEILI E MS011936 - ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12 de julho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 128.

**0004814-91.2008.403.6002 (2008.60.02.004814-0) - MAISA COELHO LEIRIA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 16 de setembro de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 23/25, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0005371-78.2008.403.6002 (2008.60.02.005371-8) - JOSE ANTONIO MAGRINE(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 88.

**0005560-56.2008.403.6002 (2008.60.02.005560-0) - ANGELINA LOUREIRO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de julho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 35/37, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0000782-09.2009.403.6002 (2009.60.02.000782-8) - MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 30 de julho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 20/22, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0001138-04.2009.403.6002 (2009.60.02.001138-8) - ESTER ROQUE DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 28 de outubro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 54/55.

**0001143-26.2009.403.6002 (2009.60.02.001143-1) - APARECIDO LIMA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 19 de julho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 37/38, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0001490-59.2009.403.6002 (2009.60.02.001490-0) - ALDERI BRAGA PASSOS(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 25/27, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

### **0001900-20.2009.403.6002 (2009.60.02.001900-4) - DEUSDETE LIMA DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20 de julho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, , bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 37.

### **0001992-95.2009.403.6002 (2009.60.02.001992-2) - WEBERTON NASCIMENTO AGUIAR(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 36/37, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

### **0002099-42.2009.403.6002 (2009.60.02.002099-7) - CELEIDE ROSA X CELIA CRISTINA REIS DA ROSA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 30 de julho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 46/48, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

### **0002419-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002419-0) - MARIA AUREA HESPANHOL BERBEL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 31/33, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

### **0002491-79.2009.403.6002 (2009.60.02.002491-7) - IVO SOUZA DUTRA(SP277621 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de julho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 38/39, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

### **0002493-49.2009.403.6002 (2009.60.02.002493-0) - MARCELINO CARDOSO QUEIROS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 32/33, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

### **0002610-40.2009.403.6002 (2009.60.02.002610-0) - LUIZ CARLOS BARROS COLETE(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade,

consoante r. determinação de fls. 31/33, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0002668-43.2009.403.6002 (2009.60.02.002668-9)** - ARMANDO MORAES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 54/56, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0002706-55.2009.403.6002 (2009.60.02.002706-2)** - YUMIKO YUASA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 30/33, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0002747-22.2009.403.6002 (2009.60.02.002747-5)** - JAZAO JOSE DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de julho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 32/33, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0002789-71.2009.403.6002 (2009.60.02.002789-0)** - JOAOZINHO SILVA DA ROCHA(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 15 de julho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 36/37, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0003216-68.2009.403.6002 (2009.60.02.003216-1)** - VILMA CARINHENA MARTINS(MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 37/38, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0003228-82.2009.403.6002 (2009.60.02.003228-8)** - VALDELICE DA SILVA ROSA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 25/26, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0003230-52.2009.403.6002 (2009.60.02.003230-6)** - VALENTIM FERREIRA DA SILVA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20 de julho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 37.

**0003231-37.2009.403.6002 (2009.60.02.003231-8)** - MARIA APARECIDA BASTOS RAMOS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 11 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 23/24, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0003347-43.2009.403.6002 (2009.60.02.003347-5) - ROSANA PRADO MIGUEL PERALTA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 19 de julho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 25/27, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0003419-30.2009.403.6002 (2009.60.02.003419-4) - WILSON VARGAS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 65/66.

**0003494-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003494-7) - GILCEIA DOS SANTOS VAGULA(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 25 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 55/56, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0003592-54.2009.403.6002 (2009.60.02.003592-7) - EDSON FERNANDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26 de julho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 64/65, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0003611-60.2009.403.6002 (2009.60.02.003611-7) - ELIAS DE OLIVEIRA ALENCAR(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 07 de outubro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 74/75, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0003630-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003630-0) - ALBERTINO FERREIRA DE CARVALHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de julho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 53/54, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0003635-88.2009.403.6002 (2009.60.02.003635-0) - NELMA OLIVEIRA ROCHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia

médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 46/48, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0003649-72.2009.403.6002 (2009.60.02.003649-0) - DIONE YVARRAS MARTINS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 24/26, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0004122-58.2009.403.6002 (2009.60.02.004122-8) - NERI ANTONIO MARCON(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de julho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 32/34, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0004383-23.2009.403.6002 (2009.60.02.004383-3) - ZENIR VARGAS DA ROCHA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 63/64, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0002611-88.2010.403.6002 - YVONE MICHELAN(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X FAZENDA NACIONAL**

O(a) autor(a) ajuizou a presente ação sem proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96, não havendo pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ora, o recolhimento das custas processuais é condição de procedibilidade da ação. Assim sendo, fica o(a) autor(a) intimado(a) a efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC) e de ser tomada a providência contida no art. 16 da Lei nº 9.289/96, medidas que serão determinadas pelo MM. Juiz. Recolhidas as custas de acordo com o valor atribuído à causa, tornem os autos para regular processamento, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

**0002673-31.2010.403.6002 - GILBERTO KIYOHARU NISHIOKA(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X UNIAO FEDERAL**

O autor ajuizou ação na qual atribuiu o valor da causa no importe de R\$ 672.162,79, recolhendo as custas processuais iniciais no importe de R\$ 79,79, ou seja, em valor inferior ao mínimo legal, que é de R\$ 957,69 (0,5% sobre o maior valor recolhido na Justiça Federal), observando-se que igual valor deverá ser recolhido ao final. Assim sendo, fica o autor intimado a recolher a diferença devida, no importe de R\$ 877,90, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC) e de ser tomada a providência contida no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, medidas a serem determinadas pelo MM. Juiz. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para regular processamento, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

**0002680-23.2010.403.6002 - LUIZ RODELINI(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X MARIA DE LOURDES RODELINI(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X ALDO RODELINI(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X ANTONIO RODELINI NETO(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL**

O(a) autor(a) ajuizou a presente ação sem proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96, não havendo pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ora, o recolhimento das custas processuais é condição de procedibilidade da ação. Assim sendo, fica o(a) autor(a) intimado(a) a efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC) e de ser tomada a providência contida no art. 16 da Lei nº 9.289/96, medidas que serão determinadas pelo MM. Juiz. Recolhidas as custas de acordo com o valor atribuído à causa, tornem os autos para regular processamento, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

**0002812-80.2010.403.6002 - NERCILIO CORREIA FRANCO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL**

O(a) autor(a) ajuizou a presente ação sem proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96, não havendo pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ora, o recolhimento das custas processuais é condição de procedibilidade da ação. Assim sendo, fica o(a) autor(a) intimado(a) a efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC) e de ser tomada a providência contida no art. 16 da Lei nº 9.289/96, medidas que serão determinadas pelo MM. Juiz. Recolhidas as custas de acordo com o valor atribuído à causa, tornem os autos para regular processamento, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

**0002817-05.2010.403.6002 - JOSE BONIATTI X SERGIO EITELWEIN X ADIR PAULO GABRIEL(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL**

O(a) autor(a) ajuizou a presente ação sem proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96, não havendo pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ora, o recolhimento das custas processuais é condição de procedibilidade da ação. Assim sendo, fica o(a) autor(a) intimado(a) a efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC) e de ser tomada a providência contida no art. 16 da Lei nº 9.289/96, medidas que serão determinadas pelo MM. Juiz. Recolhidas as custas de acordo com o valor atribuído à causa, tornem os autos para regular processamento, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

**0002837-93.2010.403.6002 - AROLDO FERNANDES SQUARIZE(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

O(a) autor(a) ajuizou a presente ação sem proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96, não havendo pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ora, o recolhimento das custas processuais é condição de procedibilidade da ação. Assim sendo, fica o(a) autor(a) intimado(a) a efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC) e de ser tomada a providência contida no art. 16 da Lei nº 9.289/96, medidas que serão determinadas pelo MM. Juiz. Recolhidas as custas de acordo com o valor atribuído à causa, tornem os autos para regular processamento, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

**0002844-85.2010.403.6002 - CESAR FONTANELLA GAIGHER(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

O(a) autor(a) ajuizou a presente ação sem proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96, não havendo pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ora, o recolhimento das custas processuais é condição de procedibilidade da ação. Assim sendo, fica o(a) autor(a) intimado(a) a efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC) e de ser tomada a providência contida no art. 16 da Lei nº 9.289/96, medidas que serão determinadas pelo MM. Juiz. Recolhidas as custas de acordo com o valor atribuído à causa, tornem os autos para regular processamento, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003754-54.2006.403.6002 (2006.60.02.003754-6) - ELECIR PIMENTA CABREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de agosto de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2771 - Jardim Central, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 149.

#### **Expediente Nº 1589**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002710-58.2010.403.6002 - VIDOL TRANSPORTES LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência a União/Fazenda Nacional, para que, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, querendo, ingresse no feito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002711-43.2010.403.6002 - VIDOL TRANSPORTES LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em

atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência a União/Fazenda Nacional, para que, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, querendo, ingresse no feito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002932-26.2010.403.6002** - ANTONIO SILVA FERNANDES (MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência a Procuradoria da União Federal, a qual representa a UFGD em Campo Grande/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002933-11.2010.403.6002** - LEDONIO ALESSIO (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009 para, indicar corretamente a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0002970-38.2010.403.6002** - CLAUDIO JOSE PEDROSO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Tendo em vista os termos da nova Lei de mandado de Segurança (Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009), em vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequá-la ao art. 6º da Lei supra citada, indicando, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, conclusos.

**0003018-94.2010.403.6002** - LAERCIO REGINATO (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009 para, indicar corretamente a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0003019-79.2010.403.6002** - COPRAMIL - COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009 para, indicar corretamente a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0003021-49.2010.403.6002** - FLAMINIO DE SOUZA FILHO (MS009113 - MARCOS ALCARA) X SUPERINTENDENTE DA 3ª SUPERINTENDENCIA REG. DA POL. RODOVIARIA FED.

Vistos, DECIDO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLAMINIO DE SOUZA FILHO por suposto ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo Superintendente da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul, na cidade de Campo Grande/MS, pleiteando a suspensão das multas de trânsito identificadas pelos autos de infrações nº B 09.764.273-8 e B 09.764.275-4, para que possa emitir o documento de circulação exercício 2010. Com a inicial trouxe documentos de fls. 15/51. Relatados, decido. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Assim, tendo a autoridade impetrada, mencionada na inicial, sede em Campo Grande/MS, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002689-82.2010.403.6002** - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E VAREGISTA DE DOURADOS - SINDICOM (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos etc. Difiro a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público - União Federal, neste caso, representado pela Fazenda Nacional, por tratar-se de Tributos de âmbito Federal, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do parágrafo 2º do art. 22 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0002691-52.2010.403.6002** - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos etc. Difiro a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público - União Federal, neste caso, representado pela Fazenda Nacional, por tratar-se de Tributos de âmbito Federal, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do parágrafo 2º do art. 22 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0002693-22.2010.403.6002** - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS E DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos etc. Difiro a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público - União Federal, neste caso, representado pela Fazenda Nacional, por tratar-se de Tributos de âmbito Federal, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do parágrafo 2º do art. 22 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0002694-07.2010.403.6002** - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONTRUCAO DO ESTADO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos etc. Difiro a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público - União Federal, neste caso, representado pela Fazenda Nacional, por tratar-se de Tributos de âmbito Federal, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do parágrafo 2º do art. 22 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0002696-74.2010.403.6002** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPROFAR/MS (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos etc. Difiro a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público - União Federal, neste caso, representado pela Fazenda Nacional, por tratar-se de Tributos de âmbito Federal, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do parágrafo 2º do art. 22 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0002697-59.2010.403.6002** - SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos etc. Difiro a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público - União Federal, neste caso, representado pela Fazenda Nacional, por tratar-se de Tributos de âmbito Federal, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do parágrafo 2º do art. 22 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0002701-96.2010.403.6002** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPROFAR/MS (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista os termos da nova Lei de mandado de Segurança (Lei n 12.016 de 07 de agosto de 2009), em vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequá-la ao art. 6º da Lei supra citada, indicando, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, conclusos.

**0002704-51.2010.403.6002** - SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos etc. Difiro a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público - União Federal, neste caso, representado pela Fazenda Nacional, por tratar-se de Tributos de âmbito Federal, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do parágrafo 2º do art. 22 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0002709-73.2010.403.6002** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPROFAR/MS (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI



RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos etc. Difiro a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público - União Federal, neste caso, representado pela Fazenda Nacional, por tratar-se de Tributos de âmbito Federal, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do parágrafo 2º do art. 22 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000774-32.2009.403.6002 (2009.60.02.000774-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ELTON JOSE ERBES X CRISTINA SOUZA SOARES ERBES X AUREO SOUZA SOARES X MARA DE OLIVEIRA SOARES**

Ficam as partes intimadas acerca da decisão de fls. 101/103, , bea a m como do despacho de fls. 106, conforme segue: Fls. 101/103: Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ELTON S e CRISTINA SOUZA SOARES ERBES, objetivando a desocupação de imóvel e condenação dos réus ao pagamento de aluguel provisório até a data da efetiva desocupação. Sustenta a autora que concedeu aos réus financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, destinado à aquisição do imóvel de matrícula nº 5.428, lote nº 42, quadra B, loteamento Jardim Inacinha Rocha, na cidade de Maracaju/MS; que como garantia do financiamento foi instituída alienação fiduciária sobre o imóvel; que das 180 (cento e oitenta) parcelas contratadas foram pagas somente 21 (vinte e uma); que promoveu a intimação do devedor para satisfazer a obrigação, o que não foi atendido, e, dessa forma, houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário; que tentou, sem sucesso, a venda do imóvel em leilão; requer o arbitramento de uma taxa mensal de ocupação no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel, no período compreendido entre a data do segundo leilão (07/11/2008) e a data da efetiva desocupação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/63. À fl. 66 a apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda da contestação. Os réus apresentaram contestação às fls. 78/88, alegando não estarem mais na posse direta do imóvel, haja vista terem celebrado contrato particular de compra e venda (contrato de gaveta) em 31/08/2007 com o Sr. Áureo Souza Soares. Desse modo, requerem a denúncia à lide do Sr. Áureo, a fim de que se manifeste nos presentes autos, uma vez que o mesmo tem a posse do referido imóvel. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a CEF impugnou o Contrato Particular de Compra e Venda juntado aos autos pelos réus, alegando que se encontra desprovido de autenticação e/ou reconhecimento de firma, não se prestando a comprovar a data de sua efetiva celebração. Aduziu, ainda, que eventual transferência da dívida só poderia ser permitida com a prévia e expressa anuência da credora e que os réus cometeram esbulho possessório desde a data da consolidação da propriedade em nome da CEF. Por fim, requereu a citação dos atuais ocupantes do imóvel para responderem aos termos da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. É o relatório. Decido. Inicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. Pois bem, o imóvel objeto da lide foi consolidado como propriedade da autora em 22/09/2008, conforme documento da fl. 35. Ocorre que, da análise dos autos vê-se que os mutuários originais firmaram com uma terceira pessoa instrumento particular de contrato visando a transferência da titularidade do imóvel financiado e da posição no contrato de financiamento, sem qualquer participação do agente financeiro. A anuência do agente financeiro já era prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.291/86, em seu 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 72.046/88, in verbis: A transferência de contratos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação dar-se-á pela concessão de novo financiamento, observadas as normas vigentes para o referido sistema. Posteriormente, a Lei nº 8.004/90, ao dispor sobre a transferência a terceiros de direitos e obrigações decorrentes de contrato sujeito às regras do SFH, previu a interveniência obrigatória do agente financeiro para a realização da transferência do financiamento, nestes termos: Art. 1º: O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único: A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa à imóvel gravado em favor de instituição financeira do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financeira, mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. Sem essa anuência o contrato tem validade entre as partes que o pactuaram, mas não tem eficácia contra a CEF, ou seja, não lhe pode ser oposto de forma alguma, continuando como mutuário, com os direitos e deveres decorrentes, apenas e tão somente quem já era o mutuário original. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. AÇÃO PARA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. É jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 30/10/2008). 2. Precedentes citados: AgRg no REsp 1083895/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 03/06/2009; AgRg no REsp 951.283/SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, Dje de 21/09/2009; REsp 794.268/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dje de 17/08/2009; AgRg no REsp 1107963/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Dje de 17/08/2009. 3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão recorrido. (ERESP 200800931010, STJ, Corte Especial, Relatora Laurita Vaz, julg. 12/04/2010, DJE 12/05/2010). Entretanto, pelos documentos carreados aos autos, constato que atualmente o imóvel encontra-se ocupado pelo Sr. Áureo Souza Soares e por sua esposa, Sra. Mara de Oliveira Soares, aos quais, pelas razões acima expostas, não subsiste o direito de serem mantidos na posse do imóvel. Reconhecido o direito à reintegração de posse, deve ser arbitrado valor, a título de taxa de ocupação mensal, que fixo em R\$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais), equivalente ao percentual de 1% (um por cento) do valor pelo qual o imóvel foi leiloadado, conforme documento de fl. 56, cobrável por ação executiva (Decreto-Lei nº 70/66, artigo 38). Ademais, tendo em vista a possibilidade de o imóvel em questão ser depredado pelos atuais ocupantes, se faz presente o periculum in mora com relação ao pedido subsidiário de estipulação de aluguel provisório, pois há evidente receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Todavia, rejeito a liminar de reintegração de posse, porquanto os réus AUREO SOUZA SOARES e MARA DE OLIVEIRA SOARES ainda não foram citados e, com relação a este pedido específico, não há periculum in mora que reclame tal medida. Ante o exposto, defiro parcialmente o pleito liminar formulado pela autora, consoante o disposto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que: i) seja realizado auto de avaliação por Oficial de Justiça das condições físicas atuais do imóvel; ii) os réus AUREO SOUZA SOARES e MARA DE OLIVEIRA SOARES depositem mensalmente, em conta aberta neste juízo, o valor de R\$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais), todo dia 01, a contar da intimação da presente, sob pena de serem despejados do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias; iii) os réus AUREO SOUZA SOARES e MARA DE OLIVEIRA SOARES não poderão alterar as características do imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O Oficial de Justiça, para fiel cumprimento deste encargo, poderá requisitar apoio de força policial. Outrossim, o Oficial de Justiça deverá mencionar minudentemente as condições físicas do imóvel, no intuito de averiguar sua atual situação. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando abertura de conta para os depósitos a serem efetuados pelos réus. Ao SEDI, para inclusão dos réus AUREO SOUZA SOARES e MARA DE OLIVEIRA SOARES no pólo passivo da presente ação, em virtude do litisconsórcio passivo necessário. Ato contínuo, cite-se os réus ora inclusos para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal. Intimem-se. Fls. 106: Considerando a informação supra, intime-se a autora para que efetue o recolhimento das custas e diligências da carta precatória a ser expedida ao Juízo de Maracajú/MS, nos termos da legislação estadual vigente. Comprovado o recolhimento nos autos, depreque-se, desentranhando-se os comprovantes de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2302**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000878-10.1997.403.6002 (97.2000878-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FABIO SCHLICKNANN ULIANO**

Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Fábio Schlicknann Uliano, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 127). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000995-64.1998.403.6002 (98.2000995-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X DOURADIESEL SA(MS010391 - WALTER DE SOUZA MEDEIROS)**

União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Douradiesel S.A objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito devido a satisfação da obrigação (fl. 167/182). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000663-97.1999.403.6002 (1999.60.02.000663-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TEREZA ARAUJO BAGORDACHE FRANCO(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)**

Fls. 140/142 - Defiro a suspensão do feito conforme requerido. em consequência, determino a retirada dos autos da pauta de leilão. Intimem-se.

**0002223-06.2001.403.6002 (2001.60.02.002223-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X ROBERTO AUGUSTO DA SILVA X TRANS**

WORKERS TURISMO LTDA - ME(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o teor da petição de fls. 120, CANCELO os leilões designados às fls. 107. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Decorrido esse prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se a exequente.

**0001446-84.2002.403.6002 (2002.60.02.001446-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X SOLOGENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARMEM DONATO SANTANA  
Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Sologene Comércio e Representações Ltda. e Carmem Donato Santana, objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente, nas folhas 75/76, indicou que o débito foi cancelado administrativamente, em decorrência do reconhecimento da remissão prevista no art. 14 da MP n. 449/08, e requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26 da LEF. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001346-95.2003.403.6002 (2003.60.02.001346-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE BELINO DA SILVA  
Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de José Belino da Silva, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida. À fl. 44, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001684-69.2003.403.6002 (2003.60.02.001684-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MAC PEL COMERCIO DE MAQUINAS E PAPELARIA LTDA(MS008192A - ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA)  
União Federal ajuizou execução fiscal em face de Mac Pel Comércio de Máquinas e Papelaria Ltda objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. O exequente, nas folhas 164/168, indicou que o registro do débito foi cancelado administrativamente e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da LEF. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002829-63.2003.403.6002 (2003.60.02.002829-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VERA NEIVA ROSA  
Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Vera Neiva Rosa, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, nas folhas 62/64, indicou que o registro do débito foi cancelado administrativamente e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da LEF. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003147-46.2003.403.6002 (2003.60.02.003147-6)** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X RICARDO EBERHARD(MS008806 - CRISTIANO KURITA)  
O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO - ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de RICARDO EBERHARD, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. À fl. 84, contudo, o exequente requereu a extinção do feito face à liquidação do débito, assim como o executado nas folhas 98/100. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0001100-65.2004.403.6002 (2004.60.02.001100-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FELICIANO GABILAN AGUILERA  
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002154-66.2004.403.6002 (2004.60.02.002154-2)** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BARROS CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - EPP  
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 14 da Lei n. 11.941/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI, para cumprimento do último parágrafo de fl. 119. Após, arquivem-se.

**0001092-54.2005.403.6002 (2005.60.02.001092-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JANGADA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Jangada Comércio e Representações Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 190/193). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002046-03.2005.403.6002 (2005.60.02.002046-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OLADI LEOPOLDO FINCK

Tendo em vista a petição do exequente às fls. 74/75, defiro a suspensão do processo conforme requerido, e em consequência determino a retirada dos autos da pauta do leilão.

**0004408-75.2005.403.6002 (2005.60.02.004408-0)** - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Município de Dourados ajuizou execução fiscal em face de Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito devido a satisfação da obrigação (fl. 72). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000161-17.2006.403.6002 (2006.60.02.000161-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO ROBERTO ZANONI

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se, inclusive a penhora efetuada via BacenJud de folhas 23/24-verso. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0001550-37.2006.403.6002 (2006.60.02.001550-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COOP. ENERGIZACAO E DES. RURAL DA GRANDE (MS013167 - ISABELLA MARIA OLIVEIRA SILVEIRA E MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA)

Conselho Regional de Medicina Veterinária/MS ajuizou execução fiscal em face de Coop. Energização e Des. Rural da Grande (CERGRAND), objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 50), sendo demonstrado tal adimplemento à fl. 56. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000799-16.2007.403.6002 (2007.60.02.000799-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FRANCISCA FELISBELA DE BARROS (MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO)

Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Francisca Felisbela de Barros, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A executada, via exceção de pré executividade (fls. 44/51), requereu a extinção do feito, sob o argumento de já ter quitado a dívida. A Fazenda Nacional, às fls. 56/58, manifestou concordância com o pedido de fls. 44/51, requerendo extinção do feito ante o pagamento da dívida pela executada. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado (fls. 59/62), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (art. 26 da LEF). Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003360-42.2009.403.6002 (2009.60.02.003360-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGENOR FONTOURA MARQUEZ

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de AGENOR FONTOURA MARQUEZ, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. À fl. 15, contudo, o exequente requereu a extinção do feito face à liquidação do débito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0003370-86.2009.403.6002 (2009.60.02.003370-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JULIANO DE FARIA SANTOS

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0004923-71.2009.403.6002 (2009.60.02.004923-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ VITAL SOBRINHO

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de LUIZ VITAL SOBRINHO,

objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. Às fls. 12/13, contudo, a exequente requereu a extinção do feito face à liquidação do débito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0005587-05.2009.403.6002 (2009.60.02.005587-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MANOEL LUIZ DE MATTOS CARDOSO

Intime-se o exequente para recolher custas referentes à distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecado da Comarca de Deodápolis/MS, no valor de R\$ 209,85, conforme ofício e guias GRPJ de fls. 12/14.

**0005723-02.2009.403.6002 (2009.60.02.005723-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINE E MS008174 - ELY AYACHE) X JAMIL DE CAMPOS AUM

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO - CRECI/MS - ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de JAMIL DE CAMPOS AUM, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual até que decisão de folha 76 determinou a remessa dos presentes autos a esta Subseção Judiciária. Instado a se manifestar acerca do prosseguimento do presente feito, o exequente requereu a sua extinção ante a quitação do débito (fl. 87). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Fl. 88: Anote-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0000624-17.2010.403.6002 (2010.60.02.000624-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CICERO GOMES DE SOUZA JUNIOR

Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Cícero Gomes de Souza Junior, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida. À fl. 11, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2304**

##### **ACAO PENAL**

**0003335-05.2004.403.6002 (2004.60.02.003335-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ARNO ANTONIO GUERRA(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS008502 - CLAUDIO AUGUSTO GUERRA) X WALDIR FRANCISCO GUERRA(MT004983 - VIVIANE BARBOSA SILVA)

Diante da certidão de fl. 627-verso, declaro precluso o direito à inquirição da testemunha Paulo Henrique Almeida e Silva. Às partes para os fins e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 2305**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001149-43.2003.403.6002 (2003.60.02.001149-0)** - USINA MARACAJU S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS  
Fls. 626/630 - Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003570-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003570-8)** - SAKAE KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante, ora apelado, para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005136-77.2009.403.6002 (2009.60.02.005136-2)** - CARLOS HENRIQUE BRIANEZI ESPINOSA(MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO E MS011753 - NATALIA IBRAIM BARBOSA)

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende que lhe seja autorizado e viabilizado a apresentação de seu trabalho final de Graduação do Curso de Comunicação Social Publicidade e Propaganda, no dia 12.11.2009, e que caso não seja possível em tal prazo, seja determinada uma nova data para que possa apresentar o seu trabalho final. Assevera que na ocasião da divulgação do edital de convocação da banca de avaliação do trabalho de conclusão de

curso junto à referida instituição de ensino, a ser realizada em 12.11.2009, o impetrante notou que seu nome não constava da lista de formandos a serem submetidos a tal avaliação. Outrossim, afirma que ao procurar a administração da faculdade, obteve a resposta de que seu nome não constava em virtude de encontrar-se inadimplente com as mensalidades desde o mês de abril daquele ano. Contudo, argumenta que muito antes da publicação do edital de convocação da banca de avaliação, já havia adentrado com pedido de parcelamento de seus débitos junto à instituição de ensino em questão, inclusive tendo efetuado o pagamento da primeira parcela. Ressalta que ao contatar a administração da Faculdade, obteve a informação de que somente poderia participar de outra avaliação no ano de 2011. O feito tramitou inicialmente na Justiça Estadual, até que foi determinada a remessa dos presentes autos a esta Subseção Judiciária (fl. 39). Foi postergada a apreciação do pedido de liminar (fl. 45). O impetrante peticionou na folha 46, requerendo fosse apreciado o pedido alternativo de determinação de nova data para apresentação de seu trabalho, antes do término das aulas previsto para o dia 19.12.2009, considerando que o prazo inicial (12.11.2009) já havia transcorrido (fl. 46). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 57/63) ressaltando que o impetrante permaneceu inadimplente perante a Instituição de ensino desde o mês de abril de 2009, terminando o primeiro semestre e deixando de renovar a matrícula para o segundo semestre, oportunidade em que seria efetuada a integralização das matérias, com a elaboração e apresentação do trabalho de conclusão de curso. Assevera que para não haver maiores prejuízos ao impetrante e a outros alunos na mesma situação, foi estipulado prazo para a regularização dos débitos, o que foi informado por meio de comunicado da diretoria, em 05.10.2009, em que consta o Registro Acadêmico de todos os acadêmicos pendentes de regularização. Entretanto, aduz que apenas em 21.10.2009 o acadêmico efetuou o pagamento da parcela do acordo celebrado, o que inviabilizou o registro de pagamento nos sistemas da impetrada a tempo de evitar a desvinculação (o sistema tem 48 horas para reconhecer o pagamento e liberar a matrícula), razão pela qual o impetrante foi desvinculado da Faculdade em 23.10.2009, com o conseqüente impedimento de apresentar o trabalho final de conclusão de curso, marcado para novembro. O pedido de liminar foi deferido (fls. 85/87-verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 91/92-verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante que lhe seja autorizado e viabilizado a apresentação de seu trabalho final de Graduação do Curso de Comunicação Social Publicidade e Propaganda, no dia 12.11.2009, e que caso não seja possível em tal prazo, seja determinada uma nova data para que possa apresentar o seu trabalho final. De partida, transcrevo os fundamentos da decisão que deferiu a liminar pleiteada pelo impetrante: Ressalte-se, inicialmente, que o pedido do impetrante no sentido de realizar a apresentação de seu trabalho no dia de 12/11/2009 perdeu o interesse processual, razão pela qual deverá ser apreciado o pedido para que seja determinada nova data para sua apresentação. Alega o impetrante que não obstante tenha parcelado o seu débito junto à instituição de ensino, esta lhe negou a oportunidade de apresentar trabalho de conclusão de curso. Por seu lado, a autoridade coatora afirma que o impetrante foi desvinculado da instituição em 23.10.2009 e que por este motivo não lhe foi permitido apresentar o trabalho mencionado ressaltando que houve comunicado, em 05.10.2009, convocando os alunos sem matrícula a regularizarem a sua situação sob risco de desvinculação. Contudo, em que pesem as alegações do impetrado, certo é que a instituição de ensino pactuou com o impetrante proposta de parcelamento onde consta o dia 25.10.2009 como data limite de pagamento da primeira parcela (fls. 25 e 28/29), sendo que em 21.10.2009, ou seja, antes mesmo da data limite de pagamento estipulada pela própria Faculdade, o impetrante efetuou o pagamento. Note-se que em suas informações a autoridade impetrada afirma que: O Impetrante procurou o DCA na última semana de prazo, e para regularizar a matrícula, necessitava fazer acordo e pagar a primeira parcela dos débitos atrasados. Feito o acordo e paga a primeira parcela, considerando que o sistema tem 48h para reconhecer o pagamento e liberar a matrícula, não houve tempo hábil, pois a desvinculação automática já havia acontecido. Todavia, o instrumento particular de confissão e reconhecimento de dívida pactuado entre o impetrante e a Faculdade Anhanguera de Dourados não traz qualquer ressalva acerca do processamento do pagamento ou coisa que o valha. A cláusula segunda estabelece que o vencimento da primeira parcela se daria em 25.10.2009, de modo que o pagamento até aquela data deve ser reputado tempestivo. Aliás, 25.10.2009 era domingo, de modo que o vencimento restou automaticamente prorrogado para 26.10.2009. Cabe abrir um parêntese para demonstrar que mesmo que o contrato pactuado entre as partes contivesse advertência acerca do prazo para o processamento da quitação - o que se faz por mera ilação, já que não houve arranjo dessa natureza -, ainda assim o desligamento do impetrante seria indevido. Isso porque os documentos que instruem a petição inicial mostram que o pagamento da primeira parcela foi efetuado em 21.10.2009, uma quarta-feira, de modo que até 23.10.2009 o sistema teve 48h para reconhecer o pagamento e liberar a matrícula. Fecho o parêntese para retomar a linha de pensamento desenvolvida acima, no sentido de que o pagamento da primeira parcela do acordo no prazo ajustado não poderia redundar no cancelamento da matrícula do impetrante. Não há dúvida de que a principal motivação do acadêmico para regularizar sua situação frente à instituição de ensino não era outra que não garantir a apresentação de seu trabalho de conclusão perante a banca, atividade essencial para a colação de grau. Logo, como o impetrante pagou a primeira parcela dentro do prazo do vencimento, sua situação perante a Faculdade era regular, de modo que indevida a desvinculação da matrícula. Em suma, toda a questão fática pode ser condensada na seguinte pergunta: se o prazo máximo que a própria instituição de ensino fixou para o pagamento da primeira parcela era a data de 25.10.2009, como se deu, então, a desvinculação automática no dia 23.10.2009? Desta forma, uma vez que a Faculdade Anhanguera de Dourados - FAD pactuou proposta de parcelamento de mensalidades atrasadas com o impetrante fixando a data de 25.10.2009 como prazo final de quitação, e que tal foi efetuada antes mesmo da data aprazada, não há legalidade no ato de desvinculação do impetrante perante a instituição de ensino em questão e, por consequência, no impedimento daquele em apresentar seu trabalho de conclusão de curso. Assim sendo, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que viabilize ao impetrante a apresentação de seu trabalho final de graduação do

Curso de Comunicação Social, Publicidade e Propaganda. Considerando que a data agendada para a apresentação dos trabalhos era 12/11/2009, se faz necessário fixar prazo razoável para a fixação de nova data, conforme pedido subsidiário formulado pelo impetrante. Outrossim, em consulta ao site da Faculdade Anhanguera de Dourados ([www.uniderp.br/dourados](http://www.uniderp.br/dourados)) verifiquei que o início do ano letivo de 2010 se dará no dia 09 de fevereiro. Assim, entendo como razoável que a apresentação do trabalho de conclusão do impetrante seja realizada em até 120 dias a contar do início do ano letivo de 2010. Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelo parecer do Ministério Público Federal. Com efeito, a exclusão do impetrante após o pagamento tempestivo da primeira parcela do acordo celebrado com a instituição de ensino foi indevida, de modo que impõe-se a concessão da segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar deferida para determinar à autoridade coatora que viabilize ao impetrante a apresentação de seu trabalho final de graduação do Curso de Comunicação Social, Publicidade e Propaganda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do início do ano letivo de 2010. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela Faculdades Anhanguera de Dourados. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005331-62.2009.403.6002 (2009.60.02.005331-0) - JONAS PATREZZY CAMARGOS PEREIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jonas Patrezy Camargos Pereira em face de ato do Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência-Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Dourados/MS, objetivando a nulidade do ato administrativo, consubstanciado no Ofício n. 06.721-163/2009. Narra o impetrante que é servidor do INSS desde março de 2006 e que, em 06.11.2009, foi notificado pela Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva, por meio do ofício supra mencionado, de que na folha de pagamento do mês de dezembro de 2009, seria comandado Reposição ao Erário em seus proventos em virtude de substituições pagas indevidamente. Sustenta que o desconto não pode ser efetuado, uma vez que se trata de ato administrativo eivado de nulidade, já que destituído do contraditório e da ampla defesa. Tendo em vista o termo de prevenção de folha 21, foram solicitadas informações ao Juizado Especial acerca do feito 2009.62.01.002365-9, o que restou atendido nas folhas 27/52. Foi certificado que os feitos não apresentam o mesmo objeto (fl. 53). A apreciação do pedido de liminar foi protraída para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora (folha 54). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o pagamento feito ao impetrante tratava-se de gratificação de substituição de função, Gerente de Agência da Previdência Social - APS, tendo em vista que o titular encontrava-se afastado para tratamento para tratamento de saúde. Contudo, informa que, no percurso da licença, o impetrante/substituto também se afastou do cargo para participar de capacitação, sendo designado um terceiro, razão pela qual, em conformidade com o que rege o assunto, não cabendo pagamento de substituição a dois substitutos para a mesma função, foi comunicado ao servidor o comando para o mês subsequente da reposição ao erário (fl. 57). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 59/60). Encaminhado ao Ministério Público Federal, o Parquet apresentou parecer às fls. 69/72, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o impetrante a nulidade do ato administrativo, consubstanciado no Ofício n. 06.721-163/2009, de modo que se abstenha de repor a quantia de R\$ 484,68 (quatrocentos e oitenta e quatro reais sessenta e oito centavos) ao erário, na forma do art. 46 da Lei n. 8.112/90. De partida, transcrevo os fundamentos da decisão que deferiu a liminar pleiteada pelo impetrante: A possibilidade de reposição ao erário mediante prévio comunicado ao servidor é tratada no artigo 46 da Lei n. 8.112/90: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994 serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. No presente caso, a autoridade coatora comunicou ao impetrante acerca dos descontos a serem efetuados em sua folha de pagamento, dentro do prazo estabelecido (fl. 19), bem como justificando o motivo da reposição em virtude de substituições pagas indevidamente, conforme demonstrativo em anexo. Note-se que a situação em questão não envolve caráter punitivo ou uma situação fática não clara, nebulosa ou até mesmo cristalizada no tempo, onde se justificaria que fosse observada a instauração de procedimento administrativo, previamente ao desconto nos vencimentos do servidor. Desta forma, tratando-se de tão somente de pagamento indevido, não devem prosperar as alegações do impetrante de que o desconto deveria ser precedido do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, trago à colação recente precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Os servidores públicos ativos, inativos e os pensionistas estão obrigados a restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, ainda que de boa-fé. (TRF - 2ª Região. AMS 38630. 6ª Turma. Fonte DJU DATA:15/10/2002 PÁGINA: 196. Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER). II - Ressalte-se, outrossim, que, uma vez detectado o erro, despendida se faz a instauração de procedimento administrativo para que se proceda à correção, bastando, apenas, simples comunicação ao servidor, como, aliás, se extrai da leitura do caput do mencionado art. 46 da Lei nº 8.112/90, acima transcrito, dentro do poder de autotutela da Administração Pública. III - Recurso improvido. ((TRF da 2ª Região, APELRE 2005.51.01.000566-0, Sétima Turma Especializada, m.v., publicada no DJU aos 05.03.2009, p. 135) Portanto, nesse juízo de cognição sumária, o ato administrativo não se mostra ilegal ou praticado com abuso de autoridade, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelo parecer do Ministério Público Federal. Com efeito, uma vez detectado o erro, em virtude de substituições pagas indevidamente, conforme demonstrativo em anexo, desnecessária a instauração de procedimento administrativo, agindo bem a autoridade coatora em tão somente comunicar o impetrante, dentro do prazo legal, acerca dos descontos que lhe seriam efetuados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do

**0000741-08.2010.403.6002** - ANGELICA AGROENERGIA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI E MS001639 - JOAO PEREZ SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Angélica Agroenergia Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal em Dourados, objetivando afastar a aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 170 da IN RFB n. 971/09 e conseqüentemente suspender a exigibilidade da contribuição social rural sobre as receitas decorrentes das exportações indiretas (art. 151, inciso IV, do CTN). Narra a impetrante que é empresa do ramo agrícola que se dedica principalmente à atividade de fabricação de açúcar e álcool. No desempenho de sua atividade, comercializa parte de sua produção com empresas exportadoras, as quais posteriormente exportam o produto adquirido sem qualquer alteração em sua natureza, realizando, portanto, operação de exportação indireta. Aduz que a autoridade coatora, mediante a aplicação dos parágrafos 1º e 2º do art. 170 da IN/RFB n. 971/2009, afasta desta operação a regra imunizante prevista no parágrafo 2º do art. 149 da Constituição Federal, fazendo incidir sobre a receita da comercialização com empresa exportadora a contribuição social rural. Argumenta que os referidos dispositivos da instrução normativa são inconstitucionais, já que criam restrição que não consta na Constituição. Acrescenta que se não bastasse a evidente inconstitucionalidade, os dispositivos invocados também ofendem a legislação vigente, no caso, as disposições do Decreto-lei n. 1.248/1972. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 114/115-verso). A impetrante informou acerca da interposição de agravo de instrumento nas folhas 122/123. A União requereu o seu ingresso no polo passivo, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09 (fls. 139/140). A autoridade coatora prestou informações nas folhas 142/156. Aduz que não há no presente caso direito líquido e certo que ampare a imunidade prevista no art. 149, parágrafo 2º, inciso I, da CF/88, alterado pela EC n. 33/2001, pois o referido dispositivo aplica-se somente aos casos em que a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior, importador de mercadoria. Encaminhado ao Ministério Público Federal, o Parquet apresentou parecer às fls. 159/160-verso, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o impetrante que seja afastada a aplicação dos parágrafos 1º e 2º do art. 170 d Instrução Normativa n. 971/2009 da Receita Federal do Brasil e conseqüentemente a suspensão da exigibilidade da contribuição social rural sobre as receitas decorrentes das exportações indiretas. De partida, transcrevo os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada pelo impetrante: O inciso I do parágrafo 2º do art. 149 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 33/2001 estabelece que sobre as receitas decorrentes de exportação não incidirá contribuição social. Trata-se, como se sabe, de imunidade, em cujo campo de incidência está contida também a contribuição social devida pela agroindústria, prevista no art. 22-A da Lei n. 8.212/91. Resta definir se a imunidade se dirige apenas a importação direta ou abrange também a exportação indireta, ou seja, aquela em que o produtor comercializa sua produção com empresa nacional, a qual efetuará, em outro momento, a exportação da mercadoria. De fato, conforme exposto na inicial, o dispositivo constitucional não traz nenhuma restrição para a incidência da imunidade. Por outro lado, não resta claro qual seria o alcance da norma, vale dizer, se aplicável à exportação propriamente dita ou também para as hipóteses em que o produtor vende o produto para terceiro, a fim de que este promova a exportação. Diante da imprecisão do texto constitucional, e considerando que se trata de norma de limitação da competência tributária, entendo que o dispositivo deve ser interpretado literalmente, e não de forma ampla como defende a impetrante. Desta forma, em relação à contribuição social devida pelas agroindústrias, só deve ser considerado exportação a comercialização de produto nacional para o mercado externo, de modo que a operação entre nacionais, ainda que com a finalidade de exportação em outro momento, não é imune. Cumpre observar que para que a desoneração abarque também a contribuição incidente sobre as exportações indiretas realizadas pela agroindústria, é necessária a edição de lei trazendo previsão expressa acerca da matéria, a exemplo do que se deu com o PIS (Lei n. 10.637/02, art. 5º, III) e a COFINS (Lei n. 10.833/03, art. 6º, III). Por conseguinte, inaplicável à espécie as disposições do Decreto-lei n. 1.248/72. Ainda sobre o tema, o precedente que segue: **CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. ART. 22-A DA LEI Nº 8.212/91. AS EXPORTAÇÕES INDIRETAS POR MEIO DE TRADING COMPANIES NÃO GOZAM DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 149, PARÁGRAFO 2º, INC. I, DA CF. INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP N 03/2005.** 1. Somente se pode considerar como exportação a operação comercial que implique a remessa da mercadoria a pessoa física ou jurídica estabelecida em outro país. Não há como ampliar esse conceito para abarcar uma operação que ocorre entre empresas sediadas em território nacional, ainda mais quando a que recebe o produto pode dar-lhe outro destino, não se sabendo ao certo se a mercadoria veio a ser exportada pela trading companie que a adquiriu do impetrante. Provas aliás, impossível de se fazer documentalente, dada a natureza fungível do açúcar. 2. A Instrução Normativa MPS/SRP n. 03/2005 apenas determina a correta interpretação do art. 149, parágrafo 2º, I da Constituição da República sem inovar no ordenamento jurídico. 3. Agravo de Instrumento provido. Assim, não havendo lei ordinária regulamentando a desoneração da contribuição social devida pela agroindústria nos casos de exportação indireta, não há como estender a imunidade de que trata o art. 149, parágrafo 2º, I, da CF a operações desta natureza. Logo, conclui-se que ao regulamentar a matéria no plano infralegal, a IN/RFB n. 971/2009 apenas conferiu interpretação objetiva ao comando constitucional, delimitando de forma acertada o campo de incidência da imunidade. Por conseguinte, INDEFIRO a medida liminar requerida. Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelas informações da autoridade apontada como coatora e pelo parecer do Ministério Público Federal. Com efeito, por tudo já dito, não há como estender a imunidade de que trata o art. 149, parágrafo 2º, I, da CF a exportação indireta. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do



CPC).Sem honorários.Custas pela autora.Outrossim, em consulta ao site do TRF da 3ª Região, constatei que o agravo de instrumento interposto pela impetrante foi distribuído à Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI nº 0011020-17.2010.4.03.0000). Assim, oficie-se ao Gabinete da Desembargadora Federal Regina Costa, relatora do agravo de instrumento, comunicando o julgamento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 2306**

##### **ACAO PENAL**

**0001717-88.2005.403.6002 (2005.60.02.001717-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO CELSO MAAS(MS009069 - CELIA REGINA BERNARDO DA SILVA)  
Às partes, para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 2307**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002358-08.2007.403.6002 (2007.60.02.002358-8)** - NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP228742 - TANIA NIGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Folhas 95/96: anote-se.Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002425-70.2007.403.6002 (2007.60.02.002425-8)** - EDITE JORGE DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/506.094.736-6), a contar da data da cessação indevida, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade.Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e acrescidos de juros de mora, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida para a parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que implante o benefício de auxílio-doença previdenciário para a parte autora (NB n. 31/506.094.736-6), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.05.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data da cessação do benefício (DCB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

**0000362-38.2008.403.6002 (2008.60.02.000362-4)** - SANTILIO BREVIGLIERI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 95/98, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do Sr. Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000812-78.2008.403.6002 (2008.60.02.000812-9)** - BRAIAN LUIZ DE LIMA GUIMARAES(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X RODOCON - CONSTRUCAO RODOVIARIA LTDA(MS004714 - SIDNEY FORONI E MS010861 - ALINE GUERRATO)

(...) Ante o exposto, em razão da prevenção, determino a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Dourados. Intimem-se.

**0001066-51.2008.403.6002 (2008.60.02.001066-5)** - SUELI DE MENEZES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA

SILVA)

**SENTENÇAI - RELATÓRIO**Sueli de Menezes propôs a presente ação ordinária em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Formulou ainda pedido de tutela antecipada (fls. 2/19). Documentos às fls. 20/47.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 51/52), oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica.Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 58/62) alegando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu a carência necessária à concessão do benefício assim como perícia médica administrativa, a qual goza de presunção de legitimidade, não constatou qualquer estado de incapacidade pela autora.Réplica às fls. 72/78.O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 98/105.A parte autora se manifestou acerca do laudo (fl. 108), pugnando pela procedência da demanda. Por sua vez, o INSS se manifestou às fls. 109-v, clamando pelo indeferimento dos pedidos vindicados na exordial.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Conforme se verifica às fls. 27 e 32, o benefício pleiteado pela autora restou indeferido em serra administrativa por não ter sido cumprido o período de carência exigido em lei.O art.25 da Lei n. 8.213/91 prevê que para fazer jus ao benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.Em observância ao contido em fl. 64, constata-se que até 30.04.2008 haviam sido vertidas pela autora 08 (oito) contribuições ao INSS, oriundas de vínculo empregatício de 01.08.2006 a 31.03.2007, não perfazendo, portanto, o período necessário à concessão dos benefícios por incapacidade.Cumpram esclarecer que eventual readmissão no emprego anterior ou ingresso em novo vínculo não podem ser considerados para análise de tal requisito na presente demanda, posto que, quando proposta, a atuação da autarquia, em análise à situação fática à época, mostrou-se em consonância com a legislação previdenciária. Mesmo que superada a questão da carência do benefício, a pretensão autoral improcede quando em análise o laudo pericial produzido nos autos, uma vez que o Sr. Experto asseverou, na Parte 6 - item b (fl.103), que a autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa, no momento, não preenchendo o requisito da incapacidade.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Sem condenação em custas, em razão de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001166-06.2008.403.6002 (2008.60.02.001166-9) - ARACI DE MORAIS MINELLI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**  
**SENTENÇAI - RELATÓRIO**Araci de Moraes Minelli ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e, desde a data da cessação do benefício, em 10.11.2007, bem como sua conversão para aposentadoria por invalidez (fls. 2/32).Decisão de fls. 36/38 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora, oportunidade em que designou a realização de perícia médica.Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 45/52) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu pelo fim da incapacidade temporária do autor para exercer atividade laborativa, ressaltando a presunção de legitimidade de referido ato administrativo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público capaz de justificar a sua intervenção no presente feito (fls. 65/69).A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 72/79).O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 96/105).A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 108/109).O INSS exarou o seu ciente (fl. 110-verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portadora de osteoartrose de coluna vertebral com hérnia discal, em grau moderado, sendo doença degenerativa, adquirida, não congênita, inerente à faixa etária, e irreversível (Parte 6 - item a - fl. 104).O Sr. Experto afirmou ainda que a autora apresenta incapacidade laboral total e definitiva (invalidez) e não é suscetível de reabilitação profissional (Parte 6 - itens b e c - fl. 104).Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.Assim, a Autarquia Federal deve restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação administrativa, efetivada aos 10.11.2007 (NB n. 31/517.311.093-3), uma vez que o quadro clínico apurado

em perícia técnica é o mesmo indicado em atestados médicos datados de 2005/2007 (fls. 26/32), e proceder à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 01.02.2010 (data do laudo pericial - fl. 96), ficando autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (NB n. 31/517.311.093-3) e a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 01.02.2010, data do laudo pericial. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, de 02.02.07, do CJF), ficando autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a partir da citação. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com a perícia realizada nestes autos. Presentes os pressupostos constantes do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E Expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS em Dourados determinando que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando que o início do pagamento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez dar-se-á em 01/07/2010, sendo certo que os valores compreendidos entre tal data e a DIB (01.02.2010) será objeto de pagamento em juízo.

**0001365-28.2008.403.6002 (2008.60.02.001365-4)** - SORAIA BARBOSA FERREIRA RIBAS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (SP011484 - PYRRO MASSELLA)

(...) Sem prejuízo, intimem-se ainda os réus para que, em mesmo prazo, tragam aos autos cópia da publicação em Diário Oficial da homologação do resultado final do referido concurso.

**0003011-73.2008.403.6002 (2008.60.02.003011-1)** - KELLI CRISTINA BRITO MOREIRA X MARILENE PEREIRA SILVA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Tendo em vista a transação noticiada, que contempla a concessão do benefício pretendido na petição inicial, HOMOLOGO O ACORDO, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para o fim de que seja implantado o benefício assistencial, a partir de 14.03.2006 (DER), em favor da demandante. A data de início de pagamento na esfera administrativa será fixada na data da aceitação da proposta, conforme a proposta de acordo. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus representantes judiciais. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003848-31.2008.403.6002 (2008.60.02.003848-1)** - LEANDRO RIBEIRO (PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0005183-85.2008.403.6002 (2008.60.02.005183-7)** - MARIA IZABEL DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a comunicação do Sr. Perito de folha 71, informando seu não comparecimento à perícia designada para o dia 22-04-2010. Deverá a Autora, no mesmo prazo assinalado acima, informar se tem interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se.

**0005300-76.2008.403.6002 (2008.60.02.005300-7)** - ERCI FERNANDES (SP277621 - CAMILA SOARES SAKR E MS003346 - JOAO THIAGO DA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 83/91, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000406-23.2009.403.6002 (2009.60.02.000406-2)** - ARTHUR VALLEZZI X MARIA CRISTINA VALLEZZI CAVICHIOLO (MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré nas folhas 57/81. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0001491-44.2009.403.6002 (2009.60.02.001491-2)** - BENILDA STEFANELLO DA SILVA (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO: Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 44/52. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001505-28.2009.403.6002 (2009.60.02.001505-9)** - JOSE CARLOS SANTANA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO: Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 59/68. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002287-35.2009.403.6002 (2009.60.02.002287-8)** - ISOLINA CAVALHEIRO DE LIMA (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 37/47. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0002330-69.2009.403.6002 (2009.60.02.002330-5)** - SANDY FARIAS AGUERO X ROSANA FERREIRA FARIAS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré nas folhas 95/112. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0003026-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003026-7)** - ANTONIO SIMAS MACIEL (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré nas folhas 73/89. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0003469-56.2009.403.6002 (2009.60.02.003469-8)** - ANTONIO DE OLIVEIRA BELMONTE (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

(...) Diante do exposto, julgo o pedido EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da prescrição. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

**0003561-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003561-7)** - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

(...) Diante do exposto, julgo o pedido EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da prescrição. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

**0003565-71.2009.403.6002 (2009.60.02.003565-4)** - FLAUDEMIR TERCENIANI (MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada pela União nas folhas 22/32. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0004149-41.2009.403.6002 (2009.60.02.004149-6)** - WEIMAR APARECIDO DE SOUZA BITENCOURT (MS006861

- PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a contestação de folhas 29/32 verso e sobre os documentos juntados pela União nas folhas 33/45.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0004570-31.2009.403.6002 (2009.60.02.004570-2)** - MARIA DE FATIMA LOURENCO CORDEIRO(MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré nas folhas 38/76.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0001501-54.2010.403.6002** - BENEDITO ANTONIO ALVES(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

(...) Diante do exposto, em razão da prescrição, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, IV do CPC.Sem honorários. Quanto às custas, observo que a demandante requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, o que defiro neste momento.Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**0002175-32.2010.403.6002** - ADAUTO NUNES DE OLIVEIRA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de determinar as empresas que adquirem a respectiva produção agropecuária do autor, responsáveis pela retenção e repasse do FUNRURAL, que se abstenham de efetuar qualquer desconto ou retenção do tributo no momento da aquisição da produção comercializada pelos autores. Requer ainda que seja deferido pedido de depósito em juízo do integral valor das parcelas vincendas do FUNRURAL, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a parte ré se abstenha de aplicar ao autor qualquer penalidade ou sanção em função dos créditos tributários depositados em juízo, particularmente no que tange a recusa em emitir Certidão Negativa de Débito, bem como inclusão nos cadastros de inadimplentes (CADIN). Ao final, requer seja a parte ré condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos. No caso dos autos, o autor narra ser empregador rural, qualificando-se como contribuinte do FUNRURAL, sendo que tal cobrança seria indevida.Segundo a parte autora, o FUNRURAL foi criado pela Lei n. 8.540/92, sendo que a sua fonte de custeio não é compatível com aquelas elencadas pelo art. 195 da CF. Em função disso, aduz que a referida contribuição deveria ser instituída mediante lei complementar. Contudo, afirma que a União instituiu o FUNRURAL por via de lei ordinária, sendo que a matéria em questão não pode ser regulamentada por essa espécie de norma, por estar violando o parágrafo 4º, do art. 195 da Constituição Federal.Vieram os autos conclusos.Sem adentrar ao mérito da presente questão, certo é que, no presente caso, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que o autor efetuará periodicamente o depósito judicial dos valores eventualmente devidos, podendo a ré levantá-los no caso de improcedência da pretensão formulada. Não fosse assim, insta ainda registrar o entendimento deste juízo no sentido de ser direito subjetivo do contribuinte, a teor do art. 151 do CTN, identificando-se neste ponto a verossimilhança quanto a esta pretensão, restando evidente o prejuízo à autora se persistir a exigência do recolhimento, e, ao final, lograr êxito na ação, uma vez que ficará sujeita à ação de repetição de indébito, com as vicissitudes daí decorrentes.Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão, condicionando-se a suspensão da exigibilidade à integralidade do depósito, o que fica a cargo de conferência da ré.Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições.Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço.Os depósitos deverão ser efetuados sempre na mesma conta judicial e os comprovantes respectivos colacionados em apartado, formando autos suplementares, conforme procedimento previsto no artigo 206 do Provimento COGE nº 64/2005.Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal).Intime-se.Cite-se a União (Fazenda Nacional). Complementando os termos da decisão de folhas 105/106, determino que os depósitos sejam realizados através de guias DARF(s), com supedâneo na Lei 9.703/1998.Intimem-se, inclusive da decisão retro.

**0002321-73.2010.403.6002** - JOAO JOSE LOPES(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de determinar as empresas que adquirem a respectiva produção agropecuária do autor, responsáveis pela retenção e repasse do FUNRURAL, que se abstenham de efetuar qualquer desconto ou retenção do tributo no momento da aquisição da produção comercializada pelos autores. Requer ainda que seja deferido pedido de depósito em juízo do integral valor das parcelas vincendas do FUNRURAL, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a parte ré se

abstenha de aplicar ao autor qualquer penalidade ou sanção em função dos créditos tributários depositados em juízo, particularmente no que tange a recusa em emitir Certidão Negativa de Débito, bem como inclusão nos cadastros de inadimplentes (CADIN). Ao final, requer seja a parte ré condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos. No caso dos autos, o autor narra ser empregador rural, qualificando-se como contribuinte do FUNRURAL, sendo que tal cobrança seria indevida. Segundo a parte autora, o FUNRURAL foi criado pela Lei n. 8.540/92, sendo que a sua fonte de custeio não é compatível com aquelas elencadas pelo art. 195 da CF. Em função disso, aduz que a referida contribuição deveria ser instituída mediante lei complementar. Contudo, afirma que a União instituiu o FUNRURAL por via de lei ordinária, sendo que a matéria em questão não pode ser regulamentada por essa espécie de norma, por estar violando o parágrafo 4º, do art. 195 da Constituição Federal. Vieram os autos conclusos. Sem adentrar ao mérito da presente questão, certo é que, no presente caso, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que o autor efetuará periodicamente o depósito judicial dos valores eventualmente devidos, podendo a ré levantá-los no caso de improcedência da pretensão formulada. Não fosse assim, insta ainda registrar o entendimento deste juízo no sentido de ser direito subjetivo do contribuinte, a teor do art. 151 do CTN, identificando-se neste ponto a verossimilhança quanto a esta pretensão, restando evidente o prejuízo à autora se persistir a exigência do recolhimento, e, ao final, lograr êxito na ação, uma vez que ficará sujeita à ação de repetição de indébito, com as vicissitudes daí decorrentes. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão, condicionando-se a suspensão da exigibilidade à integralidade do depósito, o que fica a cargo de conferência da ré. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos deverão ser efetuados sempre na mesma conta judicial e os comprovantes respectivos colacionados em apartado, formando autos suplementares, conforme procedimento previsto no artigo 206 do Provimento COGE nº 64/2005. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Complementando os termos da decisão de folhas 103/104, determino que os depósitos sejam realizados através de guias DARF(s), com supedâneo na Lei 9.703/1998. Intimem-se, inclusive da decisão retro.

**0002849-10.2010.403.6002 - LEANDRO RODRIGO BOER(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas iniciais ou apresente declaração de hipossuficiência econômica a fim de legitimar a concessão da assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004123-82.2005.403.6002 (2005.60.02.004123-5) - CARLOS MARTINS GOMES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

(...) Decido. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual. Encerrada a fase instrutória, passo ao julgamento da ação, a qual comporta conhecimento no mérito. Há interesse processual na medida em que a resistência do INSS, no mérito, importa em lide à espera de solução jurisdicional. Pretende o autor restabelecimento do auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No que concerne ao requisito incapacidade, verifica-se que o laudo elaborado pelo perito às fls. 114/117 é claro ao consignar que o autor é portador de osteoartrose moderada de coluna cervical e lombar (CID 10 M54.4 e M53.2), Osteoartrose grave de coluna torácica (M 47.8), Tendinite do supra espinhal (M 75.1) (Quesito II - fl. 114). O Sr. Perito asseverou que se trata de incapacidade parcial e permanente, podendo haver piora do quadro algóico e degenerativo em razão de esforços físicos (quesitos V e VI - fl. 114 e quesitos 7.1, 7.2 e 7.3 - fl. 115). Em laudo de fls. 121/123 restou assente tratar-se de doença degenerativa, apresentando o autor dor quando faz esforços intensos e repetitivos, cabendo sua reabilitação em serviços leves e não repetitivos (quesitos 4 e 7.3 - fl. 121, quesito 6 - fl. 123). Constatou-se, observando anotações em CTPS (fls. 20), que o autor exerceu atividade de servente e auxiliar mecânico, sendo evidente que para o desempenho desse trabalho deve executar atividades que demandem esforços moderados ou intensos, em relação aos quais se encontra permanentemente incapacitado, conforme consignado no laudo médico. A propósito, não se cogita que a atividade de auxiliar mecânico corresponda a outra que não à prática de trabalho precipuamente físico. Por essa razão, é forçoso concluir que a atividade que desempenha o autor demanda esforços físicos em relação aos quais se encontra incapacitado. Não seria ainda de se imaginar que o autor, incapacitado permanentemente para o trabalho que desempenha - auxiliar mecânico - mas não para outra atividade, possa ser

considerado apenas limitadamente incapaz, o que o faria, em tese, apto para desempenhar atividade que não demandasse esforço físico. Infere-se, dos elementos trazidos aos autos, que o autor, ao longo da vida, vem exercendo funções que demandam, com exclusividade, esforço físico (servente e auxiliar mecânico), não sendo razoável supor que, impossibilitado de exercer atividade dessa natureza, conforme consta do laudo, consiga obter sustento em atividade diferente, sem olvidar que já conta o autor com mais de 65 anos de idade (fl. 16). Anoto, para que não parem dúvidas quanto aos fundamentos desta decisão, que não se trata aqui de fazer prognóstico quanto à futura sorte laborativa do autor, tampouco em adicionar, à sua condição física - a única a ser analisada em razão do benefício pretendido (aposentadoria por invalidez) - a circunstância de contar com idade relativamente avançada. No entanto, o Direito não pode dissociar-se da realidade à qual serve, querendo que esta se amolde a seus termos, como que fechando os olhos aos fatos com fim de transformá-los, de concretos, para hipotéticos, resolvendo-os como hipóteses as quais, por não encontrarem correspondência com a realidade, deixam latente a ausência de solução adequada à lide. Portanto, constatado o estado limitativo do autor, e atestada sua incapacidade absoluta e de caráter permanente para o trabalho que desempenha, e, considerando improvável sua reabilitação profissional devido à idade (65 anos), e nada tendo sido alegado pelo réu quanto ao cumprimento do prazo de carência do benefício pretendido, tenho como procedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Sob outro giro, observando-se que atestados médicos datados de 2004 e 2005 (fls. 37/43) indicam o mesmo quadro clínico apurado em perícia judicial elaborada nos autos, depreende-se que a cessação do benefício de auxílio-doença em 07.03.2006 mostrou-se equivocada, razão pela qual deve o INSS restabelecer o benefício NB 31/514.788.818-3 desde a DCB (07.03.2006) bem como convertê-la em aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia judicial (10/11/2008 - fl. 96). Condenado o INSS, deve arcar com as verbas acessórias, o que inclui os juros moratórios, a seguir fixados. Nesse tema, cabe explicitar que, quanto à condenação do INSS em juros de mora, é de ser afastada a incidência da lei n. 9494/97 com a redação dada pela lei n. 11960/09, por duas razões: primeiro, devido à impropriedade com que tratou do tema dos juros moratórios, desconsiderando suas regras peculiares de incidência nos débitos judiciais, carecendo, pois, de regulamentação normativa, inexistente até este momento; segundo, porque a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso sub judice, conforme precedente do E. STJ, ao tratar da aplicação da lei n. 9494/97 quando modificada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 25/08/2001. Nesse sentido, traga-se a ementa: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009. 1. Ao unificar a sistemática de aplicação de juros e correção monetária, determinando sua incidência de uma única vez nas condenações impostas à Fazenda Pública, utilizando como parâmetro os critérios de remuneração da caderneta de poupança, o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, não considerou a natureza distinta dos referidos acessórios da condenação, da qual decorrem regras próprias para incidência nos débitos judiciais, o que impede sua imediata aplicação, ante a ausência de regulamentação. 2. Ainda que fosse possível a aplicação imediata da regra em comento, esta só poderia se dar nas ações ajuizadas após o início de sua vigência, pois, ao enfrentar a questão dos juros de mora no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas à remuneração de servidores ou empregados públicos, em decorrência do advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 25/08/2001, que acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que a referida norma, por ter natureza instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, só seria aplicável aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência. 3. Agravo interno desprovido. (TRF2, AC - 440845, Autos n. 00450010128063, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, v.u. publicada no DJ aos 07.01.2010, p. 29). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ficando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/514.788.818-3) desde sua cessação administrativa assim como convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da apresentação do laudo (10/11/2008), ficando autorizado, contudo, o abatimento de valores eventualmente recebidos pelo autor a título de outros benefícios de auxílio-doença. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, assim como sua natureza, voltada à subsistência do incapaz para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária ao autor, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, uma vez que aplicável ao caso o disposto no parágrafo segundo, art. 475 do CPC, já que a RMI está adstrita ao salário mínimo (fl. 68). P.R.I.C.

**0000472-71.2007.403.6002 (2007.60.02.000472-7) - MARCELO ALVES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Tendo em vista a não interposição de recurso voluntário contra a sentença prolatada e a necessidade do reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. A planilha com o cálculo dos valores devidos a título de parcelas em atraso e

dos honorários sucumbenciais apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 309/316, será apreciada oportunamente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002138-49.2003.403.6002 (2003.60.02.002138-0)** - OSILIA DA SILVA COSTA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002330-74.2006.403.6002 (2006.60.02.002330-4)** - FELIX CORREA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001421-90.2010.403.6002** - FAZENDA NACIONAL X LIBORIO E FILHO LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal para, em dez dias, requererem o que de direito.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2308**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001988-39.2001.403.6002 (2001.60.02.001988-1)** - JOSE CHAVES FILHO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fls. 117/118: Requer a parte autora que os cálculos do recolhimento previdenciário do período reconhecido no acórdão de folhas 98/99 (tempo trabalhado como rural - 31.10.1975 a junho de 1982) seja feito com base no valor de um salário mínimo, e não com base no salário da atividade que exerce atualmente, apresentando a planilha de folhas 119/120.O INSS manifestou-se às folhas 122/124, alegando que a questão está regulada no parágrafo 13, do art. 216 do Decreto n. 3.048/99, o qual estabelece que a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado.Decido.Nos termos do acórdão de folhas 98/99, restou estabelecido que: -Tratando-se de servidor público, a contagem recíproca de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é garantida pelo artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal.-Em princípio, exigível, em tais casos, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese (artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.212/91). ADIN n. 1664-0/UF.Da leitura do trecho destacado, por maior esforço que se faça, diante da novidade da questão, não há como extrair solução para o debate iniciado a partir da discussão sobre a legalidade do Decreto n. 3.048/99, norma em que se funda o INSS para exigir contribuição previdenciária do autor em valores dos quais este discorda, trazendo como alegação a de que a correta base de cálculo haveria de ser o salário mínimo.Tão-só do exame do embate entre as alegações do INSS e a pretensão do autor depreende-se novidade com relação ao conteúdo da causa e da decisão prolatada e transita em julgado, de modo que não há espaço para, nesta fase de execução, proferir este juízo decisão acerca da novel discussão, no sentido de afirmar a ilegalidade do Decreto n. 3.048/99, ou sua validade, por tais ou quais motivos, e, com isso, impingir às partes essa decisão, a não ser com afronta ao devido processo legal, visto que, conforme assinalado, a questão ora suscitada entre as partes não foi objeto de discussão nem sequer tangenciada no V. Acórdão prolatado, tratando-se, pois, de lide nova, agora concernente não à obrigação de ressarcir as contribuições previdenciárias no período de labor rural - esta decidida-, mas sobre a legalidade da exigência do INSS com base no Decreto referido, em confronto com a resistência do autor.Esse novo questionamento enseja, portanto, não havendo composição entre as partes, discussão em outra ação judicial. Ante o exposto, nos termos do V. Acórdão, a expedição da certidão de tempo de serviço foi condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o que deve ser comprovado nos autos com fim de exigir do INSS o cumprimento do julgado.Determino, pois, o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002138-20.2001.403.6002 (2001.60.02.002138-3)** - RIA RENATA HOFFMANN(MS006033 - JULIO FURLANETO BELLUCCI E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo a executada (CEF) cumprido a obrigação (folhas 167/173) e tendo os credores efetuado o levantamento das importâncias depositadas, ante os documentos de folhas 184/187, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.



**0000383-24.2002.403.6002 (2002.60.02.000383-0)** - MARIA DE SOCORRO GOMES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO:Recebo o recurso de apelação de folhas 356/359 da Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, em 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se a decisão de folha 355.

**0002785-10.2004.403.6002 (2004.60.02.002785-4)** - ORACY GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folha 132) e tendo o credores efetuado o levantamento da importância depositada, ante o ofício e documentos de folhas 136/139, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003547-26.2004.403.6002 (2004.60.02.003547-4)** - ADELAIR GONCALVES DE ARAUJO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 112, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004722-55.2004.403.6002 (2004.60.02.004722-1)** - GEORGE HENRIQUE COLMAN FRAZAO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015447-8 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 160/162.Intimem-se.

**0000349-44.2005.403.6002 (2005.60.02.000349-0)** - JOSE CARLOS DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 119/119 verso, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001785-38.2005.403.6002 (2005.60.02.001785-3)** - ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA(MS004687 - SERGIO JOSE E MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Por meio da sentença de folhas 493/496, o feito foi julgado improcedente, sendo extinto com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, bem como ao pagamento de custas.A União Federal (fl. 502-verso), considerando que a verba honorária a que sucumbiu a parte autora não alcança valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como o que preceitua o art. 20, parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, requereu a extinção do feito, ante a ausência de interesse em executar tal valor.Posto isso, e considerando que a exequente manifestou-se pela ausência de interesse em executar a verba honorária, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 794, III do CPC.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001766-95.2006.403.6002 (2006.60.02.001766-3)** - MARIA TEREZINHA DURANTE LIMA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 134/136, remetam-se estes autos ao arquivo.Folhas 142/143. Nada a prover, considerando a prolação de sentença de improcedência.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002117-68.2006.403.6002 (2006.60.02.002117-4)** - RUBENS DA PAIXAO BISCAYA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Rubens da Paixão Biscaya ajuizou ação visando a atualização dos depósitos fundiários da sua conta vinculada do trabalhador n. 987013248794/90361224447, nos percentuais de 16,64%, em relação ao período de 1º de dezembro a 28 de fevereiro de 1988 e de 44,80% para o mês de abril de 1990, bem como a liberar os valores devidamente corrigidos.Argumenta que no somente no ano de 2005 tomou conhecimento de que havia alguns valores relativos ao FGTS creditados na conta em questão e que o saldo era de R\$ 539,54, o qual somado aos créditos de atualização monetária resultante dos Planos Verão e Collor I atingia o montante de C\$ 698,86.Alega que a conta objeto dos presentes autos, conforme correspondência da própria CEF, não foi tratada no processo que tramitou na 1ª Vara Federal

de Campo Grande (93.0002858-8), onde o autor buscava receber valores do FGTS, vez que não fora localizada naquela época. Narra que a CEF resistiu à pretensão de liberação dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS ao sustento de que uma vez que o titular da conta não assinou o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n. 110/2001, não poderia sacar os valores pela via administrativa. Argumenta que, por ser aposentado, enquadra-se no artigo 20, inciso III, da Lei n. 8.036/90, que autoriza o saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 47). A CEF apresentou contestação nas folhas 50/51 arguindo que a parte autora já possui outro processo versando sobre os planos econômicos do FGTS, razão pela qual bastaria que o autor requeresse o tratamento da conta vinculada ainda não paga, já que este fato somente não se efetivou em razão do não cadastramento do PIS do autor. Informa a CEF que já efetuou tal tratamento à conta requerida, creditando os valores que lhe eram devidos, incluindo juros de mora contidos naquela ação judicial, o que fez com que o crédito do autor passasse de R\$ 539,54 para o valor de R\$ 1.179,34. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público primário a justificar a sua intervenção no feito (fls. 61/66). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, aduzindo que ajuizou a presente demanda com base em informação fornecida pela própria CEF de que a conta do FGTS objeto destes autos não fora tratada no feito n. 93.0002858-8. Outrossim, requereu o desarquivamento do feito n. 2005.60.02.002557-6 (Alvará Judicial) para averiguar a possível existência de coisa julgada (fls. 73/74). Na folha 94 consta informação de que não obstante o feito n. 2005.60.02.002557-6 possua as mesmas partes, com pedido de levantamento do saldo da conta objeto dos presentes autos, certo é que houve sentença de indeferimento da petição inicial. Não foram requeridas, nem produzidas outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, com relação à possível ocorrência de coisa julgada entre esta ação e o alvará judicial n. 2005.60.02.002557-6, certo é que, conforme informação de folha 94, este último feito foi extinto sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial, não havendo que se falar, portanto, em coisa julgada. Outrossim, a Caixa Econômica Federal pugna em sua contestação pela extinção do feito ante a ocorrência de coisa julgada, informando ainda que, em janeiro de 2007, creditou os valores que eram devidos ao autor, incluindo juros de mora contidos na ação judicial, o que fez com que o crédito do autor passasse de R\$ 539,54 para o valor de R\$ 1.179,34. Contudo, acolho a alegação da Caixa Econômica Federal de existência de coisa julgada no presente feito em relação à ação de n. 93.0002858-8, tão somente com relação ao pleito do autor no sentido de ter direito ou não ao crédito das diferenças referentes aos expurgos inflacionários, resultante da aplicação cumulativa de 16,64% e de 44,80% sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, já que a aplicação de índices a todas as contas de FGTS utilizadas pelo autor deve obedecer aos parâmetros fixados na decisão judicial, de modo que, nessa parte, o pedido fica extinto, ante a ocorrência de coisa julgada. Quanto ao pedido do autor de aplicação dos índices fixados na decisão judicial à conta n. 987013248794/90361224447, bem como de liberação dos valores já atualizados, deve ser dito que o documento de folha 11, fornecido pela própria CEF, revela-se como fato novo consubstanciado na negativa da CEF tanto em atualizar o crédito com base na decisão do feito n. 93.0002858-8, como na de liberá-lo. Neste aspecto, observo que a Caixa Econômica Federal reconheceu, por ocasião de sua contestação, o pedido do autor de atualização da conta objeto dos presentes autos, procedendo, no ano de 2007, a sua atualização, conforme pode ser observado pelo documento de folha 52. Sob outro giro, observo que a parte ré não se manifestou quanto à insurgência do autor em levantar os valores após a sua atualização, já que nesse ponto manteve-se omissa. Assim, à falta de impugnação especificada, tem-se que a CEF também concordou com tal pleito da parte autora. Ante o exposto, com relação ao pleito do autor no sentido de ter direito ou não ao crédito das diferenças referentes aos expurgos inflacionários, resultante da aplicação cumulativa de 16,64% e de 44,80% sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, JULGO O FEITO EXTINTO sem resolução de mérito, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, JULGO O FEITO EXTINTO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, condenando a CEF a atualizar a conta n. 987013248794/90361224447 com base na decisão judicial de n. 93.0002858-8, bem como a liberar tais valores ao autor. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Tendo em vista que se trata de causa de pequeno valor, condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004020-41.2006.403.6002 (2006.60.02.004020-0) - ALBERTO ALENCAR BRANDAO DE ALMEIDA (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

(...) Ante o exposto e considerando a ausência de interesse processual no presente feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da Sra. Assistente Social nomeada na folha 23. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004611-03.2006.403.6002 (2006.60.02.004611-0) - LAURINDA DA COSTA MELO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Recebo o recurso de apelação de folhas 123/126 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia

Federal da sentença prolatada, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0004799-93.2006.403.6002 (2006.60.02.004799-0)** - JOAO BATISTA DA SILVA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 96/96 verso, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001543-11.2007.403.6002 (2007.60.02.001543-9)** - MARCIO FRANCISCO VIEGAS GALEANO(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X JULIANA ALVES RIBEIRO VIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 172/175, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002524-40.2007.403.6002 (2007.60.02.002524-0)** - ROSEMEIRE GOUVEA GUIMARAES(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SPI38567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação contida no despacho de folha 139, apresentando cópia reprográfica da certidão de casamento com o Sr. José Araújo Guimarães.

**0002642-16.2007.403.6002 (2007.60.02.002642-5)** - SUELI BARBOSA DA SILVA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 72/73 verso, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003177-42.2007.403.6002 (2007.60.02.003177-9)** - ADELINO DA SILVA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (Adelino da Silva) cumprido a obrigação (folhas 207/208), e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento, ante a concordância tácita com o valor depositado (folha 209-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005176-30.2007.403.6002 (2007.60.02.005176-6)** - JOSE BELARMINO DA SILVA FILHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 74/75, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005442-17.2007.403.6002 (2007.60.02.005442-1)** - MARIA ROSENI ALVES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 137/137 verso, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000728-77.2008.403.6002 (2008.60.02.000728-9)** - LIDIA VERAO PEDROSO MENDES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Lídia Verão Pedroso Mendes ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está acometida de doenças que lhe implicam na perda da capacidade laborativa. Formulou ainda pedido de tutela antecipada (fls. 2/73). Às fls. 77/79 o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que se designou a realização de perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 87/94) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, já que a perícia médica do INSS constatou ter cessado a incapacidade temporária da autora para o trabalho, ressaltando o caráter precário de dito benefício e a presunção de legitimidade da perícia administrativa. Réplica às fls. 116/118. O laudo

pericial foi apresentado às fls. 132/139. A parte autora se manifestou acerca do laudo (fls. 142/143), requerendo a realização de nova perícia, enquanto o INSS, reiterando os termos da inicial, pugnou pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Constatado serem as partes legítimas e estarem bem representadas. Verifico também estarem presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais hábeis a estabelecer válida relação processual. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de nova perícia médica, posto que o fato de o laudo pericial ser contrário a tese veiculada pela parte não dá ensejo a designação de um novo exame. Ademais, a parte autora não comprovou com novos exames médicos, posteriores a data da realização da perícia, que sua incapacidade para o trabalho remanesce presente. Não havendo necessidade de produção de mais provas, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Observa-se no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, quando do exame físico em coluna vertebral, foram diagnosticados leves sinais de artrose lombar; não apresentou alterações significativas (Parte 3 - item a - fl. 134). Restou assente que a autora é portadora de CID M19.1, M51.3 e M48.0 - além de F31.6 osteoartrose de coluna vertebral, em grau leve, sendo doença degenerativa, passível de tratamento, com conseqüente estabilização do processo (Parte 6 - item a - fl. 136). Aduziu-se, por fim, que a autora não apresenta incapacidade laborativa e que não necessita de reabilitação profissional (Parte 6 - itens b e c - fl. 136). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, a mesma não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 76). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002879-16.2008.403.6002 (2008.60.02.002879-7)** - LUCI LUCIO MACEDO (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Recebo o recurso de apelação de folhas 82/85 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal da sentença prolatada, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003102-66.2008.403.6002 (2008.60.02.003102-4)** - CRISTINA MARIA BRUMATTI BERTOTO (MS003802 - GERVASIO SCHEID E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Tendo a executada (CEF) cumprido a obrigação (folhas 66/73) e tendo os credores efetuado o levantamento das importâncias depositadas, ante os documentos de folhas 78/83, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003972-14.2008.403.6002 (2008.60.02.003972-2)** - ONORFA LOURENCO DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Onorfa Lourenço da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está acometida de doenças que lhe implicam na perda da capacidade laborativa. Formulou ainda pedido de tutela antecipada (fls. 2/73). Às fls. 76/78 o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que se designou a realização de perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 81/87) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, já que a perícia médica do INSS constatou ter cessado a incapacidade temporária da autora para o trabalho, ressaltando o caráter precário de dito benefício e a presunção de legitimidade da perícia administrativa. Réplica às fls. 97/103. O laudo pericial foi apresentado às fls. 119/125. A parte autora se manifestou acerca do laudo (fls. 128/132), requerendo a realização de nova perícia, enquanto o INSS apenas exarou seu ciente à fl. 133. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Constatado serem as partes legítimas e estarem bem representadas. Verifico também estarem presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais hábeis a estabelecer válida relação processual. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de nova perícia médica, posto que o fato de o laudo pericial ser contrário a tese veiculada pela parte não dá ensejo a designação de um novo exame. Ademais, a parte autora não comprovou com novos exames médicos, posteriores a data da realização da perícia, que sua incapacidade para o trabalho remanesce presente. Não havendo necessidade de produção de mais provas, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. Controvertem

as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Observa-se no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, que a autora foi diagnosticada como portadora de Doença de Chagas, com manifestações clínicas de arritmia cardíaca leve (Parte 6 - item a - fl. 123). Aduziu-se que a autora não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa e que não necessita de reabilitação profissional (Parte 6 - itens b e c - fl. 123). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, a mesma não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 76). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004446-82.2008.403.6002 (2008.60.02.004446-8) - MARIA VALDA DE JESUS SILVA (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 44/44 verso, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004510-92.2008.403.6002 (2008.60.02.004510-2) - MARIA SOBREIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 56). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004585-34.2008.403.6002 (2008.60.02.004585-0) - GABRIELA OLIVEIRA ALVES DE ARAUJO X ANA CLAUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folha 85) e tendo a credora manifestado a satisfação de seu crédito, ante a petição de folha 87, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004808-84.2008.403.6002 (2008.60.02.004808-5) - VIVIAN CRISTINA CARNEIRO MACHADO (SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Vivian Cristina Carneiro Machado, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a autora ser portadora de diversas patologias, sendo seu quadro clínico grave e debilitante, tornando-se incompatível com o desempenho de sua profissão, razão pela qual vinha recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi cessado em setembro de 2008 (fls. 02/96). Às fls. 100/102, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora, ocasião em que se designou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/115, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu ter cessado a incapacidade da autora para atividades laborativas, ressaltando o caráter temporário e precário do benefício auxílio-doença. Às fls. 120/133, a parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação, reiterando os termos da inicial. O laudo médico foi apresentado às fls. 154/161. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a autora pugnou pela designação de nova perícia (fls. 164/173), enquanto INSS clamou pela improcedência da demanda à fl. 174-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual. Indefiro o pedido de nova perícia formulado pela autora, uma vez que o resultado contrário à pretensão da parte não é hábil a ensejar nova prova técnica, cabendo ao requerente demonstrar qualquer irregularidade que macule a validade do laudo, o que de fato não ocorreu no caso em apreço. Encerrada a fase instrutória, passo ao julgamento da ação, a qual comporta conhecimento no mérito. Há interesse processual na medida em que a resistência do INSS, no mérito, importa em lide à espera de solução jurisdicional. Pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O

auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No que concerne ao requisito incapacidade, verifica-se que o laudo elaborado pelo perito é claro ao consignar que a autora é portadora de osteoartrose de coluna vertebral, em grau leve a moderado, doença degenerativa, passível de tratamento cirúrgico, com consequente estabilização do processo (Parte 6 - item a - fl. 160). Asseverou ainda o Sr. Perito que a autora não apresenta incapacidade para as funções de secretária, porém está incapacitada temporariamente para atividades de grandes esforços na coluna lombar (Parte 6 - item e - fl. 160). Constatada que a incapacidade que acomete a autora é temporária, resta afastada a hipótese de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS), e, diante da conclusão pericial, no sentido de que a incapacidade temporária que acomete a autora não impossibilita o desempenho de sua atividade habitual (secretária), não é devido o auxílio-doença. Neste aspecto insta observar que a profissão anotada na CTPS da autora ( fl. 67) indica o desempenho de função para a qual não se tem o esforço físico como primordial, não havendo como adotar a alegação da autora de que mesmo nessa atividade desempenharia atribuições que implicariam em atividade de limpeza pesada e de carregamento de peças com peso considerável, tendo em vista a absoluta ausência de prova nesse sentido, e a existência de prova documental em contrário, produzida pela própria autora. Há de se distinguir o acometimento por doença da situação de incapacitado em decorrência de doença, havendo amparo do seguro social apenas na segunda hipótese, situação esta que não restou caracterizada neste caso, já que a perícia judicial confirmou o acerto da decisão administrativa do INSS ao entender pela alta médica da autora, restabelecida que estava para retomar o desempenho de sua atividade habitual. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ficando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora arcará com honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução se fará nos moldes da lei que trata da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P. R. I.C.

**0006007-44.2008.403.6002 (2008.60.02.006007-3)** - JOSE PEDRO ZANARDINI (MS010051 - TELIANE LIMA ALVES E MS010638 - RENATO MILLANI RIBEIRO PINTO E MS010639 - SIMONE YUMI ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 92/102 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0006083-68.2008.403.6002 (2008.60.02.006083-8)** - THEODORO HUBER SILVA (MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência à parte autora sobre as alegações da Caixa Econômica Federal nas folhas 111/115, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos para prolação de sentença.

**0000024-30.2009.403.6002 (2009.60.02.000024-0)** - KAZUYOSHI YAMASHITA (MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (...) Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0562 013 00000445-4, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n. 561 do CJF desde a data em que seria devido o pagamento, incidindo ainda juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com espeque no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de causa de pequeno valor, bem como ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000696-38.2009.403.6002 (2009.60.02.000696-4)** - NEWTON CAYMAR ROCHA (MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de folha 59. A Fundação Nacional do Índio - FUNAI (Ré) e Newton Caymar Rocha (Autor), denunciaram à lide o motorista Marcos Roberto F. Pereira dos Santos, funcionário da Ré. Contudo, o feito não admite denunciação à lide. Isso porque, em se tratando de acidente de trânsito, o processo se desenvolve pelo procedimento sumário (artigo 275, inciso I, letra d, do CPC), de modo que a única intervenção de terceiro admissível é a fundada em contrato de seguro (artigo 280 do CPC). Não bastasse isso, observo que a pretensão do Autor se sustenta na responsabilidade objetiva do Estado, ao passo que o fundamento do ressarcimento pela denunciação passa pela responsabilidade subjetiva. Não há dúvida, portanto, de que o acolhimento do pedido de denunciação da lide prolongaria indevidamente o processo. Assim, indefiro os pedidos de denunciação da lide. Intimem-se.

**0001351-10.2009.403.6002 (2009.60.02.001351-8)** - DENIZALDO ALVES DO NASCIMENTO(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 78/78 verso, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002154-90.2009.403.6002 (2009.60.02.002154-0)** - CARMO TOLEDO FERRAZ(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Em observância ao disposto no art. 327 do CPC, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela autarquia previdenciária.Após, voltem os autos conclusos.

**0003023-53.2009.403.6002 (2009.60.02.003023-1)** - ANITA ALVES DE SOUZA(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 68/77.Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004157-18.2009.403.6002 (2009.60.02.004157-5)** - JOSE MICAEL FERREIRA IRMAO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fls. 150158: A parte autora apresenta impugnação aos termos da contestação e requer a reapreciação do pedido de tutela antecipada. PA 0,10 Contudo, os fatos trazidos pela parte autora não alteram as circunstâncias em que, anteriormente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, razão pela qual INDEFIRO a reiteração do pedido de tutela antecipada, pelos mesmos fundamentos da decisão de folhas 137, sem prejuízo de sua concessão por ocasião do julgamento da causa.PA 0,10 Intimem-se as partes, inclusive acerca da última parte do despacho de folha 149.

**0004253-33.2009.403.6002 (2009.60.02.004253-1)** - CICERO SALUSTIANO BISPO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

O feito veio para apreciação de pedido de tutela antecipada. Contudo, compulsando os autos, mais especificamente na folha 05, observo que a parte autora requer a apreciação da antecipação de tutela após a produção de prova.Sob outro giro, o autor requer prova antecipada nos seguintes termos: O autor requer através de análise dos documentos colacionados aos autos, a verificação de agentes nocivos (eletricidade), por um perito qualificado para a comprovação de seu pedido.Contudo, não se afigura plausível a designação de perito para análise de documentos juntados aos autos para verificação da alegada atividade especial, já que tal análise caberá a este juízo. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação da prova formulada na inicial (folha 05), sem prejuízo da análise de requerimento de outras provas no momento oportuno.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0005002-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005002-3)** - NAIR ESTEVES DA COSTA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) (...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação.Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta dever ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na Secretaria.A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos as folhas 07/08, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente quesitos. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais.Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0000596-49.2010.403.6002 (2010.60.02.000596-2)** - ZULEIDE ALVES SOARES RIBEIRO(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - ASSEM(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ZULEIDE ALVES SOARES RIBEIRO em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - ASSEM, em que se objetiva a entrega de diploma, devidamente registrado.Alega a parte autora que frequentou, entre os anos de 1998 e 2000, o curso de Pedagogia oferecido pelas

Faculdades Integradas de Fátima do Sul, instituição esta mantida pela parte ré. Outrossim, argumenta que, concluído o curso e efetivada a Colação de grau, solicitou a expedição de diploma. Contudo, aduz que, passados sete anos após tal solicitação, ainda não obteve o documento pleiteado, restando infrutíferas todas as tentativas da autora em consegui-lo pelas vias administrativas. A Associação Educacional Matogrossense apresentou contestação nas folhas 16/18. Preliminarmente, requer a suspensão do feito com base no artigo 265, IV, a do CPC, ao sustento de que a sentença de mérito nesta ação depende do julgamento da ação penal n. 2003.60.02.000286-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a qual trata de crime envolvendo emissão fraudulenta de históricos, certificados de conclusão de cursos, dentre outros. No mérito, alega que todos os fatos narrados na exordial são inverídicos, uma vez que a parte autora jamais manteve qualquer tipo de relação com a parte ré. Aduz que a autora jamais se matriculou nos cursos de nível superior mantidos pela ré, não frequentou aulas, não pagou mensalidades, não realizou provas, não apresentou trabalho de conclusão de curso, não colou grau, não participou de formatura, não fazendo jus, portanto, a diploma algum. Afirma que os documentos juntados pela autora (Histórico, Atestado e Certidão) são falsos, não sendo emitidos pela ré, tampouco assinados pela diretora Ively Monteiro. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação nas folhas 24/27. Inicialmente, alega a intempestividade da contestação e da conseqüente aplicação dos efeitos da revelia. Sustenta que a parte ré requereu a suspensão do feito sem contudo demonstrar a sua pertinência. A parte ré requereu a produção de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal da autora (fl. 32). Audiência de conciliação restou infrutífera no Juízo Estadual (fl. 47). Certidão de objeto e pé do feito criminal n. 2003.60.02.000286-5 (fls. 62/63). O Juízo Estadual declarou de ofício a sua incompetência para julgar a presente ação, determinando a remessa destes autos a esta Subseção Judiciária (fls. 65/68). Este Juízo ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual, determinando a ciência das partes quanto à distribuição dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 75). Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, afastado a alegação da parte autora de intempestividade da contestação apresentada nas folhas 16/18. Para tanto, observo que a data de juntada do mandado de citação devidamente cumprido é 26.02.2008, enquanto a contestação foi protocolada em 11.03.2008, portanto, dentro do prazo legal. A preliminar levantada pela parte ré de suspensão do presente feito deve ser afastada. O artigo 265, IV, a, e o artigo 110, ambos do Código de Processo Civil tratam do tema: Art. 265. Suspende-se o processo: (...)IV - quando a sentença de mérito:a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...) Art. 110. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal. Parágrafo único. Se a ação penal não for exercida dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação do despacho de sobrestamento, cessará o efeito deste, decidindo o juiz cível a questão prejudicial. Com base na certidão de objeto e pé de folhas 62/63, infere-se que a parte autora no presente feito não figura no polo passivo da ação criminal n. 2003.60.02.000286-5. Desta forma, ainda que ocorra condenação dos réus com a conclusão de que, de fato, houve falsificação de históricos, certificados de conclusão de cursos, dentre outros documentos, não há como aproveitar tal conclusão para inferir que os documentos que embasam a presente ação também foram falsificados, mormente considerando que a não inclusão da autora na ação criminal afastaria a exigência de que a prova fosse produzida sob o crivo do contraditório, e em face da autora desta ação. Quanto à possibilidade de suspensão com base no artigo 110 do CPC, diga-se, de início, que tal dispositivo faculta ao juiz a suspensão do feito se este entender que o conhecimento da lide dependa da verificação de fato delituoso. Contudo, tenho que a alegação de falsidade levantada pela ré pode e deve ser verificada e processada nos presentes autos, considerando, conforme assinalado, que até o presente momento a autora não figura em ação criminal tendente à apuração da alegada falsidade. Sob outro giro, certo é que a parte ré aponta a falsidade dos documentos juntados pela parte autora com a inicial, mas não requer declaração incidental nesse sentido, de modo que a questão será decidida como premissa à conclusão da causa. Intimem-se as partes para que queiram, em 10 dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

**0000675-28.2010.403.6002 (2010.60.02.000675-9) - GILBERTO GONCALVES GARCIA(MS010153 - ROSALINA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 28/40 apresentada pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0001889-54.2010.403.6002 - MISSAO EVANGELICA CAIUA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Intime-se o impetrante para que regularize a procuração de folha 29, de forma que o nome grafado abaixo da assinatura seja o da própria Missão Evangélica Caiuá. Sem prejuízo, a parte autora também deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que requereu administrativamente, junto à Caixa Econômica Federal, os extratos pagos com os custos devidos, sem o que não se vislumbra interesse de agir no que concerne à pretensão de instar a ré judicialmente à apresentação de documentos. Após, à conclusão, inclusive para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0002170-10.2010.403.6002 - OSVALDO APARECIDONOGUEIRA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS012057 - EDSON MASSI VILLALVA JUNIOR)**



Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito proposta por Osvaldo Aparecido Nogueira em face da ENERSUL - Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul, requerendo, em síntese, a revisão de contas de energia elétrica pagas pela parte autora, em razão de cobranças e repasses indevidos referentes ao fornecimento de energia elétrica, bem como a restituição em dobro dos valores pagos a maior. A Justiça Estadual apontou que a ANEEL deve integrar a lide (folhas 313/315). A parte autora agravou de tal decisão, tendo o TJ/MS negado seguimento ao recurso (fl. 393). Em face disso, os autos foram remetidos a este Juízo Federal de Dourados /MS, para que fosse apreciado o interesse ou não da ANEEL no feito. Deve figurar no polo passivo da relação processual somente aquele que for passível de ser responsabilizado pela obrigação decorrente do pedido ou objeto da ação, in casu, relacionado com eventual conduta abusiva da ENERSUL em face dos consumidores de energia elétrica. Entendo que os interesses jurídicos e fiscalizatórios da ANEEL não serão atingidos pela decisão de mérito a ser prolatada nestes autos, pois, a relação jurídica deduzida em Juízo desenvolve-se unicamente entre os consumidores e a concessionária de energia elétrica - ENERSUL, sendo que a simples normatização não gera, por si só, interesse jurídico do órgão regulador em relação às lides propostas contra as empresas que exploram o setor econômico. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - MAJORAÇÃO - PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ANEEL SUCESSORA DA UNIÃO FEDERAL - FORO COMPETENTE - JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que a União, sucedida pela ANEEL, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às majorações de tarifas de energia elétrica, promovidas por empresas usuárias contra concessionárias de serviço público de energia elétrica. - Compete à Justiça estadual processar e julgar as ações promovidas contra as concessionárias de serviço público. - Recurso especial conhecido e provido para declarar a ilegitimidade passiva da União e a competência de uma das Varas da Justiça estadual da Comarca de São Paulo - foi grifado. (STJ, REsp 279.172, Autos n. 2000.0096988-5/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v.u., publicada no DJ aos 19.05.2003, p. 161) APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA. PORTARIAS DNAEE 38 E 45, DE 1986. ILEGITIMIDADE AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Contas de consumo de energia elétrica. Majoração de tarifas pelas Portarias n.º 38/86 e 45/86, do DNAEE. A ANEEL é parte ilegítima a figurar no pólo passivo, vez que a controvérsia não diz respeito à concessão da energia elétrica, propriamente dita. A concessionária deste serviço público é quem tem legitimidade para responder à ação, visto tratar-se de relação jurídica contratual entre esta e o consumidor, usuário do serviço. Competência da Justiça Estadual. 2. Ausência de condenação da autora, em honorários, uma vez que a inclusão da agência reguladora na demanda se deu a pedido da União Federal. 3. Incompetência da Justiça Federal. Anulação da r. sentença de primeiro grau. Remessa dos autos à E. Justiça Estadual - foi grifado. (TRF da 3ª Região, AC, Autos n. 739.915/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., publicada no DJF3 aos 21.07.2008) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

**0002246-34.2010.403.6002** - NATIVO ALVES VIANA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Vistos em decisão inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Nativo Alves Viana objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que gozou de benefício previdenciário de auxílio doença por um grande período, mas que, em 25 de abril de 2010, quando esperava que a autarquia previdenciária o aposentasse, foi surpreendido com a cessação do seu benefício de auxílio doença (NB 518.914.783-1). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. De fato, a parte autora percebeu o benefício de auxílio doença por um longo período até perícia do INSS concluir pela ausência de incapacidade para o labor. Desta forma, não restou comprovado, nos autos, se, de fato, a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação. Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta deve ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dra. Renata Cesário Chaves, com endereço na rua João Rosa Góes, 1290, Vila Progresso - 79825070, Fone: 3422-1727. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos

lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? 9, 10 Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0002264-55.2010.403.6002 - FLAMINIO DE SOUZA FILHO(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos.

**0002275-84.2010.403.6002 - ANA STAUDT RIGO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, protraio a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a Autarquia Federal, que deverá apresentar a cópia do processo administrativo (NB n. 150.156.428-2) no prazo da contestação. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002899-75.2006.403.6002 (2006.60.02.002899-5) - CIRCO FERREIRA DA SILVA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folhas 140 e 150) e tendo o credor efetuado o levantamento da importância depositada, ante o ofício e documentos de folhas 155/158, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1658**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000806-44.2003.403.6003 (2003.60.03.000806-2) - SIDNEY LOPES MARTINS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RICARDO LUIS CAMARA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RONY KLEY SINDOR LIMA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X AMARILDO QUEIROZ BERTOLOTO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Intimem-se as partes dos documentos acostados aos autos. Intime-se a União para apresentar as fichas financeiras dos requerentes conforme petição de fls. 221/222, bem como para que no prazo de quarenta e cinco (45) dias apresente o valor exequendo que entende devido. Após, cumpra-se a decisão de fl. 219, alterando-se a classe processual.

**0000001-23.2005.403.6003 (2005.60.03.000001-1) - NIRSE ALVES DE OLIVEIRA(SP092061 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Ante a manifestação do INSS de fls. 99/100, ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Tendo em vista que não houve manifestação da União, conforme certidão de fls. 106 e, observando

que o recurso foi contrarrazoado, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 97, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0000218-32.2006.403.6003 (2006.60.03.000218-8)** - JORDIVINO JOSE DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000514-54.2006.403.6003 (2006.60.03.000514-1)** - ALBERTINA ALVES DOS SANTOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a suspensão dos prazos e, observando que a procuradora da parte autora regularizou a peça recursal dentro do prazo para interposição do recurso, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 182/185 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000257-92.2007.403.6003 (2007.60.03.000257-0)** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO ESPINOSA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a suspensão dos prazos e, observando que a procuradora da parte autora regularizou a peça recursal dentro do prazo para interposição do recurso, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 176/179 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000732-14.2008.403.6003 (2008.60.03.000732-8)** - MARIO DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, uma vez intimada para justificar a sua ausência na perícia agendada por este juízo, deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação. Sendo assim, declaro preclusa da produção da prova pericial, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, apresentarem memoriais. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0001336-72.2008.403.6003 (2008.60.03.001336-5)** - FREDERICO JOSE BASTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 14 horas, a ser realizada no Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS.

**0001408-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001408-4)** - MARGARIDA PRIMA DA SILVA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência da parte autora na perícia agendada neste Juízo. Considerando a informação de que a parte autora encontra-se internada para tratamento e, ainda, a notícia de que a mesma já teria sido submetida à perícia judicial no Juizado Especial Federal de Andradina, conforme fls. 125/126, oficie-se àquele Juízo solicitando cópia do laudo pericial realizado pelo Dr. João Miguel Amorim Junior, nos autos n. 2009.63.13.001651-1. Servirá como ofício cópia do presente despacho. Intimem-se.

**0001671-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001671-8)** - AILTON MARQUES SILVA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Após, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Intime-se.

**0000391-51.2009.403.6003 (2009.60.03.000391-1)** - LUCIANA FERREIRA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000918-03.2009.403.6003 (2009.60.03.000918-4)** - LUIZ CARLOS DOMINGOS(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATTA E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial

juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000970-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000970-6)** - TEREZINHA MARIA RODRIGUES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000983-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000983-4)** - DARCI LAUREANO DE PAULA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000988-20.2009.403.6003 (2009.60.03.000988-3)** - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001334-68.2009.403.6003 (2009.60.03.001334-5)** - VIRIATO FERREIRA DE MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001394-41.2009.403.6003 (2009.60.03.001394-1)** - MARIA DE LOURDES SOARES ALBUQUERQUE(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Após, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Intime-se.

**0001413-47.2009.403.6003 (2009.60.03.001413-1)** - VANEI SENHORINHA PRUDENTE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a data da carga dos autos à Procuradoria do INSS, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de resposta à inicial. Dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se as partes a especificarem as provas que pretendem ver produzidas nos autos, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

**0001527-83.2009.403.6003 (2009.60.03.001527-5)** - VERA CARLOS DE ALENCAR(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001623-98.2009.403.6003 (2009.60.03.001623-1)** - BENTO FERREIRA DE MEDEIROS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001656-88.2009.403.6003 (2009.60.03.001656-5)** - CLAUDIOMIRO JOSE PAVI(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIOMIRO JOSE PAVI em face da UNIÃO, com o objetivo de se ver indenizado ante o acidente sofrido enquanto soldado. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo dano moral sofrido pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Outrossim, havendo necessidade, servirá cópia do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas e da determinação que designa audiência, como mandado para intimação das testemunhas, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Quanto à alegada prescrição, reservo a sua análise quando da prolação da sentença. Intimem-se.

**0000220-60.2010.403.6003 (2010.60.03.000220-9)** - EDITE ALVES MEIRA BATISTA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/08/2010, às 15:00 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000227-52.2010.403.6003 (2010.60.03.000227-1)** - CLAUDIO RAMIRES KOCH(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

**0000266-49.2010.403.6003** - JACOB DA SILVA LATTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Após, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Intime-se.

**0000344-43.2010.403.6003** - PAULO QUEIROZ(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000421-52.2010.403.6003** - OSMAR ZANFORLIM ARIAS(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo o despacho de fl.300, entendo que o pleio necessita ser saneado. A Lei 11.457/2007 retirou do INSS a atribuição para cobrar e fiscalizar a contribuição social de que trata a presente demanda, repassando-a para a Receita Federal do Brasil. Assim, o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo, razão pela qual EXCLUO a autarquia previdenciária da lide. Considerando que a demanda foi proposta após a publicação da precitada lei, não é caso de sucessão ex lege no polo passivo. Considerando, ainda, que o Juízo não pode impor a ninguém que demande em face de quem não queira, e tendo em vista que a intimação da União procedida nos autos não substitui a necessária citação, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação da União [Fazenda Nacional], sob pena de extinção do feito. Cumprido, cite-se a União para contestar, ou ratificar a contestação apresentada pelo INSS. Intimem-se, inclusive o INSS.

**0000900-45.2010.403.6003** - CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração devidamente assinada, em via original, uma vez que a procuração juntada à fl. 08 trata-se de cópia, bem como declaração de hipossuficiência, tendo em vista o requerimento de gratuidade da justiça. Outrossim, certifique-se a Secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos nº 0000543-02.2009.403.6003, apontados no termo de fl. 35. Intime-se a parte autora. Cumpridos, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido urgente.

**0000909-07.2010.403.6003** - SONIA DA SILVA ALVES (INCAPAZ) X ANTONIA DA SILVA ALVES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, podendo, ainda, comparecer em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado. Outrossim, tratando-se de autora incapaz, neste ato representada por sua mãe, intime-se a representante da parte autora para que traga aos autos a comprovação da interdição de Sonia da Silva Alves e de que é legalmente sua representante, mediante certidão de curatela ou documento que supra tal exigência, tudo sob pena de extinção da ação. Intime-se a parte autora. Cumpridos, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido urgente.

**0000910-89.2010.403.6003** - MARGRETE MARIA BUTZY(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**0000917-81.2010.403.6003** - WALTER JOSE MARQUES X LEONILDA DA SILVA MARQUES(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

**0000918-66.2010.403.6003** - WILSON RIBEIRO DE PAULA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

**0000924-73.2010.403.6003** - ROGERIO BTISTA FERREIRA X PATRICIA BRANDINO BATISTA FERREIRA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ao SEDI para retificação da parte autora, corrigindo-se o nome do requerente. Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, nos moldes do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0000925-58.2010.403.6003** - VANDERLEI APARECIDO BORGES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

**0000927-28.2010.403.6003** - JOSE RAMOS DOS SANTOS(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000928-13.2010.403.6003** - VALDEVINO DIAS DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais ou requerida o que entender de direito.

**0000929-95.2010.403.6003** - SEBASTIAO FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Solicite-se informações acerca do processo indicado no termo de prevenção de fls. 66. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000231-94.2007.403.6003 (2007.60.03.000231-4)** - GENERINO JOSE DOS SANTOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a suspensão dos prazos e, observando que a procuradora da parte autora regularizou a peça recursal dentro do prazo para interposição do recurso, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 150/153 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente N° 1662**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000758-75.2009.403.6003 (2009.60.03.000758-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FERNANDO LUIZ FERREIRA(MS006002 - ODAIR BIASI E SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Por razões de adequação de pauta REDESIGNO a realização da Audiência Admonitória marcada à fl. 39, para o dia 12/08/2010, às 14:45 horas. Intime-se, com urgência, o sentenciado Fernando Luiz Ferreira, residente e domiciliado na Avenida Eloy Chaves, n 1109, para que compareça à audiência redesignada para a data acima, servindo cópia deste despacho como mandado. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO  
JUIZA FEDERAL  
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2457**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000760-57.2000.403.6004 (2000.60.04.000760-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X WELTON RESI DOS SANTOS X OSEAS OHARA DE OLIVEIRA X SOCIEDADE BENEFICENCIA CORUMBAENSE(MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS011269 - LARIZZA PIEREZAN)

Fls. 190: Abra-se vista à exquente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 196: Deixo, por ora, de analisar o pedido, para apreciá-lo após a manifestação da exequente. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2459**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000337-82.2009.403.6004 (2009.60.04.000337-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-67.2005.403.6004 (2005.60.04.000360-4)) MERCY ROBERTO VILELA(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante a manifestar-se sobre a impugnação de fls.91/95. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela embargante. Cumpra-se.

**0000613-79.2010.403.6004 (2002.60.04.000436-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-96.2002.403.6004 (2002.60.04.000436-0)) GENILSON NOGUEIRA DO CARMO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Deixo de receber os presentes embargos, considerando que a execução não se encontra garantida, condição de procedibilidade não atendida. Ademais, dita o Art. 219, parágrafo 5º do CPC, que o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Exsurtem dos autos que a execução foi distribuída no ano de 2002 e ficou suspensa nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/80 sem que o executado houvesse sido citado até a presente data. Dê-se vista à exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar acerca da prescrição intercorrente. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso, onde serão proferidos os atos decisórios, desapensando os presentes autos na sequência e arquivando-o com a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000922-08.2007.403.6004 (2007.60.04.000922-6)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ELIZEU MENDES CRUZ(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA)

Fls.39/40 e 44/45: Defiro. Revendo posicionamento anteriormente adotado e curvando-me à recente orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de penhora de bens do devedor, na forma dos artigos 655-A do C.P.C (Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o Juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)) e tendo em vista que o(a) executado(a), foi citado(a) e não pagou a dívida, nos termos do mencionado artigo, D E F I R O o pedido da exequente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), até o limite da dívida executada. Considerando o que dispõem os incisos X e XII, do artigo da Constituição Federal, PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria as anotações na capa do processo bem como no sistema processual, certificando-se o cumprimento. Vinda as informações, tornem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000264-57.2002.403.6004 (2002.60.04.000264-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X QUIDA E DE OLIVEIRA LTDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de QUIDA E DE OLIVEIRA LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento às fls.46. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da

lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.ICorumbá, 01 de março de 2010.ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

**0000282-78.2002.403.6004 (2002.60.04.000282-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X FIDA RAWHI ABDEL MAJID MURRA X RAWAI ABDEL MAJID MUHD MURRA X CARAMA CONFECÇOES LTDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARAMA CONFECÇÕES LTDA e outros, objetivando, em síntese, a cobrança do do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento às fls.67. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I Corumbá, 01 de março de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

**Expediente Nº 2460**

**ACAO PENAL**

**0000581-11.2009.403.6004 (2009.60.04.000581-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON MORAES DA SILVA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Vistos etc. Por uma questão de adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 75) para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2010, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se o réu e a testemunha civil.Requisite-se a testemunha policial.Publique-se para ciência do advogado constituído.Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 2742**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000546-14.2010.403.6005 (2010.60.05.000546-0)** - MARIA NEUZA DE LIMA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 33 posto que o INSS ainda não foi citado no presente feito, bem como, não ha tempo hábil para cumprimento da decisão de fls. 29/30.Cumpra-se com urgência. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.  
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 1012**

**MONITORIA**

**0001136-22.2009.403.6006 (2009.60.06.001136-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AMARILDO BENATI - ME(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X AMARILDO BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO)

Petição de fls. 94: indefiro. Mantenho a prova pericial, uma vez que indispensável para a elucidação dos presentes fatos. Anoto que o objeto da perícia será o delimitado à f. 88, no sentido de verificar se a dívida do réu está ou não acrescida de juros e encargos abusivos.Outrossim, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), a



serem pagos pelos requeridos, que demandaram a produção da prova. Intime-os a efetuar o depósito da quantia fixada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito nomeado a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comunicando-a a este Juízo, que cientificará as partes. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000950-75.2004.403.6005 (2004.60.05.000950-7)** - PEDRO FERNANDES NETO(SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET E MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E SP235158 - RICARDO CHAZIN E MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Os apelos da FUNAI (fls. 696-719), da União Federal (fls. 730-738) e do MPF (fls. 741-756) são tempestivos, pelo que os recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os recorridos, primeiro o autor, depois os réus e, por último, o MPF, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

**0000069-90.2007.403.6006 (2007.60.06.000069-1)** - ANTONIO SIMPLICIO DOS SANTOS(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO SIMPLICIO DOS SANTOS propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, com contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (07/03/2006 - f. 21). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. O Autor foi intimado a apresentar atestado médico, para demonstrar sua incapacidade, oportunidade em que o processo foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o Autor requeresse, na via administrativa, o benefício pleiteado na inicial (f. 29). O processo foi suspenso por mais 60 (sessenta) dias, eis que o Autor cumpriu apenas parte da determinação (f. 32). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foram determinadas a citação e a realização de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a produção da prova pericial (f. 33/34). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 36/46), sustentando que a parte não satisfaz os requisitos legais e regulamentares necessários à concessão dos benefícios. Ressaltou que o requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas do período correspondente à carência, tal como exigido pelo 3º, do artigo 55, da Lei nº. 8.213/91. Somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal. Como se não bastasse a falta de prova da qualidade de segurado, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu que o Autor não faz jus ao benefício, sendo aquela um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade. Requereu a improcedência do pedido; em caso de procedência o que se admite a título de argumentação, seja o benefício deferido a partir da data da juntada do laudo pericial e sejam os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Apresentou quesitos e documento. O Autor informou seu não comparecimento à perícia, por ter confundido o endereço para a realização do ato (f. 68). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 84/88). A parte autora manifestou-se sobre o laudo, requerendo nova perícia médica, a fim de dirimir dúvidas (f. 90-92). Designou-se audiência de tentativa de conciliação (f. 94). A Audiência foi cancelada, intimando-se o Autor para trazer documentação que aponte seu grave de estado de saúde (f. 95). Suspendeu-se o feito por 30 (trinta) dias, a pedido do Autor (f. 97). O Autor juntou documentos (f. 99- 115). Nomeou-se peritos, nas especialidades de ortopedia e cardiologia, para a realização de nova perícia no Autor (f. 116). Elaborados e juntados os laudos periciais (f. 136/139 e 154/157) respectivamente. A parte Autora manifestou sobre o laudo, requerendo a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos, a fim de comprovar seu atual estado físico (f.159/162). O INSS requereu a improcedência de todos os pedidos (f. 163 verso). É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio doença, por seu turno, são: a)

qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse quesito foram realizadas três perícias médicas. A primeira perícia, realizada por médico ortopedista, concluiu pela capacidade laborativa do Autor. Diz o laudo que, apesar de o Autor apresentar Osteoartrose da Coluna Vertebral (M47-8) e Escoliose não especificada da coluna vertebral (M41.9), não está inválido para o trabalho (v. f. 84-88). A segunda, realizada para averiguação cardiológica, relata que o Autor é portador de Insuficiência Mitral Leve e Arritmia Cardíaca (resposta ao quesito 1 do Juízo - f. 136), mas que tais doenças não o incapacitam para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 136). Por fim, ressaltou a Expert que o Autor não apresenta um diagnóstico de enfermidade cardiovascular (f. 136/139). A terceira e última perícia, de especialidade ortopédica, descreve que: o Autor relatar sintomas de Lombalgia e Cervicalgia com alterações degenerativas, verificadas em exame de radiografia, entretanto, não está incapacitado para o trabalho (resposta ao quesito 01 do Juízo - f. 154). Concluiu, então, o Perito que o Autor pode realizar tratamento ambulatorial com utilização de medicação e controle dos sintomas, sem a necessidade de afastamento do trabalho. (resposta ao quesito 02 do INSS - f. 155) Vejo, portanto, que todas as perícias não constataram a incapacidade do Autor, sendo que nas duas últimas, nas especialidades específicas de cardiologia e ortopedia (f. 136/139 e 154/157), os peritos foram uníssimos em declarar que o Autor não está incapacitado para o trabalho. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Deixo de analisar, com isso, os demais requisitos necessários para a concessão dos benefícios (carência e qualidade de segurado). Finalmente, indefiro o pedido de f. 159-162, eis que, como já mencionei, todas as provas periciais realizadas não apontaram a incapacidade do Autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais dos peritos nomeados às f. 33/34 e 116, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001129-30.2009.403.6006 (2009.60.06.001129-6) - ORLANDO VIEIRA DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ORLANDO VIEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi deferido o pedido de antecipação da tutela, determinando-se ao INSS que restabelecesse o pagamento mensal do benefício auxílio-doença a que até então fazia jus o Requerente. Determinou-se, ainda, a realização da prova pericial médica (f. 46/48). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 65/74), suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir do Autor no que se refere ao benefício de aposentadoria por invalidez, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alegou que a parte não preenche os pressupostos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme exigem os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Salientou que o fato de a parte ter gozado por um período o benefício de auxílio-doença, não significa que este deva permanecer indefinidamente, ou que deva ser transformado em aposentadoria por invalidez. Requereu, ao final, a improcedência do pedido ou, na eventual procedência, que seja a DIB fixada na data da juntada do laudo pericial aos autos. Apresentou quesitos e documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 82/88), designou-se audiência de tentativa de conciliação (f. 89). Na assentada, o INSS concordou com a concessão de auxílio-doença ao Autor a partir da cessação em 15/11/2009, mas com DCB em novembro de 2010. A parte autora não concordou com a proposta (f. 91). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do processo, sem resolução do mérito, ao argumento de que falta ao Autor interesse processual, por não ter ele formulado semelhante requerimento prévio nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente arresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação

direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. A carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovados pelos documentos de f. 19/25. Aliás, no caso dos presentes autos, o INSS sequer apresenta irresignação quanto a esses dois pontos. Para constatação da (in)capacidade foi realizado o laudo pericial de f. 82/88, que aponta que o Autor é portador de seqüela tuberculose (CID T 44.X e 15.9), empiema (coleção purulenta de causa bacteriana e cavidade natural no caso/cavidade torácica CID A 16.9) aumento ventrículo esquerdo/batimentos com alterações, diabetes tipo II e depressão endógena moderada. Destacou o Expert, que a incapacidade é permanente e total para exercer a antiga atividade laboral (resposta ao quesito 5 do juízo), bem como que há mais de 1 (um) ano o comprometimento é grave e crônico (resposta aos quesitos 4 e 5 da f. 85). Concluiu, enfim, que o Autor está impossibilitado de exercer atividade (muito poucas) que exercia anteriormente, embora possa realizar outras atividades que não exijam esforços e agilidades. Pois bem. Ao que se colhe, ao tempo em que se fez constar do referido laudo que o Autor poderá exercer outras atividades que não a antiga, consignou-se também que essas novas atividades não poderão exigir dele grandes esforços ou agilidades físicas. Ora, as diversas atividades que não exigem esforço físico nem tão pouca agilidade, no competitivo mercado de trabalho, com certeza demandam do trabalhador habilidades de outra natureza que, na maioria dos casos, refere-se ao grau de escolaridade e/ou especificidade da formação do candidato, dentre outros tantos requisitos. No caso dos autos, entretanto, o Autor comprova através de documentos (f. 16/25) que exerceu ao longo da sua vida atividades eminentemente braçais, sendo este, aliás, o principal fator causador da sua debilidade física. Além disso, não há qualquer informação no processado de que ele possua qualificação técnica ou científica, nem ao menos formação escolar básica para torná-lo apto a desenvolver outro tipo de atividade. Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício auxílio-doença, ocorrida em 14/11/2009. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 15/11/2009, descontadas as parcelas eventualmente pagas a título dos efeitos da antecipação da tutela. A DIP será 01/06/2010. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 58, Dr. Ronaldo Alexandre, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Orlando Vieira da Silva RG/CPF 20.633.012-1 SSP/SP - 110.775.688-00 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 15/11/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2010 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000040-35.2010.403.6006 (2010.60.06.000040-9) - FRANCISCA VICOSO DE FARIAS (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSELHO CURADOR DO FGTS X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a autora a manifestar acerca da petição de fls. 79-80, no prazo de 05 (Cinco) dias.

**000085-39.2010.403.6006 (2010.60.06.000085-9) - JAIRO ALVES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JAIRO ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-doença com conversão em Aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício, na esfera administrativa. Juntou documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial e a citação do INSS. O pedido de antecipação de tutela foi postergado (f. 21). Juntaram-se quesitos do INSS (f. 25) e o laudo pericial produzido (f. 28-31). O INSS ofereceu proposta de acordo para a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor, com DIB na data da perícia (25/03/2010) e pagamento de 80% das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente. O Autor renuncia aos juros moratórios e o INSS pagará 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações em atraso, a título de honorários advocatícios (f. 35-36). O Autor juntou substabelecimento (f. 37-38) e concordou com a proposta de acordo apresentada (f. 40). É o relatório, no essencial. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Determino que seja oficiado ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com os seguintes parâmetros: DIB em 25/03/2010 e DIP em 01/06/2010, no prazo de 20 (vinte) dias, cuja renda mensal inicial será calculada pelo INSS nos termos da lei de regência. Fixo os honorários do perito, subscritor do laudo pericial de f. 28-31, no valor máximo da Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007, do CJF. Expeça-se a requisição para pagamento. Certifique-se, ainda, a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença. Ao Sedi para alteração da classe processual, que deverá ser cadastrada sob nº. 229 - Cumprimento de Sentença. Em seguida, ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas. Custas ex lege. O INSS pagará a título de honorários advocatícios 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações em atraso. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JAIRO ALVES DOS SANTOS RG/CPF 17381084SSP/SP/056.885.138-29 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 25/03/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2010 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000678-68.2010.403.6006 - HUMBERTO CALDERAN X ROSANGELA SILVA DE ASSIS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

HUMBERTO CANDERAN e ROSANGELA SILVA DE ASSIS propõem ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com ação anulatória de ato administrativo em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, com vistas a declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do Auto de Infração n.º 433824, referente à eventual edificação de construção civil em área de preservação permanente. Os requerentes são proprietários de um imóvel localizado nos limites da Fazenda Caiuá, no Porto Caiuá, nesta cidade de Naviraí/MS. Em sede de antecipação de tutela, requerem a permissão para uso e gozo do imóvel, bem como a suspensão da inscrição dos seus nomes no CADIN. É o que importa relatar. Decido. As declarações tomadas a termo por escritura pública (fls. 32 e 45-48), são no sentido de que o imóvel interditado foi construído na década de 1960 e, na sequência, foi doado a ribeirinhos que formaram o chamado Distrito de Porto Caiuá, vinculado ao município de Naviraí/MS, imóvel esse que, posteriormente, foi alienado ao requerente. Se assim é, entendo ser razoável que os autores continuem a utilizar o bem de raiz objeto deste feito, até o deslinde da presente ação, já que, tratando-se de construção antiga, anterior à Lei 9605/98, em princípio não estará sujeita aos rigores da referida lei ambiental, o que aponta - perfunctoriamente - a relevância da tese jurídica, visto que a infração tem por base os artigos 60 e 70 da Lei 9605/98 (conferir f. 16). Nessa linha de entendimento há diversos precedentes do TRF da 3ª Região, especialmente da lavra do E. Desembargador Federal, Dr. JOHONSOM DI SALVO. Coteje-se um aresto: [JURISPRUDÊNCIA] Assim sendo, defiro a antecipação da tutela, mantendo os autores no uso e gozo da propriedade em questão até a sentença, quando a presente medida será revista. Indefiro, porém, a antecipação no tocante à suspensão da inscrição do nome dos requerentes no CADIN, porquanto o direito ao uso do bem imóvel não induz, necessariamente, à nulidade do auto de infração. Dessa forma, para garantia da cobrança, deverá a parte ativa oferecer bens em caução, fiança bancária ou depósito judicial. Cite-se, pois, o requerido (IBAMA) a apresentar sua defesa, no prazo legal, bem como seja ele intimado relativamente à presente decisão. Com a resposta, vista aos autores para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000690-82.2010.403.6006 - EVA DE SA OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 47, em razão da informação contida à f. 49 e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de

Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, officie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

**0000691-67.2010.403.6006** - IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da informação de f. 73 e diante da possível existência de litispendência, intime-se o autor a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.

**0000704-66.2010.403.6006** - PAULO GONCALVES BATISTA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0000705-51.2010.403.6006** - CLAUDEMIR DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios de justiça gratuita.Considerando a prevenção apontada à f. 12 e diante do teor da certidão de f. 14, intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial e eventual sentença proferida nos Autos n.º 2006.62.01.007661-4, a fim de verificar a possível ocorrência de litispendência.

**0000706-36.2010.403.6006** - GILVALDO PROENCA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0000707-21.2010.403.6006** - ODAIR MORENO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0000708-06.2010.403.6006** - CLAUDECIR APARECIDO DOS SANTOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0000709-88.2010.403.6006** - JOSE DE ARAUJO PEREIRA X NELSON JOSE DE SOUZA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0000710-73.2010.403.6006** - NOE TAVARES MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, officie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000125-21.2010.403.6006 (2010.60.06.000125-6)** - FRANCISCA PINHEIRO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, officie-se ao INSS, solicitando que proceda à averbação de tempo de serviço rural da autora, nos termos da r. sentença de fls. 55-58. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

**0000692-52.2010.403.6006** - ARI PEREIRA SOARES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas à fls. 05 e o autor, cientificando-o, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001095-26.2007.403.6006 (2007.60.06.001095-7)** - CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA EPP(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BANCO BRADESCO S/A(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Considerando a impossibilidade de restituição do veículo, noticiado à f. 570, cabe a União-Fazenda Nacional indenizar o Banco Bradesco S/A o valor de R\$ 79.988,00 (setenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais), correspondente ao valor informado à f. 575, devidamente atualizado pelos índices da SELIC. No entanto, dê-se vista à União - Fazenda Nacional para manifestar-se acerca do requerimento de f. 591/594 (pagamento administrativo da indenização), em 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001873-09.2010.403.6000 (2010.60.00.001873-2)** - MANOEL FERREIRA DA SILVA(MT008559 - LUIS HENRIQUE CARLI E MT004719 - ADRIANO DAMIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Recebo o recurso de apelação no efeito suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do CPC). À apelada para contrarrazões no prazo legal, bem assim para ser intimada da sentença. Em seguida, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1013**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000118-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000118-7)** - ALCIDES BENTO RODRIGUES X ANALIA MACHADO RODRIGUES(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da complementação do laudo pericial apresentada às fls. 588-589.

**0000609-36.2010.403.6006** - ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postula antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições sociais previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas de produtos rurais e que, em regra, são retidas (as contribuições) pelas empresas adquirentes dos tais produtos (art. 30, IV, da Lei 8212/91). Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário 363.852, por seu órgão plenário, declarou a inconstitucionalidade das exações em referência, o que demonstra a relevância da tese jurídica. Não obstante os termos da decisão da Corte Suprema, tal julgamento deu-se em recurso extraordinário, que, por isso, não gera efeito erga omnes (oponível a todos), daí resultando a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do correspondente crédito tributário. Intimado a regularizar o recolhimento das custas processuais (f. 41), efetuou o ato (f. 50), juntando, também, documentos comprobatórios de suas alegações. DECIDO. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que as contribuições sociais incidentes sobre a receita da produção rural - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (que vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois são contribuições novas, que não têm correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). Portanto, trata-

se de novas fontes de custeio, não previstas na própria Constituição, pelo que as normas instituidoras das exações em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que criam, por lei ordinária, contribuições destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveriam ser criadas por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confira-se o teor da ementa e do acórdão: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. Ainda que se defenda que o vício forma de constitucionalidade foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflige tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Pois bem, no presente feito, os documentos constantes dos autos (fls. 51-484) demonstram que o Autor - por suas qualificações pessoais e pelo grande volume da venda de produtos decorrentes da agricultura - é produtor rural e não se enquadra na situação de segurado especial. Assim, enquanto não for suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o Autor fica obrigado, indevidamente, ao pagamento à retenção de contribuições, na forma dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97). Provados, pois, os fatos e sendo relevante a fundamentação jurídica, sobretudo pela decisão exarada por nossa Corte Suprema, considero verossímilhante a alegação da parte autora. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é patente, na medida em que o contribuinte está sujeito a pagar tributos já declarados inconstitucionais pelo Guardião da Carta Magna, e, caso não o faça, poderá sofrer todas as sanções decorrentes (inscrição em dívida ativa, cobrança judicial, inscrição em cadastros de inadimplentes etc.). Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as vendas da produção rural (animal e vegetal) do Autor, ficando ele desobrigado do pagamento dos tributos previstos nos incisos I e II, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, por consequência, também ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural (animal e vegetal) de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições, considerando que o STF também declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 30, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 9528/97). Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o Autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que essas não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001272-53.2008.403.6006 (2008.60.06.001272-7) - ELIAS FRANCISCO SANTANA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS FRANCISCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05

(cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001202-36.2008.403.6006 (2008.60.06.001202-8)** - IVANIR GOMES DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **ACAO PENAL**

**0002343-83.2000.403.6002 (2000.60.02.002343-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X VALDECIR FERNANDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Tendo em vista o manifestado pela defesa do réu Carlos Eduardo Martin em audiência realizada no Juízo da Comarca de Sete Quedas (v. fl. 664), aguarde-se a manifestação da parte quanto a apresentação de novo endereço para oitiva da testemunha João Arruda Coutinho, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, cumpra-se conforme determinado à fl. 624.

**0000640-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000640-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ROBERTO CARLOS NOGUEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X DERCY RODRIGUES FERRO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MT007850 - ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ODINEI BAVARESCO PRESSOTO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JAIR SOUZA DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X APARECIDO BARROS CAVALCANTI(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X AGNALDO DE BARROS CAVALCANTI(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X FABIO PAIXAO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X OTAVIO LUIS BECKER(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X ALVIDO KINAST(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MARCUS QUEIROZ FORTUCE(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X PAULO SERGIO DE GOES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X NELSON JOSE MARANI FAVARETO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X JOSE PERINI(PR028394 - HOSINI SALEM E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X DENIS RODRIGUES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X TEREZINHA MOREIRA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Apesar de intimadas, as defesas dos réus Jair Souza da Silva, Agnaldo Barros Cavalcanti, Aparecido Barros Cavalcanti e Carlos Alberto de Oliveira Souza não apresentaram resposta à acusação no prazo legal. Intimem-se novamente seus patronos, DR. HIGO DOS SANTOS FERRE, OAB/MS 9804, e DR. ERNANI FORTUNATI, OAB/MS 6774, respectivamente, para que se manifestem, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, NO PRAZO IMPROPRORRÓGÁVEL DE 10 (DEZ) DIAS, ou para que renunciem aos mandatos que lhe foram outorgados, na forma prevista em lei. Anoto que o réu João Carlos de Oliveira respondeu à acusação por meio de seu advogado dativo. Quanto ao réu Otávio Luis Becker, o qual não compareceu à audiência de interrogatório, apesar de intimado, tendo, todavia, constituído advogado, na pessoa do Dr. Hildebrando Correa Benites, o feito prosseguirá independentemente de seu comparecimento, em obediência ao art. 367 do CPP. Uma vez que o rito processual penal foi alterado, o interrogatório do réu poderá ser realizado em momento adequado, sob a égide do novo rito. Depreque-se a citação dos réus Roberto Carlos Nogueira e Alvido Kinast em todos os endereços fornecidos pelo MPF à f. 3579-verso. Relativamente à ré Terezinha Moreira da Silva, oficie-se conforme requerido. Tendo em vista a informação de que o réu Paulo Sérgio de Goes possui advogado constituído na pessoa do Dr. Rauph Aparecido Ramos Costa, OAB/SP 139.204, intime-se o causídico para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. O réu José Perini foi citado e não compareceu para audiência de interrogatório, tendo, entretanto, constituído advogado, na pessoa do Dr. Hosini Salem, OAB/PR 28.394. Incabível, portanto, a aplicação do art. 366 do CPP, razão pela qual REVOGO a decisão de f. 3145. Intime-se seu patrono para que se manifeste, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, sob a aplicação da lei processual penal em vigor. Por fim, verifico que os réus Marcos Queiroz Fortuce e Nelson José Marani Favaretto apresentaram defesa prévia, com rol de testemunhas, logo após o interrogatório dos réus (fls. 2928 e 3187/3188, respectivamente). Contudo, apresentaram nova manifestação/resposta às fls. 3463/3470 e 3477/3488. Uma vez ratificados todos os atos praticados antes da alteração sofrida pelo Código de Processo Penal, pois a lei processual penal aplica-se desde logo, sem prejuízo dos atos praticados sob a égide da lei anterior, torno preclusa a apresentação de defesa prévia/resposta à acusação por tais réus, uma vez que, tendo estes apresentado a manifestação devida logo após o interrogatório, como se vê às fls. 2928 e 3187/3188, tenho por ocorrida a preclusão consumativa. Com efeito, hei por bem considerar, para fins de defesa e rol de testemunhas, apenas as manifestações juntadas às fls. 2928 e 3187/3188. Entretanto, como as manifestações recentes trazem documentos, intime-se o MPF para que se manifeste, em respeito ao princípio do contraditório. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.



**0000646-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000646-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SILVIO BRAGAGNOLLO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X MARCELO CLARO**

Defiro o requerido pelo MPF à f. 359/359-verso, EXCETO quanto à juntada do laudo pericial do exame realizado em arma de fogo, vez que juntado aos autos às fls. 363/376. Assim, solicite-se os antecedentes criminais do acusado conforme requerido e oficie-se à autoridade policial a fim de encaminhe a este Juízo o laudo do exame de corpo de delito realizado no acusado. Remeta-se cópia de f. 44. Intime-se a defesa, via publicação, para que se manifeste, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

**0001020-16.2009.403.6006 (2009.60.06.001020-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HISHAM HAWILA(PR014139 - JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA E MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO)**

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal. Cumpra-se